

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
JURISDICIONAL - SE-
GUNDO GRAU

Presidente:
Desembargador(a)
Fábio José Bittencourt Araújo

Ano XVII • Edição 4004 • Maceió, terça-feira, 5 de maio de 2026

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

DESPACHO

Nº 0000074-49.2023.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: C. V. de L. J. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000074-49.2023.8.02.0056 Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Agravado: C. V. de L. J.. Advogado: Ricardo Soares Moraes (OAB: 6936/AL). Advogado: Marinesio Dantas Luz (OAB: 9482/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Ministério Público do Estado de Alagoas, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ricardo Soares Moraes (OAB: 6936/AL) - Marinesio Dantas Luz (OAB: 9482/AL) - 319

Nº 0000125-72.2014.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A - Apelante: Auto Viação Veleiro Ltda - Apelada: Ana Paula da Silva Xavier - Apelado: Ryann Xavier Ferreira - Apelado: Renivaldo Batista Ferreira - 'Recursos Especiais em Apelação Cível nº 0000125-72.2014.8.02.0057 Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S/A. (REsp - fls. 812/822) Advogados: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB: 72973/SP) e outros. Recorrente: Auto Viação Veleiro Ltda. (REsp - fls. 1045/1075) Advogados: Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL) e outros. Recorridos: Ana Paula da Silva Xavier e outros. Advogados: Ana Cássia de Couto Monteiro (OAB: 27234D/PE) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE) - Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL) - NICE CORONADO TENORIO CAVALCANTE (OAB: 12572/AL) - Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL) - Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL) - 319

Nº 0000473-45.2012.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: MANOEL DOS SANTOS SILVA - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000473-45.2012.8.02.0030 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 22501/BA) e outros. Agravado: MANOEL DOS SANTOS SILVA. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 22501/BA) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Karina Basto Damasceno (OAB: 7099B/AL) - 319

Nº 0000556-04.2012.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Henrique Roberto Muniz Santos - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000556-04.2012.8.02.0049 Recorrente : Henrique Roberto Muniz Santos. Advogado : Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL). Advogado : Thiago Duarte Cavalcante (OAB: 17871/AL). Advogado : Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira (OAB: 17023/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL) - Thiago Duarte Cavalcante (OAB: 17871/AL) - Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira (OAB: 17023/AL) - 319

Nº 0000556-04.2012.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Henrique Roberto Muniz Santos - 'Nos autos de n. 0000556-04.2012.8.02.0049, em que figuram como parte recorrente o Ministério Público do Estado de Alagoas e como parte recorrida Henrique Roberto Muniz Santos, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL) - Thiago Duarte Cavalcante (OAB: 17871/AL) - Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira (OAB: 17023/AL) - 319



Nº 0042145-91.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Daimlerchrysler S/A - Apelado: Bonfim e Lima Ltda-ME - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0042145-91.2010.8.02.0001 Recorrente: Banco Daimlerchrysler S/A. Advogados: João Leonel Filho Gabardo Filho (OAB: 16948/PR) e outro. Recorrido: Bonfim e Lima Ltda-ME. Advogado: Alberto Braga de Góes (OAB: 1187/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Alberto Braga de Góes (OAB: 1187/AL) - 319

Nº 0700057-09.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelada: Jocilene dos Santos - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0700057-09.2016.8.02.0026 à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos de Apelação; e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte Autora tão somente para majorar os danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao fazê-lo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Ré, majorando em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 11% (onze por cento), do valor da condenação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º e § 11º, do CPC/15, nos termos do voto do Relator.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Adv: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL) - 319

Nº 0700057-09.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelada: Jocilene dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700057-09.2016.8.02.0026 Recorrente: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogada: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL). Advogado: Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL). Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL). Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL). Recorrida: Jocilene dos Santos. Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL). Advogado: Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL). Advogado: Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL). Advogado: Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão oburgado violou o art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.987/1995, arts. 373, II, e 493 do Código de Processo Civil, art. 944, parágrafo único, do Código Civil, bem como o art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 467/473, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 464/465, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento que o julgado violou (I) os arts. 25, §§1º e 2º, da Lei n.º 8.987/1995 e 493 do CPC, uma vez que "ao manter a condenação da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na adequada prestação do serviço de fornecimento de água tratada no Município de Piaçabuçu/AL, incorreu em violação direta aos arts. 25, caput e §§1º e 2º, da Lei nº 8.987/95 e ao art. 493 do Código de Processo Civil, por impor à concessionária uma obrigação que ela não possui mais legitimidade ou possibilidade jurídica de cumprir" (sic, fl. 454); (II) o art. 373, inciso II, do CPC, tendo em vista que "ao exigir da CASAL a demonstração da regularidade absoluta da água fornecida, acabou por inverter a regra de distribuição legal da prova, impondo à concessionária o dever de provar fato negativo (a inexistência de contaminação)" (sic, fl. 455); (III) o art. 944, parágrafo único do Código Civil, "ao majorar de forma exorbitante e desproporcional a indenização por danos morais fixada na sentença, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por autor" (sic, fl. 459); e, (IV) art. 14, §3º, inciso II, do CDC, "ao imputar responsabilidade objetiva à CASAL pela má prestação do serviço de fornecimento de água no Município de Piaçabuçu/AL, ignorando completamente a comprovação inequívoca de que os danos enfrentados pelos usuários decorreram de condutas atribuíveis a terceiros, alheios à gestão e controle da concessionária estadual" (sic, fl. 461). Com relação às teses I e III, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Quanto às teses II e IV, constata-



se que são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL) - 319

Nº 0700065-92.2022.8.02.0052 - Recurso em Sentido Estrito - São José da Laje - Recorrente: Fernando José da Silva - Recorrido: O Ministério Público Estadual - 'Nos autos de n. 0700065-92.2022.8.02.0052 em que figuram como parte recorrente Fernando José da Silva e como parte recorrida O Ministério Público Estadual, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade dos votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Maurílio Ferreira da Silva - 319

Nº 0700065-92.2022.8.02.0052 - Recurso em Sentido Estrito - São José da Laje - Recorrente: Fernando José da Silva - Recorrido: O Ministério Público Estadual - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700065-92.2022.8.02.0052 Recorrente: Fernando José da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Recorrido: Ministério Público Estadual. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Maurílio Ferreira da Silva - 319

Nº 0700068-38.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: José Antônio da Conceição - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelado: José Antônio da Conceição - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0700068-38.2016.8.02.0026 à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos de Apelação; e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte Autora tão somente para majorar os danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao fazê-lo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Ré, majorando em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 11% (onze por cento), do valor da condenação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º e § 11º, do CPC/15, nos termos do voto do Relator.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - 319

Nº 0700068-38.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: José Antônio da Conceição - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelado: José Antônio da Conceição - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700068-38.2016.8.02.0026 Recorrente : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas. (REsp - fls. 473/487) Advogados: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) e outros. Advogados: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) e outros. Recorrido: José Antônio da Conceição. Advogado: Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - 319

Nº 0700106-50.2025.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Givaneide Lourenço de Lima - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700106-50.2025.8.02.0021 Recorrente: Givaneide Lourenço de Lima (RE - fls. 140/149). Advogado: Maria Marques Silva Torres (OAB: 10147/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL) - Maria Marques Silva Torres (OAB: 10147/AL) - 319

Nº 0700132-65.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fernando Juliano Gaia Duarte - Apelante: Santa Casa de Misericórdia de Maceió - Apelada: Silvana Leite Moraes - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700132-65.2012.8.02.0001 Recorrente : Fernando Juliano Gaia Duarte e outro. Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL). Recorrida : Silvana Leite Moraes. Advogada : Avani Maurício dos Santos (OAB: 9406/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 1020/1024), mantendo o acórdão desta Corte. 2. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) - Juliane Araujo Silva (OAB: 13466/AL) - Nayara Magalhães de Oliveira (OAB: 17228/AL) - Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - Avani Maurício dos Santos (OAB: 9406/AL) - 319



Nº 0700215-37.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Wellington Neves da Silva - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700215-37.2019.8.02.0001 Recorrente: José Wellington Neves da Silva. Advogada: Heloísa Tenório de França (OAB: 8296/AL). Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Federal no Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Wellington Neves da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, e os arts. 29, II, §§ 3º e 10, 34 e 61 da Lei Federal nº 8.213/91. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 364. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 68, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos: (I) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, "visto que o Tribunal, a quo, (TJ-AL), não apreciou as teses levantadas pelo Recorrente, a qual teriam o condão e capacidade de infirmar o julgado" (sic, fl. 304); e (II) arts. 29, II, §§ 3º e 10, 34 e 61 da Lei Federal nº 8.213/91, i) "pelo fato de que o tribunal "a quo" não ter enfrentado e observado o comando de que toda verba de natureza salarial, recebida de forma habitual, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária"; ii) "devido ao não enfrentamento, pelo tribunal "a quo", da tese cuja finalidade é justamente assegurar que a renda mensal inicial do auxílio-doença reflita a realidade dos ganhos habituais do segurado, que deveriam compor a média aritmética simples dos salários de contribuição"; iii) "visto que a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício concedido não observou a forma correta de cálculo prevista legalmente" e "na desconconsideração das regras específicas aplicáveis ao auxílio-doença e sua repercussão nos demais benefícios acidentários e previdenciários" (sic, fl. 308). Dito isso, observo que parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 29, II, §§ 3º e 10, 34 e 61 da Lei Federal nº 8.213/91), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Heloísa Tenório de França (OAB: 8296/AL) - Alberto Pavao Nunes (OAB: 28054/PE) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319

Nº 0700216-84.2020.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Renato Wendell Ferreira Damasceno - Apelado: Condomínio Residencial Privilege Class - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700216-84.2020.8.02.0066 Recorrente: Renato Wendell Ferreira Damasceno. Advogada: Luciana Alves Sobrinho Campos de Oliveira (OAB: 145523/RJ). Advogado: Alessandro Carracena (OAB: 159395/RJ). Recorrido: Condomínio Residencial Privilege Class. Advogado: Adelaide Matias do Nascimento (OAB: 16256A/AL). Advogada: Adelaide Matias do Nascimento (OAB: 40707/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Renato Wendell Ferreira Damasceno, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação aos arts. 1º, III, 5º, caput, XXII, XXIII, LIV, LV e XXXV, e 6º da Constituição Federal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 723/732, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 718, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a parte recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos seguintes dispositivos constitucionais: (I) art. 5º, XXII, pois "a reiteração posterior do comando judicial, vedando a permanência em qualquer dependência do condomínio, inclusive área privada, confirma que a providência judicial ultrapassou o terreno da regulação da convivência para ingressar no plano da subtração do próprio conteúdo útil da propriedade" (sic, fl. 707); (II) art. 5º, XXIII, visto que "a função social [...] jamais foi concebida como autorização genérica para neutralização judicial do domínio" (sic, fl. 709); (III) arts. 5º, LIV e LV, em virtude da ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; (IV) arts. 1º, III, e 6º, visto que a ordem judicial ofenderia o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção constitucional à moradia; (V) art. 5º, XXXV, pois "a jurisdição civil não pode converter-se em espaço de criação de sanções atípicas materialmente expulsivas sem base constitucional estrita" (sic, fl. 714). Entretanto, o órgão colegiado dirimiu a controvérsia a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos elementos de provas contidos nos autos, de modo que eventual ofensa ao art. 5º, XXII e XXIII, da Constituição Federal (teses I e II) somente ocorreria de maneira reflexa, o que não é suficiente para autorizar o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ilícitude de interceptações telefônicas. Alegada violação de preceitos da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes. Regimental não provido. 1. As alegadas contrariedades à Constituição Federal, além de caracterizarem ofensa reflexa à Constituição, reclamam o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1478293 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 5º, LVII, DA LEI MAIOR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Compreensão diversa demandaria a



análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte a quo, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1401828 MT, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (Grifos adotados) Já a matéria debatida na tese III foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Por fim, vê-se que o órgão colegiado não se pronunciou sobre as matérias tratadas nas teses IV e V (arts. 1º, III, 5º, XXXV e 6º da CF), tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tais alegações por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo. 2. A oposição posterior de embargos de declaração, com inovação recursal, configura inadmissível prequestionamento tardio. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1283858 PE, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/04/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023, grifos adotados) Ante o exposto, (I) INADMITO o recurso extraordinário em relação às teses de violação aos arts. 1º, III, 5º, XXII, XXIII e XXXV, e 6º da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; e (II) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário no ponto em que discute violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e no Tema 660 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luciana Alves Sobrinho Campos de Oliveira (OAB: 145523/RJ) - Alessandro Carracena (OAB: 159395/RJ) - Adelaide Matias do Nascimento (OAB: 16256A/AL) - Adelaide Matias do Nascimento (OAB: 40707/PE) - 319

Nº 0700244-54.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Ângela dos Santos Oliveira - Apelado: Mercado Livre .Com Representações Ltda (Mercado Pago) - ‘Recursos Especiais em Apelação Cível nº 0700244-54.2025.8.02.0041 Recorrentes: Ângela dos Santos Oliveira. Advogado: José Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL). Recorrido: Mercado Livre.Com Representações LTDA (Mercado Pago). Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especiais interpostos por Ângela dos Santos Oliveira, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, “a”, “c” e “d”, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial de fls. 264/343, a parte recorrente aduziu que o acórdão teria violado os arts. 6º, VIII, 14, caput, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 927 do Código Civil, bem como que teria incorrido em divergência jurisprudencial. Ademais, ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. De igual modo, ao interpor o recurso de fls. 398/477, ratificou que o acórdão teria violado os arts. 6º, VIII, 14, caput, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e 927 do Código Civil, bem como que teria divergido da jurisprudência dos Tribunais pátrios, requerendo, também, a concessão de efeito suspensivo. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 498, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvemento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em face da multiplicidade de recursos protocolados pela mesma parte (fls. 308/313 e 315/326), necessário tecer breves esclarecimentos. Sabe-se que os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No caso, verifica-se que não foi atendido o requisito intrínseco de admissibilidade, consubstanciado na inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer. Explico. A regra chamada unicidade, unirecorribilidade ou singularidade recursal define que haverá um recurso adequado para cada decisão exarada, não sendo possível a interposição simultânea de mais de uma espécie recursal pela mesma parte, salvo raras exceções. Do computo dos autos, verifica-se que a parte recorrente interpôs o apelo extremo em duplicidade, especificamente: (i) às fls. 264/343, em 11/3/2026; e (ii) às fls. 398/477, na data de 18/3/2026. Com efeito, resta evidente que o direito de recorrer ao Tribunal Superior foi consumado com a interposição do recurso especial apresentado em 11/3/2026 (fls. 264/343), de maneira que o não conhecimento do recurso de fls. 398/477 é medida que se impõe, em razão da preclusão consumativa. Tal posicionamento encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que, entendendo ofendidos os princípios da taxatividade e da unirecorribilidade, declarou preclusa a interposição do Agravo em Recurso Especial pela anterior interposição de Embargos de Declaração, considerados manifestamente incabíveis. 2. O decisor presidencial entendeu intempestivo o Agravo interposto em 24 de setembro de 2020. Acolhidos os Embargos de Declaração como Agravo Interno e complementadas as razões recursais, sobreveio acórdão reconhecendo a tempestividade do primeiro Agravo, entendendo, porém, preclusa a matéria em homenagem aos princípios da taxatividade e unirecorribilidade. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o único recurso cabível da decisão de inadmissão do Recurso Especial é o Agravo em Recurso Especial previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, e de que a oposição de Embargos de Declaração dessa decisão é erro grosseiro, “o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível” (AgRg no AREsp 1.526.234/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16.12.2019). 4. “Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa” (AgRg no AREsp 191.042/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/6/2014) No mesmo sentido: AgRg no AREsp 541.143/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 480.648/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/6/2014. 5. É intempestivo o segundo Agravo interposto contra decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração pois o recurso declarado incabível não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível. 6. Não há omissão. Em razão do princípio da unirecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque electa



una via non datur regressus ad alteram (AgInt nos EDcl no REsp 1.939.292/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15.6.2022).

7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.039.129/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE SUMULAR N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO COMBATIDA. PRIMEIRO AGRADO REGIMENTAL DE FLS. 2317-2322 DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO DA MESMA ESPÉCIE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVOS REGIMENTAIS DE FLS. 2323-2328 E 2329-2334 NÃO CONHECIDOS. 1. A teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, incumbe ao Relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. 2. No caso, nas razões do agravo em recurso especial, observa-se que o Agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos de inadmissão do apelo nobre. 3. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária com escoro no entendimento desta Corte, compete ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial prevalente neste Superior Tribunal ou ainda que cada um daqueles precedentes que embasaram a decisão não possuem pertinência com o caso posto em discussão. 4. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial. 5. Havendo a interposição de mais de um recurso, pela mesma parte e contra a mesma decisão, a partir do segundo deles tem-se o conhecimento obstado pelo princípio da unirrecorribilidade e pela ocorrência de preclusão consumativa. 6. Primeiro agravo regimental de fls. 2317-2322 desprovido. Agravos regimentais de fls. 2323-2328 e 2329-2334 não conhecidos. (AgRg no AREsp n. 2.184.770/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). (Grifos aditados). Ultrapassado esse ponto, passo à análise do recurso especial de fls. 264/343. De pronto, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 41/42, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: (I) art. 14, §§ 1º e 3º, do CDC, pois “esvaziou o § 1º do art. 14, tratando a autenticação formal (login, senha, biometria) como suficiente para afastar o defeito do serviço” (sic, fl. 278), assim como “transformou a responsabilidade objetiva do CDC em responsabilidade por culpa” (sic, fl. 284); (II) art. 6º, VIII, do CDC, porquanto “exigiu da recorrente prova negativa de que não contratou o empréstimo” (sic, fl. 288); e (III) art. 927, parágrafo único, do CC, “ao exigir culpa do fornecedor para caracterizar responsabilidade, quando a lei (CDC, art. 14) estabelece responsabilidade objetiva” (sic, fl. 336). De pronto, observa-se que o órgão colegiado, ao apreciar a matéria, afastou a tese recursal por entender configurada hipótese de caso fortuito externo, cuja configuração rompe o liame causal entre a conduta e o dano. Vejamos: [...] Relevante destacar que, para a incidência das excludentes, faz-se necessário demonstrar que o evento danoso se concretizou, tão somente, em razão da conduta perpetrada pelo consumidor/terceiro, o que se verifica na presente hipótese. Ao longo do feito, a autora sustentou que o elemento conduta teria sido a falha na prestação dos serviços pela parte demandada, que, em razão de desídia com a segurança de seu ambiente virtual, teria permitido que a consumidora fosse vítima de fraude por terceiros. Porém, a autora não apresentou qualquer indício de que o não recebimento ocorreu em razão da falha do sistema eletrônico da instituição financeira. Some-se a isso o fato de que a operação foi realizada mediante acesso legítimo à conta da usuária, com login e senhas pessoais, através de dispositivo eletrônico previamente vinculado, com assinatura eletrônica válida e sem qualquer modificação prévia dos dados cadastrais da usuária. Relevante notar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou a Tese 466, segundo a qual “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. O acórdão que resultou na citada tese exemplifica as situações em que o fortuito interno é caracterizado, dando conta de que a participação (conduta) da empresa é essencial à sua responsabilização, tratando-se do próprio risco do empreendimento [...]. Como se percebe, a responsabilidade do fornecedor do serviço por fraudes encontra-se entrelaçada à sua atuação, desidiosa ou não, caracterizando-se, portanto, como fortuito interno, ocorrido em seu ambiente (físico ou virtual). No caso dos autos, o que se vê é que a parte demandante busca a responsabilização do banco por suposta falha no sistema de segurança interno da empresa que permitiu a realização da suposta transação bancária. Contudo, considerando a documentação disposta nos autos e a narrativa autoral, não é possível estabelecer qualquer liame entre o resultado danoso e a atuação da empresa. Ocorre que não é possível imputar à plataforma a responsabilidade pela manipulação indevida de um comprovante de transferência realizada por terceiro. Há de ressaltar que, que a autora recebeu contato de terceiro e informação de premiação, tendo recebido diversas chaves de PIX para transferência de valores com a justificativa de liberação de valores para recebimento do prêmio. Nesse cenário, não é possível constatar nos autos qualquer prova relativa à falha no sistema da instituição recorrida, ou seja, não há prova de que houve inconsistências técnicas que ocasionaram a falha da transação, configurando-se um evento externo à atividade bancária desenvolvida pelo réu. A situação é, pois, de fortuito externo, cujos fatos ocorreram em ambiente/ condições alheias ou estranhas ao processo de fornecimento do serviço e que exclui a responsabilidade civil. Inexiste o nexo de causalidade necessário para imputar responsabilidade à instituição financeira. Nesse sentido, é o entendimento do STJ com relação ao fortuito externo e a quebra do nexo causal: [...] Com base nisso, percebe-se que está caracterizada a culpa exclusiva da consumidora, que atuou sem qualquer cautela e entregou informação de caráter restrito e pessoal, bem como realizou operação por erro próprio. Não se vislumbra qualquer conduta adotada pela empresa demandada que tenha minimamente colaborado para o dano sofrido pela parte demandante, tendo em vista que esta deveria ter se resguardado [...] (sic, fls. 253/256). Com efeito, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA POR ENGENHARIA SOCIAL COM TRANSAÇÕES VIA PIX. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível, provido para reconhecer a ilicitude das operações e condenar o banco à restituição de valores, afastando dano moral. 2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, em que a autora pleiteou declarar a ilicitude das transações via PIX, reconhecer a inexigibilidade das operações não autorizadas e condenar o banco à restituição dos valores, além de indenização por danos morais. 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a regularidade dos serviços e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa. 4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar o banco à devolução de R\$ 69.700,00, com correção desde o desembolso e juros desde a citação, afastou dano moral, reconheceu sucumbência recíproca e fixou honorários de 10% do valor da condenação para cada



parte.II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a excludente do art. 14, § 3º, I e II, do CDC por culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro; (ii) saber se os fatos revelam defeito na prestação de serviços ou fortuito externo que rompe o nexo causal; (iii) saber se é aplicável a Súmula n. 479 do STJ ao golpe da falsa central com uso de senha e dispositivos de segurança do consumidor; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao afastamento da responsabilidade do banco em transações realizadas com credenciais legítimas do correntista. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. Reconhece-se fortuito externo e culpa exclusiva da consumidora, que forneceu dados, seguiu orientações de terceiros e realizou pessoalmente as operações com senha e dispositivos habilitados, incidindo a excludente do art. 14, § 3º, I e II, do CDC .8. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 479 do STJ, por inexistir falha do sistema bancário, e confirma-se a orientação dos precedentes que atribuem ao consumidor o ônus de demonstrar negligência do banco quando as transações se dão com cartão/senha ou credenciais legítimas. IV . DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso especial provido.Tese de julgamento: “1. Incide a excludente do art. 14, § 3º, I e II, do CDC quando a fraude decorre de engenharia social e as transações são realizadas com senha e dispositivos legítimos do consumidor, caracterizando fortuito externo e rompendo o nexo causal. 2. Não se aplica a Súmula n. 479 do STJ quando inexistente defeito do serviço bancário ou violação dos sistemas de segurança, cabendo ao consumidor comprovar negligência do banco nas operações contestadas.”Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 § 1, § 3 I, II; CC, art. 927.Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 479; STJ, Recurso especial n. 1.633.785/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.062.316/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 31/3/2022; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 2.045.629/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/11/2023. (STJ - REsp: 0000000000002238532 SP 2025/0376331-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/03/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/03/2026). Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Ademais, desconstituir a premissa adotada pelo acórdão é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA . AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA . JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL . SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem.Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF . 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Além disso, cumpre observar que a parte recorrente também fundamentou sua pretensão no permissivo contido no art. 105, III, d, da Constituição Federal; todavia, não há alínea d no referido dispositivo constitucional, como se vê adiante: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro. Via de consequência, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Por fim, deixo de adotar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o órgão julgador concluiu pela ocorrência de fortuito externo e culpa exclusiva da consumidora, eximindo a responsabilidade da instituição financeira, circunstância que afasta a aderência estrita em relação à questão de direito objeto do Tema 466 dos recursos repetitivos, segundo o qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ante o exposto, INADMITO os recursos especiais, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0700354-29.2017.8.02.0075 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elson Braz dos Santos - Apelado: Giseldo Lins Auto - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível sob o n.º 0700354-29.2017.8.02.0075 à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à



unanimidade de votos, em DEFERIR o requerimento de gratuidade da justiça, sem efeitos retroativos; CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. No mais, deferir a habilitação de Giseldo Lins Auto, com fulcro nos artigos 110 e 689 do CPC/2015, na qualidade de representante do espólio da parte autora, nos termos do voto do Relator.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Diego Luiz de Araújo Cavalcanti Duca (OAB: 10115/AL) - 319

Nº 0700354-29.2017.8.02.0075 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elson Braz dos Santos - Apelado: Giseldo Lins Auto - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700354-29.2017.8.02.0075 Recorrente: Elson Braz dos Santos. Advogado: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL). Recorrido: Giseldo Lins Auto. Advogado: Diego Luiz de Araújo Cavalcanti Duca (OAB: 10115/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Diego Luiz de Araújo Cavalcanti Duca (OAB: 10115/AL) - 319

Nº 0700423-89.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Débora Firmino da Silva - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença, exclusivamente no tocante ao quantum indenizatório, reduzindo-o de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública em R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), com inteira destinação ao FUNDEPAL. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores indicados na certidão de julgamento. Maceió, 18 de novembro de 2025. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL) - 319

Nº 0700423-89.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Débora Firmino da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700423-89.2024.8.02.0051 Recorrente: Débora Firmino da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outro. Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL) - 319

Nº 0700505-77.2024.8.02.0033 - Apelação Criminal - Quebrangulo - Apelante: Silvio Charles Tenório de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700505-77.2024.8.02.0033 Recorrente: Silvio Charles Tenório de Lima. Defensor P : Vanessa Santana Ferreira (OAB: 41071/BA). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Silvio Charles Tenório de Lima, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 14, 26, 33, 59 e 64 do Código Penal, na medida em que (I) exasperou a pena-base por meio de fundamentação inidônea, relativamente (I.a) à "culpabilidade" e (I.b) aos "maus antecedentes"; (II) aplicou frações menos benéficas para as causas de diminuição (semi-imputabilidade e crime tentado); e (III) fixou o regime fechado, embora não haja circunstância apta a sua aplicação. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 817/824, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 14, 26, 33, 59 e 64 do Código Penal, na medida em que (I) exasperou a pena-base por meio de fundamentação inidônea, relativamente (I.a) à "culpabilidade" e (I.b) aos "maus antecedentes"; (II) aplicou frações menos benéficas para as causas de diminuição (semi-imputabilidade e crime tentado); e (III) fixou o regime fechado, embora não haja circunstância apta a sua aplicação. Pois bem. Em relação à tese I.B (violação ao art. 64 do Código Penal) observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 150, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 150 Questão submetida a julgamento: Possibilidade de aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, nos crimes de estupro de vulnerável, ainda que não haja a indicação específica do número de atos sexuais praticados. Tese firmada: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: "28. A Defesa invoca a Teoria do Esquecimento Penal para neutralizar condenações antigas. 29. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (RE 1.010.606/RJ) assentou a incompatibilidade do "direito ao esquecimento" com a Constituição Federal quando invocado para impedir a divulgação de fatos verídicos. 30. No âmbito penal, o que ocorre é o sistema da temporariedade da reincidência (art. 64, I, CP). Ultrapassado o prazo depurador de 5 anos, a condenação anterior não serve para reincidência, mas subsiste como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, conforme orientação pacificada no RE 593.818 (Tema 150 STF). 31. Assim, a valoração negativa dos antecedentes deve ser mantida." (sic, fls. 787/788). Logo, entendendo que a pretensão recursal, nesse ponto, não merece prosperar. Por outro lado, em relação à tese I.A, consistente em definir se a elevação da pena-base observou os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, notadamente quanto à idoneidade dos elementos utilizados pelo juízo sentenciante para justificar a negatificação da "culpabilidade". Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada



pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os outros dispositivos tidos como violados (arts. 14, 26 e 33 do Código Penal), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Vanessa Santana Ferreira (OAB: 41071/BA) - 319

Nº 0700607-60.2019.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Cicero da Silva Mendonça - Apelado: Cicero Mauricio Alves - Apelado: Detran/ AL - Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700607-60.2019.8.02.0038 Recorrente: Cicero da Silva Mendonça. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Cicero Mauricio Alves. Advogado: Deyse Patrícia Soares da Silva (OAB: 12337/AL). Advogado: Flívia Oliveira Costa (OAB: 10496/AL). Recorrido: Detran/AL - Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas. Procurador: Procuradorias-Geral do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Cicero da Silva Mendonça, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "negou vigência ao art. 1.022 do CPC, ao rejeitar embargos de declaração sem sanar omissões relevantes, bem como negou vigência aos artigos 239 do CPC (efeitos da citação válida) c/c 134 do CTB (interpretação sistemática)" (sic, fl. 154). Embora intimadas, as partes recorridas não apresentaram contrarrazões, conforme certificado à fl. 180. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 15, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos: (I) art. 1.022 do CPC, "ao rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar a tese expressamente deduzida na apelação: a de que a citação do DETRAN/AL equivaleria ao aviso de venda" (sic, fl. 157); e (II) arts. 239 do CPC c/c 134 do CTB, pois "Se a finalidade material do art. 134 do CTB é informar o órgão de trânsito sobre a alienação, a citação do próprio DETRAN na ação cumpre com sobre esse desiderato. Negar qualquer efeito à citação, mantendo a solidariedade após a ciência processual, descola a interpretação do art. 134 de sua finalidade, convertendo um meio (a forma de comunicar) em fim (manter o vendedor eternamente responsável)" (sic, fl. 158). Dito isso, observo que parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictivamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 239 do CPC c/c 134 do CTB), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniel Côelho Alcoforado Costa (OAB: 19180B/AL) - Deyse Patrícia Soares da Silva (OAB: 12337/AL) - Flívia Oliveira Costa (OAB: 10496/AL) - Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL) - 319

Nº 0700746-82.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Maria Rosângela de Oliveira Melo Prudente - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER da apelação interposta, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar procedente os pedidos iniciais, condenando o Município de Santana do Ipanema/AL nas seguintes obrigações: (i) Aplicar, o piso salarial nacional aos profissionais do magistério, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, regulamentada no Município por seu PCCR (Lei Municipal nº 927/2014); (ii) Atualizar anualmente o piso salarial dos professores municipais, conforme art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.738/2008 e Lei Municipal nº 927/2014, com efeitos financeiros a partir de janeiro de cada ano de referência, sob pena de multa diária a ser fixada em fase de cumprimento; (iii) Reajustar a escala de vencimentos da classe da Apelante com aplicação dos índices utilizados para a classe inicial da carreira, em relação aos demais níveis, faixas e classes, instituída pelo PCCR Municipal, proporcionando a readequação do Nível/Faixa em que se encontra, observada a estrutura escalonada prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Municipal nº 927/2014; (iv) Pagar as diferenças salariais vencidas, acrescidas de juros moratórios, além do reflexo em adicionais temporais, progressões, gratificações, vantagens, 13º salário, férias+1/3, quinquênios e demais verbas que tenham o vencimento como base de cálculo, referentes às diferenças de valores devidas no último quinquênio, conforme discriminação a ser realizada em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal (prestações anteriores a maio/2019); (v) Os valores apurados em liquidação deverão ser atualizados desde o vencimento de cada prestação (correção monetária) e desde a citação (juros de mora), observando-se: (a) até julho/2001: juros 1% a.m. e correção pelo Manual JF (IPCA-E a partir jan/2001); (b) agosto/2001 a junho/2009: juros 0,5% a.m. e IPCA-E; (c) julho/2009 a novembro/2021: juros da poupança e IPCA-E; (d) a partir de dezembro/2021: Taxa SELIC única (EC 113/2021); (vi) Condenar o ente público em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §§2º, 3º, I, e §11, do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores indicados na certidão de julgamento. Maceió, 07 de novembro de 2025. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0700746-82.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Maria Rosângela de Oliveira Melo Prudente - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700746-82.2024.8.02.0055 Recorrente: Município de Santana do Ipanema. Procurador: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL). Recorrida: Maria Rosângela de Oliveira



Melo Prudente. Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0701254-22.2019.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Super 15 Supermercados Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701254-22.2019.8.02.0049 Recorrente: Super 15 Supermercados LTDA. Advogado: Thayná Ferreira Barbosa de Campos (OAB: 18976/AL). Advogada: Mariny Cavalcanti Oliveira Chaves (OAB: 15468/AL). Advogado: Thiago Souto Agra (OAB: 7697/AL). Advogado: Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL). Advogado: Carlos Henrique de Lima Cosmo (OAB: 5446/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Super 15 Supermercados LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria incorrido em dissídio jurisprudencial quanto à Lei nº 6.830/1980. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 450/456, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 402/404, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, por entender que houve dissídio jurisprudencial em relação à interpretação da Lei nº 6.830/1980, o que torna imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que não indicou qual dispositivo da Lei nº 6.830/1980 teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Thayná Ferreira Barbosa de Campos (OAB: 18976/AL) - Mariny Cavalcanti Oliveira Chaves (OAB: 15468/AL) - Thiago Souto Agra (OAB: 7697/AL) - Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL) - Carlos Henrique de Lima Cosmo (OAB: 5446/AL) - Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL) - 319

Nº 0701377-86.2025.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Kiefer Harin Silva Ferreira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701377-86.2025.8.02.0056 Recorrente : Kiefer Harin Silva Ferreira. Defensor P : Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Kiefer Harin Silva Ferreira, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, no recurso especial, que o acórdão objurgado "contrariou o disposto no art. 157, caput e §1º, art. 240, §1º e § 2º, c/c o art. 244, todos do Código de Processo Penal, tendo em vista que o quadro fático delineado no v. Acórdão recorrido claramente indica a ausência de justa causa para a realização da busca pessoal e domiciliar." (sic, fl. 272, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls.



295/297, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. Em decisão de fls. 299/301 foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para a realização do juízo de retratação ou de distinção. Então, às fls. 316/327, o órgão julgador promoveu o juízo de distinção, deixando de adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 280 de repercussão geral. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado “contrariou o disposto no art. 157, caput e §1º, art. 240, §1º e § 2º, c/c o art. 244, todos do Código de Processo Penal, tendo em vista que o quadro fático delineado no v. Acórdão recorrido claramente indica a ausência de justa causa para a realização da busca pessoal e domiciliar.” (sic, fl. 272, grifos no original). Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e foi afetada ao Tema 280 de repercussão geral, em relação ao qual o órgão julgador promoveu o juízo de distinção, bem como ao Tema 1.163 dos recursos repetitivos, pendente de julgamento, que está delimitado da seguinte forma: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.163 Questão submetida a julgamento: Saber se a simples fuga do réu para dentro da residência ao avistar os agentes estatais e/ou a mera existência de denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, constituem ou não, por si sós, fundadas razões (justa causa) a autorizar o ingresso dos policiais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, “c”, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0701394-30.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wendell Alyssom Rodrigues Rocha - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0701394-30.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Wendell Alyssom Rodrigues Rocha e como parte recorrida Ministério Público do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, para CONHECER do recurso de apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente incólume a sentença condenatória' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - 319

Nº 0701394-30.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wendell Alyssom Rodrigues Rocha - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701394-30.2024.8.02.0001 Recorrente: Wendell Alyssom Rodrigues Rocha. Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - 319

Nº 0701437-32.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Infracommerce Tatix Comercio e Participacoes Ltda - Apelado: Jose Dagmar Ferreira Vaz - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701437-32.2024.8.02.0044 Recorrente : José Dagmar Ferreira Vaz. Advogados : Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) e outros. Recorrido : Infracommerce Tatix Comércio e Participações Ltda. Advogado : Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Dagmar Ferreira Vaz, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 2º, 3º, 7º, parágrafo único, 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, bem como os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Em razão do falecimento do recorrente José Dagmar Ferreira Vaz, às fls. 376/377, determinei a suspensão do presente feito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, “promovam a habilitação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros do falecido, sob pena de extinção sem resolução do mérito” (sic). À fl. 380, foram indicados os sucessores do de cujus, com o respectivo requerimento de habilitação nos autos, instruído com os documentos de fls. 381/397. Na sequência, determinei a “citação da parte requerida, ora recorrida, para que, querendo, se manifeste sobre o pedido de habilitação apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.” (sic, fl. 399). Todavia, a recorrida não apresentou manifestação, conforme certificado à fl. 402. Ultrapassada essa questão, em suas razões, a então parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Destarte, o Código de Processo Civil, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de hipossuficiência financeira, ou a concessão de prazo para recolher as custas, caso o Juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.[...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.[...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifos adotados). Nesse contexto, verifica-se que os sucessores do de cujus não juntaram declaração de hipossuficiência ou procuração que outorgue poderes especiais ao causídico para assinar a aludida declaração. Constata-se, pois, que as partes recorrentes não instruíram seu recurso com documento capaz de subsidiar o pleito e de conduzir à conclusão de que, de fato, não podem arcar com o pagamento do preparo e com as demais despesas processuais que vierem a ser realizadas. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de habilitação dos sucessores de José Dagmar Ferreira Vaz, devendo a Secretaria do órgão julgador promover a correção do cadastro, ao passo em que determino a intimação dos aludidos herdeiros a fim de que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, acostem a este caderno processual declarações de hipossuficiência devidamente assinadas ou procurações com poderes especiais ou documentos atualizados que possam subsidiar o pedido de concessão da gratuidade de justiça, tais como, extrato de imposto de renda atual, balanço patrimonial e de despesas mensais, sob pena de indeferimento da concessão da aludida benesse. Alternativamente, querendo, poderão as partes recorrentes, no mesmo



prazo, efetivarem o recolhimento do preparo recursal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - 319

Nº 0701819-72.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Copertrading Comércio, Exportação e Importação S.a - Apte/Apdo: COOP REGIONAL DOS PRODUTORES DE ACUCAR - Apdo/Apte: Banco Rural S.A - 'Recursos Especiais em Apelação Cível nº 0701819-72.2015.8.02.0001 Recorrente/Recorrido: Banco Rural S/A. (REsp - fls. 505/524) Advogados : Leonardo Nascimento Gonçalves (OAB: 768A/PE) e outro. Recorrente/Recorrido: Copertrading Comércio, Exportação e Importação S/A e outro (REsp - fls. 525/538). Procurador : Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maria Fernanda Quintella Brandão Villela (OAB: 2679B/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Leonardo Nascimento Gonçalves (OAB: 768A/PE) - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0701819-72.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Copertrading Comércio, Exportação e Importação S.a - Apte/Apdo: COOP REGIONAL DOS PRODUTORES DE ACUCAR - Apdo/Apte: Banco Rural S.A - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0701819-72.2015.8.02.0001, à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade de votos, CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO. E, ao fazê-lo, afastar a cobrança do CDI, determinar a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e permitir a cobrança de juros na forma capitalizada, nos termos do voto do Relator.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Maria Fernanda Quintella Brandão Villela (OAB: 2679B/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Leonardo Nascimento Gonçalves (OAB: 768A/PE) - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0702162-86.2018.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Hugo Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Sete Segundos, (Site de Notícias) - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702162-86.2018.8.02.0058 Recorrente: Hugo Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Estado de Alagoas. Recorrido: Sete Segundos (Site de Notícias). Advogado: Hector Igor Martins e Silva (OAB: 9650/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Hugo Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 944 do Código Civil. Intimadas as partes recorridas, somente o Estado de Alagoas apresentou contrarrazões às fls. 311/316, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. O site de notícias Sete Segundos, por sua vez, não apresentou contrarrazões. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 25, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 944 do Código Civil "ao manter indenização por danos morais em valor manifestamente desproporcional à extensão dos danos sofridos pelo recorrente" (sic, fl. 926) Todavia, a pretensão de revalorar o importe financeiro fixado a título de indenização por dano subjetivo é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas (notadamente a extensão do dano, a gravidade do fato, a culpabilidade do agente e a condição econômica das partes), o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Hector Igor Martins e Silva (OAB: 9650/AL) - 319

Nº 0703500-67.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Martins da Silva Filho - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0703500-67.2021.8.02.0001 Recorrente: João Martins da Silva Filho. Advogado: Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL). Advogada: Andresa Lais dos Santos Lima (OAB: 16228/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por João Martins da Silva Filho, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apesar da questão relativa à "possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público, a bem do interesse da Administração" ter sido julgada por ocasião do julgamento do representativo de controvérsia do Tema 635, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos EDcl no ARE 721.001, "decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade". Com efeito, uma vez que a controvérsia diz respeito à conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidores ativos, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete a esta Presidência "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional". Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso extraordinário até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 635 do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante,



para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL) - Andresa Lais dos Santos Lima (OAB: 16228/AL) - Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL) - 319

Nº 0707226-15.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexandre Ornellas Machado - Apelante: Prime Comercio de Material Escola e de Escritório Ltda - Apelante: Dynastia Comercio e Servicos de Material Esco - Apelante: Cristiane Pereira da Silva - Parte: Christiano de Souza Gomes - Apelado: Edm Empresa Distribuidora de Mobiliário Eirelli - Apelado: Delta Produtos e Serviços Ltda - Apelado: Desk Moveis Escolares e Produtos Plasticos Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707226-15.2022.8.02.0001 Recorrente: Alexandre Ornellas Machado e outros. Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL). Advogado: Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL). Recorrido: EDM Empresa Distribuidora de Mobiliário Eireli e outros. Advogada: Ana Carolina Rego Santos Tavares (OAB: 178768/RJ). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Alexandre Ornellas Machado e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziram os recorrentes, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação aos arts. 6º, 10, 371, 479 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, aos arts. 2º e 44 da Lei nº 4.886/1965 e ao art. 710 do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 2.184/2.194, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita - fls. 890/891, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado incorreu em violação aos seguintes dispositivos legais: (I) arts. 6º, 10, 371 e 479 do CPC, "ao anuir com a sentença, válida o vício processual realizado pelo juiz singular, o qual se absteve do seu dever de intimar o perito para prestar esclarecimentos - tendo em vista as reiteradas impugnações ao laudo -, bem como de sua obrigação de valoração da prova pericial e das demais provas apresentadas" (sic, fls. 2.115/2.116); (II) arts. 489, § 1º, do CPC, arts. 2º e 44 da Lei nº 4.886/1965 e art. 710 do CC, pois "o TJ/AL ignora que um dos requisitos essenciais para a configuração da representação comercial autônoma é o registro do representante comercial junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais (CORE)" (sic, fl. 2.120). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se o acórdão objurgado violou os arts. 2º e 44 da Lei nº 4.886/1965 ao reconhecer a aplicabilidade das disposições do citado diploma legal quando não há inscrição no conselho respectivo. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão dos recorrentes. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 6º, 10, 371, 479 e 489, § 1º, do CPC; art. 710 do CC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - Ana Carolina Rego Santos Tavares (OAB: 178768/RJ) - Danilo Antonio Barretto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - Paulo Henrique de Lima Ferraz (OAB: 12888/AL) - 319

Nº 0707850-69.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Natalício Cordeiro da Silva Neto - Apelante: Osvaldo Ferreira do Nascimento - Apelante: Paulo Henrique Cavalcante de Souza - Apelante: Rayane Santana de Oliveira - Apelante: Rayane Sthefanany de Almeida Andrade - Apelante: Renato Hildêno de Oliveira Lopes - Apelante: Ricardo Teixeira Vasques Santana - Apelante: Rodolfo de Oliveira Santos - Apelante: Romário Silva Donato - Apelante: Rômulo Hugo Bezerra da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0707850-69.2019.8.02.0001 Recorrentes: Natalício Cordeiro da Silva Neto e outros. Advogado: Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL). Advogado: Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL). Advogado: Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL). Advogado: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL). Advogado: Cássio de Araújo Silva Filho (OAB: 20037/AL). Advogado: Pedro Accioly Lins de Barros (OAB: 11731/AL). Advogado: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Natalício Cordeiro da Silva Neto e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziram as partes recorrentes, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação ao art. 37, I, II, III, § 2º, da Carta Magna. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 656/664, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 325, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, por sua vez, se desincumbiu do ônus de indicar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, por entender que "o acórdão recorrido, proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, adotou conclusão manifestamente dissonante dos ditames da ordem constitucional federal, em especial dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República, bem como dos princípios da isonomia, do concurso público e da vinculação ao edital, previstos no art. 37, incisos I, II, III e § 2º, todos da Constituição Federal" (sic, fl. 495).. Nesse contexto, observa-se que o cerne da controvérsia recursal reside na validade da cláusula editalícia de barreira que limita a aprovação de candidatos ao quantitativo de vagas ofertadas, sem formação de cadastro de reserva. Pois bem. É de conhecimento geral que a investidura em todo e qualquer cargo ou emprego público, à exceção dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, necessita ser antecedida de aprovação em concurso, consoante prescreve o art. 37, II, da Carta Magna, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios



de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] (grifos aditados). Com efeito, o certame, em regra, é a forma legal e obrigatória para investidura em cargo público, de modo que tanto a Administração Pública quanto os candidatos participantes estão vinculados ao edital. Noutro dizer, o edital de concurso público faz lei entre as partes e devem ser obedecidos sem qualquer escusa, privilegiando, portanto, os princípios da vinculação ao edital, legalidade, isonomia e supremacia do interesse público. No caso em apreço, o Edital 01/2017 PM/AL previu a abertura de vagas para soldado da polícia militar, dispondo, em seus itens 10.5, e “3.1” alínea “m”, que somente serão considerados aprovados e os candidatos classificados dentro do número de vagas previstas no edital, sendo os demais candidatos considerados eliminados e sem classificação alguma no certame. Inexistindo, portanto, cadastro de reserva. Feitas essas considerações, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento dos representativos do Tema 376, oportunidade na qual restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 376 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput; e 37, I, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de cláusulas (de barreira ou afunilamento) constantes de edital de concurso público, as quais estabelecem limitações com o intuito de selecionar apenas os candidatos melhores classificados para prosseguir no certame. Tese: É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame. Consta-se, do paradigma, que não há distinção entre o caso concreto e a questão afetada ao Tema 376 de repercussão geral, pois reconhecida a constitucionalidade da cláusula de barreira fundada em critério objetivo, independentemente da fase do concurso em que aplicada. A partir desse panorama, observa-se que o acórdão objurado adotou corretamente os fundamentos determinantes do referido paradigma da Suprema Corte, pois reconheceu a legitimidade da cláusula de barreira prevista no referido edital de concurso público; e consequente legalidade da eliminação, de forma explícita, de todos os candidatos aprovados além do número de vagas previsto no edital, ante a não formação de cadastro de reserva. Vejamos, in verbis, como se pronunciou o órgão fracionário desta Corte: [...] 18. In casu, os apelantes sustentam que a cláusula de barreira imposta pelo edital, que limita o número de candidatos aptos a prosseguir no concurso com a submissão ao Curso de Formação, seria inconstitucional, uma vez que, ultrapassadas todas as etapas do certame, fora colocado um fator impeditivo de nomeação, que pessoalizou a decisão da administração pública quando da escolha daqueles que assumiriam as vagas. Alegam, ainda, que o magistrado singular se equivocou com relação à forma como foi aplicada a cláusula de barreira nesse caso [...]. 21. De uma simples leitura do item 10.5, acima transcrito, evidencia-se que a lei interna do certame em comento estabelece uma limitação quanto ao número de candidatos que constarão na classificação final do concurso e, por conseguinte, serão convocados para o curso de formação, objetivando selecionar os melhores candidatos. 22. Nesse contexto, não há que se falar em ilegalidade da previsão inserta na aludida cláusula, concluindo-se, dessa forma, pela inexistência de irregularidade na conduta da Administração Pública no que tange ao critério de classificação dos Candidatos [...]. 25. A propósito, imperioso consignar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do estabelecimento de cláusula de barreira em concursos públicos, conforme se depreende do RE n.º 635.739/AL, cuja ementa segue abaixo transcrita:[...] 27. Acrescento, ainda, que não merece guarida a argumentação de que seria inaplicável ao presente caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que o curso de formação não constituiria etapa submetida à aplicação da cláusula de barreira, haja vista que, no próprio acórdão de julgamento do leading case, a Corte Suprema estabeleceu a possibilidade de aplicação de cláusula de barreira como forma de limitar a quantidade de candidatos em fases posteriores, a exemplo dos exames psicotécnicos e dos cursos de formação, inclusive em atenção aos princípios da eficiência administrativa e da economicidade, senão vejamos as seguintes passagens (negritos aditados) [...]. 30. Por derradeiro, constata-se a irrelevância de possíveis desistências de candidatos para o curso de formação, pois não há que se falar em direito subjetivo à convocação dos apelantes para tanto, mormente por terem sido eliminados do certame público antes desses fatos, tendo em vista a imposição de cláusula de barreira admitida Juridicamente [...]. (Sic, fls. 380/385). Por derradeiro, repise-se que a não formação de cadastro de reserva é decisão discricionária da Administração Pública, que mediu e avaliou a oportunidade e a conveniência de permitir ou não a aprovação dos candidatos classificados além do número de vagas previstas no edital. Em abono dessa convicção, cabe trazer à colação recente julgado do Supremo Tribunal Federal em caso análogo, que reforça a aderência estrita entre o Tema 376 e a matéria aqui discutida: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO. ALEGADA OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DOS TEMAS 376 E 784 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO RECLAMADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Embargos de Declaração, recebidos como Agravo Interno, em face de decisão que negou seguimento à Reclamação. II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO. 2. Discute-se suposta violação ao entendimento firmado pela CORTE no julgamento do Tema 376-RG, RE 635.739, Rel. Min. GILMAR MENDES e do Tema 784-RG, RE 837.311, Rel. Min. LUIZ FUX. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Reconhecida pela autoridade reclamada a validade da cláusula de barreira prevista objetivamente no edital do concurso e respeitado o âmbito cognitivo deste instrumental, não se constata teratologia na decisão judicial que se alega afrontar os precedentes vinculantes deste TRIBUNAL. 4. A postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (RCL 6.880 AgR, Plenário, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 22/02/2013). IV. DISPOSITIVO 5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, a que se nega provimento. (STF - Rcl: 00000000000000086691 AL - ALAGOAS, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/12/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2026 PUBLIC 08-01-2026). Por derradeiro, deixo de adotar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência de previsão de formação de cadastro de reserva impediu o reconhecimento de qualquer direito subjetivo - ou expectativa de direito - dos candidatos aprovados fora do número de vagas do edital, circunstância que afasta a aderência estrita em relação à questão de direito objeto do Tema 784 do STF, o qual trata justamente das hipóteses de surgimento do direito à nomeação nesses casos. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e no Tema 376 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL) - Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL) - Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL) - Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL) - Cássio de Araújo Silva Filho (OAB: 20037/AL) - Pedro Accioly Lins de Barros (OAB: 11731/AL) - Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL) - Denise Fernandes Silva (OAB: 16269/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0708569-46.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dell Computadores do Brasil Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0708569-46.2022.8.02.0001 Recorrente : Dell Computadores do Brasil Ltda. Advogados : Julia Vieira Pirihi Pecoits (OAB: 119792/RS) e outros.



Recorrido : Estado de Alagoas. Procuradores : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Dell Computadores do Brasil Ltda., em face de acórdão oriundo do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos art. 102, III, "a", e 105, III, "a" e "c", respectivamente, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, no recurso extraordinário de fls. 292/311, que o acórdão recorrido incorreu em violação ao art. 150, I e III, "b" e "c", da Constituição Federal. Já nas razões do recurso especial de fls. 318/333 alegou que o decisum objurgado violou os arts. 3º da LC nº 190/22 e 332, II, do Código de Processo Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 366/383 e 384/402, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o desprovemento deles. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, parte das as controvérsias veiculadas nos recursos em tela diz respeito à incidência, ou não, da regra da anterioridade nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022. Dito isso, observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.266, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 1.266 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 18, 60, § 4º, I, 146-A, 150, II, III, b e c, 151, III, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015. Tese: I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS - DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício. Após o julgamento do mérito dos recursos afetados à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, compete a esta Presidência a adoção das medidas elencadas no art. 1.040 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Dito isso, observa-se que há aparente divergência entre parte dos fundamentos adotados no acórdão objurgado e o entendimento vinculante firmado pela Corte Superior, notadamente no que se refere à modulação dos efeitos da cobrança do DIFAL no exercício financeiro de 2022. Isso porque, conforme acima delineado, o Supremo Tribunal Federal excepcionou a exigibilidade do tributo, no referido exercício, em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial até a data do julgamento da ADI 7066 (29/11/2023) e deixado de efetuar o recolhimento correspondente. No caso dos autos, verifica-se que a demanda foi ajuizada no ano de 2022, circunstância que, em tese, pode atrair a incidência da modulação estabelecida pela Corte Suprema, a depender da verificação dos demais requisitos fixados no precedente. Ante o exposto, determino o ENCAMINHAMENTO do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que submeta os autos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, a fim de que exerça, acaso necessário, o juízo de retratação ou promova a devida distinção, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cláudio Mangoni Moretti (OAB: 28384/RS) - Thales Michel Stucky (OAB: 77189B/RS) - Julia Vieira Pirihi Pecoits (OAB: 119792/RS) - Livia Troglio Stumpf (OAB: 73559/RS) - Thaís Utrera Ferraz Amaral (OAB: 114833B/RS) - Trench, Rossi, Watanabe Advogados (OAB: 1781/RS) - 319

Nº 0711918-46.2023.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Genivaldo de Moraes Bezerra - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0711918-46.2023.8.02.0058 Recorrente: Genivaldo de Moraes Bezerra. Defensor P : João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Genivaldo de Moraes Bezerra, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido "ofendeu o disposto no art. 59 do Código Penal, visto que manteve a valoração negativa das circunstâncias judiciais, da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, sem, contudo, apresentar fundamentação idônea." (sic, fl. 952, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 975/980, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, uma das controvérsias veiculadas no presente recurso diz respeito à utilização de eventual premeditação do delito pelo agente que o praticou para exasperar a pena-base pela vetorial da culpabilidade. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.318, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.318 Questão submetida a julgamento: Definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal. Tese firmada: 1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto. (grifos aditados) Transcrevo, ainda, a ementa do representativo de controvérsia do tema em questão: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas com relação à dosimetria da pena imposta pelo crime de estupro de vulnerável, considerando a premeditação como circunstância negativa pelo vetor culpabilidade. 2. O Tribunal a quo entendeu que a premeditação, evidenciada pelo aproveitamento da relação de proximidade com o pai da vítima e o acesso à residência, justifica a valoração negativa da culpabilidade. II. Questão em discussão 3. O recurso é representativo de controvérsia objetivando definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal. 4. Outra questão em discussão é se a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação configura bis in idem. III. Razões de decidir 5. O Código Penal em vigor não prevê, textualmente, a premeditação como elemento autônomo para incidência na dosimetria da pena -



como ocorre em outros ordenamentos e já foi previsto em diplomas anteriores. 6. Nada obstante, é uníssona a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a premeditação autoriza a valoração negativa na dosimetria da pena, incidindo ainda em primeira fase, quando da avaliação das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas Turmas, é similar. 7. “A premeditação demonstra que o agente teve uma maior reflexão, um tempo para ponderar, trabalhando psiquicamente a conduta criminosa, o que demonstra um maior grau de censura ao comportamento do indivíduo, apto a majorar a pena-base” (AgRg no REsp n. 1.721.816/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018), motivo pelo qual é tranquilo nesta Corte Superior o entendimento de que o locus para a sua valoração é o vetor da culpabilidade, “que diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada” (REsp n. 1.352.043/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 28/11/2013). 8. A premeditação não é inerente ao dolo, não sendo elemento inexorável à conformação típica, pelo que a objeção calcada na proibição de bis in idem não se sustenta para o afastamento, em abstrato, de sua utilização para a valoração negativa da culpabilidade. Todavia, a proibição de dupla punição é preocupação relevante para a análise dos casos concretos, não podendo a premeditação (i) constituir elemento ou ser insita ao tipo penal; (ii) ser pressuposto necessário para a incidência de agravante ou qualificadora; ou (iii) ser tratada como de incidência automática, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a maior reprovabilidade da conduta. 9. Caso concreto em que houve fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade, apontados elementos concretos aptos a demonstrar a premeditação do delito - quais sejam, o aproveitamento da relação de proximidade com o pai da vítima e o acesso anterior ao local dos fatos. Violação ao art. 59 do Código Penal não verificada. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso não provido, com teses jurídicas fixadas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015: Tema Repetitivo n. 1.318: 1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elemento ou seja insita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto. (REsp n. 2.174.028/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifos adotados). Após o julgamento do mérito dos recursos afetados à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, compete a esta Presidência a adoção das medidas elencadas no art. 1.040 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Dito isso, constata-se que há aparente divergência entre os fundamentos adotados no acórdão objurgado e o entendimento vinculante firmado pela Corte Superior, uma vez que os elementos utilizados pelo órgão julgador para exasperar a pena-base pela vetorial da culpabilidade, por meio da premeditação do agente, são insitos ao tipo penal em questão (homicídio qualificado), não estando claro de que forma tais atos representariam maior reprovabilidade da conduta delitiva ou desbordariam do iter criminis. Nesse sentido, transcrevo excertos do decisum objurgado: “13. Da detida análise dos autos, verifica-se do depoimento da testemunha Sidnaldo Praxedes da Silva, que em audiência de instrução (mídia de fl. 460) declarou que conhecia o réu da sua comunidade e tinha conhecimento de que o réu teria desavença com a vítima fatal, Clécio Gonçalves, pois a referida vítima teria tido um relacionamento com a ex-esposa do réu. Narrou que no dia dos fatos teria pego uma van umas 06h10 da manhã, momento em que avistou o carro do réu parado na via vicinal e uns 30 minutos após já ficou sabendo do ocorrido no local. 14. A vítima sobrevivente em depoimento colhido em Plenário (mídia de fl. 898), narrou que trafega na Rodovia juntamente com a vítima fatal, que eram cerca de 06h30 da manhã, quando um carro bateu por algumas vezes na moto em que estavam e depois este carro derrubou eles da moto devido as batidas, momento em que o réu passou por cima da outra vítima, inclusive dando macha ré e passando novamente por cima. Relatou que reconheceu quem seria o autor de tal conduta, conhecido como “Gonha”. Confirmou que quase morreu na situação por estar junto na moto da outra vítima. Afirmou que ficou hospitalizado, que lembra que passou mais de 03 meses sem poder trabalhar, por conta da lesão e sequelas no braço, até hoje não conseguiu ter o movimento normal. 15. Deste modo, em razão da análise das circunstâncias judiciais impugnadas pelo recorrente quanto ao crime de homicídio consumado em face da vítima Clécio Gonçalves, verifica-se na culpabilidade o magistrado a valorou negativamente com base em elementos concretos que evidenciam um grau de reprovabilidade superior ao inerente ao tipo penal. Conforme consta da sentença e depoimento colhidos em juízo com relação ao homicídio consumado, conforme alhures fundamentado “o acusado premeditou o delito[...]” (sic, fls. 942/943). Ante o exposto, determino o ENCAMINHAMENTO do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que submeta os autos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, a fim de que exerça, acaso necessário, o juízo de retratação ou promova a devida distinção, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas” - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 0714854-21.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. F. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - ‘Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0714854-21.2023.8.02.0001 Agravante: J. F. da S.. Advogado: Rafael Amazonas de Miranda Avelar de Freitas (OAB: 12290/AL). Agravado: M. P. do E. de A. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rafael Amazonas de Miranda Avelar de Freitas (OAB: 12290/AL) - 319

Nº 0716217-43.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Aparecida Silva Ribeiro - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - ‘Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0716217-43.2023.8.02.0001, em que figura, como recorrente, Maria Aparecida Silva Ribeiro, e, como recorrido, Banco Bradesco Financiamentos S/A. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida e majorando os honorários advocatícios em 1% (um por cento) para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais ficam com a exigibilidade suspensa por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a teor do art. 98, § 3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.’ - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319



Nº 0716217-43.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Aparecida Silva Ribeiro - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716217-43.2023.8.02.0001 Recorrente: Maria Aparecida Silva Ribeiro. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos(OAB: 17697/AL) e outros. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0718355-85.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Franciane Lins dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0718355-85.2020.8.02.0001 Recorrente: Franciane Lins dos Santos. Advogado: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Franciane Lins dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o "artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil" (sic, fl. 487), bem como deixou de observar "a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837.311/PI (Tema 784 de Repercussão Geral)" (sic, fl. 487). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 613/620, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 499/500, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 373, II, do CPC, bem como deixou de observar "a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837.311/PI (Tema 784 de Repercussão Geral)" (sic, fl. 487). pois "embora cite a referida tese, não a aplicou ao caso concreto, incorrendo em grave equívoco. A Recorrente demonstrou cabalmente, por meio de prova documental robusta (planilhas oficiais, portarias do MPE, termos de declaração, processos administrativos), os seguintes fatos essenciais que configuram a preterição arbitrária e imotivada: a) Existência de vagas: Demonstrou a existência de 16 cargos vagos para nutricionista e a contratação concomitante de 8 profissionais via PSS/Empenho (fls. 244, 429/431). b) Ilegalidade das contratações: Provou que as contratações temporárias foram realizadas para suprir carência permanente de quadro, com os contratados exercendo "as mesmas atribuições do cargo efetivo" (Termo de Declarações fls. 253/255), o que viola os requisitos do art. 37, IX, da CF e a Súmula 683 do STF. c) Comportamento expresso da Administração: Juntou ofício da UNCISAL ao Governador solicitando nomeações (fl. 260) e processo administrativo interno que reconhece "carência de 38 nutricionistas" (fls. 277/281). Assim, a conclusão do Acórdão guerreado de que "não há prova suficiente de preterição arbitrária" é contrária aos elementos dos autos e desconsidera o núcleo da tese do STF, que exige análise concreta do comportamento administrativo. A mera afirmação genérica de que "a contratação temporária não presume preterição" ignora que, quando tais contratações servem para funções permanentes e coexistem com vagas declaradas, configura-se a exceção da preterição arbitrária, reduzindo a discricionariedade administrativa a zero" (sic, fls. 487/488). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) - Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL) - 319

Nº 0719311-96.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Valerio Carlos Miranda - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso interposto, e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para: (a) reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação de bem; (b) determinar a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente; (c) aplicar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária nos termos delineados no voto, mantendo incólumes os demais ditames da Sentença. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, 27 de novembro de 2025. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - 319

Nº 0719311-96.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Valerio Carlos Miranda - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0719311-96.2023.8.02.0001 Recorrente: Maria Valerio Carlos Miranda. (REsp - fls. 731/739) Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Recorrido: Banco Votorantim S/A. Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - 319

Nº 0722002-20.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: Laura Lúcia da Silva - Apelado Adesiv: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0722002-20.2022.8.02.0001 Recorrente : Laura Lúcia da Silva. Advogados : Fábio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) e outros. Recorrido : Banco do Brasil S/A. Advogados : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Laura Lúcia da Silva, em face de acórdão oriundo de



Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado “contrariou o disposto na Lei 10.150/2000 e art. 727; 189 e 206; § 1º inciso II do Código Civil” (sic, fl. 341, grifos no original). Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 428/435, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 204/209, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado o “disposto na Lei 10.150/2000 e art. 727; 189 e 206; § 1º inciso II do Código Civil” (sic, fl. 341, grifos no original), bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial, na medida em que “já está mais do que pacificado, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, que quando o contrato for relacionado ao Fundo de Arrendamento Residencial (que é o proprietário original do imóvel), o Banco do Brasil será perfeitamente legítimo e responsável pelos vícios de construção ocasionados em imóveis.” (sic, fls. 343/344). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se a instituição financeira detém legitimidade para integrar ações de indenização por vício de construção de imóvel quando atuar como agente executor de políticas públicas federais. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - Caio de Moura Lacerda dos Santos (OAB: 331743/SP) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Vânia Maria Cavalcante Lima (OAB: 7119/AL) - 319

Nº 0722482-61.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabiana Galdino da Silva - Apelante: Geova de Araujo - Apelante: Adalberon Rodrigues dos Santos - Apelante: Genival Costa dos Santos - Apelante: Enzo Gabriel Araujo da Silva - Apelante: Emily Francine Aranda dos Santos - Apelante: Gabriel Santos Ferreira - Apelante: Erika Rorigues do Nascimento - Apelante: Geovana Maria da Silva - Apelado: Braskem S/A - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0722482-61.2023.8.02.0001 Agravantes : Fabiana Galdino da Silva e outros (AREsp: fls. 1.485/1.490 e ARE: fls. 1.493/1.498). Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada : Braskem S/A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos extraordinário e especial interpostos por Fabiana Galdino da Silva e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0722523-38.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Cnh Industria Brasil Ltda. - Apte/Apdo: Cycosa Tratores e Maquinas Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0722523-38.2017.8.02.0001 Recorrente: Cnh Industria Brasil Ltda.. Advogados: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (OAB: 43636/PE) e outros. Recorrido: Cycosa Tratores e Máquinas Ltda. Advogados: David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (OAB: 43636/PE) - Maria Lucia Lins Conceição (OAB: 54917/BA) - Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (OAB: 291474/SP) - David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL) - Danyelle Chaves Carnaúba Fragoso (OAB: 13845/AL) - Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL) - Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL) - Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) - 319

Nº 0728121-94.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728121-94.2022.8.02.0001 Recorrente : Município de Maceió. (REsp - fls. 339/348) Recorrida : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados : Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Maceió, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que “o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas contrariou dispositivos de Lei Federal, notadamente o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seus artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, além de negar vigência aos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.079/2004 (Lei de Parcerias Público-Privadas) em conjunto com o artigo 25 da Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões de Serviços Públicos), ao afastar a legitimidade da CASAL para ser atuada, mesmo sob a tese de omissão fiscalizatória e responsabilidade concorrente e solidária, característica intrínseca do regime de Parceria Público-Privada.” (sic, fls. 340/341, negrito no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 397/404, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial



dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que "o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas contrariou dispositivos de Lei Federal, notadamente o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seus artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, além de negar vigência aos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.079/2004 (Lei de Parcerias Público-Privadas) em conjunto com o artigo 25 da Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões de Serviços Públicos), ao afastar a legitimidade da CASAL para ser autuada, mesmo sob a tese de omissão fiscalizatória e responsabilidade concorrente e solidária, característica intrínseca do regime de Parceria Público-Privada." (sic, fls. 340/341, negrito no original). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 3º e 4º da Lei nº 11.079/2004; art. 25 da Lei nº 8.987/1995), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Deividy Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) - 319

Nº 0728817-62.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Marília Correia das Neves Gomes de Melo - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0728817-62.2024.8.02.0001 Recorrente: Município de Maceió. Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Maceió. Recorrida: Marília Correia das Neves Gomes de Melo. Advogado: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Maceió, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 37 da CF e 19-A do ADCT. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 213/221, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a controvérsia veiculada no recurso extraordinário consiste em definir se servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT têm direito a benefícios concedidos exclusivamente aos servidores efetivos, como a conversão de licença-prêmio em pecúnia. Dito isso, observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1157, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 1157 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LV, e 37, II, da Constituição Federal, a possibilidade de reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, do servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com fundamento na segurança jurídica e na proteção à confiança. Tese: É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014). Após o julgamento do mérito dos recursos afetados à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, compete a esta Presidência a adoção das medidas elencadas no art. 1.040 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Dito isso, observa-se que há aparente divergência entre os fundamentos adotados no acórdão objurgado e o entendimento vinculante firmado pela Corte Superior, uma vez que aquele deixou de considerar o fato dos servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não terem direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. Ante o exposto, determino o ENCAMINHAMENTO do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que submeta os autos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, a fim de que exerça, acaso necessário, o juízo de retratação ou promova a devida distinção, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - 319

Nº 0729652-94.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Ana dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729652-94.2017.8.02.0001 Recorrente: Maria Ana dos Santos (REsp - fls. 341/357). Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. Recorrido: Banco Pan S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0729652-94.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Ana dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 072962-94.2017.8.02.0001, à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. E, ao fazê-lo, reformar a sentença combatida para julgar pela procedência parcial do pleito autoral, apenas, para afastar a cobrança do seguro prestamista, com restituição na forma simples, a ser corrigido a partir do evento danoso; e, até a data do arbitramento = dia em que prolatada a sentença, dies



a quo para a incidência de correção monetária, hipótese em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários, mantendo a verba de sucumbência na forma imposta na sentença, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC., nos termos do voto do Relator.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0732708-67.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adna Rejane Ferreira Monteiro Silva - Apelante: Adson Ferreira Monteiro Silva - Apelante: Giderson Silva Cunha - Apelante: Gilvânia Leite de Souza - Apelante: Jibeonita Ferreira Monteiro - Apelante: Milael Ronadson Ferreira Monteiro - Apelante: Renivan João dos Santos - Apelante: Tereza Zelina dos Santos Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0732708-67.2019.8.02.0001 Recorrentes : Adna Rejane Ferreira Monteiro Silva e outros. Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S/A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Adna Rejane Ferreira Monteiro Silva e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 1490/1504), as partes recorrentes alegaram que o acórdão violou os "arts. 1º, III; 5º, incisos LIV, LV, V, X, §1º e XXXV; e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal ao: (i) afastar garantias processuais fundamentais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mediante julgamento antecipado sem a devida instrução probatória; e (ii) negar a reparação por danos morais presumidos em contexto de desastre ambiental de grande magnitude, em afronta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade da pessoa humana" (sic, fl. 1493). No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1471/1487), aduziram que o acórdão objurado contrariou os "arts., 186, 422 e 927 do CC, art. 29 do CDC, 14, §1º da Lei nº 6.938/91, arts. 6, 319 ao 321, 369 e 373 e 1.026, §2º do CPC, Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983, em seu artigo 1º, PRECEDENTE do E. TRF da 5ª Região, a súmula 618/STJ, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 1475). Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1512/1534 e 1564/1578, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvemento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita - fls. 1240/1246, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1490/1504 e do recurso especial de fls. 1471/1487. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurado teria negado vigência aos "arts. 1º, III; 5º, incisos LIV, LV, V, X, §1º e XXXV; e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal ao: (i) afastar garantias processuais fundamentais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mediante julgamento antecipado sem a devida instrução probatória; e (ii) negar a reparação por danos morais presumidos em contexto de desastre ambiental de grande magnitude, em afronta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade da pessoa humana" (sic, fl. 1493). Todavia, a matéria tratada na tese I foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". De seu turno, entendo que a tese II é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos "arts., 186, 422 e 927 do CC, art. 29 do CDC, 14, §1º da Lei nº 6.938/91, arts. 6, 319 ao 321, 369 e 373 e 1.026, §2º do CPC, Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983, em seu artigo 1º, PRECEDENTE do E. TRF da 5ª Região, a súmula 618/STJ, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 1475). Todavia, entendo que as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, incisos V, X, e XXXV e 225, caput e §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros



Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0733040-34.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sueli da Silva - Apelante: Valdenice Correia dos Santos - Apelante: Taynara Silvestre de Melo - Apelante: Indevania Neves de Oliveira Araujo - Apelante: Sônia Alves da Silva - Apelante: Paulina Beatriz de Oliveira dos Santos - Apelante: Jair Marinho dos Santos Junior - Apelante: Isabel dos Santos Gama - Apelante: Vinicius Alves de Lima - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0733040-34.2019.8.02.0001 Recorrentes : Sueli da Silva e outros (RE fls. 1.617/1.631 e REsp fls. 1.634/1.653) Advogados : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Recorrida : Braskem S/A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Sueli da Silva e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interponem o recurso extraordinário (fls. 1617/1631), as partes recorrentes alegaram que o acórdão violou os "arts. 1º, III; 5º, incisos LIV, LV, V, X, §1º e XXXV; e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal ao: (i) afastar garantias processuais fundamentais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mediante julgamento antecipado sem a devida instrução probatória; e (ii) negar a reparação por danos morais presumidos em contexto de desastre ambiental de grande magnitude, em afronta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade da pessoa humana" (sic, fl. 1620). No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1634/1653), aduziram que o acórdão objurgado contrariou "os seguintes dispositivos de lei federal: Art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 - responsabilidade objetiva do poluidor; Arts. 186 e 927 do Código Civil - dever de reparar danos; Arts. 6º, VI e VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor - direito à reparação e inversão do ônus da prova; Art. 373, §1º, do Código de Processo Civil - distribuição dinâmica e inversão probatória; Art. 374, I, do CPC - fatos públicos e notórios dispensam prova." (sic, fl. 1639, negrito no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1661/1682 e 1686/1698, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petítório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita - fls. 1332/1338, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1617/1631 e do recurso especial de fls. 1634/1653. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos "arts. 1º, III; 5º, incisos LIV, LV, V, X, §1º e XXXV; e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal ao: (i) afastar garantias processuais fundamentais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mediante julgamento antecipado sem a devida instrução probatória; e (ii) negar a reparação por danos morais presumidos em contexto de desastre ambiental de grande magnitude, em afronta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade da pessoa humana" (sic, fl. 1620). Todavia, a matéria tratada na tese I foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". De seu turno, entendo que a tese II é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos "seguintes dispositivos de lei federal: Art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 - responsabilidade objetiva do poluidor; Arts. 186 e 927 do Código Civil - dever de reparar danos; Arts. 6º, VI e VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor - direito à reparação e inversão do ônus da prova; Art. 373, §1º, do Código de Processo Civil - distribuição dinâmica e inversão probatória; Art. 374, I, do CPC - fatos públicos e notórios dispensam prova." (sic, fl. 1639, negrito no original). Todavia, entendo que as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, incisos V, X, e XXXV e 225, caput e §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advds: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0733305-94.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Samuel Henrique Matos Chaves - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0733305-94.2023.8.02.0001 Recorrente: Samuel Henrique Matos Chaves. Advogado:



Cléberton Marinho Palmeira Barros (OAB: 14900/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Samuel Henrique Matos Chaves, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação "aos artigos 926 e 927º - III, IV do CPC ou seja, a unificação de jurisprudência, aos art. 73 da lei n.º 5.247/91, art. 55, VII. Da Constituição Estadual de Alagoas, da Lei Estadual 7.817/2016, da Lei Estadual nº 7.993/2018 e dos art. 7º, XXIII, e art. 39, § 8º, da Constituição Federal" (sic, fl. 311). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 364/371, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 188, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: (I) arts. 926 e 927, III, IV do CPC; (II) art. 73 da Lei Estadual nº 5.247/91; (III) art. 55, VII, da Constituição Estadual de Alagoas; (IV) Lei Estadual 7.817/2016; (V) Lei Estadual nº 7.993/2018; e (VI) arts. 7º, XXIII, e 39, § 8º, da Constituição Federal, na medida em que "decidiu pela modificação da sentença condenatória, exclusivamente ao termo do art. 25 da Lei Estadual nº 7.993/2018, que dispôs sobre a reestruturação da carreira de agente penitenciário, estabeleceu a adoção do regime de subsídio e fez incorporar os adicionais de periculosidade e de insalubridade" (sic, fl. 311). De pronto, destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal constante nos itens II, III, IV, V e VI encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) Além disso, tenho que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação aos arts. 926 e 927, III, IV do CPC (item I), ou negação de suas vigências, de modo que a pretensão recursal também esbarra no enunciado sumular nº 284 do STF: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a



interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Cléberton Marinho Palmeira Barros (OAB: 14900/AL) - 319

Nº 0735746-82.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: R. Cervellini Revestimentos Ltda. - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0735746-82.2022.8.02.0001 Recorrente: R. Cervellini Revestimentos Ltda. Advogado: Luiz Paulo Jorge Gomes (OAB: 188761/SP). Advogado: Thiago Boscoli Ferreira (OAB: 230421/SP). Advogado: Jose Mauro de Oliveira Júnior (OAB: 247200/SP). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE). Procurador: Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 834777/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por R. Cervellini Revestimentos Ltda., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a" e "c", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 732/760), a parte recorrente aduziu que o acórdão teria violado os arts. 9º e 104 do Código Tributário Nacional, bem como que teria incorrido em divergência jurisprudencial. Já ao interpor o recurso extraordinário de fls. 868/888, a parte recorrente alegou que o acórdão violou o art. 150, III, b, da Carta Magna. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 989/1024 e 1025/1063, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido Consoante relatado, a controvérsia veiculada no recurso extraordinário diz respeito à incidência, ou não, da regra da anterioridade nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022. Dito isso, observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.266, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 1.266 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 18, 60, § 4º, I, 146-A, 150, II, III, b e c, 151, III, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015. Tese: I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS - DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício. Após o julgamento do mérito dos recursos afetados à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, compete a esta Presidência a adoção das medidas elencadas no art. 1.040 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Dito isso, observa-se que há aparente divergência entre parte dos fundamentos adotados no acórdão objurgado e o entendimento vinculante firmado pela Corte Superior, notadamente no que se refere à modulação dos efeitos da cobrança do DIFAL no exercício financeiro de 2022. Isso porque, conforme acima delineado, o Supremo Tribunal Federal excepcionou a exigibilidade do tributo, no referido exercício, em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial até a data do julgamento da ADI 7066 (29/11/2023) e deixado de efetuar o recolhimento correspondente. No caso dos autos, verifica-se que a demanda foi ajuizada no ano de 2022, circunstância que, em tese, pode atrair a incidência da modulação estabelecida pela Corte Suprema, a depender da verificação dos demais requisitos fixados no precedente. Ante o exposto, determino o ENCAMINHAMENTO do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que submeta os autos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, a fim de que exerça, acaso necessário, o juízo de retratação ou promova a devida distinção, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Luiz Paulo Jorge Gomes (OAB: 188761/SP) - Thiago Boscoli Ferreira (OAB: 230421/SP) - Jose Mauro de Oliveira Junior (OAB: 247200/SP) - 319

Nº 0738156-16.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Pão de Açúcar - Apelado: Braskem S/A - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0738156-16.2022.8.02.0001 Recorrente : Município de Pão de Açúcar. (REsp - fls. 925/956 e RE - fls. 1006/1032) Advogados : Fábio Augusto Carvalho Peixoto (OAB: 12668/AL) e outro. Recorrida : Braskem S/A. Advogados : Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969/AL) e outros. Recorrido : Estado de Alagoas. Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos pelo Município de Pão de Açúcar, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 1006/1032), a parte recorrente alegou que o acórdão violou os arts. 5º, V, 155, 158, 225, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Por sua vez, nas razões do recurso especial (fls. 925/956), aduziu que o acórdão objurgado contrariou os arts. 17 e 55 do Código de Processo Civil e o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981. Intimadas, as partes recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 1597/1633, 1756/1790, 1884/1895 e 1896/1909, oportunidades nas quais pugnaram pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. No mais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1006/1032 e do recurso especial de fls. 925/956.



Admissibilidade do recurso extraordinário No tocante aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Quanto ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que houve violação aos arts. 5º, V, 155, 158, 225, §§ 2º e 3º, da CF, pois: (I) seria parte legítima para propor a ação indenizatória; e (II) deveria ter sido reconhecido o direito ao recebimento de indenização decorrente da responsabilidade por dano ambiental. Todavia, com relação à alegação de legitimidade ativa do ente municipal e, por conseguinte, de contrariedade aos arts. 155 e 158 da CF, entendo que a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Outrossim, no que se refere ao argumento de que o acórdão objurgado violou os arts. 5º, V e 225, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, observo que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado contrariou os arts. 17 e 55 do Código de Processo Civil e o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, sob o argumento de que o seu pleito "tem natureza jurídica indenizatória, a ser resolvida nos âmbitos dos Direitos Civil e Ambiental, sem que haja qualquer matéria de ordem tributária, ainda que a extensão do dano seja equivalente ao valor da quota-parte de ICMS" (sic, fl. 939, grifos no original). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os arts. 55, do CPC e o 14, § 1º da Lei nº 6938/81, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) No tocante ao argumento de violação ao art. 17 do Código de Processo Civil, observa-se que o órgão colegiado entendeu que "a Constituição Federal garante aos Municípios o direito de receber dos Estados 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS recolhido em seus territórios, nos termos do Art. 158, inciso IV. [...] Logo, da leitura dos referidos dispositivos e da orientação da Suprema Corte sobre a matéria, é possível depreender que pertencem aos Municípios apenas o produto da arrecadação, ou seja, que o direito à repartição constitucional só existe quando configurada a receita pública por parte do Estado-membro." (sic, fls. 908/910). Dessa forma, não há como admitir o recurso especial fundado em tal alegação, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o recurso especial não é a via adequada para revisar acórdão assentado em fundamentos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, como se vê adiante: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EMPRESA ARRENDATÁRIA PRIVADA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE NO PORTO DE SANTOS. TRIBUNAL ESTADUAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS TEMAS 385 E 437 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se, na origem, a possibilidade da cobrança, ou não, de IPTU de empresa particular arrendatária que explora atividade no Porto de Santos, figurando como parte arrendante a CODESP, sociedade de economia mista e concessionária do mesmo porto. 2. O Tribunal de origem, ao julgar a demanda, aplicou o quanto decidido pelo STF no âmbito do RE n. 594.015/SP (Tema n. 385/STF) e do RE n. 601.720/RJ (Tema n. 437/STF), reconhecendo a pertinência da cobrança de IPTU da empresa arrendatária. 3. O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2420289 SP 2023/0253129-0, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de



Julgamento: 11/03/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024 RBDTFP vol. 103 p. 174) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA ARRENDATÁRIA PRIVADA QUE EXPLORA ATIVIDADE NO PORTO DE SANTOS. ART. 1.040, II, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL PROFERIDO EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO NOS TEMAS 385 E 437 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ALEGADO EQUÍVOCO NO ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO. 1. Discute-se, na origem, a possibilidade da cobrança, ou não, de IPTU em face de empresa particular arrendatária que explora atividade no Porto de Santos, figurando como parte arrendante a CODESP, sociedade de economia mista e concessionária do mesmo Porto. 2. Exercendo o juízo de adequação a que se refere o art. 1.040, II, do CPC, e dando aplicação ao que decidido pelo STF no âmbito do RE 594.015/SP (Tema 385/STF) e do RE 601.720/RJ (Tema 437/STF), o Colegiado estadual reconheceu a pertinência da cobrança do IPTU em face da arrendatária recorrente. 3. Em caso absolutamente idêntico ao presente, esta Primeira Turma já deliberou pela impossibilidade de se escrutinar, no âmbito de recurso especial, o acerto do juízo de adequação exarado pelo Tribunal local, sob pena de usurpação do papel do STF. Confira-se: "O Tribunal de origem, ao julgar pela incidência do IPTU em desfavor da Contribuinte, arrendatária privada da CODESP, o fez com esteio em fundamento constitucional, notadamente na interpretação do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime da Repercussão Geral, no RE 594.015/SP (Tema 385) e no RE 601.720/RJ (Tema 437). Tal circunstância impede o exame da questão por este STJ no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp 1.686.910/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/9/2020). 4. Recurso especial da empresa arrendatária não conhecido. (STJ - REsp: 1954291 SP 2020/0293564-1, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/10/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2021) (Grifos adotados) Dispositivo Diante do exposto, INADMITO os recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fabio Augusto Carvalho Peixoto (OAB: 12668/AL) - Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL) - Lucas Teles Bentes (OAB: 12457/AL) - Ana Mirela de Carvalho Lins (OAB: 17201/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eliane Cirstina Carvalho Teixeira (OAB: 163004/SP) - CESAR ROENICK (OAB: 165486/RJ) - Diego Gonçalves Fernandes (OAB: 301847/SP) - Aline Omena Gomes de Barros (OAB: 13781B/AL) - Guilherme Afonso Dourado (OAB: 401533/SP) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - Hector Cavalcanti Chamberlain (OAB: 19364A/AL) - 319

Nº 0739252-32.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tadeu Breckenfeld Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0739252-32.2023.8.02.0001 Recorrente: Tadeu Breckenfeld Santos. Advogado: Cléberton Marinho Palmeira Barros (OAB: 14900/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Amanda Vieira de Souza (OAB: 20988B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Tadeu Breckenfeld Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação "aos artigos 926 e 927º - III, IV do CPC. ou seja, a unificação de jurisprudência, aos art. 73 da lei nº 5.247/91, art. 55, VII. Da Constituição Estadual de Alagoas, da Lei Estadual 7.817/2016, da Lei Estadual nº 7.993/2018 e dos art. 7º, XXIII, e art. 39, § 8º, da Constituição Federal" (sic, fl. 304). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 355/370, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 188, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: (I) arts. 926 e 927, III, IV do CPC; (II) art. 73 da Lei Estadual nº 5.247/91; (III) art. 55, VII, da Constituição Estadual de Alagoas; (IV) Lei Estadual 7.817/2016; (V) Lei Estadual nº 7.993/2018; e (VI) arts. 7º, XXIII, e 39, § 8º, da Constituição Federal, na medida em que "decidiu pela modificação da sentença condenatória, exclusivamente ao termo do art. 25 da Lei Estadual nº 7.993/2018, que dispôs sobre a reestruturação da carreira de agente penitenciário, estabeleceu a adoção do regime de subsídio e fez incorporar os adicionais de periculosidade e de insalubridade" (sic, fl. 304) De pronto, destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal constante nos itens II, III, IV, V e VI encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art.



105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) Além disso, tenho que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação aos arts. 926 e 927, III, IV do CPC (item I), ou negação de suas vigências, de modo que a pretensão recursal também esbarra no enunciado sumular nº 284 do STF: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Cléberton Marinho Palmeira Barros (OAB: 14900/AL) - Amanda Vieira de Souza (OAB: 20988B/AL) - 319

Nº 0749153-24.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gutarda Maria de Menezes Santos - Apelado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0749153-24.2023.8.02.0001 Recorrente: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogado: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF). Recorrido: Gutarda Maria de Menezes Santos. Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL). Advogada: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurado violou “os artigos 186, 188, I, 421, 422 e 478, do Código Civil, 355, I, 369, 927, III, 1.022, I e II, ambos do Código de Processo Civil” (sic, fl. 634). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 711/735, oportunidade na qual pugnou pela inadmissibilidade do recurso ou seu improvido. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 655/656, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão teria violado (I) o art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que “restou omissão acerca da inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98 e das resoluções normativas da ANS ao plano de saúde da Embargada, considerando que o plano CASSI FAMÍLIA I é anterior a vigência da referida lei, assim como acerca da livre negociação entre as partes, uma vez que inexistente interferência da ANS no reajuste anual dos contratos coletivos, assim como inexistente desigualdade das partes a ponto de nulificar a cláusula contratual que estipula o índice de reajuste anual e por faixa etária” (sic, fl. 635); (II) os arts. 355, I e 369, do CPC, alegando cerceamento de defesa, tendo em vista que “uma vez que apesar da Recorrente ter requerido especificamente às fls. 326/327, a realização de prova pericial atuarial para dirimir a controvérsia existente nos autos, tal pedido foi indeferido sob alegação de que a controvérsia existente nos autos reside na verificação de eventual licitude dos reajustes aplicados. Assim, o feito foi sentenciado sem que houvesse o exaurimento do contraditório e da ampla defesa” (sic, fls. 636/637); (III) os arts. 421, 422 e 478, do Código Civil, pois “ao negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Recorrente, ratificou a sentença que julgou procedente o pedido para declarar nulo a cláusula, previsto no contrato firmado, em relação aos reajustes aplicados” (sic, fl. 638); (IV) o art. 927, III, do CPC, visto que “Nos Temas 952 e 1016 ficou estabelecido que, nos casos em que por reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, o que é exatamente o caso dos autos, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença” (sic, fl. 650, grifos no original); e, (V) arts. 186, 188, I, do CC, dado que “o objurado acórdão alega que os reajustes aplicados pela Operadora foram abusivos, gerando assim dano moral, o que não é a realidade trazida pelo dispositivo federal” (sic, fl. 652). Todavia, quanto às teses I e IV, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso



extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) No que concerne à tese II, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 437 oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 437 Questão submetida a julgamento: Discute-se o cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide. Tese: Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes. Analisando os autos, verifica-se que o órgão julgador adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: “Compulsando detidamente os autos, constato que, ao sentenciar a ação originária, o Julgador de origem atentou à possibilidade de julgamento da lide naquele momento, sobretudo reputando dispensável a realização de perícia técnica, entendendo que não se trata de prova essencial para elucidação dos fatos controversos o que, na perspectiva da operadora de plano de saúde Ré/Apelante, teria ocasionado cerceamento de sua defesa e, por via de consequência, a nulidade da sentença guerreada. Nada obstante, conforme rege o princípio do livre convencimento motivado, aplicado no ordenamento jurídico brasileiro à valoração probatória, compete ao julgador avaliar a necessidade de produção de provas, indeferindo aquelas que se afigurarem desnecessárias, conforme os julgados do Superior Tribunal de Justiça adiante colacionados: [...] No caso em análise, constato que o Magistrado de origem agiu em absoluta harmonia com a prescrição do art. 355, I, do CPC, não tendo ocasionado quaisquer prejuízos à defesa das partes litigantes, não se admitindo, ainda, a juntada de documentos que estavam na posse da empresa Demandada apenas por ocasião de oferta do recurso apelatório” (sic, fls. 610/611). Em relação às teses III e V, entendo que são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Especificamente quanto à tese III, incide, ainda, o óbice do enunciado de súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça, o qual prescreve que “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”. É ISSO MESMO? DE NOVO? Ante o exposto, (I) NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial em relação à tese de violação aos arts. 355, I e 369, do CPC, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e no Tema 437 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso especial no tocante às demais teses, na forma do art. 1.030, V, do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) - 319

Nº 0752587-21.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elvira Christina Cavalcanti Lima - Apelado: Município de Maceió - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0752587-21.2023.8.02.0001 Recorrente: Município de Maceió. Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Maceió. Recorrida: Elvira Christina Cavalcanti Lima. Advogado: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Maceió, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 128 e 132 da Lei nº 8.112/1990, bem como incorreu em divergência jurisprudencial quanto às súmulas 650 e 665 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 408/417, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado incorreu em violação aos arts. 128 e 132 da Lei nº 8.112/1990, bem como às Súmulas 650 e 665 do STJ, pois “ao considerar a sanção “desproporcional” e ao sugerir a aplicação de penalidade mais branda (advertência/suspensão), tratou a demissão como um ato discricionário, sujeito a um juízo de conveniência e oportunidade por parte do Poder Judiciário” (sic, fl. 397). Destarte, observe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal atinente aos enunciados sumulares encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5.



Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) Em reforço desse entendimento, impende consignar o teor do enunciado sumular nº 518 do Superior Tribunal de Justiça: "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". Ademais, tenho que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os arts. 128 e 132 da Lei nº 8.112/1990, tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0800898-41.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Penedo - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impet/Paci: Paulo Freitas dos Santos Junior - Impetrado: Juízo de Direito do Foro Plantonista da 4ª Circunscrição/AL - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800898-41.2026.8.02.0000 Recorrente: Paulo Freitas dos Santos Junior. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0801424-42.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Braskem S.a - Agravado: Estado de Alagoas - 'Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0801424-42.2025.8.02.0000 Recorrente: Braskem S/A. Advogado: Rafael Platini Neves de Farias (OAB: 32930/BA). Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB: 20800/BA). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Braskem S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a" e 105, III, "a" e "c", respectivamente, da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.263 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.263 Questão submetida a julgamento: Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos recursos extraordinário e especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.263 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rafael Platini Neves de Farias (OAB: 32930/BA) - 319

Nº 0802918-05.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Marcos Eugênio Vieira Melo - Impetrante: André Rocha Sampaio - Paciente: Tiago João da Silva - Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Arapiraca - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0802918-05.2026.8.02.0000 Recorrente: Tiago João da Silva. Advogado: Marcos Eugênio Vieira Melo (OAB: 12314/AL). Advogado: André Rocha Sampaio (OAB: 7621/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade



pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0803143-25.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Porto Calvo - Impetrante: Tales Azevedo pereira - Paciente: A. A. dos S. - Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Calvo/AL - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0803143-25.2026.8.02.0000 Recorrente: A. A. dos S.. Impetrante: Tales Azevedo Pereira (OAB: 6158/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0803877-73.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Manoel Basílio da Silva Neto - Paciente: F. das C. da S. R. - Impetrado: Juíza de Direito do 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0803877-73.2026.8.02.0000 Recorrente: F. das C. da S. R.. Advogado: Manoel Basílio da Silva Neto (OAB: 13509/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0807791-82.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Benedita Maria dos Santos - Agravante: Bruna Letícia da Silva Salustiano - Agravante: Carlos Roberto Vieira Pinto - Agravante: Cicera Avelino Pinto - Agravante: Claudia Regina Viana da Silva - Agravado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0807791-82.2025.8.02.0000 Recorrentes : Benedita Maria dos Santos e outros (REsp fls. 305/315, RE fls. 324/337) Advogado : Sílvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Recorrida : Braskem S/A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Benedita Maria dos Santos e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Analisando os autos, observa-se que ainda na 4ª Câmara Cível foram opostos embargos de declaração em face do acórdão que julgou o agravo de instrumento, cadastrados sob o incidente nº 0807791-82.2025.8.02.0000/50000. Em que pese constar às fls. 346/382 traslado de peças, o número dos aclaratórios (0813299-09.2025.8.02.0000/50000) e as partes (Carolina Mascarenhas Cavalcante Rocha X Unimed Maceió) são diversas do presente feito, levando a crer se tratar de equívoco na juntada pelo órgão jurisdicional de origem. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino a devolução destes autos à Secretaria do órgão julgador prolator da decisão objurgada, a fim de que verifique a constatação acima e promova o traslado integral dos aclaratórios nº 0807791-82.2025.8.02.0000/50000 para os presentes autos principais, com o objetivo de aferir a tempestividade dos recursos extraordinário e especial. Após o cumprimento da diligência, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Sílvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0808232-97.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Wellington Luan Melo dos Santos, Representado Por Cláudia Caroline Cosmo Melo (Representado(a) por sua Mãe) Cláudia Caroline Cosmo Melo - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0808232-97.2024.8.02.0000 Recorrente : Hapvida Assistência Médica Ltda - Hospital Maceió. Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outro. Recorrido : Wellington Luan Melo dos Santos. Represent. : Cláudia Caroline Cosmo Melo. Advogada : Luciana Ramires Lima Mauricio Brêda (OAB: 13928/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda - Hospital Maceió, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em síntese, que o acórdão objurgado violou o "Art. 10, caput e § 4º da Lei Federal nº 9.656/1998; Arts. 3º e 4º, III da Lei Federal nº 9.961/2000; Art. 54, §4º da Lei nº 8.078/1990; Art. 927, III do CPC/2015; Art. 186, 187, 188, 407, 944 e 927 do CC/2002" (sic, fl. 241, negrito no original). Arguiu, ainda, divergência jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 414/437, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos aditados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos aditados). No presente caso, em consulta ao SAJ - Sistema de Automação da Justiça de 1º grau, verifica-se que houve a prolação de sentença nos autos de origem, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: a) Condenar a demandada a fornecer/custear o tratamento multiprofissional do autor, da forma como solicitado pelo médico assistente, por tempo indeterminado, de acordo com a cobertura do seu tipo de plano e dispor de toda a assistência necessária. Caso haja opção para realização do tratamento por profissionais fora da rede credenciada, a demandada somente ficará obrigada ao pagamento conforme a tabela de valores que consta no contrato de prestação de serviços do plano de saúde. Caso não haja profissionais habilitados ou clínica em sua rede credenciada, o plano demandado arcará com todas as despesas, de forma integral, devendo o pagamento ser realizado diretamente ao prestador de serviços; e b) Condenar a parte ré ao pagamento dos danos morais que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais). No que pertine ao dano moral em condenação referente à responsabilidade civil contratual, a correção monetária deve incidir a partir da datado arbitramento do dano (data da sentença), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme o Enunciado nº 362 da Súmula do Superior Tribunal



de Justiça, sobre os quais incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. c) Confirmar a decisão interlocutória de fls. 65/71, estabilizando seus efeitos até o momento da prolação desta sentença, marco temporal a partir do qual a prestação dos serviços deverá observar ao disposto no item a desta parte dispositiva. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, igualmente corrigidos, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. “ (sic, fl. 290 dos autos principais, negrito na origem). Assim, considerando que a sentença substitui integralmente a decisão atacada por meio do agravo de instrumento, entendo que resta prejudicada a análise da pretensão aviada no presente recurso, diante da perda superveniente de seu objeto. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso especial, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da prolação de sentença nos autos de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, após dar ciência do presente decurso ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nelson Wilians Fratonii Rodrigues (OAB: 9395/AL) - Luciana Ramires Lima Mauricio Brêda (OAB: 13928/AL) - Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Wagner Cavalcante dos Santos (OAB: 12599/AL) - 319

Nº 0809650-36.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Braskem S.a - Agravado: Estado de Alagoas - 'Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0809650-36.2025.8.02.0000 Recorrente: Braskem S/A (RE fls. 303/315; REsp fls. 319/337). Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB: 20800/BA). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Braskem S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, “a”, e 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.263 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.263 Questão submetida a julgamento: Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos recursos até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.263 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB: 20800/BA) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0810990-15.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maciel José da Silva - Agravante: Maicon Deyvisson da Silva Nascimento (Representado(a) por sua Mãe) Claudiane da Silva - Agravante: Maria Auxiliadora da Silva Virginio - Agravado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0810990-15.2025.8.02.0000 Recorrentes : Maciel José da Silva e outros (REsp - fls. 342/353 e RE - fls. 356/369). Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrido : Braskem S/A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Maciel José da Silva e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, “a”, e 105, III, “a”, respectivamente, da Constituição Federal. Ao interponem o recurso extraordinário (fls. 356/369), as partes recorrentes alegaram que o acórdão violou os arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXV, LIV e LV, §1º, e 225, §3º, da Constituição Federal. No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 342/353), aduziram que o acórdão objurgado contrariou os seguintes dispositivos: (i) 9º, 85, § 2º, e 1.022 do CPC; (ii) arts. 3º, 14, §1º, da Lei nº 6.938/81; (iii) arts. 2º, parágrafo único, 6º, 17 e 81, do CDC; e (iv) 186 e 927 do CC. Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 465/477 e 501/535, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvido destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi parcialmente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre alguns pontos, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 356/369 e do recurso especial de fls. 342/353. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. No que se refere aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXV, LIV e LV, §1º, e 225, §3º, da Constituição Federal, na medida em que: (I) “nega a plena eficácia dos preceitos constitucionais mencionados, frustrando a função pedagógica, compensatória e reparatória do dano moral ambiental e abrindo precedente perigoso para a desproteção de populações vulneráveis atingidas por danos difusos de larga escala” (sic, fl. 355); e (II) houve violação ao devido processo legal e à ampla defesa ao manter a regra geral de distribuição do ônus da prova. Nas razões do recurso especial, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos seguintes dispositivos: (i) 9º, 85, §2º, e 1.022 do CPC; (ii) arts. 3º, 14, §1º, da Lei nº 6.938/81; (iii) arts. 2º, parágrafo único, 6º, 17 e 81 do CDC; e (iv) 186 e 927 do CC, sob o argumento de que



"a responsabilidade civil por dano ambiental (exatamente o caso sub judice) independe de culpa, e tem como pressuposto, apenas, o evento danoso e o nexo de causalidade, sendo irrelevante a atitude do causador, aplicando-se, portanto, a inversão do ônus da prova, conforme entendimentos em casos de temáticas similares" (sic, fl. 346, grifos no original). Todavia, observo que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Superado esse ponto, a matéria tratada na tese II do recurso extraordinário foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, incisos V, X e XXXV e 225, §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0811062-02.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Patio Arapiraca S/A - Agravada: Ana Lucia Lunetta Jabur - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0811062-02.2025.8.02.0000 Recorrente: Pátio Arapiraca S/A. Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP). Advogado: Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha (OAB: 178268A/SP). Recorrido: Ana Lúcia Lunetta Jabur. Advogado: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL). Advogada: Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Pátio Arapiraca S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que "o v. acórdão viola expressamente dispositivo de lei, quais sejam: artigos 17, 103 e 550 do Código de Processo Civil, artigos 23, § 2º e 54, § 2º da Lei de Locações nº 8.245/91 e aos artigos 206, § 3º e 422 do Código Civil" (sic, fl. 193), bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Ao final, requereu também a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 270/284, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 228/229, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos: (I) art. 103, do CPC, "ao cancelar a validade de atos processuais praticados por causídico destituído de regular instrumento de mandato" (sic, fl. 195); (II) art. 17 do CPC e 54, §2º da lei nº 8.245/91, "ao rejeitar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir" (sic, fl. 197); (III) arts. 23, § 2º e 54, § 2º da Lei nº 8.245/91 e arts. 206, § 3º e 422 do CC, "ao cancelar a pretensão da Recorrida de exigir contas relativas a períodos que remontam a mais de uma década, ignorando os prazos específicos da legislação regente" (sic, fl. 201); (IV) art. 422 do CC, em razão da "desconsideração do instituto da SUPRESSÃO [...] que veda o exercício extemporâneo de um direito quando o titular, por seu comportamento omissivo prolongado, gera na outra parte a legítima expectativa de que tal prerrogativa não seria mais exercida" (sic, fl. 204); (V) art. 550, do CPC, "ao manter a decisão de primeiro grau que determinou a prestação de contas de forma indistinta, abrangendo inclusive os valores vertidos a título de aluguel" (sic, fl. 207); (VI) art. 54 da lei nº 8.245/91, "ao cancelar a pretensão da Recorrida de exigir contas sobre rubricas contratualmente previstas e anuídas" (sic, fl. 209); e (VII) art. 54, §2º, da Lei nº 8.245/91 e art. 550 do CPC, "ao compelir o Shopping Recorrente a uma nova e exaustiva prestação de contas em sede jurisdicional, ignorando o facto de que tais contas sempre estiveram à disposição da Recorrida na via administrativa" (sic, fl. 215). Destarte, é certo que as teses V, VI e VII são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seus acolhimentos dependeriam do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Quanto à suposta violação ao art. 103 do CPC (tese I), observa-se que o órgão colegiado entendeu que "a questão pertinente à suposta irregularidade da representação processual, pela ausência de instrumento de



mandato (procuração) do patrono da parte autora, não foi objeto de análise no primeiro grau de jurisdição, de modo que o seu conhecimento configuraria supressão de instância, não sendo, portanto, o caso de conhecer tal matéria" (sic fl. 176). Outrossim, em face das alegações de violação ao art. 17 do CPC e 54, §2º da lei nº 8.245/91 (tese II), o órgão julgador defendeu que "a demonstração da inadequação ou insuficiência das informações prestadas pela demandada, sobretudo diante da falta de transparência e detalhamento adequado das cobranças realizadas, por si só evidenciam a utilidade, necessidade e adequação da tutela jurisdicional buscada. Ademais, é salutar ressaltar que a anterior formalização de confissão de dívida não se traduz em renúncia ao direito de questionar a composição e destinação dos valores que compõem o débito" (sic, fl. 178). Ademais, quanto às violações aos arts. 23, § 2º e 54, § 2º da Lei nº 8.245/91 e arts. 206, § 3º e 422 do CC (teses III e IV), restaram consignados os seguintes motivos: [...] II.I - Da decadência 23. Sobre a prejudicial de decadência do direito de exigir prestação de contas, com fundamento no decurso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 54, § 2º, da Lei nº 8.245/913, não assiste razão à agravante, tendo em vista que o referido dispositivo se destina tão somente à periodicidade que o locatário pode exigir a comprovação das despesas, de modo que não há que se falar em prazo decadencial conclusivo do direito de exigir prestação de contas. [...] II.II - Da prescrição 24. Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de cognição, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, e por ter sido suscitada nos autos, examino a tese de incidência de prescrição no caso concreto. 25. Nesse ínterim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações de prestação de contas, aplica-se o prazo prescricional decenal estabelecido no art. 205 do CPC4, bem assim, sendo o termo inicial contado a partir do término da gestão ou administração, e não necessariamente do fim do contrato [...]. 26. Assim, considerando que na ocasião do início da ação as partes ainda mantinham o contrato de locação, cuja gestão condominial e administração das contas ainda estava sendo realizada pelo demandado, de modo que a relação contratual permanecia em curso e que as cobranças questionadas continuavam sendo realizadas, não há que se falar em decurso do prazo prescricional no caso em comento. III. Do mérito [...] 31. Portanto, em que pese a agravante sustentar a legalidade das cobranças realizadas, defendendo a transparência da descrição das informações e dos critérios utilizados nos boletos, supostamente de acordo com o coeficiente de rateio das despesas previstos no instrumento de locação, observa-se que os documentos constantes nos autos de origem demonstram que as cobranças efetivamente ocorreram de forma genérica com indicação "global" dos valores, sem detalhamento apto a permitir a verificação da adequação da composição e destinação dos valores, sendo imperioso o reconhecimento do direito da autora de obter prestação de contas mais detalhada e esclarecedora. 32. Além disso, entendo salutar reforçar que, nos termos anteriormente explicitados, a confissão de dívida celebrada pela autora não afasta o direito da autora de questionar a composição dos valores que deram origem ao débito e a respectiva aplicação. 33. Igual sorte se atribui à tese de incidência do instituto da supressão pelo suposto comportamento contraditório ante a inércia prolongada da autora para o exercício do direito de buscar a prestação de contas e legítima expectativa da contraparte do não advento de futura exigência de contas, tendo em vista a inocorrência do prazo prescricional decenal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça [...]. (sic, fls. 179/181). Com efeito, percebe-se que os fundamentos utilizados no acórdão não foram impugnados pela parte recorrente nos itens I, II, III e IV, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO . INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF . 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos aditados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permeiam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA . AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA . JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL . SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2 . Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF . 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Assim, deve o recurso ser inadmitido em sua integralidade. Via de consequência, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des.



Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP) - Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha (OAB: 178268A/SP) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - 319

Nº 0812111-78.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - São Miguel dos Campos - Requerente: Robson Santos da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Revisão Criminal nº 0812111-78.2025.8.02.0000 Agravante: Robson Santos da Silva. Advogado: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Robson Santos da Silva, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0812779-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luciana Araujo de Lucena - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812779-49.2025.8.02.0000 Recorrente: Hapvida Assistência Médica S/A. (REsp - fls. 89/102) Advogado: Igor Macêdo Facó (OAB: 16470/CE) Recorrida: Luciana Araujo de Lucena. Advogado: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE) - 319

Nº 0812779-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luciana Araujo de Lucena - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 0812779-49.2025.8.02.0000, à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade de votos, CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, confirmar a decisão monocrática de págs. 30/44, para determinar que o plano de saúde proceda com a autorização e custeio dos procedimentos cirúrgicos indicados à parte autora = agravante, na rede credenciada da seguradora de saúde, mediante a indicação de profissionais com as qualificações necessárias à realização dos tratamentos reparatórios pleiteados. E, caso o plano de saúde não disponibilize profissionais credenciados, deverá custear integralmente o tratamento na rede particular com profissionais capacitados, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) limitada à R\$30.000,00 (trinta mil reais), na hipótese de descumprimento. No mais, JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno nº 0812779-49.2025.8.02.0000/50000, interposto pela parte agravada. Assim sendo, TRASLADAR-SE cópia da presente Decisão para aqueles autos, aguardando-se, então, o decurso de prazo para eventuais impugnações do presente Julgado, após o qual se deverá proceder com o arquivamento de ambos os Recursos.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE) - 319

Nº 0812851-36.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Aloisio Cabral de Rezende - 'Nos autos de n. 0812851-36.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Banco do Brasil S A e como parte recorrida Aloisio Cabral de Rezende, ACORDAM os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o decisum recorrido e confirmando-se a decisão monocrática de págs. 54/66. Em consequência, DECLARO PREJUDICADO o Agravo Interno nº 0812851-36.2025.8.02.0000/50000, interposto pela parte agravante. Determino, ainda, o traslado de cópia da presente decisão para os autos do Agravo Interno, aguardando-se o decurso do prazo legal para eventuais impugnações, após o que deverão ser adotadas as providências cabíveis para o arquivamento de ambos os recursos.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Leocádio Teixeira Nogueira (OAB: 5547/AL) - 319

Nº 0812851-36.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Aloisio Cabral de Rezende - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812851-36.2025.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S/A. (REsp - fls. 118/127) Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Recorrido: Aloisio Cabral de Rezende. Advogado: Fernando Leocádio Teixeira Nogueira (OAB: 5547/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Leocádio Teixeira Nogueira (OAB: 5547/AL) - 319

Nº 0813229-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: Masal S/A - Indústria e Comércio - Agravado: Acácio Guinchos Comércio e Serviços Ltda - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0813229-89.2025.8.02.0000 Recorrente: Masal S/A - Indústria e Comércio. Advogado: Matheus Soares Pereira (OAB: 114208/RS). Recorrido: Acácio Guinchos Comércio e Serviços Ltda. Advogados: Jaclyn Falcão (OAB: 6754/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Matheus Soares Pereira (OAB: 114208/RS) - Jaclyn Falcão (OAB: 6754/AL) - Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL) - Fernando Albuquerque (OAB: 5126/AL) - Paula Fernanda Avila de Oliveira Araujo (OAB: 8957/SE) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0700132-65.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fernando Juliano Gaia Duarte - Apelante: Santa Casa de Misericórdia de Maceió - Apelada: Silvana Leite Moraes - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700132-65.2012.8.02.0001 Recorrente : Fernando Juliano Gaia Duarte e outro. Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL). Recorrida : Silvana Leite Moraes. Advogada : Avani Maurício dos Santos (OAB: 9406/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Analisando os autos, verifica-se



que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 1020/1024), mantendo o acórdão desta Corte. 2. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) - Juliane Araujo Silva (OAB: 13466/AL) - Nayara Magalhães de Oliveira (OAB: 17228/AL) - Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - Avani Maurício dos Santos (OAB: 9406/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700061-46.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apte/Apdo: Morenita Silva - Apdo/Apte: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700061-46.2016.8.02.0026 Agravante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) e outros. Agravada: Morenita Silva. Advogados: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 555/557), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Anny Caroline Valente de Lima (OAB: 19879/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0700081-37.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelado: José Roberto da Conceição - Apelada: Rosenilda Lima - Apelada: Marinalva dos Santos - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700081-37.2016.8.02.0026 Agravante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) e outros. Agravados: José Roberto da Conceição e outro. Advogados: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) e outros. Agravada: Marinalva dos Santos. Advogados: Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 722/724), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Lauro Braga Sobrinho (OAB: 2894/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - Tiago Carnaúba Teixeira (OAB: 9002/AL) - Diego Marinho dos Santos (OAB: 13695/AL) - Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL) - Carla Beatriz Marcelino da Silva (OAB: 19846/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - 319

Nº 0712019-02.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mhayra Joanna Silva, Representada Por Sua Genitora Joana Maria da Silva - Apelado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712019-02.2019.8.02.0001 Agravante: Hapvida - Assistência Médica S/A.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Agravada: Mhayra Joanna Silva, Representada Por Sua Genitora Joana Maria da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não negou provimento ao agravo interno (fls. 820/824) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 794/795). Irresignada, Hapvida - Assistência Médica S/A. aviou o segundo agravo interno que não foi conhecido (fl. 850/855), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0738143-80.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hamilton Costa dos Santos - Apelado: Banco Safra S/A - 'Agravamento em Recursal Especial em Apelação Cível nº 0738143-80.2023.8.02.0001 Agravante: Hamilton Costa dos Santos. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: Banco Safra S/A. Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 471/478), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP) - 319

Nº 0811063-21.2024.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante: Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante - Paciente: Daniel José Galvão Mayer - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara de Rio Largo / Criminal - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Habeas Corpus Criminal nº 0811063-21.2024.8.02.0000 Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas. Recorrido: Daniel José Galvão Mayer. Advogado: Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 509/512), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0701706-65.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: W. da S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701706-65.2025.8.02.0067 Agravante: W. da S. S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Agravado: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por W. da S. S., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objugada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo



não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0712639-09.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: E-vino Comércio de Vinhos S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0712639-09.2022.8.02.0001 Recorrente: E-vino Comércio de Vinhos S/A. Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL). Advogada: Carolina Paschoalini (OAB: 329321/SP). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por E-vino Comércio de Vinhos S.A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 732/760), a parte recorrente aduziu que o acórdão teria violado os arts. 927, I e III, e 1.022, do CPC, e 3º da LC 190/2022. Já ao interpor o recurso extraordinário de fls. 868/888, a parte recorrente alegou que o acórdão violou o art. 150, III, b e "c", da Carta Magna. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 421/425 e 426/428, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão ou improvimento dos recursos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido A controvérsia veiculada nos recursos diz respeito à incidência, ou não, da regra da anterioridade nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022. Observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.266, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 1.266 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 18, 60, § 4º, I, 146-A, 150, II, III, b e c, 151, III, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015. Tese: I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS - DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício. Após o julgamento do mérito dos recursos afetados à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, compete a esta Presidência a adoção das medidas elencadas no art. 1.040 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Dito isso, constata-se que há aparente divergência entre parte dos fundamentos adotados no acórdão objurgado e o entendimento vinculante firmado pela Corte Superior, notadamente no que se refere à modulação dos efeitos da cobrança do DIFAL no exercício financeiro de 2022. Isso porque, conforme acima delineado, o Supremo Tribunal Federal excepcionou a exigibilidade do tributo, no referido exercício, em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial até a data do julgamento da ADI 7066 (29/11/2023) e deixado de efetuar o recolhimento correspondente. No caso dos autos, verifica-se que a demanda foi ajuizada no ano de 2022, circunstância que, em tese, pode atrair a incidência da modulação estabelecida pela Corte Suprema, a depender da verificação dos demais requisitos fixados no precedente. Ante o exposto, determino o ENCAMINHAMENTO do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que submeta os autos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, a fim de que exerça, acaso necessário, o juízo de retratação ou promova a devida distinção, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Carolina Paschoalini (OAB: 329321/SP) - 319

Nº 0728835-20.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosiane dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'Agravos em Recurso Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0728835-20.2023.8.02.0001 Agravante: Rosiane dos Santos. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Agravada: Braskem S.A. Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA). Advogado: Roberta Rossi (OAB: 74307/BA). Advogada: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Rosiane dos Santos, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0731759-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Pedro Pereira da Cruz - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0731759-67.2024.8.02.0001 Recorrente: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA). Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Recorrido: Pedro Pereira da Cruz. Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Hapvida Assistência Médica S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que uma das questões controvertidas diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.375 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.375 Questão submetida a julgamento: I-) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas



médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada e sua respectiva extensão, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência; II-) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos pressupostos fáticos que permitem o custeio ou reembolso parcial ou integral, pelo plano de saúde, das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.375 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0732075-80.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: José Luiz de Gouveia - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0732075-80.2024.8.02.0001 Agravante: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Agravado: José Luiz de Gouveia. Advogado: Lucas Cassimiro Ferreira (OAB: 12665/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de dois agravos em recurso especial interpostos por Banco Itaúcard S/A, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento dos agravos em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Lucas Cassimiro Ferreira (OAB: 12665/AL) - 319

Nº 0736249-11.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Willams dos Santos Vital - Apelante: Yslane Oliveira Santos da Silva - Apelante: Yasmim Viera da Silva - Apelante: Alêssany Eduarda Andrade Costa da Conceição - Apelante: Weverly da Silva Melo - Apelante: Anny Gabryelly Lima da Silva, Menor, Rep Por Sua Mae Wedja de Lima Fernandes - Apelante: Viviane Maria dos Santos - Apelante: Veronilda de Oliveira Nunes - Apelante: Zelma Pedro da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0736249-11.2019.8.02.0001 Agravantes : Willams dos Santos Vital e outros. (AREsp - fls. 1800/1813 e ARE - fls. 1816/1823) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada : Braskem S/A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos extraordinário e especial interpostos por Willams dos Santos Vital e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0800731-24.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Batalha - Requerente: J. A. S. B. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0800731-24.2026.8.02.0000 Recorrente : J. A. S. B.. Advogado : Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por J. A. S. B., em face de acórdão oriundo do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "negou vigência ao Art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal, que determina a admissibilidade da revisão "quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado". (sic, fl. 117, negrito no original). Além disso, teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 129/135, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. É o relatório. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, parte da matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado "negou vigência ao Art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal, que determina a admissibilidade da revisão "quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado". (sic, fl. 117, negrito no original), na medida em que não admitiu como prova nova a CTPS do recorrente, com anotações da época do delito. Em relação à matéria controvertida, assim se pronunciou o órgão julgador: "12. Na hipótese do art. 621, III, do CPP, considera-se prova nova em favor do condenado como aquela que não foi analisada pelo julgador originário, ou que se tornou conhecida somente após a condenação. Impende consignar que o material probatório para embasar a revisão criminal deve ser pré- constituído, porquanto não cabe produção probatória nesta espécie de ação. 13. Conforme consta no relatório, a parte autora busca, com a propositura da presente demanda, a revisão da sentença condenatória proferida que o condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável tentado e estupro consumado. Para tanto, sustenta a existência de prova nova apta a ensejar a absolvição do requerente. 14. Observo, inicialmente, que a condenação imposta ao revisionando transitou em julgado em 27/09/2023 (fl. 48), operando-se a coisa julgada material, cuja desconstituição, em sede de revisão criminal, somente se admite nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, dentre as quais se insere a descoberta de prova nova apta, por si só, a evidenciar a inocência do condenado ou a ensejar redução da pena. 15. No caso, a pretensa prova nova apresentada consiste em demonstrativo da carteira de trabalho do requerente à época dos fatos. Todavia, referido documento revela-se de reduzida densidade probatória, não ostentando robustez suficiente para infirmar o édito condenatório já acobertado pelo manto da coisa julgada. 16. Com efeito, além de não ter sido precedido de ação de justificação (instrumento processual adequado à aferição da



veracidade e relevância de fatos supervenientes) o documento limita-se a indicar vínculos laborais temporários, sem comprovar, de forma inequívoca, a impossibilidade de o requerente encontrar-se no local dos fatos no período indicado na denúncia. 17. Ressalte-se, ademais, que a alegação defensiva de que o revisionando não estaria no local do delito carece de substrato probatório idôneo, sobretudo porque não há discriminação precisa dos dias e horários das condutas imputadas, tampouco demonstração cabal de que, nos intervalos em que não prestava serviços às empresas mencionadas, encontrava-se em local diverso daquele onde ocorreram os fatos. Assim, a documentação apresentada não configura álibi seguro, mas mera indicação genérica de atividade laboral, insuficiente para afastar a autoria reconhecida no processo originário. 18. Por outro lado, a condenação do revisionando fundamentou-se em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, regularmente apreciadas pelo Juízo de primeiro grau e confirmadas por este Tribunal em sede recursal. Não se verifica, portanto, erro judiciário manifesto, tampouco elemento novo dotado de força probante capaz de desconstituir o título condenatório.” (sic, fls. 106/107). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência da Corte da Cidadania: “DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. IMPROPRIEDADE DO PEDIDO DE REEXAME PROBATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Revisão criminal ajuizada com o objetivo de desconstituir condenação criminal por porte ilegal de arma de fogo, com fundamento na tese de nulidade da busca domiciliar que resultou na apreensão dos objetos do crime. O pedido se limitou à reiteração de argumentos já enfrentados na ação penal originária, sem a apresentação de prova nova ou documento desconhecido à época da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a entrada forçada no domicílio do paciente foi legítima à luz da jurisprudência consolidada sobre flagrante delito; e (ii) apurar se a via estreita do habeas corpus admite o reexame do conjunto probatório que embasou a condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O uso da revisão como sucedâneo recursal é incabível, especialmente quando os fundamentos trazidos não ultrapassam o conteúdo jurídico já enfrentado nos recursos ordinários, desrespeitando os limites da via revisional. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso da revisão criminal como nova apelação, sendo imprescindível que haja contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. 5. A alegação de nulidade da prova por ingresso indevido em domicílio foi devidamente analisada e afastada pela instância ordinária, que reconheceu a existência de fundadas razões para a entrada forçada, diante da denúncia de crime em andamento e da reação armada dos suspeitos à presença policial, em consonância com a tese fixada no Tema n. 280 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE n. 603.616/RO). 6. A condenação do paciente se baseou em prova judicializada, incluindo os depoimentos harmônicos de policiais que presenciaram o flagrante e apreenderam a arma de fogo adulterada em poder do réu, sendo inviável a absolvição nesta via sem dilação probatória. IV. DISPOSITIVO 7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 970.713/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A justificação criminal é procedimento destinado à obtenção de prova nova para subsidiar futuro ajuizamento de revisão criminal, não se prestando para reinquirição de testemunhas já ouvidas no processo de condenação ou para arrolamento de novas testemunhas. 2. Neste caso, a defesa buscou instaurar o procedimento com o objetivo de trazer aos autos depoimentos dos corréus que teriam delatado o agravante, mas, agora, pretendem se retratar. No entanto, o Tribunal destacou que a condenação se lastreou em outros elementos probatórios, de maneira que eventual justificação criminal não teria o condão de modificar as conclusões das instâncias antecedentes acerca da responsabilidade criminal do agravante. 3. O Tribunal a quo concluiu que, em verdade, busca-se o reexame de provas já avaliadas no curso da instrução, não se constatando a presença de elementos probatórios substancialmente novos que autorizem o deferimento do pleito de justificação e posterior ação revisional, nos termos do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal. Trata-se, portanto, de tentativa, por via transversa, de reabrir a discussão de temas e alegações já examinadas, debatidas e rechaçadas pelas instâncias antecedentes, como se fosse um novo recurso de apelação, procedimento não admitido pelo sistema processual brasileiro. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 199.521/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.) (Grifos adotados) Logo, entendo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - 319

Nº 0805265-11.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Raimundo Antonio Palmeira de Araujo - Impetrante/Def: Gabriel Souza de Sena - Impetrante/Def: Felipe dos Santos Sabino - Paciente: Ailton Rocha dos Anjos - Paciente: Wilson Rocha dos Anjos Filho - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar - 'Habeas Corpus Criminal nº 0805265-11.2026.8.02.0000 Impetrante/Def: Raimundo Antonio Palmeira de Araujo. Advogado: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL). Impetrante/Def: Gabriel Souza de Sena. Advogado: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL). Impetrante/Def: Felipe dos Santos Sabino. Advogado: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL). Paciente: Ailton Rocha dos Anjos. Advogado: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL). Paciente: Wilson Rocha dos Anjos Filho. Advogado: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL). Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de Habeas Corpus Criminal impetrado pelos ilustres causídicos, Béis. Raimundo Antonio Palmeira de Araujo, Gabriel Souza de Sena e Felipe dos Santos Sabino, em favor de Ailton Rocha dos Anjos e Wilson Rocha dos Anjos Filho, para revogar a prisão decretada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar nos autos de ação penal de nº 0009571-18.2003.8.02.0047. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0009571-18.2003.8.02.0047, consoante termo de fls. 38/39. Ocorre que o referido feito tratou de Recurso em Sentido Estrito, originalmente distribuído ao preclaro Des. José Carlos Malta Marques, quando integrava a Câmara Criminal, conforme termo de fl. 538 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos adotados). Desta feita, considerando que o Recurso em Sentido Estrito de nº 0009571-18.2003.8.02.0047 foi distribuído por sorteio ao insigne Des. José Carlos Malta Marques, restou firmada a prevenção da vaga outrora ocupada por ele para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao sucessor da vaga outrora ocupada pelo eminente Des. José Carlos Malta Marques, em razão da prevenção gerada pelo Recurso em Sentido Estrito de nº 0009571-18.2003.8.02.0047, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - 319

Nº 0815001-87.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Ellida de Souza Cavalcante - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0815001-87.2025.8.02.0000 Recorrente : Ellida de Souza Cavalcante. Advogados : Gardião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL) e outros. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por J. A. S. B., em face de acórdão oriundo do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 154, 240 e 245 do Código de Processo Penal, na medida em que não reconheceu a ilegalidade da busca domiciliar realizada em cumprimento de mandado de prisão, que resultou na apreensão de drogas e demais objetos, apesar da clara hipótese de fishing expedition. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 356/361, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. É o relatório. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, parte da matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado violou os arts. 154, 240 e 245 do Código de Processo Penal, na medida em que não reconheceu a ilegalidade da busca domiciliar realizada em cumprimento de mandado de prisão, que resultou na apreensão de drogas e demais objetos, apesar da clara hipótese de fishing expedition. Em relação à matéria controvertida, assim se pronunciou o órgão julgador: "15. Com efeito, no que se refere a preliminar de nulidade das provas obtidas em busca domiciliar ilegal, o cumprimento de mandado de prisão legitimamente expedido pela autoridade judiciária viabiliza o acesso dos agentes policiais ao domicílio do investigado, na medida em que constitui forma de autorização judicial para tanto. Trata-se, afinal, de medida cautelar decretada e autorizada pelo Poder Judiciário, que impõe, por sua própria natureza, o ingresso no ambiente doméstico para a efetivação da prisão. 16. No presente caso, a guarnição policial se dirigiu à residência da requerente especificamente para dar cumprimento ao mandado de prisão temporária expedido pela 17ª Vara Criminal da Capital (processo n. 0713385-47.2017.8.02.0001), conforme narrado pelas testemunhas de acusação ouvidas em juízo. Ao adentrar na residência para esse fim, os agentes constataram, fortuitamente, a existência de substâncias entorpecentes, munições e uma balança de precisão no interior do quarto da requerente. 17. Nessa hipótese, incide o fenômeno da serendipidade, amplamente reconhecido na jurisprudência pátria, segundo o qual a descoberta fortuita de elementos probatórios relativos a outro crime, no curso do cumprimento de medida judicial legítima, não contamina a validade das provas assim obtidas, desde que a medida originária seja regular. Não se trata, portanto, de busca domiciliar autônoma e desprovida de autorização judicial, mas de consequência incidental e inevitável do cumprimento de ordem judicial preexistente. [...] 18. Além disso, registra-se que a condenação da requerente não se apoia exclusivamente nos materiais apreendidos em seu quarto. O conjunto probatório produzido na instrução criminal é robusto e abrange depoimentos de policiais que participaram da operação Medusa, os quais atestaram, de forma coerente, a participação da requerente na estrutura de tráfico investigada; e, ainda, a interceptação de diálogos em que a requerente, em diferentes oportunidades, auxilia o o corréu Edson auxiliando-o na venda e armazenamento das drogas. 19. Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade da prova e o pedido de absolvição dele decorrente." (sic, fls. 325/327, grifos adotados). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência da Corte da Cidadania: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. NULIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de tráfico ilícito de entorpecentes. Durante cumprimento de mandado de prisão, policiais encontraram drogas e arma de fogo no domicílio do paciente, configurando encontro fortuito de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na validade da busca domiciliar e das provas obtidas durante o cumprimento de mandado de prisão, sob a alegação de nulidade por desvio de finalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A entrada no domicílio foi lícita, dispensando autorização do morador, devido ao cumprimento de mandado de prisão. 4. O encontro fortuito de provas, ou serendipidade, é admitido pela jurisprudência, não configurando irregularidade. 5. A análise de fatos e provas não é cabível na via do habeas corpus. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (HC n. 884.132/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL VÁLIDO ACERCA DE CRIME DIVERSO. ENCONTRO FORTUITO DE DROGAS EXPOSTAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus visando o trancamento de ação penal por tráfico de drogas, alegando ilicitude da prova obtida por busca pessoal sem fundada suspeita. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da busca domiciliar realizada, com encontro fortuito de drogas, o que valida as provas obtidas em decorrência dessa busca. III. Razões de decidir 3. A busca foi amparada por mandado judicial para apuração de crime diverso, resultando em encontro fortuito de provas, o que é válido segundo a jurisprudência. 5. A continuidade da busca foi justificada pela presença de drogas à vista, descaracterizando a alegação de fishing expedition. IV. HABEAS CORPUS DENEGADO. (HC n. 838.392/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE CONDENADO POR CRIME MILITAR. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial interposto não foi provido em virtude do enunciado sumular n. 83 do STJ. 2. Mantém-se a decisão guerreada quando o agravante não traz, no âmbito do regimental, novos fundamentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. 3. Para configurar-se a pescaria probatória, exige-se o manifesto desvio de poder ou de finalidade por parte dos responsáveis pela investigação para macular as provas que condenaram o réu. A hipótese versa sobre serendipidade ou encontro fortuito de provas, pois fato legítimo. A descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento do acusado com crime diverso da investigação inicial não se afigura ilegal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.349.334/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.) (Grifos adotados) Logo, entendo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Por fim, deixo de adotar as medidas previstas no art. 1.030, I e III, do Código de Processo Civil quanto ao Tema 280 de repercussão geral, que trata da hipótese de entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, uma vez que o órgão julgador considerou que a busca domiciliar realizada na residência da recorrente decorreu do cumprimento



do mandado de prisão temporária expedida em seu desfavor. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL) - Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL) - José Wemerson Fradique Daniel (OAB: 13449/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500028-70.2018.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Real Sociedade Portuguesa de Santa Maria - 'Apelação Cível nº 0500028-70.2018.8.02.0058 Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL). Apelado: Real Sociedade Portuguesa de Santa Maria. Advogado: José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Nordeste do Brasil S/A, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Arapiraca. Os autos foram distribuídos por prevenção ao recurso apelatório anteriormente interposto nestes mesmos autos, consoante termo de fl. 560. Ocorre que o mencionado recurso foi originalmente distribuído ao saudoso Des. Jairon Maia Fernandes, enquanto integrante da 1ª Câmara Cível, conforme termo de fl. 67. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que a apelação cível anteriormente interposta foi distribuída por sorteio ao Des. Jairon Maia Fernandes e que este e não mais integra o órgão fracionário, restou firmada a prevenção do sucessor da referida vaga para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, segundo o qual se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão (grifos aditados). Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao sucessor da vaga outrora ocupada pelo Des. Jairon Maia Fernandes, em razão da prevenção gerada pela distribuição do recurso de apelação anteriormente interposto (fl. 67), o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL) - 319

Nº 0700050-81.2022.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Condomínio do Edifício Coimbra - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0700050-81.2022.8.02.0066 Agravante : Condomínio do Edifício Coimbra. (AREsp - fls. 820/826 e ARE - fls. 827/832) Advogado : Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL). Agravada : Companhia de Abastecimento D"água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados : Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) e outros. Agravada : Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S/A. Advogados : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos extraordinário e especial interpostos por Condomínio do Edifício Coimbra, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Francielli Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Morais (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) - Laila Megre Wanderley Ribeiro (OAB: 137193/RJ) - Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Rafaela Calheiros Moreira (OAB: 18618/AL) - 319

Nº 0700137-89.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Geraldo Virginio da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700137-89.2025.8.02.0047 Recorrente: Geraldo Virginio da Silva. Advogados: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) e outro. Recorrido: Banco Pan Sa. Advogados: Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Geraldo Virginio da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Em decisão de fls. 341/342, determinei a suspensão do feito até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. A parte recorrente peticionou às fls. 345/348, pugnando pelo reconhecimento da distinção em relação à matéria tratada nos autos, com o regular prosseguimento do feito. Destarte, intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) a fim de que se manifeste(m) sobre o requerimento de distinção no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.037, § 11, do referidodiplomalegal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700145-40.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Natural Top Produtos Naturais - Eireli - Apelado: Francisco Anselmo da Silva - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700145-40.2023.8.02.0046 Agravante: Francisco Anselmo da Silva. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outro. Agravada: Natural Top Produtos Naturais - Eireli. Advogado: Edgar Rodrigues de Oliveira (OAB: 253847/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de



Alagoas - Advs: Edgar Rodrigues de Oliveira (OAB: 253847/SP) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0700199-96.2021.8.02.0071 - Recurso em Sentido Estrito - Teotonio Vilela - Recorrente: Romerito Ferreira Gomes - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700199-96.2021.8.02.0071 Agravante : Romerito Ferreira Gomes. Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outros. Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Romerito Ferreira Gomes, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0701073-26.2016.8.02.0049/50003 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Penedo - Agravante: Monteiro e Monteiro Advogados Associados - Agravado: Município de Penedo - 'Agravado em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0701073-26.2016.8.02.0049/50003 Agravante: Monteiro e Monteiro Advogados Associados. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB: 3726A/AL). Agravado: Município de Penedo. Procurador: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Monteiro e Monteiro Advogados Associados, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo, proferida nos autos sequenciais n.º 0701073-26.2016.8.02.0049/50002. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente e dos autos sequenciais n.º 0701073-26.2016.8.02.0049/50002, para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, archive-se os incidentes e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB: 3726A/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - 319

Nº 0702063-79.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jadson Pedro Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0702063-79.2024.8.02.0067 Agravante: Jadson Pedro Silva. Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - 319

Nº 0702092-61.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Ivanildo Angelo Bispo - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702092-61.2025.8.02.0046 Agravante: Ivanildo Angelo Bispo. Advogado: Paulo Luiz de Araújo Cavalcante Fernandes (OAB: 15353/AL). Agravado: Banco Bmg S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Paulo Luiz de Araújo Cavalcante Fernandes (OAB: 15353/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0709125-19.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cosma Maria de Oliveira Santos - Apelante: Creuza Gomes da Silva - Apelante: Cristhyan Davi de Oliveira Leite - Apelante: Cristina Carla da Silva Ferreira - Apelante: Cryslane Rafaelly Santos da Silva - Apelante: Daiane da Silva Santos - Apelante: Damião Carlos da Silva - Apelante: Daniella Maria da Silva Pereira - Apelante: Daniele Lima dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'Agravados em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0709125-19.2020.8.02.0001 Agravante: Cosma Maria de Oliveira Santos e outros. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Agravados: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Cosma Maria de Oliveira Santos e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Jennipher Luana de Oliveira Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0710600-78.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Banco Pan Sa - Recorrida: Marta Tereza Nunes Bezerra - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710600-78.2018.8.02.0001 Recorrente: Banco Panamericano S/A. Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL). Advogado: Eduardo Chaffin (OAB: 13419A/AL). Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 21256A/AL). Recorrida: Marta Tereza Nunes Bezerra. Advogada: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco Panamericano S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, figurando como parte recorrida Marta Tereza Nunes Bezerra. Da análise dos autos, verifico que as partes juntaram o expediente de fls. 377/379 através do qual firmaram acordo acerca do objeto do presente litígio, ficando estabelecido, em síntese, o seguinte, *ipsis litteris*: "[...] OBRIGAÇÕES DE FAZER As partes reconhecem que não há qualquer outra obrigação de fazer, não fazer ou pagar imputada à ré, Banco Pan S/a, além daquelas estabelecidas no presente, qual seja, liquidação de contrato, cancelamento do cartão e liberação da margem referente ao contrato 0004203125005382009, em até 30 (trinta) dias. [...] DEMAIS DISPOSIÇÕES Encerramento da Ação O autor declara que desiste do seguimento da presente ação contra o Banco Pan S.A, e renuncia ao direito de ajuizar ou prosseguir com qualquer outra demanda que envolva o contrato 0004203125005382009, objeto do presente litígio. [...] Reconhecimento de quitação ao Réu Em decorrência do acordo entabulado, o autor reconhece a plena, geral, irrevogável e irretratável quitação à ré Banco Pan S.A, para nada mais, a qualquer tempo, renunciando a todos os pedidos



expressos na presente demanda, dando por satisfeito todas as obrigações e direitos existentes entre as partes. [...] Renúncias Ambas as partes, ademais, renunciaram expressamente da prerrogativa de interposição de quaisquer recursos e de ações rescisórias em relação ao presente acordo, requerendo que seja decretado o imediato trânsito em julgado da decisão que vier a homologá-la, o que fazem à luz das disposições contidas no art. 999 do CPC/15. [...]” (sic, fls. 377/379) Constatado, ainda, que as partes e seus respectivos advogados, assinaram o termo de acordo e requereram expressamente a homologação do pacto. Frise-se que os causídicos possuem poderes especiais para transacionar, conforme procurações de fl. 372 (parte recorrente) e 12 (parte recorrida). Desse modo, considerando que não existe vício aparente de vontade, os litigantes estão devidamente assistidos, o objeto é lícito e envolve direito disponível, a homologação do acordo celebrado é medida que se impõe. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, submetendo ao crivo do magistrado singular a execução do título, em caso de descumprimento dos termos da avença, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer (fl. *) e inexistindo outras providências a serem adotadas por esta Corte de Justiça, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL) - Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL) - 319

Nº 0710928-37.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliane Maria Conceição de Farias - Apelante: Aparecida Maria da Silva - Apelante: Arthur Samuel Silva Santos - Apelante: João Davi da Silva Amaral - Apelante: Beatriz Farias da Silva - Apelante: Ediane Odete da Silva - Apelante: Edivania Maria da Conceição Nascimento - Apelante: Edleuza Fagundes de Oliveira - Apelante: Ana Cristina da Conceição - Apelado: Braskem S/A - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0710928-37.2020.8.02.0001 Agravantes: Eliane Maria Conceição de Farias e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Eliane Maria Conceição de Farias e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão oburgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0714569-04.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Luciano Pinheiro - Apelado: José Clovis Teixeira de Holanda - Apelante: Luciano Pinheiro - Apelante: José Clovis Teixeira de Holanda - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0714569-04.2018.8.02.0001 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogada: Lidiane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL). Advogado: Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL). Advogado: Pedro José Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL). Agravados: Luciano Pinheiro e outro. Advogado: Guilherme Santos Ferreira da Silva (OAB: 3024/RN). Advogado: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lidiane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL) - Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Guilherme Santos Ferreira da Silva (OAB: 3024/RN) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - 319

Nº 0727642-53.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apdo/Apte: Renivan Cavalcante Lima - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727642-53.2012.8.02.0001 Recorrente: Renivan Cavalcante Lima. Advogados: Andréa Fonseca de Lima Rocha (OAB: 6968/AL) e outro. Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Renivan Cavalcante Lima, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Ocorre que, antes da adoção das providências previstas no art. 1.030 do Código de Processo Civil, o recorrente peticionou às fls. 711/712, informando que o Estado de Alagoas e o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas(SERJAL) firmaram negócio jurídico cujo teor, supostamente, abrangeria a matéria aqui vergastada. Nesse contexto, requereu a intimação da parte recorrida para que se manifestasse acerca do mencionado documento e, ainda, a devolução dos autos ao 1º grau para continuidade do cumprimento de sentença. Com efeito, à fl. 738, determinei a intimação do recorrente a fim de que esclarecesse acerca do interesse no prosseguimento do presente recurso excepcional. De seu turno, o Renivan Cavalcante Lima afirmou que “quando o Estado de Alagoas se manifestar e eventualmente concordar com a petição de fl. 711/712, aí sim pode haver a perda superveniente do interesse recursal” (sic, fl. 741). Feitas essas considerações, em atenção ao princípio da cooperação que deve permear os atos processuais, INTIME-SE a parte recorrida para que se manifeste sobre os petitórios de fls. 711/712 e 741/742, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Andréa Fonseca de Lima Rocha (OAB: 6968/AL) - José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL) - 319

Nº 0735588-90.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: D. O. dos S. - Recorrente: D. dos S. M. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0735588-90.2023.8.02.0001 Recorrente: D. dos S. M.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. Corréu: D. O. dos S.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0735588-90.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: D. O. dos S. - Recorrente: D. dos S. M. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319



Nº 0738209-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco BMG S/A - Apelado: Maria Aparecida dos Santos - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0738209-26.2024.8.02.0001 Agravante: Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL). Agravado: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 656/658), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0744479-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Matheus da Silva Ciriaco - Apelado: Banco Pan Sa - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0744479-66.2024.8.02.0001 Agravante: Matheus da Silva Ciriaco. Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL). Agravado: Banco Pan S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0801800-28.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jeiffeison Jorge da Silva - Agravante: Jefferson Francisco da Silva - Agravado: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0801800-28.2025.8.02.0000 Agravante: Jeiffeison Jorge da Silva e outro. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR). Agravado: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Jeiffeison Jorge da Silva e outro, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0802368-44.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0802368-44.2025.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Recorrido: INCPP - Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL). Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Advogado: Leônidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL). Advogado: Manoel Félix dos Santos Neto (OAB: 9504B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 3º, 489, § 1º, IV, e 509, II, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 297/311, oportunidade na qual pugnou pela inadmissibilidade do recurso ou o seu improvimento. Em decisão de fls. 369/372, foi determinado o encaminhamento dos autos ao relator originário ou a quem o sucedeu para que fosse analisado se há distinção entre a questão trazida no recurso especial e aquela objeto de afetação ao Tema 1.169 dos recursos repetitivos, em conformidade com o art. 1.037, §§ 9º e 10, III, do Código de Processo Civil. Então, às fls. 377/382, o relator originário promoveu o juízo de distinção entre a matéria debatida no recurso especial e aquela afetada ao precedente vinculante. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 241/242, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 3º, 489, § 1º, IV, e 509, II, do Código de Processo Civil, na medida em que: (i) "limitou-se o Tribunal a quo em negar provimento à insurgência recursal, sem a devida fundamentação, deixando de apreciar os argumentos do Banco por admitir como preclusas matérias de ordem pública" (sic, fl. 235); e (ii) "a homologação de cálculos unilaterais apresentados por uma das partes, em face da nítida discrepância dos valores apresentados, AUSENTE A APRECIAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO POR EXPERT CONTÁBIL se configura simplesmente como utilização de simples cálculos aritméticos para apuração do quantum (Art. 509, §2º do CPC), ao completo arrepio à necessidade de liquidação exigida pelo título executado" (sic, fl. 238, grifos no original). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve supressão da fase de liquidação na presente ação de cumprimento de sentença, em violação ao art. 509, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e foi afetada ao Tema 1.169 dos recursos repetitivos, o qual está assim delimitado: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.169 Questão submetida a julgamento: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Todavia, apesar da aparente aderência estrita entre a matéria discutida no recurso e a questão de direito afetada ao citado tema, fora requerido o prosseguimento do processo, na forma prevista no art. 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil, in verbis: "demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo". Então, o relator originário proferiu a decisão de fls. 377/382 promovendo o juízo de distinção, razão pela qual a medida que se impõe



é o encaminhamento do recurso ao Tribunal Superior. É ISSO MESMO? O RELATOR OU A CÂMARA? Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.037, § 12, II, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL) - 319

Nº 0802876-53.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Marechal Deodoro - Impetrante: Farid Jorge Lúcio dos Santos - Paciente: Rodrigo Carlos da Hora Lima - Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal / Infância e Juventude da Comarca de Marechal Deodoro/al. - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0802876-53.2026.8.02.0000 Recorrente: Rodrigo Carlos da Hora Lima. Advogado: Farid Jorge Lúcio dos Santos (OAB: 18152/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0803121-64.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Limoeiro de Anadia - Impetrante: Náina Paula Costa Duarte - Paciente: W. R. B. S. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Único Ofício da Comarca de Limoeiro de Anadia/al - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0803121-64.2026.8.02.0000 Recorrente: W. R. B. S.. Advogada: Náina Paula Costa Duarte (OAB: 14203B/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0803129-41.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: JOBERTO FÉLIX - Impetrado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0803129-41.2026.8.02.0000 Recorrente: JOBERTO FÉLIX. Advogado: WILLIAM OLIVEIRA SANTOS (OAB: 11081/SE). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: WILLIAM OLIVEIRA SANTOS (OAB: 11081/SE) - 319

Nº 0805437-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança Incpp - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805437-84.2025.8.02.0000 Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogados: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - INCPP. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0807535-42.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MAX DOUGLAS DA SILVA - Agravante: MILTON DA SILVA JUNIOR - Agravante: NADJA MAIRA DA SILVA - Agravante: NICOLAS EMERSONDA SILVA GONÇALVES (Representado(a) por sua Mãe) Nadja Maiara da Silva - Agravante: ORLANDO ALVES DE OMENA - Agravante: NICOLAS MATHEUS NOGUERA DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Ana Lucia Nogueira da Silva - Agravado: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0807535-42.2025.8.02.0000 Agravantes : Max Douglas da Silva e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.a. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Max Douglas da Silva e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700039-95.2023.8.02.0202 - Remessa Necessária Cível - Agua Branca - Impetrante: Jeane Alves da Silva - Recorrido: Município de Pariconha - Impetrado: Município de Pariconha - 'Recurso Ordinário em Remessa Necessária Cível nº 0700039-95.2023.8.02.0202 Recorrente: Jeane Alves da Silva. Advogado: Gustavo Madeiro Tavares (OAB: 15233/AL). Recorrido: Município de Pariconha. Advogado: Paulo José Beltrão Tavares Silva (OAB: 16212/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. 353/356) manejado em face da decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário (fls. 324/327), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Madeiro Tavares (OAB: 15233/AL) - Paulo José Beltrão Tavares Silva (OAB: 16212/AL) - 319

Nº 0700200-19.2018.8.02.0061 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Elba Maria da Silva - Apelante: Avila Galvão Henrique - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelada: Elba Maria da Silva - Apelado: Avila Galvão Henrique - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700200-19.2018.8.02.0061 Recorrente: Elba Maria da



Silva. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Corréu: Avila Galvão Henrique. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700200-19.2018.8.02.0061 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Elba Maria da Silva - Apelante: Avila Galvão Henrique - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelada: Elba Maria da Silva - Apelado: Avila Galvão Henrique - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0700200-19.2018.8.02.0061 em que figuram como parte recorrente Ministério Público, Elba Maria da Silva, Avila Galvão Henrique e como parte recorrida Elba Maria da Silva, Avila Galvão Henrique, Ministério Público, ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER dos recursos interpostos para: (a) reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva em relação à ré Ávila, Galvão Henrique; (b) NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelo Ministério Público e, (c) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para reduzir a fração de aumento aplicada pela continuidade delitiva ao patamar de 1/5, obtendo-se a pena final de 03 anos, 03 meses e 18 dias de reclusão em regime aberto. Sentença mantida nos demais pontos.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700513-46.2024.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: José Cícero da Silva Martins - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700513-46.2024.8.02.0068 Recorrente : José Cícero da Silva Martins. Advogados : Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) e outros. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 1090/1093), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL) - 319

Nº 0700738-12.2022.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: M. A. da S. A. A. - Apelado: J. C. A. da S. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700738-12.2022.8.02.0044 Recorrente: M. A. da S. A. A.. Advogado: Douglas Braz Bezerra (OAB: 14317/AL). Recorrido: J. C. A. da S.. Advogada: Luana Paula Moura Amaral (OAB: 6180/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 186/193), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Douglas Braz Bezerra (OAB: 14317/AL) - Luana Paula Moura Amaral (OAB: 6180/AL) - 319

Nº 0700819-41.2019.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Angelita Brian Melo de Oliveira - Apelado: Mindtec - Stone Pagamentos S.a - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700819-41.2019.8.02.0019 Agravante : Stone Instituição de Pagamentos S/A. Advogados: Alexandre Maldonado Dal Mas (OAB: 108346/SP) e outros. Agravada: Angelita Brian Melo de Oliveira. Advogada: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 457/462) e rejeitou os aclaratórios (fls. 479/488) manejados em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 428/429). Irresignada, a pessoa jurídica Stone Instituição de Pagamentos S/A interpôs recurso extraordinário com teve o seguimento negado (fls. 511/513), mantendo-se, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Alexandre Maldonado Dal Mas (OAB: 108346/SP) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0701001-51.2025.8.02.0040/50000 - Agravo Interno Criminal - Atalaia - Agravante: Robson Barros de Lima - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo Interno Criminal n.º 0701001-51.2025.8.02.0040/50000 Relator:Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Agravante : Robson Barros de Lima. Defensor P : João Fiorillo de Souza (7408/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado por Robson Barros de Lima, em face de decisão oriunda da Presidência desta Corte de Justiça, cujo teor negou seguimento ao recurso especial outrora interposto, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo do Tema 1.262. Em suas razões recursais, alegou a parte agravante que "a controvérsia ventilada encontra-se em plena harmonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o próprio Tema 1.262 mencionado na decisão agravada." (sic, fl. 3, grifos no original). Asseverou que "a quantidade de droga apreendida - 546 gramas de maconha e 38 gramas de cocaína - não foi elevada, de modo que a fundamentação genérica utilizada não constitui motivo idôneo para justificar a exasperação da pena-base." (sic, fl. 3, grifos no original). Ao final, requereu "o conhecimento e provimento do presente agravo, determinando- e a reforma da r. Decisão agravada, admitindo-se o apelo nobre para que seja enviado ao Superior Tribunal de Justiça para o devido processo e julgamento, por ser medida de inteira Justiça." (sic, fl. 7, grifos no original). Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 13/16, argumentando que "ao contrário do alegado, a decisão impugnada aplicou com a máxima precisão o invocado entendimento consolidado, uma vez que a quantidade apreendida é relevante e extrapola os limites da proporcionalidade apontados em arestos desse Tribunal e do STJ." (sic, fl. 16), pugnando, então, pela manutenção do decisorio hostilizado em todos os seus termos. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - 319

Nº 0701122-03.2022.8.02.0067/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Paulo Santos Nascimento - Embargante: Sibely Duarte Almeida - Embargante: Fábio Santos da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ACORDAM os membros integrantes deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, nos termos do voto do relator.' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marco Alliot de Gois Pereira (OAB: 6725/SE) - 319



Nº 0701122-03.2022.8.02.0067/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Paulo Santos Nascimento - Embargante: Sibely Duarte Almeida - Embargante: Fábio Santos da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Extraordinário em Apelação Criminal nº 0701122-03.2022.8.02.0067/50001 Recorrentes: Paulo Santos Nascimento e outros. Advogado: Marco Alliot de Gois Pereira (OAB: 6725/SE). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Paulo Santos Nascimento e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Em decisão de fls. 1982/1985, inadmiti o apelo extremo, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Irresignados, os recorrentes aviaram agravo interno, tombado sob o nº 0701122-03.2022.8.02.0067/50000, que foi desprovido, conforme acórdão de fls. 89/97, bem como rejeitaram os aclaratórios opostos nº 0701122-03.2022.8.02.0067/50001 (fls. 56/65), mantendo assim o decisor de fls. 1982/1985. Diante disso, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Marco Alliot de Gois Pereira (OAB: 6725/SE) - 319

Nº 0702990-72.2024.8.02.0058 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: José Mikael Gomes da Silva de Brito - Recorrido: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0702990-72.2024.8.02.0058 Recorrente: José Mikael Gomes da Silva de Brito. Advogado: Antonio Galdino da Silva Neto (OAB: 18858/AL). Recorrido: Ministério Público Estadual de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Antonio Galdino da Silva Neto (OAB: 18858/AL) - 319

Nº 0702990-72.2024.8.02.0058 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: José Mikael Gomes da Silva de Brito - Recorrido: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'Nos autos de n. 0702990-72.2024.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente José Mikael Gomes da Silva de Brito e como parte recorrida Ministério Público Estadual de Alagoas, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Adv: Antonio Galdino da Silva Neto (OAB: 18858/AL) - 319

Nº 0708896-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Gabriel Reis de Moura Murta - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0708896-83.2025.8.02.0001 Agravante: Gabriel Reis de Moura Murta. Advogado: Derivaldo Targino Barreto Júnior (OAB: 3843/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procuradora: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Derivaldo Targino Barreto Júnior (OAB: 3843/AL) - 319

Nº 0710522-45.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Crefisa S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelante: Genivalda Victor de Oliveira - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710522-45.2022.8.02.0001 Agravante: Genivalda Victor de Oliveira. Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) e outro. Agravada: Crefisa S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. 404/406) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 371/372), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - 319

Nº 0740068-48.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Clínica Odontológica Odonto Smile Ltda-epp - Apelado: Bruce Willis Santos Leite - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0740068-48.2022.8.02.0001 Recorrente : Clínica Odontológica Odonto Smile Ltda - EPP. Advogados : Djalma Novaes Costa Pereira (OAB: 13333/AL) e outro. Recorrido : Bruce Willis Santos Leite. Advogadas : Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 329/333), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Djalma Novaes Costa Pereira (OAB: 13333/AL) - Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL) - Carla Laiane da Silva (OAB: 16779/AL) - 319

Nº 0800026-42.2019.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ultra Som Serviços Médicos Ltda. (Hospital Maceió) - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800026-42.2019.8.02.0171 Recorrente: Ultra Som Serviços Médicos Ltda (Hospital Maceió). Advogado : Sérgio Rebouças (OAB: 18383/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Ultra Som Serviços Médicos Ltda., (Hospital Maceió), em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em "violação às normas previstas (I) no art. 54, § 2º, V, e no art. 56, § 1º, I e II, da Lei nº 9.605/98, que constituem norma penal em branco, exigindo a indicação formal do complemento normativo; (II) no art. 3º da Lei nº 9.605/98, que descreve os critérios para a responsabilização penal das pessoas jurídicas; (III) no art. 158 do CPP, que trata da indispensabilidade do exame de corpo de delito no caso de crimes que deixem vestígios; (IV) no art. 15 da Lei nº 9.605/98, que prevê que as agravantes somente serão aplicadas quando a circunstância não constituir ou qualificar o crime; (V) no art. 315, § 2º, I, CPP, que considera como não fundamentada a decisão que se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo; (VI) nos art. 49 do Código Penal e art. 6º da Lei nº 9.605/98, que estabelecem os critérios para a fixação da pena de multa.



Além disso, quanto às normas previstas no art. 54, § 2º, V, e no art. 56, § 1º, I e II, da Lei nº 9.605/98, há dissídio jurisprudencial que deve ser enfrentado neste Recurso Especial" (sic, fl. 1.349). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.379/1.388, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado incorreu em "violação às normas previstas (I) no art. 54, § 2º, V, e no art. 56, § 1º, I e II, da Lei nº 9.605/98, que constituem norma penal em branco, exigindo a indicação formal do complemento normativo; (II) no art. 3º da Lei nº 9.605/98, que descreve os critérios para a responsabilização penal das pessoas jurídicas; (III) no art. 158 do CPP, que trata da indispensabilidade do exame de corpo de delito no caso de crimes que deixem vestígios; (IV) no art. 15 da Lei nº 9.605/98, que prevê que as agravantes somente serão aplicadas quando a circunstância não constituir ou qualificar o crime; (V) no art. 315, § 2º, I, CPP, que considera como não fundamentada a decisão que se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo; (VI) nos art. 49 do Código Penal e art. 6º da Lei nº 9.605/98, que estabelecem os critérios para a fixação da pena de multa. Além disso, quanto às normas previstas no art. 54, § 2º, V, e no art. 56, § 1º, I e II, da Lei nº 9.605/98, há dissídio jurisprudencial que deve ser enfrentado neste Recurso Especial." (sic, fl. 1.349). Dito isso, no que se refere à tese III, relativamente ao delito previsto no art. art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/98, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.377, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.377 Questão submetida a julgamento: Definir a natureza jurídica do crime ambiental previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/1998 e se há necessidade de realização de prova pericial para sua configuração. Tese firmada: O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: "Ocorre que, no âmbito do art. 54 da Lei nº 9.605/1998, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.377), firmou orientação no sentido de que o delito previsto na primeira parte do art. 54, caput, possui natureza formal, sendo suficiente a demonstração da potencialidade de dano à saúde humana, a qual pode ser comprovada por meios idôneos, sem exigência necessária de perícia técnica. Embora o caso concreto envolva a figura qualificada do § 2º, inciso V, o raciocínio probatório decorrente desse precedente permanece aplicável. A potencialidade lesiva pode ser demonstrada por outros meios de prova, especialmente quando a própria dinâmica fática, consistente no lançamento de efluentes e resíduos hospitalares em galeria pluvial e via pública, com exposição da coletividade, aliada à prova administrativa e testemunhal, evidencia risco sanitário relevante. Nessas hipóteses, a ausência de laudo pericial, por si só, não impõe absolvição automática." (sic, fl. 1.293, grifos adotados). Desse modo, entendo que a pretensão recursal, nesse ponto, não merece prosperar. Por outro lado, em relação à tese III, quanto ao crime constante do art. 56, § 1º, I e II, da Lei nº 9.605/98, vê-se que a controvérsia recursal consiste em definir a (im)prescindibilidade do laudo pericial para a comprovação da materialidade do aludido delito, haja vista a existência de vestígios. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 3º, 6º e 15 da Lei nº 9.605/98, 49 do Código Penal e 315, § 2º, I, do Código de Processo Penal), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial em relação à tese III, relativamente ao delito previsto no art. art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e no Tema 1.377 dos recursos repetitivos; e (II) ADMITO o recurso especial quanto à tese III, no que se refere ao crime constante do art. 56, § 1º, I e II, da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sérgio Rebouças (OAB: 18383/CE) - 319

Nº 0800065-24.2018.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Maria Aparecida Barbosa Silva - Apelante: Antônio Ferreira de Lima - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800065-24.2018.8.02.0058 Recorrente: Antonio Ferreira de Lima. Defensor P: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/ CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - 319

Nº 0800065-24.2018.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Maria Aparecida Barbosa Silva - Apelante: Antônio Ferreira de Lima - Apelado: M. P. do E. de A. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0800065-24.2018.8.02.0058, em que figuram, como parte apelantes Antônio Ferreira de Lima e Maria Aparecida Barbosa Silva, e, como parte apelada Ministério Público, devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - 319

Nº 0801359-81.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801359-81.2024.8.02.0000 Agravante: Banco do Brasil S A. Advogados: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) e outro. Agravado: INCPP - Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB:



9958/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 2133/2142), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv's: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0806319-80.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Viviane Soares de Oliveira - Agravante: Yasmin Alves dos Santos - Agravado: Braskem S/A - 'Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0806319-80.2024.8.02.0000 Recorrentes : Viviane Soares de Oliveira e outra. (RE - fls. 158/172 e REsp - fls. 175/193) Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S/A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Viviane Soares de Oliveira e outra, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 158/172), os recorrentes aduziram que o acórdão violou os "arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, e 225, caput, da Constituição Federal" (sic, fl. 172, negrito no original). No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 175/193), sustentaram a existência de violação ao "art. 1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC." (sic, fl. 177). Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 273/284 e 314/349, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petítório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 158/172 e do recurso especial de fls. 175/193. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. No que se refere aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão obargado teria negado vigência aos "arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, e 225, caput, da Constituição Federal" (sic, fl. 172, negrito no original), na medida em que: (I) "ao recusar a suspensão, o acórdão: impediu a tutela jurisdicional adequada, tempestiva e coordenada; colocou as vítimas em situação de risco jurídico duplicado, forçando-as a litigar simultaneamente em esferas conflituosas; e comprometeu a isonomia e a coerência da jurisdição, permitindo que o mesmo fato gerador - o colapso ambiental de Maceió - resulte em soluções judiciais díspares, arbitrárias e fragmentadas." (sic, fl. 163, negrito no original); e (II) "enfraquece a proteção jurisdicional do meio ambiente, compromete a lógica sistêmica da reparação integral e contradiz a própria função das ações coletivas estruturantes, instrumento hábil a implementar políticas públicas de recomposição ambiental e social." (sic, fl. 165, negrito no original). Nas razões do recurso especial, as partes recorrentes aduziram que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação "aos art. 1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC." (sic, fl. 177), sob o argumento de que "a previsão contratual do acórdão celebrado foi a renúncia dos Recorrentes do direito de requer qualquer valor a título de indenização pelos prejuízos causados pela Recorrida. Trata-se de uma cláusula leonina, a qual garante à BRASKEM S/A uma vantagem desmensurada em relação aos Recorrentes, pois aquela pagará a este um valor irrisório, frente a uma gravíssima violação à dignidade da pessoa humana, ao direito à moradia, à vida digna, dentre outros direitos personalíssimos e indisponíveis, já demonstrados nos autos de origem e neste petítório." (sic, fl. 183, grifos no original). Todavia, observo que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Via de consequência, entendo que as pretensões deduzidas nos recursos não merecem prosperar. Ante o exposto, INADMITO os recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a



interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0811509-24.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Resulta Investimentos Ltda - Agravado: Município de Maceió - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0811509-24.2024.8.02.0000 Agravante: Resulta Investimentos Ltda. Advogado: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL). Agravado: Município de Maceió. Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0814120-13.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: G. C. dos S. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0814120-13.2025.8.02.0000 Recorrente: G. C. dos S.. Advogado: Tales Azevêdo Ferreira (OAB: 6158/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por G. C. dos S., em face de acórdão oriundo do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como os arts. 155 e 386 do Código de Processo Penal, além de ter incorrido em divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 590/596, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: (I) art. 93, IX, da CF, pois "divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Federal" (sic, fl. 519); (II) arts. 155, do CPP e 5º, LIV e LV da CF, "ao admitir condenação lastreada em elementos colhidos exclusivamente na fase investigativa, sem confirmação firme em juízo" (sic, fl. 520); e (III) art. 386, VII, do CPP, pois "o douto juiz condenou o recorrente após realização de emendatio libelli, não havendo provas quanto a sua participação" (sic, fl. 521). De pronto observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal relativa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF (itens I e II) encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) Por outro lado, no que diz respeito às alegações de violação aos arts. 155 e 386 do CPP (itens II e III), por supostamente ter sido proferido édito condenatório com base em elementos colhidos exclusivamente na fase de investigação criminal, constata-se que o órgão fracionário entendeu "que tais pleitos já foram devidamente apreciados pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Alagoas no acórdão que julgou a apelação criminal, o qual negou provimento ao recurso defensivo" (sic, fl. 504). Ainda nesse sentido, os julgadores assentaram que "a insurgência apresentada na presente revisão criminal não se apoia em qualquer elemento novo, seja de ordem fática ou jurídica, capaz de justificar a excepcional intervenção dessa via autônoma. Trata-se, na verdade, de mera inconformidade da parte requerente com o resultado da ação penal, o que extrapola a finalidade da revisão criminal - instrumento de natureza excepcional, que não se destina à simples reanálise do conjunto probatório já examinado, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada" (sic, fl. 508). Entretanto, o fundamento utilizado no acórdão não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido,



qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos aditados). No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunização de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tales Azevêdo Ferreira (OAB: 6158/AL) - 319

Nº 8163576-28.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: R. da S. F. - Apelante: L. C. F. dos S. - Apelado: o M. P. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8163576-28.2025.8.02.0001 Recorrentes: R. da S. F. e outro. Soc. Advogados: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) e outro. Recorrido: M. P. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Marília Gabriella Belo da Silva Moraes - Arthur Samuel Santos Nobre - Izabela da Silva Santos - 319

DESPACHO

Nº 0700350-83.2021.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Cezarina Maria da Conceição - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Cezarina Maria da Conceição - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700350-83.2021.8.02.0064 Recorrente: Cezarina Maria da Conceição. Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL). Recorrido: Banco Bradesco S/A. Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Cezarina Maria da Conceição, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 186, 927, 944 do Código Civil e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 523/525, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 22, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos artigos 186, 927, 944 do Código Civil e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, pois "fixou a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que não resiste ao escrutínio dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a quantificação do dano extrapatrimonial" (sic, fl. 512). Todavia,



a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0703043-89.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Josefa Maria da Silva - Apelada: Sabemi - Seguradora S/A - Apelante: Sabemi - Seguradora S/A - Apelada: Josefa Maria da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703043-89.2024.8.02.0046 Recorrente: Sabemi - Seguradora S/A. Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Recorrida: Josefa Maria da Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sabemi - Seguradora S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, Federal, no qual, dentre outras teses, se discute a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria em discussão para o rito dos recursos repetitivos (Tema 929), cuja controvérsia consiste em definir “as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”, com determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL) - 319

Nº 0704010-46.2022.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Allied Tecnologia S.a - Agravado: Estado de Alagoas - 'Agravo Interno Cível nº 0704010-46.2022.8.02.0001/50002 Agravante: Allied Tecnologia S.A. Advogado: Cesar Chinaglia Meneses (OAB: 384743/SP). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo interno manejado por Allied Tecnologia S/A, em face da decisão de fls. 406/407 dos autos principais, cujo teor manteve a suspensão do recurso extraordinário até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.266 do Supremo Tribunal Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que “não subsiste fundamento jurídico para o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do acórdão paradigma, pois a tese vinculante já foi formalmente fixada (com a expressa modulação dos efeitos da decisão) e publicada, encontrando-se apta à imediata aplicação pelos órgãos jurisdicionais inferiores” (sic, fl. 3). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 11/16, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do agravo interno. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua



natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos aditados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio “necessidade” e “utilidade”. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos aditados). No presente caso, em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que, em 29/4/2026, foi certificado o trânsito em julgado Tema 1.266 de repercussão geral. Assim, constata-se a superveniente perda do interesse recursal, na medida em que a insurgência veiculada no presente agravo interno, relativamente ao sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado do Tema 1.266, resta esvaziada com a certificação do citado trânsito em julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo interno, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos e à devida baixa no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cesar Chinaglia Meneses (OAB: 384743/SP) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0706724-76.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Apelado: José Edval Pessoa Moura - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0706724-76.2022.8.02.0001 Recorrente: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogado: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF). Recorrido: José Edval Pessoa Moura. Advogado: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL). Advogado: Sirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 35 da Lei nº 9656/98, os arts. 421, 422 e 926 do Código de Processo Civil, e os arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 432/439, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 392, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 35 da Lei nº 9656/98 e arts. 421 e 422 do CPC, pois “o contrato acordado entre as partes, firmado em data anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, a cobertura contratual limita-se às previsões contratuais que estão antevistas por meio de uma lista de procedimentos que é regularmente atualizada em conformidade ao plano avençado, denominada Tabela Geral do Auxílio - TGA do Plano de Saúde, limitando-se o caráter obrigatório de cobertura aos procedimentos listados nesta tabela” (sic, fls. 385/386); (II) arts. 186 e 92, do CC e art. 926 do CPC, uma vez que “a conduta adotada pela Recorrente sempre esteve do lado da lei e com base nas cláusulas contratuais, a negativa foi baseada no contrato e mais ainda no contrato que visa exatamente a limitação do reembolso quando houver a existência de rede credenciada apta para realização do tratamento.” (sic, fl. 388). Sobre a tese I, ao apreciar a matéria, observa-se que o órgão colegiado entendeu que: “[...] 20. O contrato ora discutido foi firmado entre as partes em 14/09/1998, antes, portanto, da vigência da Lei 9.656/98, que passou a reger os planos de saúde. A referida lei estabeleceu, em seu art. 35, que teria aplicação sobre todos os contratos celebrados a partir da sua vigência, assegurando-se aos consumidores com contratos anteriores a isso, incluindo aqueles celebrados entre 02/09/1998 e 01/01/1999, a possibilidade de se adaptarem ao sistema previsto na legislação. 21. Ao se debruçar sobre a matéria no RE 948634, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 123), o STF firmou a seguinte tese: 22. Assim, para que os planos mais antigos se sujeitem aos ditames da Lei nº 9.656/1998, faz-se necessário que o beneficiário opte por tal adaptação. Para tanto, o contratante do plano de saúde deveria ser notificado para exercer a sua opção de permanecer no serviço de assistência à saúde, conforme inicialmente contratado ou de adaptá-lo à nova legislação vigente. [...] 23. No caso dos autos, não ficou demonstrado que tal notificação foi realizada. Com efeito, o apelante limitou-se a juntar cópias do Jornal Cassi (pág. 162/164), sem, todavia, comprovar que tal jornal era encaminhado indistintamente a todos os seus contratantes, possibilitando que todos eles tivessem acesso à informação. Assim, justifica-se a aplicação da Lei nº 9.656/1998, por ser mais favorável ao beneficiário. 25. Ainda que o presente contrato não se sujeite aos ditames da legislação consumerista, entendo que tal notificação também era necessária, tendo em vista o princípio da boa-fé. 26. Desse modo, tendo em vista que os procedimentos médicos previstos, além de estarem previstos no rol exemplificativo da ANS, também se revestem de caráter emergencial, ante o alto risco de morte trazido pela sua não realização, entendo que a sentença foi acertada ao confirmar os efeitos da tutela concedida à pág. 77. [...]” (sic, fls. 364/369). Entretanto, o fundamento utilizado no acórdão não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos aditados) Em relação à discussão acerca da caracterização do dano moral indenizável (tese II), observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controversa no julgamento do representativo do Tema 1.365, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1365 Questão submetida a julgamento: Definir se há configuração de danos morais in re ipsas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde. Tese: A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, uma vez que apontou outros elementos além da negativa de cobertura em si para concluir pela ocorrência de abalo aos direitos da personalidade, como se vê dos excertos adiante transcritos: “[...] 27. Em relação aos danos morais pleiteados pelo



autor, entendendo que eles restaram configurados, haja vista que a recusa injustificada do plano de saúde em autorizar o tratamento médico indicado por profissional de saúde habilitado ultrapassa os limites do mero aborrecimento, configurando dano de ordem extrapatrimonial. Com efeito, o atraso no início do tratamento, ocasionado pela resistência do réu em oferecer o serviço, colocou em risco a vida do recorrido. " (sic, fl. 370). Diante do exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial quanto à tese de violação aos arts. 186 e 927 do CC e 926 do CPC, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e no Tema 1.365 dos recursos repetitivos; e (II) INADMITO o recurso especial quanto às demais alegações, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0707234-44.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josefa Neide Araujo Maciel - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707234-44.2024.8.02.0058 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Recorrida: Josefa Neide Araújo Maciel. Advogados: Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 927, III, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e 205 do Código Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 483/492, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a controvérsia veiculada no recurso especial diz respeito ao termo inicial da prescrição da pretensão de reparação por falha na prestação de serviços relacionados aos rendimentos em conta individualizada do PASEP. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.387, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.387 Questão submetida a julgamento: Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. Tese firmada: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. Após o julgamento do mérito dos recursos afetados à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, compete a esta Presidência a adoção das medidas elencadas no art. 1.040 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Dito isso, constata-se que há aparente divergência entre os fundamentos adotados no acórdão objurgado e o entendimento vinculante firmado pela Corte Superior, uma vez que considerou como termo inicial da prescrição a data em que a parte teve acesso aos extratos bancários. Ante o exposto, determino o ENCAMINHAMENTO do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que submeta os autos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, a fim de que exerça, acaso necessário, o juízo de retratação ou promova a devida distinção, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0720575-27.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Uni Compra Supermercados Ltda - Apelada: Etiente Ramos de Santana Silva Costa - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0720575-27.2018.8.02.0001 Agravante: Etiente Ramos de Santana Silva Costa. Defensor P. : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado : Unicompra Supermercados Ltda. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Michael da Silva Bezerra (OAB: 18947/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Norma Suely Negrao Santos (OAB: 171036/SP) - 319

Nº 0723094-04.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Patrícia Mendes Dantas - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0723094-04.2020.8.02.0001 Recorrente: Patrícia Mendes Dantas. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Recorrida: UNCISAL - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas. Procurador: Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Patrícia Mendes Dantas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Intimadas, as partes recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 686/691, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 608, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, por sua vez, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria incorrido em violação art. 5º, LV, da Carta Magna, na medida em que "não foram cumpridos os requisitos mínimos para assegurar o contraditório e ampla defesa da recorrente [...] necessário para reputar válido qualquer processo administrativo disciplinar, independentemente do regime jurídico estadual que o discipline" (sic, fl. 634). Para tanto, afirmou que se faz necessário dirimir duas controvérsias, "A primeira



é reconhecer se é constitucionalmente válida, à luz do art. 5º, LV, da CF/88, a notificação de servidor público para comparecer ao trabalho entregue a terceiro sem poderes de representação [...]” e “A segunda é definir se é constitucionalmente válida, à luz dos arts. 5º, LV, da CF/88, a citação por edital em processo administrativo disciplinar que culminou em demissão de servidor público, quando a Administração realizou apenas uma tentativa de citação pessoal no endereço residencial cadastrado [...]” (sic, fl. 634). Observa-se que a matéria em apreço foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e no Tema 660 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL) - 319

Nº 0735121-53.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Grizziane da Silva Guilherme - Apelante: Iago Henrique Correia Vieira da Silva - Apelante: Helena Lourenço da Silva - Apelante: Franciele Ipanaque da Silva - Apelante: Grazielle da Silva Guilherme - Apelante: Gilvan Brandao Junior - Apelante: Francisco Eugenio dos Santos - Apelante: Francielly da Silva Gama - Apelante: Ingrid de Lira Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Apelação Cível nº 0735121-53.2019.8.02.0001 Apelante: Grizziane da Silva Guilherme. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Iago Henrique Correia Vieira da Silva. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Helena Lourenço da Silva. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Franciele Ipanaque da Silva. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Grazielle da Silva Guilherme. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Gilvan Brandao Junior. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Francisco Eugenio dos Santos. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Francielly da Silva Gama. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Ingrid de Lira Silva. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelado: Braskem S.a. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Grizziane da Silva Guilherme e outros, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0806472-84.2022.8.02.0000, consoante termo de fl. 1723/1724. Ocorre que o referido feito tratou de agravo de instrumento, originalmente distribuído ao preclaro Des. Orlando Rocha Filho, quando integrava a 4ª Câmara Cível, conforme termo de fl. 36 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o agravo de instrumento de nº 0806472-84.2022.8.02.0000 foi distribuído por sorteio ao insigne Des. Orlando Rocha Filho, restou firmada a prevenção da vaga outrora ocupada por ele para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao sucessor da vaga outrora ocupada pelo eminente Des. Orlando Rocha Filho, em razão da prevenção gerada pelo agravo de instrumento de nº 0806472-84.2022.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736435-63.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - Rec/Recorrido: Maria das Graças Pereira da Silva - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0736435-63.2021.8.02.0001 Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Recorrida: Maria das Graças Pereira da Silva. Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ). Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal. A parte recorrente alegou, em síntese, que o acórdão objurgado teria negado vigência “aos artigos 23, inciso II, 198, caput, e 109, inciso I, todos da Constituição Federal” (sic, fl. 316). A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 336. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser o recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, de seu turno, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência “aos artigos 23, inciso II, 198, caput, e 109, inciso I, todos da Constituição Federal” ao não reconhecer a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo da demanda e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. A matéria em debate foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.366.243 / Santa Catarina (Tema 1.234), cujo julgamento foi finalizado no dia 13 de setembro de 2024, com o desprovimento do apelo extremo e a homologação, em parte, dos termos de 3 (três) acordos, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema 1.234 sob a sistemática da repercussão geral, a saber: “[...] I - Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista



CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II - Definição de Medicamentos Não Incorporados 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. [...] VI - Medicamentos incorporados 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada (o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. Outrossim, levando em conta que o acordo sinalizou uma modificação da situação jurídico-processual de vários processos, atualmente em tramitação, em todos os graus de jurisdição, os quais teriam que ser remetidos para a Justiça Federal, naquilo que divergir de parcela dos termos do acordo firmado no STF, no que se refere às demandas relativas ao fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, foi realizada a modulação dos efeitos determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Logo, considerando que o resultado do julgamento do Tema 1234 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 19 de setembro de 2024, com relação às referidas demandas, é possível concluir que apenas aquelas propostas após essa data é que deverão seguir os novos parâmetros estabelecidos pelo STF, do contrário, atenderão os efeitos da cautelar anteriormente deferida e homologada pelo Plenário do STF, mantendo-se, portanto, os processos onde estiverem tramitando, sem deslocamento de competência. Não obstante, a questão referente à competência foi novamente abordada em sede de embargos de declaração opostos em desfavor do acórdão proferido pelo Plenário do STF, que homologou o acordo realizado pelos entes federados em relação ao tema 1234 da repercussão geral. Na ocasião, os embargos opostos pela União foram acolhidos parcialmente, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados. Vejamos: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, 1) não conhecer dos embargos opostos pelos amici curiae e por Vinícius Aluísio de Moraes, como assistente, por ausência dos requisitos legais; 2) rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, mas acolho-o a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC, e; 3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao "item 1 do acordo firmado na Comissão Especial", por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024. (grifos adotados) À vista disso, com a nova modulação de efeitos do referido tema, o declínio de competência só poderá ocorrer nos processos ajuizados em momento posterior à publicação do julgamento do mérito do Tema 1.234, ainda que a ação verse sobre medicamento incorporado pelo SUS. Desta feita, tendo em vista que, in casu, a ação foi proposta em 17/12/2021, impossível o declínio de competência, devendo, por conseguinte, a presente demanda permanecer na Justiça Estadual. Via de consequência, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, o que faço com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0749909-33.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Massignani e Chaves Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0749909-33.2023.8.02.0001 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL). Recorrido: Massignani e Chaves LTDA. Advogado: Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL). Advogada: Angélica Cavalcanti Costa (OAB: 22273/AL). Advogado: João Moreno de Souza Neto (OAB: 20973/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.378 Questão Submetida a Julgamento: I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após



o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL) - Angélica Cavalcanti Costa (OAB: 22273/AL) - João Moreno de Souza Neto (OAB: 20973/AL) - 319

Nº 0800135-36.2021.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Charles da Silva Inácio - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800135-36.2021.8.02.0058 Agravante : C. da S. I.. Advogada : Rosemeire de Jesus Ferrarezi Becari (OAB: 363087/SP). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. da S. I., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Compulsando o caderno processual, vê-se, às fls. 1000/1001, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial. Após o despacho de baixa dos autos ao juízo de origem (fl. 1.009), o agravante apresentou a manifestação de fl. 1.010, na qual informou que "os autos não poderiam ser baixados, sem antes exaurir o prazo de interposição de recurso em face da decisão que julgou o agravo em recurso especial improcedente e sem a devida intimação da patrona do réu, por força de violação legal, da ampla defesa e do contraditório, cerceamento de defesa, nos termos do artigo 5º, LV da CF/88 e da falta de prestação jurisdicional, artigo 93, IX, CF/88." (sic, fl. 1.010). Pois bem. Cumpra salientar que não cabe a este Tribunal de Justiça se manifestar acerca da (in)ocorrência do trânsito em julgado certificado pela instância superior, sob pena de usurpação de competência. Diante do exposto, DECLARO a incompetência desta Presidência para apreciar o pedido em comento, ao tempo em que DETERMINO o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete apreciar o pedido de fl. 1.010, ressaltando, na oportunidade, que se trata de processo já apreciado pela Corte (AREsp 3218694/AL), conforme documentos de fls. 1.000/1.001. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rosemeire de Jesus Ferrarezi Becari (OAB: 363087/SP) - 319

Nº 0806706-66.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S.A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência- Incpp - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806706-66.2022.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S.A. Advogado: Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL). Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG). Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL). Recorrido: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Por meio da decisão de fls. 1433/1434, foi determinada a "suspensão do recurso especial até o julgamento dos processos encaminhados como sugestão de afetação, na forma do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como até o trânsito em julgado dos representativos de controvérsias dos Temas 1.033 e 1.169 do Superior Tribunal de Justiça" (sic, fl. 1435). Na sequência, vieram os autos conclusos em razão da petição de fls. 1439, na qual o recorrente requer a expedição de "ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível, onde tramita o Cumprimento de Sentença originário, processo 0725505- 93.2015.8.02.0001, que suspenda sua ordem de emissão e alvará e se abstenha de impulsionar o processo até o trânsito em julgado do presente Agravo de Instrumento" (sic, fl. 1439). O pleito, contudo, não comporta acolhimento. Com efeito, a competência da Presidência deste Tribunal, nesta fase processual, limita-se à apreciação do recurso especial, nos estritos contornos do juízo de admissibilidade e das medidas a ele inerentes, não se estendendo à prática de atos que interfiram diretamente na condução do processo em trâmite perante o juízo de primeiro grau. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a suspensão do processamento de todos os feitos em trâmite no território nacional, que versem sobre a matéria objeto do Tema 1169, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, eventual pedido de suspensão feito originário deve ser dirigido ao juízo de origem, a quem compete a condução do processo, a análise dos requerimento das partes e a prática dos atos processuais pertinentes. Ressalte-se, ademais, que a decisão de fls. 1433/1435 restringe-se ao presente recurso especial, não irradiando efeitos automáticos sobre o processo de primeiro grau, sobretudo quando ausente a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto perante esta Corte de Justiça. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 1439, ao passo em que DETERMINO a devolução dos autos à Secretaria, a fim de que permaneçam sobrestados até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia dos Temas 1.033 e 1.169, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0806294-04.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Thereza Pereira de Lyra Collor de Mello Halbreich - Agravada: Maria de Lourdes Pereira de Lyra - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806294-04.2023.8.02.0000 Recorrente: Maria Thereza Pereira de Lyra Collor de Mello Halbreich. Advogados: Cairo Roberto Silva Júnior (OAB: 17042/DF) e outros. Recorrido: Maria de Lourdes Pereira de Lyra. Advogados: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça homologou o "pedido de desistência, em relação ao Recurso Especial de fls. 757-782, e-STJ, para que surta seus efeitos jurídicos, julgando extinto o procedimento recursal" (sic, fl. 1144/1145). Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cairo Roberto Silva Júnior (OAB: 17042/DF) - Luiz Piahyllino de Mello Monteiro (OAB: 3355/PE) - 319

Nº 0812868-72.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Messias dos Santos - Agravante: José Nivaldo da Silva - Agravante: Jose Ricardo dos Santos - Agravante: Jose Roberto da Silva - Agravante: Jose Roberto dos Santos - Agravante: Jose Severo dos Santos - Agravante: Joseane Cardoso de Amorim Alves - Agravante: Josefa Batista Vieira - Agravante: Braskem S.a - 'Agravamentos em Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0812868-72.2025.8.02.0000 Agravantes : José Roberto da Silva e outros. Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Agravada : Braskem S.A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos extraordinário e especial interpostos por José Roberto da Silva e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente



do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Secretaria Geral

DESPACHO

Nº 0801470-12.2017.8.02.0000/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Isabel da Silva Martins - Embargado: Governador do Estado de Alagoas - Embargado: Reitor da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal - 'A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Alan Silva de Moraes (OAB: 14154/AL) - Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) - Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL) - Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL) - Rafael Delgado da Silva (OAB: 9896/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800208-53.2019.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Maceió - Autor: M. P. do E. de A. - Acusado: F. R. N. de O. - Acusado: W. S. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Abel Felipe dos Santos Silva (OAB: 15630/AL) - José Fragozo Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800584-95.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Alysson Allam Santos de Oliveira - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e em cumprimento ao art. 545 do Provimento n.º 13/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, intimo o Requerente, por intermédio de seu advogado, Dr. Arnaldo Abreu Bispo (OAB: 12993/AL), para apresentar o comprovante de pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Registro que a expedição do boleto bancário poderá ser solicitada junto à Contadoria Judicial Unificada - CJU. 3. Decorrido o prazo acima, sem o pagamento, expeça-se certidão de débito ao FUNJURIS, a teor dos Atos Normativos nº 46/2019 e 32/2020. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital.' - Advts: Arnaldo Abreu Bispo (OAB: 12993/AL) - 319

Nº 0804246-67.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Williams de Oliveira Nascimento - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO / CARTA Nº ____/2026 1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos mencionados no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos à PGJ para emissão de parecer. 3. Providências cabíveis. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0804395-63.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Emerson Germano da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO / CARTA Nº ____/2026 1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos mencionados no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos à PGJ para emissão de parecer. 3. Providências cabíveis. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Alberto Matheus Germano de Sena (OAB: 21644/AL) - 319

DESPACHO

Nº 9000099-35.2019.8.02.0900/50003 - Exceção de Impedimento - Maceió - Excepto: Ministério Público do Estado de Alagoas - Excipiente: Coaracy José Oliveira da Fonseca - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Compulsando os presentes autos dependentes, verifica-se que se trata de petição de exceção de suspeição (fls. 01/10), contudo consta na classe processual como "Exceção de Impedimento". Assim, promova a Secretaria a alteração na classe processual adequada ao presente feito dependente, qual seja: Exceção de Suspeição. Após, voltem os autos conclusos. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Advts: Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró (OAB: 124445/SP) - Leonardo de Almeida Máximo (OAB: 230231/SP) - Paula Ritzmann Torres (OAB: 433561/SP) - Giovanna Alves Goes (OAB: 470793/SP) - Lucas Matos de Lima (OAB: 449707/SP) - Victor Campos Fanti (OAB: 455245/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0805113-60.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Viçosa - Autor: Leone Lopes Vieira - Réu: Nalmir Correia de Almeida Costa-me - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de execução de honorários advocatícios interpostos por Leone Lopes Vieira, pugnando pelo cumprimento do acórdão prolatado pela 2ª Câmara Cível desta Corte, nos autos do Processo n.º 0700289-20.2019.8.02.0057. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o cumprimento de sentença ocorrerá perante o juízo que julgou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Ainda, aplica-se o art. 348 do Regimento Interno do TJ/AL, que assim traz: Art. 348. Caberá ao Juízo de primeiro grau fazer cumprir os atos judiciais decorrentes dos acórdãos e das decisões liminares do Tribunal, proferidos em sede de recursos, salvo hipótese de urgência, onde o(a) próprio(a) Relator(a) ou, em sua ausência, o(a) Presidente(a) do órgão colegiado, determinará o respectivo cumprimento. Nesse sentido, vejamos o posicionamento dos Tribunais Pátrios, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROTOCOLADO EM AUTOS APARTADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR CONSIDERAR INADEQUADA A VIA ELEITA. ERROR IN PROCEDENDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. ART. 516, II DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ÔBICE PELO CPC AO PETICIONAMENTO EM AUTOS



APARTADOS. AÇÃO DE ORIGEM QUE SE ENCONTRA EM SEDE DE RECURSO NO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE PETICIONAR NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJ-AL - APL: 07051286720168020001 AL 0705128-67.2016.8.02.0001, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 04/12/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2019) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE O PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO E DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROPOSTO NO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (CPC, ART. 516, INC. II). CASO CONCRETO EM QUE A SENTENÇA COLETIVA FOI PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O EXAME DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1740596-8 - Guaraniçu - Rel.: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 06.06.2018) (TJ-PR - AI: 17405968 PR 1740596-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 06/06/2018, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2283 20/06/2018) (Grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROCESSOU A CAUSA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. FEITO SENTENCIADO. I. Consoante a regra estabelecida pelo art. 475-P, II, do CPC/1973 (art. 516, II do CPC atual), o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para processar, também, o posterior pedido de cumprimento da sentença. No caso, se a sentença homologatória de acordo foi proferida pela 4ª Vara de Família da Comarca de Goiânia, este juízo é competente para o seu cumprimento. II. Não há conexão de ações quando o objeto e a causa de pedir diferem entre si. Outrossim, conforme previsão do artigo 55, § 1º do CPC, perfilhada pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 235 do STJ, não serão reunidos para decisão conjunta se um dos processos já houver sido sentenciado. III. Pronto o Agravo de Instrumento para julgamento de mérito, devem ser julgados prejudicados os aclaratórios opostos contra a decisão liminar. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (TJ-GO - AI: 05842307420188090000, Relator: AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2019) (Grifei) Dessa forma, em virtude da incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido de cumprimento do acórdão, deixo de conhecer do presente pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de cumprimento de honorários advocatícios. Publique-se. Após, arquivem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Leone Lopes Vieira (OAB: 1804/AL) - 319

Nº 0807850-70.2025.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Réu: Sind. dos Trab. de Ed. de Alagoas - Sintel - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026 Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem: a) se houve a reposição integral das aulas e o efetivo cumprimento da carga horária mínima anual; b) se o ano letivo de 2025 já foi concluído; bem como c) se o ano letivo de 2026 já foi regularmente iniciado, situações que, a princípio, podem acarretar a perda do objeto da presente ação. Ademais, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 11375B/AL) - Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) - Barbosa Júnior Advocacia (OAB: 6411/AL) - Anna Barros (OAB: 20986B/AL) - Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0803938-31.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Mata Grande - Requerente: Erivan Silva dos Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Revisão Criminal n.º 0803938-31.2026.8.02.0000 Homicídio Qualificado Tribunal Pleno Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Revisor do processo ""não informado""' Requerente: Erivan Silva dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026 - CÂMARA CRIMINAL Vão os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para apresentação do parecer. Com a resposta ou o decurso do prazo, retornem conclusos. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0805264-26.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Genicelio de Araújo Rodrigues - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Victor Yago de Moura Barbosa (OAB: 68043/PE) - 319

Plantão - Tribunal de Justiça

DESPACHO

Nº 0800163-65.2026.8.02.9002 - Petição Cível - Maceió - Requerente: SAMUEL DOS SANTOS FREIRE LTDA - Requerido: Estado de Alagoas - 'Petição Cível nº 0800163-65.2026.8.02.9002 Requerente: Samuel dos Santos Freire Ltda. Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL). Requerido: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de petição protocolizada por Samuel dos Santos Freire LTDA, por meio de advogado regularmente constituído, em face do Estado de Alagoas, objetivando a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pelo ora requerente contra sentença oriunda do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual proferida no autos do mandado de segurança nº 0710793-15.2026.8.02.0001, cujo dispositivo restou assim lavrado: "[...] 25. Diante do exposto, concedo, em parte, a segurança requestada, para suspender parcialmente o ato de apreensão e determinar a imediata liberação das mercadorias cuja documentação fiscal foi reconhecida como idônea pela própria fiscalização (fls. 28/31), conforme consignado no Termo de Averiguação nº 1854791, 26. Sem custas finais. Sem honorários (Lei nº 12.016/09, art. 25). 27. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 28. P.R.I. [...] (sic, fl. 350, grifos no original) Na exordial (fls. 1/12), a empresa requerente esclareceu que "aguardar o horário normal de expediente forense ou a regular distribuição e conclusão ao Relator do Recurso de Apelação importará no perecimento do direito da impetrante, uma vez que a SEFAZ/AL comunicou, de forma expressa e peremptória na data de 29/04/2026, a execução imediata do recolhimento físico das mercadorias para o seu depósito central para procedimento administrativo de perdimento dos bens, embora a discussão judicial esteja em curso." (sic, fl. 3, negrito no original). Pontuou que "a urgência da medida exsurge de fato novo e superveniente à prolação da sentença. O Fisco



Estadual, ciente da controvérsia judicial e do julgamento parcial do mandamus, encaminhou comunicação formal à impetrante informando a revogação do Termo de Depósito (TD nº 1854791) e determinando o recolhimento físico imediato de todo o estoque que se encontrava sob a guarda da empresa.” (sic, fl. 3, negrito no original). Aduziu que “a defesa da impetrante encaminhou comunicação expressa à SEFAZ/AL informando que a legalidade da apreensão encontra-se em discussão perante o Poder Judiciário (autos n. 0710793-15.2026.8.02.0001), notadamente por força do Recurso de Apelação interposto contra a sentença proferida pelo juízo de origem. Não obstante tal notificação, o Fisco Estadual respondeu que a existência de controvérsia judicial não impedia a execução do recolhimento das mercadorias e desenrolar administrativo sobre as mercadorias retidas - mensagens em anexo.” (sic, fl. 4). Concluiu dizendo que “o recolhimento das mercadorias ao depósito da SEFAZ abre caminho para a alienação dos bens em leilão público, procedimento comum na praxe fazendária para mercadorias apreendidas. Caso os bens sejam leiloados, o Recurso de Apelação já interposto por esta parte perderá por completo o seu objeto. O direito da impetrante será esvaziado não por uma decisão judicial desfavorável, mas pela força bruta e açodada do aparato estatal.” (sic, fl. 6, negrito no original). Ao final, formulou os seguintes requerimentos: “Diante do exposto, requer: 1. Que seja o presente pedido recepcionado no âmbito do plantão judiciário, conforme demonstrado acima em tópico específico; 2. Que seja conhecido e processado o presente Pedido de Tutela de Urgência Incidental, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil; 3. Presentes os requisitos autorizadores da Probabilidade do Direito e Perigo de Dano, que seja concedida a Tutela de Urgência Incidental ao Mandado de Segurança de nº 0710793-15.2026.8.02.0001 a fim de que proceda à IMEDIATA E INTEGRAL LIBERAÇÃO de TODAS as mercadorias da Apelante ainda retidas sob o Termo de Averiguação nº 1854791, com o consequente levantamento de toda e qualquer restrição que impeça a sua livre disposição e utilização, até o julgamento final do Recurso de Apelação, ou, SUBSIDIARIAMENTE, impeça a remoção física das mercadorias, conforme apontado pelo fiscal, mantendo-se no do estabelecimento da impetrante/requerente (continuando o referido como depositário); 4. Na hipótese de entendimento de que a presente urgência não se enquadre no regime de tutela provisória incidental (art. 295 do CPC), o que admite apenas por argumentação, requer-se o conhecimento da presente peça como PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A APELAÇÃO, nos moldes do art. 1.012, § 3º, inciso I, do CPC; 5. Para fins de alçada processual e atendimento ao disposto no art. 292 do CPC, o valor da causa corresponde ao valor da ação mandamental originária, qual seja, R\$ 385.459,66 (trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis reais). Nestes termos, pede deferimento. [...]” (sic, fl. 3). Com a exordial recursal, vieram os documentos de fls. 13/373. É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e deciso. O pedido de efeito suspensivo em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 1/2017 deste Tribunal e do art. 2º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário se configura apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. Nessa perspectiva, vê-se de maneira clara que o caso em espeque não se encontra dentre aqueles passíveis de apreciação durante o expediente plantonista. Isso porque, conforme restou esclarecido na própria petição, trata-se tão somente de pedido de liberação de mercadorias retidas sob o Termo de Averiguação nº 1854791. Entretanto, o art. 20 da Resolução TJ/AL nº 1, de 7 de fevereiro de 2017, que “dispõe sobre o Regime de Plantão Judicial em Segundo Grau de Jurisdição e adota outras providências” é expresso ao dispor que “durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos”. Nesse mesmo sentido, inclusive, é a previsão contida no art. 1º da Resolução CNJ nº 71/2009, in verbis: Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: [...] § 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. § 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciárias competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz. § 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. (sem grifos e sem omissões no original) Ante o exposto, entendo que não se verifica qualquer fundamentação ou circunstância que justifique a mitigação das regras de competência do plantão judiciário e consequente intervenção excepcional deste Plantonista, razão pela qual deixo de analisar o pedido liminar. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente forense regular, no dia 4/5/2026, segunda-feira. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0800164-50.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Matriz de Camaragibe - Impetrante: Felype Oliveira de Brito - Paciente: J. C. dos S. S. - Impetrado: Juiz de Direito do Único Ofício da Comarca de Matriz de Camaragibe - Habeas Corpus Criminal nº 0800164-50.2026.8.02.9002 Impetrante: Felype Oliveira de Brito. Paciente: J. C. dos S. S.. Impetrado: Juiz de Direito do Único Ofício da Comarca de Matriz de Camaragibe. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo ilustre causídico, Bel. Felype Oliveira de Brito, durante o plantão judiciário de segundo grau, em favor de J. C. dos S. S., contra ato supostamente coator atribuído ao Juízo de Direito do Único Ofício da Comarca de Matriz de Camaragibe, no bojo dos autos nº 0765486-80.2025.8.02.0001. Inicialmente, o impetrante aduziu que o paciente foi representado pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 217-A do Código Penal, ocorrido em 18/2/2021, tendo a representação sido recebida em 11/2/2022 e julgada procedente em 8/1/2024, aplicando em face do representado “a medida socioeducativa prevista no art. 112, inc, III, do ECA, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme fls. 114/188 dos autos de origem.” (sic, fl. 2). Salientou que “no dia 29/04/2026, no julgamento do Habeas Corpus de nº 0800168-30.2026.8.02.0000, a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça decidiu, à unanimidade, em conceder à ordem impetrada, para declarar a nulidade do atos processuais praticados a partir da fase de alegações finais dos autos de origem, inclusive da sentença, determinando ao Juízo de origem proceda com a intimação pessoal da Defensoria Pública para apresentação das alegações finais, no prazo legal, com posterior prolação de nova decisão. “ (sic, fl. 2). Ademais, pontuou que “com a declaração da nulidade da sentença dos autos de origem, via Habeas Corpus(nº 0800168-30.2026.8.02.0000), já se passaram mais de 04 (quatro)anos desde a última causa de interrupção da prescrição, notadamente, da decisão de recebi-mento da representação em 11/02/2022 (fls. 114/118), neste sentido, sendo matéria de ordem pública, há de ser reconhecida a prescrição penal, para EXTINGUIR A PUNIBILI- ADE do representado, com base nos artigos 115 c/c art. 107, inciso IV, ambos do CP, bem como em observância à súmula 338 do STJ.” (sic, fl. 2). Ao final, requereu a concessão do writ em sede de liminar, “para reconhecer a prescrição penal” (sic, fl. 3). Com o pedido, vieram os documentos de fls. 4/21. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. De pronto, observo que o habeas corpus em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 1/2017 deste Tribunal e do art. 2º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário se configura apenas quando a apreciação do pedido



seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. Nessa perspectiva, percebe-se que o caso em espeque não se encontra dentre aqueles passíveis de apreciação durante o expediente plantonista. Isso porque, com a anulação dos atos processuais a partir da fase de apresentação de alegações finais (fls. 15/21), inclusive da sentença (fls. 114/118 dos autos de origem), não se vislumbra a existência de qualquer circunstância excepcional ou situação de urgência superveniente capaz de justificar a atuação durante o Plantão Judiciário. Ademais, as teses defensivas limitam-se à pretensão de reconhecimento da prescrição penal, sem qualquer indicação de fato novo, superveniente ou situação emergencial que enseje a flexibilização das regras ordinárias de competência. De outra banda, em consulta ao processo de origem, é possível perceber que a matéria em questão ainda não foi suscitada nos respectivos autos, não tendo o juízo de primeiro grau se pronunciado sobre a questão da prescrição penal, o que importa em supressão de instância. Ante o exposto, entendo que não se verifica qualquer fundamentação ou circunstâncias que justifique a mitigação das regras de competência do plantão judiciário e consequente intervenção excepcional deste Plantonista, razão pela qual deixo de analisar o pedido liminar. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente forense regular, no dia 4/5/2026, segunda-feira. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800165-35.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Luis Barros Silva - Paciente: Fabio Pereira de Farias - Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra A Mulher de Arapiraca - 'Habeas Corpus Criminal nº 0800165-35.2026.8.02.9002 Impetrante: Luís Barros Silva. Paciente: Fábio Pereira de Farias. Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher de Arapiraca. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo ilustre causídico, Bel. Luís Barros Silva, durante o plantão judiciário de segundo grau, em favor de Fábio Pereira de Farias, contra ato supostamente coator atribuído ao Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Arapiraca, no bojo dos autos nº 0705394-28.2026.8.02.0058. Inicialmente, o impetrante relatou que o paciente foi autuado em flagrante no dia 16/3/2026 e submetido à audiência de custódia no dia 17/3/2026, ocasião em que o flagrante restou homologado e, em seguida, convertido em prisão preventiva. Salientou que "a inação estatal e o descaso com os prazos processuais agravaram-se significativamente no decorrer do feito. A denúncia contra o paciente somente foi oferecida pelo Ministério Público em 26 de abril de 2026. Verifica-se, portanto, que o paciente permaneceu encarcerado preventivamente por 40 dias antes mesmo do início formal da ação penal" (sic, fl. 2). Outrossim, pontuou que "simultaneamente ao oferecimento da denúncia, o titular da ação penal apresentou o Parecer nº 0355/2026/02PJ-Arap, documento de fundamental relevância para o deslinde desta impetração. No referido parecer, o Ministério Público Estadual reconheceu que os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva não mais subsistem no caso concreto. Por conseguinte, o órgão acusador opinou expressamente pela revogação da custódia cautelar, recomendando que o paciente responda ao processo em liberdade, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e protetivas de urgência" (sic, fl. 2). afirmou que "em decisão exarada no dia 28 de abril de 2026, a autoridade ora apontada como coatora decidiu manter a segregação preventiva do paciente. A magistrada indeferiu o pedido de liberdade provisória sob o argumento de que a periculosidade do agente e a reiteração delitiva justificariam a manutenção da medida, mesmo diante do parecer favorável da acusação e do excesso de prazo transcorrido" (sic, fl. 2). Nesse contexto, requereu a concessão do writ em sede de liminar, "para determinar o imediato relaxamento da prisão do paciente FABIO PEREIRA DE FARIAS, em razão do excesso de prazo e da cessação dos motivos da custódia" (sic, fl. 11). Com o pedido, vieram os documentos de fls. 13/164. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De pronto, observo que o habeas corpus em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 1/2017 deste Tribunal e do art. 2º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário se configura apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. Nessa perspectiva, percebe-se que o caso em espeque não se encontra dentre aqueles passíveis de apreciação durante o expediente plantonista. Isso porque a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, cujo teor manteve a prisão preventiva do investigado, é datada de 28/4/2026 (fls. 151/155). É dizer, o impetrante poderia ter protocolado o presente remédio constitucional durante o expediente forense de 28 a 30 de abril de 2026. Outrossim, ao compulsar a fundamentação constante neste remédio constitucional, constata-se que não houve sequer a indicação de que forma a perpetuação dos efeitos da decisão recorrida causaria prejuízo ao paciente neste plantão judiciário, pois os argumentos suscitados dizem respeito ao próprio mérito do decurso, os quais devem ser apreciados pelo órgão julgador competente para dirimir a questão. Ante o exposto, entendo que não se verifica qualquer fundamentação ou circunstâncias que justifique a mitigação das regras de competência do plantão judiciário e consequente intervenção excepcional deste Plantonista, razão pela qual deixo de analisar o pedido liminar. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente forense regular, no dia 4/5/2026, segunda-feira. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800166-20.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Pilar - Impetrante: Dállete Frâncelys de Freitas Silva - Paciente: Alessandro Lima da Silva - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar - 'Habeas Corpus Criminal nº 0800166-20.2026.8.02.9002 Impetrante: Dállete Frâncelys de Freitas Silva. Paciente: Alessandro Lima da Silva. Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus impetrado pela ilustre causídica, Bela. Dállete Frâncelys de Freitas Silva (OAB/AL nº 19.889), durante o Plantão Judiciário, em favor de Alessandro Lima da Silva, contra suposto ato coator imputado ao Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar, proferido nos autos do processo de nº 0700168-12.2026.8.02.0068. Narrou a impetrante que "o paciente foi denunciado nos autos nº 0700168-12.2026.8.02.0068, em trâmite perante o JUÍZO da Vara do Único Ofício de Pilar/AL, tendo sido qualificado na denúncia como a pessoa conhecida pelo vulgo Teco. A partir dessa identificação, foram atribuídas ao paciente condutas supostamente praticadas por Teco no contexto dos fatos ocorridos no Município de Pilar/AL, especialmente a narrativa de que tal pessoa teria se deslocado em uma moto de entregas, junto ao padraço, para informar a Jonathan Raynhi que o veículo de Pow estaria preso em um buraco próximo ao campo do Oscar." (sic, fl. 1). Discorreu que "o JUÍZO de origem recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva de Alessandro Lima da Silva, juntamente com outros denunciados, determinando a expedição de mandado de prisão e a alimentação dos sistemas competentes. Ocorre que a ordem prisional decorre de erro material de identificação." (sic, fl. 1). Enfatizou que o paciente "não corresponde à pessoa conhecida como Teco. Alessandro Lima da Silva possui vida civil, familiar, profissional e empresarial consolidada no Estado de São Paulo, especialmente no Município de Araraquara/SP, conforme demonstram o comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ, a consulta ao CADESP/SP, a certidão de nascimento de sua filha e o documento emitido pelo Centro Municipal de Saúde da Comunidade de Araraquara/SP. Além disso, o documento de identidade de Wéverton dos Santos Lima, irmão do paciente, demonstra a existência de pessoa diversa, natural de Pilar/AL, apontada pela defesa como o indivíduo efetivamente conhecido pelo vulgo Teco." (sic, fl. 2). Concluiu, afirmando que "o mandado de prisão foi



expedido contra pessoa indevidamente identificada, expondo o paciente a risco concreto e imediato de captura por fato atribuído a terceiro.” (sic, fl. 2). Ao final, formulou os seguintes pedidos: “[...] a) O conhecimento e processamento do presente habeas corpus; b) A apreciação urgente do pedido liminar, preferencialmente antes da requisição de informações à autoridade coatora; c) A concessão da liminar, para suspender imediatamente os efeitos do mandado de prisão preventiva expedido contra Alessandro Lima da Silva, com expedição de salvo-conduto; d) A comunicação urgente da decisão ao JUÍZO de origem, ao BNMP e aos órgãos policiais competentes; e) A requisição de informações à autoridade apontada como coatora; f) A oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça; g) No mérito, a confirmação da liminar e a concessão definitiva da ordem, para reconhecer o constrangimento ilegal decorrente de erro de identificação, revogando-se a prisão preventiva decretada contra Alessandro Lima da Silva; h) A expedição de contramandado e a baixa/cancelamento do mandado de prisão nos sistemas competentes, especialmente no BNMP e bancos de dados policiais; i) Subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.” (sic, fl. 5/6, negrito no original) Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/48. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O habeas corpus em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 1/2017 deste Tribunal e do art. 2º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário configura-se apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. No caso dos autos, a competência plantonista é evidenciada em razão da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente ter sido proferida em 27/4/2026 (segunda-feira) e o respectivo mandado exarado em 28/4/2026 (terça-feira), ainda não cumprido. De início, rememoro que o habeas corpus enquanto ação autônoma de impugnação com previsão constitucional no art. 5º, LXVIII, tem sua concessão destinada, de acordo com a própria literalidade do dispositivo, sempre que alguém estiver sofrendo ou sendo ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa linha de intelecção, a medida liminar em habeas corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição sumária, a existência cumulativa dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Dito de outro modo, devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem, com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, que se consubstancia em um dos valores mais indispensáveis à condição humana. Deflui-se dos autos que o paciente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada em razão da existência de indícios de sua participação nos delitos de tortura (art. 1º, I, “a”, da Lei nº 9.455/97) e lesão corporal (art. 129 do Código Penal), que teve como vítima a pessoa de Deivisson Lourenço dos Santos, submetido a tortura e posteriormente executado mediante disparo de arma de fogo, sendo oportuno transcrever excertos da peça acusatória quanto à participação do paciente: “Quanto ao denunciado Alessandro Lima da Silva, vulgo “Teco”, irmão de Alison (“Pow”), Jonathan Raynhi, em seu depoimento audiovisual, relatou que Teco se deslocou em uma moto de entregas junto ao padraço até o local onde ele (Jonathan Raynhi) se encontrava, informando-o de que o veículo de “Pow” estava preso em um buraco próximo ao campo do Oscar. Esse contato feito por “Teco” foi determinante para que Jonathan se dirigisse ao local onde se encontrava o veículo com a vítima. Ainda, conforme o relato de João Victor, “Teco” também integrou o grupo que se deslocou até o local do cativeiro temporário para dar suporte à segunda fase das agressões contra a vítima. Carlos Henrique (“Rick”), em seu interrogatório de fls. 315/316, confirmou ter recebido uma ligação do próprio Teco, informando sobre a confusão e o chamando para o local. Por fim, em sua declaração às fls. 300/301, Natalia Beatriz afirmou que estava num local próximo a um grupo de rapazes e citou “Teco” nominalmente, ao lado de “Queixada”, Ryan, Gabriel e Pedrinho, como integrantes desse grupo presente no momento da emboscada, e que praticou agressões contra a vítima.” (sic, fl. 539 dos autos originários, grifos no original). Feitas essas considerações, observo que o Magistrado a quo justificou a prisão cautelar devido à presença de indícios de materialidade e autoria delitivas (*fumus commissi delicti*), considerada ainda a gravidade em concreto da conduta do paciente e o risco à aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), já que o aludido acusado teria se evadido do distrito da culpa. Através do presente habeas corpus a defesa do paciente aduziu que teria havido erro material em relação à identificação do indivíduo detentor do vulgo “TECO”, apontando a pessoa de Wéverton dos Santos Lima, irmão do acusado, como sendo o sujeito a quem a autoridade policial indiciou como um dos participantes nos crimes investigados por meio do Inquérito Policial nº 2818/2026- UH10S/DHPP. Pois bem. Analisando o que consta dos autos, bem como os elementos informativos colacionados pela autoridade policial (fls. 12/75, 273/500 dos autos originários) e as informações constantes da denúncia de fls. 525/547 do processo de origem, entendo que, em cognição sumária, não se verifica de forma verossímil que teria ocorrido erro material quando da identificação do paciente como o indivíduo de vulgo “TECO” e, portanto, um dos supostos partícipes dos delitos narrados na aludida peça acusatória. Nesse sentido, não trouxe a defesa qualquer elemento que indique que na data do fato o paciente estaria em outra localidade, a exemplo da cidade de Araraquara/SP, onde informa residir, o que poderia corroborar a tese de que não seria ele a pessoa conhecida pelo vulgo de “TECO”. Em contrapartida, o paciente teria sido identificado, por meio do aludido apelido, por outro sujeito que também teria participado de toda a empreitada criminosa, conforme se verifica da fl. 539 dos autos de origem. Desse modo, além da existência de elementos concretos apontando que o paciente teria sido um dos autores dos delitos pelos quais foi denunciado, tem-se que a revogação da ordem de segregação cautelar, ainda que com a imposição de outras medidas, tal como pretendido pela impetrante, comprometeria a aplicação da lei penal e a ordem pública, haja vista a evasão do distrito da culpa por parte do acusado, havendo ainda a possibilidade de reiteração delitiva, ante a existência de indícios de que ele integra facção criminosa e a gravidade acentuada de sua conduta. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, torna-se imperioso o indeferimento da medida ora pleiteada. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. EVASÃO. FIXAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. O exame dos autos tampouco indica a existência de ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício. 2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. 3. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da periculosidade do paciente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no modus operandi empregado no delito. Vale dizer, foi apontado que o acusado teria participado de “tribunal do crime”, na condição de julgador, concorrendo diretamente para a morte da vítima. Ciente da atuação e das punições bárbaras impostas aos sentenciados por “tribunais do crime”, compactuou e contribuiu diretamente para a execução da vítima por membros de facção criminosa de notória envergadura nacional, que efetuaram diversos golpes de arma branca contra o ofendido, causando-lhe ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte. O crime teria sido motivado por vingança, a título de punição da vítima por suposto crime de estupro de vulnerável praticado em território dominado por organização criminosa. 4. Conquanto conste do histórico criminal do réu a prática de crimes de média reprovabilidade (furtos e receptação), praticados nos anos de 2002, 2005 e 2019, cujas penas já foram extintas, percebe-se que o seu comportamento



delitivo é reiterado e a reprovabilidade dos fatos por ele praticados está em vertiginosa ascendência, revelando-se necessário o encarceramento para o resguardo da ordem pública pelo risco concreto de reiteração delitiva. 5. O acusado ostenta a condição de foragido da justiça, não havendo o mandado de prisão expedido em 21/5/2025 sido cumprido até a data de julgamento do presente habeas corpus. Nesse contexto, firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a evasão é fundamento válido à segregação cautelar, tendo em vista a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. 7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 8. O decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal qual ocorre no caso em análise, em que não se pode ignorar a elevada gravidade da conduta praticada pelo paciente, que, na condição de julgador de "tribunal do crime" instaurado por organização criminosa, impôs à vítima sentença de morte executada com requintes de crueldade. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 1.018.606/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 10/10/2025.) DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso em habeas corpus em que se discute a manutenção da prisão preventiva de acusado apontado como da liderança de associação criminosa, com atuação contínua em crimes e dissimulação de patrimônio. A prisão foi justificada para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com base em provas de crime e indícios de autoria, além de maus antecedentes. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar. III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva foi mantida devido à necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, com base em provas e indícios suficientes. 4. A substituição por prisão domiciliar foi negada por falta de comprovação de impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional. 5. Não foi constatado excesso de prazo na prisão cautelar, considerando a complexidade do caso e o andamento adequado do processo. 6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada inviável devido à gravidade da conduta e periculosidade do acusado. IV. RECURSO DESPROVIDO (RHC n. 192.345/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.) (Grifos aditados) Ressalto, por fim, que, após a realização do contraditório, com as informações prestadas pela autoridade coatora, o caso será reanalisado pelo Relator a quem o feito venha a ser distribuído, o que já poderá ocorrer a partir de amanhã (4/5/2026), com a retomada do expediente forense ordinário, afastando-se eventual perigo de demora (periculum in mora). Desse modo, diante da análise dos elementos indiciários até então existentes, vale dizer, à vista tão somente desta rasa avaliação própria da fase criminal inicial, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão do mandado de prisão e, por consequência, mantenho a ordem de prisão preventiva em desfavor de Alessandro Lima da Silva pela prática, em tese, das condutas típicas descritas nos arts. 1º, I, "a", da Lei nº 9.455/97 (tortura) e 129 do Código Penal (lesão corporal). Notifique-se, via ferramenta no Sistema de Automação da Justiça, a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sejam prestadas as informações que entender necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça a fim de que ofereça manifestação no prazo 2 (dois) dias, conforme estabelece o art. 1º do Decreto Lei nº 552, de 25 de abril de 1969. Distribua-se os autos imediatamente após o retorno ao expediente forense regular no dia 4/5/2026, segunda-feira. Utilize-se cópia deste decisum como ofício ou mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

DESPACHO

Nº 0500287-16.2016.8.02.0000 - Precatório - Maceió - Requerente: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital - Credor: Edson Cerqueira - Requerido: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital - Devedor: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO De ordem e em virtude dos novos procedimentos de condutas determinados pelo Ato conjunto TJ/Al e Corregedoria Geral de Justiça nº 4/2020, ficam as partes credora e devedora intimadas da efetivação do pagamento do precatório em epígrafe, cuja quitação se deu por meio de deliberação do(s) alvará(s) de nº(s) 339/2019, 1482, 1483 e 1515 de 2025 do credor Cessionário JOÃO DANIEL M FERNANDES e cedente EDSON CERQUEIRAE devedor MUNICÍPIO DE MACEIO entregue(s) em 10.09.2025, 1º e 24.10.2025, assim como, foram retidos e recolhidos as possíveis contribuições previdenciárias e de IR retidos na fonte IRRF, se acaso devidos, conforme preconiza os dispostos nos arts. 157 I e 158 I da CF 1988 e demais legislações previdenciárias. Nesse contexto, informamos que foi encaminhado expediente com conteúdo análogo ao Juízo de Direito do foro de origem e este precatório será arquivado no sistema Saj SG5 virtual. Maceió, 04 de Maio de 2026. LUCIANA FON DE JESUS Analista Judiciário Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas'

DESPACHO

Nº 0500029-69.2024.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Requerente: Nelcy Maria da Silva - Réu: Município de Porto Calvo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 4 de maio de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL)

Nº 0500030-54.2024.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credora: Paula Cristina Ferreira da Silva - Devedor: Município de Porto Calvo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 4 de maio de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL) - Shirley Araújo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL)

Nº 0500049-02.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Alexandre Belo da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO



(Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 4 de maio de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - LESSA E SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 11528/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500089-62.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alago - Requerido: Município de Cajueiro - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, conforme determinado na Decisão de fls. 317/322, exarada nos autos em epígrafe, na qual restaram autorizados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o sequestro para pagamento das Requisições de Precatório, vencidas e não pagas pelo ente devedor, bem como o desbloqueio de quantia excedente, passamos a realizar a intimação do Município de Cajueiro-AL, acerca do Protocolo de fl. 331/332, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 04 de maio de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL)

Nº 0500750-02.2022.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça Estado de Alagoas Período de 05/02/99 A 05/02/01 - Réu: Município de Mata Grande - Réu: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande - AL - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, conforme determinado na Decisão de fls. 292/296, exarada nos autos em epígrafe, na qual restou autorizado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o sequestro equivalente às 04 (quatro) Requisições de Pagamento de Precatório, vencidas e não pagas pelo ente devedor, passamos a realizar a intimação do Município de Piranhas-AL, acerca do bloqueio realizado conforme Protocolo de fl. 302/303, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 04 de maio de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Inaldo Valões (OAB: 11438/AL)

Nº 0500783-50.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Tallys Henryque Cabral Barbosa - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 4 de maio de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502178-14.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Cordeiro Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 4 de maio de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502356-60.2025.8.02.9003 - Precatório - Credora: Lisier Laurindo Albuquerque - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 4 de maio de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Lisier Laurindo Albuquerque (OAB: 15010/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503701-27.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Gilberto Araújo Vieira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 4 de maio de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503844-16.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Maurêncio Silvestre de Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 4 de maio de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503845-98.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Maurêncio Silvestre de Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 4 de maio de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Seção Especializada Cível

DESPACHO



Nº 0808059-39.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jose Renato da Silva - Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Renato da Silva, visando ao saneamento de supostos vícios na decisão monocrática de fls. 83/88, proferida nos autos do "Mandado de Segurança com Pedido Liminar" de n.º 0808059-39.2025.8.02.0000, cuja parte dispositiva restou concluída nos termos abaixo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 109, VIII da Constituição da República, DETERMINO a remessa do presente mandamus ao Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe." Em suas razões (fls. 1/7), o embargante sustenta que a decisão monocrática padece de omissões, contradições e erros de fato e de direito, porquanto, embora reconheça a competência da Justiça Estadual para o julgamento de causas acidentárias, determinou, de forma incoerente, a remessa dos autos à Justiça Federal, deixando de observar a exceção prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. Alega, ainda, que não houve enfrentamento de questões essenciais, especialmente quanto à natureza acidentária do benefício (espécie 91), ao fato de o mandado de segurança visar assegurar o cumprimento de decisão judicial anteriormente proferida pela Justiça Estadual, bem como à existência de conexão e prevenção com o juízo de origem. Aponta, ademais, a inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão embargada e a desconsideração da jurisprudência do STF sobre a matéria. Ao final, requer o saneamento dos vícios apontados, com a atribuição de efeitos infringentes, para que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual e determinado o regular prosseguimento do feito. Não houve o oferecimento de contrarrazões pela embargada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do corrente recurso. Inicialmente, registro que, em se tratando de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, seu julgamento também se dará de forma monocrática, consoante orientação disposta no art. 1.024, §2º do CPC/15, in verbis: Art. 1.024, § 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-a monocraticamente. Oportuno assentar que os Embargos Declaratórios possuem o propósito de sanear a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 da legislação processual civil que revelem inconsistência interna na decisão guerreada, sendo vedado o reexame de matéria. In verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Do exame do caderno processual, a irresignação da parte embargante reside na suposta existência de omissões, contradições, erro material e erro de fato no julgado. Assim, oportuno destacar o que leciona a doutrina especializada acerca de tal vício. Vejamos: Contradição: Assim como a petição inicial, a decisão judicial deve ter coerência. Se da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, será inepta a petição inicial (art. 330, § 10, III, CPC). Da mesma forma, não é devidamente fundamentada a decisão que contenha contradição. Isso porque toda e qualquer decisão deve conter coerência interna, sendo congruente. Se a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, a decisão é contraditória, devendo ser eliminada a contradição. E o mecanismo oferecido para provocar essa correção é o recurso de embargos de declaração (art. 1.022, I, CPC). Omissão: Considera-se omissa a decisão que não se manifesta: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. Erro Material: O pronunciamento judicial pode conter inexactidões materiais ou erros de cálculo. Tais inexactidões ou erros são denominados de erro material. Quando isso ocorre, o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, alterar sua decisão para corrigir essas inexactidões (art. 494, CPC). A alteração da decisão para corrigir erros de cálculo ou inexactidões materiais não implica a possibilidade de o juiz proferir nova decisão ou proceder a um re julgamento da causa. O que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da decisão. Enfim, há erro material, quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio. Todas as alegações do embargante estão centradas no fato de que o Mandado de Segurança possui natureza acidentária, o que, portanto, atrairia a competência residual da Justiça Estadual. Entretanto, a decisão embargada restou suficientemente clara ao dispor que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada com base no critério *ratione auctoritatis*, ou seja, em razão da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza da controvérsia discutida. Com efeito, não se verifica qualquer omissão, porquanto a decisão expressamente enfrentou a questão relativa à competência, consignando que, embora as demandas acidentárias ordinárias sejam de competência da Justiça Estadual, tal regra não se estende automaticamente ao mandado de segurança, cuja disciplina constitucional e legal estabelece critério próprio de fixação de competência. Também não há contradição a ser sanada, uma vez que não há incompatibilidade lógica entre reconhecer a competência estadual para ações acidentárias e, simultaneamente, afirmar que o mandado de segurança, por sua natureza constitucional específica, submete-se a regra distinta, fundada na autoridade coatora. Trata-se, na verdade, de aplicação de regimes jurídicos diversos a situações processuais distintas. Igualmente, não procede a alegação de erro de fato ou erro material. A decisão partiu de premissa correta ao identificar o INSS como autarquia federal e, por conseguinte, enquadrar a autoridade apontada como coatora no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VIII, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei n.º 12.016/2009. É de se registrar, inclusive, a incorreção técnica cometida pelo impetrante na indicação do INSS como autoridade para fins de impetração do writ, na medida em que ele possui personalidade jurídica própria (autarquia federal), sendo representado em juízo por seus procuradores, enquanto a autoridade coatora deve ser a pessoa física (o Gerente-Executivo ou Chefe de Agência) que detém o poder de decisão e competência para praticar ou reverter o ato impugnado. Ademais, a circunstância de o mandado de segurança buscar resguardar eventual decisão proferida na Justiça Estadual não tem o condão de modificar a competência constitucionalmente estabelecida para o processamento do writ, sob pena de indevida ampliação da exceção prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. Por fim, tampouco há omissão quanto à análise de precedentes, tendo a decisão embargada se amparado em orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais pátrios no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é definida pela autoridade coatora, ainda que a matéria discutida tangencie benefício de natureza acidentária. Dessa forma, inexistindo quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, revela-se inadequada a pretensão do embargante de rediscutir o mérito da decisão por meio de embargos de declaração. Em verdade, o que almeja o embargante, sob o pretexto de apontar citados vícios no decisório, é buscar revolver matéria já discutida, em evidente demonstração do inconformismo com o resultado do feito. Tal providência, por sua vez, não é possível em sede de aclaratórios, por se tratar de recurso com fundamentação vinculada, utilizado apenas para saneamento dos vícios elencados no artigo 1.022 da lei instrumental em vigor. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tendo em vista a inexistência, no julgado combatido, de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Mackysuel Mendes Lins (OAB: 14794/AL) - Ranielle Santos Silva (OAB: 21451/AL) - 319

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL
Ata da 1ª Sessão Extraordinária
Sessão híbrida



Aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às 10:30 (dez horas e trinta minutos), no Plenário Des. Olavo Acioli de M. Cahet, situado no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, Centro, Maceió-AL, em formato híbrido, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, presentes os Exmos. Senhores: Des. Alcides Gusmão da Silva, Des. Klever Rêgo Loureiro, Des. Paulo Barros da Silva Lima, Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Des. Paulo Zacarias da Silva, Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, Juíza Conv. Silvana Lessa Omena e a Juíza Conv. Ana Florinda Dantas. Estiveram presentes, por força de processos anteriormente vinculados a suas relatorias, o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo e o Juiz Conv. Manoel Cavalcante de Lima Neto. Ausentes: Des. Carlos Cavalcante de Albuquerque filho, por motivo justificado. Esteve presente, a Procuradora de Justiça, Dra. Silvana de Almeida Abreu, representando o Ministério Público Estadual. Havendo quórum, o Excelentíssimo Desembargador Presidente em exercício declarou aberta a Sessão. Foi aprovada a Ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada em 02.03.2026. Pauta de Julgamento: Ação Rescisória nº 0804261-07.2024.8.02.0000, de Maceió, Autora: Jacira Alves Pereira. Advogado: Plínio Góes Filho (OAB: 2328/AL). Réu: Uncisal Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas. Réu: Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: Após o voto vista divergente do Des. Paulo Barros da Silva Lima no sentido de julgar improcedente a ação rescisória, o presente processo foi retirado de pauta a pedido do Desembargador Relator para melhor análise de seu voto - no sentido de JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação rescisória, para realizar a rescisão da sentença impugnada. Embargos de Declaração Cível nº 0800583-62.2016.8.02.0000/50003, de Maceió, Embargante: Luiz Alberto de Carvalho Barros e outros. Advogados: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) e outros. Embargante: Benedito Carlos Pimentel de Vasconcelos. Advogados: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) e outro. Procurador: procurador. Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: O presente processo manteve seu julgamento suspenso - com vista ao Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - tendo sido adiado para a sessão subsequente. Embargos de Declaração Cível nº 0804455-85.2016.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Carla Broad Rizzo e outros. Advogados: Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL) e outros. Procurador: procurador. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Roney Raimundo Leão Otilio (OAB: 9317/AL). Relator: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto. Decisão: O presente processo teve seu julgamento adiado para a próxima sessão de julgamento. Mandado de Segurança Cível nº 0809900-69.2025.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Leticia Silvestre da Silva e outros. Advogado: Sílvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: ACORDARAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONCEDER a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. Mandado de Segurança Cível nº 0809933-59.2025.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Maria Sirlene da Paz Silva e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores membros da Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça em, à unanimidade dos votos, CONCEDER a segurança para afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do relator. Mandado de Segurança Cível nº 0813187-40.2025.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Maria Carolina Vicente dos Santos e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maceió. Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva. Decisão: ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente mandado de segurança para, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Mandado de Segurança Cível nº 0811383-71.2024.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Impetrante: Emmanuel Soares Nobre. Advogados: Natália Tavares Amorim Pereira Leite (OAB: 11732/AL) e outro. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos. LitsPassiv: Município de Barra de São Miguel. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: ACORDARAM os membros integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA nos termos do Voto condutor. Ação Rescisória nº 0802238-59.2022.8.02.0000, de Maceió, Autor: José Pedro dos Santos. Advogado: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL). Réus: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto do relator. Ação Rescisória nº 0806262-33.2022.8.02.0000, de Colonia de Leopoldina, Autor: Rivaldo da Silva Gomes. Advogado: Ruan Vinicius Gomes de Melo (OAB: 12587/AL). Réu: J. R. A. G.. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, nos termos do voto do relator. Ação Rescisória nº 0804059-30.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Advogados: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) e outro. Réu: Edvaldo Fernando dos Santos. Advogados: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) e outro. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto do relator. Ação Rescisória nº 0807190-13.2024.8.02.0000, de Maceió, Autores: Jarbas Almeida Torres e outro. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804/AL) e outros. Ré: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais. Advogados: Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) e outro. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: Após o voto do Desembargador Relator no sentido de JULGAR PROCEDENTE a pretensão autoral, o presente processo teve seu julgamento suspenso em virtude do pedido de vista por parte do Des. Paulo Zacarias da Silva. Ação Rescisória nº 0809108-52.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Advogado: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG). Réu: Joseran Venâncio da Silva. Advogados: Bheatriz Karinne dos Santos Moraes (OAB: 17899/AL) e outro. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto do relator. Agravo Interno Cível nº 0808610-19.2025.8.02.0000/50000, de Coruripe, Agravante: Nilton Izídio da Silva Junior. Advogados: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) e outro. Agravado: Município de Coruripe. Procurador: Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL). Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Ação Rescisória nº 0804644-87.2021.8.02.0000, de Arapiraca, Autor: Everaldo Silva dos Santos. Advogados: Ana Luíza Barbosa Bezerra de Almeida (OAB: 16184/AL) e outro. Réu: Al Previdência - Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). Terceiro I: Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível em julgar improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas remanescentes e de honorários de sucumbência, estes fixados no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais). Ação Rescisória nº 0809225-77.2023.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL) e outro. Réus: Paulo Henrique Lins Lima e outros. Advogados: Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) e outros. Réu: Marcos Henrique de Oliveira Batista. Advogados: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O presente processo teve seu julgamento adiado para a próxima sessão de julgamento. Ação Rescisória nº 0810078-86.2023.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Pedro José Costa Melo (OAB: 9997AL/AL). Ré: Margarida Maria da Silva. Advogado: Plínio Góes Filho



(OAB: 2328/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O presente processo foi retirado de pauta a pedido do Desembargador Relator. Ação Rescisória nº 0807278-51.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Wklebson Pereira da Silva. Advogada: Hellysa Margott Nunes Peixoto Pinto da Silva Torres (OAB: 19845/AL). Réu: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O presente processo foi retirado de pauta em virtude da petição retro. Ação Rescisória nº 0807976-28.2022.8.02.0000, de Arapiraca, Autores: Jose Donizete Melo e outro. Advogado: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL). Réus: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores membros da Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça em, fulcrados no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator. Ação Rescisória nº 0805708-64.2023.8.02.0000, de Arapiraca, Autor: Manoel Pereira Damasceno. Advogado: Rutemberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL). Procurador: procurador. Réus: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores membros da Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça em, extinguir o presente feito sem julgamento do mérito. Por fim, com base no princípio da causalidade (art. 90 do Código de Processo Civil) e, considerando o baixo valor atribuído à causa, impõe-se a condenação da parte autora em custas e honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais (caput do art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil), que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade face a concessão dos benefícios da justiça gratuita neste ato, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Ação Rescisória nº 0806898-62.2023.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Procurador: procurador. Réus: Marcos Henrique Lima da Silva e outro. Advogado: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores membros da Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça em, fulcrados no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator. Ação Rescisória nº 0813322-86.2024.8.02.0000, de Mata Grande, Autores: Benigno Franca Rocha e outro. Advogado: Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL). Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Após o voto do Desembargador Relator no sentido de HOMOLOGAR o ACORDO firmado entre as partes, pondo fim à demanda com julgamento do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, o presente processo teve seu julgamento suspenso em virtude do pedido de vista por parte do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Ação Rescisória nº 0809227-76.2025.8.02.0000, de Maceió, Autora: Manuella Vitória Montenegro Gama. Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL). Réu: Estado de Alagoas. Procurador: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: O presente processo teve seu julgamento adiado para a próxima sessão de julgamento. Ação Rescisória nº 0809232-98.2025.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Réu: Fernando Silva de Oliveira. Advogados: Wagner Veloso Martins (OAB: 20180A/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores membros da Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça em, fulcrados no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator. Ação Rescisória nº 0809233-83.2025.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) e outro. Réu: José Elias dos Santos Filho. Advogados: Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores membros da Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça em, fulcrados no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator. Ação Rescisória nº 0802512-28.2019.8.02.0000, de Viçosa, Autor: José Francisco Cerqueira Tenório. Advogados: Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) e outros. Réu: Maurício de Vasconcelos Holanda. Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: O presente processo teve seu julgamento adiado para a próxima sessão de julgamento. Ação Rescisória nº 0802948-45.2023.8.02.0000, de Maceió, Autora: Marta Braga Grigório da Silva. Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL). Ré: Viviane de Oliveira Suzuki. Advogado: José Soares de Albuquerque Neto (OAB: 13801/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: O presente processo teve seu julgamento adiado para a próxima sessão de julgamento. Ação Rescisória nº 0800436-55.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Sandro Rodrigues Santos. Advogado: Givanildo Oliveira dos Santos (OAB: 17595/AL). Ministério Púb: Ministério Público do Estado de Alagoas. Ré: Adriana Lúcia da Silva. Defensor P: João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: O presente processo teve seu julgamento adiado para a próxima sessão de julgamento. Ação Rescisória nº 0804060-15.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 11375B/AL). Réu: Erinaldo Valdevino de Araújo. Réu: Dorinedison Cavalcante Paiva. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, por unanimidade de votos, com fulcro na Súmula 343, do STF c/c art. 485, incisos I e IV, do CPC/15, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. No mais, com fulcro no art. 85, parágrafos 2º e 8º, do CPC/2015, condenar o autor, Estado de Alagoas, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais). Ação Rescisória nº 0804070-59.2024.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 11375B/AL). Réu: Romilson do Nascimento Araújo. Advogados: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: O presente processo teve seu julgamento adiado para a próxima sessão de julgamento. Ação Rescisória nº 0809188-16.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Advogado: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG). Réu: Jose Edson Lopes Simoes. Advogado: Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, por unanimidade de votos, com fulcro na Súmula 343, do STF c/c art. 485, incisos I e IV, do CPC/15, condenar o autor, Estado de Alagoas, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais). Ação Rescisória nº 0805693-27.2025.8.02.0000, de Maceió, Autor: José Cabral de Lima. Advogados: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) e outro. Réu: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: O presente processo teve seu julgamento adiado para a próxima sessão de julgamento. Ação Rescisória nº 0805694-12.2025.8.02.0000, de Maceió, Autor: José de Ribamar Lourenço de Souza. Advogados: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) e outro. Réu: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: O presente processo teve seu julgamento adiado para a próxima sessão de julgamento. Agravo Interno Cível nº 0807136-86.2020.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Elson Teixeira Santos. Advogado: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL). Agravado: José Alberto Ramos. Advogado: Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Ação Rescisória nº 0804058-45.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 11375B/AL). Réu: Paulo Roberto da Silva de Oliveira. Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva. Decisão: ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente Ação Rescisória,



nos termos do voto do relator. Ação Rescisória nº 0811849-31.2025.8.02.0000, de Maceió, Autora: Dayanne Melissa Ferreira Galvão Duarte. Advogado: Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL). Réu: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva. Decisão: O presente processo teve seu julgamento adiado para a próxima sessão de julgamento. Ação Rescisória nº 0814528-04.2025.8.02.0000, de Maceió, Autor: Jorge Luiz da Silva Verçosa. Advogado: Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL). Réu: Estado de Alagoas. Advogado: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva. Decisão: O presente processo teve seu julgamento adiado para a próxima sessão de julgamento. Ação Rescisória nº 0807436-72.2025.8.02.0000, de Arapiraca, Autores: Antonio Arnaldo Jatoba da Silva e outro. Advogado: Plínio dos Santos Silva (OAB: 20592/AL). Réu: Danilo Melo Ferreira. Advogados: Tiberio Pereira Santos Melo (OAB: 27064/PE) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, nos termos do voto do relator. Ação Rescisória nº 0808820-70.2025.8.02.0000, de Maceió, Autor: Adilmo Correia de Farias. Advogados: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) e outro. Autores: Erivaldo Santos Trindade e outros. Advogado: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL). Réu: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: O presente processo foi retirado de pauta a pedido do Desembargador Relator. Ação Rescisória nº 0810705-22.2025.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) e outro. Réu: José Paulo Costa Vieira. Advogada: Paulina Bezerra Teixeira (OAB: 22138/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes desta Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto do Relator. Ação Rescisória nº 0813092-10.2025.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) e outro. Réu: José Araújo Barros. Advogado: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: O presente processo teve seu julgamento adiado para a próxima sessão de julgamento. Embargos de Declaração Cível nº 0806034-24.2023.8.02.0000/50000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Autor: Eurico Correia Leal. Advogado: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: O presente processo teve seu julgamento adiado para a próxima sessão de julgamento. Agravo Interno Cível nº 0811383-71.2024.8.02.0000/50000, de São Miguel dos Campos, Agravante: Emmanuel Soares Nobre. Advogados: Natália Tavares Amorim Pereira Leite (OAB: 11732/AL) e outro. Agravado: ALLYSSON JORGE LIRA DE AMORIM. Litispassiv: Município de Barra de São Miguel. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto do relator. Agravo Interno Cível nº 0807436-72.2025.8.02.0000/50000, de Arapiraca, Agravante: Antonio Arnaldo Jatoba da Silva. Agravante: Fátima Maria da Silva Jatobá. Advogado: Plínio dos Santos Silva (OAB: 20592/AL). Agravado: Danilo Melo Ferreira. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto do relator. Ação Rescisória nº 0805446-17.2023.8.02.0000, de Arapiraca, Autor: Rosevaldo de Araújo Pereira. Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL). Réu: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Acordaram os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito quanto à tese de violação a norma jurídica e, no que se refere à tese de erro de fato, extinguir o feito com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Relatora. Ação Rescisória nº 0810706-75.2023.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Autor: Ivan Augusto dos Santos Júnior. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Ministério Píb: Ministério Público do Estado de Alagoas. Réu: Estado de Alagoas. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Acordaram os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar improcedentes os pedidos da ação rescisória, nos termos do voto da Relatora. Ação Rescisória nº 0801684-22.2025.8.02.0000, de Traipu, Autor: Divanilson Ferreira dos Santos. Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL). Ministério Píb: Ministério Público do Estado de Alagoas. Réu: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Acordaram os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar improcedentes os pedidos da ação rescisória, nos termos do voto da Relatora. Ação Rescisória nº 0803454-50.2025.8.02.0000, de Arapiraca, Autor: Bruno Mateus Barbosa Santos. Advogado: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL). Ministério Píb: Ministério Público do Estado de Alagoas. Réu: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: O presente processo foi retirado de pauta a pedido da Relatora. Ação Rescisória nº 0804552-70.2025.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Autor: José Inácio Cavalcante. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outro. Réu: Banco Pan Sa. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Após o voto da Relatora no sentido de julgar improcedentes os pedidos da ação rescisória, o presente processo teve seu julgamento suspenso em virtude do pedido de vista por parte do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Ação Rescisória nº 0809821-90.2025.8.02.0000, de Maceió, Autor: Espólio de Gerson Marinho Sampaio. Advogados: Mirabel Alves Rocha (OAB: 4489/AL) e outro. Réu: Antonio Marco Toledo. Advogados: Antonio Marco Toledo (OAB: 8787/AL) e outro. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: O presente processo teve seu julgamento adiado para a próxima sessão de julgamento. Agravo Interno Cível nº 0807561-79.2021.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Lindinalva Alves da Silva. Advogados: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) e outros. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Acordaram os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Agravo Interno Cível nº 0801493-45.2023.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: João Rômulo Lira da Silva. Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) e outro. Agravado: BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) e outros. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Acordaram os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Livia Maria Souza Brandão, Secretária desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Presidente da Seção Especializada Cível

DESPACHO

Nº 0808837-09.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Réu: Inês Marcelina Valões Sirqueira -



'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. ____/2026 Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas, contra o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça nos autos da ação ordinária nº 0729407-10.2022.8.02.0001, proposta por Inês Marcelina Valões Sirqueira. No acórdão rescindendo de págs. 340/355 (origem), o colegiado deu provimento parcial ao recurso da militar para conceder a sua promoção ao posto de Tenente Coronel PM, contando a partir da data da publicação da sentença, marco da primeira concessão judicial da promoção; e negou provimento ao recurso do Estado de Alagoas. Na petição inicial (págs. 1/18), o Estado de Alagoas sustentou, em síntese, que: (a) o acórdão viola manifestamente os arts. 16, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004; (b) a promoção ocorreu per saltum (de Capitão para Tenente Coronel), o que fere a cadeia de comando e a hierarquia militar; (c) não houve prova de preterição efetiva ou presença em Quadro de Acesso; e (d) a Seção Especializada Cível deste Tribunal pacificou novo entendimento vedando tais promoções. Por fim, requereu a procedência da ação para desconstituir o acórdão e julgar improcedente o pleito originário. Apresentada contestação às págs. 390/411, a parte ré alegou que (a) há falta de interesse processual, pois a ação rescisória está sendo utilizada como sucedâneo recursal; (b) a decisão rescindenda baseou-se em interpretação pacífica das Câmaras do TJAL à época, atraindo a incidência da Súmula 343 do STF; e (c) o Estado atua com litigância de má-fé. Concluiu, pugnando pela improcedência da demanda. O Estado de Alagoas apresentou réplica à contestação às págs. 422/425, oportunidade na qual reiterou os argumentos iniciais, requerendo a procedência da ação. Com vistas, a Procuradoria de Justiça absteve-se de intervir no feito (pág. 431/432). Intimados para a apresentação de alegações finais (pág. 434), a parte autora se manifestou às págs. 437/440 e a ré as ofertou às págs. 441/445. É o relatório. A ação rescisória consubstancia-se em instrumento de impugnação dotado de caráter excepcional e natureza estritamente vinculada às hipóteses legais taxativamente previstas no artigo 966 do CPC, não se prestando, portanto, ao reexame amplo e irrestrito da matéria discutida na ação originária, como se apelação fosse. Trata-se de via de cognição restrita, que não comporta a rediscussão de fundamentos jurídicos ou a simples reapreciação de provas, devendo o autor da rescisória demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de vício rescisório que se enquadre nas hipóteses autorizadoras do referido dispositivo legal. Nesse contexto, o cabimento da referida ação com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo (STJ - AgInt na AR: 6092 CE 2017/0206669-6, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/09/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/09/2020). Na espécie, a ação rescisória sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade. Explico. O Estado de Alagoas fundamenta sua pretensão na violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC). Contudo, tal violação exige afronta frontal, direta e literal ao texto normativo, o que não se verifica quando a decisão adota uma das interpretações juridicamente possíveis e controvertidas à época. A existência de entendimentos jurisprudenciais divergentes nesta Corte acerca da promoção militar por ressarcimento de preterição, motivada por omissão administrativa, afasta a configuração de violação manifesta. À época da formação do julgado, algumas das Câmaras Cíveis deste Tribunal admitiam a flexibilização de requisitos legais diante da desídia estatal. Registre-se, inclusive, que a temática foi objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte em 17/06/2025, o que demonstra a existência de anterior interpretação controvertida neste Tribunal de Justiça de Alagoas quanto ao texto de lei que prevê a promoção militar por ressarcimento de preterição. Conforme pacificado pela Súmula nº 343 do STF, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Tal entendimento foi ratificado pelo STF no Tema nº 136 de Repercussão Geral (RE 590.809), assentando que a posterior superação do precedente ou a alteração da jurisprudência dominante não autoriza a rescisão do julgado. Portanto, a interpretação judicial posteriormente superada não caracteriza, por si só, violação apta a justificar o manejo da rescisória. O acórdão rescindendo adotou orientação então amparada por precedentes deste Tribunal, o que atrai o óbice sumular e impede o uso da ação como sucedâneo recursal ou instrumento de uniformização retroativa. Logo, não está configurada a hipótese de violação manifesta à norma jurídica apta a ensejar o cabimento de ação rescisória, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem sido o entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça em demandas similares. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DE MILITAR. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO. SÚMULA 343/STF. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Ação rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas para desconstituir acórdão que concedeu promoção a militar com base em ressarcimento por preterição, alegando violação manifesta à Lei Estadual nº 6.514/2004. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível ação rescisória, fundada em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), contra acórdão que concedeu promoção militar com base em interpretação jurisprudencial que, à época, era controvertida neste Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação rescisória, por ser via excepcional de impugnação, exige que a violação à norma jurídica seja evidente e direta, não se prestando a corrigir decisões baseadas em uma das correntes interpretativas válidas à época do julgamento. 4. A existência de interpretação controvertida sobre os requisitos para a promoção militar por ressarcimento de preterição, posteriormente pacificada por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), atrai a incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. 5. O acórdão rescindendo, ao adotar uma das exegeses então vigentes nesta Corte, não incorreu em violação manifesta à lei, o que impede o cabimento da ação rescisória, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reavaliar a justiça da decisão à luz de jurisprudência posterior. 6. A extinção do processo sem resolução de mérito impõe a condenação do autor em honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Processo extinto sem resolução de mérito. Tese de julgamento: "Não cabe ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica quando a decisão rescindenda estiver fundamentada em interpretação controvertida nos tribunais à época de sua prolação, ainda que a jurisprudência tenha se consolidado em sentido diverso posteriormente, em aplicação da Súmula 343 do STF." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A; 485, I, IV e VI; 927, V; 966, V; 969. Lei Estadual nº 6.514/2004, arts. 16, 20, 23 e 24. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 343. STF, RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 24.11.2014. STF, AR 2297, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 03.03.2021. STF, AR 2705, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 03.04.2023. STJ, AgInt na AR n. 6.382/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 22.09.2021. STJ, AgInt na AR 5.837/SC, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, j. 18.03.2025. STJ, AgInt no AREsp 2.536.368/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 27.11.2024. STJ, AgInt na AR 5699/ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, 1ª Seção, j. 19.12.2023. TJAL, IRDR nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000. TJAL, AR nº 0806912-46.2023.8.02.0000, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Seção Especializada Cível, j. 01.12.2025. TJAL, AR nº 0809186-46.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, Seção Especializada Cível, j. 01.12.2025. TJAL, AR nº 0809222-25.2023.8.02.0000, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, Seção Especializada Cível, j. 01.12.2025. TJAL, AR nº 0804183-81.2022.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, Seção Especializada Cível, j. 18.11.2025. (TJ-AL - Ação Rescisória: 08088362420258020000 São Luiz do Quitunde, Relator.: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 02/02/2026, Seção Especializada Cível, Data de Publicação: 03/02/2026) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. PROMOÇÃO DE MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO. POSTERIOR UNIFORMIZAÇÃO PELO IRDR 0724477-17.2020.8.02.0001. SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em exame 01. Ação rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas visando desconstituir acórdão da 2ª Câmara Cível que reconheceu o direito de militar à promoção à graduação de 2º Tenente da Polícia Militar por ressarcimento de preterição, com fundamento



nos artigos 16 e 23, inciso V, da Lei Estadual nº 6.514/2004, com efeitos a partir de 04 de março de 2022. II. Questões em discussão 02. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a rescisão de julgado transitado em julgado quando a decisão rescindenda, ao tempo de sua prolação, adotou interpretação juridicamente defensável sobre matéria controvertida na jurisprudência, posteriormente uniformizada em sentido diverso por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. III. Razões de decidir 03. A ação rescisória possui caráter excepcionalíssimo e fundamentação vinculada às hipóteses taxativas do art. 966 do CPC, não se prestando à reanálise do acerto da decisão ou à correção de erro de julgamento, sob pena de vulnerar a estabilidade da coisa julgada, garantia constitucional inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF/88. 04. A violação manifesta de norma jurídica, prevista no art. 966, V, do CPC, exige ofensa direta, evidente e teratológica à literalidade da norma, não se configurando quando o julgado se ampara em interpretação juridicamente adotada à época de sua prolação. 05. Aplica-se a Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, entendimento reafirmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores sob a égide do CPC/2015. 06. Mudanças de orientação jurisprudencial supervenientes ao trânsito em julgado, ainda que decorrentes de julgamentos em repercussão geral ou recursos repetitivos, não autorizam a rescisão de julgados anteriores que seguiram orientação então defensável, sob pena de perpetuar a instabilidade das relações jurídicas e esvaziar o instituto da coisa julgada. 07. A própria instauração do IRDR nº 0724477-17.2020.8.02.0001 pelo Tribunal Pleno, versando precisamente sobre os requisitos para concessão de promoção especial por ressarcimento de preterição, comprova de forma inequívoca a existência de controvérsia jurisprudencial relevante sobre a matéria à época da prolação do acórdão rescindendo. 08. Se o próprio Tribunal reconheceu, mediante admissão do IRDR, a existência de divergência interpretativa sobre a questão decidida no acórdão rescindendo, mostra-se logicamente impossível afirmar que aquele julgado violou manifestamente a lei, pois havia legítima controvérsia sobre os requisitos do direito à promoção por ressarcimento de preterição. 09. A pretensão autoral configura indevido sucumbêneo recursal, buscando aplicar retroativamente a tese firmada no IRDR julgado em junho de 2025 a decisão transitada em julgado anteriormente, finalidade para a qual a ação rescisória é manifestamente inadequada. IV. Dispositivo e Tese 10. Processo extinto sem resolução do mérito. Tese de julgamento: 11. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC não se presta à revisão de decisão apoiada em interpretação juridicamente possível à época de sua prolação, sobretudo quando a matéria era objeto de controvérsia jurisprudencial, incidindo a Súmula 343 do STF. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 485, I; 502; 966, V; 975; 978, parágrafo único; Lei Estadual nº 6.514/2004, arts. 16, 20, 23, V e parágrafo único. Jurisprudências relevantes citadas: STF, Súmula 343; STF, AR 2.744/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 15.08.2023; STJ, AgInt no AREsp: 1909558/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.10.2021; TJ-AL, IRDR nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, j. 17.06.2025. (TJ-AL - Ação Rescisória: 08091024520248020000 Maceió, Relator.: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 02/02/2026, Seção Especializada Cível, Data de Publicação: 03/02/2026) Por fim, afasto o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé formulado pela ré. Isso porque, a atuação do Estado de Alagoas no presente feito representa o exercício regular do direito de ação e de defesa do erário público institucional, amparado pela existência de recentes precedentes favoráveis à sua tese, inexistindo, portanto, qualquer conduta dolosa ou temerária apta a ensejar a penalidade do art. 80 do CPC. No ponto, convém salientar que, tratando-se de extinção do feito sem resolução do mérito, não há óbice para que o julgamento ocorra de forma monocrática pelo relator, nos termos do art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Diante do exposto, em harmonia com os precedentes da Seção Especializada Cível, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência e o baixo valor atribuído à causa, condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) - Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0800053-43.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: J. C. da S. L. e O. - Ministério Púb: M. P. do E. de A. - Procurador: P. - Ré: Q. B. da S. - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - ACORDARAM, os Desembargadores integrantes desta Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos autorais, mantendo incólume a decisão rescindenda, nos termos do voto do Relator. Ao fazê-lo, condenar a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária sucumbencial no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme preconizado no art. 98, §3º do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA, ERRO DE FATO, PROVA NOVA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA POR J. C. L., C. DA S. L. E J. N. DOS S. CONTRA Q. B. DA S., VISANDO DESCONSTITUIR SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM Nº 0714229-89.2020.8.02.0001, RECONHECEU UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A RÉ E O FALECIDO J. C. N. L. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE VIOLAÇÃO MANIFESTA AOS ARTS. 1.723 E 1.726 DO CÓDIGO CIVIL NO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL; (II) APURAR SE A SENTENÇA RESCINDENDA INCORREU EM ERRO DE FATO; (III) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA APTA A ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO ORIGINÁRIO; E (IV) ANALISAR SE HOVE OFENSA AO CONTRADITÓRIO OU AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. III. RAZÕES DE DECIDIR VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA EXIGE AFRONTA EVIDENTE AO DISPOSITIVO LEGAL, O QUE NÃO OCORRE QUANDO O JULGADOR APLICA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL AO CASO CONCRETO, CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP 1.664.643/RS; AR 6.335/DF). A SENTENÇA RESCINDENDA ANALISOU DOCUMENTOS E TESTEMUNHOS, CONCLUINDO PELA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL; EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO À VALORAÇÃO PROBATÓRIA NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO SE SUSTENTA, POIS FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTE, ATENDE AO ART. 93, IX, DA CF, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (AGINT NO AGINT NO ARES 1.647.183/GO). O ERRO DE FATO SOMENTE SE CARACTERIZA QUANDO O DECISÓRIO ADMITE FATO INEXISTENTE OU IGNORA FATO COMPROVADO SEM CONTROVÉRSIA, O QUE NÃO SE VERIFICOU, INEXISTINDO QUALQUER EQUÍVOCO FÁTICO ESSENCIAL À SENTENÇA. A PROVA NOVA PREVISTA NO ART. 966, VII, DO CPC DEMANDA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO PROBATÓRIO À ÉPOCA DA AÇÃO ORIGINÁRIA E IMPOSSIBILIDADE DE USO POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA PARTE, REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS (AR 6.259/MG). NÃO OCORREU VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO OU FORMAÇÃO IRREGULAR DO POLO PASSIVO, POIS OS AUTORES FORAM REGULARMENTE INTIMADOS E AUSENTARAM-SE DA AUDIÊNCIA, ATRAINDO OS EFEITOS DA REVELIA; AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO IMPEDE REDISCUSSÃO POSTERIOR, NOS TERMOS DA PRECLUSÃO E DO PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. IV. DISPOSITIVO E TESE PEDIDO IMPROCEDENTE. TESE DE JULGAMENTO: A AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA NÃO SE PRESTA À



REDISCUSSÃO DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA QUANDO A INTERPRETAÇÃO ADOTADA É JURIDICAMENTE POSSÍVEL.A CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE FATO EXIGE AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O PONTO, NÃO SE APLICANDO A HIPÓTESES DE MERO INCONFORMISMO COM A ANÁLISE DAS PROVAS.A PROVA NOVA RESCISÓRIA DEVE SER PREEXISTENTE AO JULGAMENTO RESCINDENDO E DEMONSTRADAMENTE INACESSÍVEL OU DESCONHECIDA PELO AUTOR À ÉPOCA, NÃO SE ADMITINDO DOCUMENTOS TARDIOS OU DISPONÍVEIS NO MOMENTO OPORTUNO.NÃO HÁ OFENSA AO CONTRADITÓRIO QUANDO A PARTE, REGULARMENTE INTIMADA, DEIXA DE PARTICIPAR DA INSTRUÇÃO, SENDO INDEVIDA A RESCISÓRIA PARA SUPRIR AUSÊNCIA DE RECURSO ADEQUADO CONTRA A SENTENÇA ORIGINÁRIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 371, 489 §1º, 966 V, VII E VIII, 975 CAPUT, 98 §3º, 85 §2º; CC, ARTS. 1.723 E 1.726; CF, ART. 93, IX.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.664.643/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 18/5/2017; STJ, AR 6.335/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 14/12/2022; STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP 1.647.183/GO, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 26/04/2021; STJ, AR 6.259/MG, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 23/08/2023; TJAL, AR 0802810-25.2016.8.02.0000, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 06/08/2018. - Advs: Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL) - Vitor Silva Santos (OAB: 15043/AL) - 319

Nº 0801696-36.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autora: Michelle Lima Seixas Jatobá - Réu: Espólio de Antônio de Pádua Medeiros de Carvalho - Ré: Marta Maria Cunha de Carvalho - Réu: Martha Regina Cunha de Carvalho - Réu: Antonio de Padua M Carvalho Junior - Réu: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - ACORDARAM os componentes da Seção Especializada Cível, à unanimidade de votos, em preliminarmente, RECONHECER a ilegitimidade passiva dos herdeiros do de cujus para figurar pessoalmente no presente feito, extinguindo o feito com relação a eles nos termos do art. 485, VI do CPC, e, no mérito, em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos autorais, mantendo incólume a decisão rescindenda. Acordam, ainda, em condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme preconizado pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 98, § 3º, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. ART. 966, V E VIII, DO CPC. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CIRURGIA BARIÁTRICA. COBRANÇA DE PROGRAMA DE TRATAMENTO DA OBESIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. IMPROCEDÊNCIA.I. CASO EM EXAMEAÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA POR MICHELLE LIMA SEIXAS JATOBÁ COM O OBJETIVO DE RESCINDIR ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701699-68.2011.8.02.0001, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS DECORRENTES DA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A PROGRAMA COMPLEMENTAR DE TRATAMENTO DA OBESIDADE, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL E AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO RESCINDENDO INCORREU EM VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 966, V, DO CPC, ESPECIALMENTE QUANTO AO ART. 51, § 1º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECEER SE HOUVE ERRO DE FATO VERIFICÁVEL DO EXAME DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 966, VIII, DO CPC; E (III) DETERMINAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS DO DE CUJUS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA AÇÃO RESCISÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR AÇÃO RESCISÓRIA É MEDIDA EXCEPCIONAL, CABÍVEL APENAS NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 966 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE PROVAS OU À REDISCUSSÃO DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO.A VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA EXIGE AFRONTA DIRETA, EVIDENTE E INEQUÍVOCA AO ORDENAMENTO JURÍDICO, NÃO SE CONFIGURANDO QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA ADOTA INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA DENTRE AS POSSÍVEIS LEITURAS DO TEXTO LEGAL.O ACÓRDÃO RESCINDENDO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONCLUIU, A PARTIR DA ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO PROBATÓRIO, PELA INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DO PROGRAMA COMPLEMENTAR DE TRATAMENTO DA OBESIDADE.A CONCLUSÃO DO ÓRGÃO JULGADOR BASEOU-SE NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO PELA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 51, § 1º, III, DO CDC.O ERRO DE FATO, PARA FINS DO ART. 966, VIII, DO CPC, PRESSUPÕE A ADMISSÃO DE FATO INEXISTENTE OU A CONSIDERAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO EFETIVAMENTE OCORRIDO, DESDE QUE NÃO TENHA SIDO OBJETO DE CONTROVÉRSIA NEM DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.NO CASO, TODOS OS FATOS RELEVANTES FORAM AMPLAMENTE DEBATIDOS E EXPRESSAMENTE APRECIADOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO, INEXISTINDO EQUÍVOCO MATERIAL AFERÍVEL DO SIMPLES EXAME DOS AUTOS.A PRETENSÃO AUTORAL REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REVISÃO DO MÉRITO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, O QUE É VEDADO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA.AS OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS DECORRENTES DE CONTRATO CELEBRADO PELO FALECIDO TRANSMITEM-SE AO ESPÓLIO, E NÃO AOS HERDEIROS EM CARÁTER PESSOAL, NOS TERMOS DO ART. 1.792 DO CÓDIGO CIVIL.RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS DO DE CUJUS PARA FIGURAREM PESSOALMENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO RESCISÓRIA, SUBSISTINDO A LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO.IV. DISPOSITIVO E TESE PEDIDO IMPROCEDENTE.TESE DE JULGAMENTO:A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, V, DO CPC EXIGE VIOLAÇÃO MANIFESTA, DIRETA E INEQUÍVOCA À NORMA JURÍDICA, NÃO SE CONFIGURANDO DIANTE DE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL RAZOÁVEL E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.O ERRO DE FATO PREVISTO NO ART. 966, VIII, DO CPC SOMENTE SE CARACTERIZA QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA ADMITE FATO INEXISTENTE OU CONSIDERA INEXISTENTE FATO EFETIVAMENTE OCORRIDO, DESDE QUE NÃO TENHA SIDO OBJETO DE CONTROVÉRSIA NEM DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO SE PRESTA AO REEXAME DE PROVAS NEM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.AS OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS DECORRENTES DE CONTRATO CELEBRADO PELO FALECIDO DEVEM SER SUPOSTADAS PELO ESPÓLIO, SENDO OS HERDEIROS PARTES ILEGÍTIMAS PARA RESPONDER PESSOALMENTE ANTES DA PARTILHA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 373, I, 487, I, 966, V E VIII, § 1º, E 975; CDC, ART. 51, § 1º, III; CC, ART. 1.792.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.664.643/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.05.2017; STJ, AR Nº 6.335/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, J. 14.12.2022; STJ, AR Nº 6.258/DF, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, J. 15.12.2021; TJAL, AR Nº 0802810-25.2016.8.02.0000, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, J. 06.08.2018; TJCE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0276071-19.2020.8.06.0001, REL. DES. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, J. 30.03.2022. - Advs: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB: 8997/RN) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - 319

Nº 0805147-69.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Município de Maceió - Ministério Púb: Ministério Público do Estado de Alagoas - Procurador: procurador - Réu: Fagner Jeyson da Conceição - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - ACORDARAM



os membros da Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente ação rescisória, mantendo incólume a sentença rescindenda e condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, do CPC, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPÃO ORDINÁRIA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA FAZENDA PÚBLICA. VALIDADE. PROVA NOVA. IMÓVEL NÃO COMPROVADAMENTE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.I. CASO EM EXAME: AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 966, V E VII, E 975 DO CPC, VISANDO DESCONSTITUIR SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE USUCAPÃO Nº 0720857-55.2024.8.02.0001, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DE EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA DEMONSTRANDO QUE O IMÓVEL OBJETO DO USUCAPÃO SERIA BEM PÚBLICO DESTINADO À INSTALAÇÃO DE CRECHE MUNICIPAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA EM RAZÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ NOS AUTOS ORIGINÁRIOS DE USUCAPÃO; (II) ESTABELECE SE HÁ PROVA NOVA, NOS TERMOS DO ART. 966, VII, DO CPC, CAPAZ DE DEMONSTRAR QUE O IMÓVEL USUCAPIDO SERIA BEM PÚBLICO E, ISOLADAMENTE, ALTERAR O RESULTADO DO PROCESSO ORIGINÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA PELO PORTAL PRÓPRIO DO TRIBUNAL POSSUI CARÁTER PESSOAL PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, CONFORME ARTS. 5º, §§ 1º E 6º, E 9º DA LEI 11.419/2006, E ARTS. 183, §1º, 246, §2º, 270 E 272 DO CPC, SENDO VALIDAMENTE REALIZADA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, COMO COMPROVADO PELA CERTIFICAÇÃO DE LEITURA EM 15/08/2024. 2. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A PLENA VALIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE COMO MODALIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. (STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.777.429/GO; RESP 1.574.008/SE). 3. A PROVA ADMINISTRATIVA APRESENTADA PELO MUNICÍPIO CONSTITUI PROVA NOVA EXISTENTE À ÉPOCA DOS FATOS, MAS ACESSÍVEL APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO; PORÉM, PARA ENSEJAR RESCINDIBILIDADE, DEVE SER APTA, POR SI SÓ, A CONDUZIR A JULGAMENTO DIVERSO, CONFORME ART. 966, VII, DO CPC E PRECEDENTES DO STJ (AR 5905/PR). 4. O DOCUMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE (ART. 405 DO CPC), MAS NÃO É CONCLUSIVO, POIS O PRÓPRIO CADASTRO IMOBILIÁRIO INDICA PROPRIETÁRIO PARTICULAR (SILVIO CESAR LEITE DOS SANTOS) E CATEGORIA TRIBUTÁVEL, SEM MENÇÃO A BEM PÚBLICO OU A IRREGULARIDADE CONSTRUTIVA, INEXISTINDO COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE QUE O IMÓVEL INTEGRAVA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. 5. A ALEGAÇÃO DE QUE O BEM SERIA PÚBLICO NÃO SE SUSTENTA DIANTE DA CONTRADIÇÃO ENTRE AS INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS E O CADASTRO IMOBILIÁRIO, INEXISTINDO PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A NATUREZA PÚBLICA DO IMÓVEL, PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL À USUCAPÃO (ART. 191, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF; ART. 102 DO CC; SÚMULA 340 DO STF). 6. AUSENTES OS REQUISITOS CUMULATIVOS DA PROVA NOVA — ESPECIALMENTE A CAPACIDADE AUTÔNOMA DE ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO — MANTÉM-SE A HIGIEDEZ DA SENTENÇA ORIGINÁRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE: AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. TESE DE JULGAMENTO: 1. A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006 E DO CPC É VÁLIDA E POSSUI NATUREZA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, INCLUSIVE QUANDO DIRIGIDA À FAZENDA PÚBLICA. 2. A MERA INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA INCONCLUSIVA NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A NATUREZA PÚBLICA DO IMÓVEL USUCAPIDO, NEM PARA, ISOLADAMENTE, ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO ORIGINÁRIO. 3. A PROVA NOVA PREVISTA NO ART. 966, VII, DO CPC EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE RELEVÂNCIA, ACESSIBILIDADE APENAS POSTERIOR E APTIDÃO AUTÔNOMA PARA MODIFICAR O JULGAMENTO, REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NA ESPÉCIE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 191, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 102; CPC, ARTS. 183, §1º; 246, §2º; 270; 272; 405; 966, V E VII; 975; LEI 11.419/2006, ARTS. 5º E 9º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.777.429/GO, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 01.07.2021; STJ, RESP 1.574.008/SE, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 15.03.2019; STJ, AR 5905/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 10.05.2021; STF, SÚMULA 340. - Advts: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - José Alexandre Góis dos Santos (OAB: 4077/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0803349-78.2022.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maria das Graças Almeida Felizardo - Agravado: Banco BMG S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Acordaram os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. INVIABILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU AÇÃO RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS, CONDENANDO O ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL; (II) ESTABELECE SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DIANTE DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 76, § 1º, I, DO CPC IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO, INTIMADA A PARTE, DEIXA DE SANAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO CONCEDIDO.4. A EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA DECORRE DO ART. 105 DO CPC, SENDO IMPRESCINDÍVEL PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO.5. A JUSTIFICATIVA DE DIFICULDADE DE CONTATO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE VALIDADE.6. O SISTEMA PROCESSUAL CIVIL ATRIBUI À PARTE SUCUMBENTE, E NÃO AO ADVOGADO, A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC.7. A CONDENAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ OU PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, O QUE NÃO SE CONFIGURA PELA MERA AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL.8. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS, CONFORME ART. 98, § 3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 76, § 1º, I; 85; 98, § 3º; 105. - Advts: Azenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0803454-50.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Arapiraca - Autor: Bruno Mateus Barbosa Santos - Ministério Púb: Ministério Público do Estado de Alagoas - Réu: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Acordaram os membros



da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar parcialmente procedentes os pedidos da ação rescisória, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ALTURA MÍNIMA. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TEMA 1424 DO STF. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PEDIDO RESCISÓRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO À ALTURA MÍNIMA DE 1,65M PREVISTA EM LEI ESTADUAL E NO EDITAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINÁRIA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO RESCINDENDO VIOLA MANIFESTAMENTE NORMA JURÍDICA DIANTE DA TESE FIRMADA NO TEMA 1424 DO STF SOBRE ALTURA MÍNIMA EM CONCURSOS DE SEGURANÇA PÚBLICA; (II) ESTABELECEER SE HOUE ERRO DE FATO APTO A JUSTIFICAR A RESCISÃO DO JULGADO; (III) DETERMINAR SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA POR VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROCESSUAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AÇÃO RESCISÓRIA POSSUI NATUREZA EXCEPCIONAL E EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VÍCIO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ART. 966 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DA CAUSA.4. O STF, NO TEMA 1424, FIXOU TESE VINCULANTE NO SENTIDO DE QUE A EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA DEVE OBSERVAR OS PARÂMETROS DA LEI FEDERAL Nº 12.705/2012, REPUTANDO INCONSTITUCIONAIS NORMAS ESTADUAIS QUE IMPONHAM LIMITES SUPERIORES.5. O ACÓRDÃO RESCINDENDO APLICOU NORMA ESTADUAL POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC).6. A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA COM BASE EM PRECEDENTE VINCULANTE SUPERVENIENTE É ADMITIDA, OBSERVADOS OS LIMITES FIXADOS NA AR 2.876 QO/DF, OS QUAIS SE MOSTRAM ATENDIDOS NO CASO CONCRETO.7. A SÚMULA 343 DO STF NÃO INCIDE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL, ADMITINDO-SE A RESCISÃO MESMO DIANTE DE CONTROVÉRSIA INTERPRETATIVA À ÉPOCA DO JULGAMENTO.8. NÃO HÁ ERRO DE FATO, POIS A ALTURA DO AUTOR FOI EXPRESSAMENTE RECONHECIDA E CONSTITUIU OBJETO DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, TRATANDO-SE DE QUESTÃO JURÍDICA E NÃO DE PERCEPÇÃO EQUIVOCADA DE FATO.9. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO ENTENDE SUFICIENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO E A PARTE NÃO REQUER OPORTUNAMENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO.IV. DISPOSITIVO10. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º, 10, 355, 369, 370, 966, V E VIII, 968, I; LEI ESTADUAL Nº 5.346/92, ART. 7º, III; LEI FEDERAL Nº 12.705/2012. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1424 (RE Nº 1.469.887/AL); STF, AR 2.876 QO/DF (INFORMATIVO 1177); STF, AR 1.415; STJ, AGINT NO ARES P 1.958.417/ES, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 20.05.2024. . - Advs: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0809821-90.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Espólio de Gerson Marinho Sampaio - Réu: Antonio Marco Toledo - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Acordaram os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do voto da relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PEDIDO IMPROCEDENTE.I - CASO EM EXAMETRATA-SE DE AÇÃO RESCISÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, AJUIZADA COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (R\$ 446.105,54) PROLATADA NOS AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA Nº 0711018-79.2019.8.02.0001. O AUTOR ALEGA FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM PREMISSAS FALSAS, DOLO DA PARTE VENCEDORA, EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA (CERTIDÃO NEGATIVA DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE MACEIÓ), ERRO DE FATO QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA PELA DECRETAÇÃO INDEVIDA DE REVELIA E EXCESSO DE EXECUÇÃO.2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A CERTIDÃO NOTARIAL DE 2024 CONFIGURA "DOCUMENTO NOVO" APTO A RESCINDIR O JULGADO; (II) SABER SE OCORREU ERRO DE FATO NA ADMISSÃO JUDICIAL SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS; (III) SABER SE HOUE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DE REVELIA APÓS O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE; E (IV) SABER SE AS ALEGAÇÕES DE DOLO E EXCESSO DE EXECUÇÃO JUSTIFICAM A RESCISÃO DA DECISÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A AÇÃO RESCISÓRIA É VIA EXCEPCIONAL COM HIPÓTESES DE CABIMENTO ESTRITAS (CPC, ART. 966), NÃO SE PRESTANDO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA CORRIGIR EVENTUAL MÁ APRECIACÃO DE PROVAS OU SANAR INÉRCIA DEFENSIVA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. 4. A CERTIDÃO NEGATIVA DE LAVRATURA DE INVENTÁRIO NÃO CARACTERIZA DOCUMENTO NOVO (ART. 966, VII, CPC). SENDO DOCUMENTO PÚBLICO E DE PLENO CONHECIMENTO DA PARTE DESDE O AJUIZAMENTO DA COBRANÇA EM 2019, SUA NÃO APRESENTAÇÃO OPORTUNA DECORREU DE INÉRCIA DO AUTOR, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 5. AFASTA-SE A OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO (ART. 966, VIII, CPC) QUANDO A QUESTÃO (PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS) FOI O OBJETO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA, COM EXPRESSO PRONUNCIAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS AMPARADO NO ACERVO PROBATÓRIO E NOS EFEITOS DA REVELIA. 6. A DECRETAÇÃO DA REVELIA BASEOU-SE NO ENTENDIMENTO DE QUE A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS SUPRE A NECESSIDADE DE CITAÇÃO FORMAL (CPC, ARTS. 105, 239 E 242). TRATANDO-SE DE INTERPRETAÇÃO JURIDICAMENTE PLAUSÍVEL E COM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA, INEXISTE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA LEGAL (ART. 966, V, CPC). 7. AS ALEGAÇÕES REFERENTES A DOLO PROCESSUAL, PROVA FALSA E EXCESSO DE EXECUÇÃO POR JUROS COMPOSTOS SÃO MATÉRIAS AFETAS À DEFESA ORDINÁRIA EXTEMPORÂNEA OU PRÓPRIAS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A COISA JULGADA MATERIAL.IV. DISPOSITIVO 8. PEDIDO IMPROCEDENTE. TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 85, § 2º; ART. 98, § 3º; ART. 105; ART. 239; ART. 242; ART. 966, III, V, VII E VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AR 5748/ES, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 25.05.2022. . - Advs: Mirabel Alves Rocha (OAB: 4489/AL) - Cristiane Marques Sampaio - Antonio Marco Toledo (OAB: 8787/AL) - Virgínia de Andrade Garcia (OAB: 3995/AL) - 319

Nº 0810171-15.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. - Em Recuperação Judicial - Réu: S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool e outros - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Acordaram os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar improcedentes os pedidos da ação rescisória, nos termos do voto da Relatora. Houve sustentação oral por parte dos advogados representantes da parte autora, Dr. Felipe Luiz Píña, e pela parte ré, Dr. Wolfran Cerqueira Mendes. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 343 DO STF. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO PARCIAL COM DIFERIMENTO DE CUSTAS. IMPROCEDÊNCIA.I. CASO EM EXAME AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AJUIZADA VISANDO DESCONSTITUIR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE,



EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, DECLAROU EXTINTA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, RECONHECENDO A QUITAÇÃO DE PACTO DE CESSÃO DE CRÉDITOS FISCAIS EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DECORRENTE DA INÉRCIA DO FISCO POR MAIS DE CINCO ANOS E DA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO, BEM COMO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE VIOLAÇÃO MANIFESTA AO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/1996, APTA A AUTORIZAR A RESCISÃO DO JULGADO; (II) ESTABELECE SE A APLICAÇÃO DE NORMAS SUPERVENIENTES ÀS COMPENSAÇÕES TRIBUTÁRIAS REALIZADAS PODE AFASTAR A DECADÊNCIA RECONHECIDA; (III) DETERMINAR SE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS IMPEDE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA EXIGE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA, NÃO SENDO SUFICIENTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 481 DO STF. A DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE AFASTA A GRATUIDADE INTEGRAL, MAS ADMITE O DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, EM ATENÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. A AÇÃO RESCISÓRIA POSSUI NATUREZA EXCEPCIONAL E NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DE FATOS, PROVAS OU À SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO NÃO INTERPOSTO OU NÃO CONHECIDO. A VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA EXIGE INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA OU FLAGRANTEMENTE CONTRÁRIA AO TEXTO LEGAL, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. O JUÍZO RESCINDENDO APLICOU CORRETAMENTE O ART. 74 DA LEI Nº 9.430/1996 E O ART. 150, §4º, DO CTN, CONFORME REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS ENTRE 2003 E 2004, OBSERVANDO O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OS §§ 12 E 13 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/1996, QUE TRATAM DA COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA, FORAM INTRODUZIDOS APENAS PELA LEI Nº 11.051/2004, SENDO INAPLICÁVEIS AOS FATOS ANTERIORES. A INÉRCIA DO FISCO POR MAIS DE CINCO ANOS ENSEJA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECADÊNCIA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. A EVENTUAL CONTROVÉRSIA INTERPRETATIVA SOBRE A NORMA ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF, IMPEDINDO O MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA. A SENTENÇA RESCINDENDO FUNDAMENTA-SE TAMBÉM NA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO (ART. 476 DO CC), DIANTE DA RENÚNCIA DA AUTORA À DEFESA DOS CRÉDITOS, E NA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174 DO CTN), CONSTITUINDO FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS SUFICIENTES. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO RESCINDENDO IMPEDE A DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IV. DISPOSITIVO E TESE PEDIDO IMPROCEDENTE. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO Nº 0810171-15.2024.8.02.0000/50000. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §2º, 98, §5º, 435, 966, V, 968, II, E 974, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 476; CTN, ARTS. 150, §4º, 156, V, 173 E 174; LEI Nº 9.430/1996, ART. 74 E §§; LEI Nº 11.051/2004. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 343; STJ, SÚMULA 481; TJ-AL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800683-02.2025.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 22.04.2025; TJ/AL, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0805941-95.2022.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 08.05.2023. - Advts: Jose Rubens Hernandez (OAB: 84042/SP) - Wilian de Araujo Hernandez (OAB: 139670/SP) - Felipe Luiz Piña (OAB: 491039/SP) - Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL) - Erick Chastinet Aragão de Gusmão (OAB: 12673/AL) - Victor Chastinet Aragão de Gusmão (OAB: 21105/AL) - 319

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0701381-17.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Ana Lúcia Vasconcelos Vitorino - Apelado: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Ana Lúcia Vasconcelos Vitorino contra sentença (págs. 81/87) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Teotônio Vilela, nos autos da ação cominatória, ajuizada em face do Estado de Alagoas, que julgou improcedente os pedidos autorais. Em suas razões recursais (págs. 89/93), a apelante alegou, em síntese, que (a) o parecer do NATJUS não possui caráter vinculante e deve ser analisado junto às demais provas; (b) o laudo da sua médica psiquiatra é detalhado, confirma o diagnóstico de Fibromialgia e Transtorno Depressivo, e atesta o uso prévio e ineficaz de diversos medicamentos; (c) a literatura médica global ampara o uso do canabidiol para dor crônica. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a pretensão. Nas contrarrazões (págs. 207/223), o Estado de Alagoas alegou que: (a) o fornecimento de medicamento fora do SUS exige o preenchimento dos requisitos do Tema 106 do STJ; (b) não há prova técnica robusta da imprescindibilidade do fármaco nem da ineficácia das opções do SUS. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso. A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, destacando a prevalência do laudo do médico assistente e o preenchimento dos requisitos fixados pelo STJ (págs. 112/118). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0731900-62.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S/A - Apelado: Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Braskem S/A. contra sentença (págs. 731/741), integrada no julgamento dos embargos de declaração (págs. 810/812) proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos da ação declaratória cumulada com pedido anulatório, proposta em face do Estado de Alagoas. Na sentença recorrida, o juízo de primeiro grau julgou os pedidos improcedentes, sob o fundamento de que a manifestação fazendária se deu em sede de consulta fiscal de caráter declaratório, sendo regular a incidência de seus efeitos sobre operações ocorridas durante sua tramitação. Em suas razões recursais (págs. 754/792), a parte apelante alegou, em síntese, (a) há violação à segurança jurídica e à proteção da confiança, visto que a empresa pautou sua atuação por décadas em entendimento formal do próprio Estado; (b) a mudança de critério jurídico adotada pelo Fisco tem eficácia estritamente irretroativa, conforme o art. 146 do CTN; e (c) ocorreu evidente reformatio in pejus processual administrativa, pois a autoridade agravou a situação do contribuinte - instituindo a cobrança retroativa - ao julgar recurso interposto exclusivamente por ele. Por fim, requereu o provimento do recurso para declarar a ilegalidade da cobrança retroativa. Apresentadas contrarrazões às págs. 821/840, o apelado alegou preliminarmente a ilegitimidade ativa da apelante. No mérito, defendeu que: (a) não houve alteração de critério jurídico, pois a LC 87/96 e pareceres de 2001 já previam a incidência do imposto; (b) a cobrança no período da consulta é legal por força do art. 58 da Lei 6.771/2006; e (c) inexistiu reformatio in pejus, pois a autoridade apenas corrigiu vício de legalidade, conforme a Súmula 456 do STF. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso. A Procuradoria de Justiça apresentou parecer informando não haver interesse que justifique sua intervenção no feito (págs. 848/851). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB: 21078/BA) - Milton Hedayioglu Mendes de Lima



(OAB: 20769/BA) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - 319

Nº 0732215-27.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Telesil Engenharia Ltda - Apelada: Carla Danielle Santos de Albuquerque - Apelado: Zampieri Imóveis Ltda - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por Telesil Engenharia Ltda., contra a sentença (págs. 292/306) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da ação de resolução contratual c/c declaratória de nulidade, devolução de valores e indenização por perdas e danos, proposta por Carla Danielle Santos de Albuquerque. Na sentença recorrida, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a resolução do negócio jurídico e condenando as rés, solidariamente, à devolução integral do valor do sinal pago - R\$ 6.177,00 (seis mil cento e setenta e sete reais) e ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em suas razões recursais (págs. 311/322), o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a resolução contratual se deu por culpa exclusiva da apelada, que não regularizou sua documentação de renda junto à instituição financeira; (b) faz jus à retenção integral das arras ou, subsidiariamente, à retenção de 25% dos valores pagos; e (c) a sentença padece de erro de fato ao condenar a apelante por danos morais com base em uma suposta "negativação" do nome da autora, situação que sequer foi relatada na petição inicial. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos ou autorizando o percentual de retenção. Nas contrarrazões de págs. 328/333, a apelada alegou que a rescisão ocorreu por falha no dever de informação da apelante e defendeu a manutenção da sentença, tanto no que tange à devolução integral dos valores quanto à condenação por danos morais em virtude da frustração do negócio. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - Luanna Medeiros Lopes (OAB: 13938/AL) - Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0001154-61.2012.8.02.0047 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Costa & Leite Advocacia e Consultoria Ltda. S/C - Apelado: Município de Pilar - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Costa & Leite Advocacia e Consultoria Ltda. S/C., contra a sentença (págs. 716/730) proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual, nos autos da Ação de Rescisão de Contrato com Restituição de Valores, ajuizada pelo Município de Pilar. Na sentença recorrida, o juízo de origem julgou procedente em parte o pedido do autor, para rescindir o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes, com data retroativa à da citação do réu. Por consequência, julgou improcedente a reconvenção, condenando ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada. Em suas razões recursais (págs. 760/813) o apelante sustentou, em síntese, que (a) a sentença é contraditória em relação a decisões anteriores transitadas em julgado que garantiam a retenção dos honorários; (b) o contrato previa vigência até o trânsito em julgado da ação principal; (c) houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial. Por fim, requereu o provimento para anular ou reformar a sentença. Nas contrarrazões (págs. 821/829), o apelado alegou que: (a) a rescisão é legítima com base na teoria da imprevisão (art. 478 do Código Civil e art. 65 da Lei 8.666/93), devido à drástica redução de receitas do Município; (b) a retenção de 20% do ICMS compromete a prestação de serviços públicos essenciais; (c) não ocorreu cerceamento de defesa, pois a matéria é eminentemente de direito e o juiz é o destinatário das provas. Concluiu, pugnando pelo não provimento. Em parecer (págs. 839/840), a Procuradoria de Justiça opinou pela abstenção de intervenção no mérito, por se tratar de interesse público secundário de cunho estritamente patrimonial. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Francisco Antônio Gaia dos Santos (OAB: 3503/AL) - Karina Leite da Costa (OAB: 5535/AL) - Fabiana Maria Freire Gaia (OAB: 7317/AL) - Marcelo Tadeu Leite da Rocha (OAB: 3232/AL) - Cristiane Aparecida Gomes dos Santos (OAB: 6812/AL) - Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700358-90.2024.8.02.0020/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maravilha - Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Hector Cavalcanti Chamberlain (OAB: 19364A/AL) - 319

Nº 0700482-95.2018.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Município de Junqueiro - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Roberta Vasconcelos de Albuquerque Rossiter (OAB: 10204/AL) - 319

Nº 0707729-30.2020.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Alpha Conecta Ltda Me - Embargado: Acesso 10 Internet Ltda - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível, de nº 0707729-30.2020.8.02.0058/50000, em que figuram, como embargante, Alpha Conecta Ltda ME, e, como embargada, Acesso 10 Internet Ltda. Acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Celso de Moraes (OAB: 41965/BA) - Laíres Souza Sodré Rocha (OAB: 57190/BA) - Gabriela Lima dos Santos (OAB: 55618/BA) - 319

Nº 0707729-30.2020.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Alpha Conecta Ltda Me - Embargado: Acesso 10 Internet Ltda - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Celso de Moraes (OAB: 41965/BA) - Laíres Souza Sodré Rocha (OAB: 57190/BA) - Gabriela Lima dos Santos (OAB: 55618/BA) - 319

Nº 0731319-81.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado:



Daniel Dias da Silva Cavalcanti, herdeiro de Therezinha de Barros - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Silvio Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL) - Fabiano Coutinho Malheiros (OAB: 9928/AL) - Rodrigo de Lima Costa (OAB: 10167/AL) - 319

Nº 0732302-51.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0803634-32.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Jose Henrique Lima de Melo - Agravado: Joaquim Pontes de Miranda Neto - Agravado: Afranio Lages Neto - 'A T O O R D I N A T Ó R I O 1. Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) - Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB: 14202/AL) - 319

Nº 0803754-75.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Colonia de Leopoldina - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: João Buarque de Gusmão - 'A T O O R D I N A T Ó R I O 1. Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Manoel Enildo Lins (OAB: 1320/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0500502-40.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026 Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital em face do Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da Ação Ordinária nº 0716499-76.2026.8.02.0001, proposta por Leonardo Fonseca de Cerqueira, servidor público do Município de Maceió, objetivando a implantação de progressão e o pagamento das verbas retroativas correspondentes. Inicialmente distribuído ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, o feito teve a competência declinada para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sob o argumento da competência absoluta em razão do valor da causa, com base em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 2208884/AL). Ao receber os autos, o Juízo de Direito da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital suscitou o presente conflito, defendendo que a matéria (promoções de servidores civis) está expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais, conforme o art. 4º, § 3º, V, da Lei Estadual nº 8.175/2019, e o art. 7º, § 3º, V, da Lei Estadual nº 9.203/2024, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Pleno deste Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000. É o relatório. Inicialmente, relevante destacar que vinha julgando diversos conflitos de competência similares ao presente de forma monocrática, com amparo no parágrafo único do art. 955 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, que autoriza o relator a decidir de plano o conflito quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula, e, por interpretação extensiva, quando a matéria já se encontrar pacificada no âmbito do tribunal. Reconhecia a competência da Vara da Fazenda Pública, com fundamento no julgamento proferido pelo Pleno deste Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000, que validou a Lei Estadual nº 8.175/2019, o que me levava a concluir, à época, que a exclusão da matéria "promoção/progressão" da alçada dos Juizados, prevista na legislação local, deveria ser respeitada. Ocorre que, no dia 14/10/2025, foi levada ao Pleno do Tribunal de Justiça questão de ordem nos autos do Conflito de Competência nº 0500565-65.2025.8.02.9000, na qual, apesar de retirada do julgamento em mesa pela incompetência do órgão colegiado, foi indicada a possibilidade de instauração de incidente de assunção de competência, ficando clara a viabilidade de rediscussão da matéria. Posteriormente, foi comunicado que a 3ª Câmara Cível acabou instaurando nos autos do Conflito de Competência nº 0500090-12.2025.8.02.9000 novo Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500145-60.2026.8.02.0000, para que seja submetido ao Pleno a questão prejudicial de mérito para apreciação, em controle difuso de constitucionalidade, dos incisos I e II do caput do § 1º e dos incisos V e VII do § 3º todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual nº 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL nº 11 de 2019. Ainda que o art. 24 do Código de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 6.564/2005) determine a suspensão apenas do julgamento do processo em que foi instaurado o incidente, no acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível foi determinada a suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão; porém, indispensável, nesse momento, fixar provisoriamente um juízo para resolver as medidas urgentes do feito (CPC, art. 955), passando-se ao exame preliminar da causa. Diante da alteração substancial do cenário jurídico, senti a necessidade de efetuar uma reflexão mais aprofundada. Após os reiterados conflitos suscitados pelos Juizados Especiais da Fazenda e, de forma determinante, ao analisar a recente decisão monocrática do Ministro Francisco Falcão no REsp nº 2.208.884-AL, oriundo especificamente deste Estado, revi meu posicionamento. Na referida decisão, o Ministro Francisco Falcão, monocraticamente, deu provimento ao recurso especial, reformando acórdão deste Tribunal lastreado na Lei Estadual nº 8.175/2019, aplicando diretamente a tese firmada no IAC 10, consignando que "havendo um juizado especial da fazenda pública no local ou comarca onde deva se processar a demanda, a competência desse juizado é absoluta, não pode ser alterada". Aprofundando a análise sobre o precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça (IAC nº 10 - REsp 1.896.379/MT), verifica-se que uma leitura superficial poderia levar à conclusão equivocada de que o precedente não se aplicaria aos processos em trâmite do Estado de Alagoas. Isso porque a Tese D faz menção expressa à ilegalidade da Resolução nº 9/2019 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Contudo, a aplicação dos precedentes vinculantes não se deve limitar à literalidade da tese final, mas sim extrair a sua ratio decidendi (fundamentos determinantes). Ao analisar o inteiro teor do voto condutor do Ministro Og Fernandes, constata-se que a fundamentação abrange não apenas resoluções administrativas, mas também atos legislativos estaduais que tentem restringir a competência federal. O Relator do IAC 10 foi expresso ao delimitar os fundamentos da posição jurisprudencial da Corte: (...) nos termos do art. 104-A do RISTJ, tenho como fundamentos da posição jurisprudencial desta Corte: i) a prevalência das leis processuais federais e da Constituição sobre atos normativos legislativos ou secundários emanados dos Estados-Membros; e ii) a tutela preferencial dos interesses dos cidadãos hipossuficientes ante a conveniência da Administração do Estado, inclusive da gestão judiciária. Ademais, na fixação da Tese A, o STJ estabeleceu que "Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas", as competências de foro definidas em lei federal. Portanto, extrai-se da ratio decidendi que a Lei Estadual de Alagoas, ao tentar restringir a competência absoluta fixada pela Lei Federal nº 12.153/2009, incide na mesma ilegalidade reconhecida no paradigma, sendo ineficaz para alterar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Relevante destacar que estamos diante de uma antinomia de



legalidade, e não de um conflito constitucional que exija nova deflagração de incidente de arguição de inconstitucionalidade pela aplicação da cláusula de reserva de plenário. O afastamento da lei estadual se dá pela hierarquia das normas: a Lei Federal nº 12.153/2009 (norma geral de processo) prevalece sobre a Lei Estadual nº 8.175/19. Esse entendimento segue o que restou decidido no julgamento do IAC nº 10 (REsp 1.896.379/MT), no qual o Relator fixou que a análise do caso não envolve questão constitucional direta, mas sim de legalidade. Conforme constou na ratio decidendi daquele julgado paradigma: A Corte Suprema afirmou que o exame de legalidade não se confunde com o de constitucionalidade [...]. A Corte também já afirmou que a questão envolve apenas reflexamente a jurisdição constitucional (RE n. 1.334.255, relatora Ministra Cármen Lúcia...). Portanto, ao afastar a aplicação da Lei Estadual de Alagoas, estamos aplicando a tese vinculante do STJ de que as leis processuais federais prevalecem sobre atos normativos estaduais. Ainda que se considerasse a questão sob o prisma constitucional, a matéria já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, o que, inclusive, afastará a necessidade de submissão ao Pleno, como base no art. 949, parágrafo único, do CPC, que dispensa a reserva de plenário quando houver pronunciamento do STF ou do Plenário do Tribunal sobre a questão. Na ADI 1.807, o STF definiu que a fixação de competência dos Juizados Especiais é matéria de Direito Processual, de competência privativa da União (art. 22, I, da CF), consoante acórdão assim ementado: EMENTAÇÃO direta de inconstitucionalidade. Artigos 9º e 60, com os respectivos incisos, da Lei nº 6.176/1993 do Estado do Mato Grosso, com as alterações operadas pela Lei nº 6.490/1994. Fixação, no âmbito estadual, da competência dos juizados especiais cíveis e criminais. Vício Formal. Procedência da ação. 1. A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica, cuja competência legislativa foi atribuída, pela Constituição Federal de 1988, privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). 2. A lei estadual, indubitavelmente, ao pretender delimitar as matérias de competência dos juizados especiais, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual civil e criminal. A fixação da competência dos juizados especiais cíveis e criminais é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros. 3. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem da competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. 4. Ação julgada procedente. (ADI 1807, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Impende destacar que fundamentos determinantes (ratio decidendi) do referido precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal vão além da simples anulação da norma do Mato Grosso; eles estabelecem que o Estado-membro não pode invadir a competência da União. No voto condutor da ADI 1.807, o Ministro Dias Toffoli foi taxativo ao afirmar que a definição de regras de competência “é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica”, cabendo privativamente à União legislar sobre o tema (CF, art. 22, I). O Relator explicou que a fixação da competência dos juizados é “matéria eminentemente processual”, e que isso “não se confunde com matéria procedimental”, esta sim de competência concorrente dos estados (CF, art. 24, XI). Ou seja, o Estado pode legislar sobre o andamento dos feitos (procedimento), mas não pode definir limites ou organizar a prestação da atividade jurisdicional (processo/competência), pois isso seria invadir a “esfera reservada da União”. Nesse sentido, impõe-se a aplicação de uma lógica inegável: se o STF proibiu a interferência legislativa estadual na competência dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95) sistema onde a justiça especial é opcional, com muito mais razão tal vedação se aplica aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Isso porque a Lei Federal nº 12.153/2009 estabeleceu que a competência dos Juizados da Fazenda é absoluta no foro onde estiverem instalados. O legislador federal, ao criar o sistema, já definiu as exceções de forma taxativa (como mandado de segurança e improbidade). Não deu ele margem para que os Estados criassem novas hipóteses de exclusão, como “promoção e progressão de servidores”. Dessa forma, a Lei Estadual nº 8.175/2019, ao tentar retirar matérias da competência absoluta fixada em lei federal, padece do mesmo vício apontado na ADI 1.807, pois o legislador local “invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual”. Assim, a questão encontra-se pacificada tanto no aspecto constitucional (pelo STF) quanto infraconstitucional (pelo STJ). Diante do exposto, rendendo-me à força dos precedentes vinculantes e, com fulcro no art. 955 do CPC, designo o Juízo de Direito da 2ª Juizada Especial da Fazenda Pública da Capital (suscitante) para resolver, em caráter provisório, todas as medidas urgentes, até que seja julgado o presente conflito de competência. Notifique-se o juízo suscitante para que fique ciente desta decisão. Suspenda-se o presente conflito até julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500145-60.2026.8.02.0000 pelo Tribunal Pleno. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - 319

Nº 0703524-27.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Alves da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de recurso de apelação interposto por Cicero Alves da Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito tributário cumulada com repetição de indébito, proposta em face do Estado de Alagoas. Na sentença de págs. 48/50, o juízo de primeiro grau julgou liminarmente improcedentes os pedidos autorais, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), fundamentando a decisão no Tema Repetitivo nº 986 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em suas razões de págs. 55/92, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado que impediu a prova de particularidades fáticas; (b) a aplicação do art. 332, II, do CPC foi inadequada, pois o silêncio da parte não supre a análise individualizada; e (c) a modulação de efeitos do STJ deve ser aplicada de forma a privilegiar a isonomia entre os contribuintes. Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença. Nas contrarrazões de págs. 96/106, o apelado alegou que: (a) não há cerceamento de defesa, pois a parte foi intimada e não se manifestou; (b) a sentença aplicou corretamente o precedente obrigatório do STJ; e (c) o apelante não se enquadra na modulação de efeitos estabelecida pelo tribunal superior. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade. O caso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. A matéria discutida nos autos consiste em definir se as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, quando cobradas do consumidor final na fatura de energia elétrica, integram a base de cálculo do ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 986, firmou a seguinte tese vinculante: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (STJ, Tema Repetitivo 986) Desse modo, a tese recursal não merece acolhimento. A transmissão e a distribuição não constituem etapas autônomas e estranhas à operação de fornecimento de energia elétrica. Ao contrário, representam fases necessárias para que a energia chegue ao consumidor final, compondo o custo econômico da operação tributada. A discriminação da TUST e da TUSD na fatura não afasta sua natureza de parcelas integrantes do preço final da energia elétrica. Quando tais tarifas são lançadas como encargos suportados diretamente pelo consumidor, integram o valor da operação de circulação da mercadoria, nos termos do art. 13, § 1º, II, a, da Lei Complementar nº 87/1996. A sentença recorrida, portanto, está em conformidade com o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação do Tema 986 é obrigatória, por força do art. 927, III, do Código de Processo Civil, e impede que se adote orientação contrária com base em julgados anteriores ou em entendimento superado. No que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, também não assiste razão ao recorrente. Verifica-se



que o magistrado de primeiro grau adotou conduta cautelosa ao suspender o andamento do feito até a conclusão do julgamento do Tema 986 pelo Superior Tribunal de Justiça. Após a definição da tese jurídica aplicável, foi oportunizada à parte autora a possibilidade de se manifestar nos autos, garantindo-se, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, a parte permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer manifestação ou requerimento no momento oportuno. Ademais, considerando que a controvérsia posta em juízo é exclusivamente de direito e já se encontra pacificada sob o rito dos recursos repetitivos, o julgamento liminar de improcedência mostra-se não apenas possível, mas recomendável, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, como forma de assegurar a celeridade processual e a uniformização da jurisprudência. Por fim, no tocante à alegação relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, igualmente não merece prosperar a pretensão recursal. Isso porque a Corte Superior foi expressa ao delimitar o alcance da modulação, estabelecendo que a exclusão temporária da incidência do ICMS sobre as referidas tarifas beneficiaria apenas os consumidores que, até a data de 27 de março de 2017, já se encontravam amparados por decisões judiciais liminares em vigor. No caso em exame, o apelante somente ajuizou a presente demanda no ano de 2023, não havendo qualquer demonstração de que tenha obtido tutela de urgência em momento anterior ao marco temporal fixado. Dessa forma, resta afastada a possibilidade de aplicação da modulação em seu favor, devendo prevalecer integralmente a tese firmada no julgamento do recurso repetitivo. Desse modo, a pretensão recursal está em confronto direto com precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça. A sentença deve ser mantida, pois reconheceu a legitimidade da inclusão da TUST, da TUSD e dos encargos setoriais na base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica. Deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação em primeira instância. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida. Honorários conforme fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos ao juízo de origem. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Rodrigo Lopes Brandao (OAB: 15691/ES) - 319

DESPACHO

Nº 0003796-58.2006.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S.a - Apelado: J. Gusmão & Cia Ltda. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S.A., contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária de revisão de contrato, proposta por J. Gusmão & Cia Ltda. Na sentença de págs. 1.238/1.250, o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o Banco ao pagamento/devolução de R\$ 85.658,91, referente a crédito apurado em perícia, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou ainda ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com juros de 1% do inadimplemento e correção pela Taxa SELIC a partir do arbitramento, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. Em suas razões de págs. 1.255/1.266, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) as cláusulas contratuais são legais e o perito extrapolou os limites da lide; (b) as taxas de juros aplicadas foram inferiores à média de mercado; (c) não houve prova de danos materiais ou morais, tratando-se de mero dissabor; (d) a atualização monetária deve observar apenas a Taxa SELIC; e (e) os honorários foram fixados em patamar excessivo. Nas contrarrazões de págs. 1.274/1.281, o apelado alegou que: (a) a perícia comprovou o crédito em seu favor devido a valores custodiados e não creditados; (b) o banco sonegou documentos por anos e não impugnou tecnicamente o laudo. Requereu o não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - José Augusto de Oliveira Neto (OAB: 4413/AL) - 319

Nº 0700234-49.2024.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: José Cláudio de Oliveira Omena - Apelado: Parati Crédito Financiamento e Investimento S.a. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por José Cláudio de Oliveira Omena, contra a sentença proferida às págs. 161/168, nos autos da Ação de Revisão Contratual em face de PARATI - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., a qual julgou por improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Em suas razões recursais, às págs. 172/181, o apelante reiterou a tese de abusividade da taxa de juros. Sustentou que o Custo Efetivo Total (CET) do contrato, apurado em 1,99% ao mês, ultrapassou o teto de 1,97% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa nº 146/2023 do INSS, vigente à época da contratação. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo a abusividade, limitando a taxa ao teto legal, com a consequente condenação da ré à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais. Nas contrarrazões, págs. 188/206, o apelado arguiu, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, alegou a inexistência de abusividade, defendendo que o limite estabelecido pelas normas do INSS se aplica exclusivamente à taxa de juros remuneratórios, e não ao Custo Efetivo Total (CET), que engloba outros encargos da operação, como o IOF. Afirmou a legalidade da capitalização de juros e a inaplicabilidade da "Calculadora do Cidadão" para aferir a regularidade dos encargos. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Eduardo Schmidt Tarnowsky (OAB: 255807/RJ) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Maria Carolina Teixeira de Paula Araujo (OAB: 17119/RN) - 319

Nº 0701554-59.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Selma Lima da Silva Pereira - Apelado: Aspecir Previdência - União Seguradora - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Selma Lima da Silva Pereira, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, visando modificar sentença de págs. 219/223, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para: 1) declarar a anulação do suposto contrato de seguro; 2) condenar a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo IPCA (art. 389, § único, do CC) e juros moratórios pela taxa SELIC com a dedução do fator de correção, na forma do art. 406, § 1º, do CC, ambos desde o efetivo prejuízo; bem como 3) ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sujeito à correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento e juros moratórios pela taxa SELIC - deduzido o fator de correção - desde o evento danoso; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, ora fixados à razão de 10% sobre o montante condenatório. [...] Nas razões do recurso de págs. 226/230, a parte autora sustentou que o valor fixado a título de danos morais é irrisório frente ao dano sofrido e ao porte econômico da ré. Por fim, requereu o provimento para majorar a indenização para patamar não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Devidamente intimada, conforme certidão à pág. 233, a parte apelada não apresentou contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza



Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Marcelo Noronha Peixoto (OAB: 95975/RS) - 319

Nº 0750103-96.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ford Motor Company Brasil Ltda - Apelado: Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas - Procon/al - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Ford Motor Company Brasil Ltda. em face da sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual (págs. 262/267), que julgou improcedente o pedido formulado em ação anulatória de ato administrativo ajuizada contra o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/AL. Ao decidir a causa, o juízo de primeiro grau (págs. 262/267) rejeitou a tese de prescrição intercorrente, fundamentando que a Lei Federal nº 9.873/1999 não se aplica aos procedimentos administrativos estaduais e municipais, e que o prazo do Decreto nº 20.910/1932 somente flui após a constituição definitiva do crédito. Quanto ao mérito, a sentença considerou legítima a atuação do PROCON/AL, destacando que a montadora não comprovou a solução do vício no prazo legal de trinta dias, configurando infração consumerista. O magistrado validou a dosimetria, entendendo que o valor da multa guardou pertinência com a gravidade da conduta, a condição econômica da fornecedora e o caráter pedagógico da sanção, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Irresignada, a apelante interpôs recurso (págs. 271/285) reforçando os argumentos de nulidade do processo administrativo por excesso de prazo. Reiterou que o reconhecimento da prescrição intercorrente é imperativo em atenção ao princípio da duração razoável do processo e à segurança jurídica, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Defendeu que o reparo do veículo foi efetivado e que a insatisfação do consumidor não autoriza a imposição de sanção pecuniária exorbitante, a qual considerou um confisco travestido de multa. Pugnou pela reforma integral do julgado para anular o ato administrativo ou, subsidiariamente, para reduzir o quantum indenizatório em, no mínimo, 90%, com a exclusão de agravantes que reputa inexistentes. Apesar de devidamente intimado para responder ao apelo, o órgão apelado não apresentou contrarrazões, conforme certificado pela secretaria às págs. 301. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - 319

Nº 0805127-44.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOSÉ RAFAEL DE MOURA SANTOS ARRUDA - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO N.º/2025 Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Rafael de Moura Santos Arruda contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital nos autos nº 0748605-28.2025.8.02.0001, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, nos seguintes termos (págs. 149/150, origem): Nestas condições, sem maiores delongas, considerado as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, com fulcro no art. 99, § 2º (primeira parte), do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com o pleiteado, ao passo que determino seja intimado(a)(s) o(a) Autor(a), por seu advogado, para que efetue a emenda à inicial, com o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do Código de Processo Civil). Em suas razões recursais (págs. 01/08), a parte agravante aduziu, em síntese, que é motorista de aplicativo e que sua renda mensal é variável e instável, além de possuir despesas fixas, incluindo alimentação, saúde e lazer. Por fim, alegou que o valor das custas de R\$ 3.557,08 comprometeria seu sustento e de sua família. À vista disso, requereu a antecipação da tutela recursal para que seja concedida a justiça gratuita. Ao final, o provimento do recurso, reformando a decisão agravada. É o relatório. Inicialmente, verifico que o presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, ficando o recorrente dispensado do pagamento das custas até decisão desta relatora sobre a questão, nos termos do § 1º do art. 101 do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente comprove estar passível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.760.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025). No mesmo sentido vai o entendimento da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, sendo certo que "a jurisprudência e a legislação indicam que a alegação de hipossuficiência é presumida verdadeira, sendo desnecessária a comprovação de miséria extrema, bastando a demonstração da dificuldade momentânea para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou família" (TJAL - Processo: 0813411-12.2024.8.02.0000 Relator(a): Des. Klever Rêgo Loureiro 1ª Câmara Cível Julgamento: 12/02/2025 Registro: 13/02/2025). No presente caso, o agravante apresentou seu perfil na plataforma Uber e sua CTPS, comprovando que trabalha como motorista de aplicativo, não possuindo renda fixa ao mês. Da análise dos autos, constata-se que a guia de recolhimento totaliza o valor de R\$ 3.557,08 (três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), conforme documento de pag. 58, na origem. Ademais, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte agravante possui despesas como energia e água, conforme págs. 28/31. Sendo assim, neste momento processual, resta demonstrada sua insuficiência de recursos frente ao valor das custas processuais. Demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, também se vislumbra perigo de dano pelo decurso do tempo, pois o feito originário poderá ter a distribuição cancelada caso a agravante não realize o pagamento das custas iniciais nos termos fixados na decisão recorrida. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para sustar a determinação de que a agravante realize o pagamento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição do feito, devendo o prazo ser restabelecido caso o recurso venha a ser desprovido. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700391-65.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Cbss S/A - Apelada: Teresinha Pereira dos Santos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Digio S.A., contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais, proposta por Terezinha Pereira dos Santos. Na sentença de págs. 162/170, o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar inexistente o contrato n.º 814583021, condenar a parte ré à restituição, em dobro, dos valores descontados, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Opostos embargos de declaração pelo banco réu, estes foram parcialmente acolhidos apenas para sanar omissão, indeferindo, contudo, o requerimento de compensação de créditos sob o fundamento de equiparação a amostra grátis (decisão de págs. 193/196). Em suas razões (págs. 202/215), o apelante sustentou que: (a) o contrato de refinanciamento é válido e foi assinado a rogo pelo filho da autora; (b) o valor



contratado foi efetivamente disponibilizado na conta da autora via TED; (c) não há que se falar em repetição de indébito em dobro; (d) inexistem danos morais indenizáveis ou, subsidiariamente, o quantum deve ser reduzido; (e) em caso de manutenção da nulidade, deve ser autorizada a compensação dos valores creditados à autora para evitar enriquecimento ilícito. Por fim, requereu o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a redução dos danos morais e a autorização para compensação. Nas contrarrazões (págs. 223/230), a apelada alegou que o contrato é nulo por inobservância das formalidades do art. 595 do Código Civil, defendeu a manutenção da repetição em dobro e dos danos morais, e rechaçou o pedido de compensação. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700778-07.2024.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Vera Lucia Barbosa Vitor - Apelado: C6 Bank S/A - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Vera Lúcia Barbosa Vitor, contra a sentença de pág. 459/467, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas, ao passo que, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apresentados na exordial para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao contrato nº 0123376196160 condenando o réu BANCO BRADESCO S/A, a restituir ao autor, em dobro, os valores descontados indevidamente em sua conta bancária, referente ao contrato; c) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Visando evitar enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil) fica, desde já, autorizada a compensação pelo Banco Réu dos valores creditados em conta de titularidade da autora em virtude da contratação impugnada, mediante comprovação do crédito de R\$ 7.244,93, como consta no extrato do INSS juntado pela própria autora (fl. 27). Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para declarar inexistente os contratos de nº 010121910209 e 010120503976 - BANCO C6, e 016945162, 0123418818099 - BANCO BRADESCO, ante a comprovada existência de relação jurídica entre as partes. No que pertine ao dano moral em condenação referente à responsabilidade civil contratual, são devidos juros de mora pela SELIC deduzido o IPCA a partir da citação até a data da publicação desta sentença, termo inicial da correção monetária, a partir de quando deverá incidir tão somente a taxa SELIC. No que tange ao dano material em condenação concernente à responsabilidade civil, haverá o acréscimo de correção monetária, pelo IPCA, desde a data do efetivo prejuízo (cada desconto) até a data da citação (termo inicial dos juros), momento a partir do qual deverá incidir somente a Taxa Selic. Por simetria, os mesmos parâmetros deverão ser aplicados para correção monetária e juros de mora quanto ao valor da compensação. Considerando que a parte autora decaiu na maior parte de seus pedidos, tendo logrado êxito apenas quanto à declaração de inexistência de um dos contratos, aplico ao caso concreto a regra do art. 86, parágrafo único, do CPC, de modo que condeno exclusivamente a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto, contudo, que a exigibilidade de tais verbas permanecerá suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça anteriormente deferida. [...] Nas razões do recurso de págs. 473/480, a parte apelante sustentou que: (a) não houve transparência na contratação, violando o Código de Defesa do Consumidor; (b) os descontos são indevidos e afetam sua verba alimentar; e (c) o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 15.000,00, a fim de atender ao caráter punitivo e pedagógico. Por fim, requereu o provimento para reformar a sentença, declarando a nulidade de todos os contratos e majorando a condenação. Em suas contrarrazões, às págs. 485/500, o apelado Banco C6 Consignado S/A alegou que: (a) preliminarmente, a apelante não faz jus à justiça gratuita; e (b) no mérito, a contratação é regular, tendo sido validada por biometria facial e geolocalização, com a efetiva transferência dos valores para a conta da autora. Concluiu, pugnando pelo não provimento. Devidamente intimado, conforme certidões às págs 483/484, o Banco Bradesco S.A. deixou de manifestar-se ou apresentar contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF) - Diogo Barbosa Lino (OAB: 46483/DF) - João Augusto Lopes Alves Nascimento (OAB: 18089/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 1600/SE) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - Carlos Edgar Andrade Leite (OAB: 4800/SE) - 319

Nº 0702730-16.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Hapvida Assistência Médica S/A - Apelado: Rayanne Dayse de Melo Lima - Apelada: Maria Alice Gonzaga de Lima - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por HAPVIDA Assistência Médica S/A, inconformado com a sentença (pág. 372/390) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Largo, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela de urgência, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da exordial, com resolução de mérito, para o efeito de: a) determinar que o plano de saúde ré viabilize à criança Maria Alice Gonzaga de Lima, sem qualquer entrave burocrático e no prazo de 10 dias, o tratamento multidisciplinar integral, com metodologia ABA, nos termos prescritos no relatório médico de fls. 33/35, excluindo-se, no entanto, a prescrição referente ao assistente terapêutico em ambiente escolar/domiciliar, conforme decisões anteriores, a ser prestado em estabelecimento credenciado apropriado ou, na ausência, em clínica particular pelo prazo constante na prescrição médica ou até oferecer comprovadamente igual tratamento em suas redes credenciadas, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 300.000,00; e b) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente nos termos da fundamentação. Por fim, tendo em vista que já houve o bloqueio de valores para o custeio de dois meses de tratamento (fl. 356), transfira-se a quantia conforme determinado em decisão de fls. 255/256 para a conta da empresa do fornecedor que apresentou o menor orçamento, intimando-o e a autora a prestarem contas no prazo de 10 dias. Tendo em vista o enunciado da Súmula 326 do STJ, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC, c/c art. 389, parágrafo único, do Código Civil (redação dada pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024). [...] Nas razões do recurso, págs. 413/452, o apelante sustentou que agiu em observância às normas legais e contratuais, possuindo rede credenciada para atendimento na especialidade pretendida, não havendo justificativa para o custeio de profissional particular. Por fim, requereu o provimento para excluir a obrigatoriedade de custear o tratamento requerido e afastar a condenação por danos morais. Nas contrarrazões, às págs. 472/492, a apelada, arguiu preliminarmente a ausência de dialeticidade das razões do apelo, no mérito alegou que a sentença encontra respaldo na jurisprudência, fazendo prevalecer o direito à saúde. Sustentou a necessidade manutenção das astreintes, visto que não foram disponibilizados os profissionais indicados a realizar o tratamento. Concluiu, pugnando pelo não provimento. A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às págs. 503/508, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - Victor Matheus Dias da Silva (OAB: 21883/AL) - 319



Nº 0703778-52.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Apdap Prev – Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - Apelado: Antônio Barbosa de Vasconcelos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por APDAP PREV - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionista contra sentença (págs. 94/100), originária do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Arapiraca, proferida nos autos da Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais sob o n.º 0703778-52.2025.8.02.0058. 2. Ao interpor o presente recurso, à pág. 122, a parte apelante = recorrente pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, verbis: “Ainda, a concessão da gratuidade da justiça à Recorrente, em razão de sua natureza filantrópica e da prestação de serviços à pessoa idosa, conforme o art. 51 da Lei nº 10.741/2003.”. 3. Todavia, não acostou aos autos qualquer documento passível de comprovação da alegada hipossuficiência. 4. Assim, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, determinei a intimação da parte recorrente para que apresentasse documentação hábil à comprovação de suas carências financeiras (págs. 110/122). 5. Devidamente intimada, a apelante se manteve inerte - vide certidão de pág. 137 dos autos. 6. No essencial, é o relatório. 7. Decido. 8. Ab initio, convém destacar que a Gratuidade da Justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à Justiça, concedido a quem não tem recursos suficientes, que corresponde à dispensa total, parcial ou diferida do pagamento adiantado de despesas processuais, necessária à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida. 9. Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, *ipsis litteris*: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) 10. Com efeito, ao constatar a existência de elementos nos autos que tragam dúvidas sobre a incapacidade financeira de quem pleiteia o benefício da justiça gratuita, o julgador e intérprete da lei tem o dever constitucional e legal de exigir a comprovação do pressuposto legal de concessão do benefício, por meio da demonstração por documentos da situação econômica alegada, concedendo-se prazo razoável ao requerente para tal finalidade. 11. À propósito, tem-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 481, segundo a qual é possível a concessão do benefício da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Nesse sentido, confira-se: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. 1. Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica exige a demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 1.1. Ainda conforme jurisprudência desta Corte, em se tratando de pedido formulado no curso do processo, quando previamente indeferido ou não requerido na origem, cabe à parte demonstrar a alteração de sua condição financeira. 1.2. Ademais, o benefício é concedido em cada processo, sendo insuficiente para corroborar o pedido o deferimento em outras demandas. Precedentes. 2. Na hipótese, a insurgente foi intimada a apresentar documentos atuais que comprovassem sua condição financeira, o que não restou devidamente atendido - levando ao indeferimento da gratuidade de justiça. 3. Agravo interno desprovido, com determinação. (AgInt no AREsp n. 2.644.820/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.) (grifei) AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DOCUMENTAL DESNECESSÁRIA. DEFEITO NO COTEJO ANALÍTICO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior estabelece que “a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça” (Resp n. 2.001.930/SP, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 10/3/2023). 2. Ao analisar os elementos que instruíram os autos, o Tribunal de origem constatou que a parte requerente não preenche os requisitos para a obtenção da gratuidade de justiça, sendo desnecessária a intimação para a juntada de documentação complementar. 3. Para a demonstração da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no apelo excepcional interposto pela parte insurgente. 4. A pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais. 5. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.542.456/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) (grifado) PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ATO INCOMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 481 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FORMA ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA CONTRA A SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. “O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes” (AgInt no AREsp n. 2.483.813/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024). 2. Nos termos da Súmula n. 481 do STJ, a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois não existe presunção legal de insuficiência de recursos na hipótese de pessoas jurídicas, o que, contudo, não restou evidenciado no caso, visto que a parte agravante limita-se a sustentar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais em razão de bloqueios judiciais efetivados em suas contas bancárias, colacionando aos autos apenas as ordens judiciais em tal sentido, deixando de trazer aos autos quaisquer outros documentos hábeis à comprovar tal alegação. 3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.568.099/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À PESSOA NATURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O art.



102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a um dispositivo constitucional; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.. 2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. 3. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que estava prevista no art. 980-A do Código Civil, sempre constou no rol de pessoas jurídicas de direito privado, detendo, inclusive, o direito de ver reconhecida a separação patrimonial entre o titular e a empresa. Assim, em sendo a EIRELI pessoa jurídica, está correta a Corte local em julgar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça conforme o regramento aplicável às pessoas jurídicas, sendo descabida a pretensão de equiparação à pessoa natural. 4. O Tribunal de origem reconheceu que a pessoa jurídica ora recorrente não conseguira comprovar sua hipossuficiência econômica para fins de obtenção do benefício da gratuidade de justiça. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.019.952/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.) (nossos grifos) 12. É o caso dos autos. 13. Neste prisma, compreende-se que, muito embora o Código de Processo Civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando parâmetros objetivos, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições da parte apelante ao benefício da gratuidade da justiça, para que se identifique, de fato, se tem ou não direito ao benefício requerido. 14. Aqui, em verdade, constata-se que, apesar de ter sido devidamente intimada para colacionar aos autos documentação hábil à comprovação da alegada carência financeira, a Apelante = Recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (pág. 137) -; e, ao fazê-lo, não se desincumbiu do ônus de comprovar a aduzida hipossuficiência financeira, quedando inerte na apresentação dos documentos hábeis à comprovação da sua alegada carência financeira. 15. Importa elucidar que, em observância ao dever geral de cooperação (=cf. art. 6º do CPC/2015) e ao compromisso de que ninguém pode se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário na busca da verdade, o interessado ao pleito da Gratuidade da Justiça deveria ter apresentado os documentos necessários para atestar a alegada insuficiência de recursos financeiros. 16. Portanto, a desídia da parte Apelante = Recorrente, quanto ao atendimento da referida determinação judicial, milita em desfavor do benefício requerido. 17. Ora, é de clareza meridiana que o Magistrado, como gestor do processo e detentor do Poder Estatal exclusivo de dizer o direito, restabelecendo a justiça, tem importante papel a zelar para garantir, às pessoas realmente impossibilitadas financeiramente de prover as custas e despesas processuais, o acesso à Justiça, cumprindo-se normativo constitucional do art. 5º, inciso LXXIV. 18. Por outro lado, é também de responsabilidade do julgador manter o bom funcionamento do sistema da Gratuidade da Justiça e impedir seu manuseio por aqueles que detêm recursos suficientes, mas se intitulam hipossuficientes econômicos, de forma indevida ou equivocada, evitando-se a banalização do instituto e a imposição do ônus decorrente da utilização irregular de recursos públicos à toda sociedade. 19. Na linha desse raciocínio, e por guardar identidade no trato da questão posta em julgamento, mister se faz trazer à lume os acórdãos deste Colendo Tribunal de Justiça de Alagoas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO INSTRUÍDO. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EM UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Aapen - Associação dos Aposentados e Pensionistas nacional contra sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a ré em honorários sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência e do não recolhimento do preparo recursal, o recurso deve ser conhecido ou se incide a deserção. III. RAZÕES DE DECIDIR O benefício da justiça gratuita exige comprovação da hipossuficiência econômica quando a parte é pessoa jurídica, não bastando mera alegação, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. Intimada para apresentar documentos comprobatórios, a apelante permaneceu inerte, o que inviabiliza a concessão do benefício. Determinado o recolhimento do preparo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC, a parte novamente se manteve inerte. A ausência de preparo caracteriza deserção, que impede o conhecimento do recurso por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: O pedido de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica deve ser instruído com prova documental de hipossuficiência, não sendo suficiente a simples alegação. A ausência de comprovação da hipossuficiência e o não recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimação, configuram deserção e impedem o conhecimento do recurso. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 98, § 3º; 485, III e § 1º; 1.007, §§ 2º e 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.236.948/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 19.06.2018, DJe 22.06.2018; STJ, AgInt no REsp 1.573.573/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 09.05.2017, DJe 12.05.2017. (Número do Processo: 0700695-77.2024.8.02.0053; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro de São Miguel dos Campos; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2025; Data de registro: 16/12/2025) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INTIMAÇÃO DA APELANTE, PESSOA JURÍDICA, PARA COLACIONAR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA ALEGADA CARÊNCIA FINANCEIRA. DESÍDIA QUANTO AO ATENDIMENTO DA REFERIDA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, § 7º; E, 1.007, DO CPC/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE, EX VI DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL; Número do Processo: 0701167-24.2018.8.02.0042; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Coruripe; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/09/2024; Data de registro: 12/09/2024) (grifei) 20. De arremate, a Gratuidade da Justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada e a avaliação deve ser feita caso a caso, de modo a coibir a formulação de pedidos desarrazoados, por pessoas que não se enquadram nas hipóteses legais. 21. EX POSITIS, sob os auspícios da cautela e da prudência, com fincas nas premissas aqui assentadas, na conformidade do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88; e, no art. 99, § 2º, do CPC/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 22. Ao fazê-lo, DETERMINO a intimação da parte APELANTE = APDAP PREV - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das despesas relativas ao preparo do presente recurso, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. 23. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. 24. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. 25. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0703778-52.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Apdap Prev – Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - Apelado: Antônio Barbosa de Vasconcelos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por APDAP PREV - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionista contra sentença (págs. 94/100), originária do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Arapiraca, proferida nos autos da Ação de



Declaração de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais sob o n.º 0703778-52.2025.8.02.0058. 2. Ao interpor o presente recurso, à pág. 122, a parte apelante = recorrente pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, verbis: “Ainda, a concessão da gratuidade da justiça à Recorrente, em razão de sua natureza filantrópica e da prestação de serviços à pessoa idosa, conforme o art. 51 da Lei nº 10.741/2003.”. 3. Todavia, não acostou aos autos qualquer documento passível de comprovação da alegada hipossuficiência. 4. Assim, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, determinei a intimação da parte recorrente para que apresentassem documentação hábil à comprovação de suas carências financeiras (págs. 110/122). 5. Devidamente intimada, a apelante se manteve inerte - vide certidão de pág. 137 dos autos. 6. No essencial, é o relatório. 7. Decido. 8. Ab initio, convém destacar que a Gratuidade da Justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à Justiça, concedido a quem não tem recursos suficientes, que corresponde à dispensa total, parcial ou diferida do pagamento adiantado de despesas processuais, necessária à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida. 9. Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, *ipsis litteris*: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) 10. Com efeito, ao constatar a existência de elementos nos autos que tragam dúvidas sobre a incapacidade financeira de quem pleiteia o benefício da justiça gratuita, o julgador e intérprete da lei tem o dever constitucional e legal de exigir a comprovação do pressuposto legal de concessão do benefício, por meio da demonstração por documentos da situação econômica alegada, concedendo-se prazo razoável ao requerente para tal finalidade. 11. À propósito, tem-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 481, segundo a qual é possível a concessão do benefício da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Nesse sentido, confira-se: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. 1. Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica exige a demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 1.1. Ainda conforme jurisprudência desta Corte, em se tratando de pedido formulado no curso do processo, quando previamente indeferido ou não requerido na origem, cabe à parte demonstrar a alteração de sua condição financeira. 1.2. Ademais, o benefício é concedido em cada processo, sendo insuficiente para corroborar o pedido o deferimento em outras demandas. Precedentes. 2. Na hipótese, a insurgente foi intimada a apresentar documentos atuais que comprovassem sua condição financeira, o que não restou devidamente atendido - levando ao indeferimento da gratuidade de justiça. 3. Agravo interno desprovido, com determinação. (AgInt no AREsp n. 2.644.820/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.) (grifei) AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DOCUMENTAL DESNECESSÁRIA. DEFEITO NO COTEJO ANALÍTICO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior estabelece que “a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça” (REsp n. 2.001.930/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 10/3/2023). 2. Ao analisar os elementos que instruíram os autos, o Tribunal de origem constatou que a parte requerente não preenche os requisitos para a obtenção da gratuidade de justiça, sendo desnecessária a intimação para a juntada de documentação complementar. 3. Para a demonstração da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no apelo excepcional interposto pela parte insurgente. 4. A pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais. 5. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.542.456/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) (grifado) PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ATO INCOMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 481 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FORMA ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA CONTRA A SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. “O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes” (AgInt no AREsp n. 2.483.813/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024). 2. Nos termos da Súmula n. 481 do STJ, a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois não existe presunção legal de insuficiência de recursos na hipótese de pessoas jurídicas, o que, contudo, não restou evidenciado no caso, visto que a parte agravante limita-se a sustentar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais em razão de bloqueios judiciais efetivados em suas contas bancárias, colacionando aos autos apenas as ordens judiciais em tal sentido, deixando de trazer aos autos quaisquer outros documentos hábeis à comprovar tal alegação. 3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.568.099/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À PESSOA NATURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a um dispositivo constitucional; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.. 2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdiccional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido,



como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. 3. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que estava prevista no art. 980-A do Código Civil, sempre constou no rol de pessoas jurídicas de direito privado, detendo, inclusive, o direito de ver reconhecida a separação patrimonial entre o titular e a empresa. Assim, em sendo a EIRELI pessoa jurídica, está correta a Corte local em julgar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça conforme o regramento aplicável às pessoas jurídicas, sendo descabida a pretensão de equiparação à pessoa natural. 4. O Tribunal de origem reconheceu que a pessoa jurídica ora recorrente não conseguira comprovar sua hipossuficiência econômica para fins de obtenção do benefício da gratuidade de justiça. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.019.952/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.) (nossos grifos) 12. É o caso dos autos. 13. Neste prisma, compreende-se que, muito embora o Código de Processo Civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando parâmetros objetivos, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições da parte apelante ao benefício da gratuidade da justiça, para que se identifique, de fato, se tem ou não direito ao benefício requerido. 14. Aqui, em verdade, constata-se que, apesar de ter sido devidamente intimada para colacionar aos autos documentação hábil à comprovação da alegada carência financeira, a Apelante = Recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (pág. 137) -; e, ao fazê-lo, não se desincumbiu do ônus de comprovar a aduzida hipossuficiência financeira, quedando inerte na apresentação dos documentos hábeis à comprovação da sua alegada carência financeira. 15. Importa elucidar que, em observância ao dever geral de cooperação (=cf. art. 6º do CPC/2015) e ao compromisso de que ninguém pode se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário na busca da verdade, o interessado ao pleito da Gratuidade da Justiça deveria ter apresentado os documentos necessários para atestar a alegada insuficiência de recursos financeiros. 16. Portanto, a desídia da parte Apelante = Recorrente, quanto ao atendimento da referida determinação judicial, milita em desfavor do benefício requerido. 17. Ora, é de clareza meridiana que o Magistrado, como gestor do processo e detentor do Poder Estatal exclusivo de dizer o direito, restabelecendo a justiça, tem importante papel a zelar para garantir, às pessoas realmente impossibilitadas financeiramente de prover as custas e despesas processuais, o acesso à Justiça, cumprindo-se normativo constitucional do art. 5º, inciso LXXIV. 18. Por outro lado, é também de responsabilidade do julgador manter o bom funcionamento do sistema da Gratuidade da Justiça e impedir seu manuseio por aqueles que detêm recursos suficientes, mas se intitulam hipossuficientes econômicos, de forma indevida ou equivocada, evitando-se a banalização do instituto e a imposição do ônus decorrente da utilização irregular de recursos públicos à toda sociedade. 19. Na linha desse raciocínio, e por guardar identidade no trato da questão posta em julgamento, mister se faz trazer à lume os acórdãos deste Colendo Tribunal de Justiça de Alagoas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO INSTRUÍDO. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. À UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Aapen - Associação dos Aposentados e Pensionistas nacional contra sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a ré em honorários sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência e do não recolhimento do preparo recursal, o recurso deve ser conhecido ou se incide a deserção. III. RAZÕES DE DECIDIR O benefício da justiça gratuita exige comprovação da hipossuficiência econômica quando a parte é pessoa jurídica, não bastando mera alegação, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. Intimada para apresentar documentos comprobatórios, a apelante permaneceu inerte, o que inviabiliza a concessão do benefício. Determinado o recolhimento do preparo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC, a parte novamente se manteve inerte. A ausência de preparo caracteriza deserção, que impede o conhecimento do recurso por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: O pedido de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica deve ser instruído com prova documental de hipossuficiência, não sendo suficiente a simples alegação. A ausência de comprovação da hipossuficiência e o não recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimação, configuram deserção e impedem o conhecimento do recurso. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 98, § 3º; 485, III e § 1º; 1.007, §§ 2º e 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.236.948/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 19.06.2018, DJe 22.06.2018; STJ, AgInt no REsp 1.573.573/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 09.05.2017, DJe 12.05.2017. (Número do Processo: 0700695-77.2024.8.02.0053; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro de São Miguel dos Campos; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2025; Data de registro: 16/12/2025) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INTIMAÇÃO DA APELANTE, PESSOA JURÍDICA, PARA COLACIONAR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA ALEGADA CARÊNCIA FINANCEIRA. DESÍDIA QUANTO AO ATENDIMENTO DA REFERIDA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, § 7º; E, 1.007, DO CPC/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE, EX VI DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL; Número do Processo: 0701167-24.2018.8.02.0042; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Coruripe; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/09/2024; Data de registro: 12/09/2024) (grifei) 20. De arremate, a Gratuidade da Justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada e a avaliação deve ser feita caso a caso, de modo a coibir a formulação de pedidos desarrazoados, por pessoas que não se enquadram nas hipóteses legais. 21. EX POSITIS, sob os auspícios da cautela e da prudência, com fincas nas premissas aqui assentadas, na conformidade do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88; e, no art. 99, § 2º, do CPC/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 22. Ao fazê-lo, DETERMINO a intimação da parte APELANTE = APDAP PREV - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das despesas relativas ao preparo do presente recurso, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. 23. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. 24. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. 25. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Advs: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0716237-23.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josenilda Alves dos Santos - Apelado: C6 Bank S/A - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Josenilda Alves dos Santos contra a sentença (págs. 323/330), integrada no julgamento dos embargos de declaração (págs. 350/352) proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual, nos autos da ação de reparação de danos morais e materiais proposta em face de Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. e Banco C6 S.A Na sentença prolatada, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e de terceiros na fraude noticiada, afastando o dever de indenizar das rés. Opostos embargos de declaração pelo Banco C6 S/A, estes foram acolhidos apenas para suprir omissão quanto ao pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, o qual foi indeferido consoante sentença de págs. 350/352. Em suas razões recursais (págs. 356/366), a apelante sustentou, em síntese, que (a) há responsabilidade objetiva e solidária de ambas as rés pelo risco



da atividade; (b) a Equatorial falhou na segurança da emissão da fatura, que detinha os mesmos dados e valores da original; (c) o Banco C6 falhou ao permitir a abertura de conta por fraudadores ("Recebíveis Equat BR"); (d) não houve culpa exclusiva da consumidora, que foi induzida a erro; (e) sofreu dano moral pela suspensão de serviço essencial. Por fim, requereu o provimento do recurso para condenar as apeladas solidariamente à reparação material e moral. Nas contrarrazões (págs. 373/380), a apelada Banco C6 S/A arguiu, preliminarmente, a revogação da justiça gratuita. No mérito, alegou que atuou como mero intermediador financeiro, configurando-se a culpa exclusiva da vítima ao realizar o pagamento voluntário a terceiro sem conferência dos dados, inexistindo falha na prestação do serviço bancário, pugnando pela manutenção da sentença. A apelada Equatorial Alagoas apresentou contrarrazões de págs. 381/397, alegando que: (a) a fatura paga não foi emitida pela concessionária e possuía CNPJ de terceiro; (b) atuou no exercício regular do direito ao suspender a energia por falta de pagamento; (c) o caso configura culpa exclusiva da vítima e fortuito externo (fraude de terceiro). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Lays da Rocha Moura (OAB: 17041/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0729405-69.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Condomínio Atlantis - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital (págs. 310/319), nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Condomínio Atlantis, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. O juízo de origem declarou a nulidade do procedimento realizado pela concessionária que ensejou a recuperação de consumo e, por consequência, declarou a inexistência do débito exigido. A ré também foi condenada ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Nas razões de apelação (págs. 326/340), a concessionária sustentou, em síntese, que a sentença deve ser reformada. Alegou que o procedimento de inspeção observou a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 e que a irregularidade constatada consistiria em desvio aparente antes do medidor, o que dispensaria perícia técnica no equipamento. Defendeu que a equipe técnica é especializada, que a fiscalização foi regular e que, comprovada a irregularidade, seria cabível a recuperação da receita, nos termos da norma regulatória aplicável. Argumentou, ainda, que não houve ato ilícito nem prova de dano moral, pois a mera cobrança indevida não geraria indenização automática. Subsidiariamente, requereu a redução do valor arbitrado a título de danos morais. Nas contrarrazões de apelação (págs. 351/360), o Residencial Condomínio Atlantis requereu o não provimento do recurso. Sustentou que a Equatorial realizou inspeção unilateral, lavrou TOI e imputou ao condomínio suposto desvio de energia, gerando cobrança no valor de R\$ 6.279,76. Alegou que não houve regular processo administrativo, contraditório, perícia técnica ou notificação válida. Defendeu que a concessionária não comprovou fraude, que o cálculo do débito foi irregular e que houve negativação indevida da pessoa jurídica, fato apto a configurar dano moral. Requereu, ao final, a manutenção integral da sentença e a majoração dos honorários advocatícios recursais. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL) - Gabriella Juvino Vasconcelos (OAB: 16921/AL) - 319

Nº 0730290-69.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caoa Chery Automóveis Ltda. - Apelante: VENKO MOTORS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA. - Apelante: Autochina Veículos Ltda. - Apelante: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. - Apelada: Elayne Kelly Cordeiro da Rocha - 'Trata-se de recursos de Apelação Cível interpostos por Caoa Chery Automóveis LTDA., Autochina Veículos LTDA. e Venko Motors do Brasil Importação e Exportação de Veículos LTDA. contra a sentença que julgou procedentes os pedidos de Elayne Kelly Cordeiro da Rocha Morais. A sentença reconheceu a responsabilidade solidária das rés, determinando a restituição de R\$ 30.940,00 e o pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. Em suas razões, a CAO A Chery sustenta que o laudo pericial apontou desgaste natural e que o veículo rodou 111.620 km, o que afastaria o vício de fabricação. Pede, sucessivamente, que a restituição siga a Tabela FIPE. A Autochina arguiu a inépcia da inicial e, no mérito, defendeu que os problemas decorreram de falta de manutenção pela autora, que deixou de realizar revisões após os 50.000 km. A Venko Motors pleiteou gratuidade da justiça e repetiu os argumentos de inexistência de vício e dano moral. Certificou-se a ausência de contrarrazões (fl. 590). O preparo da Venko Motors não foi recolhido após indeferimento da gratuidade por esta instância. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Maceió, 4 de maio de 2026 Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - Fábio de Paula Zacarias (OAB: 170253/SP) - EDUARDO ARAUJO (OAB: 391266/SP) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - Gilvan Farias Silva Júnior (OAB: 8221/AL) - Walter de Oliveira Monteiro (OAB: 66682/RJ) - Lucimara da Silva Pólvora (OAB: 238853/SP) - Walter de Oliveira Monteiro (OAB: 41783/DF) - Delane Maurício de Araújo Ramires Lima (OAB: 9168/AL) - 319

Nº 0731414-48.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A em face da sentença (pág. 1.810), proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Capital, que julgou extinto o cumprimento de sentença movido pelo Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP, nos termos do art. 924, II, do CPC, diante da satisfação da obrigação pelo pagamento. Em suas razões (págs. 1.834/1.840), o apelante sustenta, em síntese a impossibilidade de extinção do feito antes do trânsito em julgado de agravo de instrumento pendente de análise pelo STJ. Assim, pugna pela reforma da sentença para desconstituir a extinção e determinar a suspensão ou a remessa dos autos ao juízo competente. Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (págs. 1.849/1.856), arguindo, preliminarmente, a falta de dialeticidade recursal e a preclusão consumativa quanto à matéria de competência, já decidida em agravo anterior. No mérito, defende a manutenção da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0804882-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Agravado: JOSE GIVANILDO DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Batalha, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Jose Givanildo da Silva, deferiu tutela de urgência para determinar a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo Hyundai Tucson GLSB, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que as rés, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e ZURICH



SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., procedam, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à efetiva baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo Hyundai Tucson GLSB, ano 2015/2016, placa PAN2193, chassi 95PJN81EPGB096611, sob pena de multa diária. Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese: a) ausência de probabilidade do direito, ao argumento de que o seguro prestamista não implica quitação automática da dívida, dependendo de prévia regulação do sinistro; b) impossibilidade de baixa do gravame sem comprovação da efetiva liquidação do débito; c) inexistência de perigo de dano, por se tratar de mero prejuízo patrimonial; d) risco inverso, consistente na perda da garantia fiduciária; e) irreversibilidade da medida; f) inadequação da multa cominatória, por depender de ato de terceiro (seguradora) e por violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; g) ausência de intimação pessoal para fins de exigibilidade das astreintes. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma integral da decisão agravada, com o indeferimento da tutela de urgência. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento ou redução da multa diária. É o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, por se tratar de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0700143-76.2026.8.02.0204, na qual o Juízo de origem deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada na inicial, determinando à parte recorrente que promova a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo Hyundai Tucson GLSB, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, revela-se adequada a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pugnado pelo recorrente. Explico. O cerne da controvérsia reside na decisão que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por José Givanildo da Silva, deferiu tutela de urgência para determinar a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo Hyundai Tucson GLSB, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária. Para fins de concessão de efeito suspensivo, sustenta a parte agravante, em síntese: a) ausência de probabilidade do direito, ao argumento de que o seguro prestamista não acarreta a quitação automática da dívida, dependendo de prévia regulação do sinistro; b) impossibilidade de baixa do gravame sem a comprovação da efetiva liquidação do débito; c) a inexistência de perigo de dano, por se tratar de mero prejuízo patrimonial; d) presença de risco inverso, consistente na possível perda da garantia fiduciária; e) irreversibilidade da medida; f) inadequação da multa cominatória, por depender de ato de terceiro (seguradora) e por violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e g) ausência de intimação pessoal para fins de exigibilidade das astreintes. O Magistrado singular decidiu nos seguintes termos: (...) No que diz respeito à concessão da pretensão em sede de tutela antecipada, é necessário que sejam preenchidos os requisitos de existência da probabilidade do direito alegado, bem como que a sua negativa gere perigo de danou efetivo risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Em outras palavras, o deferimento da tutela de urgência está subordinado, além da demonstração de perigo de dano, à comprovação da existência da probabilidade do direito alegado, de modo que deve restar comprovado, ainda que em sede de cognição sumária, que há indicativos da existência do direito pleiteado e que a negativa do pedido causará demasiado prejuízo a quem o persegue. No caso em tela, a probabilidade do direito resta evidenciada pelos documentos que instruem a inicial, considerando que o autor demonstrou apropriedade do veículo e a respectiva transferência para seu nome no DETRAN/AL. Mais relevante ainda é a prova da existência do Seguro Prestamista vinculado ao contrato de financiamento original, com cobertura expressa para o evento "Morte Qualquer Causa". O óbito do segurado é fato incontroverso e, em contratos desta natureza, o seguro prestamista possui a função precípua de garantir a quitação da dívida junto ao estipulante (instituição financeira) na ocorrência do sinistro previsto. Operado o sinistro, a obrigação de quitar o saldo devedor recai sobre a seguradora, desonerando o bem alienado de qualquer restrição. Assim, a manutenção do gravame após a ocorrência do óbito e a ciênciado credor afigura-se, em cognição sumária, como conduta abusiva, violando a boa-fé objetiva e a função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil). Quanto ao perigo de dano, este reside na restrição ao pleno exercício do direito de propriedade do autor sobre o bem móvel, tendo em vista que a manutenção indevida do gravame de alienação fiduciária impede a livre disposição do veículo, desvalorizando o patrimônio do autor e gerando embaraços comerciais imediatos, conforme relatado na exordial. A medida é reversível, preenchendo o requisito do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a baixa do gravame pode ser revertida administrativamente caso sobrevenha prova em contrário durante a instrução processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que as rés, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., procedam, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à efetiva baixa do gravame de alienação fiduciária incidentes sobre o veículo Hyundai Tucson GLSB, ano 2015/2016, placa PAN2193, chassi 95PJN81EPGB096611, sob pena de multa diária. (...) Neste ponto, cumpre destacar, preliminarmente, que o efeito devolutivo do agravo de instrumento restringe-se às matérias efetivamente apreciadas e decididas pelo Juízo de origem, não sendo permitido ao Tribunal examinar questões estranhas ao conteúdo da decisão recorrida, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, ensina o Ministro Luiz Fux que o efeito devolutivo consiste na transferência, ao órgão revisor, da matéria impugnada dentro de seus exatos limites e fundamentos, cabendo ao Tribunal reapreciá-la nas mesmas condições em que foi submetida ao juízo singular, a fim de verificar eventual desacerto ou ilegalidade, sem extrapolar o âmbito da decisão combatida, conforme se observa: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (grifei) Assim, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão interlocutória impugnada, sendo-lhe vedado o exame de matérias não submetidas à apreciação do Juízo de origem. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil que a



eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa quando demonstrados, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. In casu concreto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea desses requisitos. A controvérsia cinge-se à legalidade da determinação de baixa do gravame de alienação fiduciária diante da alegação de quitação do débito por meio de seguro prestamista, em razão do óbito do segurado originário. Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, a parte autora comprovou: a aquisição do veículo de boa-fé; a inexistência de qualquer restrição à época da transferência; a contratação de seguro prestamista vinculado ao financiamento; e o óbito do segurado. O seguro prestamista, por sua própria natureza, tem como finalidade garantir a quitação da dívida em caso de ocorrência do sinistro coberto, transferindo à seguradora a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação. Embora a agravante sustente a necessidade de prévia regulação do sinistro, tal argumento, por si só, não afasta a plausibilidade do direito alegado, especialmente quando não há, até o momento, demonstração concreta de negativa de cobertura ou de existência de causa excludente. Nesse contexto, a manutenção do gravame, mesmo após a ocorrência do evento coberto e sem demonstração de justificativa idônea para a não quitação do débito, revela-se, em análise perfunctória, potencialmente abusiva, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Ademais, exigir da parte autora prova negativa consistente na inexistência de quitação configuraria indevida imposição de prova diabólica, o que justificaria a solução adotada pelo juízo de origem, observa-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC. 3. É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica. 4. O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1793822 DF 2020/0308192-2, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)(grifei) O perigo de dano também se mostra presente. A restrição decorrente do gravame de alienação fiduciária limita diretamente o exercício do direito de propriedade, impedindo a livre disposição do bem, inclusive sua alienação a terceiros, o que extrapola o mero dissabor cotidiano. Tal circunstância acarreta prejuízos concretos e imediatos, sobretudo de ordem patrimonial e negocial, não se revelando razoável compelir a parte autora a aguardar o desfecho da demanda para somente então exercer plenamente seu direito. Por outro lado, o alegado risco inverso à instituição financeira não se sobrepõe, neste momento, ao prejuízo suportado pelo autor, notadamente porque a medida é reversível, podendo o gravame ser restabelecido caso se comprove, no curso da instrução, a inexistência de cobertura securitária. Não procede a alegação de irreversibilidade da medida. Isso porque, a baixa do gravame possui natureza administrativa e pode ser revertida mediante nova anotação, caso sobrevenha decisão final favorável à agravante. Eventual alienação do bem a terceiros não constitui, por si só, óbice absoluto à recomposição da garantia, sendo risco inerente à dinâmica das relações jurídicas e insuficiente para afastar a tutela de urgência. Por guardar identidade com o caso em análise, cumpre destacar que é reversível a decisão que determina a baixa de gravame fiduciário quando expressamente assegurada a possibilidade de seu restabelecimento em caso de improcedência da ação, verbis: EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRAVAME INDEVIDO EM VEÍCULO DE TERCEIRO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CONFIGURADOS. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. ASTREINTES RAZOÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que, em ação ajuizada por adquirente de veículo automotor, deferiu tutela de urgência para suspender contrato de financiamento, determinar a baixa de gravame de alienação fiduciária lançado indevidamente sobre veículo de propriedade do autor e intimar as partes para manifestação sobre dilação probatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência que determina a suspensão do contrato e a baixa de gravame fiduciário indevidamente lançado sobre veículo de terceiro; (ii) estabelecer se a medida possui caráter reversível e se o valor das astreintes fixadas mostra-se proporcional e razoável. III. RAZÕES DE DECIDIR A tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Os documentos apresentados evidenciam que o agravado adquiriu o veículo zero quilômetro mediante pagamento à vista, não mantendo relação contratual de financiamento com a instituição financeira agravante. O gravame de alienação fiduciária foi vinculado a contrato celebrado com terceiro estranho à relação jurídica do agravado, configurando falha na prestação do serviço e violação ao direito de propriedade. A inclusão indevida do gravame caracteriza risco da atividade da instituição financeira, atrelando sua responsabilidade perante o consumidor prejudicado. O perigo de dano resta configurado, pois a restrição impede a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, limitando o uso e a circulação do bem e sujeitando o proprietário a sanções administrativas. A medida deferida é reversível, uma vez que o gravame pode ser restabelecido em caso de improcedência da ação, não se equiparando o risco alegado pela agravante ao dano concreto suportado pelo agravado. A multa diária fixada em R\$ 200,00, limitada a R\$ 30.000,00, revela-se adequada, proporcional e compatível com a finalidade coercitiva das astreintes, não implicando enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A inclusão de gravame de alienação fiduciária em veículo pertencente a terceiro estranho ao contrato de financiamento evidencia falha na prestação do serviço e autoriza a concessão de tutela de urgência para sua imediata exclusão. A impossibilidade de licenciamento e circulação do veículo em razão de gravame indevido configura perigo de dano suficiente a justificar a tutela antecipada. É reversível a decisão que determina a baixa de gravame fiduciário quando expressamente assegurada a possibilidade de seu restabelecimento em caso de improcedência da ação. As astreintes fixadas em valor moderado e com limite máximo atendem aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 27888236120258130000, Relator.: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 04/02/2026, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/02/2026)(grifado) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GRAVAME CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - PERIGO DE DANO AO DIREITO DO AUTOR - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INSERÇÃO DE GRAVAME - INDICATIVO DE IRREGULARIDADE - SUSPENSÃO DO GRAVAME - MULTA COERCITIVA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes os requisitos (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) - O preenchimento dos requisitos legais relativamente à necessidade de suspensão do gravame lançado sobre o veículo do autor impõe a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência requerida - Nas obrigações de fazer ou não fazer, a multa diária aplicada tem o objetivo de induzir o cumprimento da tutela deferida e não obrigar o réu a pagar o valor da multa, devendo ser razoável e proporcional - Manutenção da



decisão é medida que se impõe. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 33495947920248130000, Relator.: Des. (a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 25/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 01/10/2024)(grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - VEÍCULO - GRAVAME EM NOME DE TERCEIRO - EXCLUSÃO - I - Decisão agravada que deferiu tutela antecipada para que o ora agravante providencie a comunicação ao Órgão de Trânsito para retirada do gravame lançado sobre o veículo de propriedade do ora agravado - Autor que alega ter adquirido o veículo sem financiamento - Documentos dos autos que comprovam a propriedade do agravado sobre o veículo, assim como a ausência de gravame em nome do autor e, ainda, a existência de gravame em nome de terceiro e em favor do banco agravante - Instituição financeira que figura como beneficiária do gravame instituído contrato celebrado com terceiro - Legitimidade e responsabilidade pelo cancelamento da garantia - II - Presentes elementos que evidenciam o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo - Ausente devolução imediata de valores, não há risco de irreversibilidade da medida - Correto o deferimento da tutela antecipada requerida - Inteligência do art. 300 do NCPC - Precedentes - Decisão mantida - Agravo improvido". "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - MULTA - REDUÇÃO - LIMITAÇÃO - PRAZO EXÍGUO - I - Cabível a cominação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 461, § 4º, do ACPC com correspondência no art. 537 do NCPC - O objetivo da multa diária não é compelir a parte a pagar o seu valor, mas obrigá-la ao cumprimento da prestação de uma obrigação de fazer fixada na decisão judicial - II - Hipótese em que o valor fixado em 1ª instância, na ordem de R\$200,00 por dia, limitado a R\$10.000,00 mostra-se adequado e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Inteligência do art. 537, § 1º, I, do NCPC - III - Decisão agravada que fixou o prazo de 24 horas para cumprimento da obrigação, que se revela exíguo - Prazo exíguo - Ampliação do prazo para cinco dias que se mostra suficiente diante das facilidades proporcionadas pelos sistemas digitais do banco - Aplicação do art. 218, § 3º, do NCPC - Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido" . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2143761-89.2022.8.26.0000 Rosana, Relator.: Salles Vieira, Data de Julgamento: 23/02/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2023)(grifei) No que tange à multa cominatória (astreintes), cumpre destacar que sua exigibilidade somente se verifica em caso de descumprimento da ordem judicial, constituindo instrumento voltado a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, em prestígio à efetividade da tutela jurisdicional. Desse modo, a multa deve ser, por ora, mantida, ficando desde já ressalvada a possibilidade de sua revisão a qualquer tempo, caso se mostre excessiva ou insuficiente, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. "ASTREINTES". REVISÃO DO VALOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 535 do CPC/1973 e 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ). 3. A Corte Especial do STJ assentou que "sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021). 4. Ademais, "o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgInt no AREsp n. 2.406.505/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023). 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1839244 MG 2019/0281129-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)(grifado) No que se refere à alegação de ausência de intimação pessoal, cuida-se de matéria atinente à fase de exigibilidade das astreintes, não configurando óbice à sua fixação neste momento processual. As demais digressões ficam reservadas à apreciação por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso. Registre-se, não se verifica, na decisão agravada, qualquer ilegalidade, abusividade ou teratologia apta a autorizar a intervenção deste Relator, nesta via recursal, para afastar os fundamentos adotados pelo Juízo de origem. Dessa forma, inexistindo elementos suficientes a evidenciar, de plano, a probabilidade do direito invocado pela parte agravante, não se mostra cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado. EX POSITIS, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por não se encontrarem presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Advs: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - 319

Nº 0804903-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Lojas Riachuelo S.A. - Agravada: MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lojas Riachuelo S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por Maria José da Silva Pereira. Na origem, a parte autora alegou ter sido indevidamente inscrita nos cadastros de inadimplentes por débito que afirma desconhecer, pleiteando, em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O magistrado de primeiro grau deferiu a tutela antecipada, determinando a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de inverter o ônus da prova, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/158, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, no sentido de determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em relação aos débitos discriminados na inicial, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Inconformada, a agravante sustenta, em síntese: a) ausência dos requisitos do art. 300 do CPC; b) inexistência de probabilidade do direito, por ausência de prova da inexistência da relação jurídica; c) inexistência de perigo de dano; d) risco de irreversibilidade da medida; e) desproporcionalidade da multa cominatória. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, por se tratar de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito



cumulada com Indenização por Danos Morais nº 0703837-80.2026.8.02.0001, por meio da qual o Juízo de origem deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, mostra-se cabível a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pugnado pelo recorrente. Explico. O cerne da controvérsia reside na verificação da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida na origem, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A pessoa jurídica agravante sustenta a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo, alegando, em síntese, que, no caso concreto, a probabilidade do direito foi reconhecida unicamente com base na existência de anotação restritiva, sem análise aprofundada acerca da origem do débito ou da efetiva inexistência da relação jurídica. Sustenta que a mera negativação, por si só, não configura ilicitude, sobretudo quando há possibilidade de vínculo contratual entre as partes, circunstância que demanda dilação probatória. Assim, afirma não ser possível, em sede de cognição sumária, presumir a inexistência da contratação, sob pena de esvaziamento da fase instrutória. Com relação tocante ao perigo de dano, sustenta sua fragilidade, aduzindo que a exclusão da anotação antes da adequada apuração dos fatos compromete a higidez do sistema de crédito, tratando-se de medida de caráter satisfativo. O Magistrado singular decidiu nos seguintes termos: (...), com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, DECIDO POR INVERTER O ÔNUS DA PROVA, determinando que a parte ré comprove a realização do contrato que deu ensejo às negativações discriminadas pela parte autora. Ultrapassados esses pontos, passo a apreciar efetivamente o pleito realizado em caráter liminar. Como é cediço, é possível que as partes pleiteiem a concessão de tutela de urgência, haja vista que o pleno respeito ao contraditório, no bojo de um processo comum, gera uma demora que pode ser danosa ao próprio bem jurídico que se visa tutelar. Assim, o ordenamento jurídico criou instrumentos aptos a mitigar esse tempo, desde que preenchidos determinados requisitos legais, a exemplo dos contidos no caput do art. 300 do CPC/15, adiante transcrito: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No que toca à probabilidade do direito, caberá à parte interessada comprovar que o direito alegado é plausível e que há uma verdadeira vantagem nessa concessão. Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é vislumbrado quando o litigante demonstrar que não seria razoável fazê-lo aguardar, seja até a audiência instrutória, seja até a sentença final, para, somente então, ter acesso à tutela buscada. Essa espera, portanto, deve ser capaz de gerar um prejuízo grave à parte ou, ainda, tornar inútil a pretensão visada. No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte autora se traduz na comprovação de que seu nome se encontra negativado pela parte ré, consoante o comprovante juntado com a exordial. Diante da incerteza da dívida, não é possível que se exija da parte demandante, no momento, a comprovação de que nunca realizou o contrato cujo inadimplemento deu ensejo à inserção do nome dela nos cadastros de inadimplentes. Do contrário, estar-se-ia impondo a produção da chamada prova diabólica, aquela que é impossível ou muito difícil de ser produzida. No meu sentir, considerando a inversão do ônus da prova, bem como a impossibilidade de a parte requerente demonstrar a ocorrência de fato negativo, entendo que somente a parte ré terá condições de infirmar a alegação realizada na inicial, mediante a juntada do pacto supostamente celebrado entre os litigantes. Ademais, igualmente vislumbro a existência de perigo de dano, porque a manutenção indevida do nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes é situação capaz de trazer diversos transtornos à sua vida, dificultando as tratativas financeiras comuns ao dia a dia de qualquer pessoa. Além disso, a parte ré dispõe de outros meios menos gravosos para cobrar o débito em questão. De toda sorte, caso venha a ser provado que foi a parte autora que subscreveu o contrato ora impugnado, subsiste a possibilidade de a parte demandada incluir novamente o nome dela nos cadastros restritivos de crédito. Nesse passo, além da probabilidade do direito, entendo que está configurada a urgência do requerimento, tendo em vista que a parte autora restaria demasiadamente prejudicada caso a liminar não fosse concedida nesse momento. No mais, saliento que não há perigo de irreversibilidade no provimento (art. 300, §3º, do CPC/15). Logo, a concessão da tutela de urgência requerida pela demandante é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/158, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, no sentido de determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em relação aos débitos discriminados na inicial, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (...) Neste ponto, cumpre destacar, preliminarmente, que o efeito devolutivo do agravo de instrumento restringe-se às matérias efetivamente apreciadas e decididas pelo Juízo de origem, não sendo permitido ao Tribunal examinar questões estranhas ao conteúdo da decisão recorrida, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, ensina o Ministro Luiz Fux que o efeito devolutivo consiste na transferência, ao órgão revisor, da matéria impugnada dentro de seus exatos limites e fundamentos, cabendo ao Tribunal reapreciá-la nas mesmas condições em que foi submetida ao juízo singular, a fim de verificar eventual desacerto ou ilegalidade, sem extrapolar o âmbito da decisão combatida, conforme se observa: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (grifei) Assim, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão interlocutória impugnada, sendo-lhe vedado o exame de matérias não submetidas à apreciação do Juízo de origem. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa quando demonstrados, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso concreto, entendo que a decisão agravada não merece reparos. Isso porque a probabilidade do direito encontra-se evidenciada pela documentação acostada aos autos originários, consistente em comprovante de inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito por débito cuja origem é por ela impugnada (págs. 16/19). Cumpre destacar que, em hipóteses como a dos autos, exigir da parte consumidora a prova negativa de inexistência de contratação configura verdadeira prova diabólica, de difícil ou impossível



produção, razão pela qual se mostra adequada a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC. 3. É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica. 4. O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1793822 DF 2020/0308192-2, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)(grifei) Nesse contexto, incumbe ao fornecedor demonstrar a regularidade da contratação que deu ensejo à negatificação, ônus do qual poderá se desincumbir no curso da instrução processual. Quanto ao perigo de dano, este também se mostra presente, haja vista que a manutenção indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes acarreta restrições ao crédito e potenciais prejuízos à sua vida financeira cotidiana, configurando dano de difícil reparação. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a negatificação indevida, ou mesmo a dúvida plausível quanto à sua legitimidade, autoriza a concessão de tutela de urgência para exclusão do apontamento restritivo, verbis: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOBRE PROVENTOS DE NATUREZA ALIMENTAR. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face de Banco Pan S.A., visando à suspensão de descontos mensais, no valor de R\$ 424,20, referentes a contrato de empréstimo consignado cuja contratação a autora nega ter realizado. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela provisória de urgência, a fim de suspender os descontos mensais em proventos de natureza alimentar diante da controvérsia sobre a existência do contrato de empréstimo consignado. A tutela provisória de urgência se justifica quando presentes a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A autora nega a contratação do empréstimo e apresenta prova de descontos reiterados em seus proventos, circunstância que revela plausibilidade jurídica da pretensão e a necessidade de preservação de verba de caráter alimentar. A juntada de contrato nos autos não afasta a dúvida quanto à existência da relação jurídica, justificando a suspensão cautelar dos descontos até apuração definitiva. A fixação de multa cominatória (astreintes), nos termos dos arts. 497 e 537 do CPC, assegura a efetividade da decisão judicial e encontra respaldo na jurisprudência do próprio Tribunal, sendo adequado o patamar de R\$ 3.000,00 por desconto indevido, limitado a R\$ 30.000,00. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 497 e 537; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, AI nº 0043793-52.2021.8.19.0000, Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, 10ª Câmara Cível, j. 28.06.2021; TJ-MG, AI nº 1000020-013491-4/001, Rel. Des. Marco Aurélio Ferrara Marcolino, j. 13.08.2020; TJ-AL, AI nº 0801589-65.2020.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 10.02.2021. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08073839120258020000 Maceió, Relator.: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 25/09/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2025)(grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso Agravo de Instrumento interposto por Cícero Freire da Silva contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender descontos indevidos em sua folha de pagamento, relacionados a empréstimos que alega não ter contratado. 2. O fato relevante O agravante relata que foram realizados descontos em seus vencimentos, relativos a empréstimos não contratados, o que compromete suas finanças. Ele pede a suspensão imediata dos descontos, argumentando que o banco não solucionou o problema. 3. A decisão recorrida O juízo de primeira instância indeferiu o pedido de tutela de urgência, mas concedeu a gratuidade de justiça e determinou que o banco apresentasse provas, incluindo as filmagens do caixa eletrônico onde foram realizadas as operações contestadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão principal envolve a necessidade de suspensão dos descontos em folha de pagamento decorrentes de um empréstimo não reconhecido pelo agravante, até que seja resolvida a controvérsia judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR O tribunal concluiu que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estavam presentes, uma vez que havia evidências suficientes de que o agravante poderia sofrer dano irreparável (periculum in mora), além de plausibilidade nas alegações de inexistência de dívida (fumus boni iuris). O banco não comprovou, de forma adequada, a regularidade dos descontos e da contratação do empréstimo. Em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, foi deferido o pedido de tutela para suspender os descontos. IV. DISPOSITIVO O recurso foi conhecido e provido, reformando a decisão agravada para determinar a suspensão dos descontos na folha de pagamento do agravante, fixando multa de R\$ 3.000,00 por desconto indevido, limitada a R\$ 30.000,00. Além disso, a agravada deve se abster de inscrever o agravante nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00. Ato normativo citado: Código de Processo Civil (CPC), arts. 297, 300, 497, 537 Jurisprudência citada: STJ, AgRg na AR 5.232/RS TJ-MG, AI 10000211931779001 MG TJ-BA, APL 8001213-71.2016.8.05.0213 (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08075617420248020000 Arapiraca, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 06/11/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2024)(grifado) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS CONTESTADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE SUSPEITA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1) Agravo de Instrumento interposto por consumidora contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória de inexigibilidade de débito, com base na ausência de comprovação dos requisitos do art. 300 do CPC. A agravante impugna cobranças em seu cartão de crédito por transações não reconhecidas, requerendo a suspensão da exigibilidade dos valores e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Discute-se: a) a presença dos requisitos legais para a concessão de tutela de urgência antecipada; b) a possibilidade de suspensão das cobranças de cartão de crédito impugnadas pela autora; c) a legitimidade da inscrição do nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito; d) a aplicação do ônus da prova em casos de suposta fraude em relação de consumo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3) Comprovada a verossimilhança das alegações, diante de indícios concretos de fraude - como lançamentos atípicos vinculados a localidades distintas da consumidora e desconexos de seu padrão histórico de uso do cartão - e da apresentação de protocolos de atendimento, restaram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela. 4) Verificado perigo de dano, consubstanciado na possível oneração indevida do débito com encargos e na restrição indevida ao crédito da



agravante, e ausente risco de irreversibilidade da medida, mostra-se adequada a concessão da tutela provisória. 5) Determinou-se, portanto, a suspensão da cobrança dos valores controvertidos e a abstenção de inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PROVIDO. Tese de julgamento: 7) É cabível a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de valores decorrentes de fatura de cartão de crédito em que há indícios de fraude, desde que demonstrada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 373, II, 537; CDC, arts. 6º, III e VIII, 14. Jurisprudência relevante citada: TJMS, AI n. 1409661-71.2024.8.12.0000, Rel. Des. Geraldo de Almeida Santiago, j. 25/10/2024; TJSP, AI n. 2238756-94.2022.8.26.0000, Rel. Des. Souza Lopes, j. 16/11/2022; TJDF, AI n. 0713695-71.2024.8.07.0000, Rel. Des. Carlos Pires Soares Neto, j. 26/06/2024. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14023639120258120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vítor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 31/03/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/04/2025)(grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. AUSÊNCIA DO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência requer a conjugação dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco útil do processo. 2. As instituições respondem objetivamente por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). 3. Diante da presença de elementos que evidenciam a verossimilhança da alegação inicial relacionada a fraude na contratação do empréstimo consignado, somado ao perigo da demora decorrente dos descontos realizados no benefício previdenciário, é correto o deferimento da medida liminar postulada na origem. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 5142562-25.2024.8.09.0051, Relator.: ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI - (DESEMBARGADOR), 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024)(meus grifos) É o caso dos autos. No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, não assiste razão à agravante. A exclusão temporária do registro negativo não impede sua posterior reinscrição, caso demonstrada a legitimidade do débito ao final da demanda, inexistindo, portanto, irreversibilidade fática apta a obstar a concessão da tutela. No que se refere à multa cominatória (astreintes) fixada para compelir a recorrente a proceder à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, relativamente aos débitos indicados na inicial, constata-se que o valor arbitrado - R\$ 100,00 (cem reais) por dia, limitado ao teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - mostra-se adequado, proporcional e consentâneo com a finalidade coercitiva da medida. Não há, portanto, neste momento processual, fundamento que justifique sua exclusão ou redução. Cumpre ressaltar, ademais, que a multa somente será exigível na hipótese de descumprimento da ordem judicial, constituindo mecanismo destinado a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, em prestígio à efetividade da tutela jurisdicional. Registre-se, ainda, que o entendimento desta Câmara Cível é firme no sentido de admitir a fixação de astreintes em duas hipóteses distintas: (i) para a obrigação de suspensão de descontos indevidos, usualmente fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por desconto, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e (ii) para o descumprimento da ordem de abstenção de inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, fixada em R\$ 250,00 (duzentos cinquenta reais) por dia, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante desse contexto, no caso concreto, impõe-se a manutenção da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme estabelecido pelo Juízo de origem, sob pena de incorrer em vedada reformatio in pejus. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DENEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR". DECISÃO COMBATIDA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE TEM POR OBJETO A REFORMA DO DECISUM. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. DISPENSA DO PREPARO. "(...) 16. Em pertinente digressão, urge enfatizar: - a suspensão dos descontos, em sede de tutela de urgência, não significam o reconhecimento da ilegitimidade da dívida, tampouco dispensam à parte consumidora o adimplemento do débito, porquanto eventual sentença de improcedência na ação originária acarretará o restabelecimento das parcelas pretéritas, inclusive mediante dedução na folha de pagamento. 17. Para além disso, oportuno destacar: - tudo leva a crer que a natureza do contrato firmado entre as partes é de adesão com venda casada dos produtos de cartão de crédito e empréstimo consignado, prática esta vedada pela Legislação Consumerista, conforme prevê o art. 39, inciso I. Outrossim, sabe-se que, via de regra, as cláusulas são de difícil compreensão por parte do consumidor. (...) 20. Igualmente, vislumbro que o periculum in mora resta consubstanciado, uma vez que os descontos incidem diretamente na renda mensal da recorrente (aposentado), circunstância que pode vir a afetar o seu sustento cotidiano.(...)". DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PARA DETERMINAR: (1) a suspensão dos descontos no contracheque da parte agravante, diretamente do benefício previdenciário sob nº 206.348.472-6, do "CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC e RCC), sob rubrica 121, BANCO AGIBANK, números 1507785019 e 1507453425 (pág. 24); (2) que se abstenha de incluir, ou, se for o caso, que exclua, o nome do consumidor dos órgãos de restrições ao crédito, providências que deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de incidência de multa, que fixo no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por cada dia em que se constatar a negativação indevida, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No mais, arbitro o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada desconto indevido, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme vem sendo aplicada por esta Câmara Cível." FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.(TJ-AL; Número do Processo: 0804610-73.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/10/2025; Data de registro: 17/10/2025)(grifei) Ressalte-se que eventual revisão do valor das astreintes poderá ser realizada a qualquer tempo, caso se revele excessivo ou insuficiente, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. "ASTREINTES". REVISÃO DO VALOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 535 do CPC/1973 e 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ). 3. A Corte Especial do STJ assentou que "sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021). 4. Ademais, "o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgInt no AREsp n. 2.406.505/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023). 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1839244 MG 2019/0281129-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,



Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)(grifado) Por fim, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários, notadamente diante da ausência de probabilidade de provimento do recurso e da prevalência da tutela do direito da consumidora. EX POSITIS, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por não se encontrarem presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável ao julgamento do próprio feito, determine o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL) - Cezar Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL) - 319

Nº 0804974-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Braskem S.a - Agravado: Aníbal Barros de Oliveira - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Braskem S.A., contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais, proposta em face da ora recorrente por Aníbal Barros de Oliveira. Na decisão recorrida proferida às págs. 349/354 dos autos de origem, o juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de continência suscitada pela Braskem, fundamentando que não restou demonstrada a abrangência do pedido de indenização da ação cível pelo pedido formulado na liquidação de sentença federal (proc. nº 0800841-02.2024.4.05.8000). Em suas razões (págs. 01/12), a agravante alega, em síntese, que: a) existe relação de continência, pois a liquidação de sentença ajuizada anteriormente na Justiça Federal possui objeto mais amplo, visando apurar todos os danos (morais e materiais) decorrentes da desocupação do imóvel; b) a manutenção da ação de origem gera risco de decisões conflitantes e duplicidade de condenações (bis in idem); c) a liquidação federal já foi sentenciada, fixando indenizações em favor do agravado; d) nos termos do art. 57 do CPC, a ação contida proposta posteriormente deve ser extinta sem resolução de mérito. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar a extinção do processo originário sem resolução do mérito. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Em análise preliminar, não vislumbro a probabilidade de provimento. O entendimento deste Tribunal de Justiça, alinhado ao STJ e STF, é de que o ajuizamento de ações coletivas ou incidentes de liquidação promovidos pela empresa (perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, a qual foi autuada sob nº 0800841-02.2024.4.05.8000, não induz litispendência nem continência obrigatória que cerceie o direito do autor individual. A suspensão da ação individual depende de requerimento expresso da parte autora, que deve optar por aguardar o desfecho coletivo, consoante tem julgado a 1ª Câmara Cível: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE DESMEMBRAMENTO E SUSPENSÃO DE PROCESSO EM RELAÇÃO A GRUPO QUE FORMALIZOU ACORDO COM A PARTE RÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação de origem Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por diversos autores em face da empresa Braskem S/A, em razão de alegados prejuízos decorrentes de sua atividade industrial. O recurso Agravantes interpuseram agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 9ª Vara Cível da Capital que indeferiu o pedido de desmembramento do processo em dois grupos (autores que firmaram acordo com a ré e autores que não o fizeram), bem como indeferiu a suspensão do feito em relação ao grupo que celebrou acordo. Sumária descrição do caso Os agravantes alegam que, diante da existência de dois grupos distintos de autores (os que firmaram acordo com a Braskem e os que não o fizeram), seria necessário o desmembramento do feito e a suspensão parcial da ação em relação ao Grupo A, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0807343-54.2024.4.05.8000 que discute a validade dos acordos. Requerem, com base nos Temas 675 do STF e 923 do STJ, a suspensão da tramitação do processo quanto aos autores que firmaram acordos, garantindo tratamento isonômico e segurança jurídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o desmembramento do processo originário em razão da formação de litisconsórcio entre autores em situações jurídicas distintas; e (ii) saber se existe fundamento jurídico para suspender o processo em relação ao grupo que celebrou acordo, à luz dos Temas 675/STF e 923/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR Faculdade do juiz quanto ao desmembramento do litisconsórcio O art. 113, § 1º, do CPC confere ao juiz a faculdade de limitar o litisconsórcio facultativo. No caso concreto, o número de autores é reduzido e o processo já se encontra estabilizado, não havendo prejuízo à condução do feito que justifique o desmembramento. Inaplicabilidade do Tema 923 do STJ O Tema 923/STJ trata de ações relativas à contaminação ambiental em Adrianópolis-PR, com objeto distinto do presente feito, razão pela qual sua aplicação ao caso é indevida. Inaplicabilidade do Tema 675 do STF O Tema 675/STF não se aplica, pois não há identidade entre as ações coletivas citadas pelos agravantes e a presente demanda individual, nem similitude fática suficiente para justificar a suspensão pretendida. Jurisprudência consolidada do TJ/AL A jurisprudência do TJ de Alagoas é firme no sentido de que, havendo acordo homologado na Justiça Federal com quitação ampla, os processos devem ser extintos em relação aos autores aderentes. O desmembramento e a suspensão são, portanto, desnecessários e contrários à eficiência processual. Decisão recorrida devidamente fundamentada A decisão atacada apresentou fundamentação suficiente, não se verificando nulidade. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão de indeferimento do desmembramento do feito e da suspensão em relação ao Grupo A. Dispositivos normativos relevantes citados: Código de Processo Civil: arts. 113, § 1º e § 2º Código de Defesa do Consumidor: arts. 104 Jurisprudência relevante citada: TJ/AL, AI nº 0808053-03.2023.8.02.0000, Rel. Des. Klever Loureiro, j. 31/01/2024 TJ/AL, AI nº 0809934-15.2023.8.02.0000, Rel. Des. Fábio Ferrario, j. 24/01/2024 TJ/AL, AI nº 0802774-65.2025.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti, j. 23/05/2025 TJ/AL, AI nº 0802036-77.2025.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 21/05/2025 STJ, REsp 1.525.327/PR (Tema 923), Rel. Min. Luis Felipe Salomão STJ, REsp 1.766.553/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08034492820258020000 Maceió, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 08/10/2025, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2025). No caso dos autos, o agravado manifestou clara intenção de seguir com sua demanda própria ao recusar a proposta do PCF e contestar a abrangência da lide federal. A jurisprudência desta Corte e os Temas Repetitivos (Tema 923/STJ) reforçam a autonomia das ações de indenização fundadas em responsabilidade civil individual. A tese da agravante demandaria uma interpretação que submeteria o direito de ação do particular ao arbítrio da empresa causadora do dano, o que viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, CF). Ademais, não há risco de dano irreparável imediato que justifique o sobrestamento, visto que o prejuízo alegado é meramente financeiro ou relativo ao tempo processual, o que não autoriza a medida excepcional. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem sobre o teor desta decisão (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Considerando a natureza da lide e a condição da parte autora, intime-se o Ministério Público para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza



Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - 319

Nº 0810794-45.2025.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S.A., contra decisão monocrática proferida às págs. 53/57, que conheceu em parte do agravo de instrumento e, nessa extensão, indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Em suas razões de págs. 1/15, o agravante sustentou, em síntese, que: (a) a decisão monocrática mencionou o Agravo de Instrumento n.º 0801794-21.2025.8.02.0000, processo estranho aos autos, para não conhecer de parte do recurso; (b) as matérias são de ordem pública (como incompetência absoluta e valores excessivos da execução) e podem ser conhecidas a qualquer tempo, sem sujeição à preclusão; (c) o agravo de instrumento n.º 0808608-83.2024.8.02.0000 não transitou em julgado e está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp n.º 3044075/AL). Por fim, requereu o provimento do recurso para reforma da decisão monocrática. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de pág. 34. É o relatório. Não merece conhecimento o agravo interno em epígrafe. Depreendem-se dos autos que o agravante pretende a reforma da decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 0810794-45.2025.8.02.0000; todavia, com idêntico fundamento, já opôs o agravo interno nº 0810794-45.2025.8.02.0000/50000, protocolado em 13/10/2025 (vide propriedades do documento). Evidencia-se, portanto, que o presente recurso possui o mesmo objeto recursal que do agravo de instrumento de nº 0810794-45.2025.8.02.0000/50000. Ora, a regra da unicidade, unirecorribilidade ou singularidade recursal define que haverá um recurso adequado para cada decisão exarada, não sendo possível a interposição simultânea de mais de uma espécie recursal pela mesma parte, salvo raras exceções. Destarte, em face do protocolo de recurso anterior, resta incabível a oposição deste agravo de instrumento, por força do princípio da unirecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, vedando-se, assim, o seu conhecimento. Em abono desse entendimento, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PARA A SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. PRECEDENTES. 1. O princípio da unirecorribilidade afasta a hipótese da interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, salvo nas hipóteses expressamente ressalvadas em lei. Incidência da Súmula 281 do STF. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF. ARE 1320750 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 24-08-2021 PUBLIC 25-08-2021). (Sem grifos no original) Vê-se, portanto, que houve flagrante afronta ao princípio da unirecorribilidade ou unicidade recursal, o que, por via de consequência, implica no não conhecimento do segundo recurso interposto. Diante do exposto, não conheço do agravo interno. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 154237/SP) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0703778-52.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Apdap Prev – Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - Apelado: Antônio Barbosa de Vasconcelos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por APDAP PREV - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionista contra sentença (págs. 94/100), originária do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Arapiraca, proferida nos autos da Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais sob o n.º 0703778-52.2025.8.02.0058. 2. Ao interpor o presente recurso, à pág. 122, a parte apelante = recorrente pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, verbis: "Ainda, a concessão da gratuidade da justiça à Recorrente, em razão de sua natureza filantrópica e da prestação de serviços à pessoa idosa, conforme o art. 51 da Lei nº 10.741/2003.". 3. Todavia, não acostou aos autos qualquer documento passível de comprovação da alegada hipossuficiência. 4. Assim, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, determinei a intimação da parte recorrente para que apresentasse documentação hábil à comprovação de suas carências financeiras (págs. 110/122). 5. Devidamente intimada, a apelante se manteve inerte - vide certidão de pág. 137 dos autos. 6. No essencial, é o relatório. 7. Decido. 8. Ab initio, convém destacar que a Gratuidade da Justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à Justiça, concedido a quem não tem recursos suficientes, que corresponde à dispensa total, parcial ou diferida do pagamento adiantado de despesas processuais, necessária à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida. 9. Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, *ipsis litteris*: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) 10. Com efeito, ao constatar a existência de elementos nos autos que tragam dúvidas sobre a incapacidade financeira de quem pleiteia o benefício da justiça gratuita, o julgador e intérprete da lei tem o dever constitucional e legal de exigir a comprovação do pressuposto legal de concessão do benefício, por meio da demonstração por documentos da situação econômica alegada, concedendo-se prazo razoável ao requerente para tal finalidade. 11. À propósito, tem-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 481, segundo a qual é possível a concessão do benefício da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. 1. Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica exige a demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 1.1. Ainda conforme jurisprudência desta Corte, em se tratando de pedido formulado no curso do processo, quando previamente indeferido ou não requerido na origem, cabe à parte demonstrar a alteração de sua condição financeira. 1.2. Ademais, o benefício é concedido em cada processo, sendo insuficiente para corroborar o pedido o deferimento em outras demandas. Precedentes. 2. Na hipótese, a insurgente foi intimada a apresentar documentos atuais que comprovassem sua condição financeira, o que não restou devidamente atendido - levando ao indeferimento da gratuidade de justiça. 3. Agravo interno desprovido, com determinação. (AgInt no AREsp n. 2.644.820/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.) (grifei) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DOCUMENTAL DESNECESSÁRIA. DEFEITO NO COTEJO ANALÍTICO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO



INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior estabelece que “a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça” (REsp n. 2.001.930/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 10/3/2023). 2. Ao analisar os elementos que instruíram os autos, o Tribunal de origem constatou que a parte requerente não preenche os requisitos para a obtenção da gratuidade de justiça, sendo desnecessária a intimação para a juntada de documentação complementar. 3. Para a demonstração da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no apelo excepcional interposto pela parte insurgente. 4. A pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais. 5. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.542.456/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) (grifado) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ATO INCOMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 481 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FORMA ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA CONTRA A SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. “O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes” (AgInt no AREsp n. 2.483.813/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024). 2. Nos termos da Súmula n. 481 do STJ, a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois não existe presunção legal de insuficiência de recursos na hipótese de pessoas jurídicas, o que, contudo, não restou evidenciado no caso, visto que a parte agravante limita-se a sustentar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais em razão de bloqueios judiciais efetivados em suas contas bancárias, colacionando aos autos apenas as ordens judiciais em tal sentido, deixando de trazer aos autos quaisquer outros documentos hábeis à comprovar tal alegação. 3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.568.099/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À PESSOA NATURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a um dispositivo constitucional; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.. 2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdiccional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. 3. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que estava prevista no art. 980-A do Código Civil, sempre constou no rol de pessoas jurídicas de direito privado, detendo, inclusive, o direito de ver reconhecida a separação patrimonial entre o titular e a empresa. Assim, em sendo a EIRELI pessoa jurídica, está correta a Corte local em julgar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça conforme o regramento aplicável às pessoas jurídicas, sendo descabida a pretensão de equiparação à pessoa natural. 4. O Tribunal de origem reconheceu que a pessoa jurídica ora recorrente não conseguira comprovar sua hipossuficiência econômica para fins de obtenção do benefício da gratuidade de justiça. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.019.952/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.) (nossos grifos) 12. É o caso dos autos. 13. Neste prisma, compreende-se que, muito embora o Código de Processo Civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando parâmetros objetivos, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições da parte apelante ao benefício da gratuidade da justiça, para que se identifique, de fato, se tem ou não direito ao benefício requerido. 14. Aqui, em verdade, constata-se que, apesar de ter sido devidamente intimada para colacionar aos autos documentação hábil à comprovação da alegada carência financeira, a Apelante = Recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (pág. 137) -; e, ao fazê-lo, não se desincumbiu do ônus de comprovar a aduzida hipossuficiência financeira, quedando inerte na apresentação dos documentos hábeis à comprovação da sua alegada carência financeira. 15. Importa elucidar que, em observância ao dever geral de cooperação (=cf. art. 6º do CPC/2015) e ao compromisso de que ninguém pode se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário na busca da verdade, o interessado ao pleito da Gratuidade da Justiça deveria ter apresentado os documentos necessários para atestar a alegada insuficiência de recursos financeiros. 16. Portanto, a desídia da parte Apelante = Recorrente, quanto ao atendimento da referida determinação judicial, milita em desfavor do benefício requerido. 17. Ora, é de clareza meridiana que o Magistrado, como gestor do processo e detentor do Poder Estatal exclusivo de dizer o direito, restabelecendo a justiça, tem importante papel a zelar para garantir, às pessoas realmente impossibilitadas financeiramente de prover as custas e despesas processuais, o acesso à Justiça, cumprindo-se normativo constitucional do art. 5º, inciso LXXIV. 18. Por outro lado, é também de responsabilidade do julgador manter o bom funcionamento do sistema da Gratuidade da Justiça e impedir seu manuseio por aqueles que detêm recursos suficientes, mas se intitulam hipossuficientes econômicos, de forma indevida ou equivocada, evitando-se a banalização do instituto e a imposição do ônus decorrente da utilização irregular de recursos públicos à toda sociedade. 19. Na linha desse raciocínio, e por guardar identidade no trato da questão posta em julgamento, mister se faz trazer à lume os acórdãos deste Colendo Tribunal de Justiça de Alagoas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO INSTRUÍDO. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. À UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Aapen - Associação dos Aposentados e Pensionistas nacional contra sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a ré em honorários sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em



verificar se, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência e do não recolhimento do preparo recursal, o recurso deve ser conhecido ou se incide a deserção. III. RAZÕES DE DECIDIR O benefício da justiça gratuita exige comprovação da hipossuficiência econômica quando a parte é pessoa jurídica, não bastando mera alegação, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. Intimada para apresentar documentos comprobatórios, a apelante permaneceu inerte, o que inviabiliza a concessão do benefício. Determinado o recolhimento do preparo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC, a parte novamente se manteve inerte. A ausência de preparo caracteriza deserção, que impede o conhecimento do recurso por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: O pedido de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica deve ser instruído com prova documental de hipossuficiência, não sendo suficiente a simples alegação. A ausência de comprovação da hipossuficiência e o não recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimação, configuram deserção e impedem o conhecimento do recurso. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 98, § 3º; 485, III e § 1º; 1.007, §§ 2º e 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.236.948/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 19.06.2018, DJe 22.06.2018; STJ, AgInt no REsp 1.573.573/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 09.05.2017, DJe 12.05.2017. (Número do Processo: 0700695-77.2024.8.02.0053; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro de São Miguel dos Campos; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2025; Data de registro: 16/12/2025) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INTIMAÇÃO DA APELANTE, PESSOA JURÍDICA, PARA COLACIONAR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA ALEGADA CARÊNCIA FINANCEIRA. DESÍDIA QUANTO AO ATENDIMENTO DA REFERIDA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, § 7º; E, 1.007, DO CPC/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE, EX VI DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL; Número do Processo: 0701167-24.2018.8.02.0042; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Coruripe; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/09/2024; Data de registro: 12/09/2024) (grifei) 20. De arremate, a Gratuidade da Justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada e a avaliação deve ser feita caso a caso, de modo a coibir a formulação de pedidos desarrazoados, por pessoas que não se enquadram nas hipóteses legais. 21. EX POSITIS, sob os auspícios da cautela e da prudência, com fincas nas premissas aqui assentadas, na conformidade do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88; e, no art. 99, § 2º, do CPC/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 22. Ao fazê-lo, DETERMINO a intimação da parte APELANTE = APDAP PREV - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das despesas relativas ao preparo do presente recurso, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. 23. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. 24. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. 25. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Advts: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0804882-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Agravado: JOSE GIVANILDO DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Batalha, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Jose Givanildo da Silva, deferiu tutela de urgência para determinar a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo Hyundai Tucson GLSB, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que as rés, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., procedam, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à efetiva baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo Hyundai Tucson GLSB, ano 2015/2016, placa PAN2193, chassi 95PJN81EPGB096611, sob pena de multa diária. Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese: a) ausência de probabilidade do direito, ao argumento de que o seguro prestamista não implica quitação automática da dívida, dependendo de prévia regulação do sinistro; b) impossibilidade de baixa do gravame sem comprovação da efetiva liquidação do débito; c) inexistência de perigo de dano, por se tratar de mero prejuízo patrimonial; d) risco inverso, consistente na perda da garantia fiduciária; e) irreversibilidade da medida; f) inadequação da multa cominatória, por depender de ato de terceiro (seguradora) e por violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; g) ausência de intimação pessoal para fins de exigibilidade das astreintes. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma integral da decisão agravada, com o indeferimento da tutela de urgência. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento ou redução da multa diária. É o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, por se tratar de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0700143-76.2026.8.02.0204, na qual o Juízo de origem deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada na inicial, determinando à parte recorrente que promova a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo Hyundai Tucson GLSB, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, revela-se adequada a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pugnado pelo recorrente. Explico. O cerne da controvérsia reside na decisão que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por José Givanildo da Silva, deferiu tutela de urgência para determinar a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo Hyundai Tucson GLSB, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária. Para fins de concessão de efeito suspensivo,



sustenta a parte agravante, em síntese: a) ausência de probabilidade do direito, ao argumento de que o seguro prestamista não acarreta a quitação automática da dívida, dependendo de prévia regulação do sinistro; b) impossibilidade de baixa do gravame sem a comprovação da efetiva liquidação do débito; c) a inexistência de perigo de dano, por se tratar de mero prejuízo patrimonial; d) presença de risco inverso, consistente na possível perda da garantia fiduciária; e) irreversibilidade da medida; f) inadequação da multa cominatória, por depender de ato de terceiro (seguradora) e por violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e g) ausência de intimação pessoal para fins de exigibilidade das astreintes. O Magistrado singular decidiu nos seguintes termos: (...) No que diz respeito à concessão da pretensão em sede de tutela antecipada, é necessário que sejam preenchidos os requisitos de existência da probabilidade do direito alegado, bem como que a sua negativa gere perigo de dano efetivo ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Em outras palavras, o deferimento da tutela de urgência está subordinado, além da demonstração de perigo de dano, à comprovação da existência da probabilidade do direito alegado, de modo que deve estar comprovado, ainda que em sede de cognição sumária, que há indicativos da existência do direito pleiteado e que a negativa do pedido causará demasiado prejuízo a quem o persegue. No caso em tela, a probabilidade do direito resta evidenciada pelos documentos que instruem a inicial, considerando que o autor demonstrou propriedade do veículo e a respectiva transferência para seu nome no DETRAN/AL. Mais relevante ainda é a prova da existência do Seguro Prestamista vinculado ao contrato de financiamento original, com cobertura expressa para o evento "Morte Qualquer Causa". O óbito do segurado é fato incontroverso e, em contratos desta natureza, o seguro prestamista possui a função precípua de garantir a quitação da dívida junto ao estipulante (instituição financeira) na ocorrência do sinistro previsto. Operado o sinistro, a obrigação de quitar o saldo devedor recai sobre a seguradora, desonerando o bem alienado de qualquer restrição. Assim, a manutenção do gravame após a ocorrência do óbito e a ciência do credor afigura-se, em cognição sumária, como conduta abusiva, violando a boa-fé objetiva e a função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil). Quanto ao perigo de dano, este reside na restrição ao pleno exercício do direito de propriedade do autor sobre o bem móvel, tendo em vista que a manutenção indevida do gravame de alienação fiduciária impede a livre disposição do veículo, desvalorizando o patrimônio do autor e gerando embaraços comerciais imediatos, conforme relatado na exordial. A medida é reversível, preenchendo o requisito do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a baixa do gravame pode ser revertida administrativamente caso sobrevenha prova em contrário durante a instrução processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que as rés, AYMORECREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., procedam, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à efetiva baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo Hyundai Tucson GLSB, ano 2015/2016, placa PAN2193, chassi 95PJN81EPGB096611, sob pena de multa diária. (...) Neste ponto, cumpre destacar, preliminarmente, que o efeito devolutivo do agravo de instrumento restringe-se às matérias efetivamente apreciadas e decididas pelo Juízo de origem, não sendo permitido ao Tribunal examinar questões estranhas ao conteúdo da decisão recorrida, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, ensina o Ministro Luiz Fux que o efeito devolutivo consiste na transferência, ao órgão revisor, da matéria impugnada dentro de seus exatos limites e fundamentos, cabendo ao Tribunal reapreciá-la nas mesmas condições em que foi submetida ao juízo singular, a fim de verificar eventual desacerto ou ilegalidade, sem extrapolar o âmbito da decisão combatida, conforme se observa: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (grifei) Assim, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão interlocutória impugnada, sendo-lhe vedado o exame de matérias não submetidas à apreciação do Juízo de origem. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa quando demonstrados, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. In casu concreto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea desses requisitos. A controvérsia cinge-se à legalidade da determinação de baixa do gravame de alienação fiduciária diante da alegação de quitação do débito por meio de seguro prestamista, em razão do óbito do segurado originário. Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, a parte autora comprovou: a aquisição do veículo de boa-fé; a inexistência de qualquer restrição à época da transferência; a contratação de seguro prestamista vinculado ao financiamento; e o óbito do segurado. O seguro prestamista, por sua própria natureza, tem como finalidade garantir a quitação da dívida em caso de ocorrência do sinistro coberto, transferindo à seguradora a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação. Embora a agravante sustente a necessidade de prévia regulação do sinistro, tal argumento, por si só, não afasta a plausibilidade do direito alegado, especialmente quando não há, até o momento, demonstração concreta de negativa de cobertura ou de existência de causa excludente. Nesse contexto, a manutenção do gravame, mesmo após a ocorrência do evento coberto e sem demonstração de justificativa idônea para a não quitação do débito, revela-se, em análise perfunctória, potencialmente abusiva, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Ademais, exigir da parte autora prova negativa consistente na inexistência de quitação configuraria indevida imposição de prova diabólica, o que justifica a solução adotada pelo juízo de origem, observa-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC. 3. É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica. 4. O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1793822 DF 2020/0308192-2, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)(grifei) O perigo de dano também se mostra presente. A restrição decorrente do gravame de alienação fiduciária limita diretamente o exercício do direito de propriedade, impedindo a livre disposição do bem, inclusive sua alienação a terceiros, o que extrapola o mero dissabor cotidiano. Tal circunstância acarreta prejuízos concretos e imediatos, sobretudo de ordem patrimonial e negocial, não se revelando razoável compelir a parte autora a aguardar o desfecho da demanda para somente então exercer plenamente seu direito. Por outro lado, o alegado risco inverso à instituição financeira não se sobrepõe, neste momento, ao prejuízo suportado pelo autor, notadamente porque a medida é reversível, podendo o gravame ser restabelecido caso se comprove, no curso da instrução, a inexistência de cobertura securitária. Não procede a alegação de irreversibilidade da medida. Isso porque, a baixa do gravame possui natureza administrativa e pode ser revertida mediante nova anotação, caso sobrevenha decisão final favorável



à agravante. Eventual alienação do bem a terceiros não constitui, por si só, óbice absoluto à recomposição da garantia, sendo risco inerente à dinâmica das relações jurídicas e insuficiente para afastar a tutela de urgência. Por guardar identidade com o caso em análise, cumpre destacar que é reversível a decisão que determina a baixa de gravame fiduciário quando expressamente assegurada a possibilidade de seu restabelecimento em caso de improcedência da ação, verbis: EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRAVAME INDEVIDO EM VEÍCULO DE TERCEIRO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CONFIGURADOS. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. ASTREINTES RAZOÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que, em ação ajuizada por adquirente de veículo automotor, deferiu tutela de urgência para suspender contrato de financiamento, determinar a baixa de gravame de alienação fiduciária lançado indevidamente sobre veículo de propriedade do autor e intimar as partes para manifestação sobre dilação probatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência que determina a suspensão do contrato e a baixa de gravame fiduciário indevidamente lançado sobre veículo de terceiro; (ii) estabelecer se a medida possui caráter reversível e se o valor das astreintes fixadas mostra-se proporcional e razoável. III. RAZÕES DE DECIDIR A tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Os documentos apresentados evidenciam que o agravado adquiriu o veículo zero quilômetro mediante pagamento à vista, não mantendo relação contratual de financiamento com a instituição financeira agravante. O gravame de alienação fiduciária foi vinculado a contrato celebrado com terceiro estranho à relação jurídica do agravado, configurando falha na prestação do serviço e violação ao direito de propriedade. A inclusão indevida do gravame caracteriza risco da atividade da instituição financeira, atraindo sua responsabilidade perante o consumidor prejudicado. O perigo de dano resta configurado, pois a restrição impede a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, limitando o uso e a circulação do bem e sujeitando o proprietário a sanções administrativas. A medida deferida é reversível, uma vez que o gravame pode ser restabelecido em caso de improcedência da ação, não se equiparando o risco alegado pela agravante ao dano concreto suportado pelo agravado. A multa diária fixada em R\$ 200,00, limitada a R\$ 30.000,00, revela-se adequada, proporcional e compatível com a finalidade coercitiva das astreintes, não implicando enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A inclusão de gravame de alienação fiduciária em veículo pertencente a terceiro estranho ao contrato de financiamento evidencia falha na prestação do serviço e autoriza a concessão de tutela de urgência para sua imediata exclusão. A impossibilidade de licenciamento e circulação do veículo em razão de gravame indevido configura perigo de dano suficiente a justificar a tutela antecipada. É reversível a decisão que determina a baixa de gravame fiduciário quando expressamente assegurada a possibilidade de seu restabelecimento em caso de improcedência da ação. As astreintes fixadas em valor moderado e com limite máximo atendem aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 27888236120258130000, Relator.: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 04/02/2026, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/02/2026)(grifado) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GRAVAME CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - PERIGO DE DANO AO DIREITO DO AUTOR - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INSERÇÃO DE GRAVAME - INDICATIVO DE IRREGULARIDADE - SUSPENSÃO DO GRAVAME - MULTA COERCITIVA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes os requisitos (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) - O preenchimento dos requisitos legais relativamente à necessidade de suspensão do gravame lançado sobre o veículo do autor impõe a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência requerida - Nas obrigações de fazer ou não fazer, a multa diária aplicada tem o objetivo de induzir o cumprimento da tutela deferida e não obrigar o réu a pagar o valor da multa, devendo ser razoável e proporcional - Manutenção da decisão é medida que se impõe. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 33495947920248130000, Relator.: Des. (a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 25/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 01/10/2024)(grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - VEÍCULO - GRAVAME EM NOME DE TERCEIRO - EXCLUSÃO - I - Decisão agravada que deferiu tutela antecipada para que o ora agravante providencie a comunicação ao Órgão de Trânsito para retirada do gravame lançado sobre o veículo de propriedade do ora agravado - Autor que alega ter adquirido o veículo sem financiamento - Documentos dos autos que comprovam a propriedade do agravado sobre o veículo, assim como a ausência de gravame em nome do autor e, ainda, a existência de gravame em nome de terceiro e em favor do banco agravante - Instituição financeira que figura como beneficiária do gravame instituído contrato celebrado com terceiro - Legitimidade e responsabilidade pelo cancelamento da garantia - II - Presentes elementos que evidenciam o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo - Ausente devolução imediata de valores, não há risco de irreversibilidade da medida - Correto o deferimento da tutela antecipada requerida - Inteligência do art. 300 do NCP - Precedentes - Decisão mantida - Agravo improvido". "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - MULTA - REDUÇÃO - LIMITAÇÃO - PRAZO EXÍGUO - I - Cabível a cominação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 461, § 4º, do ACPC com correspondência no art. 537 do NCP - O objetivo da multa diária não é compelir a parte a pagar o seu valor, mas obrigá-la ao cumprimento da prestação de uma obrigação de fazer fixada na decisão judicial - II - Hipótese em que o valor fixado em 1ª instância, na ordem de R\$200,00 por dia, limitado a R\$10.000,00 mostra-se adequado e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Inteligência do art. 537, § 1º, I, do NCP - III - Decisão agravada que fixou o prazo de 24 horas para cumprimento da obrigação, que se revela exíguo - Prazo exíguo - Ampliação do prazo para cinco dias que se mostra suficiente diante das facilidades proporcionadas pelos sistemas digitais do banco - Aplicação do art. 218, § 3º, do NCP - Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2143761-89.2022.8.26.0000 Rosana, Relator.: Salles Vieira, Data de Julgamento: 23/02/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2023)(grifei) No que tange à multa cominatória (astreintes), cumpre destacar que sua exigibilidade somente se verifica em caso de descumprimento da ordem judicial, constituindo instrumento voltado a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, em prestígio à efetividade da tutela jurisdicional. Desse modo, a multa deve ser, por ora, mantida, ficando desde já ressalvada a possibilidade de sua revisão a qualquer tempo, caso se mostre excessiva ou insuficiente, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. "ASTREINTES". REVISÃO DO VALOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 535 do CPC/1973 e 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ). 3. A Corte Especial do STJ assentou que "sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, Relator Ministro



RAUL ARAÚJO, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021). 4. Ademais, “o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (AgInt no AREsp n. 2.406.505/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023). 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1839244 MG 2019/0281129-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)(grifado) No que se refere à alegação de ausência de intimação pessoal, cuida-se de matéria atinente à fase de exigibilidade das astreintes, não configurando óbice à sua fixação neste momento processual. As demais digressões ficam reservadas à apreciação por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso. Registre-se, não se verifica, na decisão agravada, qualquer ilegalidade, abusividade ou teratologia apta a autorizar a intervenção deste Relator, nesta via recursal, para afastar os fundamentos adotados pelo Juízo de origem. Dessa forma, inexistindo elementos suficientes a evidenciar, de plano, a probabilidade do direito invocado pela parte agravante, não se mostra cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado. EX POSITIS, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por não se encontrarem presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Advs: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - 319

Nº 0804903-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Lojas Riachuelo S.A. - Agravada: MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lojas Riachuelo S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por Maria José da Silva Pereira. Na origem, a parte autora alegou ter sido indevidamente inscrita nos cadastros de inadimplentes por débito que afirma desconhecer, pleiteando, em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O magistrado de primeiro grau deferiu a tutela antecipada, determinando a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de inverter o ônus da prova, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/158, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, no sentido de determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em relação aos débitos discriminados na inicial, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Inconformada, a agravante sustenta, em síntese: a) ausência dos requisitos do art. 300 do CPC; b) inexistência de probabilidade do direito, por ausência de prova da inexistência da relação jurídica; c) inexistência de perigo de dano; d) risco de irreversibilidade da medida; e) desproporcionalidade da multa cominatória. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, por se tratar de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais nº 0703837-80.2026.8.02.0001, por meio da qual o Juízo de origem deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, mostra-se cabível a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pugnado pelo recorrente. Explico. O cerne da controvérsia reside na verificação da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida na origem, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A pessoa jurídica agravante sustenta a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo, alegando, em síntese, que, no caso concreto, a probabilidade do direito foi reconhecida unicamente com base na existência de anotação restritiva, sem análise aprofundada acerca da origem do débito ou da efetiva inexistência da relação jurídica. Sustenta que a mera negativação, por si só, não configura ilicitude, sobretudo quando há possibilidade de vínculo contratual entre as partes, circunstância que demanda dilação probatória. Assim, afirma não ser possível, em sede de cognição sumária, presumir a inexistência da contratação, sob pena de esvaziamento da fase instrutória. Com relação tocante ao perigo de dano, sustenta sua fragilidade, aduzindo que a exclusão da anotação antes da adequada apuração dos fatos compromete a higidez do sistema de crédito, tratando-se de medida de caráter satisfativo. O Magistrado singular decidiu nos seguintes termos: (...), com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, DECIDO POR INVERTER O ÔNUS DA PROVA, determinando que a parte ré comprove a realização do contrato que deu ensejo às negativações discriminadas pela parte autora. Ultrapassados esses pontos, passo a apreciar efetivamente o pleito realizado em caráter liminar. Como é cediço, é possível que as partes pleiteiem a concessão de tutela de urgência, haja vista que o pleno respeito ao contraditório, no bojo de um processo comum, gera uma demora que pode ser danosa ao próprio bem jurídico que se visa tutelar. Assim, o ordenamento jurídico criou instrumentos aptos a mitigar esse tempo, desde que preenchidos determinados requisitos legais, a exemplo dos contidos no caput do art. 300 do CPC/15, adiante transcrito: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No que toca à probabilidade do direito, caberá à parte interessada



comprovar que o direito alegado é plausível e que há uma verdadeira vantagem nessa concessão. Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é vislumbrado quando o litigante demonstrar que não seria razoável fazê-lo aguardar, seja até a audiência instrutória, seja até a sentença final, para, somente então, ter acesso à tutela buscada. Essa espera, portanto, deve ser capaz de gerar um prejuízo grave à parte ou, ainda, tornar inútil a pretensão visada. No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte autora se traduz na comprovação de que seu nome se encontra negativado pela parte ré, consoante o comprovante juntado com a exordial. Diante da incerteza da dívida, não é possível que se exija da parte demandante, no momento, a comprovação de que nunca realizou o contrato cujo inadimplemento deu ensejo à inserção do nome dela nos cadastros de inadimplentes. Do contrário, estar-se-ia impondo a produção da chamada prova diabólica, aquela que é impossível ou muito difícil de ser produzida. No meu sentir, considerando a inversão do ônus da prova, bem como a impossibilidade de a parte requerente demonstrar a ocorrência de fato negativo, entendo que somente a parte ré terá condições de infirmar a alegação realizada na inicial, mediante a juntada do pacto supostamente celebrado entre os litigantes. Ademais, igualmente vislumbro a existência de perigo de dano, porque a manutenção indevida do nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes é situação capaz de trazer diversos transtornos à sua vida, dificultando as tratativas financeiras comuns ao dia a dia de qualquer pessoa. Além disso, a parte ré dispõe de outros meios menos gravosos para cobrar o débito em questão. De toda sorte, caso venha a ser provado que foi a parte autora que subscreveu o contrato ora impugnado, subsiste a possibilidade de a parte demandada incluir novamente o nome dela nos cadastros restritivos de crédito. Nesse passo, além da probabilidade do direito, entendo que está configurada a urgência do requerimento, tendo em vista que a parte autora restaria demasiadamente prejudicada caso a liminar não fosse concedida nesse momento. No mais, saliento que não há perigo de irreversibilidade no provimento (art. 300, §3º, do CPC/15). Logo, a concessão da tutela de urgência requerida pela demandante é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/158, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, no sentido de determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em relação aos débitos discriminados na inicial, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (...) Neste ponto, cumpre destacar, preliminarmente, que o efeito devolutivo do agravo de instrumento restringe-se às matérias efetivamente apreciadas e decididas pelo Juízo de origem, não sendo permitido ao Tribunal examinar questões estranhas ao conteúdo da decisão recorrida, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, ensina o Ministro Luiz Fux que o efeito devolutivo consiste na transferência, ao órgão revisor, da matéria impugnada dentro de seus exatos limites e fundamentos, cabendo ao Tribunal reapreciá-la nas mesmas condições em que foi submetida ao juízo singular, a fim de verificar eventual desacerto ou ilegalidade, sem extrapolar o âmbito da decisão combatida, conforme se observa: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (grifei) Assim, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão interlocutória impugnada, sendo-lhe vedado o exame de matérias não submetidas à apreciação do Juízo de origem. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa quando demonstrados, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso concreto, entendo que a decisão agravada não merece reparos. Isso porque a probabilidade do direito encontra-se evidenciada pela documentação acostada aos autos originários, consistente em comprovante de inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito por débito cuja origem é por ela impugnada (págs. 16/19). Cumpre destacar que, em hipóteses como a dos autos, exigir da parte consumidora a prova negativa de inexistência de contratação configura verdadeira prova diabólica, de difícil ou impossível produção, razão pela qual se mostra adequada a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC. 3. É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica. 4. O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1793822 DF 2020/0308192-2, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)(grifei) Nesse contexto, incumbe ao fornecedor demonstrar a regularidade da contratação que deu ensejo à negativação, ônus do qual poderá se desincumbir no curso da instrução processual. Quanto ao perigo de dano, este também se mostra presente, haja vista que a manutenção indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes acarreta restrições ao crédito e potenciais prejuízos à sua vida financeira cotidiana, configurando dano de difícil reparação. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a negativação indevida, ou mesmo a dúvida plausível quanto à sua legitimidade, autoriza a concessão de tutela de urgência para exclusão do apontamento restritivo, verbis: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOBRE PROVENTOS DE NATUREZA ALIMENTAR. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face de Banco Pan S.A., visando à suspensão de descontos mensais, no valor de R\$ 424,20, referentes a contrato de empréstimo consignado cuja contratação a autora nega ter realizado. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela provisória de urgência, a fim de suspender os descontos mensais em proventos de natureza alimentar diante da controvérsia sobre a existência do contrato de empréstimo consignado. A tutela provisória de urgência se justifica quando presentes a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A autora nega a contratação do empréstimo e apresenta prova de descontos reiterados em seus proventos, circunstância que revela plausibilidade jurídica da pretensão e a necessidade de preservação de verba de caráter alimentar. A juntada de contrato nos autos não afasta a dúvida quanto à existência da relação jurídica, justificando a suspensão cautelar dos descontos até apuração definitiva. A fixação de multa cominatória (astreintes), nos termos dos arts. 497 e 537 do CPC, assegura a efetividade da decisão judicial e encontra respaldo na



jurisprudência do próprio Tribunal, sendo adequado o patamar de R\$ 3.000,00 por desconto indevido, limitado a R\$ 30.000,00. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 497 e 537; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, AI nº 0043793-52.2021.8.19.0000, Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, 10ª Câmara Cível, j. 28.06.2021; TJ-MG, AI nº 1000020-013491-4/001, Rel. Des. Marco Aurélio Ferrara Marcolino, j. 13.08.2020; TJ-AL, AI nº 0801589-65.2020.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 10.02.2021. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08073839120258020000 Maceió, Relator.: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 25/09/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2025)(grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso Agravo de Instrumento interposto por Cícero Freire da Silva contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender descontos indevidos em sua folha de pagamento, relacionados a empréstimos que alega não ter contratado. 2. O fato relevante O agravante relata que foram realizados descontos em seus vencimentos, relativos a empréstimos não contratados, o que compromete suas finanças. Ele pede a suspensão imediata dos descontos, argumentando que o banco não solucionou o problema. 3. A decisão recorrida O juízo de primeira instância indeferiu o pedido de tutela de urgência, mas concedeu a gratuidade de justiça e determinou que o banco apresentasse provas, incluindo as filmagens do caixa eletrônico onde foram realizadas as operações contestadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão principal envolve a necessidade de suspensão dos descontos em folha de pagamento decorrentes de um empréstimo não reconhecido pelo agravante, até que seja resolvida a controvérsia judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR O tribunal concluiu que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estavam presentes, uma vez que havia evidências suficientes de que o agravante poderia sofrer dano irreparável (periculum in mora), além de plausibilidade nas alegações de inexistência de dívida (fumus boni iuris). O banco não comprovou, de forma adequada, a regularidade dos descontos e da contratação do empréstimo. Em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, foi deferido o pedido de tutela para suspender os descontos. IV. DISPOSITIVO O recurso foi conhecido e provido, reformando a decisão agravada para determinar a suspensão dos descontos na folha de pagamento do agravante, fixando multa de R\$ 3.000,00 por desconto indevido, limitada a R\$ 30.000,00. Além disso, a agravada deve se abster de inscrever o agravante nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00. Atos normativos citados: Código de Processo Civil (CPC), arts. 297, 300, 497, 537 Jurisprudência citada: STJ, AgRg na AR 5.232/RS TJ-MG, AI 10000211931779001 MG TJ-BA, APL 8001213-71.2016.8.05.0213 (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08075617420248020000 Arapiraca, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 06/11/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2024)(grifado) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS CONTESTADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE SUSPEITA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1) Agravo de Instrumento interposto por consumidora contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória de inexigibilidade de débito, com base na ausência de comprovação dos requisitos do art. 300 do CPC. A agravante impugna cobranças em seu cartão de crédito por transações não reconhecidas, requerendo a suspensão da exigibilidade dos valores e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Discute-se: a) a presença dos requisitos legais para a concessão de tutela de urgência antecipada; b) a possibilidade de suspensão das cobranças de cartão de crédito impugnadas pela autora; c) a legitimidade da inscrição do nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito; d) a aplicação do ônus da prova em casos de suposta fraude em relação de consumo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3) Comprovada a verossimilhança das alegações, diante de indícios concretos de fraude - como lançamentos atípicos vinculados a localidades distintas da residência da consumidora e desconexos de seu padrão histórico de uso do cartão - e da apresentação de protocolos de atendimento, restaram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela. 4) Verificado perigo de dano, consubstanciado na possível oneração indevida do débito com encargos e na restrição indevida ao crédito da agravante, e ausente risco de irreversibilidade da medida, mostra-se adequada a concessão da tutela provisória. 5) Determinou-se, portanto, a suspensão da cobrança dos valores controvertidos e a abstenção de inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 7) É cabível a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de valores decorrentes de fatura de cartão de crédito em que há indícios de fraude, desde que demonstrada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 373, II, 537; CDC, arts. 6º, III e VIII, 14. Jurisprudência relevante citada: TJMS, AI nº 1409661-71.2024.8.12.0000, Rel. Des. Geraldo de Almeida Santiago, j. 25/10/2024; TJSP, AI nº 2238756-94.2022.8.26.0000, Rel. Des. Souza Lopes, j. 16/11/2022; TJDF, AI nº 0713695-71.2024.8.07.0000, Rel. Des. Carlos Pires Soares Neto, j. 26/06/2024. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14023639120258120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vítor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 31/03/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/04/2025)(grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. AUSÊNCIA DO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência requer a conjugação dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco útil do processo. 2. As instituições respondem objetivamente por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). 3. Diante da presença de elementos que evidenciam a verossimilhança da alegação inicial relacionada a fraude na contratação do empréstimo consignado, somado ao perigo da demora decorrente dos descontos realizados no benefício previdenciário, é correto o deferimento da medida liminar postulada na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 5142562-25.2024.8.09.0051, Relator.: ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI - (DESEMBARGADOR), 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024)(meus grifos) É o caso dos autos. No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, não assiste razão à agravante. A exclusão temporária do registro negativo não impede sua posterior reinscrição, caso demonstrada a legitimidade do débito ao final da demanda, inexistindo, portanto, irreversibilidade fática apta a obstar a concessão da tutela. No que se refere à multa cominatória (astreintes) fixada para compelir a recorrente a proceder à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, relativamente aos débitos indicados na inicial, constata-se que o valor arbitrado - R\$ 100,00 (cem reais) por dia, limitado ao teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - mostra-se adequado, proporcional e consentâneo com a finalidade coercitiva da medida. Não há, portanto, neste momento processual, fundamento que justifique sua exclusão ou redução. Cumpre ressaltar, ademais, que a multa somente será exigível na hipótese de descumprimento da ordem judicial, constituindo mecanismo destinado a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, em prestígio à efetividade da tutela jurisdicional. Registre-se, ainda, que o entendimento desta Câmara Cível é firme no sentido de admitir a fixação de astreintes em duas hipóteses distintas: (i) para a obrigação de suspensão de descontos indevidos, usualmente fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por desconto, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e (ii) para o descumprimento da ordem de abstenção de inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, fixada em R\$ 250,00 (duzentos cinquenta reais) por dia, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante desse contexto, no caso concreto, impõe-se a manutenção da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme estabelecido pelo Juízo de origem, sob pena de incorrer em vedada reformatio in pejus. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DENEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA



ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR “. DECISÃO COMBATIDA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE TEM POR OBJETO A REFORMA DO DECISUM. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. DISPENSA DO PREPARO. (...) 16. Em pertinente digressão, urge enfatizar: - a suspensão dos descontos, em sede de tutela de urgência, não significam o reconhecimento da ilegitimidade da dívida, tampouco dispensam à parte consumidora o adimplemento do débito, porquanto eventual sentença de improcedência na ação originária acarretará o restabelecimento das parcelas pretéritas, inclusive mediante dedução na folha de pagamento. 17. Para além disso, oportuno destacar: - tudo leva a crer que a natureza do contrato firmado entre as partes é de adesão com venda casada dos produtos de cartão de crédito e empréstimo consignado, prática esta vedada pela Legislação Consumerista, conforme prevê o art. 39, inciso I. Outrossim, sabe-se que, via de regra, as cláusulas são de difícil compreensão por parte do consumidor. (...)20. Igualmente, vislumbro que o periculum in mora resta consubstanciado, uma vez que os descontos incidem diretamente na renda mensal da recorrente (aposentado), circunstância que pode vir a afetar o seu sustento cotidiano.(...)”. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PARA DETERMINAR: (1) a suspensão dos descontos no contracheque da parte agravante, diretamente do benefício previdenciário sob nº 206.348.472-6, do “CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC e RCC), sob rubrica 121, BANCO AGIBANK, números 1507785019 e 1507453425 (pág. 24); (2) que se abstenha de incluir, ou, se for o caso, que exclua, o nome do consumidor dos órgãos de restrições ao crédito, providências que deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de incidência de multa, que fixo no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por cada dia em que se constatar a negativização indevida, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No mais, arbitro o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada desconto indevido, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme vem sendo aplicada por esta Câmara Cível.” FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.(TJ-AL; Número do Processo: 0804610-73.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/10/2025; Data de registro: 17/10/2025)(grifei) Ressalte-se que eventual revisão do valor das astreintes poderá ser realizada a qualquer tempo, caso se revele excessivo ou insuficiente, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. “ASTREINTES”. REVISÃO DO VALOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 535 do CPC/1973 e 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ). 3. A Corte Especial do STJ assentou que “sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença” (EAREsp n. 650.536/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021). 4. Ademais, “o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (AgInt no AREsp n. 2.406.505/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023). 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1839244 MG 2019/0281129-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)(grifado) Por fim, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários, notadamente diante da ausência de probabilidade de provimento do recurso e da prevalência da tutela do direito da consumidora. EX POSITIS, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por não se encontrarem presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Advs: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL) - Cézar Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700336-77.2025.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelada: Josélia Barbosa de Souza - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Santander S/A, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Piaçabuçu, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico proposta por Josélia Barboza de Souza. Na sentença de págs. 152/164, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do contrato nº 171538939, condenar a instituição financeira à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. Opostos embargos de declaração pela autora (págs. 193/194), estes foram acolhidos apenas para retificar erro material no nome das partes no dispositivo da sentença. Em suas razões (págs. 180/189), o banco apelante sustentou, a nulidade da sentença. No mérito, alegou a regularidade da contratação, a efetiva liberação do crédito na conta da autora e a ausência de ato ilícito, pugnando pela reforma total do julgado ou redução do quantum indenizatório. Nas contrarrazões (págs. 198/206), a apelada defendeu a manutenção da sentença, reiterando que nunca anuiu com o empréstimo e que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0704128-13.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Antônio Soares da Silva - Embargado: Banco Agibank S.a - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Soares da Silva, em face do acórdão lavrado por esta 1ª Câmara Cível nos autos da apelação cível tombada sob o n.º 0704128-13.2024.8.02.0046, cuja ementa restou delineada nos seguintes termos: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. CONTRADITÓRIO GARANTIDO. VALIDADE. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO



PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por beneficiário previdenciário contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade/anulabilidade cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, em razão de descontos realizados em seu benefício a título de cartão de crédito consignado não reconhecido. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a juntada de documentos pelo banco, após a contestação, deve ser desentranhada por intempestividade; (ii) verificar se houve regularidade na contratação de cartão de crédito consignado e, em caso negativo, se são devidos a repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A juntada extemporânea de documentos é válida quando assegurado o contraditório, afastando-se nulidade pela ausência de prejuízo, conforme entendimento do STJ no AREsp nº 2926911 (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJEN 12/08/2025). 4. A relação estabelecida entre o consumidor e a instituição financeira submete-se ao CDC, impondo ao fornecedor responsabilidade objetiva e o dever de informação clara e adequada. 5. O banco não comprova a contratação válida do cartão consignado, uma vez que o suposto termo de consentimento eletrônico não apresenta elementos de autenticidade, como assinatura física, geolocalização ou comprovação de envio e utilização do cartão. 6. Incumbe ao fornecedor o ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor (CPC, art. 373, II), o que não foi observado. 7. A ausência de comprovação da contratação autoriza a declaração de nulidade do contrato, com a cessação imediata dos descontos. 8. Configurada cobrança indevida, impõe-se a repetição em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, observada a compensação de valores eventualmente creditados em favor do consumidor (CC, art. 884). 9. O desconto irregular em benefício previdenciário de pessoa idosa extrapola o mero aborrecimento e configura dano moral in re ipsa, devendo ser indenizado em R\$ 5.000,00, em consonância com precedentes do TJ/AL. 10. Os consectários legais seguem a Súmula nº 43 do STJ e a recente Súmula nº 362 do STJ, com aplicação da taxa SELIC após a vigência da Lei nº 14.905/2024. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, III, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, 434 e 435; CC, art. 884. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2926911, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJEN 12/08/2025; TJ/AL, Apelação Cível nº 0700002-56.2024.8.02.0033, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 27/02/2025; Apelação Cível nº 0706540-52.2024, Rel. Juíza Convocada Adriana Carla Feitosa Martins, j. 23/04/2025. Em suas razões (págs. 1/4), sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade, apontando que há contradição e omissão pois a fundamentação do acórdão condiciona a compensação à prova documental sob pena de não ser considerada, enquanto o dispositivo determinou a compensação sem repetir tal ressalva, o que poderia gerar interpretação de compensação automática. Alega, ainda, que há obscuridade na decisão por não ter sido estabelecido um prazo certo e determinado para que a instituição financeira apresente os referidos documentos na fase executiva. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios alegados, alterando-se o dispositivo da sentença. Instado a se manifestar, o embargado não apresentou contrarrazões (pág. 8). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - 319

Nº 0705785-85.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Aparecida Pereira Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Maria Aparecida Pereira Silva contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca, nos autos da ação de revisão de contrato proposta em face de Banco Pan S.A. Na sentença de págs. 200/211, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensos pela gratuidade da justiça. Em suas razões (págs. 214/229), a apelante sustentou que: a) o contrato e de adesão e possui cláusulas abusivas; b) há venda casada na cobrança do seguro (R\$ 713,00) e da tarifa de cadastro (R\$ 590,00); (c) os juros remuneratórios de 3,85% a.m. são abusivos frente a média do BACEN de 3,04% a.m.; d) a capitalização de juros é ilegal por ausência de pactuação expressa; e e) a mora deve ser descaracterizada. Por fim, requereu o provimento para reformar a sentença, deduzindo as tarifas, reduzindo os juros e afastando a mora. Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de pág. 232. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0708212-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: R T Lanchonete e Chocolates Ltda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, proposta por RT Lanchonete e Chocolates Ltda. Na sentença de págs. 193/200, o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na inicial. Em suas razões de apelação (págs. 206/223), a apelante alegou a ausência de conduta ilícita, pois prestou o atendimento aos chamados dentro do prazo regulamentar. Argumentou, ainda, a ausência de lucros cessantes, a inexistência de danos morais e, subsidiariamente, requereu a redução do valor indenizatório. Nas contrarrazões (págs. 232/235), a apelada defendeu a manutenção da sentença, destacando a responsabilidade objetiva da concessionária, a comprovação dos danos e o abalo à reputação da empresa. Requereu, também, a majoração dos honorários advocatícios. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Alane de Fátima Maciel Almeida Garcia (OAB: 11391/AL) - 319

Nº 0733096-57.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rodrigo Jarsem Xavier de Melo, Neste Ato Representado Por Roseana Araujo Xavier de Melo - Apelado: Município de Maceió - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível, interposta por Rodrigo Jarsem Xavier de Melo, representado por Roseana Araujo Xavier de Melo, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal (págs. 195/199), na ação de preceito cominatório, ajuizada em face do Município de Maceió, que julgou procedentes os pedidos autorais. A parte autora, em suas razões recursais (págs. 211/221), pleiteou a reforma parcial da sentença, especificamente quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, requerendo a sua majoração para R\$ 1.000,00 (mil reais), ou para outro valor a ser arbitrado por esta Câmara, com reversão ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública de Alagoas - FUNDEPAL. O Município de Maceió, nas contrarrazões de págs. 228/232, manifestou-se pelo desprovisionamento recursal, defendendo a aplicação da apreciação equitativa na fixação dos honorários em ações de saúde contra o Poder Público. Requereu, ainda, a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319



Nº 0805081-55.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0704584-11.2018.8.02.0001, em face do Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados pelo exequente e determinou o pagamento do saldo remanescente, fixando o valor em R\$ 2.206.602,13 (dois milhões duzentos e seis mil seiscentos e dois reais e treze centavos), além da incidência de multa e honorários advocatícios (págs. 1581/1587). Em suas razões, o agravante alegou: a) A incompetência do foro do domicílio do substituto processual em execuções de ações coletivas; b) A necessidade de realização de cálculos por perito contábil ou contabilidade especializada do foro; c) A nulidade do processo pela supressão da fase de liquidação; d) O excesso de execução, alegando que o valor devido é de R\$ 51.625,18. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada em todos os seus termos. É o relatório. Inicialmente, verifica-se que o agravante sustenta, entre outros pontos, a necessidade de suspensão do processo em razão da afetação do Tema 1.169 do STJ, que discute a indispensabilidade da liquidação prévia de sentença coletiva genérica para o ajuizamento de ação de cumprimento de sentença. O cerne da insurgência recursal, neste ponto, reside na aplicação da ordem de suspensão nacional emanada do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ (Tema 1.169). A questão submetida a julgamento pela Corte Superior visa: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Compulsando os autos de origem, verifica-se que se trata de cumprimento individual de sentença coletiva referente aos expurgos inflacionários do Plano Verão, em que não houve prévia liquidação, matéria que se amolda perfeitamente à hipótese de afetação do referido Tema. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas é pacífica no sentido de que, uma vez publicada a ordem de suspensão nacional (ocorrida em 18/10/2022), os processos que versem sobre a necessidade de prévia liquidação do julgado coletivo devem permanecer sobrestados até o pronunciamento definitivo do STJ, sob pena de configuração de erro em procedendo. Nesse sentido, a prolação de decisão rejeitando a impugnação e homologando cálculos sem observar o sobrestamento obrigatório afronta o disposto no art. 1.037, II, do CPC. Há precedentes desta Corte anulando decisões que não observaram tal comando. Portanto, a probabilidade do direito resta evidenciada pela obrigatoriedade de suspensão do feito. O perigo de dano, por sua vez, decorre da possibilidade de levantamento de valores vultosos e prática de atos expropriatórios em processo que deveria estar paralisado por determinação de instância superior. Diante do exposto: a) defiro o pedido de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada; b) determino o sobrestamento do processo de origem (nº 0704584-11.2018.8.02.0001) e do presente agravo de instrumento até o julgamento definitivo do Tema 1.169 pelo STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Comuniquem-se o Juízo de origem sobre o teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0805118-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Sebastião - Agravante: Maria Lopes da Silva - Agravado: Banco Pan Sa - 'D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Lopes da Silva, em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0701542-64.2023.8.02.0037, tendo, como parte agravada, o Banco Pan S.A.. Na decisão agravada (págs. 305/306 dos autos principais), a juíza singular determinou a suspensão do processo com base na decisão de afetação proferida no Tema 1.414 do STJ. Nas razões recursais, a agravante alegou que a situação presente não se enquadra integralmente à suspensão determinada pelo STJ, visto que a demanda também abrange contrato de empréstimo consignado comum, que é distinto do contrato de cartão de crédito consignado (RMC). Pediu a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento para afastar a suspensão do processo ou limitá-la exclusivamente ao contrato de RMC. É, em síntese, o relatório: O cerne do recurso é a suspensão do feito, matéria que comporta impugnação por requerimento, mas apenas para demonstrar que há distinção em relação à questão a ser decidida no recurso especial afetado (CPC, art. 1.037, § 9º). Tal requerimento deve ser dirigido ao próprio juízo de origem, eis que o processo sobrestado está no primeiro grau (CPC, art. 1.037, § 10º, I). Somente contra a decisão do juízo de primeiro grau que resolve tal requerimento é que cabe agravo de instrumento (CPC, art. 1.037, § 13, I). Na espécie, mostra-se devido observar a referida sistemática legal, pois o juízo de origem não se pronunciou sobre os argumentos ventilados no presente recurso, sendo certo que os embargos de declaração opostos na origem não suscitaram distinção do caso ao tema afetado. Ou seja, não caberia à parte agravar diretamente da decisão que determinou o sobrestamento do feito, mas, primeiro, formular requerimento alegando distinção e, em caso de indeferimento, interpor agravo de instrumento. Sobre o argumento de risco de dano irreparável (CPC, art. 300), em que pese ser algo relevante, esclarece-se que não é uma razão hábil a impedir o sobrestamento do feito, eis que a solução processual cabível é o requerimento de antecipação de tutela na origem, que deverá produzir efeitos enquanto o processo se encontrar suspenso. Em se tratando de recurso inadmissível, forçoso é o seu não conhecimento por decisão monocrática desta Relatoria (CPC, art. 932, III). Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Utilize-se da presente decisão como ofício ou mandado. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - João Vitor Chaves Marques (OAB: 30384/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - 319

Nº 0805169-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOAO GUILHERME DOS SANTOS SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Guilherme dos Santos Silva, menor impúbere, representado por sua genitora, Bruna Rafaela Conceição da Silva, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia, nos autos da ação cominatória com pedido de tutela de urgência proposta em face do Estado de Alagoas. Na decisão recorrida proferida às págs. 43/45 dos autos originários, o juízo de origem concedeu parcialmente a tutela de urgência para determinar que o Estado de Alagoas forneça, no prazo de 30 dias, sob pena de bloqueio de verbas públicas, acompanhamento multiprofissional nas áreas de Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Neuropediatria, com carga horária limitada a 8 horas semanais totais, por profissionais habilitados conforme seus conselhos, sem obrigatoriedade de certificação em método exclusivo, como ABA. A decisão fundamentou-se na presença dos requisitos do art. 300 do CPC, na proteção constitucional ao direito à saúde, no relatório médico acostado aos autos e no parecer do NATJUS, que se manifestou favoravelmente, com ressalvas, à indicação de acompanhamento multiprofissional, mas não recomendou assistente terapêutico em sala de aula, psicopedagogia como função de saúde, exigência de certificações específicas ou supervisão psicológica por prescrição médica. Em suas razões (págs. 1/15), o agravante sustentou, em síntese: a) que é portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, nível severo, e Transtorno Opositor Desafiador - TOD, nível severo, necessitando de intervenção terapêutica intensiva, contínua e multidisciplinar; b) que o médico assistente prescreveu plano terapêutico individualizado, composto por sessões de Psicologia com Terapia Cognitivo-



Comportamental, Terapia Ocupacional, Psicopedagogia, Fonoaudiologia, supervisão psicológica, acompanhante especializado por 20 horas semanais e acompanhamento com neuropediatra; c) que a decisão agravada, ao limitar o tratamento a 8 horas semanais totais e excluir psicopedagogia, acompanhante especializado e métodos específicos, teria substituído indevidamente a prescrição médica individualizada por parecer técnico de natureza opinativa; d) que o parecer do NATJUS não possuiria caráter vinculante e não poderia prevalecer sobre o laudo do profissional que acompanha diretamente o paciente; e) que a limitação imposta comprometeria a efetividade do tratamento, com risco de regressão funcional, agravamento do quadro clínico e prejuízos ao desenvolvimento neuropsicomotor, cognitivo e social do menor; e f) que a rede pública estadual não teria condições de fornecer, de forma imediata e contínua, o tratamento nos moldes prescritos, razão pela qual seria necessária medida coercitiva eficaz, inclusive bloqueio de verbas públicas em caso de descumprimento. Por fim, requereu a concessão de tutela antecipada recursal, para reformar liminarmente a decisão agravada e determinar que o Estado de Alagoas forneça o tratamento integral nos exatos termos da prescrição médica de págs. 37/41, sem as limitações impostas na origem, especialmente quanto à carga horária integral, à inclusão da Psicopedagogia e do Acompanhante Especializado por 20 horas semanais e à aplicação das metodologias indicadas. No mérito, pugnou pelo provimento integral do recurso, com a confirmação da antecipação da tutela recursal, além da fixação de bloqueio de verbas públicas via SISBAJUD em caso de descumprimento da medida no prazo de 48 horas. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). No caso concreto, a probabilidade de provimento parcial do recurso evidencia-se pela existência de prescrição médica individualizada, firmada por profissional que acompanha o agravante, com indicação de plano terapêutico compatível com a gravidade do quadro clínico descrito, consistente em TDAH e TOD em níveis severos. A limitação global da carga horária terapêutica a 8 horas semanais, fundada nas ressalvas constantes do parecer técnico, mostra-se, nesta análise inicial, insuficiente para afastar a força probatória do laudo médico específico, especialmente quando a controvérsia envolve criança e a efetividade de tratamento multidisciplinar voltado ao desenvolvimento neuropsicomotor, cognitivo e social. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que os pareceres do NATJUS possuem natureza consultiva e subsidiária, não se sobrepondo, de modo automático, à prescrição médica individualizada quando esta se encontra fundamentada no acompanhamento clínico do paciente. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. CRIANÇA E ADOLESCENTE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODOS ESPECÍFICOS PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSISTENTE. PARECER DO NATJUS. NATUREZA NÃO VINCULANTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À PRIORIDADE ABSOLUTA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por menor, representado por sua genitora, contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação de preceito cominatório ajuizada em face do Município de Maceió, que deferiu parcialmente tutela de urgência para fornecimento de tratamento multidisciplinar, sem observância dos métodos terapêuticos e da carga horária prescritos pelo médico assistente, fundamentando-se em parecer do NATJUS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se o Município de Maceió está obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar integral à criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, conforme prescrição médica individualizada; (ii) estabelecer se o parecer do NATJUS pode se sobrepor à indicação do médico assistente que acompanha o paciente; e (iii) determinar a possibilidade de fixação de multa cominatória para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer. III. RAZÕES DE DECIDIR O direito à saúde possui estatuto constitucional e impõe ao Estado o dever de assegurar acesso universal e integral às ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde, especialmente quando se trata de criança ou adolescente. A legislação específica que rege a proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista garante a atenção integral à saúde, o atendimento multiprofissional e o acesso aos tratamentos adequados às necessidades individuais do paciente. O parecer do NATJUS possui natureza meramente consultiva, não vinculando o julgador nem podendo se sobrepor à prescrição emitida pelo médico assistente responsável pelo acompanhamento clínico do paciente. Compete ao médico que assiste o paciente definir o tratamento mais adequado, incluindo métodos terapêuticos, carga horária e duração, desde que fundamentados em justificativa clínica e práticas cientificamente reconhecidas. Os relatórios médicos juntados aos autos demonstram a necessidade de tratamento multidisciplinar contínuo, com métodos específicos, sob pena de prejuízo irreversível ao desenvolvimento físico, psíquico e emocional da criança. O perigo de dano resta caracterizado diante da urgência e da essencialidade das terapias prescritas, cuja limitação pode acarretar sequelas graves e permanentes. A imposição de multa cominatória revela-se medida adequada e proporcional para assegurar a efetividade da decisão judicial, observados os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: O ente público deve fornecer tratamento multidisciplinar integral à criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, conforme prescrição do médico assistente, não podendo restringir métodos ou carga horária com base exclusiva em parecer técnico não vinculante. O parecer do NATJUS possui caráter meramente consultivo e não prevalece sobre a indicação clínica individualizada do profissional que acompanha o paciente. É legítima a fixação de multa cominatória para garantir o cumprimento de obrigação de fazer relacionada ao direito fundamental à saúde, desde que observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. (TJAL, Agravo de Instrumento nº 0808199-73.2025.8.02.0000, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, 2ª Câmara Cível, j. 03/03/2026) A orientação acima guarda pertinência com a controvérsia recursal, na medida em que a discussão não se limita ao fornecimento genérico de terapias, mas alcança a extensão, a carga horária e as modalidades indicadas pelo profissional responsável pelo acompanhamento do menor. Em juízo de cognição sumária, a restrição imposta na origem, ao reduzir o tratamento a carga horária total inferior à prescrita e ao afastar a psicopedagogia, compromete a utilidade prática da tutela de saúde deferida. Por essa razão, a tutela recursal deve alcançar o fornecimento da carga horária integral prescrita e a inclusão da psicopedagogia, sem prejuízo de posterior reavaliação clínica periódica e de eventual revisão pelo juízo de origem. Diversa é a conclusão quanto ao pedido de acompanhante especializado por 20 horas semanais. Embora a necessidade de suporte ao menor possa decorrer do quadro clínico narrado, a atuação do acompanhante em ambiente escolar relaciona-se diretamente à política pública de inclusão educacional e ao serviço de apoio previsto no âmbito da rede de ensino, não se confundindo com as terapias clínicas de responsabilidade direta da política de saúde. Assim, no âmbito desta demanda voltada ao fornecimento de tratamento de saúde, não se revela adequada a imposição imediata dessa obrigação à estrutura sanitária estadual, ressalvado o direito de formulação do pedido perante o órgão educacional competente. Nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE DOMICILIAR E ESCOLAR. REDE CREDENCIADA E REEMBOLSO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA OPERADORA PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelações Cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, determinando o custeio de tratamento multidisciplinar para paciente diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, bem como condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se é obrigatória a cobertura, pelo plano de saúde, do serviço de Assistente Terapêutico em ambiente domiciliar ou escolar; (ii) estabelecer as condições de custeio ou reembolso do tratamento multidisciplinar realizado fora da rede



credenciada; (iii) determinar a configuração e o quantum indenizatório do dano moral decorrente da negativa de cobertura; (iv) examinar a correção da base de cálculo e do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A relação entre as partes é de consumo, submetida ao Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a interpretação mais favorável ao consumidor e a vedação de cláusulas abusivas. 2. O direito fundamental à saúde, aliado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da inafastabilidade da jurisdição, impõe a cobertura do tratamento prescrito por médico assistente para paciente com TEA. 3. A Resolução Normativa ANS nº 539/2022 ampliou a cobertura assistencial para beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, tornando obrigatória a cobertura dos métodos e técnicas indicados pelo médico assistente, desde que executados por profissionais de saúde habilitados. 4. A imposição de custeio de Assistente Terapêutico em ambiente natural do paciente extrapola o objeto do contrato de plano de saúde e implica risco de desequilíbrio da equação contratual, inexistindo obrigação legal ou contratual de cobertura. 5. A operadora deve fornecer o tratamento multidisciplinar indicado, na carga horária prescrita, por meio de profissionais ou clínicas credenciadas tecnicamente habilitadas. 6. Comprovada a inexistência ou indisponibilidade de prestadores aptos na rede credenciada, impõe-se o custeio ou reembolso integral das despesas realizadas com profissionais não credenciados. Existindo rede credenciada disponível e optando o beneficiário por atendimento particular, o reembolso deve observar os limites da tabela contratual. 7. A negativa indevida de cobertura de tratamento essencial configura dano moral in re ipsa, dispensando prova do prejuízo extrapatrimonial. O valor da indenização por dano moral deve ser majorado para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a condição das partes e o caráter pedagógico da condenação. 8. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram corretamente fixados no percentual mínimo legal sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso da operadora provido. Recurso da autora parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, XXXV; 6º; 196; CDC, arts. 14, 47, 51; CC/2002, arts. 186 e 927; CPC/2015, art. 85, § 2º; Lei nº 9.656/98, art. 10, §§ 12 e 13; Resolução Normativa ANS nº 539/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.153.601/MA, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 24.10.2022; STJ, REsp nº 2.064.964/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 20.02.2024; STJ, EA-REsp nº 1.459.849/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 14.10.2020; TJAL, AI nº 0805789-13.2023.8.02.0000, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, 4ª Câmara Cível, j. 13.09.2023. (TJAL, Apelação Cível nº 0746851-22.2023.8.02.0001, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cível, j. 13/04/2026) Quanto à efetividade do provimento jurisdicional, a natureza da obrigação e a condição de menor impúbere justificam a adoção de medidas coercitivas proporcionais e progressivas, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil. A fixação de multa diária constitui providência adequada para estimular o cumprimento voluntário da ordem judicial, sem prejuízo de medidas sub-rogatórias caso demonstrada a resistência injustificada ou a incapacidade concreta de atendimento pela rede pública. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 84 dos recursos repetitivos, firmou orientação quanto à possibilidade de bloqueio de verbas públicas para assegurar o fornecimento de tratamento de saúde a pessoa desprovida de recursos, quando necessária a preservação do resultado prático da tutela. Diante desse cenário, a tutela antecipada recursal comporta deferimento parcial, para assegurar o tratamento multidisciplinar indicado na prescrição médica quanto às terapias de saúde, inclusive carga horária integral e psicopedagogia, afastada, por ora, a obrigação relativa ao acompanhante especializado em ambiente escolar. O cumprimento deverá ocorrer em prazo razoável e compatível com a urgência do quadro, sob pena de incidência de multa diária. Persistindo o descumprimento, ou comprovada a impossibilidade de disponibilização pela rede pública, poderá ser determinado o custeio do tratamento em rede privada, inclusive mediante bloqueio de verbas públicas, em valor necessário e proporcional à obrigação. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar que o Estado de Alagoas forneça ao agravante, no prazo de 10 dias, o tratamento multidisciplinar indicado na prescrição médica, observada a carga horária integral nela estabelecida quanto às terapias de saúde, inclusive com a inclusão da psicopedagogia, mantida a execução por profissionais habilitados conforme os respectivos conselhos profissionais. Indefiro, neste momento processual, o pedido de fornecimento de acompanhante especializado por 20 horas semanais, por se tratar de providência vinculada à política pública de inclusão educacional, sem prejuízo de postulação perante o órgão competente. Fixo multa diária de R\$ 500,00, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00, em caso de descumprimento injustificado da obrigação no prazo assinalado. Caso o Estado de Alagoas não disponibilize o tratamento na rede pública ou conveniada, deverá comprovar, no mesmo prazo, a adoção de providências efetivas para custeio em rede privada, sob pena de apreciação de pedido de bloqueio de verbas públicas no valor necessário à implementação da medida. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Stefany Yohana Tavares de Oliveira Brandão (OAB: 16324/AL) - 319

Nº 0805186-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: WESLEY SOARES SILVA - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por WESLEY SOARES SILVA, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito de Taquarana, nos autos da ação revisional de contrato, proposta em face do Banco Bradesco Financiamentos S.A. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos de tutela provisória de urgência, por ausência de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo do dano com base na jurisprudência do STJ, não vislumbrando urgência concreta para o depósito judicial. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese: a) a necessidade de reforma da decisão para autorizar o depósito judicial do valor integral das parcelas contratuais; b) que tal medida demonstra boa-fé e garante o adimplemento substancial da dívida, afastando a mora; c) a existência de jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça de Alagoas que autoriza a manutenção da posse do bem e a abstenção de negativação mediante o referido depósito; d) o perigo de dano consubstanciado na possibilidade de apreensão do veículo e restrição ao crédito. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para acatar o depósito integral, determinar a abstenção de negativação e a manutenção na posse do bem, com o provimento final do recurso. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 380, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, o ajuizamento de ação revisional, por si só, não obsta a adoção de medidas decorrentes da inadimplência contratual, como a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência ou o ajuizamento de ação de busca e apreensão. Além disso, conforme restou decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1061530 / RS, para que seja autorizado o depósito judicial com a finalidade de suspender os efeitos da mora, devem ser cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos: a) o ajuizamento de ação contestando, total ou parcialmente, a dívida; b) a demonstração de plausibilidade do direito invocado, com amparo em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF; c) o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea, quando se tratar de contestação parcial do débito. No caso em apreço, embora a parte agravante tenha ajuizado ação revisional, não restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a plausibilidade das alegações de abusividade contratual, por demandarem melhor instrução, tampouco houve o efetivo depósito do valor tido como incontroverso, condição essencial para a



suspensão dos efeitos da mora. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, a e b, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comunique-se o juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000475-02.2014.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Sergio Hercílio - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas, objetivando reformar sentença (págs. 147/151) oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro, proferida nos autos da ação de procedimento comum, que julgou nos termos que seguem: Diante do exposto, confirmo a decisão de fls. 27 e JULGO PROCEDENTE o pedido para constituir servidão administrativa no imóvel do requerido, nos termos pedidos na exordial (área de 328,28m², conforme descrição do item 2 de fls. 3), acolhendo como justo o valor a título de prévia indenização no importe de R\$ 25.471,00. A correção monetária deverá ser calculada a partir da data em que elaborado o laudo pericial (outubro de 2013), pelo INPC, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. Os juros moratórios deverão incidir sobre o valor de indenização corrigido monetariamente (a diferença entre o valor depositado e o valor definido em sentença), e serão de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser realizado, conforme dispõe o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Quanto aos juros compensatórios, serão devidos a partir da ocupação, a qual ocorreu na data da imissão na posse da parte autora, devendo ser fixado no percentual de 6% ao ano, conforme art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e tese fixada no julgamento da ADIn nº 2.332/DF. Saliente-se que não há concorrência de juros moratórios e compensatórios. Por conseguinte, ponho fim à fase cognitiva do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Efetuado o depósito complementar do preço da indenização fixada acima, providencie-se o registro perante o cartório de registro de imóveis, valendo a sentença como título (art. 29 do DL 3.365/41). Sem condenação em custas (art. 30 do Decreto-Lei 3.365/41), ante à isenção de que goza a Fazenda Estadual. O levantamento do preço pelo requerido fica condicionado ao atendimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Na petição recursal (págs. 130/141), o Estado argumenta que a atualização monetária da indenização deve observar o artigo 26, §2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, de modo que a correção incida a partir da data da elaboração do laudo pericial judicial. Sustenta, quanto aos juros compensatórios, que sua incidência não é automática, dependendo da comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário em razão da imissão na posse, o que não teria sido demonstrado no caso concreto, invocando o entendimento do STF na ADI nº 2.332/DF para afastar sua aplicação. Defende que os juros moratórios somente são devidos após o trânsito em julgado e em caso de efetivo atraso no pagamento da indenização, inexistindo mora da Fazenda Pública enquanto não configurada a exigibilidade definitiva do crédito. Assevera, ainda, que eventual condenação deve ser submetida ao regime constitucional dos precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, por se tratar de dívida da Fazenda Pública sujeita a essa sistemática de pagamento. Por fim, requer o provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença, para excluir as condenações em juros compensatórios e moratórios, bem como para que o pagamento da indenização seja realizado mediante o regime de precatórios. Nas contrarrazões (págs. 990/993), a parte apelada, revel e citada por edital, apresentou negativa geral às razões recursais do Estado, por intermédio da Defensoria Pública, na condição de curadora especial, requerendo, ao final, o desprovimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça se absteve de intervir no feito (págs. 162/163). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Aderval Vanderlei Tenório Filho (OAB: 1318/AL) - Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0500499-85.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital - 'DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2025. Declaro-me, por motivo de foro íntimo, suspeito para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 145, § 1º do CPC, in verbis: Art. 145, § 1º -Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. Isto posto, atento e na conformidade do art. 20, § 1º, do RITJAL, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC, no âmbito da necessária redistribuição, nos moldes do art. 102 do RITJAL. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - 319

Nº 0700088-87.2026.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: José Silva de Queiroz - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Autor, José Silva de Queiroz, contra a sentença proferida nos autos da "Ação de Exibição de Documentos", originária do Juízo de Direito da 1ª Vara de Santana do Ipanema (Infância e Família), em que o MM. Juiz de Direito sentenciou o feito julgando procedente. Para além, condenou o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono do Requerido em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja parte dispositiva segue transcrita: (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC julgo procedente o pedido para homologar a exibição dos contratos. Por ter dado causa ao ajuizamento da ação, condeno o autor a suportar as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono do Requerido que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas da gratuidade de justiça. No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo. (...) (= sic) págs. 100/103 especialmente pág. 103 dos autos. 2. Em suas razões recursais (págs. 108/111), a parte apelante defende, em síntese, que, muito embora a sentença extintiva não mereça reparos, a parte Apelada deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a pretensão resistida quanto ao fornecimento da documentação solicitada, sendo a parte ré, portanto, quem deu causa à demanda. 3. Diante disso, requer o conhecimento e provimento do apelo para que a parte recorrida seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$2.280,50 (dois mil e duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), em observância ao art. 85, §8º - A, do referido diploma legal. 4. Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou Contrarrazões (págs. 116/125), nas quais defende que jamais deu causa ao litígio, mas sim agiu no exercício de seu direito. Portanto, postula o não provimento do recurso para manutenção da sentença. 5. Sucessivamente, os autos foram encaminhados a esta Eg. Corte de Justiça e distribuído por Sorteio a este Desembargador Relator. (= pág. 128 dos autos). 6. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - 319

Nº 0700399-15.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado Adesiv: Pedro Magalhaes de Oliveira Lisboa - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco S.A, em face de sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência,



originária do Juízo de Direito da 1ª Vara de Santana do Ipanema, o qual julgou procedente os pedidos contidos na inicial, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor PEDRO MAGALHÃES DE OLIVEIRA LISBOA e o réu BANCO BRADESCO S/A no tocante à Cédula de Crédito Bancário nº 1008376, e, consequentemente, a inexigibilidade de qualquer cobrança relacionada a tal contrato em face do autor; b) DETERMINAR o cancelamento definitivo da negativação do nome do autor referente ao débito ora declarado inexistente, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida; c) CONDENAR o réu BANCO BRADESCO S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação; d) CONDENAR o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (danos morais), nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Deixo de aplicar a pena específica de litigância de má-fé, pelos fundamentos expostos, mas consigno a gravidade da conduta do réu em negativar o autor sem comprovação adequada do vínculo obrigacional. Proceda a Secretaria com a vinculação definitiva deste processo ao Processo nº 0701186-78.2024.8.02.0055 (ação de cobrança conexa), devendo os autos tramitarem em conjunto até decisão final. Irresignada com o teor do julgado, a parte Apelante interpôs o presente recurso (págs. 171/182 dos autos), pleiteando a improcedência do pedido de indenização, sob o argumento de que não restou comprovado o dano sofrido, bem como a não configuração do nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da parte Apelante. Devidamente intimada, a parte Apelada em sede de contrarrazões (págs. 190/236 dos autos), defendeu o improvimento do apelo com a manutenção da sentença guerreada em todos os seus termos. Mais adiante, a parte Autora interpôs Recurso Adesivo (págs. 237/255), pugnano pela majoração do quantum indenizatório, bem como dos honorários advocatícios. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 27963A/MA) - Raphael Chalfun Barbieri (OAB: 14114/AL) - 319

Nº 0700572-54.2025.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Município de Porto Calvo - Embargada: Amara Cardoso Monteiro - Embargado: Portoprevi - Instituto de Previdência do Município de Porto Calvo - 'RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Porto Calvo, contra o Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (págs.394/403), nos autos da "Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer e Tutela Antecipada de Urgência", que deu provimento ao recurso de Apelação interposto pela Autora, ora embargada, nos termos da ementa que segue decotada: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL Nº 687/98. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTABILIZAR O TEMPO DE SERVIÇO DESDE A INVESTIDURA NO CARGO, PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por servidora pública municipal contra sentença que julgou improcedente pedido de implantação e pagamento de adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 687/98. 2. A autora sustenta ter preenchido todos os requisitos legais, pleiteando o cômputo do tempo de serviço desde a investidura no cargo efetivo para fins de concessão do adicional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a servidora pública municipal faz jus à implantação do adicional por tempo de serviço, considerando-se o período laborado desde a data de sua investidura no cargo, nos termos da legislação municipal aplicável. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Lei Municipal nº 687/98 prevê expressamente a concessão do adicional por tempo de serviço aos servidores que preencham os requisitos de tempo e efetivo exercício no serviço público municipal. 5. Comprovado o cumprimento do interstício legal e a continuidade do vínculo funcional desde a investidura, impõe-se o reconhecimento do direito ao adicional e a consequente implantação em folha. 6. A jurisprudência consolidada orienta-se no sentido de que o tempo de serviço deve ser computado a partir da posse no cargo efetivo, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da isonomia entre os servidores. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer o direito da autora ao adicional por tempo de serviço, determinando sua implantação a partir da data de cumprimento dos requisitos legais, com o pagamento das diferenças retroativas devidas. Tese de julgamento: 1. O servidor público municipal faz jus ao adicional por tempo de serviço quando preenchidos os requisitos previstos em lei local. 2. O cômputo do tempo de serviço deve ter início na data da investidura no cargo efetivo, para fins de implantação do adicional correspondente. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput e XV; Lei Municipal nº 687/98, arts. 74, § 1º; Decreto nº 20.910 /32, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TJ-AL - Número do Processo: 0700539-79.2016.8.02.0050; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Porto Calvo; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/07/2018; Data de registro: 18/07/2018. (sic págs. 394/403). A parte embargante, em apertada síntese, sustenta que o Acórdão incorreu em omissão quanto à : (a) inexistência de vínculo funcional entre a Embargada e o Município no período alcançado pela prescrição quinquenal (2020-2025), reconhecendo que a obrigação de pagar, se houvesse, cessaria na data da aposentadoria (2012); e, (b) natureza proporcional da aposentadoria e a consequente ausência de direito à paridade, o que veda a revisão. (págs. 1/4 dos autos) Por fim, requer que sejam atribuídos efeitos infringentes ao recurso para reformar o acórdão, afastando a condenação imposta ao Município de Porto Calvo, ou, subsidiariamente, limitando qualquer eventual diferença ao período anterior à aposentadoria, apesar de já prescrito. (págs. 1/4). Contrarrazões apresentadas, em síntese, pugna pela rejeição dos aclaratórios. (= págs. 8/16). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: ALEXANDRE JOSÉ PAIXÃO DE OLIVEIRA (OAB: 21439/AL) - Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - Shirley Alves Lima (OAB: 9056/AL) - Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL) - Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL) - Diogo Diniz Lyra (OAB: 13636/AL) - 319

Nº 0701144-51.2022.8.02.0038 - Remessa Necessária Cível - Teotônio Vilela - Remetente: Juízo - Parte 02: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Parte 01: Município de Teotônio Vilela - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2026 Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para, querendo, emitir parecer, no prazo legal. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - 319

Nº 0701292-06.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Cícera Viana - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação cível interposta por Cícera Viana, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santanadolanpanema, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenou a demandada apenas ao pagamento das custas do processo. 2. Em suas razões recursais (págs. 134/136), a parte apelante sustenta que "Condenar o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados por apreciação equitativa em R\$ 2.280,50, na forma do art. 85, § 8º-A do CPC." (sic, pág. 136). 3. Assim, pugna pelo provimento do presente recurso, para que a sentença vergastada seja reformada e a instituição financeira seja condenada ao pagamento dos honorários. 4.



O banco réu, por sua vez, apresentou contrarrazões conforme págs. 141/145. 5. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0701566-03.2025.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Gernan Lourenço de Souza - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Gernan Lourenço de Souza, contra a sentença (págs. 47/49) proferida nos autos da "Ação Ordinária C/C Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais", originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal/Inf.eJuventude de Marechal Deodoro, que, ao indeferir a petição inicial, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, cujo dispositivo segue transcrito: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante do abuso do direito de ação, consubstanciado no fracionamento indevido de demandas conexas. (sic - pág. 48). 2. A parte autora/recorrente, às págs. 53/58, em apertada síntese, pretende a reforma da sentença fustigada, uma vez que afirma "Como parafraseou o magistrado de 1º grau, o art. 327 do Código de Processo Civil estabelece que é lícito ao autor cumular, em um único processo, contra o mesmo réu, vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão". Com uma boa interpretação do dispositivo legal, percebe-se que o legislador autoriza ao autor a reunião dos processos, mas NÃO OBRIGA, ou seja é uma FACULDADE DO AUTOR". Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja anulada a sentença. 3. O banco réu, por sua vez, apresentou contrarrazões defendendo o abuso do direito de demandar com a consequência manutenção da sentença. (pág. 64/107). 4. A Caixa Seguradora S/A, parte estranha à lide, manifestou-se às págs. 227/236 e 207/215, pugnando, respectivamente, pela improcedência dos pedidos autorais e pelo improvimento do recurso de Apelação. 5. Em síntese, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0702036-32.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Jose Baiano de Souza Filho - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por José Baiano de Souza Filho, em face de sentença (págs. 359/362) proferida nos autos da "Ação Anulatória de Negócio Jurídico cc Repetição do Indébito e Danos Morais", originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares (AL), a qual julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, cujo dispositivo segue transcrito: Ante o exposto, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ficando suspensa sua cobrança em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em sendo interposta apelação por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Transcorrido o prazo sem contrarrazões, o que deverá ser certificado, ou tão logo apresentadas estas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. A parte autora exercitou o recurso de apelação (págs. 366/371), em apertada síntese defendendo: a) a nulidade da sentença, reconhecendo o cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo, para a produção de provas e o regular prosseguimento do feito. 3. Contrarrazões apresentadas conforme págs. 380/385 dos autos. 4. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 1189A/PE) - Patrícia Antero Fernandes Bastos (OAB: 319359/SP) - Viviane dos Reis Ferreira (OAB: 464767/SP) - Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB: 390779/SP) - 319

Nº 0702386-20.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Carlos da Costa Ferreira - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Consórcio Nacional Honda Ltda., contra a sentença, originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, entendo configurada a falta de interesse do autor pelo desenvolvimento válido e regular do processo, ao passo que julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito. Condeno a parte autora nas custas processuais finais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 02. A parte apelante, em apertada síntese, pugna pela reforma da sentença, defendendo que "inexiste prova de culpa do Apelante. Não houve recusa em providenciar transporte ou acompanhar a diligência, mas sim circunstâncias práticas que impediram sua realização o que afasta a interpretação de abandono processual". Defendeu a impossibilidade de decisão surpresa, bem assim a falta de intimação pessoal do apelante, defendendo que o caso comportaria a observância do art. 485, III do CPC, que requer a intimação prévia. Por fim, requer o provimento do recurso. (pág. 115/124). 03. Contrarrazões não foram apresentadas (fls. 135). 04. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0713094-89.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Silva Vieira - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Silva Vieira, em face de sentença proferida nos autos da Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico, Culminada com Repetição de Indébito e Danos Morais, originária do Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual, o qual julgou improcedente os pedidos contidos na inicial e condenou a parte autora ao pagamento de honorários e custas processuais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. Irresignada com o teor do julgado, a parte autora interpôs o presente recurso (págs. 374/379 dos autos), pleiteando o reconhecimento da inexistência dos contratos de empréstimos consignados, sob o argumento de que não realizou as referidas contratações e divergência na assinatura de um deles. 3. Consequentemente, requer: a) que os réus sejam condenados ao ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente, corrigidos e atualizados desde a data de início de cada cobrança; b) que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) relativos a cada contrato onde não foi comprovada a solicitação e a disponibilização do crédito, que se aplique correções e atualizações financeiras desde a data de início da cobrança de cada contrato; c) que os réus sejam condenados ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 20%, conforme artigo 82, §2º do CPC; (= págs. 374/379 dos autos). 4. Em sede de contrarrazões (págs. 384/395 dos autos), a instituição financeira demandada (Banco Itaú Consignado), defendeu o não provimento do apelo com a manutenção da sentença guerreada em todos os seus termos. 5. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319



Nº 0721657-93.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gilson Gomes da Costa - Embargado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL - 'RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gilson Gomes da Costa contra o Acórdão (págs. 686/703), que deu parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pela parte Autora, nos termos da ementa que segue decotada: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE FURTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. MÁ-FÉ COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pela parte Autora contra sentença, prolatada em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Tutela Antecipada, que julgou improcedentes os pedidos autorais, por entender não estar configurada má-fé capaz de ensejar a condenação em danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade civil objetiva da concessionária pela prisão do autor, ante à sua imputação por crime de furto de energia elétrica; (ii) estabelecer se restou configurada a má-fé da concessionária, a ensejar a condenação em danos morais pleiteada; (iii) determinar o quantum indenizatório, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal (art. 37, § 6º) impõe responsabilidade objetiva às concessionárias de serviço público pelos danos causados a terceiros, sob a teoria do risco administrativo. 4. A concessionária de energia elétrica não impugnou ter sido ela a retirar o medidor de energia elétrica, cuja ausência ensejou a prisão em flagrante do Autor, tampouco apresentou provas em contrário. 5. Autor que se desincumbiu de seu ônus de comprovar que foi a concessionária que fez a retirada do medidor, e não procedeu à instalação de um novo. 6. Má-fé configurada. A prisão do autor ultrapassa mero aborrecimento, sendo cabível a condenação da concessionária em indenização por danos morais. 7. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do dano, a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação. 8. Ausência de provas dos lucros cessantes. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, I e II, 487. CDC, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: (TJ-CE - AC: 01290350720198060001 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 10/08/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2022); (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00033687820158190004 202000187068, Relator.: Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN, Data de Julgamento: 03/02/2022, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 11/02/2022); (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00841966020218190001, Relator.: Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY, Data de Julgamento: 14/12/2023, DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª); (TJ-RJ - APL: 00539616020158190021 202200171754, Relator.: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 10/10/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2022); Ap 67133/2013, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/02/2014, Publicado no DJE 27/02/2014) (TJ-MT - APL: 00004288820088110011 67133/2013, Relator.: DES. JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2014, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2014) Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão quanto ao pedido, feito em sede de Apelação, de realização de perícia contábil para aferir o valor dos danos materiais (= págs. 1/6). Ao fim, requereu: "I - O acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, para o fim de sanar a omissão no Acórdão de fls. 686/703, conforme devidamente demonstrado; II - Que seja determinado o retorno dos autos ao primeiro grau para que se realize uma nova instrução probatória no que tange a quantificação dos danos materiais através de perícia contábil." (sic - págs. 5/6) A parte embargada apresentou contrarrazões às págs. 10/12, ocasião em que pugnou pela rejeição dos embargos opostos, com aplicação da multa disposta no art. 1.026, § 2º do CPC, por oposição de embargos meramente protelatórios. Vieram-me conclusos os autos. É, em síntese, o que havia a relatar. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - Fabio Santos Evangelista da Silva (OAB: 12423B/AL) - Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - 319

Nº 0729654-54.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Denise de Souza Lima - Embargado: Banco Seguro S/A - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Denise de Souza Lima, contra o Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (= págs. 256/265), nos autos da "Ação Anulatória c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Tutela de Urgência", que negou provimento ao recurso da parte Autora, nos termos da ementa que segue decotada: Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FIRMADOS DIGITALMENTE. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO DEMONSTRADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. CONTRATOS EXISTENTES E REGULARES. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Denise de Souza Lima contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Anulatória cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta em face do Banco Seguro S/A, visando à declaração de inexistência de contratos de empréstimo consignado, à restituição em dobro dos valores descontados e à indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os contratos de empréstimo consignado nºs 500803193 e 500805065 firmados digitalmente são válidos; e (ii) estabelecer se há responsabilidade civil do banco por suposta contratação indevida, ensejando restituição e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Reconhece-se a existência de relação de consumo entre as partes, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ e ADI 2591 do STF. 4. A responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, exigindo-se, para sua configuração, ação ou omissão,nexo causal e dano. 5. Compete à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação e a existência de relação jurídica que legitime as cobranças. 6. O banco apresentou os contratos de empréstimo digitalmente assinados, com elementos de validação - data, hora, IP do dispositivo, geolocalização, número de telefone e assinatura eletrônica -, demonstrando a manifestação válida da vontade da consumidora. 7. A assinatura digital, quando utilizada de acordo com a legislação brasileira, assegura autenticidade e integridade documental, conferindo validade ao negócio jurídico conforme o art. 104 do Código Civil. 8. A prova documental evidencia a efetiva disponibilização dos valores à contratante, caracterizando o mútuo e afastando a alegação de inexistência contratual. 9. Inexistindo irregularidade ou vício de consentimento, deve ser mantida a validade dos contratos e afastada a pretensão de indenização por dano moral e repetição de indébito. 10. Mantém-se a condenação da apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, acrescidos de 1% a título de honorários recursais, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso desprovido. (= págs. 256/257). 2. Nos embargos de declaração, págs. 01/07, a parte alega, em síntese, que o Acórdão incorreu em omissão quanto: a) ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto aos requisitos da assinatura eletrônica; e, b) ao argumento de não abertura de conta bancária na instituição ré. 3. Por fim, requereu: "Reformar o julgado, reconhecendo-se a ausência de manifestação inequívoca da vontade da parte autora, ante a nulidade da assinatura eletrônica apontada, dando-se provimento a APELAÇÃO para julgar totalmente procedentes os pedidos autorais, condenando-se a parte ré nos termos expostos na exordial." (= sic pág. 07). 4. Após o que, a parte Embargada apresentou Contrarrazões, págs. 11/14, defendendo a manutenção do acórdão embargado. 5. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Francimar Melo Albuquerque (OAB: 16850/AL) - Luiz Gustavo de Oliveira Ramos



(OAB: 128998/SP) - 319

Nº 0741278-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaqueline da Silva Santos - Apelado: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação cível interposta por Jaqueline da Silva Santos, em face da sentença, às págs. (244/247), que nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência" ajuizada pelo ora apelante em desfavor do Banco IBI S.A., julgou improcedente o pedido autoral, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Petição Inicial por Jaqueline da Silva Santos em face do Banco Bradesco S.A. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.(= sic) - págs. 244/247 - especialmente pág. 247- dos autos. 2. Em suas razões recursais, o recorrente defende a necessidade de reforma da sentença, uma vez que teve seu nome inscrito indevidamente perante o SCR, apesar de ausente qualquer notificação prévia relacionada à inscrição efetuada, impossibilitando, portanto, eventual regularização em tempo de se manter com o cadastro positivo. 3. Em sequência, aduz que faz jus à indenização por danos morais, ante a flagrante conduta ilícita perpetrada pela recorrida, que teria lhe exposto a um suposto constrangimento ilegítimo. No fim, requer o provimento do recurso, para modificar o decisum de primeiro grau, no sentido de reconhecer a ilegalidade da inscrição no SCR, condenar a apelada ao pagamento de danos morais e ao pagamento das custas processuais. (=págs. 250/261 dos autos). 4. Ato contínuo, os autos foram encaminhado a esta Eg. Corte de Justiça e distribuído por Prevenção a este Relator. 5. Na sequência, a instituição financeira não apresentou contrarrazões. 6. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Welisson Gomes Miranda (OAB: 126581/MG) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0752547-68.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudinete Barbosa da Silva - Apelado: UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Claudinete Barbosa da Silva, em face de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, originária do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, a qual julgou improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, na razão de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC), ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC). (=pág. 253 dos autos). 2. Por conseguinte, a parte autora interpôs recurso (págs. 257/277), pleiteando a reforma da sentença nos termos dos pedidos iniciais, com fundamento no Tema 1.061 do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: Inexistência da contratação, Restituição em dobro, danos morais e condenação do banco ao pagamento de honorários. 4. Por fim, o banco apelado apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade da contratação em razão dos documentos apresentados, a inexistência de danos morais e a inexistência de danos materiais. (=págs. 282/301 dos autos). 5. Por derradeiro, os autos foram distribuídos por Prevenção a este Desembargador Relator. 6. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0800974-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravada: Elizabeth Santana Bulhões Silva - 'RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unimed Maceió, contra a decisão de págs. 51/56 - autos principais, originária do Juízo de Direito da 30ª VaracíveldaCapital, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer sob o n.º 0751726-64.2025.8.02.0001, que deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) À vista do exposto, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado por Elizabeth Santana Bulhões Silva em face da Unimed Maceió, determinando à parte demandada, que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, autorize e custeie os procedimentos cirúrgicos recomendado pelo cirurgião assistente da autora, com as OPMEs necessárias e por ele recomendadas (fls. 35/36), sob pena de pagamento multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento, limitado o valor total da multa a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da possibilidade de penhora on-line (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta a parte agravante que a decisão hostilizava merecia ser reformada, argumentando a: i) ausência de indicação médica de urgência e emergência; ii) existência de auditoria médica realizada pela operadora de saúde destacando a ausência de elementos que indiquem urgência e emergência no caso; iii) legalidade da exclusão de cobertura contratual e da exclusão de cobertura contratual de procedimentos odontológicos com médico indicado pela parte autora. Por fim, requista a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. Às págs. 257/272, foi proferida decisão no sentido de deferir em parte o pedido liminar. Intimada, a parte agravada deixou transcorrer o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certidão de págs. 284. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Marcus André Dias Cavalcante Júnior (OAB: 20167/AL) - 319

Nº 0803503-57.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria Auxiliadora Oliveira da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão (págs. 30/32), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Lage, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais e Repetição do Indébito sob o n.º 0700097-58.2026.8.02.0052, que ordenou, dentre outros, a suspensão dos descontos efetuados no benefício da parte agravada, nos seguintes termos: Por tais razões, DEFIRO os pedidos formulados para determinação judicial, a fim de que a instituição financeira demandada proceda, em 5 (cinco) dias, a suspensão dos descontos a título empréstimo sob o número 141125951 na folha de pagamento da parte autora, sob pena de multano valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada desconto 2. Irresignada com a decisão de primeiro grau, a instituição financeira interpôs o presente recurso, defendendo que o Agravado aderiu junto ao Agravante, de livre e espontânea vontade ao contrato que objetiva discutir em juízo, por via transversa é bom que se diga, tendo pleno conhecimento das cláusulas. 3. Na ocasião, defende que facilmente se constata que o Agravante não cometeu qualquer irregularidade, pois agiu tão-somente de acordo com o legalmente contratado com o Agravado, não procedendo, portanto, com cobrança indevida e abusiva, como de forma irresponsável declara esta, tentando induzir o M.M. Juízo a quo a erro, o que muito nos custa a crer. 4. Por fim, requer a concessão, inaudita altera pars, do efeito suspensivo ao presente Agravo, ante a lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 1.019, I do CPC, eis que negavelmente presentes os requisitos a sua concessão, para suspender o cumprimento da decisão interlocutória, no que tange à imposição da alta multa por desconto efetivado; No mérito, pugna que seja reformada a decisão agravada, por ter sido amparada indevidamente e inclusive em dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante, para que afaste a imposição da multa, até o deslinde final da lide. Na hipótese de manutenção da decisão agravada, se requer também a reforma



da decisão para que haja a redução do seu valor arbitrado. 5. No essencial, é o relatório. 6. Decido. 7. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais e Repetição do Indébito sob o n.º 0700097-58.2026.8.02.0052, que deferiu o pedido de liminar requestado pela autora, aqui agravada, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. 9. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso. 10. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) 11. Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. 12. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. 13. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. 14. Consoante se depreende da petição recursal, a parte agravante = recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo argumentando que a Agravada aderiu junto ao Agravante, de livre e espontânea vontade ao contrato que objetiva discutir em juízo, por via transversa é bom que se diga, tendo pleno conhecimento das cláusulas. 15. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro os pressupostos necessários a concessão do efeito suspensivo. Justifico. 16. De logo, verifica-se a verossimilhança das alegações apresentadas pelo banco agravante, especialmente diante dos documentos juntados aos autos, uma vez que a instituição financeira trouxe o contrato impugnado, págs. 122/129 dos autos. 17. Ainda, cabe esclarecer que, conforme se depreende dos extratos anexados pela parte autora, págs. 18/28 dos autos principais, os descontos em seus vencimentos tiveram início no ano de 2021. No entanto, a autora só propôs a presente ação em 2025, ou seja, 5 (cinco) anos após o início dos descontos em seus vencimentos. 18. Ora, em casos análogos, esta Câmara Cível tem entendido que a demora na propositura da ação afasta a urgência necessária para o deferimento da medida liminar. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E PROVA INEQUÍVOCA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto contra decisão da 2ª Vara Cível da Capital que, em ação declaratória de inexistência/nulidade de negócio jurídico cumulada com dano moral, indeferiu a antecipação de tutela para suspender descontos em benefício previdenciário, sob o fundamento de inexistência de elementos suficientes que demonstrassem a probabilidade do direito e a urgência da medida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela antecipada recursal, especialmente diante da alegação de descontos indevidos decorrentes de contratação fraudulenta de empréstimo consignado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 4. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação não se verifica, uma vez que os descontos ocorrem desde dezembro de 2022 e a ação foi ajuizada apenas em abril de 2024, revelando ausência de urgência. 5. A demora na propositura da demanda e a continuidade dos descontos ao longo de mais de um ano retiram a excepcionalidade necessária para a concessão da medida de urgência. 6. A jurisprudência do STJ confirma que a ausência de periculum in mora impede a concessão da tutela provisória, independentemente da presença do fumus boni iuris. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na TutPrv no REsp n. 2.024.051/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024. (Número do Processo: 0803601-76.2025.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/05/2025; Data de registro: 29/05/2025) 20. Por guardar identidade com a questão posta em julgamento, segue precedente dessa 1ª Câmara Cível, verbis: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A INFIRMAR A REGULARIDADE A PACTUAÇÃO AO MENOS ATÉ ESTE PONTO DE INSTRUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte agravada, determinando a suspensão dos descontos promovidos no benefício da parte consumidora sob pena de multa. 2. Fatos relevantes. Contratação de empréstimo consignado. A minuta contratual foi devidamente correlacionada aos autos. Igualmente, o banco apresentou comprovante de transferência dos valores para conta corrente de titularidade da parte consumidora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os descontos efetivados nos proventos da parte consumidora possuem suporte contratual hábil a legitimá-los. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Em detida análise do caderno processual originário, verifica-se que a instituição financeira correlacionou a minuta contratual vindicada nos autos, bem como o TED do valor contratado. Em sendo assim, conclui-se que, ao menos até esse grau de instrução, não há provas quanto a irregularidade da pactuação. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e provido. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.078/1990, art. 6º, inciso III, e arts. 54-A a 54-G; CPC, art. 373. Jurisprudência relevante citada: n/a. (Número do Processo: 0804443-56.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maragogi; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/06/2025; Data de registro: 04/06/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, visando à suspensão de descontos em sua conta vinculados a contratos bancários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, de modo a justificar a suspensão imediata dos descontos decorrentes dos contratos bancários questionados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autora admite ter recebido valores em sua conta e firmado contrato de portabilidade, o que, em juízo de cognição sumária, afasta a verossimilhança da tese de fraude ou contratação não autorizada. 4. A instituição financeira apresentou documentos que indicam a regularidade da contratação, incluindo assinatura eletrônica com validação por biometria facial, o que reforça a existência de elementos mínimos de legalidade e inviabiliza o deferimento de medida liminar. 5. A análise de eventuais vícios na contratação, como ausência de informação ou abusividade, demanda dilação probatória, incompatível



com o rito célere do pedido de tutela provisória. 6. Não ficou evidenciado o perigo de dano concreto e atual decorrente da manutenção dos descontos, sendo possível a futura restituição de valores em caso de eventual reconhecimento de ilegalidade contratual. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. (Número do Processo: 0812572-84.2024.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/05/2025; Data de registro: 29/05/2025) 21. É o caso dos autos. 22. Nesse viés, tendo em vista os indícios de regularidade da contratação, resta configurado o fumus boni iuris e o periculum in mora, o que autoriza a concessão do pleito como requerido pelo recorrente. 23. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. 24. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Ao fazê-lo, autorizo a manutenção dos descontos nos proventos da parte agravada. 25. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. 26. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. 27. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. 28. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. 29. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. 30. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Thaysa Tenório Araújo Passos (OAB: 14348/AL) - Eriberto Tenorio Branco (OAB: 16746/AL) - 319

Nº 0803915-85.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: João Batista de Lima Gomes - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ___/2026. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão originária do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação ordinária, sob o nº 0761158-44.2024.8.02.0001. 2. Antes da análise e decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa CF, art. 5º, incisos LIV e LV ; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito e não apenas ao pedido de efeito suspensivo, imperativo se faz a intimação da parte contrária para que se pronuncie no feito. 3. Nesse sentido, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. 4. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. 5. Utilize-se do presente como Mandado/Carta/Ofício. 6. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0804385-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Agravada: Taynná Gerônimo da Silva - Agravada: LARA SOPHIA GERÔNIMO DE MELO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ___/2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco C6 Consignado S/A. contra decisão (págs. 44/47 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais com tutela de urgência sob o n.º 0712643-07.2026.8.02.0001, que ordenou, dentre outros, a suspensão dos descontos efetuados no benefício da parte agravada, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o banco ora requerido suspenda imediatamente os descontos decorrentes do contrato de em préstimo consignado nº 010123904332, com portabilidade/refinanciamento para o contrato nº 90133397980, incidentes sobre o benefício assistencial da autora (NB nº 201.553.476-2) e que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão do referido contrato. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitada inicialmente ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 536, §1º, do Código de Processo Civil 2. Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante "Ademais, Excelências, se a parte ingressa em juízo reclamando um contrato que, supostamente, desconhece, narrando não ter concordado com o recebimento da quantia que lhe fora devidamente disponibilizada por este Banco Agravante, seria razoável que, quando do ajuizamento da presente demanda, depositasse em juízo o valor do empréstimo questionado." (pág. 5). 3. Outrossim, aduz que "Assim, tal parâmetro de multa diária se mostra desproporcional, posto que ainda que este peticionante suspenda os descontos, tal fato só poderá ser verificado no contracheque e extrato do mês seguinte." (pág. 9) 4. Por fim, requesta a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. 5. No essencial, é o relatório. 6. Decido. 7. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais com tutela de urgência sob o n.º 0712643-07.2026.8.02.0001, que deferiu o pedido de liminar requestado pela autora, aqui agravada, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. 9. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade CONHEÇO do presente recurso. 10. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) 11. Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. 12. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. 13. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. 14. Consoante se depreende da petição recursal, a parte agravante = recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo argumentando que: a) a parte autora deve depositar o suposto valor recebido à título de empréstimo consignado; e, b) Caso a multa seja mantida, requer-se que sua periodicidade seja ajustada à natureza da obrigação, que possui caráter mensal. 15. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro em parte os pressupostos necessários a concessão do efeito suspensivo pugnado pelo recorrente. Justifico. 16. De logo, observa-se a verossimilhança das alegações da parte consumidora, notadamente pelos documentos que validam os descontos, o que deixa clarividente, pelo menos neste instante de cognição rasa, a



ausência do fumus boni iuris da parte agravante. 17. De outro lado, no que concerne à parte adversa, o dano revela-se evidente, especialmente por se tratar de parte autora menor, com 11 (onze) anos de idade, Lara Sophia Gerônimo de Melo, neste ato representada por sua genitora, Taynna Gerônimo da Silva, a qual vem sofrendo descontos em sua pensão equivalente a um salário mínimo no valor de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), quantia que se revela excessivamente onerosa. 18. Dessa forma, verifica-se que a suspensão dos descontos não é apta a causar prejuízo significativo à instituição financeira; por outro lado, mostra-se evidente a necessidade de manutenção da suspensão dos descontos, diante da clara configuração do perigo de dano inverso. 19. Ademais, cumpre destacar que é recorrente esse tipo de demanda, na qual instituições financeiras realizam o refinanciamento de empréstimos sem a anuência do consumidor, gerando um ciclo contínuo de endividamento. 20. Do mesmo modo, em pertinente digressão, urge enfatizar: - a suspensão dos descontos, em sede de tutela de urgência, não significam o reconhecimento da ilegitimidade da dívida, tampouco dispensam à parte consumidora o adimplemento do débito, porquanto eventual sentença de improcedência na ação originária acarretará o restabelecimento das parcelas pretéritas, independente de sua margem consignável. 21. Além disso, no que concerne à multa, esta apenas será devida no caso de a parte agravante descumprir a decisão judicial, sendo, na verdade, uma forma de compelir o devedor a satisfazer a sua obrigação frente ao credor, buscando conferir efetividade ao provimento jurisdicional. 22. Mas, não é só. É bem sabido e consabido que os arts. 497 e 537, e seu § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizam o Magistrado, ex officio, a fixar multa, quando da concessão de tutela específica, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. 23. Daí que, considerando a lógica norteadora do sistema processual civil vigente, o valor das astreintes deve ser expressivo, atingindo um valor compatível com sua finalidade, de modo a garantir que o devedor cumpra a obrigação específica. 24. Ao se reportar ao tema, Cassio Scarpinella Bueno ensina que: A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu (executado), o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor (exequente) e determinado pelo magistrado; mesmo que se trate de obrigação infungível no plano material (). É, pois, medida coercitiva (cominatória). 25. No caso dos autos, ao contrário da argumentação deduzida na petição recursal, de págs. 01/10 dos autos, não há dúvida da válida e legítima utilização das astreintes, cujos valores não de ser arbitrados através de quantias fixas, que têm por escopo compelir o cumprimento das decisões judiciais. 26. No ponto, impende ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. "ASTREINTES". VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. "É pacífico nesta Corte o entendimento de que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/1973 (correspondente ao art. 536 do CPC/2015) pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada" (AgInt no AREsp 1625951/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020.) 2. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1716234 PE 2017/0328553-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)(Grifado) 27. Aqui, no ponto, urge evidenciar que o Juízo a quo fixou multa única e diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem explicar para qual obrigação seria aplicada, o que me leva a crer que fixou a mesma multa para as duas obrigações, quais sejam, de abstenção de inscrição do nome da agravada = autora nos órgãos de proteção e de suspensão dos descontos na folha de pagamento, sem fixar prazo para o cumprimento. 28. Nesse caso, a providência mais eficaz ao cumprimento da ordem judicial consiste em diferenciar as duas obrigações, arbitrando multa diária para a obrigação de abster-se de inserir o nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, e sanção em caráter mensal para o caso de descontos indevidos, bem como, fixar o prazo de 10 (dez) dias úteis para o seu cumprimento, adequando-se aos parâmetros estabelecidos pela 1ª Câmara Cível. 29. Sendo assim, é inofismável que a parte agravante = recorrente se abstenha de inserir o nome da parte agravada = recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como, suspenda os descontos na remuneração da parte agravada = recorrida, sob pena de multa cominatória fixada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por eventual desconto indevido, ambas limitadas à soma de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis. 30. Cumpre consignar que o entendimento dessa Câmara é de que o valor da multa por desconto indevido seja de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que limite da multa mensal deve ser de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Entretanto, fixo a multa mensal em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por se tratar de valor divisível pelo limite já fixado pelo juízo a quo, e mantenho a limitação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em observância ao princípio da proibição da reformatio in pejus. 31. Por guardar identidade com a questão posta em julgamento, segue precedente recente dessa 1ª Câmara Cível, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DE DESCONTOS REALIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E OBRIGAÇÃO DE SE ABSTER DE NEGATIVAR O NOME DA PARTE CONSUMIDORA. APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. CARÁTER COERCITIVO. GARANTIA DE EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. ARTS. 297, 497 E 537 DO NCPC. LIMITAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS. 1. Verificada a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, determina-se que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a parte recorrida realize as diligências necessárias no sentido de suspender os descontos incidentes sobre os vencimentos da parte agravante e se abster de negativá-la, sob pena de incidência de multa em caso de descumprimento da decisão. 2. Conforme posicionamento pacífico desta 1ª Câmara Cível, fixa-se, a título de astreintes, para a obrigação de não descontar, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, para a obrigação de não negativar, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de efetivo descumprimento da obrigação, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Confere-se ao banco prazo de 10 (dez) dias úteis para adotar as medidas tendentes ao cumprimento da ordem judicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(Número do Processo: 0800842-76.2024.8.02.0000; Relator (a):Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca:Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/05/2024; Data de registro: 16/05/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO LIMINAR. RECURSO DO CONSUMIDOR. ESPÉCIE CONTRATUAL QUE VEM SENDO OBJETO DE DIVERSAS DEMANDAS JUNTO AO JUDICIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CUJOS VALORES SÃO, APENAS EM PARTE, ADIMPLIDOS MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AVENÇA SEM TEMPO CERTO DE DURAÇÃO. DESCONTOS REALIZADOS SEM O REAL CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DEVIDA. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Número do Processo: 0802283-92.2024.8.02.0000; Relator (a):Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca:Foro de Santa Luzia do Norte; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/04/2024; Data de registro: 07/05/2024) 32. É o caso dos autos. 33. Ainda, ad argumentandum tantum, frise-se que este entendimento mostra-se o mais consentâneo com a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual. Nos termos do art. 537, § 1º, inciso I, do NCPC, cabe ao Magistrado, de ofício, ou a requerimento da parte, modificar o valor ou periodicidade da multa, quando se tornar insuficiente ou excessiva, podendo esta alteração ocorrer, inclusive, após o trânsito em julgado da sentença, não se sujeitando, pois, à preclusão ou à coisa julgada. 34. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, tão somente, para retificar a decisão objurgada = recorrida, no sentido de: (1) no que pertine à abstenção de inserção do nome da parte agravada = recorrida nos cadastros de proteção ao crédito, a multa cominatória incidirá no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de descumprimento; e, (2) no que diz respeito à



suspensão dos descontos na folha de pagamento da parte agravada = recorrida, fixar as astreintes no quantum de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por cada desconto indevido, ambas limitadas ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mais, concedo ao agravante = instituição financeira, antes da incidência da multa cominatória, o prazo de 10 (dez) dias úteis, para adotar medidas tendentes ao cumprimento da ordem judicial. 35. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. 36. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. 37. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. 38. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. 39. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. 40. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinaturas lançadas digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0804557-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Delmiro Gouveia - Agravante: J. P. dos S. S. - Agravada: A. L. de M. B. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Petições de Avulsas (págs. 71/73 e 78) apresentadas por J. P. dos S. S., em face de despacho anteriormente proferido por este Relator, no Agravo de Instrumento nº 0804557-58.2026.8.02.0000 (págs. 69/70), delineado nos seguintes termos: (...) Desta feita, sob os auspícios da prudência e cautela, antes da análise e decisão acerca do pedido de antecipação da tutela recursal, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa CF, art. 5º, incisos LIV e LV ; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito e não apenas ao pedido de antecipação da tutela recursal, determino a intimação da parte Agravada para que se pronuncie no feito. Nesse sentido, com espeque no inciso II, do art. 1.019, do CPC, INTIME-SE a parte Agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. (...) Em síntese, a parte agravante sustenta, em sua petição, a urgência na análise do pedido liminar, pugnano pela imediata reconsideração do decisum; e, consequente apreciação do pleito de tutela recursal, antes do pronunciamento da parte agravada e do Ministério Público. Decido. De início, impende enfatizar que o despacho objurgado não ostenta conteúdo decisório, mas consubstancia providência de natureza eminentemente instrutória, adotada com vistas a viabilizar a formação de um juízo de cognição mais seguro e responsável acerca da controvérsia posta em análise, qual seja, situação fática de guarda e a necessidade de determinar a busca e apreensão da menor. Com efeito, a matéria submetida a exame envolve litígio de guarda de menor, contexto no qual foi determinada, em primeiro grau, medida de busca e apreensão da criança, em razão de alegada remoção unilateral para outra unidade da federação pela genitora. Portanto, trata-se de situação que demanda máxima cautela jurisdicional, porquanto diretamente relacionada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, vetor interpretativo de envergadura constitucional, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nessa linha, a decisão de determinar a prévia oitiva da parte agravada e da Procuradoria-Geral de Justiça encontra amparo nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, os quais dispõem: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Importa destacar que, em demandas que envolvem interesses de menores, o contraditório não se apresenta como mera formalidade processual, mas sim como instrumento substancial de proteção integral, sendo imprescindível a oitiva das partes e do órgão ministerial, este último na qualidade de fiscal da ordem jurídica, consoante o art. 178, II, do CPC, conforme entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MENORES. INCAPAZES. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Compete ao Ministério Público intervir em causas nas quais há interesses de incapazes. 3. A inércia do Ministério Público em atuar em audiência de conciliação quando devidamente intimado não impõe a nulidade de acordo celebrado entre as partes e homologado em juízo, especialmente na ausência de demonstração de prejuízo. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Resp: 1831660 MA 2019/0233926-6, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2019) Ademais, o Código de Processo Civil, ao disciplinar a respeito do agravo de instrumento, confere ao Relator a faculdade de requisitar informações e determinar a intimação da parte agravada para se pronunciar, quando reputar tal providência necessária à adequada formação de seu convencimento: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; No caso em exame, a complexidade fática e a sensibilidade da matéria, que envolve possível alteração do domicílio da menor, exercício da guarda e eventual risco à sua estabilidade emocional, recomendam, de forma inequívoca, a adoção de postura jurisdicional cautelar e prudente, evitando-se decisões precipitadas que possam gerar efeitos irreversíveis ou prejudiciais ao desenvolvimento da criança. Não se verifica qualquer ilegalidade ou teratologia no despacho combatido, tampouco a demonstração de situação excepcional que justifique a imediata revisão da providência anteriormente adotada. Ao revés, a insistência na apreciação imediata do pedido liminar, sem a prévia oitiva das partes e do Ministério Público, poderia implicar violação ao devido processo legal substancial, além de fragilizar a legitimidade da decisão a ser proferida. Ressalte-se, por oportuno, que a medida adotada por este Relator não implica negativa de prestação jurisdicional, mas tão somente diferimento da análise do pedido liminar para momento subsequente à formação mínima do contraditório, o que se revela plenamente compatível com a sistemática processual vigente e com a natureza da controvérsia. Diante desse cenário, não há elementos novos aptos a ensejar a reconsideração do despacho anteriormente proferido. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, ratifico os termos do despacho de págs. 69/70, que determinou a prévia intimação da parte agravada e da Procuradoria-Geral de Justiça para pronunciamentos, como medida necessária à adequada instrução do feito e à formação de juízo seguro acerca do pedido de tutela recursal; e, por via de consequência, INDEFIRO os pedidos feitos pela parte agravante Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Giovanna Emanuela da Silva (OAB: 427914/SP) - Andréa Carla Tonin (OAB: 10476/AL) - 319

Nº 0804754-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fernando de Ribamar Serejo - Agravado: Estado de



Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Maria José Carvalho dos Santos, assistida pela Defensoria Pública Estadual, contra decisão interlocutória (págs. 114/129 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, proferida nos autos da "AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" sob o n.º 0715533-16.2026.8.02.0001, em face do Estado de Alagoas, que deferiu parcialmente o pleito liminar, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, presentes os pressupostos legais para o medicamento incorporado, concedo, parcialmente, a tutela pleiteada para determinar que o Estado de Alagoas forneça à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de abertura de processo administrativo, o medicamento atorvastatina cálcica 80mg - 02(dois) comprimidos por dia - pelo período de 01 (um) ano, conforme prescrição médica. Outrossim, condiciono a manutenção do fornecimento do medicamento referido à apresentação periódica de prescrição médica atualizada ao executor da medida a cada 06 (seis) meses. (...) Em síntese da narrativa fática, a parte autora/recorrente, em apertada síntese, pugna pela reforma da decisão, uma vez que "...A parte assistida precisa se submeter à tratamento específico, a fim sanar os riscos à sua saúde, pois conforme relatório médico, o(a) paciente foi diagnosticado(a) com Doença Arterial Coronariana (DAC), com diagnóstico de CID I25.1 e I63, seu quadro clínico é de altíssimo risco cardiovascular, com histórico de cirurgia de revascularização do miocárdio em 2009, angioplastia coronariana em 2024 e episódios pregressos de Acidente Vascular Cerebral (AVC). Diante disso, a profissional especializada, indicou o uso de ATORVASTATINA 80 mg/dia (dois comprimidos de 40mg à noite) e EZETIMIBA 10 mg/dia (um comprimido à noite)." (pág. 5). E, para tanto, afirma que "Contudo, o juízo primário concedeu, parcialmente, a tutela pleiteada, sob a suposta ausência do preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos no Tema 6 do Supremo Tribunal Federal." (pág. 6) Na ocasião, alega que "...a decisão, ora recorrida, é de entendimento contrário às provas dos autos, razão pela qual se impõe a reforma da decisão para deferir o pedido de tutela de urgência antecipada, pelas razões a seguir expostas, uma vez que o seu indeferimento traz séria ameaça de danos irreparáveis à saúde da parte Agravante." (pág. 6). Ante tais fundamentos, requer "...o recebimento do presente agravo de instrumento e o consequente deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, para deferir o pedido de tutela provisória de urgência, determinando ao réu, através de intimação pessoal de seu Secretário de Saúde, para que no prazo de 24 horas a contar da intimação, independente de processo licitatório e independente de qualquer entrave burocrático, que providencie/custeie os medicamentos: ATORVASTATINA 80 MG/DIA (DOIS COMPRIMIDOS DE 40MG À NOITE) E EZETIMIBA 10 MG/DIA (UM ; (...)" (pág. 23). No mérito, pugna conhecimento e pelo provimento do recurso. No essencial, é o relatório Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC/2015. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória (págs. 114/129 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, proferida nos autos da "AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" sob o n.º 0715533-16.2026.8.02.0001, em face do Estado de Alagoas, que deferiu parcialmente o pleito liminar, requestado pela parte autora, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. Referentemente ao pedido de antecipação da tutela recursal, o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, determina que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Para mais, se há pretensão com vista à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os requisitos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, cumpre ressaltar que o efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se à matéria efetivamente analisada e decidida pelo Juízo de origem. Desse modo, questões não enfrentadas no primeiro grau não podem ser objeto de apreciação por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, são pertinentes as lições do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. ((FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753) Deste modo, ratifico que, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada, restringindo-se à matéria efetivamente apreciada pelo Juízo de origem. A análise de questões não examinadas em primeiro grau configura indevida inovação recursal e acarreta evidente supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, não é demais repisar:- se a soma das debilidades da autora/recorrente (IDOSA = 73 anos de idade, pág. 31 da origem), advindas da DOENÇA ARTERIAL CORONARIANA (DAC), faz com que seja indispensável, com base em relatório médico (pág. 42) que assiste a agravante, a necessidade do medicamento = EZETIMIBE 10MG, 1 comprimido à noite, de uso contínuo, prescrito por especialista, nos termos da inicial de origem, e, no presente recurso, para salvaguardar a saúde da idosa - agravante, in casu, cabe analisar os requisitos que legitimam a pretendida aquisição, conforme prescrito pelo médico assistente, a ser fornecido pelo Estado de Alagoas, a dizer, dos requisitos que evidenciem, ou não, a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC/2015, art. 300, § 3º -. Aliás, essa é a lição de Freddie Didier Jr.: (...) Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária (...). A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro, em parte, os pressupostos necessários à concessão do pedido de urgência pugnado pela recorrente. Justifico. Da leitura dos autos principais, extrai-se que o autor/recorrente (idoso, com 73 anos de idade pág. 31 da origem), conforme relatório médico de pág. 42 da origem, assinado pela Dra. Magda de Melo Freire (CRM/AL 7270, RQE 5615), especialista em Endocrinologia e Metabologia do Hospital do Coração Alagoano, atesta que o paciente é portador de doença arterial coronariana (DAC), necessitando de uso contínuo dos fármacos atorvastatina 80 mg/dia, associada à ezetimiba, com o objetivo de controle do colesterol. Ademais, constata-se, ainda, do supramencionado laudo médico, que o paciente/recorrente apresenta antecedentes de episódios de acidente vascular cerebral (AVC), caracterizando quadro de altíssimo risco cardiovascular. Vejamos o laudo médico naquilo que importa ao presente julgamento: Na decisão ora combatida, destaque-se deferimento parcial do pleito liminar, apenas para o fornecimento do "...medicamento atorvastatina cálcica 80mg - 02(dois) comprimidos por dia - pelo período de 01 (um) ano." (pág. 127, grifos adotados). Além disso, às págs. 143 da origem, foi juntado aos autos documento expedido pelo Hospital do Coração Alagoano - HCA acerca da evolução do paciente, ora recorrente, datado de 13/04/2026, o qual ratifica o relatório médico de pág. 42 da origem, bem como apresenta justificativa quanto à urgência na disponibilização dos medicamentos, inclusive atestando o risco iminente de eventos graves em caso de



descontinuidade do tratamento. O parecer, opinativo, do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário NATJUS-AL, de págs. 67/70 da origem, naquilo que importa ao presente julgamento, ratifica o registro do medicamento ezetimiba, ora perseguido, na ANVISA, bem como que estão inserido no SUS. No mais, destaque-se da conclusão: “FAVORÁVEL”, não obstante ter afirmado que “HÁ EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS”, porém, sem urgência. Ad argumentandum tantum, o parecer do NATJUS, embora relevante nas demandas de saúde, é de caráter facultativo e meramente opinativo, não vinculando as decisões do Poder Judiciário, no mais, à luz do caso concreto, consoante alhures transcrito, atestou o médico que assiste ao infante, aqui autor/recorrente, acerca da necessidade das terapias prescritas, objetivando sua evolução clínica, senão vejamos: DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. MENOR IMPÚBERE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível contra sentença que determinou o fornecimento de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicopedagogia a menor impúbere com Transtorno do Espectro Autista, mas indeferiu o método ABA, Linguagem e Integração Sensorial e condicionou a carga horária das sessões à definição pelos profissionais da rede pública de saúde. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas pode limitar ou negar tratamento específico prescrito por médico assistente a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O médico que acompanha o paciente é o profissional mais qualificado para prescrever o tratamento adequado, considerando as particularidades do caso. 3.1. O parecer técnico do NATJUS tem caráter meramente opinativo, não possuindo força vinculante para restringir direitos constitucionalmente garantidos. 3.2. O direito à saúde é dever do Estado, sendo obrigação deste fornecer o tratamento necessário conforme a prescrição médica, condicionado à apresentação de laudo médico atualizado a cada 12 meses ao órgão administrativo competente. 3.3. Manutenção da fixação dos honorários advocatícios em favor de advogado particular, conforme precedentes jurisprudenciais. IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. Apelação cível conhecida e provida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 5º, XXXV, 6º, e 196; CPC/15, arts. 300, 995, parágrafo único, 1.015, I, 1.019, I e II, 522, caput, e 932, I. Jurisprudência relevante citada: TJAL, Apelação Cível nº 0700127-62.2020.8.02.0001, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cível, j. 18/10/2023, DJ 19/10/2023. (Número do Processo: 0700516-32.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/04/2025; Data de registro: 15/04/2025) (grifos lançados). Ab initio, faz-se necessário enfatizar, as limitações formais e orçamentárias, ainda que relevantes, não têm o condão de restringir ou aniquilar a plenitude da Garantia do Direito Constitucional de Acesso à Saúde pela população carente CF, art. 196. À luz da jurisprudência do STF, verbis: O art. 196 da Constituição federal estabelece dever do estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. Com efeito, a Constituição Federal garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado a dizer que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são solidariamente responsáveis no tocante à execução de políticas públicas tendentes a priorizar e proporcionar meios e condições indispensáveis ao atendimento da população de baixa renda, inclusive, no que diz com exames, procedimentos cirúrgicos, remédios, tratamentos médicos e ambulatoriais, e não apenas prevenir e reprimir doenças, a demonstrar tratar-se da presença de direito público subjetivo CF, art. 196. No caso concreto, não é demais consignar que, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III; e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; A seguir, a Carta Constitucional tratou do Direito à Saúde, dentre os Direitos Sociais, previstos no seu art. 6º, verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais adiante, coube à própria Constituição Federal disciplinar, expressamente, de que forma estaria assegurada a Garantia Fundamental do Direito Saúde. Sobre o Dever do Estado e o Direito às medidas e Prestações de Saúde, esclarece o Professor José Afonso da Silva: (...) A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula “à saúde é direito de todos”, assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo “todos”, que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula “a saúde é dever do Estado”, compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. O dever se cumpre pelas prestações de saúde, que, por sua vez, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos - políticas, essas, que, por seu turno, se efetivam pela execução de ações e serviços de saúde, não apenas visando à cura de doenças. (= Comentário Contextual à Constituição. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007 pág. 768). De arremate, acerca da garantia do direito à saúde expresso no art. 196 da Constituição Federal, enfatiza José Afonso da Silva: (...) para que não se tenha o direito reconhecido como programático apenas, a norma aperfeiçoa o direito, consignando-lhe garantia. É isso que está previsto: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido (...)” o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional, até porque os meios financeiros para o cumprimento do dever do Estado, no caso, são arrecadados da sociedade, dos empregadores e empresas, dos trabalhadores e de outras fontes. (= obra citada pág. 768). Ademais, cumpre consignar que não se extrai do parecer supramencionado qualquer indicação de que os medicamentos prescritos pela médica assistente não tragam benefícios à saúde da idosa, até mesmo porque, do relatório médico, restou consignada, de forma expressa, a sua necessidade, diante do histórico de cirurgia de revascularização do miocárdio realizada em 2009 e de angioplastia coronariana em 2024, além de antecedentes de episódios de Acidente Vascular Cerebral (AVC), nos termos acima narrados. Importa destacar que o perigo de dano milita em favor da paciente, pessoa idosa com 73 anos de idade. De pronto, vislumbra-se que o periculum in mora resta consubstanciado, uma vez que o risco da demora implica grave violação à dignidade da agravante, mormente por se tratar do fornecimento de medicamento de uso contínuo ezetimiba 10 mg, 1 comprimido à noite, indispensável à sua saúde, conforme pleiteado na inicial originária e em conformidade com o relatório médico de págs. 42 e 143, assinado por médica especialista. Por cautela, não passou despercebido por este Relator o parecer emitido pelo NIJUS - Núcleo Interinstitucional de Judicialização da Saúde (págs. 50/55), no qual, diante da solicitação administrativa dos fármacos pela parte autora, consignou-se que o medicamento ezetimiba não é fornecido pelo SUS, nem no âmbito estadual ou municipal. Portanto, quanto



ao preenchimento dos demais requisitos que autorizam o fornecimento de medicamento não constante na lista do SUS, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do RESp 1.657.156/RJ, julgado em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese: "... A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. ...". Após esse julgamento, foram opostos Embargos de Declaração, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça modulou dos efeitos no sentido de que a exigência da cumulatividade desses requisitos somente seria observada a partir da data da publicação do Acórdão, ou seja, 4.5.2018. Vale dizer, que a ação originária foi proposta no dia 30.03.2026. Traçadas essas considerações, emerge a certeza da prova produzida em juízo pela parte autora, no sentido da inquestionável necessidade do fornecimento do medicamento ezetimiba, 1 comprimido à noite, de uso contínuo, não incorporado ao SUS. Ademais, o custo da tecnologia, segundo o PMC (Preço Máximo ao Consumidor), não supera 210 salários mínimos (pág. 50) e, portanto, em conformidade com o Tema de Repercussão Geral 1.234, a competência para a apreciação e o julgamento da ação judicial permanece na Justiça Estadual. Dessa forma, presentes os requisitos previstos nos arts. 300 e 1.019, inciso I, do CPC/2015, com a devida vênia, considerando que o digno Magistrado de origem entendeu pelo deferimento parcial da liminar, entendo que deve ser acrescida à ordem judicial a determinação para que o Estado forneça o fármaco ezetimiba, 1 comprimido à noite, bem como, além do que já restou consignado na origem, o fornecimento do fármaco atorvastatina, ambos de uso contínuo, nos termos dos relatórios médicos de págs. 42 e 143. Os medicamentos deverão ser fornecidos não no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, inicialmente pleiteado, mas no prazo de 10 (dez) dias, mantendo-se os demais comandos judiciais inseridos na decisão fustigada. Contudo, caberá à parte agravante apresentar, a cada 6 (seis) meses, relatório médico que ateste sua condição de saúde e a necessidade de manutenção do fornecimento dos medicamentos. Por fim, indefiro o pedido de bloqueio de contas públicas em caso de descumprimento da ordem judicial, uma vez que caberá ao magistrado condutor do processo principal, em eventual inadimplemento, a requerimento da parte autora ou de ofício, apreciar e decidir acerca de tal medida, evitando-se, assim, a supressão de instância. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. Pelo exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, à luz da disciplina normativa do art. 1.019, inciso I; e, do art. 300, ambos do CPC/2015, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO. Assim o fazendo, determino que seja acrescido à ordem judicial, ora combatida: a) Que o Estado de Alagoas, ora agravado, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o fármaco ezetimiba, 1 comprimido à noite, bem como, além do que já restou consignado na origem, o fornecimento do fármaco atorvastatina, ambos de uso contínuo, nos termos dos relatórios médicos de págs. 42 e 143. b) Que o fornecimento dos medicamentos perseguidos pela parte autora/recorrente fique condicionado à apresentação, a cada 6 (seis) meses, de prescrição médica atualizada (atestado, laudo, receituário ou relatório), assinada pelo especialista que assiste a parte autora, comprovando, na via administrativa, a necessidade de continuidade do tratamento e do fornecimento dos fármacos ora pleiteados. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, oficie-se ao Juízo de Direito da origem, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/ Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Publique-se. Maceió, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 9615/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0804787-03.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Agravante: Lucas dos Santos Alves - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Lucas dos Santos Alves, contra decisão (págs. 76/78 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação de busca e apreensão sob o nº 0718615-55.2026.8.02.0001. Pois bem. Na petição do recurso, págs. 01/16, a parte Agravante = Recorrente pleiteia a concessão do benefício da gratuidade da justiça, fundamentando seu pedido na impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais sem comprometer seu próprio sustento. Todavia, não acostou aos autos qualquer documento passível de comprovação alegada hipossuficiência. Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplina normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, *ipsis litteris*: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) Com efeito, "(...) o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. É o caso dos autos. Deveras, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração na petição inicial do recurso, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros capaz de privar do sustento próprio e de seus dependentes, há de se concluir pela ausência = falta de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Assim sendo, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível as providências necessárias e tendentes à intimação da parte agravante, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil à comprovação de sua alegada carência financeira, isto é, deve trazer aos autos contracheque, comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovantes de despesas, declaração de Imposto de Renda, ainda, no caso de desemprego da parte, poderá ser demonstrado através de cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Além disso, DETERMINO que a parte recorrente acoste aos autos a Guia de Recolhimento Judicial, a fim de averiguar o valor das custas para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/ Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0804844-21.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Maria do Ó Dias da Silva - Requerido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo à apelação em face da sentença meritória (págs. 170/174), originária do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/ Fazenda Estadual, proferida nos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência, sob o nº 0742710-23.2024.8.02.0001, que julgou improcedente o pleito autoral, cujo dispositivo, naquilo que importa, segue transcrito: (...) Ante o exposto,



JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DO Ó DIAS DA SILVA, rejeitando o pedido de fornecimento dos medicamentos formulados na exordial, por não restarem demonstrados, nos autos, os requisitos exigidos pelo Tema nº 06 da repercussão geral e refletidos na Súmula Vinculante nº 61 do STF. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil. (...) A parte requerente (págs.01/15), em apertada síntese, afirma que "...a paciente é portadora de LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO (CID 10: M32.1) + DOENÇA DE SJOGRÉN (CID 10: M35.0). Diante disso, a médica especialista, Dra. Larissa da Silva Pinto (CRM/MAL 6370), indicou o início de tratamento medicamentoso, por intermédio do seguinte fármaco: BELIMUMABE 400MG/ML - 17 AMPOLAS - PARA O TRATAMENTO TOTAL, para salvaguardar a saúde e a vida da parte assistida." (pág. 5). Na ocasião, sustenta que "... A inicial foi instruída com prova da necessidade e da urgência do tratamento pugnado como, entre outros, o laudo médico prescrevendo expressamente o fármaco pugnado para o caso feito pelo profissional que acompanha o beneficiário. No entanto, foi indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada." (pág. 5). Afirma ainda, que "...o Juízo a quo proferiu sentença julgando improcedente a demanda, sob motivação equivocada - data vênica - de que a parte recorrente não cumpriu totalmente com os requisitos do Tema nº 06 da repercussão geral e refletidos na Súmula Vinculante nº 61 do STF. (...)". (pág. 5). Ademais, aduz que "...antes de ingressar com a ação judicial a parte autora, mediante requerimentos administrativos, documentos anexos a inicial, solicitou o serviço de saúde às Secretarias de Saúde do Estado de Alagoas e do Município de Maceió, contudo, os entes não atenderam ao pleito." (pág. 7), ainda, alega que "Por fim, requer que seja atribuído "... efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação para deferir, imediatamente, o prosseguimento do feito determinando que o réu forneça à parte autora o fármaco: BELIMUMABE 400MG/ML - 17AMPOLAS - PARA O TRATAMENTO TOTAL, requerido na inicial;(...)" (pág. 14). No mérito a confirmação dos pedidos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De antemão, não é demais registrar que, a teor do preceituado no art. 1.012, § 3º, inciso I, do CPC/2015: "Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. (...) § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la". (...) Nessa hipótese, cabível e adequado é o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao apelo, in verbis: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: [...] III- extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; [...] § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la. In casu, se há pretensão com vista à atribuição de efeito suspensivo à apelação, a fim de suspender a eficácia da sentença, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos pressupostos elencados no § 4º, do art. 1.012, do CPC/2015, in verbis: Art. 1.012. Omissis. [...] § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Em abono dessa normatividade, Fredie Didier Júnior ensina que: O § 4º do 1.012 prevê os casos em que se permite a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos casos do § 2º do art. 1.012. Há duas hipóteses em que se autoriza a concessão de efeito suspensivo: a) se houver "probabilidade de provimento" da apelação; b) se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. A primeira hipótese ("a") é exemplo de tutela da evidência recursal. A atribuição de efeito suspensivo à apelação é, no caso, um exemplo de tutela provisória concedida apenas com base em elementos de evidência. [...] A segunda hipótese ("b") é o tradicional caso de tutela de urgência recursal. Note que a relevante fundamentação é menos do que "probabilidade de provimento do recurso", tanto que não basta para a concessão de efeito suspensivo: há necessidade de demonstração do perigo. Ab initio, faz-se necessário enfatizar, as limitações formais e orçamentárias, ainda que relevantes, não têm o condão de restringir ou aniquilar a plenitude da Garantia do Direito Constitucional de Acesso à Saúde pela população carente CF, art. 196. À luz da jurisprudência do STF, verbis: O art. 196daConstituição federalestabelece dever do estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. Com efeito, a Constituição Federal garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado a dizer que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são solidariamente responsáveis no tocante à execução de políticas públicas tendentes a priorizar e proporcionar meios e condições indispensáveis ao atendimento da população de baixa renda, inclusive, no que diz com exames, procedimentos cirúrgicos, remédios, tratamentos médicos e ambulatoriais, e não apenas prevenir e reprimir doenças, a demonstrar tratar-se da presença de direito público subjetivo CF, art. 196 . No caso concreto, não é demais consignar que, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III ; e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis : Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; A seguir, a Carta Constitucional tratou do Direito à Saúde, dentre os Direitos Sociais, previstos no seu art. 6º, verbis : Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais adiante, coube à própria Constituição Federal disciplinar, expressamente, de que forma restaria assegurada a Garantia Fundamental do Direito Saúde. No tocante a possibilidade de fornecimento de tratamento de saúde/medicamentos pela União, pelo Estado e pelo Município, a jurisprudência pátria reconhece a legitimidade passiva de todos para integrar a relação jurídica processual (STF RE-AgR 271.286; STJREsp 212.346-RJ); e, com relação ao cumprimento da obrigação, é necessário observar as regras de repartição de competências do SUS, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 855.178/SE(Tema793): "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.". Deste modo, em outras palavras, o ente público não pode tentar se eximir da responsabilidade de fornecimento do tratamento, sob argumento de que o medicamento objeto do pleito nesta demanda deve ser fornecido pela União, isso porque o Tema 793 de repercussão geral, do STF não afastou a responsabilidade solidária dos entes públicos, visto que estes têm à sua disposição, mecanismos de compensação financeira na via administrativa. Logo, inexistente a imposição de direcionamento da obrigação à União ou



de formação de litisconsórcio necessário. Por consequência, a decisão combatida, neste ponto, não se harmoniza, com o direito subjetivo da parte autora = agravante em ter acesso à prerrogativa jurídica indisponível assegurada a todos por comando constitucional do art. 196 da Carta Magna, assim como a seu direito de demandar o ente federativo que julgar apropriado. Importante destacar o seguinte: “O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178-RG (Rel. Min. Luiz Fux, Tema 793), reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. “, senão vejamos: Ementa: RECLAMAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMA 793. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO TEMA 1234 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178-RG (Rel. Min. Luiz Fux, Tema 793), reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 2. A nova afetação da temática quanto à presença obrigatória da União e consequente competência da Justiça Federal nos processos que versam sobre medicamento não padronizado no Sistema Único de Saúde (Tema 1.234 da Repercussão Geral) demandará outro pronunciamento da Corte acerca do ponto específico da legitimidade passiva ad causam da União, retirando o efeito vinculante da interpretação que se supunha ser a decorrente do Tema 793. 3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para se negar seguimento à reclamação, por ausência de aderência estrita entre o paradigma e o ato reclamado, mantida, em qualquer caso, a decisão concessiva de medicamento na origem. (STF - Rcl: 50456 MS, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-06-2023 PUBLIC 30-06-2023) (grifos aditados) Na interpretação do art. 196 da Carta Constitucional em vigor, ensina José Afonso da Silva que: Gomes Canotilho e Vital Moreira colocaram bem a questão, pois, como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam: “uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenham de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas”. Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200 -, trata-se de um direito positivo “que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas (...), de cujo cumprimento depende a própria realização do direito”, e do qual decorre um especial direito subjetivo. (= Comentário Contextual à Constituição. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. pág. 768). Sobre o Dever do Estado e o Direito às medidas e Prestações de Saúde, esclarece o Professor José Afonso da Silva: (...) A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula “à saúde é direito de todos”, assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo “todos”, que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula “a saúde é dever do Estado”, compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. O dever se cumpre pelas prestações de saúde, que, por sua vez, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos - políticas, essas, que, por seu turno, se efetivam pela execução de ações e serviços de saúde, não apenas visando à cura de doenças. (= obra citada pág. 768). De arremate, acerca da garantia do direito à saúde expresso no art. 196 da Constituição Federal, enfatiza José Afonso da Silva: (...) para que não se tenha o direito reconhecido como programático apenas, a norma aperfeiçoa o direito, consignando-lhe garantia. É isso que está previsto: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido (...)” o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional, até porque os meios financeiros para o cumprimento do dever do Estado, no caso, são arrecadados da sociedade, dos empregadores e empresas, dos trabalhadores e de outras fontes. (= obra citada pág. 768). Por cautela, devo consignar, imperiosa a conclusão de que o Estado de Alagoas detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, sem a necessidade da inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Pois bem, da leitura do caderno processual extrai-se do relatório/receituários médicos, emitidos pelo Hospital Universitário da UFAL e assinados pela médica especialista Dra. Larissa da Silva Pinto, clínica médica/reumatologia (CRM/AL 6370, RQE 5191), datados de 1º/03/2024 e 26/07/2024 (págs. 39/41 e 49 dos autos principais), que a parte autora é portadora de síndrome de sobreposição (síndrome de Sjögren com lúpus eritematoso sistêmico - CID-10 M32.1), com diagnóstico há 8 anos. Para tanto, foi prescrito o fármaco Benlysta (belimumabe), cuja escolha possui caráter excepcional, visto que não existem opções no momento e que a paciente não respondeu a outros medicamentos utilizados no tratamento (metotrexato, azatioprina e leflunomida), tendo apresentado efeitos colaterais graves”. Ademais, acrescenta que a paciente, ora requerente, também fez uso do fármaco rituximabe, que, apesar da boa resposta, evoluiu com reação infusional grave (anafilaxia), estando atualmente em uso de hidroxiquina e prednisona, porém sem resposta satisfatória, havendo necessidade de uso de belimumabe na dose de 400 mg, sendo 2 ampolas mensalmente. Ainda, deixou ali consignado que “É uma patologia sistêmica autoimune que cursa com períodos de exacerbação e remissão e pode causar danos/inflamações a diferentes órgãos e tecidos (rins, coração, pulmão, pele, articulações, etc)”, senão vejamos: Por consequência, a decisão combatida não se harmoniza, com o direito subjetivo da parte autora = agravante em ter acesso à prerrogativa jurídica indisponível assegurada a todos por comando constitucional do art. 196 da Carta Magna, assim como a seu direito de demandar o ente federativo que julgar apropriado. Quanto ao preenchimento dos demais requisitos que autorizam o fornecimento de medicamento não constante na lista do SUS, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do RESp 1.657.156/RJ, julgado em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese: “... A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. ...”. Após esse julgamento, foram opostos Embargos de Declaração, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça modulou dos efeitos no sentido de que a exigência da cumulatividade desses requisitos somente seria observada a partir da data da publicação do Acórdão, ou seja, 4.5.2018. Vale dizer, que a ação originária foi proposta no dia 05.09.2024. Traçadas essas considerações, emerge a certeza quanto à prova produzida em juízo pela parte autora, notadamente acerca da inequívoca necessidade de fornecimento do medicamento Benlysta (belimumabe), na posologia de 2 (duas) ampolas mensais, o qual possui registro na ANVISA, embora não esteja incorporado ao SUS (págs. 60/61). Outrossim, verifica-se que o custo da tecnologia, considerado o PMC (Preço Máximo ao Consumidor), não supera 210 salários mínimos (pág. 44 da origem), razão pela qual, em conformidade com o Tema de Repercussão Geral nº 1.234, por cautela, consigno que a competência para apreciação e julgamento da ação judicial permanece na Justiça Estadual. Ademais, a parte recorrente, na origem, comprovou sua condição de vulnerabilidade social (págs. 33/34), consistente em renda mensal oriunda de aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo. Ademais, restou devidamente comprovada, na origem, a negativa de fornecimento pela via administrativa,



o que dispensa a comprovação de manifestação da CONITEC, ratificando a determinação de fornecimento do fármaco indicado pelo médico assistente e atendendo, assim, aos requisitos do Tema nº 1.234 do STF. A postura adotada pela parte autora/recorrente traduz a robustez da prova produzida em juízo, tanto no que se refere à inequívoca necessidade do fármaco requerido, que possui registro na ANVISA, quanto à comprovada carência de recursos financeiros e à impossibilidade de custear o tratamento de que necessita, o qual não é fornecido pelo SUS. De mais a mais, constata-se, a partir do parecer do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário de Alagoas (NATJUS) (págs. 60/66), que, embora tenha opinado pela ausência de urgência, reconhece a existência de evidências científicas. Ad argumentandum tantum, o parecer do NATJUS, embora relevante nas demandas de saúde, é de caráter facultativo e meramente opinativo, não vinculando as decisões do Poder Judiciário, no mais, à luz do caso concreto, consoante alhures transcrito, atestou o médico que assiste a paciente, aqui autora/recorrente, que, a mesma já fez uso de outras próteses convencionais, senão vejamos: DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. MENOR IMPÚBERE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível contra sentença que determinou o fornecimento de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicopedagogia a menor impúbere com Transtorno do Espectro Autista, mas indeferiu o método ABA, Linguagem e Integração Sensorial e condicionou a carga horária das sessões à definição pelos profissionais da rede pública de saúde. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas pode limitar ou negar tratamento específico prescrito por médico assistente a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O médico que acompanha o paciente é o profissional mais qualificado para prescrever o tratamento adequado, considerando as particularidades do caso. 3.1. O parecer técnico do NATJUS tem caráter meramente opinativo, não possuindo força vinculante para restringir direitos constitucionalmente garantidos. 3.2. O direito à saúde é dever do Estado, sendo obrigação deste fornecer o tratamento necessário conforme a prescrição médica, condicionada à apresentação de laudo médico atualizado a cada 12 meses ao órgão administrativo competente. 3.3. Manutenção da fixação dos honorários advocatícios em favor de advogado particular, conforme precedentes jurisprudenciais. IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. Apelação cível conhecida e provida. Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 5º, XXXV, 6º, e 196; CPC/15, arts. 300, 995, parágrafo único, 1.015, I, 1.019, I e II, 522, caput, e 932, I. Jurisprudência relevante citada: TJAL, Apelação Cível nº 0700127-62.2020.8.02.0001, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cível, j. 18/10/2023, DJ 19/10/2023. (Número do Processo: 0700516-32.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/04/2025; Data de registro: 15/04/2025) (grifos lançados). Nessa esteira, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção aos direitos fundamentais à vida e à saúde, outra não pode ser a conclusão senão a de suspensão da sentença combatida, que julgou improcedente o pedido autoral. Assim, concluo ser devida a determinação ao Estado de Alagoas para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o fármaco pleiteado, qual seja, Benlysta (belimumabe), na posologia de 2 (duas) ampolas mensais, o qual possui registro na ANVISA, embora não esteja incorporado ao SUS (págs. 60/61), nos termos dos relatórios médicos de págs. 39/41 e 49 dos autos principais. Contudo, caberá à parte agravante apresentar, a cada 6 (seis) meses, relatório médico, na via administrativa, que ateste sua condição de saúde, bem como a necessidade de manutenção do fornecimento do tratamento. Pelas razões expostas, preenchidos os requisitos prescritos do art. 1.012, § 4º, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação. Ao fazê-lo, suspendo a eficácia da sentença meritória (págs. 170/174) que julgou pela improcedência do pedido autoral, assim, concluo por devida a determinação ao Estado de Alagoas para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o fármaco pleiteado, qual seja, Benlysta (belimumabe), na posologia de 2 (duas) ampolas mensais, o qual possui registro na ANVISA, embora não esteja incorporado ao SUS (págs. 60/61), nos termos dos relatórios médicos de págs. 39/41 e 49 dos autos principais. Contudo, caberá à parte agravante apresentar, a cada 6 (seis) meses, relatório médico, na via administrativa, que ateste sua condição de saúde, bem como a necessidade de manutenção do fornecimento do tratamento. Outrossim, determino as diretrizes que seguem: a) COMUNIQUE-SE, de imediato, ao Juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisum; b) INTIME-SE, PESSOALMENTE, o Estado de Alagoas, para que dê cumprimento a este decisório e, caso queira, responder ao requerimento; c) Após, DÊ-SE vista à Procuradoria Geral de Justiça para, querendo, ofertar o seu pronunciamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Após decorrido prazos sumencionados, archive-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0804936-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Agravado: JOÃO FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa), contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência (processo nº 0715849-29.2026.8.02.0001), ajuizada por João Fernando Ferreira dos Santos. O Juízo a quo, entendendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que a ré se abstinhasse de efetuar novos descontos no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o banco ora requerido suspenda imediatamente os descontos decorrentes do contrato de empréstimo consignado nº 90143355053 incidentes sobre o benefício assistencial da autora n.º 178.524.607-8 (Benefício de Prestação Continuada - BPC) e que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão do referido contrato. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitada inicialmente ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 536, §1º, do Código de Processo Civil. Irresignada, a instituição financeira interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese: a) necessidade de depósito do valor recebido; b) da multa diária em evento mensal; c) da necessidade de aplicação do efeito suspensivo. Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada, para afastar eventual condenação pecuniária ao Banco C6 Consignado S.A. até o trânsito em julgado, e, ao final, o provimento do recurso para compelir o agravado a consignar em juízo o valor indevidamente creditado. É o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência nº 0715849-29.2026.8.02.0001, pela qual o Juízo de origem deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial, determinando que a ré se abstenha de realizar quaisquer novos descontos referentes ao contrato de empréstimo na conta corrente da autora até o julgamento final da demanda, sob pena de multa, revela-se cabível a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o



professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro os pressupostos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo pugnado pelo recorrente. Explico. No caso em exame, a controvérsia recursal restringe-se à legalidade da decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da agravada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), inicialmente limitada ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento. Em síntese, a agravante defende a regularidade das contratações, sustentando que a agravada firmou diversos contratos de empréstimo, com a respectiva liberação de valores e autorização para descontos em conta. O Magistrado singular decidiu nos seguintes termos: (...) No caso concreto, verifica-se plausibilidade jurídica da pretensão deduzida. A autora é menor absolutamente incapaz, contando apenas 06 anos de idade, circunstância que a impede de praticar atos da vida civil, nos termos do art. 3º do Código Civil. Ademais, a legislação civil estabelece limitação expressa à atuação dos pais na administração do patrimônio dos filhos, exigindo autorização judicial prévia para contrair obrigações que ultrapassem a simples administração, conforme previsão literal do art. 1.691 do Código Civil. A contratação de empréstimo consignado em benefício assistencial pertencente a menor incapaz, com geração de dívida financeira e descontos mensais, revela-se, em tese, ato que ultrapassa os limites da simples administração, exigindo intervenção judicial prévia. Assim, a ausência de autorização judicial prévia constitui forte indicio de nulidade do negócio jurídico, circunstância suficiente para demonstrar a probabilidade do direito invocado. No tocante ao perigo de dano, este igualmente se mostra presente. O Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) possui natureza alimentar, sendo destinado à subsistência de pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade social. A continuidade dos descontos reduz diretamente os recursos destinados à subsistência da criança, podendo comprometer alimentação, tratamento médico e necessidades básicas, configurando risco concreto e atual. Dessa forma, a manutenção dos descontos durante o curso do processo pode ocasionar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à menor autora. Mostra-se, portanto, presente a conjugação dos requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o banco ora requerido suspenda imediatamente os descontos decorrentes do contrato de empréstimo consignado nº 90143355053 incidentes sobre o benefício assistencial da autora n.º 178.524.607-8 (Benefício de Prestação Continuada - BPC) e que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão do referido contrato. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitada inicialmente ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 536, §1º, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Neste ponto, cumpre destacar, preliminarmente, que o efeito devolutivo do agravo de instrumento restringe-se às matérias efetivamente apreciadas e decididas pelo Juízo de origem, não sendo permitido ao Tribunal examinar questões estranhas ao conteúdo da decisão recorrida, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, ensina o Ministro Luiz Fux que o efeito devolutivo consiste na transferência, ao órgão revisor, da matéria impugnada dentro de seus exatos limites e fundamentos, cabendo ao Tribunal reapreciá-la nas mesmas condições em que foi submetida ao juízo singular, a fim de verificar eventual desacerto ou ilegalidade, sem extrapolar o âmbito da decisão combatida, conforme se observa: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (grifei) Assim, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão interlocutória impugnada, sendo-lhe vedado o exame de matérias não submetidas à apreciação do Juízo de origem. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa quando demonstrados, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Todavia, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não se mostra possível aferir, com segurança, a autenticidade das contratações alegadas, tampouco a efetiva ciência e consentimento da parte agravada, especialmente diante da alegação de inexistência de vínculo jurídico e da sua condição de consumidor incapaz. Ressalte-se que, em demandas dessa natureza, envolvendo descontos em benefício assistencial, a jurisprudência pátria tem adotado postura cautelosa, privilegiando a proteção do consumidor, sobretudo quando presente situação de vulnerabilidade. A propósito, destaca-se da jurisprudência desta Corte de Justiça e dos Tribunais Pátrios: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica e determinar a restituição em dobro dos valores descontados, mas indeferiu o pedido de indenização por danos morais. A apelante busca a reforma da decisão para que a ré seja condenada a compensá-la moralmente. A questão em discussão consiste em saber se os descontos indevidos em benefício previdenciário, ainda que de valor módico, configuram dano moral presumido (in re ipsa) ou se representam mero aborrecimento, exigindo prova específica de lesão a direito da personalidade. A jurisprudência consolidada, notadamente neste Tribunal de Justiça, reconhece que descontos indevidos em verba de natureza alimentar, como é o caso de benefício previdenciário, configuram dano moral in re ipsa. A privação de qualquer parcela dos proventos destinados à subsistência de pessoa idosa e vulnerável gera angústia e insegurança que ultrapassem o mero dissabor. A conduta da associação ré, ao realizar cobranças sem lastro contratual, viola a dignidade da consumidora e evidencia falha grave na prestação do serviço, justificando a reparação moral. O valor da indenização foi fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 362. (TJ-AL - Apelação Cível: 07002299420248020017 Limoeiro de Anadia, Relator.: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, Data de Julgamento: 24/09/2025, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2025)(grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSPENDA OS DESCONTOS E SE ABSTENHA DE INSERIR O NOME DA AGRAVADA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE REFORMA. MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO BDN (BRADESCO NOITE E DIA). ALEGAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO FOI DEVIDAMENTE



CONTRATADO DE FORMA ELETRÔNICA E QUE A PARTE SE BENEFICIOU DOS VALORES DISPONIBILIZADOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . SÚMULA Nº 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO DE FORMA INVERSA EM RAZÃO DO MODO DE CONTRATAÇÃO . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE DETÉM OS MEIOS DE COMPROVAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, O QUE NÃO FEZ. SUSPEITA DE FRAUDE DE TERCEIROS. RETIFICAÇÃO EX OFFICIO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . À UNANIMIDADE. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 0807776-84.2023.8.02.0000 Piranhas, Relator.: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 01/02/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2024)(grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADA NO SENTIDO DE QUE A PARTE AGRAVANTE SUSPENDA OS DESCONTOS CONSIGNADOS NO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA PARTE AGRAVADA, AO CONTRATO EM DISCUSSÃO, BEM COMO SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DA PARTE AGRAVADA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RECURSO DO BANCO AGRAVANTE NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO. PLEITOS NÃO ACOLHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS APLICADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE . (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 0807392-24.2023.8.02 .0000 Atalaia, Relator.: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto, Data de Julgamento: 29/11/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2023)(grifado) Agravo de instrumento - Tutela provisória de urgência - Medida visando a suspensão de descontos de empréstimos cuja contratação é negada pelo autor - Admissibilidade - Art. 300 do CPC - Verossimilhança das alegações do autor configurada - Perigo de dano demonstrado, haja vista que o valor empréstimo é desconto do benefício assistencial que possui caráter alimentar - Concessão da tutela antecipada para suspender os descontos até a decisão final que deve ser mantida - Fixação de multa diária - Cabimento, nos termos do art. 536, § 1º c.c. . o art. 537, ambos do novo Código de Processo Civil - Valor da astreinte que deve ser mantido, bem como sua periodicidade - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22819694820258260000 São Paulo, Relator.: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 07/11/2025, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/11/2025) AGRADO DE INSTRUMENTO NPU:0002244-43.2025.8 .17.9000 AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. AGRAVADO: MANOEL MARQUES DA SILVA COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNS/PE RELATOR: DES . LUCIANO DE CASTRO CAMPOS EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO LIMINAR DE DESCONTOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO . IDOSO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. I . Caso em exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou a suspensão dos descontos em benefício previdenciário do agravado, em razão de suposto não reconhecimento de contratação de empréstimo consignado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela provisória de urgência, com o fim de suspender descontos sobre proventos de natureza alimentar, especialmente quando o agravado é idoso e alega não ter contratado o empréstimo . III. Razões de decidir: 3. Verossimilhança das alegações reconhecida diante da inexistência de comprovação robusta da contratação e da presunção legal de vulnerabilidade do consumidor, agravada pela condição de idoso do agravado. 4 . Perigo de dano evidenciado pela natureza alimentar do benefício e risco de comprometimento da subsistência do agravado. 5. Medida reversível para o agravante, que poderá reaver os valores futuramente, caso comprovada a legitimidade do contrato. 6 . Inaplicabilidade da tese de enriquecimento ilícito, pois a suspensão dos descontos não implica quitação da dívida nem impede posterior recomposição dos valores. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido . Tese de julgamento: "1. É cabível a concessão de tutela de urgência para suspender descontos em benefício previdenciário decorrentes de empréstimo consignado não reconhecido por consumidor idoso, diante da verossimilhança das alegações e do perigo de dano à subsistência. 2. A reversibilidade da medida cautelar e a possibilidade de reavaliação da dívida ao final do processo afastam a alegação de prejuízo irreparável à instituição financeira ." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 230; CDC, arts. 4º, I e 6º, caput; CPC, arts. 300 e 302 . Jurisprudência relevante citada: TJPE, AI 0001437-38.2025.8.17.9480, Rel. Des. Alexandre Freire Pimentel, j. 18/07/2025 . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0002244-43.2025.8.17.9000: ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento. Caruaru, data registrada no sistema. Des. Luciano de Castro Campos Relator (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00022444320258179000, Relator.: LUCIANO DE CASTRO CAMPOS, Data de Julgamento: 21/10/2025, Gabinete do Des . Luciano de Castro Campos (1ª TCRC)(grifado) É o caso dos autos. Ademais, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, tendo reconhecido a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência, quais sejam: a) a probabilidade do direito, evidenciada pela alegação de descontos indevidos e pela ausência, em um primeiro momento, de comprovação da regular contratação; e b) o perigo de dano, consubstanciado na natureza alimentar do benefício previdenciário, com impacto direto na subsistência da parte agravada. Por outro lado, o alegado risco de dano à agravante, consistente no dano irreparável aos cofres da instituição financeira, não se sobrepõe, neste momento, ao risco suportado pela agravada, cuja renda possui caráter alimentar. Cumpre destacar que a medida deferida ostenta natureza reversível, porquanto, caso venha a ser comprovada, no curso da instrução processual, a regularidade da contratação, será possível o restabelecimento dos descontos, bem como a eventual compensação dos valores. No que se refere à multa cominatória, cumpre destacar que sua incidência somente se verifica na hipótese de descumprimento da decisão judicial pela parte recorrente, constituindo instrumento coercitivo destinado a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação e a assegurar a efetividade do provimento jurisdicional. Outrossim, quanto à periodicidade, entendo que merece ajuste. Isso porque o magistrado a quo fixou multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, considerando a natureza da obrigação, a multa deve incidir por cada desconto indevido, ou seja, de forma mensal, mantendo-se, contudo, os valores fixados pelo juízo de origem, sob pena de reformatio in pejus, uma vez que se mostram aquém daqueles usualmente adotados pela 1ª Câmara Cível, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DENEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR ". DECISÃO COMBATIDA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE TEM POR OBJETO A REFORMA DO DECISUM. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. DISPENSA DO PREPARO. "(...) 16. Em pertinente digressão, urge enfatizar: - a suspensão dos descontos, em sede de tutela de urgência, não significam o reconhecimento da ilegitimidade da dívida, tampouco dispensam à parte consumidora o adimplemento do débito, porquanto eventual sentença de improcedência na ação originária acarretará o restabelecimento das parcelas pretéritas, inclusive mediante dedução na folha de pagamento. 17. Para além disso, oportuno destacar: - tudo leva a crer que a natureza do contrato firmado entre as partes é de adesão com venda casada dos produtos de cartão de crédito e empréstimo consignado, prática esta vedada pela Legislação Consumerista, conforme prevê o art. 39, inciso I. Outrossim, sabe-se que, via de regra, as cláusulas são de difícil compreensão por parte do consumidor. (...)20. Igualmente, vislumbro que o periculum in mora resta consubstanciado, uma vez que os descontos incidem diretamente na renda mensal da recorrente (aposentado), circunstância que pode vir a afetar o seu sustento cotidiano.(...)". DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PARA DETERMINAR: (1) a suspensão dos descontos no contracheque da parte agravante, diretamente do benefício previdenciário sob nº 206.348.472-6, do



"CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC e RCC), sob rubrica 121, BANCO AGIBANK, números 1507785019 e 1507453425 (pág. 24); (2) que se abstenha de incluir, ou, se for o caso, que exclua, o nome do consumidor dos órgãos de restrições ao crédito, providências que deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de incidência de multa, que fixo no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por cada dia em que se constatar a negativação indevida, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No mais, arbitro o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada desconto indevido, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme vem sendo aplicada por esta Câmara Cível." FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.(TJ-AL; Número do Processo: 0804610-73.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/10/2025; Data de registro: 17/10/2025)(grifei) No mais, não se verifica, na decisão agravada, qualquer ilegalidade, abusividade ou teratologia que justifique a intervenção deste Relator, nesta via recursal, para afastar os fundamentos adotados pelo Juízo de origem. Assim, ausentes elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito invocado pela agravante, não se revela cabível a concessão do efeito suspensivo nos moldes pleiteados, admitindo-se, contudo, sua concessão apenas em parte, exclusivamente para ajustar a periodicidade da multa imposta. EX POSITIS, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, tão somente para ajustar a periodicidade da multa fixada na decisão recorrida. Assim, considerando a natureza da obrigação, a multa deverá incidir por cada desconto indevido, ou seja, de forma mensal, mantendo-se, contudo, os demais termos da decisão, inclusive os valores fixados pelo juízo de origem, sob pena de reformatio in pejus. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0805069-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Josefa Martins dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Josefa Martins dos Santos, assistida pela Defensoria Pública Estadual, contra decisão interlocutória (págs. 38/42 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, proferida nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" sob o n.º 0700547-19.2026.8.02.0046, em face do Estado de Alagoas, que deferiu o pleito liminar, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, defiro a liminar vindicada, para o fim, determinar que o réu forneça à parte autora, em 30 (trinta) dias úteis, o medicamento ABEMACILIBE 150MG, a cada 12 (doze) horas, pelo período de 2 (dois) anos, sob pena de bloqueio dos valores necessários ao tratamento. (...) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de posterior reexame. Em síntese da narrativa fática, a parte autora/recorrente, em apertada síntese, pugna pela reforma da decisão, uma vez que "...Conforme atestado médico (fls. 22/27), a Dra. Thaysa Barbosa, inscrita no CRM/AL nº 5611, RQE nº 5130, prescreveu o seguinte tratamento: administração oral de ABEMACILIBE 150 MG, a cada 12(doze) horas, pelo período de 2 (dois) anos. " (pág. 4). E, para tanto, afirma que "Segundo o parecer, evidencia de forma inequívoca, que foi-lhe prescrito tratamento com o fármaco Abemacilibe 150 mg, terapia moderna e amplamente indicada para casos como o da demandante, com reconhecida eficácia na estabilização da doença, na ampliação do intervalo livre de doença invasiva e na redução significativa do risco de recidiva à distância. Tal abordagem terapêutica, portanto, não se revela facultativa, mas sim imprescindível à preservação da saúde, à melhoria da qualidade de vida e ao aumento da sobrevida da paciente. " (pág. 4) Na ocasião, alega que "...que a não realização ou a postergação injustificada do tratamento prescrito enseja risco concreto e iminente de progressão da enfermidade, com possível evolução para estágios mais avançados e de difícil controle, acarretando agravamento substancial do quadro clínico da Autora, redução drástica de sua qualidade de vida e, em última análise, potencial risco de óbito. " (pág. 4). Ademais, aduz que "O juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, todavia fixou o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento voluntário da obrigação pelo Estado. Ocorre que tal dilação temporal mostra-se manifestamente incompatível com a gravidade do quadro enfrentado pela agravante, cuja condição clínica demanda providência imediata. A manutenção desse prazo compromete a efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que a demora no cumprimento da medida pode acarretar agravamento do quadro de saúde e potencial risco de óbito." (pág. 6). Ante tais fundamentos, requer "...A antecipação da tutela recursal e, via de consequência, diante da presença do risco de dano grave e difícil reparação causado pela decisão recorrida, bem como em face dos relevantes fundamentos acima expostos, para determinar que o recorrido forneça de forma IMEDIATA o MEDICAMENTO ABEMACILIBE 150 MG, em um período de até 72 (setenta e duas) horas, nos termos prescritos, sob pena de multa diária por descumprimento:(...)" (pág. 14). No mérito, pugna conhecimento e pelo provimento do recurso. No essencial, é o relatório Fundamento e Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC/2015. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória (págs. 38/42 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, proferida nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" sob o n.º 0700547-19.2026.8.02.0046, em face do Estado de Alagoas, que deferiu o pleito liminar, requestado pela parte autora, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. Referentemente ao pedido de antecipação da tutela recursal, o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, determina que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Para mais, se há pretensão com vista à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os requisitos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, cumpre ressaltar que o efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se à matéria efetivamente analisada e decidida pelo Juízo de origem. Desse modo, questões não enfrentadas no primeiro grau não podem ser objeto de apreciação por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, são pertinentes as lições do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753) Deste modo, ratifico que, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada, restringindo-se à matéria efetivamente apreciada pelo



Juízo de origem. A análise de questões não examinadas em primeiro grau configura indevida inovação recursal e acarreta evidente supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, não é demais repisar: se a soma das debilidades da autora/recorrente (IDOSA = 61 anos de idade, pág. 18 da origem), advindas de NEOPLASIA DE MAMA (EC III CID 10: C50), faz com que seja indispensável, com base em relatório médico (pág. 22 da origem) que assiste a agravante, a necessidade do medicamento VERZENIOS (ABEMACICLIBE) 150MG, 1 comprimido duas vezes ao dia, para 1 (um) ano de tratamento, prescrito por especialista, nos termos da inicial de origem, e, no presente recurso, para salvaguardar a saúde da idosa - agravante, in casu, cabe analisar os requisitos que legitimam a pretendida aquisição, conforme prescrito pelo médico assistente, a ser fornecido pelo Estado de Alagoas, a dizer, dos requisitos que evidenciem, ou não, a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC/2015, art. 300, § 3º -. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: (...) Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária (...). A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro, em parte, os pressupostos necessários à concessão do pedido de urgência pugnado pela recorrente. Justifico. Da leitura dos autos principais, extrai-se que a autora/recorrente (idosa com 61 anos de idade), conforme relatório médico de pág. 22 da origem, assinado pela Dra. Thayse Barbosa (CRM/AL561 RQE 5130), especialista em Oncologia Clínica, atesta que a paciente é portadora de NEOPLASIA DE MAMA, realizou quimioterapia neoadjuvante com ciclofosfamida, doxorrubicina e paclitaxel, com resposta pequena ao tratamento, realizou mastectomia em mama direita e linfadenectomia (...). A mesma necessita fazer uso de ABEMACICLIBE 150 MG 01 comprimido via oral de 12/12 h por 2 anos de forma adjuvante associado a inibidor de aromatase (já em uso e disponível pelo SUS) (...), vejamos: Na decisão ora combatida, destaque-se deferimento do pleito liminar, " para o fim, determinar que o réu forneça à parte autora, em 30 (trinta) dias úteis, o medicamento ABEMACICLIBE 150MG, a cada 12 (doze) horas, pelo período de 2 (dois) anos, sob pena de bloqueio dos valores necessários ao tratamento." (pág. 41 da origem, grifos adotados). O parecer opinativo do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário NATJUS-AL, de págs. 34/37 da origem, naquilo que importa ao presente julgamento, ratifica URGÊNCIA no fornecimento do fármaco, tendo como justificativa risco potencial de vida da parte autora/agravante. Ab initio, faz-se necessário enfatizar, as limitações formais e orçamentárias, ainda que relevantes, não têm o condão de restringir ou aniquilar a plenitude da Garantia do Direito Constitucional de Acesso à Saúde pela população carente CF, art. 196. À luz da jurisprudência do STF, verbis: O art.196daConstituição federalestabelece dever do estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. .Com efeito, a Constituição Federal garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado a dizer que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são solidariamente responsáveis no tocante à execução de políticas públicas tendentes a priorizar e proporcionar meios e condições indispensáveis ao atendimento da população de baixa renda, inclusive, no que diz com exames, procedimentos cirúrgicos, remédios, tratamentos médicos e ambulatoriais, e não apenas prevenir e reprimir doenças, a demonstrar tratar-se da presença de direito público subjetivo CF, art. 196 . No caso concreto, não é demais consignar que, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III ; e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis : Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; A seguir, a Carta Constitucional tratou do Direito à Saúde, dentre os Direitos Sociais, previstos no seu art. 6º, verbis : Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais adiante, coube à própria Constituição Federal disciplinar, expressamente, de que forma restaria assegurada a Garantia Fundamental do Direito Saúde. Sobre o Dever do Estado e o Direito às medidas e Prestações de Saúde, esclarece o Professor José Afonso da Silva: (...) A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula "à saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde , e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. O dever se cumpre pelas prestações de saúde, que, por sua vez, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos - políticas, essas, que, por seu turno, se efetivam pela execução de ações e serviços de saúde, não apenas visando à cura de doenças. (= Comentário Contextual à Constituição. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007 pág. 768). De arremate, acerca da garantia do direito à saúde expresso no art. 196 da Constituição Federal, enfatiza José Afonso da Silva: (...) para que não se tenha o direito reconhecido como programático apenas, a norma aperfeiçoa o direito, consignando-lhe garantia. É isso que está previsto: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido (...)" o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional, até porque os meios financeiros para o cumprimento do dever do Estado, no caso, são arrecadados da sociedade, dos empregadores e empresas, dos trabalhadores e de outras fontes. (= obra citada pág. 768). Portanto, quanto ao preenchimento dos demais requisitos que autorizam o fornecimento de medicamento não constante na lista do SUS, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do RESp 1.657.156/RJ, julgado em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese: "... A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. ...". Após esse julgamento, foram opostos Embargos de Declaração, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça modulou dos efeitos no sentido de que a exigência da cumulatividade desses requisitos somente seria observada a partir da data da publicação do Acórdão, ou



seja, 4.5.2018. Vale dizer, que a ação originária foi proposta no dia 19.02.2026. Traçadas essas considerações, presentes os requisitos previstos nos arts. 300 e 1.019, inciso I, do CPC/2015, emerge a certeza da prova produzida em juízo pela parte autora quanto à inquestionável necessidade do fornecimento do fármaco ABEMACILIBE 150 mg, na posologia de 1 comprimido por via oral a cada 12 horas, pelo período de 2 anos. Contudo, não no prazo perseguido pelo recorrente, de 72 (setenta e duas) horas, mas, sim, no prazo de 5 (cinco) dias, pois, à luz do caso concreto, trata-se de pessoa idosa (61 anos de idade), portadora de neoplasia mamária, sendo desarrazoado e, por que não dizer, desumano, aguardar 30 (trinta) dias úteis para ter acesso ao medicamento. Importa dizer que o medicamento deverá ser fornecido não no prazo de 72 (setenta e duas) horas, inicialmente pleiteado, mas no prazo de 5 (cinco) dias, mantendo-se os demais comandos judiciais inseridos na decisão recorrida. Contudo, caberá à parte agravante apresentar, a cada 6 (seis) meses, relatório médico que ateste sua condição de saúde e a necessidade de manutenção do fornecimento do fármaco. Ademais, estabeleço, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC, a título de medida assecuratória para efetivação da ordem proferida, multa diária no valor de R\$ 500,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. Pelo exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, à luz da disciplina normativa do art. 1.019, inciso I; e, do art. 300, ambos do CPC/2015, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO. Assim o fazendo, defiro a redução do prazo concedido na decisão de págs. 38/42, para que o Estado de Alagoas, ora agravado, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o fármaco abemaciclibe 150 mg, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento. Fica o fornecimento do medicamento condicionado à apresentação, a cada 6 (seis) meses, de prescrição médica atualizada (atestado, laudo, receituário ou relatório), assinada pelo especialista que assiste a parte autora, comprovando, na via administrativa, a necessidade de continuidade do tratamento e do fornecimento do fármaco pleiteado. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, oficie-se ao Juízo de Direito da origem, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Publique-se. Maceió, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL) - 319

Nº 0805151-14.2022.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Construtora Lima Araujo - Agravado: Domingos Sávio Tenório de Amorim - Agravado: Rita de Cássia Toledo Rocha - 'RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Construtora Lima Araújo Ltda. em face do acórdão de págs. 142/153, por meio do qual esta Colenda 1ª Câmara Cível, à unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada que determinou a realização de nova prova pericial. A embargante sustenta a existência de omissões no julgado, alegando, em síntese: a) ausência de enfrentamento da tese de nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação (art. 489, §1º, I, do CPC); b) omissão quanto à alegada ilegalidade da substituição do perito judicial (art. 468 do CPC); e, c) ausência de análise acerca da responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais (art. 95 do CPC). Requer, assim, o provimento dos aclaratórios para suprimento das omissões apontadas, com eventual atribuição de efeitos infringentes ou, subsidiariamente, para fins de prequestionamento. A parte embargada, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de pág. 14. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL) - Alessandra Teixeira Joca de Albuquerque Moura (OAB: 7868/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Delson Lyra da Fonseca (OAB: 7390/AL) - Denison Germano Pimentel de Lyra (OAB: 10982/AL) - Marcos Joel Nunes Marques (OAB: 11419/AL) - 319

Nº 0805206-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: GUSTAVO MARCOS DE OLIVEIRA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Gustavo Marcos de Oliveira, menor púbere, representado por sua genitora Heloisa Maria Silva de Oliveira, contra decisão interlocutória (págs. 51/56 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, proferida nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA FUNDADA NA URGÊNCIA" sob o n.º0701487-80.2025.8.02.0090 em face do Estado de Alagoas, que deferiu parcialmente o pleito liminar, nos seguintes termos: (...) Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC., passo a adequar meu entendimento com os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de "SUPERVISOR ABA, NUTRICIONISTA, EQUOTERAPIA, PSICOMOTRICIDADE e ASSISTENTE TERAPÊUTICO", irei me afilar aos diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta aos mencionados métodos, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a estes pontos. (...) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO + PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, bem como forneça uma consulta com Neuropediatria a cada 06(seis) meses, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão, na forma do art.301 do CPC. (...) Em síntese da narrativa fática, a parte autora/recorrente, preliminarmente, pugna pela gratuidade da justiça, para requerer a reforma da decisão, uma vez que "... Em sua postulação, o Agravante requereu tutela provisória para que o tratamento solicitado fosse iniciado de imediato, não tendo que aguardar até o deslinde final da causa, sob pena de regressão da saúde e a aparição de sequelas irremediáveis no futuro. O pleito autoral segue embasado pelos laudos médicos de fls. 36-41, que diagnosticam o autismo (F84.0) e informa que o tratamento é necessário para se evitar mais perdas. " (pág. 4). E, para tanto, afirma que "A soma de todas as debilidades, advindas do TEA, fazem com que seja indispensável o tratamento prescrito pelo médico que acompanha o agravante, com todas as suas especialidades e métodos específicos de tratamento (ex: ABA, Integração Sensorial, Teacch, Linguagem e etc.). " (pág. 4) Na ocasião, alega que "... na Decisão Interlocutória de fls. 51-56, o



Magistrado monocrático concedeu o pedido de tutela provisória, mas alijou por completo o tratamento do Agravante, retirando os métodos específicos (ABA, TCC, Integração Sensorial e AVDs), retirando também as especialidades Nutricionista, Equoterapia, Fisioterapia e Auxiliar de Sala, bem como, absurdamente, determinando que o tratamento fosse fornecido com a carga horária a ser definida pelo próprio réu, sobrepujando o conhecimento médico do especialista. “. (pág. 4). Ante tais fundamentos, requer “...A antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que lhe seja concedida, de pronto, a observância do tratamento completo prescrito pelos médicos especialistas assistentes (fls. 36-41 da origem ou DOC. 03 em anexo), com todas as horas designadas para cada uma das especialidades, com a manutenção de todos os métodos específicos ali apontados (ABA, Integração Sensorial e AVDs) e também a manutenção das especialidades Nutricionista, Equoterapia, Fisioterapia e Auxiliar de Sala, todos que haviam sido excluídos pela Decisão aqui vergastada mesmo com prescrição médica idêntica ao restante do tratamento já autorizado. (...)” (pág. 24). No mérito, pugna conhecimento e pelo provimento do recurso. No essencial, é o relatório Fundamento e, decido. De início, consoante se depreende da petição recursal, a parte recorrente é menor de idade, figurando no polo ativo da demanda, sendo representada por sua genitora, ocasião em que requereu a gratuidade da justiça. Convém destacar que a Gratuidade da Justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à Justiça, concedido a quem não tem recursos suficientes, que corresponde à dispensa total, parcial ou diferida do pagamento adiantado de despesas processuais, necessária à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida. Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, *ipsis litteris*: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) No ponto, cumpre destacar que o art. 99, § 3º, do CPC/2015, é límpido ao dispor que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza deve predominar, como presunção *juris tantum* que gera. O termo pobre, na acepção legal, não significa miserável, como definem os dicionários da língua portuguesa. Sob a ótica do direito, pobre é aquele que não possui capacidade financeira suficiente para arcar com as despesas advindas da propositura de uma ação judicial, a fim de fazer valer direito seu ou de outrem sobre sua responsabilidade, sem privar-se de seu sustento ou do sustento de sua família. Acerca da matéria, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa adiante transcrita: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015, V, C/C ART. 1.009 DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO EM QUE SE INSURGE CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. PERDA DE OBJETO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VERIFICADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. [...] 5. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 6. Conforme já decidido pelo STJ, “a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça”. Precedentes. [...] (AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.) Neste prisma, compreende-se que, muito embora o Código de Processo Civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando parâmetros objetivos, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições pessoais da agravante ao benefício da gratuidade da justiça, para que se identifique, de fato, se tem ou não direito ao benefício requerido. No caso em testilha, o agravante = recorrente, menor impúbere, conta com 12 (doze) anos de idade (pág. 27 da origem), que, por sua vez, devidamente representado por sua genitora (págs. 31/32) requer a gratuidade da justiça. Pois bem. Em se tratando de direito à assistência judiciária gratuita pleiteada por menor, representado por um de seus genitores, como o caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça recomenda, inicialmente, a incidência da regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015; e, por via de consequência, o deferimento do benefício ao infante, visto a presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação; ressaltando-se, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, a possibilidade de o réu demonstrar prova em contrário à concessão da gratuidade, privilegiando, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. Deveras, o direito ao benefício da gratuidade da justiça tem natureza individual e personalíssima, não sendo possível exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta do infante, como o seu representante legal. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 284/STF. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. VÍNCULO FORTE ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE A NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO E A INCAPACIDADE ECONÔMICA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 99, § 3º, DO CPC/15. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E CONTRADITÓRIO. RELEVÂNCIA DO DIREITO MATERIAL. ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. 1- Recurso especial interposto em 24/06/2022 e atribuído à Relatora em 28/03/2023. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por criança ou adolescente, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3- Não se conhece do recurso especial ao fundamento de violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, quando as razões recursais somente se limitam a apontar genericamente a existência de omissões e apenas se reportam aos embargos de declaração opostos na origem, sem, contudo, especificá-las e demonstrá-las nas razões do especial. 4- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 5- Em se tratando de crianças e adolescentes representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica da criança ou adolescente, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderiam fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 6- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica



das crianças e adolescentes consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, § 3º, do CPC/15, deferindo-se o benefício em razão da presunção da insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/15, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. 7- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque a fixação, o arbitramento ou o adimplemento de obrigação de natureza alimentar. 8- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada ou o elevado valor da obrigação alimentar não podem, por si só, servir de impedimento à concessão da gratuidade de justiça às crianças e adolescentes credoras de alimentos, especialmente quando incerta e ainda pendente severa controvérsia entre os pais a respeito de suas efetivas necessidades. 9- Recurso especial conhecido e provido, para deferir o benefício da gratuidade da justiça ao recorrente, prejudicado o exame da questão sob a ótica do dissenso jurisprudencial. (REsp n. 2.057.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.) (grifos adotados) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE.** 1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 31/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/03/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem indeferiu o benefício pleiteado pelo recorrente (menor), consoante o fundamento de que não foi comprovada a hipossuficiência financeira de seus genitores, o que não se releva cabível. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023.) (grifos adotados). É o caso dos autos. Acresce evidenciar, outrossim, que o processoprincipal, em que o menor pleiteia a gratuidade da justiça, diz respeito à ação ajuizada em face do Estado de Alagoas objetivando custear o fornecimento das terapias multidisciplinares e carga horária necessárias para tratamento clínico de sua perseguida patologia = Autismo. Dentro desses contornos, é imprescindível que seja considerada a natureza do direito material objeto dos autos de origem; portanto, irremediável a constatação da impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque fornecimento de profissionais da saúde, responsáveis pelas terapias multidisciplinares e métodos específicos, objetivando salvaguardar a saúde do infante. Desta feita, ante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por menor, a teor do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015, nos termos da interpretação conferida pelo STJ, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC/2015. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória (págs. 51/56 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, proferida nos autos da “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA FUNDADA NA URGÊNCIA” sob o n.º 0701487-80.2025.8.02.0090 em face do Estado de Alagoas, que deferiu parcialmente o pleito liminar, perseguida pela parte autora, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. Referentemente ao pedido de antecipação da tutela recursal, o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, determina que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Para mais, se há pretensão com vista à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os requisitos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, cumpre ressaltar que o efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se à matéria efetivamente analisada e decidida pelo Juízo de origem. Desse modo, questões não enfrentadas no primeiro grau não podem ser objeto de apreciação por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, são pertinentes as lições do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. ((FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753) Deste modo, ratifico que, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada, restringindo-se à matéria efetivamente apreciada pelo Juízo de origem. A análise de questões não examinadas em primeiro grau configura indevida inovação recursal e acarreta evidente supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, não é demais repisar se a soma das debilidades da menor impúbere advindas do AUTISMO, faz com que seja indispensável, com base em relatório médico (págs. 36/41) que assiste ao infante, a necessidade do tratamento completo prescrito, qual seja, acompanhamento por equipe multidisciplinar, nos termos da inicial de origem, e, no presente recurso, para salvaguardar a saúde do menor - agravante, in casu, cabe analisar os requisitos que legitimam a pretendida aquisição, conforme prescrito pelo médico assistente, a ser fornecido pelo Estado de Alagoas, a dizer, dos requisitos que evidenciam, ou não, a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC/2015, art. 300, § 3º -. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: (...) Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária (...). Ab initio, faz-se necessário enfatizar, as limitações formais e orçamentárias, ainda que relevantes, não têm o condão de restringir ou aniquilar a plenitude da Garantia do Direito Constitucional de Acesso à Saúde



pela população carente CF, art. 196. À luz da jurisprudência do STF, verbis: O art. 196 da Constituição federal estabelece dever do estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. Com efeito, a Constituição Federal garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado a dizer que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são solidariamente responsáveis no tocante à execução de políticas públicas tendentes a priorizar e proporcionar meios e condições indispensáveis ao atendimento da população de baixa renda, inclusive, no que diz com exames, procedimentos cirúrgicos, remédios, tratamentos médicos e ambulatoriais, e não apenas prevenir e reprimir doenças, a demonstrar tratar-se da presença de direito público subjetivo CF, art. 196. No caso concreto, não é demais consignar que, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III; e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; A seguir, a Carta Constitucional tratou do Direito à Saúde, dentre os Direitos Sociais, previstos no seu art. 6º, verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais adiante, coube à própria Constituição Federal disciplinar, expressamente, de que forma estaria assegurada a Garantia Fundamental do Direito Saúde. Sobre o Dever do Estado e o Direito às medidas e Prestações de Saúde, esclarece o Professor José Afonso da Silva: (...) A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula "à saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. O dever se cumpre pelas prestações de saúde, que, por sua vez, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos - políticas, essas, que, por seu turno, se efetivam pela execução de ações e serviços de saúde, não apenas visando à cura de doenças. (= Comentário Contextual à Constituição. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, pág. 768). De arremate, acerca da garantia do direito à saúde expresso no art. 196 da Constituição Federal, enfatiza José Afonso da Silva: (...) para que não se tenha o direito reconhecido como programático apenas, a norma aperfeiçoa o direito, consignando-lhe garantia. É isso que está previsto: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido (...) o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que hão de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional, até porque os meios financeiros para o cumprimento do dever do Estado, no caso, são arrecadados da sociedade, dos empregadores e empresas, dos trabalhadores e de outras fontes. (= obra citada pág. 768). Contudo, a partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do pedido de urgência pugnado pela recorrente. Justifico. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o TEA Transtorno do Espectro Autista - é um transtorno do neurodesenvolvimento, ou seja, atinge o sistema neurológico. A par dessa importante consideração, deve ser avaliado por profissionais da área, com a devida especialização. Isto porque é uma condição do desenvolvimento do cérebro que afeta a comunicação, a interação social e os comportamentos. Da leitura dos autos principais, destaca-se o seguinte: o relatório médico, acostado no momento do protocolo da petição inicial (págs. 36/41 da origem), datado de 27 de setembro de 2025, foi constatado que apresenta Síndrome de Down com comorbidades transtornos do espectro autista (TEA) suporte 2 e transtorno do déficit intelectual (TDI) moderado, assinado pelo médico pós-graduado em neuropediatria, Dr. Erick Leite de Almeida. Para tanto, foi confirmada a necessidade de acompanhamento multidisciplinar integral, sem intervalos e sem previsão de alta. Por fim, prescreveu as terapias que entendeu necessárias, vejamos: Importa dizer o seguinte, o médico susmencionado menciona no documento possuir pós-graduação em neuropediatria, o que, contudo, não o habilita como especialista, conforme vedação estabelecida pelo próprio Conselho da Classe. Isto porque, em conformidade com o estipulado no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 6.932/81, o curso de pós-graduação, lato sensu, realizado pelo impetrante, sem a devida comprovação acerca da residência médica, por si só, não tem o condão de habilitá-lo a se inscrever como especialista em neuropediatria perante o Conselho Regional de Medicina. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 2118427 - RJ (2024/0013741-3) DECISÃO Em análise, Recurso Especial interposto por MARIANA SOUZA MUNIZ TAVARES (fls. 480/499), contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA MEDICINA. ESPECIALIDADE EM NEUROLOGIA. PÓS-GRADUAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. 1. Apelação cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido, que objetivava o imediato registro de sua especialização em nível de pós-graduação lato sensu em Neurologia enquanto especialidade médica, para garantir, assim, o livre exercício da medicina. Cinge-se a controvérsia em definir se a recorrente faz jus ao registro de sua especialização para fins de exercício das funções de neurologista, inclusive nos cargos de coordenação e responsabilidade técnica em neurologia. 2. Esta Corte Regional já se manifestou, em caso análogo, no sentido de que o Conselho Federal de Medicina extrapolou o seu poder regulamentar ao trazer exigência de que o médico possuía Registro de Qualificação da Especialidade (RQE), sob o fundamento de que as limitações ao exercício profissional devem decorrer apenas por lei em sentido formal nos termos do art. 5º XIII, da CRFB/1988, de forma que tal exigência do conselho não estaria presente na Lei nº 3.268/1957. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5048963-18.2019.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 11.5.2021. 3. No entanto, reavaliando a controvérsia instaurada e as teses suscitadas, consignar-se a mudança de tal entendimento a respeito da matéria versada, tendo em vista que a edição dos atos regulamentares pelo referido conselho encontram respaldo na Lei nº 6.932/1981. 4. O art. 5º, inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988 preconiza que é livre o exercício profissional, devendo-se observar as qualificações e exigências previstas em lei em sentido formal. 5. Sobre tal dispositivo, o entendimento do STF é que, em regra, prevalece o livre exercício profissional, de modo que o condicionamento ao cumprimento de determinadas condições legais configura exceção ao ordenamento jurídico. Sob esse prisma, tais limitações apenas se justificam quando o exercício da atividade profissional envolva potencial lesão a terceiros, como no caso que envolve o exercício da medicina. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, ADPF 183, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE18.11.2019; STF, Tribunal Pleno, RE 414426, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10.10.2011. 6. A Lei nº 3.268/1957, que trata sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que



o médico só poderá exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 7. Por sua vez, a Lei nº 6.932/1981, que trata sobre a as atividades do médico residente, fixa, em seu art. 1º, que apenas os programas de residências médicas e as sociedades especializadas, em conjunto com as associações médicas, certificam as especialidades médicas no Brasil, devendo estas encaminhar tais informações anualmente ao Ministério da Saúde para formação do Cadastro Nacional de Especialistas. 8. A residência médica, além de estar incluída no rol de ensino de pós-graduação e de possuir regulação da Comissão Nacional de Residência Médica, junto ao Ministério da Educação, conforme previsto pela Lei nº 6.932/1981, também possui validade nacional com fundamento no art. 48 da Lei 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 7.562/2011. 9. O Decreto nº 8.516/2015, ao regulamentar a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981, apenas disciplinou que o título que trata a referida legislação é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM. 10. Extraí-se, portanto, que os cursos de pós-graduação concluídos perante universidades não guardam equivalência com o título de especialista, na forma como é exigido nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981. 11. Não se revela ilegal a exigência contida na Resolução nº 2007/2013 de que o médico somente poderá exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados quando apresentar a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), eis que tal obrigação resulta do disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 8.516/2015 e do § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981. Precedentes: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 5073392-49.2019.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJF2R 5.7.2022; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC5019344-86.2018.4.02.5001, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, julg. em 30.6.2020; TRF1, 8ª Turma, AC 1004064-71.2019.4.01.3600, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, DJF2R28.7.2021; TRF3, 4ª Turma, AC 0008917-69.2016.4.03.6000, Rel. MARCELO SARAIVA, DJE 3.5.2018; TRF3, 6ª Turma, AI 5022660-43.2021.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJE21.3.2022. 12. A demandante não comprovou que participou de programa de residência médica, aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica, na forma do § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981 e do art. 2º do Decreto nº 8.516/2015, tendo apenas apresentado curso de pós-graduação, em março de 2012, com carga horária de 2.700 horas, através de convênio da UNIRIO com a entidade médica universitária, HUGG. 13. O Conselho Federal de Medicina definiu a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não tivessem sido emitidos pela AMB ou CNRM, de forma que, a partir da referida data, não poderia a recorrente deixar de observar tais exigências normativas. 14. Apelação não provida. (fls.427/428) Opostos Embargos Declaratórios (fls. 434/437), foram rejeitados, nos seguintes termos: (...) É o relatório. Passo a decidir. Na origem, cuida-se de "Ação de Obrigação de Fazer" ajuizada por MARIANA SOUZA MUNIZ TAVARES contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ, objetivando o registro da especialização, em nível de pós-graduação em neurologia, como especialidade médica (fls. 3/48). (...) No presente caso, o acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido exordial com fundamento nas Resoluções 1.286/1989 e 1.288/1989 do Conselho Federal de Medicina - CFM, in verbis: Isso porque a sentença é expressa em destacar que casos de médicos que não cumpriram programa oficial de residência médica e não possuíam título de especialista da AMB antes da validade da Resolução CFM nº 1.286/89, posteriormente revogada pela Resolução CFM nº 1.634/2002, foi definida pelo Conselho Federal de Medicina a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não tivessem sido emitidos pela AMB ou CNRM. (...) No caso dos autos, a demandante não comprovou que participou de programa de residência médica, aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica, na forma do § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981 e do art. 2º do Decreto nº 8.516/2015, tendo apenas apresentado curso de pós-graduação, em março de 2012, com carga horária de 2.700 horas (evento 01; OUT2/1º grau), através de convênio da UNIRIO com a entidade médica universitária, HUGG. Ademais, antes mesmo da Resolução CFM nº 1.634/2002, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina nº 1.286/89 e nº 1.288/89, que tratavam sobre o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmadas entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, já regulamentavam o registro dos títulos de especialistas, exigindo que os Conselhos Regionais de Medicina só deveriam registrar títulos de especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. Destaca-se que o Conselho Federal de Medicina definiu a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não tivessem sido emitidos pela AMB ou CNRM, de forma que, a partir da referida data, não poderia a recorrente deixar de observar tais exigências normativas. Em conclusão, verifico que a controvérsia foi devidamente solucionada pelo juízo na origem, devendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos. (fl.362/371). Assim, considerada a fundamentação do acórdão recorrido, conclui-se que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a Decreto Regulamentar, Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem os referidos atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.207/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010; AgRg no REsp 1.430.240/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; REsp 2.104.894, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/04/2024. Isso posto, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, rejeito a indicação do Recurso Especial como representativo da controvérsia ante a ausência de pressupostos específicos e, no caso concreto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, tão somente quanto à alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Comunique-se o teor desta decisão ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2024. MINISTRO AFRÂNIO VILELA Relator (REsp n. 2.118.427, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 13/09/2024.) (grifos adotados) No caso dos autos, ademais, não obstante a ausência de comprovação de especialidade médica, o profissional firmou diagnóstico de AUTISMO e SÍNDROME DE DOWN. No mesmo sentido, uma vez que a prescrição médica especializada possui presunção de veracidade e tecnicidade, especialmente no caso de crianças em fase crítica de desenvolvimento neurológico, colaciona-se, abaixo, julgado da Técnica de Julgamento Ampliado, em sessão realizada no dia 16.06.2025, no que importa ao presente julgamento: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. INCLUSÃO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA INDIVIDUALIZADA. DEVER ESTATAL INCONDICIONAL DE FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Apelação Cível interposta por menor impúbere, representado por sua genitora, contra Sentença da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que julgou parcialmente procedente pedido de fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), condenando o Estado de Alagoas a custeá-lo, porém limitando os métodos, especialidades e carga horária conforme critérios da rede pública de saúde. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental com eficácia plena, assegurado constitucionalmente (CF, arts. 6º e 196) e reforçado por normas infraconstitucionais, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, que garantem o atendimento integral à pessoa com TEA, incluindo terapias e recursos compatíveis com suas



necessidades individuais. 04. A prescrição médica especializada possui presunção de veracidade e tecnicidade, devendo prevalecer sobre protocolos administrativos genéricos quando houver necessidade específica comprovada, especialmente no caso de crianças em fase crítica de desenvolvimento neurológico. (...) “ Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196, 197 e 198, II; Lei nº 8.080/1990, art. 7º, II; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III; Lei nº 13.146/2015. Jurisprudência relevante relevante: STJ, AgInt no REsp 1972494/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.11.2022; TJ/AL, ApCiv 0700505-37.2023.8.02.0090, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 12.02.2025; TJ/AL, AI 0808044-07.2024.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 10.03.2025; TJ/AL, AI 0806318-95.2024.8.02.0000, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, j. 15.08.2024.(Número do Processo: 0700630-68.2024.8.02.0090; Relator (a):Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca:28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/06/2025; Data de registro: 27/06/2025) (grifos aditados). Ademais, não obstante a ausência de comprovação de especialidade médica, o profissional atestou que o “...paciente passou por avaliação neuropediátrica através de anamnese e exame neurológico...” (grifos aditados). No mais, trata-se de laudo digital, não havendo comprovação de que a criança tenha comparecido ao consultório médico, embora o documento indique que o diagnóstico decorreu de avaliação neurológica mediante anamnese e exame clínico/complementar. À luz dessas considerações, entende-se pela manutenção da decisão combatida, por fundamentação diversa, diante da ausência de especialização do médico assistente na área de neuropediatria ou psiquiatria infantil, uma vez que o profissional possui apenas pós-graduação em neuropediatria Desta forma, não caracterizado o fumus boni iuris, torna-se despiçando o exame do requisito relativo ao periculum in mora, o que impede o deferimento do pedido da parte agravante = recorrente, ao menos, até o julgamento do mérito recursal. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. Pelo exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, por fundamento diverso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL; e, por via de consequência, mantenho a decisão interlocutória no ponto ora combatido. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, oficie-se ao Juízo de Direito de origem, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Publique-se. Maceió, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - Heloisa Maria Silva de Oliveira - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0813714-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Facta Empréstimos - Agravado: Ednaldo Joaquim dos Santos - ‘RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Facta Empréstimos contra decisão (págs. 33/37 - autos originais), originária do Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude, proferida nos autos da “ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de liminar para sustação dos descontos indevidos” sob n.º 0701911-51.2025.8.02.0049, que deferiu o pedido de liminar requestado na inicial, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência requestado à exordial, para determinar que a instituição financeira ré, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão, suspenda os descontos realizados na aposentadoria do autor EDNALDO JOAQUIM DOS SANTOS, sob a rubrica “216 - consignação empréstimo bancário”, referente ao contrato impugnado de nº 0103462803, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada desconto realizado após a intimação da presente decisão, limitada ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).Outrossim, defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 28/29, a fim deque seja retificado o nome da parte autora em todos os registros e movimentações processuais, passando a constar corretamente como “EDNALDO JOAQUIM DOS SANTOS”.No que tange à inversão do ônus da prova, a análise de tal pleito deverá ser realizada em momento oportuno, por se tratar de regra de instrução. Lado outro, por se tratar de documento comum às partes, o réu deverá trazer aos autos, até a apresentação da contestação, os contratos e demais documentos relativos aos empréstimos em discussão. (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta o recorrente que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que “restou comprovado que não há qualquer irregularidade na contratação e que os descontos são regulares trará inúmeros prejuízo à Agravante Facta, pois irá gerar precedentes para que os demais contratantes adotem a mesma postura”. Na ocasião, defende teses acerca: a) da nulidade da decisão agravada; b) da contratação do serviço; c) do ato jurídico perfeito; d) venire contra factum proprium; e) da necessária concessão de efeito suspensivo. Por fim, requesta a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. Esta Relatoria, às págs. 17/25, indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte recorrente. Regulamente intimada para apresentar contrarrazões, a parte agravada quedou-se inerte, conforme certidão de pág. 40. É relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP) - André Pissolito Campos (OAB: 261263/SP) - Erlany Veira Santos (OAB: 12363/AL) - 319

Nº 8287399-73.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Ministério Público do Estado de Alagoas - Parte 02: Estado de Alagoas - ‘DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2026 Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para, querendo, emitir parecer, no prazo legal. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - 319

2ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0805117-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: NAIR DE OLIVEIRA BEZERRA - Agravado: ANDRÉ LUIS NASCIMENTO DE BRITO - Agravada: Isaura Rocha Dantas de Brito - ‘DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Por cautela, a teor do art. 10 do Código de Processo Civil, antes de decidir a medida de urgência pleiteada pela parte agravante, determino que sejam intimadas as partes agravadas para apresentarem, querendo, manifestação ao pedido liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator’ - Advts: Jader Evany Silva Pereira (OAB: 16548/AL) - Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0805117-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: NAIR DE OLIVEIRA BEZERRA - Agravado: ANDRÉ LUIS



NASCIMENTO DE BRITO - Agravada: Isaura Rocha Dantas de Brito - "DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Por cautela, a teor do art. 10 do Código de Processo Civil, antes de decidir a medida de urgência pleiteada pela parte agravante, determino que sejam intimadas as partes agravadas para apresentarem, querendo, manifestação ao pedido liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator" - Adv's: Jader Evany Silva Pereira (OAB: 16548/AL) - Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0804694-40.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Agravante: VINÍCIUS ÁDALO OLIVEIRA LISBOA - Agravado: ITAU UNIBANCO S.A. - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por VINÍCIUS ÁDALO OLIVEIRA LISBOA, contra a Decisão (fls. 47/50 - processo de origem) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Traipu, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, distribuídos sob o nº 0700167-17.2026.8.02.0039, decisão restou assim delineada: [...] Inicialmente, estando presentes os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial. Ante a declaração de hipossuficiência econômica juntada à petição inicial, com presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC. [...] Por se tratar de demanda que envolve relação de consumo, e considerando a hipossuficiência técnica da parte autora para compreender e demonstrar a regularidade dos lançamentos e encargos incidentes sobre sua fatura de cartão de crédito, DETERMINO a inversão do ônus da prova, cabendo à parte ré comprovar a regularidade da cobrança impugnada, especialmente quanto à forma de contabilização dos pagamentos realizados, à constituição do saldo financiado e à incidência dos encargos contratuais, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor [] Assim, ausente a demonstração de perigo de dano qualificado que supere a incerteza quanto à existência do direito, não há fundamento para o deferimento da tutela. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após manifestação da parte contrária. [] Inicialmente, informa o Agravante que é beneficiário da justiça gratuita, termos do art. 99, §5º, do Código de Processo Civil. Em breve síntese, defende o Agravante que a decisão recorrida merece reforma, uma vez que desconsiderou elementos claros e relevantes que evidenciam a probabilidade do direito invocado. Explica que o ponto central da controvérsia reside no fato de que realizou o pagamento integral das faturas de cartão de crédito no próprio dia do vencimento, ainda que por meios distintos ou de forma fracionada, o que, por si só, não descaracteriza o adimplemento da obrigação, visto que o valor total foi devidamente quitado dentro do prazo estipulado. Narra que ainda que o pagamento tivesse ocorrido em momento posterior ao vencimento, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que, uma vez quitado integralmente o débito antes do vencimento da fatura subsequente, não se admite a imposição de parcelamento automático sem a expressa anuência do consumidor, tampouco a manutenção de encargos indevidos. Argumenta que para que haja a caracterização da mora se exige o inadimplemento da obrigação quanto ao tempo, modo ou lugar ajustados, conforme estabelece o art. 394 do Código Civil e, no caso, tal requisito não se verifica, uma vez que o Agravante efetuou o pagamento integral da fatura na própria data do vencimento, ainda que de forma fracionada, observando, portanto. Evidencia que ausente a mora, não se aperfeiçoa o pressuposto necessário para a incidência de encargos moratórios, conforme dispõe o art. 395 do Código Civil, que condiciona a responsabilização do devedor aos prejuízos decorrentes do atraso, e tendo o credor recebido a totalidade do valor devido dentro do vencimento, considera-se extinta a obrigação pelo pagamento, nos termos do art. 304, também do Código Civil. Aduz que, sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, a prática adotada pela instituição financeira revela-se manifestamente abusiva, além de que o art. 6º, incisos III e IV, assegura o direito à informação clara e adequada, bem como à proteção contra práticas abusivas e ilegais, o que foi violado no momento em que desconsiderou pagamentos válidos e impôs cobranças indevidas. Atesta que o art. 308 do Código Civil considera o pagamento considera-se válido quando realizado ao credor ou a quem legitimamente o representante, circunstância verificada no caso concreto, uma vez que os valores foram direcionados à instituição credora; e que o art. 320 do CC dispõe que a quitação regularmente emitida constitui prova do adimplemento, conferindo presunção de veracidade aos comprovantes apresentados pelo Agravante. Entende que a manutenção da decisão agravada expõe o Agravante ao iminente risco de negativação de seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como ao aumento progressivo de uma dívida inexistente, o que configura dano evidente e atual. Ao final, pleiteia o Agravante a concessão de tutela provisória recursal, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade das cobranças indevidas relacionadas às faturas discutidas nos autos; a abstenção de qualquer ato de negativação do nome do Agravante em cadastros de inadimplentes, ou, caso já efetivada, a sua imediata exclusão; o recálculo das faturas, considerando integralmente os pagamentos realizados pelo Agravante na data do vencimento, ainda que de forma fracionada, afastando-se a incidência de encargos moratórios indevidos. No mérito, pede o provimento definitivo do presente recurso, para reformar a decisão agravada, reconhecendo a presença dos requisitos do art. 300 do CPC e confirmando a tutela de urgência pleiteada, nos termos acima expostos. Junta cópia dos autos de origem, fls. 17/120. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, ao indeferir o pedido de tutela antecipada, a decisão recorrida é agravável, a teor do art. 1.015, I do CPC. Junto a isso, o recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC; o preparo resta dispensado, ante o deferimento da gratuidade da justiça ao Autor no primeiro grau, benesse que se estende a esta instância recursal ao Agravante. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pela parte agravante. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência se mostra viável quando presentes todos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e pode ser concedida liminarmente. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito



e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso) Diante dos fatos e dos documentos trazidos pela parte agravante, vislumbro a relevância da fundamentação tendente a ensejar, de imediato, em parte a medida de urgência buscada. O Autor requereu no processo de primeiro grau, liminarmente: Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência: a) A concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para determinar que a instituição financeira Ré, sob pena de multa diária a ser arbitrada em valor não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais): a.1) Se abstenha de inscrever o nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.) pelo débito aqui discutido, ou que promova sua imediata exclusão, caso já efetivada; a.2) Suspensão imediatamente a cobrança de qualquer valor referente ao “saldo financiado” e seus encargos, recalculando provisoriamente as faturas para expurgar tais valores; A decisão recorrida, fls. 47/50, indeferiu o pedido liminar por estes fundamentos: [...] No caso, o autor sustenta ter quitado integralmente e no vencimento as faturas de cartão de crédito, imputando ao réu erro na contabilização dos pagamentos. Todavia, os documentos juntados (fls. 30-46) indicam que os pagamentos foram realizados de forma fracionada. Como exemplo, a fatura com vencimento em 23/12/2025, no valor de R\$ 2.400,76 (fl. 39), foi quitada por meio de mais de uma operação, conforme admitido pelo próprio autor na inicial (fl. 8) e comprovado pelos documentos de fls. 42-44, consistentes em um pagamento de R\$ 2.000,00 em espécie e outro de R\$ 400,76 via transação bancária. De igual modo, o documento de fl. 34, relativo à fatura com vencimento em setembro de 2025, também demonstra quitação por meio de múltiplas operações, o que afasta, em análise inicial, a alegação de pagamento integral e pontual. A realização de pagamentos parciais ou fora da data de vencimento autoriza, em regra, a incidência de encargos e a formação de saldo financiado, conforme prática contratual típica dos cartões de crédito. Assim, a conduta do réu, em princípio, não evidencia erro evidente, mas possível consequência da forma de pagamento adotada. A controvérsia demanda análise aprofundada do contrato, dos extratos e da evolução do débito, o que é incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência. Desse modo, não se verifica, neste momento, a probabilidade do dano alegado. O risco de negativação, embora relevante, decorre do eventual inadimplemento. Diante da fragilidade da probabilidade do direito, a concessão da medida implicaria risco de dano inerte ao réu, ao impedir o exercício regular de cobrança. Assim, ausente a demonstração de perigo de dano qualificado que supere a incerteza quanto à existência do direito, não há fundamento para o deferimento da tutela. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após manifestação da parte contrária [...] A meu sentir, demonstrada a veracidade das informações do Autor/Agravante com relação ao adimplemento da obrigação, ainda que por meio fracionado. Explico. Pelo documento de fls. 30 a fatura vencida em 23/09/2025 teve o valor de R\$ 3.178,02. Na fatura posterior, fls. 33, vencida em 23/10/2025, consta, fls. 34, os pagamentos efetuados da fatura anterior, quais sejam: em 23/09, R\$ 1.600,00 e R\$ 403,02 e, em 01/10, R\$ 1.175,00, os quais somados perfazem R\$ 3.178,02, ou seja, o valor da fatura vencida em 23/09/25. Porém, às fls. 36 e 37, na fatura de 23/11 indica apenas o pagamento R\$ 1.175,00 como ocorrido em 24/10 e, assim, automaticamente, resultou num saldo financiado de R\$ 2.144,99, entre esse pagamento e o seu valor total. Também o documento de fls. 38 demonstra que a fatura de novembro de 2025 se encontrava quitada, mas na fatura de fls. 39/40, vencida em 23/12/2025, no valor de R\$ 2.400,76, indica que em 25/11 houve o pagamento de R\$ 2.350,00 e um saldo financiado de R\$ 1.306,72 em 12 vezes de R\$ 257,24 (fls. 40). Com isso, o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que temos uma relação entre um consumidor e um prestador de serviço. Pelo que se depreende da análise documental, ainda que o pagamento da fatura vencida em 23/09 tenha ocorrido de forma fracionada, nos valores de R\$ 1.600,00 e R\$ 403,02 na data do vencimento e posteriormente, em 01/10, no importe de R\$ 1.175,00, os quais somados, perfizeram o total da fatura (R\$ 3.178,02), devem ser considerados efetivamente ocorridos, sendo devidos os encargos tão somente entre a data do vencimento e do pagamento do saldo remanescente após o vencimento. Ocorre que o pagamento do saldo remanescente da fatura vencida em 23/09, ocorreu em 01/10, no importe de R\$ 1.175,00, mas me parece que foi apenas o levado em consideração em fatura posterior, como sua quitação parcial, como se observa às fls. 37. Ademais, um parcelamento automático sem que tenha sido constatado o real valor devido, não deve imperar, pois foi realizado o pagamento integral do débito, ainda que de forma fracionada. Assim, havendo indícios de falha na prestação de serviço, sendo o Autor/Agravante parte hipossuficiente na relação contratual, devem ser suspensas as cobranças questionadas, para fins de evitar a aplicação de encargos moratórios não devidos e seu nome não deve ser inserido em cadastros negativos. Sobre o tema, segue a jurisprudência pátria: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA. PAGAMENTO EFETUADO TEMPESTIVAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APLICAÇÃO DA SELIC COMO JUROS DE MORA APÓS A LEI 14.905/2024. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. A autora alegou que, apesar do pagamento de fatura do cartão de crédito, seguiu sendo cobrada pelo mesmo valor, tendo sido contratado empréstimo, supostamente para quitação do débito, sem sua autorização. A sentença declarou inexigíveis os débitos lançados a partir de fevereiro de 2022 e condenou solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. A apelante requereu a improcedência dos pedidos, a redução da indenização e a aplicação exclusiva da SELIC como juros moratórios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se houve cobrança indevida e contratação irregular de empréstimo em razão do parcelamento automático da fatura; (ii) verificar a configuração do dano moral e a adequação do valor fixado a título de compensação; (iii) estabelecer o índice de juros de mora aplicável após a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR A cobrança de valores após o pagamento da fatura e a contratação de empréstimo não reconhecida pela autora caracterizam falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira. A inserção indevida de encargos financeiros nas faturas do cartão de crédito, somada à ausência de comprovação de anuência da consumidora, evidencia conduta ilícita passível de correção judicial, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito. A jurisprudência do STJ admite a reparação por dano moral na hipótese de cobrança indevida vinculada à contratação não reconhecida de produtos ou serviços financeiros, independentemente de inscrição em cadastros de inadimplentes. O valor de R\$ 10.000,00 fixado a título de indenização por danos morais revela-se proporcional e razoável, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e os parâmetros adotados em casos análogos. A Lei n. 14.905/2024 alterou o regime de juros de mora, estabelecendo a aplicação da taxa SELIC, sem cumulação com outros índices de correção monetária a partir de sua vigência. Assim, é devida a aplicação da SELIC a partir de sua entrada em vigor, com exclusão do IPCA, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A cobrança de valores já quitados e a contratação não reconhecida de empréstimo caracterizam falha na prestação do serviço e autorizam a declaração de inexigibilidade do débito. A cobrança indevida em contexto de contratação irregular de produto financeiro configura dano moral indenizável, independentemente de negativação do nome do consumidor. O valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais observa os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. A partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, os juros de mora devem ser calculados exclusivamente pela taxa SELIC, vedada a cumulação com outros índices. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXXVIII; CDC, arts. 6º, III e VI, 14; CC, art. 406, § 1º; CPC, art. 487, I; Lei 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.643.334/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 27.06.2017; STJ, AgInt no AREsp 1223236/SP, Rel. Min.



Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11.09.2018. (TJSC, Apelação n. 5002307-14.2022.8.24.0069, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alex Heleno Santore, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 17-06-2025). (TJ-SC - Apelação: 50023071420228240069, Relator.: Alex Heleno Santore, Data de Julgamento: 17/06/2025, Oitava Câmara de Direito Civil) APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO INTEGRAL EFETUADO ANTES DO FECHAMENTO DA FATURA SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E À BOA-FÉ OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.549/2017. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO. CASO EM EXAME 1- Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, determinando o cancelamento do parcelamento compulsório de fatura de cartão de crédito, com restituição simples dos valores pagos, e indeferindo a pretensão de indenização por danos morais. I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2- Discute-se a validade do parcelamento automático de fatura de cartão de crédito quando a consumidora realizou o pagamento integral do débito anterior antes do fechamento da fatura subsequente, sem consentimento expresso, bem como a configuração de dano moral e os efeitos da nulidade do contrato quanto à restituição dos valores cobrados. II. RAZÕES DE DECIDIR 3- Demonstrado que a autora quitou integralmente a fatura vencida antes do encerramento do ciclo seguinte, sendo indevida a imposição de parcelamento automático, sem prévia anuência ou detalhamento contratual, em violação aos deveres de informação e transparência previstos no art. 6º, iii, do CDC. 4- A resolução BACEN nº 4.549/2017 autoriza o financiamento do saldo devedor mediante condições mais vantajosas para o cliente, mas não exige a instituição financeira do dever de informar e obter anuência do consumidor. Ausência de demonstração de que tais condições foram observadas. 5- Nulidade do parcelamento reconhecida, com efeitos ex tunc, impondo-se a restituição simples dos valores pagos, conforme entendimento consolidado do STJ. 6- Configurado o dano moral pela indevida inclusão do parcelamento não autorizado, com impacto na esfera jurídica da consumidora. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08249746420228190205, Relator.: Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 12/06/2025, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 16/06/2025) Assim, presente a probabilidade do direito. Outrossim, vislumbro a existência do perigo da demora no fato de que a manutenção do parcelamento questionado resulta em prejuízos ao consumidor ante os encargos cobrados. Sobre o pedido liminar de recálculo das faturas, considerando integralmente os pagamentos realizados pelo Agravante na data do vencimento, ainda que de forma fracionada, para fins de afastar a incidência de encargos moratórios indevidos, entendo que demanda melhor instrução. Forte nesses argumentos, CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, para fins de determinar ao Agravado que, em até 10 dias, suspenda a exigibilidade das cobranças questionadas relacionadas às faturas discutidas nos autos e se abstenha de qualquer ato de negativação do nome do Agravante em cadastros de inadimplentes, ou, caso já efetivada, promova à exclusão em 5 (cinco) dias. DETERMINO que o Agravado seja intimado para contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do artigo 1.019 do CPC. Em observância ao disposto no art. 1.019, I do CPC/15, COMUNIQUE-SE ao juízo de primeiro grau, informando-lhe o teor desta decisão para ciência e cumprimento, a teor do art. 516, II do CPC. PROMOVA a Secretaria à correção da autuação com o nome correto da parte agravada. Publique-se, registre-se, intime-se, oficie-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator” - Advts: Rhery Davilla de Araujo Ferreira (OAB: 20681/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0804802-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Kelly Silva Duarte - Agravante: Davi Luiz Duarte Cavalcante Beserra - Agravante: Pedro Emanuel Duarte Cavalcante Beserra - Agravado: David Cavalcante Bezerra - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por K. S. D. e outros (seus filhos menores D. L. D. C. B. e P. E. D. C. B., representados pela mãe), devidamente fundamentado às fls. 1/9 dos autos, impugnando a decisão interlocutória de fls. 432/433, proferida pela 3ª Vara Cível de Palmeira dos Índios, que deferiu apenas parcialmente o pedido de produção de provas formulado pelos agravantes, indeferindo especificamente a exibição de documentos relacionados à atividade empresarial do agravado faturamento mensal da empresa e declarações de imposto de renda. Nas razões do agravo, os agravantes sustentam que a decisão recorrida incorre em grave cerceamento de defesa, uma vez que a controvérsia central da ação revisional de alimentos reside na real capacidade contributiva do alimentante, D. C. B., que, além de bombeiro militar, exerce paralelamente a atividade de empresário no ramo de venda de veículos, sendo sócio/proprietário da empresa Beserra Veículos Ltda. (CNPJ: 53.755.597/0001-40). Argumentam que a análise isolada da renda da pessoa física oculta a efetiva capacidade econômica do alimentante, sendo indissociável a verificação da movimentação financeira da pessoa jurídica da qual é sócio. Apontam que há nos autos elementos de provas documentais (fls. 84/106) que comprovam a condição de empresário do agravado, além de vídeos publicados nas redes sociais que demonstram sua atuação na empresa. Invocam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), o art. 369 do CPC/2015 e jurisprudência convergente para sustentar a imprescindibilidade da produção da prova empresarial. Alegam ainda que a decisão agravada determinou o prosseguimento do feito para alegações finais e sentença, o que representa risco concreto de julgamento sem adequada instrução probatória. Nesse sentido, requerem: (a) a suspensão do andamento do processo originário, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, impedindo a prolação de sentença até o julgamento do recurso; (b) a concessão de tutela antecipada recursal para que o agravado apresente contrato social da empresa e alterações, demonstrativos de faturamento mensal, declarações fiscais da pessoa jurídica, extratos bancários da empresa e faturas de cartão de crédito corporativo; (c) subsidiariamente, a expedição de ofícios via INFOJUD/BACENJUD para obtenção de informações fiscais e financeiras da empresa Beserra Veículos Ltda.; (d) o acolhimento do pedido de dispensa do preparo recursal em razão da gratuidade da justiça já concedida; e (e) a reforma da decisão agravada, com o deferimento integral da produção das provas requeridas. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de exibição de documentos contábeis e fiscais da empresa, o recurso encontra amparo no inciso VI do art. 1.015 do CPC. Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual



devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante está dispensada de comprovar o pagamento do preparo, haja vista que o juízo lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Trata-se de ação revisional de alimentos em que a parte requerente, alegando alteração positiva na capacidade financeira do requerido, pugnou pela majoração da pensão alimentícia. (...) Em contestação, o requerido argumentou que na data do acordo de alimentos já era empresário, de modo que não subsiste a tese da parte autora quanto a alteração da sua capacidade financeira. No mais (...). Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, apenas a autora se manifestou, pugnando pela intimação do requerido para apresentação de alguns documentos relacionados ao seu rendimento financeiro. (...) Intime-se o requerido para que, nos termos do art. 396 do CPC junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de imposto de renda da sua pessoa física dos últimos 3 anos e o seu extrato bancário dos últimos 12 (doze) meses. Indefero o pedido com relação à exibição do faturamento mensal da empresa ou da sua declaração de imposto de renda porquanto são documentos inaptos à comprovação do rendimento pessoal do requerido. [...] (Destaquei) Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia reside na possibilidade de aprofundamento da instrução probatória para alcançar os rendimentos de pessoa jurídica da qual o alimentante é sócio, a fim de aferir sua real capacidade financeira no bojo de ação revisional de alimentos. Neste juízo de cognição sumária, entendo que a probabilidade do direito milita em favor dos agravantes. Do Cerceamento de Defesa e a Necessidade da Prova A decisão de origem, ao indeferir a exibição de documentos da empresa Beserra Veículos Ltda. sob o fundamento de que seriam “inaptos à comprovação do rendimento pessoal”, parece desconsiderar a realidade fática e jurídica das obrigações alimentares. No Direito de Família, vigora o Princípio da Transparência e do Binômio Necessidade-Possibilidade (Art. 1.694, § 1º, do Código Civil). Quando o alimentante é sócio de empresa de capital fechado ou empresário individual, a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física é, muitas vezes, o mecanismo que mascara a real capacidade contributiva. Assim, o faturamento e a movimentação financeira da empresa são, sim, indicadores fundamentais para o juiz aferir o padrão de vida e a disponibilidade econômica do sócio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal é pacífica no sentido de que a busca pela verdade real, em ações de alimentos, autoriza a mitigação do sigilo fiscal e bancário, inclusive de pessoas jurídicas vinculadas ao alimentante, quando houver indícios de que os sinais exteriores de riqueza não condizem com a renda declarada como pessoa física. Do Perigo de Dano O perigo da demora é relevante. A decisão agravada determinou o encerramento da fase instrutória e o encaminhamento para alegações finais e sentença. Caso o processo seja julgado sem a devida análise do faturamento da empresa do agravado, corre-se o risco de uma decisão baseada em premissa fática incompleta, prejudicando o sustento de menores de idade, cujo interesse é resguardado pela prioridade absoluta (Art. 227, CF/88). Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 e do art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal para: 1) DETERMINAR que o agravado apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação originária (processo nº 703630-14.2024.8.02.0046, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Palmeira dos Índios), os seguintes documentos: a) Cópia do Contrato Social e alterações da empresa Beserra Veículos Ltda.; b) Demonstrativos de faturamento mensal e declarações de imposto de renda da pessoa jurídica (últimos 2 anos); c) Extratos bancários da referida empresa (últimos 12 meses). DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator” - Advs: Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL) - Maria Cícera Bezerra dos Santos Nunes (OAB: 19797/AL) - Carlos Eduardo Nunes de Souza (OAB: 15380/AL) - 319

Nº 0804802-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Kelly Silva Duarte - Agravante: Davi Luiz Duarte Cavalcante Beserra - Agravante: Pedro Emanuel Duarte Cavalcante Beserra - Agravado: David Cavalcante Bezerra - “””””DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por K. S. D. e outros (seus filhos menores D. L. D. C. B. e P. E. D. C. B., representados pela mãe), devidamente fundamentado às fls. 1/9 dos autos, impugnando a decisão interlocutória de fls. 432/433, proferida pela 3ª Vara Cível de Palmeira dos Índios, que deferiu apenas parcialmente o pedido de produção de provas formulado pelos agravantes, indeferindo especificamente a exibição de documentos relacionados à atividade empresarial do agravado faturamento mensal da empresa e declarações de imposto de renda. Nas razões do agravo, os agravantes sustentam que a decisão recorrida incorre em grave cerceamento de defesa, uma vez que a controvérsia central da ação revisional de alimentos reside na real capacidade contributiva do alimentante, D. C. B., que, além de bombeiro militar, exerce paralelamente a atividade de empresário no ramo de venda de veículos, sendo sócio/proprietário da empresa Beserra Veículos Ltda. (CNPJ: 53.755.597/0001-40). Argumentam que a análise isolada da renda da pessoa física oculta a efetiva capacidade econômica do alimentante, sendo indissociável a verificação da movimentação financeira da pessoa jurídica da qual é sócio. Apontam que há nos autos elementos de provas documentais (fls. 84/106) que comprovam a condição de empresário do agravado, além de vídeos publicados nas redes sociais que demonstram sua atuação na empresa. Invocam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa



(art. 5º, LV, CF/88), o art. 369 do CPC/2015 e jurisprudência convergente para sustentar a imprescindibilidade da produção da prova empresarial. Alegam ainda que a decisão agravada determinou o prosseguimento do feito para alegações finais e sentença, o que representa risco concreto de julgamento sem adequada instrução probatória. Nesse sentido, requerem: (a) a suspensão do andamento do processo originário, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, impedindo a prolação de sentença até o julgamento do recurso; (b) a concessão de tutela antecipada recursal para que o agravado apresente contrato social da empresa e alterações, demonstrativos de faturamento mensal, declarações fiscais da pessoa jurídica, extratos bancários da empresa e faturas de cartão de crédito corporativo; (c) subsidiariamente, a expedição de ofícios via INFOJUD/BACENJUD para obtenção de informações fiscais e financeiras da empresa Beserra Veículos Ltda.; (d) o acolhimento do pedido de dispensa do preparo recursal em razão da gratuidade da justiça já concedida; e (e) a reforma da decisão agravada, com o deferimento integral da produção das provas requeridas. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de exibição de documentos contábeis e fiscais da empresa, o recurso encontra amparo no inciso VI do art. 1.015 do CPC. Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante está dispensada de comprovar o pagamento do preparo, haja vista que o juízo lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Trata-se de ação revisional de alimentos em que a parte requerente, alegando alteração positiva na capacidade financeira do requerido, pugnou pela majoração da pensão alimentícia. (...) Em contestação, o requerido argumentou que na data do acordo de alimentos já era empresário, de modo que não subsiste a tese da parte autora quanto a alteração da sua capacidade financeira. No mais (...). Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, apenas a autora se manifestou, pugnando pela intimação do requerido para apresentação de alguns documentos relacionados ao seu rendimento financeiro. (...) Intime-se o requerido para que, nos termos do art. 396 do CPC junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de imposto de renda da sua pessoa física dos últimos 3 anos e o seu extrato bancário dos últimos 12 (doze) meses. Indefiro o pedido com relação à exibição do faturamento mensal da empresa ou da sua declaração de imposto de renda porquanto são documentos inaptos à comprovação do rendimento pessoal do requerido. [...] (Destaquei) Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia reside na possibilidade de aprofundamento da instrução probatória para alcançar os rendimentos de pessoa jurídica da qual o alimentante é sócio, a fim de aferir sua real capacidade financeira no bojo de ação revisional de alimentos. Neste juízo de cognição sumária, entendo que a probabilidade do direito milita em favor dos agravantes. Do Cerceamento de Defesa e a Necessidade da Prova A decisão de origem, ao indeferir a exibição de documentos da empresa Beserra Veículos Ltda. sob o fundamento de que seriam “inaptos à comprovação do rendimento pessoal”, parece descon siderar a realidade fática e jurídica das obrigações alimentares. No Direito de Família, vigora o Princípio da Transparência e do Binômio Necessidade-Possibilidade (Art. 1.694, § 1º, do Código Civil). Quando o alimentante é sócio de empresa de capital fechado ou empresário individual, a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física é, muitas vezes, o mecanismo que mascara a real capacidade contributiva. Assim, o faturamento e a movimentação financeira da empresa são, sim, indicadores fundamentais para o juiz aferir o padrão de vida e a disponibilidade econômica do sócio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal é pacífica no sentido de que a busca pela verdade real, em ações de alimentos, autoriza a mitigação do sigilo fiscal e bancário, inclusive de pessoas jurídicas vinculadas ao alimentante, quando houver indícios de que os sinais exteriores de riqueza não condizem com a renda declarada como pessoa física. Do Perigo de Dano O perigo da demora é relevante. A decisão agravada determinou o encerramento da fase instrutória e o encaminhamento para alegações finais e sentença. Caso o processo seja julgado sem a devida análise do faturamento da empresa do agravado, corre-se o risco de uma decisão baseada em premissa fática incompleta, prejudicando o sustento de menores de idade, cujo interesse é resguardado pela prioridade absoluta (Art. 227, CF/88). Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 e do art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal para: 1) DETERMINAR que o agravado apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação originária (processo nº 703630-14.2024.8.02.0046, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Palmeira dos Índios), os seguintes documentos: a) Cópia do Contrato Social e alterações da empresa Beserra Veículos Ltda.; b) Demonstrativos



de faturamento mensal e declarações de imposto de renda da pessoa jurídica (últimos 2 anos); c) Extratos bancários da referida empresa (últimos 12 meses). DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator"" - Advys: Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL) - Maria Cícera Bezerra dos Santos Nunes (OAB: 19797/AL) - Carlos Eduardo Nunes de Souza (OAB: 15380/AL) - 319

Nº 0805075-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Naiany Fernandes da Silva - Agravado: Banco Pan Sa - ""DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo / tutela recursal interposto por NAIANY FERNANDES DA SILVA contra a decisão interlocutória (fls. 172/176) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Arapiraca, nos autos da ação de busca e apreensão, distribuídos sob o nº 0718052-21.2025.8.02.0058, decisão que restou assim delineada na sua parte dispositiva: [...] Pelo exposto, defiro o pedido liminar formulado na petição inicial, para determinar a imediata busca e apreensão do bem acima descrito Caso haja absoluta necessidade, autorizo o oficial responsável pelo cumprimento do mandado que requisiar auxílio de força policial ou até que proceda ao arrombamento, na forma do art. 536, do CPC. Autorizo a nomeação para o encargo de fiel depositário o representante legal da parte autora, por ela nomeado. Destaco que, na hipótese de inexistir nos autos a indicação de depositário fiel, deverá a parte autora providenciar tal indicação no prazo de 05 dias, sob pena de revogação desta liminar. Da necessidade de conduta ativa da parte autora sob pena de extinção do feito por abandono: Advirto a parte autora de que a mesma deverá fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme arts. 477 e 484 do Código de Normas da CGJ AL - Provimento Nº 13/2023, o que inclui a obrigação de manter contato com o Oficial de Justiça responsável, cujo número telefônico poderá ser obtido na Central de Mandados de Arapiraca. [...] Inicialmente, informa a Agravante que o veículo foi apreendido em 27/04/2026 e pede a concessão da justiça gratuita por não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Em breve síntese, defende que a decisão recorrida merece reforma, sob o argumento da existência de capitalização diária declarada no contrato, sem taxa diária expressa, o que viola os artigos 46, 52 e 54, § 3º do CDC e a Resolução CMN nº 3.517/2007. Assim, está descaracterizada a mora. Narra que A cláusula 8 do contrato estabelece incidência cumulativa, em caso de inadimplência, de: (i) juros remuneratórios a taxa de 1,64% a.m. capitalizados diariamente; (ii) juros moratórios de 1% ao mês capitalizados diariamente; e (iii) multa moratória de 2%. O demonstrativo débito (fls. 111/112 dos autos de origem) confirma essa metodologia. A cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios ambos capitalizados diariamente sobre a mesma base configura anatocismo vedado pela Súmula no 121 do Supremo Tribunal Federal. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo REsp 1.061.530/RS (Temas 24 a 36), fixou que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros moratórios, multa e correção monetária, raciocínio que se aplica analogicamente a cumulação ora questionada. Questiona a cobrança de tarifa de avaliação e seguro prestamista. Indica que o perigo da demora é evidenciado no fato de que o veículo foi avaliado em R\$97.000,00; o débito cobrado é de R\$51.269,91; a diferença de aproximadamente R\$45.730,09 pertenceria à Agravante após eventual venda extrajudicial (art. 2º, parágrafo 5º, do DL 911/69 + Súmula no 564 do STJ); a alienação extrajudicial sem suspensão importará em perda imediata do bem, risco de venda abaixo do mercado e irreversibilidade do dano caso o recurso seja provido. Ao final, requer a Agravante a imediata suspensão dos efeitos da decisão recorrida, vedando-se ao Banco PAN S.A. qualquer ato de consolidação da propriedade, alienação extrajudicial ou transferência do veículo CHEVROLET TRACKER T A, chassi 9BGEX76H0MB143211, Placa RGR7B37, RENAVAL 01241225106, enquanto pendente o julgamento deste recurso; e a imediata restituição do veículo à Agravante, mediante Termo de Entrega, ficando ela como fiel depositária judicial até julgamento definitivo ou a suspensão de qualquer ato de alienação ou transferência do veículo, com determinação ao depositário fiel de prestação de contas do estado de conservação do bem; que seja apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias, da metodologia completa de cálculo do demonstrativo débito com a taxa diária efetivamente aplicada expressamente indicada, sob pena de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC e art. 373, parágrafo 1º, CPC). No mérito, pleiteia que seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, para que seja declarada a nulidade da cláusula de capitalização diária (cláusulas 1.1 e 8 da CCB no 120774052) por violação aos artigos 46, 52 e 54, parágrafo 3º, do CDC e a Resolução CMN no 3.517/2007, reconhecendo-se a abusividade que descaracteriza a mora, com determinação de revogação da liminar de busca e apreensão e devolução imediata do veículo a Agravante; seja reconhecida a cumulação abusiva de encargos moratórios com determinação de realização de perícia contábil para apuração do saldo devedor correto; seja declarada a nulidade da cobrança de Tarifa de Avaliação (R\$ 650,00) com condenação a restituição em dobro (R\$ 1.300,00), deduzível do saldo devedor, ante a prova documental dos termos de avaliação em branco (fls. 158/165 dos autos de origem). Subsidiariamente, pede que seja determinada a suspensão da alienação extrajudicial e devolução do bem mediante depósito judicial do valor incontroverso (parcelas efetivamente vencidas sem os encargos questionados), com prosseguimento da discussão sobre a diferença nos autos principais; seja determinada a suspensão de qualquer ato de alienação até o julgamento definitivo do recurso, com nomeação de perito contábil para apuração do saldo devedor correto e fixação de novo prazo de purgação pelo valor apurado; seja garantida a Agravante o direito de receber o excedente da venda extrajudicial, nos termos do artigo 2º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei no 911/1969 c/c Súmula no 564 do STJ, com determinação de prestação de contas ao juízo. Pede, ainda, a gratuidade de justiça e que seja determinada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), com determinação ao banco de apresentar metodologia completa de cálculo com taxa diária indicada. Junta documentos e cópia da decisão recorrida (fls. 9/180). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Considerando que a decisão recorrida trata de tutela provisória, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I do Código de Processo Civil. O recurso é tempestivo, considerando que ainda não decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, a teor do § 5º, do art. 1.003 do CPC. Sobre os benefícios da justiça gratuita, considerando que a Ré ainda não integra a lide, analiso tão somente a benesse em relação ao preparo. Dispõe o art. 99 do CPC, em seu § 2º: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz



somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (grifo nosso) A Agravante declara ser hipossuficiente economicamente e pede a gratuidade da justiça. Sabe-se que a alegação de hipossuficiência financeira presume-se verdadeira, nos termos do § 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil. Observe-se: § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifo nosso) Sobre o que busca, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas possui entendimento que lhe é favorável. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Márcia Maria de Azevedo C Pinto Cotto contra decisão do Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica nos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os pressupostos legais para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com base na declaração de hipossuficiência apresentada e nos documentos que demonstram a limitação da capacidade financeira da parte agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o indeferimento da justiça gratuita exige a presença de elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, devendo o juiz, antes, oportunizar à parte a comprovação da alegada hipossuficiência. A agravante apresentou declaração de hipossuficiência, comprovantes de rendimentos e despesas mensais, documentos estes que, em sede de cognição sumária, demonstram que o pagamento de custas processuais comprometeria sua subsistência, configurando verossimilhança nas alegações. A presunção de veracidade da declaração de pobreza, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu o juízo de origem. A jurisprudência do TJ/AL reconhece que, diante da declaração formal de insuficiência de recursos, o benefício deve ser concedido, salvo prova cabal de capacidade econômica da parte. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A declaração de hipossuficiência firmada pela parte é suficiente para a concessão da justiça gratuita, salvo se houver nos autos elementos concretos que infirmem a alegação. O juiz, antes de indeferir o pedido de gratuidade, deve oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais, conforme art. 99, § 2º, do CPC. Demonstrada, ainda que em sede de cognição sumária, a limitação financeira da parte, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, em respeito ao princípio do amplo acesso à justiça. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 1º, e 99, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0802269-84.2019.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 02.10.2019. TJAL, AI nº 0800411-18.2019.8.02.0000, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 10.04.2019. TJAL, APL nº 0701207-53.2016.8.02.0049, Rel. Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, j. 08.05.2019. (Número do Processo: 0805476-81.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/07/2025; Data de registro: 29/07/2025) (Original sem grifos) Assim, sendo a Agravante pessoa natural e alegando sua insuficiência financeira para arcar as custas processuais, deve ser deferido o benefício da gratuidade da justiça em relação ao preparo. Passo a analisar o pedido liminar. É cediço que para a concessão de pedido de efeito suspensivo e de tutela antecipada recursal, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada as suas excepcionalidades, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de efeito suspensivo ativo/tutela de urgência pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) No caso dos autos, pelo menos em sede de cognição sumária da matéria, entendo que o posicionamento adotado pelo juízo singular NÃO merece, por ora, reforma. Explico. Sabe-se que resta configurado nos autos entre as partes uma relação de consumo, visto que de um lado se encontra parte consumidora e de outro fornecedor de serviços, assim sendo, um dos direitos garantidos é a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, como prevê o inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a proteção ao consumidor. Veja-se: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (grifo nosso) Com isso, embora as partes tenham celebrado uma avença, estando vinculadas, a princípio, aos seus termos, nada impede que tais cláusulas sejam examinadas pelo Poder Judiciário e, uma vez reconhecida abusividade, sejam excluídas, em atenção à garantia do equilíbrio contratual. No caso do processo de primeiro grau, trata-se de ação de busca e apreensão cuja liminar pretende a Agravante ver suspensa em decorrência de supostas abusividades nas cláusulas contratuais. Registre-se que as supostas abusividades no contrato alegadas pela Agravante não servem de amparo para suspender a liminar de busca e apreensão, pois não foi matéria enfrentada na origem, e analisá-la implicaria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Ademais, não existe qualquer decisão que reconheça as abusividades alegadas e que mantenha a Agravante na posse do bem, que poderia implicar uma prejudicialidade externa e afastar a mora, a liminar não deve ser suspensa. Esse é o entendimento adotado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas. Observe-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. O agravante sustentou a existência de conexão com ação revisional de contrato anteriormente ajuizada e pleiteou a suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo da ação revisional. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido em decisão monocrática. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de ação revisional de contrato ajuizada anteriormente enseja a suspensão da ação de busca e apreensão; (ii) estabelecer se a decisão agravada merece reforma diante da alegação de risco de prejuízo ao agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR A busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem natureza de ação de resolução contratual com procedimento próprio, sendo suficiente para seu deferimento a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A propositura de ação revisional não impede, por si só, o processamento da ação de busca e apreensão, salvo se houver decisão judicial específica suspendendo os efeitos da mora no âmbito da ação revisional. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a simples alegação de abusividade contratual não descaracteriza a mora do devedor, conforme previsto na Súmula 72 do STJ. Não há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão, pois esta tem fundamento na inadimplência do contrato e pode prosseguir independentemente da discussão revisional sobre cláusulas contratuais. O agravante não apresentou novos fatos ou argumentos capazes de modificar a decisão agravada, razão pela qual se mantém a decisão de primeiro grau. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A propositura de ação revisional de contrato não impede o prosseguimento da ação de busca e apreensão, salvo decisão judicial expressa suspendendo os efeitos da mora. A comprovação da mora é requisito essencial para a concessão da liminar de busca



e apreensão, conforme previsão do Decreto-Lei nº 911/69 e entendimento consolidado pelo STJ. Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/69, arts. 2º, § 2º, e 3º, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 296371/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 23.04.2013; STJ, Súmula 72; TJAL, Apelação nº 0700614-40.2022.8.02.0008, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 19.03.2024. (Número do Processo: 0811621-90.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/04/2025; Data de registro: 15/04/2025) (grifo nosso) Conforme prescreve o art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão ocorrerá quando houver a configuração da mora. Veja-se: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nessa senda, ante o inadimplemento, fls. 170/171 do recurso, enviada a Notificação para o endereço do contrato, fls. 172/173, resta configurada a mora e, com isso, preenchidos os requisitos para concessão da liminar de busca e apreensão do veículo, como ocorreu. Sendo assim, não caracterizada a probabilidade do direito da Agravante, torna-se desnecessária a análise do perigo da demora. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça em relação ao preparo, mas INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal/efeito suspensivo, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão, ao tempo em que DETERMINO a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator” - Adv: Oseias Jose dos Santos (OAB: 396123/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0804694-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: VINÍCIUS ÁDALO OLIVEIRA LISBOA - Agravado: ITAU UNIBANCO S.A. - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por VINÍCIUS ÁDALO OLIVEIRA LISBOA, contra a Decisão (fls. 47/50 - processo de origem) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Traipu, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, distribuídos sob o nº 0700167-17.2026.8.02.0039, decisão restou assim delimitada: [...] Inicialmente, estando presentes os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial. Ante a declaração de hipossuficiência econômica juntada à petição inicial, com presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC. [...] Por se tratar de demanda que envolve relação de consumo, e considerando a hipossuficiência técnica da parte autora para compreender e demonstrar a regularidade dos lançamentos e encargos incidentes sobre sua fatura de cartão de crédito, DETERMINO a inversão do ônus da prova, cabendo à parte ré comprovar a regularidade da cobrança impugnada, especialmente quanto à forma de contabilização dos pagamentos realizados, à constituição do saldo financiado e à incidência dos encargos contratuais, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, ausente a demonstração de perigo de dano qualificado que supere a incerteza quanto à existência do direito, não há fundamento para o deferimento da tutela. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após manifestação da parte contrária. Inicialmente, informa o Agravante que é beneficiário da justiça gratuita, termos do art. 99, §5º, do Código de Processo Civil. Em breve síntese, defende o Agravante que a decisão recorrida merece reforma, uma vez que desconsiderou elementos claros e relevantes que evidenciam a probabilidade do direito invocado. Explica que o ponto central da controvérsia reside no fato de que realizou o pagamento integral das faturas de cartão de crédito no próprio dia do vencimento, ainda que por meios distintos ou de forma fracionada, o que, por si só, não descaracteriza o adimplemento da obrigação, visto que o valor total foi devidamente quitado dentro do prazo estipulado. Narra que ainda que o pagamento tivesse ocorrido em momento posterior ao vencimento, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que, uma vez quitado integralmente o débito antes do vencimento da fatura subsequente, não se admite a imposição de parcelamento automático sem a expressa anuência do consumidor, tampouco a manutenção de encargos indevidos. Argumenta que para que haja a caracterização da mora se exige o inadimplemento da obrigação quanto ao tempo, modo ou lugar ajustados, conforme estabelece o art. 394 do Código Civil e, no caso, tal requisito não se verifica, uma vez que o Agravante efetuou o pagamento integral da fatura na própria data do vencimento, ainda que de forma fracionada, observando, portanto. Evidencia que ausente a mora, não se aperfeiçoa o pressuposto necessário para a incidência de encargos moratórios, conforme dispõe o art. 395 do Código Civil, que condiciona a responsabilização do devedor aos prejuízos decorrentes do atraso, e tendo o credor recebido a totalidade do valor devido dentro do vencimento, considera-se extinta a obrigação pelo pagamento, nos termos do art. 304, também do Código Civil. Aduz que, sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, a prática adotada pela instituição financeira revela-se manifestamente abusiva, além de que o art. 6º, incisos III e IV, assegura o direito à informação clara e adequada, bem como à proteção contra práticas abusivas e ilegais, o que foi violado no momento em que desconsiderou pagamentos válidos e impôs cobranças indevidas. Atesta que o art. 308 do Código Civil considera o pagamento considera-se válido quando realizado ao credor ou a quem legitimamente o represente, circunstância verificada no caso concreto, uma vez que os valores foram direcionados à instituição credora; e que o art. 320 do CC dispõe que a quitação regularmente emitida constitui prova do adimplemento, conferindo presunção de veracidade aos comprovantes apresentados pelo Agravante. Entende que a manutenção da decisão agravada expõe o Agravante ao iminente risco de negativação de seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como ao aumento progressivo de uma dívida inexistente, o que configura dano evidente e atual. Ao final, pleiteia o Agravante a concessão de tutela provisória recursal, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade das cobranças indevidas relacionadas às faturas discutidas nos autos; a abstenção de qualquer ato de negativação do nome do Agravante em cadastros de inadimplentes, ou, caso já efetivada, a sua imediata exclusão; o recálculo das faturas, considerando integralmente os pagamentos realizados pelo Agravante na data do vencimento, ainda que de forma fracionada, afastando-se a incidência de encargos moratórios indevidos. No mérito, pede o provimento definitivo do presente recurso, para reformar a decisão agravada, reconhecendo a presença dos requisitos do art. 300 do CPC e confirmando a tutela de urgência pleiteada, nos termos acima expostos. Junta cópia dos autos de origem, fls. 17/120. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, ao indeferir o pedido de tutela antecipada, a decisão recorrida é agravável, a teor do art. 1.015, I do CPC. Junto a isso, o recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC; o preparo resta dispensado, ante o deferimento da gratuidade da justiça ao Autor no primeiro



grau, benesse que se estende a esta instância recursal ao Agravante. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pela parte agravante. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência se mostra viável quando presentes todos os requisitos do art.300doCódigo de Processo Civil e pode ser concedida liminarmente. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1oPara a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso) Diante dos fatos e dos documentos trazidos pela parte agravante, vislumbro a relevância da fundamentação tendente a ensejar, de imediato, em parte a medida de urgência buscada. O Autor requereu no processo de primeiro grau, liminarmente: Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência: a) A concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para determinar que a instituição financeira Ré, sob pena de multa diária a ser arbitrada em valor não inferior a R\$ 500,00(quinhetos reais): a.1) Se abstenha de inscrever o nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.) pelo débito aqui discutido, ou que promova sua imediata exclusão, caso já efetivada; a.2) Suspensa imediatamente a cobrança de qualquer valor referente ao “saldo financiado” e seus encargos, recalculando provisoriamente as faturas para expurgar tais valores; A decisão recorrida, fls. 47/50, indeferiu o pedido liminar por estes fundamentos: [...] No caso, o autor sustenta ter quitado integralmente e no vencimento as faturas de cartão de crédito, imputando ao réu erro na contabilização dos pagamentos. Todavia, os documentos juntados (fls. 30-46) indicam que os pagamentos foram realizados de forma fracionada. Como exemplo, a fatura com vencimento em 23/12/2025, no valor de R\$ 2.400,76 (fl. 39), foi quitada por meio de mais de uma operação, conforme admitido pelo próprio autor na inicial (fl. 8) e comprovado pelos documentos de fls. 42-44, consistentes em um pagamento de R\$ 2.000,00 em espécie e outro de R\$ 400,76 via transação bancária. De igual modo, o documento de fl. 34, relativo à fatura com vencimento em setembro de 2025, também demonstra quitação por meio de múltiplas operações, o que afasta, em análise inicial, a alegação de pagamento integral e pontual. A realização de pagamentos parciais ou fora da data de vencimento autoriza,em regra, a incidência de encargos e a formação de saldo financiado, conforme prática contratual típica dos cartões de crédito. Assim, a conduta do réu, em princípio, não evidencia erro evidente, mas possível consequência da forma de pagamento adotada. A controvérsia demanda análise aprofundada do contrato, dos extratos e da evolução do débito, o que é incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência. Desse modo, não se verifica, neste momento, a probabilidade do direito alegado. O risco de negativação, embora relevante, decorre do eventual inadimplemento. Diante da fragilidade da probabilidade do direito, a concessão da medida implicaria risco de dano inverso ao réu, ao impedir o exercício regular de cobrança. Assim, ausente a demonstração de perigo de dano qualificado que supere a incerteza quanto à existência do direito, não há fundamento para o deferimento da tutela.Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após manifestação da parte contrária [...] A meu sentir, demonstrada a veracidade das informações do Autor/Agravante com relação ao adimplemento da obrigação, ainda que por meio fracionado. Explico. Pelo documento de fls. 30 a fatura vencida em 23/09/2025 teve o valor de R\$ 3.178,02. Na fatura posterior, fls. 33, vencida em 23/10/2025, consta, fls. 34, os pagamentos efetuados da fatura anterior, quais sejam: em 23/09, R\$ 1.600,00 e R\$ 403,02 e, em 01/10, R\$ 1.175,00, os quais somados perfazem R\$ 3.178,02, ou seja, o valor da fatura vencida em 23/09/25. Porém, às fls. 36 e 37, na fatura de 23/11 indica apenas o pagamento R\$ 1.175,00 como ocorrido em 24/10 e, assim, automaticamente, resultou num saldo financiado de R\$ 2.144,99, entre esse pagamento e o seu valor total. Também o documento de fls. 38 demonstra que a fatura de novembro de 2025 se encontrava quitada, mas na fatura de fls. 39/40, vencida em 23/12/2025, no valor de R\$ 2.400,76, indica que em 25/11 houve o pagamento de R\$ 2.350,00 e um saldo financiado de R\$ 1.306,72 em 12 vezes de R\$ 257,24 (fls. 40). Com isso, o caso deve ser analisada a luz do Código de Defesa do Consumidor, já que temos uma relação entre um consumidor e um prestador de serviço. Pelo que se depreende da análise documental, ainda que o pagamento da fatura vencida em 23/09 tenha ocorrido de forma fracionada, nos valores de R\$ 1.600,00 e R\$ 403,02 na data do vencimento e posteriormente, em 01/10, no importe de R\$ 1.175,00, os quais somados, perfizeram o total da fatura (R\$ 3.178,02), devem ser considerados efetivamente ocorridos, sendo devidos os encargos tão somente entre a data do vencimento e do pagamento do saldo remanescente após o vencimento. Ocorre que o pagamento do saldo remanescente da fatura vencida em 23/09, ocorreu em 01/10, no importe de R\$ 1.175,00, mas me parece que foi apenas o levado em consideração em fatura posterior, como sua quitação parcial, como se observa às fls. 37. Ademais, um parcelamento automático sem que tenha sido constatado o real valor devido, não deve imperar, pois foi realizado o pagamento integral do débito, ainda que de forma fracionada. Assim, havendo indícios de falha na prestação de serviço, sendo o Autor/Agravante parte hipossuficiente na relação contratual, devem ser suspensa as cobranças questionadas, para fins de evitar a aplicação de encargos moratórios não devidos e seu nome não deve ser inserido em cadastros negativos. Sobre o tema, segue a jurisprudência pátria: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA . PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA. PAGAMENTO EFETUADO TEMPESTIVAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO . APLICAÇÃO DA SELIC COMO JUROS DE MORA APÓS A LEI 14.905/2024. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. A autora alegou que, apesar do pagamento de fatura do cartão de crédito, seguiu sendo cobrada pelo mesmo valor, tendo sido contratado empréstimo, supostamente para quitação do débito, sem sua autorização. A sentença declarou inexigíveis os débitos lançados a partir de fevereiro de 2022 e condenou solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais . A apelante requereu a improcedência dos pedidos, a redução da indenização e a aplicação exclusiva da SELIC como juros moratórios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se houve cobrança indevida e contratação irregular de empréstimo em razão do parcelamento automático da fatura; (ii) verificar a configuração do dano moral e a adequação do valor fixado a título de compensação; (iii) estabelecer o índice de juros de mora aplicável após a entrada em vigor da Lei n. 14 .905/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR A cobrança de valores após o pagamento da fatura e a contratação de empréstimo não reconhecida pela autora caracterizam falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira . A inserção indevida de encargos financeiros nas faturas do cartão de crédito, somada à ausência de comprovação de anuência da consumidora, evidencia conduta ilícita passível de correção judicial, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito. A jurisprudência do STJ admite a reparação por dano moral na hipótese de cobrança indevida vinculada à contratação não reconhecida de produtos ou serviços financeiros, independentemente de inscrição em cadastros de inadimplentes. O valor de R\$ 10.000,00 fixado a título de indenização por danos morais revela-se proporcional e razoável, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e os parâmetros adotados em casos análogos . A



Lei n. 14.905/2024 alterou o regime de juros de mora, estabelecendo a aplicação da taxa SELIC, sem cumulação com outros índices de correção monetária a partir de sua vigência. Assim, é devida a aplicação da SELIC a partir de sua entrada em vigor, com exclusão do IPCA, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A cobrança de valores já quitados e a contratação não reconhecida de empréstimo caracterizam falha na prestação do serviço e autorizam a declaração de inexigibilidade do débito. A cobrança indevida em contexto de contratação irregular de produto financeiro configura dano moral indenizável, independentemente de negativação do nome do consumidor. O valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais observa os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. A partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, os juros de mora devem ser calculados exclusivamente pela taxa SELIC, vedada a cumulação com outros índices. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CDC, arts. 6º, III e VI, 14; CC, art. 406, § 1º; CPC, art. 487, I; Lei 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.643.334/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 27.06.2017; STJ, AgInt no AREsp 1223236/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11.09.2018. (TJSC, Apelação n. 5002307-14.2022.8.24.0069, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alex Heleno Santore, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 17-06-2025). (TJ-SC - Apelação: 50023071420228240069, Relator.: Alex Heleno Santore, Data de Julgamento: 17/06/2025, Oitava Câmara de Direito Civil) APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO INTEGRAL EFETUADO ANTES DO FECHAMENTO DA FATURA SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E À BOA-FÉ OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.549/2017. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO. CASO EM EXAME 1- Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, determinando o cancelamento do parcelamento compulsório de fatura de cartão de crédito, com restituição simples dos valores pagos, e indeferindo a pretensão de indenização por danos morais. I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2- Discute-se a validade do parcelamento automático de fatura de cartão de crédito quando a consumidora realizou o pagamento integral do débito anterior antes do fechamento da fatura subsequente, sem consentimento expresso, bem como a configuração de dano moral e os efeitos da nulidade do contrato quanto à restituição dos valores cobrados. II. RAZÕES DE DECIDIR 3- Demonstrado que a autora quitou integralmente a fatura vencida antes do encerramento do ciclo seguinte, sendo indevida a imposição de parcelamento automático, sem prévia anuência ou detalhamento contratual, em violação aos deveres de informação e transparência previstos no art. 6º, III, do CDC. 4- A resolução BACEN nº 4.549/2017 autoriza o financiamento do saldo devedor mediante condições mais vantajosas para o cliente, mas não exige a instituição financeira do dever de informar e obter anuência do consumidor. Ausência de demonstração de que tais condições foram observadas. 5- Nulidade do parcelamento reconhecida, com efeitos ex tunc, impondo-se a restituição simples dos valores pagos, conforme entendimento consolidado do STJ. 6- Configurado o dano moral pela indevida inclusão do parcelamento não autorizado, com impacto na esfera jurídica da consumidora. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08249746420228190205, Relator.: Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 12/06/2025, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 16/06/2025) Assim, presente a probabilidade do direito. Outrossim, vislumbro a existência do perigo da demora no fato de que a manutenção do parcelamento questionado resulta em prejuízos ao consumidor ante os encargos cobrados. Sobre o pedido liminar de recálculo das faturas, considerando integralmente os pagamentos realizados pelo Agravante na data do vencimento, ainda que de forma fracionada, para fins de afastar a incidência de encargos moratórios indevidos, entendo que demanda melhor instrução. Forte nesses argumentos, CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, para fins de determinar ao Agravado que, em até 10 dias, suspenda a exigibilidade das cobranças questionadas relacionadas às faturas discutidas nos autos e se abstenha de qualquer ato de negativação do nome do Agravante em cadastros de inadimplentes, ou, caso já efetivada, promova à exclusão em 5 (cinco) dias. DETERMINO que o Agravado seja intimado para contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do artigo 1.019 do CPC. Em observância ao disposto no art. 1.019, I do CPC/15, COMUNIQUE-SE ao juízo de primeiro grau, informando-lhe o teor desta decisão para ciência e cumprimento, a teor do art. 516, II do CPC. PROMOVA a Secretaria à correção da autuação com o nome correto da parte agravada. Publique-se, registre-se, intímese, oficie-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Advts: Rhery Davilla de Araujo Ferreira (OAB: 20681/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0804802-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Kelly Silva Duarte - Agravante: Davi Luiz Duarte Cavalcante Beserra - Agravante: Pedro Emanuel Duarte Cavalcante Beserra - Agravado: David Cavalcante Bezerra - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por K. S. D. e outros (seus filhos menores D. L. D. C. B. e P. E. D. C. B., representados pela mãe), devidamente fundamentado às fls. 1/9 dos autos, impugnando a decisão interlocutória de fls. 432/433, proferida pela 3ª Vara Cível de Palmeira dos Índios, que deferiu apenas parcialmente o pedido de produção de provas formulado pelos agravantes, indeferindo especificamente a exibição de documentos relacionados à atividade empresarial do agravado faturamento mensal da empresa e declarações de imposto de renda. Nas razões do agravo, os agravantes sustentam que a decisão recorrida incorre em grave cerceamento de defesa, uma vez que a controvérsia central da ação revisional de alimentos reside na real capacidade contributiva do alimentante, D. C. B., que, além de bombeiro militar, exerce paralelamente a atividade de empresário no ramo de venda de veículos, sendo sócio/proprietário da empresa Beserra Veículos Ltda. (CNPJ: 53.755.597/0001-40). Argumentam que a análise isolada da renda da pessoa física oculta a efetiva capacidade econômica do alimentante, sendo indissociável a verificação da movimentação financeira da pessoa jurídica da qual é sócio. Apontam que há nos autos elementos de provas documentais (fls. 84/106) que comprovam a condição de empresário do agravado, além de vídeos publicados nas redes sociais que demonstram sua atuação na empresa. Invocam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), o art. 369 do CPC/2015 e jurisprudência convergente para sustentar a imprescindibilidade da produção da prova empresarial. Alegam ainda que a decisão agravada determinou o prosseguimento do feito para alegações finais e sentença, o que representa risco concreto de julgamento sem adequada instrução probatória. Nesse sentido, requerem: (a) a suspensão do andamento do processo originário, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, impedindo a prolação de sentença até o julgamento do recurso; (b) a concessão de tutela antecipada recursal para que o agravado apresente contrato social da empresa e alterações, demonstrativos de faturamento mensal, declarações fiscais da pessoa jurídica, extratos bancários da empresa e faturas de cartão de crédito corporativo; (c) subsidiariamente, a expedição de ofícios via INFOJUD/BACENJUD para obtenção de informações fiscais e financeiras da empresa Beserra Veículos Ltda.; (d) o acolhimento do pedido de dispensa do preparo recursal em razão da gratuidade da justiça já concedida; e (e) a reforma da decisão agravada, com o deferimento integral da produção das provas requeridas. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação



de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de exibição de documentos contábeis e fiscais da empresa, o recurso encontra amparo no inciso VI do art. 1.015 do CPC. Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante está dispensada de comprovar o pagamento do preparo, haja vista que o juízo lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Freddie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa ("periculum in mora"). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Trata-se de ação revisional de alimentos em que a parte requerente, alegando alteração positiva na capacidade financeira do requerido, pugnou pela majoração da pensão alimentícia. (...) Em contestação, o requerido argumentou que na data do acordo de alimentos já era empresário, de modo que não subsiste a tese da parte autora quanto a alteração da sua capacidade financeira. No mais (...). Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, apenas a autora se manifestou, pugnando pela intimação do requerido para apresentação de alguns documentos relacionados ao seu rendimento financeiro. (...) Intime-se o requerido para que, nos termos do art. 396 do CPC junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de imposto de renda da sua pessoa física dos últimos 3 anos e o seu extrato bancário dos últimos 12 (doze) meses. Indefiro o pedido com relação à exibição do faturamento mensal da empresa ou da sua declaração de imposto de renda porquanto são documentos inaptos à comprovação do rendimento pessoal do requerido. [...] (Destaquei) Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia reside na possibilidade de aprofundamento da instrução probatória para alcançar os rendimentos de pessoa jurídica da qual o alimentante é sócio, a fim de aferir sua real capacidade financeira no bojo de ação revisional de alimentos. Neste juízo de cognição sumária, entendo que a probabilidade do direito milita em favor dos agravantes. Do Cerceamento de Defesa e a Necessidade da Prova A decisão de origem, ao indeferir a exibição de documentos da empresa Beserra Veículos Ltda. sob o fundamento de que seriam "inaptos à comprovação do rendimento pessoal", parece desconSIDERAR a realidade fática e jurídica das obrigações alimentares. No Direito de Família, vigora o Princípio da Transparência e do Binômio Necessidade-Possibilidade (Art. 1.694, § 1º, do Código Civil). Quando o alimentante é sócio de empresa de capital fechado ou empresário individual, a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física é, muitas vezes, o mecanismo que mascara a real capacidade contributiva. Assim, o faturamento e a movimentação financeira da empresa são, sim, indicadores fundamentais para o juiz aferir o padrão de vida e a disponibilidade econômica do sócio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal é pacífica no sentido de que a busca pela verdade real, em ações de alimentos, autoriza a mitigação do sigilo fiscal e bancário, inclusive de pessoas jurídicas vinculadas ao alimentante, quando houver indícios de que os sinais exteriores de riqueza não condizem com a renda declarada como pessoa física. Do Perigo de Dano O perigo da demora é relevante. A decisão agravada determinou o encerramento da fase instrutória e o encaminhamento para alegações finais e sentença. Caso o processo seja julgado sem a devida análise do faturamento da empresa do agravado, corre-se o risco de uma decisão baseada em premissa fática incompleta, prejudicando o sustento de menores de idade, cujo interesse é resguardado pela prioridade absoluta (Art. 227, CF/88). Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 e do art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal para: 1) DETERMINAR que o agravado apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação originária (processo nº 703630-14.2024.8.02.0046, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Palmeira dos Índios), os seguintes documentos: a) Cópia do Contrato Social e alterações da empresa Beserra Veículos Ltda.; b) Demonstrativos de faturamento mensal e declarações de imposto de renda da pessoa jurídica (últimos 2 anos); c) Extratos bancários da referida empresa (últimos 12 meses). DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, registre-se, registre-se, registre-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Advs: Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL) - Maria Cícera Bezerra dos Santos Nunes (OAB: 19797/AL) - Carlos Eduardo Nunes de Souza (OAB: 15380/AL) - 319

Nº 0804802-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Kelly Silva Duarte - Agravante: Davi Luiz Duarte Cavalcante Beserra - Agravante: Pedro Emanuel Duarte Cavalcante Beserra - Agravado: David Cavalcante Bezerra - "*****"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por K. S. D. e outros (seus filhos menores D. L. D. C. B. e P. E. D. C. B., representados pela mãe), devidamente fundamentado



às fls. 1/9 dos autos, impugnando a decisão interlocutória de fls. 432/433, proferida pela 3ª Vara Cível de Palmeira dos Índios, que deferiu apenas parcialmente o pedido de produção de provas formulado pelos agravantes, indeferindo especificamente a exibição de documentos relacionados à atividade empresarial do agravado faturamento mensal da empresa e declarações de imposto de renda. Nas razões do agravo, os agravantes sustentam que a decisão recorrida incorre em grave cerceamento de defesa, uma vez que a controvérsia central da ação revisional de alimentos reside na real capacidade contributiva do alimentante, D. C. B., que, além de bombeiro militar, exerce paralelamente a atividade de empresário no ramo de venda de veículos, sendo sócio/proprietário da empresa Beserra Veículos Ltda. (CNPJ: 53.755.597/0001-40). Argumentam que a análise isolada da renda da pessoa física oculta a efetiva capacidade econômica do alimentante, sendo indissociável a verificação da movimentação financeira da pessoa jurídica da qual é sócio. Apontam que há nos autos elementos de provas documentais (fls. 84/106) que comprovam a condição de empresário do agravado, além de vídeos publicados nas redes sociais que demonstram sua atuação na empresa. Invocam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), o art. 369 do CPC/2015 e jurisprudência convergente para sustentar a imprescindibilidade da produção da prova empresarial. Alegam ainda que a decisão agravada determinou o prosseguimento do feito para alegações finais e sentença, o que representa risco concreto de julgamento sem adequada instrução probatória. Nesse sentido, requerem: (a) a suspensão do andamento do processo originário, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, impedindo a prolação de sentença até o julgamento do recurso; (b) a concessão de tutela antecipada recursal para que o agravado apresente contrato social da empresa e alterações, demonstrativos de faturamento mensal, declarações fiscais da pessoa jurídica, extratos bancários da empresa e faturas de cartão de crédito corporativo; (c) subsidiariamente, a expedição de ofícios via INFOJUD/BACENJUD para obtenção de informações fiscais e financeiras da empresa Beserra Veículos Ltda.; (d) o acolhimento do pedido de dispensa do preparo recursal em razão da gratuidade da justiça já concedida; e (e) a reforma da decisão agravada, com o deferimento integral da produção das provas requeridas. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de exibição de documentos contábeis e fiscais da empresa, o recurso encontra amparo no inciso VI do art. 1.015 do CPC. Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante está dispensada de comprovar o pagamento do preparo, haja vista que o juízo lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Freddie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Trata-se de ação revisional de alimentos em que a parte requerente, alegando alteração positiva na capacidade financeira do requerido, pugnou pela majoração da pensão alimentícia. (...) Em contestação, o requerido argumentou que na data do acordo de alimentos já era empresário, de modo que não subsiste a tese da parte autora quanto a alteração da sua capacidade financeira. No mais (...). Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, apenas a autora se manifestou, pugnando pela intimação do requerido para apresentação de alguns documentos relacionados ao seu rendimento financeiro. (...) Intime-se o requerido para que, nos termos do art. 396 do CPC junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de imposto de renda da sua pessoa física dos últimos 3 anos e o seu extrato bancário dos últimos 12 (doze) meses. Indefiro o pedido com relação à exibição do faturamento mensal da empresa ou da sua declaração de imposto de renda porquanto são documentos inaptos à comprovação do rendimento pessoal do requerido. [...] (Destaquei) Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia reside na possibilidade de aprofundamento da instrução probatória para alcançar os rendimentos de pessoa jurídica da qual o alimentante é sócio, a fim de aferir sua real capacidade financeira no bojo de ação revisional de alimentos. Neste juízo de cognição sumária, entendo que a probabilidade do direito milita em favor dos agravantes. Do Cerceamento de Defesa e a Necessidade da Prova A decisão de origem, ao indeferir a exibição de documentos da empresa Beserra Veículos Ltda. sob o fundamento de que seriam “inaptos à comprovação do rendimento pessoal”, parece descon siderar a realidade fática e jurídica das obrigações alimentares. No Direito de Família, vigora o Princípio da Transparência e do Binômio Necessidade-Possibilidade (Art. 1.694, § 1º, do Código Civil). Quando o alimentante é sócio de empresa de capital fechado ou empresário individual, a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física é, muitas vezes, o mecanismo que mascara a real capacidade contributiva. Assim, o faturamento e a movimentação financeira da empresa são, sim, indicadores fundamentais para o juiz aferir o padrão de vida e a



disponibilidade econômica do sócio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal é pacífica no sentido de que a busca pela verdade real, em ações de alimentos, autoriza a mitigação do sigilo fiscal e bancário, inclusive de pessoas jurídicas vinculadas ao alimentante, quando houver indícios de que os sinais exteriores de riqueza não condizem com a renda declarada como pessoa física. Do Perigo de Dano O perigo da demora é relevante. A decisão agravada determinou o encerramento da fase instrutória e o encaminhamento para alegações finais e sentença. Caso o processo seja julgado sem a devida análise do faturamento da empresa do agravado, corre-se o risco de uma decisão baseada em premissa fática incompleta, prejudicando o sustento de menores de idade, cujo interesse é resguardado pela prioridade absoluta (Art. 227, CF/88). Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 e do art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal para: 1) DETERMINAR que o agravado apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação originária (processo nº 703630-14.2024.8.02.0046, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Palmeira dos Índios), os seguintes documentos: a) Cópia do Contrato Social e alterações da empresa Beserra Veículos Ltda.; b) Demonstrativos de faturamento mensal e declarações de imposto de renda da pessoa jurídica (últimos 2 anos); c) Extratos bancários da referida empresa (últimos 12 meses). DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Advts: Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL) - Maria Cícera Bezerra dos Santos Nunes (OAB: 19797/AL) - Carlos Eduardo Nunes de Souza (OAB: 15380/AL) - 319

Nº 0805075-48.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Agravante: Naiany Fernandes da Silva - Agravado: Banco Pan Sa - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo / tutela recursal interposto por NAIANY FERNANDES DA SILVA contra a decisão interlocutória (fls. 172/176) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Arapiraca, nos autos da ação de busca e apreensão, distribuídos sob o nº 0718052-21.2025.8.02.0058, decisão que restou assim delineada na sua parte dispositiva: [...] Pelo exposto, defiro o pedido liminar formulado na petição inicial, para determinar a imediata busca e apreensão do bem acima descrito Caso haja absoluta necessidade, autorizo o oficial responsável pelo cumprimento do mandado que requisite auxílio de força policial ou até que proceda ao arrombamento, na forma do art. 536, do CPC. Autorizo a nomeação para o encargo de fiel depositário o representante legal da parte autora, por ela nomeado. Destaco que, na hipótese de inexistir nos autos a indicação de depositário fiel, deverá a parte autora providenciar tal indicação no prazo de 05 dias, sob pena de revogação desta liminar. Da necessidade de conduta ativa da parte autora sob pena de extinção do feito por abandono: Advirto a parte autora de que a mesma deverá fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme arts. 477 e 484 do Código de Normas da CGJ AL - Provimento Nº 13/2023, o que inclui a obrigação de manter contato com o Oficial de Justiça responsável, cujo número telefônico poderá ser obtido na Central de Mandados de Arapiraca. [...] Inicialmente, informa a Agravante que o veículo foi apreendido em 27/04/2026 e pede a concessão da justiça gratuita por não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Em breve síntese, defende que a decisão recorrida merece reforma, sob o argumento da existência de capitalização diária declarada no contrato, sem taxa diária expressa, o que viola os artigos 46, 52 e 54, § 3º do CDC e a Resolução CMN nº 3.517/2007. Assim, está descaracterizada a mora. Narra que A cláusula 8 do contrato estabelece incidência cumulativa, em caso de inadimplência, de: (i) juros remuneratórios a taxa de 1,64% a.m. capitalizados diariamente; (ii) juros moratórios de 1% ao mês capitalizados diariamente; e (iii) multa moratória de 2%. O demonstrativo débito (fls. 111/112 dos autos de origem) confirma essa metodologia. A cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios ambos capitalizados diariamente sobre a mesma base configura anatocismo vedado pela Súmula no 121 do Supremo Tribunal Federal. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo REsp 1.061.530/RS (Temas 24 a 36), fixou que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros moratórios, multa e correção monetária, raciocínio que se aplica analogicamente a cumulação ora questionada. Questiona a cobrança de tarifa de avaliação e seguro prestamista. Indica que o perigo da demora é evidenciado no fato de que o veículo foi avaliado em R\$97.000,00; o débito cobrado é de R\$51.269,91; a diferença de aproximadamente R\$45.730,09 pertenceria à Agravante após eventual venda extrajudicial (art. 2º, parágrafo 5º, do DL 911/69 + Súmula no 564 do STJ); a alienação extrajudicial sem suspensão importará em perda imediata do bem, risco de venda abaixo do mercado e irreversibilidade do dano caso o recurso seja provido. Ao final, requer a Agravante a imediata suspensão dos efeitos da decisão recorrida, vedando-se ao Banco PAN S.A. qualquer ato de consolidação da propriedade, alienação extrajudicial ou transferência do veículo CHEVROLET TRACKER T A, chassi 9BGEX76H0MB143211, Placa RGR7B37, RENAVAL 01241225106, enquanto pendente o julgamento deste recurso; e a imediata restituição do veículo à Agravante, mediante Termo de Entrega, ficando ela como fiel depositária judicial até julgamento definitivo ou a suspensão de qualquer ato de alienação ou transferência do veículo, com determinação ao depositário fiel de prestação de contas do estado de conservação do bem; que seja apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias, da metodologia completa de cálculo do demonstrativo débito com a taxa diária efetivamente aplicada expressamente indicada, sob pena de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC e art. 373, parágrafo 1º, CPC). No mérito, pleiteia que seja conhecido e provido o presente Agravado de Instrumento, para que seja declarada a nulidade da cláusula de capitalização diária (cláusulas 1.1 e 8 da CCB no 120774052) por violação aos artigos 46, 52 e 54, parágrafo 3º, do CDC e a Resolução CMN no 3.517/2007, reconhecendo-se a abusividade que descaracteriza a mora, com determinação de revogação da liminar de busca e apreensão e devolução imediata do veículo a Agravante; seja reconhecida a cumulação abusiva de encargos moratórios com determinação de realização de perícia contábil para apuração do saldo devedor correto; seja declarada a nulidade da cobrança de Tarifa de Avaliação (R\$ 650,00) com condenação a restituição em dobro (R\$ 1.300,00), deduzível do saldo devedor, ante a prova documental dos termos de avaliação em branco (fls. 158/165 dos autos de origem). Subsidiariamente, pede que seja determinada a suspensão da alienação extrajudicial e devolução do bem mediante depósito judicial do valor incontroverso (parcelas efetivamente vencidas sem os encargos questionados), com prosseguimento da discussão sobre a diferença nos autos principais; seja determinada a suspensão de qualquer ato de alienação até o julgamento definitivo do recurso, com nomeação de perito contábil para apuração do saldo devedor correto e fixação de novo prazo de purgação pelo valor apurado; seja garantida a Agravante o direito de receber o excedente da venda extrajudicial, nos termos do artigo 2º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei no 911/1969 c/c Súmula no 564 do STJ, com determinação de prestação de contas ao juízo. Pede, ainda, a gratuidade de justiça e que seja determinada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), com determinação ao banco de apresentar metodologia completa de cálculo com taxa diária indicada. Junta documentos e cópia da decisão recorrida (fls. 9/180). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do



litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Considerando que a decisão recorrida trata de tutela provisória, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I do Código de Processo Civil. O recurso é tempestivo, considerando que ainda não decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, a teor do § 5º, do art. 1.003 do CPC. Sobre os benefícios da justiça gratuita, considerando que a Ré ainda não integra a lide, analiso tão somente a benesse em relação ao preparo. Dispõe o art. 99 do CPC, em seu § 2º: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (grifo nosso) A Agravante declara ser hipossuficiente economicamente e pede a gratuidade da justiça. Sabe-se que a alegação de hipossuficiência financeira presume-se verdadeira, nos termos do § 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil. Observe-se: § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifo nosso) Sobre o que busca, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas possui entendimento que lhe é favorável. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Márcia Maria de Azevedo C Pinto Cotto contra decisão do Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica nos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os pressupostos legais para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com base na declaração de hipossuficiência apresentada e nos documentos que demonstram a limitação da capacidade financeira da parte agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o indeferimento da justiça gratuita exige a presença de elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, devendo o juiz, antes, oportunizar à parte a comprovação da alegada hipossuficiência. A agravante apresentou declaração de hipossuficiência, comprovantes de rendimentos e despesas mensais, documentos estes que, em sede de cognição sumária, demonstram que o pagamento de custas processuais comprometeria sua subsistência, configurando verossimilhança nas alegações. A presunção de veracidade da declaração de pobreza, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu o juízo de origem. A jurisprudência do TJ/AL reconhece que, diante da declaração formal de insuficiência de recursos, o benefício deve ser concedido, salvo prova cabal de capacidade econômica da parte. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A declaração de hipossuficiência firmada pela parte é suficiente para a concessão da justiça gratuita, salvo se houver nos autos elementos concretos que infirmem a alegação. O juiz, antes de indeferir o pedido de gratuidade, deve oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais, conforme art. 99, § 2º, do CPC. Demonstrada, ainda que em sede de cognição sumária, a limitação financeira da parte, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, em respeito ao princípio do amplo acesso à justiça. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 1º, e 99, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0802269-84.2019.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 02.10.2019. TJAL, AI nº 0800411-18.2019.8.02.0000, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 10.04.2019. TJAL, APL nº 0701207-53.2016.8.02.0049, Rel. Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, j. 08.05.2019. (Número do Processo: 0805476-81.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/07/2025; Data de registro: 29/07/2025) (Original sem grifos) Assim, sendo a Agravante pessoa natural e alegando sua insuficiência financeira para arcar as custas processuais, deve ser deferido o benefício da gratuidade da justiça em relação ao preparo. Passo a analisar o pedido liminar. É cediço que para a concessão de pedido de efeito suspensivo e de tutela antecipada recursal, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada as suas excepcionalidades, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de efeito suspensivo ativo/tutela de urgência pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) No caso dos autos, pelo menos em sede de cognição sumária da matéria, entendo que o posicionamento adotado pelo juízo singular NÃO merece, por ora, reforma. Explico. Sabe-se que resta configurado nos autos entre as partes uma relação de consumo, visto que de um lado se encontra parte consumidora e de outro fornecedor de serviços, assim sendo, um dos direitos garantidos é a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, como prevê o inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a proteção ao consumidor. Veja-se: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (grifo nosso) Com isso, embora as partes tenham celebrado uma avença, estando vinculadas, a princípio, aos seus termos, nada impede que tais cláusulas sejam examinadas pelo Poder Judiciário e, uma vez reconhecida abusividade, sejam excluídas, em atenção à garantia do equilíbrio contratual. No caso do processo de primeiro grau, trata-se de ação de busca e apreensão cuja liminar pretende a Agravante ver suspensão em decorrência de supostas abusividades nas cláusulas contratuais. Registre-se que as supostas abusividades no contrato alegadas pela Agravante não servem de amparo para suspender a liminar de busca e apreensão, pois não foi matéria enfrentada na origem, e analisá-la implicaria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Ademais, não existe qualquer decisão que reconheça as abusividades alegadas e que mantenha a Agravante na posse do bem, que poderia implicar uma prejudicialidade externa e afastar a mora, a liminar não deve ser suspensa. Esse é o entendimento adotado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas. Observe-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. O agravante sustentou a existência de conexão com ação revisional de contrato anteriormente ajuizada e pleiteou a suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo da ação revisional. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido em decisão monocrática. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de ação revisional de contrato ajuizada anteriormente enseja a suspensão da ação de busca e apreensão; (ii) estabelecer se a decisão agravada merece reforma diante da alegação de risco de prejuízo ao agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR A busca e



apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem natureza de ação de resolução contratual com procedimento próprio, sendo suficiente para seu deferimento a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A propositura de ação revisional não impede, por si só, o processamento da ação de busca e apreensão, salvo se houver decisão judicial específica suspendendo os efeitos da mora no âmbito da ação revisional. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a simples alegação de abusividade contratual não descaracteriza a mora do devedor, conforme previsto na Súmula 72 do STJ. Não há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão, pois esta tem fundamento na inadimplência do contrato e pode prosseguir independentemente da discussão revisional sobre cláusulas contratuais. O agravante não apresentou novos fatos ou argumentos capazes de modificar a decisão agravada, razão pela qual se mantém a decisão de primeiro grau. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A propositura de ação revisional de contrato não impede o prosseguimento da ação de busca e apreensão, salvo decisão judicial expressa suspendendo os efeitos da mora. A comprovação da mora é requisito essencial para a concessão da liminar de busca e apreensão, conforme previsão do Decreto-Lei nº 911/69 e entendimento consolidado pelo STJ. Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/69, arts. 2º, § 2º, e 3º, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 296371/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 23.04.2013; STJ, Súmula 72; TJAL, Apelação nº 0700614-40.2022.8.02.0008, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 19.03.2024. (Número do Processo: 0811621-90.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/04/2025; Data de registro: 15/04/2025) (grifo nosso) Conforme prescreve o art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão ocorrerá quando houver a configuração da mora. Veja-se: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nessa senda, ante o inadimplemento, fls. 170/171 do recurso, enviada a Notificação para o endereço do contrato, fls. 172/173, resta configurada a mora e, com isso, preenchidos os requisitos para concessão da liminar de busca e apreensão do veículo, como ocorreu. Sendo assim, não caracterizada a probabilidade do direito da Agravante, torna-se desnecessária a análise do perigo da demora. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça em relação ao preparo, mas INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal/efeito suspensivo, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão, ao tempo em que DETERMINO a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Advts: Oseias Jose dos Santos (OAB: 396123/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0802723-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Agravante: DHARLLON SAMUEL DA SILVA ROCHA (Representado(a) por sua Mãe) REGILEIDE MARIA DA SILVA - Agravado: DANIEL FRANCISCO FREITAS DA ROCHA - ""DESPACHO/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Em decisão monocrática de fls. 8/13, foi determinada a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões. Entretanto, percebo que a determinação ainda não foi cumprida. À fl. 56 dos autos originários, a parte agravante informou o endereço para intimação da parte agravada, a saber: Rua Santa Rita, nº 335, Casa 06, Chã do Pilar, Pilar/AL. Assim, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Advts: JHONN WALISON DE SOUZA (OAB: 231481/MG) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0802723-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Agravante: DHARLLON SAMUEL DA SILVA ROCHA (Representado(a) por sua Mãe) REGILEIDE MARIA DA SILVA - Agravado: DANIEL FRANCISCO FREITAS DA ROCHA - ""DESPACHO/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Em decisão monocrática de fls. 8/13, foi determinada a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões. Entretanto, percebo que a determinação ainda não foi cumprida. À fl. 56 dos autos originários, a parte agravante informou o endereço para intimação da parte agravada, a saber: Rua Santa Rita, nº 335, Casa 06, Chã do Pilar, Pilar/AL. Assim, intime-se a parte agravada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Advts: JHONN WALISON DE SOUZA (OAB: 231481/MG) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000443-17.2010.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Espólio de Jozé Azarias Pinheiro - Apelado: Aldevânio Santiago Lima - Advts: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - 319

Nº 0010043-16.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Detran/ AL - Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete - Advts: Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL) - 319

Nº 0500078-61.2026.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ao compulsar os autos, verifica-se que matéria aqui suscitada possui relação direta com o acórdão, relatado pelo Des. Paulo Zacarias da Silva em 16/12/2025, nos autos do Conito de Competência Cível n.0500053-82.2025.8.02.9000, que instaurouIncidente de Arguição de Inconstitucionalidade e determinouque fossem ociaados todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a m de que suspendam todos processos pendentes em que há discussão sobre incisos I e II do § 1º e dos incisos V e VII do § 3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo suscitante o juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital. II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que



excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação das ações até a decisão do juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos juizados especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo 7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024. Logo, verifica-se que a ordem de sobrestamento, referente à Lei Estadual n. 8.175 de 2019, abrange o caso dos autos, tornando imperativa a suspensão do feito, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, até ulterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - 319

Nº 0500505-92.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 23ª Vara Cível da Capital / Família - Suscitado: Juízo da 7ª Vara Cível da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Conflito de Competência Suscitado pelo Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Capital nos autos da ação ajuizada por Carlos Ronalsa Beltrão Côelho da Paz, em face de Monique Daniele Pereira. Originariamente, os autos foram distribuídos sob o nº 0712996-47.2026.8.02.0001, perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, em que o MM Juízo de Direito, entendeu por declinar da competência para processar e julgar o feito e determinou a redistribuição, nos seguintes termos: [...] Isso posto, nos termos da Lei n.º 6.564/2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas), que preleciona caber às Varas de Família o julgamento dos feitos de família e interditos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, nos termos do § 1º, do art. 64, do CPC e, com isso, determino a redistribuição dos autos a uma daquelas Unidades Jurisdicionais da Capital. [...] (fls. 24/25 dos autos originários) Após a redistribuição ao Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Capital, este suscitou o conflito perante esta Corte de Justiça nos seguintes termos: [...] Diante disso, com fundamento no art. 66, inciso II, c/c art. 953, ambos do Código de Processo Civil brasileiro, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. [...] (fls. 29/30 dos autos originários). É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acerca do conflito de competência, aduz o Código de Processo Civil o seguinte, in verbis: Conforme previsão do artigo 66, do Código de Processo Civil: Art. 66. Há conflito de competência quando: I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo." (grifei) No caso dos autos, resta evidenciada a ocorrência da hipótese prevista no art. 66, inciso II, do CPC/2015. Nesse sentido, conheço do presente conflito de jurisdição e determino a sua continuidade. 3. DISPOSITIVO De acordo com o procedimento adotado pelos artigos 954 e seguintes do Código de Processo Civil, passo a determinar o seguinte: A) a designação, em caráter provisório, do Juízo suscitante (Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Capital), nos termos do art. 955 do CPC, para que resolva as medidas urgentes; B) que seja oficiado ao Juízo suscitado (Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital) nos termos do art. 954 do CPC, para prestar informações, no prazo de 05 (cinco) dias; C) por fim, considerando que o feito pode envolver interesse público, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, intervenha no feito (art. 956 do CPC). Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Utilize-se desta decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - 319

Nº 0700010-38.2025.8.02.0020/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maravilha - Embargante: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - Embargado: Roniel Rodrigues Barbosa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº /2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL) - 319

Nº 0700026-29.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Rosiane Maria Alves - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700049-08.2024.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil



Ltda - Apelada: Amanda Maria de Góes Tenório - Apelada: Danielle de Goes Pereira Santos - Apelado: Andressa Mirelly de Lima Silva Tenório - Apelado: Henrique Antonio de Goes Tenorio - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Celso de Faria Monteiro (OAB: 12449A/AL) - Gabrielle Craveiro Holanda (OAB: 13144/AL) - Marília Monteiro Lisboa (OAB: 15698/AL) - 319

Nº 0700057-21.2025.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Maria Nina Ferreira - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA) - Aline dos Santos Souza (OAB: 104030/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700067-33.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Erivaldo Ferreira Paes - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Michael Alexandre Oliveira (OAB: 19021/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 42966/PE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700225-47.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Recorrente: Caixa Econômica Federal - Recorrida: Maria Josefa da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: KARINA MARTINS BERWANGER (OAB: 45353/CE) - Sandra Maria de Barros Soares (OAB: 21639A/AL) - Maria Angélica Niehues do Nascimento (OAB: 92268/PR) - 319

Nº 0700231-14.2024.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Natalia de Almeida Nievinski - Apelante: Felipe Rafael Barbosa Chagas - Apelado: Pablo Patrick Pinheiro Tenório - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Érico Carlos Lopes de Oliveira (OAB: 13872/AL) - 319

Nº 0700239-47.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Cristiano Soares Lisboa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - José Airton dos Santos Soares Filho (OAB: 12402/AL) - 319

Nº 0700266-48.2024.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Maria Cicera dos Santos Claudino - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ



ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700314-23.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: Paulo Justino Martins - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700332-84.2023.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Magazine Luiza S.a. - Apelante: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Apelado: Elias Ferreira Alves - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0700400-95.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Marlene da Silva Amorim - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratasse da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL) - Márcio Jordão da Silva (OAB: 22077/AL) - Maria Aline Pereira de Oliveira (OAB: 18653/AL) - 319

Nº 0700413-29.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco Agibank - Apelado: Jose Ivaldo dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP) - Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - 319

Nº 0700422-77.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Jose Cicero Silva Floriano - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855/AL) - 319

Nº 0700456-18.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Francisca Americo do Nascimento - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratasse da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Edson Vinícius Bezerra Santos (OAB: 13589/AL) - Aécio Alves da Silva (OAB: 21773/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700460-14.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Joselma Avelino Nobre - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratasse da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ,



por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700486-97.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Gisete dos Santos Silva Bispo - Apelado: Itau Unibanco S A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0700531-05.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Rec/Recorrido: Izaqueu Gervazio da Silva - Recdo/Recte: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700546-17.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: José Henrique Batista dos Santos - Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - 319

Nº 0700618-69.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Maria Luciene Alves Barbosa - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700621-26.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria do Socorro Ferreira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Carlos Eduardo da Silva (OAB: 74916/PR) - 319

Nº 0700685-12.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: José João Florencio - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319



Nº 0700783-45.2023.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Benedita Antônia dos Santos Souza - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfR no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0700816-59.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Solange Lisboa Lima de Souza - Apelado: Águas do Sertão S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700834-39.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Jose Batista da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700836-20.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Maria Paulino Silva de Brito - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Victoria France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700844-51.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Isaque Gomes da Silva - Apelada: Consórcio Nacional Honda Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Eliane Cristine Araújo Morais Tavares (OAB: 17946/AL) - Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - 319

Nº 0700853-45.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Vanildo Alexandre da Silva - Apelado: Banco Cetelem S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0700858-17.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Ivo Inácio da Conceição - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfR no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0700972-83.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco Pan Sa - Apelante: Reinaldo Francisco da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Apelado: Reinaldo Francisco da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL) - 319



Nº 0701019-60.2025.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Associação de Moradores e Proprietários de Lotes do Residencial Ilha da Lagoa - Apelado: Mário de Freitas Gonçalves Carneiro - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL) - 319

Nº 0701029-37.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Sebastiana Jermano Paixão - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Fernando Segato Betti (OAB: 20346A/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - 319

Nº 0701126-74.2023.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Lojas Guido Comércio Ltda - Embargado: Elinaldo Alexandre dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - Michael Alexandre Oliveira (OAB: 19021/AL) - 319

Nº 0701171-77.2022.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Josefa Cristina da Silva Lima - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Magda Fernanda Lopes de Oliveira Andrade (OAB: 8541/AL) - Paula Janielly Montenegro Sarmiento (OAB: 10839/AL) - 319

Nº 0701222-63.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Aloizio Domingos dos Santos - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - Rafael Dutra Dacrocce (OAB: 44558/SC) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Daniel Jardim Sena (OAB: 112797/MG) - 319

Nº 0701258-65.2023.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Genivete Porfirio da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do



RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701387-33.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: José Teixeira dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0701522-72.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Roberto Cavalcante da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Juarez Luis dos Santos (OAB: 16209/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701612-68.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria Luciene dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Liliâne Lucena de Souza (OAB: 18323/AL) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0701766-80.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Gabriele Gonçalves da Silva - Apelado: Facta Empréstimos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Alana Sfredo (OAB: 17199/AL) - Leandro Silveira Firmo (OAB: 17007/AL) - 319

Nº 0701785-86.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Elita Ferreira - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - Lorena de Moura Cavalcante (OAB: 16614/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701915-97.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Isabela Rodrigues da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul



Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0701953-12.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Jailson Florentino da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0702072-74.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Jose Vicente da Silva - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0702240-49.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Micaías Emanuel dos Santos Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Renata dos Santos - 319

Nº 0702327-28.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bnp Paribas Brasil S/A - Apelada: Quiteria Maria da Conceicao - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0702334-81.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Francisca Gomes - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0702495-07.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Elaine Maria Lencina Nunes, - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: João Francisco



Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Bruno Alves Ribeiro (OAB: 19099/AL) - Matheus Moura (OAB: 19829/AL) - 319

Nº 0702750-49.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Eliamara Morais Silva - Apelado: Banco Safra S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 22680A/AL) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - 319

Nº 0703073-90.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al - Apelado: Francisco Alves da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0704357-34.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cleuza de Souza Silva - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0704914-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sx Infraestrutura Ltda - Apelado: Np Engenharia Eireli - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Deise Rezende Bonfim (OAB: 41404/DF) - Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - 319

Nº 0705071-28.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: P. A. da S. - Apelada: M. C. A. da S. - : C. A. de S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0706034-36.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Marcia Lino do Nascimento - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0706532-90.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: KATIANE ALVES DA SILVA - Apelada: BETÂNIA OLIVEIRA DA SILVA - Apelada: ELIENE DA SILVA OLIVEIRA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Carlos Frederico de Albuquerque Cunha (OAB: 11243/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL) - Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL) - 319

Nº 0709338-83.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Helena da Silva Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Suzana Cláudia Mendonça (OAB: 11373B/AL) - André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0710537-66.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Vandecy Maria da Conceição - Apelante: Vandecy Maria da Conceição - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento



consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL) - 319

Nº 0710575-44.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cicero Pinheiro da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0710758-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelado: Lon Delon Silva Calheiros - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0711812-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Eduardo Dantas de Araujo - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0711909-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Martha Maria Regina da Silva Lima - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelada: Martha Maria Regina da Silva Lima - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF) - Gabriela Vitiello Wink (OAB: 54018/RS) - 319

Nº 0712574-03.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Allyson Santos do Nascimento - Apelado: Book Play Comercio de Livros Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Jaqueline Alves da Silva Born (OAB: 16930/AL) - Gustavo Henrique Stábile (OAB: 251594/SP) - 319

Nº 0713053-02.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jonas Luiz Costa Brito - Apelado: Banco Panamericano S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0713068-68.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciana de Souza Furtado - Apelado: Nu Pagamentos S.a.



- Instituição de Pagamento - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL) - Kênya Blanca de Souza Sapucaia (OAB: 13008/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0713977-13.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Rosário Galvão de Vasconcelos Cordeiro - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0714383-44.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luis Henrique Medeiros de Albuquerque - Embargada: Tânia Maria de Medeiros - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL) - Eloina Maria Braz dos Santos (OAB: 1122/AL) - Lucca Coradin Ziero (OAB: 18191/AL) - 319

Nº 0714667-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicera Possidônio da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0714728-34.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Carmi Lima da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Edinaldo Maiorano de Lima (OAB: 5081/AL) - 319

Nº 0716449-84.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelada: Rosângela Correia Viana - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0717049-18.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Braskem S/A - Embargado: C. H. L. LTDA - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 1. Com o objetivo de promover a autocomposição da lide, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 de maio de 2026, às 14h. 2. O ato será realizado presencialmente na Sala de Reuniões do 5º andar do Anexo I do Prédio do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL). 3. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados e pessoalmente (via mandado ou canal eletrônico validado/WhatsApp), bem como os representantes legais das empresas, acerca da solenidade. 4. Cumpra-se com urgência. Expedientes necessários.



Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Caetano Falcão de Berenguer Cesar (OAB: 177466/MG) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Adilson Vieira Macabu (OAB: 135678/RJ) - Sérgio Nascimento (OAB: 305211/SP) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Marcio Vieira Souto Costa Ferreira (OAB: 59384/RJ) - Fabiano Robalinho Cavalcanti (OAB: 95237/RJ) - Wilson Pimentel (OAB: 122685/RJ) - Fernando Pessoa Novis (OAB: 172155/RJ) - João Pedro Vasconcellos (OAB: 234233/RJ) - Guiomar Feitosa Mendes (OAB: 2937/DF) - Guilherme Coelho (OAB: 33133/DF) - Bruno Sanders do Valle Pinheiro (OAB: 527419/SP) - João Lucas Pascoal Bevilacqua (OAB: 357630/SP) - Antônio de Pádua Carvalho Paes (OAB: 4619/AL) - David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL) - Vítor Litrenta Ferreira (OAB: 17057/AL) - 319

Nº 0717049-81.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Josivaldo da Silva Barbosa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855/AL) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB: 64675/BA) - Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB: 49547/GO) - 319

Nº 0718271-68.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Agibank S.a - Embargada: Josinete da Silva Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - 319

Nº 0718406-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ivanilda Santos do Nascimento Barros - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Fernanda Vicon Rocha e Silva (OAB: 20618/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0722289-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan S/A - Apelada: Marlene da Conceicao - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0722581-31.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lidio Manoel da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0724863-71.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José Ferreira de Lima - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319



Nº 0725191-69.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Oliveira Barros - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: José Edegar Pereira Filho (OAB: 77251/PR) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0729129-04.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lenira Rodrigues - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0729678-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Anderson Nunes da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Raísa de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0730021-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Astefal - Assistência e Tratamento Especializado - Apelado: Adriano Antônio dos Santos Silva - Apelado: Adryan Anulino dos Santos Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Anderson Soares da Costa (OAB: 8795/AL) - Sandivaldo de Souza Soares (OAB: 17439/AL) - 319

Nº 0730493-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Antonia Candida dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0731082-42.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Altamilca Pantaleão dos Santos - Apelado: Aloysio Araújo da Silva Nonô - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL) - 319

Nº 0731717-86.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A - Apelado: Antônio Benedito dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0733193-28.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelante: Leonete Maria Ferreira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-



se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 103217/PR) - 319

Nº 0735852-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cicera da Conceicao dos Santos - Apelado: Banco Agibank - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: César Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0737190-48.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: José Maria dos Santos Gomes - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0737213-96.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adalberto de Almeida Junior - Apelado: Caixa Seguros S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0739441-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: David Henrique Neto de Lima - Apelado: Felipe Batista Serafim - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Jeferson Santos da Costa (OAB: 17503/AL) - Felipe Eduardo Ramos Batista (OAB: 17496/AL) - Felipe Eduardo Ramos Batista (OAB: 17496/AL) - Naira Mariana Marques Bueno (OAB: 21400/AL) - Bárbara Farias Liberato (OAB: 20631/AL) - 319

Nº 0740654-51.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cicera Serafim dos Santos - Apelado: Sicoob - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0740737-67.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cicera Serafim dos Santos - Apelado: Sicoob - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0741320-52.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Barbosa de Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo



nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0742836-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ilda Bispo dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0744267-79.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Simone Ferreira - Apdo/Apte: Rosângela da Rosa Corrêa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO N.º __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0745180-27.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Antônio Zacarias da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0745610-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Irene Pessoa de Lima - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0748910-80.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gilda Guimarães Perrelli - Apelada: Vanyinna Guimaraes Perrelli - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO N.º __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Bruno Ronald da Rocha Trindade Souza Dantas (OAB: 8593/AL) - Luciano Guimarães Mata (OAB: 4693/AL) - Fernando Guerra Filho (OAB: 7809/AL) - 319

Nº 0748919-71.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaqueline dos Santos Gonçalves - Apelado: Ativos S/A -



Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - 319

Nº 0750135-38.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Sônia Costa Cabral dos Santos - Apelado: Banco Industrial do Brasil S/A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º ____/2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Thiago Padilha de Holanda Neto (OAB: 17685/AL) - Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0754356-30.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: Jose Arnaldo Batista da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º ____/2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Katerine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL) - 319

Nº 0754508-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marina Viana de Andrade Neto - Apelado: James Macário da Silva Júnior - Apelada: Suzana Maria Abreu Silva Macário - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - José Willyames Santos Bezerra (OAB: 12934/AL) - 319

Nº 0756495-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Lenira Ribeiro dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º ____/2026. Em 06/03/2026, foi publicado, no DJEN/CNJ, o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0756496-03.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelante: ALEXANDRE ALBINO SANTOS DA SILVA - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelado: Alexandre Albino Santos da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º ____/2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento



pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Cézar Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL) - 319

Nº 0758865-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wellington Jonathan Dantas de Melo - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0759218-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adriano dos Santos - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0800171-19.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cristina Naujalis de Oliveira - Embargada: Lucilene da Silva Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração em agravo de instrumento opostos por Cristina Naujalis de Oliveira em face da decisão monocrática de fls. 17/21 dos autos do agravo de instrumento nº 0800171-19.2025.8.02.0000, cujo dispositivo restou assim consignado: [...] 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com arrimo artigo 932, inciso III, do Código de Processual Civil, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, por sua inadmissibilidade ante a ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Após o trânsito em julgado, determino a competente baixa na distribuição. [...] Em suas razões, a parte embargante defendeu a existência de omissão na decisão monocrática, sobretudo por não concordar com sua fundamentação e conclusão. Ao final, pediu o conhecimento e acolhimento dos embargos. Sem contrarrazões (fl. 10). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço dos embargos de declaração e passo a analisá-los. É cediço que os embargos de declaração são modalidade recursal com uma finalidade muito específica. Eles se prestam a aclarar a decisão, desfazer alguma contradição no julgado ou, ainda, permitir ao julgador que se manifeste sobre algum ponto que deveria ter recebido pronunciamento judicial. Sua previsão no ordenamento pátrio está albergada no art. 1.022 do CPC. Ressalte-se que as omissões, contradições ou obscuridades que podem ser sanadas via embargos de declaração são de fundamentação vinculada, de modo que devem estar contidas no próprio julgado atacado e não apenas guardar relação especificamente com as provas dos autos, dispositivos legais ou teses jurídicas defendidas por quaisquer das partes. São supostos defeitos no próprio julgado em relação a si e nunca com outros elementos dos autos. No caso em tela, a parte embargante opôs o presente recurso para defender a existência de omissão no julgado, sobretudo por discordar de sua fundamentação e conclusão. Todavia, razão não lhe assiste. Explico. Da análise da decisão embargada, verifico que foram devidamente analisadas e discutidas as questões fundamentais de fato e de direito do agravo de instrumento. A decisão não incorreu em omissão, muito pelo contrário, enfrentou diretamente as teses levantadas pela parte embargante. O não acolhimento da tese apresentada pela parte ora embargante não é fator capaz de gerar omissão do julgado, mormente quando as matérias trazidas para apreciação forem rebatidas mediante argumentos suficientes para fundamentar a decisão, o que claramente aconteceu no caso em apreço. Portanto, não resta caracterizada a omissão alegada quando a decisão adota outro fundamento diferente daquele defendido pela parte. Não há o que se falar em omissão, pois, foram dirimidas as questões pertinentes à situação posta em análise. Dessa maneira, vislumbra-se que o entendimento deste relator está em consonância com a sua conclusão, vez que a decisão foi cristalina ao estabelecer que não logrou êxito a ora embargante em desincumbir-se do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito. No caso, resta clarividente que o intuito da parte embargante é a rediscussão da matéria já apreciada anteriormente, porém, os aclaratórios não constituem meio idôneo para modificar os motivos que fundamentaram a decisão hostilizada, devendo a parte valer-se de instrumento adequado para tanto. Dessa feita, apesar de o presente meio de impugnação à decisão vergastada se encontrar rotulado como embargos de declaração, busca a parte embargante, em verdade, uma decisão que lhe seja satisfatória, em sentido oposto àquela que foi proferida por esta Câmara Cível, no intento de promover uma nova discussão sobre matéria já apreciada, o que, por esta via recursal, é inadmissível, de acordo com entendimento já sedimentado na jurisprudência do STJ. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, que permitem o manejo dos aclaratórios, não há como estes serem acolhidos. 2. Na espécie, inexistem as omissões apontadas pela defesa, tendo o acórdão embargado apreciado a insurgência de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento. 3. A existência de decisões do Supremo Tribunal Federal em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça com relação à mesma matéria, desprovidos de efeito vinculante, não restringe a este Sodalício que continue aplicando o entendimento que concluir mais adequado à legislação infraconstitucional. 4. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 989.502/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018 - grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que os Embargos Eclaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da controvérsia, muito menos para prequestionar matéria constitucional. 2. Indefiro o sobrestamento do feito, uma vez que a medida se mostra desnecessária ante a eficácia do acórdão proferido no julgamento do RE 574.076/PR. Ademais, essa hipótese de suspensão do processo não está prevista no ordenamento jurídico. 3. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, visto que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. 4. Os aclaratórios se constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 5. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decurso embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1536647/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018 - grifei). Portanto, não resta caracterizada a omissão quando a decisão adota outro fundamento diferente daquele defendido pela parte. Logo, não há o que se falar em omissão, pois, foram dirimidas as questões pertinentes à situação posta em análise. Para além, quanto ao pretendido prequestionamento, a jurisprudência está pacificada no sentido de que não se exige que o julgador faça expressa referência às normas legais ou dispositivos que sustentaram a linha argumentativa e conclusiva da decisão proferida, bastando a análise da matéria sob apreciação. E a desnecessidade de referência expressa a todos os dispositivos legais esposados pela parte ficou ainda



mais evidente diante do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil. Nessa linha de entendimento, vejamos os seguintes julgados: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Sob a alegação de que o acórdão foi omisso, o embargante pretende devolver à Corte o debate das mesmas questões já analisadas, decididas e bem entendidas pela parte. O que o embargante quer, em verdade, é o rejugamento do seu recurso e o acolhimento de sua tese recursal, já rejeitada. Mas tal hipótese não se enquadra dentre as embargatórias. PREQUESTIONAMENTO. O art. 1.025 do CPC dispõe que consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Daí porque absolutamente desnecessária a referência a qualquer artigo de lei, ou mesmo a manifestação expressa deste Colegiado a respeito. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70077508554, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/07/2018). (Grifei) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CELULAR CRT. INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS. COISA JULGADA. BRASIL TELECOM. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM PARA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO E PARA O PREQUESTIONAMENTO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 70049830433. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70017319849, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 19/07/2018). (Grifei) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos declaratórios não se prestam para (a) que a Câmara faça integrar no acórdão interpretação que a parte entenda mais correta; (b) declaração de vigência ou negativa de um ou outro dispositivo legal que o embargante entenda violado pela decisão; ou (c) o juiz esclarecer quais artigos de lei aplicou na sua decisão e quais outros deixou de aplicar. Ademais, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a ocorrência, de alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Fatos e documentos novos não podem ser trazidos diretamente ao segundo grau, ainda mais em sede de embargos de declaração. Se for do interesse da parte, fatos e documentos novos devem ser levados para apreciação em primeira mão por parte do juiz de origem. DESACOLHERAM OS EMBARGOS. (Embargos de Declaração Nº 70077842532, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/07/2018). (Grifei) Assim, ante a não demonstração nos autos de que a decisão embargada encontra-se contraditória, obscura ou omissa, entendo que a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Por fim, embora os embargos não mereçam acolhimento, observo não ser o caso de se aplicar a multa de que trata o art. 1.026, §2º do CPC, posto que não vislumbro configurado o nítido caráter protelatório. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 17/21 do agravo de instrumento nº 0800171-19.2025.8.02.0000, tendo em vista a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, assim como os autos do agravo de instrumento nº 0800171-19.2025.8.02.0000. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator¹ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - 319

Nº 0800869-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jeniuzza Soares de Melo - Agravado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete¹ - Advts: Ana Clarissa de Melo Acioli (OAB: 9964/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0801605-09.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Joaquim Pontes de Miranda Neto - Agravado: Maria Fernanda Vilela & Advogados - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno interposto por Joaquim Pontes de Miranda Neto contra a decisão monocrática de fls. 1.218/1.223, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0801605-09.2026.8.02.0000, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso principal. Em suas razões recursais, o recorrente sustentou: a) que a decisão de origem, por artir de uma realidade fática que não existe no processo e por não se amparar em qualquer rova, viola o dever constitucional de fundamentação analítica (art. 93, IX, CF e art. 489, § 1º, o CPC) e, portanto, não pode subsistir no ordenamento jurídico, sendo sua invalidação a única medida que restaura a legalidade; b) que magistrado, para aplicar a teoria da "nulidade de lgibeira", partiu de uma premissa fática que não apenas é inverídica, mas que é frontalmente esmentada pela cronologia e pela prova documental dos autos, configurando um clássico e insanável erro de fato; c) que A intimação dirigida a advogada sem mandato consubstancia nulidade absoluta (arts.272, §§2.º e 5.º, e277, CPC), vício de ordem pública cognoscível ex officio; d) que A nulidade por erro nas publicações e ausência de diligências da 2ª Vara Cível a Capital foi constatada e imediatamente comunicada ao juízo após o cadastramento no sistema e peticionamento eletrônico realizado pelo advogado Dr. Thiago Moura Alves em ravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de Alagoas; e) que o juiz deve determinar regularização do vício, e não a punir a parte por ele; f) que a má-fé não se presume, que ao unir o Agravante com base em mera conjectura, a decisão viola frontalmente o dever de fundamentação analítica, insculpido no art. 489, § 1º, II, do CPC; g) a nulidade absoluta e aplicação teratológica da nulidade de algebeira e que a decisão agravada cometeu exatamente o erro que o STJ alerta: presumiu a ciência do gravante em qualquer prova, tratando o prazo de forma meramente cronológica e ignorando que a primeira oportunidade" para a arguição da nulidade só nasceu com o conhecimento nequívoco do vício, o que, repita-se, apenas ocorreu por um ato da parte adversa; h) omissão do dever de saneamento e cooperação. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do agravo interno para: a) reformar integralmente a respeitável decisão monocrática de fls. 1.218/1223, por er medida de rigor e de inteira Justiça; b) Por consequência, deferir O efeito suspensivo pleiteado no agravo De instrumento (processo nº 0801605-09.2026.8.02.0000), para determinar a imediata suspensão de todos os atos executivos no cumprimento de sentença nº 0711290-39.2020.8.02.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Capital, até o julgamento final de mérito do referido recurso por esta Colenda Câmara. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões nas fls. 1870/1873. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. Como se sabe, o Agravo Interno é um instrumento que permite à parte manifestar seu descontentamento em relação à decisão proferida monocraticamente. Por meio desse recurso, é possível dar um novo enfoque à questão debatida, facultando a correção de eventuais imprecisões ou impropriedades. Sobre este recurso, observem-se os artigos 1.021 do CPC e 305 do RITJAL: Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do Tribunal. (grifei) Art. 305. Observadas as hipóteses do Código de Processo Civil, caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra decisão monocrática de desembargador que causar prejuízo ao direito da parte. (grifei) Pois bem. A partir da reanálise dos autos e dos documentos que o instruem, verifica-se que os argumentos do recorrente possuem densidade suficiente para infirmar a conclusão adotada anteriormente na decisão de fls. 1.218/1.223. Diante da gravidade das nulidades apontadas e da demonstração de que o vício



decorreu de erro da serventia, impõe-se o exercício do juízo de retratação para reexaminar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, visando assegurar que atos executivos de grande impacto patrimonial não prossigam sob a sombra de nulidade absoluta, garantindo a observância estrita das garantias constitucionais do processo. Dito isso, a análise da probabilidade do direito exige o reconhecimento de que a comunicação processual é o pilar de sustentação do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, os elementos constantes nos autos revelam que as intimações e publicações foram realizadas em nome da Dra. Gyselle Conceição Silva Santos, profissional que não possuía instrumento de mandato ou qualquer vínculo de representação com o agravante Joaquim Pontes de Miranda Neto nos autos. Essa falha de procedimento não constitui mera irregularidade formal, mas sim um vício que compromete a validade de todos os atos subsequentes. A legislação processual é taxativa ao estabelecer que a publicação deve conter, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o nome do advogado indicado pela parte. O art. 272, § 2º, do CPC impõe essa condição como requisito de validade do ato, enquanto o § 5º do mesmo dispositivo reforça que o desatendimento de pedido expresso para que as comunicações sejam feitas em nome de patrono específico implica nulidade. Vejam-se: Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. No cenário apresentado, o Dr. Felipe Pereira Antunes detinha a outorga de poderes, mas foi excluído do fluxo de comunicações oficiais por erro da serventia judicial. Quanto à denominada "nulidade de algibeira", sua aplicação pressupõe que a parte, ciente de um vício, silencie propositadamente para alegá-lo apenas em momento oportuno. Todavia, a realidade dos autos demonstra o oposto: a falha foi descoberta apenas quando a própria parte agravada, em sede recursal, indicou o causídico correto para viabilizar a intimação. Não há prova de ciência inequívoca anterior pelo agravante, e a presunção de má-fé não pode substituir a realidade probatória de que o erro partiu da máquina judiciária, que falhou ao cadastrar advogada sem qualquer procuração no feito. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ já se manifestou quanto à nulidade da intimação realizada em nome de advogado sem poderes de representação: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. ATUAÇÃO PRECEDENTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSTERIOR INGRESSO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO OUTORGANTE NA PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE CAUSÍDICO SEM PODER DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. 1. Exige-se que a intimação dos atos processuais seja feita em nome de quem tenha poderes, conferidos por instrumento de mandato, para exercer em juízo a defesa do acusado, sob pena de se malferir a própria finalidade do ato, que é dar efetiva publicidade às decisões judiciais para que delas as partes tenham conhecimento. 2. Hipótese em que a intimação do acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação criminal da acusação deu-se em nome de causídico que não tinha poderes de representação do paciente, em razão da ausência de assinatura do outorgante na procuração. Configurada, portanto, a nulidade do ato. 3. Inviável a presunção de má-fé processual, em especial porque houve falha do Tribunal de origem ao não constatar a evidente ausência de poderes de representação do advogado que constou da publicação do acórdão. 4. Prejuízo ao réu evidenciado, já que, com a certificação do trânsito em julgado, foi dado início ao cumprimento da pena em regime mais gravoso que aquele estabelecido na sentença - diante provimento do recurso acusatório. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 672175 SP 2021/0175273-6, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)(grifei) Da mesma forma, este Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas considerou o entendimento de que erros no cadastro de advogados configuram nulidade insanável por violarem garantias constitucionais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO ACOLHIDA. ERRO NO CADASTRO DE ADVOGADOS. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 272, §2º, DO CPC. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E DEVOLUÇÃO DE PRAZO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Configura nulidade insanável a ausência de intimação do advogado devidamente constituído, decorrente de erro no cadastro de patronos no sistema do Tribunal, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Até a certidão de fl. 327, o advogado da embargante regularmente habilitado era Eduardo Chalfin, enquanto os advogados Jorge André e Juliano Ricardo, representantes do Banco do Brasil, foram indevidamente vinculados à Brasilprev. 3. Nos termos do art. 272, §2º, do CPC, a publicação de atos processuais exige a correta identificação dos advogados das partes sob pena de nulidade. 4. Embargos de declaração acolhidos, com a determinação de regularização da representação processual e devolução de prazo para interposição de recurso. (Número do Processo: 0715570-19.2021.8.02.0001; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/11/2024; Data de registro: 18/11/2024)(grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO. ART. 272, § 2º, DO CPC. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PARA NOVA INTIMAÇÃO DAS PARTES. RECURSO CONHECIDO. À UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos sob a alegação de nulidade do julgamento realizado em 27 de janeiro de 2022, em razão da ausência do nome do advogado da parte apelada na certidão de intimação, conforme solicitado nos autos. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência do nome do advogado da parte apelada na intimação de inclusão em pauta configura nulidade do julgamento nos termos do art. 272, § 2º, do CPC. O art. 272, § 2º, do CPC exige, sob pena de nulidade, que constem na publicação os nomes das partes e de seus advogados, com a respectiva inscrição na OAB ou, se solicitado, da sociedade de advogados. Constatado que a certidão de intimação mencionou apenas o nome do banco Votorantim S.A., sem a indicação do seu advogado, configura-se a nulidade do julgamento, pois houve prejuízo à parte, que não teve ciência adequada da sessão. A nulidade impõe a anulação do acórdão e a designação de nova data para julgamento, garantindo-se a intimação regular das partes e de seus respectivos patronos. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão e determinar a realização de novo julgamento, com a devida intimação das partes e seus advogados. A ausência do nome do advogado na intimação de inclusão em pauta viola o art. 272, § 2º, do CPC, ensejando a nulidade do julgamento. O vício de intimação impõe a anulação do acórdão e a realização de novo julgamento, com a intimação regular das partes e seus respectivos patronos. (Número do Processo: 0700226-27.2019.8.02.0014; Relator (a): Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro de Igreja Nova; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/04/2025; Data de registro: 23/04/2025)(grifei) Ademais, o art. 76 do CPC estabelece que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício, impondo ao magistrado o dever de suspender o processo e designar prazo para que seja sanado eventual vício de representação. Tal providência é alinhada ao dever de cooperação insculpido no art. 6º do CPC, que vincula todos os sujeitos processuais. Sendo a nulidade da intimação matéria de ordem pública, não há que se falar em preclusão temporal ou lógica. O vício contamina a própria formação da relação processual na fase executiva, destacando a probabilidade do direito do agravante. Afasta-se, portanto, qualquer alegação de comportamento contraditório, uma vez que o direito de defesa foi exercido na primeira oportunidade em que o vício tornou-se cognoscível para o real patrono constituído. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo revela-se, no caso em exame, como uma ameaça concreta, imediata e de dimensões severas ao patrimônio do agravante. A execução que tramita na origem alcança o montante de R\$ 1.273.253,39, valor que, por sua própria magnitude, exige cautela redobrada do Poder Judiciário. Permitir o prosseguimento de atos expropriatórios baseados em um título executivo cuja validade é o cerne da discussão recursal configura



temeridade processual. O risco de lesão grave é evidente, uma vez que atos de constrição patrimonial já foram deflagrados. Conforme relatado pelo recorrente, houve determinação de penhora no rosto dos autos de outros créditos pertencentes ao devedor, além da iminência de novos bloqueios de ativos financeiros e a possibilidade de avaliação e alienação de bens móveis ou imóveis. Dessa forma, entende-se que a suspensão do feito executivo é a medida capaz de assegurar o resultado útil do processo e evitar que a prestação jurisdicional tardia torne-se inócua diante da consumação de danos patrimoniais irreversíveis. A cautela deve prevalecer para impedir que um erro procedimental da serventia judicial culmine na expropriação injusta de bens do agravante. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO em face da decisão monocrática de fls. 1.218/1.223, para, ao fazê-lo, CONHECER do recurso de agravo de instrumento e DEFERIR o pedido de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital e determinar a suspensão dos atos executivos e expropriatórios no processo de origem, até ulterior manifestação deste Órgão Julgador. Ademais: COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. TRANSLADE-SE cópia da presente decisão para os autos de nº 0801605- 09.2026.8.02.0000. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL) - Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL) - 319

Nº 0801849-35.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Juan Nicácio de Almeida - Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Fabio Lucas Faria Oliver (OAB: 140777/MG) - Márcio Henrique de Mendonça Melo (OAB: 12934/PB) - 319

Nº 0802178-81.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: S. Pessoa Distribuidor Import. e Export Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - 319

Nº 0804118-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: José Braga Neto - Agravado: Geraldo Cavalcante Amorim - Agravado: Gustavo Souza Lima - Agravado: Claudemiro Avelino de Souza - "DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, em face da Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, que afirmou a competência para processar e julgar os processos nºs 0730790-18.2025.8.02.0001, 0730799-77.2025.8.02.0001, 0732764-90.2025.8.02.0001, 0735574-38.2025.8.02.0001, 0736950-59.2025.8.02.0001, 0740711-98.2025.8.02.0001, 0738452-33.2025.8.02.0001 e 0738715-65.2025.8.02.0001, originários da 17ª Vara Cível da Capital, além do processo nº 0732861-90.2025.8.02.0001, proveniente da 16ª Vara Cível da Capital, nos seguintes termos: Ante ao exposto, nos termos art. 102, inciso I, "n", da Constituição Federal e assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmo a competência deste Juízo para processar e julgar os nºs 0730790-18.2025.8.02.0001, 0730799-77.2025.8.02.0001, 0732764-90.2025.8.02.0001, 0735574-38.2025.8.02.0001, 0736950-59.2025.8.02.0001, 0740711-98.2025.8.02.0001, 0738452-33.2025.8.02.0001 e 0738715-65.2025.8.02.0001, originários da 17ª Vara Cível da Capital, além do processo nº 0732861-90.2025.8.02.0001, proveniente da 16ª Vara Cível da Capital. Indefiro o pedido de aditamento da exordial requerido na manifestação de fls. 244/245, nos termos do art. 113, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que apresente lide já comporta 20 (vinte) autores, o que poderá comprometer a rápida solução do litígio. CITE-SE o Estado de Alagoas, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 335 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e/ou anexar a documentação pertinente, sob pena de preclusão. Dispensa-se, neste momento, a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual autocomposição posterior, caso haja manifestação expressa das partes nesse sentido. Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, oportunidade em que a parte autora deverá informar, especificando-as, se pretende produzir outras provas e/ou anexar a documentação pertinente. Após, dê-se vista ao Ministério Público e tornem, por fim, os autos conclusos para decisão. Intimações necessárias. Cumpra-se Em suas razões recursais, a parte agravante aduziu que: a) trata-se de ação de cobrança proposta por desembargadores, magistrados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Alagoas em face do Estado de Alagoas, na qual se busca, em essência, o reconhecimento do direito e a condenação ao pagamento de valores retroativos relativos ao adicional por tempo de serviço (ATS), sob o argumento de que a vantagem teria sido incorporada ao patrimônio jurídico da magistratura até 31/12/2003, com reflexos financeiros pretéritos; b) a causa atrai a competência do STF, por se enquadrar nas hipóteses constitucionais: (i) tratar-se de demanda que envolve interesse geral da magistratura, por versar sobre vantagem remuneratória típica da carreira; e, adicionalmente, (ii) verificar-se, de forma objetiva, a hipótese de impedimento/ interesse de mais da metade dos membros do Tribunal de origem, pois 13 dos 18 desembargadores em atividade figurariam como partes em ações de idêntica pretensão, circunstância que, por si, compromete a imparcialidade institucional e reclama a atuação do STF como juiz natural constitucionalmente designado; e c) ao concluir que a controvérsia não traduz interesse de toda a magistratura, o decisor desconsidera a compreensão já firmada pelo próprio STF de que o tema específico (ATS da magistratura) possui nítida dimensão institucional e corporativa, com repercussão sobre a categoria, circunstância que, por si, é apta a atrair a competência constitucional originária, diante do interesse geral da magistratura. Ao final, requereu "a) A concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, I, c/c o parágrafo único do art. 995, ambos do CPC, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e suspender o andamento do feito na origem, vedando-se a prática de atos decisórios de mérito, até a deliberação definitiva deste recurso, de modo a evitar que o processo seja conduzido e eventualmente julgado por juízo materialmente incompetente, com risco concreto de nulidades e grave violação às garantias do juiz natural e da imparcialidade; b) A intimação da parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil; c) Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem a sua juntada, o regular prosseguimento do feito recursal, com a adoção das providências cabíveis e a inclusão do recurso em pauta para julgamento, na forma do art. 1.020 do Código de Processo Civil; d) Ao final, o provimento integral do presente agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo-se a competência originária do Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 102, I, n, da Constituição Federal, seja (i) pela primeira parte do dispositivo, em razão do interesse



geral da magistratura na controvérsia relativa ao ATS, seja (ii) pela segunda parte, diante do impedimento/interesse de mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça de Alagoas, determinando-se, por consequência, a remessa dos autos ao STF para processamento e julgamento originários; e) Subsidiariamente, na improvável hipótese de não acolhimento imediato do deslocamento de competência ao STF, que seja reformada a decisão agravada para determinar, antes de qualquer estabilização da competência na instância local, a expedição de ofícios a cada um dos Desembargadores do TJ/AL para que prestem declaração formal de impedimento/suspeição (ou de sua inexistência) relativamente à presente causa, com a posterior certificação do resultado e, à vista dele, o reconhecimento da incidência (ou não) do art. 102, I, n, da Constituição Federal, inclusive com a remessa ao STF caso se confirme o impedimento/interesse majoritário". É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO De início, impende registrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, tanto os extrínsecos/objetivos (preparo, tempestividade e regularidade formal) quanto os intrínsecos/subjetivos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual conheço do presente Recurso de Agravado de Instrumento. Nesse momento processual, o cerne da questão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravado de Instrumento. Destarte, impende observar o disposto pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, que trata da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (Sem grifos no original). Nesse passo, cumpre atentar para o disposto no Código de Processo Civil, agora em seu artigo 995, ao estabelecer os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, correspondentes ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da probabilidade de provimento do recurso: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original). Acerca do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves aduz que esses pressupostos são verificados sempre que o agravante demonstrar aparência de razão e convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito: Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 1702). (Sem grifos no original). Em complemento, Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira explicam que a probabilidade do direito consiste nas chances de êxito do demandante e que o perigo da demora corresponde ao risco concreto e grave da ocorrência de prejuízo a esse direito: Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610). (Sem grifos no original). Inclusive, a própria jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Agravado de Instrumento pressupõe a demonstração da probabilidade do direito invocado; e, cumulativamente, de que a manutenção dos efeitos da Decisão Interlocutória agravada possa causar lesão grave, de difícil ou impossível reparação, consoante precedente abaixo: AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento pressupõe ter sido demonstrado pelo recorrente a potencialidade da manutenção dos efeitos da decisão resultar situação da qual possa lhe advir lesão grave, de difícil ou impossível reparação e, cumulativamente, a probabilidade do direito invocado. 2. Limitando-se o agravante a reiterar as razões suscitadas no recurso de agravo de instrumento, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, ficando reservada a análise de mérito para o julgamento do recurso próprio. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-MG - AGT: 10000210238929002, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 27/04/2021, 2ª CC, Data de Publicação: 28/04/2021). (Sem grifos no original). No caso dos autos, o cerne da questão reside na possibilidade de "sustar os efeitos da decisão agravada e suspender o andamento do feito na origem, vedando-se a prática de atos decisórios de mérito, até a deliberação definitiva deste recurso, de modo a evitar que o processo seja conduzido e eventualmente julgado por juízo materialmente incompetente, com risco concreto de nulidades e grave violação às garantias do juiz natural e da imparcialidade". No que diz respeito ao requisito de probabilidade de provimento do recurso, a parte agravante aduz que "a insurgência recursal não se dirige a questão periférica, mas à própria definição do juiz natural para processar e julgar a demanda, à luz do art. 102, I, n, da Constituição Federal. Nesse toar, à vista da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia envolvendo ATS da magistratura é tratada como matéria de interesse geral da categoria, apta a atrair a competência originária da Corte. Além disso, e de forma autônoma, está demonstrado quadro objetivo de impedimento/interesse de mais da metade dos membros do TJ/AL, circunstância que, por si, igualmente desloca a competência ao STF". Nesse ponto, revela-se imprescindível examinar o regime constitucional de competências, notadamente o disposto na Constituição da Federal, em seu artigo 102, inciso I, alínea n, que estabelece a competência originária do Supremo Tribunal Federal em hipóteses taxativamente previstas, com destaque para a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o



Distrito Federal ou o Território; f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999) j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. Grifos adotados. A definição de juiz natural pela doutrina de direito constitucional retrata a independência e imparcialidade do órgão julgador: O Princípio do Juiz Natural é vetor constitucional consagrador da independência e imparcialidade do órgão julgador, pois como destacado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais. (MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - São Paulo: Atlas, 2017). Grifos adotados. Por sua vez, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reitera a obrigatoriedade de estrita observância às normas abstratas e prévias de fixação de competência, cujo rigorismo procedimental é o que assegura a independência funcional e a imparcialidade do magistrado, impedindo que o julgador seja escolhido de forma casuística ou arbitrária para causas específicas: CONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO COMO JUÍZO NATURAL PARA PROCESSAR E JULGAR GOVERNADORES POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECEPÇÃO DO ART. 78, § 3º, DA LEI 1079/1950 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDIMENTO OBJETIVO PREVISTO EM LEI PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO . OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA IMPARCIALIDADE. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. O princípio do Juiz Natural deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou Juízos de Exceção, mas também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador . A imparcialidade do órgão julgador e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram em tais valores, proclamados nos incisos XXXVII, LIII e LV do art. 5º da Constituição Federal, algumas de suas garantias indispensáveis. 2. A compatibilidade dos atos normativos e das leis anteriores com a nova Constituição será resolvida pelo fenômeno da recepção, difusamente, na resolução dos casos concretos, como ocorreu por diversas vezes em relação ao dispositivo legal apontado pelo Recorrente, uma vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é instrumento juridicamente idôneo para tal finalidade . 3. Em observância ao Devido Processo Legal e ao Princípio do Juízo Natural, esta SUPREMA CORTE entendeu recepcionada a norma prevista no art. 78, § 3º, da Lei 1079/50, estabelecendo o Tribunal Especial Misto como competente para o processo e julgamento de crimes de responsabilidade praticados por Governadores de Estado. Precedentes . 4. O art. 78, 3º, da Lei 1079/1950 determinou que a escolha desse Tribunal [Especial Misto] será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembleia: a dos desembargadores, mediante sorteio. Essa eleição foi interpretada, na decisão da ADPF 378, como escolha a partir de membros indicados previamente pelos Partidos Políticos, quando se apreciou a formação da Comissão por Deputados para fins de processamento do impeachment . 5. Inexistência de qualquer violação aos princípios da impessoalidade ou imparcialidade. 6. Recurso de Agravo ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 47666 RJ 0055141-80.2021.1.00 .0000, Relator.: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/03/2022). Grifos adotados. No caso em deslinde, a controvérsia está adstrita à competência para processar e julgar a ação ordinária de cobrança dos valores retroativos do adicional por tempo de serviço (ATS), proposta por desembargadores, magistrados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em desfavor do Estado de Alagoas. O cerne da discussão reside em decidir se o caso de origem se subsume à competência originária do Supremo Tribunal Federal, que circunscreve hipóteses taxativas, excepcionais, de interpretação estrita, em um rol numerus clausus, ou do Juízo de Direito de Primeiro Grau da Justiça Comum Estadual, de natureza residual. Para que o Supremo Tribunal Federal atraia a competência originária, a legislação, a doutrina e a jurisprudência exigem a presença de dois requisitos cumulativos: (i) exclusividade da matéria, no sentido de que o direito postulado deve ser inerente e exclusivo da carreira da magistratura nacional; e (ii) generalidade do interesse ou impedimento, no sentido de que deve haver prova de que a totalidade da magistratura local possui interesse na causa ou que mais de 50% dos membros do Tribunal de origem declararam-se, formalmente, impedidos ou suspeitos, caso contrário, a competência será do Juízo de Direito de Primeiro Grau da Justiça Comum Estadual, remanescente. É exatamente o que se pode conferir no precedente abaixo ementado, originário do próprio Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS. PAGAMENTO DE DIAS DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA . AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FORMAL DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art . 102, I, n, da Constituição Federal depende da existência de interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público. Precedentes. 2. Na espécie, o direito pleiteado não é exclusivo da magistratura e não houve manifestação formal e expressa da maioria dos membros do Tribunal de origem acerca de sua impossibilidade para o julgamento da causa . 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR AO: 2048 DF - DISTRITO FEDERAL 0052010-73.2016 .1.00.0000, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-048 13-03-2018). Grifos adotados. Esse rigor procedimental tem sido reforçado pelo Supremo Tribunal Federal, ao exigir prova suficiente do interesse da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e asseverar que “enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art . 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais”: Não há prova suficiente de todos os membros da magistratura carioca pertencerem à AMAERJ - Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro. Se, por um lado, o artigo 10 do Estatuto da associação faculta a possibilidade, mediante manifestação em contrário, dos magistrados que assim o desejem não serem sócios, também consta dos autos declaração expressa da referida associação quanto à existência de magistrados não filiados. Por outro lado, quando do julgamento da AO 465 Ag. Reg ., rel Min. Celso de Mello, DJ 25.04.97, entendeu esta Primeira Turma que “Enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art . 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais.” Naquele julgamento também foi decidido que, para se configurar a situação de impedimento ou suspeição, é necessário que haja afirmação pessoal e espontânea dos próprios membros do Tribunal ou que ela seja reconhecida no âmbito da correspondente exceção. Agravo improvido. (STF - Rcl: 2146 RJ, Relator.: Min . ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 28/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-12-2002 PP-00070 EMENT



VOL-02096-02 PP-00253). Grifos aditados. Do atento exame dos autos, denota-se que o adicional por tempo de serviço (ATS) é uma vantagem pecuniária comum a diversas carreiras do serviço público. Esse benefício também é de interesse de membros do Ministério Público e de servidores estatutários em geral (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Brasil. MPU - Cômputo de tempo para fins de adicional por tempo de serviço e de serviço público efetivo para ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração pública federal. Revista do TCU, Brasília, n. 79, p. p. 95-102, 1999. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1183>). Outrossim, considerando que a lide se restringe ao pagamento de valores retroativos de adicional por tempo de serviço (ATS) incorporados até 31/12/2003, magistrados que ingressaram na carreira após essa data não possuem qualquer interesse jurídico na demanda. Confrontando os dados coligidos nas demandas correlatas, que indicam o interesse de 13 desembargadores em atividade, 7 desembargadores aposentados, 37 magistrados em atividade, 22 magistrados aposentados e 68 representantes de magistrados e desembargadores falecidos, com os dados oficiais disponibilizados no sítio eletrônico do TJ/AL, verifica-se que mais de 75% dos membros da magistratura local não possuem interesse na lide (https://www.tjal.jus.br/magistratura/arquivos-magistratura/Lista-Antiguidade-Magistrados_06fev2026.Pdf). De arremate, inexistente manifestação expressa dos membros do Tribunal de Justiça acerca de possível impedimento, suspeição ou interesse no julgamento da causa. Logo, o caso de origem não se subsume à competência originária do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, segue a jurisprudência em casos semelhantes: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MEMBRO INTEGRANTE DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE EXONERADO. VALORES RETROATIVOS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). I - PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO. DEMANDA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA SUPREMA CORTE, OBSERVADO O COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 102, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR NÃO INTERESSAR DIRETA OU INDIRETAMENTE A TODOS OS MAGISTRADOS, BEM COMO EM RAZÃO DO DIREITO POSTULADO NÃO SER EXCLUSIVO DA CATEGORIA. REJEIÇÃO. III - PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E DE SUSPEIÇÃO DE TODOS OS JUIZES E DESEMBARGADORES. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE SUSPEIÇÃO DOS JUIZES E DESEMBARGADORES, CONFORME O DISPOSTO NOS ARTIGOS 145 E 146 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PARA PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO POR SE ENCONTRAR O ENTE PÚBLICO NO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. RESSALVA DAS DESPESAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 1º, IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08372752820158205001, Relator.: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS, Data de Julgamento: 09/06/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2020). Grifos aditados. DEMANDA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS FILIADOS. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS COLETIVOS. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ABSTENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. - Sem que exista a demonstração de que todos os membros da magistratura local sejam direta ou indiretamente interessados na ação, ou que exista a declaração formal de impedimento ou suspeição de metade dos membros do Tribunal, não está configurada a competência instituída no artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, a ciência inequívoca da decisão que defere liminar ou antecipação de tutela inaudita altera pars deve ser reconhecida como causa de início da contagem do prazo de recurso contra ela manejado. (TJ-MG - AI: 10000150711703001 MG, Relator.: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 17/03/2016, Data de Publicação: 17/03/2016). Grifos aditados. Assim, em juízo de cognição sumária, não restou comprovada a probabilidade de provimento do recurso necessária ao deferimento do pedido liminar. Além disso, no que concerne ao requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a parte agravante alega que “a manutenção do processo em marcha perante juízo que se aponta como incompetente em razão de norma constitucional de competência originária projeta risco concreto de inutilidade de toda a tramitação subsequente. A questão não é meramente de conveniência: trata-se de risco real de nulidade de atos decisórios futuros (inclusive sentença), com inevitável desperdício de atividade jurisdicional, tempo e recursos públicos, além de impor às partes custos processuais e ônus argumentativos que podem se tornar totalmente inócuos caso a competência do STF seja reconhecida em momento posterior. Em outras palavras, a tutela recursal é necessária para evitar que o processo seja conduzido até etapas sensíveis, saneamento, instrução, julgamento antecipado, prolação de sentença e eventual início de cumprimento, sob o peso permanente de uma controvérsia de competência que, se acolhida, torna imprestáveis os atos praticados”. Todavia, é importante distinguir (1) risco de nulidade processual futura, que é hipótese jurídica abstrata; e (2) perigo de dano concreto e irreversível, que constitui requisito fático-processual rigoroso para concessão de tutela de urgência. A apreciação de tese constitucional relativa à competência jurisdicional constitui matéria de natureza processual, cujo exame pode ser realizado e, se for o caso, corrigido pelas instâncias superiores, inclusive mediante declaração de nulidade dos atos decisórios eventualmente praticados por juízo incompetente, por se tratar de vício sanável pela via recursal própria, sem que haja demonstração de que o prosseguimento do feito perante o Juízo a quo gere situação irreversível. Com efeito, o simples prosseguimento do feito perante órgão cuja competência é questionada não configura, por si só, perigo de dano irreparável, notadamente quando não há demonstração de que a decisão produzirá efeitos concretos imediatos de difícil reversão. Fixadas essas premissas, a parte agravante não demonstra que a continuidade do julgamento pelo Juízo a quo implicará execução imediata de valores, perda de direitos ou situação fática irreversível, tampouco evidencia que eventual decisão desfavorável não poderá ser submetida ao controle do Supremo Tribunal Federal pelas vias recursais adequadas. Além disso, eventual nulidade decorrente de impedimento, se reconhecida, enseja a invalidação dos atos praticados, com renovação do julgamento por órgão competente, o que afasta o argumento de irreversibilidade. Afinal, a sistemática processual brasileira estrutura-se sobre a possibilidade de controle e correção de vícios processuais, não se confundindo a discussão sobre competência com dano material ou jurídico de difícil recomposição. Considerando que a competência pode ser arguida e apreciada no curso regular do processo, inclusive em sede recursal, sem que isso comprometa o resultado útil do processo, não se vislumbra risco atual e concreto; dano grave de difícil ou impossível reparação; ou ameaça à utilidade do provimento final. Assim, em uma análise perfunctória, também não restou comprovado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação necessário ao deferimento do pedido liminar. Logo, verifica-se a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo à Decisão Interlocutória agravada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento, mantendo incólume a Decisão Interlocutória agravada, ao menos até o julgamento final deste recurso. Ao fazê-lo, determino: I) a COMUNICAÇÃO, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, para que



preste as informações que entender necessárias nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015; II) a INTIMAÇÃO da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; e III) após, que proceda a REMESSA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, oferte parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator” - Advs: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - 319

Nº 0804118-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: José Braga Neto - Agravado: Geraldo Cavalcante Amorim - Agravado: Gustavo Souza Lima - Agravado: Claudemiro Avelino de Souza - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, em face da Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, que afirmou a competência para processar e julgar os processos nºs 0730790-18.2025.8.02.0001, 0730799-77.2025.8.02.0001, 0732764-90.2025.8.02.0001, 0735574-38.2025.8.02.0001, 0736950-59.2025.8.02.0001, 0740711-98.2025.8.02.0001, 0738452-33.2025.8.02.0001 e 0738715-65.2025.8.02.0001, originários da 17ª Vara Cível da Capital, além do processo nº 0732861-90.2025.8.02.0001, proveniente da 16ª Vara Cível da Capital, nos seguintes termos: Ante ao exposto, nos termos art. 102, inciso I, “n”, da Constituição Federal e assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmo a competência deste Juízo para processar e julgar os nºs 0730790-18.2025.8.02.0001, 0730799-77.2025.8.02.0001, 0732764-90.2025.8.02.0001, 0735574-38.2025.8.02.0001, 0736950-59.2025.8.02.0001, 0740711-98.2025.8.02.0001, 0738452-33.2025.8.02.0001 e 0738715-65.2025.8.02.0001, originários da 17ª Vara Cível da Capital, além do processo nº 0732861-90.2025.8.02.0001, proveniente da 16ª Vara Cível da Capital. Indefiro o pedido de aditamento da exordial requerido na manifestação de fls. 244/245, nos termos do art. 113, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que apresente lide já comporta 20 (vinte) autores, o que poderá comprometer a rápida solução do litígio. CITE-SE o Estado de Alagoas, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 335 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e/ou anexar a documentação pertinente, sob pena de preclusão. Dispensa-se, neste momento, a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual autocomposição posterior, caso haja manifestação expressa das partes nesse sentido. Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, oportunidade em que a parte autora deverá informar, especificando-as, se pretende produzir outras provas e/ou anexar a documentação pertinente. Após, dê-se vista ao Ministério Público e tornem, por fim, os autos conclusos para decisão. Intimações necessárias. Cumpra-se Em suas razões recursais, a parte agravante aduziu que: a) trata-se de ação de cobrança proposta por desembargadores, magistrados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Alagoas em face do Estado de Alagoas, na qual se busca, em essência, o reconhecimento do direito e a condenação ao pagamento de valores retroativos relativos ao adicional por tempo de serviço (ATS), sob o argumento de que a vantagem teria sido incorporada ao patrimônio jurídico da magistratura até 31/12/2003, com reflexos financeiros pretéritos; b) a causa atrai a competência do STF, por se enquadrar nas hipóteses constitucionais: (i) tratar-se de demanda que envolve interesse geral da magistratura, por versar sobre vantagem remuneratória típica da carreira; e, adicionalmente, (ii) verificar-se, de forma objetiva, a hipótese de impedimento/interesse de mais da metade dos membros do Tribunal de origem, pois 13 dos 18 desembargadores em atividade figurariam como partes em ações de idêntica pretensão, circunstância que, por si, compromete a imparcialidade institucional e reclama a atuação do STF como juiz natural constitucionalmente designado; e c) ao concluir que a controvérsia não traduz interesse de toda a magistratura, o decisor desconsidera a compreensão já firmada pelo próprio STF de que o tema específico (ATS da magistratura) possui nítida dimensão institucional e corporativa, com repercussão sobre a categoria, circunstância que, por si, é apta a atrair a competência constitucional originária, diante do interesse geral da magistratura. Ao final, requereu “a) A concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, I, c/c o parágrafo único do art. 995, ambos do CPC, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e suspender o andamento do feito na origem, vedando-se a prática de atos decisórios de mérito, até a deliberação definitiva deste recurso, de modo a evitar que o processo seja conduzido e eventualmente julgado por juízo materialmente incompetente, com risco concreto de nulidades e grave violação às garantias do juiz natural e da imparcialidade; b) A intimação da parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil; c) Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem a sua juntada, o regular prosseguimento do feito recursal, com a adoção das providências cabíveis e a inclusão do recurso em pauta para julgamento, na forma do art. 1.020 do Código de Processo Civil; d) Ao final, o provimento integral do presente agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo-se a competência originária do Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 102, I, n, da Constituição Federal, seja (i) pela primeira parte do dispositivo, em razão do interesse geral da magistratura na controvérsia relativa ao ATS, seja (ii) pela segunda parte, diante do impedimento/interesse de mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça de Alagoas, determinando-se, por consequência, a remessa dos autos ao STF para processamento e julgamento originários; e) Subsidiariamente, na improvável hipótese de não acolhimento imediato do deslocamento de competência ao STF, que seja reformada a decisão agravada para determinar, antes de qualquer estabilização da competência na instância local, a expedição de ofícios a cada um dos Desembargadores do TJ/AL para que prestem declaração formal de impedimento/suspeição (ou de sua inexistência) relativamente à presente causa, com a posterior certificação do resultado e, à vista dele, o reconhecimento da incidência (ou não) do art. 102, I, n, da Constituição Federal, inclusive com a remessa ao STF caso se confirme o impedimento/interesse majoritário”. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, impende registrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, tanto os extrínsecos/objetivos (preparo, tempestividade e regularidade formal) quanto os intrínsecos/subjetivos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Nesse momento processual, o cerne da questão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. Destarte, impende observar o disposto pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, que trata da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (Sem grifos no original). Nesse passo, cumpre atentar para o disposto no Código de Processo Civil, agora em seu artigo 995, ao estabelecer os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, correspondentes ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da probabilidade de provimento



do recurso: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original). Acerca do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves aduz que esses pressupostos são verificados sempre que o agravante demonstrar aparência de razão e convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito: Tratando-se de efeito suspensivo ope iudicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 1702). (Sem grifos no original). Em complemento, Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira explicam que a probabilidade do direito consiste nas chances de êxito do demandante e que o perigo da demora corresponde ao risco concreto e grave da ocorrência de prejuízo a esse direito: Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610). (Sem grifos no original). Inclusive, a própria jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento pressupõe a demonstração da probabilidade do direito invocado; e, cumulativamente, de que a manutenção dos efeitos da Decisão Interlocutória agravada possa causar lesão grave, de difícil ou impossível reparação, consoante precedente abaixo: AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento pressupõe ter sido demonstrado pelo recorrente a potencialidade da manutenção dos efeitos da decisão resultar situação da qual possa lhe advir lesão grave, de difícil ou impossível reparação e, cumulativamente, a probabilidade do direito invocado. 2. Limitando-se o agravante a reiterar as razões suscitadas no recurso de agravo de instrumento, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, ficando reservada a análise de mérito para o julgamento do recurso próprio. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-MG - AGT: 10000210238929002, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 27/04/2021, 2ª CC, Data de Publicação: 28/04/2021). (Sem grifos no original). No caso dos autos, o cerne da questão reside na possibilidade de “sustar os efeitos da decisão agravada e suspender o andamento do feito na origem, vedando-se a prática de atos decisórios de mérito, até a deliberação definitiva deste recurso, de modo a evitar que o processo seja conduzido e eventualmente julgado por juízo materialmente incompetente, com risco concreto de nulidades e grave violação às garantias do juiz natural e da imparcialidade”. No que diz respeito ao requisito de probabilidade de provimento do recurso, a parte agravante aduz que “a insurgência recursal não se dirige a questão periférica, mas à própria definição do juiz natural para processar e julgar a demanda, à luz do art. 102, I, n, da Constituição Federal. Nesse toar, à vista da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia envolvendo ATS da magistratura é tratada como matéria de interesse geral da categoria, apta a atrair a competência originária da Corte. Além disso, e de forma autônoma, está demonstrado quadro objetivo de impedimento/interesse de mais da metade dos membros do TJ/AL, circunstância que, por si, igualmente desloca a competência ao STF”. Nesse ponto, revela-se imprescindível examinar o regime constitucional de competências, notadamente o disposto na Constituição da Federal, em seu artigo 102, inciso I, alínea n, que estabelece a competência originária do Supremo Tribunal Federal em hipóteses taxativamente previstas, com destaque para a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999) j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. Grifos adotados. A definição de juiz natural pela doutrina de direito constitucional retrata a independência e imparcialidade do órgão julgador: O Princípio do Juiz Natural é vetor constitucional consagrador da independência e imparcialidade do órgão julgador, pois como destacado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais. (MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - São Paulo: Atlas, 2017). Grifos adotados. Por sua vez, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reitera a obrigatoriedade de estrita observância às normas abstratas e prévias de fixação de competência, cujo rigorismo procedimental é o que assegura a independência funcional e a imparcialidade do magistrado, impedindo que o julgador seja escolhido de forma casuística ou arbitrária para causas específicas: CONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO COMO JUÍZO NATURAL PARA PROCESSAR



E JULGAR GOVERNADORES POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECEPÇÃO DO ART. 78, § 3º, DA LEI 1079/1950 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDIMENTO OBJETIVO PREVISTO EM LEI PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO . OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA IMPARCIALIDADE. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. O princípio do Juiz Natural deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou Juízos de Exceção, mas também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador . A imparcialidade do órgão julgador e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram em tais valores, proclamados nos incisos XXXVII, LIII e LV do art. 5º da Constituição Federal, algumas de suas garantias indispensáveis. 2. A compatibilidade dos atos normativos e das leis anteriores com a nova Constituição será resolvida pelo fenômeno da recepção, difusamente, na resolução dos casos concretos, como ocorreu por diversas vezes em relação ao dispositivo legal apontado pelo Recorrente, uma vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é instrumento juridicamente idôneo para tal finalidade . 3. Em observância ao Devido Processo Legal e ao Princípio do Juízo Natural, esta SUPREMA CORTE entendeu recepcionada a norma prevista no art. 78, § 3º, da Lei 1079/50, estabelecendo o Tribunal Especial Misto como competente para o processo e julgamento de crimes de responsabilidade praticados por Governadores de Estado. Precedentes . 4. O art. 78, 3º, da Lei 1079/1950 determinou que a escolha desse Tribunal [Especial Misto] será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembleia: a dos desembargadores, mediante sorteio. Essa eleição foi interpretada, na decisão da ADPF 378, como escolha a partir de membros indicados previamente pelos Partidos Políticos, quando se apreciou a formação da Comissão por Deputados para fins de processamento do impeachment . 5. Inexistência de qualquer violação aos princípios da impessoalidade ou imparcialidade. 6. Recurso de Agravo ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 47666 RJ 0055141-80.2021.1.00 .0000, Relator.: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/03/2022). Grifos adotados. No caso em deslinde, a controvérsia está adstrita à competência para processar e julgar a ação ordinária de cobrança dos valores retroativos do adicional por tempo de serviço (ATS), proposta por desembargadores, magistrados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em desfavor do Estado de Alagoas. O cerne da discussão reside em decidir se o caso de origem se subsume à competência originária do Supremo Tribunal Federal, que circunscreve hipóteses taxativas, excepcionais, de interpretação estrita, em um rol numerus clausus, ou do Juízo de Direito de Primeiro Grau da Justiça Comum Estadual, de natureza residual. Para que o Supremo Tribunal Federal atraia a competência originária, a legislação, a doutrina e a jurisprudência exigem a presença de dois requisitos cumulativos: (i) exclusividade da matéria, no sentido de que o direito postulado deve ser inerente e exclusivo da carreira da magistratura nacional; e (ii) generalidade do interesse ou impedimento, no sentido de que deve haver prova de que a totalidade da magistratura local possui interesse na causa ou que mais de 50% dos membros do Tribunal de origem declararam-se, formalmente, impedidos ou suspeitos, caso contrário, a competência será do Juízo de Direito de Primeiro Grau da Justiça Comum Estadual, remanescente. É exatamente o que se pode conferir no precedente abaixo ementado, originário do próprio Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS. PAGAMENTO DE DIAS DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA . AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FORMAL DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art . 102, I, n, da Constituição Federal depende da existência de interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público. Precedentes. 2. Na espécie, o direito pleiteado não é exclusivo da magistratura e não houve manifestação formal e expressa da maioria dos membros do Tribunal de origem acerca de sua impossibilidade para o julgamento da causa . 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR AO: 2048 DF - DISTRITO FEDERAL 0052010-73.2016 .1.00.0000, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-048 13-03-2018). Grifos adotados. Esse rigor procedimental tem sido reforçado pelo Supremo Tribunal Federal, ao exigir prova suficiente do interesse da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e asseverar que “enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art . 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais”: Não há prova suficiente de todos os membros da magistratura carioca pertencerem à AMAERJ - Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro. Se, por um lado, o artigo 10 do Estatuto da associação faculta a possibilidade, mediante manifestação em contrário, dos magistrados que assim o desejem não serem sócios, também consta dos autos declaração expressa da referida associação quanto à existência de magistrados não filiados. Por outro lado, quando do julgamento da AO 465 Ag. Reg ., rel Min. Celso de Mello, DJ 25.04.97, entendeu esta Primeira Turma que “Enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art . 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais.” Naquele julgamento também foi decidido que, para se configurar a situação de impedimento ou suspeição, é necessário que haja afirmação pessoal e espontânea dos próprios membros do Tribunal ou que ela seja reconhecida no âmbito da correspondente exceção. Agravo improvido. (STF - Rcl: 2146 RJ, Relator.: Min . ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 28/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-12-2002 PP-00070 EMENT VOL-02096-02 PP-00253). Grifos adotados. Do atento exame dos autos, denota-se que o adicional por tempo de serviço (ATS) é uma vantagem pecuniária comum a diversas carreiras do serviço público. Esse benefício também é de interesse de membros do Ministério Público e de servidores estatutários em geral (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Brasil. MPU - Cômputo de tempo para fins de adicional por tempo de serviço e de serviço público efetivo para ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração pública federal. Revista do TCU, Brasília, n. 79, p. p. 95-102, 1999. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1183>). Outrossim, considerando que a lide se restringe ao pagamento de valores retroativos de adicional por tempo de serviço (ATS) incorporados até 31/12/2003, magistrados que ingressaram na carreira após essa data não possuem qualquer interesse jurídico na demanda. Confrontando os dados coligidos nas demandas correlatas, que indicam o interesse de 13 desembargadores em atividade, 7 desembargadores aposentados, 37 magistrados em atividade, 22 magistrados aposentados e 68 representantes de magistrados e desembargadores falecidos, com os dados oficiais disponibilizados no sítio eletrônico do TJ/AL, verifica-se que mais de 75% dos membros da magistratura local não possuem interesse na lide (https://www.tjal.jus.br/magistratura/arquivos-magistratura/Lista-Antiguidade-Magistrados_06fev2026.Pdf). De arremate, inexistente manifestação expressa dos membros do Tribunal de Justiça acerca de possível impedimento, suspeição ou interesse no julgamento da causa. Afinal, é imperativo considerar que a estrutura organizacional dos Tribunais de Justiça prevê mecanismos de substituição interna e externa de seus membros, cuja dinâmica administrativa e processual possui relevância direta na determinação da competência jurisdicional, uma vez que a existência de substitutos legais aptos a atuar no colegiado impede o deslocamento automático da competência do Juízo de primeiro grau para o Supremo Tribunal Federal. Destarte, conclui-se que o adicional por tempo de serviço (ATS) (i) não é exclusivo da categoria de magistrados; (ii) não interessa a todos os membros da magistratura; e (iii) não presume manifestação formal e expressa da maioria dos membros do Tribunal de Justiça acerca de sua impossibilidade para o julgamento da causa. Logo, o caso de origem não se subsume à competência originária do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, segue a jurisprudência em casos semelhantes: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MEMBRO INTEGRANTE DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE EXONERADO . VALORES RETROATIVOS DA PARCELA AUTÔNOMA



DE EQUIVALÊNCIA (PAE). I - PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO. DEMANDA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA SUPREMA CORTE, OBSERVADO O COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 102, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR NÃO INTERESSAR DIRETA OU INDIRETAMENTE A TODOS OS MAGISTRADOS, BEM COMO EM RAZÃO DO DIREITO POSTULADO NÃO SER EXCLUSIVO DA CATEGORIA. REJEIÇÃO. III - PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E DE SUSPEIÇÃO DE TODOS OS JUÍZES E DESEMBARGADORES. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE SUSPEIÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES, CONFORME O DISPOSTO NOS ARTIGOS 145 E 146 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PARA PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO POR SE ENCONTRAR O ENTE PÚBLICO NO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. RESALVA DAS DESPESAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 1º, IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08372752820158205001, Relator.: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS, Data de Julgamento: 09/06/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2020). Grifos adotados. DEMANDA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS FILIADOS. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS COLETIVOS. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ABSTENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. - Sem que exista a demonstração de que todos os membros da magistratura local sejam direta ou indiretamente interessados na ação, ou que exista a declaração formal de impedimento ou suspeição de metade dos membros do Tribunal, não está configurada a competência instituída no artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, a ciência inequívoca da decisão que defere liminar ou antecipação de tutela inaudita altera pars deve ser reconhecida como causa de início da contagem do prazo de recurso contra ela manejado. (TJ-MG - AI: 10000150711703001 MG, Relator.: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 17/03/2016, Data de Publicação: 17/03/2016). Grifos adotados. Assim, em juízo de cognição sumária, não restou comprovada a probabilidade de provimento do recurso necessária ao deferimento do pedido liminar. Além disso, no que concerne ao requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a parte agravante alega que "a manutenção do processo em marcha perante juízo que se aponta como incompetente em razão de norma constitucional de competência originária projeta risco concreto de inutilidade de toda a tramitação subsequente. A questão não é meramente de conveniência: trata-se de risco real de nulidade de atos decisórios futuros (inclusive sentença), com inevitável desperdício de atividade jurisdicional, tempo e recursos públicos, além de impor às partes custos processuais e ônus argumentativos que podem se tornar totalmente inócuos caso a competência do STF seja reconhecida em momento posterior. Em outras palavras, a tutela recursal é necessária para evitar que o processo seja conduzido até etapas sensíveis, saneamento, instrução, julgamento antecipado, prolação de sentença e eventual início de cumprimento, sob o peso permanente de uma controvérsia de competência que, se acolhida, torna imprestáveis os atos praticados". Todavia, é importante distinguir (1) risco de nulidade processual futura, que é hipótese jurídica abstrata; e (2) perigo de dano concreto e irreversível, que constitui requisito fático-processual rigoroso para concessão de tutela de urgência. A apreciação de tese constitucional relativa à competência jurisdicional constitui matéria de natureza processual, cujo exame pode ser realizado e, se for o caso, corrigido pelas instâncias superiores, inclusive mediante declaração de nulidade dos atos decisórios eventualmente praticados por juízo incompetente, por se tratar de vício sanável pela via recursal própria, sem que haja demonstração de que o prosseguimento do feito perante o Juízo a quo gere situação irreversível. Com efeito, o simples prosseguimento do feito perante órgão cuja competência é questionada não configura, por si só, perigo de dano irreparável, notadamente quando não há demonstração de que a decisão produzirá efeitos concretos imediatos de difícil reversão. Fixadas essas premissas, a parte agravante não demonstra que a continuidade do julgamento pelo Juízo a quo implicará execução imediata de valores, perda de direitos ou situação fática irreversível, tampouco evidencia que eventual decisão desfavorável não poderá ser submetida ao controle do Supremo Tribunal Federal pelas vias recursais adequadas. Além disso, eventual nulidade decorrente de impedimento, se reconhecida, enseja a invalidação dos atos praticados, com renovação do julgamento por órgão competente, o que afasta o argumento de irreversibilidade. Afinal, a sistemática processual brasileira estrutura-se sobre a possibilidade de controle e correção de vícios processuais, não se confundindo a discussão sobre competência com dano material ou jurídico de difícil recomposição. Considerando que a competência pode ser arguida e apreciada no curso regular do processo, inclusive em sede recursal, sem que isso comprometa o resultado útil do processo, não se vislumbra risco atual e concreto; dano grave de difícil ou impossível reparação; ou ameaça à utilidade do provimento final. Assim, em uma análise perfunctória, também não restou comprovado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação necessário ao deferimento do pedido liminar. Logo, verifica-se a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo à Decisão Interlocutória agravada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de Agravado de Instrumento, mantendo incólume a Decisão Interlocutória agravada, ao menos até o julgamento final deste recurso. Ao fazê-lo, determino: I) a COMUNICAÇÃO, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, para que preste as informações que entender necessárias nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015; II) a INTIMAÇÃO da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; e III) após, que proceda a REMESSA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, ofereça parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - 319

Nº 0804212-92.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Agravante: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas - Agravado: Central Açucareira Santa Maria S.A. - Agravada: Companhia Açucareira Norte de Alagoas - "DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026. RELATÓRIO Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão proferida pelo juízo da 30ª Vara Cível da Capital (Juízo da Recuperação Judicial) (fls. 3070/3082), nos autos de nº 0713157-79.2023.8.02.0001, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante e manteve o entendimento anteriormente exarado às fls. 2024/2038, nos seguintes termos: Ante o exposto:ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 2109-2111), para, suprimindo a omissão (art. 1.022, II, CPC), DEFERIR o pedido de fl. 1.996 e determinar a imediata substituição processual da CAIXA pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na representação dos créditos de FGTS. Retifique-se a autuação.REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela PGFN (fls. 2733-2752), por inexistir nulidade, ou porque foram manejados como sucedâneo recursal. (...) (fls. 3070/3082) Fundada nessas considerações, acolho as postulações da recuperanda de fls.1.975-1990, a fim de: 1) Determinar a suspensão do leilão judicial promovido nos autos da execução fiscal de nº 0501013-49.2007.8.02.0050, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara de Porto Calvo/AL; 2) Prorrogar o "stay period" por 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art.6º, §4º da Lei 11.101/2005; 3) Declarar a natureza concursal dos créditos relativos



ao FGTS cujo fato gerador seja anterior à propositura da presente ação. Expeça-se ofício ao juízo da 1ª vara de Porto Calvo, com urgência, dando-se ciência, pelo meio de comunicação mais ágil, ao leiloeiro identificado à fl. 1815. Providências de praxe. Público. Intimem-se. Cumpra-se (fls. 2024/2038) Em suas razões recursais, a agravante sustentou, em síntese: a) a incompetência do juízo recuperacional para suspender atos expropriatórios em sede de execução fiscal, aduzindo que a competência do juízo universal, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, limita-se à determinação de substituição da constrição sobre bens de capital essenciais; b) que a decisão recorrida viola frontalmente o disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que preveem que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores; c) que, por possuir regime jurídico próprio de cobrança via execução fiscal, o crédito de FGTS ostenta natureza extraconcursal, não devendo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial nem sofrer novação pelo plano recuperacional. Ao final, requereu: “a) A concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, em caráter de urgência, para: a.1) Reformar a decisão agravada, determinando o imediato prosseguimento dos atos expropriatórios na Execução Fiscal correspondente, notadamente o leilão do bem “Fazenda Sereno”, ou, subsidiariamente, que o juízo a quo intime a Agravada para, querendo, indicar outro bem em substituição, sob pena de prosseguimento da constrição original; a.2) Declarar que os créditos de FGTS não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser pagos na forma da legislação específica, e não conforme o plano. b) A intimação da parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal; c) Ao final, o total provimento do presente Agravo de Instrumento, confirmando-se a tutela de urgência e reformando-se em definitivo a decisão recorrida nos termos pleiteados, por ser medida da mais lícita e necessária Justiça”. É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, merece conhecimento o recurso. O art. 1.019, I, do CPC prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Veja-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do CPC, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso, a parte agravante requereu a concessão da liminar recursal para determinar o prosseguimento dos atos expropriatórios na Execução Fiscal, notadamente o leilão do bem “Fazenda Sereno”, ou, subsidiariamente, a intimação da Agravada para indicar outro bem em substituição. Todavia, ao menos neste momento de cognição sumária, entende-se que não está presente a probabilidade do direito necessária à concessão da liminar recursal. Explica-se. De pronto, vejamos os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...) § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. No caso concreto, o juízo de origem declarou a essencialidade da “Fazenda Sereno”. Conforme se extrai dos autos, o imóvel em questão não constitui um ativo meramente patrimonial ou desvinculado da operação das agravadas, de maneira que a alienação judicial desse bem por meio de leilão comprometeria diretamente a continuidade operacional das empresas. É importante ressaltar que a determinação de suspensão do leilão proferida na origem encontra-se amparada no regime de cooperação jurisdicional, conforme prevê o artigo 69 do CPC. Ao sustar o ato expropriatório, o magistrado de primeiro grau não invadiu a competência do juízo da execução fiscal, mas agiu dentro dos limites que lhe são conferidos para proteger o patrimônio de capital essencial. Nesse sentido, esta relatoria corrobora a impossibilidade de penhora ou expropriação sobre bens declarados indispensáveis pelo juízo universal: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA CONTROLAR ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PERIGO DE DANO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública Estadual contra decisão que indeferiu pedido de penhora em execução fiscal, sob o fundamento de que o imóvel indicado como garantia fora declarado essencial à continuidade da atividade empresarial pelo juízo da recuperação judicial da empresa executada. O pedido recursal visava atribuição de efeito suspensivo ativo para permitir a constrição do bem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a penhora de imóvel declarado essencial pelo juízo da recuperação judicial, à luz do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos da tutela provisória recursal (probabilidade do direito e perigo de dano). III. RAZÕES DE DECIDIR 1) A Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, permite a continuidade das execuções fiscais, mas confere ao juízo da recuperação judicial competência para suspender ou substituir atos de constrição sobre bens declarados essenciais à atividade empresarial. 2) O juízo da recuperação judicial reconheceu expressamente a essencialidade do imóvel Fazenda Sereno, de modo que a penhora sobre tal bem encontra vedação legal provisória, só afastável mediante substituição válida. 3) A substituição da garantia deve ocorrer por meio de cooperação interjurisdicional entre o juízo da execução fiscal e o juízo da recuperação, nos termos do art. 69 do CPC. 4) O Superior Tribunal de Justiça entende que cabe ao juízo da execução fiscal a prática dos atos constritivos, mas compete ao juízo da recuperação o controle posterior sobre a viabilidade da constrição, podendo determinar a substituição em caso de bem essencial (STJ, AgInt no REsp 2132883/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 12/08/2024, DJe 14/08/2024). 5) A probabilidade do direito não se caracteriza, pois a constrição pretendida incide sobre bem já reconhecido como indispensável pelo juízo universal, decisão que encontra respaldo legal e jurisprudencial. 6) O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não se configura, pois a execução não foi suspensa ou extinta, havendo possibilidade de constrição sobre outros bens da recuperanda, inexistindo indícios de dilapidação patrimonial. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1) A execução fiscal pode prosseguir em face de empresa em recuperação judicial, mas os atos de constrição sobre bens declarados essenciais somente podem ser substituídos ou afastados pelo juízo da recuperação judicial. 2) A ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano inviabiliza a concessão de tutela provisória recursal para autorizar penhora sobre bem essencial. 3) A substituição da garantia deve observar a cooperação jurisdicional entre os juízos da execução fiscal e da recuperação, nos termos do art. 69 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-B e § 11, e 49, §§ 3º e 4º; CPC/2015, arts. 69 e 805. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2132883/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 12.08.2024, DJe 14.08.2024. (Número do Processo: 9000086-10.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Porto Calvo; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2025; Data de registro: 16/12/2025) Veja-se também julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. NECESSÁRIO CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADOS



PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O acórdão recorrido consignou: "A Agravante está em Recuperação Judicial, que, em última análise, envolve uma repactuação do seu passivo, não atingindo os créditos tributários. Ocorre que, no caso em tela, diante do decidido pelo egrégio STJ na afetação dos REsp's 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (Tema 987), em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de Empresa em Recuperação Judicial, em sede de Execução Fiscal, deve ser mantida a suspensão do feito executivo até o deslinde da Ação de Recuperação Judicial da Empresa Executada, nos termos do art. 1.037,II, do CPC. Sob o influxo de tais considerações, mantendo a decisão nego provimento ao Agravo de Instrumento, que determinou a suspensão da execução." (fl. 267, e-STJ.) 2. O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção desta Corte Superior tendo em vista os fatos processuais supervenientes à afetação da matéria por este egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Entretanto, o conteúdo do mencionado acórdão ponderou que a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constitutivos determinados em Execução Fiscal constitui positivamente de entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ, nestes termos: "De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constitutivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial." (AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 18.11.2014.) 4. O STJ possui a orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as Execuções Fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, porém a pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 5. No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior foi publicada a Lei 14.122, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial). 6. A nova legislação concilia o entendimento da Segunda Turma - ao permitir a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial - com o da Segunda Seção, ambas do STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 7. Não se mostra adequado o pronunciamento deste Tribunal, em Recurso Especial interposto nos autos de Execução Fiscal, sem que haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial. 8. Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 9. Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constitutivos, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa. 10. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da Execução Fiscal, para que adote as providências cabíveis. 11. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1988437 PE 2022/0058340-3, Data de Julgamento: 22/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2022)(grifei) Portanto, a decisão agravada, ao manter a suspensão do leilão da "Fazenda Sereno", agiu em estrita observância ao princípio da preservação da empresa e à competência técnica atribuída pela legislação. Ademais, a insurgência da agravante quanto à submissão dos créditos de FGTS aos efeitos da recuperação judicial também não merece prosperar. Conforme entendimento do STJ, "o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial falência, como créditos prioritários trabalhistas, nos termos da Lei 11.101/2005". Veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como créditos prioritários trabalhistas, nos termos da Lei 11.101/2005. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025)(grifei) Vejam-se julgados deste Tribunal de Justiça no mesmo sentido: DIREITO EMPRESARIAL E TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE DÉBITOS DE FGTS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA TRABALHISTA DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão proferida em processo de recuperação judicial da empresa Penedo Agro Industrial S.A., que determinou à Caixa Econômica Federal a suspensão da exigibilidade das verbas devidas a título de FGTS com fatos geradores anteriores à homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e a baixa dos valores quitados, reconhecendo a possibilidade de negociação dessas verbas no âmbito do plano. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se as verbas relativas ao FGTS podem ser incluídas no Plano de Recuperação Judicial (ii) estabelecer se há nulidade da decisão por ausência de intimação da União; (iii) determinar se o juízo recuperacional possui competência para deliberar sobre os débitos de FGTS. III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF-RG, firmou entendimento no sentido de que o FGTS não possui natureza tributária, mas trabalhista e social, o que o afasta do regime jurídico dos créditos fiscais. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes (REsp 1922711/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30.08.2021; AREsp 1786538, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08.03.2021), reconhece que as contribuições destinadas ao FGTS possuem natureza trabalhista e podem ser incluídas no plano de recuperação judicial como créditos privilegiados. A inclusão das verbas de FGTS no PRJ, por sua natureza trabalhista, não ofende interesse jurídico da União, pois o Estado atua apenas como fiscalizador e não como titular do crédito. A ausência de intimação da União não configura nulidade, uma vez que o crédito do FGTS, em sua dimensão trabalhista, não se submete ao regime das execuções fiscais, sendo legítima a deliberação pelo juízo da recuperação. O pagamento direto aos trabalhadores e a baixa dos valores quitados pela Caixa Econômica Federal decorrem da competência do juízo recuperacional e da natureza não fiscal do crédito, inexistindo ilegalidade ou violação a precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: As contribuições destinadas ao FGTS possuem natureza trabalhista, e não tributária. Os créditos de FGTS podem ser incluídos no Plano de Recuperação Judicial como créditos privilegiados trabalhistas. A ausência de intimação da União não acarreta nulidade processual quando o FGTS é tratado como verba trabalhista no PRJ. O juízo da recuperação judicial detém competência para deliberar sobre a negociação e quitação de débitos de FGTS de natureza trabalhista. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, III; Lei nº 5.107/1966; Lei nº 8.036/1990; Lei Complementar nº 110/2001; RCCFGTS nº 974/2020. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 709.212/DF-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 13.11.2014; STF, RE 891514 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 10.11.2015; STJ, REsp 1922711/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 30.08.2021; STJ, AREsp 1786538, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 08.03.2021. (Número do Processo: 0801665-50.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/02/2026; Data de registro: 19/02/2026) (grifei) DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



HOMOLOGADO SEM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DA DISPENSA DAS CNDs E A INCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE FGTS COMO TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ NO SENTIDO DE QUE AS VERBAS REFERENTES AO FGTS POSSUEM NATUREZA TRABALHISTA E SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DA REFERIDA VERBA NO PRJ, COMO CRÉDITO PRIVILEGIADO, AFASTANDO-SE A NATUREZA DE CRÉDITO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA UNIÃO. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA UNIÃO SOBRE O QUE FOI DECIDIDO NO PRJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa agravada, com dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais e inclusão de créditos de FGTS como créditos trabalhistas. A parte agravante alegou, em síntese, nulidade da decisão por ausência de intimação da União, ilegalidade da dispensa das CNDs e impossibilidade de inclusão do FGTS no plano de recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de intimação da União quanto à homologação do plano de recuperação judicial enseja nulidade da decisão; (ii) estabelecer se é possível homologar plano de recuperação judicial sem a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos fiscais; (iii) determinar se os créditos referentes ao FGTS se submetem aos efeitos da recuperação judicial como créditos trabalhistas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de intimação da União sobre a decisão de homologação do plano não enseja nulidade processual, pois a parte agravante exerceu plenamente seu direito de defesa no agravo, inexistindo demonstração de prejuízo, conforme o princípio pas de nullité sans grief. 4. A exigência legal de apresentação de CNDs prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN pode ser mitigada com base nos princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, de acordo com jurisprudência consolidada do STJ. 5. A homologação do plano de recuperação judicial pode ocorrer mesmo sem a apresentação das CNDs, sendo legítima a dispensa quando necessária para viabilizar o soerguimento da empresa, nos termos do art. 47 da LRF e precedentes do STJ e tribunais estaduais. 6. Os créditos oriundos do FGTS possuem natureza trabalhista e social, não tributária, conforme entendimento do STF e do STJ, razão pela qual podem ser incluídos no plano de recuperação judicial como créditos sujeitos aos seus efeitos. 7. A inclusão do FGTS como crédito trabalhista, prevista nas cláusulas 1.2.11 e 8.5 do plano, é legal e não ofende direito da União nem da Caixa Econômica Federal, tampouco exige intimação específica dessas entidades, conforme precedentes jurisprudenciais. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e não provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV; 7º, III; 97; CTN, arts. 151, 191-A, 205, 206; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 2º; 47; 52, II; 57; 58, § 3º; Lei nº 8.036/1990, arts. 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.888.610/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 24.02.2025; STJ, AREsp 2.433.676/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.12.2023; STF, ARE 956688 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02.08.2016; TJAL, AI 0800388-96.2024.8.02.0000, Rel. Des. Tutmés Airan, j. 12.03.2025; TJAL, AI 0800393-21.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Barros, j. 29.04.2024. (Número do Processo: 0813053-13.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2025; Data de registro: 19/12/2025) (grifei) Portanto, ao menos neste momento de cognição sumária, entende-se que não está demonstrada a probabilidade do direito. Consequentemente, torna-se prescindível a análise da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, por serem requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo incólume a decisão agravada até ulterior manifestação por este Órgão Julgador. Determino as seguintes diligências: INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC; COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator” - Advts: Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB: 34676/PE) - Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Antônio José Oliveira da Costa (OAB: 18235/AL) - 319

Nº 0804212-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas - Agravado: Central Açucareira Santa Maria S.A. - Agravada: Companhia Açucareira Norte de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão proferida pelo juízo da 30ª Vara Cível da Capital (Juízo da Recuperação Judicial) (fls. 3070/3082), nos autos de nº 0713157-79.2023.8.02.0001, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante e manteve o entendimento anteriormente exarado às fls. 2024/2038, nos seguintes termos: Ante o exposto:ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 2109-2111), para, suprimindo a omissão (art. 1.022, II, CPC), DEFERIR o pedido de fl. 1.996 e determinar a imediata substituição processual da CAIXA pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na representação dos créditos de FGTS. Retifique-se a autuação.REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela PGFN (fls. 2733-2752),por inexistir nulidade, ou porque foram manejados como sucedâneo recursal. (...) (fls. 3070/3082) Fundada nessas considerações, acolho as postulações da recuperanda de fls.1.975-1990, a fim de: 1) Determinar a suspensão do leilão judicial promovido nos autos da execução fiscal de nº 0501013-49.2007.8.02.0050, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara de Porto Calvo/AL; 2) Prorrogar o “stay period” por 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art.6º, §4º da Lei 11.101/2005; 3) Declarar a natureza concursal dos créditos relativos ao FGTS cujo fato gerador seja anterior à propositura da presente ação. Expeça-se ofício ao juízo da 1ª vara de Porto Calvo, com urgência, dando-se ciência, pelo meio de comunicação mais ágil, ao leiloeiro identificado à fl. 1815.Providências de praxe.Publico. Intimem-se. Cumpra-se (fls. 2024/2038) Em suas razões recursais, a agravante sustentou, em síntese: a) a incompetência do juízo recuperacional para suspender atos expropriatórios em sede de execução fiscal, aduzindo que a competência do juízo universal, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, limita-se à determinação de substituição da constrição sobre bens de capital essenciais; b) que a decisão recorrida viola frontalmente o disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que preveem que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores; c) que, por possuir regime jurídico próprio de cobrança via execução fiscal, o crédito de FGTS ostenta natureza extraconcursal, não devendo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial nem sofrer novação pelo plano recuperacional. Ao final, requereu: “a) A concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, em caráter de urgência, para: a.1) Reformar a decisão agravada, determinando o imediato prosseguimento dos atos expropriatórios na Execução Fiscal correspondente, notadamente o leilão do bem “Fazenda Sereno”, ou, subsidiariamente, que o juízo a Agravada para, querendo, indicar outro bem em substituição, sob pena de prosseguimento da constrição original; a.2) Declarar que os créditos de FGTS não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser pagos na forma da legislação específica, e não conforme o plano. b) A intimação da parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal; c) Ao final, o total provimento do presente Agravo de Instrumento, confirmando-se a tutela de urgência e reformando-se em definitivo a decisão recorrida nos termos pleiteados, por ser medida da mais lúdima e necessária Justiça”. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, merece conhecimento o recurso. O art. 1.019, I, do CPC prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Veja-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao



recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do CPC, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso, a parte agravante requereu a concessão da liminar recursal para determinar o prosseguimento dos atos expropriatórios na Execução Fiscal, notadamente o leilão do bem “Fazenda Sereno”, ou, subsidiariamente, a intimação da Agravada para indicar outro bem em substituição. Todavia, ao menos neste momento de cognição sumária, entende-se que não está presente a probabilidade do direito necessária à concessão da liminar recursal. Explica-se. De pronto, vejamos os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...) § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juiz da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. No caso concreto, o juiz de origem declarou a essencialidade da “Fazenda Sereno”. Conforme se extrai dos autos, o imóvel em questão não constitui um ativo meramente patrimonial ou desvinculado da operação das agravadas, de maneira que a alienação judicial desse bem por meio de leilão comprometeria diretamente a continuidade operacional das empresas. É importante ressaltar que a determinação de suspensão do leilão proferida na origem encontra-se amparada no regime de cooperação jurisdicional, conforme prevê o artigo 69 do CPC. Ao sustar o ato expropriatório, o magistrado de primeiro grau não invadiu a competência do juiz da execução fiscal, mas agiu dentro dos limites que lhe são conferidos para proteger o patrimônio de capital essencial. Nesse sentido, esta relatoria corrobora a impossibilidade de penhora ou expropriação sobre bens declarados indispensáveis pelo juiz universal: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA CONTROLAR ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PERIGO DE DANO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravado de Instrumento interposto pela Fazenda Pública Estadual contra decisão que indeferiu pedido de penhora em execução fiscal, sob o fundamento de que o imóvel indicado como garantia fora declarado essencial à continuidade da atividade empresarial pelo juiz da recuperação judicial da empresa executada. O pedido recursal visava atribuição de efeito suspensivo ativo para permitir a constrição do bem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a penhora de imóvel declarado essencial pelo juiz da recuperação judicial, à luz do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos da tutela provisória recursal (probabilidade do direito e perigo de dano). III. RAZÕES DE DECIDIR 1) A Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, permite a continuidade das execuções fiscais, mas confere ao juiz da recuperação judicial competência para suspender ou substituir atos de constrição sobre bens declarados essenciais à atividade empresarial. 2) O juiz da recuperação judicial reconheceu expressamente a essencialidade do imóvel Fazenda Sereno, de modo que a penhora sobre tal bem encontra vedação legal provisória, só afastável mediante substituição válida. 3) A substituição da garantia deve ocorrer por meio de cooperação interjurisdicional entre o juiz da execução fiscal e o juiz da recuperação, nos termos do art. 69 do CPC. 4) O Superior Tribunal de Justiça entende que cabe ao juiz da execução fiscal a prática dos atos constritivos, mas compete ao juiz da recuperação o controle posterior sobre a viabilidade da constrição, podendo determinar a substituição em caso de bem essencial (STJ, AgInt no REsp 2132883/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 12/08/2024, DJe 14/08/2024). 5) A probabilidade do direito não se caracteriza, pois a constrição pretendida incide sobre bem já reconhecido como indispensável pelo juiz universal, decisão que encontra respaldo legal e jurisprudencial. 6) O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não se configura, pois a execução não foi suspensa ou extinta, havendo possibilidade de constrição sobre outros bens da recuperanda, inexistindo indícios de dilapidação patrimonial. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1) A execução fiscal pode prosseguir em face de empresa em recuperação judicial, mas os atos de constrição sobre bens declarados essenciais somente podem ser substituídos ou afastados pelo juiz da recuperação judicial. 2) A ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano inviabiliza a concessão de tutela provisória recursal para autorizar penhora sobre bem essencial. 3) A substituição da garantia deve observar a cooperação jurisdicional entre os juízes da execução fiscal e da recuperação, nos termos do art. 69 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-B e § 11, e 49, §§ 3º e 4º; CPC/2015, arts. 69 e 805. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2132883/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 12.08.2024, DJe 14.08.2024. (Número do Processo: 9000086-10.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Porto Calvo; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2025; Data de registro: 16/12/2025) Veja-se também julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. NECESSÁRIO CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O acórdão recorrido consignou: “A Agravante está em Recuperação Judicial, que, em última análise, envolve uma repactuação do seu passivo, não atingindo os créditos tributários. Ocorre que, no caso em tela, diante do decidido pelo egrégio STJ na afetação dos REsp’s 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (Tema 987), em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de Empresa em Recuperação Judicial, em sede de Execução Fiscal, deve ser mantida a suspensão do feito executivo até o deslinde da Ação de Recuperação Judicial da Empresa Executada, nos termos do art. 1.037,II, do CPC. Sob o influxo de tais considerações, mantendo a decisão nego provimento ao Agravado de Instrumento, que determinou a suspensão da execução.” (fl. 267, e-STJ.) 2. O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção desta Corte Superior tendo em vista os fatos processuais supervenientes à afetação da matéria por este egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Entretanto, o conteúdo do mencionado acórdão ponderou que a atribuição de competência ao juiz da recuperação judicial para controlar os atos constritivos determinados em Execução Fiscal constitui positividade de entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ, nestes termos: “De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial.” (AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 18.11.2014.) 4. O STJ possui a orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as Execuções Fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juiz da recuperação judicial. 5. No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior foi publicada a Lei 14.122, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial). 6. A nova legislação concilia o entendimento da Segunda Turma - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial - com o da Segunda Seção, ambas do STJ: cabe ao juiz da recuperação judicial analisar e



deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 7. Não se mostra adequado o pronunciamento deste Tribunal, em Recurso Especial interposto nos autos de Execução Fiscal, sem que haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial. 8. Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 9. Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constitutivos, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa. 10. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da Execução Fiscal, para que adote as providências cabíveis. 11. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1988437 PE 2022/0058340-3, Data de Julgamento: 22/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2022)(grifei) Portanto, a decisão agravada, ao manter a suspensão do leilão da "Fazenda Sereno", agiu em estrita observância ao princípio da preservação da empresa e à competência técnica atribuída pela legislação. Ademais, a insurgência da agravante quanto à submissão dos créditos de FGTS aos efeitos da recuperação judicial também não merece prosperar. Conforme entendimento do STJ, "o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005". Veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025)(grifei) Vejam-se julgados deste Tribunal de Justiça no mesmo sentido: DIREITO EMPRESARIAL E TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE DÉBITOS DE FGTS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA TRABALHISTA DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão proferida em processo de recuperação judicial da empresa Penedo Agro Industrial S.A., que determinou à Caixa Econômica Federal a suspensão da exigibilidade das verbas devidas a título de FGTS com fatos geradores anteriores à homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e a baixa dos valores quitados, reconhecendo a possibilidade de negociação dessas verbas no âmbito do plano. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se as verbas relativas ao FGTS podem ser incluídas no Plano de Recuperação Judicial (ii) estabelecer se há nulidade da decisão por ausência de intimação da União; (iii) determinar se o juízo recuperacional possui competência para deliberar sobre os débitos de FGTS. III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF-RG, firmou entendimento no sentido de que o FGTS não possui natureza tributária, mas trabalhista e social, o que o afasta do regime jurídico dos créditos fiscais. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes (REsp 1922711/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30.08.2021; AREsp 1786538, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08.03.2021), reconhece que as contribuições destinadas ao FGTS possuem natureza trabalhista e podem ser incluídas no plano de recuperação judicial como créditos privilegiados. A inclusão das verbas de FGTS no PRJ, por sua natureza trabalhista, não ofende interesse jurídico da União, pois o Estado atua apenas como fiscalizador e não como titular do crédito. A ausência de intimação da União não configura nulidade, uma vez que o crédito do FGTS, em sua dimensão trabalhista, não se submete ao regime das execuções fiscais, sendo legítima a deliberação pelo juízo da recuperação. O pagamento direto aos trabalhadores e a baixa dos valores quitados pela Caixa Econômica Federal decorrem da competência do juízo recuperacional e da natureza não fiscal do crédito, inexistindo ilegalidade ou violação a precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: As contribuições destinadas ao FGTS possuem natureza trabalhista, e não tributária. Os créditos de FGTS podem ser incluídos no Plano de Recuperação Judicial como créditos privilegiados trabalhistas. A ausência de intimação da União não acarreta nulidade processual quando o FGTS é tratado como verba trabalhista no PRJ. O juízo da recuperação judicial detém competência para deliberar sobre a negociação e quitação de débitos de FGTS de natureza trabalhista. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, III; Lei nº 5.107/1966; Lei nº 8.036/1990; Lei Complementar nº 110/2001; RCCFGTS nº 974/2020. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 709.212/DF-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 13.11.2014; STF, RE 891514 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 10.11.2015; STJ, REsp 1922711/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 30.08.2021; STJ, AREsp 1786538, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 08.03.2021. (Número do Processo: 0801665-50.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/02/2026; Data de registro: 19/02/2026) (grifei) DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DA DISPENSA DAS CNDs E A INCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE FGTS COMO TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ NO SENTIDO DE QUE AS VERBAS REFERENTES AO FGTS POSSUEM NATUREZA TRABALHISTA E SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DA REFERIDA VERBA NO PRJ, COMO CRÉDITO PRIVILEGIADO, AFASTANDO-SE A NATUREZA DE CRÉDITO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA UNIÃO. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA UNIÃO SOBRE O QUE FOI DECIDIDO NO PRJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa agravada, com dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais e inclusão de créditos de FGTS como créditos trabalhistas. A parte agravante alegou, em síntese, nulidade da decisão por ausência de intimação da União, ilegalidade da dispensa das CNDs e impossibilidade de inclusão do FGTS no plano de recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de intimação da União quanto à homologação do plano de recuperação judicial enseja nulidade da decisão; (ii) estabelecer se é possível homologar plano de recuperação judicial sem a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos fiscais; (iii) determinar se os créditos referentes ao FGTS se submetem aos efeitos da recuperação judicial como créditos trabalhistas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de intimação da União sobre a decisão de homologação do plano não enseja nulidade processual, pois a parte agravante exerceu plenamente seu direito de defesa no agravo, inexistindo demonstração de prejuízo, conforme o princípio pas de nullité sans grief. 4. A exigência legal de apresentação de CNDs prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN pode ser mitigada com base nos princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, de acordo com jurisprudência consolidada do STJ. 5. A homologação do plano de recuperação judicial pode ocorrer mesmo sem a apresentação das CNDs, sendo legítima a dispensa quando necessária



para viabilizar o soerguimento da empresa, nos termos do art. 47 da LRF e precedentes do STJ e tribunais estaduais. 6. Os créditos oriundos do FGTS possuem natureza trabalhista e social, não tributária, conforme entendimento do STF e do STJ, razão pela qual podem ser incluídos no plano de recuperação judicial como créditos sujeitos aos seus efeitos. 7. A inclusão do FGTS como crédito trabalhista, prevista nas cláusulas 1.2.11 e 8.5 do plano, é legal e não ofende direito da União nem da Caixa Econômica Federal, tampouco exige intimação específica dessas entidades, conforme precedentes jurisprudenciais. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e não provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV; 7º, III; 97; CTN, arts. 151, 191-A, 205, 206; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 2º; 47; 52, II; 57; 58, § 3º; Lei nº 8.036/1990, arts. 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.888.610/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 24.02.2025; STJ, AREsp 2.433.676/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.12.2023; STF, ARE 956688 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02.08.2016; TJAL, AI 0800388-96.2024.8.02.0000, Rel. Des. Tutmés Airan, j. 12.03.2025; TJAL, AI 0800393-21.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Barros, j. 29.04.2024. (Número do Processo: 0813053-13.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2025; Data de registro: 19/12/2025) (grifei) Portanto, ao menos neste momento de cognição sumária, entende-se que não está demonstrada a probabilidade do direito. Consequentemente, torna-se prescindível a análise da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, por serem requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo incólume a decisão agravada até ulterior manifestação por este Órgão Julgador. Determino as seguintes diligências: INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC; COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB: 34676/PE) - Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Antônio José Oliveira da Costa (OAB: 18235/AL) - 319

Nº 0804440-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: CÂMARA MUNICIPAL DE CRAÍBAS - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Câmara Municipal de Craíbas em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca - Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos autos do processo de nº 0800199-07.2025.8.02.0058, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora e, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do CPC e no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, DETERMINO A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA ELEIÇÃO REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CRAÍBAS/AL PARA A COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DO BIÊNIO 2027-2028, até que sobrevenha decisão definitiva nos presentes autos. [...] (fls. 23/29 dos autos originários) A agravante sustentou, em síntese, a nulidade da decisão por ausência de prévia oitiva do ente público, afronta ao devido processo legal, bem como indevida intervenção do Poder Judiciário em matéria interna corporis, invocando, para tanto, o Tema 1120 do Supremo Tribunal Federal, além de precedentes do Tribunal de Justiça de Alagoas. Postulou, em sede de tutela recursal, a concessão de efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e restabelecer a validade da eleição realizada. Juntou os documentos de fls. 20/212. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Pois bem. De início, cumpre destacar que a controvérsia posta em exame gravita em torno da possibilidade de controle jurisdicional sobre ato praticado no âmbito da organização interna do Poder Legislativo municipal, consistente na eleição da Mesa Diretora, realizada com fundamento em normas regimentais. No caso dos autos, o Ministério Público sustentou na inicial, em essência, que a Câmara Municipal de Craíbas/AL promoveu a eleição de sua Mesa Diretora para o biênio 2027/2028 em momento temporal excessivamente antecipado (maio de 2025), com fundamento no art. 14 de seu Regimento Interno, o qual autoriza a realização do pleito em qualquer sessão do primeiro biênio da legislatura. A partir desse quadro fático, a causa de pedir da ação originária foi estruturada sobre dois pilares jurídicos centrais: (i) a inconstitucionalidade material da norma regimental e do ato dela decorrente, sob o argumento de que a antecipação desarrazoada da eleição viola os princípios constitucionais da periodicidade do voto, da representatividade, do pluralismo político e do regime democrático, ao afastar a necessária contemporaneidade entre o momento da eleição e o início do mandato; e (ii) a contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente aos entendimentos firmados nas ADIs nº 7.733 e nº 7.350, segundo os quais as eleições para mesas diretoras devem ocorrer em momento próximo ao início do respectivo biênio, sendo apontado como marco mínimo o mês de outubro do ano anterior, de modo a assegurar que a composição da direção da Casa reflita a realidade política vigente no início do mandato. Com base nessas premissas, o Ministério Público defendeu que o ato legislativo impugnado, embora formalmente amparado em norma interna, padeceria de incompatibilidade com a Constituição Federal, razão pela qual requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos efeitos da eleição e, no mérito, a declaração de sua nulidade. Em síntese conclusiva, a causa de pedir da ação originária assentou-se na tese de que a eleição antecipada da Mesa Diretora, ainda que prevista em regimento interno, configura violação direta a princípios constitucionais estruturantes do regime democrático, legitimando a intervenção do Poder Judiciário para controle de sua validade. Para a solução da questão posta, revela-se de suma relevância a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1120 da repercussão geral (RE 1.297.884), cuja tese restou assim delineada: "Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis." A razão de decidir do referido tema da Suprema Corte impõe ao Poder Judiciário uma postura de autocontenção, vedando-lhe a substituição da interpretação conferida pela própria Casa Legislativa às suas normas internas, salvo hipóteses excepcionais de manifesta violação direta à Constituição. No caso em análise, em juízo de cognição sumária, não se evidencia, de plano, a ocorrência de afronta direta e inequívoca ao texto constitucional, mas, sim, controvérsia fundada na interpretação do alcance de normas regimentais locais, notadamente o art. 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Craíbas/AL, que autoriza a realização da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio durante o primeiro biênio da legislatura. A propósito, precedente recente desta Corte de Justiça, em caso análogo, reafirmou a natureza interna corporis de tais atos, bem como a limitação do controle judicial. Nesse



sentido, colhe-se do julgado da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça de Alagoas: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO ANTECIPADA DE MESA DIRETORA DE CÂMARA MUNICIPAL. CONTROLE JURISDICIONAL DE ATO INTERNA CORPORIS. REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DOS VEREADORES ELEITOS DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORIDADE COATORA PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recursos de apelação interpostos contra sentença que concedeu mandado de segurança para anular sessão extraordinária da Câmara Municipal de Olivença/AL que elegeu antecipadamente a Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, determinando a realização de novo pleito em momento próximo ao início do respectivo período. Os recorrentes sustentam, preliminarmente, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e inadequação da via mandamental e, no mérito, defendem a validade da eleição e a improcedência da segurança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se é necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com a inclusão dos vereadores eleitos para a Mesa Diretora; (ii) saber se o mandado de segurança é via processual adequada para impugnar a eleição antecipada; e (iii) saber se a eleição realizada em momento excessivamente distante do início do biênio é válida à luz da Constituição e dos princípios republicanos e democráticos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mandado de segurança, como instrumento de tutela de direito líquido e certo, exige demonstração inequívoca de ilegalidade ou abuso de poder, mediante prova pré-constituída, não se prestando à solução de controvérsias jurídicas complexas ou dependentes de interpretação controvertida de precedentes judiciais, especialmente quando ausente orientação vinculante específica aplicável ao caso concreto. 4. A pretensão deduzida pelos impetrantes funda-se em interpretação extensiva de precedentes do Supremo Tribunal Federal relativos à reeleição sucessiva e à fixação de marcos temporais para escolha de mesas diretoras, sem que haja identidade fático-jurídica com a hipótese em exame, tampouco comando vinculante que vede, de forma clara e direta, a realização de eleição antecipada nos moldes adotados pela Câmara Municipal. 5. A adequada aplicação de precedentes exige correspondência substancial entre os contextos fáticos e jurídicos, não sendo admissível a ampliação indevida de sua ratio decidendi para alcançar situações não contempladas de forma expressa, sob pena de distorção do sistema de precedentes e de comprometimento da segurança jurídica. 6. Os elementos constantes dos autos evidenciam que a eleição foi realizada em sessão extraordinária regularmente convocada, com observância das normas regimentais, participação dos parlamentares e ausência de qualquer vício formal, desvio de finalidade ou abuso de poder, o que afasta a configuração de ilegalidade apta a justificar a concessão da segurança. 7. A eleição da Mesa Diretora insere-se no âmbito da organização interna do Poder Legislativo, constituindo ato interna corporis, submetido à autonomia político-administrativa da Casa Legislativa, sendo o controle jurisdicional admitido apenas em hipóteses excepcionais de violação direta à Constituição ou à legislação, o que não se verifica na espécie. 8. A intervenção judicial em matéria interna corporis deve observar a necessária autocontenção, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, não sendo possível substituir a interpretação adotada pelo órgão legislativo, fundada em seu regimento interno, por outra decorrente de construção hermenêutica controvertida. 9. A ausência de prova pré-constituída de ilegalidade, aliada à existência de controvérsia interpretativa plausível, impede o reconhecimento do direito líquido e certo alegado, revelando-se inadequada a utilização do mandado de segurança como instrumento de controle abstrato de compatibilidade entre atos administrativos e interpretações jurisprudenciais. 10. A sentença recorrida, ao anular o ato impugnado com base em interpretação não incontroversa, extrapolou os limites do controle jurisdicional, razão pela qual deve ser reformada para reconhecer a validade da eleição realizada. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recursos conhecidos. Recurso de Ciro César Melo de Menezes desprovido. Recurso do Presidente da Câmara Municipal de Olivença/AL provido, para reformar a sentença e denegar a segurança, reconhecendo a validade da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028. Tese de julgamento: “1. O mandado de segurança exige demonstração inequívoca de direito líquido e certo, não se prestando à solução de controvérsias fundadas em interpretação ampliada de precedentes judiciais sem correspondência fático-jurídica direta. 2. A eleição da Mesa Diretora de Câmara Municipal, realizada em conformidade com o regimento interno e sem vícios formais, configura ato interna corporis, insuscetível de controle judicial, salvo hipótese de flagrante ilegalidade. 3. A ausência de orientação vinculante específica do Supremo Tribunal Federal impede a invalidação de eleição antecipada de Mesa Diretora com fundamento em interpretação extensiva de precedentes. 4. A intervenção judicial em atos interna corporis deve observar os limites da separação dos poderes, sendo excepcional e restrita às hipóteses de manifesta ilegalidade.” Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 266; precedentes do STF sobre reeleição sucessiva e organização das Mesas Diretoras no âmbito do Poder Legislativo. (Número do Processo: 0700377-54.2025.8.02.0055; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Santana do Ipanema; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/04/2026; Data de registro: 08/04/2026) E, ainda do julgado da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça de Alagoas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ELEIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO. O STF JÁ SE MANIFESTOU QUE CABE AO PODER LEGISLATIVO INTERPRETAR SUAS NORMAS REGIMENTAIS. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO. SUSPENSÃO A DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO IMEDIATA DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E PRIMEIRO SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME A Ação de origem: Agravo de Instrumento interposto pela Câmara Municipal de Vereadores de Porto Real do Colégio. A decisão recorrida: Decisão interlocutória que deferiu liminar para convocar eleição suplementar para a mesa diretora. O recurso: Agravo de Instrumento visando a suspensão da decisão que determinou a realização da eleição. O fato relevante: Cassação dos mandatos dos membros da mesa diretora pelo TSE, com a alegação de que se trata de um impedimento temporário, não uma vacância. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central é se a decisão do TSE, ainda não transitada em julgado, caracteriza vacância dos cargos da mesa diretora ou se trata de um impedimento eventual que não requer a imediata convocação de nova eleição. III. RAZÕES DE DECIDIR O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece os critérios para vacância e impedimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao abordar o Tema 1120, reafirma que cabe ao Poder Legislativo interpretar suas normas, e a interferência do Judiciário nesse processo pode infringir a separação dos poderes. IV. DISPOSITIVO. Diante do exposto, o recurso é CONHECIDO e, no mérito, PROVIDO, confirmando a suspensão da realização da eleição para a mesa diretora da Câmara Municipal de Porto Real do Colégio. (Número do Processo: 0807237-21.2023.8.02.0000; Relator (a): Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto; Comarca: Foro de Porto Real do Colégio; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/11/2024; Data de registro: 08/11/2024) Tais diretrizes, quando cotejadas com o caso concreto, evidenciam a plausibilidade jurídica da tese recursal, especialmente no tocante à indevida ingerência do Poder Judiciário em matéria interna corporis. No que concerne ao periculum in mora, igualmente se mostra presente, uma vez que a manutenção da decisão agravada implica interferência direta na organização interna do Poder Legislativo municipal, com potencial comprometimento da estabilidade institucional e do regular funcionamento da Câmara Municipal, circunstância que configura risco concreto de dano grave e de difícil reparação. Ademais, a reversibilidade da medida é evidente, pois a eventual manutenção da validade da eleição não impede posterior reavaliação da controvérsia por ocasião do julgamento de mérito do recurso. Diante desse cenário, afigura-se prudente, em homenagem aos princípios da separação dos poderes, da segurança jurídica e da preservação da autonomia institucional do Poder Legislativo, a concessão da tutela recursal vindicada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para suspender, até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento, os efeitos da decisão agravada, de sorte a restabelecer a eficácia da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Craíbas/AL para o biênio 2027/2028, até ulterior deliberação deste Relator ou julgamento do mérito recursal. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao



recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; B) A comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC; C) Dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que profira o competente parecer, dentro do prazo aclarado pela lei processual. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) - 319

Nº 0804651-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ELISANGELA DE LEMOS MOREIRA - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elisangela de Lemos Teixeira, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito - 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos do cumprimento de sentença nº 0729062-15.2020.8.02.0001/01, proposto pelo Município de Maceió., cuja parte dispositiva restou assim delineada: Findo o prazo supracitado, nos termos da sentença prolatada na fase de conhecimento, AUTORIZO A DEMOLIÇÃO do imóvel em questão, facultando-se ao Município de Maceió a adoção imediata das providências administrativas e operacionais cabíveis. Saliente-se que eventual liquidação dos custos decorrentes da demolição poderá ser revertida em favor da edilidade local, nos termos do art. 641 do Código de Edificações e Urbanismo do Município de Maceió. Por fim, consolido os valores anteriormente arbitrados à título de multa diária, que deverão ser objeto de cumprimento de sentença individual, em razão da incompatibilidade entre os ritos processuais. (Fls. 50/51 dos autos principais, grifos do original). Em suas razões recursais, colacionadas, a agravante sustenta que a decisão agravada é desproporcional e prematura, porquanto a demolição constitui medida extrema e irreversível, devendo ser adotada apenas como última ratio, e que demonstrou boa-fé ao iniciar processo administrativo de regularização perante o Município de Maceió (processo nº 13000.100412.2025), o que evidenciaria a possibilidade de saneamento da irregularidade. Assevera que a decisão viola o art. 805 do Código de Processo Civil, ao deixar de observar o princípio da menor onerosidade da execução e que inexistente prova técnica acerca da insanabilidade da edificação ou risco concreto à coletividade, sendo indevida a medida demolitória sem prévia perícia. Defende que houve cerceamento de defesa e violação ao dever de cooperação processual (art. 6º do CPC), especialmente diante da hipossuficiência da agravante e que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que a demolição deve ser medida excepcional, afirmando que está presente o periculum in mora, diante da irreversibilidade da demolição, bem como a probabilidade do direito. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, inaudita altera parte, para sustar a ordem de demolição, bem como pelo provimento definitivo do recurso, a fim de reformar a decisão agravada, afastando a medida demolitória e assegurando prazo razoável (não inferior a 90 dias) para regularização do imóvel. Não juntou documentos. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Assim, preenchidos os requisitos de intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o mérito recursal. Ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC. Consoante o art. 1.019, I, do CPC o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outros termos, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de processo civil ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Com efeito, cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem "a probabilidade do direito" invocado pela parte agravante e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" que tramita na origem. No caso concreto, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade jurídica das alegações recursais. Com efeito, a decisão agravada determinou a demolição do imóvel sem que haja, ao menos em sede de análise perfunctória, demonstração inequívoca da absoluta impossibilidade de regularização da edificação ou da existência de risco concreto à coletividade. A propósito, o art. 805 do Código de Processo Civil estabelece, de forma expressa: Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Tal dispositivo consagra o princípio da menor onerosidade, o qual assume especial relevo em hipóteses como a presente, em que a medida executiva adotada demolição do imóvel ostenta caráter irreversível e extremamente gravoso, atingindo diretamente o direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Ademais, a jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça de Alagoas, tem reiteradamente afirmado que a demolição deve ser medida excepcional, a ser adotada apenas quando esgotadas todas as alternativas de regularização ou quando evidenciada a insanabilidade da obra ou risco concreto. Vejamos os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO IRREGULAR SEM ALVARÁ. PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIZAÇÃO DA OBRA. DEMOLIÇÃO COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo Município de Maceió em ação de obrigação de fazer, determinando à parte ré a regularização de obra realizada sem o devido licenciamento urbanístico, sob pena de multa diária e, em último caso, autorização para demolição da edificação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a notificação realizada no processo administrativo que apurou a irregularidade da obra; e (ii) estabelecer se é proporcional e juridicamente adequada a previsão de demolição da edificação como medida extrema em caso de descumprimento da ordem de regularização. III. RAZÕES DE DECIDIR A notificação administrativa do auto de infração observa os requisitos previstos no art. 617 da Lei Municipal nº 5.593/2007, sendo válida quando realizada ao proprietário, possuidor ou responsável pela obra, não se exigindo intimação personalíssima do proprietário. A ciência do possuidor do imóvel, identificado como locatário, supre a exigência legal de notificação, inexistindo nulidade do processo administrativo ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A realização de obra sem alvará e sem carta de "habite-se" caracteriza infração urbanística, nos termos do art. 637, incisos I e VIII, da Lei Municipal nº 5.593/2007, legitimando a atuação fiscalizatória do Município no exercício do poder de polícia. A demolição de edificação irregular constitui medida extrema e excepcional, que exige demonstração concreta de risco, prejuízo à coletividade ou existência de vícios insanáveis na construção. Inexistindo prova de que a obra represente perigo ou dano relevante ao interesse público, e sendo a irregularidade limitada à ausência de regularização administrativa, devem ser priorizados instrumentos menos gravosos, como multa, embargo e negativa de expedição de "habite-se". A manutenção da autorização para demolição, ainda que como medida derradeira, revela-se desproporcional no caso concreto, impondo-se sua exclusão da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: É válida a notificação administrativa de infração urbanística realizada nos termos da Lei Municipal nº 5.593/2007, ainda que recebida pelo possuidor do imóvel. A construção realizada sem alvará legítima a imposição de medidas administrativas destinadas à regularização da obra. A demolição de edificação irregular somente se justifica como medida excepcional, mediante comprovação de risco ou prejuízo relevante à coletividade, sendo desproporcional quando ausentes tais elementos. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, I; 1.012, § 4º; 85, §§ 2º e 11. Lei Municipal nº 5.593/2007 (Código de Urbanismo e



Edificações de Maceió), arts. 617 e 637, I e VIII. Jurisprudência relevante citada: TJAL, Apelação Cível nº 0714534-54.2012.8.02.0001, Rel. Juiz Conv. Orlando Rocha Filho, 2ª Câmara Cível, j. 31.08.2020; TJAL, Apelação Cível nº 0713678-80.2018.8.02.0001, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, 2ª Câmara Cível, j. 21.05.2025. (Número do Processo: 0753760-46.2024.8.02.0001; Relator (a): Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/03/2026; Data de registro: 13/03/2026) APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. CONSTRUÇÃO E REFORMA IRREGULAR. OBRA SEM ALVARÁ. PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEMOLIÇÃO COMO MEDIDA ÚLTIMA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO E DO DETENTOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIO EQUITATIVO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME. Apelações cíveis interpostas por Onildo Barros Leite e pela Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP contra sentença que reconheceu a irregularidade de obra realizada no imóvel situado na Rua A, nº 35, Quadra A59, Benedito Bentes, determinou sua regularização sob pena de demolição e condenou ambos ao pagamento de honorários de sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a obra realizada sem alvará caracteriza infração urbanística que exige regularização e, em último caso, autoriza a demolição; e, (ii) estabelecer se a CARHP deve responder por honorários de sucumbência com base no princípio da causalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A legislação municipal (Lei nº 5.593/2007, art. 637, IV) considera irregular qualquer intervenção sujeita a licenciamento sem o devido alvará, exigindo aprovação de projeto, pagamento de taxas, emissão de alvará e carta de habite-se. 4. A fiscalização comprovou a realização da obra sem licença em duas oportunidades, instaurou processo administrativo, verificou a inércia dos responsáveis e constatou a persistência da irregularidade. 5. A ausência de licença torna a obra ilegal independentemente de sua conclusão, violando a função social da propriedade prevista no art. 182 da Constituição. 6. O poder de polícia autoriza embargo imediato e, se a regularização for inviável, a demolição, conforme o Código Civil (arts. 1.299 e 1.312) e o art. 638, IV, da legislação municipal. 7. É necessário ofertar nova oportunidade de regularização antes da demolição, obedecendo ao caráter progressivo das sanções. 8. O prazo de 10 dias fixado pela sentença é razoável por se destinar apenas ao protocolo do processo administrativo. 9. A CARHP, como proprietária do imóvel, também deu causa à demanda, pois responde pelas condições da edificação e pelas obrigações decorrentes das limitações administrativas, sendo aplicável o princípio da causalidade para fins de honorários. 10. A isenção de custas não afasta a condenação em honorários, e a fixação equitativa é adequada, dado o valor irrisório da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC/2015. IV. DISPOSITIVO. 11. Recursos desprovidos, com majoração dos honorários recursais. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 182; Lei Municipal nº 5.593/2007, arts. 538, 550, 561, 562, 578, § 1º, 616, 617, II, § 1º, 637, IV, 638, IV; CC, arts. 1.299 e 1.312; CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A e 11, e art. 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJAL, Apelação Cível nº 0724907-37.2018.8.02.0001; TJAL, Apelação Cível nº 0731300-70.2021.8.02.0001. (Número do Processo: 0704658-36.2016.8.02.0001; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/01/2026; Data de registro: 06/02/2026) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO DE OBRA. PRAZO PARA PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Município de Maceió, determinando que a parte ré dê continuidade ao procedimento de regularização de obra executada sem prévia licença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária ou, em última hipótese, demolição. O apelante pleiteia a majoração do prazo para 180 (cento e oitenta) dias, a fim de permitir a obtenção das licenças e alvarás necessários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se o prazo de 10 (dez) dias fixado em sentença para o prosseguimento da regularização da obra mostra-se razoável e proporcional ou se deve ser majorado, conforme pleito do Estado apelante. III. RAZÕES DE DECIDIR: A utilização da técnica de fundamentação per relationem, mediante remissão à decisão de primeiro grau, é válida e não implica ausência de motivação, conforme entendimento consolidado do STF e do STJ (STF, RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no REsp 1.220.823/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina). O poder público municipal detém o dever-poder de fiscalizar e ordenar o uso e a ocupação do solo urbano, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e do Código de Urbanismo de Maceió (art. 553), sendo legítima a exigência de prévio alvará de execução para edificações. A sentença está devidamente fundamentada, reconhecendo que o prazo de 10 (dez) dias refere-se apenas à protocolização do pedido administrativo de regularização da obra, e não à conclusão integral do processo, revelando-se, portanto, razoável e proporcional. A medida extrema de demolição deve ser adotada apenas em caso de inércia do obrigado, conforme o princípio da proporcionalidade e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas. A manutenção da sentença também observa a celeridade e a economia processual, sem prejuízo ao direito de regularização da parte ré. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 182, §§ 1º e 2º; CPC/2015, art. 85, § 3º, I, § 4º, III; Lei Municipal nº 5.593/2007 (Código de Urbanismo de Maceió), art. 553. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, ARE 1346046/SC, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 13.06.2022; STJ, AgRg no REsp 1.220.823/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21.10.2013; STJ, AgRg no REsp 1.376.468/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 16.02.2016; TJAL, Apelação Cível nº 0754768-58.2024.8.02.0001, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, j. 20.08.2025. (Número do Processo: 0734588-55.2023.8.02.0001; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/12/2025; Data de registro: 09/12/2025) De outro lado, verifica-se que a agravante trouxe aos autos elementos indicativos de que iniciou procedimento administrativo visando à regularização da edificação, circunstância que, ao menos em tese, evidencia a possibilidade de cumprimento da obrigação originária por meio menos gravoso, o que fragiliza a fundamentação da medida extrema adotada pelo juízo de origem. No tocante ao perigo de dano, este se revela patente, porquanto a eventual concretização da demolição implicaria situação fática irreversível, tornando inútil eventual provimento favorável ao recurso. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao reconhecer que medidas de caráter irreversível reclamam especial cautela do julgador, devendo ser precedidas de cognição mais aprofundada. Diante desse cenário, entendendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Ressalte-se que tal providência não impede o regular prosseguimento da demanda e tampouco impede futura análise, pelo juízo de origem, acerca da eventual necessidade de adoção de medidas severas como a própria demolição, desde que devidamente fundamentadas e precedidas do contraditório. 3. DISPOSITIVO Por tudo exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, no sentido de determinara a suspensão dos efeitos da decisão agravada no tocante à ordem de demolição do imóvel, até ulterior deliberação por este órgão judicial. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; B) A comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC; e, Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - 319

Nº 0804688-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Município de Dois Riachos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. /2026. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Equatorial Distribuidora de Energia S.A, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos autos de nº 0700424-44.2026.8.02.0006, que restou delineada nos seguintes



termos: [...] Desse modo, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos moldes do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR que a demandada proceda a ligação do fornecimento de energia do prédio público indicado na exordial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)[...] (fls. 57/60) A parte recorrente alegou nas fls. 01/07, que "no caso em tela, a ré, ora agravante, condicionou a realização do serviço solicitado à quitação de débitos do Município agravado, atualmente, na cifra de R\$ 1.005.653,45 (um milhão, cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no disposto no art. 346, § 2º, da Resolução Normativa n.º 1.000/2021 da ANEEL, que autoriza a distribuidora a exigir o pagamento de valores em aberto antes de efetuar nova ligação de unidade consumidora vinculada ao mesmo titular". Ao final, requereu: "Que o Exmo. Des. Relator conceda EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, no sentido de sustar integralmente os efeitos da decisão interlocutória agravada". Juntou os documentos de fls. 08/64. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, merece conhecimento o recurso. O art. 1.019, I, do CPC prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Veja-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do CPC, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso, a parte agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso para obstar os efeitos da decisão que determinou a ligação da rede de energia trifásica no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) Pedro de Flor de Souza, localizada no município de Dois Riachos/AL, sob pena de incidência de multa diária. A parte recorrente defendeu, em síntese, a possibilidade de negativa de realização de nova ligação de energia devido à existência de débitos pretéritos do Município junto à concessionária do serviço público. Todavia, de pronto, entende-se que não está presente a probabilidade de provimento do recurso. Explica-se. Em situação semelhante à dos autos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou no sentido de que não é admissível a suspensão, interrupção ou negativa de instalação do fornecimento de energia elétrica a órgãos públicos com fundamento na inadimplência do ente estatal em relação aos serviços essenciais. Veja-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NEGATIVA DE INSTALAÇÃO DE NOVA UNIDADE POR INADIMPLÊNCIA. INTERESSE DA COLETIVIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF, APLICADAS POR ANALOGIA. 1. A Corte de origem concluiu pela impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplemento do município, sob o fundamento do interesse coletivo e da prejudicialidade de serviços públicos essenciais. 2. Os argumentos não foram atacados pela parte recorrente e, como são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. Ademais, o Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1809269 GO 2019/0082839-8 Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019) (grifei) Este também tem sido o posicionamento deste Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO SENTIDO DE DETERMINAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O POVOADO LAGOA II, NO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA EQUATORIAL ALAGOAS. TESE DE EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO NA NEGATIVA DE NOVA LIGAÇÃO DE ENERGIA EM RAZÃO DE SUPOSTO DÉBITO ANTERIOR DO MUNICÍPIO. REJEITADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE CARACTERIZA SERVIÇO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE NOVA INSTALAÇÃO DE PONTO DE ENERGIA ELÉTRICA SOB ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. PATENTE INTERESSE PÚBLICO DA POPULAÇÃO DO POVOADO LAGOA II QUE TRANSCENDE OS INTERESSES PATRIMONIAIS EM JOGO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0800867-89.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Teotônio Vilela; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/04/2024; Data de registro: 03/04/2024) (grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DE ENTE PÚBLICO. SUSPENSÃO DE LIGAÇÃO EM IMÓVEL PÚBLICO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por concessionária de energia elétrica contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em primeiro grau, por meio da qual se pretendia suspender o fornecimento de energia elétrica em nova unidade consumidora vinculada ao Município de Pão de Açúcar, em razão da inadimplência em faturas anteriores. A parte agravante sustentou a legalidade da medida com fundamento na Lei nº 8.987/1995. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aptos a justificar a concessão de tutela de urgência para permitir à concessionária abster-se de realizar ligação de energia em nova unidade consumidora de ente público inadimplente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/1995 admite a suspensão do serviço público de energia elétrica por inadimplemento, desde que respeitado o interesse da coletividade. 4. A jurisprudência entende que é ilícita a interrupção ou recusa de fornecimento de energia elétrica em locais que prestam serviços públicos essenciais, como hospitais e unidades básicas de saúde, ainda que haja inadimplemento do ente público. 5. Comprovada nos autos, ainda que em juízo de cognição sumária, a destinação do imóvel à prestação de serviço de saúde pública (UBS Manoel Mendes de Melo), deve ser resguardada a continuidade da prestação do serviço essencial. 6. Não se encontram presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, pois a pretensão da agravante afronta o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, não restando demonstrado o perigo de dano reverso em caso de negativa da medida. 7. A conduta da concessionária, ao negar a ligação de energia em razão de débitos anteriores do município, não encontra respaldo no art. 128 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, caracterizando-se como exercício irregular de direito. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso conhecido e não provido. Tese: (i) A concessionária de energia elétrica não pode se recusar a realizar nova ligação em imóvel vinculado à prestação de serviços públicos essenciais, mesmo diante da inadimplência do ente público. (ii) A continuidade dos serviços públicos essenciais deve prevalecer sobre o direito da concessionária à suspensão por inadimplemento, nos termos do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/1995. (iii) A ausência dos requisitos da verossimilhança e do perigo de dano impede a concessão de tutela de urgência para suspensão ou recusa de fornecimento de energia elétrica em unidades públicas essenciais. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.987/1995, art. 6º, §§ 1º a 3º, II; Resolução ANEEL nº 414/2010, art. 128; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJ-AL, AI nº 0801592-30.2014.8.02.0000, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, j. 24.02.2016; TJ-AL, Apelação Cível nº 0500365-98.2007.8.02.0008, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, j. 25.03.2013.. (Número do Processo: 0801386-30.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Pão de Açúcar; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/05/2025; Data de registro: 02/06/2025) (grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE E LIGAÇÃO DE NOVAS UNIDADES



CONSUMIDORAS. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. INTERESSE PÚBLICO. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. contra sentença da 2ª Vara da Comarca de Coruripe, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo Município de Coruripe em Ação Civil Pública, determinando a transferência da titularidade de unidades consumidoras e a ligação de energia elétrica em determinados locais vinculados à prestação de serviço público municipal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a negativa de transferência de titularidade e a recusa na ligação de novas unidades consumidoras por parte da concessionária se deu de forma lícita, em razão da inadimplência do Município; e (ii) analisar se a sentença recorrida é nula por conter trechos genéricos em sua fundamentação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A fundamentação per relationem utilizada na sentença é válida e não compromete a motivação da decisão judicial, sendo amplamente aceita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, desde que os fundamentos estejam identificáveis e coerentes. 4. A jurisprudência consolidada admite a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente, conforme o artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 e a Resolução nº 1.000/21 da ANEEL. Contudo, essa prerrogativa deve ser mitigada quando a inadimplência recai sobre um ente público, considerando a essencialidade do serviço e o impacto social de sua suspensão. 5. A negativa da concessionária em efetuar a transferência de titularidade e novas ligações deve ser ponderada à luz do interesse público, sob pena de comprometer a continuidade dos serviços essenciais prestados pelo Município, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 734.440/RN. 6. No caso concreto, a recusa na prestação do serviço público essencial impactaria diretamente setores estratégicos do Município, inviabilizando o funcionamento de órgãos públicos essenciais, o que não se mostra razoável. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: “1. A fundamentação per relationem é válida e não compromete a motivação da decisão judicial. 2. A negativa da concessionária de realizar a transferência de titularidade e novas ligações de energia elétrica a ente municipal inadimplente deve ser mitigada quando puder comprometer a continuidade dos serviços essenciais. 3. A suspensão ou negativa de fornecimento de energia elétrica deve observar o interesse público, evitando impactos negativos em setores essenciais da administração municipal.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 8.987/95, art. 6º, § 3º, II; Resolução nº 1.000/21 da ANEEL. Jurisprudência relevante citada: REsp 734.440/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; RE 222.373 e 221.486/SP, Rel. Min. Moreira Alves; REsp 363943, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. (Número do Processo: 0700756-44.2019.8.02.0042; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Coruripe; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/03/2025; Data de registro: 12/03/2025)(grifei) De tal modo, diante dos motivos acima, ao menos nesse momento de cognição sumária, e não havendo óbice para que se altere este entendimento no momento de julgamento do mérito recursal, entende-se que não está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, necessária ao deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo. Ademais, torna-se prescindível a análise da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, por serem requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo incólume a decisão agravada até ulterior manifestação por este Órgão Julgador. Determino as seguintes diligências: INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC; COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - 319

Nº 0804689-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: LIG MARINE BRASIL COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Lig Marine Brasil Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda., em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos de nº 0711983-13.2026.8.02.0001, que indeferiu o pleito de concessão de medida liminar nos seguintes termos: [...] Dessa forma, ausente a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito, não se pode cogitar o perigo de demora. Diante do exposto, denego a medida liminar. Notifique-se, imediatamente, o(a) impetrado(a), com cópia da petição inicial e dos documentos, para, querendo, prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. [...] (fls. 120/123) Em suas razões recursais, a parte agravante pontuou que a decisão impugnada foi proferida “em mandado de segurança, que negou o pedido de tutela antecipada de urgência do agravante que visava a imediata abertura da conta gráfica no prazo de 24h, para que aquela pudesse utilizar regularmente os benefícios previstos na Lei Estadual de nº 6.410/2003 compensação do ICMS-Importação com créditos oriundos de precatórios do Estado de Alagoas.”. Assim, defendendo a necessidade de reforma da decisão prolatada, a agravante sustentou, em síntese: a) que restou devidamente comprovada a capacidade econômico-financeira do sócio e a integralização do capital social; b) que cumpriu integralmente os requisitos exigidos pela autoridade coatora, destacando a ausência de fundamentos para manutenção do indeferimento; c) impossibilidade de juntada da íntegra dos processos administrativos que tramitaram perante a SEFAZ/AL; d) a ilegalidade de exigências adicionais às normas de regência e a ausência de motivação concreta do ato administrativo. Ao final, requereu “a concessão da tutela de urgência recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/15, para que seja determinado à autoridade coatora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência: b.1) A imediata abertura da conta gráfica da agravante, nos termos da Lei Estadual nº 6.410/2003 e da IN SF nº 01/2004; b.2) A imediata ativação/reativação da inscrição estadual (CACEAL) da agravante, viabilizando o regular exercício de suas atividades empresariais.” e, no mérito, “o provimento integral do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada, para que seja deferida a tutela antecipada de urgência originariamente pleiteada nos autos do mandado de segurança em epígrafe, confirmando-se, em definitivo, a tutela recursal porventura concedida.” Juntou os documentos de fls. 13/111. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, merece conhecimento o recurso. O art. 1.019, I, do CPC prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Veja-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do CPC, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso, a parte agravante requereu a concessão da liminar recursal para que seja determinada a imediata abertura de conta gráfica e a ativação/reativação da inscrição estadual (CACEAL). Todavia, ao menos neste momento de cognição sumária, entende-se que não está presente a probabilidade do direito necessária à concessão da liminar recursal. Explica-se. Inicialmente, em que pese a alegação de que restou devidamente comprovada a capacidade econômico-financeira do sócio e a integralização do capital social com a juntada do documento de fls. 101/106 (3ª alteração contratual), a realidade é que a referida prova documental não foi colacionada aos autos de origem, impedindo, desta forma sua análise pelo magistrado a quo. Desta forma, a apreciação de elementos probatórios “novos”, colacionado tão somente em sede recursal, implicaria em indevida supressão de instância por parte desta Corte de Justiça. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados dos tribunais pátrios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, MAS POSTERGOU O



PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. RECURSO DO ESPÓLIO . NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS APENAS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA . ANÁLISE DO TRIBUNAL LIMITADA AOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DISPONÍVEIS AO JUÍZO SINGULAR QUANDO PROFERIDA A DECISÃO AGRAVADA. ÔNUS DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA PARA O CUSTEIO DA LIDE QUE RECAI SOBRE O ESPÓLIO. ACERVO PATRIMONIAL QUE, ATÉ O MOMENTO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, NÃO ESTAVA DEVIDAMENTE ESCLARECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATA CONCESSÃO DA BENESSE DA JUSTIÇA GRATUITA . QUESTÃO, TODAVIA, QUE PODERÁ SER REVISTA NA ORIGEM A VISTA DE MAIORES INFORMAÇÕES ACERCA DO PATRIMÔNIO PARTILHÁVEL, EM ESPECIAL O SEU EFETIVO VALOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 00779615920248160000 Altônia, Relator.: Luciane do Rocio Custódio Ludovico, Data de Julgamento: 19/11/2024, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2024) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL OBJETO DE CONSTRIÇÃO. RECURSO DOS EXECUTADOS DOCUMENTOS NOVOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. MÉRITO. TESE DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA . AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O IMÓVEL PENHORADO SEJA O ÚNICO PERTENCENTE À UNIDADE FAMILIAR. DESTINAÇÃO DO BEM PARA MORADIA DA FAMÍLIA DOS DEVEDORES NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA SÚMULA 486 DO STJ . PENHORA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5002361-85 .2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 25-02-2025). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50023618520258240000, Relator.: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 25/02/2025, Quinta Câmara de Direito Civil) (grifei) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO/ COPROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL E BEM MÓVEL E ALIENAÇÃO JUDICIAL C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS - DOCUMENTO NOVO - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUIZ - COGNICÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Não se conhece de documentos novos, ainda não apreciados pelo juízo de 1º grau, pena de se configurar supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte que a requer demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano. Ausente qualquer desses requisitos, o indeferimento da tutela de urgência pleiteada é medida de rigor, mormente quando a questão posta em juízo requer maior dilação probatória . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 33562118920238130000, Relator.: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 08/11/2024, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2024) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL . SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por menor representada por sua genitora contra decisão monocrática que, com base no art. 932, III, do CPC, não conheceu de agravo de instrumento interposto com o objetivo de obter o fornecimento de órteses e equipamentos prescritos para tratamento fisioterapêutico, sob a justificativa de que foi juntado documento novo após a interposição do recurso, não submetido à apreciação do juízo de origem . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível o agravo de instrumento interposto com a juntada de documento novo não presente nos autos originários, cuja análise pelo tribunal implicaria indevida supressão de instância. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. A juntada de documento novo em pedido de reconsideração, não constante da petição original do agravo de instrumento, caracteriza inovação recursal, inviabilizando a análise do recurso por configurar supressão de instância. 4. A função do Tribunal limita-se à apreciação dos elementos previamente analisados pelo juízo de primeiro grau, sendo vedado o exame de questões ou provas não submetidas à instância inferior . IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1 . Não se conhece de agravo de instrumento instruído com documento novo não submetido ao juízo de origem, por configurar inovação recursal e violar o princípio do duplo grau de jurisdição. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: TJMS, Agravo de Instrumento n. 1411788-45.2025.8.12 .0000, Rel. Des. João Maria Lós, j. 31 .07.2025; TJ-MS, Agravo de Instrumento: 1413321-73.2024.8 .12.0000, Rel.ª Des.ª Jaceguara Dantas da Silva, j. 12.09.2024; TJ-PR, 0083183-71.2025 .8.16.0000, Rel.ª Des.ª Subst. Sandra Regina Bittencourt Simões, j. 29.07 .2025. (TJ-MS - Agravo Interno Cível: 14122015820258120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Wagner Mansur Saad, Data de Julgamento: 19/12/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2026) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PROCEDIMENTO MÉDICO . URETERORRENOLITOTRIPIA A LASER. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA . Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada pleiteada para compelir o Município de Suzanópolis a realizar procedimento médico de "Ureterorrenolitotripsia Flexível a laser". O parecer do Nat-Jus, embora seja consultivo, não pode ser ignorado, especialmente quando não há evidências de contraindicação ao procedimento sem uso de laser disponível pelo SUS. O relatório médico apresentado no curso do agravo constitui documento novo, que não estava disponível no processo de origem no momento da decisão impugnada. Admitir sua consideração diretamente no agravo configuraria supressão de instância, o que é inadmissível . O agravo não apresenta elementos adicionais que justifiquem seu provimento, não sendo possível alterar a decisão com base em documentos não apreciados na instância de origem. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 01072061620248269061 Pereira Barreto, Relator.: Gustavo Santini Teodoro - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 16/09/2024, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 16/09/2024) (grifei) Diante desse cenário, constata-se que não foi oportunizada ao magistrado de primeiro grau, quando da prolação da decisão interlocutória agravada, a apreciação dos elementos probatórios ora referidos, por conseguinte, não se poder conhecer de tais documentos em sede recursal, sob pena de incorrer em supressão de instância, por violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Afinal, em sede de agravo de instrumento cabe ao Juízo ad quem analisar apenas o acerto ou desacerto da decisão guerreada, sendo vedada a análise de questões não examinadas em primeiro grau. Ademais, na mesma linha de entendimento firmada na origem, destaco que o ente público motivou sua decisão de indeferimento de emissão de conta gráfica no não atendimento das solicitações formuladas, destacando quais destas solicitações não foram devidamente preenchidas, conforme e-mail e decisão colacionados às fls. 108/110 dos autos originários, não tendo, ao menos diante dos elementos constantes no feito, que se falar em ausência de fundamentação do decisum proferido pelo ente estadual. Para além, em que pese a alegação formulada pela parte agravante de impossibilidade de juntada da íntegra dos processos administrativos que tramitaram perante a SEFAZ/AL, ao argumento de que "determinados documentos apresentam o ícone de "chave", indicando que seu conteúdo é de acesso restrito à autoridade fazendária", observo, da leitura do extrato da movimentação colacionado pela agravante, que houve a concessão de acesso externo com visualização integral dos autos do processo (fl. 39). Portanto, ante o exposto, ao menos neste momento de cognição sumária, entende-se que não está demonstrada a probabilidade do direito. Consequentemente, torna-se prescindível a análise da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, por serem requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência recursal, mantendo incólume a decisão agravada até ulterior manifestação por este Órgão Julgador. Determino as seguintes diligências: INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC; COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do



CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Rodrigo de Almeida Albuquerque Calheiros (OAB: 17613/AL) - 319

Nº 0804830-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Agravado: José Carlos Silva do Nascimento - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Alagoana de Recursos Humanos - CARHP, em face da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo nº 0700467-06.2020.8.02.0001, por meio da qual não foi concedida a assistência judiciária gratuita e determinou pagamento das custas processuais, nos seguintes termos: [...] determino: a) Que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o das custas referentes aos atos de pesquisa requeridos, sob pena de indeferimento do pedido formulado; b) Quando da juntada do respectivo comprovante de recolhimento, acostar aos autos a atualização do cálculo apresentado, para fins de conferência e regular processamento dos atos postulados. [...] (fls. 296/297 dos autos originários). Em suas razões recursais (fls. 01/13), defendeu a parte agravante que o decism mereça reforma, vez que encontra-se impossibilitada de arcar com as custas do processo, em virtude da difícil situação financeira que a acomete no momento. Nesse sentido, argumentou que cerca de 36% de seus mutuários encontram-se inadimplentes, de modo que a recorrente precisaria despendar milhões de reais só em custas iniciais para acionar cada um deles, o que efetivamente a mesma não possui. Afirmou, ainda, que a situação se encontra tão precária que exatamente por NÃO possuir condições sequer de garantir o pagamento de suas despesas básicas, iniciou no ano de 2013, uma série de demissões de seus empregados para garantir a sua subsistência (...), bem como, em 2019 a CARHP entrou em processo de liquidação em função do alto gasto, injustificando a continuação da empresa, notadamente ante as já difundidas condições financeiras precárias, ambas as situações noticiadas por diversos meios de comunicação. Por fim, requereu que o presente agravo de instrumento seja recebido e provido, para que o decism seja reformado, no sentido de conceder os benefícios da justiça gratuita em favor da parte agravante. Juntou os documentos de fls. 14/41. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que não podem arcar com as custas processuais é medida que serve para viabilizar o acesso à justiça. Nesse sentido, cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Apesar do exposto acima se referir às pessoas físicas, a concessão de assistência judiciária gratuita também é permitido às pessoas jurídicas, em situações excepcionais, quando for demonstrada a impossibilidade da entidade em arcar com as custas processuais sem comprometer a sua existência. Sendo este, inclusive, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Súmula 481 Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (grifei) Ou seja, a insuficiência financeira da pessoa jurídica não é presumida, deve ser comprovada, através de documentos idôneos, a real necessidade de concessão da benesse. O entendimento também está pacificado nas reiteradas decisões daquela Corte de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO LOCADOR. ARREMATACÃO NÃO APERFEIÇOADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 283/STF). COBRANÇA RELATIVA A ALUGUÉIS ANTERIORES À ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETAMENTE AO ARREMATANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. VALIDADE (SÚMULA 335/STJ). AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º). Pedido indeferido. 2. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem prestou jurisdição completa. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 3. A legitimidade ativa do locador para a ação de despejo e cobrança de aluguéis em atraso foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com fundamento no contrato de locação existente entre as partes, consignando-se que "a condenação ao pagamento dos alugueres e demais encargos previstos no contrato se limitou ao período anterior à arrematação proposta na hasta pública, decorrente de ação trabalhista", e que, ademais, a arrematação do imóvel ainda não se teria aperfeiçoado, porquanto teria havido "a interposição de recurso de agravo de petição, pendente de julgamento", fundamento que não foi infirmado pela recorrente no recurso especial. Incidência da Súmula 283/STF. 4. A alegação de que os pagamentos atrasados teriam sido negociados diretamente com o arrematante não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foi arguida nos embargos declaratórios opostos perante a Corte estadual, razão pela qual não se pode dela conhecer no recurso especial, à falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 5. "Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção" (Súmula 335/STJ). 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 912.784/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia. II - In casu, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, assentando-se o julgado na incidência das Súmulas 07 e 83 desta Corte e 283/STF. III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". IV - Incidência, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber "embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". V - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para a pessoa jurídica a parte requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. VI - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e o paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte. Agravo Interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 1179941/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019) (grifei) Pois bem. No caso dos autos, verifico que, com justificativa para a concessão da justiça gratuita, a agravante se limitou a alegar que está impossibilitada de arcar com as custas, tendo em vista que está em processo de liquidação. Ocorre que tal alegação não é suficiente para comprovar a hipossuficiência da recorrente. O fato de estar em regime de liquidação, por si só, não é o bastante para que se ateste a precariedade financeira da mesma. Além do mais, não houve a juntada de documentos contábeis, financeiros, ou qualquer outro apto a demonstrar a incapacidade de arcar com as custas. Nesse mister, vejamos os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA QUE SOMENTE FAZ JUS À BENESSE PLEITEADA SE DEMONSTRAR, CABALMENTE, A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, O QUE NÃO FOI EFETIVADO PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE



PUDESSEM MUDAR O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08004086320198020000 AL 0800408-63.2019.8.02.0000, Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2019) (grifei) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À DEMANDADA/APELANTE. PESSOA JURÍDICA QUE SOMENTE FAZ JUS À BENESSE PLEITEADA SE DEMONSTRAR, CABALMENTE, A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, O QUE NÃO FOI EFETIVADO PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE RAZÕES NOVAS QUE PUDESSEM MUDAR O ENTENDIMENTO DESTES RELATORES. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - AGR: 00003705520158020055 AL 0000370-55.2015.8.02.0055, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 18/12/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2017) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA QUE DEVE SER DEMONSTRADA. SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. 01 - A benesse da justiça gratuita está regulada pela Lei nº 1.060/50, onde o art. 2º, parágrafo único, dispõe que deve ser conferida àqueles que não possuem recursos para arcar com o pagamento das despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento. 02 - A despeito de tal disposição se referir às pessoas físicas, é possível sua concessão também às pessoas jurídicas, desde que demonstrem, por documentos idôneos, a necessidade da benesse, isto porque, o benefício da justiça gratuita somente poderá ser concedido em situações excepcionais. 03 - O fato de a pessoa jurídica estar em regime de liquidação, por si só, não é suficiente para comprovar a hipossuficiência, a qual deve ser cabalmente demonstrada. 04 - Não tendo sido trazido aos autos documentos hábeis a comprovar de forma estreme a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais, deve o pedido de gratuidade judiciária ser indeferido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08032379020148020000 AL 0803237-90.2014.8.02.0000, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 19/08/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2015) (grifei) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita requerido. Ato contínuo, intime-se a parte recorrente para que, nos termos do art. 101, §2º, do CPC, recolham as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Utilize-se desta decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - 319

Nº 0804858-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: José Cícero Elias Máximo Filho - Agravado: Município de São Luís do Quitunde - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por José Cícero Elias Máximo Filho, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luís do Quitunde, que indeferiu o pedido de Tutela Provisória de Urgência da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário por Incapacidade nº 700780-26.2025.8.02.0054, nos seguintes termos: [...] Isso posto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de sua nova apreciação. Em suas razões recursais, a parte agravante aduziu que: i) "trata-se de Ação Previdenciária, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente de auxílio-doença, em razão da incapacidade total e permanente do autor para o exercício de suas atividades laborais, requerendo como tutela incidental a imediata concessão do benefício de auxílio-doença"; ii) "todavia, em sede de cognição sumária, entendeu o MM. Juiz de Direito, em decisão interlocutória, que não estariam suficientemente demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência, especialmente quanto à comprovação da incapacidade laboral, sob o fundamento de que os documentos médicos apresentados não seriam suficientes para afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo realizado pelo IPREV municipal, razão pela qual indeferiu, por ora, o pedido de tutela provisória, determinando apenas a citação e intimação das partes rés para apresentação de contestação e juntada do processo administrativo"; e iii) "o que não deve prosperar, pois o pedido atende a todos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada, uma vez que ficaram demonstrados os requisitos legais para seu deferimento, especialmente a probabilidade do direito evidenciada pelos laudos médicos que comprovam as graves patologias incapacitantes do agravante, bem como o perigo de dano decorrente da ausência de percepção de verba de natureza alimentar indispensável à sua subsistência, como passa a demonstrar". Ao final, requereu "a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, diante da hipossuficiência financeira do agravante; b) O recebimento do presente Agravo de Instrumento nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC, para fins de imediata concessão da tutela recursal, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do agravante, ou, subsidiariamente, da aposentadoria por incapacidade permanente, diante da comprovada incapacidade laboral e da natureza alimentar da verba pleiteada; c) A intimação dos agravados para, querendo, apresentarem manifestação e contrarrazões ao presente recurso; d) A reforma da decisão agravada, com o acolhimento do pedido para fins de concessão definitiva da aposentadoria por incapacidade permanente, ou subsidiariamente do benefício de auxílio-doença, com a imediata implantação da prestação previdenciária e o pagamento das parcelas devidas desde o indeferimento Administrativo". Nessa oportunidade, colacionou aos autos os documentos de fls. 14/21. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre apreciar a admissibilidade do presente recurso de Agravo de Instrumento. A título de requisitos extrínsecos/objetivos de admissibilidade do recurso, tem-se a tempestividade, o preparo e a regularidade formal. Já os requisitos intrínsecos/subjetivos de admissibilidade do recurso são o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. É exatamente esse o entendimento doutrinário, consoante as lições de Didier e Cunha: Para fins didáticos, pode ser recordada a classificação dos requisitos de admissibilidade dos recursos em geral, de Barbosa Moreira, reportada por Didier e Cunha: a) requisitos intrínsecos alusivos à existência do direito de recorrer (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer); e b) extrínsecos, concernentes à forma como o direito de recorrer é externalizado (tempestividade, preparo e regularidade formal). DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. V. 3, 13 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 107. (Sem grifos no original) Nesse passo, impende analisar o requisito extrínseco/objetivo da tempestividade. No tocante à tempestividade recursal, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1003, estabelece que o prazo para a interposição de recurso conta da data em que o advogado é intimado da decisão; e, em seu § 5º, determina que o prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias: Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. § 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão. § 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação. § 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial. § 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem. § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. (Sem grifos no original) Em complemento, o Código de Processo Civil, agora em seu artigo 231, adverte que, salvo disposição em sentido diverso, o dia do começo do prazo corresponde ao da juntada aos autos do aviso de recebimento quando a citação ou a intimação for



pelo correio: Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital; V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria. IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. § 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente. § 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação. § 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa. (Sem grifos no original). Por derradeiro, o Código de Processo Civil, em seu artigo 224, assegura que, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento: Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. (Sem grifos no original) Nesse pórdico, do atento exame dos autos de origem, no processo nº 0700780-26.2025.8.02.0054, denota-se que: - a petição inicial, com pedido de tutela provisória de urgência, foi proposta em 30/09/2025 (fls. 1/14); - foi proferida decisão interlocutória que concedeu o benefício da gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória, em 15/10/2025 (fls. 29/30); - a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória foi disponibilizada em 17/10/2025 e o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento findou em 11/11/2025 (fls. 32/33); - a parte autora apresentou pedido de andamento do feito em 01/03/2026 (fl. 39), requereu a realização de prova pericial e reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada de urgência em 18/03/2026 (fls. 48/49); - foi proferida nova decisão interlocutória em 31/03/2026, que deferiu o pedido de produção de prova pericial e manteve o indeferimento do pedido de tutela provisória, sem prejuízo de nova análise após a realização da perícia (fls. 50/56); - a decisão que manteve o indeferimento do pedido de tutela provisória foi disponibilizada em 06/04/2026 e o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento findará em 30/04/2026 (fls. 58/59). Nesse pórdico, urge registrar que a reiteração do pedido liminar, a título de reconsideração, feito nas fls. 48/49 de origem, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, de modo que o reconhecimento da intempestividade do recurso é medida que se impõe. Destarte, traz-se à baila o teor do inciso III, do artigo 932, do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Sem grifos no original. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência dos Tribunais Estaduais: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PODE SERVIR COMO ARTIFÍCIO DE RENOVAÇÃO DE PRAZO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - AGT: 08047513420218020000 Comarca não Econtrada, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 02/03/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2023). Sem grifos no original. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O pedido de reconsideração, manejado isoladamente, não tem aptidão para interromper ou sobrestar a fluência do prazo para interposição do recurso próprio. 2. No caso concreto, revela-se intempestivo e, por decorrência, inadmissível o agravo por instrumento aviado depois de expirado o prazo regular para sua interposição, à medida que foi manejado contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela parte. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJ-DF 07025831320218070000 DF 0702583-13.2021.8.07.0000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 16/06/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Sem grifos no original. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE PRAZO RECURSAL. A formulação de pedido de reconsideração no qual renova seu requerimento inicial não interrompe o prazo recursal, restando, portanto, preclusa a reanálise da questão por essa via. Nessa esteira, inclusive, o verbete nº 46 da súmula da jurisprudência dominante deste E. Tribunal: "Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso". Diversamente dos Embargos de Declaração que, nos termos do art. 1.026 do NCPC, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes, o pedido de reconsideração não interrompe aquele prazo. Não conhecimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00000176520228190000, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 19/01/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL). Sem grifos no original. Assim, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso de agravo de instrumento, por ser inadmissível, ante sua intempestividade, com fundamento no preconizado pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 932, inciso III. À Secretaria para as providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - 319

Nº 0804918-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Agravante: SIDNEY PEREIRA LIMA - Agravado: Município de Barra de Santo Antônio - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sidney Pereira Lima, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Paripueira, nos autos do processo de nº 0700138-97.2026.8.02.0028, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] IV) DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 296 do Código de Processo Civil, MODIFICO a decisão liminar (fls. 22/31) para DEFERIR PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando ao Município da Barra de Santo Antônio: (a) a imediata avaliação de (in) enelegibilidade do autor aos serviços de Atenção Domiciliar, devendo ser observada a atribuição normativa de "articular, com os demais estabelecimentos da RAS, fluxos para admissão e alta dos usuários em AD (...)", observadas as modalidades previstas no art. 536 e as diretrizes do art. 537 da Portaria de Consolidação nº 5/2017, alterada pela PORTARIA GM/MS Nº 3.005, DE 2 DE JANEIRO DE 2024, ambas do Ministério da Saúde; (b) o imediato auxílio suplementar por meio da intervenção de terceira pessoa, com aptidão técnica, de modo a realizar acompanhamento domiciliar diário do autor e auxiliar as necessidades básicas para manutenção da vida e saúde; e (c) a realização de avaliação multidisciplinar e psicossocial por meio do Sistema Único de Saúde, com relatório circunstanciado para indicar as condições clínicas do paciente e seu grau de dependência, bem como os indícios de vulnerabilidade social, ausência de suporte familiar e/ou inadequação da estrutura domiciliar. O prazo para cumprimento integral da decisão judicial é de 15(quinze) dias, a contar da intimação pessoal, cuja contagem é em dias corridos, por se tratar de prazo administrativo, nos termos do art. 219, parágrafo único, do CPC. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento injustificado, sem prejuízo do bloqueio judicial de valores públicos, a ser adotado como medida excepcional. [...] (fls. 122/144 dos autos originários) Em suas razões recursais (fls. 01/07), a parte agravante aduz que "o Autor, Sidney Pereira Lima, 54 anos, é portador de sequelas graves de



AVC (2023) + TCE por acidente automobilístico (2023) + epilepsia + HAS + tabagismo crônico. Encontra-se acamado há 1 ano e 6 meses, totalmente dependente de terceiros para todas as atividades básicas de vida, com sonda vesical de demora, dieta via oral assistida e lesão por pressão sacral grau III (com focos de necrose e exposição sacral), apresentando risco iminente de sepse e óbito. A primeira tutela de urgência foi deferida em 25/02/2026 (fls. 22/31), determinando a implementação imediata do serviço de home care PID 24h na modalidade AD3 (equipe multiprofissional completa, insumos, dieta enteral, medicamentos e equipamentos), com prazo de 5 (cinco) dias corridos. O Município foi pessoalmente intimado em 13/03/2026. O prazo venceu em 18/03/2026. Até a presente data (mais de 40 dias depois), não cumpriu a decisão. Não apresentou plano de implementação. NÃO CONTESTOU. Foi declarada sua revelia (fl. 141). A única manifestação apresentada (fls. 49/56) foi flagrantemente intempestiva e limitou-se a requerer dilação de 60 dias." fl.02 Para além, sustenta que "a Juíza fixou multa de R\$ 500,00/dia (teto R\$ 30.000,00) apesar de o Município já estar em revelia e em descumprimento reiterado há mais de 40 dias. A fixação contrasta com a jurisprudência consolidada do STJ, que considera razoável multa de R\$ 1.000,00/dia acumula da até a morte da paciente (R\$ 365.000,00) e multa de R\$ 5.000,00/dia em apenas 17 dias de descumprimento." fl.04 Ressalta, ainda, que "a decisão de fls. 22/31 fixou multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00. O Município foi intimado em 13/03/2026 e o prazo venceu em 18/03/2026. Desde então, não cumpriu. Essa multa não desaparece com a modificação da tutela. O período de descumprimento anterior (mais de 40 dias) gerou astreintes que podem e devem ser executadas agora. Requer-se, desde logo, o reconhecimento e a execução imediata dessas astreintes, com bloqueio via SISBAJUD." fl.06 Por fim, requer o conhecimento do presente agravo de instrumento, com a concessão de tutela recursal liminar (art. 1.019, I, CPC), para que, no prazo máximo de 24 horas, seja reformada a decisão agravada, restabelecendo integralmente a tutela de urgência concedida às fls. 22/31, com a implementação do serviço de home care PID 24h, modalidade AD3, incluindo equipe multiprofissional completa, insumos, dieta enteral, medicamentos e equipamentos necessários, conforme determinado anteriormente. Por conseguinte, requer o reconhecimento e a execução imediata das astreintes acumuladas desde 18/03/2026, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais por dia), com o bloqueio via SISBAJUD até o limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ademais, requer a fixação de nova multa diária, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem limitação prévia, para garantir o cumprimento da obrigação. Ao final, requer o bloqueio judicial, realizado de forma mensal e sucessiva, via SISBAJUD, no montante correspondente a seis meses de tratamento no valor de R\$ 426.081,60 (quatrocentos e vinte e seis mil e oitenta e um reais e sessenta centavos), com a liberação dos valores à empresa prestadora do serviço, como medida necessária para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, diante da reiterada inércia do ente público. Juntou os documentos de fls. 09/91. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Assim, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido da tutela recursal. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do códex processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Pois bem. Inicialmente, analisando os argumentos da parte agravante em suas razões recursais, entendo que suas colocações não merecem acolhimento. Explico. Inicialmente, convém pontuar que é obrigação do Ente Público assegurar aos cidadãos sem recursos financeiros o acesso aos meios necessários para a cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sendo um direito constitucionalmente garantido a todo cidadão, senão vejamos: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nossos) E esse também é o entendimento doutrinário majoritário na seara constitucional, conforme lição do eminente doutrinador constitucionalista José Afonso da Silva (2001, p. 808): A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Logo, com fulcro no art. 196 da Constituição Federal de 1988, bem como na doutrina majoritária supramencionada, é indubitável que a saúde é direito de todos e dever do Ente Público. Entretanto, no que tange ao pedido de bloqueio das contas do Município, a meu sentir, tal medida é extrema e derradeira, razão pela qual entendo que um eventual bloqueio de valores neste momento é temerário. Portanto, partindo desta premissa, insta salientar que admite-se o bloqueio das contas públicas do Município, porém deve-se esgotar outros meios de cumprimento espontâneo da medida de urgência. Inclusive, corroborando com o entendimento alhures delineado, trago à baila o seguinte julgado. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO À SAÚDE AQUISIÇÃO DE 58 MEDICAMENTOS DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA A EFETIVIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL MANUTENÇÃO BLOQUEIO ON LINE - NECESSIDADE DE ESGOTAR OS DEMAIS MEIOS COERCITIVOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A ação promovida pelo Parquet na primeira instância tem por escopo a prestação satisfatória de um serviço afeto à saúde pública, consistente no fornecimento dos medicamentos da farmácia básica do Município de Alto Garça, que está sendo prestado de forma deficitária, de modo que se faz necessária a intervenção judicial, para garanti-lo dignamente as pessoas carentes. Admite-se o bloqueio online das contas públicas, desde que esgotados outros meios de cumprimento espontâneo da medida de urgência. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/06/2018, Publicado no DJE 18/07/2018) (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO: 10008613020168110000 MT, Relator: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/06/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 18/07/2018) (grifos nossos) Nessa senda, vejamos a jurisprudência desta Câmara de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO POR 01 (UM) ANO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO POR PARTE DO ESTADO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DECISÃO QUE INDEFERIU O BLOQUEIO IMEDIATO DAS CONTAS DO ESTADO, ESTIPULANDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SOB PENA DE, FINDO O PRAZO SEM CUMPRIMENTO, UM POSSÍVEL BLOQUEIO DE VALORES. DIREITO À SAÚDE E À VIDA PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E SEQUESTRO DO VALOR. MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE ESGOTAR OUTROS MEIOS DE CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA MEDIDA DE URGÊNCIA, O QUE NÃO ACONTECEU NO CASO EM COMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0807988-42.2022.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/08/2023; Data de



registro: 14/08/2023) (Grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR PARTE DO ESTADO DE ALAGOAS, EM VIRTUDE DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO PLEITEADO. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES DAS CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DETERMINOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DO SECRETÁRIO DE SAÚDE PARA ADOTAR MEDIDAS PARA DISPONIBILIZAR O MEDICAMENTO. NECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS ANTES DE PROCEDER COM EVENTUAL BLOQUEIO E/OU SEQUESTRO DE VALORES DAS CONTAS DO ENTE PÚBLICO. EVENTUAL BLOQUEIO PODERIA PREJUDICARAINDA OS DEMAIS CIDADÃOS EM DETRIMENTO DE APENAS UM. DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME. (Número do Processo: 0809495-38.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/04/2023; Data de registro: 14/04/2023) (Grifei) No que se refere às astreintes, necessário consignar que, consoante estabelecido pelos arts. 461, §4º e 537 do CPC, a multa cominatória é o instrumento que tem por finalidade conceder efetividade à decisão que estipula uma obrigação de fazer ou não fazer, prestando-se como meio de coerção para que a ordem seja adimplida de forma a garantir celeridade e utilidade ao processo judicial. É a disposição normativa: Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento § 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Assim, as astreintes, artifício jurídico que tem por finalidade precípua garantir efetividade às ordens judiciais, apenas incidem em caso de descumprimento destas, razão pela qual não se faz plausível a preocupação com a imposição de tal penalidade se a decisão está sendo devidamente cumprida. No que toca ao montante a ser estipulado, certo é que o julgador deve ponderar acerca de quantia que garanta à medida a preservação de seu potencial coercitivo, estimulando o cumprimento da ordem pela parte devedora, mas que ao mesmo tempo em que não sirva como fonte de enriquecimento à parte beneficiária. Noutro giro, o agravante requereu a execução imediata das astreintes já fixadas, por meio de bloqueio via SISBAJUD. Além disso, solicitou a imposição de uma nova multa diária no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem limite pré-estabelecido, para assegurar o cumprimento efetivo da obrigação. Na espécie, é plenamente possível a aplicação de multa para a hipótese de descumprimento da decisão judicial, atuando ela como meio coercitivo indireto a compelir o agravado a atender a determinação que lhe foi imposta. Com efeito, noto que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), já fixado a título de multa diária se encontra dentro dos limites supramencionados, razão pela qual não há o que ser modificado, quantia esta que se encontra dentro dos parâmetros fixados por esta Corte. Senão vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA PELA REQUERENTE, ORA AGRAVADA, DETERMINANDO QUE A RÉ AUTORIZE A CIRURGIA REPARADORA PÓS BARIÁTRICA, COM PRÓTESE MAMÁRIA, JATO DE ARGOPLASMA E ENXERTO COMPOSTO, COM A DISPONIBILIZAÇÃO E CUSTEIO DE TODOS OS RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS NECESSÁRIOS AOS PROCEDIMENTOS, DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A PARTIR DE SUA INTIMAÇÃO, APÓS O QUAL PASSARÁ A INCIDIR MULTA DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) DIÁRIOS, ATÉ O LIMITE DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE MAJORAÇÃO EM CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. IRRESIGIÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. TESES DE QUE (I) NÃO HAVERIA URGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS REQUISITADAS, TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ RISCO DE VIDA; (II) NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA; E (III) PRAZO EXÍGUO PARA CUMPRIMENTO, POIS É DESPROPORCIONAL AO CASO. NÃO ACOLHIDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR O TRATAMENTO DETERMINADO PELA EQUIPE MÉDICA QUE ACOMPANHA A AUTORA. CONTRATO DE ADESÃO. PREVISÃO CONTRATUAL PARA O ATENDIMENTO DA PATOLOGIA. OBRIGATORIEDADE DOS PLANOS DE SAÚDE QUANTO À COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO, CONFORME A NECESSIDADE DA PACIENTE. COMPROVAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO SE DESTINA À RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DA PACIENTE PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA. VALOR COMINADO PELO JUÍZO A QUO, DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADO A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO A PONTO DE AUTORIZAR A SUA MODIFICAÇÃO NOS TERMOS DO §1º DO ART. 537 DO CPC/2015, PORQUANTO CONSENTÂNEO COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM DIVERSOS RECURSOS SEMELHANTES AO PRESENTE. ADEMAIS, O PRAZO CONCEDIDO PELO MAGISTRADO DA INSTÂNCIA SINGELA, DE 10 (DEZ) DIAS, CONDIZ COM A SITUAÇÃO EM ESPEQUE, SUFICIENTE PARA O PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0811447-18.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/03/2024; Data de registro: 07/03/2024). (Grifei) Logo, é mister ressaltar que é necessário a utilização de outros meios coercitivos antes de um eventual bloqueio das contas públicas do Município. Inclusive, é imperioso destacar também que o eventual bloqueio prejudicaria, ainda, os demais cidadãos em detrimento de apenas um. Dessa forma, entendo que a decisão vergastada não comporta reformas, ao passo que não verifico presente a probabilidade do direito. Por fim, uma vez não demonstrada a probabilidade do direito, abstenho-me de analisar o pedido de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, tendo em vista que a presença dos referidos requisitos deverá ser cumulativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, mantendo incólume todos os termos da decisão recorrida, até o julgamento final deste recurso. Determino as seguintes diligências: A) INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; B) A COMUNICAÇÃO, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015; C) Após, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, ofereça parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Matheus Waldomiro de Almeida (OAB: 12318/AL) - 319

Nº 0804998-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: WALKIRIA REJANE DE ALMEIDA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hospital Maceió (Hapvida Assistência Médica S.A.), em face de decisão proferida Juízo de Direito - Vara Plantonista Cível, nos autos do processo de nº 0700101-53.2026.8.02.0066, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, e com fundamento nos arts. 196 e 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, e no art. 35-C da Lei nº 9.656/98, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar que a requerida Hapvida Assistência Médica S.A.: providencie, de imediato, a partir da intimação dessa decisão, a internação hospitalar para monitorização clínica e respiratória da paciente Walkiria Rejane de Almeida; avaliação seriada da função respiratória; e aplicação de imunoglobulina humana intravenosa (IVIg) na dose de 2 g/kg dividida em 5 dias, ou, subsidiariamente, caso comprovadamente indisponível ou contra indicado, a



realização de plasmáfereze, em hospital apto e com equipe médica especializada.[...] (fls. 217/229 dos autos originários sem grifos no original) Em suas razões recursais (fls. 01/08), a parte agravante sustenta que, “trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela antecipada, onde a contraparte, ora agravada, requereu, liminarmente, o custeio e autorização do de internação hospitalar e tratamento com imunoglobulina humana intravenosa.”. Fl.03 Nesse sentido, aduz que, não houve qualquer negativa de atendimento. Ora, Excelências, como se pode constatar nos documentos colacionados pela parte agravada não há qualquer comprovação de negativa emitida por esta Operadora para a realização do referido procedimento.”. Fl.05 Ademais, alega que, “no referido Termo de Indeferimento constariam os motivos que ensejaram a referida negativa, conforme determinação expressa da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, na RN nº 395/2016, art. 10º, caput. Art. 10. Havendo negativa de autorização para realização do procedimento e/ou serviço solicitado por profissional de saúde devidamente habilitado, seja ele credenciado ou não, a operadora deverá informar ao beneficiário detalhadamente, em linguagem clara e adequada, o motivo da negativa de autorização do procedimento, indicando a cláusula contratual ou o dispositivo legal que a justifique. Isto posto, dada a ausência de negativa de atendimento, bem como a demonstração de autorização do tratamento solicitado é que se requer a revogação da liminar, por absoluta desnecessidade do provimento jurisdicional.” Fl.06 Sustenta que, no caso em tela, o fumus boni iuris, ou seja, a demonstração da plausibilidade do direito versado é fato incontestado. Isso porque a agravante comprovou que é injustificada a decisão liminar, pois não houve negativa para o tratamento requerido pela agravada. Com efeito, restam devidamente demonstrados os fundamentos relevantes autorizadores da suspensão imediata da decisão proferida, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. Fl.07 Por fim, requer a concessão imediata de efeito suspensivo, suspendendo a decisão recorrida (especialmente quanto aos custos de procedimentos e às penalidades), com base no art. 995 do CPC. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para anular definitivamente a decisão interlocutória contestada. Juntou os documentos de fls.09/15. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Pois bem. No presente caso, a operadora de saúde agravante solicita a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando que a imediata suspensão dos efeitos da decisão atacada é necessária, diante da importância da fundamentação apresentada e dos riscos que a referida decisão implica para a agravante. Ab initio, é imperioso destacar que o caso em comento configura-se como relação jurídica de consumo, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizado está o vínculo entre uma prestadora de serviço e o indivíduo consumidor final de seu produto, o que preenche os requisitos exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 2º e 3º, vejamos: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] Destarte, especificamente quanto aos contratos de plano de saúde, deve, portanto, ser aplicada as disposições contidas na legislação consumerista, com fulcro na Súmula 608 do STJ, a qual dispõe o seguinte: “Súmula nº 608, - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Portanto, partindo desta premissa, é indubitável que os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor. No caso em tela, tem-se, de um lado, o direito da parte agravada de buscar o tratamento médico do qual necessita para cessar os problemas clínicos que lhe acometem e, de outro, o direito do plano de saúde, ora agravante, em disponibilizar os seus serviços na forma pactuada no contrato celebrado, assim como no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). É oportuno destacar que o rol de procedimentos da ANS, que é utilizado como referência pelas operadoras de planos de saúde, dispõe de um número reduzido de situações básicas que devem ser obrigatoriamente cobertos pelas empresas. Contudo, resta patente que a ausência de determinados tratamentos ou a presença destes com restrições, não exclui a possibilidade de autorização para suas realizações, desde que indicado por médico. Logo, havendo previsão contratual para o tratamento da enfermidade em questão, a técnica utilizada para se chegar ao resultado final deve ser a mais efetiva à recuperação da paciente, consoante indicação médica acostada aos autos. Neste sentido, em relação ao rol da ANS, é importante consignar que, embora não desconheça o mais recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos dos EREsps n.º 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, entendeu que o rol previsto pela ANS, em regra, é taxativo, verifico que o recurso não possui efeito vinculante, visando, apenas, a uniformização daquela Corte, razão pela qual mantenho o entendimento desta 2ª Câmara Cível, por entender que este é mais benéfico a parte agravada, ante a sua vulnerabilidade na relação contratual ora em estudo. Outrossim, é de se destacar que em 21 de setembro de 2022 foi publicada a Lei n.º 14.454, corroborando o entendimento já adotado por este Órgão Julgador, no sentido de que O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica (§ 12, artigo 10), ou seja, caráter exemplificativo. Inclusive, corroborando com o entendimento acima delineado, trago à colação o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO COM ANTIOTÓXICO INTRAVÍTREO. URGÊNCIA NO PROCEDIMENTO EVIDENTE. ROL DA ANS. OBSERVÂNCIA DA LEI 14.454/2022. TEMA 106 DO STJ. TEMÁTICA DIVERSA. PERÍCIA TÉCNICA E REMESSA A NATJUS QUE PODE SER FEITA DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO. 01 Cai por terra qualquer alegação da falta de demonstração de urgência do procedimento, quando, além de constar documentos que destaca a necessidade de o procedimento ser feito de imediato, há de se destacar que se está diante de questão envolvendo a saúde e a dignidade, inclusive, envolvendo patologia que atinge um dos mais importantes sentidos que é a visão. 02 A discussão a respeito da taxatividade do rol da ANS encontra-se superada diante da Lei nº 14.454/2022. 03 - A temática discutida nos autos é totalmente diferente daquele discutido naquele tema 106 do STJ e, há diversos critérios limitativos para as operadoras de saúde, conforme legislação vigente. 04 A realização de perícia e encaminhamento dos autos ao NATJUS pode ser realizado durante a instrução probatória, não sendo indispensável ao deferimento da antecipação da tutela, sobretudo diante de todos os elementos que demonstram a probabilidade do direito do autor da demanda. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08073804420228020000 Maceió, Relator: Des. Fernando



Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 14/12/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2022). (Grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS C/C COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE CUSTEIO DO TRATAMENTO REQUERIDO NOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08007922120228020000 Maceió, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 17/11/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2022). (Grifei) Nesse sentido, corroborando com o entendimento alhures exposto, colaciono os seguintes julgados: Agravo de instrumento. Plano de saúde. Indeferimento da tutela provisória de urgência para determinar o custeio de tratamento multidisciplinar. Inconformismo. Cabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. Relatório médico detalhado com a descrição da moléstia que acomete o agravante, assim como o tratamento necessário. Necessidade de tratamento multidisciplinar devidamente justificada. Alegação de cobertura de tratamento não constante do rol da ANS. Não demonstrada a existência de outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol para a cura do paciente. Necessidade de aguardar a instrução processual para aferir se a situação analisada nos autos se enquadra ou não em algumas das exceções estabelecidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.886.929-SP e EREsp n. 1.889.704-SP. Natureza exemplificativa do rol da ANS reafirmada no § 12º, do art. 10, da Lei 9.656/98, após o advento da Lei n. 14.454/2022. Tratamento deve ser preferencialmente prestado por profissionais credenciados e conveniados da agravada. Não há nos autos informação comprovada que desabone o serviço prestado dentro da rede credenciada. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22053646620228260000 SP 2205364-66.2022.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 04/02/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2023). (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO HOSPITALAR. SÚMULA Nº 007 DO TJPE. ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS. NEGATIVA DA SEGURADORA. CONDUTA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO. 1 Há nos autos indivíduo com mais de 60 (sessenta anos) submetido a internação em UTI com problemas vasculares, para quem foi posteriormente prescrito tratamento com sessões de hemodiálise, tendo o médico indicado serviço de assistência domiciliar como continuidade do acompanhamento hospitalar, o que foi negado pela seguradora, sob a alegação de que a medida não está inserida no rol da ANS. 2 A recusa de cobertura pela seguradora (sobretudo quando motivado por interesse patrimonial) não só compromete o equilíbrio da relação de consumo, como também agride a dignidade da pessoa humana (e a Constituição Federal) e o escopo maior do próprio contrato, que é a proteção da saúde e da vida, frustrando a legítima expectativa do consumidor de receber o tratamento médico em momento de necessidade. 3 Aplicáveis o CDC e as normas civis em matéria contratual, notadamente no que se refere à boa-fé e à função social do contrato, bem assim a Súmula nº 007 deste TJPE, segundo a qual É abusiva a exclusão contratual de assistência médico domiciliar (home care). 4 O simples fato de um dado procedimento não estar inserido no rol da ANS não retira da seguradora o dever de fornecer a cobertura, porquanto se trata de lista não taxativa, a despeito de pronunciamento do STJ em sentido diverso (ERESP 1886929 e 1889704), o qual não tem força vinculante. 5 Configurado o dever da seguradora de prestar a cobertura para o acompanhamento domiciliar prescrito. Precedentes. 6 Descabidas as insurgências da Unimed contra os danos morais, já que sequer houve pedido (e, por consequência, condenação) neste sentido. 7 Recurso DESPROVIDO. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, do CPC). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008556-38.2016.8.17.2990, os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Relator, acordam à unanimidade em NEGAR PROVIMENTO ao apelo da seguradora. Recife, data conforme certificação digital. Desembargador Bartolomeu Bueno Relator ? (TJ-PE - AC: 00085563820168172990, Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2023, Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes). (Grifei e sublinhei) APELAÇÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DE PROCEDIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. ILEGALIDADE DA RECUSA. FINALIDADE DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO. 1. Comprovada a necessidade do uso do medicamento prescrito por médico assistente (Eltrombopag Olamina), configura-se abusiva a recusa da cobertura. De acordo com entendimento do c. STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. 2. A ANS estabelece rol mínimo de procedimentos, sendo, portanto, exemplificativo, competindo ao médico estabelecer o procedimento mais adequado ao tratamento do paciente. 3. Portanto, a previsão de não cobertura do procedimento em exame revela-se abusiva, pois contrária à própria finalidade e função do plano de saúde, qual seja, a proteção à saúde e à vida. Assim, demonstrada a necessidade de uso do medicamento, por médico especialista que acompanha a paciente, deve ser reformada a sentença. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07288545620218070001 1654340, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 14/12/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/02/2023). (Grifei e sublinhei) Neste contexto, alinho-me ao entendimento consolidado, uma vez que concordo com a premissa de que o médico responsável pelo acompanhamento do paciente é o profissional mais capacitado para definir o tratamento adequado, dado seu profundo conhecimento sobre a patologia e suas particularidades. Assim, é imperioso que a operadora de saúde cumpra sua obrigação contratual, autorizando a internação hospitalar para monitorização clínica e respiratória da agravada, em clínica pertencente à sua rede credenciada, conforme estabelecido no relatório médico de fls. 19/24 (autos originários), com a urgência que o caso requer. A jurisprudência pátria é firme no sentido de reconhecer a obrigação de custeio e autorização de internação pela operadora de saúde quando presente indicação médica. Vejamos caso análogo: DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM "AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" (SIC). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTOREAL, CONFIRMANDO A MEDIDA LIMINAR OUTRORA PROFERIDA, NO SENTIDO DE CONDENAR A OPERADORA DE SAÚDE A AUTORIZAR E CUSTEAR INTEGRALMENTE A INTERNAÇÃO E O TRATAMENTO DE REDUÇÃO DE PESO DA PARTE AUTORA NA FORMA DO REGULAMENTO VIGENTE, PELO PERÍODO INICIAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, EM CLÍNICA INTEGRANTE DE SUA REDE CREDENCIADA, OU INDICAR OUTRA CLÍNICA. OUTROSSIM, CONDENOU-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO DA RÉ SUSCITANDO AS SEGUINTESE TESES: (I) O CONTRATO SERIA ANTERIOR À LEI N.º 9656/98 E NÃO ADAPTADO; (II) SERIA LÍCITA A NEGATIVA DE COBERTURA, UMA VEZ QUE NÃO TERIA OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL DE FORNECER O PROCEDIMENTO PARA O CONTROLE DA OBESIDADE PRESCRITO PELO MÉDICO; E, (III) TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. NÃO ACOLHIDAS. RECURSO DO AUTOR REQUERENDO, PRELIMINARMENTE, A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NESTA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL QUE, POR SI SÓ, SERVE PARA PRESUMIR QUE O DEMANDADO NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DO PREPARO. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE DEDEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. REJEITADA. MERA REPETIÇÃO DE TESES E ARGUMENTOS VENTILADOS EM PRIMEIRO GRAU QUE NÃO CONSISTE EM IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES DO STJ. NO MÉRITO, OBJETIVA A ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, A FIM DE QUE SEJAM FIXADOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. ACOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR O TRATAMENTO DETERMINADO PELA EQUIPE MÉDICA QUE ACOMPANHA O DEMANDANTE. CONTRATO DE ADESÃO. NEGATIVA



DE COBERTURA QUE AFRONTA O PRINCÍPIO GERAL DA BOA FÉ DOS CONTRATOS, ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 422 E 423 DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGATORIEDADE DOS PLANOS DE SAÚDE QUANTO À COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO, CONFORME A NECESSIDADE DO PACIENTE. COMPROVAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO SE DESTINA À RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DO REQUERENTE PORTADOR DE OBESIDADE MÓRBIDA. RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS DE APLICABILIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL E DE NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR, ANTE O QUADRO CLÍNICO DE URGÊNCIA E RISCO DE ÓBITO. SUPERAÇÃO DA DISCUSSÃO ACERCA DAXATIVIDADEORDE MEDICAMENTOS E PROCEDIMENTOS DAANS. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 14.454/2022 QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO OU TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE, QUE NÃO ESTEJA NO REFERIDO ROL, DESDE QUE PREENCHIDA UMA DAS HIPÓTESES CONSTANTES NO ART. 10, § 13, DA LEI DE PLANOS DE SAÚDE (N.º 9.656/1998). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO, TENDO EM VISTA QUE O TRATAMENTO PLEITEADO TEM PRAZO DETERMINADO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM SEDE RECURSAL DEVIDA PELA DEMANDADA AOS CAUSÍDICOS DO POSTULANTE, DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO, EM OBSERVÂNCIA À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP N.º 1.573.573/RJ. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(Número do Processo: 0729031-92.2020.8.02.0001; Relator (a):Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/02/2025; Data de registro: 20/02/2025) (grifei) Dessa forma, entendo que a decisão vergastada não comporta reformas, ao passo que não verifico presente a probabilidade do direito. Por fim, uma vez não demonstrada a probabilidade do direito, abstenho-me de analisar o pedido de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, tendo em vista que a presença dos referidos requisitos deverá ser cumulativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo, mantendo incólume todos os termos da decisão agravada. Determino as seguintes diligências: A) INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil; B) COMUNIQUE-SE ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos artigos. 1.018, § 1º, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil; e C) por fim, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, intervenha no feito (art. 956 do CPC). Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - André de Macêdo Veras (OAB: 13048/AL) - 319

Nº 0805021-82.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: Edineusa Feijo dos Santos - Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela interposto por Edineusa Feijo dos Santos, em face de despacho exarado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo de n.º 0709386-08.2025.8.02.0001, nos seguintes termos: [...] Intime-se a parte ex adversa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do Requerimento de págs. 446/452. Após, venham os autos conclusos no fluxo "urgente" [...] (Despacho de fls. 453) Em suas razões recursais (fls. 01/11), a parte agravante sustenta que Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face do r. despacho com conteúdo decisório (nega as providências requeridas ela autora) pelo MM. Juízo de Direito 1ª Vara Cível da Capital- Alagoas, requerendo a reforma de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de bloqueio de valores para custeio do tratamento médico indicado e já deferido, mesmo estando o réu em descumprimento e fazendo diversas manobras para conturbar o cumprimento. Conforme dito, o réu junta agendamento de consulta em hospital diverso, com médico diverso e com tratamento diverso do prescrito à autora. fl.03. Salientou que, Tal decisão indeferiu o pedido de bloqueio de valores e majoração da multa, porém estamos falando de um plano de saúde bilionário que lucra na desgraça das pessoas e tumultuando o judiciário alagoano abarrotando de processos devido sua prática abusiva. fl.04. Por fim, requer o conhecimento do recurso e deferimento liminar da tutela antecipada, requer também a tramitação prioritária do recurso, pois a autora é pessoa idosa, bem como o provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau, determinando que o juízo de piso realize o bloqueio dos valores e a imediata expedição do alvará aos fornecedores pelo tratamento, ademais requer a majoração retroativa da multa. Juntou os documentos de fls. 12/20. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (interesse de agir, legitimidade das partes, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) de admissibilidade recursal, é de se dizer que o presente recurso não atende ao requisito do cabimento, isto é não é cabível. Logo, o recurso não comporta conhecimento. Explico. A análise minuciosa dos autos evidencia que o ato judicial recorrido possui natureza jurídica de despacho, e não de decisão, uma vez que se limita a determinar a a intimação do agravado para apresentar manifestação acerca do requerimento de fls. 446/452 dos autos originais. Deste modo, resta extreme de dúvidas que o ato processual recorrido bem se distingue e não guarda identidade com uma decisão judicial, de natureza interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Trata-se de despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório, incapaz de causar prejuízo de qualquer natureza à parte autora e irreversível, consoante o art. 1.001 do Código de Processo Civil. Corrobora com a fundamentação aqui adotada, a constatação de que o ato judicial exarado não possui o condão de acarretar prejuízo a parte autora, ora agravante, pois, ao contrário do que possa parecer, em verdade, ao determinar a adequação da petição inicial, lhe permite a regularização do feito, como forma de prevenir seu futuro indeferimento e consequente extinção sem resolução do mérito. A propósito, vale lembrar o escólio doutrinário dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart: [...] Os despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 203, §3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças, e das decisões interlocutórias porque nada decidem - são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. Daí a razão pela qual não desafiam qualquer recurso. Para a aferição da natureza da manifestação judicial pouco importa o nome com que foi chamado pelo Magistrado. Interessa, para esse fim, a análise do conteúdo. [...] Na trilha dessa inteligência é a jurisprudência pátria, assente no Superior Tribunal de Justiça, consoante revelam os acórdãos doravante transcritos, que se aplicam, por identidade de motivação, com a questão posta em análise, verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo



pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.) (Grifei) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.) (Grifei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE POSTERGAAANÁLISE DO PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DE URGÊNCIA DA MEDIDA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) Pelo que se dessume dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte, no sentido de não se admitir recurso contra despacho de mero expediente, justamente diante da ausência de conteúdo decisório e por não acarretar qualquer prejuízo às partes. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO MERO EXPEDIENTE. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À PARTE. AGRAVO. CABIMENTO. 1. Independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, é importante deixar claro que, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. [...] 3. Recurso especial provido. (REsp 1.219.082/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 2/4/2013, DJe 10/4/2013) (...) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DETERMINAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTEÚDO. DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não admite recurso o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 684.704/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/6/2015, DJe 30/6/2015). (...) (STJ - REsp: 1884733 SC 2020/0175836-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 25/08/2020) (Grifei) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. "O que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte" (AgRg no REsp 1.309.949/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 12/11/2015). 2. Na hipótese, evidente que a determinação judicial de suspensão do processo executivo nos próprios autos da ação de título executivo extrajudicial, obstaculizando de forma incontestável qualquer ato constritivo (e-STJ, fl. 828), ocasionou gravame à parte executada, de modo que o referido ato tem natureza de decisão interlocutória, logo, era passível de ser reformado por meio de agravo de instrumento. 3. Não tendo a matéria sido enfrentada pelo acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 282/STF. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1120777/PR, relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018) (STJ - REsp: 1930622 DF 2021/0096849-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 30/08/2021) (Grifei) Dessa forma, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o despacho que determina a emenda ou a complementação da petição inicial, revelando-se de índole saneadora e, por via de consequência, de caráter preparatório, na medida em que pressupõe decisão posterior de deferimento ou indeferimento (juízo de admissibilidade positivo ou negativo), não se reveste de nenhuma carga decisória. Apenas depois da resposta do autor ao despacho cujo objetivo é expurgar da petição inicial o vício detectado, profere o juiz decisão positiva ou negativa de admissibilidade, esta sim portadora de conteúdo decisório e, conseqüentemente, passível de censura recursal". (STJ - REsp: 1739209 DF 2018/0104776-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 27/06/2019). A propósito, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo: AGRAVO INTERNO. Não conhecimento de agravo de instrumento. Interposição contra despacho que determinou a juntada de prévio procedimento administrativo, segundo a Recomendação nº 159/2024. I- Alegado cabimento do agravo de instrumento diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Improcedência. II- Pronunciamento irrecorrível por não ter caráter decisório. Inteligência do artigo 1.001 do CPC. Ordem de adequação do cenário processual, para possibilitar o oportuno exame das tutelas postuladas, mas com o Juízo seguro, dentro do que ditam as normas. Despacho preparatório de outro pronunciamento, ulterior, este sim certamente com conteúdo decisório. Juiz que, ademais, não é mero espectador, devendo impulsionar o processo conforme a orientação do CNJ. III - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 23721867420248260000 São João da Boa Vista, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 19/12/2024, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2024). (Grifei) Assim, considerando que o pronunciamento recorrido não constitui decisão e que, por ora, não impõe qualquer prejuízo ao agravante, restringindo-se, a determinar apenas a intimação da parte ex adversa, mostra-se incabível a análise da pretensão recursal. Logo, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, denota-se que o recurso é manifestamente inadmissível, fato que possibilita um provimento jurisdicional monocrático, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro na combinação legal dos artigos 1.001 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, em razão da sua inadmissibilidade ante o não cabimento. Publique-se, intimem-se, oficie-se, cumpra-se, e transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos e, após, arquivem-se, com a devida baixa na Distribuição deste Sodalício. Utilize-se da presente como Mandado/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - Renata Souza de Castro Vita (OAB: 19034/AL) - 319

Nº 0805053-24.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: M. F. de L. P. - Embargada: L. R. F. P. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL) - Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - 319



Nº 0805057-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Humberta Maria Peixoto Campos Soares - Agravante: Ana Maruza Peixoto Campos - Agravante: Valeska Maria Peixoto Campos - Agravante: Jose Dagoberto Barcellos Campos - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Humberta Maria Peixoto Campos Soares, em face de despacho exarado pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos do processo de n.º 0702507-68.2014.8.02.0001, nos seguintes termos: [...] Inicialmente, DETERMINO a intimação dos herdeiros para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a juntada da documentação exigida pela municipalidade, consistente em: (a) certidão de nascimento ou casamento que comprove o vínculo de parentesco com o falecido; (b) procuração outorgada com poderes específicos; (c) comprovação da partilha homologada do crédito; e (d) demonstração da hipossuficiência econômica. Cumprida a diligência, deverão os herdeiros apresentar petições em autos sequenciais individualizados, cada qual correspondente à respectiva quota-parte, devidamente instruídas com o memorial de cálculos pertinente, em estrita observância ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, aplicável ao rito de cumprimento de sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, bem como ao artigo 535 do mesmo diploma legal. Advirto as partes de que somente serão apreciadas as manifestações apresentadas de forma individualizada nos autos sequenciais. [...] (Despacho de fl. 403) Em suas razões recursais (fls. 1/20), a parte agravante sustentou: i) o cabimento do agravo de instrumento, sustentando que o ato impugnado, embora denominado despacho, possui natureza de decisão interlocutória por impor obrigações processuais, determinar o arquivamento dos autos e inviabilizar o prosseguimento da execução; ii) a ilegalidade da decisão agravada por violar o procedimento de habilitação previsto no CPC e o princípio da economia processual, ao exigir a fragmentação do feito em autos individualizados e determinar o arquivamento do processo principal; iii) o desrespeito à autoridade de acórdão do Tribunal de Justiça que já havia determinado o regular prosseguimento da execução, sendo vedado ao juízo de origem esvaziar seus efeitos; e, iv) a imposição de exigências documentais excessivas e desnecessárias, sem fundamento legal, uma vez que já consta nos autos documentação suficiente para comprovar a condição de herdeiras e a regularidade da sucessão processual. Por fim, com base em tais afirmações, requereu a concessão de efeito suspensivo para impedir o arquivamento do cumprimento de sentença e afastar a determinação de instauração de autos individualizados, bem como, no mérito, o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada, assegurando o regular prosseguimento do feito nos autos originários, com reconhecimento da suficiência da documentação apresentada e afastamento das exigências indevidas. Juntou os documentos de fls. 21/199. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (interesse de agir, legitimidade das partes, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) de admissibilidade recursal, é de se dizer que o presente recurso não atende ao requisito do cabimento, isto é não é cabível. Logo, o recurso não comporta conhecimento. Explico. A análise minuciosa dos autos evidencia que o ato judicial recorrido possui natureza jurídica de despacho, e não de decisão, uma vez que se limita a impulsionar o regular andamento do feito. Com efeito, o magistrado determinou a intimação dos herdeiros para a juntada de documentos destinados à comprovação do vínculo de parentesco, da representação processual, da eventual partilha do crédito e da condição econômica, bem como orientou quanto à forma de apresentação das manifestações e cálculos em autos sequenciais individualizados, em observância ao procedimento aplicável ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Tais providências possuem caráter eminentemente ordinatório e instrutório, voltadas à adequada organização processual e à futura apreciação do pedido, não implicando, por si só, resolução de questão incidente ou imposição de prejuízo imediato às partes. Deste modo, resta extrema de dúvidas que o ato processual recorrido bem se distingue e não guarda identidade com uma decisão judicial, de natureza interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Trata-se de despacho meramente ordinatório, desprovido de conteúdo decisório, incapaz de causar prejuízo de qualquer natureza à parte autora e irrecurável, consoante o art. 1.001 do Código de Processo Civil. Corroborar a fundamentação aqui adotada a constatação de que o ato judicial impugnado não possui o condão de acarretar prejuízo às agravantes, pois, ao contrário do que possa parecer, limita-se a determinar providências voltadas à regularização e adequada organização do feito, como a juntada de documentos e a forma de apresentação das manifestações. Tais medidas visam possibilitar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, prevenindo eventuais inconsistências processuais e assegurando a futura apreciação do mérito, sem implicar, por si só, qualquer restrição definitiva de direitos. A propósito, vale lembrar o escólio doutrinário dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart: [...] Os despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 203, §3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças, e das decisões interlocutórias porque nada decidem são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. Daí a razão pela qual não desafiam qualquer recurso. Para a aferição da natureza da manifestação judicial pouco importa o nome com que foi chamado pelo Magistrado. Interessa, para esse fim, a análise do conteúdo. [...] Na trilha dessa inteligência é a jurisprudência pátria, assente no Superior Tribunal de Justiça, consoante revelam os acórdãos doravante transcritos, que se aplicam, por identidade de motivação, com a questão posta em análise, verbis: AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, são irrecuráveis os despachos desprovidos de conteúdo decisório. 2. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 2247666 SP 2022/0360400-2, Relator.: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023) (Grifei) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os despachos de mero expediente não possuem conteúdo decisório, visto que têm por função impulsionar o feito, motivo pelo qual contra eles não cabe recurso, nos termos do disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil. 2. O despacho que determina a intimação da parte recorrente para recolher as custas em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecurável. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no REsp: 1763032 RS 2018/0221958-8, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 20/11/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2023) (Grifei) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. "O que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte" (AgRg no REsp 1.309.949/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 12/11/2015). 2. Na hipótese, evidente que a determinação judicial de suspensão do processo executivo nos próprios autos da ação de título executivo extrajudicial, obstaculizando de forma incontestável qualquer ato construtivo (e-STJ, fl. 828), ocasionou gravame à parte executada, de modo que o referido ato tem natureza de decisão interlocutória, logo, era passível de ser reformado por meio de agravo de instrumento. 3. Não tendo a matéria sido enfrentada pelo acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 282/STF. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1120777/PR, relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018) (STJ - REsp: 1930622 DF 2021/0096849-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 30/08/2021) (Grifei) A propósito, vejamos o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO



CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). ART. 7º, VI . EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITOS EM PROCESSO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-AL -Agravado Interno Cível: 08116877020248020000 Maceió, Relator.: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Data de Julgamento: 19/02/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2025) (Grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. I . CASO EM EXAME: Agravado de instrumento interposto por Rogério Alcântara da Silva contra despacho proferido pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, nos autos de cumprimento de sentença, que determinou a intimação do autor para prestar esclarecimentos necessários à expedição de RPV, em razão da alteração do sistema para o SAPRE, sem atualização dos valores já apresentados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se o despacho judicial que apenas solicita esclarecimentos para viabilizar a expedição de RPV possui conteúdo decisório apto a ensejar a interposição de agravo de instrumento. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O conhecimento do recurso exige o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, dentre eles o cabimento, que constitui requisito intrínseco. 2. Nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil, dos despachos não cabe recurso, ressalvada a hipótese de o ato conter conteúdo decisório. 3. O pronunciamento judicial impugnado limita-se a determinar a intimação da parte para prestar esclarecimentos administrativos necessários à expedição da ordem de pagamento, sem resolver controvérsia ou causar gravame às partes. 4. O ato judicial impugnado configura despacho de mero expediente, desprovido de cunho decisório, sendo, portanto, irrecorrível. 5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas é firme no sentido de que não cabe agravo de instrumento contra despachos de mero impulso processual, por ausência de conteúdo decisório. 6. A inexistência de cabimento torna o recurso manifestamente inadmissível, impondo-se o não conhecimento, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Despacho judicial que apenas solicita esclarecimentos para viabilizar a expedição de RPV, sem resolver questão controvertida, constitui mero expediente e não possui conteúdo decisório. 2. É incabível agravo de instrumento contra despacho de mero expediente, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil. 3. A ausência de cabimento configura pressuposto negativo de admissibilidade recursal, impondo o não conhecimento do agravo de instrumento. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.001 e 932, III . Jurisprudência relevante citada: TJ-AL, Agravo de Instrumento nº 0805640-90.2018.8.02 .0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 13 .06.2019; TJ-AL, Agravo de Instrumento nº 0806370-04.2018.8 .02.0000, Rel. Des. Domingos de Araújo Lima Neto, 3ª Câmara Cível, j. 11.04.2019; TJ-AL, Agravo Regimental nº 0805063-20.2015 .8.02.0000, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, 2ª Câmara Cível, j. 09.06.2016. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08009532620258020000 Maceió, Relator.: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 30/03/2026, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2026) (Grifei) Dessa forma, considerando que o pronunciamento recorrido não constitui decisão sobre o mérito da controvérsia e tampouco impõe, por ora, qualquer prejuízo às agravantes, restringindo-se a determinar a juntada de documentação complementar e a adoção de providências voltadas à organização procedimental do feito, como a apresentação de manifestações em autos sequenciais individualizados, mostra-se incabível, neste momento, a análise da pretensão recursal. Logo, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, denota-se que o recurso é manifestamente inadmissível, fato que possibilita um provimento jurisdicional monocrático, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro na combinação legal dos artigos 1.001 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, em razão da sua inadmissibilidade ante o não cabimento. Publique-se, intem-se, oficie-se, cumpra-se, e transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos e, após, arquivem-se, com a devida baixa na Distribuição deste Sodalício. Utilize-se da presente como Mandado/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0805106-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Agravada: Mariluce de Oliveira Lamenha Guimaraes - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geap Autogestão em Saúde, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo da ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência nº 0714431-56.2026.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...]ISTO POSTO, com fulcro no art. 300, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA, para determinar que a empresa ré autorize e custeie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o tratamento da Autora em regime de homecare, nos exatos termos da prescrição médica, incluindo todos os insumos, equipamentos, medicamentos e equipe multidisciplinar necessários descritos na solicitação médica. Fixo uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de descumprimento da presente decisão por parte da ré e de seu diretor geral, incidente a partir do ato de intimação, limitada a R\$ 20.000,00. Expeça-se mandado em regime de urgência.[...](fls. 70/72 do original). Em breve síntese, defende a agravante (fls. 01/15) que o decisum merece ser reformado sob o argumento de que Quanto as alegações da parte autora, Meritíssimo, é necessário esclarecer que a GEAP ofertou a beneficiária o programa chamado PGC - Programa de Gerenciamento de Casos (PGC). O PGC tem como objetivo monitorar em domicílio, pacientes portadores de doenças crônicas não transmissíveis, em condição de dependência, contemplando três níveis de atenção através de equipe multiprofissional, com ações articuladas de caráter assistencial e preventivo, considerando os beneficiários na sua totalidade, estimulando o engajamento da família no processo de aprendizagem e na otimização dos cuidados. fl.04. Aduz que, Excelência, não se pode confundir o tratamento adotado em sede de internação com o tratamento que muitos pacientes já eram submetidos de forma contínua para a manutenção da saúde e em sede ambulatorial, tampouco é possível confundir o tratamento, cuja obrigação recai sobre o plano de saúde, com o dever de cuidado, o qual recai sobre o familiar. Deste modo, o pleito inicial não merece prosperar. Acaso eventualmente, acaso algum item não esteja abrangido, há possibilidade de ser sanado a prestação de serviços através de uma simples visita do técnico de enfermagem, não necessitando de acompanhamento integral 24 horas no dia. fl.14. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, bem como seja provido o recurso. fls.13. Juntou os documentos de fls.16/49. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o artigo. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, inciso I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o artigo 1.019, inciso I, do mesmo diploma legal, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei) Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do códex processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da



tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Pois bem. Do exame superficial dos autos, próprio do momento processual, depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão recorrida, a qual determinou que a operadora de plano de saúde demandada autorize e custeie, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o tratamento homecare pleiteado pela parte autora, na modalidade de internação domiciliar, conforme relatório médico acostado às p. 63/64 dos autos originários, sob pena de aplicação de multa por descumprimento no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Inicialmente, é imperioso destacar que o caso em comento configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, ser aplicada as disposições contidas na legislação consumerista, com fulcro na Súmula 469 do STJ, a qual dispõe o seguinte: “Súmula 469 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”. Portanto, partindo desta premissa, é indubitável que os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor. No caso em tela, tem-se, de um lado, o direito da parte agravada de buscar o custeio da cobertura médica do qual necessita para cessar os problemas clínicos que lhe acometem e, de outro, o direito do plano de saúde, ora agravante, em disponibilizar os seus serviços. É oportuno destacar que o rol de procedimentos da ANS, que é utilizado como referência pelas operadoras de planos de saúde, dispõe de um número reduzido de situações básicas que devem ser obrigatoriamente cobertos pelas empresas. Contudo, resta patente que a ausência de determinados tratamentos ou a presença destes com restrições, não exclui a possibilidade de autorização para suas realizações, desde que indicado por médico. Logo, havendo previsão contratual para o tratamento da enfermidade em questão, a técnica utilizada para se chegar ao resultado final deve ser a mais efetiva à recuperação da paciente, consoante indicação médica acostada aos autos. Dessarte, o ordenamento jurídico brasileiro comunga de entendimento unânime de que é dever da operadora de plano de saúde possibilitar o tratamento previsto contratualmente e prescrito pelo médico da enfermidade que acomete o paciente. In casu, analisando as documentações apresentadas na petição inicial, mais especificamente às fls. 04 dos autos originários, constato a existência de indicativo médico claro e objetivo atestando a necessidade da cobertura pleiteada pela parte agravada. Neste sentido, em relação ao rol da ANS, é importante consignar que, embora não desconheça o mais recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos dos EREsp n.º 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, entendeu que o rol previsto pela ANS, em regra, é taxativo, verifico que o recurso não possui efeito vinculante, visando, apenas, a uniformização daquela Corte, razão pela qual mantenho o entendimento desta 2ª Câmara Cível, por entender que este é mais benéfico a parte agravada, ante a sua vulnerabilidade na relação contratual ora em estudo. Outrossim, é de se destacar que, recentemente, em 21 de setembro de 2022, foi publicada a Lei n.º 14.454, corroborando o entendimento já adotado por este Órgão Julgador, no sentido de que O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica (§ 12, artigo 10), ou seja, caráter exemplificativo. Inclusive, corroborando com o entendimento acima delineado, trago à colação o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO COM ANTIOGÊNICO INTRAVÍTREO. URGÊNCIA NO PROCEDIMENTO EVIDENTE. ROL DA ANS. OBSERVÂNCIA DA LEI 14.454/2022. TEMA 106 DO STJ. TEMÁTICA DIVERSA. PERÍCIA TÉCNICA E REMESSA A NATJUS QUE PODE SER FEITA DURANTE À INSTRUÇÃO DO FEITO. 01 - Cai por terra qualquer alegação da falta de demonstração de urgência do procedimento, quando, além de constar documentos que destaca a necessidade de o procedimento ser feito de imediato, há de se destacar que se está diante de questão envolvendo a saúde e a dignidade, inclusive, envolvendo patologia que atinge um dos mais importantes sentidos que é a visão. 02 - A discussão a respeito da taxatividade do rol da ANS encontra-se superada diante da Lei n.º 14.454/2022. 03 - A temática discutida nos autos é totalmente diferente daquele discutido naquele tema 106 do STJ e, há diversos critérios limitativos para as operadora de saúde, conforme legislação vigente. 04 - A realização de perícia e encaminhamento dos autos ao NATJUS pode ser realizado durante a instrução probatória, não sendo indispensável ao deferimento da antecipação da tutela, sobretudo diante de todos os elementos que demonstram a probabilidade do direito do autor da demanda. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08073804420228020000 Maceió, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 14/12/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2022). (Grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS C/C COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE CUSTEIO DO TRATAMENTO REQUERIDO NOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08007922120228020000 Maceió, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 17/11/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2022). (Grifei) Nesse sentido, corroborando com o entendimento alhures exposto, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO HOSPITALAR. SÚMULA Nº 007 DO TJPE. ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS. NEGATIVA DA SEGURADORA. CONDUTA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO. 1 - Há nos autos indivíduo com mais de 60 (sessenta anos) submetido a internação em UTI com problemas vasculares, para quem foi posteriormente prescrito tratamento com sessões de hemodiálise, tendo o médico indicado serviço de assistência domiciliar como continuidade do acompanhamento hospitalar, o que foi negado pela seguradora, sob a alegação de que a medida não está inserida no rol da ANS. 2 - A recusa de cobertura pela seguradora (sobretudo quando motivado por interesse patrimonial) não só compromete o equilíbrio da relação de consumo, como também agride a dignidade da pessoa humana (e a Constituição Federal) e o escopo maior do próprio contrato, que é a proteção da saúde e da vida, frustrando a legítima expectativa do consumidor de receber o tratamento médico em momento de necessidade. 3 - Aplicáveis o CDC e as normas civis em matéria contratual, notadamente no que se refere à boa-fé e à função social do contrato, bem assim a Súmula nº 007 deste TJPE, segundo a qual É abusiva a exclusão contratual de assistência médica domiciliar (home care). 4 - O simples fato de um dado procedimento não estar inserido no rol da ANS não retira da seguradora o dever de fornecer a cobertura, porquanto se trata de lista não taxativa, a despeito de pronunciamento do STJ em sentido diverso (EREsp 1886929 e 1889704), o qual não tem força vinculante. 5 - Configurado o dever da seguradora de prestar a cobertura para o acompanhamento domiciliar prescrito. Precedentes. 6 - Descabidas as insurgências da Unimed contra os danos morais, já que sequer houve pedido (e, por consequência, condenação) neste sentido. 7 - Recurso DESPROVIDO. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, do CPC). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008556-38.2016.8.17.2990, os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Relator, acordam à unanimidade em NEGAR PROVIMENTO ao apelo da seguradora. Recife, data conforme certificação digital. Desembargador Bartolomeu Bueno Relator ? (TJ-PE - AC: 00085563820168172990, Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2023, Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes). (Grifei e sublinhei) APELAÇÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DE PROCEDIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. ILEGALIDADE DA RECUSA. FINALIDADE DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO. 1. Comprovada a necessidade do uso do medicamento prescrito por médico assistente (Eltrombopag Olamina), configura-se abusiva a recusa da cobertura. De acordo com entendimento do c. STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. 2. A ANS estabelece rol mínimo de procedimentos,



sendo, portanto, exemplificativo, competindo ao médico estabelecer o procedimento mais adequado ao tratamento do paciente. 3. Portanto, a previsão de não cobertura do procedimento em exame revela-se abusiva, pois contrária à própria finalidade e função do plano de saúde, qual seja, a proteção à saúde e à vida. Assim, demonstrada a necessidade de uso do medicamento, por médico especialista que acompanha a paciente, deve ser reformada a sentença. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07288545620218070001 1654340, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 14/12/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/02/2023). (Grifei) Além disso, a novel Resolução Normativa da ANS nº 539/2022, alterou a redação do artigo 6º, § 4º, da Resolução Normativa nº 465/2021, determinou que as operadoras ofereçam atendimento por profissional apto a executar a terapia indicada pelo médico assistente. Confira-se: Art. 6º () § 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. (Grifei) Assim sendo, com fulcro no entendimento jurisprudencial acima delineado e, tendo em vista que a parte agravada necessita urgentemente da realização do tratamento indicado por profissional habilitado, mesmo que tal procedimento eventualmente não conste no rol dos procedimentos previstos pela ANS, não se pode olvidar que é dever do plano de saúde em realizar a respectiva cobertura. Nesse sentido, entendo que não merece prosperar o pedido de reforma do decisum vergastado, haja vista que deve preponderar, sobretudo, a proteção ao direito fundamental à vida e à saúde da parte recorrida, a qual poderá experimentar graves riscos ao ser cerceada de um tratamento do qual necessita, que inclusive foi indicado pelo médico que acompanha o caso, consoante laudo médico carreado aos autos originários (págs.70/72). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo da tutela recursal, mantendo incólume todos os termos da decisão agravada, até o julgamento final deste recurso. Determino as seguintes diligências: A) Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil; e, B) Comunique-se ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos artigos. 1.018, § 1º, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. C) Por fim, considerando que o feito pode envolver interesse público, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, intervenha no feito (art. 956 do CPC). Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - Ivan Bérqson Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL) - 319

Nº 0805122-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: NILÂNIO DE OLIVEIRA DA SILVA - Agravada: FABIANA MARIA SANTOS DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nilânio de Oliveira da Silva, irredigido com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, nos autos do processo n.º 700599-21.2025.8.02.0023, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO LIMINAR DA AUTORA NA POSSE da área esbulhada do imóvel descrito na inicial, correspondente a 5m x 5m, devendo o requerido desocupar a área e proceder à demolição do muro irregularmente construído, restabelecendo-se as divisas originais do imóvel. Fixo multa diária (astreintes) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento da presente ordem, sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis. Expeça-se o mandado de reintegração de posse, autorizando-se, desde já, reforço policial, caso necessário ao cumprimento da ordem. [...] (fls. 33/35 dos autos originários) A parte agravante sustentou, em síntese: (i) a ausência cumulativa dos requisitos dispostos no art. 561 do CPC; (ii) que "a decisão agravada, ao determinar a reintegração liminar da posse em favor da Agravada, partiu da premissa equivocada de que esta detinha a posse da área de 5m x 5m e que teria sido esbulhada pelo Agravante. Contudo, a realidade cronológica dos fatos, devidamente comprovada nos autos, demonstra que o Sr. Nilânio exerce a posse justa, pública e legítima sobre referida fração de terra muito antes de a Recorrida sequer figurar como vizinha do imóvel."; (iii) a inexistência de esbulho e a ciência da agravada acerca da situação do imóvel; (iv) a ausência de provas quanto a data do esbulho; (v) a inadequação da via eleita; (vi) o risco de irreversibilidade da medida. Requereu, em sede liminar, o deferimento de efeito ativo para suspender os efeitos da decisão agravada e, ao final, a reforma da decisão de primeiro grau, com indeferimento da reintegração de posse e a anulação da ordem de demolição. Juntou os documentos de fls. 22/34. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. Em virtude do pedido formulado, relativo à concessão do pedido de efeito suspensivo da decisão objurgada, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade, ou não, de se conceder o pedido liminar, sem que, para tanto, mergulhe-se no mérito da causa. Consoante o art. 1.019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outros termos, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, ao passo em que, ao deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Depreende-se dos autos que o presente recurso de agravo de instrumento interposto versa acerca do deferimento do pedido liminar de reintegração de posse, determinando a demolição de muro existente em terreno que pertenceria a parte agravada. Em cognição sumária, própria do juízo prelibatório exigido na análise do pedido de efeito ativo, entendo que os argumentos trazidos pela parte agravante revestem-se de verossimilhança e ensejam a suspensão dos efeitos da decisão ora agravada. Explico. É cediço que a concessão da liminar possessória, com espeque no art. 561 do CPC, exige a demonstração cumulativa de quatro requisitos: (i) a posse anterior; (ii) a ocorrência do esbulho; (iii) a data do esbulho; e (iv) a perda da posse. Transcreve-se o dispositivo legal: Art. 561, CPC Incumbe ao autor provar: I a sua posse; II a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III a data da turbação ou do esbulho; IV a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso sub judice, há dúvida razoável sobre o preenchimento desses requisitos legais por parte do agravado. Conforme articulado nas razões recursais, a turbação ou esbulho praticado não se encontra robustamente evidenciado. Registro, de início, que foi determinada na origem a demolição de muro que teria sido construído pelo agravante dentro da área pertencente à agravada, que teria evidentemente se apropriado de parte de seu quintal. Há, portanto, indicativo de conflito possessório preexistente que denota uma necessária dilação probatória em sede de primeiro grau. Neste sentido, não obstante a juntada de contrato particular de compra e venda pela parte autora/agravada, que teria adquirido o imóvel de Rosilene Maria da Silva, constato que constam nos autos declaração da referida vendedora dando conta que a área em contenda já havia sido anteriormente alienada ao ora agravante, o que havia sido informado à agravada. Deste modo, necessário pontuar que o presente caso não constitui situação isolada de esbulho possessório, mas sim inserido em contexto mais amplo que demanda produção probatória mais robusta e contraditório efetivamente estabelecido entre as partes. Há, desta forma, contexto de fragilidade no conjunto probatório inicialmente formado nos autos originários que, sob minha ótica, demandam maior aprofundamento da situação fática, inviável em sede de cognição sumária. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal aponta para uma necessidade de dilação probatória. Vejamos o julgado



colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR POSSESSÓRIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 561, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO PARA FINS DE CONCESSÃO DA LIMINAR REQUERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0806976-27.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/08/2022; Data de registro: 06/09/2022) (Grifei). No mesmo sentido, trago a colação o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA POSSESSÓRIA - LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU - INDÍCIOS DE POSSE ANTERIOR DO RÉU/AGRAVANTE - AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO ESBULHO POSSESSÓRIO - NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA - REVOGAÇÃO LIMINAR POSSESSÓRIA - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. - Pairando dúvidas sobre os fatos subjacentes à lide, especialmente quanto ao alegado esbulho possessório, torna-se de rigor uma maior dilação probatória na origem, a fim de que seja descortinado o contexto fático envolvente do litígio possessório - Recurso ao qual se dá provimento, para fins de revogar a liminar possessória. (TJ-MG - AI: 13582197320238130000, Relator.: Des.(a) Lílian Maciel, Data de Julgamento: 18/10/2023, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2023) (grifei) Diante desse quadro, revela-se manifestamente prematuro conferir tutela antecipada possessória sem que haja ampla instrução e apuração circunstanciada da existência, continuidade e legitimidade da posse alegada, sendo indispensável a remessa da matéria à dilação probatória perante o juízo de origem, a quem competirá proceder à instrução probatória e formação adequada do convencimento judicial. Neste cenário, a manutenção da decisão que deferiu liminarmente a reintegração de posse ao agravado, antes mesmo de uma cognição exauriente sobre a suposta origem possessória, se mostra temerária. Desta forma, presentes os requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano), vislumbro a plausibilidade da tese recursal, de modo a justificar a concessão de efeito ativo ao agravo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo requestado de modo a suspender os efeitos da decisão impugnada, determinando sua imediata suspensão, até ulterior decisão deste relator ou da Colenda Câmara. Determino ainda as seguintes diligências: A) A comunicação, de imediata, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. B) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; e, C) após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, ofereça parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Moisés Lino Soares (OAB: 18746/AL) - Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0805153-42.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Henry Gabriel Eloi de Lima - Requerido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido de efeito ativo à apelação interposto por Henry Gabriel Eloi de Lima, representado por sua genitora, Sayonara Silva de Lima, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, nos autos da Ação de Procedimento Comum com Pedido de Tutela de Urgência, tombada sob o nº 0701341-39.2025.8.02.0090, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida em parte, condenando o ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais multidisciplinares: PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGA, FISIOTERAPIA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, além de CONSULTA COM NEURO-PEDIATRA, a cada 06 (seis) meses, conforme os pareceres mais recentes do NATJUS, como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e 03 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, devendo ainda apresentar orçamentos na versão mais em conta e indicar a empresa que orçou o menor valor, em prol do menor onerosidade aos cofres públicos e consequentemente, em prol da coletividade. [...] (fls. 119/128 dos autos originários) Em sua petição (fls. 01/07), a parte requerente narra que "o Apelante é portador de transtorno do Espectro Autista (TEA), suporte 1, CID 10:F840 / CID 11: 6 A020, conforme laudo médico anexo. Porém, não possui mecanismos financeiros para custear o seu tratamento na via particular, portanto, necessita de auxílio estatal. É importante ressaltar que o portador de TEA é considerado pessoa com deficiência intelectual. O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades..." Fl.03. Indica que, "é importante ressaltar que quem tem aptidão para indicar quais são os tratamentos adequados para o apelante é o médico que lhe assiste. A resolução nº 1.956/2010, editada pelo Conselho Federal de Medicina, que prepondera a credibilidade das conclusões alcançadas pelo profissional que assiste o paciente, senão vejamos: Art. 1º Cabe ao médico assistente determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais implantáveis, em como o instrumental compatível, necessário e adequado à execução do procedimento. Fls.04. Nesse sentido, aduz que "essa obrigatoriedade de prescrever o tratamento necessário não compete ao Juízo de primeiro grau, mas sim o médico que acompanha o autor. Nesta toada, o § 4º do art. 1.012, informa que Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Fl.08. Por fim, requereu a concessão de efeito ativo à apelação, a fim de assegurar o custeio do tratamento do menor págs. 17-18, por prazo indeterminado, com reavaliação semestral, conforme precedentes desta Casa, caso se faça necessário pleitear o tratamento na rede particular em razão do resultado prático equivalente (art. 497 do CPC/15). Juntou os documentos de fls. 08/151. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando detidamente os autos, à luz do art. 1.012, §3º, I do CPC/15, restaram preenchidos os requisitos necessários ao cabimento do presente pedido de concessão de efeito suspensivo a apelação, notadamente porque a apelação fora interposta na origem, como se pode observar nas fls. 132/144 dos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência, tombada sob o nº 0701341-39.2025.8.02.0090. Passo, pois, a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo. De acordo com o que estabelece o parágrafo 4º, do art. 1.012, do Código de Processo Civil, o relator poderá suspender a eficácia da sentença que esteja a produzir efeitos imediatos, quando demonstrada "a probabilidade de provimento do recurso" ou, presente fundamentação relevante, "houver risco de dano grave ou de difícil reparação". Vejamos: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...) § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação.



§ 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (grifei) Com efeito, cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem um dos requisitos acima expostos. No caso, a parte requerente pleiteia a concessão de efeito suspensivo/ativo à apelação, para que sejam deferidas as terapias multidisciplinares prescritas no plano terapêutico, conforme o laudo médico de fls. 17/18 (autos originários), por tempo indeterminado e com reavaliação semestral. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, prevê que a saúde é um direito social: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Sem grifos no original). Na sequência, a Constituição Federal, dessa vez em seu artigo 23, inciso II, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública, sendo indiscutível a obrigatoriedade dos entes públicos de adotar as medidas necessárias para a sua efetivação: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (Sem grifos no original). Mais adiante, a Constituição Federal, agora em seu artigo 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Sem grifos no original). Diante do exposto e após análise dos autos, entendo que é dever do Estado de Alagoas fornecer o tratamento ao requerente. Contudo, quanto ao pleito de inclusão de métodos terapêuticos específicos, como a metodologia ABA, bem como de terapias não contempladas, o parecer do NATJUS (fls. 23/27 dos autos originários) registra não haver comprovação científica de superioridade entre as diferentes metodologias. Vejamos: [...] Conclusão: FAVORÁVEL COM RESSALVAS. Este Núcleo manifesta-se favoravelmente, com ressalvas:- A carga horária de até 10 horas semanais de terapias multidisciplinares pode ser considerada adequada; revela-se compatível com as necessidades terapêuticas do paciente, tendo em vista sua faixa etária (11 anos), o grau de comprometimento funcional e a necessidade de preservação de rotinas fundamentais ao seu desenvolvimento global, como descanso, atividades lúdicas, convívio familiar e alimentação.- Este Núcleo manifesta-se favoravelmente à indicação de acompanhamento terapêutico nas áreas de Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Psicomotricidade considerando a complexidade do quadro clínico apresentado.- As funções psicopedagógicas não se confundem com funções terapêuticas de profissionais da saúde, portanto foge ao escrutínio do NATJUS indicar psicopedagogos, educador físico. - As indicações de nutricionista e musicoterapia não encontram respaldo robusto na literatura científica disponível até o momento.- Consultas semanais com nutricionista não são justificáveis, devendo seguir regulação do SUS;- Não se recomenda a designação de Assistente Terapêutico em sala de aula, por ausência de respaldo legal, normativo e pedagógico;- Não é legítima a exigência de certificações ou formações específicas (como ABA) imposta por médico assistente; a qualificação técnica dos profissionais deve observar as normas dos respectivos Conselhos;- A duração do plano terapêutico deve ser periodicamente reavaliada, com estabelecimento de metas clínicas e educacionais concretas. Não sendo adequada a designação do tratamento “por tempo permanente.” Não foram identificados critérios clínicos que configurem situação de urgência ou emergência, nos termos das normativas vigentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Federal de Medicina (CFM). Dessa forma, a concessão do pleito deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade terapêutica e da proteção integral da criança, em tempo de 30 a 60 dias, respeitando-se os princípios da efetividade e da razoabilidade na alocação de recursos públicos. [...] (fls. 26/27 dos autos originários) (grifei) Pois bem. Devo salientar, primeiramente, que este órgão julgador possui jurisprudência no sentido de que os pareceres do NATJUS, via de regra, não possuem caráter vinculativo e, portanto, o magistrado não estaria adstrito às suas conclusões. Contudo, conforme é cediço, não é possível afirmar, sobretudo em sede de liminar, sem qualquer formação do contraditório efetivo, principalmente por faltar expertise a esta relatoria, acerca da necessidade do tratamento da forma requestada na inicial. É por isso que o NATJUS se revela, nesse momento de cognição sumária, enquanto um subsídio técnico relevante, tornando-se elemento fundamental para a decisão sobre a adequação do tratamento. Dessa forma, a meu sentir, entendo que o pedido de efeito suspensivo à apelação não merece prosperar, mantendo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que se ampara nos pareceres do NATJUS e está em plena consonância com os princípios técnicos e jurisprudenciais aplicáveis. No mesmo sentido vem se posicionando a jurisprudência desta Corte de Justiça, vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO OFERTADO NA REDE PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Agravo de Instrumento interposto por Maria Helóisa Santos da Silva, representada por sua genitora, Quitéria Santos da Silva, contra decisão do Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maceió que, em ação para fornecimento de tratamento multidisciplinar a criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar ao Estado de Alagoas a oferta do tratamento na rede pública de saúde, com as terapias semanais de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e psicopedagogia, conforme disponibilidade do sistema público, no prazo máximo de 30 dias. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas está obrigado a fornecer o tratamento multidisciplinar indicado no relatório médico apresentado pela parte agravante, com as cargas horárias e metodologias específicas (ABA), em rede privada, em substituição ao tratamento ofertado na rede pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental social previsto na Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de assegurar, prioritariamente, tratamento adequado às crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 6º, 196 e 227 da CF e dos arts. 7º e 11 do ECA. 04. A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) garante o atendimento integral e multiprofissional às pessoas com TEA, sem, contudo, obrigar o Estado a custear tratamentos específicos fora da rede pública, salvo quando demonstrada sua imprescindibilidade. 05. O laudo médico apresentado pela parte agravante não descreve, de forma fundamentada e circunstanciada, a ineficácia do tratamento ofertado na rede pública, tampouco justifica tecnicamente a necessidade exclusiva do método ABA, em detrimento de outras abordagens igualmente reconhecidas. 06. Parecer técnico do NATJUS reconhece a indicação de terapias multidisciplinares, mas ressalta que não há comprovação científica da superioridade do método ABA em relação a outras abordagens, tampouco recomendação objetiva sobre cargas horárias específicas. 07. A decisão impugnada garantiu o acesso à saúde, determinando o fornecimento das terapias pela rede pública com prazo certo e respeitando a disponibilidade do SUS, conforme orientação técnica do NATJUS, não havendo motivo para sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE 08. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 09. O direito à saúde impõe ao Estado o dever de fornecer tratamento adequado às crianças com TEA, salvo demonstração de que o tratamento público é ineficaz ou insuficiente. 10. A concessão de tratamento multidisciplinar de método específico exige demonstração circunstanciada de sua imprescindibilidade por meio de laudo médico fundamentado, o que não se verifica na hipótese. 11. O parecer do NATJUS, embora não vinculante, pode ser considerado para avaliação da necessidade, eficácia e razoabilidade do tratamento pleiteado, especialmente em sede de tutela de urgência. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196, 197 e 227; ECA (Lei nº 8.069/1990), arts. 4º, 7º e 11; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 4º e 7º; Lei nº 12.764/2012, art. 2º, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20.08.2019, DJe 06.09.2019; TJAL, AI 0808461-57.2024.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 23.01.2025. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08029738720258020000 Maceió, Relator.: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 05/06/2025, 3ª



Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2025) (grifei) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. HIDROTERAPIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA MAXILA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE URGÊNCIA COMPROVADA. PARECER DO NATJUS DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por beneficiária de plano de saúde contra decisão que indeferiu tutela de urgência para compelir a operadora a autorizar tratamento de hidroterapia e exame de tomografia computadorizada da maxila. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência, considerando o parecer técnico do NATJUS e os documentos médicos apresentados, e se a negativa de cobertura pela operadora configura abusividade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O parecer do NATJUS, ainda que não vinculante, possui caráter técnico e auxilia a formação do convencimento judicial, tendo concluído pela ausência de urgência e pela não comprovação da imprescindibilidade da hidroterapia e da tomografia solicitadas. 4. Não restou demonstrado que o exame e terapia solicitada se correlacionam com as patologias alegadas, tampouco a urgência do tratamento. 5. Ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou de difícil reparação, não há como deferir a tutela provisória de urgência. 6. A análise aprofundada acerca da necessidade dos procedimentos e eventual abusividade da negativa contratual demanda dilação probatória, devendo a matéria ser apreciada no mérito da ação principal. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, art. 14; Lei nº 9.656/1998, art. 35-C. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17/04/2023; STJ, AgInt no REsp nº 1.960.808/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25/04/2022. (Número do Processo: 0812123-92.2025.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2025; Data de registro: 19/12/2025) (grifei) Para além, considerando que o deferimento do efeito suspensivo/ativo à apelação demanda a coexistência de ambos os requisitos relevante fundamentação e perigo de dano tem-se que a ausência de um deles, conforme demonstrado, torna despicinda a análise quanto à efetiva existência do segundo. Logo, entendo que não merece prosperar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ou ativo à apelação formulado pelo requerente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão do efeito suspensivo/ativo à apelação requestado. Oficie-se ao Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, archive-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Sayonara Silva de Lima - Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0809019-92.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: A. J. de M. L. - Embargado: L. F. S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - Adriana Maria Maciel Batista (OAB: 20273/AL) - 319

Nº 0811356-54.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: JOSE ROBSON DE BARROS SILVEIRA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL) - Renato Lima de Oliveira Gondim (OAB: 17231/AL) - 319

Nº 0812855-73.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Master Factoring Fomento Mercantil Ltda - Embargado: Luiz Pedro da Silva - Embargado: L. P. Engenharia Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Jorge Agostinho de Farias (OAB: 6818/AL) - 319

Nº 0813993-75.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Corina Prado Basilio - Agravante: Adilson Lima da Silva - Agravado: Secretaria de Estado da Educação de Alagoas - Seduc - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: James dos Santos Ferreira (OAB: 18379/AL) - 319

Nº 0814493-44.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São José da Tapera - Agravante: Águas do Sertão S.a. - Agravado: JOSE DA SILVA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 9000133-81.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Selma Maria de Souza - Agravada: Seonilda Santos da Silva Malta de Albuquerque - Agravado: SÉRGIO SOUTEBAN SOUZA MARANHÃO - Agravada: Silvana Maia Tôrres - Agravada: Silvanete Sophia Silva de Sousa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**



Nº 0000443-17.2010.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Espólio de Jozé Azarias Pinheiro - Apelado: Aldevânio Santiago Lima - Adv's: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - 319

Nº 0804118-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: José Braga Neto - Agravado: Geraldo Cavalcante Amorim - Agravado: Gustavo Souza Lima - Agravado: Claudemiro Avelino de Souza - "DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, em face da Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, que afirmou a competência para processar e julgar os processos nºs 0730790-18.2025.8.02.0001, 0730799-77.2025.8.02.0001, 0732764-90.2025.8.02.0001, 0735574-38.2025.8.02.0001, 0736950-59.2025.8.02.0001, 0740711-98.2025.8.02.0001, 0738452-33.2025.8.02.0001 e 0738715-65.2025.8.02.0001, originários da 17ª Vara Cível da Capital, além do processo nº 0732861-90.2025.8.02.0001, proveniente da 16ª Vara Cível da Capital, nos seguintes termos: Ante ao exposto, nos termos art. 102, inciso I, "n", da Constituição Federal eassente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmo a competência deste Juízo para processar e julgar os nºs 0730790-18.2025.8.02.0001, 0730799-77.2025.8.02.0001, 0732764-90.2025.8.02.0001, 0735574-38.2025.8.02.0001, 0736950-59.2025.8.02.0001, 0740711-98.2025.8.02.0001, 0738452-33.2025.8.02.0001 e 0738715-65.2025.8.02.0001, originários da 17ª Vara Cível da Capital, além do processo nº 0732861-90.2025.8.02.0001, proveniente da 16ª Vara Cível da Capital. Indefiro o pedido de aditamento da exordial requerido na manifestação de fls. 244/245, nos termos do art. 113, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que apresente lide já comporta 20 (vinte) autores, o que poderá comprometer a rápida solução do litígio. CITE-SE o Estado de Alagoas, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 335 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e/ou anexar a documentação pertinente, sob pena de preclusão. Dispensa-se, neste momento, a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual autocomposição posterior, caso haja manifestação expressa das partes nesse sentido. Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, oportunidade em que a parte autora deverá informar, especificando-as, se pretende produzir outras provas e/ou anexar a documentação pertinente. Após, dê-se vista ao Ministério Público e tornem, por fim, os autos conclusos para decisão. Intimações necessárias. Cumpra-se Em suas razões recursais, a parte agravante aduziu que: a) trata-se de ação de cobrança proposta por desembargadores, magistrados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Alagoas em face do Estado de Alagoas, na qual se busca, em essência, o reconhecimento do direito e a condenação ao pagamento de valores retroativos relativos ao adicional por tempo de serviço (ATS), sob o argumento de que a vantagem teria sido incorporada ao patrimônio jurídico da magistratura até 31/12/2003, com reflexos financeiros pretéritos; b) a causa atrai a competência do STF, por se enquadrar nas hipóteses constitucionais: (i) tratar-se de demanda que envolve interesse geral da magistratura, por versar sobre vantagem remuneratória típica da carreira; e, adicionalmente, (ii) verificar-se, de forma objetiva, a hipótese de impedimento/interesse de mais da metade dos membros do Tribunal de origem, pois 13 dos 18 desembargadores em atividade figurariam como partes em ações de idêntica pretensão, circunstância que, por si, compromete a imparcialidade institucional e reclama a atuação do STF como juiz natural constitucionalmente designado; e c) ao concluir que a controvérsia não traduz interesse de toda a magistratura, o decisor desconsidera a compreensão já firmada pelo próprio STF de que o tema específico (ATS da magistratura) possui nítida dimensão institucional e corporativa, com repercussão sobre a categoria, circunstância que, por si, é apta a atrair a competência constitucional originária, diante do interesse geral da magistratura. Ao final, requereu "a) A concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, I, c/c o parágrafo único do art. 995, ambos do CPC, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e suspender o andamento do feito na origem, vedando-se a prática de atos decisórios de mérito, até a deliberação definitiva deste recurso, de modo a evitar que o processo seja conduzido e eventualmente julgado por juízo materialmente incompetente, com risco concreto de nulidades e grave violação às garantias do juiz natural e da imparcialidade; b) A intimação da parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil; c) Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem a sua junta, o regular prosseguimento do feito recursal, com a adoção das providências cabíveis e a inclusão do recurso em pauta para julgamento, na forma do art. 1.020 do Código de Processo Civil; d) Ao final, o provimento integral do presente agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo-se a competência originária do Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 102, I, n, da Constituição Federal, seja (i) pela primeira parte do dispositivo, em razão do interesse geral da magistratura na controvérsia relativa ao ATS, seja (ii) pela segunda parte, diante do impedimento/interesse de mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça de Alagoas, determinando-se, por consequência, a remessa dos autos ao STF para processamento e julgamento originários; e) Subsidiariamente, na improvável hipótese de não acolhimento imediato do deslocamento de competência ao STF, que seja reformada a decisão agravada para determinar, antes de qualquer estabilização da competência na instância local, a expedição de ofícios a cada um dos Desembargadores do TJ/AL para que prestem declaração formal de impedimento/suspeição (ou de sua inexistência) relativamente à presente causa, com a posterior certificação do resultado e, à vista dele, o reconhecimento da incidência (ou não) do art. 102, I, n, da Constituição Federal, inclusive com a remessa ao STF caso se confirme o impedimento/interesse majoritário". É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, impende registrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, tanto os extrínsecos/objetivos (preparo, tempestividade e regularidade formal) quanto os intrínsecos/subjetivos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Nesse momento processual, o cerne da questão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. Destarte, impende observar o disposto pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, que trata da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (Sem grifos no original). Nesse passo, cumpre atentar para o disposto no Código de Processo Civil, agora em seu artigo 995, ao estabelecer os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, correspondentes ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da probabilidade de provimento do recurso: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original). Acerca do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves aduz que esses pressupostos são verificados sempre que o agravante demonstrar aparência de razão e convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito: Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo



indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 1702). (Sem grifos no original). Em complemento, Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira explicam que a probabilidade do direito consiste nas chances de êxito do demandante e que o perigo da demora corresponde ao risco concreto e grave da ocorrência de prejuízo a esse direito: Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610). (Sem grifos no original). Inclusive, a própria jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento pressupõe a demonstração da probabilidade do direito invocado; e, cumulativamente, de que a manutenção dos efeitos da Decisão Interlocutória agravada possa causar lesão grave, de difícil ou impossível reparação, consoante precedente abaixo: AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento pressupõe ter sido demonstrado pelo recorrente a potencialidade da manutenção dos efeitos da decisão resultar situação da qual possa lhe advir lesão grave, de difícil ou impossível reparação e, cumulativamente, a probabilidade do direito invocado. 2. Limitando-se o agravante a reiterar as razões suscitadas no recurso de agravo de instrumento, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, ficando reservada a análise de mérito para o julgamento do recurso próprio. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-MG - AGT: 10000210238929002, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 27/04/2021, 2ª CC, Data de Publicação: 28/04/2021). (Sem grifos no original). No caso dos autos, o cerne da questão reside na possibilidade de “sustar os efeitos da decisão agravada e suspender o andamento do feito na origem, vedando-se a prática de atos decisórios de mérito, até a deliberação definitiva deste recurso, de modo a evitar que o processo seja conduzido e eventualmente julgado por juízo materialmente incompetente, com risco concreto de nulidades e grave violação às garantias do juiz natural e da imparcialidade”. No que diz respeito ao requisito de probabilidade de provimento do recurso, a parte agravante aduz que “a insurgência recursal não se dirige a questão periférica, mas à própria definição do juiz natural para processar e julgar a demanda, à luz do art. 102, I, n, da Constituição Federal. Nesse toar, à vista da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia envolvendo ATS da magistratura é tratada como matéria de interesse geral da categoria, apta a atrair a competência originária da Corte. Além disso, e de forma autônoma, está demonstrado quadro objetivo de impedimento/interesse de mais da metade dos membros do TJ/AL, circunstância que, por si, igualmente desloca a competência ao STF”. Nesse ponto, revela-se imprescindível examinar o regime constitucional de competências, notadamente o disposto na Constituição da Federal, em seu artigo 102, inciso I, alínea n, que estabelece a competência originária do Supremo Tribunal Federal em hipóteses taxativamente previstas, com destaque para a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999) j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. Grifos adotados. A definição de juiz natural pela doutrina de direito constitucional retrata a independência e imparcialidade do órgão julgador: O Princípio do Juiz Natural é vetor constitucional consagrador da independência e imparcialidade do órgão julgador, pois como destacado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais. (MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - São Paulo: Atlas, 2017). Grifos adotados. Por sua vez, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reitera a obrigatoriedade de estrita observância às normas abstratas e prévias de fixação de competência, cujo rigorismo procedimental é o que assegura a independência funcional e a imparcialidade do magistrado, impedindo que o julgador seja escolhido de forma casuística ou arbitrária para causas específicas: CONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO COMO JUÍZO NATURAL PARA PROCESSAR E JULGAR GOVERNADORES POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECEPÇÃO DO ART. 78, § 3º, DA LEI 1079/1950 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDIMENTO OBJETIVO PREVISTO EM LEI PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO . OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA IMPARCIALIDADE. RECURSO DE AGRADO DESPROVIDO. 1. O princípio do Juiz Natural deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou Juízos de Exceção, mas também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador . A imparcialidade do órgão julgador e a segurança do povo contra o



arbitrio estatal encontram em tais valores, proclamados nos incisos XXXVII, LIII e LV do art. 5º da Constituição Federal, algumas de suas garantias indispensáveis. 2. A compatibilidade dos atos normativos e das leis anteriores com a nova Constituição será resolvida pelo fenômeno da recepção, difusamente, na resolução dos casos concretos, como ocorreu por diversas vezes em relação ao dispositivo legal apontado pelo Recorrente, uma vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é instrumento juridicamente idôneo para tal finalidade. 3. Em observância ao Devido Processo Legal e ao Princípio do Juízo Natural, esta SUPREMA CORTE entendeu recepcionada a norma prevista no art. 78, § 3º, da Lei 1079/50, estabelecendo o Tribunal Especial Misto como competente para o processo e julgamento de crimes de responsabilidade praticados por Governadores de Estado. Precedentes. 4. O art. 78, 3º, da Lei 1079/1950 determinou que a escolha desse Tribunal [Especial Misto] será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembleia: a dos desembargadores, mediante sorteio. Essa eleição foi interpretada, na decisão da ADPF 378, como escolha a partir de membros indicados previamente pelos Partidos Políticos, quando se apreciou a formação da Comissão por Deputados para fins de processamento do impeachment. 5. Inexistência de qualquer violação aos princípios da impessoalidade ou imparcialidade. 6. Recurso de Agravo ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 47666 RJ 0055141-80.2021.1.00.0000, Relator.: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/03/2022). Grifos adotados. No caso em deslinde, a controvérsia está adstrita à competência para processar e julgar a ação ordinária de cobrança dos valores retroativos do adicional por tempo de serviço (ATS), proposta por desembargadores, magistrados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em desfavor do Estado de Alagoas. O cerne da discussão reside em decidir se o caso de origem se subsume à competência originária do Supremo Tribunal Federal, que circunscreve hipóteses taxativas, excepcionais, de interpretação estrita, em um rol numerus clausus, ou do Juízo de Direito de Primeiro Grau da Justiça Comum Estadual, de natureza residual. Para que o Supremo Tribunal Federal atraia a competência originária, a legislação, a doutrina e a jurisprudência exigem a presença de dois requisitos cumulativos: (i) exclusividade da matéria, no sentido de que o direito postulado deve ser inerente e exclusivo da carreira da magistratura nacional; e (ii) generalidade do interesse ou impedimento, no sentido de que deve haver prova de que a totalidade da magistratura local possui interesse na causa ou que mais de 50% dos membros do Tribunal de origem declararam-se, formalmente, impedidos ou suspeitos, caso contrário, a competência será do Juízo de Direito de Primeiro Grau da Justiça Comum Estadual, remanescente. É exatamente o que se pode conferir no precedente abaixo ementado, originário do próprio Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS. PAGAMENTO DE DIAS DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FORMAL DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição Federal depende da existência de interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público. Precedentes. 2. Na espécie, o direito pleiteado não é exclusivo da magistratura e não houve manifestação formal e expressa da maioria dos membros do Tribunal de origem acerca de sua impossibilidade para o julgamento da causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR AO: 2048 DF - DISTRITO FEDERAL 0052010-73.2016.1.00.0000, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-048 13-03-2018). Grifos adotados. Esse rigor procedimental tem sido reforçado pelo Supremo Tribunal Federal, ao exigir prova suficiente do interesse da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e asseverar que “enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais”: Não há prova suficiente de todos os membros da magistratura carioca pertencerem à AMAERJ - Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro. Se, por um lado, o artigo 10 do Estatuto da associação faculta a possibilidade, mediante manifestação em contrário, dos magistrados que assim o desejem não serem sócios, também consta dos autos declaração expressa da referida associação quanto à existência de magistrados não filiados. Por outro lado, quando do julgamento da AO 465 Ag. Reg., rel Min. Celso de Mello, DJ 25.04.97, entendeu esta Primeira Turma que “Enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais.” Naquele julgamento também foi decidido que, para se configurar a situação de impedimento ou suspeição, é necessário que haja afirmação pessoal e espontânea dos próprios membros do Tribunal ou que ela seja reconhecida no âmbito da correspondente exceção. Agravo improvido. (STF - Rcl: 2146 RJ, Relator.: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 28/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-12-2002 PP-00070 EMENT VOL-02096-02 PP-00253). Grifos adotados. Do atento exame dos autos, denota-se que o adicional por tempo de serviço (ATS) é uma vantagem pecuniária comum a diversas carreiras do serviço público. Esse benefício também é de interesse de membros do Ministério Público e de servidores estatutários em geral (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Brasil. MPU - Cômputo de tempo para fins de adicional por tempo de serviço e de serviço público efetivo para ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração pública federal. Revista do TCU, Brasília, n. 79, p. p. 95-102, 1999. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1183>). Outrossim, considerando que a lide se restringe ao pagamento de valores retroativos de adicional por tempo de serviço (ATS) incorporados até 31/12/2003, magistrados que ingressaram na carreira após essa data não possuem qualquer interesse jurídico na demanda. Confrontando os dados coligidos nas demandas correlatas, que indicam o interesse de 13 desembargadores em atividade, 7 desembargadores aposentados, 37 magistrados em atividade, 22 magistrados aposentados e 68 representantes de magistrados e desembargadores falecidos, com os dados oficiais disponibilizados no sítio eletrônico do TJ/AL, verifica-se que mais de 75% dos membros da magistratura local não possuem interesse na lide (https://www.tjal.jus.br/magistratura/arquivos-magistratura/Lista-Antiguidade-Magistrados_06fev2026.Pdf). De arremate, inexistente manifestação expressa dos membros do Tribunal de Justiça acerca de possível impedimento, suspeição ou interesse no julgamento da causa. Afinal, é imperativo considerar que a estrutura organizacional dos Tribunais de Justiça prevê mecanismos de substituição interna e externa de seus membros, cuja dinâmica administrativa e processual possui relevância direta na determinação da competência jurisdicional, uma vez que a existência de substitutos legais aptos a atuar no colegiado impede o deslocamento automático da competência do Juízo de primeiro grau para o Supremo Tribunal Federal. Destarte, conclui-se que o adicional por tempo de serviço (ATS) (i) não é exclusivo da categoria de magistrados; (ii) não interessa a todos os membros da magistratura; e (iii) não presume manifestação formal e expressa da maioria dos membros do Tribunal de Justiça acerca de sua impossibilidade para o julgamento da causa. Logo, o caso de origem não se subsume à competência originária do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, segue a jurisprudência em casos semelhantes: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MEMBRO INTEGRANTE DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE EXONERADO. VALORES RETROATIVOS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). I - PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO DO FEITO. DEMANDA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA SUPREMA CORTE, OBSERVADO O COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 102, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR NÃO INTERESSAR DIRETA OU INDIRETAMENTE A TODOS OS MAGISTRADOS, BEM COMO EM RAZÃO DO DIREITO POSTULADO NÃO SER EXCLUSIVO DA CATEGORIA. REJEIÇÃO. III - PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E DE SUSPEIÇÃO DE TODOS OS JUÍZES E DESEMBARGADORES. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA



CONCRETA DE SUSPEIÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES, CONFORME O DISPOSTO NOS ARTIGOS 145 E 146 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PARA PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO POR SE ENCONTRAR O ENTE PÚBLICO NO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. RESALVA DAS DESPESAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 1º, IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08372752820158205001, Relator.: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS, Data de Julgamento: 09/06/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2020). Grifos adotados. DEMANDA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS FILIADOS. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS COLETIVOS. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ABSTENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. - Sem que exista a demonstração de que todos os membros da magistratura local sejam direta ou indiretamente interessados na ação, ou que exista a declaração formal de impedimento ou suspeição de metade dos membros do Tribunal, não está configurada a competência instituída no artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, a ciência inequívoca da decisão que defere liminar ou antecipação de tutela inaudita altera pars deve ser reconhecida como causa de início da contagem do prazo de recurso contra ela manejado. (TJ-MG - AI: 10000150711703001 MG, Relator.: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 17/03/2016, Data de Publicação: 17/03/2016). Grifos adotados. Assim, em juízo de cognição sumária, não restou comprovada a probabilidade de provimento do recurso necessária ao deferimento do pedido liminar. Além disso, no que concerne ao requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a parte agravante alega que “a manutenção do processo em marcha perante juízo que se aponta como incompetente em razão de norma constitucional de competência originária projeta risco concreto de inutilidade de toda a tramitação subsequente. A questão não é meramente de conveniência: trata-se de risco real de nulidade de atos decisórios futuros (inclusive sentença), com inevitável desperdício de atividade jurisdicional, tempo e recursos públicos, além de impor às partes custos processuais e ônus argumentativos que podem se tornar totalmente inócuos caso a competência do STF seja reconhecida em momento posterior. Em outras palavras, a tutela recursal é necessária para evitar que o processo seja conduzido até etapas sensíveis, saneamento, instrução, julgamento antecipado, prolação de sentença e eventual início de cumprimento, sob o peso permanente de uma controvérsia de competência que, se acolhida, torna imprestáveis os atos praticados”. Todavia, é importante distinguir (1) risco de nulidade processual futura, que é hipótese jurídica abstrata; e (2) perigo de dano concreto e irreversível, que constitui requisito fático-processual rigoroso para concessão de tutela de urgência. A apreciação de tese constitucional relativa à competência jurisdicional constitui matéria de natureza processual, cujo exame pode ser realizado e, se for o caso, corrigido pelas instâncias superiores, inclusive mediante declaração de nulidade dos atos decisórios eventualmente praticados por juízo incompetente, por se tratar de vício sanável pela via recursal própria, sem que haja demonstração de que o prosseguimento do feito perante o Juízo a quo gere situação irreversível. Com efeito, o simples prosseguimento do feito perante órgão cuja competência é questionada não configura, por si só, perigo de dano irreparável, notadamente quando não há demonstração de que a decisão produzirá efeitos concretos imediatos de difícil reversão. Fixadas essas premissas, a parte agravante não demonstra que a continuidade do julgamento pelo Juízo a quo implicará execução imediata de valores, perda de direitos ou situação fática irreversível, tampouco evidencia que eventual decisão desfavorável não poderá ser submetida ao controle do Supremo Tribunal Federal pelas vias recursais adequadas. Além disso, eventual nulidade decorrente de impedimento, se reconhecida, enseja a invalidação dos atos praticados, com renovação do julgamento por órgão competente, o que afasta o argumento de irreversibilidade. Afinal, a sistemática processual brasileira estrutura-se sobre a possibilidade de controle e correção de vícios processuais, não se confundindo a discussão sobre competência com dano material ou jurídico de difícil recomposição. Considerando que a competência pode ser arguida e apreciada no curso regular do processo, inclusive em sede recursal, sem que isso comprometa o resultado útil do processo, não se vislumbra risco atual e concreto; dano grave de difícil ou impossível reparação; ou ameaça à utilidade do provimento final. Assim, em uma análise perfunctória, também não restou comprovado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação necessário ao deferimento do pedido liminar. Logo, verifica-se a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo à Decisão Interlocutória agravada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento, mantendo incólume a Decisão Interlocutória agravada, ao menos até o julgamento final deste recurso. Ao fazê-lo, determino: I) a COMUNICAÇÃO, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, para que preste as informações que entender necessárias nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015; II) a INTIMAÇÃO da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; e III) após, que proceda a REMESSA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, ofereça parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator” - Advs: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - 319

Nº 0804212-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas - Agravado: Central Açucareira Santa Maria S.A. - Agravada: Companhia Açucareira Norte de Alagoas - “DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão proferida pelo juízo da 30ª Vara Cível da Capital (Juízo da Recuperação Judicial) (fls. 3070/3082), nos autos de nº 0713157-79.2023.8.02.0001, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante e manteve o entendimento anteriormente exarado às fls. 2024/2038, nos seguintes termos: Ante o exposto:ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 2109-2111), para, suprimindo a omissão (art. 1.022, II, CPC), DEFERIR o pedido de fl. 1.996 e determinar a imediata substituição processual da CAIXA pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na representação dos créditos de FGTS. Retifique-se a autuação.REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela PGFN (fls. 2733-2752), por inexistir nulidade, ou porque foram manejados como sucedâneo recursal. (...) (fls. 3070/3082) Fundada nessas considerações, acolho as postulações da recuperanda de fls.1.975-1990, a fim de: 1) Determinar a suspensão do leilão judicial promovido nos autos da execução fiscal de nº 0501013-49.2007.8.02.0050, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara de Porto Calvo/AL; 2) Prorrogar o “stay period” por 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art.6º, §4º da Lei 11.101/2005; 3) Declarar a natureza concursal dos créditos relativos ao FGTS cujo fato gerador seja anterior à propositura da presente ação. Expeça-se ofício ao juízo da 1ª vara de Porto Calvo, com urgência, dando-se ciência, pelo meio de comunicação mais ágil, ao leiloeiro identificado à fl. 1815.Providências de praxe.Publico. Intimem-se. Cumpra-se (fls. 2024/2038) Em suas razões recursais, a agravante sustentou, em síntese: a) a incompetência do juízo recuperacional para suspender atos expropriatórios em sede de execução fiscal, aduzindo que a competência do juízo universal, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, limita-se à determinação de substituição da constrição sobre bens de capital essenciais; b) que a decisão recorrida viola frontalmente o disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 29 da Lei de Execuções



Fiscais (Lei nº 6.830/80), que preveem que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores; c) que, por possuir regime jurídico próprio de cobrança via execução fiscal, o crédito de FGTS ostenta natureza extraconcursal, não devendo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial nem sofrer novação pelo plano recuperacional. Ao final, requereu: “a) A concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, em caráter de urgência, para: a.1) Reformar a decisão agravada, determinando o imediato prosseguimento dos atos expropriatórios na Execução Fiscal correspondente, notadamente o leilão do bem “Fazenda Sereno”, ou, subsidiariamente, que o juízo a quo intime a Agravada para, querendo, indicar outro bem em substituição, sob pena de prosseguimento da constrição original; a.2) Declarar que os créditos de FGTS não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser pagos na forma da legislação específica, e não conforme o plano. b) A intimação da parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal; c) Ao final, o total provimento do presente Agravo de Instrumento, confirmando-se a tutela de urgência e reformando-se em definitivo a decisão recorrida nos termos pleiteados, por ser medida da mais lúdima e necessária Justiça”. É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, merece conhecimento o recurso. O art. 1.019, I, do CPC prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Veja-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do CPC, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso, a parte agravante requereu a concessão da liminar recursal para determinar o prosseguimento dos atos expropriatórios na Execução Fiscal, notadamente o leilão do bem “Fazenda Sereno”, ou, subsidiariamente, a intimação da Agravada para indicar outro bem em substituição. Todavia, ao menos neste momento de cognição sumária, entende-se que não esta presente a probabilidade do direito necessária à concessão da liminar recursal. Explica-se. De pronto, vejamos os dispositivos legais pertinentes da Lei nº 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...) § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. No caso concreto, o juízo de origem declarou a essencialidade da “Fazenda Sereno”. Conforme se extrai dos autos, o imóvel em questão não constitui um ativo meramente patrimonial ou desvinculado da operação das agravadas, de maneira que a alienação judicial desse bem por meio de leilão comprometeria diretamente a continuidade operacional das empresas. É importante ressaltar que a determinação de suspensão do leilão proferida na origem encontra-se amparada no regime de cooperação jurisdicional, conforme prevê o artigo 69 do CPC. Ao sustar o ato expropriatório, o magistrado de primeiro grau não invadiu a competência do juízo da execução fiscal, mas agiu dentro dos limites que lhe são conferidos para proteger o patrimônio de capital essencial. Nesse sentido, esta relatoria corrobora a impossibilidade de penhora ou expropriação sobre bens declarados indispensáveis pelo juízo universal: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA CONTROLAR ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PERIGO DE DANO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública Estadual contra decisão que indeferiu pedido de penhora em execução fiscal, sob o fundamento de que o imóvel indicado como garantia fora declarado essencial à continuidade da atividade empresarial pelo juízo da recuperação judicial da empresa executada. O pedido recursal visava atribuição de efeito suspensivo ativo para permitir a constrição do bem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a penhora de imóvel declarado essencial pelo juízo da recuperação judicial, à luz do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos da tutela provisória recursal (probabilidade do direito e perigo de dano). III. RAZÕES DE DECIDIR 1) A Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, permite a continuidade das execuções fiscais, mas confere ao juízo da recuperação judicial competência para suspender ou substituir atos de constrição sobre bens declarados essenciais à atividade empresarial. 2) O juízo da recuperação judicial reconheceu expressamente a essencialidade do imóvel Fazenda Sereno, de modo que a penhora sobre tal bem encontra vedação legal provisória, só afastável mediante substituição válida. 3) A substituição da garantia deve ocorrer por meio de cooperação interjurisdicional entre o juízo da execução fiscal e o juízo da recuperação, nos termos do art. 69 do CPC. 4) O Superior Tribunal de Justiça entende que cabe ao juízo da execução fiscal a prática dos atos constritivos, mas compete ao juízo da recuperação o controle posterior sobre a viabilidade da constrição, podendo determinar a substituição em caso de bem essencial (STJ, AgInt no REsp 2132883/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 12/08/2024, DJe 14/08/2024). 5) A probabilidade do direito não se caracteriza, pois a constrição pretendida incide sobre bem já reconhecido como indispensável pelo juízo universal, decisão que encontra respaldo legal e jurisprudencial. 6) O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não se configura, pois a execução não foi suspensa ou extinta, havendo possibilidade de constrição sobre outros bens da recuperanda, inexistindo indícios de dilapidação patrimonial. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1) A execução fiscal pode prosseguir em face de empresa em recuperação judicial, mas os atos de constrição sobre bens declarados essenciais somente podem ser substituídos ou afastados pelo juízo da recuperação judicial. 2) A ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano inviabiliza a concessão de tutela provisória recursal para autorizar penhora sobre bem essencial. 3) A substituição da garantia deve observar a cooperação jurisdicional entre os juízos da execução fiscal e da recuperação, nos termos do art. 69 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-B e § 11, e 49, §§ 3º e 4º; CPC/2015, arts. 69 e 805. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2132883/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 12.08.2024, DJe 14.08.2024. (Número do Processo: 9000086-10.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Porto Calvo; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2025; Data de registro: 16/12/2025) Veja-se também julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. NECESSÁRIO CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O acórdão recorrido consignou: “A Agravante está em Recuperação Judicial, que, em última análise, envolve uma repactuação do seu passivo, não atingindo os créditos tributários. Ocorre que, no caso em tela, diante do decidido pelo egrégio STJ na afetação dos REsp”s 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (Tema 987), em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de Empresa em Recuperação Judicial, em sede de Execução Fiscal, deve ser mantida a suspensão do feito executivo até o deslinde da Ação de Recuperação Judicial da Empresa Executada, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Sob o influxo de tais considerações, mantendo a decisão nego provimento ao



Agravo de Instrumento, que determinou a suspensão da execução." (fl. 267, e-STJ.) 2. O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção desta Corte Superior tendo em vista os fatos processuais supervenientes à afetação da matéria por este egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Entretanto, o conteúdo do mencionado acórdão ponderou que a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constitutivos determinados em Execução Fiscal constitui positivação de entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ, nestes termos: "De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constitutivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial." (AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 18.11.2014.) 4. O STJ possui a orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as Execuções Fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 5. No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior foi publicada a Lei 14.122, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial). 6. A nova legislação concilia o entendimento da Segunda Turma - ao permitir a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial - com o da Segunda Seção, ambas do STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 7. Não se mostra adequado o pronunciamento deste Tribunal, em Recurso Especial interposto nos autos de Execução Fiscal, sem que haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial. 8. Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 9. Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constitutivos, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa. 10. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da Execução Fiscal, para que adote as providências cabíveis. 11. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1988437 PE 2022/0058340-3, Data de Julgamento: 22/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2022)(grifei) Portanto, a decisão agravada, ao manter a suspensão do leilão da "Fazenda Sereno", agiu em estrita observância ao princípio da preservação da empresa e à competência técnica atribuída pela legislação. Ademais, a insurgência da agravante quanto à submissão dos créditos de FGTS aos efeitos da recuperação judicial também não merece prosperar. Conforme entendimento do STJ, "o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial, como créditos prioritários trabalhistas, nos termos da Lei 11.101/2005". Veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como créditos prioritários trabalhistas, nos termos da Lei 11.101/2005. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025)(grifei) Vejam-se julgados deste Tribunal de Justiça no mesmo sentido: DIREITO EMPRESARIAL E TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE DÉBITOS DE FGTS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA TRABALHISTA DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão proferida em processo de recuperação judicial da empresa Penedo Agro Industrial S.A., que determinou à Caixa Econômica Federal a suspensão da exigibilidade das verbas devidas a título de FGTS com fatos geradores anteriores à homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e a baixa dos valores quitados, reconhecendo a possibilidade de negociação dessas verbas no âmbito do plano. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se as verbas relativas ao FGTS podem ser incluídas no Plano de Recuperação Judicial (ii) estabelecer se há nulidade da decisão por ausência de intimação da União; (iii) determinar se o juízo recuperacional possui competência para deliberar sobre os débitos de FGTS. III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF-RG, firmou entendimento no sentido de que o FGTS não possui natureza tributária, mas trabalhista e social, o que o afasta do regime jurídico dos créditos fiscais. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes (REsp 1922711/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30.08.2021; AREsp 1786538, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08.03.2021), reconhece que as contribuições destinadas ao FGTS possuem natureza trabalhista e podem ser incluídas no plano de recuperação judicial como créditos privilegiados. A inclusão das verbas de FGTS no PRJ, por sua natureza trabalhista, não ofende interesse jurídico da União, pois o Estado atua apenas como fiscalizador e não como titular do crédito. A ausência de intimação da União não configura nulidade, uma vez que o crédito do FGTS, em sua dimensão trabalhista, não se submete ao regime das execuções fiscais, sendo legítima a deliberação pelo juízo da recuperação. O pagamento direto aos trabalhadores e a baixa dos valores quitados pela Caixa Econômica Federal decorrem da competência do juízo recuperacional e da natureza não fiscal do crédito, inexistindo ilegalidade ou violação a precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: As contribuições destinadas ao FGTS possuem natureza trabalhista, e não tributária. Os créditos de FGTS podem ser incluídos no Plano de Recuperação Judicial como créditos privilegiados trabalhistas. A ausência de intimação da União não acarreta nulidade processual quando o FGTS é tratado como verba trabalhista no PRJ. O juízo da recuperação judicial detém competência para deliberar sobre a negociação e quitação de débitos de FGTS de natureza trabalhista. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, III; Lei nº 5.107/1966; Lei nº 8.036/1990; Lei Complementar nº 110/2001; RCCFGTS nº 974/2020. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 709.212/DF-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 13.11.2014; STF, RE 891514 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 10.11.2015; STJ, REsp 1922711/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 30.08.2021; STJ, AREsp 1786538, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 08.03.2021. (Número do Processo: 0801665-50.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/02/2026; Data de registro: 19/02/2026) (grifei) DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DA DISPENSA DAS CNDs E A INCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE FGTS COMO TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ NO SENTIDO DE QUE AS VERBAS REFERENTES AO FGTS POSSUEM NATUREZA TRABALHISTA E SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DA REFERIDA VERBA NO PRJ, COMO CRÉDITO PRIVILEGIADO, AFASTANDO-SE A NATUREZA DE CRÉDITO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA UNIÃO.



DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA UNIÃO SOBRE O QUE FOI DECIDIDO NO PRJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa agravada, com dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais e inclusão de créditos de FGTS como créditos trabalhistas. A parte agravante alegou, em síntese, nulidade da decisão por ausência de intimação da União, ilegalidade da dispensa das CNDs e impossibilidade de inclusão do FGTS no plano de recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de intimação da União quanto à homologação do plano de recuperação judicial enseja nulidade da decisão; (ii) estabelecer se é possível homologar plano de recuperação judicial sem a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos fiscais; (iii) determinar se os créditos referentes ao FGTS se submetem aos efeitos da recuperação judicial como créditos trabalhistas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de intimação da União sobre a decisão de homologação do plano não enseja nulidade processual, pois a parte agravante exerceu plenamente seu direito de defesa no agravo, inexistindo demonstração de prejuízo, conforme o princípio pas de nullité sans grief. 4. A exigência legal de apresentação de CNDs prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN pode ser mitigada com base nos princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, de acordo com jurisprudência consolidada do STJ. 5. A homologação do plano de recuperação judicial pode ocorrer mesmo sem a apresentação das CNDs, sendo legítima a dispensa quando necessária para viabilizar o soerguimento da empresa, nos termos do art. 47 da LRF e precedentes do STJ e tribunais estaduais. 6. Os créditos oriundos do FGTS possuem natureza trabalhista e social, não tributária, conforme entendimento do STF e do STJ, razão pela qual podem ser incluídos no plano de recuperação judicial como créditos sujeitos aos seus efeitos. 7. A inclusão do FGTS como crédito trabalhista, prevista nas cláusulas 1.2.11 e 8.5 do plano, é legal e não ofende direito da União nem da Caixa Econômica Federal, tampouco exige intimação específica dessas entidades, conforme precedentes jurisprudenciais. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e não provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV; 7º, III; 97; CTN, arts. 151, 191-A, 205, 206; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 2º; 47; 52, II; 57; 58, § 3º; Lei nº 8.036/1990, arts. 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.888.610/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 24.02.2025; STJ, AREsp 2.433.676/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.12.2023; STF, ARE 956688 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02.08.2016; TJAL, AI 0800388-96.2024.8.02.0000, Rel. Des. Tutmés Airan, j. 12.03.2025; TJAL, AI 0800393-21.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Barros, j. 29.04.2024. (Número do Processo: 0813053-13.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2025; Data de registro: 19/12/2025) (grifei) Portanto, ao menos neste momento de cognição sumária, entende-se que não está demonstrada a probabilidade do direito. Consequentemente, torna-se prescindível a análise da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, por serem requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo incólume a decisão agravada até ulterior manifestação por este Órgão Julgador. Determino as seguintes diligências: INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC; COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator” - Advts: Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB: 34676/PE) - Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Antônio José Oliveira da Costa (OAB: 18235/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0803273-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ACL Factoring Fomento Mercantil Ltda. - Agravado: GPI Grison Participações e Investimentos Ltda (Em Recuperação Judicial) - ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL) - Rodrigo Malta Prata Lima (OAB: 10792/AL) - 319

3ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0700025-83.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Recorrente: Severino Adriano dos Santos - Recorrido: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. - DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. ____/2026. Junte a parte recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, elementos que entenda capazes de corroborar a afirmação de hipossuficiência financeira, para fins de deliberação sobre o pleito de justiça gratuita. Também fica o apelante intimado para, no mesmo prazo, se manifestar acerca das preliminares aduzidas em contrarrazões. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Daniela Ferreira Tiburtino (OAB: 8100/TO) - 319

Nº 0700298-68.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Eder Vital dos Santos - Apelante: Jonathan Félix Freitas - Apelado: Banco Bradesco Sa - DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Eder Vital dos Santos em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Olha D'Água das Flores, em ação de exibir documentos ajuizada contra Banco Bradesco S.A. A sentença apelada (fls. 108-111) foi concluída com base nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial para determinar que o requerido exiba extrato analítico dos últimos cinco anos da conta corrente da parte autora. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo este último, em face do disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões (fls. 114-117), o apelante sustenta, em resumo, que, embora o juízo de origem tenha arbitrado honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tal quantia seria insuficiente diante da necessidade de aplicação do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil. Dessa forma, requer: (i) concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; (ii) majoração dos honorários de sucumbência para R\$ 2.096,50 (dois mil e noventa e seis reais e cinquenta centavos). Não houve contrarrazões. Despacho (fl. 125) intimando a parte apelante para juntar elementos capazes de corroborar a afirmação de hipossuficiência financeira, para fins de deliberação sobre o pleito de justiça gratuita. Decurso do prazo sem manifestação da parte interessada (fl. 127). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319



Nº 0700510-14.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Amara Maria da Conceição - 'DESPACHO/ MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em observância ao artigo 186, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de interesse na composição consensual. Caso frustrada a tentativa postal, renove-se a diligência por Oficial de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0700696-95.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Eraldo Julio dos Santos - Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Diante da renúncia apresentada às fls. 123/128, DETERMINO a suspensão do processo e a intimação pessoal da parte ré/apelada, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo(s) advogado(s). Caso frustrada a tentativa postal, renove-se a diligência por Oficial de Justiça. Excluem-se os advogados da demandada atualmente cadastrados no SAJ. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Dayara de Oliveira Costa (OAB: 20825/AL) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Sofia Coelho Araujo (OAB: 40407/DF) - 319

Nº 0700785-83.2018.8.02.0057 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. J. M. de S. - Apelado: C. C. da S. - 'DESPACHO/MANDADO/ CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em observância à Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça, que tem por objetivo estimular a conciliação, e considerando que os meios alternativos de resolução de conflitos devem ser utilizados para minimizar as contendas distribuídas ao Judiciário, INTIMEM-SE as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na composição consensual. Cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701077-57.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Eliane Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A Agência de Palmeira dos Índios Al - 'DESPACHO/ MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em observância ao que disciplina o artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Banco Bradesco S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contrarrazões ao apelo manejado pela autora, às fls. 217/230. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701419-93.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Jean Santos Oliveira - Apelada: Cristiana da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em observância à Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça, que tem por objetivo estimular a conciliação, e considerando que os meios alternativos de resolução de conflitos devem ser utilizados para minimizar as contendas distribuídas ao Judiciário, ENCAMINHEM-SE os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º Grau - CEJUSC, para tentativa de conciliação. Cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0701553-54.2023.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: C. dos S. B. - Apelado: L. C. V. S. B. (Representado(a) por sua Mãe) R. V. dos S. - 'DESPACHO/ MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em observância ao art. 186 § 2º, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes apelante e apelada, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de interesse na composição consensual. Caso frustrada a tentativa postal, renove-se a diligência por Oficial de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - Carolina Barros de Campos Góes (OAB: 7345B/AL) - 319

Nº 0701729-02.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Elza da Silva - 'DESPACHO/ MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Retifique-se o cadastro no SAJ, a fim de incluir o Município de Penedo como apelante. Em observância ao artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao apelo municipal de fls. 272/284. Após, vista à PGJ. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702539-05.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: E. W. S. L. - Apelado: J. V. S. L. - 'DESPACHO/MANDADO/ CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em observância à Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça, que tem por objetivo estimular a conciliação, e considerando que os meios alternativos de resolução de conflitos devem ser utilizados para minimizar as contendas distribuídas ao Judiciário, INTIMEM-SE as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na composição consensual. Cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL) - Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - N. S. dos S. - 319

Nº 0704417-41.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Nicole Vick Nascimento de Almeida - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o apelante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos acostados pela apelada, às fls. 218/221. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Gabryella Duarte de Almeida (OAB: 13145/AL) - 319

Nº 0707231-70.2016.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Valdomiro Selestino da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Itau Unibanco S/A, em face do Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0707231-70.2016.8.02.0058, por meio do qual esta 3ª Câmara Cível conheceu, em parte, do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para adequar o parâmetro de revisão dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, mantendo, no mais, a sentença que determinou o recálculo do débito com afastamento da capitalização de juros, por ausência de pactuação expressa. O julgado restou ementado nos seguintes termos (fls. 362/375): EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO



DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TAXA CONTRATADA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de ação revisional de débito cumulada com pedido de tutela liminar, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar o recálculo do débito com aplicação de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e 12% (doze por cento) ao ano, afastando a capitalização de juros, e julgou improcedente o pedido de parcelamento judicial da dívida. No recurso, postula-se, em preliminar, a substituição do polo passivo e, no mérito, a validade das cláusulas contratuais, a legalidade da capitalização e da taxa de juros, bem como o afastamento de eventual condenação por danos materiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a substituição do polo passivo da demanda; (ii) estabelecer se há cláusula expressa que autorize a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; (iii) determinar qual parâmetro deve ser aplicado para fins de revisão dos juros remuneratórios, diante da ausência de comprovação da taxa contratada. III. RAZÕES DE DECIDIR A substituição do polo passivo não é cabível no caso em deslinde, pois, nas relações de consumo, é legítima a responsabilização solidária entre os integrantes da cadeia de fornecimento, conforme arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, sendo incabível a exclusão do banco quando demonstrada a atuação conjunta na operação de crédito. A ausência de manifestação do autor quanto à substituição pretendida inviabiliza a aplicação dos arts. 338 e 339 do CPC, não havendo irregularidade processual a justificar a modificação do polo passivo. O contrato objeto da lide está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297/STJ, o que autoriza a revisão judicial de cláusulas abusivas. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual somente é admitida se expressamente pactuada, conforme jurisprudência do STJ (REsp 973.827/RS, Súmulas 539 e 541). No caso, o contrato apresentado é genérico, não assinado e desprovido de cláusula clara sobre a capitalização, razão pela qual se mantém seu afastamento. Em relação aos juros remuneratórios, não comprovada a taxa contratada por meio de instrumento idôneo, impõe-se a aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, conforme determina a Súmula 530/STJ. A alegação de condenação por danos materiais não merece conhecimento, por ausência de pronunciamento judicial nesse sentido, inexistindo interesse recursal quanto ao tema. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser mantida de forma recíproca, à razão de 50% para cada parte, nos termos do art. 86 do CPC, com suspensão da exigibilidade das verbas devidas pelo autor, beneficiário da justiça gratuita. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A substituição do polo passivo em demandas consumeristas bancárias exige prova inequívoca da ilegitimidade e anuência do autor, sendo inaplicável quando comprovada a solidariedade entre os fornecedores. 2. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano só é válida quando houver pactuação expressa, clara e destacada, não sendo suficiente a mera indicação de taxas divergentes. 3. Na ausência de comprovação da taxa de juros remuneratórios contratada, deve-se aplicar a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, relativa à operação da mesma natureza. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 6º, V, 7º, parágrafo único, e 25, § 1º; CPC, arts. 76, § 2º, II; 86; 338 e 339; 1.012, § 1º; MP nº 2.170-36/2001, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24.09.2012; STJ, Súmulas 297, 530, 539 e 541; STF, ADI 2.316, Pleno, j. 03.09.2003. Irresignada (fls. 01/04), a parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado, ao argumento de que não teria havido manifestação adequada acerca da legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, bem como quanto à ausência de abusividade dos juros remuneratórios, defendendo a validade das cláusulas contratuais e pugnando, ao final, pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos. Intimada para apresentar contrarrazões (fl. 06), a parte embargada apresentou manifestação às fls. 09/12, aduzindo, em síntese, a inexistência de qualquer vício no julgado, sustentando que as matérias suscitadas foram devidamente enfrentadas por esta Corte, e que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, razão pela qual requer a rejeição do recurso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Andrea Freire Tynan (OAB: 10699/BA) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0709671-69.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: L. Y. dos R. M. (Representado(a) por sua Mãe) - 'DESPACHO/ MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual reconhecimento, ex officio, de nulidade da sentença, por ausência de citação válida. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - R. de C. F. de L. M. - 319

Nº 0722816-61.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Paulo dos Santos Dias - Apelado: M Pagamentos S.a. - Credito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Luiz Paulo dos Santos Dias, inconformado com a sentença (fls. 269/272) proferida pelo Juízo de Direito da 7ª vara Cível da Capital, nos autos da "Ação de Conhecimento com Pedido de Obrigação de Fazer e Reparação de Danos" tombada sob o n.º 0722816-61.2024.8.02.0001, ajuizada em desfavor de M Pagamentos S.A - Crédito, Financiamento e Investimento. O decum restou concluído nos termos abaixo: "Isso posto, julgo a pretensão improcedente, e, com fulcro no inciso I, do art. 487, do CPC, resolvo o processo com análise do mérito, ao tempo em que revogo a tutela de urgência de pp. 98/99. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC. Todavia, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, as custas e os honorários advocatícios terão sua exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados, acaso nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado restar demonstrada a modificação da situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade, conforme dispõe o § 3º, do art. 98, do referido Diploma legal." Em suas razões (fls. 277/291), o apelante sustenta, em resumo, que: (a) a inclusão de seus dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) deu-se sem a necessária notificação prévia, o que viola a Resolução CMN n. 5.037/2022 e o Código de Defesa do Consumidor; (b) a ausência de tal notificação configura afronta ao princípio da boa-fé objetiva, impedindo o exercício do contraditório pelo consumidor; (c) ocorrência de dano moral presumido. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, reconhecendo-se a ilicitude da inscrição no SCR e a consequente indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 297/301), nas quais rechaça as teses empreendidas no recurso e pugna pelo seu desprovimento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Raissa Bressanim Tokunaga (OAB: 198286/SP) - Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB: 78403/MG) - MARIA APARECIDA PELLEGRINA (OAB: 23483/RN) - 319

Nº 0723401-26.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. L. P. da S. - Apelado: M. V. de O. - 'DESPACHO/MANDADO/ CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em observância à Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça, que tem por objetivo estimular a conciliação, e considerando que os meios alternativos de resolução de conflitos devem ser utilizados para minimizar as contendas distribuídas ao Judiciário, ENCAMINHEM-SE os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º Grau - CEJUSC, para tentativa



de conciliação. Cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Daniela Times Ribeiro de Souza (OAB: 18880/PE) - Cristiano Machado Tavares Mendes (OAB: 6461/AL) - Eduardo Henrique Costa (OAB: 8774/AL) - Gabrielle Louise Bastos Paes (OAB: 22417/AL) - 319

Nº 0725356-92.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amanda de Azevedo Souto Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Amanda de Azevedo Souto Santos, inconformado com a sentença (fls. 228/246), proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos da "Ação Ordinária de Desvio de Função", tombada sob o n.º 0725356-92.2018.8.02.0001, por ela ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas. O decisum restou concluído nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo este processo com resolução do mérito, fulcrado no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com espeque nos parâmetros alinhavados no art. 85, §§ 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, todavia, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, os ônus da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, archive-se com a devida baixa. Intimem-se. Cumpra-se." Em suas razões recursais (fls. 250/258), a apelante, inicialmente, reitera o pedido de gratuidade de justiça formulado na origem. No mérito, argumenta que restou comprovado nos autos o desvio de função, pois, embora ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, desempenhou atividades típicas de Analista Judiciário, de natureza jurídica e maior complexidade, fazendo jus, assim, ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes ao período laborado, com os respectivos reflexos legais. Assim, pugna pela reforma do julgado para reconhecer o desvio de função no período indicado, condenando-se o recorrido ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, com manutenção da justiça gratuita. Devidamente intimado, o apelado ofereceu contrarrazões (fls. 267/272), nas quais aduz a ocorrência de prescrição, rechaça as teses empreendidas no apelo e pugna pelo seu desproimento. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça entende ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 280/282). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Gustavo de Macedo Veras (OAB: 6035/AL) - Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL) - Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL) - 319

Nº 0728362-73.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: D. M. R. P. - Apelado: W. T. de A. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em observância à Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça, que tem por objetivo estimular a conciliação, e considerando que os meios alternativos de resolução de conflitos devem ser utilizados para minimizar as contendas distribuídas ao Judiciário, INTIMEM-SE as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na composição consensual. Cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Ane Caroline Soares de Azevedo (OAB: 16369/AL) - José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL) - 319

Nº 0735852-78.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alex Douglas Dias da Silva - Embargado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em observância ao disposto no art. 1.023, §2º do CPC/15, INTIME-SE a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) - 319

Nº 0740630-23.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Recdo/ Recte: Maria Veronica Ribeiro Lino - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Banco Votorantim S/A. e Maria Veronica Ribeiro Lino, inconformados com a sentença de fls. 460/470 proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência" sob o n. 0740630-23.2023.8.02.0001. O referido decisum, restou assim concluído: DISPOSITIVO: Dito isso, considerando que todas as matérias-questões decididas integram conteúdos de acórdãos com trânsito em julgado decorrentes de recursos repetitivos do STJ, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para determinar não incidência da capitalização diária na espécie, seja nos juros remuneratório e moratório. Condenando as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 80% à parte autora e 20% à parte ré, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído a causa, condenações alcançadas na sua exigibilidade pela previsão do artigo 98, § 3.º, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 483/487), a instituição financeira sustenta a legalidade da capitalização mensal de juros, ainda que em periodicidade inferior a um ano. A parte autora interpôs recurso às fls. 518/529, sustentando que o contrato prevê a capitalização diária de juros remuneratórios sem, contudo, indicar o respectivo percentual incidente. Em razão disso, requer o afastamento da capitalização diária reputada excessiva e, por consequência, a descaracterização da mora. Quanto às cobranças relativas a seguro, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação e IOF, afirma que a sentença julgou improcedente o pedido de devolução. Alega que não há qualquer discriminação pormenorizada acerca desses pagamentos, tidos como extorsivos, razão pela qual tais cobranças, à luz do CDC, seriam contrárias aos direitos básicos do consumidor, tornando-se ilegais e/ou abusivas, não podendo qualquer resolução se sobrepor à legislação federal. Afirma que, ao contratar o crédito, o consumidor contratou também as tarifas por mera adesão, sendo obrigado a aceitar a seguradora e o preço estipulados, de modo que sua liberdade de contratação foi restringida. Dessa forma, requer sejam expurgadas do contrato as tarifas reputadas ilegais. Por fim, defende a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios ou remuneratórios, ao argumento de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento, desde que pactuada e não cumulada com os demais encargos. Contrarrazões da parte autora às fls. 532/537. Contrarrazões da parte ré às fls. 540/561 defendendo, preliminarmente, a ausência de interesse recursal da demandante, uma vez que há cláusula de comissão de permanência no contrato impugnado. No mérito, defende o não provimento do recurso da autora. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Jonas Alves da Silva (OAB: 15954/AL) - 319

Nº 0754040-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Janice Teodosio de Moraes - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Janice Teodosio de Moraes em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, em ação revisional de contrato ajuizada contra Banco Pan S.A. A sentença apelada (fl. 249) foi concluída com base nos seguintes termos: Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo, por via de consequência, o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 90, §3º, do CPC, dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, ressalvadas as demais despesas não abrangidas pela dispensa legal, consoante



os arts. 31 e 32 da Resolução de nº 19/2007 do Tribunal de Justiça de Alagoas, cujo ônus recairá sobre a parte autora. Por oportuno, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos à parte autora, tendo em vista que, conforme se extrai do acordo entabulado entre as partes, a demandante assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento das despesas não abrangidas pela dispensa legal. Ora, se a própria parte autora, de forma espontânea e consciente, anuiu em arcar com as referidas despesas, não há como se reconhecer a condição de hipossuficiência econômica necessária à manutenção do benefício da gratuidade. Caso efetivamente não dispusesse de recursos para tanto, não deveria ter pactuado cláusula impondo-lhe tal obrigação, devendo, portanto, suportar o ônus decorrente de sua manifestação de vontade. Sem condenação em honorários. Em suas razões (fls. 257-263), a apelante sustenta, em resumo, que: (a) já havia sido beneficiária da justiça gratuita por decisão anterior, não havendo alteração fática que justificasse sua revogação; (b) a hipossuficiência econômica permanece, preenchendo os requisitos previstos em lei; (c) a cláusula do acordo celebrado entre as partes expressamente ressaltou a manutenção do benefício da gratuidade judiciária, inexistindo renúncia. Dessa forma, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de manter os benefícios da justiça gratuita e afastar a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Não houve contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0805168-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: REMY LIMA DE MELO - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. 1. Do exame dos autos, verifica-se que o recorrente deixou de recolher o preparo e pleiteou o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Diante disso, INTIME-SE o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar elementos que entenda capazes de corroborar a afirmação de hipossuficiência financeira, para fins de deliberação sobre o pleito de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: James dos Santos Ferreira (OAB: 18379/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000147-55.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Roberto Giuseppe Luciano Rotondi - Apelado: Lilian Vanessa Ribeiro de Souza - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Chamada, porém ausente, a advogada Edilane da Silva Acântara, inscrita pela parte apelante - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. GUARDA UNILATERAL. RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALIMENTOS NÃO CONHECIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA FIXAR A GUARDA UNILATERAL DE UMA DAS FILHAS AO GENITOR E DA OUTRA À GENITORA, AUTORIZANDO, QUANTO À MENOR C.R.R., A FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO EXTERIOR (ITÁLIA) COM A MÃE, ALÉM DE REGULAMENTAR CONVIVÊNCIA E DEVERES PARENTAIS. O APELANTE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO PARA OBTER A GUARDA DA MENOR, IMPEDIR SUA RESIDÊNCIA NO EXTERIOR, DETERMINAR EVENTUAL RETORNO AO BRASIL E FIXAR ALIMENTOS.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É ADMISSÍVEL O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS FORMULADO APENAS EM SEDE RECURSAL; (II) ESTABELECEER SE DEVE SER REFORMADA A SENTENÇA QUE FIXOU A GUARDA UNILATERAL DA MENOR EM FAVOR DA GENITORA COM RESIDÊNCIA NO EXTERIOR; (III) DETERMINAR SE A AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO INTERNACIONAL ATENDE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS FORMULADO APENAS EM APELAÇÃO CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL, SENDO VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, RAZÃO PELA QUAL NÃO É CONHECIDO.A APELAÇÃO POSSUI, COMO REGRA, EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO, INEXISTINDO HIPÓTESE LEGAL QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO ESPECÍFICA PLEITEADA.A GUARDA COMPARTILHADA CONSTITUI REGRA, MAS A GUARDA UNILATERAL É ADMITIDA EM CARÁTER EXCEPCIONAL QUANDO MELHOR ATENDE AO INTERESSE DA CRIANÇA.O CRITÉRIO NORTEADOR PARA DEFINIÇÃO DA GUARDA É O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, PREVALECENDO SOBRE INTERESSES DOS GENITORES.OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS (ESTUDO PSICOSSOCIAL, OITIVA E DOCUMENTOS) DEMONSTRAM QUE AMBOS OS GENITORES POSSUEM CONDIÇÕES ADEQUADAS, MAS A RESIDÊNCIA COM A GENITORA NO EXTERIOR MOSTRA-SE ESTRUTURADA E BENÉFICA AO DESENVOLVIMENTO DA MENOR.A GENITORA COMPROVOU ESTABILIDADE LABORAL, RESIDÊNCIA FIXA E ACESSO À EDUCAÇÃO NO EXTERIOR, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE PRECARIÉDAS DAS CONDIÇÕES.A VIVÊNCIA NO EXTERIOR CONTRIBUI POSITIVAMENTE PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA, INCLUSIVE COM APRENDIZADO CULTURAL E LINGÜÍSTICO.HÁ INDÍCIOS DE TRATAMENTO DIFERENCIADO DO GENITOR EM RELAÇÃO À FILHA SOCIOAFETIVA, O QUE PODE IMPACTAR NEGATIVAMENTE O DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL DA MENOR.A MANUTENÇÃO DA CONVIVÊNCIA COM AMBOS OS GENITORES É ASSEGURADA POR REGIME DE VISITAS E DEVER DE COOPERAÇÃO E INFORMAÇÃO RECÍPROCA.A FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NÃO AFASTA O PODER FAMILIAR DO GENITOR NÃO GUARDIÃO, QUE MANTÉM DIREITO DE SUPERVISÃO E PARTICIPAÇÃO NAS DECISÕES RELEVANTES.NÃO SE CONFIGURAM OS REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. - Advts: Edilane da Silva Alcantara (OAB: 12499/AL) - Juliana Maria Pita de Almeida Veras Reis (OAB: 8496/AL) - 319

Nº 0001600-56.2006.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Petrobrás - Distribuidora S/A - Apelado: Posto Barra Mar - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E ATOS CONSTRITIVOS NO CURSO DO PROCESSO. DEMORA ATRIBUÍVEL AOS MECANISMOS DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 924, V, E 487, II, DO CPC. A RECORRENTE SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA PROCESSUAL, AFIRMANDO QUE PROMOVEU DILIGÊNCIAS E ATOS CONSTRITIVOS AO LONGO DO PROCESSO, INCLUINDO PENHORA DE BEM, ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, REQUERIMENTOS DE PESQUISAS PATRIMONIAIS E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, RAZÃO PELA QUAL REQUER A REFORMA DA SENTENÇA E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE EFETIVA INÉRCIA DA EXEQUENTE APTA A CARACTERIZAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE; (II) ESTABELECEER SE AS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS NO CURSO DO PROCESSO E A DEMORA DECORRENTE DE ATOS DO PRÓPRIO JUDICIÁRIO AFASTAM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO EXECUTIVO EXIGE A COMPROVAÇÃO DE INÉRCIA



DO EXEQUENTE NA ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS DESTINADAS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO APÓS A FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS OU DO DEVEDOR. O SIMPLES DECURSO DO TEMPO NÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO NEGLIGENTE DA PARTE EXEQUENTE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. A ANÁLISE DO CONJUNTO PROCESSUAL REVELA QUE HOVE EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL CONSISTENTE NA PENHORA DE ELEVADOR HIDRÁULICO POSTERIORMENTE AVALIADO, ALÉM DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO E DA FORMULAÇÃO DE PEDIDOS DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, PESQUISAS PATRIMONIAIS E NOVAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. AS SUCESSIVAS MANIFESTAÇÕES DA EXEQUENTE E OS REQUERIMENTOS DE MEDIDAS EXECUTIVAS DEMONSTRAM ATUAÇÃO DILIGENTE VOLTADA À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE DESÍDIA PROCESSUAL. A DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO DECORRENTE DE ATOS INERENTES AO FUNCIONAMENTO DO JUDICIÁRIO NÃO PODE SER IMPUTADA À PARTE, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSENTE A INÉRCIA NECESSÁRIA À CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, MOSTRA-SE INDEVIDO O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.165.108/SC, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, J. 18.02.2020, DJE 28.02.2020; STJ, SÚMULA 106; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0052158-57.2007.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.04.2024. - Advts: Leonardo Mendes Cruz (OAB: 25711/BA) - Lucas Cheab Ribeiro (OAB: 39759/BA) - Maria Goretti Duarte Raposo (OAB: 3533/AL) - 319

Nº 0500493-15.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Arapiraca - Suscitante: Juízo da 10ª Vara da Comarca de Arapiraca - Família e Sucessões - Suscitado: Juízo da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do conflito para, por idêntica votação, DECLARAR a competência do juízo suscitado (6ª Vara Cível de Arapiraca) para processar e julgar o processo tombado sob o n.º 0704661-96.2025.8.02.0058, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ALIENAÇÃO JUDICIAL E COBRANÇA DE ALUGUEL. BEM ORIUNDO DE PARTILHA EM INVENTÁRIO. NATUREZA PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA SUCESSÓRIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL RESIDUAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO ENTRE O JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DE ARAPIRACA - FAMÍLIA E SUCESSÕES E O JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DE ARAPIRACA - RESIDUAL, NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ALIENAÇÃO JUDICIAL E COBRANÇA DE ALUGUEL, PROPOSTA COM O OBJETIVO DE EXTINGUIR CONDOMÍNIO SOBRE BEM PARTILHADO EM INVENTÁRIO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR QUAL O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM ANTERIORMENTE PARTILHADO EM INVENTÁRIO, SE VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES OU VARA CÍVEL RESIDUAL. A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL É FIXADA COM BASE NA NATUREZA DA CAUSA, CONFORME CRITÉRIOS LEGAIS E NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. AS VARAS ESPECIALIZADAS EM FAMÍLIA E SUCESSÕES POSSUEM COMPETÊNCIA RESTRITA ÀS MATÉRIAS ESPECÍFICAS DESSAS ÁREAS. A AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO POSSUI NATUREZA EMINENTEMENTE PATRIMONIAL, AINDA QUE O BEM TENHA ORIGEM EM PARTILHA DECORRENTE DE INVENTÁRIO. O PEDIDO NÃO VISA REDISCUTIR OU ANULAR A PARTILHA REALIZADA NO INVENTÁRIO, MAS APENAS EXTINGUIR O CONDOMÍNIO EXISTENTE ENTRE OS COPROPRIETÁRIOS. A AUSÊNCIA DE CONTEÚDO SUCESSÓRIO NA LIDE AFASTA A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM FAMÍLIA E SUCESSÕES. COMPETE ÀS VARAS CÍVEIS RESIDUAIS O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. A EVENTUAL CONEXÃO FÁTICA COM PROCESSO DE INVENTÁRIO NÃO ALTERA A NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA NEM GERA PREVENÇÃO DO JUÍZO SUCESSÓRIO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO MENCIONADA. - 319

Nº 0700041-74.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Katia Jane Quirino Ferreira - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEIOS PARA A LOGÍSTICA DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, É CABÍVEL SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, COMO O FORNECIMENTO DE MEIOS LOGÍSTICOS PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. 4. O PROVIMENTO N. 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS ESTABELECE QUE COMPETE À PARTE AUTORA VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS, COMO BUSCA E APREENSÃO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. 5. NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA FOI OMISSA EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME REQUERIDO, CONFIGURANDO DESÍDIA QUE INVIABILIZOU O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 6. A DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR OS PRESSUPOSTOS DO PROCESSO APLICA-SE À HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC, SENDO EXIGÍVEL APENAS NOS CASOS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA OU PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE UM ANO, CONFORME PREVISTO NOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV, §3º; PROVIMENTO N. 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 478, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0700735-08.2023.8.02.0049; RELATOR (A): JUÍZA CONV. MARIA LUCIA DE FATIMA BARBOSA PIRAUÁ; COMARCA: FORO DE PENEDO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2024; DATA DE REGISTRO: 21/06/2024; TJAL, 0700283-22.2023.8.02.0041; RELATOR (A): DES. MÁRCIO



ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE CAPELA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2024; DATA DE REGISTRO: 12/08/2024. - Advs: Roberto Oliveira Espindola (OAB: 14406/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700069-86.2022.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Drailton Francisco de Paula - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. SCR. AUSÊNCIA DE PROVA DA MANUTENÇÃO DO REGISTRO APÓS A QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA ALEGADA MANUTENÇÃO INDEVIDA DE APONTAMENTO DE "PREJUÍZO" NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE MANUTENÇÃO INDEVIDA, NO SCR, DE INFORMAÇÃO NEGATIVA EM NOME DO AUTOR APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA RENEGOCIADA; E (II) ESTABELECE SE RESTA CONFIGURADO ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O SCR É SISTEMA INFORMATIZADO GERIDO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL QUE REÚNE INFORMAÇÕES PRESTADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, INCLUSIVE INADIMPLEMENTOS, E EXERCE FUNÇÃO SEMELHANTE À DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, POR INFLUENCIAR NEGATIVAMENTE A ANÁLISE DE RISCO E O ACESSO DO CONSUMIDOR A NOVAS OPERAÇÕES. O EXTRATO DO SCR JUNTADO PELO AUTOR ABRANGE APENAS O PERÍODO DE JUNHO DE 2017 A AGOSTO DE 2021, NÃO COMPROVANDO A PERMANÊNCIA DO APONTAMENTO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA QUE O PAGAMENTO DECORRENTE DA RENEGOCIAÇÃO OCORREU APENAS EM SETEMBRO DE 2021, O QUE TORNA COMPATÍVEL A EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO NEGATIVA ATÉ A COMPETÊNCIA DE AGOSTO DE 2021, ANTERIOR À BAIXA DA OBRIGAÇÃO. O AUTOR, EMBORA TENHA AJUIZADO A DEMANDA EM FEVEREIRO DE 2022, NÃO PRODUZ EXTRATO ATUALIZADO NEM OUTRO ELEMENTO IDÔNEO CAPAZ DE DEMONSTRAR QUE O REGISTRO PERMANECERU ATIVO APÓS O PAGAMENTO, DEIXANDO DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. A MERA ALEGAÇÃO DE PERSISTÊNCIA DO APONTAMENTO, DESACOMPANHADA DE PROVA SUFICIENTE, NÃO CARACTERIZA ILICITUDE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE RECONHECE DANO MORAL INDENIZÁVEL. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. - Advs: Rodrigo A. Bani Candido (OAB: 21407/AL) - Renato Bani (OAB: 6763/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0700075-32.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apte/Apdo: E. da S. S. - Apdo/Apte: A. dos S. M. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. RECUSA AO EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DO VÍNCULO BIOLÓGICO, APESAR DA REVELIA DO RÉU E DE SUA RECUSA EM REALIZAR EXAME DE DNA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A RECUSA DO SUPOSTO GENITOR AO EXAME DE DNA, ALIADA À REVELIA, É SUFICIENTE PARA ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE; (II) ESTABELECE SE HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA A JUSTIFICAR A NULIDADE DA SENTENÇA. A RECUSA INJUSTIFICADA AO EXAME DE DNA GERA PRESUNÇÃO RELATIVA DE PATERNIDADE, QUE DEVE SER ANALISADA EM CONJUNTO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO, NÃO SENDO SUFICIENTE, ISOLADAMENTE, PARA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. A PARTE AUTORA MANTÉM O ÔNUS DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO, EXIGINDO-SE INDÍCIOS CONSISTENTES QUE CORROBOREM A ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE. OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APRESENTADOS, CONSISTENTES EM REGISTROS DE CONVERSAS SEM ADEQUADA CONTEXTUALIZAÇÃO TEMPORAL, NÃO DEMONSTRAM NEXO ENTRE EVENTUAL RELACIONAMENTO E O PERÍODO DE CONCEPÇÃO, REVELANDO-SE FRÁGEIS E INSUFICIENTES. A REVELIA NÃO IMPLICA PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE VERACIDADE EM DEMANDAS QUE ENVOLVEM DIREITOS INDISPONÍVEIS, COMO O ESTADO DE FILIAÇÃO. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA, MANIFESTA DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS E OPTA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. A IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO, CASO SURJAM NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 301; STJ, AGINT NO RESP 2006024/RS, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 09.09.2024; STJ, AGINT NO ARES 2355941/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 19.03.2024; STF, TEMA 392. - Advs: Roberto Alan Torres de Mesquita (OAB: 100000/AL) - 319

Nº 0700102-29.2024.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Banco Andbank (Brasil) S.a - Apelado: Luiz Fernando Vieira de Moraes - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DE APENAS UM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, DO CPC), DIANTE DA DEVOLUÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A DEVOLUÇÃO DE UM ÚNICO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, CONFIGURA INÉRCIA PROCESSUAL APTA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/AL EXIGE, COM FUNDAMENTO NA NOTA TÉCNICA Nº 004/2023, DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, A EXPEDIÇÃO DE PELO MENOS DOIS MANDADOS CONSTRITIVOS, ALÉM DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE O INSUCESSO, PARA CARACTERIZAR DESÍDIA PROCESSUAL. A EXTINÇÃO COM BASE EM UM ÚNICO MANDADO NÃO CUMPRIDO, SEM OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO, VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO, CONFIGURANDO ERROR IN PROCEDENDO. INVIÁVEL APLICAR A TEORIA DA CAUSA MADURA (CPC, ART. 1.013, § 3º, I), DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO



CÍVEL Nº 0700189-55.2025.8.02.0057, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 28.08.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731144-14.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 10.04.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703723-72.2023.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 24.04.2025. - Adv: Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC) - Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC) - Rodrigo Frassetto Góes (OAB: 12834A/AL) - 319

Nº 0700141-53.2025.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Maira Guedes dos Santos - Apelado: Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE ELETRÔNICA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX NO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, EM DEMANDA NA QUAL A AUTORA SUSTENTA TER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE CONSISTENTE EM TRANSFERÊNCIAS VIA PIX NÃO RECONHECIDAS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO APTA A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR TRANSFERÊNCIAS VIA PIX SUPOSTAMENTE FRAUDULENTAS; (II) ESTABELECEER SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ. A RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FRAUDES DEPENDE DA CARACTERIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 479 DO STJ. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO OU A OCORRÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, DO CDC. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA, POR MEIO DE ELEMENTOS TÉCNICOS, QUE AS TRANSAÇÕES FORAM REALIZADAS COM USO DE DISPOSITIVO PREVIAMENTE CADASTRADO E SENHA PESSOAL DA AUTORA, EVIDENCIANDO REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, PELA AUTORA, DOS DADOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELO BANCO ENFRAQUECE A ALEGAÇÃO DE FRAUDE E IMPEDE O RECONHECIMENTO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A MERA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DAS TRANSAÇÕES COM O PERFIL DE CONSUMO DO CLIENTE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANDO OBSERVADOS OS MECANISMOS REGULARES DE SEGURANÇA. DEMONSTRADA A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES E A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA, CONFIGURA-SE A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, II, DO CDC. INEXISTENTE ATO ILÍCITO, AFASTA-SE O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANTÉM-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM MAJORAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297 E 479; TJ-PE, AC Nº 0001140-37.2022.8.17.3110, REL. DES. ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, J. 13.12.2023; TJ-SP, AC Nº 1011631-86.2023.8.26.0625, REL. DES. MARINO NETO, J. 09.04.2024; TJ-RJ, APL Nº 0031965-29.2021.8.19.0204, REL. DES. ANDREA MACIEL PACHA, J. 23.10.2023; TJ-AL, AC Nº 0701688-86.2024.8.02.0032, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 17.02.2026. - Adv: André Júnio Martins Costa (OAB: 16538/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700171-21.2024.8.02.0202 - Apelação Cível - Água Branca - Apelante: José Gomes dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Carlos Eduardo Cavalcante Ramos, inscrito pela parte apelada - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PARTE ANALFABETA. RECONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO EM AUDIÊNCIA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL O AUTOR, PESSOA ANALFABETA, ALEGOU DESCONHECER CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CUJAS PARCELAS ERAM DESCONTADAS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EM SEDE RECURSAL, O APELANTE ABANDONA A TESE DA NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO E PASSA A SUSTENTAR A INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO EM RAZÃO DE SUA VULNERABILIDADE EXTREMA E DO DESEQUILÍBRIO INFORMACIONAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É ADMISSÍVEL, EM SEDE DE APELAÇÃO, A MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR ORIGINALMENTE DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL, PARA INTRODUIR NOVO FUNDAMENTO FÁTICO-JURÍDICO NÃO SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO NA ORIGEM; E (II) SABER SE O ANALFABETISMO, POR SI SÓ, É SUFICIENTE PARA INVALIDAR NEGÓCIO JURÍDICO CUJO RECONHECIMENTO FOI EFETUADO PELO PRÓPRIO CONTRATANTE EM DEPOIMENTO PESSOAL, SEM A INDICAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONCRETO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE RECURSAL É INADMISSÍVEL. O AUTOR AJUIZOU A AÇÃO COM FUNDAMENTO NA NEGATIVA DA PRÓPRIA CONTRATAÇÃO, MAS, APÓS RECONHECER O NEGÓCIO JURÍDICO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, PASSOU A SUSTENTAR, APENAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO, A INVALIDADE DO CONTRATO POR VULNERABILIDADE EXTREMA E DESEQUILÍBRIO INFORMACIONAL. TAL ALTERAÇÃO CONFIGURA INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA, PREVISTO NO ART. 329 DO CPC, NA MEDIDA EM QUE INTRODUZ FUNDAMENTO FÁTICO-JURÍDICO DISTINTO DO DEDUZIDO NA EXORDIAL, SEM O CONSENTIMENTO DO RÉU E APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE POSTULATÓRIA. 4. A ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, APÓS O AUTOR DELE TER SE BENEFICIADO E SEM APONTAR VÍCIO ESPECÍFICO DE CONSENTIMENTO, CARACTERIZA COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO VEDADO PELO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, NOTADAMENTE NA FIGURA DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, NOS TERMOS DOS ARTS. 113 E 422 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 5º DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: CONFIGURA INOVAÇÃO INADMISSÍVEL DA CAUSA DE PEDIR A INTRODUÇÃO, EM SEDE DE APELAÇÃO, DE FUNDAMENTO FÁTICO-JURÍDICO DISTINTO DAQUELE DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL, SEM CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA E APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 329 DO CPC. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 113 E 422; CPC, ARTS. 5º, 85, §§ 2º E 3º, E 11, 98, §§ 2º E 3º, E 329. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO ARESP: 2184025 SP 2022/0243598-7, RELATOR.: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DATA DE JULGAMENTO: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 16/03/2023; STJ - AGINT NO ARESP: 1317840 GO 2018/0158469-4, RELATOR.: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DATA DE JULGAMENTO: 02/04/2019, T4 - QUARTA TURMA,



DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 08/04/2019. . - Adv: Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0700186-28.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Edivande da Silva Teles - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FALHA NA COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ENTRE AS PARTES; (II) ESTABELECE SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL QUANTIA DISPONIBILIZADA; (III) DETERMINAR SE O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. 4. A VALIDADE DO CONTRATO EXIGE COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE EM CONTRATAÇÕES ELETRÔNICAS, MEDIANTE REQUISITOS DE AUTENTICIDADE COMO GEOLOCALIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO SEGURA E DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. 5. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SÃO INSUFICIENTES, POR NÃO POSSUÍREM CERTIFICAÇÃO DIGITAL NEM ELEMENTOS TÉCNICOS APTOS A COMPROVAR A AUTORIA E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 6. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO IMPLICA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 7. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. 8. ESTABELECE-SE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS AO CONSUMIDOR, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.9. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, FIXANDO-SE A A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00, COM BASE NOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 487, I, 85, §2º, E 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 676.608/RS; STJ, SÚMULA 297; TJ-AL, AC Nº 0700092-08.2025.8.02.0008, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 12.02.2026; TJ-AL, AC Nº 0700017-84.2021.8.02.0015, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 31.07.2025. . - Adv: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - Sérgio Gonini Benício (OAB: 16531A/AL) - 319

Nº 0700219-57.2022.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Givaldo Côrreia da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE-PROVIMENTO nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1061 STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL MANTIDO EM R\$ 5.000,00. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) VERIFICAR SE HÁ NULIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO;(II) ESTABELECE SE OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA DEVEM SER RESTITUÍDOS E SE HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR4. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SE SUBMETEM AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297/STJ), CABENDO-LHES O ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1.061/STJ.5. A PARTE AUTORA IMPUGNOU EXPRESSAMENTE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO, CABENDO AO BANCO A PROVA DA VERACIDADE DO DOCUMENTO, O QUE NÃO FOI FEITO.6. DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DA AUTORA SÃO INDEVIDOS, DEVENDO SER RESTITUÍDOS EM DOBRO, CONFORME DETERMINA O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS, SE COMPROVADOS.7. O DANO MORAL CONFIGURA-SE IN RE IPSA, EM RAZÃO DA INDEVIDA REDUÇÃO DA RENDA MENSAL DA CONSUMIDORA E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, SENDO RAZOÁVEL MANTER A INDENIZAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, II; CDC, ARTS. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 157; LEI 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA 1.061; STJ, EARESP 676.608; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700226-27.2019.8.02.0014, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 27/01/2022. . - Adv: Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF) - Moysés Fonseca Monteiro Alves (OAB: 152000/MG) - Isadora Clara Magalhaes de Souza (OAB: 201630/MG) - 319

Nº 0700261-76.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Antonia Maria da Conceição - Apelado: Itaú Unibanco S A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA IMPUGNADA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, NA QUAL A AUTORA ALEGOU NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, IMPUGNANDO A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA E REQUERENDO A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS, RESTITUIÇÃO DOS VALORES E INDENIZAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE



VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (II) ESTABELECE SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA IMPUGNADA; (III) DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (IV) VERIFICAR A LEGITIMIDADE DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. AFASTA-SE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, POIS A APELAÇÃO APRESENTA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.010, II E III, DO CPC.4. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEVE SER APLICADO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, RECONHECENDO-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA.5. A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A VERACIDADE DO CONTRATO, CONFORME ART. 429, II, DO CPC E TEMA 1.061 DO STJ.6. A MERA JUNTADA DE CONTRATO ELETRÔNICO, SELFIE, COMPROVANTE DE TED E DADOS CADASTRAIS NÃO COMPROVA, DE FORMA INEQUÍVOCA, A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR QUANDO HÁ IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA.7. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA LINHA TELEFÔNICA E INCONSISTÊNCIAS NOS ELEMENTOS DE VALIDAÇÃO EVIDENCIAM A FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO.8. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.9. A INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO IMPÕE A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS, COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADOS.10. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO ADEQUADA A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.11. AFASTADA A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, POIS NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA OU ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC, SENDO LEGÍTIMO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. IV. DISPOSITIVO12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.13. TESE DE JULGAMENTO: “1. IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DE CONTRATAÇÃO BANCÁRIA ELETRÔNICA, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR SUA VALIDADE. 2. A INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. 3. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERAM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL IN RE IPSA. 4. A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXIGE PROVA INEQUÍVOCA DE DOLO PROCESSUAL, NÃO SE CONFIGURANDO PELO MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, I, 373, II, 428 E 429, II; CDC, ARTS. 3º, §2º E 42; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA 1.061; STJ, RESP 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 24.11.2021; STJ, AGINT NO ARES P 1.954.960/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 10.02.2022; TJAL, PRECEDENTES DA 3ª CÂMARA CÍVEL. - Advs: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700286-53.2014.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Aristeia de Andrade Silva - Apelado: Eduardo Henrique Lucena da Silva - Apelada: MARTA DA SILVA GOMES - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. TERMO INICIAL. LEI Nº 14.195/2021. APLICAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. IRRELEVÂNCIA PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU O PROCESSO, SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE; (II) ESTABELECE SE É APLICÁVEL AO CASO O NOVO REGIME JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.195/2021. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURA-SE PELA PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRAZO SUPERIOR AO PRESCRICIONAL DO DIREITO MATERIAL, QUANDO INEXISTEM ATOS EFETIVOS APTOS A IMPULSIONAR O FEITO. O CPC/2015 DISCIPLINA O INSTITUTO NOS ARTS. 921 A 923, PREVENDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR 1 ANO QUANDO NÃO LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS, APÓS O QUAL SE INICIA O PRAZO PRESCRICIONAL. A LEI Nº 14.195/2021 ALTEROU O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, FIXANDO-O NA CIÊNCIA DA PRIMEIRA TENTATIVA INFRUTÍFERA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS OU DO DEVEDOR. O NOVO REGIME JURÍDICO NÃO POSSUI APLICAÇÃO RETROATIVA IRRESTRITA, SENDO APLICÁVEL, ENTRE OUTRAS HIPÓTESES, AOS CASOS EM QUE A EXECUÇÃO INFRUTÍFERA OCORRE APÓS SUA VIGÊNCIA. NO CASO CONCRETO, A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OCORREU EM 19/04/2024, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA NOVA DISCIPLINA LEGAL. AINDA QUE REALIZADAS DILIGÊNCIAS PELA EXEQUENTE, ESTAS SE MOSTRARAM INFRUTÍFERAS, NÃO SENDO APTAS A INTERROMPER OU SUSPENDER O CURSO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OPERA-SE AUTOMATICAMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE BENS, INDEPENDENTEMENTE DE DECISÃO FORMAL, INICIANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS O PERÍODO DE 1 ANO. DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO E TRANSCORRIDO LAPSO SUPERIOR A 3 ANOS, APLICÁVEL À PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL (ART. 206, §3º, V, DO CC), SEM ATOS EFETIVOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, RESTA CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANTÉM-SE A EXTINÇÃO DO FEITO, AINDA QUE POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.090.768/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 12.11.2024, DJE 14.11.2024; STJ, AGINT NO RESP 2.091.106/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 04.12.2023, DJE 06.12.2023. - Advs: Carlos Felipe M. Guanabens (OAB: 5193A/AL) - Valdemir Lima da Silva - Paulo Ricardo Monteiro Seabra (OAB: 10487/AL) - 319

Nº 0700322-61.2024.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apte/Apdo: José Souza Neto - Apda/Apte: Cledijan Correia Sandes - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu, e DAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) À AUTORA EM RAZÃO DE AGRESSÕES FÍSICAS E PSICOLÓGICAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER REDUZIDO, CONFORME PLEITEADO PELO RÉU; (II) ESTABELECE SE O QUANTUM DEVE SER MAJORADO, CONFORME REQUERIDO PELA AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. RECONHECE-SE A INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO AO ATO ILÍCITO E AO DEVER DE INDENIZAR, RESTRINGINDO-SE A ANÁLISE AO



VALOR DA INDENIZAÇÃO.4. O RÉU FOI CONDENADO CRIMINALMENTE POR LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, O QUE REFORÇA A GRAVIDADE DA CONDUTA E O DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL.5. CONSIDERA-SE QUE O DANO MORAL, EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, CONFIGURA-SE IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA ESPECÍFICA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 983) E DO STF.6. DESTACA-SE A GRAVIDADE CONCRETA DA AGRESSÃO, EVIDENCIADA POR LESÕES FÍSICAS, SINAIS DE ESTRANGULAMENTO E O CONTEXTO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA.7. APLICA-SE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONCLUINDO-SE QUE O VALOR DE R\$ 20.000,00 SE MOSTRA ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E À JURISPRUDÊNCIA EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O DANO MORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER CONFIGURA-SE IN RE IPSA E INDEPENDE DE PROVA ESPECÍFICA. 2. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, A EXTENSÃO DO DANO E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 3. É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO QUANDO O VALOR ARBITRADO NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DA VIOLÊNCIA PRATICADA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF. 226, § 8º. CPC, ARTS. 85, §11 E 98, §§ 2º E 3º. LEI Nº 11.340/2006. RECOMENDAÇÃO 128/2022 DO CNJ. RESOLUÇÃO 254/2020.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP: 1675874 MS 2017/0140304-3, RELATOR.: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DATA DE JULGAMENTO: 28/02/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 08/03/2018; STF - RCL: 69178 SE, RELATOR.: MIN. ANDRÉ MENDONÇA, DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2024, SEGUNDA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: PROCESSO ELETRÔNICO DJE-S/N DIVULG 09-09-2024 PUBLIC 10-09-2024; STF - RCL: 69301 SE, RELATOR.: MIN. EDSON FACHIN, DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2024, SEGUNDA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: PROCESSO ELETRÔNICO DJE-S/N DIVULG 28-08-2024 PUBLIC 29-08/2024; TJ-SP - APELAÇÃO CÍVEL: 1034569-54 .2017.8.26.0506 RIBEIRÃO PRETO, RELATOR.: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, DATA DE JULGAMENTO: 01/02/2024, 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/02/2024; TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 0022094-12.2020.8 .08.0011, RELATOR.: TELEMACHO ANTUNES DE ABREU FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Raphael Rodrigues de Souza (OAB: 14884/AL) - 319

Nº 0700328-35.2022.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: 623-banco Pan S/A - Embargado: Milton Domingos da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANALFABETA. NULIDADE DOS CONTRATOS POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO. ALEGADAS OMISSÕES. TAXA DE JUROS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA NULIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO DE VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE RECONHECEU A NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADOS EM NOME DE PESSOA ANALFABETA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E CONDENANDO O BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DE AFASTAR MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E REDISTRIBUIR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÕES QUANTO À TAXA APLICÁVEL AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS VINCULADOS AO INSS, À COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADOS À PARTE AUTORA, AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO AO NÃO ENFRENTAR A ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS VINCULADOS AO INSS; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADOS À PARTE AUTORA; (III) DETERMINAR SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE SE MANIFESTAR ACERCA DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS; E (IV) VERIFICAR EVENTUAL OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECEU A NULIDADE DOS CONTRATOS BANCÁRIOS POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO EM CONTRATAÇÃO REALIZADA POR PESSOA ANALFABETA, CIRCUNSTÂNCIA QUE COMPROMETE A VALIDADE DO CONSENTIMENTO E TORNA PREJUDICADA A DISCUSSÃO ACERCA DA TAXA DE JUROS APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES.4. A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS AFASTA A NECESSIDADE DE EXAMINAR CLÁUSULAS REMUNERATÓRIAS OU EVENTUAL ABUSIVIDADE DE ENCARGOS, INEXISTINDO OMISSÃO QUANTO À TAXA APLICÁVEL AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DO INSS.5. O ACÓRDÃO ESTABELECEU EXPRESSAMENTE O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM RAZÃO DA NATUREZA EXTRA CONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE RECONHECIDA, INEXISTINDO OMISSÃO, MAS MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM O ENTENDIMENTO ADOTADO.6. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS FOI MANTIDA EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DAS CAUTELAS MÍNIMAS EXIGIDAS PARA CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA, O QUE AUTORIZA A REPETIÇÃO EM DOBRO INDEPENDENTEMENTE DA MODULAÇÃO JURISPRUDENCIAL.7. O ACÓRDÃO EMBARGADO DEIXOU DE ENFRENTAR EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DEFENSIVA RELATIVA À COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADOS À PARTE AUTORA, QUESTÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE DIANTE DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.8. A NULIDADE CONTRATUAL NÃO IMPEDE O ABATIMENTO, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DOS VALORES COMPROVADAMENTE CREDITADOS E UTILIZADOS PELA CONSUMIDORA, A FIM DE RECOMPOR O EQUILÍBRIO PATRIMONIAL ENTRE AS PARTES.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.10. TESE DE JULGAMENTO: “1. A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS FIRMADOS POR PESSOA ANALFABETA, SEM OBSERVÂNCIA DA ASSINATURA A ROGO, TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS À TAXA DE JUROS OU ENCARGOS FINANCEIROS. 2. RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA E A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO, EM RAZÃO DA NATUREZA EXTRA CONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE. 3. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É CABÍVEL QUANDO EVIDENCIADA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ OBJETIVA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. A NULIDADE DO CONTRATO NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DOS VALORES COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS E UTILIZADOS PELO CONSUMIDOR, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. “ _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ARTS. 405 E 595; CPC, ARTS. 80, 85, §2º, 86, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.022; CDC, ARTS. 3º, §2º, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO. - Advs: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) -



Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - 319

Nº 0700353-77.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Banco Safra S/A - Apelada: Silvanira dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - sustentação oral do advogado Gustavo Henrique Gomes Vieira, inscrito pela parte apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE RECEBIDOS PELA AUTORA. DANO MORAL IN RE IPSA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RETIFICADOS DE OFÍCIO E MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DECLAROU INEXISTENTE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DISCUTIDO NOS AUTOS, CONDENOU O RÉU À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) E À ABSTENÇÃO DE NOVOS DESCONTOS. 2. O APELANTE SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A VALIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA E DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO EM AMBIENTE VIRTUAL, A INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E, SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELA AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO BANCÁRIO IMPUGNADO PELA CONSUMIDORA; (II) ESTABELECER SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA; E (III) DETERMINAR SE OS VALORES COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS À AUTORA DEVEM SER COMPENSADOS, BEM COMO A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. INCIDEM AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE A CONTROVÉRSIA, PORQUE A ATIVIDADE BANCÁRIA SE SUBMETE À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 297/STJ. 5. QUANDO O CONSUMIDOR IMPUGNA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DE CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CABE AO BANCO PROVAR A VERACIDADE DO REGISTRO, CONFORME A TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1.061 E A REGRA DOS ARTS. 428 E 429, II, DO CPC. 6. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTOU CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, MAS NÃO PRODUziu PROVA APTA A DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONTESTADA. 7. OS VALORES COMPROVADAMENTE AUFERIDOS PELA AUTORA DEVEM SER COMPENSADOS, PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, INCIDINDO SOBRE A QUANTIA A COMPENSAR CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DISPONIBILIZAÇÃO DO MONTANTE AO CONSUMIDOR, COM APLICAÇÃO DO ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024. 8. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DECORRENTES DE CONTRATO NÃO COMPROVADO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, POR SER O ABALO EXTRAPATRIMONIAL ÍNSITO À PRÓPRIA CONDUTA LESIVA DA DEMANDADA. 9. MANTÉM-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), VALOR CONSIDERADO ADEQUADO AO CASO CONCRETO E INFERIOR AO NORMALMENTE ADOTADO PELO COLEGIADO EM HIPÓTESES SEMELHANTES, VEDADA A REFORMATIO IN PEJUS. 10. A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVE SER AJUSTADA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC, COM MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME O ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPUGNADA EM CONTRATO BANCÁRIO POR ELA JUNTADO AOS AUTOS. 2. OS VALORES COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR DEVEM SER COMPENSADOS PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. 3. OS DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATO BANCÁRIO NÃO COMPROVADO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 3º, § 2º; CPC, ARTS. 373, II, 428, 429, II, E 85, §§ 2º E 11; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA 1.061; STJ - RESP: 1846649 MA 2019/0329419-2, RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DATA DE JULGAMENTO: 24/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE09/12/2021; STJ - AGINT NO ARESP: 1954960 SP 2021/0233158-0, RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 10/02/2022; TJAL, 0700489-02.2023.8.02.0020; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE MARAVILHA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 23/01/2025; DATA DE REGISTRO: 23/01/2025; TJAL, 0700226-27.2019.8.02.0014; RELATOR (A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; COMARCA: FORO DE IGREJA NOVA; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 27/01/2022; DATA DE REGISTRO: 28/01/2022. - Advts: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - 319

Nº 0700363-97.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Lenira Maria da Conceição - Apelado: Itau Unibanco S A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE UM DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRADIÇÃO DOS VALORES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A CONSUMIDORA IMPUGNA DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDOS, PLEITEANDO A NULIDADE DAS AVENÇAS, RESTITUIÇÃO DOS VALORES E COMPENSAÇÃO MORAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADOS FORAM VALIDAMENTE CELEBRADOS, ESPECIALMENTE DIANTE DA CONDIÇÃO DE ANALFABETISMO DA CONSUMIDORA; (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES DESCARACTERIZA A RELAÇÃO JURÍDICA; (III) DETERMINAR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS ENSEJAM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIANTE DA CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONSUMIDORA FINAL. 4. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL PARA VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA, COM ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS. 5. VALIDADE DO CONTRATO QUE CONTÉM ASSINATURA A ROGO, TESTEMUNHAS E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA



DOS VALORES, EVIDENCIANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 6. VINCULAÇÃO DO CONTRATO QUITADO ÀQUELE RECONHECIDO COMO VÁLIDO, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO AUTÔNOMA. 7. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUANTO A UM DOS CONTRATOS, SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR. 8. CONFIGURAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO DIANTE DE DESCONTOS INDEVIDOS SEM RESPALDO CONTRATUAL. 9. CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, COM OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 10. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. 11. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA LESÃO E A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 595; CPC, ARTS. 487, I, 85, §2º, E 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0700257-86.2024.8.02.0203, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27/11/2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0700017-84.2021.8.02.0015, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 31/07/2025. . - Advs: Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700502-94.2024.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: José Cícero do Nascimento - Apelado: Banco C6 Consignado S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, RECONHECER, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PORTABILIDADE DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, POSTERIORMENTE OBJETO DE PORTABILIDADE PARA OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRAI. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A SENTENÇA PROFERIDA SEM A PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PASSOU A TITULARIZAR O CRÉDITO APÓS A PORTABILIDADE; (II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DESSA INSTITUIÇÃO CONFIGURA LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO APTO A ENSEJAR A NULIDADE DO PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE QUE O CONTRATO OBJETO DA DEMANDA FOI TRANSFERIDO, POR PORTABILIDADE, AO BANCO DO BRASIL S.A., QUE PASSOU A TITULARIZAR O CRÉDITO DISCUTIDO. 4. EVENTUAL DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO ATINGE DIRETAMENTE A ESFERA JURÍDICA DA INSTITUIÇÃO CESSIONÁRIA, POIS REPERCUTE SOBRE A TITULARIDADE E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 5. CONCLUI-SE QUE A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA IMPÕE A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 114 DO CPC, PARA ASSEGURAR DECISÃO UNIFORME E EFICAZ. 6. VERIFICA-SE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CESSIONÁRIA COMPROMETE A VALIDADE DO PROCESSO, POR IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE SUJEITO DIRETAMENTE AFETADO PELOS EFEITOS DA DECISÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA.TESE DE JULGAMENTO: "1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PASSA A TITULARIZAR CRÉDITO POR PORTABILIDADE DEVE INTEGRAR O POLO PASSIVO EM AÇÃO QUE DISCUTE A VALIDADE DO CONTRATO ORIGINÁRIO"._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 114, 485, VI, 487, I, 85, § 2º, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003060-21.2023.8.26.0272, REL. DES. SALLES VIEIRA, 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 16.03.2026. . - Advs: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700577-90.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: José Cicero Vieira - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATOS DECLARADOS NULOS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU A NULIDADE DE SEIS CONTRATOS, DETERMINOU O CANCELAMENTO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). A PARTE AUTORA REQUER A REFORMA PARCIAL DO JULGADO, EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAR A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA O PATAMAR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE DEVE SER ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES; (II) ESTABELECE SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO NA SENTENÇA É INSUFICIENTE DIANTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS REITERADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, IMPONDO-SE SUA MAJORAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEVE SER REJEITADA PORQUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTA ALEGAÇÕES GENÉRICAS E NÃO PRODUZ PROVA CONCRETA CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ACOLHIDA NA ORIGEM.4. A CONTROVÉRSIA RECURSAL LIMITA-SE AO VALOR DA INDENIZAÇÃO MORAL, PORQUE A NULIDADE DOS CONTRATOS, O CANCELAMENTO DOS DESCONTOS E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO NÃO FORAM OBJETO DE RECURSO E PERMANECEM INCONTROVERSOS.5. DESCONTOS IRREGULARES E REITERADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR, ATINGEM DIRETAMENTE A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR E CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.6. O DANO MORAL DECORRE DA PRÓPRIA GRAVIDADE DA OFENSA E DISPENSA COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DO PREJUÍZO ANÍMICO QUANDO A CONDUTA ILÍCITA REDUZ INJUSTAMENTE A RENDA DO CONSUMIDOR.7. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA, PEDAGÓGICA E PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.8. OS PRECEDENTES DO COLEGIADO EM DEMANDAS SEMELHANTES INDICAM QUE A QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) SE MOSTRA ADEQUADA E PROPORCIONAL PARA COMPENSAR O ABALO E DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA.9. NOS DANOS MORAIS DE NATUREZA EXTRACONTRATUAL, OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, OBSERVADOS OS ÍNDICES DA LEI N.º 14.905/2024.10. QUANTO AO DANO MATERIAL, OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM DESDE O EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO, TAMBÉM COM OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI N.º



14.905/2024.11. O PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 12. TESE DE JULGAMENTO: “1. A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO PROSPERA QUANDO FUNDADA EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS DESACOMPANHADAS DE PROVA CONCRETA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE BENEFICIÁRIA. 2. DESCONTOS INDEVIDOS E REITERADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATOS BANCÁRIOS NULOS CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. 3. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADA PARA R\$ 5.000,00 QUANDO O VALOR FIXADO NA SENTENÇA SE MOSTRA IRRISÓRIO DIANTE DA GRAVIDADE DA OFENSA E DOS PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS ANÁLOGOS. 4. NOS DANOS MORAIS EXTRACONTRATUAIS, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CPC, ARTS. 85, § 11, E 487, I; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, E 406, §§ 1º A 3º; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 362; STJ, SÚMULA 544; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712165-48.2016.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.11.2018; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701187-41.2018.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.12.2018; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704891-96.2017.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.02.2019; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709162-17.2018.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.12.2019. - Advs: Karlyn de Souza Plompen (OAB: 20754/AL) - Evyla Pereira da Silva (OAB: 22067/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE) - 319

Nº 0700665-18.2023.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Apelada: Jullya Maria Costa de Albuquerque - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÕES VIA PIX. OPERAÇÕES REALIZADAS COM DISPOSITIVO CADASTRADO POR VALIDAÇÃO BIOMÉTRICA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE TRANSAÇÕES VIA PIX NÃO RECONHECIDAS PELA AUTORA, POSTERIORMENTE AO ABATIMENTO DO VALOR PARCIALMENTE RESTITUÍDO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE RESTOU CARACTERIZADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, APTA A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRANSAÇÕES BANCÁRIAS SUPOSTAMENTE NÃO AUTORIZADAS. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS DECORRENTES DE DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É AFASTADA QUANDO DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, I, DO CDC. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A REGULARIDADE DAS TRANSAÇÕES MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS TÉCNICOS CONSISTENTES, COMO USO DE DISPOSITIVO PREVIAMENTE CADASTRADO, VALIDAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL E INSERÇÃO DE SENHA PESSOAL. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELA PARTE AUTORA QUANTO ÀS PROVAS TÉCNICAS APRESENTADAS ENFRAQUECE SUA ALEGAÇÃO DE FRAUDE E REFORÇA A CREDIBILIDADE DA VERSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A RESTITUIÇÃO PARCIAL DE VALORES NÃO CONFIGURA RECONHECIMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, PODENDO DECORRER DE MECANISMOS OPERACIONAIS ENVOLVENDO TERCEIROS. INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AFASTA-SE O NEXO CAUSAL E, CONSEQUENTEMENTE, O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297 E 479; TJ-PE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001140-37.2022.8.17.3110, REL. DES. ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, J. 13.12.2023; TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011631-86.2023.8.26.0625, REL. DES. MARINO NETO, J. 09.04.2024; TJ-RJ, APELAÇÃO Nº 0031965-29.2021.8.19.0204, REL. DES. ANDREA MACIEL PACHA, J. 23.10.2023. - Advs: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700697-34.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Terezinha Marques da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso da parte autora para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e, à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo interposto pela instituição financeira para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. TARIFAS BANCÁRIAS. CESTA DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E DO BANCO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA AUTORA E PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DECLARAR A NULIDADE DE TARIFAS BANCÁRIAS (“CESTA B. EXPRESSO 4”) E CONDENAR O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DO PACOTE DE TARIFAS BANCÁRIAS; (II) ESTABELECE A LEGALIDADE DAS COBRANÇAS E O EVENTUAL DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES; (III) DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO SE CONHECE DO RECURSO DA AUTORA QUANTO AO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ JÁ DEFERIDO O BENEFÍCIO EM PRIMEIRO GRAU. 4. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, §2º, DO CDC E DA SÚMULA 297/STJ. 5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A CONTRATAÇÃO DO PACOTE DE SERVIÇOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO NÃO IMPUGNADO QUANTO À AUTENTICIDADE. 6. A UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA OPERAÇÕES ALÉM DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS LEGITIMA A COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS, CONFORME A RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. 7. A COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA AFASTA A ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E, POR CONSEQUÊNCIA, O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 8. A INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DO BANCO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 9. A REFORMA DA SENTENÇA IMPÕE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO. 11. TESES DE JULGAMENTO: “1. A COMPROVAÇÃO DA ADESÃO A PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS E DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS LEGITIMA A COBRANÇA DE TARIFAS. 2. A INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA AFASTA O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 3. A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DE



DANO MORAL INDENIZÁVEL.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 3º, §2º; CPC, ARTS. 85, §§2º, 11 E 14, 98, §3º, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, AC Nº 0700460-39.2021.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 26.01.2023; TJAL, AC Nº 0701451-49.2020.8.02.0046, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 02.02.2023. - Advts: Aline Alves dos Santos (OAB: 22117/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700753-72.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Verônica Juarez dos Santos Silva - Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Ressalva pessoal do Des. Pedro Ivens Simões de França - Juiz Convocado em virtude das férias regulamentares do Des. Paulo Zacarias da Silva, quanto ao quantum indenizatório do dano moral, que fixa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO APONTADO EM CADASTRO RESTRITIVO, CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DETERMINAR A RETIRADA DA NEGATIVAÇÃO, PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE DEVE SER MAJORADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO NA ORIGEM EM RAZÃO DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA; E (II) ESTABELECE-SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA RECURSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO PREJUÍZO. 4. O VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) MOSTRA-SE INSUFICIENTE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DOS PRECEDENTES DO COLEGIADO, IMPONDO-SE SUA MAJORAÇÃO PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). 5. EM RAZÃO DA NATUREZA CONTRATUAL DA RELAÇÃO, OS JUROS INCIDEM DESDE A CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, OBSERVADOS OS ÍNDICES DA LEI Nº 14.905/24. 6. NÃO SE MAJORAM OS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, PORQUE NÃO HOUVE RECURSO DA PARTE RÉ, EM OBSERVÂNCIA AO TEMA 1.059 DO STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES GERA DANO MORAL IN RE IPSA. 2. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR PROPORCIONALIDADE, FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E CARÁTER PEDAGÓGICO, SEM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 3. É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUANDO O VALOR FIXADO NA ORIGEM SE MOSTRA INSUFICIENTE EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DOS PRECEDENTES DO ÓRGÃO JULGADOR. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11; LEI Nº 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO RESP: 1846222 RS 2019/0326486-1, RELATOR.: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DATA DE JULGAMENTO: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 13/08/2020; STJ - AGINT NO ARESP: 1838091 RJ 2021/0041393-2, RELATOR.: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DATA DE JULGAMENTO: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 01/12/2021; TJAL: 0713825-67.2022.8.02.0001; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 31/03/2025; DATA DE REGISTRO: 01/04/2025; TJAL: 0700344-86.2022.8.02.0017; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE LIMOEIRO DE ANADIA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 31/03/2025; DATA DE REGISTRO: 01/04/2025. - Advts: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - Antonio Murillo Vieira Goes (OAB: 11208/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - 319

Nº 0700769-60.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Cicera Inácia da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA À INICIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS FIXADAS EM DESPACHO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, DIANTE DE INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É VÁLIDA A SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDA DA INICIAL, FUNDADA EM INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. O JUDICIÁRIO ENFRENTA ELEVADO VOLUME DE DEMANDAS REPETITIVAS COM INICIAIS GENÉRICAS, CONTRADITÓRIAS E DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS IDÔNEOS, O QUE COMPROMETE O CONTRADITÓRIO E A ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 5. AS DIRETRIZES DO CNJ (DIRETRIZ ESTRATÉGICA Nº 7/2023 E RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024) E OS PROTOCOLOS INTERNOS DO TJAL (NOTAS TÉCNICAS 08 E 09/2024) ORIENTAM A ADOÇÃO DE MECANISMOS CONCRETOS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA. 6. A TESE REPETITIVA FIRMADA NO TEMA 1.198/STJ (RESP Nº 2.021.665/MS) ADMITE QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, O JUIZ EXIJA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE DE AGIR E AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO, CONFORME A RAZOABILIDADE DO CASO CONCRETO. 7. EMBORA O JUÍZO DE ORIGEM TENHA PREVIAMENTE DETERMINADO PROVIDÊNCIAS PARA SANAR INCONSISTÊNCIAS, PREVALECE, EM JULGAMENTO AMPLIADO, A COMPREENSÃO DE QUE SE IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA VIABILIZAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 77, 78, 319, 320, 330, III, E 485, I, VI E X. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.021.665/MS, TEMA 1.198, J. 13.03.2025. - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700972-86.2025.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Fernando Antônio Cardoso de Souza - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DE APENAS UM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA



SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, DO CPC), DIANTE DA DEVOLUÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A DEVOLUÇÃO DE UM ÚNICO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, CONFIGURA INÉRCIA PROCESSUAL APTA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/AL EXIGE, COM FUNDAMENTO NA NOTA TÉCNICA Nº 004/2023, DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, A EXPEDIÇÃO DE PELO MENOS DOIS MANDADOS CONSTRITIVOS, ALÉM DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE O INSUCESSO, PARA CARACTERIZAR DESÍDIA PROCESSUAL.A EXTINÇÃO COM BASE EM UM ÚNICO MANDADO NÃO CUMPRIDO, SEM OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO, VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO, CONFIGURANDO ERROR IN PROCEDENDO.INVIÁVEL APLICAR A TEORIA DA CAUSA MADURA (CPC, ART. 1.013, § 3º, I), DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E DA NECESSIDADE DE INSTRUIÇÃO PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700189-55.2025.8.02.0057, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 28.08.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731144-14.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 10.04.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703723-72.2023.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 24.04.2025. . - Advts: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 248970/SP) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0701051-32.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Ana Laura Lopes - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.349.453/MS (RECURSO REPETITIVO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA E MAJORADOS EM GRAU RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. A AUTORA SUSTENTA TER DEMONSTRADO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM O BANCO E AFIRMA TER BUSCADO ADMINISTRATIVAMENTE OS CONTRATOS MEDIANTE RECLAMAÇÃO JUNTO AO PROCON, RAZÃO PELA QUAL REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS RELATIVOS A DESCONTOS QUE REPUTA SUSPEITOS.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PERANTE O PROCON É SUFICIENTE PARA COMPROVAR O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO À PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS; (II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DIRETA E NÃO ATENDIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTA O INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP 1.349.453/MS SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, ESTABELECE QUE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, DA PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO ATENDIDA EM PRAZO RAZOÁVEL E DO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO, QUANDO APLICÁVEL.O INTERESSE DE AGIR DECORRE DO BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO, DE MODO QUE A INTERVENÇÃO JUDICIAL SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PARA OBTENÇÃO DO DOCUMENTO PRETENDIDO.A MERA RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO PROCON, DESACOMPANHADA DE PROVA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU DE RECUSA NO FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS, NÃO COMPROVA A REALIZAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DIRETA E NÃO ATENDIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EVIDENCIA A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, O QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.INEXISTINDO VALOR DE CONDENAÇÃO, A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE OCORRER POR APRECIÇÃO EQUITATIVA OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.MANTIDA A SENTENÇA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 1059.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI; 85, §§ 8º, 8º-A E 11; 98, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.349.453/MS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª SEÇÃO, J. 10.12.2014, DJE 02.02.2015; STJ, TEMA 1059; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0702088-58.2024.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.07.2025. . - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701229-49.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: J. R. O. da S. - Apelado: M. J. T. P. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA UNILATERAL. REGRA DA GUARDA COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE DA GENITORA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA MATERNO.RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE FIXAÇÃO DA GUARDA EM FAVOR DO GENITOR, MANTENDO A SITUAÇÃO FÁTICA DA MENOR SOB OS CUIDADOS DA GENITORA .A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL AO GENITOR, EM DETRIMENTO DA REGRA DA GUARDA COMPARTILHADA E DA MANUTENÇÃO DA MENOR COM A GENITORA.A GUARDA COMPARTILHADA CONSTITUI REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, SENDO A GUARDA UNILATERAL MEDIDA EXCEPCIONAL, APLICÁVEL APENAS QUANDO UM DOS GENITORES NÃO DEMONSTRA CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR.A DEFINIÇÃO DO REGIME DE GUARDA DEVE OBSERVAR PRIORITARIAMENTE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PREVALECENDO SOBRE INTERESSES DOS GENITORES.O CONJUNTO PROBATÓRIO, INCLUINDO ESTUDO SOCIAL E DEPOIMENTO DA MENOR, EVIDENCIA QUE A GENITORA POSSUI CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA.NÃO RESTARAM COMPROVADAS AS ALEGAÇÕES DE CONDUTAS PREJUDICIAIS ATRIBUÍDAS À GENITORA, INEXISTINDO PROVA DE INCAPACIDADE MATERNA.A MENOR MANIFESTA VONTADE DE PERMANECER COM A GENITORA, COM QUEM MANTÉM VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO E AMBIENTE ESTÁVEL.O GENITOR NÃO DEMONSTRA CONDIÇÕES DE EXERCER A GUARDA EXCLUSIVA, NOTADAMENTE EM RAZÃO DE SUA ROTINA PROFISSIONAL E DA AUSÊNCIA DE CONVIVÊNCIA CONTÍNUA COM A FILHA.A GUARDA NÃO SE



CONFUNDE COM O DIREITO DE CONVIVÊNCIA, SENDO ASSEGURADO AO GENITOR O CONTATO COM A FILHA, NOS TERMOS LEGAIS.RECURSO DESPROVIDO. . - Advs: Andresa Wanderley de Gusmão Barbosa (OAB: 11614/AL) - 319

Nº 0701307-63.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Vania Maria da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO , nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS DA INICIAL PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, COM BASE NO ART. 485, I, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, OU SE, AO CONTRÁRIO, ESTARIA CONFIGURADA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, ESTANDO INSTRUÍDA COM ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A VIABILIZAR O EXAME DO MÉRITO DA DEMANDA, NÃO SE VERIFICANDO, NO CASO CONCRETO, QUALQUER TENTATIVA DOLOSA OU TEMERÁRIA DA PARTE AUTORA.A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OBJETIVOS DE PRÁTICA ABUSIVA E A PRÉVIA OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL, COM INDICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS, O QUE NÃO SE VERIFICOU NOS AUTOS.A BOA-FÉ DA PARTE AUTORA DEVE SER PRESUMIDA, SENDO A RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL MÁ CONDUTA PROFISSIONAL DE SEU PATRONO OBJETO DE APURAÇÃO EM INSTÂNCIA PRÓPRIA, NÃO SERVINDO COMO FUNDAMENTO VÁLIDO PARA EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO.A AFIRMAÇÃO DO DIREITO MATERIAL, AINDA QUE CONTROVERTIDA, BASTA PARA CONFIGURAR O INTERESSE DE AGIR, QUE DEVE SER ANALISADO A PARTIR DA NARRATIVA DOS FATOS CONSTANTES DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 5º, XXXV, DA CF/1988.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU TESE (TEMA 1.198/STJ) NO SENTIDO DE QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, CABE AO MAGISTRADO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE O AUTOR COMPROVE A LEGITIMIDADE DE SUA POSTULAÇÃO, NÃO SE AUTORIZANDO A EXTINÇÃO LIMINAR SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO.NÃO SE VERIFICA, NO CASO CONCRETO, CONTEXTO FÁTICO QUE JUSTIFIQUE A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SENDO IMPERIOSA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TERESECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845/MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 10.10.2019; STJ, AGRG NO ARESP 622.282/RJ, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, J. 17.03.2016; STJ, RESP 2.021.665/MS (TEMA 1.198), J. 13.03.2025; TJAL, APCIV 0701986-70.2023.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J. 06.12.2023. . - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0701416-68.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Valdemar Amaro da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso e, por idêntica votação, RECONHECER, DE OFÍCIO, A NULIDADE da sentença combatida e EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC , nos termos do voto do relator. Reserva pessoal do Des. Fernando Tourinho de Omena Souza no que tange ao conhecimento do apelo - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. PESSOA NÃO ALFABETIZADA. AUSENTE A ASSINATURA DE UMA TESTEMUNHA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CC. INTIMAÇÃO DA INTERESSADA PARA REGULARIZAR O VÍCIO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO. RECURSO NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL OBJETIVANDO A REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA, OUTORGADA POR PESSOA ANALFABETA SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, CONFIGURA VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APTO A COMPROMETER A VALIDADE DO PROCESSO; (II) ESTABELECE SE, NÃO SANADO O VÍCIO APÓS INTIMAÇÃO, É CABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PARTE AUTORA, NA CONDIÇÃO DE PESSOA ANALFABETA, PARA CONFERIR PODERES AO PATRONO QUE LHE ASSISTIRIA NA DEMANDA JUDICIAL EM CURSO, DEVERIA OBSERVAR AS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO ENTANTO, A PROCURAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS DEIXOU DE OBSERVAR OS REQUISITOS LEGAIS.4. CONSIDERANDO QUE A JUNTADA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA É REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA A VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, DESATENDIDA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE ORDENOU A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE APELANTE/AUTORA, DEVE O PROCESSO SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTS. 76, § 1º, I C/C ART. 485, IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE4. RECURSO NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DO PROCESSO, QUAL SEJA, A CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA PARTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 653. CPC, ARTS. 76, ART. ART. 104, §2º, ART. 595, ART. 485, IV E §3ºJURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0700137-52.2021.8.02.0040; RELATOR (A): JUÍZA CONV. MARIA LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA PIRAUÁ; COMARCA: FORO DE ATALAIA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 08/08/2024; DATA DE REGISTRO: 12/08/2024; TJAL, 0002894-26.2009.8.02.0058; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 19/09/2019; DATA DE REGISTRO: 19/09/2019. . - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0701487-41.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelado: Luiz Novo da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR



INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E CONDENAR AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO COMPROVADO, INSURGINDO-SE QUANTO À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, EXISTÊNCIA DE DANOS E QUANTUM INDENIZATÓRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO; (II) ESTABELECEER SE RESTOU COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E, CONSEQUENTEMENTE, A EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (III) DETERMINAR SE SÃO DEVIDOS DANOS MORAIS E SE O VALOR ARBITRADO MOSTRA-SE ADEQUADO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE QUANDO O RECURSO IMPUGNA MINIMAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, AINDA QUE REPRODUZA ARGUMENTOS ANTERIORMENTE DEDUZIDOS.4. NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO QUANDO A APELAÇÃO JÁ É, COMO REGRA, RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS, AUSENTE INTERESSE RECURSAL.5. REJEITADA A TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL, UMA VEZ QUE, APLICANDO O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC, CONTADO DO CONHECIMENTO DO DANO, INEXISTEM PARCELAS PRESCRITAS NO CASO CONCRETO.6. CONFIGURA-SE O INTERESSE DE AGIR DIANTE DA NECESSIDADE DE TUTELA JURISDICIONAL PARA AFASTAR DESCONTOS INDEVIDOS E OBTER REPARAÇÃO POR DANOS SUPORTADOS.7. INCIDEM AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.8. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E A DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE AO DEIXAR DE APRESENTAR CONTRATO OU PROVA DE CRÉDITO EM FAVOR DA PARTE AUTORA.9. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.10. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ QUANDO A CONDUTA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, EMBORA MANTIDA A RESTITUIÇÃO SIMPLES EM OBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.11. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO.12. O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) MOSTRA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.13. IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 15. TESE DE JULGAMENTO: “1. A REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE QUANDO HÁ IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. 2. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS PRETENSÕES DE REPARAÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. 3. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. 4. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. 5. O ARBITRAMENTO DO DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ADEQUADO O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) NO CASO CONCRETO. 6. É DEVIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL QUANDO MANTIDA A CONDENAÇÃO.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ARTS. 3º, §2º, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 373, II, 487, I, 1.010, II E III, 1.012 E 85, §§2º E 11; CC, ART. 405. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, EARESP 676.608, EARESP 664.888, EARESP 600.663, ERESP 1.413.542; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700226-27.2019.8.02.0014, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 27.01.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700252-53.2019.8.02.0037, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO NETO, J. 25.03.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700431-84.2019.8.02.0037, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, J. 09.07.2020. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0701552-13.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Pedro Correia de Lima - Apelado: Picpay Bank - Banco Múltiplo S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO E REPARAÇÃO POR DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE CONTRATAÇÃO VÁLIDA ENTRE AS PARTES A JUSTIFICAR OS DESCONTOS REALIZADOS; (II) ESTABELECEER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA; (III) DETERMINAR SE SÃO DEVIDOS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA, POIS A PARTE RÉ NÃO APRESENTOU PROVA APTA A AFASTAR O RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA.4. RECONHECE-SE A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA, POR SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. 5. A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE É REQUISITO ESSENCIAL PARA A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, ESPECIALMENTE EM CONTRATAÇÕES ELETRÔNICAS. 6. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, POIS O INSTRUMENTO APRESENTADO CARECE DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTENTICIDADE, COMO CERTIFICAÇÃO DIGITAL E GEOLOCALIZAÇÃO. 7. ATRIBUI-SE AO FORNECEDOR O ÔNUS DE COMPROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. 8. CONCLUI-SE PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CARACTERIZANDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 9. A COBRANÇA INDEVIDA ENSEJA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.10. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, FIXANDO-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 487, I, 85, §2º; LEI 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 676.608/RS; STJ, SÚMULA 297; TJ-AL, AC Nº 0700092-08.2025.8.02.0008, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 12.02.2026; TJ-AL, AC Nº 0700017-84.2021.8.02.0015, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 31.07.2025. - Advts: Anderson dos Santos Silva (OAB: 320991/SP) - Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319



Nº 0701607-07.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Apelado: Jaime José Nascimento Neto - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS E CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, EM RAZÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO FOI LEGÍTIMA DIANTE DA ALEGADA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL; (II) ESTABELECE-SE SE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E, EM CASO POSITIVO, SE O VALOR FIXADO DEVE SER MANTIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA COMPROMETE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO, CARACTERIZANDO ATO ILÍCITO. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. A INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES EM NOME DO CONSUMIDOR AFASTA A MITIGAÇÃO DO DANO MORAL RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA MOSTRA-SE ADEQUADO E DEVE SER MANTIDO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL É DEVIDA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA PARA LEGITIMAR A INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. 2. A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO PREJUÍZO. 3. A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES REFORÇA O DEVER DE INDENIZAR. 4. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL É CABÍVEL QUANDO O RECURSO É INTEGRALMENTE DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I, E 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 54. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Marta Cristina Santina da Silva Santos (OAB: 16306/AL) - 319

Nº 0702089-79.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Maria Juliene Ramalho - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, PLEITEANDO A AUTORA A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MOSTRA-SE ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, BEM COMO SE HÁ NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL EM DECORRÊNCIA DE EVENTUAL ALTERAÇÃO DA CONDENAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL DECORRE AUTOMATICAMENTE DA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, EM RAZÃO DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DE SUA REPERCUSSÃO NA ESFERA JURÍDICA DO CONSUMIDOR. 4. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR AS FINALIDADES COMPENSATÓRIA, PEDAGÓGICA E PUNITIVA, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 5. A PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE APENAS DOIS DESCONTOS INDEVIDOS, TOTALIZANDO R\$ 179,98 (CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), NÃO SE COMPROVANDO A EXTENSÃO MAIOR DO PREJUÍZO ALEGADO PELA PARTE AUTORA. 6. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEPENDE DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO SENDO POSSÍVEL PRESUMIR, DESDE LOGO, O VALOR TOTAL EFETIVAMENTE DESCONTADO. 7. O VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), MOSTRA-SE ADEQUADO E SUFICIENTE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. 8. A MANUTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AFASTA A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO DESPROVIDO. 10. TESE DE JULGAMENTO: "1. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. 2. O ARBITRAMENTO DO DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO PREJUÍZO EFETIVAMENTE COMPROVADO. 3. INEXISTINDO PROVA DE MAIOR EXTENSÃO DO DANO, MANTÉM-SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM. 4. A AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPEDE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 389, 398 E 406, §1º; CPC, ARTS. 82, §2º, 85, §2º, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712165-48.2016.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 23.11.2018; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701187-41.2018.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.12.2018. - Advts: Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0702183-79.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Jose Fabricio da Silva Gomes - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEIOS PARA A LOGÍSTICA DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INÉRCIA DA PARTE



AUTORA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, É CABÍVEL SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR³. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, COMO O FORNECIMENTO DE MEIOS LOGÍSTICOS PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. 4. O PROVIMENTO N. 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS ESTABELECE QUE COMPETE À PARTE AUTORA VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS, COMO BUSCA E APREENSÃO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. 5. NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA FOI OMISSA EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME REQUERIDO, CONFIGURANDO DESÍDIA QUE INVIABILIZOU O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 6. A DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR OS PRESSUPOSTOS DO PROCESSO APLICA-SE À HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC, SENDO EXIGÍVEL APENAS NOS CASOS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA OU PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE UM ANO, CONFORME PREVISTO NOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO. IV. DISPOSITIVO⁷. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV, § 3º; PROVIMENTO N. 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 478, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0700735-08.2023.8.02.0049; RELATOR (A): JUIZA CONV. MARIA LUCIA DE FATIMA BARBOSA PIRAUÁ; COMARCA: FORO DE PENEDO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2024; DATA DE REGISTRO: 21/06/2024; TJAL, 0700283-22.2023.8.02.0041; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE CAPELA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2024; DATA DE REGISTRO: 12/08/2024. . - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP) - 319

Nº 0702782-33.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: José Isaac dos Santos - Apelado: Caixa Seguros S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². DEFINIR SE HÁ PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRATO DE SEGURO. III. RAZÕES DE DECIDIR³. APLICA-SE AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENVOLVENDO SERVIÇOS SECURITÁRIOS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 3º, § 2º, DO CDC, E SÚMULA 297 DO STJ. 4. A PRETENSÃO AUTURAL DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS PRESCREVE EM CINCO ANOS, A CONTAR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO, NOS TERMOS DO ART. 27 DO CDC E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (AGINT NO RESP 1799862/MS; AGINT NO ARESP 1416445/MS). 5. COMPROVADO QUE O ÚNICO DESCONTO OCORREU EM 08/06/2017 E QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA APENAS EM 19/11/2024, TRANSCORREU INTEGRALMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. IV. DISPOSITIVO⁷. RECURSO DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, E 98, § 3º; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 13, PARÁGRAFO ÚNICO, E 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1799862/MS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 29.06.2020; STJ, AGINT NO ARESP 1416445/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 17.02.2020; TJ-PE, AC 4909788, REL. DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, J. 27.08.2019; TJ-BA, APL 0304028-16.2016.8.05.0113, REL. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO, J. 28.01.2020; TJ-MG, AC 1.0313.15.015645-0/001, REL. DES. TIAGO PINTO, J. 08.03.2018. . - Advts: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0703042-40.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Olindina Paes - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA EXTINÇÃO PREMATURA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, EM AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A HIPÓTESE DOS AUTOS CONFIGURA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; (II) ESTABELECE SE A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA À LUZ DAS DIRETRIZES DO CNJ E DA TESE FIRMADA NO TEMA 1198 DO STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR³. O JUDICIÁRIO ENFRENTA ELEVADO VOLUME DE DEMANDAS REPETITIVAS COM INICIAIS GENÉRICAS, CONTRADITÓRIAS E DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS IDÔNEOS, O QUE COMPROMETE O CONTRADITÓRIO E A ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 5. AS DIRETRIZES DO CNJ (DIRETRIZ ESTRATÉGICA N.º 7/2023 E RECOMENDAÇÃO N.º 159/2024) E OS PROTOCOLOS INTERNOS DO TJAL (NOTAS TÉCNICAS 08 E 09/2024) ORIENTAM A ADOÇÃO DE MECANISMOS CONCRETOS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA. 6. A TESE REPETITIVA FIRMADA NO TEMA 1.198/STJ (RESP N.º 2.021.665/MS) ADMITE QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, O JUIZ EXIJA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE DE AGIR E AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO, CONFORME A RAZOABILIDADE DO CASO CONCRETO. 7. EMBORA O JUÍZO DE ORIGEM TENHA PREVIAMENTE DETERMINADO PROVIDÊNCIAS PARA SANAR INCONSISTÊNCIAS, PREVALECE, EM JULGAMENTO AMPLIADO, A COMPREENSÃO DE QUE SE IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA VIABILIZAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, 78, 85, §§ 2º E 11, 98, § 3º, 319, 320, 485, IV; LEI Nº 8.906/1994, ART. 32. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845/MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. ACD. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10/10/2019; STJ, RESP 2.021.665/MS (TEMA 1198), J. 13/03/2025; TJAL, AC Nº 0702046-76.2024.8.02.0056; TJAL, AC Nº 0702027-70.2024.8.02.0056; TJAL, AC Nº 0700181-32.2025.8.02.0040; TJAL, AC Nº 0701435-89.2025.8.02.0056. . - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319



Nº 0703258-02.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apte/Apdo: Banco Bradesco Sa - Apdo/Apte: Manoel Luis Gomes - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA POR CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES ESSENCIAIS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS DELE DECORRENTES E CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS, REJEITANDO, CONTUDO, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA, REALIZADA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO, SENHA E BIOMETRIA, E REQUER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS. POR SUA VEZ, A PARTE AUTORA PLEITEIA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, A FIM DE QUE SEJA RECONHECIDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE EMPRÉSTIMO/CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO REALIZADA POR CONSUMIDOR ANALFABETO SEM OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES APTAS A ASSEGURAR MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE; (II) ESTABELECEER SE A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INCIDEM AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE A RELAÇÃO JURÍDICA, POIS A ATIVIDADE BANCÁRIA CONSTITUI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MERCADO DE CONSUMO, INCLUSIVE SEGUNDO A SÚMULA 297 DO STJ. 4. A CONDIÇÃO DE ANALFABETO DO CONSUMIDOR EXIGE CAUTELAS REDOBRADAS NA FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, SEM QUE ISSO IMPLIQUE INCAPACIDADE CIVIL. 5. A VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR IMPOSSIBILITADO DE LER E ESCREVER DEPENDE DA ADOÇÃO DE MECANISMOS QUE ASSEGUREM O EFETIVO CONHECIMENTO DO CONTEÚDO CONTRATUAL E A MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE, COMO ASSINATURA A ROGO COM DUAS TESTEMUNHAS OU PROCURAÇÃO PÚBLICA. 6. A SIMPLES UTILIZAÇÃO DE CARTÃO, SENHA E BIOMETRIA EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO NÃO SUPRE, NO CASO DE CONSUMIDOR ANALFABETO, AS FORMALIDADES INDISPENSÁVEIS À VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 7. A MERA JUNTADA DE TELA SISTÊMICA DO SUPOSTO EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, PORQUE NÃO SUBSTITUI INSTRUMENTO CONTRATUAL VÁLIDO E ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CONTRATANTE. 8. A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA TORNA INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS E IMPÕE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. 9. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONTRARIA A BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA; NO CASO, ADEMAIS, A CONDUTA ABUSIVA DO BANCO EVIDENCIA A PRÓPRIA MÁ-FÉ SUBJETIVA. 10. A COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS AO AUTOR É NECESSÁRIA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 11. OS DESCONTOS REITERADOS E INDEVIDOS SOBRE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, POR ATINGIREM A ESFERA DA DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. 12. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), VALOR COMPATÍVEL COM AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA, PEDAGÓGICA E PUNITIVA DA REPARAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO COLEGIADO EM CASOS ANÁLOGOS. 13. OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER INTEGRALMENTE SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO INTEGRAL DO APELO DO BANCO. IV. DISPOSITIVO 14. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 13. TESE DE JULGAMENTO: "1. A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO ELETRÔNICO COM CONSUMIDOR ANALFABETO EXIGE FORMALIDADES QUE ASSEGUREM CIÊNCIA DO CONTEÚDO CONTRATUAL E MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE, NÃO BASTANDO O USO DE CARTÃO, SENHA E BIOMETRIA. 2. A AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL FORMALMENTE VÁLIDO AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, COM COMPENSAÇÃO DO MONTANTE EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. 3. DESCONTOS INDEVIDOS E REITERADOS EM VERBA ALIMENTAR DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO BANCÁRIA INVÁLIDA CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. 4. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO CASO CONCRETO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I, 85, §§ 2º, 11 E 14, 86, 98, § 3º, E 1.012, CAPUT E § 3º; CC, ARTS. 3º, 4º, 398, 406, § 1º, E 595; CDC, ARTS. 3º, § 2º, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CF/1988, ART. 5º, X; RESOLUÇÃO CMN Nº 3.694/2009, ART. 1º; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP 1.862.324/CE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; STJ, EARESP 676.608; STJ, EARESP 664.888; STJ, EARESP 600.663; STJ, ERESP 1.413.542; STJ, EARESP 622.697; TJMG, AC 10024121000962001, REL. DES. LUCIANO PINTO, J. 06.12.2018, PUB. 18.12.2018; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712165-48.2016.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.11.2018; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701187-41.2018.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.12.2018; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704891-96.2017.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.02.2019; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709162-17.2018.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.12.2019. - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL) - 319

Nº 0703559-12.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Antonia Correia do Nascimento - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO INEXISTENTE. REVELIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS CORRELATOS E CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, DEIXANDO, CONTUDO, DE FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A PARTE AUTORA REQUER A REFORMA PARCIAL DO JULGADO, EXCLUSIVAMENTE PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO



PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, SUSTENTANDO QUE O VALOR ADEQUADO CORRESPONDERIA A APROXIMADAMENTE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS, JÁ RECONHECIDOS COMO DECORRENTES DE CONTRATO INEXISTENTE, AUTORIZAM A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E, EM CASO POSITIVO, EM QUAL MONTANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A REVELIA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU, SOMADA À AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E À RESTITUIÇÃO MATERIAL, TORNA INCONTROVERSOS ESSES CAPÍTULOS DA SENTENÇA.4. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS E REITERADOS EM VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR CONFIGURA, POR SI SÓ, OFENSA RELEVANTE À ESFERA JURÍDICA DO CONSUMIDOR E ENSEJA REPARAÇÃO POR DANO MORAL.5. O DANO MORAL DECORRE DA PRÓPRIA GRAVIDADE DO ILÍCITO E PRESCINDE DE PROVA ESPECÍFICA DO ABALO QUANDO A CONDUTA DO FORNECEDOR REDUZ INJUSTAMENTE A RENDA DA PARTE CONSUMIDORA.6. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA, PEDAGÓGICA E PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL, SEM PERMITIR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.7. OS PRECEDENTES DO COLEGIADO, EM CASOS ANÁLOGOS DE DESCONTOS BANCÁRIOS INDEVIDOS, INDICAM A ADEQUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).8. NOS DANOS MORAIS EXTRACONTRATUAIS, OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, OBSERVADOS OS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI N.º 14.905/2024.9. QUANTO AO DANO MATERIAL, OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM DESDE O EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO, TAMBÉM COM OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 14.905/2024.10. DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO, AS CUSTAS DEVEM SER INTEGRALMENTE SUPOSTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.12. TESE DE JULGAMENTO: “1. DESCONTOS INDEVIDOS E REITERADOS EM VERBA ALIMENTAR, DECORRENTES DE CONTRATO BANCÁRIO INEXISTENTE, CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R\$ 5.000,00 ATENDE AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM HIPÓTESES DE COBRANÇA INDEVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3. NOS DANOS MORAIS DE NATUREZA EXTRACONTRATUAL, OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. 4. O PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA AUTORIZA A REDISTRIBUIÇÃO INTEGRAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.”_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CPC, ARTS. 85, § 11, 86, 98, § 3º, E 487, I; CC, ART. 406; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 362; STJ, SÚMULA 544; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712165-48.2016.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.11.2018; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701187-41.2018.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.12.2018; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704891-96.2017.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.02.2019; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709162-17.2018.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.12.2019. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0703613-39.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jacira Ferreira da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CELEBRADO POR PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIADE INEXISTÊNCIADE DÉBITOS C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE SUPOSTOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADOS SÃO VÁLIDOS; (II) ESTABELECEER SE HÁ DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS SUPOSTAMENTE SEM CONTRATAÇÃO VÁLIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTÃO SUBMETIDAS ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 3º, §2º, DO CDC, E DA SÚMULA Nº 297 DO STJ, APLICANDO-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE HIPOSSUFICIENTE.4. NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ESCRITAS FIRMADAS POR PESSOA ANALFABETA, IMPÕE-SE A OBSERVÂNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, QUE EXIGE ASSINATURA A ROGO E A SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS.5. OS CONTRATOS IMPUGNADOS NÃO OBSERVARAM AS FORMALIDADES LEGAIS, INEXISTINDO ASSINATURA A ROGO, O QUE COMPROMETE SUA VALIDADE JURÍDICA E IMPEDE O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL.6. DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO, OS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA CONFIGURAM COBRANÇA INDEVIDA, ENSEJANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.7. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE NATUREZA ALIMENTAR, SEM RESPALDO CONTRATUAL, ATINGE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PASSÍVEL DE REPARAÇÃO.8. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, SENDO ADEQUADO O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO, CONFORME NOVA SISTEMÁTICA LEGAL (LEI Nº 14.905/24).9. DIANTE DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM O ÔNUS DE COMPROVAR A VALIDADE DE CONTRATOS FIRMADOS COM PESSOA ANALFABETA, DEVENDO OBSERVAR A FORMALIDADE DO ART. 595 DO CC. 2. AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO JUSTIFICA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. 3. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, X; CC, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 595 E 654; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, II. LEI 12.805/24.JURISPRUDÊNCIARELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297. STJ, RESP Nº 1.907.394/MT, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 4/5/2021, DJE DE 10/5/2021; TJAL, 0712165-48.2016.8.02.0001; RELATOR (A):DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 23/11/2018; DATA DE REGISTRO: 27/11/2018; TJAL, 0701187-41.2018.8.02.0001; RELATOR (A):DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 14/12/2018; DATA DE REGISTRO: 17/12/2018; TJAL, 0704891-96.2017.8.02.0001; RELATOR (A):DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA:FORO DE



MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 14/02/2019; DATA DE REGISTRO: 18/02/2019; TJAL, 0709162-17.2018.8.02.0001; RELATOR (A): DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 13/12/2019; DATA DE REGISTRO: 17/12/2019; STJ - EARESP: 676608 RS 2015/0049776-9, RELATOR.: MINISTRO OG FERNANDES, DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 30/03/2021. - Advts: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0703745-62.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Nucimario Emerson Brito de Farias - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA TAXA. ABUSIVIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO FACULTATIVO. LEGALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO E REGISTRO SEM COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEIA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS E SEGURO), A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.HÁ 6 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É DEVIDA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (II) ESTABELECE SE HÁ ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS; (III) DETERMINAR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS SÃO ABUSIVOS; (IV) VERIFICAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO E TARIFAS BANCÁRIAS; (V) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; E (VI) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.INEXISTINDO ELEMENTOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO REQUERENTE, RECONHECE-SE O DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMITE A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS.É ABUSIVA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA E CLARA DA TAXA APLICADA NO CONTRATO.OS JUROS REMUNERATÓRIOS PODEM SUPERAR 12% AO ANO, MAS REPUTA ABUSIVA A TAXA QUE EXCEDE SIGNIFICATIVAMENTE A MÉDIA DE MERCADO, COMO A DOS AUTOS, DEVENDO SER LIMITADA AOS ÍNDICES DIVULGADOS PELO BACEN.A COBRANÇA DE SEGURO REPUTA-SE LEGAL UMA VEZ COMPROVADA SUA CONTRATAÇÃO FACULTATIVA. COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, TEM-SE COMO VÁLIDA A TARIFA DE CADASTRO.DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DA TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO, FORAM AFASTADAS. A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ESSENCIAIS (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO) ENSEJA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.DETERMINA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES, COM COMPENSAÇÃO DE VALORES, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316, REL. MIN. NUNES MARQUES, PLENÁRIO, J. 01.07.2024; STJ, AGINT NO ARES 875178/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 01.09.2016; STJ, RESP 1.639.320/SP; STJ, AGINT NO RESP 1.960.803/RS; STJ, SÚMULAS 297, 382, 539, 541 E 566; STJ, TEMA 28 E TEMA 29; STJ, TEMA 958. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0705325-64.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Honda S/A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COM FUNDAMENTO TÃO SOMENTE NO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, IV, §1º, DO CPC. A EXTINÇÃO FOI MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, EM VIRTUDE DE SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, III, DO CPC, FOI CORRETAMENTE APLICADA DIANTE DA ALEGADA INÉRCIA DA PARTE AUTORA; E (II) ESTABELECE SE A SENTENÇA PODE SER MANTIDA COM FUNDAMENTO DIVERSO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA RELAÇÃO PROCESSUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. 4. A HIPÓTESE DOS AUTOS SE ENQUADRA, COM MAIOR PRECISÃO, NO ART. 485, IV, DO CPC, POIS A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE RÉ, EM RAZÃO DA OMISSÃO DO AUTOR NA VIABILIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, IMPEDE A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL.5. A JURISPRUDÊNCIA ADMITE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA POR FUNDAMENTO DIVERSO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E AUSENTE PREJUÍZO ÀS PARTES, SOBRETUDO QUANDO CONFIGURADA A FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 6. AS CERTIDÕES CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM QUE FORAM EXPEDIDOS TRÊS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, TODOS SEM ÊXITO DEVIDO À AUSÊNCIA DE LOGÍSTICA ADEQUADA PROVIDENCIADA PELO AUTOR, EM DESCUMPRIMENTO AOS PROVIMENTOS Nº 15/2019 E Nº 13/2023 DA CGJ/AL E AO CÓDIGO DE NORMAS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS. 7. A DESÍDIA DO AUTOR COMPROMETEU A EFETIVIDADE DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E INVIABILIZOU O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, REVELANDO FALTA DE COOPERAÇÃO COM O APARATO JUDICIAL, CONFORME RECONHECIDO INCLUSIVE NA PRÓPRIA APELAÇÃO. 8. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, PODENDO SER DECLARADA DE OFÍCIO PELO JUIZ, CONFORME CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE ALAGOAS. IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, III, IV E §1º; CÓDIGO DE NORMAS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS DA CGJ/AL, ARTS. 477 E 479. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NOTA TÉCNICA Nº 004/2023 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO TJ/AL. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - José Lidio Alves dos Santos (OAB: 14854/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0707833-09.2014.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. - Embargado: CÉSAR MARQUES CONCEIÇÃO - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (ART. 485, VI, CPC), MANTENDO, CONTUDO, A RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, SOB O ARGUMENTO DE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO AO MANTER A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MESMO APÓS O PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADO O REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO (ART. 1.022 DO CPC). NÃO HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, POIS A IMPUTAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DECORRE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, JÁ QUE A PARTE DEMANDADA DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO AO DESCUMPRIR OBRIGAÇÃO CONTRATUAL POR LONGO PERÍODO. A CONCLUSÃO ACERCA DA SUCUMBÊNCIA É COERENTE COM A FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTINDO INCOERÊNCIA INTERNA ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO. VERIFICA-SE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO AO INDICAR A MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS CONFORME A SENTENÇA, QUANDO, NA REALIDADE, HOUVE INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. O ERRO MATERIAL PODE SER CORRIGIDO DE OFÍCIO PELO JULGADOR, NOS TERMOS DO ART. 494, I, DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE REALIZADO COM A SIMPLES OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE REJEITADOS, CONFORME ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI; 494, I; 1.022; 1.025. - Advts: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Rodrigo Moura Faria Verdini (OAB: 107477/RJ) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274/AL) - Daniel Battipaglia Sgal (OAB: 214918/SP) - Rodrigo José Hora Costa da Silva (OAB: 397312/SP) - Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza (OAB: 4872E/AL) - 319

Nº 0709617-40.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelada: Lindinalva Maria da Silva Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEIOS PARA A LOGÍSTICA DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, É CABÍVEL SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, COMO O FORNECIMENTO DE MEIOS LOGÍSTICOS PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. 4. O PROVIMENTO N. 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS ESTABELECE QUE COMPETE À PARTE AUTORA VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS, COMO BUSCA E APREENSÃO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. 5. NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA FOI OMISSA EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME REQUERIDO, CONFIGURANDO DESÍDIA QUE INVIABILIZOU O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 6. A DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR OS PRESSUPOSTOS DO PROCESSO APLICA-SE À HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC, SENDO EXIGÍVEL APENAS NOS CASOS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA OU PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE UM ANO, CONFORME PREVISTO NOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV, §3º; PROVIMENTO N. 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 478, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0700735-08.2023.8.02.0049; RELATOR (A): JUÍZA CONV. MARIA LUCIA DE FATIMA BARBOSA PIRAUÁ; COMARCA: FORO DE PENEDO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2024; DATA DE REGISTRO: 21/06/2024; TJAL, 0700283-22.2023.8.02.0041; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE CAPELA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2024; DATA DE REGISTRO: 12/08/2024. - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0709727-05.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marciano de Melo Santos - Apelado: Banco Honda S/a. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, NA QUAL O AUTOR PLEITEIA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, ALEGANDO ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA NO CONTRATO É ABUSIVA; (II) ESTABELECE-SE SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITINDO A REVISÃO CONTRATUAL QUANDO CARACTERIZADA DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. 4. AFASTA-SE A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO A TAXA CONTRATADA SE MOSTRA INFERIOR A UMA VEZ E MEIA À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, NÃO SENDO A SUPERAÇÃO DO PATAMAR DE 12% AO ANO, POR SI SÓ, INDICATIVA DE ILEGALIDADE. 5. ADOTA-SE O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE A TAXA MÉDIA DE MERCADO SERVE COMO PARÂMETRO, ADMITINDO VARIAÇÕES RAZOÁVEIS, INCLUSIVE SUPERIORES, DESDE QUE NÃO CONFIGURADA ONEROSIDADE EXCESSIVA. 6. VERIFICA-SE, NO CASO CONCRETO, QUE A TAXA CONTRATADA (2,04% AO MÊS E 27,43% AO ANO) É INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO (2,57246% AO MÊS E 35,63421% AO ANO), AFASTANDO A ALEGAÇÃO



DE ABUSIVIDADE. 7. RECONHECE-SE A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL NOS CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS APÓS A MP Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. 8. CONSTATA-SE A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA RETIFICADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º, CPC, ARTS. 85, §§ 8º E 11, E 98, § 3º; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 382, 539 E 541; STF, ADI 2316, REL. MIN. NUNES MARQUES, PLENÁRIO, J. 01.07.2024; STJ, AGINT NO ARESP 1506600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, J. 09.12.2019. . - Advs: Dayvidson Naaliele Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0710905-75.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Itau Unibanco S.a - Embargada: Andresa Santana da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA EM DANO MORAL. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO SENTENÇA, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA SOBRE O DANO MORAL, APTA A JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA RELATIVA AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, FIXANDO QUE, EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO.O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM RELAÇÕES EXTRACONTRATUAIS É DEFINIDO PELO ART. 398 DO CC E PELA SÚMULA 54 DO STJ, NÃO SE APLICANDO A SÚMULA 362 DO STJ PARA TAL FINALIDADE, POR DIZER RESPEITO, APENAS AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AS ALEGAÇÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO DA LEI 14.905/2024, À TAXA SELIC E À IMPOSSIBILIDADE DE SUA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO, QUE DETERMINOU A OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES LEGAIS PERTINENTES.A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 489, §1º, IV; CC, ART. 389 (COM REDAÇÃO DA LEI 14.905/2024).JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 02.06.2022, SÚMULA 24 DO STJ. . - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - 319

Nº 0711894-92.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Aparecida de Lima Costa - Apelado: Caixa Seguros S.a - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA DE SEGURO. DESCONTOS INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DECORRENTE DE DESCONTOS RELATIVOS A SEGURO CUJA CONTRATAÇÃO NÃO FOI RECONHECIDA PELA CONSUMIDORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA ENTRE AS PARTES; (II) DEFINIR SE OS VALORES DESCONTADOS DEVEM SER RESTITUÍDOS EM DOBRO; (III) DETERMINAR SE HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL DIANTE DA COBRANÇA INDEVIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA, UMA VEZ QUE O APELO EXPÕE DE FORMA SUFICIENTE OS FUNDAMENTOS QUE, NA PERSPECTIVA DO RECORRENTE, JUSTIFICAM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.4. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, UMA VEZ QUE O RECURSO APRESENTA FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO SUFICIENTES PARA IMPUGNAR OS PONTOS DA SENTENÇA RECORRIDA.5. A CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS NÃO FOI VALIDAMENTE COMPROVADA, AUSENTES OS REQUISITOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA APLICÁVEIS À FORMALIZAÇÃO DIGITAL DE CONTRATOS, COMO GEOLOCALIZAÇÃO, SELFIE DO CONTRATANTE E IMAGENS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS. 5. A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS DEVE OCORRER EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE, SEM RESPALDO CONTRATUAL, COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR E CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. 7. O VALOR DE R\$ 2.000,00 ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL É ADEQUADO, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EXTENSÃO DO PREJUÍZO.8. A VERBA HONORÁRIA FOI FIXADA COM FUNDAMENTO NO ART. 85, § 8º-A, DO CPC, OBSERVANDO A TABELA DA OAB, NO VALOR DE R\$ 2.280,50.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR, POR MEIO DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA DIGITAL, TORNA INVÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO EFETUADA DE FORMA ELETRÔNICA”. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ARTS. 2º, 3º E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 8º-A, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AP CÍV Nº 0717944-03.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024. TJAL, AP CÍV Nº 0700989-28.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.12.2023. STJ, EARESP 676.608, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, J. 10.03.2021. . - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0714185-20.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marcos Jose da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVO CADASTRADO E CREDENCIAIS DO CLIENTE. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO



DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS RELACIONADOS A SUPOSTAS TRANSAÇÕES VIA PIX NÃO RECONHECIDAS PELO AUTOR.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO CAPAZ DE ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR TRANSAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE FRAUDE.APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS DECORRENTES DE DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PODE SER AFASTADA QUANDO COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO OU A OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, DO CDC.A DISTINÇÃO ENTRE FORTUITO INTERNO E EXTERNO É RELEVANTE, SENDO O PRIMEIRO INERENTE À ATIVIDADE BANCÁRIA E O SEGUNDO DECORRENTE DE FATO ALHEIO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, APTO A ROMPER O NEXO CAUSAL.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA QUE AS TRANSAÇÕES FORAM REALIZADAS POR MEIO DE DISPOSITIVO PREVIAMENTE CADASTRADO, COM UTILIZAÇÃO DE CPF E SENHA DO CLIENTE, ALÉM DE DEMONSTRAR HABITUALIDADE DE USO DO CANAL DIGITAL.OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICAM QUE A FRAUDE FOI PERPETRADA POR TERCEIROS SEM VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE COM INDÍCIOS DE QUE TERCEIROS BENEFICIÁRIOS TAMBÉM FORAM VÍTIMAS DE GOLPE.NÃO SE VERIFICA FALHA NOS MECANISMOS DE SEGURANÇA DO BANCO, QUE INCLUSIVE ADOTOU MEDIDAS PREVENTIVAS EM ALGUMAS OPERAÇÕES.CONFIGURADO O FORTUITO EXTERNO, ROMPE-SE O NEXO CAUSAL, AFASTANDO O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297 E 479. - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0716554-21.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apte/Apdo: Indiano Vieira dos Santos e outros - Apte/Apdo: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 PARA CADA AUTOR, TOTALIZANDO R\$ 6.000,00, EM RAZÃO DA INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DECORREU DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA OU DE PROBLEMA INTERNO NA UNIDADE CONSUMIDORA; (II) ESTABELECE SE A INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (III) DETERMINAR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA COMPORTAM ALTERAÇÃO.A RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E USUÁRIO CONSTITUI RELAÇÃO DE CONSUMO, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC E IMPÕE RESPONSABILIDADE OBJETIVA À PRESTADORA PELOS DANOS CAUSADOS EM RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.OS AUTORES APRESENTAM PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO, REGISTROS FOTOGRÁFICOS E COMPROVANTES DE BUSCA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, ELEMENTOS QUE CONFEREM VEROSSIMILHANÇA À NARRATIVA DE INTERRUÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO.A CONCESSIONÁRIA NÃO PRODUZ PROVA SUFICIENTE DE FATO EXCLUSIVO APTO A ROMPER O NEXO CAUSAL, POIS SE LIMITA A ALEGAR FALHA INTERNA NA UNIDADE CONSUMIDORA SEM RESPALDO PROBATÓRIO IDÔNEO.A INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, SEM AMPARO EM PROVA IDÔNEA E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS REGULAMENTARES APLICÁVEIS, ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA CADA AUTOR MOSTRA-SE ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, POIS OBSERVA AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.O DESPROVIMENTO DO RECURSO DA CONCESSIONÁRIA IMPÕE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.RECURSOS DESPROVIDOS. - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0716858-31.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Charles Eduardo Pereira de Carvalho - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COM FUNDAMENTO TÃO SOMENTE NO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, IV, §1º, DO CPC. A EXTINÇÃO FOI MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, EM VIRTUDE DE SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, III, DO CPC, FOI CORRETAMENTE APLICADA DIANTE DA ALEGADA INÉRCIA DA PARTE AUTORA; E (II) ESTABELECE SE A SENTENÇA PODE SER MANTIDA COM FUNDAMENTO DIVERSO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA RELAÇÃO PROCESSUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. 4. A HIPÓTESE DOS AUTOS SE ENQUADRA, COM MAIOR PRECISÃO, NO ART. 485, IV, DO CPC, POIS A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE RÉ, EM RAZÃO DA OMISSÃO DO AUTOR NA VIABILIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, IMPEDE A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL.5. A JURISPRUDÊNCIA ADMITE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA POR FUNDAMENTO DIVERSO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E AUSENTE PREJUÍZO ÀS PARTES, SOBRETUDO QUANDO CONFIGURADA A FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 6. AS CERTIDÕES CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM QUE FORAM EXPEDIDOS TRÊS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, TODOS SEM ÊXITO DEVIDO À AUSÊNCIA DE LOGÍSTICA ADEQUADA PROVIDENCIADA PELO AUTOR, EM DESCUMPRIMENTO AOS PROVIMENTOS Nº 15/2019 E Nº 13/2023 DA CGJ/AL E AO CÓDIGO DE NORMAS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS. 7. A DESÍDIA DO AUTOR COMPROMETEU A EFETIVIDADE DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E INVIABILIZOU O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, REVELANDO FALTA DE COOPERAÇÃO COM O APARATO JUDICIAL, CONFORME RECONHECIDO INCLUSIVE NA PRÓPRIA APELAÇÃO. 8. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA



PARTE AUTORA, PODENDO SER DECLARADA DE OFÍCIO PELO JUIZ, CONFORME CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE ALAGOAS. IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, III, IV E §1º; CÓDIGO DE NORMAS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS DA CGJ/AL, ARTS. 477 E 479. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NOTA TÉCNICA Nº 004/2023 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO TJ/AL. - Advts: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - 319

Nº 0716928-71.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Sebastiana Alves Santos - Apelado: Itau Unibanco S A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO. TEMA 1061/STJ. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE CONTRATUAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS NOS CONTRATOS IMPUGNADOS PELA CONSUMIDORA; (II) ESTABELECE SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E EVENTUAL COMPENSAÇÃO; (III) DETERMINAR SE A SITUAÇÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.INCIDEM AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE A CONTROVÉRSIA, PORQUE A DEMANDA DECORRE DE ATIVIDADE BANCÁRIA E ENVOLVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA QUANDO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR, CONFORME O TEMA 1.061 DO STJ E OS ARTS. 429, II, E 373, II, DO CPC.7) A COBRANÇA INDEVIDA AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADAS À AUTORA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.8) A INDEVIDA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO.9) O VALOR DE R\$ 5.000,00 REVELA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL PARA COMPENSAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS.10) A REFORMA DA SENTENÇA IMPÕE A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV. DISPOSITIVO11) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA 1.061; STJ, RESP Nº 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, J. 24.11.2021, DJE 09.12.2021; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.954.960/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 10.02.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700489-02.2023.8.02.0020, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.01.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700226-27.2019.8.02.0014, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.01.2022. - Advts: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Marina Mayrink de Souza Dias (OAB: 14156/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL) - 319

Nº 0717573-78.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dayvison Rafael Lopes da Silva e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EVENTOS GEOLÓGICOS QUE ATINGIRAM DIVERSOS BAIRROS DA CAPITAL ALAGOANA. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUITAÇÃO INTEGRAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM PARTE, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E, NO RESTANTE, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES QUE FIRMARAM ACORDO COLETIVO COM QUITAÇÃO AMPLA; (II) ESTABELECE SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACORDO EXTRAJUDICIAL HAVIDO ENTRE AS PARTES É VÁLIDO E INCLUI RENÚNCIA A DIREITOS, NÃO HAVENDO INTERESSE PROCESSUAL DE PARTE DOS APELANTES PARA PROSSEGUIR COM SUA DISCUSSÃO, DEVENDO SER MANTIDA A EXTINÇÃO DO FEITO.4. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS O JULGAMENTO ANTECIPADO É LEGÍTIMO QUANDO A CONTROVÉRSIA É DE DIREITO OU QUANDO AS PROVAS DOCUMENTAIS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR.5. AFIRMA-SE QUE A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE PROVA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL INDIVIDUAL, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA OU A INVOCACÃO DE SOFRIMENTO COLETIVO DECORRENTE DE EVENTO DANOSO. A AUSÊNCIA DE PROVAS DO ABALO INDIVIDUAL INVIABILIZA A CONDENAÇÃO DA RÉ, CONFORME OS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E A JURISPRUDÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL..IV. DISPOSITIVO E TESE7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I E III, B, 85, §2º, 98, §3º, 926; CC, ARTS. 186 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TRF-5, AC Nº 0805910-57.2016.4.05.8400, REL. DES. FED. ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, J. 04.04.2019; TJAL, AC Nº 0731509-68.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 13.06.2024; TJAL, AC Nº 0727721-46.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27.11.2024. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0717575-09.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eidê Rivalta da Silva Barros - Apelado: Banco Safra S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO. TEMA 1061/STJ. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE CONTRATUAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR CONSUMIDORA QUE ALEGOU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ATINENTE A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA APOSENTADORIA. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS



NOS CONTRATOS IMPUGNADOS PELA CONSUMIDORA; (II) ESTABELECE SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E EVENTUAL COMPENSAÇÃO; (III) DETERMINAR SE A SITUAÇÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDEM AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE A CONTROVÉRSIA, PORQUE A DEMANDA DECORRE DE ATIVIDADE BANCÁRIA E ENVOLVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA QUANDO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR, CONFORME O TEMA 1.061 DO STJ E OS ARTS. 429, II, E 373, II, DO CPC.6) A NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.7) A COBRANÇA INDEVIDA AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADAS À AUTORA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.8) A INDEVIDA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO.9) O VALOR DE R\$ 5.000,00 REVELA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL PARA COMPENSAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS.10) A REFORMA DA SENTENÇA IMPÕE A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV. DISPOSITIVO 11) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - 319

Nº 0719391-02.2019.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Condomínio do Edifício Murano - Embargada: Tania Maria Lamenha Sampaio Tenório e outros - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONDOMÍNIO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, SOB ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO AO CRITÉRIO DE COBRANÇA CONDOMINIAL E CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E PRECEDENTE CITADO, COM PEDIDO DE SANEAMENTO DOS VÍCIOS E PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM OBSCURIDADE QUANTO AO CRITÉRIO DE RATEIO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS; (II) ESTABELECE SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NA DECISÃO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTE POSTERIORMENTE ANULADO. O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUI FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SE DESTINA EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. NÃO HÁ OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO, POIS O CRITÉRIO DE COBRANÇA CONDOMINIAL FOI EXPRESSAMENTE ANALISADO COM BASE NA CONVENÇÃO, QUE NÃO PREVÊ A FRAÇÃO IDEAL COMO PARÂMETRO DE RATEIO, LIMITANDO-SE A MENÇÃO GENÉRICA À PROPORÇÃO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS. A UTILIZAÇÃO DE VOTO VENCIDO PARA SUSTENTAR OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIA FALTA DE CLAREZA DA DECISÃO, MAS MERO INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA MAIORIA. NÃO SE CONFIGURA CONTRADIÇÃO INTERNA, POIS A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO É COERENTE COM A CONCLUSÃO ACOLHIDA PELA MAIORIA DO COLEGIADO. A ANULAÇÃO DO PRECEDENTE CITADO DECORREU DE ERRO DE CADASTRAMENTO DAS PARTES, E NÃO DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE MÉRITO, NÃO COMPROMETENDO A COERÊNCIA DA DECISÃO. A PARTE EMBARGANTE BUSCA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE CONFIGURADO COM A MERA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE REJEITADOS. NÃO SE RECONHECE CARÁTER PROTETÓRIO NO RECURSO, EMBORA INADEQUADO AO FIM PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §2º. - Advts: Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Ronaldo José Bulhões dos Santos (OAB: 16037/AL) - 319

Nº 0719851-76.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Sérgio Henrique David da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEIOS PARA A LOGÍSTICA DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, É CABÍVEL SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, COMO O FORNECIMENTO DE MEIOS LOGÍSTICOS PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. 4. O PROVIMENTO N. 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS ESTABELECE QUE COMPETE À PARTE AUTORA VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS, COMO BUSCA E APREENSÃO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. 5. NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA FOI OMISSA EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME REQUERIDO, CONFIGURANDO DESÍDIA QUE INVIABILIZOU O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 6. A DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR OS PRESSUPOSTOS DO PROCESSO APLICA-SE À HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC, SENDO EXIGÍVEL APENAS NOS CASOS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA OU PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE UM ANO, CONFORME PREVISTO NOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO. 7. HONORÁRIOS FIXADOS. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV, §3º; PROVIMENTO N. 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 478, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0700735-08.2023.8.02.0049; RELATOR (A): JUÍZA CONV. MARIA LUCIA DE FATIMA BARBOSA PIRAUÁ; COMARCA: FORO DE PENEDO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2024; DATA DE REGISTRO: 21/06/2024;



TJAL, 0700283-22.2023.8.02.0041; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE CAPELA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2024; DATA DE REGISTRO: 12/08/2024. - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - José Igor Mendonça do Nascimento Filho (OAB: 22584/AL) - 319

Nº 0721453-73.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Melquisedec Gonçalves de Souza - Apelado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS AMBIENTAIS. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA AFASTADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA ONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS ALEGADOS, COM CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, CUJA EXIGIBILIDADE FOI SUSPENSA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA APTOS A ENSEJAR A NULIDADE DA SENTENÇA; (II) ESTABELECE SE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS AUTORIZA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A CONTROVÉRSIA É DE DIREITO E O CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. NÃO HÁ DECISÃO SURPRESA QUANDO AS MATÉRIAS DECIDIDAS FORAM PREVIAMENTE SUSCITADAS PELA PARTE RÉ E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. 4. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL, AINDA QUE OBJETIVA, EXIGE PROVA CONCRETA DO DANO E DO NEXO CAUSAL, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA DEMONSTRAÇÃO DE RISCO COLETIVO OU ABALO GENÉRICO À REGIÃO. 5. OS AUTORES NÃO COMPROVARAM A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDIVIDUALIZADOS, TAMPOUCO DEMONSTRARAM VÍNCULO ENTRE OS ALEGADOS PREJUÍZOS E A ATIVIDADE DA EMPRESA RÉ, INVIABILIZANDO O RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. 8. DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA, E EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA, É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR FORÇA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO. 9. RECURSO DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I, 926 E 98, §3º; CC, ARTS. 186 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731509-68.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 13/06/2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0727721-46.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27/11/2024. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0721624-30.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Niuza Claudino de Souza e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EVENTOS GEOLÓGICOS QUE ATINGIRAM DIVERSOS BAIRROS DA CAPITAL ALAGOANA. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS DE DIREITOS REMANESCENTES. PACTO QUE ABRANGE O OBJETO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS AUTORES REMANESCENTES E EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO A AUTOR QUE ADERIU A ACORDO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO AUTOR QUE FIRMOU ACORDO COM A RÉ, ABRANGENDO COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS; (II) VERIFICAR SE RESTOU COMPROVADO O DANO MORAL ALEGADAMENTE SOFRIDO PELOS DEMAIS AUTORES. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O ACORDO EXTRAJUDICIAL HAVIDO ENTRE AS PARTES É VÁLIDO E INCLUI RENÚNCIA A DIREITOS, NÃO HAVENDO INTERESSE PROCESSUAL DE PARTE DOS APELANTES PARA PROSSEGUIR COM SUA DISCUSSÃO, DEVENDO SER MANTIDA A EXTINÇÃO DO FEITO. 4. NO MÉRITO, NÃO SE COMPROVA O DANO MORAL INDENIZÁVEL, POIS OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM REPERCUSSÃO PESSOAL DOS ALEGADOS PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS, LIMITANDO-SE A INVOCAR O CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA. A AUSÊNCIA DE PROVAS DO ABALO INDIVIDUAL INVIABILIZA A CONDENAÇÃO DA RÉ, CONFORME OS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E A JURISPRUDÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. TESES DE JULGAMENTO: 1. ACORDO EXTRAJUDICIAL ASSINADO PELAS PARTES INCLUIU A RENÚNCIA DE DIREITOS RELATIVOS À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, E, UMA VEZ ATESTADA SUA VALIDADE, AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL DOS DEMANDANTES EM DISCUTÍ-LOS, OCASIONANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 2. O DANO MORAL INDIVIDUAL NÃO SE PRESUME EM RAZÃO DE DESASTRE AMBIENTAL COLETIVO, DEVENDO SER COMPROVADA A REPERCUSSÃO ESPECÍFICA NA ESFERA PESSOAL DO AUTOR. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 11, 85, §2º E §11, 98, §3º, 485, VI, 487, I E III, 489, 926; CC, ARTS. 186 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0805330-11.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 17.08.2023; TJAL, AI Nº 0806578-46.2022.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 14.12.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731509-68.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 13.06.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0727721-46.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27.11.2024. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0722198-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cledna Cinara de Albuquerque Cavalcante - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE MOTOCICLETA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFA DE CADASTRO. IOF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ 5 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE PODEM SER CONHECIDAS AS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ABUSO NO DIREITO DE DEMANDAR SUSCITADAS APENAS EM CONTRARRAZÕES; (II) ESTABELECE SE HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (III) DETERMINAR SE É



CABÍVEL O EXAME DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM SEDE RECURSAL, QUANDO JÁ DEFERIDO NA ORIGEM; (IV) DEFINIR SE SÃO ABUSIVAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, À TARIFA DE CADASTRO E AO IOF; E (V) ESTABELECE SE HOUVE COBRANÇA ILÍCITA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. NÃO SE CONHECE DAS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ABUSO NO DIREITO DE DEMANDAR, PORQUE TAIS MATÉRIAS DEFENSIVAS DEVERIAM TER SIDO ALEGADAS EM CONTESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 336 DO CPC. 4. REJEITA-SE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DIALECTICA RECURSAL, POIS A APELANTE IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E EXPÕE AS RAZÕES PELAS QUAIS PRETENDE SUA REFORMA. 5. NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO APELO, PORQUE O BENEFÍCIO JÁ FOI DEFERIDO NA ORIGEM E SE ESTENDE A TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, NA FORMA DO ART. 98, § 1º, VIII, DO CPC. 6. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, RAZÃO PELA QUAL INCIDEM OS ARTS. 2º E 3º DO CDC E A SÚMULA 297 DO STJ. 7. O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA NÃO IMPEDE A REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO BANCÁRIO QUANDO ALEGADA DESVANTAGEM EXCESSIVA DO CONSUMIDOR, EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CITADA NO VOTO. 8. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE, CONFORME A SÚMULA 382 DO STJ. 9. A AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EXIGE CONFRONTO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, ADMITIDA VARIAÇÃO RAZOÁVEL, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA REPETITIVA DO STJ. 10. A TAXA CONTRATADA DE 2,85% AO MÊS E 40,13% AO ANO NÃO SE REVELA ABUSIVA, PORQUE, NO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO, A TAXA MÉDIA DE MERCADO ERA DE 2,18% AO MÊS E 29,50% AO ANO, NÃO ULTRAPASSANDO PATAMAR REPUTADO EXCESSIVO PELA JURISPRUDÊNCIA CITADA. 11. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS APÓS 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, NOS TERMOS DO ART. 5º DA MP 2.170-36/2001 E DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. 12. A PREVISÃO CONTRATUAL DAS TAXAS MENSAL E ANUAL DE JUROS, EM CONTRATO FIRMADO EM 2025, COMPROVA A PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, TORNANDO VÁLIDA SUA COBRANÇA. 13. A TARIFA DE CADASTRO SOMENTE É LÍCITA QUANDO PREVISTA EXPRESSAMENTE E COBRADA UMA ÚNICA VEZ NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. 14. NÃO HÁ ILEGALIDADE QUANTO À TARIFA DE CADASTRO, PORQUE O CONTRATO EXAMINADO NÃO PREVÊ SUA COBRANÇA. 15. O IOF PODE SER FINANCIADO ACESSORIAMENTE AO CONTRATO PRINCIPAL E SUBMETIDO AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS, SEGUNDO A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ. 16. NÃO HÁ ILEGALIDADE NA INCIDÊNCIA DO IOF NO CONTRATO, PORQUE NÃO FOI DEMONSTRADA ABUSIVIDADE CONCRETA NA COBRANÇA. 17. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É ADMITIDA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS OU MULTA, CONFORME AS SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 18. NÃO HÁ ILEGALIDADE QUANTO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, PORQUE O CONTRATO EM EXAME NÃO PREVÊ SUA COBRANÇA. 19. A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 98, § 3º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 20. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 85, § 11, 98, § 1º, VIII, 98, § 3º, 336, 373, I, E 487, I. CDC, ARTS. 2º E 3º. MP 2.170-36/2001, ART. 5º. CF/1988, ART. 192. LINDB, ART. 2º. LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998, ART. 18. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297. STJ, SÚMULA 382. STJ, SÚMULA 539. STJ, SÚMULA 541. STJ, SÚMULA 566. STJ, SÚMULA 30. STJ, SÚMULA 294. STJ, SÚMULA 472. STJ, AGINT NO ARESP 1506600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 09.12.2019, DJE 12.12.2019. STF, ADI 2316, REL. MIN. NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, J. 01.07.2024, PUBL. 22.08.2024. STJ, RESP 1.251.331/RS E RESP 1.255.573/RS, RECURSOS REPETITIVOS. STJ, AGRG NO ARESP 264054/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 18.12.2014, DJE 06.02.2015. STJ, AGINT NO ARESP 745.664/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 10.10.2019, DJE 25.10.2019. . - Advts: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0724220-50.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Cícero dos Santos - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SAQUE COMPLEMENTAR E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MEDIANTE SAQUES COMPLEMENTARES E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE AO RECONHECER A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUALIFICADAS COMO "SAQUES COMPLEMENTARES", BEM COMO SE É CABÍVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO COERENTE, LÓGICA E CONGRUENTE COM AS PROVAS DOS AUTOS, ESPECIALMENTE QUANTO À COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PELO CONSUMIDOR. A DEMONSTRAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS EVIDENCIA A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DOS TERMOS CONTRATUAIS, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. O ENTENDIMENTO APLICADO ENCONTRA-SE ALINHADO À ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL, QUE ADMITE A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO QUANDO COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO OU O PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE FATURAS. A ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES CORRESPONDERIAM A TEDS NÃO CONFIGURA VÍCIO NO JULGADO, MAS MERA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DA PARTE, INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O MANEJO DOS ACILATÓRIOS. A PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO INDEVIDAMENTE A REAPRECIACÃO DA MATÉRIA, O QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 6º, III. . - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0725305-47.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Zampieri Alugueis Ltda Me - Embargada: Elziane Edney de Alcantara e outro - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator -



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE OMISSÃO E ERRO DE PREMISSE FÁTICA. CITAÇÃO. INVALIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA EM NOME DE CORRÉ POR SUPOSTO REPRESENTANTE SEM PODERES ESPECÍFICOS. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ZAMPIERI ALUGUÉIS LTDA. CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO SENTENÇA CONDENATÓRIA, SOB ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSE FÁTICA QUANTO AO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO PELA CORRÉ ELIZABETE FERREIRA DA SILVA E OMISSÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DA IMOBILIÁRIA, COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA OU, SUBSIDIARIAMENTE, REFORMA DO JULGADO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE ERRO DE PREMISSE FÁTICA NO ACÓRDÃO QUANTO À VALIDADE DA CITAÇÃO DA CORRÉ; (II) ESTABELECEER SE A AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS DA IMOBILIÁRIA PARA RECEBER CITAÇÃO EM NOME DA CORRÉ ACARRETA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, ADMITINDO-SE, EXCEPCIONALMENTE, EFEITOS INFRINGENTES QUANDO CONSTATADO ERRO DE PREMISSE FÁTICA RELEVANTE AO JULGAMENTO. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE O ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA CORREÇÃO DE ERRO DE FATO QUANDO A DECISÃO SE FUNDA EM PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. A CITAÇÃO CONSTITUI ATO ESSENCIAL À FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, EXIGINDO CERTEZA QUANTO À SUA REGULARIDADE. EMBORA A CITAÇÃO POSSA SER REALIZADA NA PESSOA DE REPRESENTANTE OU PROCURADOR, TAL PRERROGATIVA DEPENDE DE OUTORGA EXPRESSA DE PODERES ESPECÍFICOS. A PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO NÃO AUTORIZA O RECEBIMENTO DE CITAÇÃO SEM CLÁUSULA ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 105 DO CPC. NO CASO, A IMOBILIÁRIA ZAMPIERI ALUGUÉIS LTDA. NÃO DETÉM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO EM NOME DA CORRÉ ELIZABETE FERREIRA DA SILVA, APESAR DE ATUAR COMO ADMINISTRADORA E POSSUIR PODERES DE REPRESENTAÇÃO CONTRATUAL. A UTILIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA IMOBILIÁRIA COMO LOCAL DE CITAÇÃO DA CORRÉ, SEM COMPROVAÇÃO DE PODERES ESPECÍFICOS, INVALIDA O ATO CITATÓRIO. A NULIDADE DA CITAÇÃO CONTAMINA TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECONHECIDA A NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 242, CAPUT, 105. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 18.457/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 22.06.2016, DJE 30.06.2016; TJ-MT, APELAÇÃO Nº 1015649-81.2020.8.11.0041, REL. DES. JOÃO FERREIRA FILHO, J. 17.11.2020; TJ-MS, AI Nº 1410816-17.2021.8.12.0000, REL. DES. JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, J. 27.09.2021. - Advts: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) - José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL) - Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Lucas Toledo Soares Mendonça Rocha (OAB: 15302/AL) - Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - José Jásson Rocha Tenório (OAB: 1722/AL) - 319

Nº 0725689-05.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Franciele Rosa Farias - Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PREEEXISTENTE. DANO MORAL AFASTADO. SÚMULA 385 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, AFASTANDO A INDENIZAÇÃO MORAL E FIXANDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA PODE SER CONHECIDO EM GRAU RECURSAL QUANDO JÁ DEFERIDO NA ORIGEM; (II) ESTABELECEER SE A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PREEEXISTENTE LEGÍTIMA; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: AFASTA-SE O CONHECIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE O BENEFÍCIO JÁ FOI CONCEDIDO NA ORIGEM E MANTÉM SUA EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS, SALVO REVOGAÇÃO EXPRESSA. RECONHECE-SE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSCRIÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE EM NOME DA AUTORA. AFASTA-SE O DEVER DE INDENIZAR, POIS A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NEGATIVA LEGÍTIMA E PREEEXISTENTE IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL, NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO STJ. MANTÉM-SE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME ESTABELECIDO NA SENTENÇA, POR OBSERVAR OS CRITÉRIOS LEGAIS E A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MAJORA-SE A VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§2º E 11, 86 E 487, I; STJ, SÚMULA 385. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC 0709658-02.2025.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 03.03.2026; TJAL, AC 0743206-23.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 03.03.2026. - Advts: Sergio Antonio Garcia Pereira (OAB: 16357/AL) - Rennan de Moraes Ribeiro (OAB: 52354/PE) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL) - Rodrigo Jose Lins de Lavour (OAB: 31475/PE) - 319

Nº 0726930-82.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alessandro Virginio de Oliveira - Apelante: Alexandre Laurindo do Nascimento e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE A MAIORIA DOS AUTORES E A RÉ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS EXCLUÍDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS QUANTO A PARTE DOS DEMANDANTES, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO, CONDENANDO-OS AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) ESTABELECEER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL, ESPECIALMENTE QUANTO À COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO INDIVIDUAL DECORRENTE DE DANOS AMBIENTAIS. AUTORES QUE ADERIRAM A ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO E TIVERAM A DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NÃO POSSUÍAM INTERESSE RECURSAL. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A CONTROVÉRSIA É DE DIREITO E O CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. NÃO SE



VERIFICA NOS AUTOS PROVA MÍNIMA DO ABALO MORAL ALEGADO. A PARTE AUTORA LIMITOU-SE A JUNTAR DOCUMENTOS GENÉRICOS, SEM DEMONSTRAR CONCRETAMENTE A REPERCUSSÃO PESSOAL DO EVENTO, NÃO SE CONFIGURANDO O DANO MORAL INDENIZÁVEL. A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA PREVISTA NOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL EXIGE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL, ÔNUS DO QUAL A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, EM PARTE, E NÃO PROVIDA. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731509-68.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 13.06.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0727721-46.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27.11.2024. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0728691-12.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Severina Maria Silva de Araujo - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido desustentação oral formulado pela advogada Victoria France Jeronimo Cunha, inscrita pela parte apelada - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA. TEMA 1061 / STJ. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE CONTRATUAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A AUTORA SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E A OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS IMPUGNADAS NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (II) ESTABELECE SE SÃO DEVIDOS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E EVENTUAL COMPENSAÇÃO; (III) DETERMINAR SE A SITUAÇÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, §2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ. INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA QUANDO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR, CONFORME O TEMA 1.061 DO STJ E OS ARTS. 429, II, E 373, II, DO CPC. A AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS RETIRA A FORÇA PROBANTE DOS CONTRATOS APRESENTADOS, NOS TERMOS DO ART. 428 DO CPC. A NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. A COBRANÇA INDEVIDA AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADAS À AUTORA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. A INDEVIDA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO. O VALOR DE R\$ 5.000,00 REVELA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL PARA COMPENSAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS. A REFORMA DA SENTENÇA IMPÕE A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 3º, §2º, E ART. 42; CPC, ARTS. 373, II, 428 E 429, II; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.061; STJ, RESP 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 24/11/2021; STJ, AGINT NO ARES P 1.954.960/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 10/02/2022. - Advts: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - 319

Nº 0730496-73.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Cicero Givanildo de Lima - Des. Alcides Gusmão da Silva - sustentação oral da advogada Livia Rocha da Silva Salgueiro, pela parte apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Ressalva pessoal do Des. Pedro Ivens Simões de França - Juiz Convocado em virtude das férias regulamentares do Des. Paulo Zacarias da Silva, quanto ao quantum indenizatório do dano moral, que fixa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE DESLIGAMENTO DA UNIDADE CONSUMIDORA. DANO MORAL IN RE IPSA. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA ANULAR DÉBITOS DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA LANÇADOS EM NOME DO AUTOR DESDE 2014, DETERMINAR A RETIRADA DE SEU NOME DA FATURA DA RESIDÊNCIA E DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, BEM COMO CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE FOI REGULAR A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR POR DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA APÓS O PEDIDO DE DESLIGAMENTO DA UNIDADE CONSUMIDORA; E (II) ESTABELECE SE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É DEVIDA E SE O VALOR FIXADO NA SENTENÇA DEVE SER REDUZIDO. O AUTOR COMPROVA QUE SOLICITOU O DESLIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM 03/10/2014, POR MEIO DO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO JUNTADO AOS AUTOS, APÓS DEIXAR DE UTILIZAR A UNIDADE CONSUMIDORA EM RAZÃO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. UMA VEZ DEMONSTRADO O PEDIDO DE DESLIGAMENTO, INCUMBE À CONCESSIONÁRIA COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA POSTERIOR E DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE SATISFATORIAMENTE. INEXISTINDO PROVA DE QUE O AUTOR PERMANECERU RESPONSÁVEL PELA UNIDADE CONSUMIDORA APÓS A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL E O REQUERIMENTO FORMAL DE DESLIGAMENTO, A NEGATIVAÇÃO MOSTRA-SE INDEVIDA. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, POIS O PREJUÍZO DECORRE DA PRÓPRIA ILICITUDE DA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CRÉDITO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERADAS AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO E OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. O MONTANTE DE R\$ 10.000,00 FIXADO NA ORIGEM REVELA-SE EXCESSIVO EM COMPARAÇÃO COM PRECEDENTES DO TRIBUNAL EM HIPÓTESES SEMELHANTES, IMPONDO-SE SUA REDUÇÃO PARA R\$ 7.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 385; STJ, SÚMULA 479; STJ, RESP N. 1.715.545/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 15.03.2018, DJE 16.11.2018; TJAL, APEL. N. 0000603-94.2011.8.02.0054, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2026; TJAL, APEL. N. 0718382-29.2024.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.12.2025; TJAL, APEL. N. 0700858-46.2018.8.02.0060, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.05.2023; TJAL, APEL. N. 0711622-24.2023.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.07.2025; TJAL, APEL. N. 0700202-94.2024.8.02.0055, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.03.2026. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Livia Rocha de Brito Salgueiro (OAB:



13644/AL) - Sergio Lemos Rocha (OAB: 5059/AL) - 319

Nº 0733720-09.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Apelado: Geraldo José dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DECLAROU A NULIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDOS E CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 1.000,00. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O INSS E CONSEQUENTE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL; (II) ESTABELECE SE FATO SUPERVENIENTE ENSEJA SUSPENSÃO DO FEITO; (III) DETERMINAR SE HOUVE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA APTA A LEGITIMAR OS DESCONTOS; (IV) VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O INSS, POIS A CONTROVÉRSIA LIMITA-SE À VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS E À RESPONSABILIDADE CIVIL DA ASSOCIAÇÃO. RECONHECE-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITA-SE A ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE, POIS A EXISTÊNCIA DE VIA ADMINISTRATIVA PARA RESSARCIMENTO NÃO IMPLICA SUSPENSÃO DO PROCESSO NEM PERDA DO INTERESSE DE AGIR, ESPECIALMENTE SEM COMPROVAÇÃO DE ADESÃO OU REPARAÇÃO EFETIVA. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, INCUMBINDO À RÉ DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RECONHECE-SE QUE A AUTORIZAÇÃO UNILATERAL APRESENTADA, NÃO COMPROVA A MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE DO CONSUMIDOR. CONCLUI-SE PELA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. CONFIGURA-SE ATO ILÍCITO NA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DETERMINA-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL E DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. RECONHECE-SE O DANO MORAL IN RE IPSA, DECORRENTE DA INDEVIDA DIMINUIÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. MANTÉM-SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 1.000,00, POR OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AJUSTA-SE, DE OFÍCIO, A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 8º, 8º-A E 11, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 676.608; STJ, EARESP 664.888; STJ, EARESP 600.663; STJ, ERESP 1.413.542; STJ, EARESP 622.697; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0740785-89.2024.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 22.10.2025; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0755784-47.2024.8.02.0001, REL. JUIZ CONV. HÉLIO PINHEIRO PINTO, J. 12.03.2026. - Advts: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0734189-89.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Teixeira de Carvalho - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Chamados, porém ausentes, a advogada Maria Morgana Barbosa Beltrão, e os advogados Gilvan de Andrade Costa Filho e Nicholas de Freitas Nunes, inscritos pela parte apelada - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. MITIGAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA, CONDENANDO O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, EM FAVOR DE SERVIDORA PÚBLICA, RELATIVAMENTE A DIVERSOS PERÍODOS ENTRE 1993 E 2022. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM DESPACHO SANEADOR E SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL; (II) ESTABELECE SE RESTOU COMPROVADA A AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DE FÉRIAS A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO, COM BASE NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, ENTENDE SUFICIENTES AS PROVAS DOCUMENTAIS CONSTANTES DOS AUTOS. A AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR NÃO ACARRETA NULIDADE QUANDO A CONTROVÉRSIA PODE SER RESOLVIDA COM BASE EM PROVA DOCUMENTAL E NÃO HÁ PREJUIZO ÀS PARTES. A CONTROVÉRSIA POSSUI NATUREZA PREDOMINANTEMENTE JURÍDICA E PODE SER DIRIMIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS FICHAS FINANCEIRAS JUNTADAS AOS AUTOS. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NÃO FRUIÇÃO DE FÉRIAS CARACTERIZA PROVA DE FATO NEGATIVO (PROVA DIABÓLICA), JUSTIFICANDO A MITIGAÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. INCUMBE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMPROVAR O PAGAMENTO OU A CONCESSÃO DAS FÉRIAS, POR SE TRATAR DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO SERVIDOR. A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL NAS FICHAS FINANCEIRAS CONSTITUI INDÍCIO RELEVANTE DA NÃO FRUIÇÃO DAS FÉRIAS NOS PERÍODOS INDICADOS. A INÉRCIA DO ENTE PÚBLICO EM PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA AUTORIZA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. OS CONECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR O REGIME APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA, COM INCIDÊNCIA DE IPCA-E E JUROS DA POUPANÇA ATÉ 08/12/2021, E, A PARTIR DE ENTÃO, A TAXA SELIC, CONFORME A EC Nº 113/2021. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 357, 373, I E II, 487, I, E 85, §11; CC, ART. 397; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; LEI Nº 11.960/2009; EC Nº 113/2021, ART. 3º; SÚMULA 43 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP 593.298/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 19.05.2015; STJ, AGRG NO ARESP 169.080/DF, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 07.05.2015; TJAL, APL 0000433-65.2014.8.02.0039, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 15.08.2019; TJAL, APL 0001732-69.2013.8.02.0053, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO DO NASCIMENTO, J. 14.05.2015. - Advts: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - 319

Nº 0734244-74.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Márcia Andréia Félix da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA NA COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO



CÍVEL, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CONSUMIDORA PARA MAJORAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 3.000,00 E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES USUFRUÍDOS E RESSALVA DA PRESCRIÇÃO ANTERIOR A 14/08/2018, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À DECADÊNCIA, À CORREÇÃO MONETÁRIA NA COMPENSAÇÃO E À MODULAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À DECADÊNCIA; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO ACERCA DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA COMPENSAÇÃO DE VALORES; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO À LUZ DO TEMA 929 DO STJ. O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA AO RECONHECER QUE A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RENOVANDO-SE A CADA DESCONTO, E, PORTANTO, AFASTANDO-A. A DECISÃO EMBARGADA ANALISA A COMPENSAÇÃO DE VALORES E FIXA CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA, INCLUSIVE COM REFERÊNCIA AO ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, INEXISTINDO OMISSÃO. O JULGADO APRECIA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM FUNDAMENTO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, AFASTANDO A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA E RECONHECENDO SUA PRESENÇA NO CASO CONCRETO, NÃO HAVENDO OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, INEXISTENTES NO CASO. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE REJEITADOS OS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARES P 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27/06/2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 02/06/2022; STJ, EARESP 676.608 E CORRELATOS. - Advts: Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - 319

Nº 0734276-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Italo Yuri Romeiro Sampaio dos Santos - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO. IOF. DESPESAS DE REGISTRO. ABUSIVIDADE PARCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, APENAS PARA DECLARAR ABUSIVA A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DETERMINANDO SUA RESTITUIÇÃO SIMPLES, COM COMPENSAÇÃO, MANTENDO HÍGIDOS OS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A ABUSIVIDADE DOS JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO; (II) ANALISAR A LEGALIDADE DE TARIFAS, SEGURO E IOF; (III) AFERIR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO; (IV) EXAMINAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. III. RAZÕES DE DECIDIR AFASTA-SE A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO A TAXA CONTRATADA SE ENCONTRA DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 382 DO STJ. RECONHECE-SE A VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL QUANDO O CONTRATO É POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E CONTÉM PREVISÃO EXPRESSA, CONFORME SÚMULAS 539 E 541 DO STJ E ENTENDIMENTO DO STF. CONSIDERA-SE LEGÍTIMA A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, IOF, SEGURO E DESPESAS DE REGISTRO. MANTÉM-SE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA, POIS A ABUSIVIDADE RECONHECIDA RECAI APENAS SOBRE ENCARGO ACESSÓRIO, NÃO ATINGINDO JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO, CONFORME TEMAS 28 E 29 DO STJ. MAJORA-SE A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 85, 98, §3º, 487, I, E 1.012, §1º; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; CDC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 382, 539, 541 E 566; STJ, RESPS 1.251.331/RS E 1.255.573/RS (REPETITIVOS); STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958); STJ, RESP 1.639.320/SP; STJ, TEMAS 28 E 29; STF, RE 592.377/RS. - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0734695-41.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joaquim Silva de Sousa e outros - Apelante: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo autoral, e DAR PROVIMENTO ao recurso da ré, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelante - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESASTRE AMBIENTAL. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO AUTURAL IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE (I) EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A PARTE DOS AUTORES, EM RAZÃO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF) NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA; E (II) JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DE UMA ÚNICA AUTORA, NO VALOR DE R\$ 25.000,00. 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO E POR CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) ESTABELECE SE A ADESÃO AO ACORDO NO ÂMBITO DO PCF IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO VÍNCULO ENTRE OS AUTORES E A ÁREA AFETADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE PARTE DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA, HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL, COM QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL, GERA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A ESSES AUTORES. 4. NO MÉRITO, ESTABELECE-SE QUE A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE PROVA DO PREJUÍZO INDIVIDUAL, NÃO SENDO SUFICIENTE A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE SOFRIMENTO DECORRENTE DE DESASTRE AMBIENTAL. CONCLUI-SE QUE A PARTE AUTORA NÃO COMPROVA OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DO DANO MORAL E DO NEXO CAUSAL, O QUE AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO AUTURAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: I) A CELEBRAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE COM QUITAÇÃO AMPLA ENSEJA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. II) O DANO MORAL INDIVIDUAL NÃO SE PRESUME EM RAZÃO DE DESASTRE AMBIENTAL COLETIVO,



DEVENDO SER COMPROVADA A REPERCUSSÃO ESPECÍFICA NA ESFERA PESSOAL DO AUTOR".

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 485, VI, 487, I E III, 85, §§2º E 11, 98, §3º, 926; CC, ARTS. 186 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0805330-11.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 17.08.2023; TJAL, AI Nº 0806578-46.2022.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 14.12.2022; TJAL, APELAÇÃO Nº 0731509-68.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 13.06.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0727721-46.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27.11.2024. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736407-66.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Eduarda Torres da Silva e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE A MAIORIA DOS AUTORES E A RÉ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS EXCLUÍDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO ÀS AUTORAS REMANESCENTES, APÓS EXCLUSÃO DE PARTE DOS LITISCONSORTES POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, CONDENANDO-OS AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL, ESPECIALMENTE QUANTO À COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO INDIVIDUAL DECORRENTE DE DANOS AMBIENTAIS. AUTORES QUE ADERIRAM A ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO E TIVERAM A DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NÃO POSSUEM INTERESSE RECURSAL. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A CONTROVÉRSIA É DE DIREITO E O CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS PROVA MÍNIMA DO ABALO MORAL ALEGADO. A PARTE AUTORA LIMITOU-SE A JUNTAR DOCUMENTOS GENÉRICOS, SEM DEMONSTRAR CONCRETAMENTE A REPERCUSSÃO PESSOAL DO EVENTO, NÃO SE CONFIGURANDO O DANO MORAL INDENIZÁVEL. A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA PREVISTA NOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL EXIGE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL, ÔNUS DO QUAL A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, EM PARTE, E NÃO PROVIDA. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731509-68.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 13.06.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0727721-46.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27.11.2024. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0738692-56.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Betânia Costa da Silva - Apelado: Hipercard Banco Multiplo S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pela advogada Victoria France Jeronimo Cunha, inscrita pela parte apelada - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ILICITUDE CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA AFASTADO POR EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) SEM A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022; (II) APURAR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL EM DECORRÊNCIA DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECEDA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ. 4. A INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES EM NOME DO CONSUMIDOR NO SCR EXIGE COMUNICAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME EXPRESSAMENTE DETERMINADO PELO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. 5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ NÃO COMPROVOU NOS AUTOS O ENVIO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À CONSUMIDORA ACERCA DA INCLUSÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA, CONFIGURANDO CONDUTA ILÍCITA. 6. EMBORA CONFIGURADA A ILICITUDE DA INSCRIÇÃO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES LEGÍTIMAS E PREEXISTENTES EM NOME DA CONSUMIDORA IMPEDE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA SÚMULA 385 DO STJ. 7. EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, COM RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC, FIXANDO-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA PARTE. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 9. TESE DE JULGAMENTO: "1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMUNICAR PREVIAMENTE O CONSUMIDOR SOBRE A INCLUSÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR), NOS TERMOS DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. 2. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA CONFIGURA CONDUTA ILÍCITA, AINDA QUE SE TRATE DE SISTEMA DE NATUREZA TÉCNICA E INSTITUCIONAL. 3. NÃO É DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO HOVER ANOTAÇÕES NEGATIVAS PREEXISTENTES LEGÍTIMAS, CONFORME A SÚMULA 385 DO STJ. 4. HAVENDO PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ENTRE AS PARTES." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, E 43, §2º; CPC, ARTS. 85, §2º, E 86; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, ART. 13; STJ, SÚMULA 297 E SÚMULA 385. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.062.336/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 22.06.2010; STJ, RESP 1.626.547/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, J. 06.04.2021; TJAL, AC 0728665-77.2025.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 16.12.2025; TJAL, AC 0759418-51.2024.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 20.08.2025. . - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - 319

Nº 0739136-26.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thassia Cadena de Lira Pedrosa - Apelado: Leandro Bruno da Silva Vicente - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por



idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dipensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado André Felipe MArques Pinto, inscrito pela parte apelante - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SOCIEDADE LIMITADA. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE GESTÃO EXCLUSIVA OU DE FATO. INEXISTÊNCIA DE DEVER UNILATERAL DE PRESTAR CONTAS. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS AJUIZADA POR SÓCIA EM FACE DE OUTRO SÓCIO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEVER EXCLUSIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, CUJA EXIGIBILIDADE RESTOU SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O APELADO DETÉM OBRIGAÇÃO EXCLUSIVA DE PRESTAR CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIA; (II) ESTABELECE SE A APELANTE COMPROVOU A INEXISTÊNCIA DE SUA PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO DA SOCIEDADE; (III) DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS POSSUI NATUREZA BIFÁSICA E EXIGE, NA PRIMEIRA FASE, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE PRESTAR CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 550 DO CPC.O SÓCIO POSSUI LEGITIMIDADE PARA EXIGIR CONTAS DO SÓCIO ADMINISTRADOR QUANDO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE IMPONHA TAL DEVER, INCLUSIVE EM HIPÓTESES DE ADMINISTRAÇÃO DE FATO.O DEVER DE PRESTAR CONTAS DECORRE DA GESTÃO DE BENS OU INTERESSES DE TERCEIROS E PODE SURTIR TANTO DA DESIGNAÇÃO FORMAL QUANTO DO EXERCÍCIO FÁTICO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.O CONTRATO SOCIAL PREVÊ ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA ENTRE OS SÓCIOS, CONFERINDO A AMBOS PODERES DE GESTÃO, INCLUSIVE DE FORMA ISOLADA, O QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE EXCLUSIVIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PELO APELADO.INCUMBE À AUTORA O ÔNUS DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, CONSISTENTE NA ALEGADA GESTÃO EXCLUSIVA PELO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.AS PROVAS DOCUMENTAIS INDICAM PARTICIPAÇÃO ATIVA DA APELANTE NOS ATOS DE GESTÃO, INCLUINDO OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL, ACOMPANHAMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS E TROCA DE COMUNICAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. NÃO HÁ ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM EXERCÍCIO EXCLUSIVO OU ABUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PELO APELADO, NEM QUE A ATUAÇÃO DA APELANTE TENHA SE LIMITADO AO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.INEXISTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DEVENDO SER MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA MOSTRA-SE INADEQUADA DIANTE DO VALOR DA CAUSA, IMPONDO-SE A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 85, §2º, DO CPC, COM MAJORAÇÃO RECURSAL NOS TERMOS DO §11.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP 994377/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.03.2017, DJE 22.03.2017. . - Advts: Sonia Roberta de Carvalho Duarte (OAB: 17702/AL) - Juan Ignacio Azevedo Carvalho Pinto Cotto (OAB: 20102/AL) - Ytalo de Lima (OAB: 18612/AL) - 319

Nº 0739401-57.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francywillian Salustiano de Souza Silva - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS CONTRATUAIS. SEGURO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MORA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NA QUAL O AUTOR PLEITEIA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ESPECIALMENTE QUANTO A JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS (CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM, DESPESAS DO EMITENTE) E SEGURO, BEM COMO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 5 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SÃO ABUSIVOS; (II) ESTABELECE SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DAS TARIFAS CONTRATUAIS (CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E DESPESAS DO EMITENTE); (IV) VERIFICAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO; (V) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E SEUS EFEITOS SOBRE A MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COM POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA DIANTE DE EVENTUAL DESVANTAGEM AO CONSUMIDOR. 4. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CONSIDERANDO QUE A TAXA CONTRATADA SE REVELA INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. 5. VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DIANTE DE CONTRATO FIRMADO APÓS 31/03/2000 E COM PREVISÃO EXPRESSA, NOS TERMOS DA MP Nº 2.170-36/2001 E DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. 6. LEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO, QUANDO COBRADA UMA ÚNICA VEZ NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, CONFORME SÚMULA 566 DO STJ. 7. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, POR TER SIDO PACTUADO DE FORMA FACULTATIVA E POR MEIO DE INSTRUMENTO APARTADO, AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. 8. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE “DESPESAS DO EMITENTE”, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO, EM DESCONFORMIDADE COM O TEMA 958 DO STJ. 9. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 10. CABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, EM CONTRATOS POSTERIORES A 30/03/2021, INDEPENDENTEMENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. 11. MANUTENÇÃO DA MORA, UMA VEZ QUE A ABUSIVIDADE RECONHECIDA RECAI APENAS SOBRE ENCARGOS ACESSÓRIOS, NÃO ATINGINDO OS ENCARGOS ESSENCIAIS DO CONTRATO. 12. MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA, DIANTE DO DECAIMENTO MÍNIMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; CPC, ART. 487, I; CC, ART. 369; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; CF/1988, ART. 192. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 382, 539, 541 E 566; STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958); STJ, RESP 1.639.320/SP; STJ, EARESP 676.608; STF, ADI 2316; STJ, AGINT NO ARESP 1506600/RJ. . - Advts: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0739689-39.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Clnaap - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas - Apelado: Jose Josivaldo Lins - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ASSOCIAÇÃO RÉ CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ



QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE REGULAR CONTRATAÇÃO QUE LEGITIME OS DESCONTOS REALIZADOS; (II) ESTABELECE SE HÁ ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL; (III) DETERMINAR SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS; E (IV) VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO E O QUANTUM DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIRRECONHECE-SE A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE O AUTOR SE ENQUADRA COMO CONSUMIDOR E A ASSOCIAÇÃO RÉ COMO FORNECEDORA DE SERVIÇOS. CONSTATA-SE A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR SEM A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, POIS A RÉ NÃO APRESENTA INSTRUMENTO CONTRATUAL VÁLIDO, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONFIGURA-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, DIANTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPÕE-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR PARA COBRANÇAS REALIZADAS APÓS 30/03/2021, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. CARACTERIZA-SE O DANO MORAL IN RE IPSA, POIS OS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR GERAM, POR SI SÓ, ABALO À ESFERA ÍNTIMA DO CONSUMIDOR. MANTÉM-SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00, POR OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORA-SE A VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TORNA INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 2. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR DESCONTOS INDEVIDOS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 3. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA PARA COBRANÇAS POSTERIORES A 30/03/2021. 4. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. 5. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 186, 405 E 406, § 1º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98, § 3º, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697; STJ, SÚMULAS 43, 54 E 362; TJAL, APELAÇÃO Nº 0712288-36.2022.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 07/12/2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700817-85.2022.8.02.0045, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 11/07/2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0725648-38.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 16/05/2024. - Advts: Fernando de Jesus Iria de Souza (OAB: 216045/SP) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0741290-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Maria Vanda Ferreira Cabral - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DE APENAS UM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, DO CPC), DIANTE DA DEVOLUÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A DEVOLUÇÃO DE UM ÚNICO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, CONFIGURA INÉRCIA PROCESSUAL APTA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/AL EXIGE, COM FUNDAMENTO NA NOTA TÉCNICA Nº 004/2023, DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, A EXPEDIÇÃO DE PELO MENOS DOIS MANDADOS CONSTRITIVOS, ALÉM DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE O INSUCESSO, PARA CARACTERIZAR DESÍDIA PROCESSUAL. A EXTINÇÃO COM BASE EM UM ÚNICO MANDADO NÃO CUMPRIDO, SEM OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO, VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO, CONFIGURANDO ERROR IN PROCEDENDO. INVIÁVEL APLICAR A TEORIA DA CAUSA MADURA (CPC, ART. 1.013, § 3º, I), DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E DA NECESSIDADE DE INSTRUIÇÃO PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700189-55.2025.8.02.0057, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 28.08.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731144-14.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 10.04.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703723-72.2023.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 24.04.2025. - Advts: Ivo Pereira (OAB: 143801/SP) - 319

Nº 0742410-61.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Neomia Maria da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BMG S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA DECLARAR ABUSIVAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DA MODALIDADE CONTRATUAL; (II) ESTABELECE SE HOVE OMISSÃO QUANTO AO ERRO ESCUSÁVEL APTO A AFASTAR A REPETIÇÃO EM DOBRO; (III) DETERMINAR SE HOVE OMISSÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS PRESUMIDOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À TRANSFORMAÇÃO DA MODALIDADE CONTRATUAL NÃO SE SUSTENTA, POIS O EMBARGANTE NÃO DEMONSTRA PONTO ESPECÍFICO NÃO ENFRENTADO, LIMITANDO-SE A REDISCUTIR TESE JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO. A MATÉRIA RELATIVA AO ERRO ESCUSÁVEL E À BOA-FÉ OBJETIVA FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA, TENDO O ACÓRDÃO CONCLUÍDO PELA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO INDUZIR CONTRATAÇÃO PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR, MEDIANTE PRÁTICAS ABUSIVAS. A QUESTÃO DOS DANOS MORAIS FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, RECONHECENDO-SE O DANO IN RE IPSA EM RAZÃO DOS DESCONTOS REITERADOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, QUE ULTRAPASSAM MERO ABORRECIMENTO. O INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SENDO INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA REDISCUTIR O MÉRITO. RECURSO REJEITADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 489, § 1º, IV, E



1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022; TJAL, ED Nº 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 02.06.2022. - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0743105-49.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josué de Oliveira Santos - Apelado: Banco Safra S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da parte ré, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da parte autora, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO E RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, CONDENAR O BANCO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS POR TED, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORREM DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA, À VISTA DA IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA E DA DEFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; E (II) ESTABELECE SE SÃO CABÍVEIS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO GERA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE RÉ, MAS NÃO AFASTA O EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. 4. DEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROVA IDÔNEA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR. 5. IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DO CONTRATO BANCÁRIO, O BANCO ASSUME O ÔNUS DE PROVAR SUA VERACIDADE, NOS TERMOS DA TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1.061. 6. A JUNTADA DE DOCUMENTO ILEGÍVEL, COM ASSINATURA APAGADA E SEM DEFINIÇÃO MÍNIMA, INVIABILIZA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E IMPEDE A AFERIÇÃO TÉCNICA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. 7. A PRECARIÉDADE DA PROVA DOCUMENTAL MILITA EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE TINHA O DEVER PROCESSUAL DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA AVENÇA, NÃO PODENDO O CONSUMIDOR SUPOORTAR A DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO FORNECEDOR. 8. A FRAGILIDADE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, SOMADA À IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA, IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. 9. RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM COBRANÇA INDEVIDA E IMPÕEM A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. 10. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS ILEGÍTIMOS SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO E CARACTERIZA DANO MORAL PRESUMIDO, POR ATINGIR INJUSTAMENTE A RENDA DO CONSUMIDOR. 11. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR A RAZOABILIDADE, A PROPORCIONALIDADE, A GRAVIDADE DA CONDUTA, A EXTENSÃO DO DANO E A FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 12. O VALOR DE R\$ 1.000,00 FIXADO NA ORIGEM REVELA-SE INSUFICIENTE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, RAZÃO PELA QUAL A INDENIZAÇÃO DEVE SER MAJORADA PARA R\$ 5.000,00.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º, 85, § 2º, 369, 429, II, E 487, I; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 398; LEI 14.905/24; SÚMULAS 43, 54 E 362 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 2.997.205/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, TEMA 1.061; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0700017-84.2021.8.02.0015, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 31.07.2025, REGISTRO EM 06.08.2025. - Advts: Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - 319

Nº 0744519-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Aloisio Carlos Viana - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA À INICIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS FIXADAS EM DESPACHO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, DIANTE DE INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É VÁLIDA A SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDA DA INICIAL, FUNDADA EM INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O JUDICIÁRIO ENFRENTA ELEVADO VOLUME DE DEMANDAS REPETITIVAS COM INICIAIS GENÉRICAS, CONTRADITÓRIAS E DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS IDÔNEOS, O QUE COMPROMETE O CONTRADITÓRIO E A ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.5. AS DIRETRIZES DO CNJ (DIRETRIZ ESTRATÉGICA N.º 7/2023 E RECOMENDAÇÃO N.º 159/2024) E OS PROTOCOLOS INTERNOS DO TJAL (NOTAS TÉCNICAS 08 E 09/2024) ORIENTAM A ADOÇÃO DE MECANISMOS CONCRETOS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA.6. A TESE REPETITIVA FIRMADA NO TEMA 1.198/STJ (RESP N.º 2.021.665/MS) ADMITE QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, O JUIZ EXIJA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE DE AGIR E AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO, CONFORME A RAZOABILIDADE DO CASO CONCRETO.7. EMBORA O JUIZO DE ORIGEM TENHA PREVIAMENTE DETERMINADO PROVIDÊNCIAS PARA SANAR INCONSISTÊNCIAS, PREVALECE, EM JULGAMENTO AMPLIADO, A COMPREENSÃO DE QUE SE IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA VIABILIZAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 77, 78, 319, 320, 330, III, E 485, I, VI E X. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.021.665/MS, TEMA 1.198, J. 13.03.2025. - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Joaquim Donizeti Crepaldi (OAB: 40924/MG) - 319

Nº 0744527-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Luiz Ferreira Barros - Apelado: Banco Bradesco S/A -



Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS DA INICIAL PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, COM BASE NO ART. 485, I, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, OU SE, AO CONTRÁRIO, ESTARIA CONFIGURADA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, ESTANDO INSTRUÍDA COM ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A VIABILIZAR O EXAME DO MÉRITO DA DEMANDA, NÃO SE VERIFICANDO, NO CASO CONCRETO, QUALQUER TENTATIVA DOLOSA OU TEMERÁRIA DA PARTE AUTORA.A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OBJETIVOS DE PRÁTICA ABUSIVA E A PRÉVIA OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL, COM INDICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS, O QUE NÃO SE VERIFICOU NOS AUTOS.A BOA-FÉ DA PARTE AUTORA DEVE SER PRESUMIDA, SENDO A RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL MÁ CONDUTA PROFISSIONAL DE SEU PATRONO OBJETO DE APURAÇÃO EM INSTÂNCIA PRÓPRIA, NÃO SERVINDO COMO FUNDAMENTO VÁLIDO PARA EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO.A AFIRMAÇÃO DO DIREITO MATERIAL, AINDA QUE CONTROVERTIDA, BASTA PARA CONFIGURAR O INTERESSE DE AGIR, QUE DEVE SER ANALISADO A PARTIR DA NARRATIVA DOS FATOS CONSTANTES DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 5º, XXXV, DA CF/1988.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU TESE (TEMA 1.198/STJ) NO SENTIDO DE QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, CABE AO MAGISTRADO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE O AUTOR COMPROVE A LEGITIMIDADE DE SUA POSTULAÇÃO, NÃO SE AUTORIZANDO A EXTINÇÃO LIMINAR SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO.NÃO SE VERIFICA, NO CASO CONCRETO, CONTEXTO FÁTICO QUE JUSTIFIQUE A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SENDO IMPERIOSA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845/MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 10.10.2019; STJ, AGRG NO ARES 622.282/RJ, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, J. 17.03.2016; STJ, RESP 2.021.665/MS (TEMA 1.198), J. 13.03.2025; TJAL, APCIV 0701986-70.2023.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J. 06.12.2023. - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0744975-66.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Djalma Messias Santos - Apelado: Banco Cetelem S.a. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO. TEMA 1061/STJ. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE CONTRATUAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS NOS CONTRATOS IMPUGNADOS PELA CONSUMIDORA; (II) ESTABELECE SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E EVENTUAL COMPENSAÇÃO; (III) DETERMINAR SE A SITUAÇÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.INCIDEM AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE A CONTROVÉRSIA, PORQUE A DEMANDA DECORRE DE ATIVIDADE BANCÁRIA E ENVOLVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA QUANDO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR, CONFORME O TEMA 1.061 DO STJ E OS ARTS. 429, II, E 373, II, DO CPC.6) A NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.7) A COBRANÇA INDEVIDA AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADAS À AUTORA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.8) A INDEVIDA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO.9) O VALOR DE R\$ 5.000,00 REVELA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL PARA COMPENSAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS.10) A REFORMA DA SENTENÇA IMPÕE A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV. DISPOSITIVO11) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA 1.061; STJ, RESP Nº 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, J. 24.11.2021, DJE 09.12.2021; STJ, AGINT NO ARES Nº 1.954.960/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 10.02.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700489-02.2023.8.02.0020, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.01.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700226-27.2019.8.02.0014, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.01.2022. - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Paula Fernanda Borba (OAB: 21269/BA) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Paula Fernanda Borba Accioly (OAB: 1095A/SE) - 319

Nº 0751071-29.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Juarez Barbosa Bezerra - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Alexandre Kleuber dda Paz Lira, inscrito pela parte apelada - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA, DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, FIXAR MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL REDISCUTIR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEDE RECURSAL; (II) ESTABELECE SE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E O INTERESSE DE AGIR DEVEM SER AFASTADOS; (III) DETERMINAR SE A RÉ COMPROVOU A CONTRATAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, A LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO; E (IV) DEFINIR SE DEVEM SER ALTERADOS O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, A MULTA DIÁRIA E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INSURGÊNCIA CONTRA



A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO PODE SER CONHECIDA, PORQUE A MATÉRIA FOI DECIDIDA ANTERIORMENTE E NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO OPORTUNA DO RECURSO CABÍVEL, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA.4. A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEVE SER REJEITADA, POIS A RÉ NÃO APRESENTOU ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM.5. O PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, À LUZ DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.6. INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É OBJETIVA PELOS DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.7. A RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE PROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA, POIS NÃO JUNTA INSTRUMENTO CONTRATUAL E OS EXTRATOS E TELAS SISTÊMICAS NÃO BASTAM PARA DEMONSTRAR A ORIGEM LEGÍTIMA DO DÉBITO.8. A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO.9. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) MOSTRA-SE ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO.10. A MULTA DIÁRIA CONSTITUI MEIO LEGÍTIMO DE COERÇÃO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, MAS O VALOR FIXADO NA SENTENÇA COMPORTA AJUSTE PARA R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) POR DIA, MANTIDO O TETO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.11. OS HONORÁRIOS FIXADOS NA ORIGEM EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OBSERVAM O ART. 85, § 2º, DO CPC, CABENDO APENAS A MAJORAÇÃO RECURSAL PARA 11%, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL TORNA INDEVIDA A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR E AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. 2. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ART. 14; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11 E 373, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP N. 622.282/RJ, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17/3/2016, DJE DE 1/4/2016; TJAL, 0707885-58.2021.8.02.0001; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 21/10/2025; DATA DE REGISTRO: 23/10/2025; TJAL, 0713825-67.2022.8.02.0001; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 31/03/2025; DATA DE REGISTRO: 01/04/2025. . - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Alexandre Kleuber da Paz Lira (OAB: 15746/AL) - 319

Nº 0751086-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Bandeira de Alencar - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS DA INICIAL PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, COM BASE NO ART. 485, I, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, OU SE, AO CONTRÁRIO, ESTARIA CONFIGURADA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, ESTANDO INSTRUÍDA COM ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A VIABILIZAR O EXAME DO MÉRITO DA DEMANDA, NÃO SE VERIFICANDO, NO CASO CONCRETO, QUALQUER TENTATIVA DOLOSA OU TEMERÁRIA DA PARTE AUTORA. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OBJETIVOS DE PRÁTICA ABUSIVA E A PRÉVIA OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL, COM INDICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS, O QUE NÃO SE VERIFICOU NOS AUTOS. A BOA-FÉ DA PARTE AUTORA DEVE SER PRESUMIDA, SENDO A RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL MÁ CONDUTA PROFISSIONAL DE SEU PATRONO OBJETO DE APURAÇÃO EM INSTÂNCIA PRÓPRIA, NÃO SERVINDO COMO FUNDAMENTO VÁLIDO PARA EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. A AFIRMAÇÃO DO DIREITO MATERIAL, AINDA QUE CONTROVERTIDA, BASTA PARA CONFIGURAR O INTERESSE DE AGIR, QUE DEVE SER ANALISADO A PARTIR DA NARRATIVA DOS FATOS CONSTANTES DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 5º, XXXV, DA CF/1988. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU TESE (TEMA 1.198/STJ) NO SENTIDO DE QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, CABE AO MAGISTRADO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE O AUTOR COMPROVE A LEGITIMIDADE DE SUA POSTULAÇÃO, NÃO SE AUTORIZANDO A EXTINÇÃO LIMINAR SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. NÃO SE VERIFICA, NO CASO CONCRETO, CONTEXTO FÁTICO QUE JUSTIFIQUE A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SENDO IMPERIOSA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845/MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 10.10.2019; STJ, AGRG NO ARESP 622.282/RJ, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, J. 17.03.2016; STJ, RESP 2.021.665/MS (TEMA 1.198), J. 13.03.2025; TJAL, APCIV 0701986-70.2023.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J. 06.12.2023. . - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0754281-88.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M M M Lessa Comercio de Bijuterias Eireli - Epp e outro - Apelado: Consórcio Empreendedor do Shopping Pátio Maceió - Des. Alcides Gusmão da Silva - sustentação oral do advogado Eduardo Lemos Barbosa, pela parte apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM SHOPPING CENTER. FURTO EM LOJA APÓS HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. INAPLICABILIDADE EM CASO DE CULPA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR LOJISTAS EM FACE DE SHOPPING CENTER, EM RAZÃO DE FURTO OCORRIDO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL APÓS O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, COM ALEGAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL; (II) ESTABELECE SE O SHOPPING CENTER PODE SER RESPONSABILIZADO PELO FURTO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA LOJA LOCATÁRIA, DIANTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE; (III) DETERMINAR SE ESTÃO CONFIGURADOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O JULGAMENTO



ANTECIPADO DO MÉRITO É ADEQUADO QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO, CABENDO AO MAGISTRADO INDEFERIR PROVAS DESNECESSÁRIAS SEM CONFIGURAR CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSENTE PREJUÍZO CONCRETO.4. A RELAÇÃO ENTRE LOJISTA E SHOPPING CENTER POSSUI NATUREZA LOCATÍCIA EMPRESARIAL, REGIDA PELA LEI Nº 8.245/91, ADMITINDO AUTONOMIA CONTRATUAL, SEM AFASTAR A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.5. CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE NÃO POSSUEM CARÁTER ABSOLUTO, SENDO INAPLICÁVEIS QUANDO EVIDENCIADA FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA OU CULPA DO EMPREENDIMENTO.6. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA FALHA NO SISTEMA DE VIGILÂNCIA, EVIDENCIADA PELA PERMANÊNCIA INDEVIDA DE TERCEIRO NAS DEPENDÊNCIAS DO SHOPPING, LIVRE CIRCULAÇÃO EM ÁREAS COMUNS E AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA SEGURANÇA DURANTE LAPSO TEMPORAL PROLONGADO.7. O EVENTO DANOSO CONFIGURA FORTUITO INTERNO, INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, NÃO SENDO APTO A AFASTAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SHOPPING CENTER.8. A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DO LOJISTA DE CONTRATAR SEGURO NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR DO SHOPPING QUANDO O DANO DECORRE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA.9. O DANO MATERIAL RESTA COMPROVADO, SENDO ADEQUADA A APURAÇÃO DO QUANTUM EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DIANTE DA IMPRECISÃO DOS VALORES APRESENTADOS.10. O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, EXIGINDO COMPROVAÇÃO DE EFETIVA LESÃO À HONRA OBJETIVA OU DIREITOS DA PERSONALIDADE, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.11. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DEVE SER RECONHECIDA, COM DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS PROCESSUAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 9. TESE DE JULGAMENTO: “1. O INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O ACERVO PROBATÓRIO DOCUMENTAL É SUFICIENTE AO JULGAMENTO. 2. CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE EM SHOPPING CENTER NÃO PREVALECE DIANTE DE FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. 3. FURTO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO EMPREENDIMENTO, EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA NA VIGILÂNCIA, CONFIGURA FORTUITO INTERNO E ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL. 4. A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PELO LOJISTA NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR DO SHOPPING QUANDO PRESENTE NEXO CAUSAL. 5. O DANO MATERIAL PODE SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO NÃO DEMONSTRADO COM PRECISÃO. 6. O DANO MORAL EXIGE PROVA CONCRETA DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL, NÃO SENDO PRESUMIDO EM HIPÓTESES DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, I, 487, I, 85, § 2º, 86, CAPUT, 98, §§ 2º E 3º; LEI Nº 8.245/91, ART. 54. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.450.434/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 18.09.2018; TJ-PE, AC Nº 0007170-64.2015.8.17.2001, REL. DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, J. 26.08.2022. - Advts: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Adriana de Oliveira Sousa (OAB: 393521/SP) - 319

Nº 0761986-40.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonio Tavares de Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ABUSIVIDADE. TAXA MUITO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL SE POSTULOU O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES EM CONTRATOS BANCÁRIOS, A LIMITAÇÃO DAS TAXAS À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR E A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES SÃO ABUSIVOS POR DISCREPÂNCIA EXCESSIVA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO; E (II) ESTABELECER SE, RECONHECIDA A ABUSIVIDADE, A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DEVE OCORRER E EM QUE EXTENSÃO, CONSIDERADA A FORMULAÇÃO DE PEDIDO EXPRESSO DE DEVOLUÇÃO SIMPLES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E AUTORIZA A REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. 4. O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA NÃO IMPEDE A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUANDO VERIFICADA PRESTAÇÃO DESPROPORCIONAL OU ONEROSIDADE EXCESSIVA, À LUZ DO ART. 6º, V, DO CDC E DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA PROIBIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO, ADMITE O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO A TAXA CONTRATADA DISCREPA DE FORMA RELEVANTE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN PARA O MÊS DA CONTRATAÇÃO. 6. NO CONTRATO Nº 4887233, FIRMADO EM 02/08/2022, A TAXA PACTUADA DE 18,7% AO MÊS E 704,76% AO ANO SUPERA DE FORMA EXPRESSIVA A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN, DE 5,27% AO MÊS E 85,30% AO ANO, O QUE EVIDENCIA ABUSIVIDADE. NO CONTRATO Nº 5388156, FIRMADO EM 02/02/2023, A TAXA PACTUADA DE 19,69% AO MÊS E 790,98% AO ANO TAMBÉM EXCEDE DE MODO ACENTUADO A MÉDIA DE MERCADO DE 5,34% AO MÊS E 86,67% AO ANO, IGUALMENTE CARACTERIZANDO ABUSIVIDADE. 7. VERIFICADO O EXCESSO, OS JUROS REMUNERATÓRIOS DEVEM SER SUBSTITUÍDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, COM REALIZAÇÃO DE NOVO CÁLCULO CONTÁBIL DO DÉBITO. 8. APURADO SALDO CREDOR EM FAVOR DO CONSUMIDOR APÓS A COMPENSAÇÃO, SURGE O DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. 9. EMBORA O ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ ADMITA A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, A CONDENAÇÃO DEVE RESPEITAR OS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. 10. COMO O AUTOR REQUEREU APENAS A RESTITUIÇÃO SIMPLES, A DEVOLUÇÃO DEVE SER LIMITADA A ESSA MODALIDADE, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E À VEDAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. 11. RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO APELO, IMPÕE-SE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 487, I; CPC, ART. 98, § 3º; CPC, ART. 85, § 2º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 205, 369, 421 E 422; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 381; STJ, RESP Nº 1.061.530, RECURSO REPETITIVO, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI; STJ, RESP Nº 271.214/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MENEZES DIREITO, DJ 04.08.2003; STJ, RESP Nº 1.036.818, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 20.06.2008; STJ, RESP Nº 971.853/RS, REL. MIN. PÁDUARIBEIRO, DJ 24.09.2007; STJ, EARESP Nº 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020, DJE 30.03.2021; STJ, EARESP Nº 664.888; STJ, EARESP Nº 600.663; STJ, ERESP Nº 1.413.542; STJ, EARESP Nº 622.697; TJSP, AC Nº 1002011-72.2019.8.26.0081, REL. DES. SERGIO GOMES, 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J.



20.02.2020, PUB. 21.02.2020; TJMG, AC Nº 10702130297402002, REL. DES. CLARET DE MORAES, J. 05.02.2019, PUB. 15.02.2019. - Advts: Marco Antonio Peixoto (OAB: 26913/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0800029-78.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: José César da Silva - Agravado: Fazenda Pública Estadual - Des. Alcides Gusmão da Silva - sustentação oral do advogado Jaellysson de Oliveira Barbosa, pela parte agravante. À unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA CITAÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD, MANTENDO A CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL, MAS DETERMINANDO O CANCELAMENTO DE EVENTUAL INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA, BEM COMO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PROBABILIDADE DO DIREITO APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL PARA AFASTAR A CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL, ESPECIALMENTE DIANTE DA ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL; (II) ESTABELECEER SE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO SUPRE EVENTUAL VÍCIO DE CITAÇÃO E AFASTA A PLAUSIBILIDADE DA TESE RECURSAL. A ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO PODE SER CONHECIDA EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, POIS NÃO FOI APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É CABÍVEL APENAS PARA MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA OU COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA 393 DO STJ. A CITAÇÃO POR EDITAL POSSUI CARÁTER SUBSIDIÁRIO E EXIGE O ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO, CONFORME OS ARTS. 256 E 257 DO CPC E A SÚMULA 414 DO STJ, NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO AOS AUTOS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SUPRE EVENTUAL NULIDADE DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 239, §1º, DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. A PARTICIPAÇÃO ATIVA DO AGRAVANTE NO PROCESSO ORIGINÁRIO, INCLUSIVE COM SUBSCRIÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS COMO ADVOGADO, DEMONSTRA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXECUÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO E EVENTUAL PREJUÍZO. A ARGUIÇÃO TARDIA DE NULIDADE CONFIGURA NULIDADE DE ALGIBEIRA, VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, COOPERAÇÃO E LEALDADE PROCESSUAL, ESPECIALMENTE NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTINDO PROBABILIDADE DO DIREITO, NÃO SE MOSTRAM PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 5º, 239, §1º, 256, 257, 300, 854, §1º E 1.019, I; CTN, ART. 174; LEI Nº 6.830/1980; SÚMULAS 393 E 414 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES 1.594.223/SP, REL. MIN. MANOEL ERHARDT, 1ª TURMA, DJE 17.06.2021; TJGO, AI Nº 5198501-68.2023.8.09.0004, REL. DES. JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA; TJAL, AI Nº 0804735-41.2025.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO MARTINS TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 05.11.2025; TJMS, AI Nº 1403913-63.2021.8.12.0000, REL. DES. SÉRGIO FERNANDES MARTINS. - Advts: Jaellysson de Oliveira Barbosa, (OAB: 19009/AL) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - 319

Nº 0800141-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sebastiana dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASMA EOSINOFÍLICA GRAVE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM COM PRAZO DE 30 DIAS. REDUÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. URGÊNCIA COMPROVADA. EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E PROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR AO ESTADO DE ALAGOAS O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO MEPOLIZUMABE 100MG/ML, NO PRAZO DE 30 DIAS, EM FAVOR DE PACIENTE IDOSA PORTADORA DE ASMA EOSINOFÍLICA GRAVE REFRACTÁRIA, INSURGINDO-SE A AGRAVANTE QUANTO AO PRAZO FIXADO, POR CONSIDERÁ-LO EXCESSIVO DIANTE DA URGÊNCIA DO TRATAMENTO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O PRAZO DE 30 DIAS FIXADO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL DEVE SER REDUZIDO DIANTE DA URGÊNCIA CLÍNICA COMPROVADA E DO RISCO DE AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DA PACIENTE. O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL, COM EFICÁCIA PLENA, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA GARANTIR O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, MAS ASSEGURA A EFETIVIDADE DA ORDEM JURÍDICA. A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS COMPROVA QUE A AGRAVANTE É PORTADORA DE ENFERMIDADE GRAVE (ASMA EOSINOFÍLICA REFRACTÁRIA) E NECESSITA DO MEDICAMENTO PRESCRITO PARA PRESERVAÇÃO DE SUA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA. O RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO ESTÁ CONFIGURADO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO A IDADE AVANÇADA DA PACIENTE E O TEMPO JÁ DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. O PRAZO DE 30 DIAS MOSTRA-SE DESARRAZOADO FRENTE À URGÊNCIA DO CASO, SENDO ADEQUADA SUA REDUÇÃO PARA 5 DIAS, A FIM DE ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. A FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA É MEDIDA ADEQUADA PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO ENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ MENÇÃO EXPRESSA A PRECEDENTES ESPECÍFICOS NO CASO. - Advts: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0800897-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carlos Henrique Cardoso da Silva (Representado(a) por sua Mãe) ANNE CAROLINE CARDOSO DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL, DA SAÚDE E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. MÉTODOS TERAPÊUTICOS E CARGA HORÁRIA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. DISTINÇÃO ENTRE SUPORTE CLÍNICO E APOIO EDUCACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA CONTRA DECISÃO



QUE, EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, DEFERIU PARCIALMENTE O FORNECIMENTO, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES DE PSICOLOGIA, FONOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL E PSICOPEDAGOGIA, COM CARGA HORÁRIA DEFINIDA CONFORME A DISPONIBILIDADE DA REDE PÚBLICA, MAS SEM ACOLHER INTEGRALMENTE A PRESCRIÇÃO MÉDICA QUANTO AO MÉTODO TERAPÊUTICO, À CARGA HORÁRIA E AO ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS DEVE FORNECER INTEGRALMENTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA À CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, INCLUSIVE QUANTO AOS MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E À CARGA HORÁRIA INDICADA; (II) ESTABELECE SE TAMBÉM DEVE SER IMPOSTO AO ENTE ESTATAL O FORNECIMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI Nº 8.080/90 ASSEGURAM O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, COM ACESSO UNIVERSAL, IGUALITÁRIO E INTEGRAL ÀS AÇÕES E SERVIÇOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, IMPONDO AO PODER PÚBLICO O DEVER DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS CONCRETAS PARA A SUA EFETIVAÇÃO. A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PRIORIDADE ABSOLUTA CONFERIDA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE AUTORIZAM A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA RESTABELECER A ORDEM JURÍDICA VIOLADA, SEM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, QUANDO O TRATAMENTO NECESSÁRIO NÃO É ADEQUADAMENTE VIABILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO. O LAUDO MÉDICO DE FLS. 37/38 DO FEITO ORIGINÁRIO COMPROVA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM FONOTERAPIA, PSICOLOGIA COM TCC, TERAPIA OCUPACIONAL PARA TREINAMENTO DE AVDS E PSICOPEDAGOGIA, COM ESPECIFICAÇÃO DE SESSÕES E CARGA HORÁRIA, EVIDENCIANDO A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DA DEMORA. EMBORA O PARECER DO NATJUS APRESENTE RESSALVAS QUANTO AO TIPO DE TERAPIA E À CARGA HORÁRIA, O ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, EM SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO REALIZADA EM 16.06.2025, ESTABELECE QUE O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL À CRIANÇA COM TEA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE COM MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E ESPECIALIDADES NÃO PADRONIZADAS PELO SUS. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE PRESTIGIA A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE QUANTO AO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E À CARGA HORÁRIA INDICADA, POR SE TRATAR DO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA O PACIENTE E CONHECE AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. O ASSISTENTE TERAPÊUTICO DE NATUREZA CLÍNICA NÃO SE CONFUNDE COM O AUXILIAR PEDAGÓGICO OU EDUCACIONAL, CUJA DISPONIBILIZAÇÃO SE INSERE, EM REGRA, NO ÂMBITO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. A IMPOSIÇÃO AO ESTADO DO FORNECIMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR EXIGE PROVA INEQUÍVOCA DA MATRÍCULA DO MENOR EM ESCOLA PÚBLICA E DA INEFICÁCIA OU INSUFICIÊNCIA DO SUPORTE EDUCACIONAL JÁ DISPONIBILIZADO, ELEMENTOS QUE NÃO FORAM DEMONSTRADOS NOS AUTOS. A FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 497 E 537 DO CPC CONSTITUI MEDIDA ADEQUADA PARA ASSEGURAR A EFETIVAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196, 197, 198, § 1º, III, E 227; ECA, ARTS. 4º, 7º, 11, CAPUT E § 2º, 12 E 88, I; LEI Nº 8.080/90, ARTS. 2º, § 1º, 4º, 7º E 18, I; CPC, ARTS. 300, 497, 537 E 926. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0811954-42.2024.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, REGISTRO EM 30.06.2025; TJAL, AI Nº 0803595-69.2025.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, REGISTRO EM 09.07.2025; TJAL, SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO, REALIZADA EM 16.06.2025. - Advts: ANNE CAROLINE CARDOSO DA SILVA - Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801378-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Valentina Nogueira de Melo - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO EM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO. MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA. REVISÃO DAS ASTREINTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE COM PEDIDO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, QUE DEFERIU PARCIALMENTE A MEDIDA PARA LIMITAR A COBRANÇA MENSAL DE COPARTICIPAÇÃO AO TETO DE 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA MENSALIDADE, DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DE BOLETO E DOS BOLETOS SUBSEQUENTES, BEM COMO FIXAR MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. A AGRAVANTE REQUEREU A SUSPENSÃO DA DECISÃO E, NO MÉRITO, O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE COPARTICIPAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO DE BENEFICIÁRIA MENOR PODE SER MANTIDA NOS MOLDES CONTRATUAIS QUANDO OS VALORES COBRADOS SE MOSTRAM EXCESSIVOS E COMPROMETEM A CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA; (II) ESTABELECE QUAL O LIMITE ADEQUADO PARA A COPARTICIPAÇÃO E SE AS ASTREINTES FIXADAS NA ORIGEM DEVEM SER AJUSTADAS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE SUBMETE-SE À LEI Nº 9.656/98 E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR CONFIGURAR TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO, NOS TERMOS DA SÚMULA 608 DO STJ. 4. A LEI Nº 9.656/98 AUTORIZA A PREVISÃO DE COPARTICIPAÇÃO COMO MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS, DE MODO QUE A COBRANÇA NÃO É ILEGAL EM ABSTRATO. 5. A VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE COPARTICIPAÇÃO NÃO AFASTA O CONTROLE JUDICIAL DE SUA APLICAÇÃO CONCRETA À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA PROPORCIONALIDADE E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, SOBRETUDO EM HIPÓTESES DE TRATAMENTO CONTÍNUO E ESSENCIAL. 6. A COBRANÇA QUE SUPERA SIGNIFICATIVAMENTE O VALOR DA MENSALIDADE IMPÕE DESVANTAGEM EXAGERADA À CONSUMIDORA E COMPROMETE A PRÓPRIA FINALIDADE DO CONTRATO. 7. A COPARTICIPAÇÃO EM PATAMAR ELEVADO, EM SE TRATANDO DE MENOR SUBMETIDA A TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO, INVIABILIZA A CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA E DESVIRTUA A FUNÇÃO SOCIAL DO PLANO DE SAÚDE. 8. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A COPARTICIPAÇÃO, MAS VEDA SUA UTILIZAÇÃO COMO OBSTÁCULO AO ACESSO AO TRATAMENTO MÉDICO, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL. 9. A HARMONIZAÇÃO ENTRE A PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL DA COPARTICIPAÇÃO E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR EXIGE A FIXAÇÃO DE LIMITE RAZOÁVEL PARA EVITAR ENCARGOS DESPROPORCIONAIS. 10. O TETO CORRESPONDENTE A 2 (DUAS) VEZES O VALOR DA MENSALIDADE MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, POIS PRESERVA A PARTICIPAÇÃO DA BENEFICIÁRIA NO CUSTEIO DO TRATAMENTO SEM IMPOR ÔNUS EXCESSIVO. 11. AS ASTREINTES POSSUEM NATUREZA INSTRUMENTAL E PODEM SER REVISADAS COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 497 E 537 DO CPC PARA ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 12. A MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), DEVE SER MANTIDA PARA A OBRIGAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO BOLETO ESPECÍFICO E PARA A VEDAÇÃO DE SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO OU INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, ENQUANTO A OBRIGAÇÃO PERIÓDICA



DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COPARTICIPAÇÃO NOS BOLETOS FUTUROS COMPORTA MULTA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), POR EVENTO DE DESCUMPRIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.11. TESE DE JULGAMENTO: “1. A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE, EMBORA VÁLIDA EM ABSTRATO, SUBMETE-SE AO CONTROLE JUDICIAL DE SUA APLICAÇÃO CONCRETA QUANDO A COBRANÇA COMPROMETE A CONTINUIDADE DE TRATAMENTO ESSENCIAL. 2. A COPARTICIPAÇÃO QUE SUPERA PATAMAR RAZOÁVEL E INVIABILIZA O TRATAMENTO CONTÍNUO DE MENOR EM ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONFIGURA ÔNUS EXCESSIVO E DEVE SER LIMITADA. 3. A LIMITAÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO AO EQUIVALENTE A 2 VEZES O VALOR DA MENSALIDADE PRESERVA O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E ASSEGURA A CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA. 4. AS ASTREINTES PODEM SER MODULADAS PARA ADEQUAÇÃO À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227. CDC, ARTS. 6º, VIII, E 51, IV. CPC, ARTS. 98, 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I. LEI Nº 9.656/1998, ART. 16, VIII. LEI Nº 8.069/1990, ART. 4º. LEI Nº 12.764/2012. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608. TJAL, AI Nº 0801818-83.2024.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL. - Advs: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Jessica Amélia Pimentel Leite (OAB: 12735/AL) - 319

Nº 0801380-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São José da Laje - Agravante: Banco Agibank - Agravado: Rosimilda Vitorina da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES. MULTA POR EVENTO DE DESCUMPRIMENTO. VALOR PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE TETO PRÉVIO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, NA QUAL FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTES A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR CADA DESCONTO REALIZADO EM DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. O AGRAVANTE PRETENDE O AFASTAMENTO OU A REDUÇÃO DAS ASTREINTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR EVENTO DE DESCUMPRIMENTO, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), POR DESCONTO INDEVIDO, REVELA-SE EXCESSIVA OU DESPROPORCIONAL, BEM COMO SE HÁ NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO PRÉVIA DO SEU MONTANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS ASTREINTES CONSTITUEM MEDIDA COERCITIVA DESTINADA A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, PODENDO SER FIXADAS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO DA PARTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 497 E 537 DO CPC.4. A MULTA DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE SUFICIÊNCIA E COMPATIBILIDADE COM A OBRIGAÇÃO IMPOSTA, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.5. A DECISÃO AGRAVADA FIXOU A MULTA POR EVENTO DE DESCUMPRIMENTO, CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS, E NÃO MULTA DIÁRIA, REVELANDO-SE ADEQUADA À NATUREZA PERIÓDICA DA OBRIGAÇÃO.6. A FIXAÇÃO DE ASTREINTES POR EVENTO ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA EM HIPÓTESES DE DESCONTOS MENSIS EM VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR.7. O VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR DESCONTO INDEVIDO MOSTRA-SE ADEQUADO E SUFICIENTE PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, SEM CONFIGURAR EXCESSO.8. A MULTA COMINATÓRIA POSSUI NATUREZA COERCITIVA, NÃO INDENIZATÓRIA, NÃO EXIGINDO CORRESPONDÊNCIA DIRETA COM O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.9. A FIXAÇÃO PRÉVIA DE TETO MÁXIMO PODE COMPROMETER A EFICÁCIA DA MEDIDA, AO PERMITIR AO DEVEDOR DIMENSIONAR ECONOMICAMENTE O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.10. O ART. 537, §1º, DO CPC AUTORIZA A REVISÃO DAS ASTREINTES A QUALQUER TEMPO, AFASTANDO A NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO PRÉVIA.11. NÃO SE VERIFICA ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE NA MULTA FIXADA, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DESPROVIDO. 13. TESE DE JULGAMENTO: “1. A MULTA COMINATÓRIA PODE SER FIXADA POR EVENTO DE DESCUMPRIMENTO QUANDO A OBRIGAÇÃO POSSUI NATUREZA PERIÓDICA, COMO NOS CASOS DE DESCONTOS MENSIS INDEVIDOS. 2. O VALOR DAS ASTREINTES DEVE SER SUFICIENTE PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, NÃO SE EXIGINDO CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR DA PRESTAÇÃO PRINCIPAL. 3. A AUSÊNCIA DE TETO MÁXIMO PRÉVIO NÃO CONFIGURA ILEGALIDADE, POIS A MULTA PODE SER REVISTA A QUALQUER TEMPO PELO MAGISTRADO. 4. A FIXAÇÃO DE ASTREINTES DEVE PRESERVAR SEU CARÁTER COERCITIVO, SENDO INADEQUADA A LIMITAÇÃO QUE PERMITA AO DEVEDOR PREVER O CUSTO DO DESCUMPRIMENTO.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 497 E 537, §1º. - Advs: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Andressa Sthefany de Souza Silva (OAB: 19416/AL) - 319

Nº 0801596-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TABRIZ - Agravado: Fernando Tenório da Rocha e outro - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO CIVIL-CONDOMINIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADA DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. JUNTADA INDISCRIMINADA DE DOCUMENTOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, AJUIZADA EM DESFAVOR DO AGRAVANTE, QUE, EMBORA TENHA INDEFERIDO A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A JUNTADA, PELO RÉU, DE TODA A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO OBJETO DA LIDE. O AGRAVANTE REQUEREU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E, NO MÉRITO, POSTULOU O AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO DA ORDEM GENÉRICA DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO CONDOMÍNIO AGRAVANTE, PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS, NO ÂMBITO DO PRESENTE RECURSO; (II) ESTABELECE-SE É VÁLIDA A DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, INVERTE O ÔNUS DA PROVA E IMPÕE A JUNTADA AMPLA E INDISCRIMINADA DE DOCUMENTOS EM CONTROVÉRSIA DECORRENTE DE RELAÇÃO CIVIL-CONDOMINIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, NÃO SENDO AUTOMÁTICA, NOS TERMOS DA SÚMULA 481 DO STJ.4. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E OS EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS AOS AUTOS EVIDENCIAM DIFICULDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA DO CONDOMÍNIO AGRAVANTE, SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, COM ALCANCE RESTRITO AO PRESENTE RECURSO.5. A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, EMBORA ADMITIDA PELO ART. 373, § 1º, DO CPC, EXIGE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E VINCULADA ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO, NÃO SE LEGITIMANDO POR FUNDAMENTOS GENÉRICOS OU ABSTRATOS.6. A DECISÃO AGRAVADA NÃO



DEMONSTRA DE FORMA ESPECÍFICA A HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DOS AUTORES NEM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES EM GRAU APTO A JUSTIFICAR A INVERSÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO.7. A CONTROVÉRSIA ORIGINÁRIA DECORRE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL-CONDOMINIAL, ENVOLVENDO INFILTRAÇÃO EM UNIDADE AUTÔNOMA E DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES SOBRE REPAROS E CUSTEIO, SEM EVIDÊNCIA, DE PLANO, DE TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE CONDOMÍNIO E CONDÔMINO.8. A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO PODE SER PRESUMIDA AUTOMATICAMENTE, POIS DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE CONSUMO.9. A DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO OBJETO DA LIDE É EXCESSIVAMENTE AMPLA, DESPROVIDA DE DELIMITAÇÃO E IMPÕE ÔNUS DESPROPORCIONAL À PARTE AGRAVANTE, COM PREJUÍZO À ADEQUADA CONDUÇÃO DO CONTRADITÓRIO.10. A ORDEM GENÉRICA DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL COMPROMETE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL, AO TRANSFERIR À PARTE ENCARGO INDETERMINADO E POTENCIALMENTE ONEROSO, SEM DELIMITAÇÃO DE PERTINÊNCIA E NECESSIDADE.11. A INADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E À JUNTADA INDISCRIMINADA DE DOCUMENTOS IMPÕE SUA REFORMA E A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR QUE HAVIA SUSPENDIDO OS EFEITOS DESSE CAPÍTULO DECISÓRIO.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO PROVIDO. 13. TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS DEPENDE DE PROVA CONCRETA DE INCAPACIDADE MOMENTÂNEA DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, AINDA QUE RESTRITA AO RECURSO INTERPOSTO. 2. O MAGISTRADO SOMENTE PODE REDISTRIBUIR O ÔNUS DA PROVA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, EXTRAÍDA DAS PARTICULARIDADES DO CASO, VEDADA A ADOÇÃO DE MOTIVOS GENÉRICOS. 3. A RELAÇÃO ENTRE CONDOMÍNIO E CONDÔMINO, EM CONTROVÉRSIA SOBRE INFILTRAÇÃO, REPAROS E CUSTEIO, NÃO AUTORIZA A INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4. A DETERMINAÇÃO GENÉRICA DE JUNTADA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO OBJETO DA LIDE É DESPROPORCIONAL QUANDO CARECE DE DELIMITAÇÃO QUANTO À PERTINÊNCIA E NECESSIDADE.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA N.º 481. . - Advs: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Roberta Machado Rodrigues Calheiros (OAB: 9729/AL) - 319

Nº 0801792-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: BB Administradora Consorcios S/A - Agravado: Paulo Duarte da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, NOS AUTOS DE AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA PARA LIMITAR OS DESCONTOS RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DÉBITOS AUTOMÁTICOS AO PERCENTUAL DE 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO), DA RENDA LÍQUIDA DA PARTE AUTORA, FIXANDO MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE LIMITE OS DESCONTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CRÉDITO COM FUNDAMENTO NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO; E (II) ESTABELECE SE A RENDA REMANESCENTE DO CONSUMIDOR EVIDENCIA COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL APTO A JUSTIFICAR INTERVENÇÃO JUDICIAL IMEDIATA NOS CONTRATOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC, DEMONSTRAÇÃO DE PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO OU PERIGO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, O QUE NÃO SE EVIDENCIA NA HIPÓTESE, POIS OS DESCONTOS MENSIS NÃO COMPROMETEM O MÍNIMO EXISTENCIAL DA PARTE AGRAVADA, CONFORME PARÂMETRO FIXADO NO ART. 3º DO DECRETO N.º 11.150/2022.4. A LEI N.º 14.181/2021 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO) ESTABELECE PROCEDIMENTO PRÓPRIO, COM FASES CONCILIATÓRIA E JUDICIAL, DEVENDO-SE GARANTIR O CONTRADITÓRIO E A PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES ANTES DE QUALQUER INTERVENÇÃO JUDICIAL NOS CONTRATOS.5. A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS, SEM DEVIDA INSTRUÇÃO E OITIVA DOS CREDORES, IMPLICA ANTECIPAÇÃO DE ETAPAS PROCESSUAIS E POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS (PACTA SUNT SERVANDA).6. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ROBUSTA PARA AFERIÇÃO DA SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO E APLICAÇÃO PROPORCIONAL DE MEDIDAS QUE RESTRINJAM OS EFEITOS DE CONTRATOS VÁLIDOS.7. A DECISÃO RECORRIDA DEVE SER REFORMADA PARA PRESERVAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO, ASSEGURAR O DEVIDO CONTRADITÓRIO E PERMITIR A ANÁLISE CONCRETA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE AUTORA APÓS A OITIVA DE TODOS OS ENVOLVIDOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PROVIDO.9. TESE DE JULGAMENTO: “1. A TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR DESCONTOS EM AÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO EXIGE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR. 2. A LIMITAÇÃO JUDICIAL DOS DESCONTOS DEVE OBSERVAR AS FASES PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NOS ARTS. 104-A E 104-B DO CDC, COM GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E OITIVA DOS CREDORES. 3. A ANTECIPAÇÃO DA REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS SEM ANÁLISE EXAURIENTE DAS PROVAS E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES COMPROMETE A VALIDADE DOS CONTRATOS E VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 1.019, I; CDC, ARTS. 54-A, 104-A E 104-B; DECRETO N.º 11.150/2022, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI N.º 0805386-44.2023.8.02.0000, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 06.10.2023; TJAL, AI N.º 0803707-09.2023.8.02.0000, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, J. 12.07.2023. . - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Diego Martignoni (OAB: 65244/RS) - 319

Nº 0801848-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: OTAVIO STUART DA SILVA RODRIGUES CORREIA - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. TEMA 1.132/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, DEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969, AO RECONHECER A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE



DEFERE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO; (II) ESTABELECE SE HOUVE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO APTA A JUSTIFICAR A MEDIDA LIMINAR. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. RECONHECIDO O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS A DECISÃO AGRAVADA POSSUI NATUREZA DE TUTELA PROVISÓRIA, ENQUADRANDO-SE NO ART. 1.015, I, DO CPC. 4. REJEITA-SE A ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, UMA VEZ QUE O TRIBUNAL EXERCE CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE DECISÃO JÁ PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. 5. A CONCESSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 E DA SÚMULA 72 DO STJ. 6. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA 1.132, FIXA QUE A MORA SE COMPROVA PELO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, SENDO DESNECESSÁRIA A PROVA DO RECEBIMENTO PESSOAL. 7. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONTRATUAL MEDIANTE AVISO DE RECEBIMENTO, NÃO HAVENDO PROVA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. 8. A IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO AGRAVANTE NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA, NEM DEMONSTRA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA CREDORA. 9. AUSENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA E INEXISTENTE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO, NÃO SE JUSTIFICA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. RECURSO DESPROVIDO. 11. TESE DE JULGAMENTO: "1. É CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO POR SE TRATAR DE TUTELA PROVISÓRIA. 2. A CONSTITUIÇÃO EM MORA EM CONTRATOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SE COMPROVA PELO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. 3. A AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE NO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO LEGITIMA A CONCESSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.015, I; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 72; STJ, TEMA 1.132. - Advs: Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319

Nº 0802091-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: Luiz Fernando Souto Carvalho - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. MAJORAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE HIPOTECA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DA BAIXA DE HIPOTECA EM PRAZO EXÍGUO, COM MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA R\$ 200,00, LIMITADA A R\$ 10.000,00, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DE MULTA ANTERIORMENTE APLICADA, INSURGINDO-SE O AGRAVANTE CONTRA A MAJORAÇÃO E PLEITEANDO SUA EXCLUSÃO OU REDUÇÃO. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A MAJORAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) PARA R\$ 200,00 DIÁRIOS MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DO CASO CONCRETO; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. A MULTA COMINATÓRIA PREVISTA NOS ARTS. 497 E 537 DO CPC POSSUI NATUREZA COERCITIVA E VISA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, COMPELINDO O DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. O VALOR FIXADO DE R\$ 200,00 POR DIA REVELA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, ESPECIALMENTE PORQUE NÃO SE TRATA DA PRIMEIRA OPORTUNIDADE CONCEDIDA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. A INÉRCIA DO AGRAVANTE RESTA EVIDENCIADA PELO DECURSO DE MAIS DE TRÊS MESES SEM CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, MESMO APÓS INTIMAÇÃO INICIAL E PEDIDO DE PRAZO SUPLEMENTAR. A MAJORAÇÃO DA MULTA E A FIXAÇÃO DE PRAZO MAIS EXÍGUO CONFIGURAM MEDIDAS LEGÍTIMAS PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. A FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE R\$ 10.000,00 CONFERE MODERAÇÃO E PREVISIBILIDADE À PENALIDADE, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO SE VERIFICA A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NEM O RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, INEXISTINDO OS REQUISITOS DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ MENÇÃO EXPRESSA A PRECEDENTES NO CASO. - Advs: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - 319

Nº 0808342-62.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Alice Viana Cavalcanti - Embargado: Banco Itaúcard S/A - Embargado: Localiza Rent a Car S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO, EM PARTE, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE. ART. 303 DO CPC. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA ADITAMENTO DA INICIAL. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCONGRUÊNCIA DOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO ORIGINÁRIO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO NEGAR PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE, NOS TERMOS DO ART. 303 DO CPC, VISANDO A EMBARGANTE AFASTAR VÍCIOS DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM VÍCIO DECORRENTE DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO AO ADITAMENTO DA INICIAL; (II) ESTABELECE SE É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DA PARTE AUTORA PARA ADITAR A PETIÇÃO INICIAL NAS AÇÕES FUNDADAS NO ART. 303 DO CPC; (III) DETERMINAR SE, AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO, ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É ASSENTE O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER OPOSTOS COM A FINALIDADE DE CORRIGIR ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO JULGADO. VERIFICA-SE QUE A PETIÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA NÃO CONFIGURA ADITAMENTO DA INICIAL, POIS SE LIMITOU À COMPROVAÇÃO DE CUSTAS E COMPLEMENTAÇÃO DE PEDIDO LIMINAR, EM RESPOSTA A DESPACHO JUDICIAL. O ADITAMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 303 DO CPC, EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DA PARTE AUTORA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA IMPEDE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DEVENDO SER RECONHECIDA A TEMPESTIVIDADE DO ADITAMENTO POSTERIOR. HÁ INCONGRUÊNCIA JURÍDICA ENTRE O PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO BEM SEM ÔNUS, O QUE AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO. A AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL, ENSEJA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES, REFORMANDO-SE A DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, E, DELIBERANDO QUANTO AO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015,



ARTS. 303, §1º, I E §2º; 321; 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 18.457/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 22/06/2016; STJ, RESP 1.766.376/TO, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 25/08/2020; STJ, RESP 1.938.645/CE, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 04/06/2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700441-28.2023.8.02.0025, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 12/12/2025. - Advts: Maria Breda Fortes (OAB: 48132/DF) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 58886/PR) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Ritzmann de Oliveira Santiago (OAB: 21383/SC) - Sonia Martins Saccon Angulski (OAB: 6008/SC) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - 319

Nº 0813609-15.2025.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Maceió - Autor: Mathias Oliveira dos Santos - Réu: Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TDAH. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO INTEGRAL CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. EXCEÇÃO QUANTO AO ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE E DISTINÇÃO ENTRE SAÚDE E EDUCAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE A MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TDAH, INSURGINDO-SE O AGRAVANTE QUANTO À LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO ÀS TERAPIAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS E À AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO E ACOMPANHAMENTO NUTRICIONAL CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, INCLUSIVE COM MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS; (II) ESTABELECE SE É OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR COMO PARTE DO TRATAMENTO DE CRIANÇA COM TEA.O DIREITO À SAÚDE, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE, POSSUI NATUREZA FUNDAMENTAL E PRIORIDADE ABSOLUTA, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR TRATAMENTO ADEQUADO E INTEGRAL.A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL ESTABELECE QUE O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL A CRIANÇAS COM TEA, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE COM MÉTODOS ESPECÍFICOS, AINDA QUE NÃO PADRONIZADOS PELO SUS.O LAUDO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS DEMONSTRA A IMPRESCINDIBILIDADE DAS TERAPIAS INDICADAS, EVIDENCIANDO A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO DECORRENTE DA DEMORA NO TRATAMENTO.A PADRONIZAÇÃO DO SUS NÃO PODE LIMITAR O ACESSO A TRATAMENTO NECESSÁRIO QUANDO COMPROVADA A SUA ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE CLÍNICA.O ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR NÃO SE CONFUNDE COM TRATAMENTO DE SAÚDE, INSERINDO-SE, EM REGRA, NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS, SENDO SUA IMPOSIÇÃO AO ESTADO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DO SUPORTE EDUCACIONAL EXISTENTE.A AUSÊNCIA DE PROVA DE MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA E DA INSUFICIÊNCIA DO APOIO EDUCACIONAL INVIABILIZA A IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ESTATAL QUANTO AO ASSISTENTE TERAPÊUTICO ESCOLAR.A FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA É MEDIDA ADEQUADA PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, SESSÃO DE JULGAMENTO AMPLIADO, 16.06.2025 (TESE: FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL A CRIANÇAS COM TEA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA). - Advts: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0814910-94.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Maria da Silva Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1.061 DO STJ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO BMG S.A. CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA AJUIZADA POR MARIA DA SILVA SANTOS, QUE FIXOU HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 2.000,00 E DETERMINOU AO RÉU O DEPÓSITO DO VALOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA APOSTA EM CONTRATOS JUNTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O AGRAVANTE SUSTENTA VIOLAÇÃO AO ART. 95 DO CPC, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO REQUEREU A PROVA PERICIAL, PLEITEANDO O AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RATEIO DAS CUSTAS. O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FOI INDEFERIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE, NA HIPÓTESE EM QUE O CONSUMIDOR IMPUGNA A AUTENTICIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE DE CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CABE AO RÉU O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, AINDA QUE A PROVA TENHA SIDO REQUERIDA PELA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 95 DO CPC ESTABELECE QUE A REMUNERAÇÃO DO PERITO SERÁ ADIANTADA PELA PARTE QUE HOUVER REQUERIDO A PERÍCIA OU RATEADA QUANDO DETERMINADA DE OFÍCIO OU REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES.4. A CONTROVÉRSIA ENVOLVE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DESTINADA A AFERIR A AUTENTICIDADE DE ASSINATURA ATRIBUÍDA À AUTORA EM CONTRATOS APRESENTADOS PELO BANCO.5. O STJ, AO JULGAR O TEMA REPETITIVO 1.061, FIRMA TESE NO SENTIDO DE QUE, IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DE CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INCUMBE A ESTA O ÔNUS DE PROVAR SUA AUTENTICIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, 369 E 429, II, DO CPC.6. A ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPLICA A RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO POR ELA PRODUZIDO.7. O AGRAVANTE NÃO DEMONSTRA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NEM A PROBABILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1) IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR A AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INCUMBE A ESTA PROVAR A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO.2) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DETÉM O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DEVE ADIANTAR OS HONORÁRIOS DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NECESSÁRIA À PRODUÇÃO DA PROVA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º, 95, 369 E 429, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.061. - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - Danilo Vitor Gomes da Silva (OAB: 11414/AL) - Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - 319

DESPACHO



Nº 0032884-39.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elson Teixeira Santos - Apelado: José Alberto Ramos - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Trata-se de apelação (fls. 643-646) interposta por ELSON TEIXEIRA SANTOS, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação indenizatória (fls. 01-05) n. 0032884-39.2009.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por JOSÉ ALBERTO RAMOS. 02. A parte recorrente, em sede recursal, pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, com a consequente isenção de recolhimento do preparo, motivo pelo qual foi intimada para apresentar declaração de hipossuficiência financeira e documentos hábeis a revelar sua precariedade econômica, viabilizando, com isso, a análise do pedido de gratuidade. (fl. 655) 03. Em resposta, atravessou a petição e documentos de fls. 657-660. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Sobre o benefício da justiça gratuita, prescreve o artigo 98 do Código de Processo Civil que: a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.. 06. Além disso, o artigo 99 §3º do Código de Processo Civil dispõe sobre a presunção de veracidade quanto à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 07. Quanto à análise do pedido, o § 2º do artigo 99 do CPC assim dispõe: o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 08. Assim, o recorrente foi intimado para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade, contudo se limitou a apresentar documentos incapazes de comprovar seu estado de hipossuficiência financeira. Ademais, não é plausível o argumento no sentido de que a única renda do autor é um benefício previdenciário, quando este é advogado atuante, com vasta quantidade de demandas distribuídas perante o Poder Judiciário. 09. Destarte, considerando que a parte recorrente não comprovou minimamente sua precariedade econômica, ainda que tenha sido intimado para tanto, o indeferimento do pleito se revela medida de rigor. Nesse sentido, é o STJ: AGRAVO INTERNO NO GRUPO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 99, § 2º, DO CPC. DISPENSA DE INTIMAÇÃO APENAS NA HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES À CONCLUSÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O pedido de gratuidade de justiça poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Contudo, se não houver elementos nos autos para se aferir a hipossuficiência do recorrente, deve-lhe ser concedido prazo para a comprovação da necessidade do benefício. 2. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade de justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 2420295 RJ 2023/0238116-7, Rel: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julg: 19/03/2024, 4ª Turma, Publ: 22/03/2024) 10. Forte nessas considerações, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, determinando a intimação do recorrente para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena das cominações previstas no artigo 1.007 CPC. 11. Transcorrido o prazo estabelecido ou comprovada a realização do pagamento do preparo, retornem-me os autos conclusos. 12. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advys: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - Ana Camila Nunes Sarmiento (OAB: 13345/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - 319

Nº 0700163-80.2021.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apte/Apdo: Doralice Batista Pereira - Apdo/Apte: Fabrizzio Leite Feitosa - 'Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. / 2026 01. Trata-se de apelação e apelação adesiva (fls. 131-144 e 162-173) interpostas por DORALICE BATISTA PEREIRA e FABRIZZIO LEITE FEITOSA, inconformados com a sentença (fls. 122-123) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Piranhas, nos autos da "ação de imissão na posse" (fls. 01-16) n. 0700163-80.2021.8.02.0030. 02. Considerando que o documento anexo à fl. 147 é ilegível, impedindo a completa aferição dos dados relativos ao respectivo pagamento, foi determinada a intimação da recorrente DORALICE BATISTA PEREIRA para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. 03. Entretanto, o prazo transcorreu "in albis" (fl. 204). 04. É, em síntese, o relatório. 05. Realizando o juízo de admissibilidade recursal, observo que não foi acostado aos autos o comprovante legível do pagamento do respectivo preparo. 06. Conforme disposto no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." 07. Nesse contexto, nota-se que foi facultado à parte o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento do preparo, por meio de documento legível, sob pena de deserção. E, diante do não atendimento ao comando judicial, forçoso concluir pela necessidade de não conhecimento do recurso. 08. A rigor, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, denota-se que o apelo é manifestamente inadmissível, fato que possibilita provimento jurisdicional monocrático, amparado no artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil. 09. A jurisprudência desta Corte ratifica o entendimento adotado. Senão vejamos: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DECURSO DO PRAZO SEM O PAGAMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-AL - AC: 07170368720178020001, Rel: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Julg: 09/11/2022, 4ª Câmara Cível, Publ: 10/11/2022) 10. Forte nessas considerações, NÃO CONHEÇO do presente recurso, em face da ausência de comprovação idônea quanto ao recolhimento do preparo, caracterizando deserção, a teor dos artigos 101 §2º e 932 inciso III, ambos do Código de Processo Civil. 11. Considerando que o artigo 997 §2º inciso III do CPC dispõe que o recurso adesivo não será conhecido quando o recurso principal for inadmissível, dada sua natureza subordinada, a deserção do recurso independente prejudica automaticamente o recurso adesivo. Por essa razão, NÃO CONHEÇO do recurso adesivo. 12. Após o trânsito em julgado, determino o retorno dos autos ao Juízo do 1º grau de jurisdição, com baixa na distribuição. 13. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advys: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL) - Renata Monik Silva Alcantara (OAB: 15314/AL) - Renner Alves de Moura (OAB: 15437/AL) - 319

Nº 0700221-33.2025.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Secretário de Saúde do Estado de Alagoas - Apelado: José Manoel do Nascimento - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por



objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a prolatação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. s acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - André Luiz do Nascimento Silva (OAB: 18678/AL) - 319

Nº 0700486-15.2025.8.02.0202 - Apelação Cível - Agua Branca - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Livia Manuela Feitoza - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a prolatação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. s acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: JORGE SIMPLICIO DE ARAUJO JUNIOR (OAB: 18737/AL) - 319

Nº 0700908-19.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Josefa Benedita dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a prolatação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. s acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica.



Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0720527-29.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliane Mendes Pinto - Apelado: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a proliferação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. s acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0726657-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Caio Rosendo Galdino - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a proliferação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. s acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0738129-28.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Esperdito Limeira da Silva - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Esperdito Limeira da Silva - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a proliferação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do



feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. s acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Livia Telles Rizzo (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0740591-60.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria José Nascimento dos Santos - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a prolação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. s acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - 319

Nº 0805076-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Valdira Pinheiro de Oliveira - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Valdira Pinheiro de Oliveira, representada por sua filha Cristiane Pinheiro de Oliveira, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal que indeferiu pleito liminar, deixando de determinar que o Município de Maceió custeie o tratamento domiciliar prescrito pelo laudo médico. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "visando que seja concedido o tratamento médico adequado para sua genitora, o qual, fora prescrita pelo médico que acompanha, nas (fls. 22), autos principais, descrevendo o real quadro s situação fática de uma pessoa que fora acometida com o CID I64 Sequelas de doenças Cerebrovasculares CI I69. Ocorre que, juízo de 1º instância INDEFERIU o pedido de Tutela Antecipada mediante a r. Decisão interlocutória das fls. 32/33, considerando supostamente não haver preenchimento dos pressupostos, os quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora". 03. Aduziu que a "decisão ignora a gravidade clínica da doença, a prescrição médica expressa e o risco real de agravamento, razão pela qual merece reforma urgente", além disso, defendeu que "o parecer do NATJUS, asseverou a necessidade imperiosa do procedimento adotado pelo médico assistente em sua solicitação". 04. Nos pedidos, requereu a antecipação da tutela para que seja concedido o Home care, conforme o laudo médico indicado, no prazo de 10 (dez) dias, condicionado a parecer médico a cada 6 (seis) meses, para manutenção da assistência em sua residência. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão atacada. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observo, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido dos documentos necessários, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC, de sorte que é imperativo seu conhecimento. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu pleito liminar, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência deixando de determinar que o Município de Maceió viabilize o tratamento via home care. 10. Há de se destacar que a Constituição Federal dispõe que os entes públicos devem responder solidariamente pelo fornecimento de medicamento/insumos/suplementos alimentares médicos aos que não podem custeá-los. 11. Quanto à interpretação que deve ser dada aos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, referentes ao capítulo da saúde, o Superior Tribunal de Justiça já firmou indubitável entendimento de que a interpretação sistemática converge para a conclusão de que os entes que compõem o Estado Federal têm o dever de fornecer medicamento àquele que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento de saúde, além de que entre as referidas pessoas jurídicas federadas, a responsabilidade é solidária, cabendo ao propenso legitimado unitário a correspondente compensação de recursos públicos dispendidos unilateralmente, como forma de regresso, o que certamente não será discutido nesta demanda. 12. Vale frisar que essa solidariedade não exime o Estado da sua obrigação de fornecer medicamentos e procedimentos médicos a seus cidadãos, sendo considerado, repita-se, ente solidário na garantia de tais direitos. 13. No caso concreto, o Juízo de primeiro grau



indeferiu o pleito por entender que “no que tange ao periculum in mora, verifica-se que este não restou demonstrado, posto que o NATJUS, em seu parecer, asseverou que, na hipótese em análise, não se encontram presentes elementos técnicos suficientes para sustentar a urgência requerida”. 14. Pois bem, impende pontuar que a demanda originária se trata de uma ação cominatória interposta em face do Município de Maceió, cuja autora, então recorrente, conforme laudo médico circunstanciado acostado às fls. 32/33, datado de 25/07/2025, tem 79 anos, diagnosticada com a doença de Alzheimer (CID10: G30.9 R63.4 Z93.1), com anomalias no apetite e na ingestão de alimentos, bem como presença de gastrotomia, encontrando-se em uso de alimentação por via alternativa (Sonda de Gastrotomia) devido a disfagia orofaríngea severa, com risco de aspiração e desnutrição, apresenta limitações motoras e importante comprometimento cognitivo e funcional, havendo então indicação de home care, com acompanhamento por equipe multiprofissional, consoante pode ser observado abaixo: “Histórico clínico resumido: Paciente idosa, portadora de Doença de Alzheimer em fase avançada, com importante comprometimento cognitivo e funcional. Encontra-se em uso de alimentação por via alternativa (Sonda de Gastrotomia) devido à disfagia orofaríngea severa, com risco de aspiração e desnutrição. Apresenta limitações motoras e necessita de cuidados integrais de enfermagem, administração de medicações, acompanhamento nutricional e cuidados gerais. Solicitação: Encaminhado este(a) paciente para acompanhamento em regime de assistência domiciliar (Home Care), com as seguintes necessidades: Enfermagem 24h ou em regime conforme avaliação de equipe multidisciplinar Nutrição enteral por gastrotomia (SNE) Administração de medicamentos via SNE Fisioterapia domiciliar (motora e respiratória, conforme evolução clínica) Acompanhamento médico periódico Apoio psicológico à família/cuidador (se possível) Justificativa: Devido à condição neurológica avançada (Doença de Alzheimer) e à dependência total para atividades básicas da vida diária, a paciente apresenta risco aumentado de infecções hospitalares e intercorrências clínicas decorrentes de internações prolongadas. O cuidado domiciliar proporcionará melhor qualidade de vida, redução de riscos e manutenção do tratamento contínuo com equipe multiprofissional.” 15. Ademais, observo constar nos autos de origem, às fls. 34/35, Tabela de avaliação de complexidade assistencial - ABEMID, além de declaração de situação de vulnerabilidade (fl. 18), de modo que não possui recursos financeiros para custear o tratamento indicado, razão pela qual a parte ingressou com a presente demanda, a fim de buscar tutela judicial para ter o seu direito à saúde garantido pelo agravado. 16. Ao ser instado a se manifestar, o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS emitiu parecer favorável à concessão do tratamento, informando que “Considerando Tabela de Avaliação de Complexidade Assistencial - ABEMID (10 PONTOS, SENDO 1 SCORE=5), acostada aos autos, que classifica a paciente como média complexidade, tem-se, portanto, que a mesma é elegível para internação de média complexidade (12 horas de enfermagem)”, vejamos a conclusão do parecer anexado às fls. 55/59: “Tecnologia: 0301050074 - INTERNAÇÃO DOMICILIAR Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: Há elementos técnicos médicos que justificam a elegibilidade da requerente para a assistência domiciliar com equipe multiprofissional. A assistência domiciliar abrange desde programas de atenção domiciliar pela equipe de saúde da família, atenção domiciliar multiprofissional diária, internação domiciliar 12h e internação domiciliar 24h, e há critérios específicos validados nacional e internacionalmente para a indicação de cada uma das modalidades apresentadas. Considerando Tabela de Avaliação de Complexidade Assistencial - ABEMID (10 PONTOS, SENDO 1 SCORE=5), acostada aos autos, que classifica a paciente como média complexidade, tem-se, portanto, que a mesma é elegível para internação de média complexidade (12 horas de enfermagem). Considerando o caráter crônico do quadro clínico, perspectiva de tratamento por período indeterminado, sugere-se reavaliação das indicações conforme a evolução clínica e necessidades do requerente periodicamente. Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não “ 17. Nesse contexto, não obstante a conclusão da Câmara Técnica pela ausência de urgência conforme definição de urgência e emergência pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, verifico que as informações constantes no parecer do NATJUS se revelam favoráveis à concessão a tutela pleiteada, havendo sido ressaltado, inclusive, o caráter crônico do quadro clínico. 18. Deste modo, ao contrário do que entendeu o juízo primevo, consigo enxergar, além da probabilidade do direito, o perigo da demora caso o tratamento não seja ofertado, especialmente considerando a existência de laudo médico fundamentado e circunstanciado elaborado pelo médico que assiste o agravado (fls. 32/33 e 34/35), que revela a gravidade do quadro clínico do paciente e, ainda, pelo fato de o paciente não se encontrar hospitalizado, de modo que não pairam dúvidas quanto à necessidade e à urgência do tratamento domiciliar (home care 12h). 19. Enfim, não tenho dúvida quanto à presença de todos os requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal, sobretudo diante do laudo médico constante nos autos, bem assim o fato de que estamos diante de uma questão envolvendo saúde cujo risco de dano irreparável e de difícil reparação é evidente. 20. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que o Município de Maceió forneça o tratamento domiciliar home care 12h/dia, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena bloqueio de valores. 21. Oficie-se ao Juízo de origem, dando ciência desta Decisão. 22. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 23. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, abra-se vistas à Procuradoria de Justiça para se manifestar sobre o feito, no prazo legal. 24. Cumpra-se, com a URGÊNCIA NECESSÁRIA, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 25. Ultrapassadas estas formalidades, retornem-me os autos conclusos. 26. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0702035-62.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Nivalda Fragoso Santos da Silva - Apelado: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - “DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 272-289) interposto por ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, inconformado com a sentença (fls. 234-245) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Rio Largo, nos autos da ação ordinária n. 0702035-62.2024.8.02.0051, ajuizada em seu desfavor por NIVALDA FRAGOSO SANTOS DA SILVA (também apelante - fls. 250-266), por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial. 02. No recurso interposto às fls. 272-289, o apelante requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual determinei sua intimação para juntar documentos capazes comprovar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento (fls. 310). 03. Todavia, o prazo transcorreu sem manifestação (fl. 313). 04. É, em síntese, o relatório. 05. Sobre o benefício da justiça gratuita, prescreve o artigo 98 do Código de Processo Civil que: a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.. 06. Além disso, o artigo 99 §3º do CPC dispõe sobre a presunção de veracidade quanto à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Nessa linha, é importante notar que, diferentemente das pessoas físicas, as pessoas jurídicas não gozam de presunção de hipossuficiência financeira. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DE PESSOA JURÍDICA, COM O FUNDAMENTO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ACOLHIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE PESSOA JURÍDICA NÃO É PRESUMIDA, DEVE SER COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO DE PRIMEIRO



GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL 0800746-95.2023.8.02.0000, Rel: Des. Otávio Leão Praxedes, Julg: 01/06/2023, 2ª Câmara Cível, Publ: 05/06/2023) 07. Portanto, para obter o benefício da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar a impossibilidade de arcar com os custos processuais, sendo esse o teor da Súmula n. 481 do STJ: STJ, Sum. 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 08. Quanto à análise do pedido, o § 2º do artigo 99 do CPC assim dispõe: o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 09. No caso dos autos, o recorrente foi intimado para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, contudo se manteve inerte. 10. Considerando que a parte recorrente não comprovou minimamente sua precariedade econômica, ainda que tenha sido intimado para tanto, o indeferimento do pleito se revela medida de rigor. Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGA FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: I) tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça em favor da pessoa física, há a presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente (incidência da Súmula 83 do STJ); II) a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (incidência da Súmula 481/STJ). (AgInt no AREsp n. 2.576.243/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julg 2/9/2024, DJe de 13/9/2024). 11. Forte nessas considerações, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, determinando a intimação do recorrente para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, efetue o pagamento do preparo recursal, na forma simples, sob pena das cominações previstas no artigo 1.007 CPC. 12. Transcorrido o prazo estabelecido ou comprovada a realização do pagamento do preparo, retornem-me os autos conclusos. 13. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Rodrigo Marcos Bedran (OAB: 41617/ES) - 319

Nº 0706609-26.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jerlyton da Costa Oliveira - Apelante: Julia Mayara Silva dos Santos - Apelante: Joyce da Silva Vieira - Apelante: Anagreide Agostinho Vilela - Apelante: Jaelson Antonio de Souza - Apelante: Ismael Mauricio Alves dos Santos - Apelante: Clayton dos Santos Guarino - Apelante: Arthur de Oliveira Lopes dos Santos - Apelante: Marcio Francisco da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. / 2025 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 1560-1580) interposto por ANAGREIDE AGOSTINHO VILELA E OUTROS, inconformados com a sentença (fls. 1470-1475 e 1555-1556) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária (fls. 01-29) n. 0706609-26.2020.8.02.0001, ajuizada em desfavor de BRASKEM S/A. 02. Por ocasião da sentença, foi julgada improcedente a pretensão autoral. 03. Razões de apelação às fls. 1560-1580 e contrarrazões às fls. 1605-1616. 04. Às fls. 1661-1662 o Relator prevento se averbou suspeito para processo e julgamento do feito, sendo os autos redistribuídos para minha Relatoria. 05.É, em síntese, o relatório. 06. Do exame, é possível perceber que a primeira sentença proferida nos presentes autos desafiou recurso de apelação, regularmente distribuído e julgado pela 2ª Câmara Cível, sob Relatoria do Desembargador Otávio Leão Praxedes, que anulou o julgamento originário e determinou o retorno dos autos a origem. Na sequência, foi prolatada nova sentença, que igualmente desafiou recurso, ora objeto de exame. 07. Tal circunstância revela, ao meu sentir, a prevenção do Órgão Julgador e do Desembargador que recebeu, primeiro, recurso vinculado aos presentes autos. 08. Outro não é o entendimento extraído do artigo 930 parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como do artigo 95 do Regimento Interno desta Corte, adiante transcritos: CPC, Art. 930. (...) Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. RI-TJ/AL, Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. (...) 09. Por outro lado, por meio da decisão de fls. 1661-1662, o Relator prevento se averbou suspeito para processo e julgamento da presente apelação, circunstância que gerou sua redistribuição, por sorteio, para minha Relatoria (fls. 1665-1666). 10. A rigor, extrai-se do artigo 99 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas que em caso de impedimento ou suspeição do Relator, proceder-se-á nova distribuição entre todos os Desembargadores habilitados. Outrossim, que a declaração de suspeição ou impedimento pelo Desembargador a quem o processo for distribuído por sorteio não acarreta a prevenção do órgão julgador. Todavia, no caso de a distribuição ter sido promovida por prevenção, a redistribuição deve ser realizada somente entre os Desembargadores da Câmara preventa. É o texto legal: RI-TJ/AL, Art. 99. Em caso de impedimento ou suspeição do(a) Relator(a), proceder-se-á a nova distribuição, entre todos(as) os(as) demais Desembargadores(as) habilitados(as), ficando sem efeito a anterior, operando-se, oportunamente, a compensação. §1º A simples declaração de suspeição ou impedimento pelo(a) Desembargador(a) a quem o processo for distribuído por sorteio, não acarreta a prevenção do órgão julgador. §2º A redistribuição decorrente do contido no caput, no caso de a distribuição ter sido promovida por prevenção, deve ser realizada entre os(as) Desembargadores(as) da Câmara preventa. 11. Destarte, considerando que a distribuição inicial do presente recurso foi realizada com observância ao critério da prevenção, a redistribuição decorrente de suspeição ou impedimento superveniente do Relator deve ser promovida dentre os membros da própria Câmara preventa. 12. Forte nessas considerações, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC, a fim de que promova a redistribuição do presente dentre os demais membros da 2ª Câmara Cível, ressalvado o Desembargador Otávio Leão Praxedes, realizando a baixa do processo da minha relatoria. 13. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Livia Tamires Santana da Paz (OAB: 13854/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0714156-44.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Norival de Freitas - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-



04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a proliferação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. s acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0761523-64.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcio Henrique Sampaio de Araújo - Apelada: Roberta Sampaio de Araújo - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. / 2026 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 37-46) interposto por MARCIO HENRIQUE SAMPAIO DE ARAÚJO, inconformado com a sentença (fls. 30-33) proferida pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação de manutenção de posse" (fls. 01-10) n. 0761523-64.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor de ROBERTA SAMPAIO DE ARAÚJO. 02. Por meio da referida sentença (fls. 30-33) o Juízo extinguiu o feito, pois a demanda tem como objeto um imóvel que está em discussão na ação de reintegração de posse n. 0715690-23.2025.8.02.0001, destacando que a decisão liminar proferida naqueles autos está sendo impugnada via agravo de instrumento (0806135-90.2025.8.02.0000) e mandado de segurança (0805368-52.2025.8.02.0000). Ademais, que o Tribunal de Justiça manteve o autor na posse do bem, de modo que a forma correta de combater a decisão judicial seria através dos recursos cabíveis e não por meio de uma nova ação possessória. 03. Os autos foram distribuídos, por sorteio, para minha Relatoria (fl. 47). 04.É, em síntese, o relatório. 05. Do exame, é possível perceber que contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de origem no processo conexo (autos n. 0715690-23.2025.8.02.0001), a parte impetrou o mandado de segurança n. 0805368-52.2025.8.02.0000 e interpôs o agravo de instrumento n. 0806135-90.2025.8.02.0000, ambos distribuídos para a Relatoria da Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. 06. Tal circunstância revela, ao meu sentir, a prevenção do Órgão Julgador e da Desembargadora a quem primeiro foi distribuído o recurso vinculado aos autos. 07. Outro não é o entendimento extraído do artigo 930 parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como do artigo 95 do Regimento Interno desta Corte, adiante transcritos: CPC, Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. RI-TJ/AL, Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. (...) 08. Outrossim, de acordo com o §1º do mencionado artigo 95, "se o Relator deixar o Tribunal a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor". 09. Sobreleva notar que, conforme artigo 95 §3º, referida prevenção pode ser reconhecida de ofício. 10. Forte nessas considerações, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciais - DAAJUC, a fim de que promova a redistribuição do presente feito a Desembargadora que sucedeu a cadeira ocupada pela Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, junto a 2ª Câmara Cível, através do critério da PREVENÇÃO, em conformidade com a regra constante no artigo 930 parágrafo único do CPC c/c artigo 95 do RI-TJ/AL, realizando a baixa do processo da minha relatoria. 11. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Marcio Henrique Sampaio de Araújo (OAB: 13786/AL) - 319

Nº 9000053-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Davi Lucca da Silva de Barros - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, que deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "a tutela antecipada foi concedida nos exatos termos em que foi requerida na exordial (páginas 48/51) para compelir o ente estadual a fornecer o tratamento de saúde com as terapias prescritas, carga horária semanal extensa, além de consultas especializadas com frequência não previstas nos protocolos do SUS e sem justificativa plausível", pontuando que tais terapias foram deferidas com base em laudo prescrito por médico sem especialidade em psiquiatria. 03. Além disso, questiona o deferimento da obrigação imposta para custeio de auxiliar de sala e a ausência de fixação de prazo para revisão periódica para, ao final requerer a atribuição de efeito suspensivo, e no mérito a revogação do ato judicial impugnado. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido aparentemente de todos os documentos necessários. 07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 08. Conforme relatado, a parte agravante pretende modificar a Decisão do juízo singular que deferiu o pedido de antecipação da tutela requerida na inicial, qual seja, determinar ao demandado, ora agravante "o custeio em caráter de urgência do tratamento das terapias: 1. Psicólogo Analista do Comportamento: 2 sessões semanais, 1 hora cada sessão. 2. Acompanhamento Psicológico em ABA: 3 sessões semanais, 1 hora cada sessão (para manejo das dificuldades de comunicação/socialização e adaptação comportamental). 3. Fonoaudiologia (com especialização em ABA e PROMPT): 3 sessões semanais, 1 hora cada sessão. 4. Terapia Ocupacional (para redução de estereotipias e melhora da tolerância a estímulos sensoriais): 2 sessões semanais, 1 hora cada sessão. 5. Terapia Ocupacional (para treinamento de AVDs e AIVDs): 2 sessões semanais, 1 hora cada sessão. 6. Psicopedagogia: 1 sessão semanal, 1 hora cada sessão (para otimizar o aprendizado). 7. Musicoterapia: 1 sessão semanal, 1 hora cada sessão. 8. Fisioterapia Motora com BOBATH: 3 sessões semanais, 1



hora cada sessão. 9. Fisioterapia Motoracom Therasuit: 2 sessões semanais, 1 hora cada sessão. 10. Nutricionista: 1 sessão semanal, 1 hora cada sessão. 11. Assistente Terapêutico Clínico: Conforme anecessidade e orientação do analista do comportamento. 12. Neuropediatria: 1 consulta a cada 2 meses (para avaliação do quadro), conforme prescrição médica". 09. Nesse contexto, observo que, com o presente recurso, o demandado, ora agravante, defende que o médico que prescreveu as terapias não possuía Registro de Qualificação de Especialista - RQE em psiquiatria. Afora isso, ainda questiona o deferimento de auxiliar de sala e a necessidade de revisão periódica para assegurar a "execução contínua e fiscalizada, preservando o direito fundamental à saúde do paciente e, simultaneamente, o interesse público na adequada aplicação dos recursos estatais". 10. Pois bem, de início, importa ressaltar que, no que concerne à concessão de tratamento/medicamento pelo ente público, o Superior Tribunal de Justiça elencou os requisitos necessários, vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 06/09/2019) 11. No mesmo sentido, observa-se o Enunciado nº 14 do Fórum Nacional do Judiciário para Saúde - FONAJUS, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ na III Jornada de Direito da Saúde (18.03.2019), o qual estabelece que "Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ - Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106)". 12. Trazendo para o contexto dos autos, verifica-se que a parte agravada, menor impúbere com Transtorno de Espectro Autista - TEA, necessita de acompanhamento por equipe multidisciplinar e terapias específicas em decorrência do seu quadro clínico, constando às fls. 27 dos autos de origem, declaração de hipossuficiência financeira de sua representante, de modo que não possui recursos financeiros para custear o tratamento indicado às fls. 29/30 dos autos de origem, sendo o tratamento perseguido de altíssimo valor. 13. Noutro giro, em parecer apresentado ao juízo do primeiro grau de jurisdição (fls. 43/47), o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS emitiu parecer favorável com ressalva. 14. Acontece que, ao observar a prescrição médica apresentada (fls. 29/30), constato que restou destacado que o acompanhamento da criança pelos profissionais indicados é indispensável, destacando-se que "apresenta necessidade de iniciar as terapias de forma imediata pois se caso não ocorrer, provocará danos permanentes pois o menor está no processo de desenvolvimento e na faixa crítica da neuroplasticidade cerebral". 15. Ora, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê em seu art. 2º, inciso III, como diretriz, "a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes". Já o art. 3º, inciso III, estabelece como direito da pessoa com TEA "o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde". 16. No âmbito do Sistema Único de Saúde, o Ministério da Saúde aprovou, por meio da Portaria nº 324/2016, atualizada pela Portaria Conjunta nº 7/2022, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o comportamento agressivo no TEA, reconhecendo a relevância de intervenções não medicamentosas, como ABA, ESDM, TEACCH e musicoterapia. Também por meio da Portaria nº 849/2017, incluiu a musicoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. 17. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é dever do Estado fornecer tratamento multidisciplinar para portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica, não cabendo ao Poder Judiciário, em regra, limitar o tratamento ou substituir a autonomia técnica do profissional médico que prescreve o tratamento mais adequado ao caso concreto. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. HIDROTERAPIA. PACIENTE DIAGNOSTICADO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. 1. Controvérsia pertinente à cobertura de terapia multidisciplinar a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista. 2. Existência de manifestação técnica da ANS sobre a autonomia do terapeuta na escolha do método de terapia a ser aplicado a pacientes diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento. Parecer Técnico ANS 39/2021 e RN ANS 593/2022. 3. Desnecessidade de previsão específica do método terapêutico no Rol da ANS. 4. Superveniência de norma regulatória (RN ANS 541/2022) excluindo a limitação do número de sessões cobertas de fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapia. 5. Precedente específico da Segunda Seção no sentido da obrigatoriedade de cobertura de terapia multidisciplinar, sem limitação do número de sessões, mitigando a taxatividade do Rol da ANS. 6. Superveniência da Lei nº 14.454/2022, revigorando, com temperamentos, a tese do caráter exemplificativo do aludido rol. 7. "Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei nº 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica" (REsp nº 2.049.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2049888 SP 2023/0025774-9, Relator.: Min. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em razão de negativa de custeio de tratamento multidisciplinar a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA). 2. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 4. No tocante à equoterapia, esta Corte já considerou que, "Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei nº 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde,



educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica" (REsp n. 2.049.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). 5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria n. 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto (REsp n. 2.043.003/SP, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023). Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2049402 RS 2023/0020081-0, Relator.: Min. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024) 18. Há de se pontuar que, não se mostra razoável que o Poder Judiciário, sem respaldo técnico-científico específico para o caso concreto, substitua a avaliação médica especializada, de modo que, restam evidentes a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") da autora, ora agravada, e o perigo de dano grave ou de difícil reparação ("periculum in mora") uma vez que a privação ou redução do tratamento médico adequado pode comprometer de forma irreversível o desenvolvimento cognitivo e comportamental da criança, especialmente considerando a importância da intervenção precoce nos casos de TEA. 19. Com relação a questão envolvendo o fato de o médico não possuir RQE em neuropediatria, tal fato, por si só, e neste momento inicial do feito, não desqualifica o laudo médico apresentado, no entanto, caso de o Estado de Alagoas observe que o profissional venha atuando de forma irregular, que sejam tomadas as medidas necessárias, junto ao Ministério Público e ao próprio Conselho Regional de Medicina - CRM, para que sejam tomadas as medidas adequadas. 20. Quanto ao questionamento da imposição de obrigação de custeio de assistente terapêutico em sala de aula, observo que não houve indicação médica para a referida sessão terapêutica em ambiente escolar (mas tão somente na modalidade clínica), não havendo sido contemplada na Decisão objurgada, de modo que não há que se falar em seu afastamento. 21. No que tange ao pleito de fixação de prazo para revisão periódica, deve-se levar em consideração que estamos diante de uma condição neurológica permanente, de modo que, neste momento inicial, não entendo prudente a referida estipulação, ainda que presente a possibilidade de posterior reavaliação. 22. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores. 23. Oficie-se, ao Juízo de origem dando ciência do conteúdo desta Decisão. 24. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 25. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 27. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos 26. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 27. Ultrapassadas estas formalidades, retornem-me os autos conclusos. 28. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

DESPACHO

Nº 0700203-87.2025.8.02.0041/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargado: José Renildo de Oliveira - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Luís Fernando da Silva (OAB: 15352/AL) - Wilson Gomes da Silva Neto (OAB: 19769/AL) - 319

Nº 0700425-83.2025.8.02.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível - Taquarana - Embargante: Lins Duarte - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Maria Madalena Lima dos Santos (OAB: 17324/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0739405-94.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Aymore Credito Financiamento e Inv S/A (santander) - Embargado: Isnar Barbosa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0740007-85.2025.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Bazileu Antonio dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0741056-98.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargado: Jilvan Coelho da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da



Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000712-87.2009.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: José Carlos Davino Alves - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700343-33.2021.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Coop Regional dos Produtores de Açúcar de Alagoas - Embargado: Yara Brasil Fertilizantes S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Maurício Ayres Ramos (OAB: 362662/SP) - Vanessa Ferreira Moura (OAB: 12324/AL) - Antonio Carlos de Oliveira Freitas (OAB: 69001/PR) - Celso Umberto Luchesi (OAB: 76458/SP) - Celso Umberto Luchesi (OAB: 19494/BA) - Guilherme Fernandes Gardelin (OAB: 132650/SP) - 319

Nº 0700392-07.2024.8.02.0007/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cajueiro - Embargante: Jayny Paulina Passos da Silva - Embargado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Embargado: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Guilherme Alves Martins (OAB: 406457/SP) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 12449A/AL) - 319

Nº 0700515-09.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - Apelada: Genilva dos Santos Elias - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700542-13.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Ingrid Rafaela da Silva Morais - Apelado: Banco Pan Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0701263-21.2023.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Parana Banco S/A - Embargada: Karla Luciana Ferreira Cardoso - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL) - 319

Nº 0702118-39.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria do Socorro Moraes - Embargante: Kezia Karen Moraes Silva - Embargado: Luiz Carlos Tenório Cavalcante - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des.



Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Emily Costa do Nascimento (OAB: 20599/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Kamilla Cristina de Albuquerque Moura (OAB: 19127/AL) - 319

Nº 0706050-69.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Cícero da Silva Neco - Embargante: Anna Letícia Oliveira do Rego Barros - Embargante: Hellydayse de Oliveira Pontes - Embargante: Ezequiel Machado da Silva - Embargante: Jose Nilton de Albuquerque Palmeira - Embargante: Anthony Müller Barbosa Santos - Embargante: Adriana Eufrazio da Silva Santos - Embargante: Daniel Rodrigues de Lima - Embargante: Amanda Letícia Coelho Caldas da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706458-60.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Vitoria da Silva - Embargante: Maria Petrucia da Conceição - Embargante: Maria Nazare do Nascimento - Embargante: Maria Solidade Alves Feitosa - Embargante: Maria Vitória Ferreira da Silva - Embargante: Maria Severina dos Santos - Embargante: Maria Vitoria Candido da Silva - Embargante: Maria Margarida França Silva - Embargante: Maria Nazaré da Conceição - Embargado: Braskem S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0713893-46.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco J Safra S/A - Embargada: Ana Paula de Farias Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0713893-46.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Paula de Farias Silva - Embargado: Banco J Safra S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0729142-47.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lares Construções Ltda. - Embargado: Banco do Brasil - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Ronaldo José Bulhões dos Santos (OAB: 16037/AL) - Vitor Antônio teixeira Gaia (OAB: 8879/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - 319

Nº 0734578-45.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Robson Felix Barros - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0735266-07.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Consórcio Tomé Ferrostaal - Embargado: Enenge Empresa Nacional de Engenharia e Serviços Eireli - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Andressa Cristina Delfino Silva Agabel (OAB: 233036/RJ) - Marcio Henrique da Silva (OAB: 15966/AL) - 319



Nº 0735648-63.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jaraguá Viagens e Turismo Ltda - Embargado: Banco Moneo S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Lucas Gonçalves de Oliveira (OAB: 112012/RS) - Diego Zaffari Galdino da Silva (OAB: 65289/RS) - 319

Nº 0736415-43.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Yorrana Silva Sales dos Santos - Embargante: José Celestino Diniz Filho - Embargante: José Cicero Noberto de Lima - Embargante: José Aparecido da Silva - Embargante: Jose Araújo da Silva - Embargante: Jose Benilton de Melo - Embargante: Victor Cauê Vieira de Lima - Embargante: Paula Crislane Vieira dos Santos - Embargante: José Carlos Araújo da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araújo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0750237-60.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Manoel Silva dos Santos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Arieni Bigotto (OAB: 38157/PR) - 319

Nº 0800472-29.2026.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Shirley Lages E Silva Canaúba - Agravado: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0800781-50.2026.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Volkswagen S/A - Embargado: Medrocha Comercio de Artigos Medicos e Ortopedicos Ltda Epp - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456A/AL) - Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) - 319

Nº 0802110-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Moneo S/A - Agravado: Jaraguá Viagens e Turismo Ltda - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Diego Zaffari Galdino da Silva (OAB: 65289/RS) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL) - 319

Nº 0803300-32.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Fortex Engenharia Ltda - Embargante: Jefferson de Lima Araújo Filho - Embargante: Magnus Investimentos e Participações Ltda - Embargante: FX Participações S.A - Embargado: Ivan Portela de Macedo - Embargada: Elisângela Maria Tavares Melo Portela - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Bruno Felipe Margado de Souza (OAB: 9615/AL) - Alessandra Teixeira Joca de Albuquerque Moura (OAB: 7868/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Marcos Paulo Dantas (OAB: 5478/AL) - 319

Nº 0805358-47.2021.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S.A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº



37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Nelson Willian Fratrtoni Rodrigues (OAB: 9395/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Olga Catarina de Oliveira Alves (OAB: 16634/AL) - 319

Nº 0809288-34.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Norival de Freitas - Agravado: Estado de Alagoas - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 9615/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0809648-66.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Braskem S.a - Embargado: Estado de Alagoas - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB: 20800/BA) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0810734-72.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Agropecuária Santo Aleixo Ltda - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - Cid de Cerqueira Calheiros (OAB: 181350/RJ) - 319

Nº 0810972-91.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Teresa Ines Nunes Peixoto Matos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Leandro Ricardo Pereira Gomes de Lima (OAB: 10468/AL) - 319

Nº 0811862-30.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Açucareira Central Sumauma - Embargante: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas - Embargado: Fertil - Fertilizantes de Alagoas Ltda - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Danilo Antônio Barreto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - 319

Nº 0814170-39.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vanderluce Brito da Silva - Embargado: Geap Saúde - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - 319

Nº 0814777-52.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: FÁBIO THEODORICO FERREIRA GÓES - Embargado: Condominio Maceio Shopping - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB: 256250/RJ) - Fredie Souza Didier Júnior (OAB: 15484/BA) -



Fábio Góes Acerbi (OAB: 160291/SP) - Márcio de Santana Calado Filho (OAB: 9151/AL) - 319

Nº 0814965-45.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: A. I. A. S. (Representado(a) por sua Mãe) S. A. de S. - Embargado: I. J. da S. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Lucelia Tenorio de Brito Lopes (OAB: 15919/AL) - Sueeide Amâncio de Souza - I. J. da S. (OAB: 9335/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0002718-39.2000.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Esquadros Industria de Moveis e Esquadrias Ltda - Apelante: Tereza Bezerra da Silva e outro - Apelada: Tereza Bezerra da Silva e outro - Apelado: Esquadros Industria de Moveis e Esquadrias Ltda - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - sustentação orla da advogada Jackeline Siqueira Formiga, pela parte apelante, e do advogado Francisco de Assis Silva Filho, pela parte apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela empresa ré para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, por consequência, o julgamento de mérito anteriormente estabelecido, inclusive quanto ao valor da indenização por danos morais, o qual se revela justo e adequado ao caso concreto, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO. MORTE DE MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA SOB A ÉGIDE DO CC/1916. CULPA DO PREPOSTO. SÚMULA 341 DO STF. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ESQUADROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA. - ME CONTRA SENTENÇA DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 76.500,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS AOS GENITORES DE MENOR FALECIDA EM DECORRÊNCIA DE ATROPELAMENTO OCORRIDO EM 09.10.1995, AFASTANDO OS DANOS MATERIAIS. A EMPRESA SUSTENTA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E, SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA PELO ATROPELAMENTO QUE RESULTOU NA MORTE DA MENOR, À LUZ DO CC/1916; E(II) ESTABELECE SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COMPORTA REDUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE AO CASO O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.04. A PROVA DOS AUTOS AFASTA A ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, POIS HÁ DECLARAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA RECONHECENDO O ATROPELAMENTO E A EVASÃO DO CONDUTOR, ALÉM DE QUALIFICAÇÃO DESTA COMO CULPADO POR IMPRUDÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL.05. O ACIDENTE OCORREU EM VIA URBANA DE GRANDE CIRCULAÇÃO, ÀS 6H30, COM SEMÁFORO DESATIVADO, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPUNHA AO MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO DEVER QUALIFICADO DE CAUTELA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO ENTÃO VIGENTE (LEI Nº 5.108/1966 E DECRETO Nº 62.127/1968).06. A FUGA DO LOCAL EVIDENCIA CONDUTA REPROVÁVEL DO PREPOSTO E REFORÇA A CARACTERIZAÇÃO DA CULPA, ALÉM DE TER PRIVADO A VÍTIMA DE SOCORRO IMEDIATO.07. AINDA QUE SE RECONHEÇA CULPA CONCORRENTE DO RESPONSÁVEL LEGAL DA MENOR, AO PERMITIR QUE CRIANÇA DE 12 ANOS ATRAVESSASSE SOZINHA VIA MOVIMENTADA, TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO ELIDE O DEVER DE INDENIZAR, ESPECIALMENTE DIANTE DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA E DO ELEVADO DEVER DE VIGILÂNCIA IMPOSTO AO CONDUTOR.08. ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA PREVISTOS NO ART. 159 DO CC/1916 — CONDUTA CULPOSA, DANO E NEXO CAUSAL —, BEM COMO A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ATOS DO PREPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 1.521, III, DO CC/1916 E DA SÚMULA 341 DO STF, CUJA PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO FOI ELIDIDA.09. O DANO É INCONTROVERSO, COMPROVADO POR LAUDO PERICIAL, EXAME CADAVÉRICO E CERTIDÃO DE ÓBITO, QUE ATESTAM O FALECIMENTO DA MENOR EM DECORRÊNCIA DIRETA DO ATROPELAMENTO.10. O DANO MORAL, NA HIPÓTESE DE MORTE DE FILHO MENOR, CONFIGURA-SE IN RE IPSA, POIS A VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE DISPENSA PROVA ESPECÍFICA DO SOFRIMENTO, SENDO PRESUMIDO DIANTE DA GRAVIDADE OBJETIVA DO FATO.11. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO EVENTO, O GRAU DE CULPA DO AGENTE, AS CONDIÇÕES DAS PARTES E A FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO, SEM CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:13. APLICA-SE O CÓDIGO CIVIL DE 1916 AOS FATOS OCORRIDOS SOB SUA VIGÊNCIA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.14. A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PORATO CULPOSO DE SEU PREPOSTO É PRESUMIDA, NOS TERMOS DO ART. 1.521, III, DO CC/1916 E DA SÚMULA 341 DO STF, CABENDO-LHE ELIDIR A PRESUNÇÃO.15. A CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA OU DE SEU RESPONSÁVEL NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR QUANDO COMPROVADA A CULPA DO PREPOSTO E O NEXO CAUSAL COM O DANO.16. A MORTE DE FILHO MENOR POR ATO ILÍCITO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO DESNECESSÁRIA A PROVA ESPECÍFICA DO SOFRIMENTO.17. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO DANO E A FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/1916, ARTS. 159, 1.518 E 1.521, III; CPC/1973, ART. 20, § 3º; LEI Nº 5.108/1966; DECRETO Nº 62.127/1968; CC, ART. 406.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 341. - Advts: Jackeline Siqueira Formiga (OAB: 6378/AL) - Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - 319

Nº 0092345-73.2008.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Contac Farma Ltda - Embargado: Fazenda Pública Estadual - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão atacado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ADITAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA AFASTAR A DECADÊNCIA TOTAL DO



CRÉDITO TRIBUTÁRIO, RECONHECENDO QUE O ADITAMENTO DE 2008 CONSTITUIU MERA REVISÃO DO LANÇAMENTO ORIGINÁRIO DE 2004 E DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COM RETIFICAÇÃO PARCIAL DA CDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE OMISSÃO QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO ADITAMENTO DE 2008; (II) ESTABELECEER SE HOUE OMISSÃO QUANTO À VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL; (III) DETERMINAR SE O ACÓRDÃO DEVERIA ENFRENTAR REFLEXOS EM PROCESSOS CORRELATOS; (IV) VERIFICAR OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; E (V) AFERIR A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A NATUREZA DO ADITAMENTO DE 2008 E CONCLUI QUE SE TRATA DE REVISÃO DO LANÇAMENTO, SEM CONSTITUIÇÃO DE NOVO CRÉDITO NEM REABERTURA DO PRAZO DECADENCIAL.04. A ALEGAÇÃO SOBRE INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL, POIS NÃO INTEGROU O OBJETO DA APELAÇÃO.05. O JULGADOR DECIDE NOS LIMITES DA LIDE E NÃO APRECIA EFEITOS EM PROCESSOS AUTÔNOMOS, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO ART. 926 DO CPC.06. A DEFINIÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEPENDE DO DESFECHO DA EXECUÇÃO E DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, NÃO HAVENDO OMISSÃO.07. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.08. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO: 10. A REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO QUE REDUZ O CRÉDITO NÃO CONFIGURA NOVO LANÇAMENTO NEM REABRE O PRAZO DECADENCIAL. 11. É INADMISSÍVEL INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.13. O JULGADOR DEVE SE ATER AOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE, SEM APRECIAR EFEITOS EM PROCESSOS AUTÔNOMOS.14. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS NÃO CONFIGURA OMISSÃO QUANDO A FIXAÇÃO DEPENDE DE FASE POSTERIOR. 15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SERVEM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO SEM VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 141, 492, 926, 1.022 E 1.025; CTN, ARTS. 142 E 173; CF/1988, ART. 5º, CAPUT E XXXVI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023. . - Advs: Charles Geovani Rego Damasceno (OAB: 7702/AL) - Francisco José Gomes de Brito (OAB: 2326/AL) - Fabio de Carvalho Amorim (OAB: 12213/AL) - Nadja Aparecida Silva de Araujo (OAB: 6051/AL) - 319

Nº 0700023-93.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jenival Antonio dos Santos - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelada: Luciene da Silva Bezerra e outro - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, para nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital, apresentação de contestação e prática dos demais atos processuais necessários ao regular processamento do feito, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. EXCLUSÃO DOS LITISCONSORTES DO POLO PASSIVO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO JUÍZO. SENTENÇA SURPRESA. "ERROR IN PROCEDENDO". NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXCLUIU LITISCONSORTES PASSIVOS POR AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO RÉU REVEL CITADO POR EDITAL ACARRETA NULIDADE PROCESSUAL; (II) ESTABELECEER SE A EXCLUSÃO POSTERIOR DOS RÉUS DO POLO PASSIVO, APÓS CITAÇÃO EDITALÍCIA VALIDADA, CONFIGURA COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO JUÍZO; (III) DETERMINAR SE A SENTENÇA PROFERIDA SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE SOBRE FUNDAMENTO DECISÓRIO CARACTERIZA DECISÃO SURPRESA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ART. 72, II, DO CPC IMPÕE A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO RÉU REVEL CITADO POR EDITAL, COMO GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SENDO SUA AUSÊNCIA CAUSA DE NULIDADE PROCESSUAL.04. A CITAÇÃO EDITALÍCIA REGULARMENTE REALIZADA E POSTERIORMENTE RATIFICADA PELO JUÍZO GERA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM OS RÉUS NO POLO PASSIVO, TORNANDO CONTRADITÓRIA SUA POSTERIOR EXCLUSÃO POR AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO.05. A VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM), DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA, APLICA-SE TAMBÉM AO ÓRGÃO JURISDICIONAL, NOS TERMOS DOS ENUNCIADOS 375 E 376 DO FPPC.06. A EXCLUSÃO DOS RÉUS SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA CONFIGURA DECISÃO SURPRESA, EM VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC.07. O CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZA "ERROR IN PROCEDENDO", POR AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:09. A AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO RÉU REVEL CITADO POR EDITAL GERA NULIDADE.10. O JUIZ NÃO PODE ADOTAR COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO APÓS VALIDAR ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.11. A PROLAÇÃO DE DECISÃO COM FUNDAMENTO NÃO PREVIAMENTE SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO CONFIGURA SENTENÇA SURPRESA E NULIDADE PROCESSUAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 5º, 9º, 10 E 72, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0001845-76.2011.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 31.08.2022; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0721684-86.2012.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 12.02.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0719819-52.2017.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 17.10.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700870-02.2018.8.02.0047, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 06.05.2025; TJ-RJ, APELAÇÃO Nº 0004586-53.2020.8.19.0203, REL. DESA. RENATA MACHADO COTTA, J. 10.10.2022. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - 319

Nº 0700151-87.2025.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Antônio Soares Monteiro Neto - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agencia Batalha/al - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. Sentença vergastada em todos os seus termos. Por conseguinte, REVOGO integralmente a tutela recursal anteriormente concedida às fls. 163/168, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ILEGITIMIDADE DO TERCEIRO ADQUIRENTE. ARREMATACÃO JUDICIAL. IRRETRATABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, MANTENDO PENHORA SOBRE FRAÇÃO DE IMÓVEL RURAL ("FAZENDA BOA ESPERANÇA"), SOB O FUNDAMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO, CONDENANDO O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELO APELANTE, APÓS AVERBAÇÃO DA PENHORA, CONFIGURA FRAUDE À EXECUÇÃO, AFASTANDO A ALEGADA BOA-FÉ;(II)



ESTABELECE-SE O TERCEIRO ADQUIRENTE POSSUI LEGITIMIDADE PARA INVOCAR A IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL; E(III) DETERMINAR SE O PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA TEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A PENHORA E CONVALIDAR A ALIENAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. O RECURSO PREENCHE PARCIALMENTE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, AFASTANDO-SE A PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE, MAS NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE GRATUIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 04. A AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, ANTERIOR À AQUISIÇÃO PELO APELANTE, CONFIGURA FRAUDE À EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 792, III, DO CPC, TORNANDO INEFICAZ A ALIENAÇÃO PERANTE O CREDOR. 05. O REGISTRO DA PENHORA GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONHECIMENTO POR TERCEIROS, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE, CONFORME SÚMULA 375 DO STJ. 06. O DEVER DE DILIGÊNCIA IMPÕE AO ADQUIRENTE A VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO REGISTRAL DO BEM, SENDO IRRELEVANTES ALEGAÇÕES DE COSTUME LOCAL OU CONFIANÇA NAS TRANSAÇÕES INFORMAIS. 07. A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL CONSTITUI PROTEÇÃO PERSONALÍSSIMA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA, NÃO PODENDO SER INVOCADA POR TERCEIRO ADQUIRENTE, ESPECIALMENTE QUANDO RECONHECIDA A FRAUDE À EXECUÇÃO. 08. O PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR PARA QUITAÇÃO INTEGRAL, NÃO EXTINGUE A OBRIGAÇÃO NEM AFASTA A PENHORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. 09. A ARREMATACÃO JUDICIAL, UMA VEZ FORMALIZADA, É PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL, DEVENDO SER PRESERVADA PARA GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 903 DO CPC. 10. A POSSE FUNDADA EM CONTRATO PARTICULAR NÃO REGISTRADO NÃO PREVALECE SOBRE A CONSTRIÇÃO JUDICIAL REGULARMENTE AVERBADA NEM SOBRE O DIREITO DO ARREMATANTE. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 12. A AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONHECIMENTO POR TERCEIROS, CARACTERIZANDO FRAUDE À EXECUÇÃO NA ALIENAÇÃO POSTERIOR. 13. O TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA INVOCAR A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. 14. O PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA NÃO DESCONSTITUI A PENHORA NEM CONVALIDA ALIENAÇÃO REALIZADA EM FRAUDE À EXECUÇÃO. 15. A ARREMATACÃO JUDICIAL REGULARMENTE FORMALIZADA É IRRETRATÁVEL E PREVALECE SOBRE POSSE FUNDADA EM CONTRATO NÃO REGISTRADO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXVI; CPC, ARTS. 10, 85, §§2º E 11, 98, §3º, 792, III, 833, VIII, 903, 1.010, II E III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 375; STJ, AGINT NO RESP 1828104/MT, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 06.12.2021; STJ, RESP 1863999/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 03.08.2021; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700629-93.2021.8.02.0056, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.07.2022. - Advs: Antônio Carlos Tenório (OAB: 19584/AL) - Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - 319

Nº 0700399-63.2025.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Margarida de Araujo - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença tão semente para: (a) Fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os parâmetros adotados por esta 3ª Câmara Cível em casos análogos; (b) Fixar os consectários legais aplicáveis à indenização por danos materiais e morais, nos termos dos fundamentos expostos nesta decisão; (c) Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima de seus pedidos, condeno exclusivamente, a instituição financeira ré ao ônus da sucumbência, condenando-a ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil; (d) De ofício, retificar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, devendo ser mantidos incólumes os demais capítulos da sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO. PACOTE DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARGARIDA DE ARAUJO CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DE BANCO BRADESCO S/A, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO PARCIALMENTE A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, MAS AFASTANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E APLICANDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR O TERMO INICIAL E A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS HIPÓTESES DE DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO; (II) ESTABELECE-SE OS DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA, SEM CONTRATAÇÃO VÁLIDA, ENSEJAM DANO MORAL INDENIZÁVEL; (III) DETERMINAR O VALOR ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS A PARTE RECORRENTE IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, ATENDENDO AOS REQUISITOS DO ART. 1.010, II E III, DO CPC. 04. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR DESCONTOS INDEVIDOS, CONTANDO-SE O TERMO INICIAL A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 05. RECONHECE-SE QUE A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, DE MODO QUE O ATO ILÍCITO SE RENOVAA CADA DESCONTO INDEVIDO, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA. 06. LIMITA-SE A RESTITUIÇÃO E EVENTUAL COMPENSAÇÃO AOS VALORES DESCONTADOS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POR INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 07. CONFIGURA-SE O DANO MORAL QUANDO COMPROVADOS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR, POR VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E REDUÇÃO INDEVIDA DA SUBSISTÊNCIA. 08. AFIRMA-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DA PRESENÇA DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. 09. FIXA-SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, AS CONDIÇÕES DAS PARTES E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. 10. ESTABELECE-SE A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, OBSERVANDO-SE A LEI Nº 14.905/2024 E AS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 11. IMPÕE-SE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS SUCUMBENCIAL INTEGRAL, DIANTE DO DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE AUTORA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 13. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR DESCONTOS INDEVIDOS, CONTANDO-SE DO ÚLTIMO DESCONTO EM RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. 14. DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR, CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. 15. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. 16. A TAXA SELIC INCIDE COMO ÍNDICE ÚNICO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS, CONFORME A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27; CPC, ART. 1.010, II E III, E ART. 85, § 2º; CC, ART. 406; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NO ARES P Nº 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA,



J. 08.05.2023; STJ, SÚMULAS 54 E 362; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0709805-85.2024.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 05.02.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700359-18.2024.8.02.0039, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27.11.2024. - Advs: André Júnio Martins Costa (OAB: 16538/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0700496-12.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Quiteria Alexandre da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença combatida, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE EM JUÍZO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABUSO DO DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E ABUSO DO DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA OU VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELA EXIGÊNCIA JUDICIAL DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA; E (II) VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFERE AO MAGISTRADO O DEVER DE DETERMINAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO ESTA APRESENTAR DEFEITOS OU IRREGULARIDADES, SENDO O INDEFERIMENTO CABÍVEL EM CASO DE INÉRCIA DA PARTE APÓS INTIMAÇÃO.04. A EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTOR ENCONTRA RESPALDO NA RECOMENDAÇÃO N. 159/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E NAS NOTAS TÉCNICAS 08 E 09 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TJAL, COMO MEDIDA LEGÍTIMA PARA APURAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.05. O NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA INVIABILIZA O SANEAMENTO DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS NA PETIÇÃO INICIAL E IMPEDE A AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL, AUTORIZANDO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.06. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA, TAMPOUCO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORQUANTO DECORRE DO NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS ADEQUADAS E FUNDAMENTADAS, OPORTUNAMENTE DETERMINADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE07. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:08. É LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA EM JUÍZO, BEM COMO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS, COMO MEIO DE APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, ESPECIALMENTE EM AÇÕES INSERIDAS EM CONTEXTO DE JUDICIALIZAÇÃO REPETITIVA.09. O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS COM RESPALDO NA RECOMENDAÇÃO N. 159/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E NAS NOTAS TÉCNICAS 08 E 09 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TJAL AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I, DO CPC.10. A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA IDENTIFICAR O USO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA NEM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, QUANDO EMBASADA EM INDÍCIOS CONCRETOS E PRECEDIDA DE CONTRADITÓRIO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: TJ-AL, AP CÍV Nº 0701189-64.2023.8.02.0056, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 30.07.2025; TJ-AL, AP CÍV Nº 0700480-58.2025.8.02.0056, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 18.06.2025. - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700585-16.2026.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Deives Maria da Silva Filho - Apelado: Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso pra, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença por ofensa ao comando inserto no artigo 10 do Código de Processo Civil, e determinando retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E NO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO, EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE MÚLTIPLAS DEMANDAS SEMELHANTES. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; E (II) ESTABELECEER SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA PARTE AUTORA VIOLA O CONTRADITÓRIO E CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O RECURSO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, PREENCHENDO OS REQUISITOS DO ART. 1.010, II E III, DO CPC.04. NÃO HÁ INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUANDO A MATÉRIA JÁ FOI APRECIADA FAVORAVELMENTE NA ORIGEM, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO PONTO.05. A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA NÃO SE APLICA À ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.06. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EXIGE OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 485 DO CPC E RESPEITO AO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL.07. O JUIZ DEVE OPORTUNIZAR PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ANTES DE DECIDIR COM BASE EM FUNDAMENTO NOVO, AINDA QUE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 10 DO CPC.08. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA IMEDIATAMENTE APÓS DECISÃO QUE IMPULSIONAVA O FEITO, SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE AUTORA, VIOLA O CONTRADITÓRIO E O PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA.09. A SUPRESSÃO DO DIÁLOGO PROCESSUAL FRUSTRA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONTINUIDADE DO PROCESSO E AFRONTA A PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 4º DO CPC).10. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A NULIDADE DE DECISÕES QUE EXTINGUEM O PROCESSO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE O FUNDAMENTO ADOTADO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL É ATENDIDO QUANDO HÁ IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. 13. A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL IMPEDE O CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 14. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE SOBRE FUNDAMENTO ADOTADO DE OFÍCIO CONFIGURA DECISÃO SURPRESA E VIOLA O ART. 10 DO CPC. 15. A INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL ENSEJA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 10, 485, IV E VI, E 1.010, II E III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1828104/MT, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 06/12/2021; STJ, AGINT NO RESP 2060146/CE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, J. 26/06/2023; TJ-AL,



APELAÇÃO Nº 0700629-93.2021.8.02.0056, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14/07/2022. - Adv: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - 319

Nº 0700780-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Elenilson Agostinho da Silva - Apelado: Aymore Credito Financiamento e Inv S/A (santander) - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) reconhecer a ilegalidade da tarifa da avaliação do bem; (b) limitar os juros remuneratórios anuais à média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para o período da contratação; (c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de capitalização diária de juros; (d) descaracterizar a mora; (e) determinar a restituição do indébito em dobro, admitindo-se a possibilidade de compensação entre os montantes reconhecidos como abusivos e o saldo devedor, cabendo o recálculo da dívida em discussão; (f) aplicar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária nos termos do voto; e (g) redistribuir os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10%, sobre as bases especificadas no voto, cabendo a cada parte 50% das custas, suspensa a exigibilidade em favor do demandante ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO VEICULAR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA ANUAL À MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA NÃO INFORMADA. ILEGALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE. SEGURO PRESTAMISTA E TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR, NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEIA O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS, COM EXCLUSÃO DE TARIFAS, LIMITAÇÃO DE JUROS, AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL; (II) ESTABELECE SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS SÃO ABUSIVOS; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DIÁRIA; (IV) VERIFICAR A VALIDADE DAS COBRANÇAS DE SEGURO PRESTAMISTA, TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; (V) APURAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; E (VI) DEFINIR A FORMA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS PARA REEQUILIBRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL.04. A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DA TAXA MÉDIA DO BACEN, MAS ADMITE-SE A REVISÃO QUANDO VERIFICADA DISCREPÂNCIA RELEVANTE, SENDO ABUSIVA A TAXA ANUAL SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO NO CASO CONCRETO.05. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, PORÉM A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA EXIGE INFORMAÇÃO CLARA DA TAXA DIÁRIA, SOB PENA DE ABUSIVIDADE.06. A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA É VÁLIDA QUANDO HÁ CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA E AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR, NÃO CONFIGURANDO VENDA CASADA.07. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E NÃO DEMONSTRADA DUPLICIDADE OU ABUSIVIDADE.08. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO ILÍCITA QUANDO AUSENTE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA QUE COMPROVE A AVALIAÇÃO TÉCNICA.09. O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS PRINCIPAIS, COMO JUROS E CAPITALIZAÇÃO, DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR.10. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO INDEPENDE DE PROVA DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, APLICANDO-SE AOS CONTRATOS POSTERIORES A 30/03/2021.11. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ENTRE AS PARTES.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:13. APLICA-SE O CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS.14. É ABUSIVA A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ANUAL QUE EXCEDE DE FORMA RELEVANTE A MÉDIA DE MERCADO, DEVENDO SER LIMITADA.15. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS É ILEGAL QUANDO NÃO HOVER INFORMAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA.16. A COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É INVÁLIDA SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.17. O SEGURO PRESTAMISTA É VÁLIDO QUANDO CONTRATADO DE FORMA AUTÔNOMA E SEM IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR.18. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL.19. A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS PRINCIPAIS DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR.20. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO EXIGE APENAS VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA EM CONTRATOS POSTERIORES A 30/03/2021.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 192; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, 39, I, 51; CC, ARTS. 397 E 591; CPC, ARTS. 85, §2º, 86, 98, §3º, 1.010; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; RES. CMN Nº 3.919/2010.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 381, 382, 530, 539, 541, 566; STJ, RESP 1.061.530/RS (TEMA 972); STJ, RESP 1.639.320/SP (TEMA 972); STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958); STJ, EARESP 676.608/RS; STJ, RESP 1.826.463/SC; STF, ADI 2316/DF; TJAL, DIVERSOS PRECEDENTES. - Adv: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0700845-49.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Ageu José de Brito - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a prescrição dos descontos anteriores a 26/04/2019, além de determinar que os índices de juros e correção monetária sejam aplicados nos termos desta decisão, bem como, fixar os honorários sucumbenciais em 10URH, mantendo incólume os demais Capítulos da Sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO BRADESCO S/A CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DA CONTA DA AUTORA, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE A PRESCRIÇÃO SOBRE A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS; (II) ESTABELECE SE HOVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA QUE LEGITIME A COBRANÇA DA ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO, TENDO COMO TERMO INICIAL O ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO.04. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, A LESÃO SE RENOVAA CADA DESCONTO INDEVIDO, RAZÃO PELA QUAL SE RECONHECE A PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.05. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE CONTRATO



VÁLIDO, DEIXANDO DE APRESENTAR INSTRUMENTO QUE DEMONSTRE A ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA, DESCUMPRINDO SEU ÔNUS PROBATÓRIO.06. A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA TORNA ILÍCITOS OS DESCONTOS REALIZADOS, IMPONDO O DEVER DE RESTITUIÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.07. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA DECORRE DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.08. A CONDUTA REITERADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM DESCONTOS PROLONGADOS SEM RESPALDO CONTRATUAL, EVIDENCIA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E JUSTIFICA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO.09. OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA, EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, INCIDEM DESDE O PREJUÍZO, APLICANDO-SE A TAXA SELIC, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.905/2024.10. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL JUSTIFICA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 12. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM RELAÇÃO DE CONSUMO. 13. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TORNA ILÍCITOS OS DESCONTOS REALIZADOS E IMPÕE O DEVER DE RESTITUIÇÃO. 14. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, SENDO SUFICIENTE A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. 14. EM RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 104, 406, 884 E 885; CPC, ARTS. 85, §2º, E 487, I; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08/05/2023, DJE 10/05/2023; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21/02/2024, DJE 23/05/2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0726124-52.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 08/03/2023. . - Advts: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Thaís Carla Silva (OAB: 16040/AL) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 18126A/AL) - 319

Nº 0700945-94.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Ione Félix dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, mantida suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO CLANDESTINA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PROPOSTA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTADO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA OBSERVOU AS FORMALIDADES DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021; (II) ESTABELECE SE A COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO É LEGÍTIMA DIANTE DA ALEGADA IRREGULARIDADE; (III) DETERMINAR SE HÁ CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA E POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.04. A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA COMPROVOU A IRREGULARIDADE MEDIANTE TERMO DE REGULARIZAÇÃO ASSINADO, REGISTROS FOTOGRÁFICOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO, EVIDENCIANDO LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ENERGIA ANTES DO MEDIDOR.05. EM CASOS DE DESVIO DE ENERGIA ANTERIOR AO MEDIDOR, A PERÍCIA TÉCNICA NÃO É IMPRESCINDÍVEL, SENDO SUFICIENTES OS ELEMENTOS COLHIDOS NA INSPEÇÃO.06. O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OBSERVOU OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, COM CONSTITUIÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO PARA CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE.07. A COBRANÇA DECORREU DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA REGULAMENTAÇÃO, INEXISTINDO ARBITRARIEDADE.08. INEXISTE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, CONFIGURANDO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, O QUE AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES ENTRE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E USUÁRIO, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.11. A COMPROVAÇÃO DE LIGAÇÃO CLANDESTINA POR MEIO DE TERMO ASSINADO, REGISTROS VISUAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR IRREGULARIDADE NO CONSUMO.12. É LEGÍTIMA A COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO QUANDO OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021.13. A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 22; CPC, ARTS. 373, 487, I, 85, §§ 2º E 11, E 98, § 3º; CC, ARTS. 389 E 406; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ART. 129.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700268-72.2022.8.02.0046, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 17.04.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0718617-98.2021.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 18.12.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0711709-77.2023.8.02.0058, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, J. 18.12.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0724639-17.2017.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 15.12.2022. . - Advts: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701111-46.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Ronia Kesya Ferreira Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para: (a) reconhecer a ilegalidade da tarifa de avaliação do bem e da capitalização diária de juros, com a consequente descaracterização da mora; (b) determinar a restituição do indébito em dobro, admitindo-se a possibilidade de compensação entre os montantes reconhecidos como abusivos e o saldo devedor, cabendo o recálculo da dívida em discussão; e (c) aplicar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FINANCIAMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA ILÍCITA. SEGURO PRESTAMISTA. REGULARIDADE. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. IOF. LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 1% AO MÊS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR RONIA KEZYA FERREIRA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE REVISÃO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA AJUIZADA EM FACE DE BANCO VOTORANTIM S.A., JULGOU IMPROCEDENTES OS



PEDIDOS DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FUNDADOS NA ALEGADA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO E SEGURO, DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, PRETENDENDO A APELANTE A REFORMA DO JULGADO PARA AFASTAMENTO DOS ENCARGOS REPUTADOS ILEGAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO⁰². HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDEM AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SE É POSSÍVEL A REVISÃO DAS CLÁUSULAS EXPRESSAMENTE IMPUGNADAS DO CONTRATO BANCÁRIO; (II) ESTABELECEER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS SÃO ABUSIVOS; (III) DETERMINAR SE HÁ PACTUAÇÃO VÁLIDA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E SE EXISTE PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA; (IV) DEFINIR A LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE SEGURO PRESTAMISTA, TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E IOF; (V) ESTABELECEER SE OS JUROS MORATÓRIOS CONTRATADOS PODEM EXCEDER 1% AO MÊS; E (VI) DETERMINAR SE AS ILEGALIDADES RECONHECIDAS AUTORIZAM A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.III. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICADO À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME OS ARTS. 2º, 3º E 6º DO CDC E A SÚMULA 297 DO STJ, SENDO POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE IMPONHAM DESVANTAGEM EXCESSIVA.⁰⁴ O PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA NÃO É ABSOLUTO E ADMITE RELATIVIZAÇÃO QUANDO CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPÕEM DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR OU VIOLAM A BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME OS ARTS. 6º, IV E V, E 51 DO CDC.⁰⁵ OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SE SUBMETEM AO LIMITE DE 12% AO ANO PREVISTO NO DECRETO N. 22.626/1933 PARA CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E SUA REVISÃO EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSIVIDADE.⁰⁶ A TAXA CONTRATADA DE 2,52% AO MÊS E 34,86% AO ANO NÃO SE MOSTRA ABUSIVA, PORQUE SUPERA A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL PARA A DATA DA CONTRATAÇÃO APENAS EM 1,19 VEZ NO PLANO MENSAL E 1,22 VEZ NO PLANO ANUAL, PATAMAR INFERIOR AO REFERENCIAL JURISPRUDENCIAL DE 1,5 VEZ.⁰⁷ A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO SUFICIENTE A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ E DA ADI 2316/DF.⁰⁸ A ESTIPULAÇÃO DE TAXA ANUAL DE 34,86% SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE 2,52% EVIDENCIA PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, LEGITIMANDO SUA COBRANÇA.⁰⁹ A ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA PROCEDE, PORQUE O INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO CONTÉM EXPRESSAMENTE A TAXA DE JUROS DIÁRIA.¹⁰ A COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA É VÁLIDA QUANDO HÁ CLÁUSULA EXPRESSA E CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO APARTADO, SEM PROVA DE IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR OU DE VENDA CASADA.¹¹ A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL E AUSENTE PROVA DE VÍNCULO ANTERIOR COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU DE ABUSIVIDADE DO VALOR EXIGIDO, NOS TERMOS DA SÚMULA 566 DO STJ.¹² A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, E O TERMO JUNTADO AOS AUTOS, SEM ASSINATURA DE AVALIADOR E SEM INDICAÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO, NÃO COMPROVA A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO, TORNANDO ILÍCITA A COBRANÇA.¹³ A COBRANÇA DO IOF É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO E ACEITA PELO CONSUMIDOR, INCLUSIVE MEDIANTE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO MÚTUO PRINCIPAL.¹⁴ OS JUROS MORATÓRIOS PACTUADOS EM 6% AO MÊS VIOLAM A SÚMULA 379 DO STJ E DEVEM SER LIMITADOS A 1% AO MÊS, SEM CAPITALIZAÇÃO.¹⁵ A MULTA POR ATRASO FIXADA EM 2% OBSERVA OS PARÂMETROS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NÃO APRESENTA ILEGALIDADE.¹⁶ A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEPENDE DO RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE EM ENCARGOS PRINCIPAIS DO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COMO JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO, NÃO SENDO SUFICIENTE A ILEGALIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS OU DE JUROS MORATÓRIOS.¹⁷ COMO HOVE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO CONTRATUAL, A MORA É DESCARACTERIZADA.¹⁸ A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA AFRONTA A BOA-FÉ OBJETIVA E INCIDE SOBRE CONTRATO CELEBRADO APÓS 30.03.2021, HIPÓTESE VERIFICADA NO CASO CONCRETO EM RELAÇÃO À TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.¹⁹ A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PODE SER COMPENSADA COM O SALDO DEVEDOR, MEDIANTE RECÁLCULO DA DÍVIDA.²⁰ OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER MANTIDOS NOS MOLDES FIXADOS NA SENTENÇA, PORQUE A PARTE RÉ DECAIU EM PARCELA MÍNIMA DA DEMANDA, PERMANECENDO SUSPensa A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.²¹ IV. DISPOSITIVO E TESES²². RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 22. NÃO HÁ ABUSIVIDADE NOS JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO A TAXA CONTRATADA SUPERA A MÉDIA DE MERCADO EM PATAMAR MODERADO E SEM DISCREPÂNCIA DESARRAZOADA. 23. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA QUANDO O CONTRATO, CELEBRADO APÓS 31.03.2000, PREVÊ TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 24. DEVIDA A ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA QUANDO O CONTRATO NÃO CONTÉM PREVISÃO EXPRESSA DA TAXA DE JUROS DIÁRIA.²⁵ O SEGURO PRESTAMISTA É LEGÍTIMO QUANDO CONTRATADO POR CLÁUSULA EXPRESSA E INSTRUMENTO AUTÔNOMO, SEM PROVA DE IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR. 26. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AUSENTE PROVA DE COBRANÇA ANTERIOR OU ABUSIVIDADE. 27. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É ILÍCITA QUANDO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 28. OS JUROS MORATÓRIOS EM CONTRATO BANCÁRIO NÃO REGIDO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DEVEM SER LIMITADOS A 1% AO MÊS. 29. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SE FAZ NECESSÁRIA, ANTE A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA.³⁰ A COBRANÇA INDEVIDA POSTERIOR A 30.03.2021 AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO QUANDO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, CAPUT E § 2º, 86, § 2º, 98, 487, I, E 1.022; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, 39, I, E 51; CC, ARTS. 397, 406 E 591; CF/1988, ARTS. 62, CAPUT, E 192; MP N. 1.963-17/2000; MP N. 2.170-36/2001, ART. 5º; DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4º; LEI N. 4.595/1964; LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998, ART. 18; LINDB, ART. 2º; RESOLUÇÃO CMN N. 3.919/2010. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 379, 381, 382, 530, 539, 541 E 566; STJ, RESP 973.827/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª SEÇÃO, J. 08.08.2012; STJ, AGINT NO ARESP 1.990.413/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 28.03.2022; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO; STJ, RESP 1.578.553/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 28.11.2018, DJE 06.12.2018 (TEMA 958); STJ, RESP 1.639.320/SP (TEMA 972); STJ, AGINT NO ARESP 1.333.077/GO, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 07.02.2019, DJE 15.02.2019; STJ, RESP 2.132.588, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PUBL. 25.04.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.066.687/AL, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 20.06.2022, DJE 01.07.2022; STJ, AGINT NO ARESP 2.234.818/RS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 15.05.2023, DJE 18.05.2023; STJ, AGINT NO ARESP 1.667.133/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 10.05.2021, DJE 13.05.2021; STJ, AGINT NO RESP 1.951.001/PB, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 16.11.2021; STJ, EARESP 676.608/RS; STF, ADI 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, PLENO, J. 01.07.2024, PUBL. 22.08.2024; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0080924-18.2010.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.04.2024, PUBL.



23.04.2024; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0700725-11.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0723339-49.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.05.2024, PUBL. 17.05.2024; TJ-AL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N. 0730717-51.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.01.2025; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0705736-89.2021.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.05.2023; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0726577-42.2020.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0756257-33.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.07.2025, REG. 22.07.2025; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0716272-62.2021.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0716541-72.2019.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 23.08.2023, PUBL. 25.08.2023; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0702240-96.2014.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.07.2023, PUBL. 13.07.2023; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0738692-90.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.03.2025, REG. 21.03.2025. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701118-56.2022.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargada: Maria Limeira da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. ANÁLISE DE PROVAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NULIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DETERMINAR COMPENSAÇÃO DE VALORES, AJUSTAR CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E JUROS, E MANTER A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM CONDENAÇÕES CORRELATAS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DAS PROVAS ACERCA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO; (II) ESTABELECER SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO AO DETERMINAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO SEM COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ; (III) DETERMINAR SE HOUE OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS; (IV) VERIFICAR OMISSÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A PROVA DA CONTRATAÇÃO E, DIANTE DA IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA, ATRIBUI AO BANCO O ÔNUS PROBATÓRIO, CUJA INÉRCIA SE EVIDENCIA PELA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, JUSTIFICANDO A NULIDADE DO CONTRATO (TEMA 1061/STJ).04. A DECISÃO ADOTA ENTENDIMENTO DO STJ NO EARESP 1.501.756/SC, SEGUNDO O QUAL A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC) INDEPENDE DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFIGURADA PELOS DESCONTOS INDEVIDOS.05. O ACÓRDÃO FUNDAMENTA O DANO MORAL NA PRIVAÇÃO REITERADA DE PARCELA SALARIAL DO CONSUMIDOR EM RAZÃO DE CONTRATO NULO, RECONHECENDO O ABALO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS.06. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA É AFASTADA, POIS A PARTE AUTORA DECAI DE PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO, ATRAINDO A REGRA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.07. INEXISTE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO OS EMBARGOS UTILIZADOS COMO MEIO INDEVIDO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, HIPÓTESE INCOMPATÍVEL COM O ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 10. A AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, QUANDO IMPUGNADA A ASSINATURA, CARACTERIZA INÉRCIA PROBATÓRIA DO FORNECEDOR E SUSTENTA A NULIDADE CONTRATUAL. 11. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INDEPENDE DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 12. DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA SALARIAL CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA. 13. A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA AFASTA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1061; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, J. 21.02.2024; STJ, AGRG NO RESP 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 28.06.2011; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP 1.446.326/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13.06.2018. - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0701364-67.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: E. L. S. - Apelada: Janiete dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - sustentação oral do advogado Natã Zeferino da Silva, pela parte apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença vergastada tão somente para:a) determinar que, na partilha do veículo Chevrolet Onix, seja primeiramente deduzido e restituído ao apelante o valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), partilhando-se entre as partes apenas o saldo remanescente do valor do veículo; eb) determinar a inclusão na partilha, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, das dívidas de cartão de crédito comprovadamente contraídas na constância da união estável, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. GUARDA UNILATERAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO. PARTILHA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO. INCLUSÃO DE DÍVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PATERNIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA HOMOLOGAR A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO, PARTILHAR BENS, RECONHECER PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, FIXAR GUARDA UNILATERAL MATERNA, ESTABELECER ALIMENTOS E CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL A DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO; (II) ESTABELECER SE HOUE REFORMATIO IN PEJUS NA MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; (III) DETERMINAR O REGIME DE GUARDA MAIS ADEQUADO ÀS MENORES; E (IV) VERIFICAR A CORREÇÃO DA PARTILHA DE BENS E A INCLUSÃO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ORDENAMENTO JURÍDICO ADMITE A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMO FORMA DE PARENTESCO CIVIL, DE MODO QUE A AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE QUANDO COMPROVADA RELAÇÃO DE AFETO CONSOLIDADA.04. A ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO EXIGE A PRESENÇA CUMULATIVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E INEXISTÊNCIA



DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO, REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS NO CASO.05. A MANUTENÇÃO DA PATERNIDADE ATENDE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, PRESERVANDO SUA IDENTIDADE E ESTABILIDADE EMOCIONAL.06. A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONFIGURA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL E INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA, NÃO CARACTERIZANDO REFORMATIO IN PEJUS.07. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS OBSERVA O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE- PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO O SUSTENTO DE DUAS MENORES.08. A GUARDA UNILATERAL MATERNA DEVE SER MANTIDA QUANDO MELHOR ATENDE AO INTERESSE DAS CRIANÇAS, ESPECIALMENTE PARA PRESERVAR VÍNCULOS FRATERNALIS E ESTABILIDADE EMOCIONAL.09. A SEPARAÇÃO DE IRMÃS VIOLA O PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS FRATERNALIS, DEVENDO SER EVITADA.10. A SUB-ROGAÇÃO DE BEM PARTICULAR DEVE SER RECONHECIDA QUANDO COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EXCLUSIVOS ANTERIORES À UNIÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.11. AS DÍVIDAS CONTRÁIDAS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO PRESUMEM-SE REVERTIDAS EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA E DEVEM SER PARTILHADAS IGUALMENTE ENTRE OS CONVIVENTES.12. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CUMPRINDO FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA SEM GERAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:13. A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA IMPEDE A DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO REGISTRAL MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO, QUANDO INEXISTENTE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. 14. A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURA REFORMATIO IN PEJUS. 15. A GUARDA UNILATERAL DEVE SER MANTIDA QUANDO MELHOR ATENDE AO INTERESSE DAS CRIANÇAS E PRESERVA VÍNCULOS FRATERNALIS. 16. É DEVIDA A SUB-ROGAÇÃO DE VALORES PARTICULARES NA PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO. 17. AS DÍVIDAS CONTRÁIDAS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL DEVEM SER PARTILHADAS QUANDO PRESUMIDAMENTE REVERTIDAS EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; CC, ARTS. 1.593, 1.659, II, 1.664 E 1.725; CPC, ARTS. 487, 1.013, §3º, III, E 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.814.330/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 14.09.2021. . - Advs: Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL) - José Jonas Correia da Silva (OAB: 12842/AL) - 319

Nº 0701364-87.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Aparecida Marculino da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença combatida, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE EM JUÍZO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABUSO DO DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E ABUSO DO DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA OU VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELA EXIGÊNCIA JUDICIAL DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA; E (II) VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFERE AO MAGISTRADO O DEVER DE DETERMINAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO ESTA APRESENTAR DEFEITOS OU IRREGULARIDADES, SENDO O INDEFERIMENTO CABÍVEL EM CASO DE INÉRCIA DA PARTE APÓS INTIMAÇÃO.04. A EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTOR ENCONTRA RESPALDO NA RECOMENDAÇÃO N. 159/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E NAS NOTAS TÉCNICAS 08 E 09 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TJAL, COMO MEDIDA LEGÍTIMA PARA APURAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.05. O NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA INVIABILIZA O SANEAMENTO DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS NA PETIÇÃO INICIAL E IMPEDE A AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL, AUTORIZANDO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.06. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA, TAMPOLCO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PORQUANTO DECORRE DO NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS ADEQUADAS E FUNDAMENTADAS, OPORTUNAMENTE DETERMINADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE07. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:08. É LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA EM JUÍZO, BEM COMO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS, COMO MEIO DE APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, ESPECIALMENTE EM AÇÕES INSERIDAS EM CONTEXTO DE JUDICIALIZAÇÃO REPETITIVA.09. O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS COM RESPALDO NA RECOMENDAÇÃO N. 159/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E NAS NOTAS TÉCNICAS 08 E 09 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TJAL AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I, DO CPC.10. A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA IDENTIFICAR O USO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA NEM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, QUANDO EMBASADA EM INDÍCIOS CONCRETOS E PRECEDIDA DE CONTRADITÓRIO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 9º, 10, 321, 330, I E §2º, 485, I; CF/1988, ART. 5º, XXXV E LIV.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS:TJ-AL, AP CÍV Nº 0701189-64.2023.8.02.0056, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 30.07.2025; TJ-AL, AP CÍV Nº 0700480-58.2025.8.02.0056, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 18.06.2025. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701478-56.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Maria Eunice da Silva - Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RECONHECER DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR, FIXANDO INDENIZAÇÃO EM R\$ 1.000,00, BEM COMO AJUSTANDO CONSECUTÓRIOS LEGAIS E ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE RÉ. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO DANO, GRAVIDADE DA CONDUTA E NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA GRAVIDADE DA CONDUTA, DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, APTA A JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE



DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, DESTINANDO-SE A SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISA EXPRESSAMENTE O VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA.05. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO, POIS AS TESES SUSCITADAS FORAM SUFICIENTEMENTE ENFRENTADAS, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AO PRETENDIDO PELA EMBARGANTE.06. A PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE NÃO CONFIGURA VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.07. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE EMBARGOS PARA CORREÇÃO DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA, MAS AFASTA SEU USO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO SEM A PRESENÇA DE VÍCIOS.08. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE IMPLÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 11. A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, NÃO ENSEJA ACLARATÓRIOS.12. O INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NÃO CARACTERIZA VÍCIO APTO A JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, J. 28.06.2011, DJE 01.07.2011; STJ, AGINT NO CC 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, J. 10.04.2019, DJE 01.08.2019. - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0702012-61.2024.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Beatriz Maria da Conceição - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO, DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINOU A CESSAÇÃO DE DESCONTOS, CONDENOU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDOS (OBSERVADA A PRESCRIÇÃO), FIXOU DANOS MORAIS E INVERTEU OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA; (II) ESTABELECER SE HOUE OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES DISPONIBILIZADOS; (III) DETERMINAR SE É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (IV) VERIFICAR EVENTUAL OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PRECEDENTE DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A PRESCRIÇÃO, APLICANDO O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC, COM TERMO INICIAL NO ÚLTIMO DESCONTO EM RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.04. A DECISÃO RECONHECE QUE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO ESTÃO PRESCRITAS, INCLUSIVE PARA FINS DE COMPENSAÇÃO, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.05. A DECADÊNCIA NÃO INCIDE EM RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, POIS AS VIOLAÇÕES SE RENOVAM PERIODICAMENTE.06. O ACÓRDÃO AFASTA A COMPENSAÇÃO DE VALORES COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS POR ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO.07. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO INDEPENDE DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (EARESP Nº 1.501.756/SC).08. A DECISÃO FUNDAMENTA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO NA CONDUTA REITERADA E INDEVIDA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EVIDENCIANDO AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA E MÁ-FÉ.09. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DE EFEITOS, POIS O ACÓRDÃO APLICA DIRETAMENTE O PRECEDENTE DO STJ AO CASO CONCRETO.10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 12. A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC APLICA-SE ÀS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, COM TERMO INICIAL NO ÚLTIMO DESCONTO. 13. A COMPENSAÇÃO DE VALORES SEGUE A MESMA LIMITAÇÃO PRESCRICIONAL DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 14. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INDEPENDE DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, SENDO SUFICIENTE A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, NA AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ARTS. 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, J. 21.02.2024; STJ, AGRG NO RESP 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 28.06.2011; STJ, EDCL NO AGINT NO ARES 1.104.842/RS, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, J. 16.12.2020. - Advts: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - 319

Nº 0709448-87.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Di Salvo Giuseppe-FALECIDO e outros - Apelado: Município de Maceió - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Devido à sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, obrigação que deverá permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRA SEM LICENÇA. REGULARIZAÇÃO COMPULSÓRIA. DEMOLIÇÃO COMO MEDIDA SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PROPTER REM. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PROPRIETÁRIOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO MUNICIPAL PARA COMPELIR A REGULARIZAÇÃO DE OBRA SEM LICENÇA, SOB PENA DE MULTA E DEMOLIÇÃO SUBSIDIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PERDA DO INTERESSE DE AGIR PELO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO; (II) ESTABELECER A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA LOCATÁRIA NO POLO PASSIVO; (III) DETERMINAR A RESPONSABILIDADE PELA IRREGULARIDADE; (IV) VERIFICAR O IMPACTO DA ALEGADA MORA ADMINISTRATIVA; (V) AFERIR A PROPORCIONALIDADE DA DEMOLIÇÃO; (VI) EXAMINAR O DIREITO À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ; E (VII) REDISTRIBUIR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A MERA PROTOCOLIZAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, SEM CONCLUSÃO VÁLIDA E POSTERIORMENTE ARQUIVADO POR INÉRCIA, NÃO AFASTA O INTERESSE DE AGIR.04. O MUNICÍPIO EXERCE PODER DE POLÍCIA URBANÍSTICA E EXIGE LICENÇA PRÉVIA PARA QUALQUER OBRA, INDEPENDENTEMENTE DE PORTE.05. A EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ CONFIGURA INFRAÇÃO CONTINUADA E LEGÍTIMA



A IMPOSIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO COMPULSÓRIA.06. A OBRIGAÇÃO URBANÍSTICA POSSUI NATUREZA PROPTER REM E IMPÕE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR.07. A ATUAÇÃO DA LOCATÁRIA NÃO EXCLUI O DEVER DOS PROPRIETÁRIOS PERANTE O MUNICÍPIO.08. A EVENTUAL DEMORA ADMINISTRATIVA NÃO CONVALIDA OBRA IRREGULAR NEM AFASTA O DEVER DE PRÉVIA LICENÇA.09. A DEMOLIÇÃO É MEDIDA EXCEPCIONAL, CONDICIONADA AO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR.10. A CONCESSÃO DE ALVARÁ DEPENDE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, NÃO COMPROVADO PELOS APELANTES.11. O ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO À REGULARIDADE DA OBRA INCUMBE AOS PROPRIETÁRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 13. A PROTOCOLIZAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTA O INTERESSE DE AGIR QUANDO AUSENTE REGULARIZAÇÃO EFETIVA.14. A OBRIGAÇÃO DE ADEQUAÇÃO URBANÍSTICA TEM NATUREZA PROPTER REM E VINCULA PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. 15. A EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENÇA LEGÍTIMA A IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO, COM DEMOLIÇÃO COMO MEDIDA SUBSIDIÁRIA. 16. A DEMORA ADMINISTRATIVA NÃO CONVALIDA IRREGULARIDADE URBANÍSTICA. 17. A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EXIGE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PELO INTERESSADO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 182; CPC, ARTS. 373, §1º, 487, I, 85, §11, E 98, §3º; LEI MUNICIPAL Nº 5.593/2007, ARTS. 10, 613 E 638, IV; LEI MUNICIPAL Nº 5.354/2004, ART. 91.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ MENÇÃO EXPRESSA A PRECEDENTES NO VOTO. . - Advys: Renato Bani (OAB: 6763/AL) - Rodrigo A. Bani Candido (OAB: 21407/AL) - Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL) - Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL) - Luiz Paulo Reis Araujo (OAB: 15102B/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0709847-77.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Embargada: Maria Nazareth da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS (OBSERVADA A PRESCRIÇÃO), FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INVERTER OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, SOB O ARGUMENTO DE OMISSÃO QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS ANTERIORES A 30/03/2021.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO DELIMITAR A APLICAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS ANTES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS FIXADA PELO STJ EM 30/03/2021.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, EXIGINDO A PRESENÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.04. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA SUFICIENTEMENTE A MATÉRIA CONTROVERTIDA, AINDA QUE NÃO ACOLHA A TESE DEFENDIDA PELA PARTE.05. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA REPETIÇÃO EM DOBRO E DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS, CONSIGNANDO QUE A DEVOLUÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.06. A CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ DECORRE DA MANUTENÇÃO PROLONGADA DE DESCONTOS INDEVIDOS E DA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS ABUSIVAS, EM PREJUÍZO DE CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE.07. A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE AFASTA A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, SENDO DESNECESSÁRIO O ENFRENTAMENTO EXAUSTIVO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES.08. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESES09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 11. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA A QUESTÃO CONTROVERTIDA, AINDA QUE CONTRARIE O INTERESSE DA PARTE. 12. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INDEPENDENTEMENTE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS FIXADA PELO STJ.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP N. 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 30.06.2025; TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023. . - Advys: Mateus Haeser Pellegrini (OAB: 57114/RS) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0713245-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jailson Tavares dos Santos - Apelado: Banco Votorantim S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para: (a) reconhecer a ilegalidade da tarifa de avaliação do bem; (b) determinar a restituição do indébito em dobro, admitindo-se a possibilidade de compensação entre os montantes reconhecidos como abusivos e o saldo devedor, cabendo o recálculo da dívida em discussão; e (c) aplicar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FINANCIAMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA ILÍCITA. SEGURO PRESTAMISTA. REGULARIDADE. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. IOF. LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 1% AO MÊS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JAILSON TAVARES DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA AJUIZADA EM FACE DE BANCO VOTORANTIM S/A, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. NO RECURSO, O APELANTE SUSTENTA A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA, BEM COMO DAS COBRANÇAS DE SEGURO, TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E IOF, E REQUER A REFORMA DA SENTENÇA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDEM AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SE É POSSÍVEL A REVISÃO DAS CLÁUSULAS EXPRESSAMENTE IMPUGNADAS DO CONTRATO BANCÁRIO; (II) ESTABELECEER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS SÃO ABUSIVOS; (III) DETERMINAR SE HÁ PACTUAÇÃO VÁLIDA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E SE EXISTE PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA; (IV) DEFINIR A LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE SEGURO PRESTAMISTA, TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E IOF; (V) ESTABELECEER SE OS JUROS MORATÓRIOS CONTRATADOS PODEM EXCEDER 1% AO MÊS; E (VI) DETERMINAR SE AS ILEGALIDADES RECONHECIDAS AUTORIZAM A



DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICADO À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME OS ARTS. 2º, 3º E 6º DO CDC E A SÚMULA 297 DO STJ, SENDO POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE IMPONHAM DESVANTAGEM EXCESSIVA. 04. O PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA NÃO É ABSOLUTO E ADMITE RELATIVIZAÇÃO QUANDO CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPÕEM DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR OU VIOLAM A BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME OS ARTS. 6º, IV E V, E 51 DO CDC. 05. OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SE SUBMETEM AO LIMITE DE 12% AO ANO PREVISTO NO DECRETO N. 22.626/1933 PARA CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E SUA REVISÃO EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSIVIDADE. 06. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NO CONTRATO, DE 2,42% AO MÊS E 33,17% AO ANO, SUPERA A MÉDIA DE MERCADO DO PERÍODO APENAS EM PATAMAR MODERADO, CORRESPONDENTE A 1,15 VEZ DA TAXA MENSAL E 1,17 VEZ DA TAXA ANUAL, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. 07. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO SUFICIENTE A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ E DA ADI 2316/DF. 08. O CONTRATO PREVÊ TAXA ANUAL DE 33,17% SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE 2,42%, O QUE EVIDENCIA PACTUAÇÃO VÁLIDA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 09. A ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA NÃO PROCEDE, PORQUE O INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO CONTÉM PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO COM PERIODICIDADE DIÁRIA. 10. A COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA É VÁLIDA QUANDO HÁ CLÁUSULA EXPRESSA E CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO APARTADO, SEM PROVA DE IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR OU DE VENDA CASADA. 11. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL E AUSENTE PROVA DE VÍNCULO ANTERIOR COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU DE ABUSIVIDADE DO VALOR EXIGIDO, NOS TERMOS DA SÚMULA 566 DO STJ. 12. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, E O TERMO JUNTADO AOS AUTOS, SEM ASSINATURA DE AVALIADOR E SEM INDICAÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO, NÃO COMPROVA A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO, TORNANDO ILÍCITA A COBRANÇA. 13. A COBRANÇA DO IOF É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO E ACEITA PELO CONSUMIDOR, INCLUSIVE MEDIANTE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO MÚTUO PRINCIPAL. 14. OS JUROS MORATÓRIOS PACTUADOS EM 6% AO MÊS VIOLAM A SÚMULA 379 DO STJ E DEVEM SER LIMITADOS A 1% AO MÊS, SEM CAPITALIZAÇÃO. 15. A MULTA POR ATRASO FIXADA EM 2% OBSERVA OS PARÂMETROS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NÃO APRESENTA ILEGALIDADE. 16. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEPENDE DO RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE EM ENCARGOS PRINCIPAIS DO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COMO JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO, NÃO SENDO SUFICIENTE A ILEGALIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS OU DE JUROS MORATÓRIOS. 17. COMO NÃO HOUE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NEM DA CAPITALIZAÇÃO CONTRATUAL, A MORA NÃO É DESCARACTERIZADA. 18. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA AFRONTA A BOA-FÉ OBJETIVA E INCIDE SOBRE CONTRATO CELEBRADO APÓS 30.03.2021, HIPÓTESE VERIFICADA NO CASO CONCRETO EM RELAÇÃO À TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. 19. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PODE SER COMPENSADA COM O SALDO DEVEDOR, MEDIANTE RECÁLCULO DA DÍVIDA. 20. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER MANTIDOS NOS MOLDES FIXADOS NA SENTENÇA, PORQUE A PARTE RÉ DECAIU EM PARCELA MÍNIMA DA DEMANDA, PERMANECENDO SUSPENSAS A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESES. 21. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 22. NÃO HÁ ABUSIVIDADE NOS JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO A TAXA CONTRATADA SUPERA A MÉDIA DE MERCADO EM PATAMAR MODERADO E SEM DISCREPÂNCIA DESARRAZOADA. 23. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA QUANDO O CONTRATO, CELEBRADO APÓS 31.03.2000, PREVÊ TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 24. É INDEVIDA A ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA QUANDO O CONTRATO NÃO CONTÉM PREVISÃO EXPRESSA DESSA PERIODICIDADE. 25. O SEGURO PRESTAMISTA É LEGÍTIMO QUANDO CONTRATADO POR CLÁUSULA EXPRESSA E INSTRUMENTO AUTÔNOMO, SEM PROVA DE IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR. 27. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AUSENTE PROVA DE COBRANÇA ANTERIOR OU ABUSIVIDADE. 28. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É ILÍCITA QUANDO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 29. OS JUROS MORATÓRIOS EM CONTRATO BANCÁRIO NÃO REGIDO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DEVEM SER LIMITADOS A 1% AO MÊS. 30. A ILEGALIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS E DE JUROS MORATÓRIOS NÃO DESCARACTERIZA A MORA QUANDO OS ENCARGOS PRINCIPAIS DA NORMALIDADE CONTRATUAL SÃO VÁLIDOS. 31. A COBRANÇA INDEVIDA POSTERIOR A 30.03.2021 AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO QUANDO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, CAPUT E § 2º, 86, § 2º, 98, 487, I, E 1.022; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, 39, I, E 51; CC, ARTS. 397, 406 E 591; CF/1988, ARTS. 62, CAPUT, E 192; MP N. 1.963-17/2000; MP N. 2.170-36/2001, ART. 5º; DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4º; LEI N. 4.595/1964; LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998, ART. 18; LINDB, ART. 2º; RESOLUÇÃO CMN N. 3.919/2010. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 379, 381, 382, 530, 539, 541 E 566; STJ, RESP 973.827/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª SEÇÃO, J. 08.08.2012; STJ, AGINT NO ARESP 1.990.413/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 28.03.2022; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO; STJ, RESP 1.578.553/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 28.11.2018, DJE 06.12.2018 (TEMA 958); STJ, RESP 1.639.320/SP (TEMA 972); STJ, AGINT NO ARESP 1.333.077/GO, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 07.02.2019, DJE 15.02.2019; STJ, RESP 2.132.588, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PUBL. 25.04.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.066.687/AL, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 20.06.2022, DJE 01.07.2022; STJ, AGINT NO ARESP 2.234.818/RS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 15.05.2023, DJE 18.05.2023; STJ, AGINT NO ARESP 1.667.133/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 10.05.2021, DJE 13.05.2021; STJ, AGINT NO RESP 1.951.001/PB, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 16.11.2021; STJ, EARESP 676.608/RS; STF, ADI 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, PLENO, J. 01.07.2024, PUBL. 22.08.2024; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0080924-18.2010.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.04.2024, PUBL. 23.04.2024; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0700725-11.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0723339-49.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.05.2024, PUBL. 17.05.2024; TJ-AL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N. 0730717-51.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.01.2025; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0705736-89.2021.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.05.2023; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0726577-42.2020.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0756257-33.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.07.2025, REG. 22.07.2025; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0716272-62.2021.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0716541-72.2019.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 23.08.2023,



PUBL. 25.08.2023; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0702240-96.2014.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.07.2023, PUBL. 13.07.2023; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0738692-90.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.03.2025, REG. 21.03.2025. - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - 319

Nº 0713616-64.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Everton Noel Lima dos Santos e outros - Apelado: Braskem S.A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, extinguir o feito, sem resolução do mérito, com relação aos autores EVERTON NOEL LIMA DOS SANTOS e EWANI LOUISE DIAS SILVA, nos termos do artigo 485 inciso V do Código de Processo Civil, bem como majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, a teor do artigo 85 §11 do CPC, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator. Ressalva pessoal do Des. Alcides Gusmão da Silva, no seguinte sentido: "Entendo pela ocorrência do cerceamento de defesa, uma vez que, a meu ver, a oitiva das testemunhas tem a aptidão de suprir prova documental sobre a efetiva residência em local afetado pelos atos da parte ré, possibilitando a inversão da conclusão do julgado". Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS SOCIOAMBIENTAIS. DESASTRE GEOLÓGICO. BRASKEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL E DO DANO. ÔNUS DA PROVA. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUITAÇÃO AMPLA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL ATRIBUÍDO À EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, ESPECIALMENTE NEXO CAUSAL E DANO; (III) DETERMINAR SE A ADESÃO A ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPLICA PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, PODE INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL QUANDO CONSIDERADA DESNECESSÁRIA OU PROTETATÓRIA, SEM QUE ISSO CONFIGURE CERCEAMENTO DE DEFESA.04. A COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM ÁREA ATINGIDA POR DESASTRE AMBIENTAL DEVE OCORRER POR MEIO DOCUMENTAL, SENDO INSUFICIENTE A MERA DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.05. A RESPONSABILIDADE CIVIL, AINDA QUE OBJETIVA, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE, INCUMBINDO AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO.06. A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA ACERCA DA RESIDÊNCIA NA ÁREA AFETADA, DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL INVIABILIZA A CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA.07. O ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, COM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA E IRREVOGÁVEL, ABRANGE OS DANOS PLEITEADOS E ACARRETA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.08. EVENTUAL QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE DO ACORDO DEVE SER SUBMETIDO AO JUÍZO COMPETENTE ONDE FOI HOMOLOGADO, NÃO SENDO A AÇÃO INDIVIDUAL MEIO ADEQUADO PARA TAL DISCUSSÃO.09. MATÉRIAS COMO COISA JULGADA E CONDIÇÕES DA AÇÃO POSSUEM NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA E PODEM SER RECONHECIDAS DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:10. O INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO FUNDAMENTADA SUA DESNECESSIDADE PELO MAGISTRADO.11. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL EXIGE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL, AINDA QUE SOB REGIME OBJETIVO.12. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA NA ÁREA AFETADA INVIABILIZA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.13. O ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM QUITAÇÃO AMPLA, IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL EM DEMANDAS INDIVIDUAIS SOBRE OS MESMOS FATOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, 485, VI, 487, I E III, "B", 85, §11; CF/1988, ART. 5º, XXXVI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0733039- 49.2019.8.02.0001; TJ-AL, AI Nº 0807598-67.2025.8.02.0000; TJ-AL, EDCL Nº 0718163-55.2020.8.02.0001; TJ-AL, RI Nº 0700351-77.2022.8.02.0082... - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0723714-45.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anderson Barbosa - Apelado: Arnaldo Barbosa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - sustentação oral do advogado Anderson José Bezerra Barbosa, pela parte apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, declarando a nulidade da Sentença por vício na citação, ao passo que determino o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, para que sejam envidados esforços na tentativa de localização do endereço da ré e o prosseguimento da marcha processual e do curso da demanda, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONDENANDO A PARTE RÉ À DEVOLUÇÃO DE R\$ 9.500,00, SOB ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADA SEM O ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA DEMANDADA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PRECLUSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO, NÃO SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR CURADOR ESPECIAL; (II) ESTABELECE SE É VÁLIDA A CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADA SEM O PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A ATUAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL AUTORIZA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR NEGATIVA GERAL, NOS TERMOS DO ART. 341, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO À NULIDADE DA CITAÇÃO.04. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO, GARANTINDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, CONFORME DISPÕE O ART. 238 DO CPC.05. A CITAÇÃO POR EDITAL POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL E SOMENTE É ADMITIDA APÓS O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 256, § 3º, DO CPC.06. O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINA A CITAÇÃO POR EDITAL SEM REALIZAR BUSCAS EM SISTEMAS DISPONÍVEIS OU REQUISITAR INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS, DEIXANDO DE ESGOTAR OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ.07. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ESTABELECE QUE A CITAÇÃO POR EDITAL EXIGE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU, INCLUSIVE MEDIANTE CONSULTAS A CADASTROS PÚBLICOS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS.08. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS CONFIRMA QUE A AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS INVALIDA A CITAÇÃO POR EDITAL E OS ATOS SUBSEQUENTES.09. A AUSÊNCIA DESSAS DILIGÊNCIAS CONFIGURA NULIDADE DA CITAÇÃO E IMPLICA CERCEAMENTO DE DEFESA, CONTAMINANDO OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES, INCLUSIVE A SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 11. A ATUAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL AFASTA A



PRECLUSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO, PERMITINDO DEFESA POR NEGATIVA GERAL. 12. A CITAÇÃO POR EDITAL SOMENTE É VÁLIDA APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU, INCLUSIVE MEDIANTE CONSULTAS A CADASTROS PÚBLICOS. 13. A REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO FICTA SEM TAIS DILIGÊNCIAS CONFIGURA NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 238; 256, § 3º; 341, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.279.473/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 30/10/2023, DJE 03/11/2023; STJ, RESP Nº 2.026.482/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 07/03/2023, DJE 10/03/2023; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0706152-57.2021.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/04/2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0732361-05.2017.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 06/09/2023. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - 319

Nº 0733179-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelada: Débora Cristina Silva Alcantra - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo autor, e DAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo réu, para: (a) afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da aplicação da Súmula 385 do STJ, diante da existência de inscrições preexistentes legítimas; (b) condenar ambas as partes ao pagamento das custas processuais, rateadas em igual proporção, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o respectivo proveito econômico obtido por cada uma, conforme previsto no art. 86, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL IN RE IPSA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DA RÉ PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR CONSUMIDORA E POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SECURITIZADORA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTRATUAL, DECLAROU INDEVIDA A NEGATIVAÇÃO E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO RESTRITIVO SEM COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA; (II) ESTABELECE SE A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS AFASTA O DEVER DE INDENIZAR, NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ. 04. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE AO DEIXAR DE APRESENTAR O INSTRUMENTO CONTRATUAL. 05. CONSIDERA-SE IRREGULAR A INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES QUANDO NÃO DEMONSTRADA DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL DECORRENTE DE NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 06. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO CONFIGURA, EM REGRA, DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO. 07. AFASTA-SE O DEVER DE INDENIZAR QUANDO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS EM NOME DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO STJ. 08. RECONHECE-SE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM RATEIO DAS CUSTAS E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO POR CADA PARTE, CONFORME ART. 86, § 2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 09. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DA RÉ PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 10. "A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL TORNA INDEVIDA A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 11. A INSCRIÇÃO INDEVIDA GERA DANO MORAL PRESUMIDO, SALVO NA HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PREEXISTENTE LEGÍTIMA. 12. A EXISTÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES VÁLIDOS AFASTA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO STJ. 13. CONFIGURA-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUANDO AMBAS AS PARTES OBTÊM ÊXITO PARCIAL, IMPONDO O RATEIO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS PROPORCIONAIS AO PROVEITO ECONÔMICO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 3º, § 2º, E ART. 14; CC, ART. 104; CPC, ARTS. 85 E 86, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 385; STJ, AGINT NO ARESP 2322827/MS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 27/11/2023; STJ, AGINT NO ARESP 1.500.280/PR, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 22/02/2023; STJ, AGINT NO ARESP 2516427/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, DJE 04/06/2024. - Advts: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0741171-56.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marta Maria Silva Cavalcante dos Santos - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Marta Maria Silva Cavalcante dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por MARTA MARIA SILVA CAVALCANTE DOS SANTOS, para: (a) majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos dos fundamentos expostos nesta decisão; (b) majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fundamentação expendida neste voto, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021. NULIDADE DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR CONSUMIDORA E POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ANULOU COBRANÇA DE R\$ 5.349,33 DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE EM MEDIDOR, DETERMINOU O REFATURAMENTO PELA TARIFA MÍNIMA E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO BASEADO EM SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA; (II) ESTABELECE SE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E, EM CASO POSITIVO, SE O VALOR FIXADO DEVE SER MAJORADO. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. RECONHECE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA E POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC. 04. EXIGE QUE O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR OBSERVE AS FORMALIDADES DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, INCLUINDO PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA IMPARCIAL E GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. 05. AFIRMA QUE A CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DIANTE



DA AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO INDEPENDENTE, DE AVALIAÇÃO DO HISTÓRICO DE CONSUMO E DA INDICAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO.06. CONCLUI QUE A APURAÇÃO UNILATERAL DA SUPOSTA FRAUDE VIOLA O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO E TORNA ILEGÍTIMA A COBRANÇA, IMPONDO A NULIDADE DO DÉBITO.07. RECONHECE QUE A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTROS RESTRITIVOS CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO.08. ESTABELECE QUE A FIXAÇÃO DO DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO FATO, A EXTENSÃO DO DANO E A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO.09. ENTENDE QUE O VALOR FIXADO NA ORIGEM É INSUFICIENTE E O MAJORA PARA R\$ 7.000,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.10. DETERMINA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. "A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DEVE OBSERVAR RIGOROSAMENTE OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021 PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR, SOB PENA DE NULIDADE DA COBRANÇA.13. A COBRANÇA BASEADA EM PROCEDIMENTO UNILATERAL E SEM PROVA TÉCNICA INDEPENDENTE É ILEGÍTIMA E DEVE SER ANULADA.14. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DÉBITO INEXISTENTE CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA.15. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER FIXADA CONFORME OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PODENDO SER MAJORADA QUANDO IRRISÓRIA.16. É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, §6º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CPC, ARTS. 373 E 85, §11; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2322827/MS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 27/11/2023; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700268-72.2022.8.02.0046, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 17/04/2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0722455-49.2021.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 23/04/2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0701772-30.2017.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 17/07/2025. . - Advts: Henrique de Melo Pomini (OAB: 10643/AL) - José Hailton Cavalcante Júnior (OAB: 13943/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0744733-39.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cândida Maria de Lira Cavalcanti - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (b) retificar, de ofício, os consectários legais incidentes sobre a indenização por danos materiais e do dano moral, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00, INSURGINDO-SE A AUTORA QUANTO AO MONTANTE ARBITRADO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOSTRA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, OU SE DEVE SER MAJORADO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NÃO PROSPERA, POIS HÁ IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 1.010, II E III, DO CPC).04. O CASO ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELOS DANOS CAUSADOS (ART. 14 DO CDC).05. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO QUE AUTORIZA OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, EVIDENCIANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.06. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, ESPECIALMENTE DE PESSOA IDOSA, CARACTERIZA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.07. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A CONDIÇÃO DAS PARTES E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA MEDIDA.08. O VALOR FIXADO NA ORIGEM MOSTRA-SE INSUFICIENTE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, IMPONDO SUA MAJORAÇÃO PARA MELHOR ATENDER ÀS FINALIDADES DA REPARAÇÃO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E ENSEJA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. 11. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA, ESPECIALMENTE QUANDO RECAI SOBRE VERBA ALIMENTAR. 3. 12. O QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ADMITINDO MAJORAÇÃO QUANDO FIXADO EM VALOR INSUFICIENTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 186, 927 E 406; CDC, ARTS. 6º, VI, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 82, §2º, 85, §2º, E 487, I; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.490.902/MS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 18.03.2024, DJE 20.03.2024; STJ, AGINT NO ARESP 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; STJ, EARESP 676.608; TJAL, AP. CÍV. Nº 0717931-38.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 19.03.2025. . - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0746104-04.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonio Ferreira de Almeida - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença tão somente para: (a) declarar a nulidade do contrato nº 616985963; (b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (c) fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (d) fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária; (e) determinar o ônus da sucumbência, nos moldes do item 51 deste voto, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA CONTRATAÇÃO E DA TRADIÇÃO. NULIDADE DE UM CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL SE POSTULOU A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS DECORRENTES DE CINCO CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES



EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FORAM VALIDAMENTE CELEBRADOS; (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE TRADIÇÃO INVALIDA O CONTRATO Nº 616985963; (III) DETERMINAR SE OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DEVEM SER RESTITUÍDOS EM DOBRO; E (IV) VERIFICAR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, POIS A PARTE AUTORA É DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO BANCÁRIO E O BANCO ATUA COMO FORNECEDOR.04. DIANTE DA NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULAR CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES.05. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A VALIDADE DE QUATRO CONTRATOS AO APRESENTAR INSTRUMENTOS CONTRATUAIS ASSINADOS, COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA E EXTRATOS DE PAGAMENTOS, SEM IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE PELA PARTE AUTORA.06. A SIMPLES JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO COMPROVA A LEGITIMIDADE DO CONTRATO Nº 616985963 QUANDO AUSENTE PROVA DA TRADIÇÃO OU DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR AO CONSUMIDOR.07. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRADIÇÃO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, ATO ILÍCITO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FORTUITO INTERNO.08. A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.09. O DESCONTO INDEVIDO EM SALÁRIO POR LONGO PERÍODO COMPROMETE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E CONFIGURA DANO MORAL.10. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR A RAZOABILIDADE, A PROPORCIONALIDADE, A EXTENSÃO DO DANO, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO, SENDO ADEQUADO O VALOR DE R\$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 12. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMPROVAR A REGULAR CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES QUANDO O CONSUMIDOR NEGAA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. 13. A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE TRADIÇÃO INVALIDA O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 14. A COBRANÇA INDEVIDA EM RELAÇÃO DE CONSUMO AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO QUANDO EVIDENCIADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.15. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 39, IV E V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 85, § 2º, 86 E 373, I E II; CC, ARTS. 104, III, 186, 406 E 927; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 54, 297, 362 E 479; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; STJ, EARESP Nº 600.663/RS, CORTE ESPECIAL, DJE 30.03.2021; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 929; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.272.172/AM, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 16.11.2020, DJE 09.12.2020; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.316.945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.646.083/PR, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 28.04.2025, DJEN 05.05.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700194-31.2020.8.02.0032, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.11.2024, PUBL. 02.12.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701269-92.2022.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.03.2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700444-96.2021.8.02.0204, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702546-46.2022.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731639-97.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.12.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0726124-52.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700695-83.2022.8.02.0203, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 07.03.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700293-53.2023.8.02.0013, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.04.2025. - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0746931-15.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença, exceto para, de ofício, fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária dos danos materiais, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 379 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. MULTA MORATÓRIA DE 2%. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO VOTORANTIM S/A CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA DE URGÊNCIA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA, DENTRE OUTROS PONTOS, LIMITAR OS JUROS MORATÓRIOS A 1% AO MÊS, MANTENDO OS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS, INCLUSIVE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS E MULTA MORATÓRIA DE 2%. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A ESTIPULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 1% AO MÊS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO; E (II) ESTABELECER A LEGALIDADE DOS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS, ESPECIALMENTE MULTA MORATÓRIA E TARIFAS, À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICADO À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME OS ARTS. 2º, 3º E 6º DO CDC E A SÚMULA 297 DO STJ, SENDO POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE IMPONHAM DESVANTAGEM EXCESSIVA.04. O PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA NÃO É ABSOLUTO E ADMITE RELATIVIZAÇÃO QUANDO CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPÕEM DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR OU VIOLAM A BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME OS ARTS. 6º, IV E V, E 51 DO CDC.05. O CONTROLE JUDICIAL LIMITA-SE ÀS CLÁUSULAS EXPRESSAMENTE IMPUGNADAS PELA PARTE AUTORA, SENDO VEDADO O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE OFÍCIO, NOS TERMOS DA SÚMULA 381 DO STJ.06. OS JUROS MORATÓRIOS POSSUEM NATUREZA INDENIZATÓRIA E, NOS CONTRATOS BANCÁRIOS NÃO REGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, DEVEM SER LIMITADOS A 1% AO MÊS, CONFORME SÚMULA 379 DO STJ.07. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS EM 6% AO MÊS REVELA-SE ABUSIVA, IMPONDO SUA REDUÇÃO AO PATAMAR DE 1% AO MÊS.08. A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES AO LIMITE SUMULAR.09. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS É VEDADA POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.10. A MULTA MORATÓRIA FIXADA EM 2% ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE.11. AS TARIFAS E ENCARGOS CONTRATUAIS SÃO MANTIDOS QUANDO DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO E A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.12. OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PREJUÍZO, ADMITIDA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC CONFORME



LEGISLAÇÃO VIGENTE.IV. DISPOSITIVO E TESES13. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:14. OS JUROS MORATÓRIOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS NÃO REGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DEVEM SER LIMITADOS A 1% AO MÊS. 15. A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NÃO AUTORIZA A ESTIPULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES AO LIMITE FIXADO NA SÚMULA 379 DO STJ. 16. A MULTA MORATÓRIA DE ATÉ 2% É VÁLIDA QUANDO OBSERVADAS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 17. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITINDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E A RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. 18. O CONTROLE JUDICIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIMITA-SE ÀQUELAS EXPRESSAMENTE IMPUGNADAS PELA PARTE. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, E 51; CC, ART. 397; CPC, ART. 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 379 E 381; STJ, RESP 2.132.588, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PUBL. 25/04/2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.234.818/RS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 15/05/2023; STJ, AGINT NO ARESP 1.667.133/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 10/05/2021; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0756257-33.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 17/07/2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0716272-62.2021.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 16/05/2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0716541-72.2019.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 23/08/2023. . - Advs: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - 319

Nº 0762103-31.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Fátima Galvão Reis - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) Determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal; (b) Majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (c) Retificar/Fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos fundamentados, mantendo incólume os demais capítulos da sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO COMPROVADO. CONTRATO ELETRÔNICO SEM CERTIFICAÇÃO VÁLIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS RELATIVOS À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO, RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PLEITEANDO A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, MAJORAÇÃO DO DANO MORAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO; (II) ESTABELECE SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA SALARIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, §2º, E 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.04. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A REGULAR CONTRATAÇÃO, POIS APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO SEM CERTIFICAÇÃO DIGITAL VÁLIDA NOS MOLDES DA MP Nº 2.200-2/2001, ALÉM DE NÃO DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NEM A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR.05. A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA TRADIÇÃO DOS VALORES EVIDENCIA A ILICITUDE DOS DESCONTOS, IMPONDO A NULIDADE DOS CONTRATOS E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO BANCO, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.06. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUBSISTE MESMO DIANTE DE EVENTUAL FRAUDE, POR SE TRATAR DE FORTUITO INTERNO, CONFORME SÚMULA 479 DO STJ.07. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA QUANDO EVIDENCIADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO EARESP 1.501.756/SC.08. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA SALARIAL POR PERÍODO PROLONGADO CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), POR VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR.09. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A EXTENSÃO DO DANO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA, JUSTIFICANDO SUA MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPÕE A NULIDADE DO CONTRATO E A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.12. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO EXIGE APENAS A DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DISPENSADA A PROVA DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR.13. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA SALARIAL GERA DANO MORAL PRESUMIDO, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO.14. O CONTRATO ELETRÔNICO SEM CERTIFICAÇÃO DIGITAL VÁLIDA E SEM PROVA DA TRADIÇÃO DOS VALORES NÃO COMPROVA A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, VIII, 14 E 42; CC, ARTS. 186, 406 E 927; MP Nº 2.200-2/2001; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULAS 297, 479, 54 E 362; STJ, EARESP 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21/02/2024; STJ, AGINT NO ARESP 1.316.945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 15/12/2020; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0702546-46.2022.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 18/12/2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0731639-97.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 05/12/2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700128-82.2023.8.02.0020, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 29/01/2025. . - Advs: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

DESPACHO

Nº 0700049-07.2021.8.02.0010/50001 - Embargos de Declaração Cível - Colonia de Leopoldina - Embargante: Marcos Antônio Luna da Silva (espólio) - Embargado: Valmir Felipe dos Passos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL) - Janaina Ferreira Pontes de Farias (OAB: 12387A/AL) - Cícero José da Silva - Manoel Bezerra da Silva - Manuilson Andrade Santos - Manoel Ferreira Pontes (OAB: 10555/PE) - 319



Nº 0700289-24.2025.8.02.0020/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maravilha - Embargante: Denisson Alves da Silva - Embargado: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0700331-40.2021.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Qualitex Engenharia e Serviços Ltda - Embargado: Microsoft Corporation - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL) - Carlos André Mello de Queiroz (OAB: 6047/AL) - Marcelo Padilha Cabral (OAB: 28147/PE) - Renato Veras Salgado (OAB: 28148/PE) - 319

Nº 0700372-87.2023.8.02.0027/50000 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Embargante: Elenita Elias da Silva - Embargado: Banco C6 S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Glewévson Leandro da Silva (OAB: 20406/AL) - Carlos Eduardo Raposo Ramires (OAB: 20391/AL) - Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0700668-33.2023.8.02.0020/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maravilha - Embargante: C6 Consignados S.a. - Embargada: Rita Alves da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Jadson Cabral Borges (OAB: 18215/AL) - 319

Nº 0700708-86.2025.8.02.0006/50001 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargada: Nanuzina Feitosa de Lima - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0700957-91.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Master Eletronica de Brinquedos Ltda - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Airlon Fabio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Antônio Faria de Freitas Neto (OAB: 19242/PE) - Antonio Faria de Freitas Neto (OAB: 192424/PE) - 319

Nº 0701189-33.2024.8.02.0055/50001 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Everaldo Alves de Freitas - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - Paulo Fernando Oliveira Silva (OAB: 3704/AL) - 319

Nº 0712848-46.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Francisca Oliveira Santos - Embargado: Banco do Brasil S A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - 319



Advs: Ítalo Jorge Oliveira Santos (OAB: 6377/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - 319

Nº 0718247-85.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil - Embargado: Braz Francisco da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - 319

Nº 0718247-85.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Embargado: Braz Francisco da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - 319

Nº 0725407-30.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Taiane Nicole Lima da Silva - Embargante: Taina Ferreira Vicente - Embargante: Tamara Thamires Franca Lima - Embargante: Tania Silva dos Santos - Embargante: Taina Claudino dos Santos - Embargante: Silvanio Barreto da Silva - Embargante: Talysson Igo Klasvik Ferreira Vicente - Embargante: Stefane dos Santos Silva - Embargante: Soralia Cristina da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0730955-36.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Murillo Farias da Silva - Embargante: Jose Francisco Rosa - Embargante: Maria José Maximiano dos Santos - Embargante: Maria Deuza Oliveira dos Santos - Embargante: Moisés Victor Cavalcante de Lima - Embargante: Renata de Oliveira Santos - Embargante: Maria Josefa da Conceicao - Embargante: Rogério Lucio Ferreira da Silva - Embargante: Maria Alane Pinheiro de Lima Chicuta - Embargado: Braskem S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Labire Angélica Pessoa Cavalcante - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0733076-76.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Real Transportes Urbanos Ltda. - Embargado: Pedro Fernandes da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - 319

Nº 0736998-23.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mario Sergio Bastos - Embargado: Mário Jorge Costa Bastos Júnior - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: James Santos da Silva (OAB: 8741/AL) - José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL) - 319

Nº 0739386-93.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nilvan Tavares Salviano - Embargado: Braskem S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Elmanuel de Freitas Machado (OAB: 13806/AL) - Aykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL) - Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL) - Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL) - Marluce Margareth Furtado (OAB: 13980/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319



- Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - 319

Nº 0739976-36.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Record Planejamento e Construção Ltda. - Embargada: Maria Aguiar da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Julia Gabriela de Alcântara Silva (OAB: 18894/AL) - Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL) - 319

Nº 0805337-32.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gerson Tenorio Costa (Espólio) - Embargado: Banco do Brasil S A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Nadja Tenório Costa - Maria de Fatima Silva de Andrade (OAB: 4241A/AL) - Lúcia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700019-02.2023.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Jose Marcos Vicente de Oliveira - Apelada: Nubia Rafaela da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEVER DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. SÚMULA 240 DO STJ. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE, APESAR DE TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL, DIANTE DE MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA NOS AUTOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA QUANDO FRUSTRADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR EM RAZÃO DA NÃO ATUALIZAÇÃO DE SEU ENDEREÇO; (II) ESTABELECE SE É INDISPENSÁVEL O REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO, CONFORME A SÚMULA Nº 240 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ABANDONO DA CAUSA CONFIGURA-SE QUANDO A PARTE AUTORA PERMANECE INERTE POR MAIS DE 30 DIAS QUANTO AOS ATOS QUE LHE INCUMBEM, EXIGINDO-SE, COMO REGRA, A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR A OMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 485, III E §1º, DO CPC.04. A TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO INDICADO NOS AUTOS SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL QUANDO FRUSTRADA POR DESÍDIA DA PARTE EM MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO, EM OBSERVÂNCIA AO DEVER PREVISTO NO ART. 77, V, DO CPC.05. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A VALIDADE DA INTIMAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELA PARTE, IMPUTANDO-LHE OS ÔNUS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL.06. APÓS A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU, CONFORME DISPÕE A SÚMULA Nº 240 DO STJ.07. A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ PARA A EXTINÇÃO DO FEITO CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.08. NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA, DIANTE DA NECESSIDADE DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 10. A TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO INDICADO NOS AUTOS SUPRE A EXIGÊNCIA DO ART. 485, §1º, DO CPC QUANDO FRUSTRADA POR DESÍDIA DA PARTE EM ATUALIZAR SEU ENDEREÇO. 11. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, APÓS A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 240 DO STJ.12. A AUSÊNCIA DESSE REQUERIMENTO CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E ACARRETA A NULIDADE DA SENTENÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, V; 485, III E §1º; 1.013, §3º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESPP Nº 1.354.017/GO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 15.08.2019; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.495.046/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 01.09.2016; SÚMULA Nº 240/STJ. - Advts: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 0700118-38.2023.8.02.0020/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maravilha - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Maria Lourdes de Lima - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do embargos de declaração, haja vista que a matéria neles veiculada já foi integralmente deliberada e rejeitada por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pelo mesmo embargante, operando-se a preclusão consumativa do direito de renovar a insurgência aclaratória, sendo inadmissível o uso sucessivo dos embargos de declaração como instrumento de rediscussão do mérito da decisão, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS ANTERIORES E MANTEVE DECISÃO QUE DECLAROU INEXISTENTES CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO, FIXOU DANOS MORAIS E DEFINIU ENCARGOS, REITERANDO INTEGRALMENTE AS MESMAS ALEGAÇÕES JÁ APRECIADAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUTIR MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS EM EMBARGOS ANTERIORES.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O RECURSO REPRODUZ INTEGRALMENTE ARGUMENTOS JÁ EXAMINADOS E REJEITADOS, SEM APONTAR VÍCIO NOVO.04. A OPOSIÇÃO SUCESSIVA DE EMBARGOS COM IDÊNTICO CONTEÚDO CONFIGURA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.05. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISSCUSSÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.06. INEXISTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE SUPERVENIENTE QUE JUSTIFIQUE NOVA



IMPUGNAÇÃO.07. O USO REITERADO DO RECURSO REVELA CARÁTER PROTETATÓRIO, EMBORA AFASTADA, NO CASO, A APLICAÇÃO DE MULTA.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESES DE JULGAMENTO:09. A REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM OS MESMOS FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS CONFIGURA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 10. É INADMISSÍVEL O USO SUCESSIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 11. A AUSÊNCIA DE VÍCIO NOVO NO ACÓRDÃO RECORRIDO IMPEDE O CONHECIMENTO DE SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC; STJ, EARESP Nº 676.608/RS. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700175-62.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Miriam Ferreira da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar os honorários advocatícios de sucumbência, estabelecendo-os no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, mantendo suspensa a exigibilidade, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA NÃO ALFABETIZADA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E DO COMPROVANTE DE TRADIÇÃO. ASSINATURA A ROGO E DUAS TESTEMUNHAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRATO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A PARTE RECORRENTE ALEGOU AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, POR SER PESSOA NÃO ALFABETIZADA, BEM COMO AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA TRADIÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR PARTE CONSUMIDORA NÃO ALFABETIZADA; (II) APURAR SE HOUVE ILICITUDE NA CONTRATAÇÃO CAPAZ DE GERAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N. 8.078/1990 E DA SÚMULA N. 297 DO STJ.04. CABIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, ANTE A NEGATIVA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, SENDO APLICÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC.05. O BANCO APRESENTOU DOCUMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, INCLUINDO CONTRATO ASSINADO COM ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, EXTRATO BANCÁRIO E COMPROVANTE DE CRÉDITO NA CONTA DA AUTORA, ATENDENDO AOS REQUISITOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL.06. A PARTE CONSUMIDORA, AINDA QUE NÃO ALFABETIZADA, MANIFESTOU SUA VONTADE DE MODO VÁLIDO E INFORMADO, NÃO HAVENDO VÍCIO QUE COMPROMETA O NEGÓCIO JURÍDICO, TAMPOUCO DANO MATERIAL OU MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE07. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:08. O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR PESSOA NÃO ALFABETIZADA É VÁLIDO QUANDO OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL.09. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBE DO ÔNUS DA PROVA QUANDO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO, A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.10. INEXISTINDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SÃO INDEVIDOS OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 6º, VIII; 27; 2º E 3º; CC, ARTS. 104 E 595; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08.05.2023, DJE 10.05.2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0709805-85.2024.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 05.02.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0701269-92.2022.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 13.03.2023. - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 22025A/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0700212-49.2025.8.02.0041/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: José Vieira da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO, MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO EARESP Nº 1.501.756/SC, TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ITAÚ UNIBANCO S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DA APELAÇÃO E NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DE DESCONTOS BANCÁRIOS SEM CONTRATO FORMAL, CONDENANDO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. O EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO QUANTO (I) À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA A REPETIÇÃO EM DOBRO; (II) À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PRECEDENTE DO STJ; (III) AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS; E (IV) À INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À EXIGÊNCIA DE MÁ-FÉ PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO ACERCA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DO PRECEDENTE DO STJ; (III) DETERMINAR SE O JULGADO DEIXOU DE FIXAR ADEQUADAMENTE O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS; E (IV) VERIFICAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ART. 1.022 DO CPC LIMITA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.04. O ACÓRDÃO ADOTA EXPRESSAMENTE O ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP Nº 1.501.756/SC, SEGUNDO O QUAL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, SENDO SUFICIENTE A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.05. O JULGADO REGISTRA QUE OS DESCONTOS FORAM REALIZADOS SEM CONTRATO FORMAL E DE FORMA REITERADA, CONFIGURANDO CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA E ATÉ MESMO MÁ-FÉ, AFASTANDO A ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO.06. O ACÓRDÃO FUNDAMENTA A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DO STJ E AFASTA A TESE DE MODULAÇÃO TEMPORAL, DESTACANDO QUE A CONDUTA NÃO CONSISTIU EM ERRO ISOLADO, MAS EM PRÁTICA PROLONGADA E INDEVIDA.07. A DECISÃO EMBARGADA ENFRENTA A QUESTÃO DOS JUROS MORATÓRIOS COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E NA LEI Nº 14.905/2024, INEXISTINDO LACUNA QUANTO AO TERMO INICIAL.08. O ACÓRDÃO RECONHECE EXPRESSAMENTE A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL, AO CONSIGNAR QUE O CONSUMIDOR FOI PRIVADO DE PARTE DE SEU SALÁRIO POR DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS, CARACTERIZANDO VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE.09. O INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA NÃO CONFIGURA VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE



JULGAMENTO:11. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, SENDO SUFICIENTE A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME O EARESP Nº 1.501.756/SC.12. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.13. A REALIZAÇÃO REITERADA DE DESCONTOS BANCÁRIOS SEM CONTRATO FORMAL CONFIGURA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E ENSEJA REPETIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. _____ DISPOSITIVOS

RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, J. 21.02.2024; STJ, AGRG NO RESP 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, J. 28.06.2011, DJE 01.07.2011; STJ, AGINT NO CC 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, J. 10.04.2019, DJE 01.08.2019; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP 1.446.326/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJE 13.06.2018. . - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - 319

Nº 0700417-29.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Ivoneide dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que sejam intimadas as partes, oportunizando eventual produção de provas, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1061 DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGA NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E IMPUGNA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, INSURGINDO-SE, AINDA, CONTRA O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL; E (II) (III) DETERMINAR A QUEM INCUMBE O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O RECURSO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1.010 DO CPC. 04. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º E DA SÚMULA 297 DO STJ.05. DIANTE DA IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO, INCIDE O TEMA 1061 DO STJ, QUE ATRIBUI À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO.06. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC, REFORÇA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.07. A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO À COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CONTRATO.08. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROVAS, SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA, CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA.09. A DECISÃO QUE SURPREENDE A PARTE E IMPEDE A PRODUÇÃO DE PROVAS VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DOS ARTS. 9º E 10 DO CPC.10. O VÍCIO PROCESSUAL CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPUGNADA EM CONTRATO BANCÁRIO, NOS TERMOS DO TEMA 1061 DO STJ.13. CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA, QUANDO ESSENCIAL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.14. A NULIDADE DA SENTENÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE QUANDO CARACTERIZADO ERROR IN PROCEDENDO POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII; CPC, ARTS. 9º, 10, 373 E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1061; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 2049625/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 22.05.2023; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0706184-96.2020.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 31.07.2025. . - Advts: José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700637-93.2021.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: José Cicero da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DE CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA COBRANÇA DE TARIFAS, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES E AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SENDO O RECURSO VOLTADO À CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E REVISÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE A COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É INDEVIDA;(II) ESTABELECE SE OS DESCONTOS REALIZADOS ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RESOLUÇÃO Nº 3.402/2006 DO BACEN VEDA A COBRANÇA DE TARIFAS EM CONTAS DESTINADAS AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS APENAS NAS HIPÓTESES RESTRITAS DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, NÃO ABRANGENDO OPERAÇÕES QUE EXTRAPOLEM ESSA FINALIDADE.04. A CIRCULAR Nº 3.338/2006 DELIMITA A ISENÇÃO TARIFÁRIA E AUTORIZA A COBRANÇA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS EXCEDENTES AOS PREVISTOS COMO GRATUITOS.05. OS EXTRATOS BANCÁRIOS DEMONSTRAM QUE A PARTE AUTORA REALIZA OPERAÇÕES TÍPICAS DE CONTA CORRENTE, COMO TRANSFERÊNCIAS E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE CONTA EXCLUSIVAMENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO.06. A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS LEGITIMA A COBRANÇA DE TARIFAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFIGURANDO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.07. A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR E IMPEDE O RECONHECIMENTO DE DANO MORAL.08. A INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA PARTE RÉ IMPEDE A REFORMA DA SENTENÇA EM PREJUIZO DO AUTOR, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 10. "A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS



TÍPICOS DE CONTA CORRENTE AFASTA A ISENÇÃO DE TARIFAS PREVISTA PARA CONTAS DESTINADAS AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS.11. A COBRANÇA DE TARIFAS POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE UTILIZADOS CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.12. A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO NA COBRANÇA DE TARIFAS IMPEDE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.402/2006, ARTS. 1º E 2º; CIRCULAR BACEN Nº 3.338/2006, ART. 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0701482-09.2023.8.02.0032, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 27/02/2025; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0700735-13.2023.8.02.0015, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 20/02/2025; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0700351-10.2024.8.02.0017, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 06/02/2025. . - Advs: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0701386-57.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Ana Lucia Vilela dos Santos - Apelado: Aspecir Previdencia - União Seguradora - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada, exceto para, de ofício, retificar os consectários legais incidentes sobre a indenização por danos materiais e morais, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO INEXISTENTE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ANA LUCIA VILELA DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE SEGURO NÃO COMPROVADO, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00, INSURGINDO-SE A AUTORA QUANTO À ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS É INSUFICIENTE, DEVENDO SER MAJORADO EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DECORRE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PELA RÉ, O QUE EVIDENCIA A ILICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA.04. O DANO MORAL IN RE IPSA DECORRE DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, POIS A PRIVAÇÃO INJUSTA DE RECURSOS COMPROMETE A TRANQUILIDADE FINANCEIRA E A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR.05. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA INCIDE COM BASE NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, IMPONDO AO FORNECEDOR O DEVER DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS INDEPENDENTEMENTE DE CULPA.06. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, A CONDIÇÃO DAS PARTES E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO.07. A REVISÃO DO VALOR ARBITRADO SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA, POIS A QUANTIA FIXADA SE MOSTRA ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:09. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTE DE CONTRATO NÃO COMPROVADO, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. 10. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR DESCONTOS INDEVIDOS EM RELAÇÃO DE CONSUMO É OBJETIVA, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. 11. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER MANTIDO QUANDO FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA REVISÃO NA AUSÊNCIA DE MANIFESTA INADEQUAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406 E 927; CPC, ART. 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P Nº 2.490.902/MS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 18/03/2024; STJ, AGINT NO ARES P Nº 1.316.945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, J. 15/12/2020. . - Advs: Sabrina Conceição de Jesus Menezes (OAB: 9218/SE) - Marcelo Noronha Peixoto (OAB: 95975/RS) - 319

Nº 0701876-22.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Alexandre Viana da Silva - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Devido a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, verba cuja exigibilidade resta suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE SEQUELA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, SOB ALEGAÇÃO DE SEQUELAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRAJETO E NULIDADE DO LAUDO PERICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O LAUDO PERICIAL É NULO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 473 DO CPC; (II) ESTABELECE SE É NECESSÁRIA NOVA PERÍCIA JUDICIAL; (III) DETERMINAR SE HÁ SEQUELA PERMANENTE DECORRENTE DO ACIDENTE; (IV) VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O LAUDO PERICIAL É VÁLIDO, POIS DESCREVE OBJETO, MÉTODO, EXAME CLÍNICO E RESPONDE AOS QUESITOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 473 DO CPC.04. A NOVA PERÍCIA É DESNECESSÁRIA, POIS NÃO HÁ ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU PARCIALIDADE, SENDO INSUFICIENTE A MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE.05. O AUXÍLIO-ACIDENTE EXIGE SEQUELA PERMANENTE COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL, NOS TERMOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 E DO TEMA 416 DO STJ.06. A PROVA TÉCNICA AFASTA A EXISTÊNCIA DE SEQUELAS FUNCIONAIS, AO CONSTATAR RECUPERAÇÃO COMPLETA E AUSÊNCIA DE LIMITAÇÕES.07. O RETORNO DO AUTOR A ATIVIDADE LABORAL FÍSICAMENTE EXIGENTE REFORÇA A INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE.08. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA CLÍNICA NÃO AFASTAM A CONCLUSÃO PERICIAL.09. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO SUBSTITUEM A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 11. O LAUDO PERICIAL É VÁLIDO QUANDO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 473 DO CPC E APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE. 12. A MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE NÃO JUSTIFICA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.13. A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EXIGE COMPROVAÇÃO DE SEQUELA FUNCIONAL COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. 14. A AUSÊNCIA DE SEQUELA COMPROVADA IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE HAJA LESÃO ANTERIOR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 473, 480 E 85, § 11; LEI Nº 8.213/91, ART. 86; CF/1988, ARTS. 6º E 7º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 416. . - Advs: Caique Vinicius Castro Souza (OAB: 109831/PR) - Adriano Mendonça Vieira (OAB: 80300/RS) -



Márcio Henrique de Mendonça Melo (OAB: 12934/PB) - Caroline Perazzo Valadares do Amaral (OAB: 22460/PE) - Carlos Francisco Lopes Melo (OAB: 16559/CE) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319

Nº 0702115-83.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Marcos Antônio Santos da Silva - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para: (a) Limitar as taxas mensal e anual de juros pela média do mercado para o período de assinatura do contrato (20/12/2024) no montante de 6,09% a.m. e 103,35%a.a., respectivamente; (b) determinar a restituição do indébito na forma simples; (c) aplicar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária nos termos delineados no voto; (d) descaracterizar a mora; (e) inverter os ônus sucumbenciais, condenando a parte vencida ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora, na razão de 10% incidente sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. LIMITAÇÃO À MÉDIA DO BACEN. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEIA A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, SUA LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO CONTRATUAL; (II) ESTABELECE-SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SÃO ABUSIVOS; (III) DETERMINAR A VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS;(IV) VERIFICAR SE HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; (V) DEFINIR A FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º, BEM COMO DA SÚMULA 297 DO STJ.04. ADMITE-SE A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA QUANDO EVIDENCIADO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, IV E V, E 51 DO CDC.05. AFIRMA-SE QUE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO SÃO, POR SI SÓS, ABUSIVOS, MAS PODEM SER REVISTOS QUANDO DISCREPANTES DA MÉDIA DE MERCADO.06. VERIFICA-SE ABUSIVIDADE QUANDO A TAXA CONTRATADA SUPERA DE FORMA SIGNIFICATIVA A MÉDIA DO BACEN, ESPECIALMENTE QUANDO EXCEDE MÚLTIPLOS RECONHECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA COMO PARÂMETRO DE RAZOABILIDADE.07. CONSTATA-SE QUE OS JUROS PACTUADOS (21% A.M. E 884,97% A.A.) SUPERAM EM MÚLTIPLOS ELEVADOS A MÉDIA DE MERCADO (6,09% A.M. E 103,35% A.A.), CARACTERIZANDO ABUSIVIDADE E JUSTIFICANDO SUA LIMITAÇÃO.08. ADMITE-SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL EM CONTRATOS POSTERIORES A 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, O QUE SE VERIFICA PELA PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.09. RECONHECE-SE QUE A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 972).10. DETERMINA-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, APLICANDO-SE, NO CASO, A RESTITUIÇÃO SIMPLES POR AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DA PARTE.11. ESTABELECE-SE QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PREJUÍZO, COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.12. IMPÕE-SE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME ART. 85 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 14. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 14. JUROS REMUNERATÓRIOS SÃO ABUSIVOS QUANDO SUPERAM DE FORMA EXPRESSIVA A MÉDIA DE MERCADO, DEVENDO SER LIMITADOS COM BASE EM PARÂMETROS DO BACEN. 15. É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INFERIOR À ANUAL QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA EM CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 2.170-36/2001. 16. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PRINCIPAIS DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. 17. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, OBSERVADOS OS LIMITES DO PEDIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, E 51; CC, ARTS. 397 E 591; CPC, ART. 85; MP N. 2.170-36/2001, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULAS 297, 381, 382, 530, 539 E 541; STJ, TEMA 972; STJ, EARESP 676.608/RS; STJ, RESP 1.061.530/RS; STF, ADI 2316/DF; TJ-AL, APELAÇÕES Nº 0024533-09.2011.8.02.0001 E Nº 0080924-18.2010.8.02.0001. . - Advts: Marco Antonio Peixoto (OAB: 26913/PR) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0702238-66.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelado: Marcos Luiz dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CAUSÍDICO E INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO DE ABANDONAR A CAUSA, COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO PROCESSUAL OBSERVOU OS REQUISITOS LEGAIS, ESPECIALMENTE QUANTO À NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E EVENTUAL INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ABANDONO PROCESSUAL SE CONFIGURA QUANDO A PARTE AUTORA PERMANECE INERTE POR MAIS DE 30 DIAS SEM PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DO FEITO, CONFORME ART. 485, III, DO CPC.04. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A OMISSÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ART. 485, § 1º, DO CPC.05. A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE CONSTITUI REQUISITO SUFICIENTE PARA A VALIDADE DA EXTINÇÃO, NÃO SENDO IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA ESSE FIM ESPECÍFICO.06. VERIFICA-SE NOS AUTOS QUE A PARTE AUTORA FOI REGULARMENTE INTIMADA PESSOALMENTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, ATENDENDO À EXIGÊNCIA LEGAL.07. A OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL AFASTA A ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO E NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO A PARTE PERMANECE INERTE APÓS REGULAR INTIMAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 09. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SENDO DISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA ESSE FIM. 10. A REGULAR INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE SUPRE O REQUISITO DO ART. 485, § 1º, DO



CPC E LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 11. A INÉRCIA DA PARTE APÓS INTIMAÇÃO VÁLIDA CARACTERIZA ABANDONO PROCESSUAL E AFASTA A ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, III E § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. - Advs: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - 319

Nº 0702258-97.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Madalena Goncalves Pinheiro - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS JUDICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ NULIDADE NA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE AUTORA, DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. O JUÍZ POSSUI O DEVER DE DETERMINAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO VERIFICAR IRREGULARIDADES OU INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC, ASSEGURANDO À PARTE A OPORTUNIDADE DE SANAR VÍCIOS. 04. A EXIGÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ADICIONAIS, COMO COMPARECIMENTO PESSOAL, APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS, CONSTITUI MEDIDA LEGÍTIMA PARA APURAR INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, EM CONSONÂNCIA COM O PODER GERAL DE CAUTELA E COM A RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ. 05. O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL SÃO OBSERVADOS QUANDO A PARTE É PREVIAMENTE INTIMADA PARA CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, NÃO HAVENDO NULIDADE NA EXTINÇÃO DO FEITO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. 06. O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 485, I, DO CPC. 07. A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA COIBIR LITIGÂNCIA ABUSIVA NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, MAS VISA ASSEGURAR O USO LEGÍTIMO DO SISTEMA JUDICIAL E A ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS DEMANDAS. 08. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E O ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 1.198) RECONHECEM A LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA AFERIÇÃO DO INTERESSE DE AGIR EM CONTEXTOS DE DEMANDAS REPETITIVAS E POTENCIALMENTE PREDATÓRIAS. IV. DISPOSITIVO E TESE. 09. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 10. "É LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, INCLUSIVE COM EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. 11. O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 12. TAIS MEDIDAS NÃO VIOLAM O DEVIDO PROCESSO LEGAL NEM O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, QUANDO ASSEGURADA PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 10, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, I E §2º, 485, I E VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.021.665/MS (TEMA 1.198); TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0701189-64.2023.8.02.0056, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 30.07.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700480-58.2025.8.02.0056, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 18.06.2025. - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0702616-67.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rodrigo Carvalho Lessa e outro - Apelado: Clevenilton Lourenço Barros - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. De ofício, inverter os ônus sucumbenciais, condenando a parte vencida ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora, na razão de 10% incidente sobre o valor da causa a teor do artigo 85, do Código de Processo Civil, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESULTADO ÚTIL. NEGÓCIO CELEBRADO SEM INTERMEDIÇÃO DO CORRETOR. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE COBRANÇA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM DECORRENTE DE SUPOSTA INTERMEDIÇÃO NA VENDA DE IMÓVEL. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É DEVIDA COMISSÃO DE CORRETAGEM NA AUSÊNCIA DE RESULTADO ÚTIL DECORRENTE DA ATUAÇÃO DO CORRETOR; (II) ESTABELECE SE, INEXISTINDO CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE, A VENDA REALIZADA DIRETAMENTE ENTRE AS PARTES GERA DIREITO À REMUNERAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. O CONTRATO DE CORRETAGEM EXIGE A OBTENÇÃO DE RESULTADO ÚTIL, CONSISTENTE NA EFETIVA APROXIMAÇÃO DAS PARTES COM CONCLUSÃO DO NEGÓCIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 722 E 725 DO CÓDIGO CIVIL. 04. A REMUNERAÇÃO DO CORRETOR, NA AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE, DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE QUE A CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO DECORREU DIRETAMENTE DE SUA ATUAÇÃO. 05. A INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE IMPEDE O RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DO DIREITO À COMISSÃO QUANDO O NEGÓCIO É REALIZADO SEM INTERMEDIÇÃO DO CORRETOR, CONFORME ART. 726 DO CÓDIGO CIVIL. 06. O ÔNUS DA PROVA QUANTO À EFETIVA INTERMEDIÇÃO E AO NEXO CAUSAL ENTRE A ATUAÇÃO DO CORRETOR E A CONCLUSÃO DO NEGÓCIO INCUMBE AO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. 07. A PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA QUE A VENDA DO IMÓVEL FOI REALIZADA SEM PARTICIPAÇÃO DO CORRETOR, NÃO SENDO POSSÍVEL VINCULAR A CONCLUSÃO DO NEGÓCIO À SUA ATUAÇÃO INICIAL. 08. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO FOI CONCLUÍDO EM RAZÃO DA INTERMEDIÇÃO DO CORRETOR, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA APROXIMAÇÃO PRELIMINAR ENTRE AS PARTES. 10. INEXISTENTE PROVA DE EXCLUSIVIDADE OU DE RESULTADO ÚTIL, NÃO SE JUSTIFICA O PAGAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. RECURSO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 12. A COMISSÃO DE CORRETAGEM SOMENTE É DEVIDA QUANDO DEMONSTRADO QUE O NEGÓCIO FOI CONCLUÍDO EM DECORRÊNCIA DIRETA DA ATUAÇÃO DO CORRETOR. 13. NA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE, A VENDA REALIZADA SEM INTERMEDIÇÃO DO CORRETOR NÃO GERA DIREITO À REMUNERAÇÃO. 14. INCUMBE AO CORRETOR COMPROVAR O RESULTADO ÚTIL DE SUA ATUAÇÃO, SOB PENA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 722 A 729, ESPECIALMENTE ARTS. 725 E 726; CPC, ARTS. 373, I, 85 E



98, § 3º; LEI Nº 6.530/1978; DECRETO Nº 81.871/1978. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.385.390/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 02.09.2019, DJE 05.09.2019; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700110-57.2020.8.02.0023, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 24.10.2024. - Advts: Gleice Rodrigues Silveira Valeriano (OAB: 113150/MG) - Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL) - Vinicius Lopes Coelho de Almeida (OAB: 15906/AL) - 319

Nº 0704250-24.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Deywid Tenório Cavalcante - Apelada: Jessyka Nunes dos Santos e outros - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença de origem. De ofício, majorar os honorários de sucumbência para 11% incidente sobre o valor total e atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §11, do CPC, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AJUIZADA POR FILHOS MENORES REPRESENTADOS POR SUA GENITORA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA MAJORAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA O EQUIVALENTE A 100% DO SALÁRIO MÍNIMO, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A DECRETAÇÃO DA REVELIA; E (II) ESTABELECE-SE É POSSÍVEL A REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DIANTE DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O RÉU FOI REGULARMENTE CITADO E INTIMADO, COM ADVERTÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS EFEITOS DA REVELIA, TENDO COMPARECIDO À AUDIÊNCIA, MAS PERMANECIDO INERTE QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. 04. A REVELIA, AINDA QUE EM MATÉRIA DE DIREITO INDISPONÍVEL, ACARRETA PRECLUSÃO QUANTO À PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS OPORTUNOS, INCLUSIVE O REQUERIMENTO DE PROVAS, NÃO CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA A AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO. 05. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRE DE DEVER CONSTITUCIONAL DOS PAIS, DEVENDO SER FIXADA CONFORME O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, À LUZ DOS ARTS. 227 E 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1.694, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. 06. A REVISÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS EXIGE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE OU NAS NECESSIDADES DOS ALIMENTANDOS, NOS TERMOS DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. 07. O APELANTE NÃO COMPROVA SUA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA, DEIXANDO DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. 08. O VALOR FIXADO ATENDE ÀS NECESSIDADES DE TRÊS FILHOS MENORES E OBSERVA A PROPORCIONALIDADE, NÃO HAVENDO ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REDUÇÃO PRETENDIDA. 09. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É APLICADA EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC E DO TEMA 1059 DO STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 11. A REVELIA NÃO AFASTA O DEVER DE OBSERVÂNCIA DA PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS, INEXISTINDO CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O RÉU, REGULARMENTE CITADO, DEIXA DE CONTESTAR. 12. A REVISÃO DE ALIMENTOS EXIGE PROVA ROBUSTA DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE NO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. 13. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE IMPEDE A REDUÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR. 14. É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL QUANDO O RECURSO É DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 227 E 229; CC, ARTS. 1.694, §1º, 1.695 E 1.699; CPC, ARTS. 373, II, 487, I, 85, §11, E 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1059. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0705058-58.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Rodolpho da Silva Oliveira - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença vergastada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA VIABILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER MEIOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; (II) ESTABELECE-SE É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A EFETIVAÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DEPENDE DA ATUAÇÃO DA PARTE AUTORA, QUE DEVE FORNECER OS MEIOS LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, CONFORME PREVISTO NO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS. 04. A AUSÊNCIA DE CONTATO DA PARTE AUTORA COM O OFICIAL DE JUSTIÇA, MESMO APÓS REITERADAS OPORTUNIDADES E EXPEDIÇÃO DE NOVOS MANDADOS, IMPEDE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA JUDICIAL E COMPROMETE O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. 05. A DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO, CERTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA APÓS O DECURSO DO PRAZO REGULAMENTAR SEM PROVIDÊNCIAS DA PARTE INTERESSADA, EVIDENCIA A DESÍDIA PROCESSUAL APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO FEITO. 06. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC DECORRE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, EXIGIDA APENAS NAS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. 07. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONFIRMA QUE A OMISSÃO DA PARTE AUTORA EM IMPULSIONAR O FEITO E VIABILIZAR DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, LEGITIMANDO A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IV. DISPOSITIVO E TESE 08. RECURSO DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 09. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER MEIOS PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 10. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. 11. O DEVER DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS JUDICIAIS RECAI SOBRE A PARTE INTERESSADA, NOS TERMOS DE NORMAS ADMINISTRATIVAS DA CORREGEDORIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS.



477, 479 E 481; DECRETO-LEI Nº 911/69, ART. 3º, §13. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0713021-25.2022.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 03/04/2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0712423-08.2021.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 24/03/2025. - Advs: Rosangela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0706149-10.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pedro Vítor de Melo Neto - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, mantida suspensão a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pela advogada Valquíria de Moura Castro Ferreira Moraes, inscrita pela parte apelada - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. REGULARIDADE DA CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, NOTADAMENTE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RESPONSABILIDADE CIVIL É INDEPENDENTE DA ESFERA CRIMINAL, DE MODO QUE A ABSOLVIÇÃO PENAL SOMENTE VINCULA O JUÍZO CÍVEL QUANDO RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO FATO OU A NEGATIVA DE AUTORIA. 04. A ABSOLVIÇÃO FUNDADA NO ART. 386, II, DO CPP (INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE) NÃO PRODUZ EFEITOS VINCULANTES NA ESFERA CÍVEL. 05. A RESPONSABILIDADE CIVIL, AINDA QUE OBJETIVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO CAUSAL. 06. INDEPENDENTEMENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, COMPETE AO AUTOR PRODUZIR PROVA MÍNIMA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NÃO SENDO SUPRIDO PELA MERA EXISTÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. 07. A PARTE AUTORA NÃO APRESENTA PROVA MÍNIMA DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA E OS ALEGADOS DANOS MORAIS. 08. A PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRE DE ATUAÇÃO ESTATAL, NÃO SENDO IMPUTÁVEL DIRETAMENTE À CONCESSIONÁRIA. 09. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, COM APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO CONFORME A RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. 10. A AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE ILICITUDE E DE NEXO CAUSAL INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 12. A ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO VINCULA O JUÍZO CÍVEL NEM COMPROVA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE CIVIL. 13. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NÃO EXIGE O CONSUMIDOR QUANTO A DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. 14. A AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL E DA ILICITUDE DA CONDUTA DO FORNECEDOR IMPEDE A CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA. 15. A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONSUMO IRREGULAR AFASTA A ILICITUDE DA ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 935; CPC, ART. 373, I E II; CPC, ART. 85, §11; CPP, ART. 386, II; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, ARTS. 129 E 130. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EARESP 1469104/DF, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, J. 21.09.2021; STJ, AGINT NO ARESP 1380027/MS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 29.06.2020; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1260740/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 22.04.2024. - Advs: João Felipe Jucá Lessa (OAB: 15534/AL) - Sâmia Maria Jucá Santos Lessa (OAB: 4531/AL) - Marcos Alexandre Azevedo de Miranda (OAB: 5350/AL) - Valquíria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - 319

Nº 0707367-67.2016.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Souza e Paulino Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença recorrida. Devido a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. AR ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL PELO PAGAMENTO DO DÉBITO E CONDENOU OS EXECUTADOS EM CUSTAS E HONORÁRIOS DE 10%, COM ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ INTERESSE RECURSAL APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO; (II) ESTABELECER A VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL COM AR ASSINADO POR TERCEIRO NA EXECUÇÃO FISCAL; (III) DETERMINAR A REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL DIANTE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO; (IV) VERIFICAR O CABIMENTO E O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS E DAS CUSTAS. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O INTERESSE RECURSAL SUBSISTE QUANTO AO CAPÍTULO AUTÔNOMO DOS HONORÁRIOS E CUSTAS, QUE IMPÕE GRAVAME ECONÔMICO. 04. A LEI Nº 6.830/80 AFASTA A EXIGÊNCIA DE PESSOALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL, SENDO VÁLIDA A ENTREGA NO ENDEREÇO DA CDA, AINDA QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. 05. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A CITAÇÃO POSTAL NA EXECUÇÃO FISCAL SEM ASSINATURA DO DESTINATÁRIO, CABENDO AO EXECUTADO PROVAR QUE NÃO RESIDIA NO ENDEREÇO. 06. A CITAÇÃO POR EDITAL, PRECEDIDA DE TENTATIVAS REGULARES, SUPRE EVENTUAL IRREGULARIDADE E TORNA O ATO VÁLIDO E EFICAZ. 07. OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% OBSERVAM O MÍNIMO LEGAL E NÃO ADMITEM REDUÇÃO, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. 08. A ISENÇÃO INICIAL DE CUSTAS DA FAZENDA PÚBLICA NÃO SE ESTENDE AO EXECUTADO VENCIDO. IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 10. SUBSISTE INTERESSE RECURSAL QUANDO HÁ IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO DA SENTENÇA. 11. É VÁLIDA A CITAÇÃO POSTAL NA EXECUÇÃO FISCAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DA CDA, AINDA QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. 12. A CITAÇÃO POR EDITAL REGULARMENTE REALIZADA SUPRE VÍCIOS ANTERIORES. 13. HONORÁRIOS FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL NÃO COMPORTAM REDUÇÃO EM PREJUIZO DO RECORRENTE. 14. A ISENÇÃO DE CUSTAS DA FAZENDA PÚBLICA NÃO BENEFICIA O EXECUTADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º, 239, 248, §1º, 256, 996, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.013 E 85, §§3º E 11; LEI Nº 6.830/80, ART. 8º, II E III; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D; CTN, ART. 156, I; CF/1988, ART. 5º, LV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.648.430/SP; STJ, AGRG NO ARESP 664.032/MG; STJ, RESP 2.174.870; STJ, RESP 1.840.466/SP. - Advs: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL) - 319

Nº 0712530-39.2015.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Angelino da Silva - Embargado: Banco Votorantim S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do



Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão atacado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS. SEGURO PRESTAMISTA. SUCUMBÊNCIA. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR EMBARGOS ANTERIORES, RECONHECEU PARCIALMENTE ILEGALIDADE DE TARIFA, MANTEVE A VALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DA CAPITALIZAÇÃO, DO SEGURO PRESTAMISTA E DAS TARIFAS DE CADASTRO E REGISTRO, BEM COMO A SUCUMBÊNCIA MAJORITÁRIA DO AUTOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À ABUSIVIDADE DOS JUROS E À MORA; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO NA ANÁLISE DA LEGALIDADE DE TARIFAS E SEGURO; (III) DETERMINAR SE HÁ OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E AO PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXIGEM VÍCIO ESPECÍFICO (ART. 1.022 DO CPC) E NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.04. A ABUSIVIDADE DOS JUROS É AFERIDA NA CONTRATAÇÃO, NÃO POR PROJEÇÃO TEMPORAL, E A TAXA PACTUADA SE MANTÉM DENTRO DOS PARÂMETROS DO STJ, AFASTANDO A MORA.05. A LEGALIDADE DO SEGURO E DAS TARIFAS FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA, COM FUNDAMENTO EM CONTRATO, NORMAS DO CMN, CÓDIGO CIVIL E JURISPRUDÊNCIA DO STJ.06. A SUCUMBÊNCIA SEGUIR O CRITÉRIO OBJETIVO DO RESULTADO DA DEMANDA (ART. 86, §2º, DO CPC), SENDO IRRELEVANTE A CAUSALIDADE EM HIPÓTESES DE JULGAMENTO DE MÉRITO.07. O PREQUESTIONAMENTO É PRESUMIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, DISPENSANDO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITEM REDISCUSSÃO DE MÉRITO SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO LEGAL. 10. A ABUSIVIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS É AFERIDA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, VEDADA A ANÁLISE POR PROJEÇÃO ACUMULADA. 11. A SUCUMBÊNCIA, EM JULGAMENTO DE MÉRITO, REGE-SE PELO CRITÉRIO OBJETIVO DO RESULTADO DA DEMANDA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 86, §2º; CC, ART. 1.361; CDC, ARTS. 39 E 51; MP 2.170-36/2001, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 541 E 566; STJ, RESP 1.061.530/RS (REPETITIVO); STJ, TEMA 972 E TEMA 958; STF, ADI 2316/DF. . - Advts: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0712530-39.2015.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargado: José Angelino da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão atacado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO VOTORANTIM S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR ANTERIORES ACLARATÓRIOS, RECONHECEU A LEGALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO E DE REGISTRO DE CONTRATO E A ILEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS POR AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DETERMINANDO RESTITUIÇÃO EM DOBRO, COM RECÁLCULO DA DÍVIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DO STJ SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS; (II) ESTABELECER SE HÁ CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE MÁ-FÉ PARA RESTITUIÇÃO EM DOBRO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO APLICA EXPRESSAMENTE A SÚMULA 566/STJ, O TEMA 958/STJ E A RESOLUÇÃO CMN 3.919/2010, RECONHECENDO A LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMITIDAS E AFASTANDO A DE AVALIAÇÃO POR FALTA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.04. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO LAUDO DE VISTORIA COMPROMETE SUA FORÇA PROBATÓRIA E IMPEDE COMPROVAR O SERVIÇO, EM CONFORMIDADE COM O TEMA 958/STJ.05. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO: A VALIDADE DO CONTRATO NÃO SE CONFUNDE COM A PROVA DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO ESPECÍFICO.06. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA.07. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO JÁ FOI FIXADA NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO, NÃO PODENDO SER REVISTA EM EMBARGOS POSTERIORES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.08. A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE MÁ-FÉ CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL E MATÉRIA PRECLUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXIGEM VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC E NÃO ADMITEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 11. A APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DO STJ NÃO AFASTA A ILEGALIDADE DE TARIFA SEM PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 12. A AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DO SERVIÇO AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NOS TERMOS JÁ FIXADOS NO TÍTULO. 13. QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS OPORTUNAMENTE SUBMETEM-SE À PRECLUSÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.025; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 940; RESOLUÇÃO CMN 3.919/2010.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 566; STJ, TEMA 958; STJ, TEMA 619; STJ, RESP 1.578.553/SP; STJ, RESP 229.259/SP. . - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0717307-12.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jose Francisco Rodrigues - Apelado: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para: (a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); (b) redistribuir o ônus sucumbencial, conforme fundamentação expendida neste voto, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO NÃO COMPROVADO. ASSINATURA IMPUGNADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO INEXISTENTES DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS DE CONSÓRCIO, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS, MAS AFASTANDO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS COM BASE NA SÚMULA 385 DO STJ.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE HOUVE REGULAR COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS CONSÓRCIOS QUE ORIGINARAM AS NEGATIVAÇÕES;(II) ESTABELECER SE A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO, NO CASO CONCRETO, ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, BEM COMO A APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DE SUAS ATIVIDADES.04. A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO EXIGE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO A PARTE AUTORA IMPUGNA A



ASSINATURA E A INSTITUIÇÃO NÃO COMPROVA SUA AUTENTICIDADE.05. A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA ASSINATURA ATRAI A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, INCUMBINDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONFORME O TEMA 1061 DO STJ.06. A CONDIÇÃO DE ANALFABETISMO DO AUTOR REFORÇA OS INDÍCIOS DE FRAUDE E AFASTA A PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS CONTRATOS APRESENTADOS.07. A INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO EXIGE DÍVIDA VÁLIDA E COMPROVADA, SENDO ILÍCITA QUANDO INEXISTENTE O VÍNCULO CONTRATUAL.08. A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO, POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.09. A SÚMULA 385 DO STJ NÃO SE APLICA QUANDO AS INSCRIÇÕES APONTADAS COMO PREEXISTENTES NÃO O SÃO OU TAMBÉM SÃO OBJETO DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL.10. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO DANO E A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 12. “A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR AFASTA A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E TORNA ILÍCITA A COBRANÇA DELE DECORRENTE.13. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES GERA DANO MORAL IN RE IPSA. 3. A SÚMULA 385 DO STJ NÃO SE APLICA QUANDO AS ANOTAÇÕES PREEXISTENTES NÃO SÃO LEGÍTIMAS OU NÃO SÃO ANTERIORES AO REGISTRO IMPUGNADO.14. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, COM FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, E 14; CC, ARTS. 104, 398 E 406; CPC, ART. 85, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 385; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362; STJ, TEMA 1061; STJ, AGINT NO ARESP 2322827/MS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 27/11/2023. . - Advs: Dianny Maria de Alcântara Silva (OAB: 8580/AL) - Alberto Branco Júnior (OAB: 86475/SP) - 319

Nº 0721947-64.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Mc Comercio de Carnes Nobres Ltda - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão atacado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ICMS ANTECIPADO. IRRELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA E DETERMINOU A ABSTENÇÃO DE COBRANÇA FUTURA, AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DA LEI ESTADUAL Nº 6.474/2004 E DA NATUREZA DO DENOMINADO “ICMS ANTECIPADO”, APTA A JUSTIFICAR A INTEGRAÇÃO DO JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A TESE DO “ICMS ANTECIPADO” E CONCLUI QUE A NOMENCLATURA NÃO LEGITIMA A COBRANÇA QUANDO A OPERAÇÃO SUBJACENTE É MERA TRANSFERÊNCIA INTERNA.04. A TÉCNICA DE ARRECADAÇÃO NÃO CRIA FATO GERADOR INEXISTENTE, SENDO INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE ICMS SEM CIRCULAÇÃO JURÍDICA DE MERCADORIA.05. A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL, AMPARADA EM PRECEDENTES VINCULANTES DO STF, PREVALECE SOBRE LEGISLAÇÃO ESTADUAL, TORNANDO DESNECESSÁRIA ANÁLISE ESPECÍFICA DA LEI LOCAL.06. A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À LEI ESTADUAL Nº 6.474/2004 NÃO CONFIGURA OMISSÃO, POIS O FUNDAMENTO ADOTADO É SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.07. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.08. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 10. A TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR NÃO CONFIGURA FATO GERADOR DE ICMS, INDEPENDENTEMENTE DA DENOMINAÇÃO ATRIBUÍDA À COBRANÇA. 11. A QUALIFICAÇÃO COMO “ICMS ANTECIPADO” NÃO LEGITIMA EXAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO SEM CIRCULAÇÃO JURÍDICA. 12. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA A TESE JURÍDICA DE FORMA SUFICIENTE, AINDA QUE SEM MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. 13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CF/1988, ART. 155, §2º, VII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1.099 (ARE 1.255.885); STF, ADC 49; STJ, SÚMULA 166. . - Advs: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) - Radir Azevedo Meira Filho (OAB: 6049/RN) - Lucianne Maria de Souza Valença (OAB: 10627/RN) - 319

Nº 0723791-49.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fernando Batista - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para reconhecer a ilegalidade da cobrança da “tarifa de avaliação do bem” e da “tarifa de registro de contrato”, com a consequente determinação de restituição do indébito, aplicando os parâmetros de juros moratórios e correção monetária nos termos delineados nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS BANCÁRIAS. IOF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO DE BEM. CADASTRO. REGISTRO DE CONTRATO. REVISÃO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SÃO ABUSIVOS; (II) ESTABELECER SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS FOI VALIDAMENTE PACTUADA; (III) VERIFICAR A LICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO; (IV) AVALIAR A VALIDADE DA COBRANÇA DE IOF DILUÍDO NAS PARCELAS; (V) APURAR A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; E (VI) DETERMINAR SE É CABÍVEL A DEVOLUÇÃO EM DOBRO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO ESTÃO SUJEITAS AO LIMITE DE 12% AO ANO DA LEI DE USURA, SENDO VÁLIDA A ESTIPULAÇÃO DE JUROS SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO, DESDE QUE EM PATAMAR RAZOÁVEL, CONFORME ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS 382 E 530 DO STJ. NO CASO, OS JUROS CONTRATADOS NÃO ULTRAPASSAM 1,5 VEZES A TAXA MÉDIA DE MERCADO, NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE.04. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP 2.170-36/2001), DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL AUTORIZA A COBRANÇA.05. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, EMBORA ADMITIDA (TEMA 958), EXIGE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NO CASO, AUSENTE TERMO DE AVALIAÇÃO, REVELA-SE INDEVIDA A COBRANÇA.06. A INCLUSÃO DO IOF NO CONTRATO, DESDE QUE CLARA E PREVIAMENTE INFORMADA AO CONSUMIDOR, É VÁLIDA, CONFORME DECIDIDO NO RESP 1.255.573/RS. O CONTRATO EM ANÁLISE PREVÊ DE FORMA EXPRESSA A COBRANÇA DO IOF, SENDO LEGÍTIMA SUA DILUIÇÃO NAS PARCELAS.07. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PODE SER COBRADA NO PERÍODO



DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE PACTUADA, CALCULADA COM BASE NA TAXA CONTRATADA OU NA MÉDIA DE MERCADO, E NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS OU CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. O CONTRATO ATENDE A ESSAS CONDIÇÕES.08. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EXIGE A CONSTATAÇÃO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. INEXISTENTE ILEGALIDADE NOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NA CAPITALIZAÇÃO, NÃO SE RECONHECE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.09. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, BASTANDO CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME FIXADO NO EARESP 676.608/RS, APLICÁVEL AOS CONTRATOS POSTERIORES A 30/03/2021. DIANTE DA ABUSIVIDADE RECONHECIDA QUANTO À TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, É CABÍVEL A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:11. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO CONFIGURA ABUSIVIDADE QUANDO DENTRO DE PARÂMETROS RAZOÁVEIS DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA.12. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É VÁLIDA EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA.13. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É INDEVIDA QUANDO AUSENTE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.14. A COBRANÇA DE IOF DILUÍDO NAS PARCELAS É VÁLIDA, DESDE QUE CLARA E EXPRESSAMENTE PACTUADA NO CONTRATO.15. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É ADMITIDA SE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 192; CC, ARTS. 397 E 591; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, E 51; CPC, ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO; DECRETO 6.306/2007; MP 2.170-36/2001, ART. 5º; RES. CMN N. 3.919/2010.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMS. 30, 294, 296, 297, 382, 530, 539, 541 E 566; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 10.03.2009 (TEMA 972); STJ, RESP 973.827/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 08.08.2012; STJ, RESP 1.255.573/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 24.10.2013; STF, ADI 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, JULGADO EM 01.07.2024; TJ-AL, APCIV 0723339-49.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, JULG. 15/05/2024; TJ-AL, APCIV 07007251120238020001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, JULG. 14/11/2024. . - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0724690-81.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geane de Oliveira - Apelado: Banco Itaúcard S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença. De ofício, majorar os honorários de sucumbência para 11% incidente sobre o valor total e atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §11 do CPC, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFA DE CADASTRO. IOF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ENCARGOS MORATÓRIOS CLÁUSULAS REGULARES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR GEANE DE OLIVEIRA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA EM FACE DE BANCO ITAUCARD S/A, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS REVISIONAIS. APELANTE PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, NOTADAMENTE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS, COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TARIFAS E IOF, ALÉM DE REQUERER JUSTIÇA GRATUITA E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM READEQUAÇÃO DO PACTO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) ESTABELECEER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SÃO ABUSIVOS;(III) DETERMINAR SE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS FOI VALIDAMENTE CONVENCIONADA; (IV) DEFINIR SE SÃO LÍCITAS A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO E DO IOF; (V) ESTABELECEER SE HOUVE PREVISÃO OU COBRANÇA IRREGULAR DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E SE OS ENCARGOS MORATÓRIOS OBSERVAM OS LIMITES LEGAIS; E(VI) DETERMINAR SE EVENTUAL ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS DESCARACTERIZA A MORA. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O RECURSO É CONHECIDO PARCIALMENTE, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, JÁ RECONHECIDA COMO ABUSIVA EM SENTENÇA.04. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ARTS. 2º E 3º DO CDC E SÚMULA 297 DO STJ, PERMITINDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS QUE AFRONTAM A BOA-FÉ E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.05. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA, DE 2,19% AO MÊS E 29,68% AO ANO, NÃO SE MOSTRA ABUSIVA, PORQUE SUPERA APENAS DE FORMA MODERADA A TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL PARA O PERÍODO DA CONTRATAÇÃO, EQUIVALENTE A 2,03% AO MÊS E 27,23% AO ANO.06. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É PERMITIDA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, NOS TERMOS DA MP 2.170-36/2001, ART. 5º, E SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. NO CASO, FOI DEVIDAMENTE PACTUADA COM TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.07. NO CASO, A TAXA ANUAL DE 29,68% SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE 2,19%, QUE CORRESPONDE A 26,28%, O QUE EVIDENCIA PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL.08. A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SÓ É PERMITIDA SE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS OU CORREÇÃO MONETÁRIA. NO CASO, NÃO SE CONSTATOU SUA PREVISÃO CONTRATUAL, AFASTANDO A ILICITUDE.09. OS JUROS MORATÓRIOS PACTUADOS EM 1% A.M. RESPEITAM O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELA SÚMULA 379 DO STJ E SÃO VÁLIDOS.10. A COBRANÇA DO IOF FOI EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO E ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, SENDO LÍCITA.11. A TARIFA DE CADASTRO, POR SUA VEZ, É VÁLIDA CONFORME SÚMULA 566 DO STJ, DESDE QUE COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, O QUE OCORREU NA HIPÓTESE.12. NÃO HAVENDO ENCARGOS ABUSIVOS NA FASE DA NORMALIDADE CONTRATUAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DA PARTE DEVEDORA.13. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MAJORA-SE A VERBA HONORÁRIA DE 10% PARA 11%, COM BASE NO ART. 85, §11, DO CPC, RESPEITADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR CONTA DA JUSTIÇA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO E TESES14. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:15. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA POR TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.16. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É LÍCITA APENAS SE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS OU CORREÇÃO MONETÁRIA.17. OS JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO SÃO, POR SI SÓ, ABUSIVOS.18. A COBRANÇA DO IOF É LEGAL DESDE QUE CONTRATUALMENTE PREVISTA DE FORMA CLARA.19. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL.20. INEXISTINDO CLÁUSULAS ABUSIVAS NA NORMALIDADE CONTRATUAL, NÃO SE DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 192; CC, ARTS. 397, 406 E 591; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, E 51; CPC, ARTS. 9º, 10, 85, §11 E 487, I; MP 2.170-36/2001, ART. 5º; RESOLUÇÃO CMN 3.919/2010.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, PLENO, J. 01.07.2024; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 10.03.2009 (TEMA 972); STJ, AGINT NO ARESP 1990413/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 28.03.2022; STJ, RESP 973.827/RS, REL. MIN. MARIA



ISABEL GALLOTTI, 2ª SEÇÃO, J. 08.08.2012; STJ, AGRG NO RESP 749830/RS, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, 4ª TURMA, J. 18.08.2005; TJ-AL, 0700725-11.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 14.11.2024; TJ-AL, 0716272-62.2021.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 16.05.2024. - Advts: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 248970/SP) - 319

Nº 0726473-74.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaqueline Cabral Lopes Carvalho - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a Sentença vergastada, no sentido de reconhecer o deferimento tácito do benefício da gratuidade da justiça aos apelantes, suspendendo a exigibilidade das custas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, mantendo incólume os demais Capítulos da Sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DO PEDIDO. DEFERIMENTO TÁCITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL QUE, EMBORA TENHA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENOU OS AUTORES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CASO INCIDENTES, SEM APRECIAR O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NA INICIAL E REITERADO POSTERIORMENTE.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE APRECIACÃO JUDICIAL DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA IMPLICA SEU DEFERIMENTO TÁCITO; (II) ESTABELECE-SE É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS DIANTE DESSE RECONHECIMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FOI EXPRESSAMENTE FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL E REITERADO NO CURSO DO PROCESSO, SEM QUALQUER PRONUNCIAMENTO JUDICIAL A RESPEITO.04. A AUSÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA INDEFERINDO O BENEFÍCIO CONDUZ À PRESUNÇÃO DE DEFERIMENTO TÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.05. A OMISSÃO JUDICIAL QUANTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAVORECE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA, IMPONDO O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO.06. RECONHECIDO O DEFERIMENTO TÁCITO, IMPÕE-SE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.07. A SENTENÇA DEVE SER REFORMADA APENAS QUANTO AO CAPÍTULO DAS CUSTAS, MANTENDO-SE INCÓLUMES OS DEMAIS TERMOS.IV. DISPOSITIVO E TESES08. RECURSO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 09. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SOBRE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA IMPLICA SEU DEFERIMENTO TÁCITO. 10. O DEFERIMENTO TÁCITO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 11. A OMISSÃO JUDICIAL DEVE SER INTERPRETADA EM FAVOR DO ACESSO À JURISDIÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NOS EARESP Nº 440.971/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, J. 03.02.2016; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.998.081/DF, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 06.03.2023. - Advts: Hérica Moura Nunes (OAB: 9652/AL) - 319

Nº 0726841-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Sindicato dos Nutricionistas do Estado de Alagoas - Sindnut/al - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER da Apelação Cível interposta para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CONCEDEU SEGURANÇA PARA ANULAR REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDORA ESTADUAL (NUTRICIONISTA) E ASSEGURAR SUA PERMANÊNCIA NO HGE, POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO; (II) ESTABELECE-SE A LEGALIDADE DA REMOÇÃO EX OFFICIO; (III) VERIFICAR A SUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DO ATO; (IV) APURAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE; (V) DETERMINAR OS LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL SOBRE ATO DISCRICIONÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O MANDADO DE SEGURANÇA É CABÍVEL QUANDO A ILEGALIDADE DECORRE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, EVIDENCIADA PELA PORTARIA DESPROVIDA DE MOTIVAÇÃO.04. A REMOÇÃO EX OFFICIO, EMBORA DISCRICIONÁRIA, EXIGE MOTIVAÇÃO, COMO REQUISITO DE VALIDADE VINCULADO AOS PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CF E AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO.05. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EXIGE MOTIVAÇÃO CLARA, ESPECÍFICA E CONTEMPORÂNEA, SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NECESSIDADE DE SERVIÇO.06. O ATO IMPUGNADO NÃO APRESENTA FUNDAMENTO FÁTICO OU TÉCNICO, E O ESTADO NÃO COMPROVA A ALEGADA MOTIVAÇÃO, MESMO INSTADO A FAZÊ-LO.07. A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO BASTA PARA INVALIDAR O ATO, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO FORMAL DE DESVIO DE FINALIDADE.08. O CONTROLE JUDICIAL LIMITA-SE À LEGALIDADE, SEM INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, INEXISTINDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.09. A ANÁLISE DA INAMOVIBILIDADE SINDICAL RESTA PREJUDICADA DIANTE DA NULIDADE DO ATO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 11. A REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDOR PÚBLICO EXIGE MOTIVAÇÃO EXPRESSA, CLARA E CONTEMPORÂNEA. 12. A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INVALIDA O ATO ADMINISTRATIVO, AINDA QUE DISCRICIONÁRIO. 13. O CONTROLE JUDICIAL DE ATOS DISCRICIONÁRIOS LIMITA-SE À LEGALIDADE, SEM VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LXIX, E 37; LEI ESTADUAL Nº 5.247/91, ART. 35; LEI Nº 9.784/99, ART. 50.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RMS Nº 59.784/RS, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 08.10.2020; STJ, AGINT NO RMS Nº 52.794/PE, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, J. 22.05.2017. - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - 319

Nº 0739544-17.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ronald Lucas Marques das Neves - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: (a) reformar integralmente a sentença, julgando improcedente a ação de busca e apreensão; (b) afastar a capitalização diária de juros, ante a ausência de previsão contratual da taxa diária; (c) reconhecer a ilegalidade das taxas de juros remuneratórios, mensal e anual, fixando-as na média de mercado vigente à época da contratação; (d) reconhecer a ilegalidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem; (e) determinar a restituição do indébito em dobro, admitindo-se a possibilidade de compensação entre os montantes reconhecidos como abusivos e o saldo devedor, cabendo o recálculo da dívida em discussão; (f) descaracterizar a mora; (g) determinar o retorno ao status quo ante, com devolução do veículo apreendido ao apelante; (h) não sendo possível a devolução do veículo, determinar que a instituição financeira indenize o apelante pelas perdas e danos, no montante correspondente ao valor médio de mercado (FIPE) do veículo na data de sua alienação; e pague multa de 50% sobre o valor financiado, em favor do apelante, nos termos do art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei nº 911/69; (i) redistribuir o ônus sucumbencial, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO INCIDENTAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.



JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INFORMAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM SEM COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SEGURO PRESTAMISTA. IOF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR RONALD LUCAS MARQUES DAS NEVES CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AJUIZADA POR AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECEU O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E A CONSTITUIÇÃO EM MORA, CONSOLIDOU A POSSE E A PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AUTORIZOU SUA ALIENAÇÃO E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. NO RECURSO, O APELANTE SUSTENTA A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, A EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E A CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO OU, SE INVIÁVEL, CONDENANÇA EM MULTA E PERDAS E DANOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 04 (QUATRO) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE É POSSÍVEL DISCUTIR, NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA;(II) ESTABELECER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA E A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM FORAM COBRADOS VALIDAMENTE;(III) DETERMINAR SE EVENTUAL ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA; E(IV) DEFINIR AS CONSEQUÊNCIAS DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOBRE A PROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO E SOBRE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COMO MATÉRIA DE DEFESA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.04. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AUTORIZA A REVISÃO DE CLÁUSULAS QUE IMPONHAM DESVANTAGEM EXAGERADA OU ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR.05. O PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS NÃO AFASTA O CONTROLE JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUANDO DEMONSTRADO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ OBJETIVA E COM A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.06. OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS PODEM SER REVISTOS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, QUANDO SE REVELAM MANIFESTAMENTE DISCREPANTES DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.07. NO CASO, A TAXA CONTRATADA DE 3,32% AO MÊS E 47,98% AO ANO SUPERA DE FORMA RELEVANTE A TAXA MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, DE 2,02% AO MÊS E 27,15% AO ANO, O QUE EVIDENCIA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.08. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA MP N. 1.963-17/2000, REEDITADA COMO MP N. 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA.09. A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL AUTORIZA A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA E DEMONSTRA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO INFERIOR À ANUAL.10. A ESTIPULAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA EXIGE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA SOBRE A RESPECTIVA TAXA DIÁRIA, POIS APENAS A INDICAÇÃO DAS TAXAS MENSAL E ANUAL NÃO PERMITE AO CONSUMIDOR CONTROLAR PREVIAMENTE A EXTENSÃO DO ENCARGO.11. NO CONTRATO, EMBORA HAJA PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, NÃO CONSTA A DISCRIMINAÇÃO DA TAXA DIÁRIA, O QUE TORNA ILEGAL ESSA CLÁUSULA.12. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM SOMENTE É VÁLIDA QUANDO HOVER PACTUAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CORRESPONDENTE.13. A AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DO BEM TORNA ABUSIVA A COBRANÇA DA RESPECTIVA TARIFA.14. A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA NÃO É, POR SI SÓ, ILÍCITA, DESDE QUE NÃO SEJA IMPOSTA AO CONSUMIDOR E ESTEJA FORMALIZADA EM INSTRUMENTO PRÓPRIO OU MEDIANTE MANIFESTAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA.15. NO CASO, A ESTIPULAÇÃO DO SEGURO CONSTA DAS FLS. 21/23 E NÃO HÁ INDÍCIO DE IMPOSIÇÃO COERCITIVA AO CONSUMIDOR, RAZÃO PELA QUAL A COBRANÇA É REPUTADA VÁLIDA.16. O IOF PODE SER FINANCIADO JUNTAMENTE COM A OPERAÇÃO PRINCIPAL, DESDE QUE O CONTRATO APRESENTE DE FORMA CLARA SUA INCIDÊNCIA E O CONSUMIDOR ANUA EXPRESSAMENTE COM ESSA COBRANÇA.17. O CONTRATO INFORMA EXPRESSAMENTE A COBRANÇA DO IOF E FOI ASSINADO PELO CONSUMIDOR, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DESSE ENCARGO.18. A ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PRINCIPAIS INCIDENTES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COMO OS JUROS REMUNERATÓRIOS E A CAPITALIZAÇÃO, DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR.19. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA AFASTA REQUISITO ESSENCIAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PREVISTA NO ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911/69 E IMPÕE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.20. JULGADA IMPROCEDENTE A BUSCA E APREENSÃO, DEVE SER RESTABELECIDO O STATUS QUO ANTE, COM DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AO DEVEDOR; SE A RESTITUIÇÃO FOR IMPOSSÍVEL, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE POR PERDAS E DANOS EQUIVALENTES AO VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO NA DATA DA ALIENAÇÃO, ALÉM DA MULTA DE 50% SOBRE O VALOR FINANCIADO, NOS TERMOS DO ART. 3º, §§ 6º E 7º, DO DECRETO-LEI N. 911/69.21. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOS VALORES COBRADOS ABUSIVAMENTE É DEVIDA EM DOBRO, PORQUE A CONTRATAÇÃO OCORREU APÓS 30.03.2021 E A COBRANÇA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA BASTA PARA AUTORIZAR ESSA FORMA DE DEVOLUÇÃO.22. O PROVIMENTO DO RECURSO IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE23. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 24. “É ADMISSÍVEL A DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COMO MATÉRIA DE DEFESA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.25. A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUBSTANCIALMENTE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL CARACTERIZA ABUSIVIDADE E AUTORIZA SUA REVISÃO.26. A PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INDICAÇÃO DA RESPECTIVA TAXA DIÁRIA VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO E TORNA ILEGAL A CLÁUSULA.27. A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CORRESPONDENTE.28. A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR.29. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONDUZ À IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E IMPÕE A RESTITUIÇÃO DO BEM OU, SE INVIÁVEL, A CONDENAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM PERDAS E DANOS E MULTA LEGAL.30. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOS ENCARGOS COBRADOS ABUSIVAMENTE INCIDE EM DOBRO NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 30.03.2021, QUANDO PRESENTE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, 39, I, E 51; CC, ARTS. 397 E 591; CPC, ART. 85, § 2º; DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º, §§ 6º E 7º; MP N. 1.963-17/2000, REEDITADA COMO MP N. 2.170-36/2001, ART. 5º; DECRETO N. 6.306/2007; RESOLUÇÃO CMN N. 3.919/2010.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP N. 1.573.729/SP; STJ, SÚMULAS 297, 381, 382, 530, 539 E 541; STJ, RESP N. 1.061.530/RS; STJ, RESP N. 973.827/RS; STF, ADI N. 2.316/DF; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.990.413/PR; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.318.994/SC; STJ, RESP N. 1.578.553/SP; STJ, RESP N. 1.639.320/SP; STJ, RESP N. 1.255.573/RS; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.333.077/GO; STJ, EARESP N. 676.608/RS; STJ, RESP N. 1.421.371/SC; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0024533-09.2011.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0080924-



18.2010.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0700725-11.2023.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0723339-49.2019.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0705736-89.2021.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0744716-37.2023.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0738692-90.2023.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0733748-45.2023.8.02.0001. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - Raphael Neves Costa (OAB: 225061/SP) - Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP) - 319

Nº 0742695-25.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco J Safra S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA PROMOÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO J. SAFRA S.A. CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AJUIZADA EM FACE DE ALEXANDRE ANTONIO COSTA SILVA, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, DIANTE DA NÃO VIABILIZAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS JUDICIAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO;(II) ESTABELECE SE É NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EFETIVAÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DEPENDE DA INICIATIVA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS, CONFORME DISCIPLINADO PELO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL.04. A AUSÊNCIA DE CONTATO DA PARTE AUTORA NO PRAZO LEGAL ENSEJA A DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO, INVIABILIZANDO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.05. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.06. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC DISPENSA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, SENDO TAL EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III DO REFERIDO DISPOSITIVO.07. A SENTENÇA RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, INEXISTINDO ERROR IN PROCEDENDO OU ERROR IN JUDICANDO.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 09. "A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.10. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV E § 1º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477, 479 E 481.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AC Nº 0713021-25.2022.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 03/04/2025; TJ-AL, AC Nº 0712539-54.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 30/01/2025. - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0756334-42.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Silvio Omena de Arruda - Embargado: Braskem S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão atacado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. ART. 726 DO CPC. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE PROTESTO JUDICIAL FUNDADO NO ART. 726 DO CPC, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, NO QUAL SE BUSCAVA DIVULGAÇÃO AMPLA, POR EDITAL E MEIOS DE COMUNICAÇÃO, DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SEUS SUPOSTOS EFEITOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO ART. 726, §1º, DO CPC; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DO PROTESTO JUDICIAL; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE SANEAMENTO (ART. 321 DO CPC); (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA; E (V) AFERIR OMISSÃO QUANTO À DISTINÇÃO ENTRE O PROTESTO JUDICIAL E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA MENCIONADA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO (ART. 1.022 DO CPC).04. O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE O ART. 726 DO CPC E AFASTA O USO DO PROTESTO COMO MEIO DE DIVULGAÇÃO MASSIVA, POR AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO.05. A NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DO PROTESTO JUDICIAL NÃO AUTORIZA SUA UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO IRRESTRITO DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA.06. A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA CONSTITUI VÍCIO MATERIAL, INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO POR EMENDA DA INICIAL (ART. 321 DO CPC).07. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO AO RECONHECER A VALIDADE ABSTRATA DO PROTESTO E AFASTAR SUA APLICAÇÃO CONCRETA POR INADEQUAÇÃO.08. A REFERÊNCIA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA É ARGUMENTO ACESSÓRIO, SENDO SUFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA DE INADEQUAÇÃO DA VIA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.09. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SERVEM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 12. O PROTESTO JUDICIAL NÃO PODE SER UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE DIVULGAÇÃO GENÉRICA E MASSIVA A TERCEIROS INDETERMINADOS SEM DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. 13. A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA CONFIGURA VÍCIO MATERIAL QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO ART. 321 DO CPC.14. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO QUANDO O JULGADOR DISTINGUE A VALIDADE ABSTRATA DO INSTITUTO DE SUA INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 321, 726, §1º, 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0756568-24.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Albenise Albino Santos da Silva - Apelado: Banco Honda S/A. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa



em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mantendo incólume dos demais capítulos da Sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFA DE CADASTRO. IOF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR, NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEIA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ALEGANDO ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO MENSAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS, TARIFA DE CADASTRO, IOF E ENCARGOS MORATÓRIOS, BEM COMO A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 6 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SÃO ABUSIVOS; (II) ESTABELECE SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO; (IV) VERIFICAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DO IOF; (V) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; (VI) AFERIR A LEGALIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS ESTIPULADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PERMITINDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS APENAS QUANDO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE CONCRETA, NÃO SENDO POSSÍVEL O CONTROLE DE OFÍCIO DAS CLÁUSULAS NÃO IMPUGNADAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 381 DO STJ.04. OS JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO SÃO, POR SI SÓ, ABUSIVOS, DEVENDO SER COMPARADOS COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO, SENDO ADMITIDA VARIAÇÃO RAZOÁVEL, INEXISTENTE ABUSIVIDADE QUANDO NÃO ULTRAPASSADO PATAMAR SIGNIFICATIVO EM RELAÇÃO À MÉDIA DO BACEN.05. A TAXA CONTRATADA (2,64% A.M. E 36,76% A.A.) NÃO SUPERA DE FORMA RELEVANTE A MÉDIA DE MERCADO (2,02% A.M. E 27,15% A.A.), SITUANDO-SE ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE 1,5 VEZES, O QUE AFASTA A ABUSIVIDADE.06. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É PERMITIDA EM CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, O QUE SE VERIFICA QUANDO A TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA MENSAL.07. A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL SUPERIOR À MENSAL MULTIPLICADA POR DOZE EVIDENCIA A PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO, LEGITIMANDO SUA COBRANÇA.08. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E INEXISTINDO PROVA DE COBRANÇA ANTERIOR OU DE ABUSIVIDADE DO VALOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 566 DO STJ.09. A COBRANÇA DO IOF É LÍCITA QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO E ACEITA PELO CONSUMIDOR, SENDO POSSÍVEL SEU FINANCIAMENTO JUNTAMENTE COM O MÚTUO PRINCIPAL.10. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É ADMITIDA APENAS SE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE QUANDO SEQUER PREVISTA NO CONTRATO.11. OS ENCARGOS MORATÓRIOS SÃO VÁLIDOS QUANDO LIMITADOS A 1% AO MÊS PARA JUROS DE MORA E MULTA DE ATÉ 2%, EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 379 DO STJ, SENDO VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS.12. INEXISTINDO CLÁUSULAS ABUSIVAS, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA REVISÃO CONTRATUAL OU DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 14. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO É ABUSIVA QUANDO NÃO SUPERA DE FORMA SIGNIFICATIVA A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. 15. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, EVIDENCIADA PELA TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 16. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E AUSENTE PROVA DE COBRANÇA PRÉVIA. 17. É LÍCITA A COBRANÇA DO IOF QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. 18. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SOMENTE É VÁLIDA SE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. 19. OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM SER LIMITADOS A 1% AO MÊS, SENDO VEDADA SUA CAPITALIZAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 192; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, E 51; CC, ART. 591; CPC, ART. 85, §11; MP N. 2.170-36/2001, ART. 5º; DECRETO N. 6.306/2007; RES. CMN N. 3.919/2010. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, PLENO, J. 01.07.2024; STJ, SÚMULAS 30, 294, 296, 297, 379, 381, 382, 530, 539, 541 E 566; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO; STJ, RESP 973.827/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª SEÇÃO; STJ, RESP 1.255.573/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0700725-11.2023.8.02.0001; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0726577-42.2020.8.02.0001. - Advts: Cézar Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0801167-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: LAURA SOPHIA MEDEIROS DE OLIVEIRA (Representado(a) por seu Pai) Jailson Germano dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Decisão atacada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. EXAME DIAGNÓSTICO. MENOR DE IDADE. SUSPEITA DE PATOLOGIA GRAVE. CARÊNCIA CONTRATUAL. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. LIMITAÇÃO A 24 HORAS. ABUSIVIDADE DA RECUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO INTEGRAL DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CRÂNIO COM CONTRASTE E SEDAÇÃO, BEM COMO DEMAIS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE MENOR COM SUSPEITA DE PATOLOGIA GRAVE, FIXANDO MULTA DIÁRIA, SOB O FUNDAMENTO DE NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA EM RAZÃO DE CARÊNCIA CONTRATUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME ESSENCIAL SOB O FUNDAMENTO DE CARÊNCIA CONTRATUAL; (II) ESTABELECE SE O QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE CARACTERIZA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA APTA A AFASTAR A CARÊNCIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.656/98.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A PROBABILIDADE DO DIREITO, EVIDENCIADA PELA PRESCRIÇÃO MÉDICA E PELA NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE COBERTURA, PREENCHENDO OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC.04. O RELATÓRIO MÉDICO COMPROVA QUADRO CLÍNICO GRAVE, COM SUSPEITA DE PATOLOGIA NEOPLÁSICA, AFASTANDO A NATUREZA ELETIVA DO EXAME E EVIDENCIANDO SUA IMPRESCINDIBILIDADE DIAGNÓSTICA.05. A LEI Nº 9.656/98 LIMITA A CARÊNCIA A 24 HORAS NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, TORNANDO ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA APÓS ESSE PRAZO.06. A OPERADORA NÃO PODE INVOCAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS RESTRITIVAS PARA IMPEDIR ACESSO A TRATAMENTO ESSENCIAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA.07. A DISTINÇÃO ENTRE MODALIDADES DE PLANO NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA EM SITUAÇÕES DE URGÊNCIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE DO CONTRATO.08. O PERIGO DE DANO É EVIDENTE, POIS A DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME COMPROMETE O DIAGNÓSTICO PRECOCE E O INÍCIO DO TRATAMENTO, EXPONDO A PACIENTE A RISCO CONCRETO.09. A MULTA DIÁRIA FIXADA REVELA-SE PROPORCIONAL E ADEQUADA PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE10.



RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 11. A NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME ESSENCIAL EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA, SOB ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA CONTRATUAL, É ABUSIVA APÓS 24 HORAS DA CONTRATAÇÃO. 12. A INDICAÇÃO MÉDICA DE EXAME INDISPENSÁVEL AO DIAGNÓSTICO DE PATOLOGIA GRAVE AFASTA SUA NATUREZA ELETIVA E IMPÕE A COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. 13. CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO PODEM RESTRINGIR O ACESSO A TRATAMENTO NECESSÁRIO À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE, ESPECIALMENTE QUANDO ENVOLVIDA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; LEI Nº 9.656/1998, ART. 12, V, "C". JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ MENÇÃO EXPRESSA. - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Yuri Fernando Cursino Santos (OAB: 19985/AL) - 319

Nº 0801235-30.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Joaquim Gomes - Agravante: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o ato judicial impugnado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VÍCIO FORMAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. LIMITES. TEMA 1.350/STJ. ADI 7.321/AL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR TIM S.A. CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, RECONHECEU PARCIALMENTE VÍCIO FORMAL NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA), DETERMINANDO SUA SUBSTITUIÇÃO PELO ENTE ESTATAL NO PRAZO DE 30 DIAS, COM BASE NO ART. 2º, §5º, DA LEI Nº 6.830/1980 E NOS ARTS. 202 E 203 DO CTN, ALÉM DE SUSPENDER NOVOS ATOS CONSTRITIVOS, MANTENDO OS JÁ EFETIVADOS. A AGRAVANTE SUSTENTA A NULIDADE DA CDA AO ARGUMENTO DE QUE O VÍCIO SERIA DE FUNDAMENTO, E NÃO FORMAL, DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NA ADI 7.321/AL, BEM COMO DA VEDAÇÃO FIXADA NO TEMA 1.350/STJ. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O VÍCIO IDENTIFICADO NA CDA É MERAMENTE FORMAL, ADMITINDO SUA SUBSTITUIÇÃO, OU SE CONSTITUI VÍCIO DE FUNDAMENTO, A IMPEDIR O SANEAMENTO; (II) ESTABELECE SE É POSSÍVEL, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECONHECER DE PLANO A NULIDADE DA CDA COM BASE NA ADI 7.321/AL E NO TEMA 1.350/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A INSUFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR NA CDA, COM USO DE REFERÊNCIAS GENÉRICAS, CONFIGURA VÍCIO FORMAL ENQUADRÁVEL NO ART. 202 DO CTN, ADMITINDO CORREÇÃO MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO, NOS TERMOS DO ART. 203 DO CTN, SEM ALTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA DO CRÉDITO. 04. O TEMA 1.350/STJ VEDA A SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA SANAR VÍCIO RELATIVO À AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO CRÉDITO, MAS NÃO IMPEDE A CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS OU MATERIAIS, COMO DETERMINADO NA DECISÃO AGRAVADA. 05. A DECISÃO DE ORIGEM LIMITA A SUBSTITUIÇÃO DA CDA À REGULARIZAÇÃO FORMAL E À JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NÃO AUTORIZANDO REESTRUTURAÇÃO OU INOVAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 06. A APLICAÇÃO DA ADI 7.321/AL EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CRÉDITO EXECUTADO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE DISPOSITIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA DE PLANO, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 07. A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CDA EM COGNição SUMÁRIA DEMANDA PROVA INEQUÍVOCA DA INVALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL, O QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 08. A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRESERVA O EQUILÍBRIO PROCESSUAL, POIS SUSPENDE NOVOS ATOS CONSTRITIVOS E PERMITE O SANEAMENTO FORMAL DO TÍTULO, SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE POSTERIOR DA VALIDADE SUBSTANCIAL DO CRÉDITO. IV. DISPOSITIVO E TESE 09. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 10. A SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA É ADMISSÍVEL QUANDO DESTINADA À CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO CRÉDITO. 11. O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CDA POR VÍCIO DE FUNDAMENTO EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA, NÃO SENDO CABÍVEL EM SEDE DE COGNição SUMÁRIA. 12. A APLICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE CONCENTRADO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE QUE O CRÉDITO SE FUNDA DIRETAMENTE NA NORMA INVALIDADA. 13. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO COMPORTA ANÁLISE EXAURIENTE DA VALIDADE SUBSTANCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANDO DEPENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 21 E 22; CTN, ARTS. 202 E 203; LEI Nº 6.830/1980, ART. 2º, §5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.350 (RESP Nº 2.194.708); STF, ADI Nº 7.321/AL. - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0802434-87.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Vera Lúcia da Silva - Agravado: Banco Pan S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Decisão atacada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MODALIDADE PRESENCIAL. INDEFERIMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA. FACULDADE DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. OPÇÃO DA AUTORA DE AJUIZAR A DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA, EM AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, NA QUAL A AUTORA, IDOSA E RESIDENTE EM COMARCA DIVERSA, PLEITEIA A REALIZAÇÃO DO ATO DE FORMA VIRTUAL OU HÍBRIDA, ALEGANDO PREJUÍZO COM O COMPARECIMENTO PRESENCIAL. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DIANTE DE ALEGAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE DA PARTE E RESIDÊNCIA EM COMARCA DIVERSA, OU SE PREVALECE A DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO NA DEFINIÇÃO DA MODALIDADE DO ATO PROCESSUAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O ART. 236, § 3º, DO CPC ADMITE A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA COMO FACULDADE DO JUÍZO, A SER EXERCIDA CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 04. A RESOLUÇÃO Nº 354/2020 DO CNJ ESTABELECE QUE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DEPENDE DE JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO E DE VIABILIDADE TÉCNICA, NÃO CONSTITUINDO DIREITO ABSOLUTO DA PARTE. 05. A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL, SENDO CABÍVEL QUANDO DEMONSTRADA IMPOSSIBILIDADE OU EXCESSIVA ONEROSIDADE DO COMPARECIMENTO PRESENCIAL, OU QUANDO NECESSÁRIA À EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 06. A AUTORA OPTOU LIVREMENTE POR AJUIZAR A DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, EM COMARCA DIVERSA DO SEU DOMICÍLIO, EMBORA O ORDENAMENTO JURÍDICO PERMITA O AJUIZAMENTO NO FORO DO SEU LOGRADOURO, NÃO PODENDO INVOCAR POSTERIORMENTE TAL CIRCUNSTÂNCIA COMO JUSTIFICATIVA AUTOMÁTICA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. 07. INEXISTEM ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A AFASTAR A PREFERÊNCIA DO JUÍZO PELA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS. IV.



DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 09. A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA CONSTITUI FACULDADE DO MAGISTRADO, CONDICIONADA À ANÁLISE DE CONVENIÊNCIA E ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 10. A MODALIDADE TELEPRESENCIAL POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL E EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE IMPEDIMENTO RELEVANTE OU EXCESSIVA ONEROSIDADE PARA O COMPARECIMENTO PRESENCIAL. 11. A ESCOLHA VOLUNTÁRIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU PELA PARTE AUTORA AFASTA A ALEGAÇÃO DE PREJÚÍZO DECORRENTE DA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PRESENCIAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 236, § 3º; CPC, ART. 385, § 3º; CDC, ART. 101; RESOLUÇÃO CNJ Nº 354/2020. - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0802681-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Eliete Balbino Silva de Melo - Agravado: Hapvida Assistência Médica Ltda - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Decisão atacada, nos termos do voto do relator. Chamado, porém ausente, o advogado Gabriel Vinícius Cansanção Gama, inscrito pela parte agravante - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO DE POSICIONAMENTO DE ARÉOLAS E NOVA MAMOPLASTIA. ALEGADA NATUREZA REPARADORA. AUSÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PERIGO DE DANO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA E DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, PARA APÓS A APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, EM DEMANDA AJUIZADA POR BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE VISANDO À AUTORIZAÇÃO E AO CUSTEIO DE CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO DE POSICIONAMENTO DE ARÉOLAS ASSOCIADA A NOVA MAMOPLASTIA, SOB A ALEGAÇÃO DE NATUREZA REPARADORA DO PROCEDIMENTO E DE URGÊNCIA DECORRENTE DE LIMITAÇÕES FUNCIONAIS E DIFICULDADE DE RASTREAMENTO MAMOGRAFICO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ PRODUZIDOS DEMONSTRAM, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUE O PROCEDIMENTO PLEITEADO POSSUI NATUREZA REPARADORA, E NÃO ESTÉTICA, APTA A IMPOR COBERTURA OBRIGATÓRIA PELO PLANO DE SAÚDE; E (II) ESTABELECEER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, ESPECIALMENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O RELATÓRIO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS DESCREVE A EXISTÊNCIA DE PTOSE MAMÁRIA E CEFALIZAÇÃO DAS ARÉOLAS, BEM COMO A INDICAÇÃO DE RECONSTRUÇÃO DO POSICIONAMENTO AREOLAR E DE NOVA MAMOPLASTIA, MAS NÃO DEMONSTRA, DE FORMA OBJETIVA E SUFICIENTE, COMPROMETIMENTO FUNCIONAL RELEVANTE OU IMPRESCINDIBILIDADE TERAPÊUTICA IMEDIATA DO PROCEDIMENTO. 04. O LAUDO DE MAMOGRAFIA APENAS REGISTRA DIFICULDADE DE POSICIONAMENTO DURANTE O EXAME, SEM APONTAR RISCO IMINENTE, AGRAVAMENTO CLÍNICO ATUAL OU NECESSIDADE CIRÚRGICA URGENTE, TENDO INCLUSIVE CONCLUÍDO PELA BENIGNIDADE DOS ACHADOS E RECOMENDADO APENAS RASTREAMENTO MAMOGRAFICO CONFORME A FAIXA ETÁRIA DA PACIENTE. 05. O PARECER DO NATJUS CONCLUI DE FORMA NÃO FAVORÁVEL AO PROCEDIMENTO, AO ASSENTAR A INEXISTÊNCIA, NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, DE ELEMENTOS TÉCNICO-MÉDICOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR COMPONENTE FUNCIONAL, LIMITAÇÃO FÍSICA, REPERCUSSÃO SISTÊMICA OU NECESSIDADE TERAPÊUTICA INEQUÍVOCA, PREVALECENDO, EM PRINCÍPIO, A FINALIDADE ESTÉTICA DA INTERVENÇÃO. 06. A JUSTIFICATIVA RELACIONADA À DIFICULDADE DE RASTREAMENTO DE NEOPLASIA MAMÁRIA NÃO EVIDENCIA URGÊNCIA CIRÚRGICA, PORQUE O PARECER TÉCNICO REGISTRA A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS OU COMPLEMENTARES DE AVALIAÇÃO MAMÁRIA, COMO ULTRASSONOGRAFIA E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, AUSENTE PROVA DE IMPEDIMENTO CLÍNICO PARA SUA ADOÇÃO. 07. A TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, REQUISITOS QUE NÃO SE MOSTRAM CONFIGURADOS NO CASO, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RISCO IMEDIATO À SAÚDE DA AGRAVANTE. 08. A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA ANTES DA APRECIÇÃO DEFINITIVA DO PLEITO URGENTE REVELA-SE MEDIDA PRUDENTE E ADEQUADA, POIS A CONTROVÉRSIA DEPENDE DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO ESPECÍFICO SOBRE A NATUREZA TERAPÊUTICA OU ESTÉTICA DO PROCEDIMENTO, SOBRETUDO DIANTE DA EXCLUSÃO LEGAL DE COBERTURA PARA CIRURGIA COM FINALIDADE ESTÉTICA. IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 10. A COBERTURA, POR PLANO DE SAÚDE, DE CIRURGIA PLÁSTICA POSTERIOR DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE DE SUA NATUREZA REPARADORA OU FUNCIONAL, NÃO BASTANDO A MERA EXISTÊNCIA DE DEFORMIDADE FÍSICA. 11. A DIFICULDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DIAGNÓSTICO, SEM COMPROVAÇÃO DE RISCO CLÍNICO IMINENTE E SEM EXCLUSÃO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS DE INVESTIGAÇÃO, NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, URGÊNCIA APTA A JUSTIFICAR TUTELA PROVISÓRIA. 12. A CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA ESTÉTICA OU REPARADORA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO RECOMENDA, QUANDO A PROVA DOCUMENTAL É INSUFICIENTE, A PRÉVIA PRODUÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300. LEI Nº 9.656/1998, ART. 10, II. LEI Nº 14.454/2022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ESPECÍFICOS EXPRESSAMENTE CITADOS NO ACÓRDÃO. - Advts: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE) - 319

Nº 0803177-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Edna dos Santos Lira - Agravado: Banco J Safra S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da liminar outrora deferida no 2º grau de jurisdição (fls. 25/28), para reformar a decisão agravada, determinando a extinção do requerimento de busca e apreensão formulado perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, em razão do esaurimento de sua finalidade, devendo a parte credora promover as medidas que entender cabíveis perante o juízo de origem da ação principal, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. REQUERIMENTO DE APREENSÃO EM COMARCA DIVERSA. NATUREZA INSTRUMENTAL E ACESSÓRIA. ESGOTAMENTO APÓS DILIGÊNCIA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO SUCESSIVA DE MANDADOS. EXTINÇÃO DO REQUERIMENTO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM REQUERIMENTO DE APREENSÃO FORMULADO COM BASE NO ART. 3º, §12, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CUMPRIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, APÓS DILIGÊNCIA ANTERIOR FRUSTRADA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL A RENOVAÇÃO SUCESSIVA DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO NO ÂMBITO DE REQUERIMENTO DE APREENSÃO FORMULADO EM COMARCA DIVERSA DAQUELA ONDE TRAMITA A AÇÃO PRINCIPAL, MESMO APÓS O INSUCESSO DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O REQUERIMENTO DE APREENSÃO PREVISTO NO ART. 3º, §12, DO



DECRETO-LEI Nº 911/1969 POSSUI NATUREZA INSTRUMENTAL E ACESSÓRIA, DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM.04. O JUÍZO DA COMARCA ONDE LOCALIZADO O BEM ATUA EM REGIME DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL, SEM COMPETÊNCIA PARA AMPLIAR OU SUBSTITUIR A ATUAÇÃO DO JUÍZO NATURAL DA CAUSA.05. A FRUSTRAÇÃO DA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO, COM CERTIDÃO NEGATIVA, ESGOTA A FINALIDADE DO REQUERIMENTO, DEVENDO AS PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES SER ADOTADAS NO JUÍZO DE ORIGEM.06. A EXPEDIÇÃO SUCESSIVA DE MANDADOS NO MESMO REQUERIMENTO DESVIRTUA O INSTITUTO, CONVERTENDO-O EM AÇÃO AUTÔNOMA PARALELA, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUÍZ NATURAL E DA COMPETÊNCIA.07. A MANUTENÇÃO DE DILIGÊNCIAS REITERADAS EM JUÍZO COOPERANTE COMPROMETE A SEGURANÇA JURÍDICA E A ORGANICIDADE DO SISTEMA PROCESSUAL, PODENDO GERAR CONFLITOS E TUMULTO PROCEDIMENTAL.08. NO CASO CONCRETO, A PRIMEIRA DILIGÊNCIA FOI REGULARMENTE CUMPRIDA, AINDA QUE SEM ÊXITO, INEXISTINDO JUSTIFICATIVA PARA NOVA EXPEDIÇÃO DE MANDADO NO MESMO REQUERIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 10. O REQUERIMENTO DE APREENSÃO PREVISTO NO ART. 3º, §12, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 TEM NATUREZA INSTRUMENTAL E SE LIMITA À COOPERAÇÃO JURISDICIONAL PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. 11. A FRUSTRAÇÃO DA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO ESGOTA A FINALIDADE DO REQUERIMENTO, DEVENDO AS MEDIDAS SUBSEQUENTES SER ADOTADAS NO JUÍZO NATURAL DA CAUSA. 12. É VEDADA A RENOVAÇÃO SUCESSIVA DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO NO ÂMBITO DO REQUERIMENTO, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO E VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º, §12.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 19861A/AL) - 319

Nº 0803322-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravada: Lúcia Maria Monteiro Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Decisão atacada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO NOS CÁLCULOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, RELATIVOS À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONFORME TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DE SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS E, CONSEQUENTEMENTE, SE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL DIVERGEM DO TÍTULO EXECUTIVO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL RECONHECE EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS E DETERMINA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, RELEGANDO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APENAS A APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO.04. A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS CONFIGURA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO, O QUE É VEDADO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.05. OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL OBSERVAM OS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO, INCLUINDO O PERÍODO INDICADO NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS.06. O AGRAVANTE NÃO DEMONSTRA QUALQUER INCOMPATIBILIDADE CONCRETA ENTRE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS E OS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO.07. INEXISTINDO PROVA DE ERRO MATERIAL OU EXCESSO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:09. É VEDADO REDISCUTIR, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 10. A HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DEVE SER MANTIDA QUANDO ELABORADA EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. 12. O ÔNUS DE DEMONSTRAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO INCUMBE AO EXECUTADO, MEDIANTE PROVA CONCRETA DE DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 487; CPC, ART. 85, §§ 1º, 2º E 11; CC, ART. 405.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.573.573/RJ; STJ, SÚMULA Nº 362. . - Advs: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL) - Rosedson Lôbo S. Junior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0814252-70.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravada: Matias Marinho Lima de Meneses e outros - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, em todos os seus termos, a Decisão agravada, inclusive quanto à obrigatoriedade de fornecimento da cadeira neurológica Kimba Neo 2 Ottobock, bem como o custeio integral do tratamento multidisciplinar indicado, nos moldes fixados na origem, no termos do voto do relator. Presença da advogada Fabiana Maria Freire Gaia, pela parte agravada - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA INTEGRAL. FORNECIMENTO DE CADEIRA NEUROLÓGICA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO A MENOR PORTADOR DE ENCEFALOPATIA HIPÓXICO-ISQUÊMICA E PARALISIA CEREBRAL, BEM COMO O FORNECIMENTO DE CADEIRA NEUROLÓGICA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA .II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ INTERESSE DE AGIR SEM PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL; (II) ESTABELECE SE É OBRIGATÓRIA A COBERTURA INTEGRAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE; (III) DETERMINAR SE A OPERADORA PODE LIMITAR MÉTODOS TERAPÊUTICOS OU NÚMERO DE SESSÕES; (IV) VERIFICAR SE É DEVIDO O FORNECIMENTO DE CADEIRA NEUROLÓGICA CONSIDERADA ÔRTESE DE USO DOMICILIAR; (V) AFERIR ADEQUAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA E DO PRAZO FIXADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO EXIGE O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACESSO AO JUDICIÁRIO, SENDO SUFICIENTE A RESISTÊNCIA TÁCITA DA OPERADORA EVIDENCIADA POR REEMBOLSOS PARCIAIS E LIMITAÇÕES INDEVIDAS.04. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ASSEGURANDO PROTEÇÃO INTEGRAL AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DE MENOR EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE.05. A LEI Nº 9.656/1998, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.454/2022, ESTABELECE QUE O ROL DA ANS CONSTITUI REFERÊNCIA MÍNIMA, DEVENDO HAVER COBERTURA DE TRATAMENTOS PRESCRITOS MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA.06. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 539/2022 DA ANS IMPÕE COBERTURA OBRIGATÓRIA DOS PROCEDIMENTOS INDICADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE, VEDANDO A LIMITAÇÃO DE MÉTODOS OU TÉCNICAS TERAPÊUTICAS.07. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES



SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES, CABENDO AO PROFISSIONAL HABILITADO DEFINIR O MÉTODO ADEQUADO.08. A CADEIRA NEUROLÓGICA PRESCRITA CONSTITUI RECURSO TERAPÊUTICO ESSENCIAL, INTEGRADO AO PLANO DE TRATAMENTO, SENDO INDISPENSÁVEL À REABILITAÇÃO, NÃO PODENDO SER CONSIDERADA MERO ITEM DE CONFORTO.09. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI ÓRTESES NÃO VINCULADAS A ATO CIRÚRGICO NÃO PREVALECE QUANDO COMPROMETE A EFETIVIDADE DO TRATAMENTO E VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.10. A INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL DEVE SER MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, SOBRETUDO EM HIPÓTESES QUE ENVOLVEM DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DE CRIANÇA.11. A MULTA COMINATÓRIA FIXADA MOSTRA-SE ADEQUADA, PROPORCIONAL E NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO O PRAZO ESTABELECIDO.12. RECURSO DESPROVIDO.13. A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO NÃO AFASTA O INTERESSE DE AGIR QUANDO HÁ RESISTÊNCIA TÁCITA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.14. A OPERADORA DEVE CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE, SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES OU MÉTODOS.15. O ROL DA ANS CONSTITUI REFERÊNCIA MÍNIMA, ADMITINDO AMPLIAÇÃO DA COBERTURA QUANDO COMPROVADA A NECESSIDADE TERAPÊUTICA.16. É ABUSIVA A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ÓRTESE ESSENCIAL AO TRATAMENTO QUANDO SUA AUSÊNCIA COMPROMETE A EFETIVIDADE DA TERAPIA.17. A CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRITIVA NÃO PODE PREVALECER QUANDO ESVAZIA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CDC, ARTS. 6º E 51; ECA, ART. 7º; LEI Nº 9.656/1998, ART. 10, §§ 12 E 13; LEI Nº 14.454/2022; CPC, ART. 537; RN ANS Nº 465/2021 E Nº 539/2022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.061.135/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 11.06.2024; TJAL, AI Nº 0803460-91.2024.8.02.0000; TJAL, AI Nº 0802813-96.2024.8.02.0000. - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Fabiana Maria Freire Gaia (OAB: 7317/AL) - 319

Nº 0814761-98.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Carlo Gustavo Celestino Milito Souto Maior (Representado(a) por sua Mãe) - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, modificando a decisão vergastada tão somente para determinar que a operadora agravante forneça o tratamento multidisciplinar nos termos em que indicado pelo médico especialista, devendo este ser realizado preferencialmente na rede própria ou credenciada do plano de saúde, ficando assegurado, contudo, que, optando a parte beneficiária pela realização do tratamento de forma particular, deverá a operadora proceder ao reembolso dos valores despendidos, observado o limite da tabela contratual do plano, em respeito ao princípio do equilíbrio contratual, mantendo os demais termos da decisão agravada que não conflitem com a presente adequação, no termo do voto do relator. Dipensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior, inscrito pela parte agravada - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO FORA DA REDE CREDENCIADA. LIMITAÇÃO À TABELA CONTRATUAL. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE, EM TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINOU O CUSTEIO INTEGRAL, POR REEMBOLSO, DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA POR MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), INCLUINDO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, BUSCANDO A REFORMA PARA LIMITAR O REEMBOLSO E PRIORIZAR A REDE CREDENCIADA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É OBRIGATÓRIA A COBERTURA DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA PACIENTE COM TEA, NOS MOLDES INDICADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE; (II) ESTABELECE SE O PLANO DE SAÚDE DEVE REALIZAR O REEMBOLSO INTEGRAL DE TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA OU SE TAL REEMBOLSO PODE SER LIMITADO ÀS CONDIÇÕES CONTRATUAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO ENTRE BENEFICIÁRIO E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, IMPONDO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR E PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.04. INCIDEM AS NORMAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, QUE ASSEGURAM PRIORIDADE ABSOLUTA À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DE MENOR IMPÚBERE.05. A LEGISLAÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR, ESPECIALMENTE APÓS A LEI Nº 14.454/2022, ESTABELECE QUE O ROL DA ANS CONSTITUI REFERÊNCIA BÁSICA, ADMITINDO COBERTURA DE TRATAMENTOS PRESCRITOS QUANDO PRESENTES CRITÉRIOS LEGAIS.06. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 539/2022 DA ANS IMPÕE COBERTURA OBRIGATÓRIA DE TERAPIAS INDICADAS POR PROFISSIONAL ASSISTENTE PARA PACIENTES COM TEA, INCLUSIVE QUANTO AO MÉTODO E À QUANTIDADE DE SESSÕES.07. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PRESCRITAS, SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES, CABENDO AO PROFISSIONAL HABILITADO DEFINIR A TÉCNICA ADEQUADA.08. O VÍNCULO TERAPÊUTICO, EMBORA RELEVANTE, NÃO AUTORIZA AUTOMATICAMENTE O CUSTEIO INTEGRAL FORA DA REDE CREDENCIADA QUANDO EXISTENTE ALTERNATIVA ADEQUADA DISPONIBILIZADA PELA OPERADORA.09. A REGRA CONTRATUAL DOS PLANOS DE SAÚDE PRIORIZA A UTILIZAÇÃO DA REDE CREDENCIADA, SENDO O REEMBOLSO INTEGRAL FORA DA MEDIDA EXCEPCIONAL, APLICÁVEL APENAS EM HIPÓTESES COMO URGÊNCIA, EMERGÊNCIA OU INDISPONIBILIDADE DA REDE.10. O REEMBOLSO IRRESTRITO FORA DA REDE, SEM COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO, VIOLA O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E PODE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.11. A SOLUÇÃO ADEQUADA CONCILIA O DIREITO À SAÚDE DO BENEFICIÁRIO COM A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, ASSEGURANDO O TRATAMENTO PRESCRITO E LIMITANDO O REEMBOLSO AOS PARÂMETROS CONTRATUAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:13. A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEVE CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA PACIENTE COM TEA, CONFORME INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE, INCLUSIVE QUANTO À QUANTIDADE E MÉTODO DAS SESSÕES.14. O REEMBOLSO DE DESPESAS REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA É MEDIDA EXCEPCIONAL E, INEXISTINDO COMPROVAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DA REDE, DEVE OBSERVAR OS LIMITES DA TABELA CONTRATUAL.15. A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DO BENEFICIÁRIO DEVE SER COMPATIBILIZADA COM O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL NOS PLANOS DE SAÚDE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; CDC (LEI Nº 8.078/1990); ECA (LEI Nº 8.069/1990), ART. 7º; LEI Nº 9.656/1998, ART. 10, §§ 12 E 13 (COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.454/2022); RN ANS Nº 465/2021; RN ANS Nº 539/2022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2061135/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 11.06.2024; STJ, RESP Nº 2043003/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 21.03.2023. - Advts: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL) - Jussara Teixeira da Silva Santana (OAB: 13610/AL) - 319

Nº 0814895-28.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: PENEDO ENSINO SUPERIOR LTDA - Agravado: Município de Penedo - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - sustentação oral do advogado Klecius Rodrigo Duarte Barbosa, pela parte agravante, e do Procurador do Município de Penedo, Diego leão da Fonseca, pela parte agravada. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, cessando os efeitos



da Decisão liminar outrora deferida no 2º grau de jurisdição (fls. 303/309), mantendo integralmente o ato judicial impugnado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. INCENTIVO LOCACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE ENCARGOS. RESCISÃO AUTOMÁTICA. DECRETO MUNICIPAL REVOGATÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REINTEGRAÇÃO LIMINAR. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR PENEDO ENSINO SUPERIOR LTDA. CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DEFERIU LIMINAR PARA REINTEGRAR O MUNICÍPIO DE PENEDO NA POSSE DE IMÓVEL PÚBLICO OBJETO DE VENDA SUBSIDIADA VINCULADA A INCENTIVO LOCACIONAL (PRODESINP), EM RAZÃO DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS DE IMPLANTAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, HOSPITAL E CLÍNICAS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A REVOGAÇÃO UNILATERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO POR MEIO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 977/2025, SEM PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO; (II) ESTABELECE SE O DESCUMPRIMENTO DOS ENCARGOS AUTORIZA A RESCISÃO AUTOMÁTICA E A REINTEGRAÇÃO LIMINAR DA POSSE;(III) DETERMINAR SE O ALEGADO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL E O DIREITO A INDENIZAÇÃO/RETENÇÃO IMPEDEM A REINTEGRAÇÃO DO IMÓVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CONJUNTO NORMATIVO (DECRETO MUNICIPAL Nº 706/2020 E ESCRITURA PÚBLICA) PREVÊ A OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DO IMÓVEL E PRAZO CERTO PARA CUMPRIMENTO, CUJO INADIMPLENTO AUTORIZA A RESCISÃO AUTOMÁTICA COM REVERSÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.04. A PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA O NÃO CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS NO PRAZO ESTIPULADO, EVIDENCIADO POR RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E IMAGENS QUE INDICAM OBRA INACABADA E SEM DESTINAÇÃO COMPROVADA.05. A CLÁUSULA CONTRATUAL E O ATO NORMATIVO AUTORIZAM A RETOMADA DO IMÓVEL INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.06. O DECRETO MUNICIPAL Nº 977/2025 OBSERVA OS TERMOS PACTUADOS E REGULAMENTARES, NÃO CONFIGURANDO ATO ARBITRÁRIO OU ILEGAL.07. ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC, NOTADAMENTE A POSSE ANTERIOR DO MUNICÍPIO E O ESBULHO DECORRENTE DO INADIMPLENTO CONTRATUAL, LEGITIMANDO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR.08. A ANÁLISE SOBRE EVENTUAL DIREITO À INDENIZAÇÃO, RESSARCIMENTO OU RETENÇÃO DEMANDA APRECIÇÃO ORIGINÁRIA E NÃO PODE SER CONHECIDA EM SEDE RECURSAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.09. AUSENTES ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, IMPÕE-SE SUA MANUTENÇÃO INTEGRAL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:11. O DESCUMPRIMENTO DE ENCARGOS EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO SUBSIDIADA DE IMÓVEL PÚBLICO AUTORIZA A RESCISÃO AUTOMÁTICA E A REVERSÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, QUANDO ASSIM PREVISTO NO INSTRUMENTO E NA NORMA REGULAMENTAR.12. A CLÁUSULA QUE DISPENSA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA RETOMADA DO IMÓVEL, EM CASO DE INADIMPLENTO, AFASTA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.13. A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC LEGITIMA A CONCESSÃO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO.14. A ANÁLISE DE EVENTUAL DIREITO À INDENIZAÇÃO OU RETENÇÃO POR BENFEITORIAS NÃO PODE SER REALIZADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 561; CC, ARTS. 393 E 1.219; DECRETO MUNICIPAL Nº 706/2020, ART. 3º, §§ 7º E 8º. - Advts: Gustavo Mário Coelho da Paz Amorim Fernandes (OAB: 11659/AL) - Adriana Mota Alcides (OAB: 7275/AL) - Klecius Rodrigo Duarte Barbosa (OAB: 21383/AL) - Francisco Souza Guerra (OAB: 3721/AL) - 319

Nº 8287746-09.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Impetrante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Impetrada: Melina Torres Freitas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em ADMITIR a remessa necessária para, no mérito, por idêntica votação, RATIFICAR, integralmente, a Sentença sob reexame, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LGPD. COMPATIBILIZAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.I. CASO EM EXAME01. REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE CONCEDEU MANDADO DE SEGURANÇA PARA DETERMINAR À SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA DE ALAGOAS O ENVIO AO INTERESSADO DO TEOR PÚBLICO DE PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 31/2023), INCLUSIVE RAZÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO, APÓS REITERADO DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÕES MINISTERIAIS EM INQUÉRITO CIVIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA; (II) LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA; (III) EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO MP AO ATENDIMENTO DAS REQUISIÇÕES; (IV) CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO ILEGAL; (V) COMPATIBILIDADE ENTRE O PODER REQUISITÓRIO E A LGPD; (VI) PROPORCIONALIDADE DA ORDEM JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O MANDADO DE SEGURANÇA É VIA ADEQUADA PARA PROTEGER DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONTRA OMISSÃO DE AUTORIDADE PÚBLICA.04. A SECRETÁRIA DE ESTADO DETÉM LEGITIMIDADE PASSIVA POR RESPONDER PELA OMISSÃO ADMINISTRATIVA.05. O PODER REQUISITÓRIO DO MP É DIREITO-DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL, NÃO SUJEITO A RECUSA IMOTIVADA.06. A AUSÊNCIA DE RESPOSTA A MÚLTIPLOS OFÍCIOS CONFIGURA ATO OMISSIVO ILEGAL.07. A LGPD NÃO IMPEDE O ATENDIMENTO DE REQUISIÇÕES MINISTERIAIS EM INVESTIGAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO.08. A DIVULGAÇÃO LIMITADA AO TEOR PÚBLICO, COM RESGUARDO DE DADOS PESSOAIS, HARMONIZA TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS.09. A ORDEM DE FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES MOSTRA-SE ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E SENTENÇA MANTIDA.TESES DE JULGAMENTO:11. O PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NÃO ADMITE RECUSA IMOTIVADA.12. A OMISSÃO REITERADA NO ATENDIMENTO DE REQUISIÇÕES MINISTERIAIS CONFIGURA ILEGALIDADE SANÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA. 13. A LGPD NÃO OBSTA O ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS QUANDO PRESERVADOS OS DADOS PESSOAIS DE TERCEIROS. 14. É LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FORNECIMENTO DO TEOR PÚBLICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AO INTERESSADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LXIX, E 129, II E III; CPC, ART. 496; LEI Nº 12.016/2009, ARTS. 1º, 6º, § 3º, E 14, § 1º; LEI Nº 12.527/2011; LEI Nº 13.709/2018, ARTS. 6º E 7º; LEI Nº 14.133/2021, ART. 164, PARÁGRAFO ÚNICO; LC Nº 8.625/1993, ARTS. 26, I, B, E 32, I; LC ESTADUAL Nº 15/1996, ART. 6º, I, B. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. - 319

DESPACHO

Nº 0723246-13.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Abraão José dos Santos - Apelado: Banco Agibank - "DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos



aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator" - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Valéria Anunciação de Melo (OAB: 144100/RJ) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0723246-13.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Abraão José dos Santos - Apelado: Banco Agibank - "DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator" - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Valéria Anunciação de Melo (OAB: 144100/RJ) - 319

DESPACHO

Nº 0701709-83.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Cristelma do Nascimento - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - 319

Nº 0705245-66.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Marlene de Souza Santos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Danilo Cecote Pirola (OAB: A2075/AM) - 319

Nº 0715407-57.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: José Thalís Rafael dos Santos Monteiro - Embargado: Estado de Alagoas - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0747360-16.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Capesesp (Caixa de Previdência e Assist. dos Servidores da Fundação Nac. de Saúde - Embargado: Bráulio Damas dos Santos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados



nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rafael Salek Ruiz (OAB: 94228/RJ) - Peterson da Costa Teixeira (OAB: 171550/MT) - 319

Nº 0809562-95.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vanildo Nobre Santos - Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - Victoria France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700134-70.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Autora: Consórcio Nacional Honda Ltda - Réu: Elvis dos Santos Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Consórcio Nacional Honda LTDA, inconformado com a sentença de fls. 49/51 proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de São José da Tapera, nos autos da ação de busca e apreensão com pedido liminar sob o n. 0700134-70.2025.8.02.0036, ajuizada em desfavor de Elvis dos Santos Silva. O referido decisum, restou assim concluído: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código Processual Civil. Em suas razões (fls. 56/64), o apelante sustenta, em síntese, que a extinção do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, é indevida, pois não houve ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, afirmando que a não realização da diligência ocorreu por fatores externos, relacionados à atuação do Oficial de Justiça e dificuldades logísticas próprias da diligência, e não por desídia da parte autora. Argumenta que eventual inércia configuraria abandono da causa, hipótese que exigiria prévia intimação pessoal da parte, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, o que não ocorreu. Por fim, invoca o princípio da primazia do julgamento do mérito, requerendo o recebimento do recurso em seu duplo efeito e a reforma da sentença para determinar o regular prosseguimento do processo. Sem contrarrazões (fl. 68). É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0700145-30.2020.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Uilton dos santos - Embargado: Município de Rio Largo - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração com Pedido de Efeito Infringente interpostos por Uilton dos Santos, contra o acórdão de fls. 383/296 proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, que deu provimento ao recurso de Apelação Cível n. 0700145-30.2020.8.02.0051 interposto pelo Município de Rio Largo. Irresignado, o embargante opõe os presentes embargos de declaração (fls. 01/18), sustentando, em síntese: (a) a existência de omissão quanto ao enfrentamento das teses relativas à boa-fé objetiva, aos deveres anexos da Administração Pública e à vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), diante da alegada conduta administrativa contraditória ao permitir o ingresso do candidato no local de prova e, posteriormente, eliminá-lo; (b) omissão quanto à análise da proporcionalidade e razoabilidade da medida administrativa adotada, consideradas as peculiaridades do caso concreto; (c) ausência de manifestação acerca da incidência do regime jurídico protetivo da pessoa com deficiência, especialmente quanto aos deveres de acessibilidade, inclusão e não discriminação; (d) existência de contradição interna no acórdão, ao reconhecer circunstâncias fáticas que, segundo sustenta, evidenciariam a boa-fé do candidato e a ausência de fraude, mas concluir pela legitimidade da eliminação. Por fim, aduz sua intenção de prequestionamento e pleiteia o acolhimento integral dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões/contradições apontadas no r. Acórdão. Contrarrazões pelo ente estatal às fls. 24/31, onde refuta os argumentos recursais e pugna pela manutenção do decisum. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Angela Maria de Lima - Alessandro Oliveira Santos - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) - 319

Nº 0700755-67.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apte/Apdo: Banco Bradesco Sa - Apdo/Apte: Luis Francisco de Freitas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelações interpostas por Banco Bradesco S.A e Luis Francisco de Freitas em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. A sentença apelada (fls. 105-125) julgou os pedidos autorais parcialmente procedentes, com base nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por LUIS FRANCISCO DE FREITAS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) CONDENAR a parte ré à repetição em dobro do indébito dos valores indevidamente descontados da conta corrente da parte autora, incluídas as parcelas vincendas até o efetivo cancelamento, referentes à tarifa bancária destinada à manutenção de pacote de serviços, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora desde o prejuízo pela taxa SELIC (artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça), deduzido deste o índice de atualização monetária; Diante da sucumbência recíproca e não equivalente, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e das despesas processuais (artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil), bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil), na proporção de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil). A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada, entretanto, à hipótese do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Em suas razões (fls. 149-168), a parte ré sustenta, em resumo: (a) a existência de indícios de demanda predatória; (b) lícitude das cobranças realizadas, as quais decorrem da utilização de limite de crédito disponibilizado em conta corrente; (c) impossibilidade de repetição do indébito, pois as cobranças se referem a juros remuneratórios advindos da utilização de crédito; (d) subsidiariamente, a necessidade de modulação da devolução em dobro, devendo haver a devolução em dobro apenas dos valores cobrados após 30/03/2021. Requer o provimento do recurso para que: (i) seja reconhecida a ausência do interesse processual e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (ii) no mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos autorais; (iii) subsidiariamente, seja afastada



a condenação em dobro, diante da ausência de má-fé da requerida. Recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 172-177) alegando, em síntese, que a falha na prestação do serviço reconhecida pelo juízo de origem justifica o reconhecimento do abalo moral indenizável, por conta da realização de cobranças indevidas. Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso para: (i) conceder os benefícios da justiça gratuita; (ii) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora, ademais, apresentou contrarrazões ao apelo da parte ré (fls. 182-187) refutando as teses recursais, bem como pugnando pelo não provimento do apelo. Não houve contrarrazões da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advys: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700886-84.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alagoas Previdência - Embargada: Oralía dos Santos Bertoldo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Alagoas Previdência contra acórdão que deu provimento ao apelo manejado por Oralía dos Santos Bertoldo. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTA RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-



82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Andressa Bertoldo Tenório (OAB: 19876/AL) - Raquel Tamiris Silva (OAB: 17570/AL) - 319

Nº 0701061-28.2024.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Município de Porto Calvo - Embargada: Lízia Maria Chaves da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Porto Calvo, visando ao saneamento de supostos vícios no acórdão de fls. 141/153, proferido nos autos da Apelação Cível de n.º 0701061-28.2024.8.02.0050, cuja ementa restou lavrada nos termos abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. FGTS. FÉRIAS + 1/3. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de parcial procedência que condenou o Município apenas ao recolhimento do FGTS relativo ao período de fevereiro de 2019 a dezembro de 2022. Ambas as partes apelaram. A autora pleiteou o reconhecimento de todos os direitos trabalhistas postulados, e o Município sustentou prescrição, ausência de direito subjetivo e falta de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a contratação temporária da autora se deu em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais; (ii) estabelecer se a autora faz jus ao recebimento de verbas trabalhistas como FGTS, férias + 1/3 e décimo terceiro salário; (iii) delimitar a incidência do prazo prescricional aplicável à pretensão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de interesse quanto à tese de prescrição quinquenal sustentada pelo Município em seu apelo. 4. Aplica-se a prescrição quinquenal à pretensão de recebimento de parcelas de FGTS, conforme modulação dos efeitos fixada no julgamento do Tema 608 do STF, uma vez que a ação foi ajuizada após 13.11.2019. 5. A contratação temporária realizada entre 2007 e 2022 violou o art. 37, IX, da CF/1988 e a Lei Municipal nº 699/1999, que limita a duração do contrato a 12 meses, tendo havido clara perpetuação contratual, o que configura nulidade do vínculo. 6. A nulidade do contrato não afasta o direito ao pagamento dos salários devidos e ao recolhimento do FGTS, nos termos do Tema 916 da Repercussão Geral do STF. 7. A autora faz jus ao pagamento de férias + 1/3 e décimo terceiro salário não pagos nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação, tendo em vista o desvirtuamento da contratação temporária, conforme entendimento firmado no Tema 551 do STF. 8. Os consectários legais devem observar os parâmetros fixados pela EC nº 113/2021, com aplicação do IPCA-E até 08.12.2021 e da taxa SELIC a partir de 09.12.2021. 9. A autora decaiu de parte mínima do pedido, impondo-se a redistribuição do ônus sucumbencial exclusivamente ao Município de Porto Calvo, com fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido. Recurso do Município parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, XXIX; 37, IX e §2º; CPC, arts. 85, §4º, III, 86, 98, §3º e 487, I; EC nº 113/2021, art. 3º; Lei nº 8.036/1990, art. 19-A; Lei Municipal nº 699/1999, art. 49, "a". Jurisprudências relevantes citadas: STF, ARE 709.212/DF (Tema 608), Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 13.11.2014; STF, RE 765.320/DF (Tema 916), Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno; STF, RE 1.066.677/MG (Tema 551), Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno; STF, RE 1410677/MG, Rel. Min. Edson Fachin, j. 09.04.2024; STJ, REsp 1.841.538/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04.08.2020. (Número do Processo: 0701061-28.2024.8.02.0050; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Porto Calvo; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 05/02/2026; Data de registro: 09/02/2026) Em suas razões (fls. 1/4), o embargante sustenta que o acórdão é contraditório e omisso, pois, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação temporária por violação à regra do concurso público, estendeu à parte autora direitos que, segundo a tese defendida, não seriam compatíveis com a nulidade absoluta do vínculo, notadamente férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário, requerendo, ao final, o saneamento dos vícios apontados e o pré-questionamento expresso da matéria constitucional invocada. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fl. 8), nas quais rechaça as teses empreendidas no recurso e pugna pelo seu desprovisionamento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - David Gama Reis (OAB: 7521/AL) - 319

Nº 0701570-87.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Luiz Carlos de Moura - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/a, - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Luiz Carlos de Moura em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Largo, em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra Caixa Vida e Previdência S.A e Caixa Seguradora S.A. Na sentença de fls. 153-165, o juízo de origem julgou os pedidos autorais parcialmente procedentes, com base nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e julgo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar as rés, solidariamente, a devolução em dobro do valor descontado indevidamente da conta pertencente ao autor, no valor de R\$957,40 (novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos); b) condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor uma indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esclareço ainda que havendo condenação em dano material, o valor arbitrado deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, que dispõe, verbis: incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação aos juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Em sequência, por meio da sentença de fls. 211-216, o juízo de origem acolheu os embargos de declaração opostos por Caixa Vida e Previdência, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição no presente caso: Por todo o exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em suas razões (fls. 222-235), o apelante sustenta, em resumo: (a) a inexistência de prescrição, uma vez que o seguro prestamista discutido teria vigência de 20/12/2017 a 20/12/2025 e estaria vinculado a empréstimo consignado, com pagamento diluído nas parcelas, configurando obrigação de trato sucessivo; (b) o prazo prescricional deveria ser contado do conhecimento do dano e do término da obrigação; (c) a inexistência de contratação válida, pois as rés não teriam juntado instrumento contratual apto a comprovar a adesão ao seguro. Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer a ausência de prescrição, condenar as apeladas à restituição em dobro dos valores pagos a título de seguro, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em 20%. A parte ré Caixa Vida e Previdência apresentou contrarrazões (fls. 240-265) alegando, em síntese: (a) ocorrência de demanda predatória; (b) falta de interesse de agir; (c) prescrição; (d) ofensa à dialeticidade recursal; (e) no mérito, a inexistência de dano material e moral. Contrarrazões da parte ré Caixa Seguradora S.A (fls. 267-274) aduzindo: (a) violação à dialeticidade recursal; (b) ilegitimidade passiva; (c) configuração da prescrição; (d) ausência de falha na prestação do serviço. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.



Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO) - 319

Nº 0706461-15.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Anthony Benjamin Ferreira Torres - Embargante: Andreza Vitoria Tenório da Silva Barbosa - Embargante: Anny Sophya Alves dos Santos - Embargante: Antonio Luciano Serafim da Silva - Embargante: Antonio José da Silva - Embargante: Ângelo Guilherme Santos Araújo - Embargante: Andreia da Silva Moraes - Embargante: Anne Danielle Rocha de Lima - Embargante: Andressa dos Santos de Oliveira - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Andreia da Silva Moraes e outros, visando ao saneamento de supostos vícios no acórdão de fls. 1929/1943, proferido nos autos da Apelação Cível de n.º 0706461-15.2020.8.02.0001, cuja ementa restou lavrada nos termos abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL EM MACEIÓ. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE A MAIORIA DOS AUTORES E A RÉ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS EXCLUÍDOS. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO E SUSPENSÃO INDEFERIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, sem a abertura de fase instrutória, quanto aos autores que permaneceram na lide, sob o fundamento de ausência de provas da ofensa aos direitos de personalidade. 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se subsiste interesse recursal quanto aos autores excluídos da lide por acordo; (ii) estabelecer se há direito ao desmembramento e/ou suspensão do processo em razão de nova ação coletiva; (iii) determinar se o julgamento antecipado da lide, com indeferimento de prova oral, configurou cerceamento de defesa, ensejando nulidade da sentença; (iv) estabelecer a existência de danos morais sofridos pelos autores em razão do evento geológico ocasionado pela empresa demandada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Autores que aderiram a acordo homologado em juízo e tiveram a demanda extinta sem resolução de mérito não possuem interesse recursal. 4. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 5. Não se reconhece a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois, conforme orientação firmada na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do Tribunal, a controvérsia é de natureza jurídica e os documentos constantes nos autos são suficientes para o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. 6. Não se verifica nos autos prova mínima do abalo moral alegado. A parte autora limitou-se a juntar documentos genéricos e comprovação de residência, sem demonstrar concretamente a repercussão pessoal do evento, não se configurando o dano moral indenizável. 7. A responsabilidade civil subjetiva prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil exige comprovação do dano e do nexo causal, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. 8. Sentença de improcedência mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelação cível conhecida, em parte, e não provida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 370, 485 e 487, I. Jurisprudência relevante citada: TJAL, ApCív nº 0731509-68.2023.8.02.0001, Rel. Des. Fábio Bittencourt, j. 13.06.2024; TJAL, ApCív nº 0727721-46.2023.8.02.0001, Rel. Des. Alcides Gusmão, j. 27.11.2024. (Número do Processo: 0706461-15.2020.8.02.0001; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/11/2025; Data de registro: 24/11/2025) Em suas razões (fls. 1/16), os embargantes sustentam que o acórdão padece de omissões e contradições, por não enfrentar a necessidade de suspensão ou sobrestamento do feito diante da ACP revisora e dos Temas 675/STF e 923/STJ, o alegado cerceamento de defesa e a decisão surpresa decorrentes do julgamento antecipado sem adequada instrução probatória, a legitimidade passiva da ré e a configuração do dano moral presumido, a validade dos documentos de residência à luz dos arts. 319 e 321 do CPC e da Lei n.º 7.115/83, a contradição quanto à quitação mútua e recíproca e seus reflexos nas custas e honorários, a omissão sobre a nova ACP proposta pela Defensoria Pública, a inexistência de perda do objeto e a necessidade de prosseguimento do feito, a divergência em relação ao precedente da 1ª Turma do TRF da 5ª Região, a majoração dos honorários recursais em face da justiça gratuita, além de requererem o questionamento da matéria e a valorização da prova oral indeferida. Devidamente intimada, a embargada apresentou contrarrazões (fls. 26/42), nas quais rechaça as teses empreendidas no recurso e pugna pelo seu desprovimento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0708574-23.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A - Apelado: José Lima de Oliveira - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Bradesco Vida e Previdência S.A em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Arapiraca, no cumprimento de sentença registrado pelo n. 0708574-23.2024.8.02.0058, no qual figura como exequente José Lima de Oliveira. A sentença apelada (fls. 118-121) foi concluída com base nos seguintes termos: Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Bradesco Vida e Previdência S.A. e, por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 1.207,85 (mil duzentos e sete reais e oitenta e cinco centavos). Considerando o depósito judicial realizado pela executada (p. 112), julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em suas razões (fls. 135-139), o apelante sustenta, em resumo, que: (a) os extratos bancários apresentados pelo exequente são ilegíveis e não indicam, com clareza, o período da ocorrência; (b) o exequente não se desincumbiu do seu ônus probatório a fim de demonstrar o valor dos descontos. Dessa forma, requer o provimento do recurso para: (i) acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, no sentido de excluir os valores não comprovados; (ii) subsidiariamente, determinar que o exequente apresente documentos legíveis, que demonstrem a origem e o período dos descontos suscitados. Por outro lado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 149-153) refutando as teses recursais, bem como pugnando pelo não provimento do apelo interposto pela instituição bancária. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Thayrone Rodrigues de Oliveira (OAB: 14404/AL) - 319

Nº 0711873-82.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Isac Guilherme da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Itaú Unibanco S/A Holding., inconformada com a sentença de fls. 196/205 proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação de revisão contratual e apuração de débito/crédito real c/c pedido tutela de urgência" sob o n. 0711873-82.2024.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por Isac Guilherme da Silva. O referido decisor, restou assim concluído: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta pelo DEMANDANTE contra DEMANDADA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de: I - não acolher as preliminar(es); Mérito: - indeferir o pedido autoral e manter os juros remuneratórios pactuados; - indeferir o pedido da parte autora, visto que o contrato não possui comissão de permanência, bem como manter a fixação da juros de mora de 1% ao mês e multa de mora no patamar de 2%; - deferir o pedido autoral e afastar a capitalização de juros diária, visto que o contrato não indica expressamente a taxa de juros diária; Autorizar a repetição do indébito, acaso existente, na forma simples e a compensação de valores, apurados em liquidação, com o



propósito de pagar o contrato. A mora é afastada, devendo os encargos moratórios incidirem somente se, após a adequação do contrato conforme a sentença, ainda houver saldo devedor e a situação de inadimplência persistir. Por fim, diante da sucumbência mínima do réu, diante da quantidade de pedidos autorais, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e bem assim ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 85, §2º, do CPC). Contudo, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por estar a parte autora amparada pelo benefício da gratuidade judiciária. Em suas razões (fls. 212/219), a instituição financeira sustenta que a sentença seria extra petita, pois o autor teria limitado o pedido à alegação de abusividade da capitalização por ausência de pactuação, não cabendo ao juízo reconhecer abusividade com fundamento na ausência de informação da taxa diária. Alega que o pedido inicial delimita a atuação jurisdicional, de modo que a concessão de providência diversa configuraria nulidade, especialmente porque as cláusulas contratuais controvertidas devem ser expressamente indicadas, nos termos do art. 330, §2º, do CPC. Requer, assim, a exclusão da parte da sentença que apreciou a abusividade da capitalização diária sob fundamento não suscitado na inicial. Defende a legalidade da capitalização diária, afirmando que a cláusula 3ª da cédula de crédito prevê expressamente tal forma de capitalização e que a taxa diária seria equivalente à taxa mensal, ambas representando formas distintas de expressão do crescimento do capital no contrato. Sustenta, por fim, que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual possui respaldo legal e jurisprudencial. A parte apelada não apresentou contrarrazões. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Carla Cristina Lopes Scoretcci (OAB: 15483A/AL) - Carla Cristina Lopes Scoretcci (OAB: 248970/SP) - Marisa Maria Wanner (OAB: 4006/AL) - 319

Nº 0713961-82.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelado: Jailton Domingos dos Santos - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Bradesco Financiamento, inconformado com a sentença de fls. 145/146 proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara de Arapiraca, nos autos da ação de busca e apreensão com pedido liminar sob o n. 0713961-82.2025.8.02.0058, ajuizada em desfavor de Jailton Domingos dos Santos. O referido decisum, restou assim concluído: Diante do exposto, e sem maiores delongas, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, e dos artigos 477 e 479 do código de Normas da CGJ/AL. Em suas razões (fls. 152/162), o apelante sustenta, em síntese, que a extinção do processo, sem resolução do mérito, foi indevida, pois não houve desídia da parte autora, tendo esta cumprido os requisitos para o ajuizamento da demanda. Alega que é dever do oficial de justiça cumprir a decisão independentemente de contato de fiel ou não. Pleiteia a reforma da sentença para determinar o prosseguimento da demanda com expedição de novo mandado. Sem contrarrazões. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0716211-07.2021.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Márcio Cavalcante Melo - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Wilson Vieira Costa Filho - Embargada: Vanessa Lôbo de Carvalho - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Márcio Cavalcante Melo, visando ao saneamento de supostos vícios no acórdão de fls. 1407/1413, proferido nos autos da Apelação Cível de n.º 0716211-07.2021.8.02.0001, cuja ementa restou lavrada nos termos abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR. DEFERIMENTO SUPERVENIENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO PARA, NO MÉRITO, RECONHECER A PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS, E, POR CONSEQUÊNCIA, DENEGAR A SEGURANÇA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível contra sentença que concedeu parcialmente a segurança em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de anular ato administrativo e garantir a promoção de militar estadual, por merecimento, ao posto imediatamente superior, mediante reclassificação em quadro de acesso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a efetivação administrativa do direito à promoção, objeto do mandado de segurança, acarreta a perda superveniente do interesse processual, com consequente denegação da ordem impetrada e reconhecimento da prejudicialidade do recurso de apelação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A promoção do impetrante foi efetivada administrativamente com efeitos retroativos, satisfazendo integralmente a pretensão veiculada no mandado de segurança. 4. A perda superveniente do objeto acarreta a ausência de interesse processual, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI, do CPC. 5. A jurisprudência pacífica reconhece que, cessada a utilidade da prestação jurisdicional por ato superveniente, impõe-se a denegação da segurança e a extinção do feito sem resolução de mérito. 6. Diante da perda de objeto, resta prejudicada a análise das demais teses do recurso interposto. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido. Segurança denegada pela perda superveniente do objeto. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.016/2009, art. 6º, § 5º; CPC/2015, art. 485, VI. Jurisprudência relevante citada: Número do Processo: 0700277-42.2024.8.02.0053; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de São Miguel dos Campos; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/06/2025; Data de registro: 06/06/2025; TJ-MT - MS: 01406996820178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 04/07/2019, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 16/07/2019 (Número do Processo: 0716211-07.2021.8.02.0001; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/11/2025; Data de registro: 01/12/2025) Em suas razões (fls. 1/4), o embargante sustenta que o acórdão é omissivo quanto ao enfrentamento da viabilidade jurídica da execução do montante correspondente à multa cominatória fixada nas decisões de fls. 1.008/1.009, decorrente do reiterado descumprimento da ordem judicial pelo Estado, cuja exigibilidade, segundo alega, não foi objeto de impugnação no recurso de apelação, razão pela qual requer o saneamento do vício, com efeitos infringentes, para que seja expressamente reconhecida a possibilidade de prosseguimento da execução de tal verba. Não houve o oferecimento de contrarrazões pela embargada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Fernando Antônio Dorvillê Moreira Júnior (OAB: 14484/AL) - Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE) - Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL) - Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL) - 319

Nº 0724123-50.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Acklla Buarque da Silva - Apelado: Banco Bradescard S.a - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Acklla Buarque da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação de Conhecimento com Pedido de Obrigação de Fazer e Reparação de Danos", tombada sob o n.º 0724123-50.2024.8.02.0001, ajuizada em desfavor do Banco Bradescard S/A. A sentença de fls. 221/224 consignou o seguinte dispositivo: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), para: a) declarar a inexistência do débito objeto da inscrição no SCR/Bacen; b) determinar ao requerido que promova a exclusão imediata da restrição, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00; c) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a contar desta sentença (Súmula 362/STJ), com juros de mora de 1% ao mês, de forma simples, até 30/08/2024 (art. 161, §1º, CTN c/c Súmula 54/STJ), e, a partir de 31/08/2024, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil (redação da Lei nº 14.905/2024). Custas e honorários pela parte demandada, fixados em 10% do valor da condenação (CPC, art.



85, §2º). [...] Em suas razões recursais (fls. 159/170), a parte autora, ora apelante, pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a inexistência do débito que ensejou a anotação em sistema de informações de crédito, bem como o desconhecimento acerca de sua origem. Alega a ausência de comprovação de vínculo contratual por parte da instituição financeira, requerendo, inclusive, o reconhecimento da revelia material da parte ré. Defende, ainda, a ilegalidade da anotação realizada, em razão da ausência de notificação prévia, afirmando que tal questão não foi devidamente enfrentada na sentença. No tocante aos danos morais, argumenta serem presumidos, diante da irregularidade da anotação, requerendo a majoração da indenização para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, insurge-se quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, sustentando que decaiu de parte mínima dos pedidos, razão pela qual requer a condenação exclusiva da instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em contrarrazões (fls. 177/184), a instituição financeira defende a manutenção integral da sentença, sustentando a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente a inexistência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Alega que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual não há falar em indenização por danos morais. Subsidiariamente, pugna pela manutenção do quantum indenizatório fixado, por entender que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No tocante aos honorários advocatícios, sustenta que a fixação observou os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, não havendo justificativa para sua alteração. Ao final, requer o desprovimento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0730437-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nadja da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Nadja da Silva, inconformada com a sentença de fls. 123/127 proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência" sob o n. 0730437-75.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Banco Santander (BRASIL) S/A. O referido decisum, restou assim concluído: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, revogando a liminar concedida na decisão de fls. 22/26 e extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos, por ser beneficiária da justiça gratuita. Em suas razões (fls. 135/136), o apelante alega ausência de prova válida da contratação, sustentando que o banco não apresentou contrato assinado com certificação ICP-Brasil, juntando apenas selfie e prints de telas sistêmicas desacompanhados de metadados, hash, geolocalização ou cadeia de custódia. Afirma que o documento apresentado é genérico, referente a conta digital e cartão múltiplo, não comprovando a contratação específica vinculada ao débito que originou a negativação, inexistindo correlação com o contrato indicado. Sustenta que a prova é unilateral e que cabia ao banco comprovar a contratação válida, ônus do qual não se desincumbiu. Defende que, inexistente relação jurídica, a negativação é indevida, sendo o dano moral presumido. Por fim, impugna a fundamentação da sentença, ao argumento de que considerou válida assinatura digital inexistente nos autos, requerendo o provimento do recurso para declarar a inexistência da relação jurídica e do débito, excluir a negativação, condenar ao pagamento de danos morais e inverter os ônus sucumbenciais, com majoração dos honorários recursais. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 141/150, defendendo, em síntese, a manutenção da sentença vergastada. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - 319

Nº 0732630-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Stefany Laiane Conceição da Silva - Apelado: Banco Honda S/A. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de não conhecimento do recurso, uma vez que a inversão do ônus da prova foi objeto de decisão interlocutória, não sendo possível sua impugnação em sede de apelação, em razão da preclusão. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0749795-26.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Daniela Almeida da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Daniela Almeida da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais", tombada sob o n.º 0749795-26.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor do Banco Bradesco S.A. A sentença apelada (fls. 108/110) restou consignada nos seguintes termos: [...] Posto isto, com fulcro nas premissas acima expendidas e principalmente com lastro nos arts.186 e 927, todos do CC, atento ao prudente arbítrio que deve nortear o Juízo na estipulação do quantum indenizatório, considerando a razoável monta do dano sofrido, o qual foi genericamente apontado, atrelado à situação econômica dos envolvidos, não acolhendo as preliminares e impugnações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à título de indenização por danos morais, nos termos do art. 406 do CC. . Declaro a inexistência da dívida pela ausência de comprovação. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. [...] Em suas razões recursais (fls. 114/116), a parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que o valor fixado a título de indenização por danos morais mostra-se irrisório, pugnando por sua majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz, ainda, que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso - data da inscrição indevida -, com fundamento na Súmula 54 do STJ, e não a partir da citação, como determinado na sentença. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios para fixação por apreciação equitativa, nos termos do art. 85 do CPC. Sem contrarrazões. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0806439-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria José de Araújo - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª VaraCíveldeRio Largo (fls. 131/134), nos autos da "Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais" n. 0700851-71.2024.8.02.0051, ajuizada por Maria José de Araújo, a qual restou assim consignada: [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, no sentido de a ré juntar aos autos informações acerca dos fatos narrados, e outros documentos que se entendam pertinentes. Ainda, considerando a documentação colacionada aos autos é suficiente ao deferimento da justiça gratuita, sendo assim, DEFIRO o benefício da Justiça Gratuita a parte autora, conforme preceitua o art 98º e seguintes do Código do Processo Civil [...] Em suas razões (fls. 01/16), o recorrente requereu, inicialmente, a suspensão do feito em razão do Tema 1300. Impugnou, ainda, o deferimento da justiça gratuita da parte autora. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, e alega a impossibilidade de



inversão do ônus da prova, aduzindo que não estão presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, e que deve prevalecer a regra geral do art. 373 do CPC. Requer o agravante: (i) o recebimento do agravo de instrumento, com a regular formação nos termos do art. 1.017 do CPC; (ii) a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso; (iii) a intimação do agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal; e (iv) ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinando a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373 da lei processual. Em decisão de fls. 43/47, foi concedido em parte o efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender parcialmente os efeitos da decisão, bem como para determinar a aplicação da tese firmada no Tema 1.300 do STJ, segundo a qual incumbe à parte autora comprovar a irregularidade dos saques realizados por meio de FOPAG e crédito em conta corrente. Instada, a parte Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 62/70, onde rechaça as teses recursais e pugna pela manutenção do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Gabriel Freitas França (OAB: 43769/PE) - 319

Nº 0807944-18.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vanessa Carnaúba Nobre Casado - Embargado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Vanessa Carnaúba Nobre Casado, visando ao saneamento de supostos vícios no acórdão de fls. 137/143, proferido nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0807944-18.2025.8.02.0000, cuja ementa restou lavrada nos termos abaixo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENDEREÇO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por consumidora em face de decisão interlocutória que deferiu liminar de busca e apreensão em ação proposta pelo Banco Volkswagen S/A, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/1969. A agravante alegou ausência de constituição válida em mora, abusividade contratual e nulidade do contrato por divergência com proposta inicial, requerendo efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve afronta ao princípio da dialeticidade na formulação do agravo de instrumento; (ii) determinar se a mora da devedora foi regularmente comprovada nos termos exigidos para o deferimento da liminar de busca e apreensão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de pertinência entre parte das alegações recursais (abusividade contratual, cobrança de tarifas e divergência entre proposta e contrato) e o conteúdo da decisão agravada caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade, configurando inovação recursal vedada. 4. A alegação de ausência de mora se relaciona diretamente com o conteúdo da decisão agravada e, por isso, é admitida no exame do mérito do recurso. 5. O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969 admite a constituição em mora mediante envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento ao endereço contratual, sem exigir que a assinatura do AR seja do próprio devedor. 6. O STJ, no Tema Repetitivo n.º 1.132 (REsp 1.951.888-RS), firmou tese no sentido de que a comprovação da mora se dá com o envio da notificação ao endereço informado no contrato, independentemente da assinatura no AR. 7. No caso concreto, a notificação foi enviada ao endereço constante do contrato e da qualificação da agravante, sendo válida para fins de comprovação da mora. 8. A existência de parcelas vencidas e não pagas, mesmo diante de eventual divergência em valores, é suficiente para configurar o inadimplemento contratual e justificar a busca e apreensão. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n.º 911/1969, art. 2º, § 2º; CC, art. 397. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 08.06.2022 (Tema 1.132); STJ, Súmula n. 72. (Número do Processo: 0807944-18.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2025; Data de registro: 21/12/2025) Em suas razões (fls. 1/7), a embargante sustenta que o acórdão padece de erro material e omissões, ao aplicar indevidamente o Tema 1.132/STJ sem distinguir a hipótese concreta de falha no endereçamento imputável ao credor, deixar de apreciar a alegada violação à boa-fé objetiva diante da manutenção da cobrança de parcelas vincendas, bem como omitir-se quanto à descaracterização da mora pela abusividade dos encargos da normalidade contratual, com a consequente nulidade da constituição em mora e necessidade de atribuição de efeitos infringentes. Não houve o oferecimento de contrarrazões pela embargada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Carla Rassos Melhado Cochi (OAB: 11043/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0701195-30.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Ivanildo Argemiro dos Santos - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC. ATENDIDOS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO ADEQUADO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA, EM DEMANDA QUE VISA À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM AFERIR SE A PETIÇÃO INICIAL OBSERVA OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, A FIM DE VERIFICAR A LEGITIMIDADE DE SEU INDEFERIMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR PARTE AUTORA APRESENTA PETIÇÃO INICIAL COM EXPOSIÇÃO CLARA DOS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS, PEDIDOS E PROVAS, ATENDENDO AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC. O AUTOR JUNTA DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE EVIDENCIAM OS DESCONTOS IMPUGNADOS E SÃO APTOS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NÃO PODE SE FUNDAR EM EXIGÊNCIAS EXTRALEGAIS OU DISCRICIONÁRIAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A PETIÇÃO INICIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC E É INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS MÍNIMOS APTOS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA NÃO PODE SER INDEFERIDA POR EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, IV, 485, I, E 1.013, §3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AC Nº 0700238-95.2021.8.02.0038, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.04.2023; TJ-AL, AC Nº 0700072-12.2019.8.02.0013, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.10.2020. - Advts: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0703487-05.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucas Gabriel Francisco Bomfim e outro - Apelado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO



CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESASTRE AMBIENTAL. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. QUITAÇÃO INTEGRAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AUTORES EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE DE PARTE, EM RAZÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE COM A EMPRESA BRASKEM, EM PROCESSO QUE TRAMITA NA JUSTIÇA FEDERAL. (I) ESTABELECE-SE SUBSISTE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES REMANESCENTES DIANTE DE ACORDO FIRMADO NO ÂMBITO DO PCF; (II) DETERMINAR SE A QUITAÇÃO CONFERIDA NO ACORDO ABRANGE OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PLEITEADOS NA AÇÃO. AUTORES QUE ADEREM A ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE E TÊM A DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NÃO POSSUEM INTERESSE RECURSAL. RECONHECE-SE QUE OS AUTORES CELEBRAM ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A DEMANDADA, POSTERIORMENTE HOMOLOGADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, COM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO E CONCESSÃO DE QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUANTO A DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS RELACIONADOS AO EVENTO. VERIFICA-SE QUE O AJUSTE PREVÊ RENÚNCIA EXPRESSA A DIREITOS REMANESCENTES E COMPROMISSO DE NÃO AJUIZAMENTO OU PROSSEGUIMENTO DE DEMANDAS FUNDADAS NOS MESMOS FATOS. CONCLUI-SE QUE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PERCEBIDA POR INTEGRANTE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR ABRANGE O IMÓVEL E OS DIREITOS CORRELATOS, ESVAZIANDO A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DOS DEMAIS RESIDENTES. MANTÉM-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TRF-5, AC Nº 08059105720164058400, REL. DES. FED. ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, J. 04.04.2019. - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000045-82.2012.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: José Gomes Marinho - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carla de Lucena Bina Xavier (OAB: 8406/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 22501/AL) - Bruno Carneiro Ramalho (OAB: 12152/PB) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Flávia Torres (OAB: 14300A/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Juliana Melo de Pinho (OAB: 14939A/AL) - Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - Ana Carolina Martins de Araújo (OAB: 19905B/PB) - Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE) - 319

Nº 0000443-72.2014.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelada: Amara Maria da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Tiago Lira Pontes (OAB: 19852/CE) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Juvêncio de Souza Ladeira Filho (OAB: 11110/BA) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB: 3490/PI) - 319

Nº 0000712-87.2009.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: José Carlos Davino Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0001072-86.2010.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Espólio de José Cícero dos Santos - Apelante: Cicera Lins dos Santos (Espólio) - Apelada: Sandra de Lourdes Gonçalves - Apelada: Maria José Gonçalves de Oliveira - Rep. João Gonçalves - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Wendell Sobreira Leal (OAB: 9776A/AL) - Wendell Sobreira Leal (OAB: 17274/BA) - Leonardo Rafael Barros de Carvalho (OAB: 12614/AL) - Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL) - 319

Nº 0007152-41.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF - Apelada: Etilde Dias Lopes Figueiredo - Apelada: Espólio de Josefa Jodete Cavalcante de Araújo - Apelada: Espólio de Janete Cardoso Tenório Lisboa - Apelada: Espólio de Lindaura Ferreira de Barros - Apelada: Tatiana Cardoso Tenório Lisboa (Herdeiro(a)) - Apelada: Raquel Cardoso Tenório Lisboa (Herdeiro(a)) - Apelado: Raul Cardoso Tenório Lisboa (Herdeiro(a)) - Apelado: Teógenes Cardoso Tenório Lisboa (Herdeiro(a)) - Apelada: Jéssica Sheila Cavalcante de Araújo (Herdeiro(a)) - Apelada: Andressa Cavalcante de Araújo (Herdeiro(a)) - Apelado: Sandra Valéria Cavalcante Lopes (Herdeiro(a)) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará



disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .’ - Advts: Priscilla Pereira de Carvalho (OAB: 111264/SP) - Olivia Bitencourt de Souza (OAB: 349115/SP) - Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares (OAB: 2734/RN) - Alda Fernandes da Costa Eloi (OAB: 4364/RN) - Ilana Lins de Lucena (OAB: 5563/RN) - 319

Nº 0500540-80.2008.8.02.0033/50000 - Embargos de Declaração Cível - Quebrangulo - Embargante: Banco do Brasil S/A - Agência Quebrangulo/AL - Embargada: Maria Luísa Tenório Camboim - Embargado: Espólio de Felino Tenório Camboim, na pessoa de Vanuza Pereira Tenório - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .’ - Advts: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12885A/AL) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854/AL) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Denis Tavares de França (OAB: 5083/AL) - 319

Nº 0700012-65.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniel Pereira de Souza - Apelado: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta por Daniel Pereira de Souza em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, em ação de indenização por danos morais ajuizada contra Banco Bradesco S.A. Em consulta ao SAJ, verifica-se a existência de 2 (duas) demandas ajuizadas pelo mesmo autor contra a mesma instituição bancária, ambas buscando compensação por dano moral decorrente de alegada inscrição irregular em sistema de proteção ao crédito. Nesse contexto, as ações apresentam idêntica estrutura fática e jurídica, variando apenas o valor atribuído à anotação questionada: na presente demanda (0700012-65.2025.8.02.0001), a inscrição reputada indevida corresponde ao valor de R\$ 1.133,43 - fl. 50; já no processo de n. 0700018-72.2025.8.02.0001, a restrição é vinculada ao valor de R\$ 3.810,12 - fl. 50, também advinda do uso de cartão de crédito vinculado à instituição financeira dos autos. Para fins de esclarecimento, o termo “cartão de crédito - não migrado”, segundo informações retiradas da plataforma do Banco Central, advém de “operações anteriormente informadas na modalidade crédito rotativo vinculado a cartão de crédito, sem previsão de consignação em folha de pagamento, quando não forem liquidadas integralmente no vencimento do crédito rotativo e não tenha havido financiamento do saldo devedor nos prazos previstos na Resolução 4.549, de 26 de janeiro de 2017”. Registre-se, assim, que não se está diante de contratos distintos, hipótese que, em regra, afastaria o reconhecimento da conexão por inexistir risco de decisões contraditórias. Isso porque, em nenhuma das demandas, o consumidor menciona a existência de contratos diversos, um vez que a narrativa apresentada em ambas as ações se limita a alegar que “não se encontra em débito com a instituição”, reforçando a unidade da relação jurídica discutida. Dessa forma, a controvérsia deriva da mesma relação jurídica, havendo apenas variação do valor da anotação do débito, possivelmente decorrente da incidência de encargos, atualização monetária, pagamento parcial ou outras modificações do mesmo vínculo obrigacional. Nesse momento, é necessário destacar que o SCR destina-se a retratar a evolução mensal da situação financeira do consumidor, por se tratar de relatório de informações de crédito no qual cada período indicado reflete a situação concreta vivenciada no respectivo mês. No tocante ao tema em discussão, cito recente julgado retirado da jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). INSCRIÇÃO REGULAR. DÍVIDA EXISTENTE. PERÍODO ANTERIOR AO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) constitui cadastro público com finalidade de supervisão bancária e gestão de risco creditício, sendo de alimentação compulsória pelas instituições financeiras, independentemente do adimplemento das operações, nos termos da Resolução CMN n. 5.037/22. 2. A inscrição no SCR decorrente de dívida existente não configura irregularidade, tratando-se de procedimento obrigatório de informação creditícia que opera de acordo com sua finalidade institucional de supervisão bancária. 3. O sistema não permite a exclusão ou alteração de dados pretéritos, ainda que tenha ocorrido quitação ou renegociação posterior, uma vez que o pagamento realizado não altera posições passadas, somente posições futuras, preservando-se a fidedignidade histórica das informações creditícias. 4. Incumbe ao autor o ônus de comprovar a manutenção indevida de informações após o pagamento da dívida, não se desincumbindo de tal encargo quando apresenta apenas consulta referente ao período anterior à quitação do débito. 5. Ausente o ato ilícito ensejador da responsabilidade civil, não há que se falar em dano moral indenizável, mantendo-se a improcedência da demanda. 6. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006359-04.2024.8.26.0132; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2025; Data de Registro: 19/09/2025) Há, portanto, identidade substancial da causa de pedir, fundada na ausência de notificação prévia do cliente acerca da anotação advinda da mesma relação obrigacional, bem como similitude dos pedidos formulados, voltados à retirada das anotações e à compensação por dano moral. Diante dessas circunstâncias, resta configurada a conexão entre as demandas, uma vez que o reconhecimento dessa situação, além de preservar a coerência do sistema decisório, também se revela adequado para coibir eventual abuso do direito de ação, consistente na propositura de múltiplas demandas com idêntico fundamento, distinguindo-se apenas no valor do débito decorrente de uma mesma relação jurídica. Nessa linha, a tramitação separada dos feitos revela potencial risco de decisões conflitantes, autorizando o reconhecimento da conexão, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Ademais, no processo de n. 0700018-72.2025.8.02.0001, houve o julgamento de recurso de apelação, perante à 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Nesses termos, a questão posta exige a redistribuição do presente recurso de apelação ao juízo prevento, nos termos da regra contida no caput do art. 95, do Regimento Interno desta Corte de Justiça e no art. 930 do CPC, caput e seu parágrafo único, in verbis: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente



interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (grifei) Desse modo, as normas transcritas visam evitar a prolatação de decisões conflitantes a respeito da mesma questão, além de observar o princípio da segurança jurídica. Por tudo isso, os presentes autos devem ser redistribuídos por prevenção ao órgão julgador competente, a quem caberá, inclusive, realizar o exame de admissibilidade recursal. Portanto, determino que sejam os autos remetidos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC, a fim de que se promova a REDISTRIBUIÇÃO, pelo critério da prevenção, à(ao) atual ocupante da cadeira anteriormente ocupada pela Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, na 2ª Câmara Cível do TJ/AL, em observância ao disposto no art. 95, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital), Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Andrea Formiga Dantas (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0700049-07.2021.8.02.0010/50001 - Embargos de Declaração Cível - Colonia de Leopoldina - Embargante: Marcos Antônio Luna da Silva (espólio) - Embargado: Valmir Felipe dos Passos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Adv: Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL) - Janaina Ferreira Pontes de Farias (OAB: 12387/AL) - Cícero José da Silva - Manoel Bezerra da Silva - Manuilson Andrade Santos - Manoel Ferreira Pontes (OAB: 10555/PE) - 319

Nº 0700102-72.2025.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Luna Beatrice Ferreira da Silva, Neste Ato Representada Por Keyth Anne Ferreira da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0700102-79.2023.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Apelada: Mônica Maria dos Santos Nascimento - Apelado: ELIONICE MARIA SANTOS DO NASCIMENTO - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - Saníel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - 319

Nº 0700106-89.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Sebastiana Maria Guilherme dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700107-69.2024.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Gefferson Allan de Lira Santos - Apelada: Raiane Maciel da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Márcia Zenira Nunes Mendonça Pinto (OAB: 10890/AL) - Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL) - José Wellington Feliciano da Silva - Marcos Matias de Araújo - 319

Nº 0700126-89.2022.8.02.0039 - Remessa Necessária Cível - Traipu - Autora: Givanilda Ferreira Lima Silva - Reclamado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Reexame Necessário da sentença (fls. 101/106) proferida pelo Juízo de Direito da Varada Única Oficiode Traipu, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer C/C Medida Protetiva de Internação Compulsória com Pedido de Antecipação de Tutela" tombada sob o n.º 0700126-89.2022.8.02.0039, ajuizada por Givanilda Ferreira Lima Silva em face do Estado de Alagoas. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. Pois bem. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.



COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Ocorre que a controvérsia sobre a competência para processamento e julgamento dessas ações não se restringe às Comarcas em que houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos implementados. E isso porque, nas Comarcas em que os Juizados Especiais Fazendários ainda não tenham sido instalados, permanece a discussão sobre a necessidade ou não de observância obrigatória do rito previsto na Lei n.º 12.153/09. De fato, ainda que não seja dotado de força vinculante, há que se reconhecer a existência do enunciado da Fazenda Pública n.º 09 do FONAJE, o qual impõe a aplicação do referido rito nos processos sujeitos à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ). Por outro lado, não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de se aplicar uma interpretação restritiva ao artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09, de modo a reconhecer a necessidade de aplicação do referido regramento apenas nas Comarcas em que instalado o Juizado Especial Fazendário, diante da competência relativa incidente no outro caso, in verbis: Conflito negativo de competência - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Americana, visando o fornecimento de "procedimento cirúrgico de Reparo de Rotura do Manguito Rotador em ombro direito" - Processo distribuído à 1ª Vara Cível (cumulativa com Fazenda Pública), que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível (cumulativa com Juizado Especial da Fazenda Pública) em razão do valor da causa - Comarca em que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado - Aplicação do art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Competência do Juizado Especial que, na hipótese, é relativa e, consequentemente, não pode ser declinada de ofício - Precedentes do Órgão Especial e da Câmara Especial - No mais, a necessidade de realização de perícia técnica complexa (não enquadrada no conceito de "exame técnico" previsto no art. 10 da Lei nº 12.153/09), afasta o rito dos Juizados Especiais - Competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0002057-83.2026.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana -Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Julia Emi Oshima contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível local. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o processamento do feito, considerando a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Itapetininga. III. Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial é relativa nas localidades sem Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo ao autor optar pelo rito do Juizado ou da Justiça Comum. 4. A jurisprudência recente reconhece a competência relativa em tais casos, reforçando a opção da parte autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a tramitação do feito perante a 4ª Vara Cível de Itapetininga. Tese de julgamento: 1. A competência para processar e julgar a ação é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0041371-07.2024.8.26.0000; Rel. Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 11/12/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0013601-39.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349841-80.2025.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 02/03/2026) (Destaquei) Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada em Comarca em que não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo pela necessidade de suspensão da tramitação do corrente feito, a fim de que o



Plenário desta Corte de Justiça aprecie a matéria, definindo a competência para o processamento das demandas que envolvam os entes públicos seja nas comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado ou naquelas em que este ainda não tenha sido implementado. Logo, à luz do que vem sendo decidido em demandas análogas a dos autos por este Órgão fracionário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES RECURSOS, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700131-90.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Dionatan Alves dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fábio Frassato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700203-87.2025.8.02.0041/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargado: José Renildo de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advts: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Luís Fernando da Silva (OAB: 15352/AL) - Wilson Gomes da Silva Neto (OAB: 19769/AL) - 319

Nº 0700227-14.2025.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a. - Apelado: Severino Domingos da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/PE) - 319

Nº 0700289-24.2025.8.02.0020/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maravilha - Embargante: Denisson Alves da Silva - Embargado: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0700297-10.2025.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Apelado: José dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0700307-66.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Josefa Anselmo dos Santos Gama - Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Amanda Dória da Silva (OAB: 19012/AL) - Diogo Ibrahim Campos (OAB: 132960/MT) - 319

Nº 0700310-49.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Lúcia Santana da Silva - Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - Priscila Schmidt Casemiro (OAB: 13312/MS) - 319

Nº 0700331-40.2021.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Qualitex Engenharia e



Serviços Ltda - Embargado: Microsoft Corporation - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .'- Advts: Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL) - Carlos André Mello de Queiroz (OAB: 6047/AL) - Marcelo Padilha Cabral (OAB: 28147/PE) - Renato Veras Salgado (OAB: 28148/PE) - 319

Nº 0700343-33.2021.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Coop Regional dos Produtores de Acucar de Alagoas - Embargado: Yara Brasil Fertilizantes S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .'- Advts: Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Maurício Ayres Ramos (OAB: 362662/SP) - Vanessa Ferreira Moura (OAB: 12324/AL) - Antonio Carlos de Oliveira Freitas (OAB: 69001/PR) - Celso Umberto Luchesi (OAB: 76458/SP) - Celso Umberto Luchesi (OAB: 19494/BA) - Guilherme Fernandes Gardelin (OAB: 132650/SP) - 319

Nº 0700353-58.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: Rikelly Vieira Lins de Jesus - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0700372-87.2023.8.02.0027/50000 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Embargante: Elenita Elias da Silva - Embargado: Banco C6 S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .'- Advts: Glewévson Leandro da Silva (OAB: 20406/AL) - Carlos Eduardo Raposo Ramires (OAB: 20391/AL) - Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0700374-31.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Francisca Paixão da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0700392-07.2024.8.02.0007/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cajueiro - Embargante: Jayny Paulina Passos da Silva - Embargado: Facebook Servicos Online do Brasil Ltda - Embargado: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .'- Advts: Guilherme Alves Martins (OAB: 406457/SP) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 12449A/AL) - 319

Nº 0700394-63.2025.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: José Nilson Teixeira dos Santos - Apelado: Banco Bradesco S/A Agência de Palmeira dos Índios Al - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões



de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - 319

Nº 0700425-83.2025.8.02.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível - Taquarana - Embargante: Lins Duarte - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Adv: Maria Madalena Lima dos Santos (OAB: 17324/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700436-17.2024.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Município de Belo Monte - Apelado: Cooperativa de Transportes Rod de Cargas de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - 319

Nº 0700457-59.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Embargado: Ivete Cardoso de Araujo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Adv: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - 319

Nº 0700487-45.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Samuel Salgueiro da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - 319

Nº 0700493-20.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Neide Rosa Gomes - Apelado: Aspecir Previdência - União Seguradora - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Marcelo Noronha Peixoto (OAB: 95975/RS) - Juliano Delesporte dos Santos Tunala (OAB: 174180/RJ) - 319

Nº 0700503-49.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelado: José Silas Araújo da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL) - 319

Nº 0700515-09.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Apelada: Genilva dos Santos Elias - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Adv: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319



Nº 0700542-13.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Ingrid Rafaela da Silva Moraes - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700555-28.2022.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Cicera Santos da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700570-57.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Banco Marcantil do Brasil - Apelado: Josefa Zeza dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - 319

Nº 0700582-75.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Laylah Beatriz Falcão Ferreira, Neste Ato Representada Por Maria Ligia Silva Falcão - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0700596-60.2026.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Quiteria Maria da Conceicao - Apelado: Banco Cetelem S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0700604-82.2022.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Carlos Eduardo de Lima Rodrigues - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: José Divaldo dos Santos Júnior (OAB: 16057/AL) - 319

Nº 0700640-48.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Mitchel Torquato da Silva - Apelado: Sertão 24 Horas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Eliseu Costa Cavalcante (OAB: 11647/AL) - Douglas da Costa Nobre (OAB: 376603/SP) - 319

Nº 0700649-90.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Jose Gomes dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL) - 319

Nº 0700668-33.2023.8.02.0020/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maravilha - Embargante: C6 Consignados S.a. - Embargada: Rita Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advts: Fernanda



Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Jadson Cabral Borges (OAB: 18215/AL) - 319

Nº 0700677-13.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria José dos Santos Matos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Maria Valéria da Silva (OAB: 14062/AL) - 319

Nº 0700695-60.2025.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Amara Maria da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700696-64.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Denis Ricardo Cavalcante da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Jhoony Barbosa do Nascimento (OAB: 22220/AL) - 319

Nº 0700708-86.2025.8.02.0006/50001 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargada: Nanuzina Feitosa de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0700771-97.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Apelante Adesiv: Cristiane Lemos Soares - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - 319

Nº 0700776-91.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Daniel da Silva Melo - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Emily Karoline Santos Alcântara (OAB: 18916/AL) - 319

Nº 0700811-40.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Ica Mais Saúde Administradora de Benefícios de Saúde Ltda. - Apelado: Sos Dental Assistência Médica Odontológica - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Robert Morandi Ferreira (OAB: 88100/RJ) - Karine Araujo Ferreira Viana (OAB: 126808/RJ) - 319

Nº 0700847-26.2025.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Cicero Domingos da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Jodivaldo José da Silva Dionizio (OAB: 16932/AL) - Amanda Karina Guerra Rocha (OAB: 13045/AL) - 319

Nº 0700862-78.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Antonio da Silva Tenorio - Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319



Nº 0700865-30.2024.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Jose Valter do Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0700883-31.2023.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelada: Maria Cristina dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL) - Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL) - 319

Nº 0700919-28.2023.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lagoa da Canoa - Apelada: Maria José de Souza Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Priscila Porfírio Silva (OAB: 11730/AL) - Guilherme de Macedo Soares (OAB: 121037A/RS) - 319

Nº 0700925-34.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Helívia Roberta da Silva - Apelado: Colegio Imaculada Conceição - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL) - Douglas Dias Alves (OAB: 20499/AL) - Monalisa Santiago Lessa (OAB: 19497/AL) - 319

Nº 0700939-34.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Lucia da Conceicao - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Alécyo Saulo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700957-91.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Master Eletronica de Brinquedos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advs: Airlon Fabio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Antônio Faria de Freitas Neto (OAB: 19242/PE) - Antonio Faria de Freitas Neto (OAB: 19242A/PE) - 319

Nº 0701016-67.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0701053-38.2024.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Brb Banco Brasília S/A - Apelado: Afonso Firmino da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Cassiano Pires Vilas Boas (OAB: 214984/RJ) - Renato David Torres de Oliveira (OAB: 8025/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - 319

Nº 0701069-17.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Arnaldo Cordeiro de Souza - Apelado: Itau Unibanco S A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319



Nº 0701136-03.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Maria Andréia dos Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0701187-47.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Maria de Lourdes Miguel Toledo - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL) - Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL) - Roberta Amorim Cedrim (OAB: 16901/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701189-33.2024.8.02.0055/50001 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Everaldo Alves de Freitas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - Paulo Fernando Oliveira Silva (OAB: 3704/AL) - 319

Nº 0701263-21.2023.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Parana Banco S/A - Embargada: Karla Luciana Ferreira Cardoso - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advts: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL) - 319

Nº 0701284-79.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Aspecir Previdencia - União Seguradora - Apelado: José Camilo da Silva Filho - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Juliano Delesporte dos Santos Tunala (OAB: 174180/RJ) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0701288-68.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Maria das Dores da Silva Pereira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701292-79.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Bradesco Saúde - Apelada: V. do N. S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Karina de Almeida Batistucci (OAB: 9558/AL) - Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - 319

Nº 0701296-55.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Juliano Felipe Amorim da Silva - Apelado: Hipercard Banco Múltiplo S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701303-85.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Geraldo Sergio de Novais Melo - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de



abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0701382-79.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Gildo Simplicio Vanderlei - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0701411-17.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Luzabel Soares dos Santos - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0701454-26.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Apelado: José Correia Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - 319

Nº 0701474-38.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Luiz da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701551-51.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Geraldina Clarinda da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A Agência de Palmeira dos Índios Al - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701561-81.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Anunciada Maria da Silva Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701604-32.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Zilda Abidias da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0701637-94.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Yara Tenório Moraes Sarmento - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Igor Oliveira Alves (OAB: 17280/AL) - Anderson Lopes de Oliveira (OAB: 12358/AL) - 319

Nº 0701709-83.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Cristelma do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - 319



Nº 0701723-73.2025.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Jevaud de Almirante - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL) - 319

Nº 0701748-06.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Sonia do Nascimento Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0701821-49.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Ana Cristina Oliveira Tavares - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Adonis Ferreira de Sousa (OAB: 84967/DF) - 319

Nº 0701853-54.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Roseli Geruza de Almeida - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - 319

Nº 0701868-49.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria Henrique dos Santos Lima - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0701911-83.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Geruza Maria da Conceição - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0701914-15.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Antonio Marcos Rodrigues da Silva - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0701953-26.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eriques Alves dos Santos - Apelado: José Jadson Santana - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - 319

Nº 0701974-82.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Carlos Antonio Vasconcelos Barbosa - Apelado: Banco do Bradesco S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE) - 319

Nº 0702118-39.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria do Socorro Moraes - Embargante: Kezia Karen Moraes Silva - Embargado: Luiz Carlos Tenório Cavalcante - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retró. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de



todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Emily Costa do Nascimento (OAB: 20599/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Kamilla Cristina de Albuquerque Moura (OAB: 19127/AL) - 319

Nº 0702164-52.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Vera Lucia Nunes - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0702377-58.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Joao Mendes Pereira Netto - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Rosangela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0702436-85.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Postalis - Instituto de Previdência Complementar dos Correios e Telegrafos - Apelado: Laercio Nascimento dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP) - Angela Oliveira Baleeiro (OAB: 60484/BA) - Andre Igor da Costa Santos (OAB: 39313/DF) - Rodrigo de Assis Souza (OAB: 12086/DF) - Thaysa Cláudia Soares Leão (OAB: 6313/AL) - André de Melo Soares (OAB: 5009/AL) - 319

Nº 0702734-95.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Facta Empréstimos - Recorrida: Eliamara Morais Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0703546-76.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Marluce Correia Paz - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - 319

Nº 0704368-02.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Cláudia dos Santos Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Igor Fernando dos Santos Silva (OAB: 19300/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - 319

Nº 0704800-48.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Fabiana dos Santos Cavalcante - Apelada: Maria Ferreira Cavalcante - Apelada: Marlene Ferreira Cavalcante - Apelada: Josefa Maria Cavalcante Sampaio - Apelado: Fábio dos santos ferreira - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Érico Carlos Lopes de Oliveira (OAB: 13872/AL) - Pedro Ícaro Cavalcante de Barros (OAB: 10002/AL) - Vagner Seixas de Moura Ribeiro (OAB: 22269/AL) - Francisco José Ribeiro Sampaio (OAB: 11594/AL) - 319

Nº 0705020-57.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josimayra Almeida Medeiros - Apelado: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 12449A/AL) - 319

Nº 0705108-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelada: Josefa Maria da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da



Silva - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0705245-66.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Marlene de Souza Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Danilo Cecote Pirola (OAB: A2075/AM) - 319

Nº 0705526-72.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Joselia Mendes de Melo - Apelante: Eloáh Antônia dos Santos - Apelante: Natanael Davison Rocha Silva - Apelante: Carlos Alberto Vieira Junior - Apelante: Maria Gabriella Acioli de Lima - Apelante: Lucas Rafael Ferreira Lima - Apelante: José Cícero Alves - Apelante: Débora Ester Nascimento da Silva - Apelante: José Wilton Santos de Oliveira - Apelado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0705761-91.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ima Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jason Luiz dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793SE/AL) - Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793SE/AL) - Júlia Carolline Silva Lira (OAB: 16292/AL) - 319

Nº 0705803-49.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Thiago Lisboa de Melo - Embargado: Apple Computer Brasil Ltda. - Embargado: Magazine Luiza S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Raphael Burleigh de Medeiros (OAB: 257968/SP) - 319

Nº 0705950-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Samuel Teles Cavalcante - Apelado: Joseildo Ferreira Cavalcante - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - 319

Nº 0706050-69.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Cícero da Silva Neco - Embargante: Anna Letícia Oliveira do Rego Barros - Embargante: Hellydayse de Oliveira Pontes - Embargante: Ezequiel Machado da Silva - Embargante: Jose Nilton de Albuquerque Palmeira - Embargante: Anthony Müller Barbosa Santos - Embargante: Adriana Eufrazio da Silva Santos - Embargante: Daniel Rodrigues de Lima - Embargante: Amanda Letícia Coelho Caldas da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706186-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mauro Meneguim Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as



cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0706445-42.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joao Jose da Costa - Apelante: Edmilson Pessoa da Silva - Apelante: Cicero Pessoa da Silva - Apelante: Djaci Pereira - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Carla de Lucena Bina Xavier (OAB: 8406/AL) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - 319

Nº 0706458-60.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Vitoria da Silva - Embargante: Maria Petrucia da Conceição - Embargante: Maria Nazare do Nascimento - Embargante: Maria Solidade Alves Feitosa - Embargante: Maria Vitória Ferreira da Silva - Embargante: Maria Severina dos Santos - Embargante: Maria Vitoria Candido da Silva - Embargante: Maria Margarida França Silva - Embargante: Maria Nazaré da Conceição - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0707418-63.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria de Lourdes Felix de Lima - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0708406-37.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a. - Apelado: Richard Holland Duarte Ferreira Barbosa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: João Alves Barbosa Filho (OAB: 3564A/AL) - 319

Nº 0709599-08.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Craibas - Apelado: Amorim Barreto Engenharia Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 10788A/AL) - REGO, NOLASCO & LINS ADVOGADOS (OAB: 14491/BA) - 319

Nº 0710077-27.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabio Antonio Gomes da Silva - Apelada: Thais Juca Correa de Melo Pedrosa Leal - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Marco Aurélio de Lima Silva (OAB: 16617/AL) - André Trindade Henriques Pedrosa Leal (OAB: 6275A/AL) - 319

Nº 0710564-15.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Max Muller Santos Souza - Apelado: Aymore Credito Financiamento e Inv S/A (santander) - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Nei Calderon (OAB: 114904/SP) - 319

Nº 0710663-93.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Thales H de O Almeida Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0710770-40.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Iranete Silva Nascimento - Apelado: Sidrack Jose do Nascimento Junior - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE



de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Paulo Vitor Fernandes Bezerra (OAB: 12981/AL) - Narciso Fernandes Barbosa (OAB: 5400/AL) - Luiz Otávio Santos Sandes (OAB: 18245/AL) - Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL) - Omar Coêlho de Mello (OAB: 2684/AL) - Sérgio Luiz de Mello Vianna (OAB: 18479/AL) - 319

Nº 0711124-25.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco J Safra S/A - Embargado: GLEICIANE BRITO DA SILVA TAVARES - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Jader Evany Silva Pereira (OAB: 16548/AL) - 319

Nº 0711314-91.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonio Ricardo de Souza - Apelado: Contribuicao Caap - Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Dayse Rios Barbosa (OAB: 44059/CE) - 319

Nº 0712505-97.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria de Souza Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0712729-80.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edvaldo Jose Rocha do Rego Filho - Apelado: G1 - Globo Comunicação e Participacoes S/A (globo.com) - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL) - 319

Nº 0712836-61.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vera Lúcia Gonçalves Cahet - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ) - Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) - 319

Nº 0712848-46.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Francisca Oliveira Santos - Embargado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Advts: Ítalo Jorge Oliveira Santos (OAB: 6377/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - 319

Nº 0713128-12.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Juliana Pimentel de Araujo Amorim - Apelado: Alexandre Moraes de Amorim - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - 319

Nº 0713319-12.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: C. B. da S., - Apelado: V. B. dos S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro



(OAB: 6804B/AL) - José Arnaldo Cordeiro dos Santos (OAB: 12798/AL) - Mayara Nascimento Correia Pinheiro (OAB: 21244/AL) - Gival Moreira dos Santos (OAB: 18130B/AL) - 319

Nº 0713826-18.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gabriela Lara Alves de Moraes Pachioni - Apelado: Ibl-instituto Brasileiro de Linguas Ltda - Me - Apelado: INSTITUTO BRASILEIRO DE LÍNGUAS - IBL - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL) - Larisse Gusmão Ferro do Nascimento (OAB: 10024/AL) - Luciano Sotero Rosas (OAB: 6769/AL) - Caroline Soares da Silva (OAB: 19854/AL) - 319

Nº 0713893-46.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Paula de Farias Silva - Embargado: Banco J Safra S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0713893-46.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco J Safra S/A - Embargada: Ana Paula de Farias Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0713943-38.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Querena Participacoes Ltda - Parte 02: Município de Maceió - Parte 02: Secretário Municipal de Economia de Maceió-AL, Sr. João Felipe Alves Borges - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - 319

Nº 0714700-55.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Wallison Vagno Marques dos Santos - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0715168-19.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Luzia Maria Farias Melo Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0715407-57.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: José Thalís Rafael dos Santos Monteiro - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319



Nº 0715720-18.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Agenor Rodrigues Braz - Apelado: Maria Amparo Costa de Oliveira - Apelado: Azul Companhia de Seguros - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Igor Soares de Albuquerque Santos (OAB: 20656/AL) - Carlos André da Silva Oliveira (OAB: 20595/AL) - Claudio Luciano Gonzaga de Lima Junior (OAB: 20366/AL) - Frederico Tocantins Rodrigues Ivo (OAB: 320435/SP) - 319

Nº 0715727-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Quitéria do Nascimento Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0716014-36.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jailson Barbosa de Farias - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - 319

Nº 0716286-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cleonice Rodrigues Frago - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0716413-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Bartira dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL) - 319

Nº 0717302-93.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jerse James Silva de Almeida - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0717608-38.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vânia Maria Teixeira da Silva - Apelado: MARIA JOSÉ DA SILVA PINTO - Apelado: Luiz Soares da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: George Clemente e Silva Lima Brito (OAB: 11949/AL) - 319

Nº 0717630-28.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mauricio Soares Cavalcante - Apelado: Capespespe (capesaúde) - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Rafael Salek Ruiz (OAB: 94228/RJ) - 319

Nº 0717641-86.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Clemilda Maciel Batista - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação Cível interposta por CLEMILDA MACEIEL BATISTA em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência n. 0717641-86.2024.8.02.0001, ajuizada em desfavor de BANCO VOTORANTIM S.A. Às fls. 439/440, a parte Recorrente noticiou a realização de acordo extrajudicial firmado entre as partes. Juntou a documentação de fls.441/464. A instituição bancária, por sua vez, ratificou o acordo às fls. 460/464. É o relatório. Inicialmente, cumpre consignar que, em se tratando de direito de caráter privado, como no caso dos autos (relação contratual), é facultado às partes realizarem acordo em qualquer fase processual, submetendo-o à apreciação para a obtenção da chancela judicial. Oportuno destacar que o art. 840 do Código Civil dispõe expressamente acerca da possibilidade dos litigantes findarem o litígio por intermédio de concessões mútuas, o que culmina da resolução do mérito, consoante prescrição do art. 487, III, b do Código de Processo Civil vigente: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; No que tange especificamente ao caso dos autos, em que pese o pedido de homologação ter se dado em momento posterior ao julgamento do recurso, não há óbices à homologação do trato. É como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE



ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NAFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] 6. O STJ possui entendimento de que, mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1676243/ES, Rel. Min Herman Benjamin, 2ª Turma, julg em 05/09/2017)(Grifos adotados). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso provido. (REsp 1.267.525/DF, Rel. Min Ricardo Vilas Bôas Cueva, 3ª Turma, 29/10/15) (Grifos adotados). Assim, verificado que o acordo ora analisado não apresenta vícios, uma vez que celebrado por partes capazes, envolve objeto lícito e direito extrapatrimonial disponível, compete ao julgador sua homologação monocrática, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil e do art. 61, XIX, do Regimento Interno desta Corte. In verbis: CPC/15: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; (sem grifos no original). Regimento Interno TJ/AL: Art. 61. Art. 61. São atribuições dos Desembargadores Relatores XIX - homologar a transação das partes, nos feitos pendentes do seu julgamento, inclusive quando a conciliação for alcançada perante o CJUS 2º grau; Dessarte, tratando-se de ato de disposição de direito e encontrando-se formalmente em ordem, imperativa sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, EXTINGUINDO O FEITO com fulcro no art. 487, III, b, do CPC/2015. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0717966-61.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudia Rafaela dos Santos - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0718030-94.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria José de Melo - Apelado: Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Maria Isabella Vieira Bispo (OAB: 21132/AL) - 319

Nº 0718247-85.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Embargado: Braz Francisco da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advs: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - 319

Nº 0718247-85.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil - Embargado: Braz Francisco da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - 319

Nº 0719961-46.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Silêda Costa de Moraes - Apelado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 7417/AL) - 319



42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0722633-27.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Consultar Engenharia Projetos e Serviços Ltda Me - Apelado: Condomínio do Edifício Renover - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Rodrigo Rolemberg de Melo (OAB: 10736/AL) - Thalisson Yan Oliveira Costa (OAB: 21746/AL) - Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL) - 319

Nº 0723497-94.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Jessica Mayara dos Santos Epp - Apelante: Maria Jessica Mayara dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 1600/SE) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 16658A/AL) - 319

Nº 0724133-94.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Joaquim Francisco dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0724927-23.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Solange de Almeida Nascimento - Apelado: Reserva Administrativa de Consórcio Ltda - Reserva Consórcios - Apelado: Alliance Corporation Soluções Em Investimentos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Amanda Nascimento Silva (OAB: 12328/AL) - Sirlei dos Santos Luque (OAB: 330064/SP) - Anderson dos Santos Moura (OAB: 16978/AL) - 319

Nº 0725021-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelada: Grace Mara Pereira da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0725407-30.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tainé Nicole Lima da Silva - Embargante: Taina Ferreira Vicente - Embargante: Tamara Thamiros Franca Lima - Embargante: Tania Silva dos Santos - Embargante: Taina Claudino dos Santos - Embargante: Silvanio Barreto da Silva - Embargante: Talysson Igo Klasvik Ferreira Vicente - Embargante: Stefane dos Santos Silva - Embargante: Sorália Cristina da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0725830-53.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Augusto César Brito Raposo Filho - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - 319

Nº 0726565-38.2014.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Idevaldo dos Santos - Embargado: Daniel Gonçalves de Lima - Embargado: Fábio Lúcio Vieira Neto - Embargada: Edjane Maia da Silva - Embargado: Gerson Ferreira de Melo - Embargado: Edilson Nascimento da Paixão - Embargada: ADRIANA RODRIGUES BARBOSA DA SILVA - Embargado: JAILTON SANTANA - Embargado: CELSO LUIS DA SILVA - Embargada: Janete Ramos da Silva - Embargado: Fábio de Magalhães Moreira - Embargado: ANTÔNIO CARLOS TAVARES SILVA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de



tudo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advts: Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL) - Rafael Nobre da Silva (OAB: 9468/AL) - 319

Nº 0727139-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Alexsandro dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0729142-47.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lares Construções Ltda. - Embargado: Banco do Brasil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advts: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Ronaldo José Bulhões dos Santos (OAB: 16037/AL) - Vitor Antônio Teixeira Gaia (OAB: 8879/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - 319

Nº 0729600-25.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde - Apelada: Karla Semone Rodrigues - Apelante: Karla Semone Rodrigues - Apelado: Bradesco Saúde - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - 319

Nº 0730156-95.2020.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Embargada: Luci Gleide da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Rodrigo Xavier de Aguiar (OAB: 10233/AL) - Gilberto Gabriel Costa Monteiro (OAB: 10873/AL) - 319

Nº 0730953-95.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Carlos Alves Amorim - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0730955-36.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Murillo Farias da Silva - Embargante: Jose Francisco Rosa - Embargante: Maria José Maximiano dos Santos - Embargante: Maria Deuza Oliveira dos Santos - Embargante: Moisés Victor Cavalcante de Lima - Embargante: Renata de Oliveira Santos - Embargante: Maria Josefa da Conceicao - Embargante: Rogerio Lucio Ferreira da Silva - Embargante: Maria Alane Pinheiro de Lima Chicuta - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Labire Angélica Pessoa Cavalcante - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319



Nº 0730981-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Kely Alves da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Adonis Fernando Viegas Marcondes (OAB: 210610/MT) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0731879-86.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: Daniel Lucas Rodrigues de Souza - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0732001-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Letycia da Silva Torres - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Zairo Francisco Castaldello (OAB: 32826/SC) - Laio Andriago Padilha Lamb da Silva (OAB: 22686/AL) - 319

Nº 0732650-54.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maia Araújo Lisboa de Almeida - Apelado: Unimed Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0733076-76.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Real Transportes Urbanos Ltda. - Embargado: Pedro Fernandes da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Advs: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - 319

Nº 0734250-13.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco C6 S/A - Apelado: Shirley Palmeira Torres - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Flavia dos Reis Silva (OAB: 226657/SP) - Daniel Nunes Romero (OAB: 168016/SP) - José Messias Meneses (OAB: 110B/SE) - 319

Nº 0734578-45.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Robson Felix Barros - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Advs: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0735266-07.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Consórcio Tomé Ferrostaal - Embargado: Enenge Empresa Nacional de Engenharia e Serviços Eireli - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta



em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.
' - Advs: Andressa Cristina Delfino Silva Agabel (OAB: 233036/RJ) - Marcio Henrique da Silva (OAB: 15966/AL) - 319

Nº 0735420-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelado: Carolinne Padilha Galvao - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0735623-84.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ANTONIO ALEXANDRE DE BARROS MENEZES - Apelante: Fernanda Itulúzia de Barros Menezes - Apelada: Mayara Wanessa Barros Inácio - Apelada: Mayana Walesca Barros Inácio - Apelado: Mayr Wagner Barros Inácio - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Diogo Cezar Souza Munt (OAB: 9280/AL) - Amanda Pilar Omena de Freitas Vilela (OAB: 18898/AL) - Wallace Vasconcellos Brito (OAB: 18397/AL) - Maria Laleska Moraes Gomes Lins (OAB: 15305/AL) - 319

Nº 0735648-63.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jaraguá Viagens e Turismo Ltda - Embargado: Banco Moneo S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advs: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Lucas Gonçalves de Oliveira (OAB: 112012/RS) - Diego Zaffari Galdino da Silva (OAB: 65289/RS) - 319

Nº 0736415-43.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Yorrana Silva Sales dos Santos - Embargante: José Celestino Diniz Filho - Embargante: José Cicero Noberto de Lima - Embargante: José Aparecido da Silva - Embargante: Jose Araújo da Silva - Embargante: Jose Benilton de Melo - Embargante: Victor Cauê Vieira de Lima - Embargante: Paula Crislane Vieira dos Santos - Embargante: José Carlos Araújo da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736998-23.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mario Sergio Bastos - Embargado: Mário Jorge Costa Bastos Júnior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advs: James Santos da Silva (OAB: 8741/AL) - José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL) - 319

Nº 0737514-38.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelada: Ester Correia Alves Vieira - Apelada: Emanuelle Correia da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Danielle Clara Santana da Silva Almeida (OAB: 9846/AL) - 319

Nº 0738342-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cleide Ferreira Kirsten - Apelante: Felipe Garcia de Medeiros - Apelante: Guilherme Spinatto Bordinhao - Apelante: Gustavo Spinatto Bordinhao - Apelante: Karen Fernanda Cozer dos Santos - Apelante: Leonardo Freitas Faria Teixeira - Apelante: Grazielle Budni Lino - Apelante: Patricia Leon Conticelli Lazarotto - Apelante: Silvana Moura Pereira - Apelante: Vera Lucia Avelino Soares - Apelante: Valmes Junior de Paiva Bertacchini - Apelante: Vinicius Rodrigues



Trombini - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ana Carolina Cruz (OAB: 10895/RO) - José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL) - 319

Nº 0738959-62.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ruan Rodrigo Gomes - Apelado: Banco Honda S/A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0739386-93.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nilvan Tavares Salviano - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advts: Elmanuel de Freitas Machado (OAB: 13806/AL) - Aykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL) - Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL) - Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL) - Marluce Margaret Furtado (OAB: 13980/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - 319

Nº 0739405-94.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Aymore Credito Financiamento e Inv S/A (santander) - Embargado: Isnar Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advts: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0739976-36.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Record Planejamento e Construção Ltda. - Embargada: Maria Aguiar da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advts: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Julia Gabriela de Alcantara Silva (OAB: 18894/AL) - Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL) - 319

Nº 0740007-85.2025.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Bazileu Antonio dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0740998-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maridalva Santos de Lima - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento



Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0741056-98.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargado: Jilvan Coelho da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - 319

Nº 0744785-69.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cleverson Araujo Andrade - Embargado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Embargado: Banco C6 S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advts: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0745777-64.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: José Cicero dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Edmar Costa (OAB: 1034A/SE) - 319

Nº 0745969-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tania Maria Silva Rocha - Apelado: Agibank Financeira S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0746093-77.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: Matheus Roberto Silva de Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL) - 319

Nº 0747360-16.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Capesp (Caixa de Previdência e Assist. dos Servidores da Fundação Nac. de Saude - Embargado: Bráulio Damas dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advts: Rafael Salek Ruiz (OAB: 94228/RJ) - Peterson da Costa Teixeira (OAB: 171550/MT) - 319

Nº 0747551-27.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Janaína Freire da Silva - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 17607A/AL) - 319



29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0749168-90.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: D Express Souza Ferreira Ltda - Me - Apelante: Jozilma de Souza Ferreira - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0750080-19.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Renata Ferreira da Silva - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0750237-60.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Manoel Silva dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Arieni Bigotto (OAB: 38157/PR) - 319

Nº 0750721-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdeci Paes da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0750743-36.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabiane Pinto da Silva - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Cherleton Ursulyno Viana Cardoso (OAB: 17081/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0751128-47.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Genival Timóteo dos Santos - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0751500-30.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amerilda Moura de Paula - Apelado: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Andre Oliveira Barros (OAB: 10666/SE) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 42176/BA) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - 319

Nº 0752688-58.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Carmo Paz de Araújo - Apelado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0752844-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ronalvo Capitulino - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319



Nº 0754958-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco de Assis da Silva Castro - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Pagseguro Internet S/A - Apelado: Sicredi Recife - Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento - ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Janilson Yago Viana Lima (OAB: 20932/AL) - Igor Vinicius dos Santos Barros (OAB: 20409/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - Paulo Rodolfo de Rangel Moreira Neto (OAB: 19069/PE) - 319

Nº 0757020-34.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - Embargado: Fabio Balbino - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026.' - Advts: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Jonas Silva do Nascimento (OAB: 17996/RN) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - 319

Nº 0762470-21.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Kleber Ferreira de Lima Silva - Apelado: Município de Maceió - ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 4 de maio de 2026. Saulo Filipe Félix Calado Chefe de Gabinete em substituição - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0800028-56.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: E. de A. - Apelado: A. da S. S. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação Cível (fls. 147/151) interposta pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, inconformado com a sentença (fls. 130/138) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares, nos autos da Ação de Intimação Involuntária tombada sob o n.º 0800028-56.2025.8.02.0056. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. Pois bem. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controversas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda



Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Ocorre que a controvérsia sobre a competência para processamento e julgamento dessas ações não se restringe às Comarcas em que houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos implementados. E isso porque, nas Comarcas em que os Juizados Especiais Fazendários ainda não tenham sido instalados, permanece a discussão sobre a necessidade ou não de observância obrigatória do rito previsto na Lei n.º 12.153/09. De fato, ainda que não seja dotado de força vinculante, há que se reconhecer a existência do enunciado da Fazenda Pública n.º 09 do FONAJE, o qual impõe a aplicação do referido rito nos processos sujeitos à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ). Por outro lado, não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de se aplicar uma interpretação restritiva ao artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09, de modo a reconhecer a necessidade de aplicação do referido regramento apenas nas Comarcas em que instalado o Juizado Especial Fazendário, diante da competência relativa incidente no outro caso, in verbis: Conflito negativo de competência - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Americana, visando o fornecimento de "procedimento cirúrgico de Reparo de Rotura do Manguito Rotador em ombro direito" - Processo distribuído à 1ª Vara Cível (cumulativa com Fazenda Pública), que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível (cumulativa com Juizado Especial da Fazenda Pública) em razão do valor da causa - Comarca em que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado - Aplicação do art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Competência do Juizado Especial que, na hipótese, é relativa e, consequentemente, não pode ser declinada de ofício - Precedentes do Órgão Especial e da Câmara Especial - No mais, a necessidade de realização de perícia técnica complexa (não enquadrada no conceito de "exame técnico" previsto no art. 10 da Lei nº 12.153/09), afasta o rito dos Juizados Especiais - Competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0002057-83.2026.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana -Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I.Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Julia Emi Oshima contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível local. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o processamento do feito, considerando a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Itapetininga. III. Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial é relativa nas localidades sem Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo ao autor optar pelo rito do Juizado ou da Justiça Comum. 4. A jurisprudência recente reconhece a competência relativa em tais casos, reforçando a opção da parte autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a tramitação do feito perante a 4ª Vara Cível de Itapetininga. Tese de julgamento: 1. A competência para processar e julgar a ação é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0041371-07.2024.8.26.0000; Rel. Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 11/12/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0013601-39.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349841-80.2025.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 02/03/2026) (Destaquei) Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada em Comarca em que não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo pela necessidade de suspensão da tramitação do corrente feito, a fim de que o Plenário desta Corte de Justiça aprecie a matéria, definindo a competência para o processamento das demandas que envolvam os entes públicos seja nas comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado ou naquelas em que este ainda não tenha sido implementado. Logo, à luz do que vem sendo decidido em demandas análogas a dos autos por este Órgão fracionário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800064-95.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: B. M. R. dos S. - Agravada: M. M. de L. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ____ / 2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRUNO MORAIS RIBEIRO DOS SANTOS, inconformado com a decisão interlocutória de fl. 366, proferida pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Capital, no processo n.º 0744617-67.2023.8.02.0001, que que indeferiu o pleito de redesignação da audiência de instrução e julgamento. Decisão monocrática deferindo a antecipação da tutela às fls. 41/44. Despacho à fl. 55. Manifestação da parte agravante à fl. 56, informando que não possui mais interesse no presente recurso, uma vez que a audiência foi redesignada resultando, consequentemente, na perda do objeto. É o relatório. Fundamento e deciso. Do exame dos autos originais, constata-se à fl. 381 que a Audiência Instrução e Julgamento, foi remarcada para o dia 26 de agosto de 2026, às 8 horas e 30 minutos. A meu ver, tal circunstância implica manifesto prejuízo à apreciação do presente recurso, haja vista a perda do objeto decorrente da redesignação da nova audiência. Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA



DO OBJETO. SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0809696-98.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/05/2021; Data de registro: 17/05/2021) (Grifos adotados). AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0804677-77.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/09/2021; Data de registro: 05/10/2021) (Grifos adotados). Nesse contexto, conclui-se restar prejudicada a análise do mérito recursal, razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso, conforme dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Forte nessas considerações, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, que faço com supedâneo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniência de sentença nos autos principais. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) - Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

Nº 0800472-29.2026.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Shirley Lages E Silva Canaúba - Agravado: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advts: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0800491-35.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: ERIANE MARIA DE LIMA ASSIS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advts: José Carlos Skrzyszowski (OAB: 45445/PR) - Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - 319

Nº 0800781-50.2026.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Volkswagen S/A - Embargado: Medrocha Comercio de Artigos Medicos e Ortopedicos Ltda Epp - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advts: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456A/AL) - Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) - 319

Nº 0801268-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João Guilherme Omena Vanderlei (Representado(a) por sua Mãe) Camilla Paulinne Vanderlei da Rocha - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Guilherme Omena Vanderlei, representado por sua genitora Camilla Paulinne Vanderlei da Rocha, em face da decisão interlocutória proferida às fls. 35/39 dos autos originários, pelo juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital nos autos da ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência n. 0701303-27.2025.8.02.0090 ajuizada em desfavor do Município de Maceió. No referido "decisum" o juízo singular deferiu parcialmente a tutela nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao MUNICÍPIO DE MACEIÓ que, através da Secretaria Municipal de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito a posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de terapias multidisciplinares: PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e 3 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, destacando que, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos, deve a parte autora apresentar orçamentos de clínicas/empresas/profissionais que disponibilizarem os menores valores para o fornecimento do tratamento pleiteado. [...] Em suas razões recursais de fls. 01/15, o Agravante requer, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça pelo juízo a quo. No mérito, sustenta



que a decisão merece ser reformada uma vez que a jurisprudência atualizada desta Corte de Justiça já tem reconhecido que o laudo do médico especialista que acompanha o paciente deve prevalecer sobre qualquer outro. Argumenta, dessa forma, que a decisão do magistrado a quo, ao limitar as metodologias prescritas e vincular a carga horária a disponibilidade do tratamento na rede pública fere de morte o relatório médico acostado aos autos. Salienta que o Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS. Requer, assim, a concessão do efeito ativo ao recurso para “antecipar a tutela recursal para determinar que sejam fornecidas as terapias e as cargas horárias constantes do laudo médico acostado aos autos”. Por meio da decisão de fls. 18/28 foi deferido parcialmente o pleito de concessão de efeito suspensivo requerido, a fim de compelir o MUNICÍPIO DE MACEIÓ a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão o tratamento multidisciplinar descrito às fls. 24/25 (feito originário), por tempo indeterminado, excetuando-se, apenas, o assistente terapêutico em ambiente escolar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Oficiado o Juízo de primeiro grau às fls. 37. A parte agravada, devidamente intimada, apresentou contrarrazões (fls. 51/65) onde refuta os argumentos recursais e requer a manutenção do decism impugnado. O Ministério Público Estadual, em parecer de fls. 113/119, opinou pelo provimento do recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Do exame do processo originário, verifico que após a decisão de fls. 35/39, foi prolatada sentença (fls. 187/196 daqueles autos). A meu ver, tal circunstância implica em manifesto prejuízo à apreciação do presente recurso, haja vista a perda do objeto decorrente do julgamento do processo originário, devendo, a discussão ora posta, ser tratada em sede de apelação. Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-AL - AL: 08015477920218020000 AL 0801547-79.2021.8.02.0000, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 22/07/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. Julga-se prejudicado o recurso ante a perda do objeto, porquanto tenha o Juízo a quo proferido sentença extinguindo o feito originário sem resolução de mérito. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.(0805281-43.2018.8.02.0000; Rel:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; 2ª Câmara Cível; julg: 20/03/2019; regi: 22/03/2019) Nesse contexto, conclui-se restar prejudicada a análise do mérito recursal, razão pela qual se impõe o não conhecimento do recurso, conforme dispõe o artigo 932, III do Código de Processo Civil: CPC, Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Forte nessas considerações, NÃO CONHEÇO o do recurso, o que faço com supedâneo no artigo 932 inciso III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado, ante a superveniência de sentença nos autos principais. Decorrido “in albis” o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0802110-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Moneo S/A - Agravado: Jaraguá Viagens e Turismo Ltda - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .’ - Advs: Diego Zaffari Galdino da Silva (OAB: 65289/RS) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL) - 319

Nº 0803300-32.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Fortex Engenharia Ltda - Embargante: Jefferson de Lima Araújo Filho - Embargante: Magnus Investimentos e Participações Ltda - Embargante: FX Participações S.A - Embargado: Ivan Portela de Macedo - Embargada: Elisângela Maria Tavares Melo Portela - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .’ - Advs: Bruno Felipe Margado de Souza (OAB: 9615/AL) - Alessandra Teixeira Joca de Albuquerque Moura (OAB: 7868/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Marcos Paulo Dantas (OAB: 5478/AL) - 319

Nº 0803984-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ALEXIA VICTÓRIA DO NASCIMENTO SOARES - Agravado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Alexia Victória do Nascimento Soares, informada com a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Capital nos autos n. 0709866-49.2026.8.02.0001 que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, em face de FICSA - Banco C6 Consignado S.A. Em suas razões (fls. 01/10), a agravante sustenta, em síntese, que: ao afirmar que não há provas contundentes a embasar a verossimilhança das alegações, o juízo a quo demonstra que não analisou detidamente os autos; a urgência da medida é ainda mais patente e decorre do fato de que os descontos indevidos na conta do ora recorrente estão causando prejuízos de grande monta, reduzindo ainda mais sua condição de sobrevivência, já precária, vista se tratar de verba alimentar; houve inobservância de normas constitucionais e legais relativas a proteção do consumidor. Despacho (fl. 13) intimando as partes para se manifestarem acerca da possível ausência de dialeticidade do recurso. Petição (fls. 16/17) da parte agravada requerendo a manutenção da decisão agravada. Mesmo devidamente intimada, a parte agravada não apresentou manifestação acerca do despacho da fl.13. É o relatório. Fundamento



e decido. No caso dos autos, contudo, verifica-se que as razões deduzidas pela agravante não guardam correspondência com os fundamentos efetivamente adotados na decisão agravada. Isso porque, a parte narra que o juízo indeferiu a tutela de urgência com base na falta de provas para demonstrar a “verossimilhança das alegações” e de que o perigo na demora não fora satisfeito. Porém, destaco que, na verdade, a tutela foi indeferida por não haver pedido expresso na exordial, o que restou prejudicada a análise dos requisitos para seu deferimento. Desse modo, constata-se o recurso apresentado pela agravante, apenas busca demonstrar que o juízo se equivocou ao não observar que os requisitos foram preenchidos, o que não ocorreu no presente caso, já que nem sequer foi alvo de apreciação. Tal circunstância evidencia a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual incumbe à parte recorrente impugnar, de forma clara e específica, os fundamentos da decisão recorrida. Sobre a regularidade formal que viabiliza a admissão dos recursos, esclarecem Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha que deve “o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: a) apresentar as suas razões, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida (art. 932, III, CPC); [...]” Nesse sentido, vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - DIALETICIDADE RECURSAL - VIOLAÇÃO. Não deve ser conhecido o recurso cujos fundamentos não se relacionam e, assim, não contrapõem aqueles da decisão recorrida, por violação ao princípio da dialeticidade recursal. Recurso não conhecido. (TJ-MG - AC: 10016160036642001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 06/12/2016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2016) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do decisum. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. - “Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (Art. 932, III, NCPC). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00703735920128152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 24-07-2018) (TJ-PB 00703735920128152001 PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 24/07/2018) Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Decorrido “in albis” o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se a BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Rodrigo Santana da Fonseca (OAB: 10602/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0805068-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Volkswagen S/A - Agravada: Francisca Camilo de Moura - ‘Agravo de Instrumento n.º 0805068-56.2026.8.02.0000 Contratos Bancários 3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL). Agravada: Francisca Camilo de Moura. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16.090/AL) DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N.º _____ / 2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Banco Volkswagen S/A, inconformado com a Decisão (fls. 89/94 - dos autos de origem) proferida pelo Juízo de Direito - 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da “Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência”, tombada sob o n.º 0706375-34.2026.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por Francisca Camilo de Moura. No referido decisum o juízo singular decidiu: [...] Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requestada para possibilitar que a parte autora permaneça na posse do bem objeto da presente lide e não tenha seu nome negativamente, desde que realize, mensalmente, o depósito judicial do quantum controverso das parcelas previstas no contrato, ao tempo em que deve efetuar diretamente em favor da instituição financeira ré o pagamento do montante incontroverso, de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora às fls.45/46 e com a juntada mensal aos autos do comprovante de pagamento/depósito referente. [...] Em suas razões de fls. 01/11, o agravante sustenta preliminarmente, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, alegando inexistirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. No mérito, afirma a regularidade da inscrição do nome da parte agravada nos cadastros de restrição ao crédito, defendendo que não restou demonstrada abusividade contratual apta a afastar a mora, tampouco foram atendidos os requisitos fixados pelo para impedir a negativação em sede de tutela antecipada. Aduz, ainda, a indevida autorização para depósito de valores controversos, a impossibilidade de afastamento da mora sem o pagamento integral da dívida e a irregular manutenção da posse do bem sem a devida contraprestação. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, conheço do recurso. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamiento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, a controvérsia, neste momento processual, consiste em verificar se o recorrente logrou demonstrar a presença concomitante da verossimilhança de suas alegações e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo / ativo pleiteado. Isso porque a decisão agravada, proferida nos autos originários, deferiu tutela de urgência em favor da agravada, autorizando o depósito judicial das parcelas do contrato, ao mesmo tempo em que determinou a suspensão dos efeitos da mora e da possibilidade de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Pois bem: Imprescindível trazer à baila circunstância de que a matéria aqui veiculada deve ser tratada sob a ótica da legislação consumerista, dadas as características das partes envolvidas: de um lado, a instituição financeira prestadora do serviço de financiamento e, do outro, um consumidor usuário das atividades prestadas por aquela. Nesse particular, um dos direitos garantidos aos consumidores é a possibilidade de alteração / revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, em conformidade com o inciso V, do artigo 6º, da Lei n.º 8.078/90, sobretudo naquelas situações em que à parte não é dado o direito de discutir o conteúdo do contrato, como o caso em exame. Na hipótese dos autos, com o desenvolvimento da relação jurídica estabelecida entre os contratantes, a parte Autora alega ter verificado a existência de taxas e encargos que não teriam sido previamente informados no ato da assinatura do contrato, razão pela qual provocou a tutela estatal no intuito de revisá-lo, com o objetivo de que sejam reduzidos os valores cobrados, evitando onerosidade excessiva.



Atualmente, não há mais que se falar em absolutismo do princípio do pacta sunt servanda, tendo a jurisprudência relativizado o seu conteúdo, de modo a afastar eventuais abusividades. Daí se observa que, embora as partes tenham celebrado uma avença, estando vinculadas, a princípio, aos seus termos, nada impede que tais cláusulas sejam examinadas pelo Poder Judiciário e, uma vez reconhecida a sua abusividade, sejam estas excluídas, em atenção à garantia do equilíbrio contratual garantido pelas normas de regência. Dito isto, consigna-se o assente posicionamento jurisprudencial no sentido de que o depósito em juízo do valor integral das parcelas avençadas com a incidência dos encargos moratórios estabelecidos no contrato é suficiente para a purgação da mora, funcionando como condição que, uma vez devidamente cumprida pelo devedor, garante-lhe o direito à não inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e à manutenção na posse do bem. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte de Justiça em casos similares, senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS VENCIDAS, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS, E DAS PARCELAS VINCENDAS, MENSALMENTE, NA MESMA DATA DO VENCIMENTO PACTUADO EM JUÍZO. MINORAÇÃO DA MULTA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/AL. Número do Processo: 0805983-86.2018.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/02/2019; Data de registro: 11/02/2019) (Grifos adotados). AGRADO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA EFETUADO PELA AGRAVADA O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS CONVENCIONADAS. ELEMENTO CONDICIONANTE PARA A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM, A NÃO INSCRIÇÃO DE SEU NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DO AGRAVANTE LEVANTAR A QUANTIA CORRESPONDENTE AO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/AL. Número do Processo: 0802953-09.2019.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/08/2019; Data de registro: 09/08/2019) (Grifos adotados) Tal entendimento parece-me o mais adequado por não configurar prejuízo demasiado a qualquer das partes, bem como risco ao resultado útil do processo, uma vez que, caso, ao final, o pedido da parte Agravada seja julgado procedente, esta poderá levantar, com juros e correção monetária, a diferença do montante consignado em juízo; assim como, o Agravante, ora credor, enquanto tramitar o processo, poderá buscar o levantamento dos valores incontroversos dentre os depositados. Deste modo, entendo que os fundamentos delineados demonstram acertada a decisão de origem, porquanto não se verifica, na espécie, a presença do fumus boni iuris. Além disso, não há perigo de dano iminente ou risco ao resultado útil do processo capaz de legitimar a medida excepcional, haja vista que eventual discussão sobre o montante devido poderá ser resolvida no curso da demanda, sem prejuízo irreparável ao agravante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado, porquanto a decisão de origem encontra-se devidamente fundamentada e amparada nos requisitos legais aplicáveis. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0805143-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: EDSON LUAN DAS NEVES LOPES - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Edson Luan das Neves Lopes, neste Ato Representado por sua genitora, em face da decisão interlocutória proferida às fls. 53/58 dos autos originários, pelo juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, nos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada Fundada na Urgência", tombada sob n. 0700245-52.2026.8.02.0090, ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas. No referido "decisum" o juízo singular deferiu a tutela nos seguintes termos: "Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº. 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO + PSICOPEDAGOGA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, bem como AUXILIAR DE SALA, para acompanhar o Autor em suas atividades escolares, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e à educação da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e 3 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, destacando que, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos, deve a parte autora apresentar orçamentos de clínicas/empresas/profissionais que disponibilizarem os menores valores para o fornecimento do tratamento pleiteado. " Em suas razões recursais de fls. 01/24, o agravante inicialmente destaca que já solicitou o deferimento da gratuidade da justiça, em seguida sustenta que é diagnosticado com autismo (F84.0) de modo que necessita de cuidados específicos e diferenciados para cada caso concreto. Desse modo, salienta que os métodos específicos solicitados para seu tratamento são necessários porque os tratamentos mais genéricos das especialidades não conseguem alcançar o objetivo curativo esperado para seu caso específico, uma vez que detém múltiplas sequelas e sintomas graves já em idade tão inicial, o que lhe impede de alcançar um melhor desenvolvimento pela ineficácia do tratamento. Salienta, ainda, que o acompanhamento da equipe multidisciplinar deve ser realizado com abordagem através dos métodos ABA, Integração Sensorial e AVDs, na carga horária descrita nas fls. 30/34 deste agravo, como também em com todas as especialidades expostas no plano terapêutico. Alfim, requer a concessão do efeito ativo para "lhe seja concedida, de pronto, a observância do tratamento completo prescrito pelos médicos especialistas assistentes (fls. 39-43 da origem ou DOC. 03 em anexo), com todas as horas designadas para cada uma das especialidades, com a manutenção de todos os métodos específicos ali apontados (ABA, Integração Sensorial e AVDs) e também a manutenção das especialidades Nutricionista, Equoterapia e Neuropediatria, todos que haviam sido excluídos pela Decisão aqui vergastada mesmo com prescrição médica idêntica ao restante do tratamento já autorizado, comunicando-se o magistrado singular de tal decisão; " É o relatório. Inicialmente, imperativo tratar a respeito do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita constante nas razões recursais. Vê-se, do compulsar dos autos, que tal pedido foi igualmente formulado na inicial da ação de origem, não tendo sido, contudo, objeto de manifestação expressa por parte do magistrado a quo na decisão em vergaste. No entanto, sendo o recolhimento das custas iniciais requisito de procedibilidade, é de se concluir que, nada tendo dito o julgador a esse respeito, contudo, possibilitando o seguimento do feito, seu silêncio equivaleu ao deferimento tácito do pedido, cognição esta consolidada na Corte Superior, pela qual "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito". Nesse contexto, concebo que não incumbe a este Órgão Julgador, em sede recursal, qualquer deliberação a respeito de tal tema. Nesse sentido, destaco o posicionamento da jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.



BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. NÃO APRECIACÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO. 1. A Corte Especial firmou entendimento de que “a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo”. (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.3.2016). 2. O acórdão embargado apresentou compreensão em sentido contrário ao da Corte Especial, pois assentou que “é possível verificar nos autos que, a despeito de ter sido requerido em diversos momentos processuais, o pedido não foi apreciado pelas instâncias ordinárias” (fl. 352/e-STJ). 3. Embargos de Divergência providos, com o retorno dos autos à Quarta Turma para prosseguimento no julgamento do Recurso Especial. (STJ - EDv nos EREsp: 1504053 PB 2014/0326905-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/10/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/05/2017) (sem grifos no original). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO TÁCITO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.** O STJ sedimentou o entendimento de que, como regra geral, na hipótese de ausência de apreciação do pleito de gratuidade, é possível considerar-se que houve o deferimento tácito, salvo quando o julgador constatar, nos autos, elementos aptos a infirmar a declaração de pobreza. No caso, existem elementos a se infirmar a declaração de pobreza da parte postulante, que deve ser agraciada pela AJG. **DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.** (TJ-RS - AI: 70073256240 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Data de Julgamento: 29/06/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2017) (sem grifos no original). Contudo, considerando que as questões atinentes ao pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso apresentam-se em consonância com todos os necessários requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser parcialmente conhecido, transcendendo-se à deliberação acerca deste. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: NCP, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Na hipótese dos autos, conforme relatado, tem-se que pretende o agravante ver reformada a decisão do juízo singular, para que seja determinado ao Estado de Alagoas que forneça, integralmente, o tratamento médico multidisciplinar que necessita, consoante prescrição médica de fls. 30/34. Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, conseqüentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral à uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes, porém, embora incontestado o dever do Estado no atendimento ao direito à saúde e à educação, particularmente, entendo ser imprescindível a adoção de certos critérios, devendo ser adotados os meios menos onerosos ao Estado, em observância ao princípio da supremacia do interesse público. É dizer, a meu ver, a obrigação do Poder Público não dá ao particular direito de livre escolha dos profissionais e/ou da instituição que prestará os tratamentos pretendidos, cabendo àquele escolher como irá cumprir suas obrigações, dentro da discricionariedade do administrador público. Somente caberia compelir o Estado ao custeio de tratamento na rede privada, caso houvesse alegação e prova inequívoca da inexistência (ou insuficiência) de equipe especializada à disposição na rede pública. Na mesma linha, consigno alteração do meu entendimento pessoal com relação a alguns pontos em demandas desta natureza. Considerando o número cada vez maior de ações interpostas em desfavor dos Entes Públicos visando o tratamento do Transtorno de Espectro Autista, bem como pareceres mais recentes emitidos pelo NATJUS, o qual foi criado com o objetivo de oferecer suporte técnico para a avaliação, sob o ponto de vista médico, das demandas judiciais relacionadas com a atenção à saúde, passei a considerar que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento daqueles não padronizados, o que não significaria negar ao interessado o direito constitucional à saúde, tampouco afastar o dever do Estado de materializar garantias constitucionais. Entretanto, tal registro é feito apenas a título de ressalva de posicionamento pessoal, isso porque, tendo em vista que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, conforme preconiza o caput do art. 926 do Código de Processo Civil, curvo-me ao entendimento firmado na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025, a qual estabeleceu que o “Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS”. Portanto, frisa-se que, na situação em epígrafe, a proteção da dignidade da pessoa humana é sobressalente, não podendo o paciente ficar à mercê da boa vontade do Poder Público, sendo necessário que o Judiciário atue como órgão facilitador das atividades administrativas, o que significa que tal atuação não afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse caso, a interferência do Poder Judiciário serve para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Dito isso, tem-se, do exame da argumentação posta, que o



agravante pretende alcançar o tratamento multidisciplinar discriminado no relatório médico de fls. 30/34, que assim dispõe, in verbis: [...] Face à complexidade do quadro e à dependência para AVDs, é imprescindível um plano terapêutico robusto, totalizando 13 horas semanais de terapias diretas, além do suporte escolar: Psicologia (ABA): 3 sessões/semana (1h cada) - Para desenvolvimento de habilidades sociais, autonomia, e redução de comportamentos de risco. Supervisor ABA: 1 sessão/semana (1h) - Para orientação parental e da equipe, e elaboração do plano de intervenção comportamental. Fonoaudiologia: 2 sessões/semana (1h cada) - Para trabalhar a linguagem expressiva e a pragmática da comunicação social. Terapia Ocupacional com Integração Sensorial: 2 sessões/semana (1h cada) - Para modulação da hipersensibilidade auditiva e manejo das estereotipias e comportamentos autostimulatórios (morder a camisa). Terapia Ocupacional para AVDs: 1 sessão/semana (1h) - Foco intensivo no treino de autocuidado (vestir-se, tomar banho, escovar os dentes). Nutricionista: 1 sessão/semana (1h) - Para manejo da seletividade alimentar. Equoterapia: 1 sessão/semana (1h) - Para trabalhar a regulação, atenção, e redução da impulsividade. Psicopedagogia: 2 sessões/semana (1h cada) - Para criar estratégias de aprendizagem adaptadas às suas dificuldades. Acompanhante Especializado (Lei 12.764/12): 20 horas/semana em ambiente escolar, essencial para a segurança, manejo do comportamento e mediação das interações. [...] Por outro lado, o Magistrado de origem entendeu que não há comprovação científica acerca da superioridade dos tratamentos requeridos em relação a outros métodos, de modo que caberia ao Estado fornecer apenas tratamento com os métodos fornecidos pelo SUS, conforme o seguinte trecho da decisão de fls. 53/58 dos autos originários: “Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC., passo a adequar meu entendimento com os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS.” Dessa maneira, convém ressaltar o parecer do NATJUS (fls. 48/52 de origem), cuja conclusão se deu no sentido de que o tratamento multidisciplinar seria indispensável, contudo não haveria evidências científicas que justificassem a escolha pelas metodologias e carga horária indicadas. Ocorre que nos termos da remansosa jurisprudência e da proteção à dignidade da pessoa humana, o relatório do médico assistente deve prevalecer, salvo em casos de evidente inconsistência, como se percebe: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravado de instrumento objetivando a reforma de decisão que deferiu parcialmente o pedido de tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista (TEA), a despeito dos termos indicados pelo médico assistente do recorrente, II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas é obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar integral, conforme prescrição médica, para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É dever do Estado fornecer tratamento multidisciplinar com o objetivo de restabelecer/manter a saúde da parte autora, porquanto o direito à saúde é direito fundamental. No entanto, a parte demandante não se desincumbiu de comprovar que o método terapêutico vindicado é imprescindível para seu tratamento ou a ineficácia das opções terapêuticas ofertadas pelo ente público. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso conhecido e improvido. (TJAL; Número do Processo: 0811954-42.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data de registro: 30/06/2025) (grifo aditado) DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CARGA HORÁRIA PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de origem: Ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência movida por menor representado por seu genitor contra o Município de Maceió, buscando fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança de 8 anos portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA). 2. O recurso: Agravado de instrumento interposto contra decisão da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando o fornecimento de tratamento multidisciplinar (psicólogo, fonoaudiólogo, pedagogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e educador físico), mas condicionou a carga horária à disponibilidade da rede pública de saúde municipal, contrariando a prescrição médica específica de 2 horas semanais com educador físico. 3. Sumária descrição do caso: Criança de 8 anos, portadora de TEA, necessita de tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica específica. O juízo de origem, baseando-se em parecer do NATJUS, deferiu o tratamento mas limitou a carga horária à disponibilidade da rede pública, não respeitando a prescrição médica que estabelecia 2 horas semanais com educador físico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão controvertida consiste em determinar se deve prevalecer a prescrição médica específica quanto à carga horária do tratamento multidisciplinar para criança com TEA ou se é possível condicionar tal carga horária à disponibilidade da rede pública de saúde, com base em parecer genérico do NATJUS. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Direito fundamental à saúde: A saúde constitui direito fundamental social estabelecido na Constituição Federal (arts. 6º e 196), sendo dever do Estado garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, não podendo a norma constitucional transformar-se em mera promessa sem consequências práticas. 2. Prevalência da prescrição do médico assistente: A avaliação do especialista que acompanha o paciente é de extrema relevância, pois detém conhecimentos científicos específicos e conhece as particularidades do caso concreto, não cabendo ao Poder Judiciário substituir esse juízo técnico por avaliações genéricas. 3. Caráter opinativo do parecer do NATJUS: O parecer do NATJUS possui caráter meramente opinativo e não vinculante, não podendo se sobrepor à prescrição médica indicada pelo profissional que acompanha o paciente e conhece suas especificidades. 4. Vedação à limitação do critério médico: A limitação do critério médico na escolha do procedimento mais adequado ao paciente é vedada pelo artigo 16 do Código de Ética Médica, sendo a indicação terapêutica ato privativo do médico e da equipe de saúde. 5. Proteção especial à criança com TEA: O direito à saúde de criança portadora de TEA deve ser garantido de forma integral, conforme previsto na Lei nº 12.764/12 e no artigo 4º do ECA, em consonância com os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, determinando que o Município de Maceió forneça os tratamentos em favor do agravante nos termos da prescrição do médico especialista que o acompanha, mantendo os métodos específicos com as horas designadas para cada especialidade. (TJAL; Número do Processo: 0803595-69.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Régio Loureiro; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data de registro: 09/07/2025) (grifo aditado) Sobreleva, ainda, mencionar que os procedimentos médico-terapêuticos pleiteados, são imprescindíveis para assegurar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional do Agravante, só devendo ser realizado por profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, inclusive previsto na Lei Federal nº 12.764/2012 como uma das diretrizes da “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”. Ademais, em 2019, o CNJ realizou sua terceira jornada de direito da saúde que é uma modalidade de encontro que visa, entre outros objetivos, uniformizar o tratamento das questões relativas ao direito de saúde de forma nacional. Apesar de não terem caráter vinculante, os enunciados proclamados nas jornadas de direito servem de guia nacional para um tratamento uniforme nas questões que envolvem a judicialização da saúde. O Enunciado nº 92 da Jornada de Direito de Saúde aduz que: Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente. Como se percebe, para além da natureza do tratamento, se urgente ou eletivo, é dever do juiz levar em consideração a condição clínica do postulante, bem como todas as repercussões prejudiciais que decorrem do tempo de espera pelo fornecimento do tratamento ou insumo requerido. Fixadas essas premissas, tenho que, consideradas as diretrizes normativas sobre a matéria, bem como os precedentes jurisprudenciais e a prescrição médica, não me parece razoável restringir o deferimento dos pedidos



nos termos em que promovido pelo julgador de origem. Já no que concerne ao perigo da demora, tenho que resta presente de forma inconteste se levado em consideração o teor do Enunciado nº 92 do CNJ - colacionado no item 28 supra - aliado ao fato de ser cediço que um processo judicial não tem sua conclusão num prazo exíguo. Nesses termos, a meu sentir, a não concessão do pedido feito em sede liminar, termina por violar o direito da parte de receber, do Estado, em tempo razoável, a assistência à saúde a que tem direito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO ATIVO** requerido, para reformar a decisão a quo, determinando que o Estado de Alagoas forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta decisão, o tratamento multidisciplinar conforme prescrito pelo médico assistente nas fls. 30/34. No ensejo, estabeleço ainda, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC, a título de medida assecuratória para efetivação da ordem proferida, pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por eventual descumprimento, limitada ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). **OFICIE-SE** ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do NCPC. **INTIME-SE** a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Após, vistas à Procuradoria Geral Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0805337-32.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gerson Tenorio Costa (Espólio) - Embargado: Banco do Brasil S.A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Nadja Tenório Costa - Maria de Fatima Silva de Andrade (OAB: 4241A/AL) - Lúcia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0805358-47.2021.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S.A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Olga Catarina de Oliveira Alves (OAB: 16634/AL) - 319

Nº 0808851-90.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ac2 Engenharia Ltda - Embargado: Braskem S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Laila Yasmim de Oliveira Cavalcante Marques (OAB: 19358/AL) - Christiano Edmundo Cintra Esequiel Filho - Eduardo Lima Sodré (OAB: 16391/BA) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0809288-34.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Norival de Freitas - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 9615/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0809562-95.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vanildo Nobre Santos - Embargado:



Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Advts: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - Victoria France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - 319

Nº 0809648-66.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Braskem S.a - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Advts: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB: 20800/BA) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0810734-72.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Agropecuária Santo Aleixo Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - Cid de Cerqueira Calheiros (OAB: 181350/RJ) - 319

Nº 0810972-91.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Teresa Ines Nunes Peixoto Matos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Leandro Ricardo Pereira Gomes de Lima (OAB: 10468/AL) - 319

Nº 0811394-03.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cony Engenharia Ltda. - Agravado: Rafael Eduardo dos Santos Alves - Agravada: Ana Cláudia Martins Rodrigues Lisboa Alves - 'Nos autos de n. 0811394-03.2024.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Cony Engenharia Ltda. e como parte recorrida Rafael Eduardo dos Santos Alves, Ana Cláudia Martins Rodrigues Lisboa Alves, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente feito para, no mérito e por idêntica votação, HOMOLOGAR o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL) - Sérgio de Figueirêdo Silveira (OAB: 11045/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0811394-03.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cony Engenharia Ltda. - Agravado: Rafael Eduardo dos Santos Alves - Agravada: Ana Cláudia Martins Rodrigues Lisboa Alves - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de dezembro de 2025 Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL) - Sérgio de Figueirêdo Silveira (OAB: 11045/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0811394-03.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cony Engenharia Ltda. - Agravado: Rafael Eduardo dos Santos Alves - Agravada: Ana Cláudia Martins Rodrigues Lisboa Alves - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Tendo em vista a petição de fls. 293/295 e considerando o acordo homologado em 2º Grau pelo colegiado da 3ª Câmara Cível, conforme Acórdão às fls. 282/287, determino à Secretaria desta 3ª Câmara Cível que promova a imediata expedição dos alvarás de todo



o saldo existente às Contas Judiciais vinculadas ao presente Agravo de Instrumento, autos de n. 0811394-03.2024.8.02.0000, em favor da parte agravante Cony Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 41.167.347/0001-00 e já qualificada nos autos. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL) - Sérgio de Figueirêdo Silveira (OAB: 11045/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0811426-71.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luiz Gustavo Santana de Carvalho - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL) - Emanuell Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL) - 319

Nº 0811862-30.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Açucareira Central Sumauma - Embargante: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas - Embargado: Fertial - Fertilizantes de Alagoas Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Danilo Antônio Barreto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - 319

Nº 0813772-92.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Abelardo Rodrigues de Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL) - Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE) - Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL) - 319

Nº 0814170-39.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vanderluce Brito da Silva - Embargado: Geap Saúde - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - 319

Nº 0814337-56.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: João Pinto Leite - Embargado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Davi Antônio Lima Rocha (OAB: 6640/PE) - 319



Nº 0814455-32.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Liendo dos Santos - Embargado: Banco Inter S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0814777-52.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: FÁBIO THEODORICO FERREIRA GÔES - Embargado: Condomínio Maceio Shopping - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB: 256250/RJ) - Fredie Souza Didier Júnior (OAB: 15484/BA) - Fábio Góes Acerbi (OAB: 160291/SP) - Márcio de Santana Calado Filho (OAB: 9151/AL) - 319

Nº 0814965-45.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: A. I. A. S. (Representado(a) por sua Mãe) S. A. de S. - Embargado: I. J. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Lucelia Tenorio de Brito Lopes (OAB: 15919/AL) - Sueide Amâncio de Souza - I. J. da S. (OAB: 9335/AL) - 319

Nº 0815046-91.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Margarida Maria Maia Feitosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0813284-40.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Santana do Ipanema - Agravante: Paulo Barbosa Sobrinho - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - o relator votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Por sua vez, o Des. Alcides Gusmão da Silva divergiu, votando no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o regular processamento do agravo de instrumento. O Des. Fernando Tourinho de Omea Souza votou acompanhando a divergência. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar o regular processamento do agravo de instrumento, nos termos do voto divergente do Des. Alcides Gusmão da Silva, relator designado. Vencido o Des. Paulo Zacarias da Silva - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COM CARGA DECISÓRIA. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS PROCESSUAL À PARTE EXEQUENTE. CABIMENTO RECURSAL. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR REPUTAR INADMISSÍVEL O RECURSO AO FUNDAMENTO DE QUE O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL IMPUGNADO CONSISTIRIA EM DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO NEM URGÊNCIA APTA A JUSTIFICAR A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA À PARTE EXEQUENTE E CONDICIONA O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OSTENTA CONTEÚDO DECISÓRIO APTO A ENSEJAR IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.015 DO CPC.O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL IMPUGNADO EXTRAPOLA O SIMPLES IMPULSO OFICIAL DO PROCESSO, POIS FIXA PARÂMETRO OBJETIVO PARA O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPÕE PROVIDÊNCIA CONCRETA À PARTE EXEQUENTE NO PRAZO ASSINALADO.A DETERMINAÇÃO JUDICIAL



cria ônus processual específico à exequente e interfere diretamente no exercício da tutela executiva pretendida, produzindo efeitos jurídicos concretos e potencial gravame processual. A existência de carga decisória, independentemente da nomenclatura atribuída ao ato judicial, caracteriza decisão interlocutória recorrível quando o pronunciamento possui aptidão para alterar a posição jurídica das partes ou lhes causar prejuízo processual. A jurisprudência citada reconhece o cabimento de recurso contra atos formalmente classificados como despacho, desde que revelem conteúdo decisório capaz de produzir efeitos processuais relevantes. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.015 E 1.021; REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 314. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-RJ, AI Nº 0077495-52.2022.8.19.0000, REL. DES. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, J. 30.03.2023, PUBL. 04.04.2023; TJ-SP, RI Nº 0000442-40.2016.8.26.0572, REL. AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, J. 30.08.2019. - Advts: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700818-62.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Quitéria da Silva Souza - Embargado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0700834-10.2016.8.02.0053/50001 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Município de Jequiá da Praia - Embargado: Construtora Terra Nordeste Ltda-me - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL) - José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Pedro Ícaro Cavalcante de Barros (OAB: 10002/AL) - Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL) - Marina Rabelo de Melo (OAB: 10099B/AL) - 319

Nº 0704189-66.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: João Vítor Silva Queiroz Oliveira - Embargado: Universidade Estadual de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL) - 319

Nº 0713214-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelada: Maria Adriana Teodozio dos Santos - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0713214-46.2024.8.02.0001 É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial." PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-



lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF . 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, ""Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015."((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital)"" - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - 319

Nº 0726085-11.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargada: Haydee Norberto Cardeal de Souza - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0731379-44.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Creuza de Albuquerque Campos - Embargado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - 319

Nº 0732477-74.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edson Gomes da Costa - Embargada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0801801-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: EMS S.A. - Agravada: Raquel de Oliveira Vieira dos Santos - ""DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 35/42) da decisão de fls. 29/34, apresentado por EMS S.A, no qual requer a realização de juízo de retratação do decism que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido de reconsideração formulado pela parte agravante, cumpre tecer alguns comentários acerca do petítório de fls. 35/42. Não obstante inexistir expressa previsão da norma processual acerca do pedido de reconsideração, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, os Tribunais pátrios têm, reiteradamente, reconhecido a possibilidade de análise do referido pleito mediante a conversão deste em Agravo Interno, o qual, segundo regramento conferido pelo art. 1.021, do CPC/15 e arts. 305 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Justiça, deverá ser submetido à análise do órgão colegiado, caso não reconsiderado o decism pelo relator, hipótese em que este poderá atuar monocraticamente. Contudo, para que seja viável a aplicação do citado princípio da fungibilidade, há que serem devidamente atendidos os parâmetros instituídos pela legislação ao Agravo Regimental, quais sejam, forma e tempestividade. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados passo a transcrever: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno. 2. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º). 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1018156 SP 2016/0303390-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2017) (grifou-se) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o "pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos,



desde que apresentado no prazo" (RCD no AREsp 471.799/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 24/5/2016). 2. No caso dos autos, a decisão da qual se pede a reconsideração foi publicada em 22/9/2016 e o prazo recursal encerrou-se em 14/10/2016, sendo que a petição somente foi protocolizada em 17/10/2016, fora, portanto, do prazo legal de 15 dias (art. 1.003, § 5º, do CPC/2015). 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e não conhecido. (STJ - RCD nos EDcl no AREsp: 952790 SP 2016/0186889-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2017) (grifou-se) Disto isto é, considerando o prazo de 15 (quinze) dias conferido pelo §5º do art. 1.003 da legislação processual à parte interessada, é possível aferir mediante o confronto da data da assinatura da decisão - 13/02/2026 -(fls.29/37) com a data de protocolo da petição de fls. 35/42 - 19/02/2026 -, ser plenamente tempestiva a interposição do pedido de reconsideração atravessado pelo agravante, do qual ainda é possível perceber a adequada impugnação aos fundamentos da decisão atacada, razão pela qual se entende devido o seu recebimento como Agravo Interno, fazendo-se necessário, portanto, o desentranhamento dos documentos de fls. 35/42 para cadastro em apenso com a devida sequencial numérica referente ao aludido recurso incidente. Ante o exposto, fundado nos precedentes do STJ, recebo o pedido de reconsideração de fls. 35/42 como Agravo Interno e, por via de consequência, DETERMINO À SECRETARIA DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL a adoção das diligências necessárias ao cumprimento no determinado na parte final do parágrafo 6 supra. Desde já, proceda-se à intimação da parte adversa nos autos do Agravo Interno para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as aludidas diligências, os autos referentes ao recurso incidente deverão retornar imediatamente conclusos a este Relator, a fim de que se promova o devido julgamento. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator "*****" - Advs: Jose Luis Finocchio Junior (OAB: 208779/SP) - Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 1D/EP) - 319

Nº 0805168-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: REMY LIMA DE MELO - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - "DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. 1. Do exame dos autos, verifica-se que o recorrente deixou de recolher o preparo e pleiteou o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Diante disso, INTIME-SE o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar elementos que entenda capazes de corroborar a afirmação de hipossuficiência financeira, para fins de deliberação sobre o pleito de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator" - Advs: James dos Santos Ferreira (OAB: 18379/AL) - 319

Nº 0805494-05.2025.8.02.0000/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Agravada: Claudia Salles Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advs: Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - 319

Nº 0811684-81.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Laura Gabrielle da Silva Bertoldo - Embargado: Bradesco Saúde S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advs: Maria Cristiana Vieira da Silva - Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0813899-30.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros - Embargada: Marcilene Rufino Gonzaga - Embargada: Irene Bezerra da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advs: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0713214-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelada: Maria Adriana Teodozio dos Santos - "*****DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0713214-46.2024.8.02.0001 É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.". PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. .



12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, ""Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital)"" - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - 319

Nº 0801801-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: EMS S.A. - Agravada: Raquel de Oliveira Vieira dos Santos - ""DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 35/42) da decisão de fls. 29/34, apresentado por EMS S.A, no qual requer a realização de juízo de retratação do decisum que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido de reconsideração formulado pela parte agravante, cumpre tecer alguns comentários acerca do petítório de fls. 35/42. Não obstante inexistir expressa previsão da norma processual acerca do pedido de reconsideração, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, os Tribunais pátrios têm, reiteradamente, reconhecido a possibilidade de análise do referido pleito mediante a conversão deste em Agravo Interno, o qual, segundo regramento conferido pelo art. 1.021, do CPC/15 e arts. 305 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Justiça, deverá ser submetido à análise do órgão colegiado, caso não reconsiderado o decisum pelo relator, hipótese em que este poderá atuar monocraticamente. Contudo, para que seja viável a aplicação do citado princípio da fungibilidade, há que serem devidamente atendidos os parâmetros instituídos pela legislação ao Agravo Regimental, quais sejam, forma e tempestividade. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados passo a transcrever: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno. 2. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º). 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1018156 SP 2016/0303390-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2017) (grifou-se) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o "pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo" (RCD no AREsp 471.799/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 24/5/2016). 2. No caso dos autos, a decisão da qual se pede a reconsideração foi publicada em 22/9/2016 e o prazo recursal encerrou-se em 14/10/2016, sendo que a petição somente foi protocolizada em 17/10/2016, fora, portanto, do prazo legal de 15 dias (art. 1.003, § 5º, do CPC/2015). 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e não conhecido. (STJ - RCD nos EDcl no AREsp: 952790 SP 2016/0186889-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2017) (grifou-se) Disto isto e, considerando o prazo de 15 (quinze) dias conferido pelo §5º do art. 1.003 da legislação processual à parte interessada, é possível aferir mediante o confronto da data da assinatura da decisão - 13/02/2026 -(fls.29/37) com a data de protocolo da petição de fls. 35/42 - 19/02/2026 -, ser plenamente tempestiva a interposição do pedido de reconsideração atravessado pelo agravante, do qual ainda é possível perceber a adequada impugnação aos fundamentos da decisão atacada, razão pela qual se entende devido o seu recebimento como Agravo Interno, fazendo-se necessário, portanto, o desentranhamento dos documentos de fls. 35/42 para cadastro em apenso com a devida sequencial numérica referente ao aludido



recurso incidente. Ante o exposto, fundado nos precedentes do STJ, recebo o pedido de reconsideração de fls. 35/42 como Agravo Interno e, por via de consequência, DETERMINO À SECRETARIA DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL a adoção das diligências necessárias ao cumprimento no determinado na parte final do parágrafo 6 supra. Desde já, proceda-se à intimação da parte adversa nos autos do Agravo Interno para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as aludidas diligências, os autos referentes ao recurso incidente deverão retornar imediatamente conclusos a este Relator, a fim de que se promova o devido julgamento. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Advts: Jose Luis Finocchio Junior (OAB: 208779/SP) - Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 1D/EP) - 319

Nº 0805168-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: REMY LIMA DE MELO - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - "DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. 1. Do exame dos autos, verifica-se que o recorrente deixou de recolher o preparo e pleiteou o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Diante disso, INTIME-SE o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar elementos que entenda capazes de corroborar a afirmação de hipossuficiência financeira, para fins de deliberação sobre o pleito de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Advts: James dos Santos Ferreira (OAB: 18379/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0805076-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Valdira Pinheiro de Oliveira - Agravado: Município de Maceió - "DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº /2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Valdira Pinheiro de Oliveira, representada por sua filha Cristiane Pinheiro de Oliveira, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal que indeferiu pleito liminar, deixando de determinar que o Município de Maceió custeie o tratamento domiciliar prescrito pelo laudo médico. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "visando que seja concedido o tratamento médico adequado para sua genitora, o qual, fora prescrita pelo médico que a acompanha, nas (fls. 22), autos principais, descrevendo o real quadro e situação fática de uma pessoa que fora acometida com o CID I64 Sequelas de doenças Cerebrovasculares CI I69. Ocorre que, juízo de 1ª instância INDEFERIU o pedido de Tutela Antecipada mediante a r. Decisão interlocutória das fls. 32/33, considerando supostamente não haver preenchimento dos pressupostos, os quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora". 03. Aduziu que a "decisão ignora a gravidade clínica da doença, a prescrição médica expressa e o risco real de agravamento, razão pela qual merece reforma urgente", além disso, defendeu que "o parecer do NATJUS, asseverou a necessidade imperiosa do procedimento adotado pelo médico assistente em sua solicitação". 04. Nos pedidos, requereu a antecipação da tutela para que seja concedido o Home care, conforme o laudo médico indicado, no prazo de 10 (dez) dias, condicionado a parecer médico a cada 6 (seis) meses, para manutenção da assistência em sua residência. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão atacada. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observo, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido dos documentos necessários, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC, de sorte que é imperativo seu conhecimento. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu pleito liminar, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência deixando de determinar que o Município de Maceió viabilize o tratamento via home care. 10. Há de se destacar que a Constituição Federal dispõe que os entes públicos devem responder solidariamente pelo fornecimento de medicamento/insumos/suplementos alimentares médicos aos que não podem custeá-los. 11. Quanto à interpretação que deve ser dada aos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, referentes ao capítulo da saúde, o Superior Tribunal de Justiça já firmou indubitável entendimento de que a interpretação sistemática converge para a conclusão de que os entes que compõem o Estado Federal têm o dever de fornecer medicamento àquele que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento de saúde, além de que entre as referidas pessoas jurídicas federadas, a responsabilidade é solidária, cabendo ao propenso legitimado unitário a correspondente compensação de recursos públicos dispendidos unilateralmente, como forma de regresso, o que certamente não será discutido nesta demanda. 12. Vale frisar que essa solidariedade não exime o Estado da sua obrigação de fornecer medicamentos e procedimentos médicos a seus cidadãos, sendo considerado, repita-se, ente solidário na garantia de tais direitos. 13. No caso concreto, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito por entender que "no que tange ao periculum in mora, verifica-se que este não restou demonstrado, posto que o NATJUS, em seu parecer, asseverou que, na hipótese em análise, não se encontram presentes elementos técnicos suficientes para sustentar a urgência requerida". 14. Pois bem, impende pontuar que a demanda originária se trata de uma ação cominatória interposta em face do Município de Maceió, cuja autora, então recorrente, conforme laudo médico circunstanciado acostado às fls. 32/33, datado de 25/07/2025, tem 79 anos, diagnosticada com a doença de Alzheimer (CID10: G30.9 R63.4 Z93.1), com anomalias no apetite e na ingestão de alimentos, bem como presença de gastrotomia, encontrando-se em uso de alimentação por via alternativa (Sonda de Gastrotomia) devido a disfagia orofaríngea severa, com risco de aspiração e desnutrição, apresenta limitações motoras e importante comprometimento cognitivo e funcional, havendo então indicação de home care, com acompanhamento por equipe multiprofissional, consoante pode ser observado abaixo: "Histórico clínico resumido: Paciente idosa, portadora de Doença de Alzheimer em fase avançada, com importante comprometimento cognitivo e funcional. Encontra-se em uso de alimentação por via alternativa (Sonda de Gastrostomia) devido à disfagia orofaríngea severa, com risco de aspiração e desnutrição. Apresenta limitações motoras e necessita de cuidados integrais de enfermagem, administração de medicações, acompanhamento nutricional e cuidados gerais. Solicitação: Encaminho este(a) paciente para acompanhamento em regime de assistência domiciliar (Home Care), com as seguintes necessidades: Enfermagem 24h ou em regime conforme avaliação de equipe multidisciplinar Nutrição enteral por gastrostomia (SNE) Administração de medicamentos via SNE Fisioterapia domiciliar (motora e respiratória, conforme evolução clínica) Acompanhamento médico periódico Apoio psicológico à família/cuidador (se possível) Justificativa: Devido à condição neurológica avançada (Doença de Alzheimer) e à dependência total para atividades básicas da vida diária, a paciente apresenta risco aumentado de infecções hospitalares e intercorrências clínicas decorrentes de internações prolongadas. O cuidado domiciliar proporcionará melhor qualidade de vida, redução de riscos e manutenção do tratamento contínuo com equipe multiprofissional." 15. Ademais, observo constar nos autos de origem, às fls. 34/35, Tabela de avaliação de complexidade assistencial - ABEMID, além de declaração de situação de vulnerabilidade (fl. 18), de modo que não possui recursos financeiros para custear o tratamento indicado, razão pela qual a parte ingressou com a presente demanda, a fim de buscar tutela judicial para ter o seu direito à saúde garantido pelo agravado. 16. Ao ser instado a se manifestar, o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS emitiu parecer favorável à concessão do tratamento, informando que "Considerando Tabela de Avaliação de Complexidade Assistencial - ABEMID (10 PONTOS, SENDO 1 SCORE=5), acostada aos autos, que classifica a paciente como média complexidade, tem-se, portanto, que a mesma é elegível para internação de média complexidade (12 horas de enfermagem)", vejamos



a conclusão do parecer anexado às fls. 55/59: "Tecnologia: 0301050074 - INTERNAÇÃO DOMICILIAR Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: Há elementos técnicos médicos que justificam a elegibilidade da requerente para a assistência domiciliar com equipe multiprofissional. A assistência domiciliar abrange desde programas de atenção domiciliar pela equipe de saúde da família, atenção domiciliar multiprofissional diária, internação domiciliar 12h e internação domiciliar 24h, e há critérios específicos validados nacional e internacionalmente para a indicação de cada uma das modalidades apresentadas. Considerando Tabela de Avaliação de Complexidade Assistencial - ABEMID (10 PONTOS, SENDO 1 SCORE=5), acostada aos autos, que classifica a paciente como média complexidade, tem-se, portanto, que a mesma é elegível para internação de média complexidade (12 horas de enfermagem). Considerando o caráter crônico do quadro clínico, perspectiva de tratamento por período indeterminado, sugere-se reavaliação das indicações conforme a evolução clínica e necessidades do requerente periodicamente. Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não " 17. Nesse contexto, não obstante a conclusão da Câmara Técnica pela ausência de urgência conforme definição de urgência e emergência pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, verifico que as informações constantes no parecer do NATJUS se revelam favoráveis à concessão a tutela pleiteada, havendo sido ressaltado, inclusive, o caráter crônico do quadro clínico. 18. Deste modo, ao contrário do que entendeu o juízo primeiro, consigo enxergar, além da probabilidade do direito, o perigo da demora caso o tratamento não seja ofertado, especialmente considerando a existência de laudo médico fundamentado e circunstanciado elaborado pelo médico que assiste o agravante (fls. 32/33 e 34/35), que revela a gravidade do quadro clínico do paciente e, ainda, pelo fato de o paciente não se encontrar hospitalizado, de modo que não pairam dúvidas quanto à necessidade e à urgência do tratamento domiciliar (home care 12h). 19. Enfim, não tenho dúvida quanto à presença de todos os requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal, sobretudo diante do laudo médico constante nos autos, bem assim o fato de que estamos diante de uma questão envolvendo saúde cujo risco de dano irreparável e de difícil reparação é evidente. 20. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que o Município de Maceió forneça o tratamento domiciliar home care 12h/dia, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena bloqueio de valores. 21. Oficie-se ao Juízo de origem, dando ciência desta Decisão. 22. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 23. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, abra-se vistas à Procuradoria de Justiça para se manifestar sobre o feito, no prazo legal. 24. Cumpra-se, com a URGÊNCIA NECESSÁRIA, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 25. Ultrapassadas estas formalidades, retorne-me os autos conclusos. 26. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator" - Advs: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0805076-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Valdira Pinheiro de Oliveira - Agravado: Município de Maceió - "DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Valdira Pinheiro de Oliveira, representada por sua filha Cristiane Pinheiro de Oliveira, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal que indeferiu pleito liminar, deixando de determinar que o Município de Maceió custeie o tratamento domiciliar prescrito pelo laudo médico. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "visando que seja concedido o tratamento médico adequado para sua genitora, o qual, fora prescrita pelo médico que acompanha, nas (fls. 22), autos principais, descrevendo o real quadro e situação fática de uma pessoa que fora acometida com o CID I64 Sequelas de doenças Cerebrovasculares Cl I69. Ocorre que, juízo de 1ª instância INDEFERIU o pedido de Tutela Antecipada mediante a r. Decisão interlocutória das fls. 32/33, considerando supostamente não haver preenchimento dos pressupostos, os quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora". 03. Aduziu que a "decisão ignora a gravidade clínica da doença, a prescrição médica expressa e o risco real de agravamento, razão pela qual merece reforma urgente", além disso, defendeu que "o parecer do NATJUS, asseverou a necessidade imperiosa do procedimento adotado pelo médico assistente em sua solicitação". 04. Nos pedidos, requereu a antecipação da tutela para que seja concedido o Home care, conforme o laudo médico indicado, no prazo de 10 (dez) dias, condicionado a parecer médico a cada 6 (seis) meses, para manutenção da assistência em sua residência. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão atacada. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observo, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido dos documentos necessários, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC, de sorte que é imperativo seu conhecimento. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu pleito liminar, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência deixando de determinar que o Município de Maceió viabilize o tratamento via home care. 10. Há de se destacar que a Constituição Federal dispõe que os entes públicos devem responder solidariamente pelo fornecimento de medicamento/insumos/suplementos alimentares médicos aos que não podem custeá-los. 11. Quanto à interpretação que deve ser dada aos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, referentes ao capítulo da saúde, o Superior Tribunal de Justiça já firmou indubitável entendimento de que a interpretação sistemática converge para a conclusão de que os entes que compõem o Estado Federal têm o dever de fornecer medicamento àquele que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento de saúde, além de que entre as referidas pessoas jurídicas federadas, a responsabilidade é solidária, cabendo ao propenso legitimado unitário a correspondente compensação de recursos públicos dispendidos unilateralmente, como forma de regresso, o que certamente não será discutido nesta demanda. 12. Vale frisar que essa solidariedade não exime o Estado da sua obrigação de fornecer medicamentos e procedimentos médicos a seus cidadãos, sendo considerado, repita-se, ente solidário na garantia de tais direitos. 13. No caso concreto, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito por entender que "no que tange ao periculum in mora, verifica-se que este não restou demonstrado, posto que o NATJUS, em seu parecer, asseverou que, na hipótese em análise, não se encontram presentes elementos técnicos suficientes para sustentar a urgência requerida". 14. Pois bem, impende pontuar que a demanda originária se trata de uma ação cominatória interposta em face do Município de Maceió, cuja autora, então recorrente, conforme laudo médico circunstanciado acostado às fls. 32/33, datado de 25/07/2025, tem 79 anos, diagnosticada com a doença de Alzheimer (CID10: G30.9 R63.4 Z93.1), com anomalias no apetite e na ingestão de alimentos, bem como presença de gastrostomia, encontrando-se em uso de alimentação por via alternativa (Sonda de Gastrotomia) devido a disfagia orofaríngea severa, com risco de aspiração e desnutrição, apresenta limitações motoras e importante comprometimento cognitivo e funcional, havendo então indicação de home care, com acompanhamento por equipe multiprofissional, consoante pode ser observado abaixo: "Histórico clínico resumido: Paciente idosa, portadora de Doença de Alzheimer em fase avançada, com importante comprometimento cognitivo e funcional. Encontra-se em uso de alimentação por via alternativa (Sonda de Gastrostomia) devido à disfagia orofaríngea severa, com risco de aspiração e desnutrição. Apresenta limitações motoras e necessita de cuidados integrais de enfermagem, administração de medicações, acompanhamento nutricional e cuidados gerais. Solicitação: Encaminho este(a) paciente para acompanhamento em regime de assistência domiciliar (Home Care), com as seguintes necessidades: Enfermagem 24h ou em regime conforme avaliação de equipe multidisciplinar Nutrição enteral por gastrostomia (SNE) Administração de medicamentos



via SNE Fisioterapia domiciliar (motora e respiratória, conforme evolução clínica) Acompanhamento médico periódico Apoio psicológico à família/cuidador (se possível) Justificativa: Devido à condição neurológica avançada (Doença de Alzheimer) e à dependência total para atividades básicas da vida diária, a paciente apresenta risco aumentado de infecções hospitalares e intercorrências clínicas decorrentes de internações prolongadas. O cuidado domiciliar proporcionará melhor qualidade de vida, redução de riscos e manutenção do tratamento contínuo com equipe multiprofissional." 15. Ademais, observo constar nos autos de origem, às fls. 34/35, Tabela de avaliação de complexidade assistencial - ABEMID, além de declaração de situação de vulnerabilidade (fl. 18), de modo que não possui recursos financeiros para custear o tratamento indicado, razão pela qual a parte ingressou com a presente demanda, a fim de buscar tutela judicial para ter o seu direito à saúde garantido pelo agravado. 16. Ao ser instado a se manifestar, o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS emitiu parecer favorável à concessão do tratamento, informando que "Considerando Tabela de Avaliação de Complexidade Assistencial - ABEMID (10 PONTOS, SENDO 1 SCORE=5), acostada aos autos, que classifica a paciente como média complexidade, tem-se, portanto, que a mesma é elegível para internação de média complexidade (12 horas de enfermagem)", vejamos a conclusão do parecer anexado às fls. 55/59: "Tecnologia: 0301050074 - INTERNAÇÃO DOMICILIAR Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: Há elementos técnicos médicos que justificam a elegibilidade da requerente para a assistência domiciliar com equipe multiprofissional. A assistência domiciliar abrange desde programas de atenção domiciliar pela equipe de saúde da família, atenção domiciliar multiprofissional diária, internação domiciliar 12h e internação domiciliar 24h, e há critérios específicos validados nacional e internacionalmente para a indicação de cada uma das modalidades apresentadas. Considerando Tabela de Avaliação de Complexidade Assistencial - ABEMID (10 PONTOS, SENDO 1 SCORE=5), acostada aos autos, que classifica a paciente como média complexidade, tem-se, portanto, que a mesma é elegível para internação de média complexidade (12 horas de enfermagem). Considerando o caráter crônico do quadro clínico, perspectiva de tratamento por período indeterminado, sugere-se reavaliação das indicações conforme a evolução clínica e necessidades do requerente periodicamente. Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não " 17. Nesse contexto, não obstante a conclusão da Câmara Técnica pela ausência de urgência conforme definição de urgência e emergência pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, verifico que as informações constantes no parecer do NATJUS se revelam favoráveis à concessão a tutela pleiteada, havendo sido ressaltado, inclusive, o caráter crônico do quadro clínico. 18. Deste modo, ao contrário do que entendeu o juízo primevo, consigo enxergar, além da probabilidade do direito, o perigo da demora caso o tratamento não seja ofertado, especialmente considerando a existência de laudo médico fundamentado e circunstanciado elaborado pelo médico que assiste o agravado (fls. 32/33 e 34/35), que revela a gravidade do quadro clínico do paciente e, ainda, pelo fato de o paciente não se encontrar hospitalizado, de modo que não pairam dúvidas quanto à necessidade e à urgência do tratamento domiciliar (home care 12h). 19. Enfim, não tenho dúvida quanto à presença de todos os requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal, sobretudo diante do laudo médico constante nos autos, bem assim o fato de que estamos diante de uma questão envolvendo saúde cujo risco de dano irreparável e de difícil reparação é evidente. 20. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que o Município de Maceió forneça o tratamento domiciliar home care 12h/dia, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena bloqueio de valores. 21. Oficie-se ao Juízo de origem, dando ciência desta Decisão. 22. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 23. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, abra-se vistas à Procuradoria de Justiça para se manifestar sobre o feito, no prazo legal. 24. Cumpra-se, com a URGÊNCIA NECESSÁRIA, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 25. Ultrapassadas estas formalidades, retornem-me os autos conclusos. 26. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator" - Advs: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700017-24.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Embargado: Ronaldo Florentino do Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL) - 319

Nº 0700363-25.2022.8.02.0007/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cajueiro - Embargante: Maria de Jesus Oliveira dos Santos - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advs: Edilane da Silva Alcantara (OAB: 12499/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700389-66.2023.8.02.0046/50001 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: I. de F. D. (Representado(a) por sua Mãe) M. de F. R. - Embargado: I. R. D. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advs: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ) - 319

Nº 0700406-34.2025.8.02.0046/50001 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda - Embargado: Carlos Eduardo de Araújo Syneide - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advs: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0700406-34.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Affinion International Serviços de Fidelidade e Corretora de Seguros Ltda - compraervolta - Embargado: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda - Embargado: Carlos Eduardo de Araújo Syneide - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado



eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0700601-25.2025.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Gilberto Carlos Pereira - Embargante: ANDREA ALVES DE SANT'ANNA - Embargante: JOÃO PAULO SANT ANNA BITARAES - Embargante: ARTHUR SANT ANNA BITARAES - Embargado: Tam - Linhas Aéreas S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: João Luiz Mendes de Barros Mascarenhas (OAB: 9020/AL) - Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC) - 319

Nº 0700612-88.2019.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: A. D. da S. M. - Embargado: Renilson de Souza Balbino, Vereador Padre - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Daniel Frederico Werneck Miranda (OAB: 15456/AL) - 319

Nº 0700726-56.2022.8.02.0057/50000 - Embargos de Declaração Cível - Viçosa - Embargante: Eládio Pino da Rocha Júnior - Embargado: Cicero Rodrigues Torres - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL) - 319

Nº 0700851-53.2023.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Águas do Sertão S.a. - Embargada: Maria Veronica Melo da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 0700881-60.2025.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Ivo Inácio da Conceição - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0701141-18.2024.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Embargada: Nazide Maria dos Santos Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Genesio Felipe de Natividade (OAB: 10747/PR) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0701237-44.2023.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Losango S.a. Banco Multiplo - Embargada: Bruna Raphaella Celso Rodrigues - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Andre Nieto Moya (OAB: 235738/SP) - Lucas dos Santos de Jesus (OAB: 500682/SP) - 319

Nº 0701312-16.2024.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Antônio José dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL) - 319

Nº 0701348-88.2024.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: José dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - 319

Nº 0702128-06.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Igor Cavalcante Valadares - Embargado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Paulo Roberto Lopes Junior (OAB: 46673/CE) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0702806-30.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Honda S/A. - Embargada: Quézia Amorim Mendes Teixeira - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a



possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - Felipe de Miranda Motta (OAB: 26205/PE) - 319

Nº 0705236-23.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: Alberto de Araujo Barros - Embargada: Cony Engenharia Ltda. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Tereza Amélia de Brito Rebelo Barros (OAB: 8430/AL) - Vítor Reis de Araujo Carvalho (OAB: 14928/AL) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - 319

Nº 0707381-70.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: P. V. J. D. da S. - Embargado: N. J. da S. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026. Atento às prescrições contidas no artigo 202 da Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Franklin Anderson Oliveira dos Santos (OAB: 18787/AL) - Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - 319

Nº 0718708-28.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Thainara Souza dos Santos - Embargante: Thaysa Cabral da Silva - Embargante: Thaísa Alves da Silva - Embargante: Thales Cristian da Silva Gama - Embargante: Thayna Alicya de Souza Farias - Embargante: Thamires da Silva Santos - Embargante: Thayná Victória Delfino da Nóbrega - Embargante: Thalys Wellington de Barros Silva - Embargante: Thauan Gustavo Felix Santos - Embargado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0720024-71.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel - Embargante: Bradesco Saúde - Embargado: Oseas Clementino - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Maria Inês Murguel (OAB: 114798/RJ) - Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel (OAB: 64029/MG) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804/AL) - 319

Nº 0722159-61.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Safra S/A - Embargado: José Benigno Amorim de Almeida - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL) - Antônio Gonçalves de Melo Neto (OAB: 7532/AL) - 319

Nº 0729823-12.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria do Carmo Santos da Silva - Embargado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Embargado: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Bruna Raphaela Tenório Alves (OAB: 15416/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Renata Souza de Castro Vita (OAB: 19034/AL) - Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Renata Sousa de Castro Vita (OAB: 24308/BA) - Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB: 135753/RJ) - 319

Nº 0731311-31.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luiza Thaina Vieira da Silva - Embargada: Maria Izabel Padilha Maia Gomes - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Aline Karla Farias de Araújo (OAB: 19943/AL) - Diana Cunha Calado (OAB: 18252/AL) - Nicole Syllós Zampieri (OAB: 18333/AL) - Diogo Ulisses de Moura Costa (OAB: 11620/AL) - 319

Nº 0731672-82.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: IVALDO NICOLAU DA SILVA - Embargado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 19271/AL) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - 319

Nº 0735002-92.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Cícera Santos da Silva - Embargante: Josimar Nogueira de Lima - Embargante: Maria Janaelma da Silva Martins - Embargante: Iracy da Costa - Embargante: Maria das Gracas Barbosa Correia - Embargante: José Amaro Fernandes - Embargante: Maria José Cardoso do Nascimento - Embargante: Luiza Maria da Conceição dos Santos - Embargante: José Pereira da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - João Paulo da Silva Santos (OAB: 17508/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319



Nº 0735274-13.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Antônio Teixeira dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - 319

Nº 0736420-65.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nayra dos Santos Martins - Embargante: Josinaldo Alves da Silva - Embargante: Fernanda Maria dos Santos - Embargante: Aquiles Miguel da Silva Moraes - Embargante: Adriana de Lourdes da Silva - Embargante: Julia Lemos da Silva - Embargante: Jose Ricardo Silva Araujo - Embargante: Ryan Douglas da Silva Lima - Embargante: Valentina Lemos da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0737956-09.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Icatu Fundo Multipatrocinado Fmp - Embargada: Rejane Alves Cardoso da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Maria Inês Murguel (OAB: 114798/RJ) - Laryssa Sena da Silva (OAB: 18345/AL) - 319

Nº 0742079-79.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Manuela Lima de Souza - Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Diego Francisco Xavier (OAB: 17643/AL) - Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA) - 319

Nº 0742944-39.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Safra S/A - Embargada: Magali Cristina de Lima Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - 319

Nº 0752763-63.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fabio Ribeiro Machado Lisboa - Embargante: Enaura Alice Beltrão Siqueira Wanderley - Embargado: Beach Park Hotéis e Turismo S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - Beatriz Chaves Bittencourt de Albuquerque (OAB: 44118/CE) - 319

Nº 0801157-36.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Apoloex Ltda. - Embargado: Ts Host Serviços de Internet Ltda. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - 319

Nº 0808413-64.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Eduardo Henrique Mello Porto - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - Fred Klaus Batista de Oliveira (OAB: 10799/AL) - 319

Nº 0811177-23.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: La Construções e Representações Eireli - Embargado: Bradesco Saúde Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - 319

Nº 0811304-58.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: MARCOS SIMÕES DE MELO (Representado(a) por sua Mãe) Aline Lidianny Simões de Farias - Embargado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0812134-24.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Gabriel Alex Machado Tavares - Embargado: C6 Bank S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme



certificação digital.' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0813721-81.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Marcelly Gabriele Souza Canuto - Embargado: HD INOX - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0810891-45.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rídina Ramos Leite - Embargado: Diogo de Goes Lima Amaral - Embargada: Aline de Góes Lima Amaral - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Rídina Ramos Leite (OAB: 12813/AL) - Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - Daniella Soares de Omena (OAB: 6603/AL) - Mirabeau Madeiros e Santos Sobrinho (OAB: 8473/AL) - 319

Nº 0812181-32.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: AAMM Comercial de Combustíveis Ltda - Embargado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL) - 319

Nº 0813279-18.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargada: Vera Barros de Farias Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Wolney Melo Lyra (OAB: 9107/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700333-72.2022.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: José Valmir dos Santos - Embargado: Banco Itaúcard S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0701316-74.2015.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: JOSE PEREIRA MENDES JUNIOR - Embargada: Espedita Cecília dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL) - José Rogério Carvalho Oliveira (OAB: 6259/AL) - Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0704683-68.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bradesco Saúde S/A - Embargado: Jose Francisco da Rocha Maria - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Múcio Murilo Cassiano Gama (OAB: 8122/AL) - 319

Nº 0706181-91.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria Francisca Barros França - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Marina Mayrink de Souza Dias (OAB: 14156/AL) - Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - 319

Nº 0706226-66.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Rogerio Araujo de Oliveira - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0706744-85.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: José Mizael Duarte - Embargado: Banco do Bradesco S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0707416-70.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edilson de Oliveira da Silva - Embargado: CNK Administradora de Consórcio Ltda. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo



em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - 319

Nº 0709054-35.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Alexandre Ferreira de Melo - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0710510-94.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargado: Nelson Marinho Gomes - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Camila Stefanie de Oliveira Marques (OAB: 10289/AL) - 319

Nº 0710510-94.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nelson Marinho Gomes - Embargado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Camila Stefanie de Oliveira Marques (OAB: 10289/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0713526-61.2020.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO HIPERCARD BANCO MÚLTIPLOS S.A. - Embargado: Vilmar Scherer - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Virginia da Costa Maximo (OAB: 9349/PI) - 319

Nº 0714847-97.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rangel Levy Santos da Silva - Embargado: Ítalo Alex dos Santos Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Fernando Simões de Almeida Júnior (OAB: 11555/AL) - Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL) - Adailton Rodrigues dos Santos Junior (OAB: 16809/AL) - 319

Nº 0715239-37.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Embargada: Cícera Silva Paiva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Domingos Sávio de Souza (OAB: 13813/AL) - 319

Nº 0715418-29.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Embargado: Luiz Anastacio da Silva Sobrinho - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Marlon Cavalcante Silva (OAB: 14658/AL) - 319

Nº 0718982-89.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Aldenice Menezes - Embargante: Maria Elzia Pereira da Silva - Embargante: Flavia Fragoso da Nobrega - Embargante: Ingrid de Melo Silva - Embargante: Irene Rosa Pessoa Fernandes - Embargante: Anderson Soares da Silva - Embargante: José Wellinton Santos da Silva - Embargante: Maria Clara Soares de Araujo - Embargante: Macilene Vieira de Araujo - Embargante: Maria Perpetuo Socorro da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0719093-39.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rio Largo Administração S/A - Embargado: Eliel da Silva Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - Laryssa Maria Barros Santos (OAB: 18219/AL) - Luiz Soares de Moraes (OAB: 4158A/AL) - 319

Nº 0728149-91.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargado: José Benedito dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente,



conforme certificação digital.' - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - 319

Nº 0733593-13.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Associação dos Proprietários e ou Moradores do Loteamento Residencial Oceanis- AMO - Embargado: Aldo Cezar Costa Guimarães - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL) - Irene Larissa de Paiva Oliveira (OAB: 17429/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - 319

Nº 0735471-65.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria de Lourdes do Nascimento Melo - Embargante: Maria das Graças Ribeiro da Silva - Embargante: Ana Karina Salustiano de Andrade Lima - Embargante: Edvaldo Lopes da Silva - Embargante: Aline Dayse Silva de Oliveira - Embargante: Wilson Santos da Silva - Embargante: Jose Pedro da Silva - Embargante: Bruno Evandro da Silva - Embargante: Nara Nivia Bomfim - Embargado: Braskem S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0737189-68.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Braskem S/A - Embargado: Madson Comercio de Combustiveis e Produtos Alimenticios Ltda - Embargada: Vibra Energia S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Lucas Oliveira Bonfim (OAB: 11640/AL) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Mylena da Silva celestino (OAB: 13471/AL) - Leonardo Mendes Cruz (OAB: 401518/SP) - 319

Nº 0741824-92.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Elida de Lima Santos - Embargado: Banco do Brasil SA - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Jony Nossol (OAB: 15810/SC) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0743206-23.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Raimundo dos Santos - Embargada: SAUDECRE - Cooperativa de Crédito Mútuo dos Funcionários do Ministério da Saúde em Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Mírian Gontijo Moreira da Costa (OAB: 45028/MG) - Mirian Gontijo Moreira da Costa (OAB: 337026/SP) - 319

Nº 0743206-23.2022.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cooperativa de Credito Unicred Evolução Ltda - Unicred Evolução - Embargado: José Raimundo dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - 319

Nº 0752793-35.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: David do Nascimento Abreu - Embargante: Maria Cicera da Silva - Embargante: Maria Aparecida Inacio dos Santos - Embargante: Adriana Maria da Silva - Embargante: Ariane Maria Militao - Embargante: Luzia Maria da Silva - Embargante: Jadson José da Silva - Embargante: Larissa dos Santos Silva - Embargante: Maria de Lourdes da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0812118-70.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Emily Carolaine Alvesdo Nascimento - Embargante: DAYANE PRISCILA FREITAS SOARES SILVA - Embargada: Berenice Araújo da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Alexandre Alison Nunes Santos (OAB: 12030/AL) - 319

Nº 0813894-08.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Francisco Rodrigues Freire Júnior - Embargado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

DESPACHO



Nº 0700105-65.2018.8.02.0068/50000 - Embargos de Declaração Cível - Viçosa - Embargante: Antônio de Pádua Medeiros de Carvalho - Embargante: Marta Maria Cunha de Carvalho - Embargada: Ana Maria Pereira de Oliveira - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Sidney Siqueira dos Santos (OAB: 10962/AL) - 319

Nº 0700202-87.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Maria Vilma da Silva - Embargado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Wilker José Leão Pessoa (OAB: 17915/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700375-37.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Francisca Justino dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - 319

Nº 0700388-58.2024.8.02.0204/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Andrew Mendes Melo - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700450-21.2022.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Embargada: Rosangela da Conceição Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - 319

Nº 0700517-09.2025.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Thayse Helena Ferreira Amaral - Embargado: Banco Triângulo S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Harisson Fernandes dos Santos (OAB: 107778/MG) - 319

Nº 0700526-03.2021.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: Wdson George da Silva Leandro - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Ricardo Alves Mendonça (OAB: 12464/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0700757-07.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Cencosud Brasil Comercial Ltda. - Embargado: Geraldo Evaristo da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Jasmin De-taddeo (OAB: 17764/AL) - 319

Nº 0701237-26.2023.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Sabemi - Seguradora S/A - Embargada: Maria de França Vilar - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - 319

Nº 0702390-04.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Socinal S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - Embargado: Biva Serviços Financeiros S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P Gondim (OAB: 62192/RJ) - 319

Nº 0707303-19.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Instituto de Educação Avançada Ltda. (Escola Canadense de Brasília) - Embargado: Vanessa Cristala de Oliveira Brum - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º,



do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE) - Thaise Franco Pavani (OAB: 402561/SP) - 319

Nº 0707744-39.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargada: Claudijane de Barros Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 248970/SP) - Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - 319

Nº 0709040-33.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Davi da Silva Santos - Embargante: Davison Roberto Barbosa da Silva - Embargante: Danubio dos Santos Júnior - Embargante: David Raí Ferreira da Silva - Embargante: Davi Laurentino de Vasconcelos Calado - Embargante: Darlyson Miguel Justino da Silva - Embargante: David Douglas Gomes da Silva - Embargante: Davi Cauã Araújo Silva - Embargante: Davi Lucas Farias de Araújo - Embargado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0709650-59.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bradesco Saúde S/A - Embargada: Michelle Zallio de Faria - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Ignácia da Silva Cardoso (OAB: 12452/SE) - Ignacia da Silva Cardoso (OAB: 17609A/AL) - 319

Nº 0710352-44.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: João Paulo Otavio Nascimento da Silva - Embargante: Jeferson Gerson da Gama Silva Júnior - Embargante: Jaqueline dos Santos Silva - Embargante: Jamesson Lerrandro dos Anjos Silva - Embargante: Jhonatan Augusto da Silva Pereira - Embargante: João Victor da Silva Santos - Embargante: Jerdilene Passos dos Santos - Embargante: João Pedro Santos Batista - Embargante: Jiselly da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0710451-32.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Coramed Comércio de Artigos Médicos Ltda - Embargado: Hospital Regional de Arapiraca /al - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Ciro Garzedin Gomes (OAB: 41560/BA) - Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - 319

Nº 0712425-47.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Anderson André Oliveira Santos - Embargado: Banco Itaúcard S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0712642-08.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edson Machado Alencar Filho - Embargado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0713557-81.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Consenso Edificações e Incorporações Tucci Cavalcante Ltda. - Embargada: Tamires Rosami Rodrgiues Pereira - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Francisco Rossiter de Moraes (OAB: 6440/AL) - Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL) - 319

Nº 0718768-98.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Heldes Ferreirasantos - Embargante: Thaise Ferreira Santos - Embargado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araújo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0722680-30.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander S/A - Embargada: Ana Lucia Costa Brasileiro - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade



de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0728444-07.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Flavio Ferreira Loureiro - Embargado: Banco do Brasil S A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Guilherme Freire Furtado (OAB: 14781/AL) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Brenno Miscow da Cruz Payão (OAB: 14682/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0737079-35.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding - Embargado: Darnis Fireman de Araujo Filho - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - David Fernandes Lacet Fireman (OAB: 16727/AL) - 319

Nº 0800459-30.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Lismar Ltda - Game Station - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: MARCEL COLLES SCHMIDT (OAB: 180392/SP) - 319

Nº 0801557-50.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alexsandro Alves de Lima - Embargado: CLEBER SILVA BRITO - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Antonio Lucas dos Santos Monteiro (OAB: 15113/AL) - João Antonio da Silva Neto (OAB: 14843/AL) - Juliano Silva de Santana (OAB: 15003/AL) - 319

Nº 0801592-44.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Federação dos Plantadores de Cana do Brasil - Feplana - Embargado: JC 4870 Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - JC 4870 - Embargado: Sg 4870 li Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados " Fundo Sg 4870 li" - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB: 2454/SE) - Henrique Bulhoes Brabo Magalhaes (OAB: 18804/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - 319

Nº 0802729-61.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: BRB - Banco de Brasília - Embargado: Patrick Vinicius da Silva - Embargada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Embargado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Jonatas Thans de Oliveira (OAB: 92799/PR) - Thiago de Oliveira Rocha (OAB: 78873/PR) - Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - David Teixeira Cavalcante (OAB: 8242/AL) - Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 655/AL) - Daniel Sampaio Torres (OAB: 9063/AL) - Déborah Karla Costa e Silva (OAB: 9159/AL) - Alexandre Valença França (OAB: 4102/AL) - Victor Augusto Lima (OAB: 13272/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - Juliana Marques Modesto Leahy (OAB: 7794/AL) - Paulo de Tarso de Siqueira Oliveira (OAB: 10555/AL) - Cícero Edon Monteiro Júnior (OAB: 5447/AL) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Michel Henrique Barros de Sousa (OAB: 19831/AL) - 319

Nº 0805766-96.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: F. D. E. - Embargada: V. L. E. M. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL) - Ana Gabriela Soares Barbosa (OAB: 15805/AL) - 319

Nº 0810308-60.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB: 19353/PE) - João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN) - 319

Nº 0811292-44.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Embargado: Henrique Mafra Barbosa Bittencourt - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Carlos Henrique Mata Machado Veras (OAB: 19884/AL) - 319



Nº 0812738-82.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Josenildo Domingos da Silva - Embargado: Luis Basílio Silva - Embargada: Maria Eulalia Oliveira Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Karissa Mirelle Terêncio Costa (OAB: 13510/AL) - Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL) - 319

Nº 0813005-54.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Município de Estrela de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Isabelle Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700095-91.2025.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Banco Parana Banco S/A - Embargado: Cincinato Vieira da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - Camila Costa Duarte (OAB: 92737/RS) - 319

Nº 0700246-53.2023.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargante: Maria Cícera Conceição de Lima - Embargado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) - Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL) - 319

Nº 0700264-15.2025.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: C6 Consignados S.a. - Embargado: Rivaldo Demétrio dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Mateus Henrique Lanici (OAB: 207778/MG) - Andre Farias Galinskas (OAB: 221868/MG) - 319

Nº 0700378-11.2025.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Carmelita de Lyra da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700907-77.2024.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Luzia Maria dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL) - 319

Nº 0700912-40.2024.8.02.0015/50000 - Embargos de Declaração Cível - Joaquim Gomes - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria do Socorro dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0701181-04.2024.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Banco C6 Consignado S/A - Embargada: Maria Aparecida Macario - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - 319

Nº 0701376-95.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Teresa da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0701550-96.2023.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Caixa Seguros - Caixa Seguradora S/A - Embargada: Maria Verônica Marques Tenório - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo



de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0701567-58.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargada: Cicera Antonia da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - 319

Nº 0709865-98.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Edson Lins Batista - Embargante: Eliane de Araújo Lima - Embargado: Edvaldo Castro Alves - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Emanuella Mota Bueno (OAB: 8245/AL) - Yasmim Maria Alves da Silva (OAB: 13280/AL) - 319

Nº 0714382-54.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José André Inácio da Silva - Embargado: M S da Silva Negreiros (Casa do Celular) - Embargado: Sorocred Instituição de Pagamento S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Carlos Eduardo Sousa Aragao (OAB: 47454/CE) - Marcelo Andre Canhada Filho (OAB: 363679/SP) - Tiago Campos Rosa (OAB: 190338/SP) - 319

Nº 0714599-34.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas ("unimed-ferj") - Embargada: Analia da Silva Lisboa - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Marina Alves Mandetta (OAB: 206516/RJ) - Diego Benjamin das Neves Gomes (OAB: 17747/AL) - 319

Nº 0726898-43.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Everaldo Alves Menezes - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - 319

Nº 0726898-43.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Embargado: Everaldo Alves Menezes - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0752990-87.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luiz Gonzaga Bezerra - Embargado: Banco Brmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0800755-52.2026.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Carlos Eduardo Batista Doria de Souza - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL) - 319

Nº 0801436-22.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Allany Emanuelle Dias Santos - Embargante: Aline Ferreira da Silva - Embargante: Alexia Sophia Lima Cavalcante - Embargado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0808852-75.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sheyla da Silva Gama - Embargante: Marcio César Barbosa dos Santos - Embargante: Silvaneide Silva dos Santos - Embargante: Sebastiana Maria de Lima - Embargante: Sebastião Antonio de Melo - Embargante: Severina Maria Martins - Embargante: Severino da Silva - Embargante: Silvio Omena de Arruda - Embargante: Sebastiana da Conceição Dias - Embargado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-



AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0810430-73.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ancil - Andrea Construções e Incorporações Ltda. - Embargado: Paulo Fernando Oliveira Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Camila Stefanie de Oliveira Marques (OAB: 10289/AL) - Paulo Fernando Oliveira Silva (OAB: 3704/AL) - José Roberto Guimarães (OAB: 18892/AL) - 319

Nº 0811025-72.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Katia Silene Galvão Vilela - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0812797-70.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargada: Associação Psiquiátrica Teodora Albuquerque - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Marcos Antônio Pacheco Leite Moreira (OAB: 2802/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL) - Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL) - João Victor Toledo Brêda (OAB: 22038/AL) - 319

Nº 0812797-70.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Associação Psiquiátrica Teodora Albuquerque - Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL) - Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL) - João Victor Toledo Brêda (OAB: 22038/AL) - Marcos Antônio Pacheco Leite Moreira (OAB: 2802/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - 319

Nº 0813150-13.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caetano Alberto de Santanna Neto - Embargado: Banco Volkswagen S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0814668-38.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Embargada: MARINA DA SILVA - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - 319

Nº 0814918-71.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA - Embargado: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0802650-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: NÍDIA SIZENANDO SANTIAGO COSTA MIRANDA - Agravado: PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto por Nidia Sizenando Santiago Costa Miranda e Marco Aurélio Sizenando Santiago Miranda, inconformados com a decisão interlocutória de fls. 67/73 dos autos originários, proferida pelo Juízo de Direito da VaradoÚnicoOficialParipueira, nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Tutela de Urgência, tombada sob o número 0700014-17.2026.8.02.0028, ajuizada em face de Pedro Sérgio dos Santos. No referidodecimum, o juízo singular assim determinou: [...] Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por não vislumbrar a probabilidade do direito alegado, tampouco o perigo de dano ao resultado útil do processo. [...] Em suas razões (fls. 01/15), a parte agravante requereu, inicialmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao desconsiderar a prova documental como indicativa do exercício possessório. Assevera que o artigo 1.196 do Código Civil determina que a posse configura-se como o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, sendo uma situação de fato protegida juridicamente. Aduz ainda que a posse indireta, prevista no artigo 1.197 do mesmo diploma legal, é plenamente aplicável à hipótese em evidência, posto que prescinde a ocupação física imediata e contínua do bem, sendo suficiente a demonstração da intenção de dispor do bem. Alega que a decisão agravada, ao exigir demonstração de atos materiais específicos para fins de concessão de tutela possessória em sede de cognição sumária, estabeleceu um óbice probatório desproporcional. Sustenta, ademais, que no presente caso, a Escritura Pública de Compra e Venda devidamente registrada, a Certidão de Ônus Reais e os comprovantes de pagamento de IPTU, acostados aos autos, constituem prova robusta da posse mansa, pacífica e incontestada exercida pelos Agravantes sobre o imóvel desde 13 de agosto de 2018. Logo, a suposta invasão do terreno e o início da construção em alvenaria pelo Agravado, sem qualquer título jurídico ou autorização legítima, configuram inequivocamente o esbulho possessório, conforme relatado no Boletim de Ocorrência e nas demais provas documentais, demonstrando



o cumprimento do ônus probatório em sede de cognição sumária. Por fim, requer a concessão de tutela recursal para “conferir efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, determinando a imediata reintegração dos Agravantes na posse do lote de terreno objeto da lide, localizado na Rua Projetada, lote nº 28, quadra A, no município de Paripueira/AL, até final julgamento do recurso”. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para “reformular a decisão agravada e determinar a expedição do competente mandado de reintegração de posse em favor dos Agravantes, com a consequente desocupação do imóvel pelo Agravado, assegurando-lhes o pleno exercício de seus direitos possessórios e de propriedade”. Despacho de fls. 89 intimou o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos elementos que entendesse capaz de corroborar a afirmação de hipossuficiência financeira. Em reposta, os agravantes informaram que procederam com o recolhimento do preparo recursal (fls. 90/91). É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Cumpre destacar que, em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo, o presente exame será realizado em sede de cognição sumária, de maneira a apreciar tão somente a existência dos requisitos previstos no parágrafo único, do art. 995, do CPC c/c art. 300 do mesmo diploma normativo. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. O cerne da demanda recursal reside em aferir o (des)acerto da decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse requerido pelos autores. Alegam os recorrentes serem legítimos proprietários e possuidores do terreno situado na Rua Projetada, lote nº 28, quadra A, no Município de Paripueira/AL, conforme Escritura Pública de Compra e Venda acostada às fls. 28/33. Sustentam que, desde a aquisição, exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o bem, sem qualquer autorização, contrato ou cessão que legitimasse a ocupação por terceiros, o que afirmam estar corroborado pelas fotografias de fls. 45/49 e pelos comprovantes de pagamento de IPTU às fls. 34/37. Relatam que, em 27 de agosto de 2025, constatarem a invasão do imóvel, com o início de construção em alvenaria no interior do terreno, avançando a partir do imóvel confrontante, identificado como lote nº 29, casa nº 170. Aduzem que, ao buscarem esclarecimentos no local, encontraram o Sr. Sérgio, que se apresentou como filho do Sr. Pedro Sérgio dos Santos, proprietário do imóvel vizinho. Segundo narram, este informou que a construção pertenceria a uma pessoa conhecida de Rodrigo, recusando-se, contudo, a identificar o responsável ou apresentar qualquer título jurídico que justificasse a ocupação. Acrescentam que, após o diálogo, o referido indivíduo deixou o local sem prestar maiores esclarecimentos, circunstância que, segundo entendem, evidencia o caráter clandestino da ocupação. Diante disso, registraram Boletim de Ocorrência (fls. 22/27). Por fim, informam que a autora, Sra. Nídia Sizenando, encontra-se em processo de alienação do imóvel, o qual restou inviabilizado em razão da ocupação irregular, ocasionando prejuízos financeiros imediatos. Ressaltam, ainda, que foram empreendidas tentativas extrajudiciais de resolução do conflito, todas infrutíferas, razão pela qual buscaram a tutela jurisdicional para resguardar seus direitos de propriedade e posse. Pois bem. Sopesando os argumentos e provas lançados aos autos, tenho que não assiste razão aos Agravantes. Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, a reintegração de posse “é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado do poder físico sobre a coisa”. Nos termos do artigo 561 do CPC, para a interposição da ação de reintegração de posse devem estar presentes certos requisitos, quais sejam, a posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Dessa forma, importante destacar que, neste caso concreto, não se analisa a propriedade do imóvel em questão, a ação originária discute tão somente o exercício da posse sobre o bem. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ANÁLISE. PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Comprovada a impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal, os embargos de declaração devem ser acolhidos para se conhecer do recurso especial. 2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade” (AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1481689 MT 2019/0096759-7, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICITÁRIA. SÚMULA N. 284/STF. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO DE REVERSÃO DA MEDIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO POSSESSÓRIA. DISCUSSÃO DE DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissis, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração. 3. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, afastando o mandado de interdito proibitório concedido aos agravados, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial. 6. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, “em sede de ação possessória é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel sob pena de se confundir os institutos, ou seja, discutir a propriedade em ação possessória” (AgRg no REsp n. 1.389.622/SE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014), o que foi observado pelo Tribunal de origem. 7. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 8. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 9. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, “a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo” (AgInt no AREsp n. 970.049/RO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe de 9/5/2017), o que não ocorreu no caso. 10. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt



no REsp: 1777692 PA 2018/0286330-7, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2020) Na decisão agravada, verifica-se que o Juízo a quo concluiu pela ausência de demonstração da probabilidade do direito dos agravantes, ao fundamento de que os documentos colacionados aos autos evidenciariam apenas a propriedade do imóvel, sem comprovar o efetivo exercício da posse anterior à alegada invasão. Em sede de cognição sumária, e após detida análise dos autos, entendo que, de fato, não há elementos suficientes para se reconhecer, de plano, a efetiva posse exercida pelos agravantes. Isso porque a documentação acostada às fls. 22/44 limita-se a comprovar a titularidade do bem, não sendo apta, por si só, a demonstrar o exercício da posse. Ademais, o boletim de ocorrência, por se tratar de documento unilateral, bem como a mídia anexada, não se revelam suficientes para evidenciar, de forma inequívoca, que os recorrentes exerciam, de fato, a posse sobre o imóvel litigioso. Ressalte-se, ainda, que a simples juntada de comprovantes de pagamento de IPTU não constitui prova idônea do exercício da posse, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 561 DO CPC. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO DO IPTU. ATO QUE ISOLADAMENTE NÃO IMPLICA EM POSSE. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA. ESBULHO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0008398-21.2020.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 19.05.2022) (TJ-PR - APL: 00083982120208160031 Guarapuava 0008398-21.2020.8.16.0031 (Acórdão), Relator.: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 19/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2022) REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Pedido julgado improcedente. Manutenção. Autores que não comprovaram o exercício efetivo da posse sobre o terreno ocupado pelos réus, que nele iniciaram edificação ao menos há um ano antes do ajuizamento da ação possessória. Pretensão fundada estritamente na propriedade e no pagamento de IPTU, o que, por si só, não comprova o exercício da posse. Elementos de prova em sentido contrário. Fotografias que demonstram o estado de abandono do terreno. Constatação da ocupação que só ocorreu com o recebimento de notificação para a regularização da construção. Discussão sobre a propriedade que deve ser travada em ação autônoma adequada. Requisitos do art. 561 do CPC não cumpridos. - RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AC: 10027852320198260366 SP 1002785-23.2019.8.26.0366, Relator.: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 04/02/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2022) Portanto, nesta via recursal, com base em julgamento de cognição rasa, considero que não há como se concluir que as agravantes se encontravam na posse do bem, carecendo o feito de maior instrução probatória. Nesse sentido, o artigo 1.210, § 2º, do Código Civil é claro ao determinar que não obsta à reintegração na posse a alegação de propriedade, vejamos: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. [...] § 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. (Grifo nosso) Logo, para a procedência do pedido possessório, em qualquer de suas modalidades, reintegração, manutenção ou interdito proibitório, faz-se necessário que o autor comprove a posse legítima, anterior, e que essa posse tenha sido turbada ou esbulhada ou esteja ameaçada pelo réu. Portanto, cumpre à parte autora da ação reintegratória a demonstração, de forma cabal, do efetivo exercício da posse sobre o bem e o esbulho perpetrado pelo réu, o que, até o presente momento, não restou demonstrado pelos autores. Assim, com base em todos os fundamentos expendidos, não se considera como devidamente demonstrada, ao menos por ora, a probabilidade de provimento do recurso, sendo despicando tecer qualquer argumentação a respeito do risco de dano grave ou de difícil reparação, posto que a concessão da tutela de urgência na espécie decorre da demonstração simultânea dos referidos pressupostos. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão de efeito suspensivo requerido, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator” - Advts: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - Abda Ferreira de Souza (OAB: 16159/AL) - 319

Nº 0804829-52.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Agravado: Alecio Barros de Lima - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inconformado com a decisão (fls. 143/144 do processo de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca, nos autos da “Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio Acidente” tombada sob o n.º 0709250-39.2022.8.02.0058, ajuizada em seu desfavor por Alecio Barros de Lima. O decisor restou concluído nos termos abaixo: “[...] Pelo exposto, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.917,44 (um mil novecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser adiantado pelo réu, conforme art. 1º, §7º, II, da Lei nº 13.876/2019. [...]” Em suas razões (fls. 1/11), o agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, proferida em ação acidentária, determinou ao INSS a antecipação dos honorários periciais e os fixou em R\$ 1.917,44 (mil novecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), quantia que reputa excessiva e incompatível com as balizas da Resolução CNJ n.º 232/2016. Alega que devem ser observados os valores previstos na tabela anexa ao referido ato normativo (art. 1º), a qual estabelece teto para perícias médicas, admitindo majoração apenas dentro dos parâmetros ali definidos, conforme a complexidade do procedimento. Afirma que, no caso concreto, trata-se de perícia médica padrão, sem peculiaridades que justifiquem a fixação em patamar tão elevado, motivo pelo qual requer a adequação da verba ao limite máximo indicado pela Resolução, considerado o valor atualizado. Sustenta, ainda, o cabimento do agravo à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/15, diante do risco de irreversibilidade prática caso os valores sejam depositados e levantados, o que esvaziaria eventual reforma posterior. Com esses fundamentos, pleiteia a concessão de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, fixando-se honorários periciais em valor compatível com a Resolução CNJ n.º 232/2016. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é assente que o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias nas hipóteses previstas no CPC/15 ou em legislação especial, destacando-se aquelas elencadas no art. 1.015 do CPC/15: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.704.520-MT, firmou entendimento de que o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada, admitindo-se o agravo também fora das hipóteses expressas quando houver urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria apenas em apelação. No caso, a decisão impugnada fixou honorários periciais a serem adiantados pela parte agravante. Embora a hipótese não conste expressamente do art. 1.015, o recurso deve ser conhecido, pois a discussão futura tende a ser inócua, já que eventual redução após a realização da perícia exigiria



devolução de valores já pagos ao perito, com afronta à boa-fé e à lealdade processual, além de potencialmente comprometer a própria aceitação do encargo técnico. Diante disso, reconhece-se o cabimento do agravo, devendo este ser conhecido. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjética Civil: NCPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Percebe-se que a discussão central do recurso diz respeito à obrigação de o INSS antecipar honorários periciais em ação acidentária e, sobretudo, à adequação do valor arbitrado (R\$ 1.917,44) às balizas da Resolução CNJ nº 232/2016, que estabelece parâmetros e teto para a fixação da verba pericial (R\$ 370,00 para perícias médicas) - notadamente em se tratando de perícia médica em feito no qual a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Nesse contexto, a fim de aferir, com a segurança necessária, a pertinência da incidência desse diploma normativo ao caso concreto, impõe-se a transcrição de excerto do seu preâmbulo, bem como do enunciado dos arts. 1º e 2º, todos da Resolução n.º 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça: CONSIDERANDO que o pagamento da perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, quando realizada por particular, poderá ser efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado, do Distrito Federal, conforme disposição do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil; CONSIDERANDO que o valor dos honorários a serem pagos aos profissionais ou aos órgãos que prestarem serviços nos processos será fixado pelo respectivo Tribunal ou, em caso de sua omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça; [...] Art. 1º Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil. [...] Art. 2º O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais. § 1º O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal. Da leitura, depreende-se que a aplicação dos valores previstos na mencionada Resolução reclama a verificação de dois pressupostos fundamentais: (i) a inexistência de tabela própria editada pelo Tribunal competente, porquanto apenas na sua ausência incidirá, de modo supletivo, a tabela elaborada pelo CNJ; e (ii) a circunstância de que tais valores destinam-se exclusivamente ao arbitramento de perícias cuja responsabilidade recaia sobre beneficiário da gratuidade da justiça, com custeio mediante recursos consignados no orçamento do ente federativo competente. Nessa mesma linha, já decidiu o STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE PERITO. LITIGANTE BENEFICIÁRIODA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADOPELO CUSTEIO DA PERÍCIA. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. ARTS. 95, § 2º, DO CPC E 2º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. 1. A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça. 2. A limitação diz respeito unicamente à responsabilidade financeira do Estado, que não retira a responsabilidade do sucumbente quanto a eventual verba honorária remanescente, sendo aplicada a suspensão legal do crédito nos termos da lei (art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Recurso provido. (RMS n. 61.105/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.) Na espécie, a fixação de honorários periciais, no âmbito do Judiciário alagoano, não se submete, como regra, ao regramento nacional invocado, pois já se encontra especificamente regulamentada por atos normativos desta Corte, a saber, a Resolução n.º 12, de 02 de outubro de 2012, e a Resolução n.º 22, de 20 de setembro de 2022. À vista desse cenário, revela-se inviável a incidência da Resolução n.º 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Vencido esse debate preliminar, o exame da correção do quantum arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, relativamente à perícia a ser desempenhada por profissional médico, reclama a incidência dos parâmetros previstos no art. 5º da Resolução n.º 12/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, in verbis: Art. 5º Os honorários do perito, tradutor e intérprete serão fixados pelo juiz da causa, que considerará a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito/tradutor/ intérprete, o lugar e tempo exigido para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. Parágrafo único. Ainda que haja processos incidentes, tais honorários deverão ser fixados em valor único, em razão da natureza da ação principal. Com isso, verifica-se que a Resolução n.º 22/2022 deste Tribunal de Justiça, ao promover a atualização da tabela prevista na Resolução n.º 12/2012, fixou o valor-base para a realização de perícias médicas em R\$ 479,36 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos). Ressalte-se, ainda, que os atos normativos desta Corte admitem a majoração do montante, a critério do magistrado, quando as particularidades do caso concreto assim o exigirem, podendo os honorários alcançar até cinco vezes o valor-base. Nessa hipótese, o limite máximo para a verba pericial médica perfaz R\$ 2.396,80 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). In casu, o Juízo de origem, levando em conta a razoabilidade e proporcionalidade, arbitrou os honorários periciais em R\$ 1.917,44 (mil novecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), quantia que se mantém aquém do teto previsto nas Resoluções n.º 12/2012 e n.º 22/2022, ambas do TJAL. Além disso, o agravante não trouxe elementos concretos aptos a evidenciar a alegada exorbitância do valor fixado, limitando-se à impugnação genérica, de modo que, a meu ver, não logrou demonstrar a probabilidade de seu direito. Não é outro o entendimento adotado por esta Corte em casos análogos ao presente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DECISÃO QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 232/2016, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO Nº 12, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012, E RESOLUÇÃO Nº 22, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022, AMBAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. EXORBITÂNCIA NA FIXAÇÃO DA VERBA NÃO CONSTATADA. DIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE CONSIDERA A COMPLEXIDADE DA PERÍCIA, O LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA, ASSIM COMO O TEMPO ESTIMADO PARA A SUA EXECUÇÃO, PARTICULARIDADES QUE FORAM BEM PONDERADAS NO CASO CONCRETO. QUANTUM FIXADO, PELO MAGISTRADO A QUO, SEGUNDO OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0808813-15.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/10/2024; Data de registro: 23/10/2024) (Grifo nosso) Conclui-se, portanto, que o agravante não demonstrou em sua peça recursal um dos requisitos indispensáveis para a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo, que é a probabilidade do direito, o que faz concluir que o indeferimento do pleito de suspensão é medida que se impõe. Ante o



exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, conservando os efeitos da decisão recorrida até julgamento ulterior de mérito. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do NCPC. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Após, VISTAS à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Advts: Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Arlinda Garrote Pinto de Araújo Siqueira (OAB: 16744/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0802650-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: NÍDIA SIZENANDO SANTIAGO COSTA MIRANDA - Agravado: PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto por Nidia Sizenando Santiago Costa Miranda e Marco Aurélio Sizenando Santiago Miranda, inconformados com a decisão interlocutória de fls. 67/73 dos autos originários, proferida pelo Juízo de Direito da VaradoÚnicoOficiodeParipueira, nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Tutela de Urgência, tombada sob o número 0700014-17.2026.8.02.0028, ajuizada em face de Pedro Sérgio dos Santos. No referidodecimum, o juízo singular assim determinou: [...] Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por não vislumbrar a probabilidade do direito alegado, tampouco o perigo de dano ao resultado útil do processo. [...] Em suas razões (fls. 01/15), a parte agravante requereu, inicialmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao desconsiderar a prova documental como indicativa do exercício possessório. Assevera que o artigo 1.196 do Código Civil determina que a posse configura-se como o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, sendo uma situação de fato protegida juridicamente. Aduz ainda que a posse indireta, prevista no artigo 1.197 do mesmo diploma legal, é plenamente aplicável à hipótese em evidência, posto que prescinde a ocupação física imediata e contínua do bem, sendo suficiente a demonstração da intenção de dispor do bem. Alega que a decisão agravada, ao exigir demonstração de atos materiais específicos para fins de concessão de tutela possessória em sede de cognição sumária, estabeleceu um óbice probatório desproporcional. Sustenta, ademais, que no presente caso, a Escritura Pública de Compra e Venda devidamente registrada, a Certidão de Ônus Reais e os comprovantes de pagamento de IPTU, acostados aos autos, constituem prova robusta da posse mansa, pacífica e incontestada exercida pelos Agravantes sobre o imóvel desde 13 de agosto de 2018. Logo, a suposta invasão do terreno e o início da construção em alvenaria pelo Agravado, sem qualquer título jurídico ou autorização legítima, configuram inequivocamente o esbulho possessório, conforme relatado no Boletim de Ocorrência e nas demais provas documentais, demonstrando o cumprimento do ônus probatório em sede de cognição sumária. Por fim, requer a concessão de tutela recursal para "conferir efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, determinando a imediata reintegração dos Agravantes na posse do lote de terreno objeto da lide, localizado na Rua Projetada, lote nº 28, quadra A, no município de Paripueira/AL, até final julgamento do recurso". No mérito, pugna pelo provimento do recurso para "reformular a decisão agravada e determinar a expedição do competente mandado de reintegração de posse em favor dos Agravantes, com a consequente desocupação do imóvel pelo Agravado, assegurando-lhes o pleno exercício de seus direitos possessórios e de propriedade". Despacho de fls. 89 intimou o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos elementos que entendesse capaz de corroborar a afirmação de hipossuficiência financeira. Em resposta, os agravantes informaram que procederam com o recolhimento do preparo recursal (fls. 90/91). É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Cumpre destacar que, em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo, o presente exame será realizado em sede de cognição sumária, de maneira a apreciar tão somente a existência dos requisitos previstos no parágrafo único, do art. 995, do CPC c/c art. 300 do mesmo diploma normativo. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. O cerne da demanda recursal reside em aferir o (des)acerto da decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse requerido pelos autores. Alegam os recorrentes serem legítimos proprietários e possuidores do terreno situado na Rua Projetada, lote nº 28, quadra A, no Município de Paripueira/AL, conforme Escritura Pública de Compra e Venda acostada às fls. 28/33. Sustentam que, desde a aquisição, exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o bem, sem qualquer autorização, contrato ou cessão que legitimasse a ocupação por terceiros, o que afirmam estar corroborado pelas fotografias de fls. 45/49 e pelos comprovantes de pagamento de IPTU às fls. 34/37. Relatam que, em 27 de agosto de 2025, constataram a invasão do imóvel, com o início de construção em alvenaria no interior do terreno, avançando a partir do imóvel confrontante, identificado como lote nº 29, casa nº 170. Aduzem que, ao buscarem esclarecimentos no local, encontraram o Sr. Sérgio, que se apresentou como filho do Sr. Pedro Sérgio dos Santos, proprietário do imóvel vizinho. Segundo narram, este informou que a construção pertenceria a uma pessoa conhecida de Rodrigo, recusando-se, contudo, a identificar o responsável ou apresentar qualquer título jurídico que justificasse a ocupação. Acrescentam que, após o diálogo, o referido indivíduo deixou o local sem prestar maiores esclarecimentos, circunstância que, segundo entendem, evidencia o caráter clandestino da ocupação. Diante disso, registraram Boletim de Ocorrência (fls. 22/27). Por fim, informam que a autora, Sra. Nidia Sizenando, encontra-se em processo de alienação do imóvel, o qual restou inviabilizado em razão da ocupação irregular, ocasionando prejuízos financeiros imediatos. Ressaltam, ainda, que foram empreendidas tentativas extrajudiciais de resolução do conflito, todas infrutíferas, razão pela qual buscam a tutela jurisdicional para resguardar seus direitos de propriedade e posse. Pois bem. Sopesando os argumentos e provas lançados aos autos, tenho que não assiste razão aos Agravantes. Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, a reintegração de posse "é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado do poder físico sobre a coisa". Nos termos do artigo 561 do CPC, para a interposição da ação de reintegração de posse devem estar presentes certos requisitos, quais sejam, a posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Dessa forma, importante destacar que, neste caso concreto, não se analisa a propriedade do imóvel em questão, a ação originária discute tão somente o exercício da posse sobre o bem. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ANÁLISE. PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Comprovada a impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal, os embargos de declaração devem ser acolhidos para se conhecer do recurso especial. 2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade" (AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1481689 MT 2019/0096759-7, Relator:.



Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICITÁRIA. SÚMULA N. 284/STF. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO DE REVERSÃO DA MEDIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO POSSESSÓRIA. DISCUSSÃO DE DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração. 3. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, afastando o mandado de interdito proibitório concedido aos agravados, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial. 6. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, “em sede de ação possessória é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel sob pena de se confundir os institutos, ou seja, discutir a propriedade em ação possessória” (AgRg no REsp n. 1.389.622/SE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014), o que foi observado pelo Tribunal de origem. 7. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 8. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 9. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, “a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo” (AgInt no REsp n. 970.049/RO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe de 9/5/2017), o que não ocorreu no caso. 10. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1777692 PA 2018/0286330-7, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2020) Na decisão agravada, verifica-se que o Juízo a quo concluiu pela ausência de demonstração da probabilidade do direito dos agravantes, ao fundamento de que os documentos colacionados aos autos evidenciariam apenas a propriedade do imóvel, sem comprovar o efetivo exercício da posse anterior à alegada invasão. Em sede de cognição sumária, e após detida análise dos autos, entendo que, de fato, não há elementos suficientes para se reconhecer, de plano, a efetiva posse exercida pelos agravantes. Isso porque a documentação acostada às fls. 22/44 limita-se a comprovar a titularidade do bem, não sendo apta, por si só, a demonstrar o exercício da posse. Ademais, o boletim de ocorrência, por se tratar de documento unilateral, bem como a mídia anexada, não se revelam suficientes para evidenciar, de forma inequívoca, que os recorrentes exerciam, de fato, a posse sobre o imóvel litigioso. Ressalte-se, ainda, que a simples juntada de comprovantes de pagamento de IPTU não constitui prova idônea do exercício da posse, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 561 DO CPC. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO DO IPTU. ATO QUE ISOLADAMENTE NÃO IMPLICA EM POSSE. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA. ESBULHO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0008398-21.2020.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 19.05.2022) (TJ-PR - APL: 00083982120208160031 Guarapuava 0008398-21.2020.8.16.0031 (Acórdão), Relator.: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 19/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2022) REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Pedido julgado improcedente. Manutenção. Autores que não comprovaram o exercício efetivo da posse sobre o terreno ocupado pelos réus, que nele iniciaram edificação ao menos há um ano antes do ajuizamento da ação possessória. Pretensão fundada estritamente na propriedade e no pagamento de IPTU, o que, por si só, não comprova o exercício da posse. Elementos de prova em sentido contrário. Fotografias que demonstram o estado de abandono do terreno. Constatação da ocupação que só ocorreu com o recebimento de notificação para a regularização da construção. Discussão sobre a propriedade que deve ser travada em ação autônoma adequada. Requisitos do art. 561 do CPC não cumpridos. - RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AC: 10027852320198260366 SP 1002785-23.2019.8.26.0366, Relator.: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 04/02/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2022) Portanto, nesta via recursal, com base em julgamento de cognição rasa, considero que não há como se concluir que as agravantes se encontravam na posse do bem, carecendo o feito de maior instrução probatória. Nesse sentido, o artigo 1.210, § 2º, do Código Civil é claro ao determinar que não obsta à reintegração na posse a alegação de propriedade, vejamos: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacção, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. [...] § 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. (Grifo nosso) Logo, para a procedência do pedido possessório, em qualquer de suas modalidades, reintegração, manutenção ou interdito proibitório, faz-se necessário que o autor comprove a posse legítima, anterior, e que essa posse tenha sido turbada ou esbulhada ou esteja ameaçada pelo réu. Portanto, cumpre à parte autora da ação reintegratória a demonstração, de forma cabal, do efetivo exercício da posse sobre o bem e o esbulho perpetrado pelo réu, o que, até o presente momento, não restou demonstrado pelos autores. Assim, com base em todos os fundamentos expendidos, não se considera como devidamente demonstrada, ao menos por ora, a probabilidade de provimento do recurso, sendo despidendo tecer qualquer argumentação a respeito do risco de dano grave ou de difícil reparação, posto que a concessão da tutela de urgência na espécie decorre da demonstração simultânea dos referidos pressupostos. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão de efeito suspensivo requerido, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator” - Advts: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - Abda Ferreira de Souza (OAB: 16159/AL) - 319

Nº 0804829-52.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Agravado: Alecio Barros de Lima - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inconformado com a decisão (fls. 143/144 do processo de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca, nos autos da “Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio Acidente” tombada sob o n.º 0709250-39.2022.8.02.0058, ajuizada em seu desfavor por Alecio Barros de Lima. O decisum restou concluído nos



termos abaixo: "[...] Pelo exposto, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.917,44 (um mil novecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser adiantado pelo réu, conforme art. 1º, §7º, II, da Lei nº 13.876/2019. [...]" Em suas razões (fls. 1/11), o agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, proferida em ação acidentária, determinou ao INSS a antecipação dos honorários periciais e os fixou em R\$ 1.917,44 (mil novecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), quantia que reputa excessiva e incompatível com as balizas da Resolução CNJ n.º 232/2016. Alega que devem ser observados os valores previstos na tabela anexa ao referido ato normativo (art. 1º), a qual estabelece teto para perícias médicas, admitindo majoração apenas dentro dos parâmetros ali definidos, conforme a complexidade do procedimento. Afirma que, no caso concreto, trata-se de perícia médica padrão, sem peculiaridades que justifiquem a fixação em patamar tão elevado, motivo pelo qual requer a adequação da verba ao limite máximo indicado pela Resolução, considerado o valor atualizado. Sustenta, ainda, o cabimento do agravo à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/15, diante do risco de irreversibilidade prática caso os valores sejam depositados e levantados, o que esvaziaria eventual reforma posterior. Com esses fundamentos, pleiteia a concessão de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, fixando-se honorários periciais em valor compatível com a Resolução CNJ n.º 232/2016. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é assente que o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias nas hipóteses previstas no CPC/15 ou em legislação especial, destacando-se aquelas elencadas no art. 1.015 do CPC/15: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.704.520-MT, firmou entendimento de que o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada, admitindo-se o agravo também fora das hipóteses expressas quando houver urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria apenas em apelação. No caso, a decisão impugnada fixou honorários periciais a serem adiantados pela parte agravante. Embora a hipótese não conste expressamente do art. 1.015, o recurso deve ser conhecido, pois a discussão futura tende a ser inócua, já que eventual redução após a realização da perícia exigiria devolução de valores já pagos ao perito, com afronta à boa-fé e à lealdade processual, além de potencialmente comprometer a própria aceitação do encargo técnico. Diante disso, reconhece-se o cabimento do agravo, devendo este ser conhecido. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: NCPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Percebe-se que a discussão central do recurso diz respeito à obrigação de o INSS antecipar honorários periciais em ação acidentária e, sobretudo, à adequação do valor arbitrado (R\$ 1.917,44) às balizas da Resolução CNJ nº 232/2016, que estabelece parâmetros e teto para a fixação da verba pericial (R\$ 370,00 para perícias médicas) - notadamente em se tratando de perícia médica em feito no qual a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Nesse contexto, a fim de aferir, com a segurança necessária, a pertinência da incidência desse diploma normativo ao caso concreto, impõe-se a transcrição de excerto do seu preâmbulo, bem como do enunciado dos arts. 1º e 2º, todos da Resolução n.º 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça: CONSIDERANDO que o pagamento da perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, quando realizada por particular, poderá ser efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado, do Distrito Federal, conforme disposição do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil; CONSIDERANDO que o valor dos honorários a serem pagos aos profissionais ou aos órgãos que prestarem serviços nos processos será fixado pelo respectivo Tribunal ou, em caso de sua omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça; [...] Art. 1º Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil. [...] Art. 2º O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais. § 1º O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal Da leitura, depreende-se que a aplicação dos valores previstos na mencionada Resolução reclama a verificação de dois pressupostos fundamentais: (i) a inexistência de tabela própria editada pelo Tribunal competente, porquanto apenas na sua ausência incidirá, de modo supletivo, a tabela elaborada pelo CNJ; e (ii) a circunstância de que tais valores destinam-se exclusivamente ao arbitramento de perícias cuja responsabilidade recaia sobre beneficiário da gratuidade da justiça, com custeio mediante recursos consignados no orçamento do ente federativo competente. Nessa mesma linha, já decidiu o STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE PERITO. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO CUSTEIO DA PERÍCIA. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. ARTS. 95, § 2º, DO CPC E 2º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. 1. A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça. 2. A limitação diz respeito unicamente à responsabilidade financeira do Estado, que não retira a responsabilidade do sucumbente quanto a eventual verba honorária remanescente, sendo aplicada a suspensão legal do crédito nos termos da lei (art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Recurso provido. (RMS n. 61.105/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.) Na espécie, a fixação de honorários periciais, no âmbito do Judiciário alagoano, não se submete, como regra, ao regramento nacional invocado, pois já se encontra especificamente regulamentada por atos normativos desta Corte, a saber, a Resolução n.º 12, de 02 de outubro de 2012, e a Resolução n.º 22, de 20 de setembro de 2022. À vista desse cenário, revela-se inviável a incidência da Resolução n.º 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Vencido esse debate preliminar, o exame da correção do quantum arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, relativamente à perícia a ser desempenhada por profissional médico, reclama a incidência dos parâmetros previstos no art. 5º da Resolução n.º 12/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, in verbis: Art. 5º Os honorários do perito, tradutor e intérprete serão



fixados pelo juiz da causa, que considerará a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito/tradutor/intérprete, o lugar e tempo exigido para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. Parágrafo único. Ainda que haja processos incidentes, tais honorários deverão ser fixados em valor único, em razão da natureza da ação principal. Com isso, verifica-se que a Resolução n.º 22/2022 deste Tribunal de Justiça, ao promover a atualização da tabela prevista na Resolução n.º 12/2012, fixou o valor-base para a realização de perícias médicas em R\$ 479,36 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos). Ressalte-se, ainda, que os atos normativos desta Corte admitem a majoração do montante, a critério do magistrado, quando as particularidades do caso concreto assim o exigirem, podendo os honorários alcançar até cinco vezes o valor-base. Nessa hipótese, o limite máximo para a verba pericial médica perfaz R\$ 2.396,80 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). In casu, o Juízo de origem, levando em conta a razoabilidade e proporcionalidade, arbitrou os honorários periciais em R\$ 1.917,44 (mil novecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), quantia que se mantém aquém do teto previsto nas Resoluções n.º 12/2012 e n.º 22/2022, ambas do TJAL. Além disso, o agravante não trouxe elementos concretos aptos a evidenciar a alegada exorbitância do valor fixado, limitando-se à impugnação genérica, de modo que, a meu ver, não logrou demonstrar a probabilidade de seu direito. Não é outro o entendimento adotado por esta Corte em casos análogos ao presente: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DECISÃO QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 232/2016, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO Nº 12, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012, E RESOLUÇÃO Nº 22, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022, AMBAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. EXORBITÂNCIA NA FIXAÇÃO DA VERBA NÃO CONSTATADA. DIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE CONSIDERA A COMPLEXIDADE DA PERÍCIA, O LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA, ASSIM COMO O TEMPO ESTIMADO PARA A SUA EXECUÇÃO, PARTICULARIDADES QUE FORAM BEM PONDERADAS NO CASO CONCRETO. QUANTUM FIXADO, PELO MAGISTRADO A QUO, SEGUNDO OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0808813-15.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/10/2024; Data de registro: 23/10/2024) (Grifo nosso) Conclui-se, portanto, que o agravante não demonstrou em sua peça recursal um dos requisitos indispensáveis para a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo, que é a probabilidade do direito, o que faz concluir que o indeferimento do pleito de suspensão é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, conservando os efeitos da decisão recorrida até julgamento ulterior de mérito. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do NCPC. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Após, VISTAS à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Advts: Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Arlinda Garrote Pinto de Araújo Siqueira (OAB: 16744/AL) - 319

4ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0804695-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: José Martins da Silva - Agravado: Banco Bradesco Sa - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 27963A/MA) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0804695-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: José Martins da Silva - Agravado: Banco Bradesco Sa - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 27963A/MA) - 319

DESPACHO

Nº 0700480-18.2025.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Maria José da Silva Filha - Embargado: Banco Cbss S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0700667-85.2018.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Jovelina Rodrigues André - Embargante: José André Filho (Espólio) - Embargante: Eliene Rodrigues Lessa - Embargado: Banco Bradescard Sa - Embargado: Banco Digio S/A (atual denominação do Banco CBSS S.A) - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL) - Jovelina Rodrigues André - Eliene Rodrigues Lessa - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0704141-12.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Maria Tania Ferreira de Mendonça Oliveira - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito)



horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000821-35.2014.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: CAMILA VILELA DOS MÁRTIRES - Embargante: Gabriela Vilela dos Mártires - Embargado: Marisa Metódio dos Mártires - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL) - Raquel Paulina dos Santos Silva (OAB: 17884/AL) - 319

Nº 0500158-90.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Margarida Alecio Rodrigues - Embargante: Maria Alexandre Lima e outros - Embargante: Maria Aparecida Magalhães Nunes - Embargante: Maria Aparecida Silva Costa - Embargante: Maria Betânia Areias Dória da Silva - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0500286-13.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria de Lourdes Teixeira Falcão - Embargante: MILTON ELIAS DOS SANTOS - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0700039-35.2022.8.02.0007/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cajueiro - Embargante: Epasa Engenharia e Projetos S A - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL) - 319

Nº 0700044-61.2021.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: R. C. M. F. - Embargado: J. C. da S. J. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL) - 319

Nº 0700439-53.2021.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: José Luciano dos Santos Bernardes - Embargado: Ótica Itapema - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Patricia Pires Cardoso (OAB: 283586/SP) - Brunna Cristina Cano Cavalcante (OAB: 463404/SP) - 319

Nº 0700649-48.2023.8.02.0013/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargada: Josefa Nelma Barbosa da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de



iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700820-33.2023.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Município de Senador Rui Palmeira - Embargado: Kariciely Torres Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028B/AL) - Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL) - Maria Isabele Policarpo Santana (OAB: 20356/AL) - Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Luana Vanessa Farias Palmeira (OAB: 13940/AL) - Luana Vanessa Farias Palmeira (OAB: 21388/AL) - 319

Nº 0701273-58.2024.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Banco do Brasil - Embargada: Maria Betânia Omena Costa Bertoldo - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - 319

Nº 0701421-42.2024.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargada: Lenira Maria da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701606-17.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Embargada: E. S. dos S. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Alexandre dos Santos Dias (OAB: 56804/DF) - Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Lizandra Ferro Correia Costa (OAB: 19058/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0701606-17.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: E. S. dos S. - Embargada: GEAP - Fundação de Seguridade Social - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Lizandra Ferro Correia Costa (OAB: 19058/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Alexandre dos Santos Dias (OAB: 56804/DF) - Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - 319

Nº 0701631-05.2024.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Município de São Miguel dos Campos - Embargado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Nathália de Lima Catão (OAB: 16829/AL) - Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) - Géssica Bahia Carvalho Mattos (OAB: 25373/BA) - 319

Nº 0703708-85.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: A. R. da S. S. - Embargante: Carlos Antônio Araújo de Mendonça - Embargante: CICERA MEDEIROS COSTA BARBOSA - Embargante: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS - Embargante: ELIENE MARIA DA SILVA - Embargante: JOSÉ LUIZ DE ARAUJO - Embargante: Leda Maria dos Santos - Embargante: Maria Luíza da Silva Costa - Embargante: MUNIZ ANTONIO FARIAS DA SILVA - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na



Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Robson Cardoso dos Santos - Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0703925-41.2014.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió - Sindsaúde - Embargante: Josué Marcolino dos Santos Junior - Embargante: Merielle de Souza Almeida - Embargante: Mônica Medeiros Januário - Embargante: Valdenice Lopes Santos - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL) - Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL) - Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL) - Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0703925-41.2014.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió - Sindsaúde - Embargante: Merielle de Souza Almeida - Embargante: Valdenice Lopes Santos - Embargante: Josué Marcolino dos Santos Junior - Embargante: Mônica Medeiros Januário - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL) - Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL) - Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL) - Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0706355-77.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Safra S/A - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 131600/SP) - 319

Nº 0711692-52.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Valdeval Jose dos Santos - Embargado: Banco J Safra S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0713004-29.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Kristine Serejo Medeiros Calheiros - Embargante: Kristhian Douglas Pinaud Calheiros - Embargado: S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool Em Recuperação Judicial - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL) - Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - João Vitor Farias de Gouveia (OAB: 20660/AL) - 319

Nº 0715241-36.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: F. H. G. - Embargada: Marcielli da Silva Sousa - Embargado: Davi Hertz de Sousa Garrido - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL) - Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL) - Adrian Mikaelly Lima Carneiro (OAB: 18565/AL) - 319

Nº 0719986-88.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil - Indústria e Comércio de Veículos Ltda. - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução



TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Ricardo Rudge de Borba (OAB: 481385/SP) - Gleice Diniz de Oliveira (OAB: 55047/DF) - 319

Nº 0722128-41.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargada: Indústria e Comércio Massas Macias Ltda. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE) - Carine da Silva Muricy (OAB: 7214/SE) - Jesse Mendes Muricy Filho (OAB: 7315/SE) - 319

Nº 0724772-54.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda - Embargado: Abaeté Empreendimentos Ltda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Luana Paiva Corrêa (OAB: 406031/SP) - Ana Paula Hubinger Araújo (OAB: 124686/SP) - Mayla Tannus A. Carneiro (OAB: 259730/SP) - Gabriel Santiago Haramoto (OAB: 404753/SP) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0727057-78.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Leonor Ferreira do Nascimento - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 21261/AL) - 319

Nº 0728138-62.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sindspref - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas - Embargado: Instituto de Previdência Municipal de Maceió - Iprev - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Tereza Gabrielle da Silva Santos (OAB: 20684/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0729057-17.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Erika Patrícia Gama Araújo - Embargado: Unimed Maceió - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Vanessa Carina Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0729057-17.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargada: Erika Patrícia Gama Araújo - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Vanessa Carina Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Caroline Blanca Maciel Marinho (OAB: 8257/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - 319

Nº 0729305-80.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargada: Claudete Ferreira da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14



de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 20364A/AL) - Gilson Iago de Medeiros Alves (OAB: 21225/AL) - 319

Nº 0729808-72.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Embargado: Ricardo Cabral Tabosa (Espólio) - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Georgia Temóteo Brito Guimarães (OAB: 39654/PE) - Bruno Torres de Azevedo (OAB: 22428/PE) - Henrique Emanuel de Andrade (OAB: 22439/PE) - 319

Nº 0729808-72.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ricardo Cabral Tabosa (Espólio) - Embargado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Georgia Temóteo Brito Guimarães (OAB: 39654/PE) - Bruno Torres de Azevedo (OAB: 22428/PE) - Henrique Emanuel de Andrade (OAB: 22439/PE) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - 319

Nº 0731401-68.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargada: Irenilda de Souza Perciano - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Alexandre Lima Santos (OAB: 22509/AL) - 319

Nº 0732661-83.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rogerio Moacir Queiroz Barbosa - Embargado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0735332-79.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marinho Piano Ferreira - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - 319

Nº 0738156-11.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Valdirene Gomes de Lima - Embargada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0746289-42.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargado: Carlos Abel da Silva Junior - Embargado: Caixa Seguradora S.a. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica



facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0747353-24.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Elson José dos Santos - Embargado: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0801625-97.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: W. V. S. A. (Representado(a) por seu Pai) W. A. - Embargante: S. M. de A. S. (Representado(a) por seu Pai) R. I. de A. - Embargante: S. B. L. A. (Representado(a) por sua Mãe) M. C. N. L. - Embargante: Y. L. dos A. S. - Embargante: Y. da S. B. - Embargante: W. T. dos S. P. - Embargante: Vania Ferreira dos Santos - Embargante: S. I. S. da S. - Embargante: Yan Canuto da Costa - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Williams Barros Araújo - Ranielleisidorio de Almeida - Maria Cidiane Nascimento - Jaqueline Santos dos Anjos - Elenice da Siva Barbosa - Ana Katia dos Santos Silva - Francielle Laurindo da Silva - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0805342-54.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Reneide de Araújo Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0805892-49.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Claudete Miranda da Silva - Embargante: Cicero Geraldo da Silva - Embargante: Cicero Camilo da Silva - Embargante: Cicero Antonio da Silva - Embargante: Cicera Maria Batista - Embargante: Chrislane da Silva Barros - Embargante: Cesar Vitor de Lima - Embargante: Caua Henrique dos Santos Silva - Embargante: Carlos Vinicius da Silva Oliveira - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Bruno Miranda da Silva - Daniela Ramos da Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0808049-92.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cavalcantes Bar e Restaurante Ltda - Embargado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: NATÁLIA RODRIGUES SILVA ROCHA (OAB: 18035/SE) - Géssica Bahia Carvalho Mattos (OAB: 25373/BA) - 319

Nº 0808973-06.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Roseane Tarcilio Lucena da Silva - Embargante: T. G. L. S. (Representado(a) por sua Mãe) M. L. S. - Embargante: S. B. C. S. (Representado(a) por sua Mãe) D. S. N. - Embargante: Sara Virgínia Menezes de Oliveira - Embargante: S. V. C. S. (Representado(a) por sua Mãe) D. S. N. - Embargante: S. G. do N. (Representado(a) por sua Mãe) M. do C. da S. - Embargante: S. Y. O. da S. (Representado(a) por sua Mãe) S. V. M. de O. - Embargante: Rosimeire Fontes Alves - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Bruno Miranda da Silva - Daniela Ramos da Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319



17257A/AL) - Miriam Lima Soares - Daniela Soares do Nascimento - Daniela Soares Nascimento - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0811227-49.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Naira Gleide Miranda Rodrigues - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Johnata Gabriel Moreira Santana (OAB: 21292/AL) - Letícia de Oliveira Galdino dos Santos (OAB: 22643/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0811603-35.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Major Izidoro - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Município de Jaramataia - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL) - Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Isabele Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL) - 319

Nº 0812297-04.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Companhia de Locação das Américas - Embargado: Transportadora Aline Ltda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB: 421A/AM) - Ronaldo Rayes (OAB: 114521/SP) - Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL) - 319

Nº 0813184-85.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Afrânio de Andrade Jatobá - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Belchior Melo de Sousa (OAB: 13916/AL) - 319

Nº 0813237-66.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Olho D'Água das Flores - Embargante: Banco do Brasil S.A. - Embargado: Célia Abreu Duarte - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - 319

Nº 0813266-19.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Miguel da Silva Rodrigues - Embargante: Nubia Rafaela Lopes do Nascimento - Embargante: Massilon Marcone Pereira Ramos - Embargante: Nadielly Alves Vieira - Embargante: Natanael Talissonaraujo Terto - Embargante: Núbia Rafaela Lopes do Nascimento - Embargante: Paulo da Conceição - Embargante: Pedro Henrique da Silva Santos - Embargante: Pedro Ícaro Deoliveira Coltt - Embargante: Quiteria Peixoto da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Andressa Firmino dos Santos - John Coltt da Silva Teixeira - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0813267-04.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: D. E. S. dos S. - Embargante: Edivania Torquato de Lima Silva - Embargante: Edna Batista da Silva - Embargante: Edson Barboza da Silva - Embargante: Edilson Silva de Lima - Embargante: Edson Claudino de Oliveira - Embargante: E. B. de L. - Embargante: Edilson Lima de Oliveira - Embargante: Edmilson Teles de Oliveira - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais



habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Silvania Maria dos Santos - Valeria Barbosa da Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0813496-61.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Polomix Concreto Ltda - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Adilson de Castro Junior (OAB: 18435/PR) - João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN) - 319

DESPACHO

Nº 0712013-08.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Gol Linhas Aéreas S.a - Apelado: Erasmo Antônio da Silva Júnior - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de apelação cível interposta por Gol Linhas Aéreas S.A, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela parte consumidora, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para: a) condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 688,81 (seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), a ser devidamente atualizado; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em suas razões recursais (fls. 179/190), a companhia aérea recorrente sustenta a ausência de falha na prestação de serviço, uma vez que a empresa comunicou a alteração do horário do voo, conforme determina a Resolução 400 da ANAC. Na sequência, defende a necessidade da suspensão imediata do feito, em observância ao Tema 1.417 do STF, uma vez que a controvérsia posta à apreciação gravita em torno da responsabilidade da recorrente por supostos danos morais decorrentes de cancelamento/através de voo motivado por condições meteorológicas adversas, matéria que guarda relação direta com a oscilação jurisprudencial que motivou o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse cenário, pugna pela suspensão do processo até o julgamento definitivo do recurso paradigma pela Corte Suprema. Em seguida, ressalta que o cancelamento do voo ocorreu em razão de condições climáticas adversas que assolavam ao região, caracterizando, portanto, hipótese de força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil. Assim, defende a inocorrência de danos morais e materiais indenizáveis e, nos mesmos moldes, pugna pelo provimento do apelo. Tecidas tais considerações, observa-se que a questão posta à análise desta instância recursal está vinculada à responsabilização da companhia aérea em razão de cancelamento de voo por supostas condições meteorológicas adversas (caso fortuito/força maior). Sobre essa temática, relevante destacar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a repercussão geral da seguinte controvérsia constitucional: saber se, à luz do art. 178 da Constituição, a responsabilidade do transportador aéreo pelo dano decorrente de cancelamento, alteração ou atraso do transporte contratado deve ser regida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica ou pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem (Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/25, DJe de 29/8/25) (e-doc. 35 Para melhor elucidação, destaca-se o inteiro teor da ementa: Direito constitucional e do consumidor. Recurso extraordinário. Alteração e atraso em transporte aéreo de passageiros. Responsabilidade civil. Conflito entre o Código Brasileiro Aeronáutico e o Código de Defesa do Consumidor. Repercussão geral. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro que condenou empresa de transporte aéreo a indenizar passageiro por danos materiais e morais em razão de alterações e atrasos no itinerário da viagem contratada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 178 da Constituição, as normas sobre o transporte aéreo prevalecem em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem. III. Razões de decidir 3. O Supremo, no AI 762.184 e no RE 636.331, assim como no RE 1.520.841, reconheceu a repercussão geral de questões constitucionais relacionadas à interpretação do art. 178 da Constituição, para os fins de determinar a incidência de normas do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia, em vez do Código de Defesa do Consumidor, para disciplinar a responsabilidade civil por danos materiais em transporte internacional. 4. De igual modo, constitui questão constitucional relevante saber se o art. 178 da Constituição assegura a prevalência da ordenação do transporte aéreo do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre as normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior. IV. Dispositivo 5. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se, à luz do art. 178 da Constituição, a responsabilidade do transportador aéreo pelo dano decorrente de cancelamento, alteração ou atraso do transporte contratado deve ser regida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica ou pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem. Em 26/11/2025, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, na qual se determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário, nos moldes do art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil. Veja-se: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário. Ato contínuo, considerando que outras instâncias estavam suspendendo indiscriminadamente processos sem nenhuma relação com a controvérsia, incluindo casos que envolvem falhas na prestação do serviço, que seriam inerentes ao risco da atividade, o Min. Dias Toffoli esclareceu, em decisão complementar proferida no no Recurso Extraordinário com Agravo(ARE) 1560244, de sua relatoria, que a determinação de suspensão se aplicaria apenas aos processos que envolvam motivos de caso fortuito ou de força maior previstos no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei 7.565/1986). Veja-se: Em 26 de novembro de 2026, determinei a suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma, para evitar a multiplicação de decisões conflitantes e a situação de grave insegurança jurídica daí decorrente. Naquela oportunidade, fiz consignar na decisão embargada o seguinte: não há uniformidade das decisões judiciais quanto ao regime jurídico incidente nas hipóteses de responsabilidade das companhias aéreas brasileiras por cancelamento, alteração ou atraso de voos decorrentes de caso fortuito ou força maior se seria o do Código de Defesa do Consumidor, ou o do Código Brasileiro de Aeronáutica, o que gera divergência também quanto à aplicação (ou não) de excludentes de responsabilidade e à necessidade (ou não) de comprovação do dano extrapatrimonial para que se tenha direito à indenização. Ainda assim, conforme notificado nos autos, a decisão tem dado margem a



interpretações distintas por parte de diferentes órgãos do Poder Judiciário, sendo que, segundo noticiado nos autos, juízes de primeira instância passaram a sobrestar, indiscriminadamente, ações em que se alega a responsabilidade civil de transportadores aéreos de passageiros, até mesmo quando tal responsabilidade está fundada em falha na prestação do serviço (fortuito interno). (...) Portanto, situações em que a responsabilidade civil se funda em fortuito interno, a princípio, não se amoldam ao presente paradigma. É que a matéria controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral diz respeito especificamente às excludentes de responsabilidade civil, ou seja, às situações que rompem o nexo de causalidade, consistentes em caso fortuito (e, portanto, em fortuito EXTERNO) ou força maior, as quais, no âmbito do transporte aéreo, estão previstas no § 3º do art. 256 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Senão, vejamos: § 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: (Incluído pela 2020). Produção de efeitos Lei nº 14.034, de I- restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). II- restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). III- restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). IV- decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias. Desse modo, diante da informação de que os órgãos do Poder Judiciário têm aplicado equivocadamente a decisão de suspensão nacional, ampliando sua incidência para alcançar hipóteses que, a princípio, não estão contidas ou são debatidas nestes autos, entendo ser o caso de integrar a decisão embargada para esclarecer, expressamente, que as hipóteses de caso fortuito ou força maior a que se refere a decisão de suspensão nacional decorrente do Tema nº 1.417 são apenas aquelas previstas no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Assim, pelas razões aqui delineadas, considerando que o caso sub judice se amolda à hipótese de caso fortuito ou força maior, prevista no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, deve ser cumprida a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão da questão controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema nº 1417 perante o Supremo Tribunal Federal. Após o pronunciamento meritório da Corte Suprema, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - Erasmo Antônio da Silva Júnior (OAB: 8805/AL) - 319

Nº 0712013-08.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Gol Linhas Aéreas S.a - Apelado: Erasmo Antônio da Silva Júnior - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação cível interposta por Gol Linhas Aéreas S.A, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela parte consumidora, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para: a) condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 688,81 (seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), a ser devidamente atualizado; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em suas razões recursais (fls. 179/190), a companhia aérea recorrente sustenta a ausência de falha na prestação de serviço, uma vez que a empresa comunicou a alteração do horário do voo, conforme determina a Resolução 400 da ANAC. Na sequência, defende a necessidade da suspensão imediata do feito, em observância ao Tema 1.417 do STF, uma vez que a controvérsia posta à apreciação gravita em torno da responsabilidade da recorrente por supostos danos morais decorrentes de cancelamento/através de voo motivado por condições meteorológicas adversas, matéria que guarda relação direta com a oscilação jurisprudencial que motivou o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse cenário, pugna pela suspensão do processo até o julgamento definitivo do recurso paradigma pela Corte Suprema. Em seguida, ressalta que o cancelamento do voo ocorreu em razão de condições climáticas adversas que assolavam a região, caracterizando, portanto, hipótese de força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil. Assim, defende a inoccorrência de danos morais e materiais indenizáveis e, nos mesmos moldes, pugna pelo provimento do apelo. Tecidas tais considerações, observa-se que a questão posta à análise desta instância recursal está vinculada à responsabilização da companhia aérea em razão de cancelamento de voo por supostas condições meteorológicas adversas (caso fortuito/força maior). Sobre essa temática, relevante destacar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a repercussão geral da seguinte controvérsia constitucional: saber se, à luz do art. 178 da Constituição, a responsabilidade do transportador aéreo pelo dano decorrente de cancelamento, alteração ou atraso do transporte contratado deve ser regida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica ou pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem (Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/25, DJe de 29/8/25) (e-doc. 35 Para melhor elucidação, destaca-se o inteiro teor da ementa: Direito constitucional e do consumidor. Recurso extraordinário. Alteração e atraso em transporte aéreo de passageiros. Responsabilidade civil. Conflito entre o Código Brasileiro de Aeronáutica e o Código de Defesa do Consumidor. Repercussão geral. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro que condenou empresa de transporte aéreo a indenizar passageiro por danos materiais e morais em razão de alterações e atrasos no itinerário da viagem contratada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 178 da Constituição, as normas sobre o transporte aéreo prevalecem em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem. III. Razões de decidir 3. O Supremo, no AI 762.184 e no RE 636.331, assim como no RE 1.520.841, reconheceu a repercussão geral de questões constitucionais relacionadas à interpretação do art. 178 da Constituição, para os fins de determinar a incidência de normas do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia, em vez do Código de Defesa do Consumidor, para disciplinar a responsabilidade civil por danos materiais em transporte internacional. 4. De igual modo, constitui questão constitucional relevante saber se o art. 178 da Constituição assegura a prevalência da ordenação do transporte aéreo do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre as normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior. IV. Dispositivo 5. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se, à luz do art. 178 da Constituição, a responsabilidade do transportador aéreo pelo dano decorrente de cancelamento, alteração ou atraso do transporte contratado deve ser regida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica ou pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem. Em 26/11/2025, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, na qual se determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário, nos moldes do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. Veja-se: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.417 da



Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário. Ato contínuo, considerando que outras instâncias estavam suspendendo indiscriminadamente processos sem nenhuma relação com a controvérsia, incluindo casos que envolvem falhas na prestação do serviço, que seriam inerentes ao risco da atividade, o Min. Dias Toffoli esclareceu, em decisão complementar proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1560244, de sua relatoria, que a determinação de suspensão se aplicaria apenas aos processos que envolvam motivos de caso fortuito ou de força maior previstos no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei 7.565/1986). Veja-se: Em 26 de novembro de 2026, determinei a suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma, para evitar a multiplicação de decisões conflitantes e a situação de grave insegurança jurídica daí decorrente. Naquela oportunidade, fiz consignar na decisão embargada o seguinte: não há uniformidade das decisões judiciais quanto ao regime jurídico incidente nas hipóteses de responsabilidade das companhias aéreas brasileiras por cancelamento, alteração ou atraso de voos decorrentes de caso fortuito ou força maior se seria o do Código de Defesa do Consumidor, ou o do Código Brasileiro de Aeronáutica, o que gera divergência também quanto à aplicação (ou não) de excludentes de responsabilidade e à necessidade (ou não) de comprovação do dano extrapatrimonial para que se tenha direito à indenização. Ainda assim, conforme notificado nos autos, a decisão tem dado margem a interpretações distintas por parte de diferentes órgãos do Poder Judiciário, sendo que, segundo noticiado nos autos, juízes de primeira instância passaram a sobrestar, indiscriminadamente, ações em que se alega a responsabilidade civil de transportadores aéreos de passageiros, até mesmo quando tal responsabilidade está fundada em falha na prestação do serviço (fortuito interno). (...) Portanto, situações em que a responsabilidade civil se funda em fortuito interno, a princípio, não se amoldam ao presente paradigma. É que a matéria controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral diz respeito especificamente às excludentes de responsabilidade civil, ou seja, às situações que rompem o nexo de causalidade, consistentes em caso fortuito (e, portanto, em fortuito EXTERNO) ou força maior, as quais, no âmbito do transporte aéreo, estão previstas no § 3º do art. 256 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Senão, vejamos: § 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: (Incluído pela 2020). Produção de efeitos Lei nº 14.034, de I- restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). II- restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). III- restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). IV- decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias. Desse modo, diante da informação de que os órgãos do Poder Judiciário têm aplicado equivocadamente a decisão de suspensão nacional, ampliando sua incidência para alcançar hipóteses que, a princípio, não estão contidas ou são debatidas nestes autos, entendo ser o caso de integrar a decisão embargada para esclarecer, expressamente, que as hipóteses de caso fortuito ou força maior a que se refere a decisão de suspensão nacional decorrente do Tema nº 1.417 são apenas aquelas previstas no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Assim, pelas razões aqui delineadas, considerando que o caso sub judice se amolda à hipótese de caso fortuito ou força maior, prevista no art. 256, §3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, deve ser cumprida a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão da questão controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema nº 1417 perante o Supremo Tribunal Federal. Após o pronunciamento meritório da Corte Suprema, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Advts: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - Erasmo Antônio da Silva Júnior (OAB: 8805/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0712013-08.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Gol Linhas Aéreas S.a - Apelado: Erasmo Antônio da Silva Júnior - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação cível interposta por Gol Linhas Aéreas S.A, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela parte consumidora, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para: a) condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 688,81 (seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), a ser devidamente atualizado; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em suas razões recursais (fls. 179/190), a companhia aérea recorrente sustenta a ausência de falha na prestação de serviço, uma vez que a empresa comunicou a alteração do horário do voo, conforme determina a Resolução 400 da ANAC. Na sequência, defende a necessidade da suspensão imediata do feito, em observância ao Tema 1.417 do STF, uma vez que a controvérsia posta à apreciação gravita em torno da responsabilidade da recorrente por supostos danos morais decorrentes de cancelamento/através de voo motivado por condições meteorológicas adversas, matéria que guarda relação direta com a oscilação jurisprudencial que motivou o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse cenário, pugna pela suspensão do processo até o julgamento definitivo do recurso paradigma pela Corte Suprema. Em seguida, ressalta que o cancelamento do voo ocorreu em razão de condições climáticas adversas que assolavam ao região, caracterizando, portanto, hipótese de força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil. Assim, defende a inoccorrência de danos morais e materiais indenizáveis e, nos mesmos moldes, pugna pelo provimento do apelo. Tecidas tais considerações, observa-se que a questão posta à análise desta instância recursal está vinculada à responsabilização da companhia aérea em razão de cancelamento de voo por supostas condições meteorológicas adversas (caso fortuito/força maior). Sobre essa temática, relevante destacar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a repercussão geral da seguinte controvérsia constitucional: saber se, à luz do art. 178 da Constituição, a responsabilidade do transportador aéreo pelo dano decorrente de cancelamento, alteração ou atraso do transporte contratado deve ser regida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica ou pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem (Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/25, DJe de 29/8/25) (e-doc. 35 Para melhor elucidação, destaca-se o inteiro teor da ementa: Direito constitucional e do consumidor. Recurso extraordinário. Alteração e atraso em transporte aéreo de passageiros. Responsabilidade civil. Conflito entre o Código Brasileiro Aeronáutico e o Código de Defesa do Consumidor. Repercussão geral. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro que condenou empresa de transporte aéreo a indenizar passageiro por danos materiais e morais em razão de alterações e atrasos no itinerário da viagem contratada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 178 da Constituição, as normas sobre o transporte aéreo prevalecem em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem. III. Razões de decidir 3. O Supremo, no AI 762.184 e no RE 636.331, assim como no RE 1.520.841, reconheceu a repercussão geral de questões constitucionais relacionadas à interpretação do art. 178 da Constituição, para os fins de determinar a incidência de normas do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia, em vez do Código



de Defesa do Consumidor, para disciplinar a responsabilidade civil por danos materiais em transporte internacional. 4. De igual modo, constitui questão constitucional relevante saber se o art. 178 da Constituição assegura a prevalência da ordenação do transporte aéreo do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre as normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior. IV. Dispositivo 5. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se, à luz do art. 178 da Constituição, a responsabilidade do transportador aéreo pelo dano decorrente de cancelamento, alteração ou atraso do transporte contratado deve ser regida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica ou pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem. Em 26/11/2025, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, na qual se determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário, nos moldes do art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil. Veja-se: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário. Ato contínuo, considerando que outras instâncias estavam suspendendo indiscriminadamente processos sem nenhuma relação com a controvérsia, incluindo casos que envolvem falhas na prestação do serviço, que seriam inerentes ao risco da atividade, o Min. Dias Toffoli esclareceu, em decisão complementar proferida no no Recurso Extraordinário com Agravo(ARE) 1560244, de sua relatoria, que a determinação de suspensão se aplicaria apenas aos processos que envolvam motivos de caso fortuito ou de força maior previstos no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei 7.565/1986). Veja-se: Em 26 de novembro de 2026, determinei a suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma, para evitar a multiplicação de decisões conflitantes e a situação de grave insegurança jurídica daí decorrente. Naquela oportunidade, fiz consignar na decisão embargada o seguinte: não há uniformidade das decisões judiciais quanto ao regime jurídico incidente nas hipóteses de responsabilidade das companhias aéreas brasileiras por cancelamento, alteração ou atraso de voos decorrentes de caso fortuito ou força maior se seria o do Código de Defesa do Consumidor, ou o do Código Brasileiro de Aeronáutica, o que gera divergência também quanto à aplicação (ou não) de excludentes de responsabilidade e à necessidade (ou não) de comprovação do dano extrapatrimonial para que se tenha direito à indenização. Ainda assim, conforme notificado nos autos, a decisão tem dado margem a interpretações distintas por parte de diferentes órgãos do Poder Judiciário, sendo que, segundo noticiado nos autos, juízes de primeira instância passaram a sobrestar, indiscriminadamente, ações em que se alega a responsabilidade civil de transportadores aéreos de passageiros, até mesmo quando tal responsabilidade está fundada em falha na prestação do serviço (fortuito interno). (...) Portanto, situações em que a responsabilidade civil se funda em fortuito interno, a princípio, não se amoldam ao presente paradigma. É que a matéria controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral diz respeito especificamente às excludentes de responsabilidade civil, ou seja, às situações que rompem o nexo de causalidade, consistentes em caso fortuito (e, portanto, em fortuito EXTERNO) ou força maior, as quais, no âmbito do transporte aéreo, estão previstas no § 3º do art. 256 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Senão, vejamos: § 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: (Incluído pela 2020). Produção de efeitos Lei nº 14.034, de I- restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). II- restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). III- restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). IV- decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias. Desse modo, diante da informação de que os órgãos do Poder Judiciário têm aplicado equivocadamente a decisão de suspensão nacional, ampliando sua incidência para alcançar hipóteses que, a princípio, não estão contidas ou são debatidas nestes autos, entendo ser o caso de integrar a decisão embargada para esclarecer, expressamente, que as hipóteses de caso fortuito ou força maior a que se refere a decisão de suspensão nacional decorrente do Tema nº 1.417 são apenas aquelas previstas no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Assim, pelas razões aqui delineadas, considerando que o caso sub judice se amolda à hipótese de caso fortuito ou força maior, prevista no art. 256, §3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, deve ser cumprida a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão da questão controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema nº 1417 perante o Supremo Tribunal Federal. Após o pronunciamento meritório da Corte Suprema, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 28 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator''' - Advts: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - Erasmo Antônio da Silva Júnior (OAB: 8805/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000821-35.2014.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: CAMILA VILELA DOS MÁRTIRES - Embargante: Gabriela Vilela dos Mártires - Embargado: Marisa Metódio dos Mártires - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL) - Raquel Paulina dos Santos Silva (OAB: 17884A/AL) - 319

Nº 0500158-90.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Margarida Alecio Rodrigues - Embargante: Maria Alexandre Lima e outros - Embargante: Maria Aparecida Magalhães Nunes - Embargante: Maria Aparecida Silva Costa - Embargante: Maria Betânia Areias Dória da Silva - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento



Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0500286-13.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria de Lourdes Teixeira Falcão - Embargante: MILTON ELIAS DOS SANTOS - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0700039-35.2022.8.02.0007/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cajueiro - Embargante: Epasa Engenharia e Projetos S A - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL) - 319

Nº 0700044-61.2021.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: R. C. M. F. - Embargado: J. C. da S. J. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL) - 319

Nº 0700439-53.2021.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: José Luciano dos Santos Bernardes - Embargado: Ótica Itapema - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Patrícia Pires Cardoso (OAB: 283586/SP) - Brunna Cristina Cano Cavalcante (OAB: 463404/SP) - 319

Nº 0700480-18.2025.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Maria José da Silva Filha - Embargado: Banco Cbss S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas



antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0700649-48.2023.8.02.0013/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargada: Josefa Nelma Barbosa da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700667-85.2018.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Jovelina Rodrigues André - Embargante: José André Filho (Espólio) - Embargante: Eliene Rodrigues Lessa - Embargado: Banco Bradescard Sa - Embargado: Banco Digio S/A (atual denominação do Banco CBSS S.A) - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Maicon Doglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL) - Jovelina Rodrigues André - Eliene Rodrigues Lessa - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700820-33.2023.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Município de Senador Rui Palmeira - Embargado: Kariciely Torres Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advts: José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028B/AL) - Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL) - Maria Isabele Policarpo Santana (OAB: 20356/AL) - Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Luana Vanessa Farias Palmeira (OAB: 13940/AL) - Luana Vanessa Farias Palmeira (OAB: 21388/AL) - 319

Nº 0701273-58.2024.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Banco do Brasil - Embargada: Maria Betânia Omena Costa Bertoldo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - 319

Nº 0701421-42.2024.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargada: Lenira Maria da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319



Nº 0701606-17.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: E. S. dos S. - Embargada: GEAP - Fundação de Seguridade Social - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Advts: Lizandra Ferro Correia Costa (OAB: 19058/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Alexandre dos Santos Dias (OAB: 56804/DF) - Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - 319

Nº 0701606-17.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Embargada: E. S. dos S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Advts: Alexandre dos Santos Dias (OAB: 56804/DF) - Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Lizandra Ferro Correia Costa (OAB: 19058/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0701631-05.2024.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Município de São Miguel dos Campos - Embargado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Advts: Nathália de Lima Catão (OAB: 16829/AL) - Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) - Gêssica Bahia Carvalho Mattos (OAB: 25373/BA) - 319

Nº 0703708-85.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: A. R. da S. S. - Embargante: Carlos Antônio Araújo de Mendonça - Embargante: CICERA MEDEIROS COSTA BARBOSA - Embargante: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS - Embargante: ELIENE MARIA DA SILVA - Embargante: JOSÉ LUIZ DE ARAUJO - Embargante: Leda Maria dos Santos - Embargante: Maria Luiza da Silva Costa - Embargante: MUNIZ ANTONIO FARIAS DA SILVA - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Advts: Robson Cardoso dos Santos - Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0703925-41.2014.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió - Sindsaúde - Embargante: Merielle de Souza Almeida - Embargante: Valdenice Lopes Santos - Embargante: Josué Marcolino dos Santos Junior - Embargante: Mônica Medeiros Januário - Embargado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. ' - Advts: Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL) - Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL) - Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL) - Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319



Nº 0703925-41.2014.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió - Sindsaúde - Embargante: Josué Marcolino dos Santos Junior - Embargante: Merielle de Souza Almeida - Embargante: Mônica Medeiros Januário - Embargante: Valdenice Lopes Santos - Embargado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL) - Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL) - Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL) - Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0704141-12.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Maria Tania Ferreira de Mendonça Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0706355-77.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Safra S/A - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 131600/SP) - 319

Nº 0711692-52.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Valdeval Jose dos Santos - Embargado: Banco J Safra S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0713004-29.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Kristine Serejo Medeiros Calheiros - Embargante: Krithian Douglas Pinaud Calheiros - Embargado: S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool Em Recuperação Judicial - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Advts: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL) - Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - João Vítor Farias de Gouveia (OAB: 20660/AL) - 319

Nº 0715241-36.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: F. H. G. - Embargada: Marcielli da Silva Sousa - Embargado: Davi Hertz de Sousa Garrido - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de



14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL) - Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL) - Adrian Mikaelly Lima Carneiro (OAB: 18565/AL) - 319

Nº 0719986-88.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil - Indústria e Comércio de Veículos Ltda. - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: Ricardo Rudge de Borba (OAB: 481385/SP) - Gleice Diniz de Oliveira (OAB: 55047/DF) - 319

Nº 0722128-41.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargada: Indústria e Comércio Massas Macias Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE) - Carine da Silva Muricy (OAB: 7214/SE) - Jesse Mendes Muricy Filho (OAB: 7315/SE) - 319

Nº 0724772-54.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda - Embargado: Abaeté Empreendimentos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: Luana Paiva Corrêa (OAB: 406031/SP) - Ana Paula Hubinger Araújo (OAB: 124686/SP) - Mayla Tannus A. Carneiro (OAB: 259730/SP) - Gabriel Santiago Haramoto (OAB: 404753/SP) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0727057-78.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Leonor Ferreira do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 21261/AL) - 319

Nº 0728138-62.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sindsprel - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas - Embargado: Instituto de Previdência Municipal de Maceió - Iprev - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas



sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Tereza Gabrielle da Silva Santos (OAB: 20684/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0729057-17.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Erika Patrícia Gama Araújo - Embargado: Unimed Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: Vanessa Carmaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0729305-80.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargada: Claudete Ferreira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 20364/AL) - Gilson Iago de Medeiros Alves (OAB: 21225/AL) - 319

Nº 0729808-72.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ricardo Cabral Tabosa (Espólio) - Embargado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: Georgia Temóteo Brito Guimarães (OAB: 39654/PE) - Bruno Torres de Azevedo (OAB: 22428/PE) - Henrique Emanuel de Andrade (OAB: 22439/PE) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - 319

Nº 0729808-72.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Embargado: Ricardo Cabral Tabosa (Espólio) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Georgia Temóteo Brito Guimarães (OAB: 39654/PE) - Bruno Torres de Azevedo (OAB: 22428/PE) - Henrique Emanuel de Andrade (OAB: 22439/PE) - 319

Nº 0731401-68.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargada: Irenilda de Souza Perciano - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Alexandre Lima Santos (OAB: 22509/AL) - 319



Nº 0732661-83.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rogerio Moacir Queiroz Barbosa - Embargado: Banco Volkswagen S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Adv: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0735332-79.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marinho Piano Ferreira - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Adv: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - 319

Nº 0738156-11.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Valdirene Gomes de Lima - Embargada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Adv: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0746289-42.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargado: Carlos Abel da Silva Junior - Embargado: Caixa Seguradora S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Adv: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0747353-24.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Elson José dos Santos - Embargado: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026 .' - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0801625-97.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: W. V. S. A. (Representado(a) por seu Pai) W. A. - Embargante: S. M. de A. S. (Representado(a) por seu Pai) R. I. de A. - Embargante: S. B. L. A. (Representado(a) por sua Mãe) M. C. N. L. - Embargante: Y. L. dos A. S. - Embargante: Y. da S. B. - Embargante: W. T. dos S. P. - Embargante: Vania Ferreira dos Santos - Embargante: S. I. S. da S. - Embargante: Yan Canuto da Costa - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro.



2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Williams Barros Araújo - Ranielleisidório de Almeida - Maria Cidiane Nascimento - Jaqueline Santos dos Anjos - Elenice da Siva Barbosa - Ana Katia dos Santos Silva - Francielle Laurindo da Silva - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0805342-54.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Reneide de Araújo Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0805892-49.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Claudete Miranda da Silva - Embargante: Cicero Geraldo da Silva - Embargante: Cicero Camilo da Silva - Embargante: Cicero Antonio da Silva - Embargante: Cicera Maria Batista - Embargante: Chrislane da Silva Barros - Embargante: Cesar Vitor de Lima - Embargante: Caua Henrique dos Santos Silva - Embargante: Carlos Vinicius da Silva Oliveira - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Bruno Miranda da Silva - Daniela Ramos da Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0808049-92.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cavalcantes Bar e Restaurante Ltda - Embargado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: NATÁLIA RODRIGUES SILVA ROCHA (OAB: 18035/SE) - Géssica Bahia Carvalho Mattos (OAB: 25373/BA) - 319

Nº 0808973-06.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Roseane Tarcilio Lucena da Silva - Embargante: T. G. L. S. (Representado(a) por sua Mãe) M. L. S. - Embargante: S. B. C. S. (Representado(a) por sua Mãe) D. S. N. - Embargante: Sara Virgínia Menezes de Oliveira - Embargante: S. V. C. S. (Representado(a) por sua Mãe) D. S. N. - Embargante: S. G. do N. (Representado(a) por sua Mãe) M. do C. da S. - Embargante: S. Y. O. da S. (Representado(a) por sua Mãe) S. V. M. de O. - Embargante: Rosimeire Fontes Alves - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Miriam Lima Soares - Daniela Soares do Nascimento - Daniela Soares Nascimento - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0811227-49.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Naira Gleide Miranda Rodrigues - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário



da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advs: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Johnata Gabriel Moreira Santana (OAB: 21292/AL) - Letícia de Oliveira Galdino dos Santos (OAB: 22643/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0811603-35.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Major Izidoro - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Município de Jaramataia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advs: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL) - Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Isabelle Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL) - 319

Nº 0812297-04.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Companhia de Locação das Américas - Embargado: Transportadora Aline Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advs: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB: 421A/AM) - Ronaldo Rayes (OAB: 114521/SP) - Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL) - 319

Nº 0813184-85.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Afrânio de Andrade Jatobá - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advs: Belchior Melo de Sousa (OAB: 13916/AL) - 319

Nº 0813237-66.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Olho D'Água das Flores - Embargante: Banco do Brasil S.A. - Embargado: Célia Abreu Duarte - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advs: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - 319

Nº 0813266-19.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Miguel da Silva Rodrigues - Embargante: Nubia Rafaela Lopes do Nascimento - Embargante: Massilon Marcone Pereira Ramos - Embargante: Nadielly Alves Vieira - Embargante: Natanael Talissonaraujo Terto - Embargante: Nubia Rafaela Lopes do Nascimento - Embargante: Paulo da Conceição - Embargante: Pedro Henrique da Silva Santos - Embargante: Pedro Ícaro Deoliveira Coltt - Embargante: Quiteria Peixoto da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado,



quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Andressa Firmino dos Santos - John Coltt da Silva Teixeira - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0813267-04.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: D. E. S. dos S. - Embargante: Edivania Torquato de Lima Silva - Embargante: Edna Batista da Silva - Embargante: Edson Barboza da Silva - Embargante: Edilson Silva de Lima - Embargante: Edson Claudino de Oliveira - Embargante: E. B. de L. - Embargante: Edilson Lima de Oliveira - Embargante: Edmilson Teles de Oliveira - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Sylvania Maria dos Santos - Valeria Barbosa da Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0813496-61.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Polomix Concreto Ltda - Embargado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advts: Adilson de Castro Junior (OAB: 18435/PR) - João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN) - 319

DESPACHO

Nº 0729057-17.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargada: Erika Patrícia Gama Araújo - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Caroline Blanca Maciel Marinho (OAB: 8257/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - 319

Nº 0729057-17.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargada: Erika Patrícia Gama Araújo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. - Advts: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Caroline Blanca Maciel Marinho (OAB: 8257/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - 319

Nº 0800982-42.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria de Fatima de Queiroz Medeiros - Embargada: Dalzeni Estevo Lima - Embargada: Kathyany Estevo Lima - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por Maria de Fátima de Queiroz Medeiros em face da Decisão Monocrática proferida às fls. 131/138 nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800982-42.2026.8.02.0000, oriundo da Ação de Despejo em Decorrência da Prática de Infração Legal e Contratual c/c Pedido Liminar de Despejo, no qual figuram como Agravantes Dalzeni Estevo Lima e Kathyany Estevo Lima, que assim determinou: [...] Ante o exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, sob a luz da doutrina, da jurisprudência e, fundamentalmente, do Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro, DEFIRO, em parte, o pedido de suspensão dos efeitos da Decisão vergastada, articulado no presente Agravo de Instrumento. [...] Em suas razões recursais, a Embargante sustenta em síntese: (a) Omissão sobre a Caução Legal: A parte embargada afirma que a decisão não mencionou o depósito de R\$ 12.900,00 (equivalente a três meses de aluguel) realizado por ela, cumprindo o requisito do art. 59, §1º, IX da Lei 8.245/91; (b) Omissão sobre a Formação Fraudulenta do Recurso: Alega-se que as agravantes omitiram deliberadamente peças



essenciais no agravo (como o comprovante da caução e o relatório completo de débitos de IPTU), embora tenham declarado que o instrumento continha a cópia integral dos autos; (c) Contradição sobre a Sublocação: A decisão teria interpretado a existência de outros ocupantes no imóvel como fator favorável às agravantes, enquanto a embargada sustenta que esses ocupantes são fruto de sublocações não autorizadas, o que constitui infração contratual grave; (d) Inadimplemento do IPTU: Questiona-se a afirmação das agravantes de que os valores do imposto eram repassados junto ao aluguel. A embargada aponta que o contrato previa o pagamento direto pelas locatárias e que há uma dívida acumulada de R\$ 72.597,15. Ao final, requer que o Relator se pronuncie sobre esses pontos omitidos e contraditórios para que o efeito suspensivo seja revisto. Em 14/04/2026 os presentes aclaratórios vieram-me conclusos em razão da aposentadoria do Desembargador Orlando Rocha Filho. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Passo a realizar o juízo de admissibilidade, de modo a observar a presença dos requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente recurso não atende, neste momento, ao requisito relativo ao interesse recursal, tendo em vista a superveniência da perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Compulsando o SAJ (Sistema de Automação do Judiciário), observo que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos de origem (fls. 231/239), com o julgamento parcial da demanda. Observe-se: [...] Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: A) DECLARAR rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, referente ao imóvel comercial situado na Rua Cleto Campelo, nº 473, Bairro do Jacintinho, Maceió/AL, CEP: 57041-000, por culpa exclusiva das locatárias, em razão da prática de infração contratual e legal, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 8.245/91. B) DECRETO o despejo das rés, DALZENI ESTEVO LIMA e KATHYANY ESTEVO LIMA, e de quaisquer outros ocupantes do referido imóvel, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, nos termos do artigo 63, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.245/91. Exaurido o prazo sem a desocupação, expeça-se o mandado de despejo coercitivo, com autorização para arrombamento e uso de força policial, se estritamente necessário. C) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento das diferenças de aluguel decorrentes da não aplicação dos reajustes anuais previstos no contrato, bem como das multas e juros de mora contratuais incidentes sobre os pagamentos realizados com atraso, cujos valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, por arbitramento, desde o início do inadimplemento até a efetiva desocupação do imóvel. D) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento do valor específico de R\$ 72.597,15 a título de IPTU, por iliquidez da cobrança, sem prejuízo de a autora pleitear os valores devidos em via própria ou na fase de liquidação, desde que demonstre, de forma individualizada, a quantia correspondente às unidades efetivamente locadas pelas rés. Diante da sucumbência recíproca, mas em proporções distintas, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. A distribuição do ônus se dará na seguinte proporção: as rés arcarão com 80% (oitenta por cento) das custas e dos honorários, e a autora arcará com os 20% (vinte por cento) restantes. A exigibilidade em relação à autora fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelas rés, que deverão recolher as custas que lhes competem. Ainda, CONDENO as rés, solidariamente, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 80, incisos II e IV, e 81 do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor da autora. Libere-se em favor da autora a caução depositada nos autos (fls. 29/31), após o trânsito em julgado desta sentença e a comprovação da desocupação do imóvel. (grifos do original) Portanto, inexistente qualquer proveito prático que possa subsistir da apreciação do presente recurso, tendo em vista que o julgamento da lide que deu origem ao agravo de instrumento combatido esvaiu-se com a prolação superveniente de decisão de mérito terminativa, o que, por conseguinte, enseja a perda do objeto do feito em apreço. Para corroborar tal raciocínio, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. 2. O presente recurso decorre de agravo de instrumento de decisão que indeferira acautelamento de valores destinados ao pagamento de honorários periciais até o julgamento da lide. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente. 4. O argumento de que a decisão proferida poderá auxiliar juízes na atuação em outras causas não se constitui fundamento hábil a caracterizar o interesse recursal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1739409/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018) - grifos aditados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória, combatida por meio de agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1304616/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) - grifos aditados. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0804620-59.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Igaci; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/07/2022; Data de registro: 27/07/2022). (Grifo nosso). Sobre o tema, dispõe o Art 932, III do CPC: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) [...] Dessa forma, é de se dizer que o presente recurso não atende, neste momento processual, ao requisito relativo ao interesse processual, tendo em vista a superveniência da perda de objeto recursal, haja vista a sentença prolatada pelo magistrado de primeiro grau, razão pela qual o não conhecimento do recurso em apreço é medida que se revela impositiva. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Manoel Adaudo de Azevedo Neto (OAB: 17425/AL) - Alexandre Cavalcante Alves (OAB: 21417/AL) - 319

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

4ª Câmara Cível

EDITAL**PAUTA DE JULGAMENTO - POR MEIO ELETRÔNICO**



Torno público, para ciência dos interessados, que, na sessão de julgamento por meio eletrônico, a realizar-se por plataforma virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15 de maio de 2026 nos termos da Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025, serão julgados os processos inframencionados:

1. Agravo de Instrumento 0802882-60.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Autora: Josefa Pereira Tavares

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Réu: Banco Agibank

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

2. Agravo de Instrumento 0803049-14.2025.8.02.0000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 58885/PR)

Agravado: Zilda Wanderley Machado

Advogado: Zenício Vieira Leite Neto (OAB: 9284/AL)

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

3. Agravo de Instrumento 0811067-58.2024.8.02.0000

Comarca: Passo de Camaragibe

Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: Sebastião Manoel de França

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

4. Agravo de Instrumento 0800158-54.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Agravada: Anabela Fernandes Fagundes

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Advogado: Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

5. Agravo de Instrumento 0806225-35.2024.8.02.0000

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: Aderval José de Lima

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

6. Agravo de Instrumento 0803193-51.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante: Município de Maceió

Procurador: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL)

Agravado: Policlínica São José Ltda

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

7. Agravo de Instrumento 0810299-98.2025.8.02.0000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)

Agravada: Leonia Valeriano da Silva Nunes

Advogado: Gabriel Ives Silva de Almeida (OAB: 17498/AL)

Advogada: Gabrielle Bomfim de Melo (OAB: 17537/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

8. Agravo de Instrumento 0805301-24.2024.8.02.0000

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)



Agravado: Uilton Viana Alves
Advogada: Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

9. Agravo de Instrumento 0808129-90.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravado: Miguel Arcanjo Silva de Lima
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

10. Agravo de Instrumento 0813451-91.2024.8.02.0000

Comarca: Mata Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande

Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravado: Cicero Bezerra de Lima
Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL)
Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)
Advogado: Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL)
Advogada: Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

11. Agravo de Instrumento 0811641-81.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravada: Célia Maria Viana Costa
Advogada: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

12. Agravo de Instrumento 0811130-83.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravada: Maria das Graças Tavares Simões
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

13. Agravo de Instrumento 0810208-42.2024.8.02.0000

Comarca: Mata Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande

Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravada: Clara Lúcia Santos da Silva
Agravado: Sandra Maria Lima Costa
Agravado: Vera Lucia Tavares de Souza
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

14. Agravo de Instrumento 0807312-26.2024.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Agravante: ANTÔNIO ANTONINO DOS SANTOS
Advogado: Gabriel Freitas França (OAB: 43769/PE)
Agravado: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

15. Agravo de Instrumento 0806085-98.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravado: Sérgio Roberto de Lima
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

16. Agravo de Instrumento 0808318-68.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A



Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravado: Airton Silva
Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

17. Agravo de Instrumento 0811273-72.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: Adilson Francisco da Silva

Advogado: Leandro Cezar Vincentim (OAB: 20271/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

18. Agravo de Instrumento 0804625-42.2025.8.02.0000

Comarca: Feira Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: Durval Soares da Silva

Advogado: Daniel Almeida Uchôa Souza (OAB: 6201/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

19. Agravo de Instrumento 0807592-94.2024.8.02.0000

Comarca: Porto Calvo

Vara: 1ª Vara de Porto Calvo

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Agravado: Genildo Barros de Albuquerque

Advogado: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

20. Agravo de Instrumento 0804857-88.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: José Cícero Cavalcante Pereira

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

21. Agravo de Instrumento 0811062-36.2024.8.02.0000

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Agravado: Paulo Dias Sant'anna

Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL)

Advogado: Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL)

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

22. Agravo de Instrumento 0811402-77.2024.8.02.0000

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravada: Neiza Oliveira da Silva

Advogada: Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

23. Agravo de Instrumento 0811643-51.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: Moyses Cavalcante Medeiros de Melo

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

24. Agravo de Instrumento 0810371-22.2024.8.02.0000

Comarca: Mata Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande



Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Agravado: Célio Jorge da Silva Freitas

Advogado: Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB: 9789/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

25. Remessa Necessária Cível 0733193-91.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Remetente: Juízo

Parte 01: Francisco Manoel da Silva Júnior

Advogada: Débora Gonzaga Pontes (OAB: 15291/AL)

Parte 02: Estado de Alagoas

Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 1872/PE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

26. Apelação Cível 0729188-94.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Apda/Apte: Maria de Fátima Rozendo da Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Advogada: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Advogada: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

27. Apelação Cível 0743689-48.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Eloi Contini (OAB: 51764/BA)

Apelada: Carla Vanessa Ferreira da Silva

Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

28. Apelação Cível 0701388-18.2025.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: José Teixeira dos Santos

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

29. Apelação Cível 0700427-46.2026.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Apte/Apdo: Jose Quirino Filho

Advogada: Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL)

Apdo/Apte: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

30. Apelação Cível 0700181-84.2025.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Apelante: Irene Alves Pereira

Advogada: Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL)

Apelado: Banco do Brasil SA

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

31. Apelação Cível 0757550-04.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 20ª Vara Cível da Capital / Sucessões

Apelante: Claudia Lima Barbosa da Silva

Advogada: Maria Isadora Gomes do Carmo (OAB: 19246/AL)

Advogado: Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL)

Apelado: Banco do Brasil S.A

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

32. Apelação Cível 0755519-45.2024.8.02.0001



Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Nadilza Vieira dos Santos
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Advogada: Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO)
Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)
Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)
Apelado: Banco do Brasil SA
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

33. Apelação Cível 0701643-29.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Evandro Ormino Braz
Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

34. Apelação Cível 0718568-86.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Apelante: Katylla Maria Bastos dos Santos
Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

35. Apelação Cível 0720367-38.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Apelada: Nazaré Tenorio de Oliveira
Advogado: Humberto Marcial Fonseca (OAB: 55867/MG)
Advogado: Nasser Ahmad Allan (OAB: 167943/MG)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

36. Apelação Cível 0740797-69.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Denival Nogueira de Almeida
Advogada: Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL)
Apelado: Parati Crédito Financiamento e Investimento S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

37. Apelação Cível 0735024-48.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Cláudia Silva dos Santos
Advogada: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)
Advogada: Sarah de Oliveira Kummer (OAB: 11064/AL)
Advogada: Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL)
Advogado: Luana Maria Dac. Torres Santos (OAB: 17611/AL)
Advogado: João Marcelo Calheiros de Melo Teotonio (OAB: 19305/AL)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Advogada: Vânia Maria Cavalcante Lima (OAB: 7119/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

38. Apelação Cível 0700948-25.2025.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)
Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF)
Apelado: Maria Roza Silva Martins
Advogada: Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

39. Apelação Cível 0743696-40.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital



Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)
Apelado: Carlos de Moraes Silva
Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)
Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

40. Apelação Cível 0757771-21.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec

Advogado: Marcelo Miranda (OAB: 53282/SC)

Advogado: Daniel Gerber (OAB: 39879/RS)

Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)

Apelada: Maria do Socorro Vital Alves

Advogado: Felipe Cintra de Paula (OAB: 310440/SP)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

41. Apelação Cível 0701053-02.2025.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Apelante: Pedro Damaceno de Araújo

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Apelado: Banco do Brasil SA

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

42. Apelação Cível 0701118-46.2024.8.02.0050

Comarca: Porto Calvo

Vara: 1ª Vara de Porto Calvo

Apelante: Maria José Borges dos Santos

Advogada: Francine Maria dos Santos Gurgel Gomes (OAB: 13890/AL)

Apelado: Banco do Brasil SA

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

43. Apelação Cível 0722839-12.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Suymar Silva Jacinto

Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL)

Apelado: Banco J Safra S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

44. Apelação Cível 0744987-12.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Paulo Lopes Marinho Magalhães

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

45. Apelação Cível 0732877-44.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Débora Sandes de Oliveira

Advogado: Letícia Bianca Sousa do Nascimento (OAB: 74238/DF)

Apelado: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.a.

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)

Apelado: Caixa Econômica Federal

Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM)

Apelado: Banco do Brasil S.a.

Apelado: Brb - Banco de Brasília S.a

Apelado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

46. Apelação Cível 0704398-41.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Symone da Silva



Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

47. Apelação Cível 0702201-82.2024.8.02.0055
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)
Apelante: Janete Soares Damasceno
Advogada: Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL)
Apelado: Banco do Brasil SA
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

48. Apelação Cível 0749915-69.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Votorantim S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Apelado: Eronildes Ferreira Lima
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

49. Apelação Cível 0757353-83.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Apelante: Dilmo Manoel Honorato
Advogado: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR)
Apelado: Bnk Intermediacao e Administracao de Negocios Ltda
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

50. Apelação Cível 0736521-92.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Facta Empréstimos
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)
Apelado: Renaldo Bezerra da Silva
Advogado: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

51. Apelação Cível 0734572-33.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Edgar de Lima Santos
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Sérgio Gonini Benício (OAB: 16531A/AL)
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

52. Apelação Cível 0700872-57.2011.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (OAB: 12835A/AL)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibañez (OAB: 206339/SP)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB: 257034/SP)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogado: Rodrigo Frassetto Góes (OAB: 12834A/AL)
Apelada: Laudiceia Correia
Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

53. Apelação Cível 0712400-23.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Apelante: Espedito Medeiros da Silva Júnior
Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL)
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**54. Apelação Cível 0750120-69.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: João Araujo Rodrigues**Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA)****Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)****Apelado: Banco Votorantim S/A****Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)****Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA)****Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario****55. Apelação Cível 0700318-16.2025.8.02.0007**

Comarca: Cajueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Cajueiro

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.**Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Apelado: Aldevan dos Santos, Vulgo Van****Advogada: Edilane da Silva Alcantara (OAB: 12499/AL)****Apelante: Aldevan dos Santos, Vulgo Van****Advogada: Edilane da Silva Alcantara (OAB: 12499/AL)****Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.****Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario****56. Apelação Cível 0702966-16.2025.8.02.0056**

Comarca: União dos Palmares

Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Ygor Gabriel Bezerra da Silva**Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)****Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)****Apelado: Facta Empréstimos****Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)****Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario****57. Apelação Cível 0700633-62.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Elicleide Maria da Silva**Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)****Apelado: Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento****Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)****Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario****58. Apelação Cível 0756518-95.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Unsbras -Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil**Advogado: Daniel Gerber (OAB: 39879/RS)****Advogado: Daniel Gerber (OAB: 47827/DF)****Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)****Apelada: Jivaneide da Conceição Soares****Advogado: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL)****Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario****59. Apelação Cível 0715140-51.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Banco do Brasil SA**Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)****Apelada: Edineide Leão de Souza****Advogado: Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL)****Advogado: Mario Marcondes Nascimento Júnior (OAB: A1718/AM)****Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario****60. Apelação Cível 0701215-02.2022.8.02.0055**

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Apelante: José Jonathan Souza Duarte**Advogado: Ivaldo de Souza Silva (OAB: 17125/AL)****Advogado: Danilo Henrique de Oliveira Lima (OAB: 8098/SE)****Apelado: Banco Bradesco S/A****Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL)****Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)****Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

**61. Apelação Cível 0700040-33.2026.8.02.0022**

Comarca: Mata Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande

Apelante: Jose Vicente da Silva**Advogada:** Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL)**Apelado:** Bradesco Vida e Previdência S/A**Advogada:** Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)**Advogado:** Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG)**Relator:** Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**62. Apelação Cível 0702249-07.2025.8.02.0055**

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Apelante: Edleuza Firmino da Silva**Advogada:** Vanderlâmia Maria Vieira dos Santos (OAB: 21612/AL)**Advogado:** Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL)**Apelado:** Banco Santander (BRASIL) S/A**Advogado:** Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ)**Relator:** Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**63. Apelação Cível 0700340-58.2026.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Claudinete Borges dos Santos**Advogado:** Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA)**Apelado:** Banco Mercantil do Brasil S/A**Advogado:** Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG)**Relator:** Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**64. Embargos de Declaração Cível 0722493-22.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde**Advogado:** Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)**Advogado:** Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)**Embargado:** Spinale Comércio de Materiais Hospitalares S/A**Advogada:** Fernanda Juliane Fonseca Pereira (OAB: 41979/PE)**Relator:** Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**65. Embargos de Declaração Cível 0700959-45.2024.8.02.0037/50000**

Comarca: São Sebastião

Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião

Embargante: Banco Pan Sa**Advogado:** Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)**Embargada:** Josefa Maria da Conceição Silva**Advogada:** Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL)**Relator:** Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**66. Embargos de Declaração Cível 0700118-12.2014.8.02.0066/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Embargante: HOSPITAL LEFORTE - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES**Advogada:** Déborah Cristyna Amaral Arrais (OAB: 441870/SP)**Advogado:** João Vitor Mancini Casseb (OAB: 322444/SP)**Advogado:** Antônio Francisco Júlio II (OAB: 246232/SP)**Embargada:** MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA**Advogado:** José Humberto Martins Calazans (OAB: 19767/AL)**Advogado:** Kleber Rocha Calazans Filho (OAB: 16410/AL)**Relator:** Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**67. Embargos de Declaração Cível 0802307-52.2026.8.02.0000/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda**Advogado:** Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)**Advogado:** Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)**Embargado:** Resort Miramar Brasil Ltda**Advogado:** Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)**Relator:** Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**68. Embargos de Declaração Cível 0723023-60.2024.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital



Embargante: Deivid Silva de Almeida

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Advogada: Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL)

Embargado: Banco Pan Sa

Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

69. Embargos de Declaração Cível 0700117-19.2025.8.02.0041/50000

Comarca: Capela

Vara: Vara do Único Ofício de Capela

Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Embargada: Rosinete Pereira de Araújo

Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

70. Embargos de Declaração Cível 0747302-76.2025.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE)

Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 21740A/PB)

Embargada: Leni Constante de Almeida Brandão

Advogado: Rafael da Silva Camilo (OAB: 12137/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

71. Embargos de Declaração Cível 0700464-22.2024.8.02.0030/50000

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Embargante: Up Brasil - Policard Systems e Servicos S.a

Advogado: Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota (OAB: 189599/RJ)

Embargada: Valdirene Correia da Silva

Advogado: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL)

Advogado: Paula Ferreira Aquino (OAB: 10387/SE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

72. Embargos de Declaração Cível 0802158-56.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Maria José Correia da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Maria Jelbany Souza da Gama Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Maria Gorete de Santana Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Maria Helena Alves Lins

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

73. Embargos de Declaração Cível 0710460-34.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)

Embargado: José Maurício do Nascimento

Advogado: Gustavo Rocha Salvador (OAB: 20480A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

74. Embargos de Declaração Cível 0700831-88.2024.8.02.0016/50000

Comarca: Junqueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Junqueiro

Embargante: José Luís da Silva

Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)

Embargado: Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

75. Embargos de Declaração Cível 0747476-56.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Divania Oliveira Silva



Advogado: Emerson Cavalcanti Amorim (OAB: 10879/AL)

Embargado: Hipercard Banco Múltiplo S/A

Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

76. Embargos de Declaração Cível 0802559-55.2026.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Unimed Maceió

Advogado: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL)

Embargado: Lindolfo Vergeti de Siqueira

Advogado: Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

77. Agravo Interno Cível 0802767-39.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Viçosa

Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa

Agravante: Rafael Gustavo Cavalcante Lins

Advogado: João Fernandes de Amorim Damasceno Lima (OAB: 6704/AL)

Agravado: Município de Mar Vermelho

Procurador: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

78. Agravo Interno Cível 0803145-92.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante: José Julio dos Santos

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL)

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Agravado: Banco do Brasil S A

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

79. Agravo Interno Cível 0803880-28.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante: Gabriela Maria de Castro Carvalho

Advogada: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)

Agravado: Bradesco Saúde

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

80. Agravo Interno Cível 0803294-88.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Agravante: Petrucio Manuel Correia de Cerqueira

Advogado: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL)

Advogado: Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL)

Advogada: Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL)

Agravante: Catarina Medeiros de Cerqueira

Advogado: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL)

Advogado: Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL)

Advogada: Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL)

Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Rafael Buzzo de Matos (OAB: 220958/SP)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

81. Agravo de Instrumento 0811650-43.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Agravado: Nelson da Silva Castro

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

82. Agravo de Instrumento 0811662-57.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Agravado: Jorge Rocha Peçanha

Advogado: Ricardo Fernando de Melo Fonseca Júnior (OAB: 16881/AL)

Advogado: Márcio André Santos de Andrade Filho (OAB: 16060/AL)



Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

83. Agravo de Instrumento 0800697-49.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Agravante: Unimed Maceió

Advogado: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Agravado: José Adilson Alves Pontes Neto (Representado(a) por sua Mãe) TAMIRES MARINHO DE OMENA

Advogado: Igor Ewerton Florindo Rytchyskyi (OAB: 12153/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

84. Agravo de Instrumento 0814137-49.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante: Companhia Açucareira Central Sumauma

Advogada: Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

85. Agravo de Instrumento 0800734-76.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Agravante: Maria de Fátima Diniz Gabriel

Advogado: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL)

Agravado: Francisco Gabriel dos Santos

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

86. Agravo de Instrumento 0800759-89.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco Bmg S/A

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG)

Agravado: Antonio de Padua Fernandes Lins

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

87. Agravo de Instrumento 0814012-81.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante: Prosperity Investimentos e Participações Ltda.

Advogado: Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL)

Agravado: Município de Maceió

Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

88. Agravo de Instrumento 0801411-09.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante: Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos

Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF)

Agravado: Alysson José Melo de Lima

Advogado: Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL)

Advogado: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

89. Agravo de Instrumento 0807390-83.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravada: Vera Lúcia de Oliveira Barbosa

Advogada: Kamyla Silva Gama (OAB: 10912/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

90. Agravo de Instrumento 0800915-77.2026.8.02.0000

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Agravante: Unimed Maceió

Advogado: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL)

Agravado: Nicolas Miguel dos Santos Juarez (Representado(a) por sua Mãe) Thaina dos Santos

Advogado: Jessica Amélia Pimentel Leite (OAB: 12735/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

**91. Agravo de Instrumento 0800132-22.2025.8.02.0000**

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Agravante: Banco do Brasil S A**Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)****Agravado: Benedita Maria da Silva****Advogada: Gabrielle Bomfim de Melo (OAB: 17537/AL)****Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque****92. Agravo de Instrumento 0805316-56.2025.8.02.0000**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A**Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)****Agravado: ADEMIR ARAGÃO BRITO****Advogado: Sandra Valéria Oliveira Cavalcante (OAB: 4273/AL)****Advogada: Vanusa Moura Feitoza (OAB: 4234/AL)****Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque****93. Agravo de Instrumento 0808856-15.2025.8.02.0000**

Comarca: Maceió

Vara: 26ª Vara Cível da Capital / Família

Agravante: L. L. F. da S.**Advogada: Elijane Acioly de Carvalho Vasconcellos (OAB: 4393/AL)****Agravado: J. M. L.****Advogada: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)****Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque****94. Agravo de Instrumento 0814625-04.2025.8.02.0000**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Agravante: Bradesco Saúde**Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)****Agravado: Adriana Mangabeira Wanderley****Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL)****Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque****95. Agravo de Instrumento 0800052-24.2026.8.02.0000**

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Agravante: MARCOS GONÇALVES DA SILVA**Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)****Agravado: Município de União dos Palmares****Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque****96. Agravo de Instrumento 0800207-27.2026.8.02.0000**

Comarca: Penedo

Vara: 1º Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Agravante: ALINE PEREIRA DA SILVA**Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL)****Agravado: Município de Penedo****Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque****97. Agravo de Instrumento 0814816-49.2025.8.02.0000**

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas**Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL)****Representando o: Cícero Correia da Silva****Agravado: Município de Maceió****Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)****Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)****Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque****98. Agravo de Instrumento 0800257-53.2026.8.02.0000**

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante: HELIA MARIA COSTA**Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)****Agravado: Al Previdência****Agravado: Estado de Alagoas****Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque****99. Agravo de Instrumento 0800184-18.2025.8.02.0000**



Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL)

Agravado: Joao Barroso da Silva Neto

Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

100. Agravo de Instrumento 0812745-11.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL)

Agravado: Josineide Maria de Souza

Advogada: Alessandra Farias Amorim (OAB: 18399/AL)

Advogado: Maria Goretti Carneiro da Silva (OAB: 3004/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

101. Agravo de Instrumento 0813755-56.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Agravante: REBECCA LAVÍNIA NEPOMUCENO DOS SANTOS

Advogado: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

102. Agravo de Instrumento 0803106-95.2026.8.02.0000

Comarca: Pão de Açúcar

Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar

Agravante: Ana Livia Aurelino Menezes

Representa: Ana Selma dos Santos

Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)

Agravado: Estado de Alagoas

Agravado: Município de Pão de Açúcar

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

103. Agravo de Instrumento 0809405-30.2022.8.02.0000

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Agravante: Município de Maceió

Agravado: Município de Rio Largo

Advogado: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL)

Advogado: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Agravado: Município de Satuba

Agravado: INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS – ITERAL

Agravado: Município de Atalaia

Agravado: Município de Flaxeiros

Agravado: Município de Murici

Agravado: Município de Messias

Agravado: Município de Pilar

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

104. Agravo de Instrumento 0800086-96.2026.8.02.0000

Comarca: Batalha

Vara: Vara do Único Ofício de Batalha

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: Wilson Silva

Advogado: Luiz Oliveira Filho (OAB: 3333/AL)

Advogado: Thainá Cavalcante Madeiro Beltrão (OAB: 20537/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

105. Agravo de Instrumento 0805376-97.2023.8.02.0000

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Agravante: Município de Rio Largo

Advogado: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL)

Advogado: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL)

Advogado: Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP)

Agravado: Município de Maceió

Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)



Agravado: Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas - Iteral

Agravado: Município de Satuba

Advogado: José Roberto Omena Souza (OAB: 5194/AL)

Agravado: Município de Atalaia

Agravado: Município de Flexeiras

Agravado: Município de Murici

Agravado: Município de Messias

Agravado: Município de Pilar

Advogado: Rodolfo Marinho Vítório Cavalcante (OAB: 12992/AL)

Terceiro I: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

106. Agravo de Instrumento 0813546-87.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 24ª Vara Cível da Capital / Família

Agravante: RAPHAEL SILVA DE MENDONÇA

Advogado: DANIEL SILVA DE MORAIS (OAB: 16638/RN)

Agravada: TEREZA NEUMA SILVA DE MENDONÇA

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

107. Agravo de Instrumento 0800099-95.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: Condomínio Residencial Parque Pontal das Marés

Advogado: Samuel Ribeiro Lorenzi (OAB: 16239/SC)

Agravado: Carlos Alberto Fernandes Vieira

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

108. Agravo de Instrumento 0815006-12.2025.8.02.0000

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Agravante: Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas

Advogada: Andréa de Albuquerque Calheiros (OAB: 8270/AL)

Advogado: José de Barros Lima Neto (OAB: 7274/AL)

Advogada: Jamile Duarte Coêlho Vieira (OAB: 5868/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

109. Agravo de Instrumento 0814770-60.2025.8.02.0000

Comarca: Pão de Açúcar

Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar

Agravante: RENATA ROSSANA GRANGEIRO COSTA EASON

Advogada: Aline Karla Farias de Araújo (OAB: 19943/AL)

Agravado: JOSÉ PETRÔNIO FARIAS DOS ANJOS

Advogado: Johann Magnus Almeida de Souza (OAB: 3446/AL)

Agravado: CARLOS AUGUSTO FALLETTI

Advogado: Johann Magnus Almeida de Souza (OAB: 3446/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

110. Agravo de Instrumento 0801449-21.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Agravado: Maria Roseana De Paiva Amorim Cedrim

Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

111. Agravo de Instrumento 0800117-19.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante: Josefa Zélia Amorim

Advogado: Diego Benjamin das Neves Gomes (OAB: 17747/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

112. Agravo de Instrumento 0814987-06.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE)

Agravada: ANA VITÓRIA BARROS MONTEIRO (Representado(a) por sua Mãe)

Representa: Ana Patricia Barros Ramos



Advogada: Joyce Porangaba dos Santos (OAB: 21721/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

113. Agravo de Instrumento 0801065-58.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: JOSE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

114. Agravo de Instrumento 0814367-91.2025.8.02.0000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: GILBERTO HONORATO DOS SANTOS

Advogada: Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL)

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

115. Agravo de Instrumento 0801089-86.2026.8.02.0000

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Agravante: Banco Agibank

Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP)

Agravada: Maria Anunciada Macário da Silva

Advogado: Thiago Henrique da Silva Fonsêca (OAB: 10817/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

116. Agravo de Instrumento 0813382-25.2025.8.02.0000

Comarca: Major Izidoro

Vara: Vara do Único Ofício de Major Isidoro

Agravante: Ana Maria Teixeira da Silva

Advogada: Eliennay dos Santos Bezerra (OAB: 19855/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

117. Agravo de Instrumento 0800213-34.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante: Maria Augusta Felix

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Agravado: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda.

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

118. Agravo de Instrumento 0812897-25.2025.8.02.0000

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Agravante: REBECCA SANTOS LISBOA

Advogado: Vítor Germano Piscitelli Alvarenga Lanna (OAB: 128288/MG)

Agravante: RAYLLA SANTOS LISBOA

Advogado: Vítor Germano Piscitelli Alvarenga Lanna (OAB: 128288/MG)

Agravado: FLÁVIO DOS SANTOS LISBOA

Advogado: Adalgisa Breda Pessoa de Mello (OAB: 14961/AL)

Advogado: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

119. Agravo de Instrumento 0800557-15.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Agravante: POLYANA DA SILVA ROCHA

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Agravado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito

Advogada: Dandara Ferreira Costa (OAB: 12949/AL)

Advogada: Lais Menezes Braga (OAB: 18107/AL)

Advogada: Juliane Araujo Silva (OAB: 13466/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

120. Agravo de Instrumento 0801858-94.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: Carmelita Alves da Silva



Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: Celio Paulo Barboza da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: Cicero Sebastião da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

121. Agravo de Instrumento 0800612-63.2026.8.02.0000

Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Agravante: DARIO KLEBSON ARAUJO SILVA
Advogado: FRANCISCO MARCIO DA SILVA MOREIRA (OAB: 32169/CE)
Agravado: ANA KAROLINE DE ARAUJO BARROS
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

122. Agravo de Instrumento 0800631-69.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Agravante: ERIVÂNIO FEITOSA RAMOS
Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL)
Agravado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas
Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Advogada: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

123. Agravo de Instrumento 0803246-32.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.
Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA)
Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE)
Agravado: DAVIS FELLIPE GOMES PEREIRA
Advogada: ALINE VIANA DIAS (OAB: 21710/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

124. Agravo de Instrumento 0800285-21.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante: GILSON SANDRO HERCULANO
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

125. Agravo de Instrumento 0812689-75.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)
Agravado: Rosineide dos Santos Ribeiro
Advogado: Antonio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)
Soc. Advogados: Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL)
Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

126. Agravo de Instrumento 0812752-03.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravado: Iracema Vieira Sampaio
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

127. Agravo de Instrumento 0802499-82.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Agravante: Lisiana Jatobá Cansanção
Advogado: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL)
Agravado: Sul América Serviços de Saúde S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

128. Agravo de Instrumento 0813880-24.2025.8.02.0000



Comarca: Santa Luzia do Norte
Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte
Agravante: GILDO CESAR ATAIDE SANTOS
Advogado: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL)
Agravado: Banco Pan Sa
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

129. Agravo de Instrumento 0800830-91.2026.8.02.0000

Comarca: Capela
Vara: Vara do Único Ofício de Capela
Agravante: Clemerson Vander da Silva Freire
Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)
Agravado: Banco Ole Consignado N. 955 (Banco Santander Brasil S/a)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

130. Agravo de Instrumento 0802566-47.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravada: Vanessa Laís Silva dos Santos
Advogada: Mirla Larissa Carvalho Maia (OAB: 14269/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

131. Agravo de Instrumento 0800881-05.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.
Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA)
Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE)
Agravado: Luca Teles Macena (Representado(a) por sua Mãe) Mariana Teles Barbosa
Advogado: Robson Cabral de Menezes (OAB: 20984A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

132. Agravo de Instrumento 0802007-90.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Agravante: Marília Daniella Lima Pereira da Rocha
Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL)
Agravado: Município de Maceió
Procurador: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

133. Agravo de Instrumento 0802792-52.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Agravante: Edimilson Balbino Silva Ltda
Advogado: Wellington Bispo da Silva (OAB: 20375/AL)
Agravado: Banco Mercedes Benz do Brasil S/A
Advogado: João Leonel Gabardo Filho (OAB: 16948/PR)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

134. Remessa Necessária Cível 0752095-29.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Remetente: Juízo
Parte 01: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Defensor P: Daniel Côelho Alcoforado Costa (OAB: 19180B/AL)
Defensor P: Isaac Vinícius Costa Souto (OAB: 8923/RN)
Defensor P: Euton Alves Cavalcante Neto (OAB: 17150/AL)
Parte 02: Estado de Alagoas
Procurador: João Cássio Adileu Miranda (OAB: 19252B/AL)
Parte 02: Município de Maceió
Procurador: Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

135. Remessa Necessária Cível 0762151-87.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Impetrante: Soraia Sampaio Santos de Carvalho
Advogado: Paulo Roberto Felix da Silva (OAB: 5553/AL)
Impetrado: Marco Antonio de Araújo Fireman
Impetrado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL



Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

136. Remessa Necessária Cível 0706271-76.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Remetente: Juízo

Parte 01: Sandra Regina Cardoso dos Santos

Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)

Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

Parte 02: Município de Maceió

Procurador: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

137. Apelação Cível 0701427-50.2025.8.02.0012

Comarca: Girau do Ponciano

Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

138. Apelação Cível 0712045-47.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Apelada: Terezinha Galdino dos Santos Cezar

Advogada: Anne Patrícia Leão Sarmento (OAB: 8053/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

139. Apelação Cível 0701878-40.2025.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apte/Apdo: Luiz Vieira da Silva

Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)

Apdo/Apte: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

140. Apelação Cível 0727641-14.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Marta Ferreira

Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)

Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Eloi Contini (OAB: 51764/BA)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

141. Apelação Cível 0701966-49.2023.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Apelado: Maria Cicera Pereira dos Santos

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

142. Apelação Cível 0700871-51.2018.8.02.0058

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Apelada: Antônia Maria dos Santos

Advogada: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL)

Advogado: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO)

Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS)

Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL)

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

143. Apelação Cível 0725128-78.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió



Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)

Advogado: Adrieli Santos Brandao (OAB: 57869/BA)

Apelado: José Azevedo dos Santos

Advogado: José Augusto de Oliveira Neto (OAB: 4413/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

144. Apelação Cível 0710098-55.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: Tecmar Engenharia e Construcões Ltda

Advogado: Marcelo Nascimento Angelo (OAB: 8251/AL)

Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL)

Advogado: Tarciso Santiago Junior (OAB: 101313/MG)

Advogado: Airlon Fabio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE)

Apelada: Marta Maria Gomes Monteiro

Advogado: Ayrtonny Dino Protázio da Silva (OAB: 18877/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

145. Apelação Cível 0747216-42.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Rodrigo Alexandre da Silva

Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

146. Apelação Cível 0758667-30.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)

Apelada: Emanuelle Balbino Silva

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

147. Apelação Cível 0701044-40.2025.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Apelante: Luiz Pedro da Silva

Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL)

Apelado: Banco Cbss S/A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

148. Apelação Cível 0760491-24.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: José Alves de Barros

Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

149. Apelação Cível 0700049-59.2026.8.02.0033

Comarca: Quebrangulo

Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Apelante: Lourdes Ferreira da Silva

Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

150. Apelação Cível 0701023-89.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Apelado: Valdemir dos Santos Silva

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

**151. Apelação Cível 0730908-04.2019.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social**Procurador:** Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE)**Apelado:** Alexandre Rodrigues Gomes**Advogado:** Luciano Marinho de Barros e Souza Filho (OAB: 22271/PE)**Advogado:** Glauber Rocha Silva (OAB: 7945/AL)**Advogado:** Marcel Gameleira de Albuquerque Filho (OAB: 9096/AL)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**152. Apelação Cível 0714696-29.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria de Lourdes dos Santos**Advogado:** Fernando Auri Cardoso (OAB: 20362/AL)**Advogado:** Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC)**Apelado:** Banco Pan Sa**Advogado:** Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL)**Advogado:** Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**153. Apelação Cível 0749806-89.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Santander Brasil Administradora de Consorcio Ltda**Advogada:** Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)**Advogado:** Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL)**Apelado:** José Fernandes de Melo**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**154. Apelação Cível 0701889-87.2023.8.02.0008**

Comarca: Campo Alegre

Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Apelante: Município de Campo Alegre**Advogado:** Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL)**Apelado:** Giseldo Guedes da Silva**Advogado:** David Gama Reys (OAB: 7521/AL)**Advogado:** Jéssica Feitosa Pinto (OAB: 17658/AL)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**155. Apelação Cível 0715199-50.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Valter Dem Moraes Ferreira**Advogado:** Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL)**Apelado:** Alagoas Previdência**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**156. Apelação Cível 0700825-70.2024.8.02.0052**

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Apelante: Rayane Maria da Silva**Advogada:** Jeyssilla landza do Nascimento Silva (OAB: 18633/AL)**Apelado:** Estado de Alagoas**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**157. Apelação Cível 0700941-88.2023.8.02.0027**

Comarca: Passo de Camaragibe

Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe

Apelante: José Rafael dos Santos**Advogado:** Rafael Silva dos Santos (OAB: 20815/AL)**Apelado:** Cnk Administradora de Consórcio Ltda.**Advogado:** Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**158. Apelação Cível 0701824-30.2025.8.02.0006**

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Maria Soares da Silva Mangueira**Advogado:** Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)**Apelado:** Banco Bradesco Sa**Advogado:** Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

**159. Apelação Cível 0751621-58.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Município de Maceió**Procurador:** Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL)**Apelada:** Maria Benedita Lopes de Andrade**Advogado:** Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)**Advogado:** Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**160. Apelação Cível 0754287-61.2025.8.02.0001**

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Maria Luciene da Silva**Advogado:** Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)**Apelado:** Banco Bradesco S/A**Advogado:** Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE)**Advogado:** Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**161. Apelação Cível 0719282-75.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Ruy Ferreira Costa Júnior**Advogado:** Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)**Apelado:** Caixa Seguradora S.a.**Advogado:** Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**162. Apelação Cível 0700335-07.2025.8.02.0022**

Comarca: Mata Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande

Apelante: Miguel Vieira Lima Neto**Advogado:** Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL)**Apelado:** Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**163. Apelação Cível 0731412-44.2018.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Gilson Marinho de Souza**Advogado:** Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC)**Apelado:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**Advogado:** Emanuel Paulo da Silva (OAB: 5379B/AL)**Advogada:** Caroline Perazzo Valadares do Amaral (OAB: 22460/PE)**Advogada:** Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**164. Apelação Cível 0701869-78.2025.8.02.0056**

Comarca: União dos Palmares

Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Severino Luiz da Silva**Advogado:** Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)**Apelado:** Banco Bradesco Sa**Advogado:** Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**165. Apelação Cível 0752022-57.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas**Apelante:** AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado**Apelada:** Valda Rabelo de Moraes Cordeiro**Advogado:** Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**166. Apelação Cível 0700967-69.2025.8.02.0010**

Comarca: Colonia de Leopoldina

Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina

Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A**Advogada:** Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)**Advogado:** Rafael Cinini Dias Costa (OAB: 152278/MG)



Apelado: Antonio Ricardo Laurentino Gomes
Advogado: Felipe Cintra de Paula (OAB: 310440/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

167. Apelação Cível 0727777-84.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo: Unimed Cuiabá - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Fernando Augusto Vieira de Figueiredo (OAB: 7627A/MT)

Advogado: Jorge Luiz Miraglia Jaudy (OAB: 67350/MT)

Apte/Apdo: Ivana Maria Lins Melro Situ

Advogado: Alberto Jorge Cavalcante Lins (OAB: 6500/AL)

Apte/Apdo: Espólio de Jose Edson Cordeiro Lins

Advogado: Alberto Jorge Cavalcante Lins (OAB: 6500/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

168. Apelação Cível 0701272-12.2025.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Maria Eunice Laurindo da Silva

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)

Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

169. Apelação Cível 0738670-95.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Eliana Salustiano da Silva

Advogado: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

170. Apelação Cível 0702722-54.2024.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Jose Valfrido dos Santos

Advogado: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

171. Apelação Cível 0702370-81.2024.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Apelante: Município de Rio Largo

Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)

Advogado: Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL)

Apelada: Leonia Marques Pereira Dos Santos

Advogado: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

172. Apelação Cível 0705353-72.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL)

Apelado: Carlos Henrique Almeida Alves

Advogada: Vanessa Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 16128/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

173. Apelação Cível 0734372-60.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Apelada: Karina Ayres Lins

Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)

Apelante: Karina Ayres Lins

Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

**174. Apelação Cível 0700018-61.2024.8.02.0016**

Comarca: Junqueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Junqueiro

Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda**Advogada:** Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)**Apelado:** Cicero Barbosa de Oliveira**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**175. Apelação Cível 0703639-77.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Maria Ester Alves Santos Cristovão**Advogado:** Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)**Advogado:** Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)**Advogado:** Michael Hartmann (OAB: 14693/SC)**Apelado:** Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento**Advogada:** Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**176. Apelação Cível 0746455-11.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Marcel Krystian Bertoldo de Viveiros Fortes**Advogado:** Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL)**Advogado:** João Arthur de França (OAB: 14992/AL)**Advogado:** Renata de Souza Barros (OAB: 13727/AL)**Apelado:** Picpay Serviços S/A**Advogada:** Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)**Apelado:** Banco Santander (BRASIL) S/A**Advogado:** Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ)**Apelado:** Banco Bradesco Sa**Advogado:** Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**177. Apelação Cível 0754741-12.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Fábio de Lima Brandão**Advogado:** Luis Thiago Leão Amorim (OAB: 13631/AL)**Advogado:** Alisson Bruno Cavalcante de Almeida (OAB: 15764/AL)**Apelado:** Aplexx, Cadastro, Crédito, Financiamento e Investimento Ltda**Apelado:** Banco Santander (BRASIL) S/A**Advogado:** João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**178. Apelação Cível 0729611-83.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Carlos Eduardo Jose dos Santos**Advogada:** Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)**Apelado:** Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento**Advogado:** Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**179. Apelação Cível 0007935-53.2006.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Marcos Antonio de Melo Costa**Advogado:** Alex Ramires de Almeida (OAB: 2085/AL)**Apelado:** Raul Carlos Brodt**Advogado:** Marcos Augusto de A. Ehrhardt Júnior (OAB: 6112/AL)**Advogado:** Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**180. Apelação Cível 0718782-43.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Antônio Acioli dos Santos**Advogado:** Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL)**Apelado:** Banco Pan S/A**Advogado:** Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**181. Apelação Cível 0708148-51.2025.8.02.0001**



Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Fortbrasil Administradora de Cartões de Crédito S/A
Advogado: Manuel Luis da Rocha Neto (OAB: 7479/CE)
Apelante: Mary Sandra de Miranda Romeiro
Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

182. Apelação Cível 0735830-88.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Jeciane Cristina da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Jesualdo de Oliveira
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Jennifer Moraes da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Jailson Antonio da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Janderlane Lemos Ferreira da Silva
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Janaina Maria da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: James Lee da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Jailson do Nascimento Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Joab Pereira dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

183. Apelação Cível 0712425-36.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: João Vitor Valença de Oliveira
Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)
Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)
Apelado: Gr Veículos Ltda
Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

184. Apelação Cível 0700562-29.2022.8.02.0013

Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Apelante: Josefa Francisca dos Santos
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Apelado: Banco do Brasil SA
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

185. Apelação Cível 0726098-10.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Anderson Fernando de Melo Tavares
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

186. Apelação Cível 0700388-85.2025.8.02.0022

Comarca: Mata Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande
Apelante: Manoel Sotero Clarindo
Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO)



Apelado: Bradesco Seguros Ltda
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

187. Apelação Cível 0740275-42.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Christian Torres Moreira

Advogado: Giovani da Rocha Feijo (OAB: 75501/RS)

Apelado: Banco Itaúcard S/A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

188. Apelação Cível 0730447-27.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Bruna Torres Soares Eireli (Telecom e Serviços)

Advogado: Fernando Simões de Almeida Júnior (OAB: 11555/AL)

Apelante: Helton Andrey Barboza Torres

Advogada: Anna Gabriella Vasconcelos Gois de Arruda (OAB: 9233/SE)

Advogado: Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL)

Apelante: Thaise Christine Freitas Torres

Advogado: Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL)

Advogada: Anna Gabriella Vasconcelos Gois de Arruda (OAB: 9233/SE)

Apelada: Intelbras Industria de Telecomunicação Eletronica Brasileira

Advogado: Adriano Digiácomo (OAB: 14097/SC)

Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

189. Apelação Cível 0752801-41.2025.8.02.0001

Comarca: Quebrangulo

Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Apelante: Maria Nogueira da Silva

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

190. Apelação Cível 0746066-94.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)

Apelado: Charles Ramon G. do Nascimento

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

191. Apelação Cível 0701825-15.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Francisco Marques da Silva

Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)

Apelado: Brb Cred Fin .invest.

Advogado: Jonatas Thans de Oliveira (OAB: 92799/PR)

Advogado: Thiago de Oliveira Rocha (OAB: 78873/PR)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

192. Apelação Cível 0700257-04.2025.8.02.0025

Comarca: Olho D'Água das Flores

Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores

Apelante: Marinalva Nogueira de Andrade

Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa)

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

193. Apelação Cível 0700503-13.2025.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Estado de Alagoas

Apelada: Zuleide Araújo de Oliveira Lima

Defensor P: Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

194. Apelação Cível 0702360-52.2024.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios



Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante: Nova Palmeira Habitação Ltda

Advogado: Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL)

Apelado: Santana e Carvalho Ltda

Advogado: João Luiz Mendes de Barros Mascarenhas (OAB: 9020/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

195. Apelação Cível 0702726-89.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Berenice Araújo da Silva

Advogado: José César da Silva (OAB: 4299/AL)

Advogado: Jaellysson de Oliveira Barbosa, (OAB: 19009/AL)

Advogada: Julianne Cesar de Fátima Melo Silva Ramos (OAB: 13191/AL)

Apelado: José Ventura Filho

Advogado: José Ventura Filho (OAB: 3053/AL)

Advogado: José Ventura Filho (OAB: 3053/AL)

Advogado: Sérgio Marques de Macêdo (OAB: 5922/AL)

Advogado: Sérgio Marques de Macêdo (OAB: 5922/AL)

Advogado: João Lucas Pereira Alves da Silva (OAB: 15190/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

196. Apelação Cível 0741832-69.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Josefa Passos Cavalcante

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Advogado: Jony Nossol (OAB: 15810/SC)

Apelado: Banco do Brasil S A

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

197. Apelação Cível 0700985-13.2024.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: Acioneyde de Almeida Silva

Advogada: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL)

Advogado: Rita de Cássia Marinho Aragão (OAB: 19637/AL)

Apelado: Banco do Brasil

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

198. Apelação Cível 0700518-42.2025.8.02.0033

Comarca: Quebrangulo

Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Apelante: Município de Paulo Jacinto

Advogado: Michael Cardoso Barros (OAB: 10975/AL)

Advogado: Ricardo Macedo Carneiro de Albuquerque (OAB: 20132/AL)

Apelado: Adivalci Belarmino da Silva

Advogada: Priscilla Calheiros da Rocha (OAB: 17056/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

199. Apelação Cível 0718749-19.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante Adesiv: Marcelo James Gonçalves de Oliveira

Apelado Adesiv: Estado de Alagoas

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

200. Apelação Cível 0742881-14.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: J. R. da S. N.

Representa: Aldiones Ribeiro da Silva

Advogado: Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL)

Advogado: Renata de Souza Barros (OAB: 13727/AL)

Apelado: S. A. da S.

Advogada: Ademiura Ferreira do Nascimento (OAB: 16135/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

201. Apelação Cível 0700321-54.2025.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Apelante: Gilda Verbenia Rodrigues da Silva



Advogado: Joederson Santos de Lima (OAB: 16469/SE)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Advogada: Aureliana Macedo Ribeiro (OAB: 16348/SE)
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL)
Apelado: Banco do Brasil S A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL)
Apelado: Banco Crefisa S/A
Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

202. Apelação Cível 0738596-27.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: JOSÉ PAULO DA SILVA

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Advogada: Lidiane Krsthine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

203. Apelação Cível 0725765-24.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Edileuza de Araújo Moura

Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA)

Apelado: Banco Daycoval S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

204. Apelação Cível 0718132-79.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Safra S/A

Advogado: João Loyo de Meira Lins (OAB: 21415/PE)

Advogado: João Loyo de Meira Lins (OAB: 319936/SP)

Apelado: Marco Antonio Santiago Monteiro

Advogado: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL)

Apelado: Antonio Monteiro da Silva Filho

Advogado: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

205. Apelação Cível 0717793-37.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Roberto Luis dos Santos

Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB: 26913/PR)

Apelado: Banco Agibank

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

206. Apelação Cível 0700549-42.2020.8.02.0064

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Apelado: José Soares Teixeira Filho

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

207. Apelação Cível 0713019-27.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Maria Cícera Silva de Moraes

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: Município de Maceió

Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

208. Apelação Cível 0733154-02.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Tupan Construções Ltda



Advogado: Marcio Rodrigo Frizzo (OAB: 356107/SP)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

209. Apelação Cível 0701639-45.2024.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colégio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante: Optica São Lazaro Ltda
Advogado: Mario Sérgio Bezerra Lima (OAB: 9249/SE)
Apelada: Lidiane Nunes Santos
Advogada: Kamilla Nyvone da Silva (OAB: 19190/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

210. Apelação Cível 0737693-40.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Apelante: Felipe Rian Lima Soares da Silva
Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL)
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

211. Apelação Cível 0721303-58.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL)
Apelada: Maria Silene Ferreira
Advogado: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

212. Apelação Cível 0701591-86.2025.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante: Cim - Colegio Ines Mendes Ltda - Me
Advogado: Joubert Tenório Scala (OAB: 10008/AL)
Advogado: Lucas Guilherme Edmilson Silva Souza (OAB: 18220/AL)
Advogado: Aymina Nathana Brandão Madeiro Scala (OAB: 13688/AL)
Apelada: JOYCE ELAINE MARINHO
Advogada: Bianca Moura e Silva (OAB: 17339/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

213. Apelação Cível 0753588-07.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Apelante: Thays Freitas Melro Barbosa
Advogado: Ledson Cesar Borges Adalberto Santos Rodrigues de Campos (OAB: 14581/SE)
Apelado: Nu Pagamentos S/A
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

214. Apelação Cível 0702056-37.2025.8.02.0040

Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: Antonio Pereira dos Santos
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

215. Apelação Cível 0701160-44.2023.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Neilton Cassiano Pereira
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP)
Apelado: Hoepers Recuperadora de Crédito S.A.
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB: 7717/SC)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

216. Apelação Cível 0761555-06.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Apelante: Vargas Regrigeração Automotiva Eireli
Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

**217. Apelação Cível 0700336-80.2025.8.02.0025**

Comarca: Olho D'Água das Flores

Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores

Apelante: Município de Monteirópolis**Procurador:** José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028A/AL)**Apelada:** Maria Lucia Andrade Souto**Advogado:** Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)**Apelada:** Genecêlda Vieira dos Anjos Rosa**Advogado:** Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**218. Apelação Cível 0740289-94.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Wilson Ferreira de Barros**Advogado:** David da Silva (OAB: 11928A/AL)**Apelado:** Banco Itaúcard S/A**Advogado:** Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 15483A/AL)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**219. Apelação Cível 0700535-39.2025.8.02.0046**

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Cesar Correia de Albuquerque Junior**Advogado:** Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL)**Apelado:** Banco Bradesco Sa**Advogado:** Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)**Advogado:** Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)**Apelado:** Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda**Advogado:** Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)**Advogado:** Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**220. Apelação Cível 0702973-17.2025.8.02.0053**

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda**Advogada:** Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)**Apelado:** Paulo dos Santos de Lima**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**221. Apelação Cível 0700575-31.2022.8.02.0012**

Comarca: Girau do Ponciano

Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Apelante: George Militão da Silva**Advogada:** Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)**Apelado:** Banco Itaúcard S/A**Advogada:** Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**222. Apelação Cível 0704350-78.2024.8.02.0046**

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Banco Bradesco Sa**Advogado:** Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)**Apelante:** Fábio Laurindo Silva**Advogado:** Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)**Advogada:** Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)**Apelado:** Fábio Laurindo Silva**Advogado:** Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)**Advogada:** Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)**Advogado:** Arthur Barros Leite (OAB: 14138/AL)**Apelado:** Banco Bradesco Sa**Advogado:** José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**223. Apelação Cível 0700881-54.2025.8.02.0057**

Comarca: Viçosa

Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa

Requerente: Maria José da Silva**Advogado:** Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)**Requerido:** Banco Bradesco Sa**Advogado:** Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)



Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

224. Apelação Cível 0702321-28.2024.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Apelante: Jovenal Alves de França

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

225. Apelação Cível 0700032-57.2026.8.02.0054

Comarca: São Luiz do Quitunde

Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Apelante: Banco C6 S/A

Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)

Apelado: Luiz Alves da Silva

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

226. Apelação Cível 0700838-50.2025.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: Carlos Vinicius Ferreira Lopes

Advogado: Dayvidson Naaliele Jacob Costa (OAB: 11676/AL)

Apelado: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

227. Apelação Cível 0700467-97.2018.8.02.0058

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana

Apelante: Maria Aparecida dos Santos

Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)

Advogado: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO)

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Advogada: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 10872/BA)

Advogado: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL)

Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 10872/BA)

Advogado: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

228. Apelação Cível 0717811-81.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Ewerton Luis de Paiva Silva

Advogado: Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL)

Advogado: Fernanda Karlla Barbosa Lima (OAB: 21547/AL)

Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas

Advogada: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL)

Soc. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

229. Apelação Cível 0700851-82.2024.8.02.0015

Comarca: Joaquim Gomes

Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes

Apelante: Sebastiao Manoel da Silva

Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

230. Apelação Cível 0701955-49.2025.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares



Apelante: Maria das Neves Alselmo da Silva
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

231. Apelação Cível 0700704-78.2024.8.02.0040

Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: Mario Fagundes de Araújo
Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)
Apelado: Cdc Maceió 2 Ltda(Casa do Celular)
Advogado: Rui Correa de Melo (OAB: 147450/MG)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

232. Apelação Cível 0702499-52.2025.8.02.0051

Comarca: Rio Largo
Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível
Apelante: Albert Ludovico de Almeida Lima
Advogado: Thiago Rafael Cavalcanti Rodrigues (OAB: 11189/AL)
Apelante: Thiago Rafael Cavalcanti Rodrigues
Advogado: Thiago Rafael Cavalcanti Rodrigues (OAB: 11189/AL)
Apelada: Veralucia Moura Gama
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

233. Apelação Cível 0729308-35.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Rede Stone
Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE)
Apelado: Eletrolar Construções
Advogado: Paulo George Moreira dos Santos (OAB: 2568/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

234. Apelação Cível 0747597-84.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Apelante: Vanildo Gomes de Assis
Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC)
Advogado: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

235. Apelação Cível 0700277-25.2025.8.02.0015

Comarca: Joaquim Gomes
Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Apelante: Givanilda Andrade da Silva
Advogado: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE)
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

236. Apelação Cível 0712315-37.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Cícero Florentino da Silva
Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

237. Apelação Cível 0700140-45.2023.8.02.0037

Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Apelante: Neon Pagamentos S.a
Advogado: Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ)
Apelado: Maria Aparecida Santos Silva
Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

238. Apelação Cível 0751542-79.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital



Apelante: Flávio David dos Santos

Advogado: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL)

Apelado: Apdap Prev – Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas

Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

239. Apelação Cível 0717430-16.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jose Valter Teixeira de Melo

Advogado: Rembrandt Madeiros (OAB: 17251/PB)

Apelante: Alda Paz Trevas Melo

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Advogado: Rembrandt Madeiros (OAB: 17251/PB)

Apelado: Edivan da Silva Cunha

Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL)

Advogado: Edgar Feijó da Cunha Júnior (OAB: 11297/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

240. Apelação Cível 0707170-40.2026.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Gerson Augusto da Silva

Advogado: Macsuel da Silva Menezes (OAB: 9000/AL)

Advogada: Adrielly Kaline Veloso do Nascimento (OAB: 19256/AL)

Apelado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a.

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

241. Apelação Cível 0700382-94.2025.8.02.0049

Comarca: Penedo

Vara: 3ª Vara Cível de Penedo

Apelante: Alaete Marques dos Santos

Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC)

Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

242. Apelação Cível 0702664-93.2025.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Sonia Maria da Silva

Advogada: Lorena de Moura Cavalcante (OAB: 16614/AL)

Advogada: Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL)

Apelado: Sindnap - Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas

Advogado: Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 243048/MG)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

243. Apelação Cível 0701150-60.2024.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: Banco Honda S/A.

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP)

Apelado: Carlos Rodrigo Peixoto Silva

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

244. Apelação Cível 0700077-58.2026.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Apelante: Edileuza Ferreira Vanderlei

Advogada: Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

245. Apelação Cível 0701794-78.2025.8.02.0043

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude

Apelante: Maria José Moreira dos Santos

Advogado: Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

246. Apelação Cível 0700430-37.2025.8.02.0022



Comarca: Mata Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande

Apelante: Maria das Graças da Silva

Advogado: Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL)

Advogada: Samara Kelly Cezar Silva (OAB: 16224/AL)

Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil

Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB: 13296O/MT)

Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB: 13296/MT)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

247. Apelação Cível 0746119-07.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Votorantim S/A

Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

248. Apelação Cível 0009658-34.2011.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Gomes da Rocha Comercio e Serviços Ltda

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: Nordeste Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Louise Valentina Brasil da Silva (OAB: 13930/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

249. Apelação Cível 0720448-16.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apelante: Texform Formularios Continuos S/A

Advogado: José Jássem Rocha Tenório (OAB: 1722/AL)

Apelado: Mecanica Buker Ltda Epp

Advogado: Alexandre Raymundo (OAB: 109854/SP)

Advogado: Eduardo Corassin (OAB: 214112/SP)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

250. Apelação Cível 0712070-71.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Batista Lima

Advogado: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

251. Apelação Cível 0739805-79.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Apelado: Maria dos Santos Queiroz

Advogada: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB: 49401/BA)

Advogado: Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL)

Apelada: Karine Ferreira

Advogada: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB: 49401/BA)

Advogado: Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL)

Apelada: Maria Andrea Cavalcante Lima

Advogada: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB: 49401/BA)

Advogado: Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL)

Apelada: Flávia Leonídio Cardoso

Advogada: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB: 49401/BA)

Advogado: Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL)

Apelada: Kataline Poliana Brito dos Santos

Advogada: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB: 49401/BA)

Advogado: Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

252. Apelação Cível 0703458-47.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Gabriela Fontan Britto Raposo

Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA)



Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

253. Apelação Cível 0741843-30.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Mario Jorge Oliveira da Silva

Advogado: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL)

Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Advogada: Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

254. Apelação Cível 0741952-10.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Antonio Barbosa de Oliveira Neto

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: 12261/RO)

Apelante: Carlos Emanuel Carvalho Flores

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Apelante: Emerson Espíndola Duarte

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Apelante: Gabriel de Moraes Santos

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Apelante: Gabriela Valerio Moreira

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Apelante: Jonathan Rodrigues Folena

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Apelante: Pedro Henrique Ferreira Daltiba

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Apelante: Priscila Margarete Romão

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Apelante: Priscila Vieira Oliveira

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Apelante: Rubens Tadeu Santos Brandão

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Apelante: Saymon Lerys de Sousa Duraes

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Apelante: Bhrenda Katllen Nunes de Oliveira Sousa

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas

Representa: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

255. Apelação Cível 0700136-91.2026.8.02.0040

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Apelante: Jose Ferreira da Silva

Advogado: Ronildo Álvaro da Costa Neto (OAB: 53528/PE)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

256. Apelação Cível 0741546-86.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Aneliton Dos Santos Silva

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Apelado: Banco Votorantim S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

257. Apelação Cível 0700945-64.2023.8.02.0015

Comarca: Joaquim Gomes

Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes

Apelante: Lyzandra Tereza Ferreira Silva Santos,

Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB: 14487/ES)

Apelado: Gol Linhas Aéreas S.a

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO)

Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

**258. Apelação Cível 0719187-79.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria da Glória da Silva**Advogada:** Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)**Apelado:** Banco Itaú Bmg Consignado S.a**Advogada:** Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**259. Apelação Cível 0700526-44.2025.8.02.0057**

Comarca: Viçosa

Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa

Requerente: Jonathas Ihuri Alves Leite**Requerido:** Estado de Alagoas**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**260. Apelação Cível 0713047-29.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Smile Saúde**Advogado:** Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)**Advogado:** Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)**Apelado:** Durval Gonçalves Sobrinho Neto (Representado(a) por sua Mãe) Hitála Fernandes Alves**Advogado:** Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL)**Advogado:** Alberto Anderson Romão dos Santos (OAB: 14283/AL)**Advogada:** Lílian Ferreira Leite (OAB: 20107/AL)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**261. Apelação Cível 0734885-91.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Infor Alagoas Comercio E Serviços LTDA**Advogado:** Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)**Apelado:** Banco Hyundai Capital Brasil S.a**Advogado:** Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**262. Apelação Cível 0734045-23.2021.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A**Advogado:** Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior (OAB: 7093/AL)**Advogado:** Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL)**Apelado:** Everaldo Barros de Miranda**Advogado:** Leandro Cesar Lima Silva de Miranda (OAB: 12741/AL)**Advogado:** Hélio Hígino Silva Filho (OAB: 11768/AL)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**263. Apelação Cível 0722847-18.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Don Valentim Massas Especiais Ltda. - Me.**Advogado:** Karem Marianne dos Santos Lima (OAB: 11086/AL)**Apelado:** Wmb Supermercados do Brasil Ltda**Advogado:** Igor Góes Lobato (OAB: 307482/SP)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**264. Embargos de Declaração Cível 0727645-51.2025.8.02.0001/50001**

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Daycoval S/A**Advogado:** Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)**Advogado:** Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL)**Embargado:** Uilton dos santos**Advogado:** Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL)**Relator:** Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**265. Embargos de Declaração Cível 0717292-83.2024.8.02.0001/50001**

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Embargante: V. L. de A.**Advogada:** Miriane Rodrigues Ferreira (OAB: 497838/SP)**Embargado:** G. R. C. de S. J.**Advogado:** Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191/AL)



Advogado: Emanuel Lima dos Santos (OAB: 18839/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

266. Embargos de Declaração Cível 0700955-63.2024.8.02.0051/50000

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Embargante: Banco Daycoval Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Embargado: Givaldo dos Santos Silva

Representa: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

267. Embargos de Declaração Cível 0717054-30.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante: Arynaldo Cristiany Figueiredo

Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)

Embargante: Fernanda Flávia dos Santos Silva

Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)

Embargado: Município de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

268. Embargos de Declaração Cível 0700295-76.2022.8.02.0039/50000

Comarca: Traipu

Vara: Vara do Único Ofício de Traipu

Embargante: José Valter dos Santos (Valter da Farmácia)

Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Advogado: Marina Rose Mendonça Pessoa (OAB: 20123/AL)

Advogada: Anne Perolyne Fernandes Lacet Fireman (OAB: 20386/AL)

Embargado: Comercial Super Popular Ltda

Advogado: Yuri de Pontes Cezario (OAB: 8609/AL)

Advogado: Renan Brada Marrache (OAB: 13839B/AL)

Advogada: Victoria Maria de Jesus Santos (OAB: 22262/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

269. Embargos de Declaração Cível 0813658-56.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Consenco Edificações e Incorporações Tucci Cavalcante Ltda.

Advogado: Francisco Rossiter de Moraes (OAB: 6440/AL)

Embargada: Mayara de Lima Melo

Advogado: Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

270. Embargos de Declaração Cível 0700961-33.2025.8.02.0052/50001

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Embargante: Jonas Thiago Ferreira Macena

Advogada: Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP)

Embargado: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

271. Embargos de Declaração Cível 0812194-94.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda ("Facebook Brasil")

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Advogado: Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848A/AL)

Embargado: Nikai Veículos LTDA

Advogado: Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL)

Advogado: Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

272. Embargos de Declaração Cível 0700389-15.2025.8.02.0008/50000

Comarca: Campo Alegre

Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Embargante: Banco Pan Sa

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Embargado: Geraldo Natalicio da Silva

Advogado: Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL)

Advogada: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL)



Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

273. Embargos de Declaração Cível 0714653-34.2020.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Eqtprev - Equatorial Energia Fundação de Previdência

Advogada: Érika Cassinelli Palma (OAB: 189994/SP)

Embargado: Clóvis Vasco de Araújo

Advogado: Joel Chernichiarro Córrea (OAB: 2432/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

274. Embargos de Declaração Cível 0714653-34.2020.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Eqtprev - Equatorial Energia Fundação de Previdência

Advogada: Érika Cassinelli Palma (OAB: 189994/SP)

Embargado: Clóvis Vasco de Araújo

Advogado: Joel Chernichiarro Córrea (OAB: 2432/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

275. Embargos de Declaração Cível 0700978-49.2023.8.02.0049/50000

Comarca: Penedo

Vara: 3ª Vara Cível de Penedo

Embargante: João Bezerra Santos

Advogado: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL)

Testemunha: Janiele Vieira dos Santos

Testemunha: Alessandra dos Santos Souza

Embargado: Banco Pan Sa

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

276. Embargos de Declaração Cível 0814206-81.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Embargante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Embargado: José Vicente Paz Ferro

Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

277. Embargos de Declaração Cível 0706025-17.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Embargante: Ana Luísa Dias Costa

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS)

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL)

Embargado: Banco do Brasil

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

278. Embargos de Declaração Cível 0755591-32.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Edson Leite Batista

Advogado: Bruno Santos de Arruda (OAB: 5644B/RN)

Embargado: Alagoas Previdência

Procurador: Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE)

Embargado: Estado de Alagoas

Procurador: Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

279. Agravo Regimental Cível 0809405-30.2022.8.02.0000/50000

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Agravante: Município de Maceió

Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Agravado: Município de Rio Largo

Procurador: Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL)

Procurador: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL)

Procurador: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL)



Agravado: Município de Satuba
Agravado: Município de Messias
Agravado: Município de Pilar/al
Agravado: Estado de Alagoas
Agravado: Município de Atalaia
Agravado: Município de Murici
Agravado: Município de Flexeiras
Agravado: ITERAL - INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

280. Agravo Regimental Cível 0803336-40.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: Paulo Stein Aureliano de Almeida
Advogado: Valdemir Ferreira de Lucena (OAB: 5986/PB)
Agravado: Banco Bradesco
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 27963A/MA)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

281. Conflito de competência cível 0500703-32.2025.8.02.9000

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Suscitado: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

282. Agravo Interno Cível 0800631-69.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: ERIVÂNIO FEITOSA RAMOS
Defensor P: Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL)
Agravado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas
Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Advogada: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

283. Agravo Interno Cível 0814987-06.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE)
Agravada: ANA VITÓRIA BARROS MONTEIRO (Representado(a) por sua Mãe)
Representa: Ana Patrícia Barros Ramos
Advogada: Joyce Porangaba dos Santos (OAB: 21721/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

284. Agravo Interno Cível 0800557-15.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Agravante: POLYANA DA SILVA ROCHA
Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)
Agravado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito
Advogada: Dandara Ferreira Costa (OAB: 12949/AL)
Advogada: Lais Menezes Braga (OAB: 18107/AL)
Advogada: Juliane Araujo Silva (OAB: 13466/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

285. Agravo Interno Cível 0800513-93.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Penedo

Vara: 2ª Vara Cível de Penedo

Agravante: NILTON VIEIRA DOS SANTOS
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Agravado: IGUÁ SERGIPE S.A
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

286. Agravo Interno Cível 0803106-95.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Pão de Açúcar

Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar

Agravante: A. L. A. M.
Reprtate: Ana Selma dos Santos
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Agravado: Estado de Alagoas
Agravado: Município de Pão de Açúcar
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

**287. Agravo Interno Cível 0805376-97.2023.8.02.0000/50000**

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Agravante: Município de Rio Largo**Advogado: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL)****Advogado: Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL)****Agravado: Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas - Iteral****Agravado: Estado de Alagoas****Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP)****Agravado: Município de Maceió****Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)****Agravado: Município de Satuba****Advogado: José Roberto Omena Souza (OAB: 5194/AL)****Agravado: Município de Atalaia****Agravado: Município de Flexeiras****Agravado: Município de Murici****Agravado: Município de Messias****Agravado: Município de Pilar****Advogado: Rodolfo Marinho Vítório Cavalcante (OAB: 12992/AL)****Terceiro I: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE****Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque****288. Agravo Interno Cível 0805376-97.2023.8.02.0000/50001**

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Agravante: Município de Maceió**Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)****Agravado: Município de Rio Largo****Advogado: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL)****Advogado: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL)****Advogado: Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL)****Agravado: Estado de Alagoas****Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)****Agravado: Município de Satuba****Advogado: José Roberto Omena Souza (OAB: 5194/AL)****Advogado: Leonidas José de Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 12259/AL)****Agravado: Município de Flexeiras****Advogado: Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL)****Agravado: Município de Pilar****Advogado: Rodolfo Marinho Vítório Cavalcante (OAB: 12992/AL)****Agravado: Município de Atalaia****Agravado: Município de Murici****Agravado: Município de Messias****Agravado: Iteral Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas****Agravado: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE****Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque****289. Agravo Interno Cível 0714374-09.2024.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 26ª Vara Cível da Capital / Família

Agravante: F. D. S. S.**Advogada: Andreza Grazielle Santos de Barros (OAB: 16260/AL)****Agravado: F. C. C. S.****Advogada: Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL)****Advogado: Valdir Vinícius Queiroz Lopes Villanova (OAB: 20434/AL)****Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque****290. Agravo Interno Cível 0800555-39.2025.8.02.9002/50000**

Comarca: Cajueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Cajueiro

Agravante: C. de A. M.**Advogado: Tamy Henrique Reis Gomes (OAB: 13838B/AL)****Agravado: F. M. J.****Advogado: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL)****Agravada: S. J.****Advogado: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL)****Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque****291. Agravo Interno Cível 0802499-82.2026.8.02.0000/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante: Lisiana Jatobá Cansanção**Advogado: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL)**



Agravado: Sul América Serviços de Saúde S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

292. Agravo Interno Cível 0800881-05.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante: Luca Teles Macena (Representado(a) por sua Mãe) Mariana Teles Barbosa

Advogado: Robson Cabral de Menezes (OAB: 20984A/AL)

Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda.

Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA)

Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

293. Agravo Interno Cível 0803271-45.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante: Maria do Socorro Medeiros de Verçosa da Silva

Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)

Agravado: Município de Maceió

Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

294. Embargos de Declaração Cível 0703925-41.2014.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante: Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió - Sindsaúde

Advogado: Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL)

Embargante: Merielle de Souza Almeida

Advogado: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL)

Advogada: Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL)

Advogado: Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL)

Embargante: Valdenice Lopes Santos

Advogado: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL)

Advogada: Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL)

Advogado: Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL)

Embargante: Josué Marcolino dos Santos Junior

Advogado: Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL)

Advogado: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL)

Advogada: Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL)

Embargante: Mônica Medeiros Januário

Advogado: Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL)

Advogado: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL)

Advogada: Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL)

Embargado: Município de Maceió

Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

295. Embargos de Declaração Cível 0703925-41.2014.8.02.0001/50002

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante: Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió - Sindsaúde

Advogado: Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL)

Embargante: Josué Marcolino dos Santos Junior

Advogado: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL)

Advogada: Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL)

Advogado: Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL)

Embargante: Merielle de Souza Almeida

Advogado: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL)

Advogada: Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL)

Advogado: Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL)

Embargante: Mônica Medeiros Januário

Advogado: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL)

Advogada: Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL)

Advogado: Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL)

Embargante: Valdenice Lopes Santos

Advogado: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL)

Advogada: Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL)

Advogado: Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL)

Embargado: Município de Maceió

Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

296. Embargos de Declaração Cível 0700667-85.2018.8.02.0032/50000



Comarca: Porto Real do Colégio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Embargante: Jovelina Rodrigues André
Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)
Advogado: Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL)
Embargante: José André Filho (Espólio)
Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)
Advogado: Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL)
Representa: Jovelina Rodrigues André
Representa: Eliene Rodrigues Lessa
Embargante: Eliene Rodrigues Lessa
Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)
Advogado: Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL)
Embargado: Banco Bradescard Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)
Embargado: Banco Digio S/A (atual denominação do Banco CBSS S.A)
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

297. Embargos de Declaração Cível 0713004-29.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Embargante: Kristine Serejo Medeiros Calheiros
Advogado: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL)
Embargante: Kristhian Douglas Pinaud Calheiros
Advogado: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL)
Embargado: S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool Em Recuperação Judicial
Advogado: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL)
Advogado: João Vitor Farias de Gouveia (OAB: 20660/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

298. Embargos de Declaração Cível 0729808-72.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL)
Embargado: Ricardo Cabral Tabosa (Espólio)
Advogada: Georgia Temóteo Brito Guimarães (OAB: 39654/PE)
Advogado: Bruno Torres de Azevedo (OAB: 22428/PE)
Advogado: Henrique Emanuel de Andrade (OAB: 22439/PE)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

299. Embargos de Declaração Cível 0729808-72.2023.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Embargante: Ricardo Cabral Tabosa (Espólio)
Advogada: Georgia Temóteo Brito Guimarães (OAB: 39654/PE)
Advogado: Bruno Torres de Azevedo (OAB: 22428/PE)
Advogado: Henrique Emanuel de Andrade (OAB: 22439/PE)
Embargado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL)
Advogada: Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

300. Embargos de Declaração Cível 0805342-54.2025.8.02.0000/50001

Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Embargante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Embargada: Reneide de Araújo Silva
Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)
Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

301. Embargos de Declaração Cível 0805892-49.2025.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Embargante: Claudete Miranda da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Cicero Geraldo da Silva



Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Cicero Camilo da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Cicero Antonio da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Cicera Maria Batista
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Chrislane da Silva Barros
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Cesar Vitor de Lima
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Caua Henrique dos Santos Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Representa: Bruno Miranda da Silva
Embargante: Carlos Vinicius da Silva Oliveira
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Representa: Daniela Ramos da Silva
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

302. Embargos de Declaração Cível 0808049-92.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Cavalcantes Bar e Restaurante Ltda
Advogada: NATÁLIA RODRIGUES SILVA ROCHA (OAB: 18035/SE)
Embargado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Advogada: Gêssica Bahia Carvalho Mattos (OAB: 25373/BA)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

303. Embargos de Declaração Cível 0724772-54.2020.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Embargante: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda
Advogada: Luana Paiva Corrêa (OAB: 406031/SP)
Advogada: Ana Paula Hubinger Araújo (OAB: 124686/SP)
Advogada: Mayla Tannus A. Carneiro (OAB: 259730/SP)
Advogado: Gabriel Santiago Haramoto (OAB: 404753/SP)
Embargado: Abaeté Empreendimentos Ltda
Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

304. Embargos de Declaração Cível 0808973-06.2025.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Roseane Tarcilio Lucena da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: T. G. L. S. (Representado(a) por sua Mãe) M. L. S.
Representa: Miriam Lima Soares
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: S. B. C. S. (Representado(a) por sua Mãe) D. S. N.
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Representa: Daniela Soares do Nascimento
Embargante: Sara Virgínia Menezes de Oliveira
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: S. V. C. S. (Representado(a) por sua Mãe) D. S. N.
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Representa: Daniela Soares Nascimento
Embargante: S. G. do N. (Representado(a) por sua Mãe) M. do C. da S.
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: S. Y. O. da S. (Representado(a) por sua Mãe) S. V. M. de O.
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Rosimeire Fontes Alves
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

305. Embargos de Declaração Cível 0728138-62.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante: Sindspref - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de

**Alagoas**

Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL)
Advogada: Tereza Gabrielle da Silva Santos (OAB: 20684/AL)
Advogado: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL)
Embargado: Instituto de Previdência Municipal de Maceio - Iprev
Procurador: Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL)
Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

306. Embargos de Declaração Cível 0722128-41.2020.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE)
Advogado: Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE)
Embargada: Indústria e Comércio Massas Macias Ltda.
Advogado: Carine da Silva Muricy (OAB: 7214/SE)
Advogado: Jesse Mendes Muricy Filho (OAB: 7315/SE)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

307. Embargos de Declaração Cível 0811227-49.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Embargante: Naira Gleide Miranda Rodrigues
Advogado: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)
Advogado: Johnata Gabriel Moreira Santana (OAB: 21292/AL)
Advogado: Letícia de Oliveira Galdino dos Santos (OAB: 22643/AL)
Embargado: Banco Bmg S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

308. Embargos de Declaração Cível 0811603-35.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Major Isidoro

Vara: Vara do Único Ofício de Major Isidoro

Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL)
Advogado: Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL)
Advogado: Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL)
Embargado: Município de Jaramataia
Procurador: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL)
Procurador: Isabele Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

309. Embargos de Declaração Cível 0500286-13.2025.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Maria de Lourdes Teixeira Falcão
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Embargante: MILTON ELIAS DOS SANTOS
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Embargado: Estado de Alagoas
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

310. Embargos de Declaração Cível 0812297-04.2025.8.02.0000/50001

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes

Embargante: Companhia de Locação das Américas
Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB: 421A/AM)
Advogado: Ronaldo Rayes (OAB: 114521/SP)
Embargado: Transportadora Aline Ltda
Advogado: Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

311. Embargos de Declaração Cível 0000821-35.2014.8.02.0049/50000

Comarca: Penedo

Vara: 2ª Vara Cível de Penedo

Embargante: CAMILA VILELA DOS MÁRTIRES
Advogado: Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL)
Embargante: Gabriela Vilela dos Mártires
Advogado: Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL)
Embargado: Marisa Metódio dos Mártires
Advogada: Raquel Paulina dos Santos Silva (OAB: 17884A/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

**312. Embargos de Declaração Cível 0700044-61.2021.8.02.0017/50000**

Comarca: Limoeiro de Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia

Embargante: R. C. M. F.**Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)****Embargado: J. C. da S. J.****Advogado: Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL)****Advogado: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL)****Advogada: Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL)****Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas****313. Embargos de Declaração Cível 0719986-88.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil - Indústria e Comércio de Veículos Ltda.**Advogado: Ricardo Rudge de Borba (OAB: 481385/SP)****Advogada: Gleice Diniz de Oliveira (OAB: 55047/DF)****Embargado: Estado de Alagoas****Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas****314. Embargos de Declaração Cível 0706355-77.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Banco Safra S/A**Advogado: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 131600/SP)****Embargado: Estado de Alagoas****Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas****315. Embargos de Declaração Cível 0729057-17.2025.8.02.0001/50001**

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Erika Patrícia Gama Araújo**Advogada: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)****Embargado: Unimed Maceió****Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL)****Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)****Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas****316. Embargos de Declaração Cível 0813184-85.2025.8.02.0000/50000**

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Embargante: Estado de Alagoas**Embargado: Afrânio de Andrade Jatobá****Advogado: Belchior Melo de Sousa (OAB: 13916/AL)****Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas****317. Embargos de Declaração Cível 0700820-33.2023.8.02.0036/50000**

Comarca: São José da Tapera

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera

Embargante: Município de Senador Rui Palmeira**Procurador: José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028B/AL)****Procurador: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL)****Embargado: Kariciely Torres Silva****Advogada: Maria Isabele Policarpo Santana (OAB: 20356/AL)****Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL)****Advogado: Luana Vanessa Farias Palmeira (OAB: 13940/AL)****Advogada: Luana Vanessa Farias Palmeira (OAB: 21388/AL)****Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas****318. Embargos de Declaração Cível 0813237-66.2025.8.02.0000/50000**

Comarca: Olho D'Água das Flores

Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores

Embargante: Banco do Brasil S A**Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)****Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)****Embargado: Célia Abreu Duarte****Advogado: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL)****Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas****319. Embargos de Declaração Cível 0813266-19.2025.8.02.0000/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Embargante: Miguel da Silva Rodrigues**Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**



Embargante: Nubia Rafaela Lopes do Nascimento
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Massilon Marcone Pereira Ramos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Nadielly Alves Vieira
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Natanael Talissonaraujo Terto
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Nubia Rafaela Lopes do Nascimento
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Paulo da Conceição
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Pedro Henrique da Silva Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Reprtate: Andressa Firmino dos Santos
Embargante: Pedro Ícaro Deoliveira Coltt
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Reprtate: John Coltt da Silva Teixeira
Embargante: Quiteria Peixoto da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

320. Embargos de Declaração Cível 0813267-04.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Embargante: D. E. S. dos S.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Representa: Silvania Maria dos Santos

Embargante: Edivania Torquato de Lima Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Edna Batista da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Edson Barboza da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Edilson Silva de Lima

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Edson Claudino de Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: E. B. de L.

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Representa: Valeria Barbosa da Silva

Embargante: Edilson Lima de Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Edmilson Teles de Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

321. Embargos de Declaração Cível 0715241-36.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Embargante: F. H. G.

Advogado: Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL)

Embargada: Marcielli da Silva Sousa

Advogado: Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL)

Advogado: Adrian Mikaelly Lima Carneiro (OAB: 18565/AL)

Embargado: Davi Hertz de Sousa Garrido

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

322. Embargos de Declaração Cível 0813496-61.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante: Polomix Concreto Ltda

Advogado: Adilson de Castro Junior (OAB: 18435/PR)

Embargado: Município de Maceió

Procurador: João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

323. Embargos de Declaração Cível 0701631-05.2024.8.02.0053/50000

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos



Embargante: Município de São Miguel dos Campos
Procurador: Nathália de Lima Catão (OAB: 16829/AL)
Procurador: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)
Embargado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Advogada: Gêssica Bahia Carvalho Mattos (OAB: 25373/BA)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

324. Embargos de Declaração Cível 0700039-35.2022.8.02.0007/50000

Comarca: Cajueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Cajueiro

Embargante: Epasa Engenharia e Projetos S A
Advogado: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL)
Advogado: Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL)
Embargado: Estado de Alagoas
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

325. Embargos de Declaração Cível 0701273-58.2024.8.02.0047/50000

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Embargante: Banco do Brasil
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Embargada: Maria Betânia Omena Costa Bertoldo
Advogada: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

326. Embargos de Declaração Cível 0701606-17.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: GEAP - Fundação de Seguridade Social
Advogado: Alexandre dos Santos Dias (OAB: 56804/DF)
Advogado: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO)
Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF)
Embargada: E. S. dos S.
Advogada: Lizandra Ferro Correia Costa (OAB: 19058/AL)
Advogada: Vanessa Caruaíba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

327. Embargos de Declaração Cível 0701606-17.2025.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: E. S. dos S.
Advogada: Lizandra Ferro Correia Costa (OAB: 19058/AL)
Advogada: Vanessa Caruaíba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)
Embargada: GEAP - Fundação de Seguridade Social
Advogado: Alexandre dos Santos Dias (OAB: 56804/DF)
Advogado: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO)
Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

328. Embargos de Declaração Cível 0500158-90.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Margarida Alecio Rodrigues
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Embargante: Maria Alexandre Lima e outros
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Embargante: Maria Aparecida Magalhães Nunes
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Embargante: Maria Aparecida Silva Costa
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Embargante: Maria Betânia Areias Dória da Silva
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Embargado: Estado de Alagoas
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

329. Embargos de Declaração Cível 0704141-12.2024.8.02.0046/50000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.



Embargante: Banco do Brasil S A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Embargada: Maria Tania Ferreira de Mendonça Oliveira
Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)
Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

330. Embargos de Declaração Cível 0703708-85.2020.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: A. R. da S. S.

Representa: Robson Cardoso dos Santos

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Embargante: Carlos Antônio Araújo de Mendonça

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Embargante: CICERA MEDEIROS COSTA BARBOSA

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Embargante: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Embargante: ELIENE MARIA DA SILVA

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Embargante: JOSÉ LUIZ DE ARAUJO

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Embargante: Leda Maria dos Santos

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Embargante: Maria Luiza da Silva Costa

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Embargante: MUNIZ ANTONIO FARIAS DA SILVA

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Embargado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

331. Embargos de Declaração Cível 0700439-53.2021.8.02.0017/50000

Comarca: Limoeiro de Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia

Embargante: José Luciano dos Santos Bernardes

Advogado: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL)

Embargado: Ótica Itapema

Advogada: Patrícia Pires Cardoso (OAB: 283586/SP)

Advogada: Brunna Cristina Cano Cavalcante (OAB: 463404/SP)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

332. Embargos de Declaração Cível 0746289-42.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A

Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Embargado: Carlos Abel da Silva Junior

Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Embargado: Caixa Seguradora S.a.

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

333. Embargos de Declaração Cível 0735332-79.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Marinho Piano Ferreira

Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL)

Embargado: Banco Bmg S/A

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

334. Embargos de Declaração Cível 0727057-78.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Pan S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL)

Embargada: Leonor Ferreira do Nascimento

Advogado: Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 21261/AL)

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

**335. Embargos de Declaração Cível 0801625-97.2026.8.02.0000/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Embargante: W. V. S. A. (Representado(a) por seu Pai) W. A.**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Representa:** Williams Barros Araújo**Embargante:** S. M. de A. S. (Representado(a) por seu Pai) R. I. de A.**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Representa:** Ranielleisidório de Almeida**Embargante:** S. B. L. A. (Representado(a) por sua Mãe) M. C. N. L.**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Representa:** Maria Cidiane Nascimento**Embargante:** Y. L. dos A. S.**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Representa:** Jaqueline Santos dos Anjos**Embargante:** Y. da S. B.**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Representa:** Elenice da Siva Barbosa**Embargante:** W. T. dos S. P.**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Representa:** Ana Katia dos Santos Silva**Embargante:** Vania Ferreira dos Santos**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** S. I. S. da S.**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Representa:** Francielle Laurindo da Silva**Embargante:** Yan Canuto da Costa**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargado:** Braskem S.a**Advogado:** Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)**Advogado:** Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)**Relator:** Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas**336. Embargos de Declaração Cível 0731401-68.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Embargada:** Irenilda de Souza Perciano**Advogado:** Alexandre Lima Santos (OAB: 22509/AL)**Relator:** Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas**337. Embargos de Declaração Cível 0711692-52.2022.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Valdeval Jose dos Santos**Advogada:** Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)**Embargado:** Banco J Safra S/A**Advogado:** Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)**Relator:** Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas**338. Embargos de Declaração Cível 0700480-18.2025.8.02.0037/50000**

Comarca: São Sebastião

Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião

Embargante: Maria José da Silva Filha**Advogado:** Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)**Embargado:** Banco Cbss S/A**Advogado:** Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)**Relator:** Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas**339. Embargos de Declaração Cível 0729305-80.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A**Advogado:** Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE)**Advogado:** Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 20364A/AL)**Embargada:** Claudete Ferreira da Silva**Advogado:** Gilson Iago de Medeiros Alves (OAB: 21225/AL)**Relator:** Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas**340. Embargos de Declaração Cível 0738156-11.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital



Embargante: Valdirene Gomes de Lima
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Embargada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

341. Embargos de Declaração Cível 0732661-83.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Embargante: Rogerio Moacir Queiroz Barbosa
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Embargado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

342. Embargos de Declaração Cível 0701421-42.2024.8.02.0056/50000

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Embargada: Lenira Maria da Silva
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

343. Embargos de Declaração Cível 0747353-24.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Elson José dos Santos
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Embargado: Banco Votorantim S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

344. Embargos de Declaração Cível 0700649-48.2023.8.02.0013/50000

Comarca: Igaci

Vara: Vara do Único Ofício de Igaci

Embargante: Banco do Brasil SA
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)
Embargada: Josefa Nelma Barbosa da Silva
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

345. Embargos de Declaração Cível 0729057-17.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Unimed Maceió
Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL)
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Embargada: Erika Patrícia Gama Araújo
Advogada: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)
Advogada: Caroline Blanca Maciel Marinho (OAB: 8257/AL)
Advogada: Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL)
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Maceió, 4 de maio de 2026

Silvânia Barbosa Pereira
Secretário(a) 4ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0700453-74.2021.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: J. M. da S. - Apelado: J. A. dos S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Marcos Antônio da Silva Freire



(OAB: 20/AL) - André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - 319

Nº 0700453-74.2021.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: J. M. da S. - Apelado: J. A. dos S. - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 20/AL) - André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - 319

Nº 0702277-78.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Oreste Rodrigues da Fonseca - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702277-78.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Oreste Rodrigues da Fonseca - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0703303-35.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Aparecida Correia de Lima - Apelado: Banco Pan Sa - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Maria Aparecida Correia de Lima - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0703303-35.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Aparecida Correia de Lima - Apelado: Banco Pan Sa - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Maria Aparecida Correia de Lima - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0709536-62.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - Apelada: Dalva da Silva Lins Cotrim - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Pollyana Suely Fagundes de Jesus (OAB: 21714/PE) - 319



12039/AL) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) - Caio de Aguiar Vítório França (OAB: 14044/AL) - Carlos Eduardo Carvalho de Lima (OAB: 14192/AL) - 319

Nº 0709536-62.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - Apelada: Dalva da Silva Lins Cotrim - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Pollyana Suely Fagundes de Jesus (OAB: 12039/AL) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) - Caio de Aguiar Vítório França (OAB: 14044/AL) - Carlos Eduardo Carvalho de Lima (OAB: 14192/AL) - 319

Nº 0730791-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Comercial Drugstore Ltda - Apelada: Adenilza Cavalcante Moura - Apelado: Maria Denyse Moura Guimaraes - Apelado: Denys Cavalcante Moura - Apelado: Denyson Cavalcante Moura - Apelado: Antonio Moura de Araújo (Espólio) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Victor Hugo Lins Libardi (OAB: 18980/AL) - Diana Medeiros de Gouveia (OAB: 12496/AL) - Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL) - 319

Nº 0730791-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Comercial Drugstore Ltda - Apelada: Adenilza Cavalcante Moura - Apelado: Maria Denyse Moura Guimaraes - Apelado: Denys Cavalcante Moura - Apelado: Denyson Cavalcante Moura - Apelado: Antonio Moura de Araújo (Espólio) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Victor Hugo Lins Libardi (OAB: 18980/AL) - Diana Medeiros de Gouveia (OAB: 12496/AL) - Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL) - 319

Nº 0736051-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: JENNIFER MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB: 13463/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0736051-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: JENNIFER MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB: 13463/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0759095-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria das Graças da Silva Evaristo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível” - Advts: Carolina Fussi (OAB: 81512/DF) - 319

Nº 0802828-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Janeilda da Costa Vaz - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco do Brasil S.A., com o objetivo de modificar a decisão interlocutória (fl. 58 - processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Contratação c/c Repetição do Indébito em Dobro e Indenização por Danos Morais, sob o n.º 0705739-05.2025.8.02.0001, assim decidiu: [...] Em que pese bastar apenas um dos requisitos para a inversão, o caso em tela preenche as duas condições. Assim com fulcro no art. 6.º, VIII, do CDC DECIDO POR INVERTER O ÔNUS DA PROVA, conforme requerido pela parte Autora. (Grifos do original) Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a inversão do ônus da prova é incabível, visto não se tratar de direito absoluto e que é faculdade do Juiz, conforme prevê o Art. 6.º, VIII do CDC. Nesse viés, defendeu que não foram demonstrados elementos que permitam a conclusão pela verossimilhança dos fatos elucidados na Inicial, tampouco pela hipossuficiência da parte agravada, e que, portanto, a inversão do ônus da prova não deve prosperar. Além disso, sustentou que atribuir a inversão do ônus probatório, da forma ampla e irrestrita fixada pelo Juízo, resultaria na exigência de produção de prova negativa, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil. Salientou, portanto, a necessidade de concessão do efeito suspensivo, haja vista que a manutenção da Decisão acarretará sérios prejuízos em razão do julgamento do feito com ônus da prova em seu desfavor e que está amparada pela jurisprudência pátria, demonstrando a inequívoca probabilidade do direito. Por fim, liminarmente, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, a fim de sejam suspensos os efeitos da decisão vergastada até o julgamento final do recurso. No mérito, pleiteou o conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, para reformar o decurso, com o fito de afastar a aplicação da legislação consumerista e determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova. Juntou documento de fls. 13/66. Em decisão às fls. 68/72, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, em razão da ausência dos requisitos legais para sua concessão. Apesar de devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 80. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Passo a realizar o juízo de admissibilidade, de modo a observar a presença dos requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente Recurso não atende, neste momento, ao requisito relativo ao interesse recursal, tendo em vista a superveniência da perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Compulsando o SAJ (Sistema de Automação do Judiciário), observo que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais (fls. 271/285), com o julgamento parcial da demanda. Observe-se: [...] Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a inexistência dos débitos relativos às cobranças sob a rubrica Tarifa Pacote de Serviços; determinando a cessação dos respectivos descontos na conta bancária da parte autora; b) Condenar o banco réu à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora, no período indicado pela documentação colacionada à petição inicial, com incidência de correção monetária pela SELIC, desde a data do respectivo desconto, e acrescidos de juros de mora pela SELIC contados da citação, com incidência de correção monetária pelo e juros de mora pela SELIC, a contar da data dos respectivos créditos; e c) condenar o Banco réu ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até a publicação desta sentença, quando começa a incidir a correção monetária, devendo ser observada apenas a taxa SELIC desde então; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, diante da sucumbência em parte mínima do pedido, tenho que ao réu caberá responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, que desde já fixo no percentual de 10% sobre o da condenação. De modo a evitar o ajuizamento de Embargos de Declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Caso seja interposto recurso de embargos de declaração, o Cartório Judicial deverá expedir ATO ORDINATÓRIO com intuito de intimar a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, contrarrazoar os embargos de declaração. Se a parte interpuser recurso de apelação, o Cartório Judicial expedir ATO ORDINATÓRIO com propósito de intimar a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. E, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, o Cartório Judicial deverá remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. (grifos do original) Portanto, inexistente qualquer proveito prático que possa subsistir da apreciação do presente recurso, tendo em vista que o julgamento da lide que deu origem ao presente agravo de instrumento esvaiu-se com a prolação superveniente de decisão de mérito terminativa, o que, por conseguinte, enseja a perda do objeto do feito em apreço. Para corroborar tal raciocínio, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O presente recurso decorre de agravo de instrumento de decisão que indeferiu acatamento de valores destinados ao pagamento de honorários periciais até o julgamento da lide. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente. 4. O argumento de que a decisão proferida poderá auxiliar juízes na atuação em outras causas não se constitui fundamento hábil a caracterizar o interesse recursal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1739409/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018) - grifos adotados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória, combatida por meio de agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1304616/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) - grifos adotados. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0804620-59.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Igaci; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/07/2022; Data de registro: 27/07/2022). (Grifo nosso). Sobre o tema,



dispõe o Art 932, III do CPC: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) [...] Dessa forma, é de se dizer que o presente recurso não atende, neste momento processual, ao requisito relativo ao interesse processual, tendo em vista a superveniência da perda de objeto recursal, haja vista a sentença prolatada pelo Magistrado de primeiro grau, razão pela qual o não conhecimento do Recurso em apelo é medida que se revela impositiva. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0804306-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOSÉ ANICETO RODRIGUES - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Fazenda Pública Estadual - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal, interposto por JOSÉ ANICETO RODRIGUES, com o objetivo de modificar decisão interlocutória (fls. 60-67 - autos originários), proferida pelo Juízo de Direito da Vara Do Único Ofício de Taquarana, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de urgência nº 0700260-02.2026.8.02.0064, que assim decidiu: [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar ao ESTADO DE ALAGOAS que providencie o fornecimento da PRÓTESE TRANSFEMURAL DIREITA COM ENCAIXE NU-FLEX-SIV EM FIBRA DE CARBONO, LINER DE SILICONE COM ANÉIS DE VEDAÇÃO DE AR, JOELHO MONOCÊNTRICO HIDRÁULICO, PÉ EM FIBRA DE CARBONO E CAPA COSMÉTICA, conforme prescrição médica de fl. 29, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação desta decisão. Caso o equipamento não possa ser fornecido diretamente pela Administração no prazo fixado, deverá o réu providenciar o custeio integral da aquisição junto a empresa especializada com oficina própria sediada no Estado de Alagoas, nos termos da RDC nº 192/2002 da ANVISA, preferencialmente junto ao fornecedor que apresentar o menor orçamento constante dos autos (fl. 34 IOP - Instituto de Órteses e Próteses LTDA, no valor de R\$ 54.600,00), mediante comprovação nos autos da efetiva aquisição. FIXO multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento do prazo ora estabelecido, limitada ao montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas coercitivas adicionais previstas no art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil. DETERMINO que, esgotado o prazo sem cumprimento voluntário, proceda-se ao imediato bloqueio de valores nas contas do Estado de Alagoas, em montante suficiente para aquisição da prótese conforme o menor orçamento dos autos, com expedição de alvará em favor do autor ou de seu representante legal para aquisição direta junto ao fornecedor especializado. [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte agravante alegou que é idoso e diabético, sofreu amputação traumática no terço médio do fêmur e utilizava prótese convencional, que se mostrou insuficiente, por isso, buscou, por intermédio da presente ação de obrigação de fazer, o fornecimento de prótese transfemural específica junto ao Estado de Alagoas, conforme indicada no laudo médico. Aduziu que, embora o Juízo a quo tenha deferido o pedido de tutela antecipada, determinando o fornecimento da prótese pelo Estado de Alagoas, estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação, o qual se mostra excessivo e desproporcional, considerando ainda que tal prazo será automaticamente dobrado para 180 (cento e oitenta) dias, por ser a parte agravada a Fazenda Pública. Defendeu a mitigação da prerrogativa do prazo em dobro para a Fazenda Pública, visto que conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade, diabético e a prótese atual lhe causa lesões cutâneas, o que eleva o risco de infecções e, por consequência, de novas amputações. Assim, ao final, requereu o recebimento do presente recurso, com a concessão do efeito suspensivo ativo ou, subsidiariamente, da tutela antecipada recursal para determinar a imediata redução do prazo de 90 (noventa) dias para o fornecimento da prótese, fixando-o em 05 (cinco) dias. No mérito, pleiteou o total provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no Art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado em razão da concessão do benefício da justiça gratuita pelo Juízo de primeiro grau fls. 36/37) autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris, periculum in mora e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do Art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão, em parte, da antecipação da tutela recursal pleiteada no presente recurso. Explico. A parte agravante embasou seu pleito na necessidade de efetivação da tutela de urgência concedida pelo Juízo Singular, concernente ao fornecimento de prótese específica que atende melhor suas necessidades de saúde. Para tanto, sustentou ser excessivo o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da determinação judicial, o qual, automaticamente, passaria a ser de 180 (cento e oitenta) dias, por ser a parte agravada a Fazenda Pública, sendo temerário à sua saúde aguardar tanto tempo. Inicialmente, esclareça-se que o prazo para cumprimento da determinação judicial de fornecimento da prótese pleiteada pelo agravante é material, logo não se aplica a prerrogativa de prazo em dobro, conforme previsão do Art. 183 do CPC, o qual trata de prazo processual. Com efeito, a redução do prazo para cumprimento da obrigação imposta em tutela de urgência é possível quando se revelar insuficiente para a efetivação da medida e para a eficácia da prestação jurisdicional. Nesse sentido, revela-se, de fato, desarrazoado o prazo fixado para o fornecimento da prótese pleiteada pelo Agravante, mormente considerando a urgência do seu quadro clínico, visto que é pessoa, além de idosa, diabética e a prótese que utiliza atualmente lhe causa lesões que podem infeccionar e, por conseguinte, ocasionar novas amputações (fl. 29). Desse modo, aguardar o prazo de 90 (noventa) dias para o fornecimento do equipamento pode trazer sérios prejuízos à saúde do agravante, inclusive, submetê-lo a nova amputação. Assim, mostra-se prudente, no caso concreto, reduzir o prazo fixado pelo Juízo a quo, para fixá-lo em 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação judicial. Tal entendimento, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça no julgamento de casos análogos à presente demanda, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E URGÊNCIA DO USO NA MEDICAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. ART. 536, §1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DO AGRAVANTE EM COMPROVAR A NECESSIDADE DO



MEDICAMENTO A CADA 06 (SEIS) MESES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0807555-43.2019.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/03/2020; Data de registro: 17/03/2020) (Original sem grifos) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA AUTORA. CARACTERIZAÇÃO DE URGÊNCIA. RISCO DE DANO E MORTE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO NA DECISÃO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0810181-98.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/02/2021; Data de registro: 11/03/2021) (Original sem grifos) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. ATENDIMENTO HOME CARE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. QUANTUM REFERENTE À MULTA DIÁRIA, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DO PRAZO RAZOÁVEL DE 05 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. NECESSIDADE. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0802588-91.2015.8.02.0000; Relator (a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 05/04/2016; Data de registro: 23/05/2016) (Original sem grifos) Nesse viés, está plenamente caracterizada a probabilidade do direito. De igual modo, o requisito relativo ao perigo da demora resta demonstrado, visto que aguardar o decurso do prazo fixado pelo Juízo singular pode ensejar sérios prejuízo à saúde do Agravante. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DEFIRO, parcialmente, o pedido de tutela antecipada recursal, a fim de reduzir para 30 (trinta) dias o prazo concedido ao agravado para cumprir a decisão de tutela antecipada de urgência deferida pelo Juízo de primeiro grau. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau de jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão, no âmbito das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do Art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700453-74.2021.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: J. M. da S. - Apelado: J. A. dos S. - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 20/AL) - André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - 319

Nº 0702277-78.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Oreste Rodrigues da Fonseca - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0703303-35.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Aparecida Correia de Lima - Apelado: Banco Pan Sa - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Maria Aparecida Correia de Lima - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0709536-62.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - Apelada: Dalva da Silva Lins Cotrim - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Pollyana Suely Fagundes de Jesus (OAB: 12039/AL) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) - Caio de Aguiar Vitorio França



(OAB: 14044/AL) - Carlos Eduardo Carvalho de Lima (OAB: 14192/AL) - 319

Nº 0730791-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Comercial Drugstore Ltda - Apelada: Adenilza Cavalcante Moura - Apelado: Maria Denyse Moura Guimaraes - Apelado: Denys Cavalcante Moura - Apelado: Denyson Cavalcante Moura - Apelado: Antonio Moura de Araújo (Espólio) - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Victor Hugo Lins Libardi (OAB: 18980/AL) - Diana Medeiros de Gouveia (OAB: 12496/AL) - Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL) - 319

Nº 0736051-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: JENNIFER MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB: 13463/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0759095-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria das Graças da Silva Evaristo - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Carolina Fussi (OAB: 81512/DF) - 319

DESPACHO

Nº 0700231-55.2024.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Jailson Lemos Ribeiro - Apelado: Município de Maravilha - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - 319

Nº 0700231-55.2024.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Jailson Lemos Ribeiro - Apelado: Município de Maravilha - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - 319

Nº 0700680-25.2026.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Apelado: Município de Arapiraca - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral.



Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível” - Advts: Ernesto Johannes Trouw (OAB: 121095/RJ) - Fabio Braga Gonçalves (OAB: 117404/RJ) - Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL) - João Alves de Melo Júnior (OAB: 9372A/AL) - 319

Nº 0700997-94.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Nadielson Damasceno Lima - “Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível” - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0700997-94.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Nadielson Damasceno Lima - “Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível’ - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0701655-51.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelada: Amanda Eulina Alves e Silva - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Pilar, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício daquela Comarca, que julgou procedente a demanda proposta por Amanda Eulina Alves e Silva, a fim de condenar o ora recorrente à implantação da progressão funcional de nível da parte autora de acordo com o lapso temporal, nos moldes dos arts. 26, 33, 34, 35 e 36 da Lei nº 602/2016, com efeitos retroativos a março de 2019. Observa-se, das razões recursais, que o argumento principal do ente público é o de que a Lei Municipal sobre a qual se lastreou a condenação (Lei nº 602/2016) é objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade nº 0802123-38.2022.8.02.0000, em tramitação neste Tribunal de Justiça. Diante disso, pugna pelo sobrestamento do feito, até que sobrevenha pronunciamento colegiado acerca da validade da predita norma. Decerto, os autos de nº 0802123-38.2022.8.02.0000 têm como cerne a discussão sobre a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 602/2016, que teria sido editada sem o correspondente estudo de impacto orçamentário, violando, segundo o Município de Pilar, as normas que regem o processo legislativo à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sabe-se que, nos casos em que se apresenta possível o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, ou que as questões levantadas sinalizem para a existência de uma substantiva controvérsia sobre sua validade, a discussão deve ser submetida à análise da maioria absoluta dos membros do Tribunal respectivo, ou de seu órgão especial, nos termos do art. 97 da CF/88: Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. É a chamada cláusula de reserva de plenário, que funciona como verdadeira condição de eficácia da decisão que declara a inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo Tribunal, realizada em sede incidental aos feitos que ali tramitem. Dada a relevante e delicada discussão apontada naquela ação declaratória de inconstitucionalidade, o julgamento colegiado ainda não foi concluído. Embora, a princípio, inexistia regra jurídica que determine o automático e obrigatório sobrestamento de todos os feitos cuja questão controvertida alcance aquelas constantes na ação direta de inconstitucionalidade, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que reforça a necessidade de uniformização da jurisprudência, estimula a formação de precedentes e preza pela segurança jurídica, sobretudo quando se estiver diante de discussão que demande densa e aprofundada análise colegiada, como é o caso dos autos, conduz à intelecção de necessidade de suspensão dos feitos que tenham como suporte a lei cuja constitucionalidade se discute. Para além disso, no caso específico, mostra-se desnecessário instaurar novo incidente de inconstitucionalidade, sendo suficiente o prefalado sobrestamento do feito, até que sobrevenha pronunciamento plenário nos autos da demanda já instaurada. Assim, pelas razões aqui delineadas, prezando-se pela uniformização da jurisprudência deste Tribunal, bem como vislumbrando a necessidade de uma profunda e colegiada análise da questão, por seu Órgão Plenário, entende-se por oportuno e conveniente suspender os feitos que se latreiem na Lei Municipal nº 602/2016, como o presente. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento plenário dos autos de nº 0802123-38.2022.8.02.0000. Após o pronunciamento meritório do Pleno, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator” - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL) - 319

Nº 0703196-88.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Hélio Pereira da Silva - “Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível” - 319

Nº 0703196-88.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Hélio Pereira da Silva - “Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará



disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0717779-19.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosimeire dos Santos Moraes - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0717779-19.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosimeire dos Santos Moraes - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0720304-08.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Jony Miguel Araújo Melo de Souza, Neste Ato Representado Por Sua Genitora Flora Andrielle Melo Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: André Menescal Guedes (OAB: 19212/CE) - 319

Nº 0720304-08.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Jony Miguel Araújo Melo de Souza, Neste Ato Representado Por Sua Genitora Flora Andrielle Melo Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: André Menescal Guedes (OAB: 19212/CE) - 319

Nº 0725852-19.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marilene Santos - Apelante: Raul Nilton Silva dos Santos - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Ricardo Antunes Melro (OAB: 5792/AL) - Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 127631/MG) - 319

Nº 0725852-19.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marilene Santos - Apelante: Raul Nilton Silva dos Santos - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de



videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advys: Ricardo Antunes Melro (OAB: 5792/AL) - Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 127631/MG) - 319

Nº 0732252-78.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Celestino & Magalhães Ltda - Apelante: Daniel César Magalhães Bezerra de Oliveira - Apelante: Alessandro Celestino da Silva - Apelado: José Romero Vieira Belo - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advys: Edson de Carvalho Neto (OAB: 14371/AL) - Brenda Vieira Belo (OAB: 1124B/PE) - 319

Nº 0732252-78.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Celestino & Magalhães Ltda - Apelante: Daniel César Magalhães Bezerra de Oliveira - Apelante: Alessandro Celestino da Silva - Apelado: José Romero Vieira Belo - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advys: Edson de Carvalho Neto (OAB: 14371/AL) - Brenda Vieira Belo (OAB: 1124B/PE) - 319

Nº 0749629-62.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Centro Integrado de Segurança e Saúde do Trabalho Ltda-me - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advys: Chesma Cléber José da Silva (OAB: 17638/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavaicante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0801716-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cajueiro - Agravante: Yasmin Lídia Olimpo da Silva - Agravado: Márcio José da Silva Junior - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advys: Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL) - 319

Nº 0801716-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cajueiro - Agravante: Yasmin Lídia Olimpo da Silva - Agravado: Márcio José da Silva Junior - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advys: Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL) - 319

Nº 0803279-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MIRELLY ELISIANY FERNANDES GOMES - Agravado: Banco C6 S/A - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do



Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0803279-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MIRELLY ELISIANY FERNANDES GOMES - Agravado: Banco C6 S/A - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700231-55.2024.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Jailson Lemos Ribeiro - Apelado: Município de Maravilha - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advs: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - 319

Nº 0700680-25.2026.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Apelado: Município de Arapiraca - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advs: Ernesto Johannes Trouw (OAB: 121095/RJ) - Fabio Braga Gonçalves (OAB: 117404/RJ) - Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL) - João Alves de Melo Júnior (OAB: 9372A/AL) - 319

Nº 0700997-94.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Nadielson Damasceno Lima - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0701655-51.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelada: Amanda Eulina Alves e Silva - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Pilar, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício daquela Comarca, que julgou procedente a demanda proposta por Amanda Eulina Alves e Silva, a fim de condenar o ora recorrente à implantação da progressão funcional de nível da parte autora de acordo com o lapso temporal, nos moldes dos arts. 26, 33, 34, 35 e 36 da Lei nº 602/2016, com efeitos retroativos a março de 2019. Observa-se, das razões recursais, que o argumento principal do ente público é o de que a Lei Municipal sobre a qual se lastreou a condenação (Lei nº 602/2016) é objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade nº 0802123-38.2022.8.02.0000, em tramitação neste Tribunal de Justiça. Diante disso, pugna pelo sobrestamento do feito, até que sobrevenha pronunciamento colegiado acerca da validade da predita norma. Decerto, os autos de nº 0802123-38.2022.8.02.0000 têm como cerne a discussão sobre a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 602/2016, que teria sido editada sem o correspondente estudo de impacto orçamentário, violando, segundo o Município de Pilar, as normas que regem o processo legislativo à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sabe-se que, nos casos em que se apresenta possível o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, ou que as questões levantadas sinalizem para a existência de uma substantiva controvérsia sobre sua validade, a discussão deve ser submetida à análise da maioria absoluta dos membros do Tribunal respectivo, ou de seu órgão especial, nos termos do art. 97 da CF/88: Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. É a chamada cláusula de reserva de plenário, que funciona como verdadeira condição de eficácia da decisão que declara a inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo Tribunal, realizada em sede incidental aos feitos que ali tramitam. Dada a relevante e delicada discussão apontada naquela ação declaratória de inconstitucionalidade, o julgamento colegiado ainda não foi concluído. Embora, a princípio, inexistir regra jurídica que determine o automático e obrigatório sobrestamento de todos os feitos cuja questão controvertida alcance aquelas constantes na ação direta de inconstitucionalidade, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que reforça a necessidade de uniformização da jurisprudência, estimula a formação de precedentes e preza pela



segurança jurídica, sobretudo quando se estiver diante de discussão que demande densa e aprofundada análise colegiada, como é o caso dos autos, conduz à intelecção de necessidade de suspensão dos feitos que tenham como suporte a lei cuja constitucionalidade se discute. Para além disso, no caso específico, mostra-se desnecessário instaurar novo incidente de inconstitucionalidade, sendo suficiente o prefalado sobrestamento do feito, até que sobrevenha pronunciamento plenário nos autos da demanda já instaurada. Assim, pelas razões aqui delineadas, prezando-se pela uniformização da jurisprudência deste Tribunal, bem como vislumbrando a necessidade de uma profunda e colegiada análise da questão, por seu Órgão Plenário, entende-se por oportuno e conveniente suspender os feitos que se latreiem na Lei Municipal nº 602/2016, como o presente. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento plenário dos autos de nº 0802123-38.2022.8.02.0000. Após o pronunciamento meritório do Pleno, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator” - Advs: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL) - 319

Nº 0703196-88.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Hélio Pereira da Silva - “Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível” - 319

Nº 0717779-19.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosimeire dos Santos Moraes - Apelado: Município de Maceió - “Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível” - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0720304-08.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Jony Miguel Araújo Melo de Souza, Neste Ato Representado Por Sua Genitora Flora Andrielle Melo Silva - “Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível” - Advs: André Menescal Guedes (OAB: 19212/CE) - 319

Nº 0725852-19.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marilene Santos - Apelante: Raul Nilton Silva dos Santos - Apelado: Município de Maceió - “Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível” - Advs: Ricardo Antunes Melro (OAB: 5792/AL) - Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 127631/MG) - 319

Nº 0732252-78.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Celestino & Magalhães Ltda - Apelante: Daniel César Magalhães Bezerra de Oliveira - Apelante: Alessandro Celestino da Silva - Apelado: José Romero Vieira Belo - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - “Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível” - Advs: Edson de Carvalho Neto (OAB: 14371/AL) - Brenda Vieira Belo (OAB: 1124B/PE) - 319

Nº 0749629-62.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Centro Integrado de Segurança e Saúde do Trabalho Ltda-me - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - “Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital



da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Chesma Cléber José da Silva (OAB: 17638/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0801716-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cajueiro - Agravante: Yasmin Lúcia Olimpo da Silva - Agravado: Márcio José da Silva Junior - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL) - 319

Nº 0803279-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MIRELLY ELISIANY FERNANDES GOMES - Agravado: Banco C6 S/A - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Câmara Criminal

DESPACHO

Nº 0700168-30.2024.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apte/Apdo: Paulo Fernando Araújo Trindade - Apte/Apdo: Jamile Guilherme Alves - Apda/Apte: Nitalma Araújo da Trindade - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recursos de Apelação Criminal interpostos por Paulo Fernando Araújo da Trindade e Jamile Guilherme Alves (em conjunto), bem como por Nitalma Araújo da Trindade, ambos contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Maravilha (fls. 235/238), que julgou improcedente a queixa-crime ajuizada por Paulo e Jamile (querelantes) e absolveu Nitalma (querelada) da imputação do crime de calúnia (art. 138, caput, do Código Penal), com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. O magistrado de 1º grau entendeu que as declarações da querelada foram feitas em contexto de defesa em litígio cível, configurando animus defendendi e não animus caluniandi. Inconformados, os querelantes Paulo Fernando e Jamile interpuseram apelação (fls. 245/248) requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso da parte adversa por erro grosseiro. No mérito, pugnam pela condenação de Nitalma, argumentando que a falsidade das imputações está comprovada e que restou claro o animus caluniandi por meio de acusações de furto e estelionato na esfera cível. Por sua vez, Nitalma Araújo da Trindade também interpôs recurso de apelação (fls. 276/286). A querelada/apelante recorre com o objetivo único de reformar a sentença para suprir uma omissão do juízo a quo, requerendo a condenação dos querelantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais (aplicação subsidiária do CPC), sugerindo o arbitramento com base na Tabela de Honorários da OAB/AL. Apenas Nitalma Araújo da Trindade apresentou contrarrazões (fls. 288/298), pugnando pelo desprovemento do apelo interposto pela parte adversa e reiterando a ausência de animus caluniandi. A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso interposto por Nitalma (por consistir em erro grosseiro, cabendo embargos de declaração), bem como pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto por Paulo Fernando e Jamile, mantendo a absolvição. O Parquet opinou ainda que, apesar do não conhecimento do apelo de Nitalma, a fixação de honorários sucumbenciais é matéria de ordem pública, devendo ser fixada de ofício pelo Tribunal. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - Tales Azevêdo Ferreira (OAB: 6158/AL) - 319

Nº 0700343-95.2020.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Luiz Carlos Santos da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por Luiz Carlos Santos da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital (fls. 81/84), que o condenou como incurso nas sanções do art. 163, caput, do Código Penal (dano simples), à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, cumulada com 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Consta na denúncia que, em 02 de março de 2020, por volta das 14h00, no interior da casa n.º 21 da Rua Santo Antônio, Bairro Santa Lúcia, nesta Capital, o ora apelante, sentindo-se contrariado por sua genitora - a idosa Lusenita dos Santos Silva, então com mais de 60 (sessenta) anos de idade - por não ter esta lhe preparado o almoço, buscou uma garrafa de álcool, jogou-a sobre uma mesa e ateou fogo, além de quebrar a máquina de lavar e virar a geladeira, causando danos aos referidos bens. O Ministério Público imputou-lhe o crime de dano qualificado pelo uso de substância inflamável (art. 163, parágrafo único, II, do CP), com a ressalva de que a isenção de pena do art. 181, II, do CP seria afastada pelo art. 183, III, do mesmo diploma legal, em razão da idade da vítima. Produzida a instrução processual, foi ouvida a testemunha Rodrigo Vieira Lucas, policial militar que atendeu a ocorrência, tendo a vítima falecido antes de sua oitiva em juízo. O réu negou a autoria, afirmando que seus irmãos e sua mãe forjaram a situação para expulsá-lo da residência. O Juízo sentenciante, ao fundamentar a condenação, reconheceu que não houve comprovação do emprego de substância inflamável,



julgando parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu apenas pelo dano simples (art. 163, caput, do CP). Na dosimetria, fixou a pena-base em 01 (um) mês de detenção, sem agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, tornando-a definitiva nesse patamar. Nas razões recursais (fls. 131/134), o apelante sustentou, em síntese, que não existem provas suficientes para a condenação, uma vez que não foi produzido laudo pericial para atestar os danos alegados. Defendeu também a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico, afirmando que a situação ocorreu em um contexto de conflito familiar, devendo ser observado o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Por fim, requereu o provimento do recurso para sua absolvição. Nas contrarrazões (fls. 137/140), o apelado alegou que o conjunto probatório é sólido e suficiente para sustentar o decreto condenatório, destacando a validade da prova testemunhal colhida em juízo. afirmou que as circunstâncias evidenciam o dolo do agente, que atuou de forma consciente para causar a deterioração dos bens, pugnando pelo desprovimento do recurso. Em parecer de fls. 145/148, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ressaltando que a ausência de laudo pericial é suprida pela prova testemunhal e que a tese de intervenção mínima não se aplica diante da vulnerabilidade da vítima idosa. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819ES/AL) - 319

Nº 0700685-51.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - Viçosa - Apelante: Jose Marciel Bernardo da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ MARCIEL BERNARDO DA SILVA contra sentença proferida nos autos da ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, pela qual o Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Viçosa/AL julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 21 de setembro de 2025, tendo como vítima Vanessa de Almeida Silva. 2. A instrução processual foi regularmente desenvolvida, com a oitiva da vítima, das testemunhas arroladas pela acusação notadamente os policiais militares que atenderam à ocorrência e o interrogatório do acusado, oportunidade em que o magistrado de origem considerou que a prova oral produzida em juízo mostrou-se coerente e harmônica, estando em consonância com os elementos documentais constantes dos autos, especialmente os registros médicos e as fotografias das lesões, reputando tais elementos suficientes para a formação do convencimento condenatório quanto à prática de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar. 3. Ao final (fls. 152/164), o Juízo sentenciante condenou o réu à pena de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, fixando a pena-base acima do mínimo legal em razão da valoração negativa de diversas circunstâncias judiciais, majorando-a na segunda fase em virtude da reincidência e tornando definitiva a reprimenda na terceira fase por ausência de causas de aumento ou de diminuição. Indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, afastou a suspensão condicional da pena, fixou indenização mínima em favor da vítima no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, e negou ao acusado o direito de recorrer em liberdade. 4. Nas razões recursais (fls. 170/179), a defesa sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da sentença quanto à dosimetria da pena, ao argumento de que houve exasperação indevida da pena-base, com valoração negativa de circunstâncias judiciais sem fundamentação idônea, além da ocorrência de bis in idem, diante da suposta utilização da reincidência em mais de uma fase da dosimetria. Requer, ainda, a fixação de regime inicial mais brando e a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de ausência de pedido expresso e de comprovação do prejuízo. 5. Em contrarrazões (fls. 204/210), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando a correção da sentença no que concerne à formação do juízo condenatório e à individualização da pena, destacando que a prova produzida sob contraditório judicial revela-se suficiente e coerente para embasar a condenação, bem como que a fixação da pena observou os critérios legais de proporcionalidade e razoabilidade. 6. Aduz, ainda, que a imposição do regime inicial fechado encontra respaldo nas circunstâncias concretas do caso, notadamente diante da reincidência do agente e da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se mostrando cabível a pretendida modificação. No tocante à reparação mínima dos danos, defende sua manutenção, ao argumento de que houve pedido expresso na inicial acusatória e que o dano moral decorre diretamente da prática do delito em contexto de violência doméstica, sendo prescindível demonstração específica do prejuízo. 7. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (fls. 216/220), manifesta-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu parcial provimento, apenas para afastar a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria, sob o fundamento de indevida duplicidade valorativa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença condenatória. 8. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL) - 319

Nº 0700892-50.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Recorrente: José Gervasio dos Santos Filho - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ GERVÁSIO DOS SANTOS FILHO contra sentença proferida pelo Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Miguel dos Campos/AL, pela qual o Juízo de origem julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante como incurso no art. 129, §13, do Código Penal, c/c as disposições da Lei nº 11.340/2006, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. 2. Consta da denúncia que, no dia 17 de dezembro de 2025, na residência da vítima, o acusado a agrediu fisicamente, desferindo-lhe um chute, o que ocasionou sua queda e consequente lesão na cabeça, sendo a vítima encaminhada à unidade de saúde para atendimento médico. 3. A instrução processual foi regularmente realizada, com a oitiva da vítima, da testemunha de acusação e o interrogatório do réu, sob o crivo do contraditório judicial. 4. Ao final, o Juízo sentenciante julgou procedente a pretensão punitiva estatal (fls. 176/184), reconhecendo a prática do delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento no art. 129, §13, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/2006. Para tanto, consignou que o conjunto probatório produzido em juízo, notadamente os depoimentos testemunhais e os elementos documentais, mostrou-se suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria delitivas, mesmo diante da ausência de memória da vítima quanto aos fatos em audiência. 5. Na dosimetria, fixou a pena-base no mínimo legal, ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, manteve a reprimenda na segunda fase por ausência de agravantes e atenuantes reconhecidas e tornou definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, por inexistirem causas de aumento ou de diminuição. 6. Nas razões recursais (fls. 231/235), a defesa sustenta, em síntese, a insuficiência probatória para a condenação, requerendo a absolvição do apelante com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. 7. Em contrarrazões (fls. 243/247), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando que a sentença se encontra devidamente fundamentada e amparada em prova produzida sob contraditório, inexistindo dúvida razoável quanto à materialidade e à autoria delitivas. 8. A Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 251/257), manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação, entendendo que o acervo probatório é suficiente para sustentar o édito condenatório, bem como pela inviabilidade da desclassificação pretendida. 9. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Willamys Diego de Almeida Silva (OAB: 17690/AL) - 319



Nº 0738889-45.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: J. H. N. de S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Neusvânia Gomes dos Santos (OAB: 20126/AL) - Lucy Mara de Oliveira França (OAB: 16894/AL) - 319

Nº 0738889-45.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: J. H. N. de S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Neusvânia Gomes dos Santos (OAB: 20126/AL) - Lucy Mara de Oliveira França (OAB: 16894/AL) - 319

Nº 8000089-18.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. N. P. - Apelante: J. A. F. C. - Apelante: J. X. C. J. - Apelante: I. B. V. de O. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 1. Intime-se a defesa dos apelantes, Alexandre Negrão Pereira e José Aldenir Ferreira Cajé, para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 2. Após, à Secretaria desta Câmara Criminal para que remetam os autos ao Juízo de origem com a finalidade de intimar o Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais em relação aos apelantes citadas. 3. Por fim, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer. 4. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Alexandre Cavalcante Alves (OAB: 21417/AL) - Ivan Bérqson Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL) - 319

Nº 8164717-82.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. G. de A. F. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por E. G. de A. F. em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital Crimes Contra Menor, Idoso, Deficiente e Vulnerável, às pp. 131/137, que o condenou como incurso nas sanções do art. 213, caput, do Código Penal, com pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão em regime semiaberto e reparação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nas razões recursais de pp. 141/144, a defesa sustenta a ausência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, arguindo que a sentença reconheceu a prática delitiva com base em meros indícios, sem prova direta e concreta. Requer a absolvição do apelante com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em contrarrazões de pp. 152/156, o Ministério Público pugna pela manutenção integral da sentença de primeiro grau, aduzindo que materialidade e autoria delitivas estão devidamente comprovadas. Sustenta que a vítima confirmou, em audiência de instrução, na íntegra os fatos narrados na denúncia, e que as testemunhas ouvidas corroboraram o relato, sem deixar dúvida quanto à ocorrência do delito. A Procuradoria de Justiça Criminal, instada a se manifestar, ofertou parecer às pp. 166/169 pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Margarida Maria da Silva (OAB: 4869/AL) - Thasiana de Fátima Silva (OAB: 10632/AL) - Edleusa Ferreira Silva - Elane Silva de Oliveira Albuquerque - Adriana Patrícia da Silva - 319

DESPACHO

Nº 0700120-18.2024.8.02.0070 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: Mateus Ferreira da Silva - Apelante Adesiv: Cleilson Lima da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700205-64.2025.8.02.0071 - Apelação Criminal - Teotonio Vilela - Apelante: J. L. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0712469-89.2024.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: José Adailton da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL) - 319

Nº 0856720-22.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Adriano Avelino da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 8067893-61.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: J. A. dos S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL) - Karolyne Maria Celestino Nogueira (OAB: 16935/AL) - Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL) - 319

**DESPACHO**

Nº 0001548-89.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jeronimo da Silva Melo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de apelação, tombado sob o nº 001548-89.2024.8.02.0001, interposto por Jeronimo da Silva Melo, contra a sentença de fls. 677/690, exarada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital, que o condenou, pela prática dos crimes previstos no do art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, c/c art. 70 do Código Penal e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigos 69, ambos do Código Penal, às penas, em concurso material, de 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime fechado, e 30 (trinta) dias-multa. 2. Em razões recursais (fls. 711/720), a defesa alegou, em síntese: a) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de perícia incompleta no aparelho celular do réu, que omitiu dados de geolocalização essenciais para corroborar a versão defensiva; b) a nulidade processual pela não localização e ausência de oitiva da proprietária do veículo utilizado na empreitada criminosa, testemunha considerada essencial pela defesa; c) a nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação, alegando que a aplicação do concurso formal via emendatio libelli surpreendeu a defesa, que se manifestou sobre um único fato delituoso; d) a nulidade da decisão por falta de motivação idônea, argumentando que o magistrado não analisou as contradições probatórias e limitou-se a ratificar a denúncia; e) no mérito, a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria do roubo e quanto ao crime de corrupção de menores, com fundamento no princípio in dubio pro reo; f) subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena para fixação no mínimo legal, o afastamento ou redução das majorantes, a alteração do regime prisional para o semiaberto. 3. Por sua vez, o Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso (fls. 726/729). 4. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça também opinou pela manutenção da sentença em todos os seus termos (fls. 733/736). 5. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: André Vicente Tenório de Albuquerque (OAB: 9204/AL) - 319

Nº 0008178-55.2010.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: José Carlos de Santana - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0700520-70.2026.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Matheus Souza Freitas Dantas Barreto - Apelada: C. O. C. S. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação interposta por M. S. F. D. B. (pp. 108-121) em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital (pp. 59-62) no processo de n. 0700520-70.2026.8.02.0067. 2. A sentença ratificou as medidas protetivas de urgência concedidas pelo juízo plantonista durante o prazo de 01 (um) ano, contados a partir da data da ciência do apelante da primeira medida protetiva concedida nos autos, sem prejuízo de formulação de novo pedido pela ofendida, caso entenda necessário (p. 61). 3. Entre as medidas fixadas, encontram-se: a) Suspender o direito do agressor possuir arma de fogo - Art. 22, inciso I da Lei nº 11.340/2006; b) Afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima - Art. 22, inciso II da Lei nº 11.340/2006; c) Proibir o agressor de se aproximar da vítima, de seus familiares e testemunhas - Art. 22, inciso III, a da Lei nº 11.340/2006; d) Proibição de contato, por qualquer meio de comunicação com a ofendida, seus familiares e testemunhas por telefone, redes sociais (Facebook, WhatsApp), e-mail ou carta - Art. 22, inc. III, b da Lei nº 11.340/2006; e) Proibir o agressor de frequentar os mesmos lugares que a vítima, tais como trabalho, culto religioso, colégio, lazer, família, faculdade, condomínio, dentre outros - Art. 22, inc. III, c da Lei nº 11.340/2006; f) Suspender temporariamente o agressor de visitar os filhos menores - Art. 22, inc. IV da Lei nº 11.340/2006. 4. De acordo com os autos em 27 de fevereiro de 2026, enquanto a vítima se encontrava internada na Maternidade UNIMED Farol, após ter dado à luz, o requerido compareceu ao local apresentando comportamento agressivo. Segundo relatado em sede policial (fls. 03/05), o requerido tentou retirar à força os familiares que acompanhavam a vítima, afirmando que permaneceria sozinho com ela e com a recém-nascida, circunstância que gerou temor e abalo emocional na ofendida e nos presentes. Narra-se, ainda, que, ao ser advertido, o requerido empurrou a genitora da vítima, proferindo ameaças, revelando postura intimidadora e potencialmente lesiva à integridade física e psíquica da requerente. Relata-se que as partes mantiveram relacionamento por aproximadamente dois meses, tendo a vítima encerrado a convivência em razão de comportamento agressivo do requerido, inclusive com episódio anterior de violência, estando, à época, grávida. 5. Em suas razões recursais, o apelante solicita provimento ao recurso para, preliminarmente, declarar a nulidade absoluta da sentença por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à origem para instrução adequada. Subsidiariamente, no mérito, visa reformar integralmente a sentença e revogar todas as medidas protetivas, alegando ausência de risco atual, distância geográfica entre as partes e atipicidade da conduta. O recorrente busca reconhecer a ausência de dolo nas ameaças proferidas, que teriam ocorrido em contexto de discussão acalorada e suspender com urgência os efeitos da sentença, diante da desproporcionalidade das medidas e do risco de prejuízo profissional irreparável. Ademais, pugna pelo reconhecimento de seu direito à convivência com a filha recém-nascida e pela suspensão do pagamento das custas processuais em razão de hipossuficiência econômica. 6. Em caráter preliminar, o apelante argumenta que a sentença é nula por cerceamento de defesa, uma vez que o juízo de origem proferiu decisão definitiva apenas quatro dias após a habilitação da defesa nos autos, ignorando o pedido de vista de cinco dias formulado em 06/03/2026. Sustenta que, embora a Lei Maria da Penha permita liminares sem oitiva da parte contrária, a fixação definitiva de medidas protetivas exige a observância do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais inafastáveis previstas no art. 5º, LV, da CF/1988, posição esta respaldada por jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e Pará, que reconhecem a nulidade de sentenças proferidas nessas condições. 7. No mérito, o apelante defende, primeiramente, a ausência de risco atual e concreto que justifique a manutenção das medidas protetivas, destacando que reside em São Paulo enquanto a apelada vive em Maceió, o que tornaria qualquer ameaça física impossível, além de apontar o grave prejuízo profissional que a estigmatização da condenação lhe causa. Em seguida, sustenta a atipicidade da conduta, argumentando que as palavras proferidas no hospital ocorreram no calor de uma discussão acalorada, em contexto de estresse agudo, após ser impedido de assistir ao parto e ameaçado de alienação parental, sem qualquer dolo de ameaçar, configurando mera bravata emocional que não preenche o tipo penal, sobretudo diante da fragilidade psíquica preexistente da apelada e da ausência de provas além de seu depoimento unilateral. 8. Em sede de Contrarrazões (pp. 133-157), a apelada requer o conhecimento e não provimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença. 9. A apelada sustenta que foi vítima de um padrão sistemático de violência doméstica praticado pelo apelante ao longo do relacionamento e da gestação. O apelante teria usado drogas ilícitas dentro da residência enquanto ela estava grávida, causando crises de ansiedade e desespero que a levaram ao hospital. Além disso, teria proferido constantes ameaças e agressões verbais, inclusive à distância após ela retornar a Maceió, além de ter contactado o pai idoso dela para expor questões íntimas com o único intuito de ofendê-la e buscado familiares seus para prejudicar sua reputação. Relata, portanto, que foi vítima de ameaça (art. 157, CP) e injúria real (art. 140, §2º, do CP). 10. Quanto ao nascimento da filha, a apelada refuta as alegações do apelante de que teria sido excluído do processo. Argumenta que sempre o convidou para os exames de pré-natal e para o chá de bebê, e que ele foi bem recebido no hospital, tendo inclusive pegado a recém-nascida no colo antes da própria mãe. O episódio de confusão na maternidade teria sido provocado exclusivamente pelo comportamento agressivo do próprio



apelante, que chegou a empurrar sua mãe, uma senhora de 68 anos, e proferir ofensas graves no corredor do hospital, sendo retirado à força por seus próprios genitores. Por fim, demonstra sua boa-fé ao comprovar que providenciou o registro da criança com o nome do pai, fornecendo todos os dados necessários ao cartório. 11. Em Pareceres do Ministério Público, tanto a 35ª Promotoria de Justiça da Capital (pp. 174-175) quanto a 2ª Procuradoria de Justiça Criminal (pp. 179-187) opinam pela manutenção integral da sentença recorrida. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Juliana Santos de Jesus de Oliveira (OAB: 73403/BA) - Camila Oliveira Cavalcanti Soares (OAB: 13061/AL) - 319

Nº 0700723-72.2025.8.02.0356 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Recorrente: L. E. O. da S. - Recorrido: M. P. E. de A. - 'DESPACHO 01. Considerando que o apelante requereu a apresentação das suas razões recursais nesta instância (fls. 284), determino suas intimações para tanto, observando-se o prazo de 08 (oito) dias, conforme dicção do art. 600 do Código de Processo Penal, advertindo-os que a não apresentação das razões pelos advogados constituídos, sem renúncia dos poderes outorgados, poderá ensejar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas para os fins do art. 265 do CPP. 02. Com a apresentação das razões, intime-se o Ministério Público atuante junto ao juízo originário para contrarrazoar as apelações interpostas. 03. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. 04. Utilize-se o presente despacho como ofício ou mandado. 05. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL) - 319

Nº 0700811-75.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Paulo Lazaro Rodrigues Nascimento dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O / M A N D A D O / O F Í C I O N.º ____/2026 Tendo em vista que o apelante requereu a apresentação das suas razões recursais nesta instância, determino sua intimação, observando-se o prazo de 08 (oito) dias, conforme dicção do art. 600 do Código de Processo Penal, advertindo-o que a não apresentação das razões pelos advogados constituídos, sem renúncia dos poderes outorgados, poderá ensejar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas para os fins do art. 265 do CPP. Caso permaneça inerte, proceda-se a intimação pessoal do recorrente a fim de que constitua novo advogado e apresente suas razões recursais no prazo legal, advertido que a não apresentação importará na automática designação da Defensoria Pública para atuar no feito. Cumprida a diligência em questão, com a apresentação das razões, determino que a Secretaria desta Câmara Criminal proceda com a remessa dos autos ao juízo originário com a finalidade de intimar o representante do Ministério Público ali atuante para contrarrazoar a apelação interposta. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Utilize-se o presente despacho como ofício ou mandado. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Anna Gabriella de Lyra Ferreira (OAB: 16261/AL) - 319

Nº 0701647-28.2025.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Andril Alessandro Miguel dos Santos - 'DESPACHO 01. Considerando que o apelante Guilherme Enrique de Oliveira Ramos (fls. 431/433) requereu a apresentação das suas razões recursais nesta instância, determino sua intimação para tanto, observando-se o prazo de 08 (oito) dias, conforme dicção do art. 600 do Código de Processo Penal, advertindo-os que a não apresentação das razões pelos advogados constituídos, sem renúncia dos poderes outorgados, poderá ensejar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas para os fins do art. 265 do CPP. 02. Com a apresentação das razões, intime-se o Ministério Público atuante junto ao juízo originário para contrarrazoar as apelações interpostas. 03. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. 04. Utilize-se o presente despacho como ofício ou mandado. 05. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Sarah dos Santos Silva (OAB: 20598/AL) - 319

Nº 0805191-54.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impet/Paci: ALEANDRO PEREIRA DA SILVA - Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial de Violência Doméstica da Comarca de Penedo/AL - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____/2026. 1. Ausente pedido liminar, notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 2. Ato contínuo, com ou sem apresentação das informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados nesta ação de conhecimento e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 8164550-65.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: A. G. dos S. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Ana Paula Silva dos Santos - Maria Francisca Bispo de Almeida - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700338-40.2024.8.02.0072 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Apelante: Adenilson José da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA N.º ____2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Grinaura Severina - Maria Nilda - Hugo Galvão de Freitas Silva - Flavius Querino Passos - 319

Nº 0700887-10.2024.8.02.0053 - Recurso em Sentido Estrito - São Miguel dos Campos - Recorrente: G. B. dos S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Fernanda Cristina Pires Corrêa (OAB: 272080/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0001548-89.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jeronimo da Silva Melo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 4 de maio de 2026 Des. Tutmés Airan de



Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: André Vicente Tenório de Albuquerque (OAB: 9204/AL) - 319

Nº 0700668-12.2025.8.02.0069 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Isael Sampaio Pinheiro - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Larissa Alécio da Silva (OAB: 14530/AL) - 319

Nº 8000112-27.2024.8.02.0043 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: Edineide Nunes da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 8161107-14.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: R. V. S. de O. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de maio de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL) - Lucas Cavalcante de Oliveira (OAB: 5176E/AL) - 319

Nº 8161107-14.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: R. V. S. de O. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de maio de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL) - Lucas Cavalcante de Oliveira (OAB: 5176E/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0001586-04.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: D. V. R. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Edson Miguel Telles (OAB: 216183/RJ) - 319

Nº 0700168-30.2024.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apte/Apdo: Paulo Fernando Araújo Trindade - Apte/Apdo: Jamile Guilherme Alves - Apda/Apte: Nitalma Araújo da Trindade - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de maio de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - Tales Azevêdo Ferreira (OAB: 6158/AL) - 319

Nº 0700343-95.2020.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Luiz Carlos Santos da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de maio de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819ES/AL) - 319

Nº 0700397-54.2023.8.02.0204 - Apelação Criminal - Batalha - Apelante: L. M. V. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de maio de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Marcel Melo Moreira (OAB: 12373/AL) - 319

Nº 0700454-24.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Ministério Público - Apelado: Maxsuel de Oliveira dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 1 Tendo em vista a certidão que noticiou a inércia da defesa técnica da parte apelada, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública para a apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. 2 Cumpridas as determinações, intime-se o recorrido, Ministério Público de 1º grau, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3 Por fim, dê-se vista dos autos à PGJ. 4 Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Júlio César Cavalcante de Almeida Oliveira (OAB: 19942/AL) - 319

Nº 0700685-51.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - Viçosa - Apelante: Jose Marciel Bernardo da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de maio de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL) - 319

Nº 0700852-44.2024.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: K. da S. L. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de maio de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Rita de Cassia Maciel Franco (OAB: 27116/MS) - 319

Nº 0700892-50.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Recorrente: José Gervasio dos Santos Filho - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de maio de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Willamys Diego de Almeida Silva (OAB: 17690/AL) - 319

Nº 0723291-51.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Carlos da Silva Alves - Apelado: O Ministério Público Estadual - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por José Carlos da Silva Alves contra sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar (fls. 193/203), a qual o condenou à pena de 2 anos, 11 meses e 4 dias de detenção, em regime aberto, além da proibição de obter habilitação para dirigir por 2 anos e 25 dias, pela prática dos crimes previstos nos artigos 303, § 1º (com as causas de aumento do art. 302, § 1º, I e III) e 305, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997). A denúncia narra que: Consta no Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 04 de junho de 2023, por



volta das 19h30min, na Avenida Cachoeira do Meirim, Benedito Bentes, nesta cidade, o denunciado JOSÉ CARLOS DA SILVA ALVES encontrava-se conduzindo o veículo UNO, placa: DNY5832, quando se envolveu em uma colisão no trânsito, provocando lesões nas vítimas MARIVALDA MARIA DA COSTA SILVA que foi encaminhada para Unidade de Pronto Atendimento (fl. 06). No que expõe o APF, Policiais Militares que realizavam patrulhamento na região foram acionados por um mototaxista que informou à guarnição que o citado veículo havia colidido em uma motocicleta e se evadiu do local do sinistro, momento em que a guarnição realizou o acompanhamento ao veículo UNO conduzido pelo acusado, o qual só foi alcançado após diversas tentativas de abordagem. Ainda no que expõe o APF, o denunciado admitiu ter colidido na motocicleta e se evadido do local, e por não possuir carteira de habilitação ignorou a ordem de parada. Desta feita, pela exposição da dinâmica do crime, restou indiscutível a Autoria e a Materialidade delitiva, conforme APF, fls. 01/26. Em suas razões recursais (fls. 272/278), a defesa pugna, em síntese: (i) pela absolvição quanto ao delito do art. 305 do CTB (afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil), por ausência de dolo específico; (ii) pela reforma da dosimetria da pena quanto ao crime do art. 303 do CTB (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor); e (iii) pela redução da pena acessória. Em sede de contrarrazões (fls. 297/300), o Ministério Público pugna pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso, sendo mantidos os termos da sentença. Em parecer de fls. 303/307, a Procuradoria Geral de Justiça se manifesta pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0734771-55.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Douglas Michel da Silva Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Tendo em vista a apresentação das razões do recurso de apelação interposto, intime-se o recorrido, Ministério Público de 1º grau, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, 4 de maio de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Bruno Salustiano Góes dos Santos (OAB: 18680/AL) - Marli Barbosa Coutinho (OAB: 1813/AL) - Jucilene de Souza Silva (OAB: 4557/AL) - Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) - Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - 319

Nº 0800160-13.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: J. C. de B. - Impetrado: J. de D. do 2 J. de V. D. e F. C. a M. da C. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL) - 319

Nº 0803830-02.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Água Branca - Impetrante: May André Ferreira dos Santos - Paciente: Leandro Junior Melo Tenório - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca De Água Branca/Al - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0804182-57.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin - Paciente: J. dos S. J. - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0804214-62.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin - Paciente: Renato dos Santos Oliveira - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Arapiraca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0804314-17.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Lara Hillary O. M. Carvalho - Impetrante: Larissa Emilly Oliveira de Lima - Paciente: Italo Micael dos Santos Oliveira - Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da



Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0804478-79.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Manoel Amansio da Silva - Impetrado: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL - 'DESPACHO/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Manoel Amâncio da Silva, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos nº 0700189-82.2026.8.02.0069. Verifica-se, entretanto, a ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos de origem, providência essencial ao regular prosseguimento da persecução penal. Diante disso, REITERO a determinação anteriormente exarada às pp. 104/110, a fim de que o Juízo de primeiro grau promova a intimação do Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer denúncia ou, entendendo cabível, requerer o arquivamento do feito, nos termos da legislação de regência. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para análise do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0804573-12.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: JOHN WAYNE FERREIRA RAMOS - Impetrado: FÁBIO AGUIAR FIGUEREDO - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: JOHN WAYNE FERREIRA RAMOS (OAB: 12338/GO) - 319

Nº 0804577-49.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Ariane Mattos de Assis - Paciente: M. A. M. de O. - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0804824-30.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Alicia Antonia de Lima Bringel - Paciente: FLÁVIO ALEXANDRE DE SANTANA SILVA - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Alicia Antonia de Lima Bringel (OAB: 22954/AL) - Alicia Antonia de Lima Bringel (OAB: 22954/AL) - 319

Nº 8164717-82.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. G. de A. F. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de maio de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Margarida Maria da Silva (OAB: 4869/AL) - Thasiana de Fátima Silva (OAB: 10632/AL) - Edleusa Ferreira Silva - Elane Silva de Oliveira Albuquerque - Adriana Patrícia da Silva - 319

DESPACHO

Nº 0500509-32.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impet/Paci: Eliel Lopes da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____ / ____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Considerando que o Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto, Relator do presente feito, encontra-se em gozo de férias, conforme deferido no processo administrativo eletrônico nº 2026-103459, informe-se ao impetrante que, caso entenda necessário, poderá peticionar diretamente ao Presidente da Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, solicitando a redistribuição do presente processo para apreciação do pedido liminar, nos termos do art. 59, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Publique-se. Intime-se. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0700520-70.2026.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Matheus Souza Freitas Dantas Barreto - Apelada: C. O. C.



S. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 4 de maio de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Juliana Santos de Jesus de Oliveira (OAB: 73403/BA) - Camila Oliveira Cavalcanti Soares (OAB: 13061/AL) - 319

Nº 0729466-90.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: J. A. dos S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 - DJE 20/01/2025) Intime-se o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Advts: Éder da Silva Salgueiro (OAB: 5148/AL) - 319

Nº 0805247-87.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Renata Lopes Pinguelli - Impetrante: Geandre Fidelis Ferreira - Paciente: W. B. F. - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Considerando que o Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto, Relator do presente feito, encontra-se em gozo de férias, conforme deferido no processo administrativo eletrônico nº 2026-103459, informe-se ao impetrante que, caso entenda necessário, poderá peticionar diretamente ao Presidente da Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, solicitando a redistribuição do presente processo para apreciação do pedido liminar, nos termos do art. 59, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Publique-se. Intime-se. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0805253-94.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante: Leandro da Silva Santosx - Paciente: Jamiel Eduardo Barbosa da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara de Rio Largo/al - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Considerando que o Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto, Relator do presente feito, encontra-se em gozo de férias, conforme deferido no processo administrativo eletrônico nº 2026-103459, informe-se ao impetrante que, caso entenda necessário, poderá peticionar diretamente ao Presidente da Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, solicitando a redistribuição do presente processo para apreciação do pedido liminar, nos termos do art. 59, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Publique-se. Intime-se. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - 319

DESPACHO

Nº 0700428-21.2020.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Andrea Helena da Silva Correia - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA Nº ____ 2026 1 Tendo em vista a inércia da defesa técnica, intime-se pessoalmente a parte recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para a apresentação das razões recursais ou informe se tem interesse na atuação da Defensoria Pública para o patrocínio da causa e a apresentação da peça. 2 Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos a PGJ. 3 Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL) - Bruno Araújo Rocha Pita (OAB: 15601/AL) - Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL) - 319

Nº 0800044-07.2019.8.02.0028 - Petição Criminal - Paripueira - Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas - LitsPassiv: Carlos Abrahão Gomes de Moura - 'DECISÃO/CARTA/MANDADO/OFFÍCIO Nº ____ 2026 Trata-se de medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal, originariamente ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas perante a Vara do Único Ofício de Paripueira/AL, visando apurar supostos atos de improbidade administrativa decorrentes de contratação suspeita celebrada pelo Município de Paripueira com a empresa Gestão Consultoria e Assessoria Ltda., responsável pela elaboração e apresentação de relatório de petróleo e gás natural, com pagamento mensal de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). O procedimento encontra-se vinculado ao Procedimento Preparatório n.º 06.2019.00000458-1, com conexão aos Inquéritos Civis n.º 06.2017.00000874-7, 06.2017.00000873-6 e 06.2017.00000872-5. Em 18 de junho de 2019, o então Juízo da comarca deferiu medida liminar determinando o afastamento do sigilo bancário e fiscal dos investigados no período de 01/11/2015 a 11/06/2019, autorizando a transmissão dos dados ao NUDEPAT/MP/AL pelo sistema SIMBA (fls. 395/403). Em decisão de 21 de agosto de 2024, o MM. Juízo de primeiro grau, ao constatar que Carlos Abrahão Gomes de Moura ocupa atualmente o cargo de Prefeito Municipal de Paripueira e que Haroldo Nascimento da Silva ocupava o mesmo cargo à época do ajuizamento, declinou da competência em favor deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 416/417). Remetidos os autos a esta Corte, a Procuradoria de Justiça Criminal opinou inicialmente pela ratificação dos atos (fls. 424/426). Em decisão pretérita proferida no âmbito desta Câmara Criminal (fls. 428/430), este Relator, a princípio, ratificou os atos decisórios praticados pelo Juízo de primeiro grau e determinou a abertura de vista para o regular prosseguimento. Intimada, a Procuradoria-Geral de Justiça suscitou, contudo, que o feito tramita perante a Câmara Criminal, órgão fracionário que não detém competência originária para o processamento de causas envolvendo Prefeito Municipal, requerendo: (a) a redistribuição ao Pleno; e (b) prazo adicional de 30 (trinta) dias para diligências internas. É o relatório. Da inadequação orgânica e da necessidade de remessa ao Pleno A suscitação da Procuradoria-Geral de Justiça merece integral acolhimento. Tratando-se de investigação que envolve Prefeito Municipal como investigado, a competência originária do Tribunal de Justiça para eventuais crimes comuns é fixada pelo art. 29, X, da Constituição Federal. No plano regimental, o art. 43, VI e IX, "f", do Regimento Interno do TJAL atribui ao Pleno - e não às Câmaras - o processamento e julgamento originário de feitos em que figurem detentores dessa prerrogativa de foro. A tramitação do feito perante a Câmara Criminal configura, portanto, inadequação orgânica que deve ser corrigida de ofício. Ademais, nota-se que a própria natureza jurídica do procedimento - instaurado na origem como medida probatória vinculada a inquéritos civis de improbidade administrativa - suscita dúvida razoável acerca da atração da competência originária deste Tribunal ou da manutenção da competência do Juízo de primeiro grau. Trata-se de questão prejudicial inerente à própria formação do juízo de admissibilidade e competência da Corte. Sendo o Pleno o órgão regimentalmente competente para processar e julgar o Prefeito Municipal, é também o único órgão com autoridade para decidir, de forma definitiva, sobre a natureza cível ou criminal da demanda e deliberar se exercerá ou declinará de sua competência. Da subsistência e validade dos atos cautelares já praticados Para resguardar o resultado útil da investigação e a irrepetibilidade da prova cautelar deferida, impõe-se a manutenção de sua higidez jurídica nesta fase de transição procedimental. Os atos decisórios e instrutórios já praticados pelo Juízo de primeiro grau e por esta Câmara Criminal - em especial a decisão que deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal (fls. 395/403) - subsistem com plena eficácia, por força do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da Teoria do Juízo Aparente. A conservação das provas produzidas justifica-se pela ausência de má-fé e pelo inegável interesse público na preservação da instrução probatória (em aplicação analógica do art. 567 do CPP). A quebra de sigilo constitui prova de natureza real baseada em dados bancários que são estáticos, podendo tornar-se inacessíveis ou indisponíveis com o decurso do tempo e o descarte por parte das instituições financeiras. A preservação dessas informações não é apenas uma consequência processual, mas uma exigência autônoma ditada pela necessidade acautelatória, que transcende a discussão sobre a competência final e impõe a conservação dos dados até ulterior e definitiva deliberação do Plenário.



Do prazo requerido pela Procuradoria-Geral de Justiça O requerimento de prazo adicional de 30 (trinta) dias para adoção de diligências internas junto à Promotoria de Justiça de Paripueira merece deferimento. Trata-se de providência útil para a definição da natureza jurídica das condutas investigadas e a formação da opinio delicti, manifestação que inclusive subsidiará a futura deliberação do Pleno sobre a questão competencial. Ante o exposto: (a) DECLINO DA COMPETÊNCIA deste órgão fracionário (Câmara Criminal) e DETERMINO A REMESSA dos presentes autos ao Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, procedendo-se à devida retificação no sistema eletrônico. Caberá ao colegiado máximo apreciar a questão prejudicial da natureza do feito e deliberar, fundamentadamente, sobre a competência para seu processamento; (b) ESCLAREÇO que os atos decisórios e instrutórios já praticados, inclusive o afastamento do sigilo bancário deferido pelo juízo de piso, SUBSISTEM COM PLENA EFICÁCIA, por força do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da Teoria do Juízo Aparente (art. 567 do CPP, por analogia), resguardando-se a validade das provas até deliberação do Pleno; (c) CONCEDO à Procuradoria-Geral de Justiça o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação acerca da remessa ao Pleno, para que adote as diligências internas necessárias e manifeste-se conclusivamente. Após as anotações e retificações de praxe, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça, com cópia integral desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0804517-76.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Elmanuel de Freitas Machado - Paciente: Jackson Pedro de Almeida Rocha - Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Arapiraca/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2025 1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão liminar proferida em habeas corpus, pedido feito pelo advogado Elmanuel de Freitas Machado, em favor do paciente Jackson Pedro de Almeida Rocha. 2. Na petição inicial do HC (fls. 1/5), o impetrante alegou que o paciente foi preso, em flagrante delito, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB (lesão corporal no contexto da violência doméstica). Sustentou haver ilegalidade da decretação custódia cautelar por extrapolação de prazo para o oferecimento da Denúncia e pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. 3. Analisando o pedido liminar, proferi a decisão de fls. 96/102, em que reconheci a inexistência de ilegalidade da prisão em decorrência de extrapolação de prazo, mas, compatibilizando o princípio da duração razoável do processo e o direito de o investigado responder ao processo em liberdade, fixei prazo para que o MP oferecesse Denúncia ou requeresse o arquivamento do feito. 4. No presente pedido de reconsideração, a defesa do paciente alega que a decisão que decretou a prisão preventiva seria ausente de fundamentação idônea, que a prisão preventiva seria desnecessária e que medidas cautelares seriam suficientes. Pediu a reconsideração da decisão liminar. É o relatório. Decido. 5. Ao analisar o presente pedido de reconsideração verifico que a defesa do paciente, na verdade, está utilizando o expediente para aditar a petição inicial, aduzindo argumentos que deveriam ter constado na petição inicial deste HC. A defesa do custodiado, insatisfeita com a decisão liminar que enfrentou a lide nos termos em que o HC foi proposto, busca acrescentar fundamentos outros, na intenção de forçar a reanálise do pedido liminar. 6. Nada obstante a possibilidade da concessão do HC de ofício, quando presente vício de ordem pública que torna a custódia cautelar ilegal, deve-se esclarecer que tal fenômeno não é a regra. Na impetração do HC a parte deve trazer todos os fundamentos para o pedido posto, bem como juntar, em prova pré-constituída, todos os documentos que comprovem suas alegações. 7. Não é permitido, na via estreita do HC, que a parte adite a inicial e traga, no curso do processo, novos argumentos, como forma de forçar a revisão de decisões já havidas. 8. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 110/116. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Elmanuel de Freitas Machado (OAB: 13806/AL) - 319

Nº 0805121-37.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Elysandro Carnaúba Melo - Paciente: SILVANO OLIVEIRA DA SILVA - Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE CAPELA/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Elysandro Carnaúba Melo, em favor do paciente Silvano Oliveira da Silva, contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Capela/AL, nos autos do processo nº 0700189-85.2026.8.02.0068. 2. Narra o impetrante (fls. 1/21), em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 07/03/2026, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, §9º, do Código Penal (lesão corporal no contexto da violência doméstica), crime consistente em lesão por arma branca na coxa da filha do paciente, a menor V. M. M. da S., de 08 (oito) anos de idade. 3. A defesa do paciente alega que: a) desde o momento da prisão o paciente apresenta versão substancialmente diferente para os fatos, reputando ter ocorrido, na verdade, uma acidente doméstico; b) o paciente é primário e possui bons antecedentes; c) a prisão preventiva seria medida excepcional, desnecessária no caso presente; d) que medidas cautelares seriam suficientes. Assim, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os art. 312 e 313 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime



envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 9. Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 10. No presente caso, ao analisar os autos principais (fls. 13/27), verifico que a dinâmica dos fatos, segundo o relato da genitora da vítima, aconteceu da seguinte forma: A DEPOENTE É MÃE DA MENOR V. M., RELATA QUE ESTAVA NA COZINHA E SUA FILHA ESTAVA BRINCANDO DO LADO DE FORA COM O IRMÃO; QUE EM DADO MOMENTO O AUTOR MANDOU ELA ENTRAR; QUE A MENOR ENTROU E PEGOU UMA FACA PEIXEIRA PARA DESMONTAR UM SOM, FOI QUANDO O AUTOR QUE ESTAVA BEBADO INVESTIU CONTRA A MENOR, TOMOU A FACA E DEU GOLPE NA COXA DIREITA DA MENOR; QUE A MENOR GRITOU E A DEPOENTE CHEGOU CORRENDO E VIU QUE ELA SANGRAVA MUITO NA PERNA; QUE O PRÓPRIO AUTOR PEGOU UM VESTIDO E AMARROU NA PERNA DA MENOR; QUE A DEPOENTE PEDIU SOCORRO A UM VIZINHO O QUAL PEGOU UM CARRO E LEVOU A MENOR JUNTAMENTE COM A DEPOENTE AO HOSPITAL; QUE JA NO HOSPITAL A PRÓPRIA MENOR RELATOU O OCORRIDO E TAMBEM A DEPOENTE; QUE A MEDICA DISSE QUE FALTOU POUCO PARA ATINGIR UMA VEIA QUE LEVARIA A MENOR A OBITO; QUE ESCLARECE A DEPOENTE QUEM EM OUTRA DATA O AUTOR TENTOU FERIR A MENOR COM UM FACÃO, FEZ ISSO QUANDO A MENOR TENTOU IMPEDIR ELE DE BATER NA DEPOENTE; QUE A DEPOENTE PARTIU PRA CIMA DELE E CONSEGUIU EVITAR QUE ELE FERISSE SUA FILHA; QUE JA BATEU NA MENOR TAMBEM COM SANDALIA; QUE TAMBÉM JA BATEU NA DEPOENTE E FOI PRESO NA LEI MARIA DA PENHA; QUE A MENOR ATUALMENTE SE ENCONTRA NO CONSELHO TUTELAR; QUE ESCLARECE A DEPOENTE QUE NÃO PRESENCIOU O FATO DIRETAMENTE, POIS ESTAVA NA COZINHA, FOI SUA FILHA QUEM RELATOU O OCORRIDO, TANTO PRA DEPOENTE COMO NO HOSPITAL, DIZ AINDA QUE QUANDO A MENOR VIU A POLICIA, POSSIVELMENTE POR MEDO DE VER O PAI SER PRESO, A MENOR DISSE QUE O AUTOR A FERIU SEM QUERER. (sic) 11. No relatório final do inquérito policial (fls. 71/93 dos autos principais), a autoridade policial transcreveu trechos da escuta especializada a que a menor, vítima da lesão corporal, foi submetida. O seguinte trecho merece destaque: Ele (genitor) tava bebo, eu calcei a bota do meu irmão pra pegar capim pra meu cavalo, aí ele disse assim: "Vitória, entra pra dento" Aí ele meteu a faca. Aí gritei mãe, aí ela meteu o fogão nele e disse que se tivesse um facão ia meter nele. Ele pegou a camisa e amarrou minha perna. A infante descreveu sentimentos de medo e choro intenso durante o ocorrido. (sic) 12. Nos casos de violência de gênero, tenho entendido, na esteira da jurisprudência das cortes superiores, que a palavra da vítima, quando alinhada aos demais elementos dos autos, possui relevante valor probante (AgRg no REsp n. 2.203.483/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025). 13. No presente caso, os depoimentos da vítima e de sua genitora não deixam margem para dúvidas quanto ao episódio de violência doméstica ocorrida. O caso, de extrema gravidade, envolve agressão com arma branca contra uma menor de 08 (oito) anos de idade. O agressor é, exatamente, a pessoa que tem o dever legal de proteger a infante contra quaisquer ocorrências de violências, ou seja, seu próprio pai, ora paciente. 14. Na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, além da gravidade concreta da conduta, o magistrado chamou a atenção para o comportamento inclinado delitivo do paciente, registrando a existência de histórico delitivo em seu desfavor (fls. 30/32 dos autos principais): Registre-se, ainda, que o flagrantado teria desferido um golpe de arma branca na coxa direita da menor, circunstância que evidencia a gravidade concreta da conduta e permite reconhecer que, além da integridade física da vítima, sua própria vida encontra-se em risco. Nessa linha, cumpre destacar que, conforme os elementos informativos colhidos até o momento, não se trata de fato isolado. A genitora da vítima relatou que, em ocasião anterior, o custodiado teria tentado agredi-la com um facão quando esta tentou intervir em uma discussão entre ele e a depoente, o que demonstra histórico de comportamento agressivo e reforça a necessidade de resguardar a integridade da vítima. Tais circunstâncias, a meu ver, indicam um maior desvalor da conduta perpetrada, fato que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema em razão da necessidade de acatamento da ordem pública. Posto isso, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de SILVÂNIO OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado, em PRISÃO PREVENTIVA. 15. Nesta hipóteses, a decretação da prisão preventiva tem sido a única ferramenta capaz de frear a escalada de violência doméstica. 16. Ademais, nos casos de crimes de violência de gênero, o STF tem reconhecido a legalidade da prisão preventiva como forma de garantir a segurança das vítimas e o impedimento de escalada de violência contra a mulher. Este reconhecimento tem sido feito, inclusive, nas hipóteses em que a pena, em caso de condenação, não permita o regime fechado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSIVIDADE EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes. 3. A detração do período em que o agravante esteve preso preventivamente não impactaria, no caso, na imposição do regime prisional mais gravoso, que se fundou na reincidência do acusado e não no quantum de pena imposto. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 223529 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJEs/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) (grifo nosso) 17. Isso significa dizer que, em razão do bem jurídico tutelado, o mais alto Tribunal do País tem entendido pela possibilidade de manutenção da prisão preventiva sem que tal situação fira o princípio da homogeneidade. No caso em concreto, além dos crimes de lesão corporal contra a própria filha, há o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o comportamento do paciente, segundo o relato das vítimas, é de constante violência. Esse histórico é reforçado pelo documento de fls. 29 dos autos principais que aponta, pelo menos, 04 (quatro) registros penais anteriores em desfavor do paciente (0700085-87.2020.8.02.0041, por ameaça no contexto da violência doméstica; 0000423-88.2009.8.02.0041, por desacato; 0700322-35.2023.8.02.0068 e 0700322-35.2023.8.02.0068, por lesão corporal no contexto da violência doméstica). 18. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus. 19. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 20. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Elysandro Carnaúba Melo (OAB: 14019/AL) - 319

Nº 8000024-92.2024.8.02.0041 - Apelação Criminal - Capela - Apelante: J. J. A. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra José João Antero pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, consistente em atos libidinosos praticados em 18 de maio de 2024, no Rio Paraíba, zona rural de Chapel/AL, em desfavor de Lúcia Vitória da Silva Santos, então com 11 anos de idade. Recebida a denúncia em 8 de julho de 2024, o feito tramitou regularmente, com observância do contraditório e da ampla defesa em todas as fases. Em 11 de fevereiro de 2026, o MM. Juízo da Vara



do Único Ofício de Chapel/AL prolatou sentença condenatória (fls. 164/172), fixando a pena definitiva em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 183/192), requerendo a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob alegação de insuficiência probatória. O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões (fls. 200/209) pugnando pelo improvimento do recurso. A Procuradoria de Justiça Criminal opinou, em parecer de fls. 214/218, pelo conhecimento e desprovimento do apelo. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luís Fernando da Silva (OAB: 15352/AL) - Wilson Gomes da Silva Neto (OAB: 19769/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700290-98.2021.8.02.0068 - Apelação Criminal - Cajueiro - Apelante: Roberto Tenório Ferro - Apelante: Maria Jose da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº____/2026 1. Intime-se a defesa da parte apelante para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 2. Após, à Secretaria desta Câmara Criminal para que remetam os autos ao Juízo de origem com a finalidade de intimar o Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. 3. Por fim, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer. 4. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Manoel Arnor Alexandre (OAB: 2796/AL) - Julio Gabriel Cavalcanti Cardoso - Sebastião Nicolas Firmino Amaral - José Cícero Melo da Silva - Nadeje Sirioneide Costa de Oliveira - José Dias da Silva - 319

Nº 0701824-68.2024.8.02.0037 - Recurso em Sentido Estrito - São Sebastião - Recorrente: F. dos S. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº____/2026 Remetam-se os autos ao Juízo de origem para que seja realizada nova remessa, desta vez incluindo os autos principais aos quais o presente Recurso em Sentido Estrito está vinculado. Após, dê-se vista dos autos à PGJ. Providências cabíveis. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Rubens de Pascholi (OAB: 290423/SP) - 319

Turmas Recursais

Turma Recursal Unificada

DESPACHO

Nº 0700377-54.2025.8.02.0152/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargado: Antonio da Rocha - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Diante da possibilidade de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Diego Lins de Oliveira (OAB: 10141/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)

DESPACHO

Nº 0701378-90.2025.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Telesil Engenharia Ltda - Embargada: Elaine José da Silva - 'Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - Samantha Maria Rodrigues Gameiro de Moura Lordsleem (OAB: 15316/AL)

DESPACHO

Nº 0000108-20.2024.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Usina taquari - 'DESPACHO Verifico que, consoante despacho de fls. 378, foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias. Ocorre que a parte demandante é assistida pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, cujos membros gozam de prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 186 do Código de Processo Civil e do art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994, não se aperfecendo, portanto, a intimação pela via ordinária eventualmente adotada. Ante o exposto, determino a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de Alagoas para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para as providências cabíveis. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Wilson Veras de Andrade (OAB: 14662/AL)

Nº 0000368-64.2011.8.02.0075/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: JOAO ALMEIDA SANTOS FILHO - Embargado: Equatorial Energia Alagoas - Embargado: LEMON BANK MULTIPLO S.A. - Embargado: MULTIBANK AL - 'DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Almeida Santos Filho em face do Acórdão proferido nos autos do processo nº 0000368-64.2011.8.02.0075/50000, sob alegação de omissão e contradição. Da análise dos autos, verifico que a matéria objeto do presente incidente é rigorosamente idêntica àquela já deduzida nos Embargos de Declaração autuados sob o nº 0000368-64.2011.8.02.0075/50001, opostos pelo mesmo embargante, contra o mesmo acórdão, com os mesmos fundamentos e idêntico pedido qual seja, a reafirmação do dispositivo do Acórdão de fls. 499/504 com a correção do termo "reduzir" pela expressão "majorar", de modo a consignar expressamente o parcial provimento do Recurso Inominado e a majoração da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 5.000,00. O processo nº 50001 foi regularmente processado, as embargadas foram intimadas e apresentaram contrarrazões, e o feito foi julgado por esta Turma Recursal Unificada, que, por unanimidade, conheceu dos embargos e, no mérito, não os acolheu, por entendê-los não cabíveis para o fim proposto, com trânsito em julgado do respectivo acórdão em 10/04/2026. A duplicidade foi expressamente apontada pelo Banco Lemon S/A em manifestação protocolada em 15/08/2025, na qual esclarece que houve distribuição de dois embargos de declaração sobre o mesmo acórdão, com as mesmas alegações e requerimentos, postulando o cancelamento do presente incidente com remessa do julgamento ao processo nº 50001. A Equatorial Energia Alagoas, por sua vez, apresentou contrarrazões requerendo o não conhecimento dos embargos por inadequação da via eleita. Com efeito, a reiteração de embargos de declaração fundados nos mesmos argumentos, contra o mesmo acórdão, após o julgamento definitivo do primeiro incidente, encontra óbice intransponível na preclusão consumativa. O direito de embargar determinada decisão exaure-se com o julgamento dos primeiros embargos validamente opostos, não sendo admissível nova oportunidade para rediscutir matéria já apreciada e decidida, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º,



LXXVIII, da Constituição Federal; art. 4º do CPC). Ressalte-se, ademais, que o microsistema dos Juizados Especiais, regido pela Lei nº 9.099/95, orienta-se pelos critérios da celeridade e da informalidade (art. 2º), o que reforça a inadmissibilidade de recursos protelatórios ou de utilização reiterada da mesma via recursal após o encerramento regular do ciclo decisório. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, por se encontrar consumada a preclusão, ante o julgamento definitivo de embargos anteriores opostos contra o mesmo acórdão, com os mesmos fundamentos, nos autos do processo nº 0000368-64.2011.8.02.0075/50001. Sem custas nem honorários advocatícios, ex vi legis. Publique-se. Intime-se. Maceió/AL, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Janaina da Silva Bezerra Ferreira (OAB: 7728/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

Nº 0000494-27.2022.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Geap Autogestão Em Saúde - Gerência Regional de Alagoas - Recorrido: Manoel Henrique da Silva - 'DESPACHO Intime-se o Recorrido para, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima citado, voltem os autos conclusos. Maceió, datado e assinado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Lybia Wanessa Moura Barros (OAB: 12913/AL)

Nº 0000494-27.2022.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Geap Autogestão Em Saúde - Gerência Regional de Alagoas - Recorrido: Manoel Henrique da Silva - 'Nos autos do processo nº 0000494-27.2022.8.02.0044, em que figuram como recorrente Geap Autogestão Em Saúde - Gerência Regional de Alagoas e como recorrido(a) Manoel Henrique da Silva, ACORDAM os membros da Turma Recursal Unificada, à unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença proferida pelo juízo de origem por seus próprios fundamentos. Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Lybia Wanessa Moura Barros (OAB: 12913/AL)

Nº 0700026-49.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Dênis Gomes da Silva - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700026-49.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente o Estado de Alagoas e como parte recorrido Dênis Gomes da Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito DAR PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do voto do relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0700026-49.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Dênis Gomes da Silva - 'DESPACHO Intime-se o Recorrido para, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima citado, voltem os autos conclusos. Maceió, datado e assinado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0700029-03.2024.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Recorrente: Banco Pan Sa - Recorrida: Sebastiana da Silva - 'DECISÃO Trata-se de recurso nominado interposto pelo BANCO PAN S.A. em face da sentença proferida em 10 de abril de 2025, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado celebrado com a parte autora, SEBASTIANA DA SILVA, e condenando o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário. Com efeito, o objeto deste recurso nominado versa, em sua essência, sobre a validade e a abusividade de contrato de cartão de crédito consignado (modalidade Reserva de Margem Consignável - RMC), tendo o banco recorrente suscitado teses relativas à inexistência de vício de consentimento, à validade da contratação, à prescrição/decadência da pretensão autoral e à forma de restituição dos valores eventualmente devidos (simples ou em dobro). Ocorre que, precisamente sobre essas questões, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica encerrada em 24 de fevereiro de 2026, afetou o Tema Repetitivo nº 1.414, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, determinando, em 13 de março de 2026, a suspensão nacional de todos os processos que discutam, ainda que parcialmente, a validade ou a abusividade dos contratos de cartão de crédito consignado (RMC/RCC), com fundamento no art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. A controvérsia delimitada pelo STJ no referido Tema abrange exatamente as questões postas nestes autos, a saber: (a) a definição de parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor que alegou pretender contratar simples empréstimo consignado, e o prolongamento indeterminado da dívida ante a insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la frente aos juros rotativos; e (b) em caso de invalidação do contrato, a definição da consequência jurídica cabível, restituição das partes ao estado anterior, conversão em empréstimo consignado ou revisão de cláusulas, bem como a configuração ou não de dano moral in re ipsa. A identidade entre o objeto deste recurso e as questões afetadas ao Tema 1.414/STJ é inequívoca. Todos os pontos controvertidos no recurso nominado do banco réu, validade da contratação, abusividade da cobrança e forma de restituição serão uniformizados pela tese vinculante a ser fixada pela Corte Superior, cuja observância será obrigatória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC. A não observância da determinação de sobrestamento nacional poderia ensejar decisão contrária à futura tese vinculante do STJ, gerando insegurança jurídica e comprometendo a isonomia que o sistema de precedentes visa assegurar. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente recurso nominado até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça e a publicação do respectivo acórdão. Após o julgamento do referido Tema pelo STJ, retomem-se os autos conclusos para adoção das providências cabíveis. Intimem-se as partes. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL)

Nº 0700470-24.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: José Martins dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco Sa., contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória movida por José Martins dos Santos. Relatório dispensado. Da análise dos autos, verifica-se que a demanda tramitou sob o procedimento comum (rito ordinário), conforme se extrai do processamento adotado e da ausência dos requisitos específicos previstos na Lei nº 9.099/95. Nos termos da referida legislação, a competência das Turmas Recursais limita-se ao julgamento de recursos nominados contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não



alcançando processos submetidos ao rito comum. Diante do exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta desta Turma Recursal para apreciar o presente recurso, uma vez que a ação tramitou pelo procedimento comum, e não pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis. DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para processamento e julgamento como apelação, nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Andréia Patrícia de Jesus Oliveira (OAB: 10490/AL)

Nº 0700474-57.2025.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Josinete Maria Santos de Lima - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700474-57.2025.8.02.0054, em que figuram, como recorrente, Banco Bmg S/A, e, como recorrido, Josinete Maria Santos de Lima, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL)

Nº 0700474-57.2025.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Josinete Maria Santos de Lima - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL)

Nº 0700508-41.2021.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Recorrente: Luizaseg Seguros S.a. - Recorrida: Ana Maria Alcântara Pereira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de apelação interposto por Luizaseg Seguros S.A., contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória movida por Ana Maria Alcântara Pereira. Relatório dispensado. Da análise dos autos, verifica-se que a demanda tramitou sob o procedimento comum (rito ordinário), conforme se extrai do processamento adotado e da ausência dos requisitos específicos previstos na Lei nº 9.099/95. Nos termos da referida legislação, a competência das Turmas Recursais limita-se ao julgamento de recursos nominados contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não alcançando processos submetidos ao rito comum. Diante do exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta desta Turma Recursal para apreciar o presente recurso, uma vez que a ação tramitou pelo procedimento comum, e não pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis. DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para processamento e julgamento como apelação, nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Alexandre Gomes de Gouvea Vieira (OAB: 32171/PE) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - Thaís dos Santos Lima Sousa (OAB: 16955/AL)

Nº 0700542-38.2024.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Unimed Maceió - Recorrida: Maria de Fatima dos Santos Siqueira - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0700542-38.2024.8.02.0152, em que figura, como recorrente, Unimed Maceió, e, como recorrida, Maria de Fatima dos Santos Siqueira, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Condeno a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas finais devidas. Maceió-AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - JULIA NERES DE MELO (OAB: 20937/AL) - Elaine Santos Gomes da Silva (OAB: 17247/AL)

Nº 0700542-38.2024.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Unimed Maceió - Recorrida: Maria de Fatima dos Santos Siqueira - 'DESPACHO Tendo em vista a petição apresentada pela recorrente às fls. 219/220, certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão proferido às fls. 211/216 e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - JULIA NERES DE MELO (OAB: 20937/AL) - Elaine Santos Gomes da Silva (OAB: 17247/AL)

Nº 0700679-24.2025.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Damião Simão da Silva - Apelado: José Angelo Neto - 'DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de apelação interposto por Damião Simão da Silva, contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em ação movida em desfavor de José Angelo Neto. Relatório dispensado. Da análise dos autos, verifica-se que a demanda tramitou sob o procedimento comum (rito ordinário), conforme se extrai do processamento adotado e da ausência dos requisitos específicos previstos na Lei nº 9.099/95. Nos termos da referida legislação, a competência das Turmas Recursais limita-se ao julgamento de recursos nominados contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não alcançando processos submetidos ao rito comum. Diante do exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta desta Turma Recursal para apreciar o presente recurso, uma vez que a ação tramitou pelo procedimento comum, e não pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis. DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para processamento e julgamento como apelação, nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Luis Barros Silva (OAB: 13797/AL) - Adriano Silva de Lima (OAB: 11157/AL)

Nº 0701104-69.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eliesia Rodrigues de Menezes - Recorrido: Latam Airlines Group S/A - 'DESPACHO Intime-se o Recorrido para, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima citado, voltem os autos conclusos. Maceió, datado e assinado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Ayranda Kandyla Régis Araújo (OAB: 21645/AL) - Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL)

Nº 0701104-69.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eliesia Rodrigues de Menezes - Recorrido: Latam Airlines Group S/A - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701104-69.2024.8.02.0080, em que figuram, como recorrente, Eliesia Rodrigues de Menezes, e, como recorrido, Latam Airlines Group S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade



suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Ayranda Kandyla Régis Araújo (OAB: 21645/AL) - Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL)

Nº 0701129-76.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tokio Marine Seguradora S/A - Embargado: André Sandes Moura - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Bruno Leite de Almeida (OAB: 346427/SP) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - Lucas Lins Muniz Coutinho (OAB: 19794/AL) - Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL)

Nº 0701208-55.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Pajuçara Editora, internet e Eventos Ltda. - Embargado: Arthur Henrique Martins Leal - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL) - Ricardo André Monteiro (OAB: 9974/AL)

Nº 0702695-67.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rodrigo Ítalo Melo - Recorrido: Nikai Veículos Ltda - Recorrido: Nissan do Brasil Automotores Ltda - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702695-67.2023.8.02.0091 em que figuram, como recorrente, Rodrigo Ítalo Melo e, como recorrido, Nissan do Brasil Automotores Ltda e Nikai Veículos Ltda, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença proferida pelo juízo de origem apenas para condenar os recorridos, solidariamente, ao pagamento da indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) - Priscilla Lessa Dias Cursino (OAB: 13303/AL) - Daniel Dalônio Vilar Filho (OAB: 10822/PB) - Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO)

Nº 0702695-67.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rodrigo Ítalo Melo - Recorrido: Nikai Veículos Ltda - Recorrido: Nissan do Brasil Automotores Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de pedido de homologação de transação, tendo em vista a realização de acordo entre as partes (pp. 272/273). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Remetam-se os autos ao Juízo a quo. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) - Priscilla Lessa Dias Cursino (OAB: 13303/AL) - Daniel Dalônio Vilar Filho (OAB: 10822/PB) - Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO)

Nº 0706301-19.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Shirley Rolim Guimarães - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0708541-96.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: José Pedro da Silva Filho - Embargado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Nº 0711659-80.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Maria Grazielly Barbosa Vieira - Embargado: Neon Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)

Nº 0726781-86.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Wellington Tenório de Lima - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o Recorrido para, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima citado, voltem os autos conclusos. Maceió, datado e assinado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabrieli Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0728517-66.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Tereza da Silva Freire - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o Recorrido para, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima citado, voltem os autos conclusos. Maceió, datado e assinado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL)

Nº 0728517-66.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Tereza da Silva Freire - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0728517-66.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, MARIA TEREZA DA SILVA FREIRE, e, como parte recorrida, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente em custas e honorários



advocatórios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça ora deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL)

Nº 0800040-73.2026.8.02.9000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Joao Maria Clementino - Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - ListPassiv: Rayssa de Lima Bandeira - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Carlos Bezerra do Nascimento (OAB: 10169/SE)

DESPACHO

Nº 0000528-29.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Ronildo Santos de Oliveira - 'Defiro o pedido de retirada do processo da pauta virtual Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Valente de Lima Barroso Maia (OAB: 10773B/AL)

Nº 0701072-36.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Alexsandro da Silva Gracinto - Recorrido: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - 'Defiro o pedido de retirada do processo da pauta virtual Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Gustavo Jose Cavalcanti Melo (OAB: 19114/AL) - Gabriela Melo Tavares (OAB: 17651/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0743852-33.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Osair da Silva Araujo - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Nº 0744116-45.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Deived Matheus da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Nº 0744500-08.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Matheus Lohys Silva Teixeira - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Nº 0754451-26.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Gledson Alves da Costa - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL)

DESPACHO

Nº 0000040-80.2023.8.02.0054 - Recurso Inominado Cível - São Luiz do Quitunde - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrido: José Cicero dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0000170-70.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria José Luciano Rocha Souza - Recorrente: Auta Luciana Rocha Souza - Recorrido: Telefonica Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA)

Nº 0000745-72.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Flávio Bertoldo de Luna - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL) - Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL)

Nº 0700087-73.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jailson de Omena Dias - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700124-11.2022.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Thiago P. Dantas Administração Eireli Epp - Recorrido: Jailson Gama da Silva - Recorrido: José Leandro Xavier - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Albert Cesário Nobre (OAB: 13747/AL) - Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL)

Nº 0700149-34.2024.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Caixa Seguros - Caixa Seguradora S/A - Recorrida: Thayná Tenório Mendes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Rosival de Mendonça Brandão (OAB: 6554/AL)



Nº 0700158-70.2025.8.02.0013 - Recurso Inominado Cível - Igaci - Recorrente: Município de Igaci - Recorrido: José Benedito da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Lívio Vitorino Casado Lima (OAB: 8804/AL) - Arthur José Oliveira Soares Ferro (OAB: 15810/AL) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

Nº 0700212-95.2025.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Erisvaldo da Silva Terto - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Kelly Cristina da Silva Ferreira (OAB: 12542/AL)

Nº 0700223-28.2023.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: Telefonica Brasil S/A - Recorrido: Fabiana da Conceição Campelo Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Liliane Kesia Cavalcante Pereira (OAB: 17666/AL)

Nº 0700229-98.2023.8.02.0027 - Recurso Inominado Cível - Passo de Camaragibe - Recorrente: Ellisson Santos da Silva - Recorrida: Edvânia Farias Rocha Ugá Camara - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL) - José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL)

Nº 0700233-88.2022.8.02.0054 - Recurso Inominado Cível - São Luiz do Quitunde - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrida: Maria Jose dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Lúcia Maria Ferreira Batista Patrício (OAB: 4997/AL)

Nº 0700314-96.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Verde Ambiental Alagoas S.a - Recorrido: Flavio Luiz Amaral de Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Alexandre Pablo de Santana Santos (OAB: 10629/AL)

Nº 0700349-24.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrente: Lindemberg de Oliveira e Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Nº 0700363-35.2022.8.02.0036 - Recurso Inominado Cível - São José da Tapera - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Elineide Silva Leite - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Alonso Ricardo Júnior (OAB: 10387/AL)

Nº 0700378-55.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jamilli Silva Moreira Lisboa - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700625-39.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Bmg S/A - Recorrido: Ricardo Nazario da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0700708-07.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcia Guerra Dias Alencar - Recorrida: Thaline Samary Vieira Elisari - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Esther Buzato Marques (OAB: 396233/SP) - Esther Nair Santos Silva (OAB: 19557/AL)

Nº 0700760-21.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco do Brasil S A - Recorrida: Flavia Cristina Peixoto Goncalves da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL)

Nº 0700796-39.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen - Recorrida: Edeilda Ribeiro Lima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE) - José de Almeida Sá Filho (OAB: 15242/AL)

Nº 0700987-53.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Dawis Pereira de Melo Vasconcelos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0701659-53.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Absp - Recorrido: Maria José de Deus - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento



para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE) - José Ribeiro Júnior (OAB: 9582/AL)

Nº 0702487-49.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Laís Carvalho Lima Jatobá - Recorrido: Alan Clebson da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Ricardo Macedo Carneiro de Albuquerque (OAB: 20132/AL) - Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL) - André Tenório de Holanda Lopes (OAB: 16475/AL) - José Divaldo dos Santos Júnior (OAB: 16057/AL)

Nº 0703703-18.2022.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recdo/Recte: Célia Maria Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Jair Lopes Ferreira da Silva (OAB: 15236/AL)

Nº 0704517-02.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jose Helio do Nascimento Aguiar - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB: 67359/BA)

Nº 0704836-33.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Michel José da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0705052-91.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Paulo Roberto Santos Pinheiro - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0705144-69.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Anderson Eriko Nunes Vieira de Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0705389-85.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Andréa Georgia Souza de Araújo - Apelada: Paula Andreia de Souza Araújo, - Apelada: Renata Souza de Araújo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - Amanda Pilar Omena de Freitas Vilela (OAB: 18898/AL)

Nº 0705415-78.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Adriano da Silva Batista - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Israel Cícero Silva (OAB: 20510/AL)

Nº 0706157-06.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Bruno Sampaio Bezerra da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0707297-75.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Fernando Antônio Maia Barreto - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0707529-87.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Thiago Bezerra Guimarães - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0708370-82.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maísa Éllen Barros Crescêncio - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0708461-75.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Evaldo Soares da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0710920-50.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Renato Correia de Melo Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)



Nº 0711177-69.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Banco Original S.a. - Recorrida: Antônia Ferreira Costa Barbosa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0711336-17.2021.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Amanda de Almeida Lima - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Ivanildo Bezerra da Cruz (OAB: 9182/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0712861-35.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Ednelson Silva Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0714659-65.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Carlos Roberto Costa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL)

Nº 0720396-49.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jefferson Luiz da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)

Nº 0721889-37.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Petronilo Vieira de Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0722378-74.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Emerson Carlos Pereira dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0723035-40.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Rafael Ribeiro de Bulhoes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Brena Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL)

Nº 0723657-22.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Evany Viane Cavalcante Martins - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragozo (OAB: 8143/AL)

Nº 0724556-93.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Alessandro Lins Jordão - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0724672-02.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Genival Barros do Nascimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0728482-09.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria Ester Cota Leite - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Tássia Lima Campelo Mata (OAB: 12095/AL) - Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL) - Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL)

Nº 0748625-53.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Fernando José Rocha Bernardes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL)

Nº 0760680-02.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Uriel dos Santos Pereira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL)

Nº 0761077-95.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria Imiste Almeida da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió,



assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Henriqueta Ilya Alencar Ferreira Cavalcanti (OAB: 27806/PE)

DESPACHO

Nº 0000135-77.2023.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - Recorrente: Aliança Grupo Qualicorp Administradora de Benefícios S.a - Recorrida: Mônica Martins de Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Renato das Chagas Correa da Silva (OAB: 19155/AL) - Mônica Martins de Oliveira (OAB: 13859/AL)

Nº 0700402-09.2024.8.02.0021 - Recurso Inominado Cível - Maribondo - Recorrido: Olival Martiniano dos Santos, - Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Edvaldo da Silva Santos (OAB: 19705/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)

Nº 0700405-87.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pij Negócios de Internet Ltda (Cubo 333 & Passagens Imperdíveis) - Recorrente: 123 Viagens e Turismo Ltda. (123milhas) - Recorrente: Hipercard Banco Multiplo S/A - Recorrida: Maria Luiza Cordeiro Uchôa da Costa - Recorrido: José Gustavo Lisbôa Gama - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (OAB: 126906/MG) - Jose Custodio Pires Ramos Neto (OAB: 150225/MG) - Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Marcelo Rogério Medeiros Soares (OAB: 12297/AL)

Nº 0700409-46.2023.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco do Brasil - Recorrente: Igor Nunes Lira - Recorrido: Marcos Adilson Correia de Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Mackysuel Mendes Lins (OAB: 14794/AL) - Marcos Adilson Correia de Souza (OAB: 3241/AL)

Nº 0700504-08.2022.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Apelante: Irinéia Ferreira - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE) - Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700542-92.2025.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: JOSÉ COSTA DAS CHAGAS - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL)

Nº 0700585-69.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Nildo Gomes de Oliveira - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rosanna Policarpo Bastos (OAB: 11843/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700806-78.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Brk Ambiental - Recorrido: Santa H Comércio e Acessórios Ltda Me - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL)

Nº 0701074-83.2023.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pagedu Tecnologia Ltda (Nome Fantasia Pagedu) - Recorrida: Adriana Nandrielle Santos de Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Matheus de Cerqueira Y Costa (OAB: 14144/BA) - Adriana Nandrielle Santos de Souza (OAB: 19284/AL)

Nº 0701394-84.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Safra S/A - Recorrido: Arthur de Melo Toledo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE)

Nº 0704785-79.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Willy Anderson Santos de Aquino - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento para o dia 03/06/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: José Matheus Vieira Silva (OAB: 20877/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

DESPACHO

Nº 0000175-33.2025.8.02.0148 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Recorrente: Ozanilton dos Santos Tavares - Recorrido: Jose Venancio Rodrigues - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Thiago Campos Oliveira Santos Queiroz (OAB: 15666/AL)



Nº 0000175-33.2025.8.02.0148 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Recorrente: Ozanilton dos Santos Tavares - Recorrido: Jose Venancio Rodrigues - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Thiago Campos Oliveira Santos Queiroz (OAB: 15666/AL)

Nº 0000311-45.2025.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Apelante: Marcos de Almeida da Silva - Apelado: Mottu Locação de Veículos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Richard Leignel Carneiro (OAB: 391205/SP)

Nº 0000311-45.2025.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Apelante: Marcos de Almeida da Silva - Apelado: Mottu Locação de Veículos Ltda - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Richard Leignel Carneiro (OAB: 391205/SP)

Nº 0000528-29.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Ronildo Santos de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Larissa Valente de Lima Barroso Maia (OAB: 10773B/AL)

Nº 0700014-67.2026.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rodrigo Barbosa Silva - Recorrido: 99 Tecnologia Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL)

Nº 0700014-67.2026.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rodrigo Barbosa Silva - Recorrido: 99 Tecnologia Ltda. - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL)

Nº 0700127-55.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fernanda Rocha Gois da Silva - Recorrido: Rrpm Cursos Preparatório Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Alecio Martins Sena (OAB: 87097/MG)

Nº 0700127-55.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fernanda Rocha Gois da Silva - Recorrido: Rrpm Cursos Preparatório Ltda - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Alecio Martins Sena (OAB: 87097/MG)



Nº 0700147-95.2023.8.02.0147/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Amaurílio de Lima Santos - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielly Santos Vanderlei (OAB: 19806/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Nº 0700147-95.2023.8.02.0147/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Amaurílio de Lima Santos - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielly Santos Vanderlei (OAB: 19806/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Nº 0700186-09.2023.8.02.0013/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Banco Itau Consignado S/A - Embargado: Arizio Antônio da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Lourenço da Silva Santos (OAB: 386683/SP)

Nº 0700186-09.2023.8.02.0013/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Banco Itau Consignado S/A - Embargado: Arizio Antônio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Lourenço da Silva Santos (OAB: 386683/SP)

Nº 0700187-10.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Recorrido: Desenvolver Cursos Tecnicos Ltda - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Lucas José Leite Ramalho (OAB: 12252/AL)

Nº 0700187-10.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Recorrido: Desenvolver Cursos Tecnicos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Lucas José Leite Ramalho (OAB: 12252/AL)

Nº 0700206-54.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Tarcisio dos Santos Silva - Recorrido: Lojas Riachuelo S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Maria Isabella Vieira Bispo (OAB: 21132/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Richard Leignel Carneiro (OAB: 391205/SP)

Nº 0700206-54.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Tarcisio dos Santos Silva - Recorrido: Lojas Riachuelo S/A - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Maria Isabella Vieira Bispo (OAB: 21132/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Richard Leignel Carneiro (OAB: 391205/SP)

Nº 0700223-50.2022.8.02.0052 - Recurso Inominado Cível - São José da Laje - Recorrente: Erculano Caetano da Silva - Recorrido: Banco C6 Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que:



1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advts: Tamires Regina de Freitas Ribeiro Araujo (OAB: 12323/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Nº 0700223-50.2022.8.02.0052 - Recurso Inominado Cível - São José da Laje - Recorrente: Erculano Caetano da Silva - Recorrido: Banco C6 Sa - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Tamires Regina de Freitas Ribeiro Araujo (OAB: 12323/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Nº 0700376-58.2022.8.02.0028 - Recurso Inominado Cível - Paripueira - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelada: Rita de Cássia do Nascimento Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Danilo Menezes de Oliveira (OAB: 21664/BA) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Nº 0700376-58.2022.8.02.0028 - Recurso Inominado Cível - Paripueira - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelada: Rita de Cássia do Nascimento Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Danilo Menezes de Oliveira (OAB: 21664/BA) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Nº 0700470-33.2025.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gustavo Cedro Souza - Embargada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Nº 0700470-33.2025.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gustavo Cedro Souza - Embargada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advts: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Nº 0700524-45.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Recorrida: Ana Beatriz Silva de Andrade - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Danilo Menezes de Oliveira (OAB: 21664/BA) - Maryluce Farias Barros Kotovicz (OAB: 14015/AL) - Barbara Farias Barros Toledo Peixoto (OAB: 18372/AL)

Nº 0700524-45.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Recorrida: Ana Beatriz Silva de Andrade - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Danilo Menezes de Oliveira (OAB: 21664/BA) - Maryluce Farias Barros Kotovicz (OAB: 14015/AL) - Barbara Farias Barros Toledo Peixoto (OAB: 18372/AL)

Nº 0700598-27.2025.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Francisco Ramos da Silva - Embargado: Maxi Posto Ecológico Ltda - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Wesley Santos do Nascimento (OAB: 18372/AL)



14481/SE) - Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE) - Papini Bastos & Toledo Sociedade de Advogados ((OAB: 42015/AL)

Nº 0700598-27.2025.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Francisco Ramos da Silva - Embargado: Maxi Posto Ecológico Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Wesley Santos do Nascimento (OAB: 14481/SE) - Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE) - Papini Bastos & Toledo Sociedade de Advogados ((OAB: 42015/AL)

Nº 0700618-97.2025.8.02.0032 - Recurso Inominado Cível - Porto Real do Colegio - Recorrente: Gilvanete Lima dos Santos - Recorrido: Decolar.com Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Manoel Victor Vieira Coelho (OAB: 60462/GO) - Cláudio Pereira Junior (OAB: 147400/SP)

Nº 0700618-97.2025.8.02.0032 - Recurso Inominado Cível - Porto Real do Colegio - Recorrente: Gilvanete Lima dos Santos - Recorrido: Decolar.com Ltda - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Manoel Victor Vieira Coelho (OAB: 60462/GO) - Cláudio Pereira Junior (OAB: 147400/SP)

Nº 0700623-68.2024.8.02.0028 - Recurso Inominado Cível - Paripueira - Apelante: Casa do Celular - Apelada: Aline Regina dos Santos Martins - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rui Correa de Melo (OAB: 147450/MG) - Lucas William Gois Candido (OAB: 18349/AL) - Aerton Douglas Barreto Sarmento (OAB: 15799/AL) - Lucas William Gois Candido (OAB: 18349/AL) - Wendy Karyne Inácio Martins (OAB: 15332/AL)

Nº 0700623-68.2024.8.02.0028 - Recurso Inominado Cível - Paripueira - Apelante: Casa do Celular - Apelada: Aline Regina dos Santos Martins - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Rui Correa de Melo (OAB: 147450/MG) - Lucas William Gois Candido (OAB: 18349/AL) - Aerton Douglas Barreto Sarmento (OAB: 15799/AL) - Lucas William Gois Candido (OAB: 18349/AL) - Wendy Karyne Inácio Martins (OAB: 15332/AL)

Nº 0700718-96.2025.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Lda - Embargado: Wanessa Pereira Nobre - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 5240A/AL) - Lívia Maria de Mendonça Barros (OAB: 18110/AL)

Nº 0700718-96.2025.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Lda - Embargado: Wanessa Pereira Nobre - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 5240A/AL) - Lívia Maria de Mendonça Barros (OAB: 18110/AL)

Nº 0700757-88.2025.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: José Antonio do Nascimento Filho - Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700757-88.2025.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: José Antonio do Nascimento Filho - Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700789-82.2025.8.02.0152/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Cleide da Silva Trajano - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Bruno Anderson Correia Gomes (OAB: 14684/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700789-82.2025.8.02.0152/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Cleide da Silva Trajano - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Bruno Anderson Correia Gomes (OAB: 14684/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700822-61.2025.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Águas do Sertão S.a - Embargado: José Ribeiro Júnior - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - José Ribeiro Júnior (OAB: 9582/AL)

Nº 0700822-61.2025.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Águas do Sertão S.a - Embargado: José Ribeiro Júnior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - José Ribeiro Júnior (OAB: 9582/AL)

Nº 0700827-14.2025.8.02.0017 - Recurso Inominado Cível - Limoeiro de Anadia - Recorrente: Eliane Rocha Ferreira - Recorrido: Jequití Cosméticos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Dayanira de Almeida Ferreira Barbosa (OAB: 13529/AL) - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Paola Carvalho Vidal Steele (OAB: 231176/RJ)

Nº 0700827-14.2025.8.02.0017 - Recurso Inominado Cível - Limoeiro de Anadia - Recorrente: Eliane Rocha Ferreira - Recorrido: Jequití Cosméticos Ltda - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Dayanira de Almeida Ferreira Barbosa (OAB: 13529/AL) - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Paola Carvalho Vidal Steele (OAB: 231176/RJ)

Nº 0700887-89.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Annelise de Oliveira Renzetti - Recorrido: Submarino Viagens Ltda - Recorrido: Lívolo S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Marcelo Marcos de Oliveira (OAB: 179168/SP) - Lucas Menicelli Lagonegro (OAB: 390309/SP)



Nº 0700887-89.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Annelise de Oliveira Renzetti - Recorrido: Submarino Viagens Ltda - Recorrido: Lívolo S.a. - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Marcelo Marcos de Oliveira (OAB: 179168/SP) - Lucas Menicelli Lagonegro (OAB: 390309/SP)

Nº 0700892-26.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Diego de Araújo Silva - Recorrido: Arajet S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) - Ricardo Elias Maluf (OAB: 76122/SP) - Murilo Viaro Baccarin (OAB: 244416/SP)

Nº 0700892-26.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Diego de Araújo Silva - Recorrido: Arajet S.a - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) - Ricardo Elias Maluf (OAB: 76122/SP) - Murilo Viaro Baccarin (OAB: 244416/SP)

Nº 0700895-78.2025.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Francielly de Araújo Fidelis - Embargado: Shopee - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Mayra Daniela Teles Costa (OAB: 14917/AL) - Dafne Almeida Telles de Oliveira (OAB: 21281/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)

Nº 0700895-78.2025.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Francielly de Araújo Fidelis - Embargado: Shopee - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Mayra Daniela Teles Costa (OAB: 14917/AL) - Dafne Almeida Telles de Oliveira (OAB: 21281/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)

Nº 0700922-61.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Emilia Maria Lessa Lucena Lira - Recorrida: GEAP - Fundação de Seguridade Social - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Luana Maria Lima Tavares (OAB: 18140/AL) - Isabelle Duarte Rosa Lima (OAB: 15391/AL) - Renata Bastos Barros da Silva (OAB: 18271/AL) - Julia Leite Vasconcelos (OAB: 18217/AL) - Isabelle de Vasconcelos Carvalho (OAB: 17000/AL) - Letícia de Amorim Pereira (OAB: 2286/AM) - Dandara Lescano (OAB: 227321/MG)

Nº 0700922-61.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Emilia Maria Lessa Lucena Lira - Recorrida: GEAP - Fundação de Seguridade Social - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Luana Maria Lima Tavares (OAB: 18140/AL) - Isabelle Duarte Rosa Lima (OAB: 15391/AL) - Renata Bastos Barros da Silva (OAB: 18271/AL) - Julia Leite Vasconcelos (OAB: 18217/AL) - Isabelle de Vasconcelos Carvalho (OAB: 17000/AL) - Letícia de Amorim Pereira (OAB: 2286/AM) - Dandara Lescano (OAB: 227321/MG)

Nº 0700977-10.2025.8.02.0012 - Recurso Inominado Cível - Girau do Ponciano - Recorrente: Rosângela da Rosa Correa - Recorrido: Anthony Jefferson Lima Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Aloisio Barbosa de Macêdo Junior (OAB: 15551/AL)

Nº 0700977-10.2025.8.02.0012 - Recurso Inominado Cível - Girau do Ponciano - Recorrente: Rosângela da Rosa Correa - Recorrido: Anthony Jefferson Lima Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral.



Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv's: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Aloisio Barbosa de Macêdo Junior (OAB: 15551/AL)

Nº 0701017-88.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Júlia Taciana Sales Tiné de Vasconcelos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Adv's: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0701017-88.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Júlia Taciana Sales Tiné de Vasconcelos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv's: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0701024-65.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Larissa Simões Cerqueira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv's: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)

Nº 0701024-65.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Larissa Simões Cerqueira - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Adv's: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)

Nº 0701045-47.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Livia Pinto Silveira Lima - Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Adv's: Jeovani de Barros Costa Filho (OAB: 10653/AL) - Érica Luzia Lima Costa (OAB: 14566/AL) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)

Nº 0701045-47.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Livia Pinto Silveira Lima - Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv's: Jeovani de Barros Costa Filho (OAB: 10653/AL) - Érica Luzia Lima Costa (OAB: 14566/AL) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)

Nº 0701068-96.2025.8.02.0078/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Simone dos Santos - Embargado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Adv's: José Barros Dias (OAB: 5018/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)

Nº 0701068-96.2025.8.02.0078/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Simone dos Santos - Embargado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv's: José Barros Dias (OAB: 5018/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)

Nº 0701072-36.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Alexsandro da Silva Gracinto - Recorrido: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no



link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Gustavo Jose Cavalcanti Melo (OAB: 19114/AL) - Gabriela Melo Tavares (OAB: 17651/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0701077-84.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jorge Palmeira de Oliveira - Recorrido: Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)

Nº 0701077-84.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jorge Palmeira de Oliveira - Recorrido: Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)

Nº 0701174-49.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Randy Ambrósio Quindai João - Recorrido: Big House Imobi & Cia Ltda - Recorrido: Construtora Rocha Ltda - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Macanga Francisco de Carvalho (OAB: 18766/AL) - Maria Aline de Melo Costa (OAB: 19445/AL) - Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL)

Nº 0701174-49.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Randy Ambrósio Quindai João - Recorrido: Big House Imobi & Cia Ltda - Recorrido: Construtora Rocha Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Macanga Francisco de Carvalho (OAB: 18766/AL) - Maria Aline de Melo Costa (OAB: 19445/AL) - Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL)

Nº 0701273-22.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: André Brito Monteiro de Carvalho - Recorrido: Victor Manuel Grado - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Vivaldo Neris Filho (OAB: 41391/BA)

Nº 0701273-22.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: André Brito Monteiro de Carvalho - Recorrido: Victor Manuel Grado - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Vivaldo Neris Filho (OAB: 41391/BA)

Nº 0701329-56.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Recorrida: Gabriela Castro Guimarães - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL)

Nº 0701329-56.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Recorrida: Gabriela Castro Guimarães - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início



da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL)

Nº 0701341-63.2025.8.02.0082/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lourival Cezar de Oliveira - Embargado: Disal Administradora de Consórcios Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Alberto Branco Júnior (OAB: 86475/SP)

Nº 0701341-63.2025.8.02.0082/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lourival Cezar de Oliveira - Embargado: Disal Administradora de Consórcios Ltda - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Alberto Branco Júnior (OAB: 86475/SP)

Nº 0701416-79.2023.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eduardo Jorge Barbosa de Araújo - Recorrente: Guilherme Medeiros Cavalcante - Recorrente: Tania Eliane Medeiros Houly - Recorrido: Hurb Technologies S/A - Recorrido: José Eduardo Rangel Mendes - Recorrido: Antonio Osvaldo Gomes Cavado Junior - Recorrido: João Ricardo Rangel Mendes - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Claudio Lima Sandes (OAB: 4579/AL) - Otavio Simões Brissant (OAB: 146066/RJ)

Nº 0701416-79.2023.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eduardo Jorge Barbosa de Araújo - Recorrente: Guilherme Medeiros Cavalcante - Recorrente: Tania Eliane Medeiros Houly - Recorrido: Hurb Technologies S/A - Recorrido: José Eduardo Rangel Mendes - Recorrido: Antonio Osvaldo Gomes Cavado Junior - Recorrido: João Ricardo Rangel Mendes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Claudio Lima Sandes (OAB: 4579/AL) - Otavio Simões Brissant (OAB: 146066/RJ)

Nº 0701460-24.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ivan Campos Vasco Junior - Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A - Recorrido: Pagseguro Internet S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carla Beatriz Marcelino da Silva (OAB: 19846/AL) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL)

Nº 0701460-24.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ivan Campos Vasco Junior - Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A - Recorrido: Pagseguro Internet S/A - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Carla Beatriz Marcelino da Silva (OAB: 19846/AL) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL)

Nº 0701561-02.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Marlene Menezes Santos - Recorrido: Império Móveis e Eletro S.a - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

Nº 0701561-02.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Marlene Menezes Santos - Recorrido: Império Móveis e Eletro S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

Nº 0701626-94.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Vivian Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Anderson Alexandre dos Santos (OAB: 16473/AL)

Nº 0701626-94.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Vivian Santos Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Anderson Alexandre dos Santos (OAB: 16473/AL)

Nº 0701676-23.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Jaqueline da Silva Tavares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL)

Nº 0701676-23.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Jaqueline da Silva Tavares - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL)

Nº 0701685-61.2025.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Nei Geraldo Leal Soares - Embargado: Carajas Material de Construção Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Petrócio Pereira Guedes (OAB: 3412/AL) - Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL) - Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL)

Nº 0701685-61.2025.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Nei Geraldo Leal Soares - Embargado: Carajas Material de Construção Ltda - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Petrócio Pereira Guedes (OAB: 3412/AL) - Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL) - Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL)

Nº 0701745-23.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco do Brasil SA - Recorrido: Gustavo Lucio Raposo Freitas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Ana Paula de Melo Lopes (OAB: 16675/AL)

Nº 0701745-23.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco do Brasil SA - Recorrido: Gustavo Lucio Raposo Freitas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Ana Paula de Melo Lopes (OAB: 16675/AL)



Nº 0702093-50.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pedro Henrique dos Santos Oliveira - Recorrente: Andressa dos Santos Oliveira - Recorrido: Mateus Supermercados S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advys: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcio Mendes de Oliveira (OAB: 837A/RN)

Nº 0702093-50.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pedro Henrique dos Santos Oliveira - Recorrente: Andressa dos Santos Oliveira - Recorrido: Mateus Supermercados S.a. - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advys: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcio Mendes de Oliveira (OAB: 837A/RN)

Nº 0702399-19.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Gustavo Thauã dos Santos Amorim - Recorrido: Uber - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advys: Wendell da Silva Medeiros (OAB: 20500/RN) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0702399-19.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Gustavo Thauã dos Santos Amorim - Recorrido: Uber - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advys: Wendell da Silva Medeiros (OAB: 20500/RN) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0705023-12.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Solon Ivo Cordeiro Neves de Almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advys: Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL)

Nº 0705023-12.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Solon Ivo Cordeiro Neves de Almeida - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advys: Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL)

Nº 0705407-04.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Adilson de Melo Fernandes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advys: Israel Cícero Silva (OAB: 20510/AL)

Nº 0705407-04.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Adilson de Melo Fernandes - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advys: Israel Cícero Silva (OAB: 20510/AL)

Nº 0706365-87.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Maria de Lourdes de Oliveira Soares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Nº 0706365-87.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Maria de Lourdes de Oliveira Soares - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Nº 0706524-30.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rose Mary Farias da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL)

Nº 0706524-30.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rose Mary Farias da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL)

Nº 0707221-56.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Liliane Attanasio Andrade - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0707221-56.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Liliane Attanasio Andrade - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0707875-38.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Philippe Cesar de Lima Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0707875-38.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Philippe Cesar de Lima Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0711236-23.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Travessia Securitizadora de Créditos Mercantis Xi S.a - Recorrido: Daniel Almeida dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP) - Aloisio Barbosa de Macêdo Junior (OAB: 15551/AL)

Nº 0711236-23.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Travessia Securitizadora de Créditos Mercantis Xi S.a - Recorrido: Daniel Almeida dos Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP) - Aloisio Barbosa de Macêdo Junior (OAB: 15551/AL)



Nº 0711910-41.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Bárbara Emanuelle de Melo Nunes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0711910-41.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Bárbara Emanuelle de Melo Nunes - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Adv: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0713580-74.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Manilton Canuto de Castro - Embargante: Jorge Adriano Ferreira Alves - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Adv: Henrique Cavalcanti de Farias Canuto (OAB: 21004/AL) - Higor Rafael Oliveira Godoi (OAB: 17499/AL)

Nº 0713580-74.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Manilton Canuto de Castro - Embargante: Jorge Adriano Ferreira Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Henrique Cavalcanti de Farias Canuto (OAB: 21004/AL) - Higor Rafael Oliveira Godoi (OAB: 17499/AL)

Nº 0713582-36.2016.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrente: Alagoas Previdencia - Recorrido: Lailton Elias dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB: 9562/AL) - Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA)

Nº 0713582-36.2016.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrente: Alagoas Previdencia - Recorrido: Lailton Elias dos Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Adv: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB: 9562/AL) - Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA)

Nº 0713610-12.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Paulo Eduardo Cirilo Cavalcante - Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Aloisio Barbosa de Macêdo Junior (OAB: 15551/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jefferson Vitor Pedrosa (OAB: 486862/SP)

Nº 0713610-12.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Paulo Eduardo Cirilo Cavalcante - Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Adv: Aloisio Barbosa de Macêdo Junior (OAB: 15551/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jefferson Vitor Pedrosa (OAB: 486862/SP)

Nº 0713903-22.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Sergio Filipe Felix dos Reis - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Adv: Débora Gonzaga Pontes (OAB: 15291/AL)

Nº 0713903-22.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Sergio Filipe



Felix dos Reis - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Débora Gonzaga Pontes (OAB: 15291/AL)

Nº 0714651-14.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Itau Unibanco S A - Recorrido: Flávio Pereira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB: 33149/BA) - Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL) - Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL)

Nº 0714651-14.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Itau Unibanco S A - Recorrido: Flávio Pereira da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB: 33149/BA) - Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL) - Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL)

Nº 0714729-08.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Aliete de Oliveira Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Jennifer Mirene Angelino Pinheiro (OAB: 18010/AL)

Nº 0714729-08.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Aliete de Oliveira Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Jennifer Mirene Angelino Pinheiro (OAB: 18010/AL)

Nº 0716773-97.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Débora Augusta Santana do Nascimento - Recorrido: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - Recorrido: Brb Banco Brasília S/A - Recorrido: Brb Corretora de Seguros S.a. - Recorrido: Mapfre Seguros Gerais S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Kelcya Lucyana Lima Santana (OAB: 17223/AL) - Gustavo Pinho de Figueiredo (OAB: 407801/SP) - Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - Carolina Louzada Petrarca (OAB: 16535/DF) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Nº 0716773-97.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Débora Augusta Santana do Nascimento - Recorrido: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - Recorrido: Brb Banco Brasília S/A - Recorrido: Brb Corretora de Seguros S.a. - Recorrido: Mapfre Seguros Gerais S.a. - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Kelcya Lucyana Lima Santana (OAB: 17223/AL) - Gustavo Pinho de Figueiredo (OAB: 407801/SP) - Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - Carolina Louzada Petrarca (OAB: 16535/DF) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Nº 0717028-55.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Jeycielly Priscilla da Silva Santos - Embargado: Alagoas Comércio de Motocicleta Ltda - Embargada: Consórcio Nacional Honda Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta



e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Mariane Montes dos Santos (OAB: 17275/SE) - Luiz André Barros dos Santos (OAB: 32692/CE) - Felipe Sávio Araújo de Magalhães (OAB: 21382/PE) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)

Nº 0717028-55.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Jeycielly Priscilla da Silva Santos - Embargado: Alagoas Comércio de Motocicleta Ltda - Embargada: Consórcio Nacional Honda Ltda - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Mariane Montes dos Santos (OAB: 17275/SE) - Luiz André Barros dos Santos (OAB: 32692/CE) - Felipe Sávio Araújo de Magalhães (OAB: 21382/PE) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)

Nº 0719417-87.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Diogo Santos de Brito - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carla Camilly Barbosa de Oliveira (OAB: 22264/AL) - Mayara Moraes Lopes de Paula (OAB: 19843/AL) - Karina de Oliveira Selva (OAB: 10428/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0719417-87.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Diogo Santos de Brito - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Carla Camilly Barbosa de Oliveira (OAB: 22264/AL) - Mayara Moraes Lopes de Paula (OAB: 19843/AL) - Karina de Oliveira Selva (OAB: 10428/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0719732-41.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: José Erivonaldo Oliveira Santos - Recorrido: Adidas do Brasil Ltda - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danyelle Januário Primo Giudicelli (OAB: 11625/AL) - Maria Victoria Santos Costa (OAB: 49600/RJ)

Nº 0719732-41.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: José Erivonaldo Oliveira Santos - Recorrido: Adidas do Brasil Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danyelle Januário Primo Giudicelli (OAB: 11625/AL) - Maria Victoria Santos Costa (OAB: 49600/RJ)

Nº 0719948-81.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jonathas Santos Azevedo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0719948-81.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jonathas Santos Azevedo - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0722271-25.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Marcio Lima Costa - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0722271-25.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Marcio Lima Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0722561-45.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Osman Teixeira de Amorim Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0722561-45.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Osman Teixeira de Amorim Filho - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0726530-68.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Michelyne Lira de Carvalho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0726530-68.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Michelyne Lira de Carvalho - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0727649-93.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Ana Patrícia Alves dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragos (OAB: 8143/AL)

Nº 0727649-93.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Ana Patrícia Alves dos Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragos (OAB: 8143/AL)

Nº 0739192-59.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Luiz Carlos Barros - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0739192-59.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Luiz Carlos Barros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0743852-33.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Osair da Silva Araujo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Nº 0744116-45.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Deived Matheus da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Nº 0744500-08.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Matheus Lohys Silva Teixeira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Nº 0749354-45.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ivete Maria Torres Silva - Recorrido: Município de Maceió - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL)

Nº 0749354-45.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ivete Maria Torres Silva - Recorrido: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL)

Nº 0749591-50.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Valdenice Santos de Souza - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)

Nº 0749591-50.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Valdenice Santos de Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)

Nº 0749822-43.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Eduardo Luciano da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Nº 0749822-43.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Eduardo Luciano da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Nº 0751562-02.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Maria Sofia Cabral da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Thomas Anderson Gonzaga Santos (OAB: 13018/AL)

Nº 0751562-02.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Maria Sofia Cabral da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Thomas Anderson Gonzaga Santos (OAB: 13018/AL)

Nº 0753782-70.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargado: José Amaro dos Santos - Embargante: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Nº 0753782-70.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargado: José Amaro dos Santos - Embargante: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Nº 0754451-26.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Gledson Alves da Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL)

Nº 0754820-88.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Emir de Moraes Cordeiro - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Frago (OAB: 8143/AL)

Nº 0754820-88.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Emir de Moraes Cordeiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Frago (OAB: 8143/AL)

Nº 0754883-45.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: DIVALDO GALVÃO DO NASCIMENTO JÚNIOR - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0754883-45.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: DIVALDO GALVÃO DO NASCIMENTO JÚNIOR - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento



n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0758148-89.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Manuela Maria Vieira Reis - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - Mayara Moraes Lopes de Paula (OAB: 19843/AL) - Karina de Oliveira Selva (OAB: 10428/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0758148-89.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Manuela Maria Vieira Reis - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - Mayara Moraes Lopes de Paula (OAB: 19843/AL) - Karina de Oliveira Selva (OAB: 10428/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0758158-36.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Recorrida: Emanuela Bezerra da Silva - Recorrente: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Carla Camilly Barbosa de Oliveira (OAB: 22264/AL) - Mayara Moraes Lopes de Paula (OAB: 19843/AL) - Karina de Oliveira Selva (OAB: 10428/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0758158-36.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Recorrida: Emanuela Bezerra da Silva - Recorrente: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carla Camilly Barbosa de Oliveira (OAB: 22264/AL) - Mayara Moraes Lopes de Paula (OAB: 19843/AL) - Karina de Oliveira Selva (OAB: 10428/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0758830-44.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargada: Nadja Freire Santos Ribeiro - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Nº 0758830-44.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargada: Nadja Freire Santos Ribeiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Nº 0764007-52.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marquesan Barreto de Moraes - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Eliade Ribeiro Costa Moraes (OAB: 22958/AL)

Nº 0764007-52.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marquesan Barreto de Moraes - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do



Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Eliade Ribeiro Costa Moraes (OAB: 22958/AL)

Nº 0766178-79.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Edilson Ferreira da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0766178-79.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Edilson Ferreira da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 03/06/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

DESPACHO

Nº 0000040-80.2023.8.02.0054 - Recurso Inominado Cível - São Luiz do Quitunde - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrido: José Cicero dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0000135-77.2023.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - Recorrente: Aliança Grupo Qualicorp Administradora de Benefícios S.a - Recorrida: Mônica Martins de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Renato das Chagas Correa da Silva (OAB: 19155/AL) - Mônica Martins de Oliveira (OAB: 13859/AL)

Nº 0000170-70.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria José Luciano Rocha Souza - Recorrente: Auta Luciana Rocha Souza - Recorrido: Telefonica Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA)

Nº 0000745-72.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Flávio Bertoldo de Luna - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL) - Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL)



Nº 0700087-73.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jailson de Omena Dias - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700124-11.2022.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Thiago P. Dantas Administração Eireli Epp - Recorrido: Jailson Gama da Silva - Recorrido: José Leandro Xavier - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Albert Cesário Nobre (OAB: 13747/AL) - Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL)

Nº 0700149-34.2024.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Caixa Seguros - Caixa Seguradora S/A - Recorrida: Thayná Tenório Mendes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Rosival de Mendonça Brandão (OAB: 6554/AL)

Nº 0700158-70.2025.8.02.0013 - Recurso Inominado Cível - Igaci - Recorrente: Município de Igaci - Recorrido: José Benedito da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Lívio Vitorino Casado Lima (OAB: 8804/AL) - Arthur José Oliveira Soares Ferro (OAB: 15810/AL) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

Nº 0700212-95.2025.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Erisvaldo da Silva Terto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Kelly Cristina da Silva Ferreira (OAB: 12542/AL)

Nº 0700223-28.2023.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: Telefonica Brasil S/A - Recorrido: Fabiana da Conceição Campelo Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Liliane Kesia Cavalcante Pereira (OAB: 17666/AL)

Nº 0700229-98.2023.8.02.0027 - Recurso Inominado Cível - Passo de Camaragibe - Recorrente: Ellisson Santos da Silva -



Recorrida: Edvânia Farias Rocha Ugá Camara - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL) - José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL)

Nº 0700233-88.2022.8.02.0054 - Recurso Inominado Cível - São Luiz do Quitunde - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrida: Maria Jose dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Lúcia Maria Ferreira Batista Patrício (OAB: 4997/AL)

Nº 0700314-96.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Verde Ambiental Alagoas S.a - Recorrido: Flavio Luiz Amaral de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Alexandre Pablo de Santana Santos (OAB: 10629/AL)

Nº 0700318-19.2022.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria de Lourdes do Nascimento - 'Ante o exposto, considerando que os presentes autos versam acerca de matéria relativas à direito disponíveis, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado imediato em virtude da ausência de sucumbência. Arquivem-se os embargos de declaração e remetam-se os autos principais ao juízo de origem.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Henrique Nicolau dos Santos (OAB: 13586/AL) - Clara Luane Souza Veríssimo (OAB: 8582/AL) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Nº 0700318-19.2022.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria de Lourdes do Nascimento - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700318-19.2022.8.02.0040/50000, em que figuram, como embargante, BANCO PAN S/A, e, como embargada, MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, com aplicação de multa por embargos protelatórios de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Henrique Nicolau dos Santos (OAB: 13586/AL) - Clara Luane Souza Veríssimo (OAB: 8582/AL) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Nº 0700349-24.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrente: Lindemberg de Oliveira e Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Nº 0700363-35.2022.8.02.0036 - Recurso Inominado Cível - São José da Tapera - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Elineide Silva Leite - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' -



Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Alonso Ricardo Júnior (OAB: 10387/AL)

Nº 0700378-55.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jamilli Silva Moreira Lisboa - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700402-09.2024.8.02.0021 - Recurso Inominado Cível - Maribondo - Recorrido: Olival Martiniano dos Santos, - Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Edvaldo da Silva Santos (OAB: 19705/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)

Nº 0700405-87.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pij Negócios de Internet Ltda (Cubo 333 & Passagens Imperdíveis) - Recorrente: 123 Viagens e Turismo Ltda. (123milhas) - Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Recorrida: Maria Luiza Cordeiro Uchôa da Costa - Recorrido: José Gustavo Lisboa Gama - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (OAB: 126906/MG) - Jose Custodio Pires Ramos Neto (OAB: 150225/MG) - Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Marcelo Rogério Medeiros Soares (OAB: 12297/AL)

Nº 0700409-46.2023.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco do Brasil - Recorrente: Igor Nunes Lira - Recorrido: Marcos Adilson Correia de Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Mackysuel Mendes Lins (OAB: 14794/AL) - Marcos Adilson Correia de Souza (OAB: 3241/AL)

Nº 0700497-16.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Movida Participações S/A - Recorrido: André Sandes Moura - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700497-16.2025.8.02.0082, em que figuram, como parte recorrente, MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., e, como parte recorrida, ANDRÉ SANDES MOURA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença recorrida, para manter a obrigação de emitir nota fiscal de venda do veículo, afastando a condenação à quitação de débitos de IPVA. Mantida a condenação por danos morais no valor de R\$ 3.500,00. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL) - Myrela Ellen Torres de Araujo (OAB: 19449/AL) - Allycia Celeste Silva Guimarães (OAB: 20274/AL) - Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)

Nº 0700497-16.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Movida Participações S/A - Recorrido: André Sandes Moura - 'Ante o exposto, considerando que os presentes autos versam acerca de matéria relativas à direito disponíveis, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado imediato em virtude da ausência de sucumbência.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL) - Myrela Ellen Torres de Araujo (OAB: 19449/AL) - Allycia Celeste Silva Guimarães (OAB: 20274/AL) - Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)

Nº 0700504-08.2022.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Apelante: Irinéia Ferreira - Apelado: Equatorial Alagoas



Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE) - Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700542-92.2025.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: JOSÉ COSTA DAS CHAGAS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL)

Nº 0700585-69.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Nildo Gomes de Oliveira - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rosanna Policarpo Bastos (OAB: 11843/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700625-39.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Bmg S/A - Recorrido: Ricardo Nazario da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0700708-07.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcia Guerra Dias Alencar - Recorrida: Thaline Samary Vieira Elisario - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Esther Buzato Marques (OAB: 396233/SP) - Esther Nair Santos Silva (OAB: 19557/AL)

Nº 0700760-21.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco do Brasil S A - Recorrida: Flavia Cristina Peixoto Goncalves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL)

Nº 0700796-39.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen - Recorrida: Edeilda Ribeiro Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394



do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE) - José de Almeida Sá Filho (OAB: 15242/AL)

Nº 0700806-78.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Brk Ambiental - Recorrido: Santa H Comércio e Acessórios Ltda Me - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL)

Nº 0700987-53.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Dawis Pereira de Melo Vasconcelos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragozo (OAB: 8143/AL)

Nº 0701074-83.2023.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pagedu Tecnologia Ltda (Nome Fantasia Pagedu) - Recorrida: Adriana Nandrielle Santos de Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Matheus de Cerqueira Y Costa (OAB: 14144/BA) - Adriana Nandrielle Santos de Souza (OAB: 19284/AL)

Nº 0701394-84.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Safra S/A - Recorrido: Arthur de Melo Toledo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE)

Nº 0701659-53.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Absp - Recorrido: Maria José de Deus - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE) - José Ribeiro Júnior (OAB: 9582/AL)

Nº 0702487-49.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Laís Carvalho Lima Jatobá - Recorrido: Alan Clebson da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Ricardo Macedo Carneiro de Albuquerque (OAB: 20132/AL) - Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL) - André Tenório de Holanda Lopes (OAB: 16475/AL) - José Divaldo dos Santos Júnior (OAB: 16057/AL)

Nº 0703703-18.2022.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recdo/Recte: Célia Maria Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Jair Lopes Ferreira da Silva (OAB: 15236/AL)

Nº 0704517-02.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jose Helio do Nascimento Aguiar - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB: 67359/BA)

Nº 0704785-79.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Willy Anderson Santos de Aquino - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: José Matheus Vieira Silva (OAB: 20877/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0704836-33.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Michel José da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0705052-91.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Paulo Roberto Santos Pinheiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0705144-69.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Anderson Eriko Nunes Vieira de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0705389-85.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Andréa Georgia Souza de Araújo - Apelada: Paula Andreia de Souza Araújo, - Apelada: Renata Souza de Araújo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - Amanda Pilar Omena de Freitas Vilela (OAB: 18898/AL)

Nº 0705415-78.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Adriano da Silva Batista - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Israel Cícero Silva (OAB: 20510/AL)

Nº 0706157-06.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Bruno Sampaio Bezerra da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0706686-30.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Rogério Dantas de Albuquerque - 'Assim, a prevenção do Juiz 2 restou inequivocamente configurada, tendo em vista: julgamento anterior do recurso na fase de conhecimento por aquele relator. ISTO POSTO, reconheço a PREVENÇÃO DO RELATOR JUIZ 2 e determino a IMEDIATA REDISTRIBUIÇÃO dos presentes autos àquele Gabinete, com as cautelas de estilo. Intime-se as partes, através de seus procuradores, da presente redistribuição. Remetam-se os autos ao Juiz 2, com as homenagens de estilo. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueiredo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Nº 0707297-75.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Fernando Antônio Maia Barreto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0707529-87.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Thiago Bezerra Guimarães - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0708370-82.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maísa Éllen



Barros Crescêncio - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0708461-75.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Evaldo Soares da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0710920-50.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Renato Correia de Melo Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0711177-69.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Banco Original S.a. - Recorrida: Antônia Ferreira Costa Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0711336-17.2021.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Amanda de Almeida Lima - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Ivanildo Bezerra da Cruz (OAB: 9182/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0712861-35.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Ednelson Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0714659-65.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Carlos Roberto Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3)



os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL)

Nº 0720396-49.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jefferson Luiz da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)

Nº 0721889-37.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Petronilo Vieira de Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabrieli Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0722378-74.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Emerson Carlos Pereira dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0723035-40.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Rafael Ribeiro de Bulhoes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Brena Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL)

Nº 0723657-22.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Evany Viane Cavalcante Martins - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0724556-93.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Alessandro Lins Jordão - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do



Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0724672-02.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Genival Barros do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0728482-09.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria Ester Cota Leite - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Tássia Lima Campelo Mata (OAB: 12095/AL) - Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL) - Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL)

Nº 0731988-95.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Sandoval Barbosa Silva - 'Ante o exposto, reconheço a PREVENÇÃO DO JUIZ RELATOR DO GABINETE 2 e determino a IMEDIATA REDISTRIBUIÇÃO dos presentes autos àquele Gabinete, com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, da presente redistribuição. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0748625-53.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Fernando José Rocha Bernardes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL)

Nº 0760680-02.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Uriel dos Santos Pereira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL)

Nº 0761077-95.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria Imiste Almeida da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/06/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 4 de maio de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Henriqueta Ilya Alencar Ferreira Cavalcanti (OAB: 27806/PE)

Nº 0803664-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Maria Tereza Pereira da Silva - Agravado: Unaspub - Agravada: Marci Eustaquio Teodoro - Agravada: Maria das Graças Ferraz - 'Ante o exposto, não conheço do recurso, por ausência de cabimento do agravo de instrumento no sistema recursal dos Juizados Especiais, na forma do art. 41 e



seguintes da Lei n.º 9.099/1995.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Maxmiller Lima Larangeira Ismael (OAB: 10114/AL)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000002-24.2025.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Apelante: Mottu I S.a - Apelado: Andrade e Lucena LTDA. - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000002-24.2025.8.02.0143, em que figuram, como parte recorrente, MOTTU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, e, como parte recorrida, ANDRADE E LUCENA LTDA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, com correção de ofício dos consectários legais, nos termos do voto do Relator. Condena-se a recorrente em honorários advocatícios recursais fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator - DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. MOTOCICLETA LOCADA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DA LOCADORA DE VEÍCULOS. SÚMULA 492/STF. INAPLICABILIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSÃO DE SOLIDARIEDADE PERANTE TERCEIROS LESADOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS POR NOTAS FISCAIS. CORREÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. LEI 14.905/2024. RESOLUÇÃO CMN 5.171/2024. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MOTTU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PROPOSTA POR ANDRADE E LUCENA LTDA, CONDENANDO AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE R\$ 8.206,50 (OITO MIL, DUZENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR MOTOCICLETA DE PROPRIEDADE DA MOTTU I S.A. E LOCADA PELA RECORRENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS PELOS DANOS CAUSADOS PELO SEU LOCATÁRIO A TERCEIROS NO USO DA COISA LOCADA, À LUZ DA SÚMULA 492 DO STF; B) EFICÁCIA DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSÃO DE SOLIDARIEDADE PERANTE O TERCEIRO LESADO; C) SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DAS NOTAS FISCAIS COMO COMPROVANTE DE DANOS MATERIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A SÚMULA 492 DO STF IMPÕE A RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DA EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS PELOS DANOS CAUSADOS PELO LOCATÁRIO A TERCEIROS NO USO DO BEM LOCADO, COM FUNDAMENTO NO RISCO DO EMPREENDIMENTO E NO FATO DA COISA, INDEPENDENTEMENTE DA HABILITAÇÃO DO CONDUTOR; B) A CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSÃO DE SOLIDARIEDADE ENTRE LOCADORA E LOCATÁRIO É INOPONÍVEL AO TERCEIRO PREJUDICADO, PRODUZINDO EFEITOS APENAS NA RELAÇÃO INTERNA ENTRE AS PARTES CONTRATANTES; C) AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, ALIADAS ÀS FOTOGRAFIAS DAS AVARIAS E À CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DA RECORRENTE ACERCA DO NEXO CAUSAL, CONSTITUEM PROVA SUFICIENTE DOS DANOS MATERIAIS E DO DESEMBOLSO EFETIVO; D) OS CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS NA SENTENÇA COMPORTAM CORREÇÃO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DA LEI 14.905/2024 E DA RESOLUÇÃO CMN 5.171/2024.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, PARA APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (30/11/2024), ACRESCIDO DO DIFERENCIAL ENTRE A TAXA SELIC E O IPCA A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A MESMA DATA, CONVERTENDO-SE AMBOS EM SELIC PURA APÓS O ARBITRAMENTO JUDICIAL. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 186, 265, 398, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL; ARTS. 54 E 55 DA LEI Nº 9.099/95; SÚMULA 492 DO STF; SÚMULA 54 DO STJ; LEI 14.905/2024; RESOLUÇÃO CMN 5.171/2024. - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Rikleiton Andrade de Carvalho (OAB: 13113/RN) - Richard Leignel Carneiro (OAB: 391205/SP) - Igor Maciel Antunes (OAB: 181825/RJ) - Priscila Ramona Lucena de Andrade (OAB: 21232/AL)

Nº 0700038-22.2025.8.02.0047 - Recurso Inominado Cível - Pilar - Recorrente: José Wellington Soares Tenório - Recorrido: Caixa Seguradora S.a. - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700038-22.2025.8.02.0047, em que figuram, como parte recorrente, CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e JOSÉ WELLINGTON SOARES TENÓRIO, e, como partes recorridas, respectivamente, JOSÉ WELLINGTON SOARES TENÓRIO e CAIXA SEGURADORA S.A. e CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos nominados e, quanto ao recurso da Caixa Vida e Previdência S.A., DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: a) reduzir a condenação por danos materiais de R\$ 683,38 (seiscentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) para R\$ 181,66 (cento e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos); e b) corrigir de ofício os consectários legais, fixando-os nos seguintes termos: (i) quanto aos danos materiais, correção monetária pelo IPCA a partir da data do desconto (13/03/2018) e juros moratórios pela diferença entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil, com a redação da Lei nº 14.905/2024, e Resolução CMN 5.171/2024) desde a data do evento danoso, incidindo, a partir do trânsito em julgado, unicamente a taxa SELIC acumulada mensalmente; (ii) quanto aos danos morais, correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela diferença entre a taxa SELIC e o IPCA desde o evento danoso até o arbitramento definitivo (Súmulas 54 e 362 do STJ), incidindo, a partir do arbitramento, unicamente a taxa SELIC acumulada mensalmente; mantida no mais a sentença recorrida; e, quanto ao recurso do autor, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida. Honorários recursais: condensa-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios recursais em favor das rés, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC); Sem condenação em custas ou honorários a Caixa Vida e Previdência S.A. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. VENDA CASADA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL AUTÔNOMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIES A QUO FIXADO NA DATA DO CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E DA RESTITUIÇÃO PARCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR NÃO RESTITUÍDO. DANOS MORAIS MANTIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS CORRIGIDOS DE OFÍCIO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA POR JOSÉ WELLINGTON SOARES TENÓRIO, CONDENANDO AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO A TÍTULO DE SEGURO PRESTAMISTA (R\$ 683,38) E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 1.000,00). RECURSO INOMINADO INTERPOSTO TAMBÉM PELO AUTOR BUSCANDO MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO AUTORAL, COM DEFINIÇÃO DO DIES A QUO; B) EXISTÊNCIA DE VENDA CASADA NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A EMPRÉSTIMO BANCÁRIO; C)



BASE DE CÁLCULO PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, CONSIDERANDO A RESTITUIÇÃO PARCIAL JÁ REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE; D) ADEQUAÇÃO DO QUANTUM DOS DANOS MORAIS; E) CORREÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS APLICÁVEIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC TEM COMO DIES A QUO A DATA EM QUE O CONSUMIDOR TEVE CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DANO E DE SUA AUTORIA, QUE NO CASO CONCRETO CORRESPONDE À DATA DO CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO SEGURO E DA RESTITUIÇÃO PARCIAL (27/04/2020), E NÃO À DATA DO DESCONTO DO PRÊMIO ÚNICO (13/03/2018); AJUIZADA A AÇÃO EM 13/01/2025, A PRETENSÃO NÃO ESTÁ PRESCRITA; B) A VENDA CASADA RESTA CONFIGURADA PELA AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL AUTÔNOMO PARA O SEGURO PRESTAMISTA, EVIDENCIANDO QUE O PRODUTO FOI OFERTADO E ADQUIRIDO NA MESMA OPORTUNIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, SEM SEPARAÇÃO DOCUMENTAL, EM VIOLAÇÃO AO ART. 39, I, DO CDC; C) TENDO A RÉ PROCEDIDO À RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE R\$ 250,86, A REPETIÇÃO EM DOBRO DEVE INCIDIR APENAS SOBRE A DIFERENÇA NÃO RESTITUÍDA DE R\$ 90,83, PERFAZENDO R\$ 181,66, COM REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NESSE PONTO; D) O VALOR DE R\$ 1.000,00 FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, NÃO COMPORTANDO MAJORAÇÃO; E) OS CONSECTÁRIOS LEGAIS SÃO CORRIGIDOS DE OFÍCIO: TRATANDO-SE DE ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO (DATA DO DESCONTO), E NÃO DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ E DO ART. 406, §§ 1º A 3º, DO CÓDIGO CIVIL, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024 E DA RESOLUÇÃO CMN 5.171/2024. IV. DISPOSITIVO: RECURSO INOMINADO DA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA: A) REDUZIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DE R\$ 683,38 PARA R\$ 181,66 (CENTO E OITENTA E UM REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS); E B) CORRIGIR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS, FIXANDO-OS NOS SEGUINTE TERMOS: (I) QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA A PARTIR DA DATA DO DESCONTO (13/03/2018) E JUROS MORATÓRIOS PELA DIFERENÇA ENTRE A TAXA SELIC E O IPCA (ART. 406, §§ 1º A 3º, DO CC, LEI Nº 14.905/2024, E RESOLUÇÃO CMN 5.171/2024) DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, INCIDINDO, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, UNICAMENTE A TAXA SELIC ACUMULADA MENSALMENTE; (II) QUANTO AOS DANOS MORAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E JUROS MORATÓRIOS PELA DIFERENÇA ENTRE A TAXA SELIC E O IPCA DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ O ARBITRAMENTO DEFINITIVO (SÚMULAS 54 E 362 DO STJ), INCIDINDO, A PARTIR DO ARBITRAMENTO, UNICAMENTE A TAXA SELIC ACUMULADA MENSALMENTE. MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO INOMINADO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, 27 E 39, I, DO CDC; ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; ARTS. 406, §§ 1º A 3º, DO CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 14.905/2024); RESOLUÇÃO CMN 5.171/2024; SÚMULAS 54 E 362 DO STJ; ART. 98, § 3º, DO CPC. - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)

Nº 0700112-44.2023.8.02.0145/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Dulcésil Silva - Embargado: Magazine Luiza S.a - Embargado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700112-44.2023.8.02.0145, em que figuram, como embargante, DULCÉSIL SILVA, e, como embargadas, LUIZACRED S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E MAGAZINE LUIZA S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para sanar a obscuridade identificada no dispositivo do acórdão embargado, esclarecendo-se que a obrigação de exclusão definitiva da restrição do nome e CPF do autor dos sistemas de proteção ao crédito, relativa ao contrato 005139566080000, recai solidariamente sobre Luizacred S.A. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Magazine Luiza S.A., mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus demais termos, sem efeitos infringentes. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA DE VALORES ENTRE CARTÕES DISTINTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL CONFIGURADO. DANO MORAL AFASTADO. CONTRIBUIÇÃO DO CONSUMIDOR PARA O EVENTO. OBSCURIDADE QUANTO À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MAGAZINE LUIZA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR DULCÉSIL SILVA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR LUIZACRED S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 2. A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONDENARA AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, A EXCLUIR A RESTRIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVA AO CONTRATO 005139566080000, A RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE E A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA AFASTAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO A OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO DEFINITIVA DA RESTRIÇÃO, SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE O ACÓRDÃO INCORRE EM OBSCURIDADE AO NÃO ESPECIFICAR, EM SEU DISPOSITIVO, QUE A OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO DEFINITIVA DA RESTRIÇÃO DE CRÉDITO RECAI SOLIDARIAMENTE SOBRE AMBAS AS RÉS — LUIZACRED S.A. E MAGAZINE LUIZA S.A.; B) SE OS DEMAIS PONTOS IMPUGNADOS — MAJORAÇÃO DO DANO MORAL, RESTABELECIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — CONFIGURAM VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE SANÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, AO MANTER 'A OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO DEFINITIVA DA RESTRIÇÃO DO NOME E CPF DO AUTOR DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO RELATIVA AO CONTRATO 005139566080000', NÃO ESPECIFICOU EXPRESSAMENTE QUE TAL OBRIGAÇÃO RECAI SOBRE AMBAS AS RÉS SOLIDARIAMENTE, TAL COMO ESTABELECIDO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E NÃO ALTERADO PELO ACÓRDÃO NESSE PONTO, CONFIGURANDO OBSCURIDADE PASSÍVEL DE ESCLARECIMENTO; B) OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS NOS EMBARGOS — MANUTENÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, MAJORAÇÃO DO DANO MORAL E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS — NÃO ENCONTRAM AMPARO NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, CONFIGURANDO MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO; C) O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS É INADMISSÍVEL COMO FINALIDADE EXCLUSIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 125 DO FONAJE; D) A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É CONSEQUÊNCIA DIRETA DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INOMINADO DA LUIZACRED, EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/1995. IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, APENAS PARA ESCLARECER QUE A OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO DEFINITIVA DA RESTRIÇÃO DO NOME E CPF DO AUTOR DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, RELATIVA AO CONTRATO 005139566080000, RECAI SOLIDARIAMENTE SOBRE LUIZACRED S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E MAGAZINE LUIZA S.A., MANTENDO-SE O



ACÓRDÃO EMBARGADO EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 353, 355; CPC, ARTS. 1.022, 1.023, 1.024, 1.026, §2º; LEI Nº 9.099/1995, ART. 55; LEI Nº 12.153/2009, ART. 18, §3º. - Advts: Dulcésil Silva (OAB: 7023/AL) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0700192-61.2024.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Apelante: Maria José Alcântara Bezerra - Apelado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700192-61.2024.8.02.0019, em que figuram, como parte recorrente, MARIA JOSÉ ALCÂNTARA BEZERRA, e, como parte recorrida, VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condena-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. - DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA. LEGALIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MARIA JOSÉ ALCÂNTARA BEZERRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL SE IMPUGNAM COBRANÇAS RELATIVAS AO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2023, NO VALOR TOTAL DE R\$ 416,43, REFERENTES À TARIFA MÍNIMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL SEM HIDRÔMETRO INSTALADO, BEM COMO SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE CONSUMO DE ÁGUA EM IMÓVEL SEM HIDRÔMETRO INSTALADO, COM BASE NA DISPONIBILIDADE DA REDE PÚBLICA; B) LICITUDE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES PELO NÃO PAGAMENTO DAS FATURAS; C) CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A LEI FEDERAL Nº 11.445/2007 E A RESOLUÇÃO ARSAL Nº 137/2014 AUTORIZAM A COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA DE CONSUMO PELA MERA DISPONIBILIZAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO OU DO CONSUMO EFETIVO; B) DEMONSTRADO QUE O IMÓVEL ENCONTRAVA-SE CADASTRADO NO SISTEMA DA CONCESSIONÁRIA E QUE A REDE DE ABASTECIMENTO ESTAVA DISPONÍVEL NO LOCAL, A COBRANÇA OBSERVOU OS PARÂMETROS REGULAMENTARES APLICÁVEIS; C) AUSENTE ILICITUDE NA COBRANÇA, A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA; D) NÃO CONFIGURADO ATO ILÍCITO E AUSENTE PROVA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL; E) SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CUJA EXIGIBILIDADE FICA SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 22; LEI Nº 11.445/2007, ART. 45, § 4º; RESOLUÇÃO ARSAL Nº 137/2014, ARTS. 14 E 70; CPC, ART. 98, § 3º; LEI Nº 9.099/95, ART. 55. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 07010231620248020050, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 12/02/2025. - Advts: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700203-41.2020.8.02.0016 - Recurso Inominado Cível - Junqueiro - Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA - Recorrida: Geilza Salustiano dos Santos - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700203-41.2020.8.02.0016, em que figuram, como parte recorrente, BANCO BRADESCO S.A., e, como parte recorrida, GEILZA SALUSTIANO DOS SANTOS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que a restituição dos valores descontados indevidamente até 30/03/2021 ocorra na forma simples, mantendo-se a devolução em dobro quanto aos descontos realizados a partir de 31/03/2021; mantida a condenação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO CEDIDO AO RECORRENTE. DEFESA OFERECIDA APENAS EM SEDE RECURSAL. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS NA ORIGEM SEM JUSTIFICATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AFASTAMENTO PARCIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DO EARESP 600.663/RS PELO STJ. DESCONTOS REALIZADOS ANTES DE 30/03/2021. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA. DANOS MORAIS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO-O À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) ADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL, SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA NA ORIGEM E SEM DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO IMPEDITIVO; B) VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA CESSÃO DE CRÉDITO ORIGINOU OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA; C) CABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO À LUZ DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO EARESP 600.663/RS; D) CONFIGURAÇÃO E QUANTUM DOS DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO IMPEDITIVO, CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL NOS TERMOS DO ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 1.014 DO CPC; B) NÃO PRODUZIDA PROVA TEMPESTIVA DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA, A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RESTOU DEMONSTRADA; C) A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DEVE OBSERVAR A MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO EARESP 600.663/RS, DE MODO QUE OS DESCONTOS REALIZADOS ANTES DE 30/03/2021 DEVEM SER DEVOLVIDOS NA FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA; D) A PRIVAÇÃO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, MANTIDO O QUANTUM ARBITRADO NA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE ATÉ 30/03/2021 OCORRA NA FORMA SIMPLES, MANTENDO-SE A DEVOLUÇÃO EM DOBRO QUANTO AOS DESCONTOS REALIZADOS A PARTIR DE 31/03/2021; MANTIDA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 DO CDC; ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC; ART. 1.014 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA



RELEVANTE: STJ — EARESP 600.663/RS, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, REL. PARA ACÓRDÃO MINISTRO HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJE DE 30/03/2021. - Advts: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Gisele Cristina da Silva Nunes (OAB: 10498/AL)

Nº 0700249-07.2025.8.02.0064 - Recurso Inominado Cível - Taquarana - Recorrente: Mário Jorge Santos de Almeida - Recorrida: Consórcio Nacional Honda Ltda - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700249-07.2025.8.02.0064, em que figuram, como parte recorrente, MÁRIO JORGE SANTOS DE ALMEIDA, e, como partes recorridas, ALAGOAS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenação da recorrente em custas e honorários advocatícios recursais de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.(art. 55 da Lei nº 9.099/95), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício da assistência gratuita. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONSÓRCIO. ENTREGA DE MOTOCICLETA. COBRANÇA DE R\$ 500,00 A TÍTULO DE DIFERENÇA DE PREÇO. CARTA DE CRÉDITO ORIGINAL DE R\$ 10.160,00. BEM ADQUIRIDO POR R\$ 10.851,66. DIFERENÇA DE PREÇO DEMONSTRADA PELOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. CLÁUSULA 12.4, ALÍNEA "A", DO REGULAMENTO DE GRUPO DE CONSÓRCIO. COBRANÇA CONTRATUALMENTE AMPARADA. NOTA FISCAL QUE REGISTRA DOIS RECEBÍVEIS DISTINTOS CORRESPONDENTES AO CRÉDITO E À DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MÁRIO JORGE SANTOS DE ALMEIDA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS AJUIZADA EM DESFAVOR DE ALAGOAS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA E ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: SE A COBRANÇA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) NO ATO DE ENTREGA DA MOTOCICLETA CONFIGURA COBRANÇA INDEVIDA DE FRETE OU LEGÍTIMA DIFERENÇA DE PREÇO ENTRE O VALOR DO BEM ADQUIRIDO E O CRÉDITO DISPONÍVEL DO CONSORCIADO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA 12.4, ALÍNEA "A", DO REGULAMENTO DE GRUPO DE CONSÓRCIO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A CARTA DE CRÉDITO DO RECORRENTE NA DATA DE ADESÃO AO CONSÓRCIO ERA DE R\$ 10.160,00 (FLS. 89/90), AO PASSO QUE O BEM ADQUIRIDO — MOTOCICLETA HONDA POP 110i — FOI VENDIDO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 10.851,66, CONFORME NOTA FISCAL DE FLS. 161; B) A DIFERENÇA ENTRE O PREÇO DO BEM E O CRÉDITO DISPONÍVEL É POSITIVA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA 12.4, ALÍNEA "A", DO REGULAMENTO DE GRUPO DE CONSÓRCIO, QUE RESPONSABILIZA O CONSORCIADO PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE PREÇO DIRETAMENTE AO FORNECEDOR; C) A PRÓPRIA NOTA FISCAL DE FLS. 161, NA ABA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, DISCRIMINA DOIS RECEBÍVEIS DISTINTOS COM VENCIMENTO EM 17/03/2024: A PARCELA PRINCIPAL DE R\$ 10.351,66 E A PARCELA ADICIONAL DE R\$ 500,00, EVIDENCIANDO QUE O DOCUMENTO FISCAL REGISTRA A SEGREGAÇÃO ENTRE O VALOR COBERTO PELO CRÉDITO E A DIFERENÇA DE RESPONSABILIDADE DO CONSORCIADO; D) O AUTOR NÃO TROUXE SUA CARTA DE CRÉDITO ORIGINAL NA PETIÇÃO INICIAL, OMITINDO INFORMAÇÃO ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA LIDE; E) AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA COBRANÇA INDEVIDA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESTITUIÇÃO EM DOBRO NEM EM DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.(ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95), CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 DO CDC; ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; ART. 373 DO CPC. - Advts: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL) - Marcos José dos Santos (OAB: 15874/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)

Nº 0700270-41.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Aryana Márcia Caruaíba Balbino - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0700270-41.2026.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Aryana Márcia Caruaíba Balbino, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR: TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO



DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO E TEREERCURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGALTESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advs: Joana Gabriella da Costa Farias (OAB: 22525/AL)

Nº 0700317-12.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sandro da Silva Carneiro - Recorrida: Kécia Karine da Silva Souza - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700317-12.2025.8.02.0078, em que figuram, como parte recorrente, SANDRO DA SILVA CARNEIRO, e, como parte recorrida, KÉCIA KARINE DA SILVA SOUZA, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PROVIMENTO, para reformar integralmente a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator - DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO. SENTENÇA FUNDADA EM PROVA TESTEMUNHAL INEXISTENTE NOS AUTOS. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. CONJUNTO PROBATÓRIO REMANESCENTE INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A CONDUTA ILÍCITA. ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR SANDRO DA SILVA CARNEIRO CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM AÇÃO AJUIZADA POR KÉCIA KARINE DA SILVA SOUZA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O RÉU TERIA PROFERIDO OFENSAS VERBAIS CONTRA A AUTORA NO AMBIENTE DE TRABALHO EM 07/05/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: SE O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR, COM A CERTEZA NECESSÁRIA À CONDENAÇÃO, A OCORRÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA IMPUTADA AO RÉU, NOTADAMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE COLHEITA DE PROVA TESTEMUNHAL NAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS, E SE A SENTENÇA RECORRIDA ESTÁ LASTREADA EM ELEMENTO PROBATÓRIO EFETIVAMENTE EXISTENTE NOS AUTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A SENTENÇA RECORRIDA ASSENTOU SUA CONVICÇÃO EXPRESSAMENTE EM PROVA TESTEMUNHAL, ATRIBUINDO AOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIA O PAPEL CENTRAL NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO; B) OS AUTOS REVELAM QUE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NÃO FORAM OUVIDAS EM NENHUMA DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS, DE MODO QUE A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA APOIA-SE EM ELEMENTO PROBATÓRIO INEXISTENTE, CONFIGURANDO EQUÍVOCO FÁTICO INSANÁVEL; C) O ACERVO DOCUMENTAL REMANESCENTE — GRAVAÇÕES DE ÁUDIO, PRINTS DE CONVERSAS E REGISTROS ADMINISTRATIVOS — FOI EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO PRÓPRIO JUÍZO A QUO COMO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR AS EXPRESSÕES INJURIOSAS DESCRITAS NA INICIAL, SERVINDO APENAS COMO ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE CONFLITO PRÉVIO ENTRE AS PARTES; D) A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA ÀS MÍDIAS DE FLS. 25/64 NÃO IMPLICA SUA NÃO APRECIACÃO, SENDO CERTO QUE O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR INDIVIDUALMENTE SOBRE CADA ELEMENTO PROBATÓRIO, E QUE A ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA REVELA QUE TAIS MATERIAIS NÃO POSSUEM RELEVÂNCIA SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA QUE JUSTIFICASSE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA NA SENTENÇA, INEXISTINDO PREJUIZO NESSE PONTO; E) SEM PROVA IDÔNEA DA CONDUTA ILÍCITA, AUSENTE ESTÁ O FATO CONSTITUTIVO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; F) O ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO CABIA À AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, E NÃO FOI SATISFEITO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. CONCEDIDA A JUSTIÇA GRATUITA. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95). DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 373, I, DO CPC; ARTS. 32 E 55 DA LEI Nº 9.099/95. - Advs: Virgínia de Andrade Garcia (OAB: 3995/AL)

Nº 0700352-27.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda



e outro - Recorrido: M. de Lima Pagels Ltda. e outro - Recorrido: Itaú Unibanco S/A Holding e outro - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700352-27.2025.8.02.0092, em que figuram, como parte recorrente, MASTERCARD BRASIL LTDA. e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., e, como parte recorrida, M. DE LIMA PAGELS LTDA. e MURILO DE LIMA PAGELS, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenam-se as recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios recursais fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em favor do beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. SISTEMA DE PAGAMENTO ELETRÔNICO. CHARGEBACK FRAUDULENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BANDEIRA DO CARTÃO. REJEIÇÃO. INTEGRAÇÃO À CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MASTERCARD BRASIL LTDA. E MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, CONDENANDO AS RÉS SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 15.604,14, EM RAZÃO DE ESTORNOS (CHARGEBACKS) PROMOVIDOS APÓS VENDAS REGULARMENTE AUTORIZADAS, REALIZADAS POR COMERCIANTE VAREJISTA MEDIANTE CARTÕES DE CRÉDITO DA BANDEIRA MASTERCARD.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS TITULARES DE BANDEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITO EM DEMANDAS DECORRENTES DE CHARGEBACK; B) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO ELETRÔNICO PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO COMERCIANTE DE BOA-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A BANDEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITO INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, SENDO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS DANOS DECORRENTES DE FALHA NO SISTEMA; B) AS EMPRESAS TITULARES DE BANDEIRA DEFINEM AS REGRAS OPERACIONAIS, OS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA E OS MECANISMOS DE CHARGEBACK QUE REGEM AS TRANSAÇÕES, PARTICIPANDO ATIVAMENTE DO ARRANJO DE PAGAMENTO E DESTES SE BENEFICIANDO ECONOMICAMENTE; C) A RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, SOMENTE SENDO ELIDIDA PELA COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO, CASO FORTUITO EXTERNO OU CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NENHUMA DAS QUAIS DEMONSTRADA; D) A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRANSFERE AO COMERCIANTE O RISCO INTEGRAL DO CHARGEBACK É ABUSIVA, POR VIOLAÇÃO AO ART. 51, INCISOS I E IV, DO CDC; E) O COMERCIANTE COMPROVOU A REGULARIDADE DAS VENDAS MEDIANTE NOTAS FISCAIS, COMPROVANTES DE ENTREGA E AUTORIZAÇÕES DAS OPERADORAS, AFASTANDO QUALQUER INDÍCIO DE MÁ-FÉ.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO DAS RECORRENTES EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14, 25, § 1º, 51, I E IV, DO CDC; ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95; ART. 98, § 3º, DO CPC. - Advts: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Yasmin Silva Umbelino de Lima (OAB: 15587/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Nº 0700369-92.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Valdenir Gomes da Silva - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700369-92.2025.8.02.0147, em que figuram, como parte recorrente, VALDENIR GOMES DA SILVA, e, como parte recorrida, BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condena-se o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios recursais em favor das ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida (art. 98, § 3º, do CPC) Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. PERÍODO ALEGADO NA EXORDIAL NÃO COMPROVADO. CORTE A PEDIDO DO PRÓPRIO AUTOR. SERVIÇO REGULAR DEMONSTRADO PELA RECORRIDA NO PERÍODO CONTROVERTIDO. DISCREPÂNCIA DE CONSUMO RESTRITA A MESES POSTERIORES AO PERÍODO NARRADO NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR VALDENIR GOMES DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DE BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A., SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL RELATIVOS A FALHAS NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR SE A RECORRIDA FALHOU NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO PERÍODO NARRADO NA PETIÇÃO INICIAL, CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL, OU SE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS DEMONSTRAM A REGULARIDADE DO SERVIÇO NAQUELE PERÍODO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES É INCONTROVERSA, SUJEITANDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; B) O PERÍODO DE DESABASTECIMENTO ALEGADO NA EXORDIAL REFERE-SE AO ANO DE 2024, SENDO QUE PARTE DESSE INTERVALO CORRESPONDE A CORTE SOLICITADO PELO PRÓPRIO AUTOR EM 06/12/2021, COM RELIGAÇÃO APENAS EM 16/05/2024; C) OS REGISTROS HISTÓRICOS DE CONSUMO PRODUZIDOS PELA RECORRIDA EM CONTESTAÇÃO DEMONSTRAM FORNECIMENTO REGULAR APÓS A RELIGAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE 2024 NARRADO NA INICIAL, COM CONSUMO DE 16M³ EM JUNHO/2024 E VOLUMES COMPATÍVEIS NOS MESES SUBSEQUENTES ATÉ JANEIRO/2025; D) A DISCREPÂNCIA DE CONSUMO APONTADA PELO RECORRENTE — 1M³ EM MARÇO/2025 E 2M³ EM ABRIL/2025 — REFERE-SE A PERÍODO POSTERIOR AO NARRADO NA EXORDIAL, NÃO PODENDO EMBASAR PEDIDO INDENIZATÓRIO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL; E) O RECORRENTE NÃO PRODUZIU PROVA MÍNIMA APTA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DO SERVIÇO NO PERÍODO CONTROVERTIDO, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC; F) AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO NO PERÍODO ALEGADO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENA-SE O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM FAVOR DAS RÉ, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA (ART. 98, § 3º, DO CPC)DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 6º, VIII, E 14 DO CDC; ART. 373, I, DO CPC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. - Advts: Henrique Albuquerque Goncalves (OAB: 219907/MG) - Gabriel Magno Cruz Moura (OAB: 18803/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)



Nº 0700389-18.2025.8.02.0007 - Recurso Inominado Cível - Cajueiro - Recorrente: Sérgio Alberto da Silva Júnior - Recorrido: Banco Bradesco Sa - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700389-18.2025.8.02.0007, em que figuram, como parte recorrente, SÉRGIO ALBERTO DA SILVA JÚNIOR, e, como parte recorrida, BANCO BRADESCO S.A., devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em seus exatos termos. Condena-se o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça ora deferida. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. PACOTE TARIFÁRIO "CESTA DE SERVIÇOS BRADESCO". CONTRATO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. IRRELEVÂNCIA. ART. 10, § 2º, DA MP 2.200-2/2001. OUTROS MEIOS DE COMPROVAÇÃO ADMITIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVA GENÉRICA INSUFICIENTE. CONTA CORRENTE. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS INCOMPATÍVEIS COM CONTA SALÁRIO. ISENÇÃO TARIFÁRIA AFASTADA. COBRANÇA LEGÍTIMA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR SÉRGIO ALBERTO DA SILVA JÚNIOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DO BANCO BRADESCO S.A., DECORRENTE DE DESCONTOS RELATIVOS AO PACOTE TARIFÁRIO "CESTA DE SERVIÇOS BRADESCO" EM CONTA BANCÁRIA DO AUTOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) VALIDADE DO CONTRATO ELETRÔNICO DE ADESÃO AO PACOTE TARIFÁRIO, FIRMADO SEM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL; B) NATUREZA JURÍDICA DA CONTA BANCÁRIA DO RECORRENTE E INCIDÊNCIA DA ISENÇÃO TARIFÁRIA; C) CABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O ART. 10, § 2º, DA MP 2.200-2/2001 NÃO EXIGE CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL COMO REQUISITO EXCLUSIVO DE VALIDADE DOS CONTRATOS DIGITAIS, ADMITINDO OUTROS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E INTEGRIDADE DO DOCUMENTO ELETRÔNICO, SENDO INSUFICIENTE A NEGATIVA GENÉRICA DO CONTRATANTE DESACOMPANHADA DE QUALQUER ELEMENTO INDICATIVO DE FRAUDE, QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO APONTA PARA A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE; B) OS EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS PELO PRÓPRIO AUTOR REVELAM UTILIZAÇÃO REITERADA DE SERVIÇOS INCOMPATÍVEIS COM A NATUREZA DE CONTA SALÁRIO, AFASTANDO A ISENÇÃO TARIFÁRIA PRETENDIDA; C) INEXISTINDO COBRANÇA ILÍCITA, NÃO HÁ PRESSUPOSTO PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NEM ATO ILÍCITO CAPAZ DE CONFIGURAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS EXATOS TERMOS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC, EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA ORA DEFERIDA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC; ART. 373, I, DO CPC; ART. 10, § 2º, DA MP 2.200-2/2001.JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, RESP 2.197.156-SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 03/03/2026. - Adv: Leonardo Augusto Prado de Araujo Cintra (OAB: 173280/SP) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Eloísa Júlia da Silva Lira (OAB: 18578/AL)

Nº 0700451-19.2025.8.02.0020 - Recurso Inominado Cível - Maravilha - Apelante: Águas do Sertão - Apelada: Edvania Soares Amorim - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700451-19.2025.8.02.0020, em que figuram, como parte recorrente, ÁGUAS DO SERTÃO S.A., e, como parte recorrida, EDVANIA SOARES AMORIM SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenou-se a recorrente em custas e honorários de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE CONSUMO DE ÁGUA. DÉBITO GERADO SOB TITULARIDADE DE TERCEIRA (LOCATÁRIA). IMPUTAÇÃO INDEVIDA À PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. NATUREZA PESSOAL DA OBRIGAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA 385 DO STJ INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL ILÍQUIDA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ÁGUAS DO SERTÃO S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NEGATIVADO E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE A CONCESSIONÁRIA AGIU LICITAMENTE AO ATRIBUIR À PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL DÉBITO DE CONSUMO GERADO NO PERÍODO EM QUE A UNIDADE CONSUMIDORA ESTAVA SOB TITULARIDADE DE TERCEIRA (LOCATÁRIA) E AO INSCREVER SEU NOME EM CADASTRO RESTRITIVO; B) SE A SENTENÇA INCORREU EM JULGAMENTO ULTRA PETITA; C) SE A SÚMULA 385 DO STJ AFASTA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; D) SE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA FOI CORRETAMENTE FIXADO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) OS DÉBITOS DE CONSUMO DE ÁGUA POSSUEM NATUREZA PESSOAL (PROPTER PERSONAM), VINCULANDO-SE AO TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA QUE EFETIVAMENTE USUFRUIU DO SERVIÇO, E NÃO AO IMÓVEL; B) A PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA RECONHECEU, EM CONTESTAÇÃO, QUE A TITULARIDADE DA UNIDADE PERTENCIA À LOCATÁRIA QUANDO O IMÓVEL FOI INCORPORADO AO SEU SISTEMA, CONDUTA QUE ENCERRA A CONTROVÉRSIA SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO; C) A SENTENÇA NÃO INCORREU EM JULGAMENTO ULTRA PETITA, POIS A PRETENSÃO AUTORA ERAM, EM SUA ESSÊNCIA, AFASTAR A RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO NEGATIVADO E CANCELAR A INSCRIÇÃO, RESULTADO ALCANÇADO DENTRO DOS LIMITES DO OBJETO LITIGIOSO; D) A SÚMULA 385 DO STJ NÃO SE APLICA, POIS A RECORRENTE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA; E) A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO SOFRIMENTO; F) O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA FIXADO A PARTIR DA CITAÇÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. CONDENADA A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 14 E 22 DO CDC; ARTS. 186, , 397, 405, 406 E 927 DO CC; ART. 373, II, DO CPC. - Adv: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Willian Barros e Silva (OAB: 17575/AL)

Nº 0700469-24.2023.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: Banco Bradesco Sa e outro - Recorrido:



Leonora da Conceicao Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700469-24.2023.8.02.0145, em que figuram, como parte recorrente, BANCO BRADESCO S.A., e, como parte recorrida, LEONORA DA CONCEIÇÃO SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir a condenação por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantida a sentença recorrida em seus demais termos. Sem condenação em honorários advocatícios. (art. 55 da Lei nº 9.099/95). - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONSUMIDORA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATAÇÃO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS. COMPENSAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVEITO ECONÔMICO DA AUTORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. DESCONTO INJUSTIFICADO. TEMA 929/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. PRIVAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR LEONORA DA CONCEIÇÃO SILVA, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE QUATRO CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (NºS 4092600, 4139738, 4141402 E 4208812), DETERMINANDO A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS SOB PENA DE ASTREINTE DE R\$ 500,00 POR EVENTO, CONDENANDO O RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS NO MONTANTE DE R\$ 15.898,56 E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) VALIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADOS EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO COM USO DE SENHA E CARTÃO, ATRIBUÍDOS A CONSUMIDORA IDOSA E ANALFABETA, À LUZ DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL; B) POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO; C) CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; D) CONFIGURAÇÃO E QUANTUM DOS DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SÃO NULOS DE PLENO DIREITO POR INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE ESSENCIAL PREVISTA NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, QUE EXIGE, QUANDO QUALQUER DAS PARTES NÃO SOUBER LER NEM ESCREVER, QUE O INSTRUMENTO SEJA ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS; O USO DE TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO COM SENHA E CARTÃO NÃO SUPRE TAL EXIGÊNCIA FORMAL, TAMPOUCO DEMONSTRA CONSENTIMENTO VÁLIDO DE CONSUMIDORA ANALFABETA; B) A COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS DEVE SER AFASTADA, PORQUANTO NÃO DEMONSTRADO QUALQUER PROVEITO ECONÔMICO DA AUTORA, TENDO OS RECURSOS SIDO IMEDIATAMENTE TRANSFERIDOS A TERCEIRO DESCONHECIDO; C) A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É DEVIDA, NOS TERMOS DO TEMA 929/STJ, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE DESCONTO INJUSTIFICADO SEM ENGANO JUSTIFICÁVEL POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; D) O DANO MORAL ESTÁ CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR DE PESSOA HIPOSSUFICIENTE — IDOSA, ANALFABETA E BENEFICIÁRIA DE UM SALÁRIO MÍNIMO —, TODAVIA O QUANTUM DEVE SER REDUZIDO A R\$ 2.000,00 POR IMPERATIVO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 5.000,00 PARA R\$ 2.000,00, MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS..DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL; ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CDC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.JURISPRUDÊNCIA: TEMA 929/STJ. - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Dênis dos Santos (OAB: 14948/AL)

Nº 0700612-65.2025.8.02.0202 - Recurso Inominado Cível - Agua Branca - Recorrente: Kandango Transporte e Turismo Ltda - Recorrido: Johnny da Silva Dias - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700612-65.2025.8.02.0202, em que figuram, como parte recorrente, KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., e, como parte recorrida, JOHNNY DA SILVA DIAS, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenada a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FALHA MECÂNICA. INTERRUPTÃO DE VIAGEM DE LONGA DISTÂNCIA. PASSAGEIRO EXPOSTO EM LOCAL ERMO SEM ASSISTÊNCIA MATERIAL. ATRASO DE SETE HORAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. FORTUITO INTERNO. INAPLICABILIDADE COMO EXCLUDENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. CONTRA SENTENÇA, CORRIGIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA A PARTIR DO ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC DEDUZIDA DO IPCA, DESDE A CITAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (A) CABIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA RECORRENTE DIANTE DE SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA; (B) CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL DECORRENTE DE ATRASO SIGNIFICATIVO EM VIAGEM RODOVIÁRIA DE LONGA DISTÂNCIA COM AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO; (C) APLICABILIDADE DO FORTUITO INTERNO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE; (D) NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO PARA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL; (E) UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS EXTERNOS AO PROCESSO COMO FUNDAMENTO; (F) PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR: (A) A GRATUIDADE DE JUSTIÇA PODE SER DEFERIDA À PESSOA JURÍDICA QUE DEMONSTRA DOCUMENTALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, SENDO SUFICIENTE A PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA; (B) A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É TÍPICAMENTE CONSUMERISTA, SUJEITANDO-SE AO REGIME DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 14 DO CDC, AFASTÁVEL APENAS POR COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO, CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO; (C) FALHA MECÂNICA EM VEÍCULO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO CONFIGURA FORTUITO INTERNO, INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, INSUSCETÍVEL DE ROMPER O NEXO DE CAUSALIDADE OU EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR; (D) A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL AO PASSAGEIRO DURANTE A PARALISAÇÃO DO VEÍCULO AGRAVA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (E) O DANO MORAL DECORRENTE DE ATRASO EXPRESSIVO E ABANDONO DO PASSAGEIRO EM LOCAL ERMO MOSTRA-SE CONFIGURADO, INCIDINDO SOBRE DIREITOS DA PERSONALIDADE, NOTADAMENTE A DIGNIDADE, O TEMPO E A TRANQUILIDADE DO CONSUMIDOR; (F) ELEMENTOS DA INTERNET UTILIZADOS COMO REFORÇO ARGUMENTATIVO NÃO CONFIGURAM VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO DE MOLDE A ANULAR A SENTENÇA; (G) O QUANTUM DE R\$ 5.000,00 ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CUMPRINDO AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA



DA INDENIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À RECORRENTE. CONDENADA A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 98, §3º, DO CPC).DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC; ART. 734 DO CC; ARTS. 98, §3º, E 373, I, DO CPC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. - Advs: Romenia Ferreira Marques (OAB: 78448/DF) - Andre Luiz Silva Franklin de Queiroz (OAB: 37303/BA)

Nº 0700667-09.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Auto Posto Centro Oeste Ltda - Recorrida: Michelle da Silva Pontual Caetano - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700667-09.2025.8.02.0075, em que figuram, como parte recorrente, AUTO POSTO LESTE OESTE LTDA, e, como parte recorrida, MICHELLE DA SILVA PONTUAL CAETANO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), e para corrigir ex officio os critérios de atualização monetária e juros moratórios, que passam a incidir nos termos da Lei nº 14.905/2024 e da Resolução CMN 5.171/2024, mantida a sentença nos demais termos. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA VEXATÓRIA. RETENÇÃO DE PNEU RESERVA DE VEÍCULO COMO GARANTIA DE DÉBITO DE R\$ 21,90. ABUSO DE DIREITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO EM LOCAL PÚBLICO NA PRESENÇA DE FILHA MENOR DA CONSUMIDORA. DANO MORAL RECONHECIDO. QUANTUM REDUZIDO. CORREÇÃO EX OFFICIO DOS CONECTIVOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR AUTO POSTO LESTE OESTE LTDA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR MICHELLE DA SILVA PONTUAL CAETANO, CONDENANDO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00. OS FATOS NARRADOS INDICAM QUE, APÓS FALHA NO SISTEMA BANCÁRIO DO CORRÉU (EXCLUÍDO POR ILEGITIMIDADE), A RECORRIDA QUIS DEIXAR DOCUMENTO PESSOAL COMO GARANTIA DO SALDO DE R\$ 21,90, MAS OS PREPOSTOS DO ESTABELECIMENTO EXIGIRAM A RETENÇÃO DO PNEU RESERVA DO VEÍCULO, EM PÁTIO ABERTO E NA PRESENÇA DA FILHA MENOR DA AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE A RETENÇÃO DO PNEU RESERVA COMO GARANTIA DE DÉBITO IRRISÓRIO CONFIGURA ATO ILÍCITO (ABUSO DE DIREITO — ART. 187, CC) OU EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO (ART. 188, I, CC); B) SE HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL; C) ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO; D) CORREÇÃO EX OFFICIO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICADOS NA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A CONDUTA DO RECORRENTE — RETENÇÃO DE BEM DE VALOR E UTILIDADE MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAIS À DÍVIDA DE R\$ 21,90, EM AMBIENTE PÚBLICO, COM EMPREGO DE SEGURANÇAS E NA PRESENÇA DE FILHA MENOR — EXTRAPOLA OS LIMITES IMPOSTOS PELA BOA-FÉ OBJETIVA E CONFIGURA ABUSO DE DIREITO (ART. 187, CC) E COBRANÇA VEXATÓRIA, VEDADA PELO ART. 42 DO CDC; B) A FALHA DO SISTEMA BANCÁRIO DO CORRÉU EXPLICA O INADIMPLEMENTO MOMENTÂNEO, MAS NÃO AUTORIZA A MEDIDA COERCITIVA ADOTADA; C) O CONSTRANGIMENTO SOFRIDO PELA AUTORA ULTRAPASSA O MERO DISSABOR E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, DADA A EXPOSIÇÃO PÚBLICA E HUMILHANTE A QUE FOI SUBMETIDA; D) O QUANTUM ARBITRADO NA SENTENÇA (R\$ 5.000,00) MOSTRA-SE EXCESSIVO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, NOTADAMENTE A BREVIDADE DO EVENTO, A QUITAÇÃO VOLUNTÁRIA DA DÍVIDA AINDA NO MESMO DIA E A AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO, COMPORTANDO REDUÇÃO PARA R\$ 3.000,00; E) OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICADOS NA SENTENÇA (INPC + 1% A.M.) SÃO INCOMPATÍVEIS COM O REGIME VIGENTE, IMPONDO-SE CORREÇÃO EX OFFICIO NOS TERMOS DA LEI 14.905/2024 E DA RESOLUÇÃO CMN 5.171/2024.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), CORRIGINDO-SE EX OFFICIO OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS, QUE PASSAM A INCIDIR NOS TERMOS DA LEI 14.905/2024 E DA RESOLUÇÃO CMN 5.171/2024: CORREÇÃO PELO IPCA DESDE O EVENTO DANOSO (09/04/2025); JUROS PELA DIFERENÇA ENTRE A TAXA SELIC E O IPCA, DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ O ARBITRAMENTO (SÚMULA 54/STJ); A PARTIR DO ARBITRAMENTO, INCIDE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC. MANTIDA A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 42 E 14, §3º, II, DO CDC; ARTS. 186, 187 E 188, I, DO CÓDIGO CIVIL; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95; ART. 85, §11, DO CPC; LEI 14.905/2024; RESOLUÇÃO CMN 5.171/2024; SÚMULA 54/STJ. - Advs: Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL) - Rhommel Holanda Rocha Barros (OAB: 19391/AL)

Nº 0700709-79.2024.8.02.0047 - Recurso Inominado Cível - Pilar - Recorrente: Edivânia Maria da Costa - Recorrido: Banco Pan Sa - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700709-79.2024.8.02.0047, em que figura, como parte recorrente, EDIVÂNIA MARIA DA COSTA, e, como parte recorrida, BANCO PAN S/A, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando integralmente a sentença recorrida para: (i) declarar a inexistência do débito decorrente do contrato de cartão de crédito consignado nº 708499822; (ii) condenar o Banco Pan S/A à restituição em dobro dos valores descontados a partir de 16/11/2018, com correção monetária pelo IPCA desde cada desconto e juros moratórios pela taxa Selic deduzida do IPCA a partir da citação, nos termos da Resolução CMN nº 5.171/2024 e Lei nº 14.905/2024; e (iii) condenar o Banco Pan S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros pela Selic deduzida do IPCA desde o evento danoso até o arbitramento, e unicamente pela taxa Selic após. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO SEM SOLICITAÇÃO EXPRESSA. CONSUMIDORA ANALFABETA. HIPERVULNERABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER QUALIFICADO DE INFORMAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/INSS. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO FORMAL DE RMC. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO ESSENCIAL E ESCUSÁVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR EDIVÂNIA MARIA DA COSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PILAR/AL, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DO BANCO PAN S/A.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE O BANCO PAN S/A DESCUMPRIU O DEVER QUALIFICADO DE INFORMAÇÃO AO VINCULAR À CONSUMIDORA ANALFABETA PRODUTO DE CRÉDITO ROTATIVO CONSIGNADO (CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL — RMC), QUANDO ELA PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SEM OBSERVAR A EXIGÊNCIA DE SOLICITAÇÃO EXPRESSA PREVISTA NO ART. 15, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/INSS; B) SE HOUVE ERRO ESSENCIAL E ESCUSÁVEL SOBRE A NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO; C) A FORMA E EXTENSÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO; D) A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) TRATANDO-SE